



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 64/2019 – São Paulo, quinta-feira, 04 de abril de 2019

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6212

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003987-80.2013.403.6107** - JOSE AVELINO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009684-58.2008.403.6107** (2008.61.07.009684-3) - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002215-53.2011.403.6107** - VALDECI RIBEIRO DE SOUZA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001161-38.2000.403.6107** (2000.61.07.001161-9) - LEOMIL HERNANDES - ESPOLIO X ROSA CARDOSO HERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X LEOMIL HERNANDES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003265-61.2004.403.6107** (2004.61.07.003265-3) - INEZ DELLA BIANCA TENORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X INEZ DELLA BIANCA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012773-94.2005.403.6107** (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005131-65.2008.403.6107** (2008.61.07.005131-8) - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002225-97.2011.403.6107** - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004706-33.2011.403.6107** - ANA LAURA CASERTA BACELLAR(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA CASERTA BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000815-67.2012.403.6107** - ELENICE ALMEIDA DA SILVA X JOAO CARLOS VIOLANTE X AMILCAR SAKAMOTO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente e aos cessionários sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001843-70.2012.403.6107** - EDISON MARCOS BELUSSI(SP153418 - HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MARCOS BELUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003822-67.2012.403.6107 - MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GALANTE COMERCIO DE PNEUS PENAPOLIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

**ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ADEMIR RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de abril de 2019.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7247

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000863-50.2017.403.6107** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0806528-15.1997.403.6107** (97.0806528-5) - BENEDITO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X BENEDITO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000528-22.2003.403.6107** (2003.61.07.000528-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIO HENRIQUE NEVES DA SILVA X RENATO ALEXANDRE NEVES DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004214-41.2011.403.6107** - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDA APARECIDA FATTORI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006226-38.2005.403.6107** (2005.61.07.006226-1) - GERALDA ANTUNES MERIGUI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDA ANTUNES MERIGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013973-39.2005.403.6107** (2005.61.07.013973-7) - MANOEL GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003904-67.2009.403.6119** (2009.61.19.003904-1) - JOAO JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO JOSE SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002118-87.2010.403.6107** - SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SANDRA MARIA OLIVEIRA DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002226-82.2011.403.6107** - ROMILDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROMILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003938-10.2011.403.6107** - RODRIGO IZAQUI DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RODRIGO IZAQUI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004702-93.2011.403.6107** - JANDIRA FLORA ROBERTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA FLORA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-38.2012.403.6316** - JORGE LUIS MONTEIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002803-89.2013.403.6107** - CLEONICE PUORRE(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEONICE PUORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000032-48.2013.403.6331** - NIVALDO DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000589-91.2014.403.6107** - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCIANA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003093-77.2014.403.6331** - OSMAR JOAQUIM LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SANDRA SALVINA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GARBELINI CHIQUITO - SP359024, AILTON CHIQUITO - SP93700, VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de abril de 2019.

**Expediente Nº 7248**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000524-82.2003.403.6107** (2003.61.07.000524-4) - ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000719-12.2009.403.6316** - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002855-85.2013.403.6107** - GILSON GIMAIEL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILSON GIMAIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de PRECATÓRIO com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-51.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
INVENTARIANTE: R & J CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATALIE PAVANI CRUZ - SP338252  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA CONTATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por ROSEMEIRE APARECIDA CONTATO, na qualidade de herdeira e sucessora de sua falecida mãe, CLEUSA SCORÇA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas **atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

**Afasto, de início, eventual alegação de ilegitimidade ativa, suscitada pelo INSS.** De fato, embora a autora desta ação não seja, nem jamais tenha sido pensionista do falecido(a) instituidor(a), **o fato é que a parte autora é filha(o) do titular do benefício originário** e, por tal motivo, possui legitimidade para receber eventuais valores, referentes à revisão de benefício previdenciário, que não foram por ele recebidos em vida.

Em outras palavras: sendo a revisão um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve esse direito ser transmitido aos seus herdeiros. Isso porque a legislação regente dos Planos de Benefícios da Previdência Social prevê expressamente que **o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil**, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/91); assim, inexistente qualquer óbice a que os herdeiros do falecido segurado requeiram o valor a que o falecido tinha direito à título de reajuste do benefício previdenciário.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO ÚLTIMO AJUIZAMENTO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUPTÃO. PRAZO RECOMEÇA A CONTAR PELA METADE. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. **A revisão pleiteada, sendo um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve ser transmitido aos seus herdeiros. 2. A legislação regente dos Planos de Benefícios da Previdência Social prevê expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/91); assim, inexistente qualquer óbice a que os herdeiros do falecido segurado requeiram o valor a que o falecido tinha direito à título de reajuste do benefício previdenciário.** 3. Quanto à prescrição, observa-se que restou interrompida quando do ajuizamento da primeira ação ordinária, em 2004, voltando a correr o prazo da prescrição pela metade após a extinção definitiva daquele feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42. 4. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2008, e que a extinção definitiva do feito anterior se deu em junho/2008, antes de decorrido dois anos e meio do último ato do processo, não há como se reconhecer a prescrição levantada pela autarquia federal. 5. Tendo o prazo prescricional sido interrompido e, tendo a presente ação sido ajuizada antes de decorrido o prazo de dois anos e meio da extinção definitiva daquele feito, a prescrição quinquenal deve compreender os cinco anos anteriores ao ajuizamento da primeira ação ordinária, em 2004, levando-se em consideração, portanto, o período compreendido entre junho/1999 a junho/2004. 6. Apelação do INSS improvida. (AC - Apelação Cível - 476837 2008.81.00.013110-1, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/03/2011 - Página:52.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER REVISÃO DE BENEFÍCIO.** OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. 1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto à ilegitimidade ativa da parte autora para requer a revisão do benefício originário, em razão do óbito do instituidor da pensão. 2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado. 3. **Constata-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu que há direito à revisão do benefício para que sejam aplicados o IRSM e os demais índices de reajuste. Não há que se falar em omissão ou erro material no presente julgado.** 4. **Sendo um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve ser transmitido a seus herdeiros.** 5. **A legislação regente dos Planos de Benefícios da Previdência Social prevê expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 9.213/91); assim, inexistente qualquer óbice a que os herdeiros do falecido segurado requeiram o valor a que ele tinha direito a título de reajuste do benefício previdenciário.** 6. Com a alegação de que há ilegitimidade ativa, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido. 7. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 447076/01 2008.05.99.001645-7/01, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/10/2010 - Página:291.)

Superada a preliminar, passo a analisar o caso concreto.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício originário cuja revisão a autora pleiteia era recebido por sua falecida mãe CLEUSA SCORÇA PEREIRA (pensão por morte NB 21/104.829.509-2) e teve início a partir de 25/10/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fl. 124, arquivo do processo baixado em PDF), a mãe da autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária em **11/2007**, cujo valor da RMI passou de R\$ 153,11 para R\$ 168,13. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de MIRANDÓPOLIS, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RAMAO CARVALHO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **RAMÃO CARVALHO DE SOUZA** em face do INSS, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fs. 48/51 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados.

Propôs a autarquia federal a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (26/10/2017) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2019, **apresentando como devido o montante de R\$ 42.467,37 para a parte autora e mais R\$ 4.246,74 a título de honorários advocatícios**. Aduziu, por fim, que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, porém **aduziu que concordava com o destacamento de honorários contratuais, no montante de vinte mil reais, em favor de seus patronos**, conforme petição de fs. 70/71.

Antes de homologar o acordo celebrado entre as partes, este Juízo determinou que viesse aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado entre o autor e seus patronos, diligência que foi cumprida às fs. 75/78.

Na sequência, os autos vieram conclusos para julgamento.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.**

Tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

No que diz respeito aos honorários advocatícios, observo que o contrato de honorários celebrados entre as partes prevê expressamente, em seu item “4”, que **“os contratados receberá (sic) do Contratante a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bruto que vier a ter direito (benefício econômico)”**. E prosseguindo, no parágrafo primeiro do mesmo item, restou estipulado que, **caso houvesse concessão de tutela antecipada ou celebração de acordo, o contratante deveria pagar também a quantia de cinco mil reais.**

Todavia, este Juízo possui o firme entendimento de que **honorários advocatícios com patamar superior a trinta por cento do valor total dos atrasados possuem nítido caráter abusivo, de modo que não pode compactuar com o que foi disposto na cláusula 4, parágrafo primeiro. Do mesmo modo, este Juízo também não pode concordar, nem tampouco homologar, o pagamento da vultosa quantia de vinte mil reais em favor do patronos**, conforme requerimento anexado a estes autos – ainda que haja concordância escrita do autor, a respeito desse ponto.

Deste modo, determino que os RPV's sejam expedidos da seguinte forma: **do valor total pertencente à parte autora (R\$ 42.467,37) deverá ser destacada apenas o percentual de 30%, conforme previsão contratual, de modo que o valor restante deverá ser requisitado em favor da parte autora. E o valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 4.246,74) deverá ser integralmente requisitado em favor dos causídicos.**

Observo, por considerar oportuno, que as partes podem, se assim o desejarem, estipular honorários em valores mais altos, porém deverão fazê-lo extrajudicialmente, e não no bojo do referido processo. As determinações deste Juízo, quanto ao pagamento de verba honorária, encerram-se aqui.

No mais, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, na forma acima descrita, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

Araçatuba, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ELETRICA PIRAJUI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15744613 fica a parte impetrante cientificada da expedição da certidão de objeto e pé - id 15986577.

Certifico, ainda, que o original encontra-se em secretaria a disposição do interessado.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.

**Expediente Nº 7249**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002243-11.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)**

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 193/195.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLÁVIA ROBERTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por RICHARD APARECIDO SORIGOTTI e FLÁVIA ROBERTA DA SILVA em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a parte excipiente, em preliminar, a necessidade de indeferimento da inicial, eis que estaria lastreado em título ilíquido, inexigível e inexequível. Assevera, em breve síntese, que a CEF não anexou aos autos extratos de todo o período da conta, bem como planilha pormenorizada de atualização do débito, de modo que os títulos em execução não se revestem dos requisitos legais.

No mérito, aduzem que no dia 29/07/2016 ocorreu o trespassse da empresa executada, que deixou de ser administrada pelos executados e passou a ser de titularidade única da pessoa de RODRIGO ANTONIO MIRA, conforme alterações que constam da ficha cadastral da empresa, a qual foi anexada com a exceção. Aduzem que, a partir de tal data, RODRIGO ANTONIO MIRA – pessoa que faleceu no curso desta ação – passou a ser o responsável exclusivo pelo exercício das atividades da empresa, bem como assumiu também todo o seu ativo e passivo, inclusive perante instituições financeiras. Com base em tal argumento, postulam que seja reconhecida a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito, seguido da extinção do presente executivo, sendo necessária, ainda, a condenação da excipiente nas verbas de sucumbência.

A excipiente impugnou a exceção. Asseverou, em preliminar, o não cabimento do incidente manejado, sendo certo que as matérias alegadas são típicas de embargos do devedor. No mérito, assevera que os contratos em cobro no presente feito foram todos, sem exceção, celebrados nos anos de 2013, 2014 e 2016, antes, portanto, que ocorresse o trespassse da empresa, de modo que a responsabilidade dos excipientes é cristalina. Assevera, também, a execução proposta preenche todos os requisitos previstos em lei e que está devidamente acompanhada de todos os documentos necessários ao seu ajuizamento, de modo que o incidente manejado pelo excipiente é meramente protelatório. Requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A preliminar suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

No mérito, o incidente há que ser rejeitado, eis que as alegações da parte excipiente são inconsistentes, genéricas e manifestamente protelatórias.

De início, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial, por nulidade e/ou irregularidade nos títulos executivos. De fato, o autor/excipiente assevera que os títulos não seriam líquidos, nem exigíveis, nem tampouco exequíveis, mas não informa os motivos de sua irresignação.

De fato, compulsando os autos, verifico que a exordial está devidamente acompanhada de Demonstrativo de Débito, no qual foram especificados todos os dados utilizados pela CEF, com vistas a apurar o saldo devedor, tais como: o índice de correção, as taxas de juros remuneratórios e moratórios aplicadas, o valor da multa contratual etc. Assim, os executados sabem exatamente quais os encargos e acréscimos que estão sendo cobrados pela CEF.

Se não bastasse isso, reputo importante relembrar que, nos termos da jurisprudência dominante, as cédulas de crédito bancário celebradas com a CEF, **nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível** - grifamos.

Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1849787, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial I DATA:01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante.

Sendo assim, não há que se cogitar da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF (Cédulas de Crédito Bancário), tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de força executiva.

No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, carecem eles da assinatura de duas testemunhas.

Por fim, não procede também a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes. De fato, exatamente como asseverado pela CEF, em sua manifestação, o trespasse da empresa foi demonstrado nos autos e ocorreu em 29/07/2016, enquanto que as cédulas de crédito bancário aqui em cobro foram celebradas em 2013, 2014 e a mais recente delas (termo de aditamento) em 01/02/2016, ou seja, todas as avenças foram celebradas pelos excipientes RICHARD e FLÁVIA, muito antes de terem repassado a empresa para RODRIGO.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analisem as alegações dos excipientes, tudo conduz à rejeição de seus pedidos.

Ante todo o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA, WILLIAM DONISETTE DE PAULA, LUIZ CARLOS DE PAULA, SEBASTIAO DIAS DE LIMA

Vistos, em decisão.

Fls. 74/98: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por HOSPITAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a parte excipiente, em síntese, a nulidade do feito executivo, eis que estaria lastreado em título ilíquido, inexigível e inexecutável. Assevera, ainda, que a CEF não anexou aos autos extratos de todo o período da conta, bem como planilha pormenorizada de atualização do débito, de modo que os títulos em execução não se revestem dos requisitos legais. Aduz, por fim, que o contrato em execução neste feito é fruto de renegociação de dívidas e originou-se, portanto, de outros contratos anteriores, os quais devem necessariamente ser acostados ao processo, sob pena de se impossibilitar a defesa dos executados. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a exceção seja condenada nas verbas de sucumbência.

A excepta impugnou a exceção. Asseverou, em preliminar, o não cabimento do incidente manejado, sendo certo que as matérias alegadas são típicas de embargos do devedor. No mérito, assevera que a execução proposta preenche todos os requisitos previstos em lei e que, ademais, está devidamente acompanhada de todos os documentos necessários ao seu ajuizamento, e que o incidente manejado pelo excipiente é meramente protelatório. Requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito.

Na sequência, logo após a manifestação da CEF, o excipiente atravessou nova petição no feito, informando que seus dados cadastrais teriam sido inscritos pela CEF no SISBACEN e que, por tal fato, teria ficado impedida de participar de uma licitação pública na cidade de Avaré/SP. Assevera que a conduta da CEF é totalmente arbitrária e ilegal, pois nem sequer foi notificado quanto à inscrição no referido cadastro de maus pagadores, situação essa que está lhe causando grandes aborrecimentos e impedindo o livre exercício de suas atividades. Pleiteou, assim, a concessão de tutela de urgência, de maneira a compelir a CEF a retirar o nome da petionária do SISBACEN, no prazo de 24 horas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A preliminar suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

No mérito, o incidente há que ser rejeitado, eis que as alegações da parte excipiente são inconsistentes, genéricas e manifestamente protelatórias.

De início, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial, por nulidade e/ou irregularidade nos título executivo. De fato, o autor/excipiente assevera que os títulos não seriam líquidos, nem exigíveis, nem tampouco exequíveis, mas não informa os motivos de sua irrisignação.

De fato, compulsando os autos, verifico que a exordial está devidamente acompanhada de Demonstrativo de Débito, no qual foram especificados todos os dados utilizados pela CEF, com vistas a apurar o saldo devedor, tais como: o índice de correção, as taxas de juros remuneratórios e moratórios aplicadas, o valor da multa contratual etc.

Assim, os executados sabem exatamente quais os encargos e acréscimos que estão sendo cobrados pela CEF, de modo que incabível a alegação de eventual cerceamento de defesa. Pelos mesmos motivos, ou seja, porque é plenamente possível identificar quais os encargos que estão sendo cobrados pela CEF, também não procede a alegação de que deveriam ser anexados a estes autos as cópias e os demonstrativos de débitos de todos os contratos anteriormente celebrados.

Em outras palavras: a parte excipiente alega por alegar, sem nada comprovar; aventa sobre iliquidez dos títulos, bem como sobre eventual cerceamento de defesa, mas não traz qualquer comprovação que trouxesse um mínimo de plausibilidade às alegações de que a CEF estivesse a lhe cobrar valores indevidos.

Assim, trata-se de alegação vaga, genérica e destituída de qualquer fundamentação, de modo que o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analisem as alegações da excipiente, tudo conduz à rejeição de seus pedidos.

Por último, considerando que o incidente manejado foi rejeitado, com consequência natural infere-se que a cobrança da dívida permanece válida e hígida, motivos pelos quais fica também desde já INDEFERIDO o pedido de tutela de urgência formulado pelos executados, no sentido de que seus dados cadastrais sejam retirados do SISBACEN.

Ante todo o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDWARD JOSE BERNARDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIAO FEDERAL em face de EDWARD JOSÉ BERNARDES.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e parte executada, após ser regularmente intimada, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou expressamente com os valores depositados e requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 81/82.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016694-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: AIMEE APARECIDA TORREZAN DOMINGUES, ALCINDO ANTONIO TORREZAN, ADELMO PEDRO TORREZAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os comprovantes de renda juntados aos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 dias para providenciar o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ELIDA DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 15702013, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo de benefício previdenciário do impetrante passou a ser analisado e que a conclusão está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados – ID 15708119.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, haja vista a possibilidade concreta de a autoridade impetrada já ter concluído a análise do seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Araçatuba/SP, 02 de abril de 2019.

Expediente Nº 7250

#### DESAPROPRIACAO

0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)  
INFORMAÇÃOJuntou-se à fl. 716 informação do pagamento do ofício precatório n. 20180002242, nos termos do r. despacho 694 fica a parte interessada cientificada.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001442-71.2012.403.6107 - JOSE ANGELO DOS SANTOS(SP132171 - AECIO LIMIEMI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BIRIGUI SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSÉ ANGELO DOS SANTOS

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE BIRIGUI/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 132/132v e certidão de fls. 135.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua João Cernack, 01, na cidade de Birigui/SP - CEP 16.200-054. Cópia do presente servirá como ofício nº 183/19-cep ao Ilmo Sr Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP

16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-simile: (18) 3117-0211.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500001-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ARLETE MARIA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

**Fica V. Senhora intimada a manifestar-se nos autos, nos termos do despacho inicial, tendo em vista a citação negativa do executado.**

Araçatuba, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500803-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TIAGO SILVA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária -SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 2 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9031**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001862-88.2008.403.6116** (2008.61.16.001862-6) - JOSE LUIZ FITTIPALDI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF.120: Reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovar o recolhimento das custas judiciais, no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, atribuído em R\$2.741,26, na data de 03/12/2008, nos termos do julgado; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na virtualização dos autos, conforme r. despacho de ff116/117.

Cumpridas as determinações supra ou nada sendo requerido, ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001639-96.2012.403.6116** - ALCIDES CALIXTO DE MORAIS X ANTONIO CALIXTO DE MORAIS FILHO X ELVIS LUIZ DE MORAIS X INES CALIXTO DE MORAIS ALMEIDA X MARINA CALIXTO CANDIDO X FRANCISCA QUERINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o processo foi extinto sem julgamento de mérito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000928-52.2016.403.6116** - NOEL MOREIRA JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 152/156: Conforme informações prestadas nos envelopes devolvidos (f. 153 e f. 156), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não logrou êxito em entregar o ofício nº 307/2018, deste Juízo, à empresa destinatária, QUALIDADE DE MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA LTDA.



Logo, considerando que o ato de receber intimação não está inserido no rol de exceções do artigo 105, do CPC, as procurações ad judicium outorgadas pelos exequentes para o foro em geral habilita a advogada para tanto (vide ff. 230, 244, 256, 261 e 270).

Isso posto, reputo válida a intimação dos exequentes CLEONICE DOS SANTOS SILVA, MAURICIO ALCINO DA SILVA, NEILTON ALCINO DA SILVA, EDMILSON ALCINO DA SILVA e FERNANDO ALCINO DA SILVA, na pessoa da advogada constituída, acerca do inteiro teor do despacho de f. 407, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 05/07/2018, e INDEFIRO a intimação pessoal nos termos requeridos à f. 415.

Se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000106-20.2003.403.6116** (2003.61.16.000106-9) - OROTIDES SOARES CORREA X OSVALDO BARBOSA DA SILVA X TERCILIA BARBOSA DA SILVA X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X DEMERVAL BARBOSA DA SILVA X NEURILDA BARBOSA LEMES X NIURA BARBOSA DA SILVA X GENILDA BARBOSA DA SILVA X IRAI BARBOSA DA SILVA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BARBOSA DA SILVA X TERCILIA BARBOSA DA SILVA X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X DEMERVAL BARBOSA DA SILVA X NEURILDA BARBOSA LEMES X NIURA BARBOSA DA SILVA X GENILDA BARBOSA DA SILVA X IRAI BARBOSA DA SILVA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de ff. 337/338.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001200-03.2003.403.6116** (2003.61.16.001200-6) - ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENGHA ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENGHA X MARIA PENGHA BALISTA X SALVADOR PENGHA NETTO X ROMILDO FRANCISCO PENGHA X RONIVAL ANTONIO PENGHA X RONALDO SALVADOR PENGHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BALISTA X EDSON JOSE BALISTA X EDINILSON BALISTA X EMERSON MARCELINO BALISTA X LUZIA PENGHA ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS CASTELUCI PENGHA X ROMILDO FRANCISCO PENGHA X RONIVAL ANTONIO PENGHA X RONALDO SALVADOR PENGHA X SALVADOR PENGHA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PENGHA  
Ciência ao(a) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de ff. 427/428.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001749-32.2011.403.6116** - NESTOR BATISTA FERREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NESTOR BATISTA FERREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

FF. 204/205: Diante da comprovação do óbito do autor/exequente NESTOR BATISTA FERREIRA, suspendo o andamento do presente processo até a habilitação dos sucessores do falecido e determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20180028070, expedido em favor do de cujus à f. 200.

FF. 207/219 e 220: Quanto ao pedido de habilitação formulado nos autos, determino a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovarem, se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor/exequente falecido NESTOR BATISTA FERREIRA;
  - b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pē do processo de inventário;
  - c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
    - c.1) apresentarem cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
    - c.2) atentos à necessidade de habilitação de TODOS os sucessores civis indicados no formal de partilha, promoverem, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 207/219, notadamente os sucessores civis da filha falecida Rosemari Batista Ferreira, NICOLAS XAVIER e NICOLE XAVIER, mencionados na certidão de óbito de f. 219, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e da respectiva certidão ATUALIZADA de nascimento ou casamento;
  - d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO:
    - d.1) promoverem, se o caso, a habilitação de eventual sucessor não incluído no pedido de ff. 207/219, notadamente os sucessores civis da filha falecida Rosemari Batista Ferreira, NICOLAS XAVIER e NICOLE XAVIER, mencionados na certidão de óbito de f. 219, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e da respectiva certidão ATUALIZADA de nascimento ou casamento;
    - d.2) apresentarem declaração firmada de próprio punho por TODOS os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do(a) falecido(a) NESTOR BATISTA FERREIRA.
- Sem prejuízo e no mesmo prazo supra assinalado, intime-se o habilitante à sucessão NESTOR BATISTA FERREIRA JUNIOR para comprovar a regularização de seu CPF/MF junto à Receita Federal (vide situação cadastral em consulta de dados anexa).
- Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, existindo habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.
- Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
- Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001253-66.2012.403.6116** - SEBASTIAO CORREA GONCALVES - ESPOLIO X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 186/187: Diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo do requerimento formulado pela PARTE AUTORA/EXEQUENTE, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, à vista dos documentos apresentados pela CEF às ff. 163/183, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita.

Manifestando-se pela satisfação ou nada sendo requerido pela parte autora/exequente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 11851123) e ante o decurso de prazo para os executados, "intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.", no prazo legal.

ASSIS, 2 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTOR: HELOISA CHRISTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Assis, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

#### Expediente Nº 9035

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001223-60.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ALBINO PEIXOTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AILTON FERREIRA SANTANA X CARLOS HENRIQUE PEIXOTO X JOSE ROBERTO PONTES DE OLIVEIRA X JUCELIR OLIVO X LINDOMAR ALVES DA SILVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY ALVES DA SILVA DAMETTO(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI E AC001471 - LUIZ DE PAULA E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE E SP268444 - MARIO CARDEAL)

Vistos. O defensor constituído do corréu Ademar Albino Peixoto, Dr. Mario Cardel - OAB/SP nº 268.444, intimado na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06 de março p.p. para apresentação do memorial final de seu representado, deixou o prazo transcorrer in albis, sem qualquer justificativa plausível. Foi protocolizada, há apenas dois dias do exaurimento do prazo, instrumento de mandato outorgado a outro advogado (conforme petição de fls. 897-898, protocolizada em 27/03/2019, sob n. 2019.61160000748-1), com requerimento de vista dos autos para ciência e requerimento do que de direito, procrastinando o regular andamento do feito. Por ocasião da audiência, foi concedido o prazo comum para as defesas, compreendido entre os dias 18 a 29/03/2019, para apresentarem seus respectivos memoriais finais, diante da proximidade do prazo de prescrição da pretensão punitiva, com determinação de imediata conclusão dos autos para sentença, logo após o exaurimento do prazo assinalado. Contudo, decorrido o prazo fixado, não se verificou qualquer petição pendente de juntada referente ao memorial final da defesa do réu Ademar Albino Peixoto (conforme certidão de fl. 216), com ressalva de eventual petição apresentada via protocolo integrado ou pendente de envio por outra Subseção Judiciária. Dessa forma, em que pese a apresentação da petição de fl. 897, cabia ao nobre causídico anteriormente constituído comunicar imediatamente ao Juízo eventual renúncia de seu mandato, inclusive com a comprovação da notificação ao seu representado, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei n. 8906/1994, independentemente de sua responsabilidade pela apresentação do memorial, conforme prazo fixado em audiência (fls. 783/784). Sendo assim, intime-se o Dr. MÁRIO CARDEAL, OAB/SP 268.444 para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar o memorial final do réu Ademar Albino Peixoto ou comprovar sua renúncia ao mandato procuratório e a efetiva notificação ao réu, sob pena aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, ficando estabelecida, desde logo, a multa de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo acima assinalado, independentemente de nova intimação, pressupondo que os ilustres causídicos tenham mantido contato para a substituição da defesa (mediante a outorga de procuração - fl. 898), caberá ao Dr. DENNER DOS SANTOS ROQUE, OAB/SP 389.884 (subscritor da petição de fl. 897), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar a respectiva peça processual, também sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, ficando estabelecida, desde logo, multa de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Não cumpridos os prazos acima fixados, nomeio, desde logo, como defensora dativa do réu ADEMAR ALBINO PEIXOTO, a Drª Júlia Mara dos Santos Ramos, OAB/SP nº 378.558, a qual deverá ser intimada para tomar ciência do processo e apresentar o memorial de alegações finais do referido corréu, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o memorial final do réu Ademar Albino Peixoto, façam os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

#### Expediente Nº 9029

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000589-59.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-36.2017.403.6116 ()) - CASA DI CONTI LTDA(SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI E SP122820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. RELATÓRIOCASA DI CONTI LTDA. após embargos à execução fiscal nº 0000403-36.2018.403.6116 que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustenta: a) preliminarmente, a existência de prejudicialidade com a ação anulatória de débito fiscal nº 0074405-65.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Brasília/DF; b) a improcedência da cobrança efetuada pela União, uma vez que restou demonstrado que o IRPJ dos períodos de janeiro e fevereiro de 2004, foram extintos por compensação efetuada nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN e, sucessivamente, c) o cancelamento da multa e dos juros de mora fixados, pois agira de boa-fé e de acordo com a norma legal, qual seja, a Lei nº 8.383/91. Postulou pela procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 41-54). Determinada a emenda da inicial (fl. 62), para que o embargante apresentasse cópia integral da petição inicial dos autos da ação anulatória nº 0074405-65.2016.4.01.3400, o embargante quedou-se silente, conforme certidão de fl. 63. O despacho de fl. 64 determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, o embargante foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que apresentasse cópia integral da petição inicial da ação anulatória nº 0074405-65.2016.4.01.3400, de modo a viabilizar a análise da (in)existência de litispendência entre os feitos. Todavia, o prazo concedido aos patronos da embargante transcorreu in albis. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intirem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001072-89.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-71.2015.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Vistos,

Diante da apelação interposta pela parte embargada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) - fls. 281/293, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000059-21.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-11.2015.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Diante da apelação interposta pela parte embargada, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Considerando que os autos devem ser digitalizados antes da remessa à Superior Instância, fica desde já intimada a EMBARGANTE para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017, ressaltando-se que as contrarrazões deverão ser apresentadas diretamente no processo virtualizado.

Acaso transcorrido in albis o prazo fixado no item acima, intime-se a parte embargada para realização da providência de digitalização, no mesmo prazo, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

Considerando a fluência de prazo para as contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados do processo físico antes da realização da carga à embargante.

Comprovada a inserção dos documentos digitalizados dos autos junto ao PJE, certifique-se e, após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as respectivas anotações.

De outro lado, acaso transcorrido o prazo sem a respectiva virtualização, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000060-06.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-32.2016.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Em atendimento ao ofício de fl. 191, encaminhe-se cópia da petição solicitada.

Fls. 104/107: A executada sustenta a impossibilidade de garantia integral da execução fiscal de que trata os presentes embargos sob o argumento de que todos os seus bens foram penhorados nos autos da execução fiscal nº 0036553-95.2006.403.6182, além de ter sido decretada a indisponibilidade de todos os seus bens nos autos da ação cautelar nº 0000909-71.2001.403.6116. E, assim, reitera o pedido de recebimento dos presentes embargos à execução fiscal com atribuição de efeitos suspensivos, independentemente da complementação da garantia exigida através dos despachos de fls. 92 e 102.

A par disso cumpre destacar que a indisponibilidade decretada em ação cautelar visa impedir que o devedor dilapide seu patrimônio, dificultando, desse modo, a execução de obrigações por ele assumidas. Portanto, não veda a penhora de seus bens. De igual modo, ainda que todos os bens da executada estejam penhorados em um processo não há impedimento algum a que sobre o mesmo bem recaia nova penhora em outro processo de execução.

Assim sendo, considerando que a executada não comprovou a integral garantia da execução fiscal embargada, tampouco comprovou a impossibilidade decorrente de eventual esgotamento de todo o seu patrimônio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002276-13.2013.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-75.2013.403.6116 ()) - LIMA & BRIZZI CONCRETOS LTDA - EPP(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000033-86.2019.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001495-1)) - MARIA CIVITA TUCCILLI ZANDONADI(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua o presente feito com as seguintes peças dos autos principais: a petição inicial, CDA e auto/termo de penhora do bem em litígio.

Atendida integralmente a determinação supra, cite-se a embargada nos termos do artigo 679 do CPC.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002000-31.2003.403.6116** (2003.61.16.002000-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO CASTELA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP317674 - ARTHUR BARBOSA SANCHES)

Ciência à parte executada acerca do laudo de reavaliação de fls. 274/276, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000081-26.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA)

Vistos,

Considerando-se a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado nos autos - fl. 75 (50% do imóvel descrito na matrícula nº 11.052, do CRI de Paraguaçu Paulista/SP), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:

215ª Hasta

Dia 15/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 29/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:

219ª Hasta:

Dia 16/09/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Fica a parte executada intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a coproprietária Mercedes Eugênia Spindola Guedes, residente na Avenida Paraguaçu, nº 953, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, a fim de lhe garantir a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, conforme dispõe o artigo 843, parágrafo 1º c.c. artigo 889, inciso II, todos do CPC.

Por fim, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP comunicando a designação dos leilões do mesmo bem penhorado nas execuções trabalhistas indicadas nas Av. 11, 12 e 13 (fls. 148/151).

Anote-se que a presente execução fiscal tramita juntamente com as seguintes execuções fiscais: 0001245-46.1999.403.6116, 0001844-82.1999.403.6116, 0002249-35.2010.403.6116, 0001274-76.2011.403.6116 (apensadas).

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000748-02.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

#### **Expediente Nº 9025**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000847-84.2008.403.6116** (2008.61.16.000847-5) - EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por EDUARDO BORDONI às fls. 607-618, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida às fls. 601-603.

Argumenta a existência de omissão na sentença, que não se pronunciou sobre a prova pericial produzida, na qual restou indubitavelmente comprovada a doença de Stargardt, a degeneração macular de ambos os olhos do autor e a consequente perda da acuidade visual. Disse que o Juízo simplesmente copiou a sua própria sentença, sem fundamentar as suas razões. Requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que o Juízo julgue a demanda com base nas provas produzidas nos autos, sanando a omissão. Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, ante a sua tempestividade, conforme certidão de fl. 619. Todavia, não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Em outras palavras, não estão entre as hipóteses de adequado cabimento do recurso em comento eventuais antinômias entre aquilo que foi decidido e o mundo exterior à decisão, porém interno ao processo. Isso porque os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas (entre as quais a apreciação das provas documentais existentes nos autos), não se devendo confundir obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. Inexistente qualquer irregularidade na análise e valoração jurídica do acervo probatório constante dos autos, mesmo porque o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42527, Processo n. 0004773-14.2004.4.03.6181, j. 26/06/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI), torna-se inviável, em sede de embargos de declaração, promover o reexame ou nova interpretação do conjunto das provas/documentos que lastreou a decisão guerreada, consoante pretende o embargante. Omissões, obscuridades ou contradições não podem ser confundidos com decisão contrária aos





razões do agravo interposto não abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho íntegra. Como não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto (fl. 314v. e 315), cumpra-se a decisão de fls. 290-292. Int.

#### ACOES DIVERSAS

0001524-90.2003.403.6116 (2003.61.16.001524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANI SIQUEIRA ALFREDO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou o(a) executado(a) ao pagamento do débito, nos termos do contrato firmado entre as partes. À fl. 156 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condição ou seu pedido à anuência do requerido, bem como a renúncia aos honorários advocatícios. Instado a manifestar-se, o patrono do executado não se opôs ao pleito (fl. 159). 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, com a expressa concordância do executado, sem a fixação de sucumbência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 156. Por decorrência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procaução, desde que a parte autora providencie a substituição por cópias autenticadas, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 5642**

#### EXECUCAO DA PENA

**0000668-62.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES (SP310631 - PALOMA REIS TAVARES DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme comunicado às fls. 49/52, sem alteração de penas, remeta-se o presente feito ao SEDI para alterar a classe processual desta execução provisória (classe 104), devendo agora constar como execução penal (classe 103).
2. CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade, pelo período de 08 (oito) finais de semana (sábados e domingos), por 04 (quatro) horas a cada dia de jornada (ou seja, são somente 64 horas de trabalho, no total, divididos em 8 finais de semana - 4 horas aos sábados e 4 horas aos domingos - conforme previsto na sentença condenatória); e [ii] prestação pecuniária no valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a ser destinada à União.
- 2.1. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, observando-se os novos endereços informados pelo Ministério Público Federal à f. 43-verso, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 2.2. Consta na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (emissão de GRU: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)), cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do condenado.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

#### EXECUCAO DA PENA

**0000245-34.2019.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TAMASSIA (SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

1. ALEXANDRE TAMASSIA foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e [ii] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
- 2.1. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Avaré-SP, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 2.2. Consta na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal (cuja abertura deverá ser providenciada pela Secretaria deste Juízo junto àquela instituição bancária, informando-se o número da respectiva conta na carta precatória a ser expedida), a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s) será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-98.2019.4.03.6108

AUTOR: NADIR MARCONDES DE TOLEDO PINTO, MARCIO JOSE TOLEDO PINTO, ELIANE APARECIDA TOLEDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de demanda preposta a compelir a União a arcar com custos de convênio de saúde de viúva de ex-militar, em virtude da inexistência de serviços conveniados na região de Bauru.

Postergo a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Cite-se a União.

Após a oferta da contestação, tornem-me conclusos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores Eliane Aparecida Toledo Pinto e Márcio José Toledo Pinto.

**Indefiro** o requerimento de gratuidade da autora Nadir Marcondes de Toledo Pinto; intime-a para recolher as custas ou colacionar aos autos declaração de hipossuficiência.

**Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002916-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: WANDERLEIA TAVARES MOTTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA REGINA NASIMOTO ROSA - SP339589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA PONCIO BATISTA NASCIMENTO

**DESPACHO**

Pretende a parte autora habilitar-se como dependente para fins de recebimento de pensão por morte deixada pelo Sr. PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 justificando não ter elementos suficientes para apurar corretamente o conteúdo econômico da pretensão, ao menos até a citação da Autarquia ré.

Analisando o feito e com base em pesquisas em bancos de dados conveniados a esta Justiça Federal, foi possível constatar que o Sr. Pedro Augusto era Policial Militar do Estado de São Paulo, o que desencadearia em benefício pago na esfera previdenciária estadual. O fato justificaria o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Ocorre que as provas são insuficientes para a declaração de ofício de declínio para a jurisdição estadual.

Penso que a citação do INSS poderá elucidar tanto esta questão, como a da apuração do valor atribuído à demanda, se o caso.

Nestes termos, **cite-se a Autarquia**, valendo cópia deste despacho como mandado / ofício / carta precatória.

Com a resposta, **tragam-me conclusos para decisão**.

Fica postergada a citação da Sra. Cláudia para após a apreciação das questões postas.

Int.

BAURU, 28 de março de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-43.2019.4.03.6108  
AUTOR: M M BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085, GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento comum em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal referente à suposta multa imposta pela parte requerida.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação**.

Cite-se.

Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 29 de março de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ZULNIE TENDOLO FAYAD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da impugnação ofertada pela União, intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500027-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXECUTADO: BAURÍ ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

**DES P A C H O**

Intime-se o executado para que providencie, no prazo de dez dias, a juntada da procuração, bem como de seus atos constitutivos e regimentos.

Regularizada a representação processual, fica o executado intimado da decisão de ID 14731167, especialmente quanto ao seu indeferimento, bem como quanto ao início do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Em caso de inércia, intime-se o executado pessoalmente acerca do início do prazo de embargos.

Bauri, 01 de abril de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002608-40.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANER PACCOLA - SP27086

**DES P A C H O**

Confirmado o pagamento (ID 15709627), declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauri, 27 de março de 2019

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JAIR JOAQUIM DE SOUSA

**DES P A C H O**

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Comunique-se à Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem constitutiva, caso ainda não aperfeiçoado.

Os bens penhorados/bloqueados antes da consumação do acordo permanecerão vinculados como garantia, até a integral quitação da avença.

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.



Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.  
Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003194-36.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-49.2016.403.6108 ()) - EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME X EDUARDO LEITE DA SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reinterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005731-05.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-54.2016.403.6108 ()) - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reinterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000378-47.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-79.2016.403.6108 ()) - W.T. PREVIDELO CONFECÇÕES - ME X WALLACE TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reinterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000406-15.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-44.2014.403.6108 ()) - LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reinterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001865-52.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-17.2016.403.6108 ()) - ANA MARIA DA SILVA - ME X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reinterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001866-37.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-02.2016.403.6108 ()) - ANA MARIA DA SILVA - ME X CLAUDECIR DA SILVA SANTOS X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reinterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003689-80.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-95.2016.403.6108 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovam-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**000013-27.2016.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO VENCESLAU(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X IZABEL CRISTINA VENCESLAU

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovam-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007552-30.2005.403.6108** (2005.61.08.007552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovam-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005763-25.2007.403.6108** (2007.61.08.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovam-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004521-94.2008.403.6108** (2008.61.08.004521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANELLI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovam-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006744-15.2011.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL FERREIRA GOMES

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovam-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004504-82.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DRIELY CRISTINA INOUE - EPP X DRIELY CRISTINA INOUE

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003683-44.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000150-43.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON LIMA CARAMALAC - ME X CLEITON LIMA CARAMALACK

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000860-63.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIVAL SANCHES JUNIOR - ME X DORIVAL SANCHES JUNIOR(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001423-57.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME X LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001428-79.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P.E. DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X EDER POLI X RITA DE CASSIA FONTERRADA EID POLI

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001837-55.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase,

se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001839-25.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA APARECIDA LOPES SERRANO - ME X CELIA APARECIDA LOPES SERRANO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002268-89.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA GOMES DOS SANTOS - ME X ANDRESSA GOMES DOS SANTOS

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003244-96.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORAH C. B. DUARTE BAURU - EPP X DEBORAH COSTA BOSCO DUARTE

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003293-40.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA DELICIAS BUONA PASTA LTDA - EPP X RONALDO DA SILVA BLINI

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003312-46.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOPES & PEREIRA COM/DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARIO HENRIQUE PEREIRA

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003942-05.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVA GERACAO KIDS CONFECOES BAURU LTDA - ME(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA X SUELI APARECIDA FABRIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004596-89.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOEL WAGNER BARTOLOMEU - ME X JOEL WAGNER BARTOLOMEU

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005141-62.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE SANTA MARIA

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000018-49.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME X EDUARDO LEITE DA SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000959-96.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME X RENATA HANNEL BUELONI X ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000960-81.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X MARIA APARECIDA BATISTA BOTELHO X SIMONE CRISTINA BOTELHO DOS SANTOS

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001292-48.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO MICHELE BERTONE - ME X ADRIANO MICHELE BERTONE

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002211-37.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELE CRUZ ROSA

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-

se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.  
Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.  
Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.  
Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002212-22.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004221-54.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004866-79.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W.T. PREVIDELO CONFECOES - ME X WALLACE TRENTIN PREVIDELO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005963-17.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA DA SILVA - ME X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005964-02.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA DA SILVA - ME X CLAUDECIR DA SILVA SANTOS(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI)

Para atendimento do pedido da CEF (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000344-72.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X MARIA INES DE SOUZA GONCALVES X CARLOS APARECIDO GONCALVES

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensinará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reter eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promovase, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

## DES PACHO

Antes que se receba a inicial executória, extraí-se da pesquisa Webservice da Receita Federal que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender ao comando positivado no art. 43 c/c 46 parágrafo 5º do CPC.

Apesar de a legislação processual consagrar a regra da perpetuação da competência, esta não é a hipótese dos autos, visto que a mudança de domicílio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

É certo também que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), nada obsta, todavia, o seu envio à localidade adequada, se verificado o consentimento expresso do exequente.

Assim agindo o credor prestigiará não apenas a celeridade e efetividade, como também a economicidade, ao passo que evitaria encargos desnecessários, tais como o recolhimento de custas/diligências destinadas ao cumprimento dos atos processuais no domicílio do(a) executado(a).

Acerca do tema já decidiu o c. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.703 - MG (2018/0176317-6) RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INTERES: : ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA DECISÃO Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se discute a competência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na hipótese de a inicial indicar o endereço do domicílio da parte executada em outro Estado. O Juízo suscitante, invocando o enunciado da Súmula 33 do STJ, considera: "ao contrário do posicionamento adotado por aquele Juízo, com a devida vênia, entendendo que a incompetência não poderia ter sido declarada de ofício, porque se trata de incompetência territorial, portanto, relativa" (e-STJ fl. 1). O Juízo suscitado, por sua vez, aduz [...] conforme pode ser aferido pelo endereço fornecido pela própria exequente, o domicílio do executado (a) não é nesta cidade, mas sim em outra Seção Judiciária. Tal fato caracteriza a falta de competência deste Juízo para seu regular processamento. Embora em um primeiro momento a exequente tenha indicado como endereço do executado um determinado imóvel localizado nesta Seção Judiciária, posteriormente tal informação foi constatada como incorreta, tendo sido indicado outro endereço, localizado em outra Seção Judiciária. Diante de tal fato parece oportuno relembrar que se a demanda continuar tramitando perante este Juízo, todos os atos processuais que serão praticados no processo a partir deste momento deverão ser realizados através de carta precatória, o que implica gasto de tempo, material e dinheiro, absolutamente desnecessários se o processo for remetido para a vara do domicílio do executado. Foi justamente esta a intenção do legislador ao estabelecer na nova redação do art. 475-P, inciso II e parágrafo único do CPC/2015, a possibilidade do declínio de competência para o foro do domicílio do local onde se encontram os bens do devedor ou o do atual domicílio do executado. Mas, é preciso notar que a hipótese não é de alteração de domicílio, mas sim de indicação original equivocada do domicílio do executado, conforme se infere do teor da certidão de fl. 15. Portanto, não ocorre violação ao art. 587 do CPC. O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Passo a decidir: O art. 87 do CPC/1973, quando de sua vigência, dispunha que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em complemento, o art. 548 do CPC/1973 estabelecia: Art. 578. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na mesma linha, atualmente, o art. 43 do CPC/2015: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Já o § 5º do art. 46 do CPC/2015, complementando essa regra: "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Como se nota, a legislação processual consagra a regra da perpetuação da competência, daí porque, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da parte executada não implica a alteração da competência, consoante enuncia a Súmula 58 do STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"). Ao contrário, caso a mudança de domicílio se efetive antes do ajuizamento da ação executiva, não há falar na perpetuação da competência do Juízo ao qual foi distribuída inicialmente. A respeito, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" art. 87 do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578 do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da dívida, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578 do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorreu neste o fato gerador. 6. Mudança de domicílio da empresa antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exceção do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acoplimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 178.233/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 229). A respeito, cumpre acrescer que, por ser relativa à competência territorial, o Juízo da execução não pode dela declinar, de ofício, como já sedimentado na Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. 1 - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n. 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (CC 32.713/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 29/10/2001). Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Exceção Fiscal Proposta por Conselho de Fiscalização Profissional Fora do Domicílio do Executado. Art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção arguida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). 2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Curitiba da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do executado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000). No caso, as peças juntadas aos autos informam que o INMETRO RJ, na certidão de dívida ativa, indicou o endereço do executado no Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 5), razão pela qual é o Juízo federal dessa Seção Judiciária o competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RI-STJ, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do Juízo federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Comuniquem-se a decisão aos juízes em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 159703 MG 2018/0176317-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018).

Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em Belo Horizonte/MG Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-se conclusos.

Int.

Bauri, 27 de março de 2019

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## DES PACHO

Antes que se receba a inicial executória, extraí-se da pesquisa Webservice da Receita Federal que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender ao comando positivado no art. 43 c/c 46 parágrafo 5º do CPC.

Apesar de a legislação processual consagrar a regra da perpetuação da competência, esta não é a hipótese dos autos, visto que a mudança de domicílio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

É certo também que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), nada obsta, todavia, o seu envio à localidade adequada, se verificado o consentimento expresso do exequente.

Assim agindo o credor prestigiará não apenas a celeridade e efetividade, como também a economicidade, ao passo que evitaria encargos desnecessários, tais como o recolhimento de custas/diligências destinadas ao cumprimento dos atos processuais no domicílio do(a) executado(a).

Acerca do tema já decidiu o c. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.703 - MG (2018/0176317-6) RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INTERES.: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA DECISÃO Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se discute a competência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, na hipótese de a inicial indicar o endereço do domicílio da parte executada em outro Estado. O juízo suscitante, invocando o enunciado da Súmula 33 do STJ, considera: "ao contrário do posicionamento adotado por aquele Juízo, com a devida vênia, entendendo que a incompetência não poderia ter sido declarada de ofício, porque se trata de incompetência territorial, portanto, relativa" (e-STJ fl. 1). O juízo suscitado, por sua vez, aduz: [...] conforme pode ser aferido pelo endereço fornecido pela própria excoetante, o domicílio do executado (a) não é nesta cidade, mas sim em outra Seção Judiciária. Tal fato caracteriza a falta de competência deste juízo para seu regular processamento. Embora em um primeiro momento a excoetante tenha indicado como endereço do executado um determinado imóvel localizado nesta Seção Judiciária, posteriormente tal informação foi constatada como incorreta, tendo sido indicado outro endereço, localizado em outra Seção Judiciária. Diante de tal fato parece oportuno relembrar que se a demanda continuar tramitando perante este juízo, todos os atos processuais que serão praticados no processo a partir deste momento deverão ser realizados através de carta precatória, o que implica gasto de tempo, material e dinheiro, absolutamente desnecessários se o processo for remetido para a vara do domicílio do executado. Foi justamente esta a intenção do legislador ao estabelecer na nova redação do art. 475-P, inciso II e parágrafo único do CPC/2015, a possibilidade do declínio de competência para o foro do domicílio do local onde se encontram os bens do devedor ou do atual domicílio do executado. Mas é preciso notar que a hipótese não é de alteração de domicílio, mas sim de indicação original equivocada do domicílio do executado, conforme se infere do teor da certidão de fl. 15. Portanto, não ocorre violação ao art. 587 do CPC. O Ministério Público Federal opina pela competência do juízo federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Passo a decidir: O art. 87 do CPC/1973, quando de sua vigência, dispunha que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em complemento, o art. 548 do CPC/1973 estabelecia: Art. 578. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na mesma linha, atualmente, o art. 43 do CPC/2015: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Já o § 5º do art. 46 do CPC/2015, complementando essa regra: "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Como se nota, a legislação processual consagra a regra da perpetuação da competência, daí porque, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da parte executada não implica a alteração da competência, consoante enuncia a Súmula 58 do STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"). Ao contrário, caso a mudança de domicílio se efetive antes do ajuizamento da ação executiva, não há falar na perpetuação da competência do juízo ao qual foi distribuída inicialmente. A respeito, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" art. 87 do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578 do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578 do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso ajuizado contra desatendimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorreu neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exceção do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos fins subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 178.233/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 229) A respeito, cumpre acrescer que, por ser relativa à competência territorial, o juízo da execução não pode dela declinar, de ofício, como já sedimentado na Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n. 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (CC 32.713/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 29/10/2001). Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Proposta por Conselho de Fiscalização Profissional Fora do Domicílio do Executado. Art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção argüida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). 2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Cuiabá da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do Executado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000). No caso, as peças juntadas aos autos informam que o INMETRO RJ, na certidão de dívida ativa, indicou o endereço do executado no Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 5), razão pela qual é o juízo federal dessa Seção Judiciária o competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RI-STJ, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR a competência do juízo federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Comuniquese a decisão aos juízes em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 159703 MG 2018/0176317-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018).

Posto isso, intime-se o excoetante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP. Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-se conclusos.

Int.

Bauri, 27 de março de 2019

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: SIMONY DA SILVA LEHN

**DESPACHO**

Em consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal constatou-se o cancelamento do CPF do devedor por encerramento do espólio.

Assim, dê-se vista à excoetante. No silêncio, ou verificada a confirmação expressa da morte mediante a juntada da certidão de óbito, tomem-se conclusos para extinção.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angariar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) 2. Agravo regimental não provido (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 741466 2015.01.64952-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DAT 13/10/2015).

Int.

Bauri, 26 de março de 2019

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: ISABELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LEITE FRANCESCINI - SP375151

**DESPACHO**

Primeiramente intime-se o patrono da devedora para que esclareça acerca do extrato colacionado (ID 16004885), o qual não indica a instituição bancária, nem tampouco o bloqueio ocorrido em 10/01/2019.

Com a resposta, manifeste-se a excoetante acerca do pedido de liberação da quantia constrita, sob o fundamento da impenhorabilidade (IDs 13867927 e 16004879).

Note-se que houve a juntada dos contratos de prestação de serviços de atividade autônoma pela executada, bem como da homologação judicial do acordo que estipulou a pensão alimentícia ao filho, a fim de comprovar os depósitos nas respectivas contas.

Com a resposta, torem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauri, 03 de abril de 2019

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### Expediente Nº 5634

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1300259-02.1994.403.6108** (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X JACIRA PIZA DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Baixo os autos em diligência. Verifico que não houve consenso acerca dos cálculos de liquidação e que uma das questões em xeque nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que desencadeou a retomada da marcha processual (f. 2166).Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, 1º do CPC/2015. Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1301316-21.1995.403.6108** (95.1301316-2) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apesar de a parte autora/exequente haver juntado cópia da CTPS, a CEF ainda não promoveu a juntada dos extratos fundiários, tal como lhe foi imposto, razão pela qual determino sua nova intimação, para que atenda a determinação no prazo derradeiro de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando que foi efetivado o depósito de f. 383, a título de honorários sucumbenciais, intime-se a parte exequente para que sobre tal se manifeste, ficando desde logo determinada a expedição do correspondente alvará de levantamento, em caso de concordância expressa com a quantia adimplida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1306540-66.1997.403.6108** (97.1306540-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300391-25.1995.403.6108 (95.1300391-4) ) - GASTAO DE MOURA MAIA NETO X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X DANIEL AUGUSTO MACHADO X JOSE LUIZ MENDONCA DE MOURA MAIA X GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X IRENE DA SILVA X HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP110909 - EURLALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 445: (...) Expedida(s) a(s) requisição(o)(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001418-89.2002.403.6108** (2002.61.08.001418-3) - BRAZ ANTONINHO PRENHACA(SP156216 - FERNANDA CABELO DA SILVA MAGALHÃES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à(s) parte(s) credora(s) que eventual fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, caso a parte pretenda promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale repisar que, após a carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da parte exequente promover a inserção das peças digitalizadas no PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, em desatenção da deliberação acima, isso ensejará a duplicidade de processos virtuais, e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004999-10.2005.403.6108** (2005.61.08.004999-0) - ISMAEL DE JESUS ALAMO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Para tanto, intime-se o(a) exequente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJe, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado.

Ressalto que em vista do considerável tempo de tramitação do feito e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, deverá o (a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), NA PETIÇÃO INICIAL DO FEITO EXECUTIVO DIGITALIZADO, trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) do(s) EXEQUENTE(S). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar da veracidade das informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei n. 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.  
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Neste caso, intime-se também a parte contrária do arquivamento definitivo do processo físico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004859-05.2007.403.6108** (2007.61.08.004859-2) - UMBERTO FRANCISCO LOPES(SP139903) - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157) - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205) - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 308, REPUBLICADO EM RAZÃO DO ERRO NO CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DAS RÉS:..Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para a adoção das providências que lhe competirem no prazo de 15 dias, inclusive a entrega do termo de quitação do imóvel.Anoto que eventual cumprimento de sentença, caso nao ocorra o cumprimento espontâneo do julgado, haverá de ser deflagrado, pela parte credora no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF 3.Para tanto, deverá a parte credora retirar os autos em carga para tais providências, informando previamente a secretária da vara, a qual haverá de inserir os metadados dos autos no sistema PJE, para posteriores medidas da incumbência da própria parte, nos moldes da resolução sobre dita.Informado o cumprimento do julgado, voltem-me conclusos. Por outro lado, acaso silente as parte ou se iniciado o cumprimento de sentença em ambiente virtual, certifique-se tal ocorrência e arquivem-se estes autos, adotando-se as rotinas para tanto apropriadas, de conformidade com o caso.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007265-62.2008.403.6108** (2008.61.08.007265-3) - MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205) - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Após, cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos para a Justiça Estadual de Bauru, onde serão redistribuídos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008605-41.2008.403.6108** (2008.61.08.008605-6) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002770-67.2011.403.6108** - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte AUTORA/APELADA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.  
Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.  
Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema Pje (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).  
Nesse interim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).  
Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.  
Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).  
Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretária do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003515-47.2011.403.6108** - ELOI PURCINO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO E SP220440 - THAIS KARINA BELPHMAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Para a providência de pagamento à advogada dativa, nomeada à fl. 105, reputo desnecessária a digitalização dos autos. Fixo os seus honorários no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento.  
Requisitem-se, ainda, os honorários devidos à advogada Dra. Thais Karina Belpman, OAB/SP 220.440, conforme fixação de fl. 93, certificando-se caso o registro da patrona não esteja mais ativo no Sistema AJG da Justiça Federal.  
Dê-se ciência, via Imprensa Oficial  
Após, não havendo digitalização dos autos para o cumprimento da sentença no tocante aos honorários sucumbenciais, arquivem-se em definitivo, com baixa na Distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006096-98.2012.403.6108** - JOAO GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.  
Para tanto, intime-se o(a) exequente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador Pje, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017.  
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.  
Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.  
Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC.  
Ressalto que em vista do considerável tempo de tramitação do feito e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, deverá o (a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), NA PETIÇÃO INICIAL DO FEITO EXECUTIVO DIGITALIZADO, trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) do(s) EXEQUENTE(S). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar da veracidade das informações.  
Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei n. 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.  
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.  
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Neste caso, intime-se também a parte contrária do arquivamento definitivo do processo físico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001979-30.2013.403.6108** - ALIPIO COTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004001-61.2013.403.6108** - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Para tanto, intime-se o(a) exequente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador Pje, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador Pje serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do Pje. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO Pje. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Neste caso, intime-se também a parte contrária do arquivamento definitivo do processo físico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002707-66.2016.403.6108** - BERRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 710, PARTE FINAL:

...Com a juntada, abra-se nova vista às partes e, desde que inexistam outros pedidos de esclarecimentos, libere-se o valor depositado a título de honorários periciais, mediante alvará, e venham-me conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004971-56.2016.403.6108** - PAULO FREDERICO CASTANHA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte AUTORA/APELADA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema Pje (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse interím, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do Pje. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO Pje. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretária do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005845-41.2016.403.6108** - ADELISA PRADO CURVELLO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte AUTORA/APELADA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema Pje (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse interím, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do Pje. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO Pje. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretária do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000925-87.2017.403.6108** - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DJALMA SANTO RIBEIRO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Tendo em vista as apelações interpostas pelos Autores e ré Caixa Econômica Federal, intuem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões aos apelos, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, após juntadas as contrarrazões neste processo físico ou decorrido o prazo para tanto, intime-se novamente a parte Autora (primeira recorrente), para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema Pje (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse interím, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do Pje. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO Pje. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a parte contrária nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretária os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretária do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretária (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002286-42.2017.403.6108** - JOSE ROBERTO MOREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 108, PARTE FINAL:

(...) Após, com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista às partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM



**0001412-53.2000.403.6108** (2000.61.08.001412-5) - JOAO FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP288283 - JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA) X LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CANUTO DE MELO(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP088555 - NADIA REGINA TROTA MISSI BARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO FRANCISCO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002063-17.2002.403.6108** (2002.61.08.002063-8) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA

Considerando as determinações de fls. 1.369 e 1376, intime-se o exequente SESC para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo, sobrestados, ante a ausência de novos requerimentos formulados pelo SENAC e pela União Federal - Fazenda Nacional.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007330-33.2003.403.6108** (2003.61.08.007330-1) - EUNICE MACIEL BEZERRA(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE MACIEL BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, traslade-se cópia do v. julgado proferido pelo E. TRF3 e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0008613-91.2003.403.6108 e 0007610-04.2003.403.6108.  
No mais, dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado pela sucumbente, a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.  
Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade, assim como expressamente anotado na sobredita resolução:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Não é demais resar que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJE. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretária no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, nos autos virtuais que preservarão o MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais..PA 1,15 Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretária certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007610-04.2003.403.6108** (2003.61.08.007610-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007330-33.2003.403.6108 (2003.61.08.007330-1) ) - EUNICE MACIEL BEZERRA(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EUNICE MACIEL BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, traslade-se cópia do v. julgado proferido pelo E. TRF3 e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0008613-91.2003.403.6108 e 0007330-33.2003.403.6108

No mais, Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado pela sucumbente, a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade, assim como expressamente anotado na sobredita resolução:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Não é demais resar que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJE. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretária no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, nos autos virtuais que preservarão o MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais..PA 1,15 Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretária certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008613-91.2003.403.6108** (2003.61.08.008613-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007330-33.2003.403.6108 (2003.61.08.007330-1) ) - EUNICE MACIEL BEZERRA(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EUNICE MACIEL BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado pela sucumbente, a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade, assim como expressamente anotado na sobredita resolução:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Não é demais resar que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretária para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJE. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretária no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, nos autos virtuais que preservarão o MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais..PA 1,15 Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretária certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002151-16.2006.403.6108** (2006.61.08.002151-0) - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MEIRA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MEIRA

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual.

Ciência à(o) requerente (Dr(a). Melina Vaz de Lima- OAB/SP 233.201) acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, em querendo, a vista fora de Secretária, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008611-48.2008.403.6108** (2008.61.08.008611-1) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

Arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010095-30.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que, caso não ocorra o adimplemento espontâneo do julgado, a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Para tanto, intime-se o(a) exequente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador Pje, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador Pje serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do Pje. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO Pje. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Neste caso, intime-se também a parte contrária do arquivamento definitivo do processo físico.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001825-46.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

PA 1,15 Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à(s) parte(s) credora(s) que, não havendo cumprimento espontâneo do julgado, a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale reparar que, após a carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da parte credora deverá promover a inserção das peças digitalizadas no PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO Pje. Caso haja nova distribuição, em desatenção da deliberação acima, isso ensejará a duplicidade de processos virtuais, e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002093-66.2013.403.6108** - FERNANDO PINHEIRO CAVINI(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL - AGU X UNIAO FEDERAL - AGU X FERNANDO PINHEIRO CAVINI

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002318-18.2015.403.6108** - EMILIANA APARECIDA ZAMARIOLI(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIANA APARECIDA ZAMARIOLI

Arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003912-67.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0)) - RONALDO JARUSSI(SP359725B - LUCIANO PESSOA GARDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREIA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI) X RONALDO JARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie-se o traslado, para os autos principais, de cópia de do v. julgado proferido na Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença, acaso não ocorra o cumprimento espontâneo do julgado, deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302316-90.1994.403.6108** (94.1302316-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr(a). IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expõe-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.



Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por JOAO BATISTA PIOLA, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302144-80.1996.403.6108** (96.1302144-2) - ANTONIA BOLDARINI DE GOGOY X JOSE RENATO DO VALLE GADELHA X YARA ROCHA GADELHA X LOURDES FATIMA CANDIDO SILVA X ROMEU BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS GIMENES X IRIIO GOTUZO(SP094422 - IRIIO GOTUZO) X UNIAO FEDERAL(SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE RENATO DO VALLE GADELHA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por JOSE RENATO DO VALLE GADELHA, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302146-50.1996.403.6108** (96.1302146-9) - ANTONIO ENIO MARQUES X MIRIAM CECILIA BASAGLIA X DOMINGOS APARECIDO GUARNIERI X ANTONIA APARECIDA GUERRA E SAHM X JORGE LUIZ VERDIANI X JOSE REINALDO SPIGOLON X JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL X ENIO MARCELINO MARQUES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANTONIO ENIO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr(a). AMAURI GOMES FARINASSO, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1301729-63.1997.403.6108** (97.1301729-3) - FARID ABDEL HAFIZ IBRAHIM X CEZAR ROBERTO ANDREATTA GOBBI X CARLOS FERNANDO ANDREATTA GOBBI X RADUAN TRABULSI FILHO X ROLAND STARKER(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FARID ABDEL HAFIZ IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr(a). SIDINEI LINO DE SOUZA, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1305905-85.1997.403.6108** (97.1305905-0) - CERMACO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CERMACO AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem

Observo que a controvérsia nos embargos em apenso restringiu-se ao direito de restituição do indébito tributário por precatório/RPV, visto que a sentença e acórdão transitados em julgado, neste processo, garantiram a compensação do montante indevidamente recolhido.

Naquela feito, foram acolhidos, por sentença, os valores apurados pela Contadoria do Juízo, referentes aos honorários sucumbenciais e custas, sendo que, em decisão proferida na superior instância, reformando referida sentença, permitiu-se o prosseguimento da execução na modalidade restituição por precatório ou RPV.

Assim, tendo em vista que não foram fixados os valores quanto ao principal e considerando o longo tempo já transcorrido dos cálculos apresentados às f. 222/225, intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar nova conta, no prazo de dez dias.

Com a apresentação, intime-se a União para manifestação.

Não havendo objeção da parte executada, o cálculo restará homologado e deverão ser adotados, pela Secretaria, os procedimentos próprios para a satisfação do crédito.

Nesse sentido, deverá ser requisitado o pagamento dos quantum devido ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Se expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso sobrevenha discordância da União Federal, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de f. 255.

Por fim, traslade-se para o presente feito cópia da informação apresentada pela Contadoria à f. 19 dos embargos à execução, ficando, por ora, suspenso o desapensamento e arquivo lá determinados, até que concluída a liquidação do julgado.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 255:

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0010326-33.2005.403.6108, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) para pagamento dos valores que restaram definidos, referentes aos honorários advocatícios e custas processuais, conforme cópias trasladadas às f. 244/254. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300452-75.1998.403.6108** (98.1300452-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) - LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODDI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUFU X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFU X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUFU - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUFU X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFU X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTO SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAIJO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUIZA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFAIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAUARA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUSA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI

APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VOTTO X TEREZIA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUIZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por EDNA SANTO SERTORIO e ELIANA PENTEADO, bem como que se trata de feito ajuzado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias. .PA 1,15 Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302501-89.1998.403.6108** (98.1302501-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300734-21.1995.403.6108 (95.1300734-0)) - ALDO VICENTIN X ARSENIO LOPES X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA X PAULO FABBRI DE ALMEIDA X ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN X DIRCE SOFIA FABBRI ALMEIDA VERDE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X BENEDICTO HISSNAUER X DACIO MOLINA X DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN X EDISON BENITO GIANEZZI X FRANCISCO DE JESUS PEREIRA X HELIO ROMANI X JOAO CANUTO BEZERRA X JOSE COMEGNO JUNIOR X EUTELIA MARTA TELLI MANOEL X JOSE MANOEL FILHO X ANDRE TELLI MANOEL X MARCOS TELLI MANOEL X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X ROGERIO MOLINA X ROSEMEIRE MOLINA X ROBERVAL MOLINA X LUIZ MARINI X MANOEL FERREIRA JORGE FILHO X LYDIA LOZANO CRUZ JORGE X MARIA CHRISTINA CRUZ F JORGE X MARIA DE FATIMA CRUZ FERREIRA JORGE VARALTA X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE X RENATO CRUZ FERREIRA JORGE X NELSON CESAR X NELSON MAZIERO X OSVALDO BOTTINI X PAULO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIGELA X SANTO VICENTINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALDO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando assinalado prazo de 30 dias para eventuais requerimentos/cálculos de diferenças a serem pagas.

No eventual silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000812-66.1999.403.6108** (1999.61.08.000812-1) - CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE X INSS/FAZENDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) CONFECCIONADO(S), FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA CONFERÊNCIA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001943-76.1999.403.6108** (1999.61.08.001943-0) - ANTONIO BALQUEIRO GOMES X ATUOJOSI GOTO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X GILSON TRISTAO DA ROCHA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ATUOJOSI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por ATUOJOSI GOTO, bem como que se trata de feito ajuzado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005665-50.2001.403.6108** (2001.61.08.005665-3) - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO X UNIAO FEDERAL

A decisão de f. 857 determinou que a autora/exequente juntasse aos autos os discriminativos solicitados pela União às f. 853-855 verso. Decorrido in albis o prazo estipulado, cumpriu-se a segunda parte do decisum, intimando-se a executada/ré para juntar no feito o cálculo que entende como correto, o que foi obedecido às f. 860-881. O exequente, entretanto, contrapôs-se ao valor apresentado pela executada, aduzindo descumprimento daquela ordem judicial. Pois bem. Na senda do quanto defendido pelo ente federal, a parte autora/exequente não se desincumbiu de seu ônus de prova quanto à origem dos valores que pretende obter junto à executada. Nestes termos e de forma derradeira, abra-se vista ao HOSPITAL DA CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO para fins de colacionar os documentos mencionados, sob pena de, em não o fazendo, ser o cumprimento de sentença decidido no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias. Juntados documentos, vista à União, do contrário, tomem conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. A decisão de f. 857 determinou que a autora/exequente juntasse aos autos os discriminativos solicitados pela União às f. 853-855 verso. Decorrido in albis o prazo estipulado, cumpriu-se a segunda parte do decisum, intimando-se a executada/ré para juntar no feito o cálculo que entende como correto, o que foi obedecido às f. 860-881. O exequente, entretanto, contrapôs-se ao valor apresentado pela executada, aduzindo descumprimento daquela ordem judicial. Pois bem. Na senda do quanto defendido pelo ente federal, a parte autora/exequente não se desincumbiu de seu ônus de prova quanto à origem dos valores que pretende obter junto à executada. Nestes termos e de forma derradeira, abra-se vista ao HOSPITAL DA CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO para fins de colacionar os documentos mencionados, sob pena de, em não o fazendo, ser o cumprimento de sentença decidido no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias. Juntados documentos, vista à União, do contrário, tomem conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008766-95.2001.403.6108** (2001.61.08.008766-2) - MAFALDA NICOLIN MENEGUETI(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANON) X MAFALDA NICOLIN MENEGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr(a). CRISTIANE DE OLIVEIRA, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuado. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011276-42.2005.403.6108** (2005.61.08.011276-5) - AMUEL VICTOR SANTANA LIMA X ROSELI DA GUIA SANTANA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X AMUEL VICTOR SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de pedido de desarquivamento de autos de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual.

Ciência à(o) requerente (Dr(a). Melina Vaz de Lima - OAB/SP 233.201) acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, em querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009735-37.2006.403.6108** (2006.61.08.009735-5) - VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução

142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desajeitando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale repisar que, após a carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da parte credora deverá promover a inserção das peças digitalizadas no PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, em desatenção da deliberação acima, isso ensejará a duplicidade de processos virtuais, e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002931-19.2007.403.6108** (2007.61.08.002931-7) - LUCIENE APARECIDA GARCIA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUCIENE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008150-13.2007.403.6108** (2007.61.08.008150-9) - ELIZABETH BARSOTTI MORILHA X ELISA MARIA MORILHA PEREIRA X LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA X DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP286071 - CRISTIANE AYACHI BARRETA E SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BARSOTTI MORILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos depósitos de f. 392/395, cujos valores encontram-se disponibilizados à ordem deste Juízo, bem como da providência já adotada para transferência do montante pertinente aos honorários sucumbenciais e contratuais (f. 396), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento aos sucessores habilitados, anotando-se a dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei.

Tão logo expedidos os documentos, intime-se a patrona dos autores, Dra. Cristiane Ayachi Barreta, OAB/SP 286.071, para breve retirada, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007360-58.2009.403.6108** (2009.61.08.007360-1) - CELSO FERNANDES JOAQUIM(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDES JOAQUIM X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desajeitando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002386-41.2010.403.6108** - VANDERLEI DORNELLA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DORNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desajeitando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, nos autos virtuais que preservarão o MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000847-06.2011.403.6108** - LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Pedido de fls. 281-282: defiro o prazo requerido pela parte Autora, ficando concedido mais 20 (vinte) dias para as providências necessárias.

Intime-se o(a) exequente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJe, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado.

Ressalto que em vista do considerável tempo de tramitação do feito e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, deverá o (a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), NA PETIÇÃO INICIAL DO FEITO EXECUTIVO DIGITALIZADO, trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) do(s) EXEQUENTE(S). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a)

advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar da veracidade das informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei n. 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Neste caso, intime-se também a parte contrária do arquivamento definitivo do processo físico.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006739-90.2011.403.6108** - VALDIR GERALDO BELMIRO X NILZELI GERALDO BELMIRO X ADEMIR GERALDO BELMIRO (SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X BENILDE BERTOLDO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GERALDO BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO E SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS À F. 257/260, FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 248, QUE ASSIM DISPÕS: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007938-50.2011.403.6108** - BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte credora/exequente acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para as eventuais providências a seu cargo.

No mais, à vista do acordo das partes que restou homologado à fl. 208 e levando-se em consideração as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais (Resoluções 142/2017 e 200/2018, ambas da Pres do TRF3), intime-se o(a) exequente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador Pje, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador Pje serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do Pje. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO Pje. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado.

Ressalto que em vista do considerável tempo de tramitação do feito e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, deverá o (a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), NA PETIÇÃO INICIAL DO FEITO EXECUTIVO DIGITALIZADO, trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) do(s) EXEQUENTE(S). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar da veracidade das informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei n. 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Neste caso, intime-se também a parte contrária do arquivamento definitivo do processo físico.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000217-13.2012.403.6108** - MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCY BERGAMINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte credora/exequente acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para as eventuais providências a seu cargo.

No mais, à vista do acordo das partes que restou homologado à fl. 208 e levando-se em consideração as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais (Resoluções 142/2017 e 200/2018, ambas da Pres do TRF3), intime-se o(a) exequente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador Pje, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da Resolução 142/2017.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador Pje serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do Pje. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO Pje. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado.

Ressalto que em vista do considerável tempo de tramitação do feito e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, deverá o (a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), NA PETIÇÃO INICIAL DO FEITO EXECUTIVO DIGITALIZADO, trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) do(s) EXEQUENTE(S). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar da veracidade das informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei n. 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, AUTOS DIGITALIZADOS, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Neste caso, intime-se também a parte contrária do arquivamento definitivo do processo físico.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002857-86.2012.403.6108** - L. DE SOUSA MATERIAL DE SEGURANCA-ME (SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L. DE SOUSA MATERIAL DE SEGURANCA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, digitalizados NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO, NO Pje. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007118-94.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL - AGU

Arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000850-87.2013.403.6108** - ANTONIO PEREIRA(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL - AGU

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, digitalizados NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO, NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000212-20.2014.403.6108** - PASCOALINA FERNANDES COLACINO(SPI37331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCOALINA FERNANDES COLACINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, nos autos virtuais que preservarão o MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o conteúdo nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001617-23.2016.403.6108** - LUIZ CARLOS GASPARETO(SP356371 - FABIO MARINARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GASPARETO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002946-70.2016.403.6108** - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001157-02.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2) ) - LUIZ EDUARDO MONGE DOS REIS X SOLANGE APARECIDA MOMGE DOS REIS MAZZETTO X MANOEL DOS REIS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que não houve consenso acerca dos cálculos de liquidação e que uma das questões em xeque nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requerimentos (precatórios e requisições de pequeno valor). Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357. Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, 1º do CPC/2015. Diante do exposto, defiro e requerimento do INSS (f. 109-111) e baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003554-10.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CÂNO DE ANDRADE) X O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP X MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SPI52889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SPI78729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Pela petição de f. 106 a CEF pede o reconhecimento de fraude à execução e a consequente declaração de nulidade de transação imobiliária que ocasionou a nota de devolução de f. 103 verso.

Ainda que seja possível aferir do documento citado que a transmissão da parte ideal do imóvel que pertence à co-executada Maria Gemima Franco foi registrada em 26/01/2015, ou seja, após a citação dela nesta demanda (v. f. 50), não consta dos autos a matrícula de nº 17.601 do 2º CRI local, devidamente atualizada, imprescindível ao desate da situação (sobretudo para fins de aferição das reais datas do negócio jurídico que se pretende anular).

Intime-se, pois, a CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos a matrícula atualizada do imóvel.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003333-22.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO INFORMACÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO BLOQUEIO TOTAL E DA MALSUCEDIDA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA (ART. 854, PAR. 3º, I E II), FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DEPACHO DE F. 32/V, CUJA INTEGRALIDADE SEGUE TRANSCRITA: Pedidos de fl. 31: defiro parcialmente o requerido e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 13.231,10, devendo acrescer a este valor 10% de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. No mais, em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, observo que os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente. Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções. Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (ultima ratio). Aláís, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário, que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001022-87.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIZ BOARATO - EPP(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SPI40799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI) X GABRIELA MORETTO BOARATO X JOAO LUIZ BOARATO

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado(s): JOAO LUIZ BOARATO - EPP (58.036.047/0001-95); GABRIELA MORETTO BOARATO (324.451.958-02) E JOAO LUIZ BOARATO (015.155.298-35)

Endereço(s) do(s) Executado(s) JOAO LUIZ BOARATO - EPP E JOAO LUIZ BOARATO

AV. JÁCOMO NICOLAU PACCOLA, 2032, JD DAS NAÇÕES, CEP 18.685-505, EM LENÇÓIS PAULISTA/SP  
Modalidade: CARTA(S) PRECATÓRIA(S) 2019-SD01, dirigida a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lençóis Paulista/SP, objetivando a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem imóvel 009.038 e PARTE IDEAL de 14,28% do imóvel 027.096, de propriedade do executado JOAO LUIZ BOARATO junto ao CRI de Lençóis Paulista, bem como INTIMAÇÃO DO EXECUTADO acerca da penhora, no(s) endereço(s) indicado(s).  
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 434.543,19 em 09/03/2017  
Deprecante: JUÍZO SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP  
Pedidos de fls. 51-55 e 72: preliminarmente, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça necessárias ao cumprimento do ato. Depreque-se, em seguida, a penhora e avaliação dos bens imóveis indicados, na forma requerida.  
Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da(s) cópia(s) de fl(s). 05-06, 30-31 - procurações, 12 e verso valor da dívida, 45, 51-55 e 72, servirá(ão) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) 2019-SD01, dirigida a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lençóis Paulista, objetivando a PENHORA E AVALIAÇÃO dos imóveis acima, bem como INTIMAÇÃO dos executados. O Oficial de Justiça deverá, ainda, intimar o cônjuge do executado, se o caso, bem como do início do prazo para eventual impugnação à penhora, na forma da lei.  
Na oportunidade, nomeie-se o executado/representante legal como depositário do(s) imóveis constritos. Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente. Tudo cumprido, com a devolução da deprecata, providencie a Secretaria à averbação das penhoras, pelo sistema ARISP, se possível, dando-se ciência à exequente para pagamento dos atos notariais.  
Sem prejuízo, intime-se o patrono do executado (fl. 31) acerca da determinação de fl. 58, via Imprensa Oficial, conforme requerido pela CEF e em razão dos montantes bloqueados à fl. 60.  
Libere-se a restrição via RENAJUD (fl. 64), tendo em vista o desinteresse da exequente na penhora do veículo B/JF 4182 REB/STAR-CROSS MT.  
Concluída(s) a(s) diligência(s), abra-se vista à exequente.  
Dê-se ciência, ainda, à CEF tão logo encaminhada a precatória para cumprimento (art. 261 do CPC).  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.  
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: D H PRUDENTE EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

#### DESPACHO

Solicite-se a imediata devolução do mandado e, após, intime-se a patrona da executada para que regularize a representação processual (ID 15989538).

Colacionado o instrumento de mandato, manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parcelamento e a data em que foi entulhado.

No silêncio, ou consumado o acordo em momento anterior ao bloqueio, datado de 21/03/2019 (ID 15995081), de rigor a imediata liberação da quantia, assim como a suspensão da cobrança por prazo indeterminado e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Do contrário, satisfeito o objeto da demanda, não há que se falar em parcelamento, muito menos em liberação do montante constrito.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetividade do parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694528 2017.02.12938-3, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/10/2017).

Assim, informe o credor os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante constrito e, ainda, restitua ao executado as parcelas decorrentes do acordo administrativo não homologado.

Transcorrido "in albis" o prazo de embargos, oficie-se à CEF para que transfira os valores ao exequente, aproprie o montante alusivo às custas judiciais e, por fim, devolva o eventual saldo remanescente ao devedor.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 - dirigido à CEF;

Concluídas as diligências, tomem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Bauru, 03 de abril de 2019

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## 2ª VARA DE BAURU

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1301061-92.1997.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DOMA JAU PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME, DOMINGOS JAIR BATISTELA, MARIA APARECIDA MASIEIRO BATISTELA, IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO VOLTOLIM - SP84718**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO e AUTORA PARA DAR ANDAMENTO NA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para promover, diretamente perante o juízo deprecado, os atos necessários ao cumprimento de carta precatória já distribuída, conforme andamento constante do ato ordinatório ID 15972886 (CP 0001036-93.2017.8.26.0095 da 1ª Vara de Brotas/SP).

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1300573-74.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA, DEOLINDA PARRA POLATO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821, JOSE MARIA MOREIRA LEITE - SP91540**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821, JOSE MARIA MOREIRA LEITE - SP91540**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REGULARIZAR PROCURAÇÃO e DA PARTE RÉ PARA CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato ou, se o caso, comprovando os poderes de representação da pessoa física que firmou procuração já juntada aos autos, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela autora/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000957-29.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006597-23.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005554-85.2009.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO, JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA, ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SALIBA MURAD - SP141582**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. ID 15982215), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002260-49.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JL WOSIAK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, THIAGO SCHIAVINATO ALVES, MARILZA VALENTIM DOS SANTOS HOLOVATE

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 10975227), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002397-65.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCO PIACENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002663-23.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASQUALINOTTO & DALLACQUA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA GALLERANI CAGLIONI - SP145502

EXECUTADOS: VALDECI BRAZ PASQUALINOTTO, EDSON DALLACQUA, VERA LUCIA MALCHIORE

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-41.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TRAVESSOLO SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRAVESSOLO SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU** e da **UNIÃO**, por meio do qual busca seja a autoridade coatora compelida a reconhecer o seu direito de recolher o IRPJ e a CSLL, pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta proveniente de serviços hospitalares, nos termos dos artigos 15, alínea "a", do inciso III, do §1º, e 20, da Lei nº. 9.249/95, com a redação conferida pela Lei nº. 11.727/08.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A impetrante, empresa prestadora de serviços médicos oftalmológicos, pretende o reconhecimento do seu direito de recolher o Imposto de Renda ("IRPJ") e a Contribuição Social sobre o Lucro ("CSLL") na modalidade do lucro presumido, aplicando as mesmas bases de cálculo previstas para as empresas prestadoras de serviços hospitalares.

Relata que se trata de empresa especializada em serviços médicos oftalmológicos, que realiza tratamentos de doenças como catarata, glaucoma, retinopatia diabética, degeneração macular, efetua diversos exames e procedimentos, ambulatoriais e cirúrgicos, que apresentam alto índice de complexidade, fundamentais para a promoção da saúde de seus pacientes.

Cabe analisar se a atividade desempenhada pela impetrante pode ser considerada como "serviços hospitalares", para fins de enquadramento na redução da alíquota prevista na alínea "a", do inciso III, do §1º, do referido artigo 15, ou seja, no percentual de 8% do IRPJ e 12% para a CSLL, sobre a receita bruta.

Constitui objeto social da impetrante a "clínica médica com especialidade em consultas, exames especializados e cirurgias na área de oftalmologia" e, como, atividade principal, "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (CNAE 86.30-5-01) (Id n.º 15807914).

O art. 15, da Lei n. 9.249/95 dispõe que:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas**, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...) (grifo nosso)"

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º [AI 803140](#) (Tema 353), entendeu que a questão é de natureza infraconstitucional.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1116399/BA (Tema 217), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que:

"Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde'**, de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.'" (grifo nosso)

Desse modo, as atividades desempenhadas pela impetrante, à exceção das consultas médicas, equiparam-se a serviços hospitalares, permitindo o enquadramento na alínea “a”, do inciso III, do §1º, do art. 15, da Lei nº. 9.249/95, que permite a redução da alíquota dos IRPJ e CSLL para os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **defiro a liminar para declarar** o direito da impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL, com aplicação das alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, sobre sua receita bruta, proveniente de exames especializados e cirurgias na área de oftalmologia, à exceção das consultas médicas, nos termos dos art. 15, alínea “a”, do inciso III, do §1º, e 20, da Lei nº. 9.249/95, com a redação conferida pela Lei nº. 11.727/08.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, para manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-24.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: LUCIA LOBATO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623**

**IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL**

ST - A

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

**Lúcia Lobato de Oliveira** impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Bauru-SP** e da **UNIÃO**, postulando o imediato desbloqueio e liberação das parcelas do seguro desemprego devidas, nos termos do requerimento administrativo nº 7750538224 e do artigo 17, §4º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Em 08/01/2018, promoveu o requerimento administrativo visando à concessão do benefício do seguro desemprego, que foi indeferido por haver prova de que ela integrava o quadro societário da empresa Lumibrás-Luminosos Brasil Ltda. ME e, posteriormente, da pessoa jurídica Almeida Serri & Ruiz Luminosos Ltda., desde 22/10/1999, o que faz presumir o recebimento de renda, incompatível com o benefício postulado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (Id n. 5012204).

As informações foram prestadas (Id n.º 5089741), momento em que a autoridade impetrada afirmou que, com base na Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, da consulta “Quadro de Sócios e Administradores – QSA”, ela ainda consta sócia da empresa Lumibrás – Luminosos Brasil Ltda, o que fere a normativa que permite a concessão do seguro-desemprego. Apresentou documento (Id n. 5089741).

A União requereu o seu ingresso na lide (Id n.º 5174810).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n. 8670015).

Instada a impetrante a se manifestar sobre o conteúdo das informações (Id n.º 9891006), sustentou não auferir renda alguma (Id n. 10294710), pois desde o ano de 2004, retirou-se do quadro societário. Não obstante, formulou requerimento à Delegacia da Receita Federal para requerer a exclusão do QSA – Quadro de Sócios e Administradores, providência não adotada pelos sócios remanescentes quando de sua retirada do quadro societário, em 12/05/2004, em conformidade com a certidão expedida pela JUCESP (Id n. 10323215), o que foi acolhido pela Receita Federal (Id n. 10565335).

Diante dos novos documentos apresentados pela impetrante, a autoridade impetrada e a União foram instadas a manifestar-se sobre a subsistência do motivo ensejador do indeferimento do requerimento de desbloqueio e liberação das parcelas do seguro-desemprego (Id n. 13972102), sobrevivendo a informação de que, diante da documentação apresentada pela impetrante, foi possível a emissão das 5 parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.643,17 cada, com datas previstas para saque compreendidas a partir de 19.02.2019 a 19.06.2019 (Id n.º 14318001).

A impetrante afirmou subsistir interesse na análise do mérito desta ação, pois postula o pagamento na integralidade, em parcela única, e não da forma adotada pela União (Id n. 15378793).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**E o relato do necessário. Fundamento e Decido.**

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

A impetrante comprovou satisfatoriamente não haver óbice à concessão do benefício do seguro-desemprego, pois, efetivamente, não integra o quadro societário da pessoa jurídica Lumibras-Luminosos Brasil Ltda. ME, desde 12/05/2004 (Id n.º 4537705).

Não há prova de que a impetrante auferisse rendimento à época do requerimento formulado.

A autoridade impetrada, no entanto, indeferiu o pedido, pois a impetrante ainda constava como sócia da pessoa jurídica, o que, no curso do processo, foi solucionado, após a impetrante ter procedido à alteração cadastral perante a Receita Federal.

De qualquer modo, desde o início da ação, a impetrante já havia demonstrado que não integrava mais o quadro societário, com esteio no documento emitido pela Junta Comercial, não remanescendo óbice ao acolhimento do pedido.

Ainda que a União tenha comunicado a concessão, nestes autos, do benefício, em parcelas, com datas previstas para saque a partir de fevereiro de 2019 a junho de 2019, a impetrante postula o recebimento em parcela única, o que deve ser acolhido. Afinal, formulou o requerimento em janeiro de 2018, só vindo a ter o direito reconhecido no curso desta ação, após decorridos mais de um ano do pedido, sem o recebimento do benefício.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação, em parcela única, do seguro-desemprego, objeto do requerimento administrativo n.º 7750538224, abatidos eventuais valores já sacados no curso desta ação pela impetrante.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006730-80.2001.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RONALDO JARUSSI, ROSE MARIE MIGUEL JARUSSI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, “b” e 12, inciso I, “b”, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-44.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela autoridade impetrada (ID 15989081), dando conta da conclusão da análise de seu requerimento administrativo, justificando, inclusive, o interesse processual no prosseguimento desta demanda.

Após, ao MPF.

Tudo feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000118-58.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBALSEG-SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA - ME, ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO, CELSO ANTONIO ZACCHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINDO RAFAEL - SP36802-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINDO RAFAEL - SP36802-A, MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 10892142), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

## ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela EXEQUENTE/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-44.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pela autoridade impetrada (ID 15989081), dando conta da conclusão da análise de seu requerimento administrativo, justificando, inclusive, o interesse processual no prosseguimento desta demanda.

Após, ao MPF.

Tudo feito, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000015-04.2019.4.03.6108**

**DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA**

**DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP**

**PARTE RÉ: ANGELA APARECIDA GARCIA RODRIGUES**

**ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ato deprecado a este Juízo, fica a Jurisdição adstrita aos limites estabelecidos na deprecata.

O pedido formulado pela executada na petição **ID 15883658** deve ser postulado diretamente no Juízo Deprecante, único com competência para decidir acerca da quitação do pagamento da dívida.

No mais, aguarde-se a devolução do mandado da Central de Mandados e, oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-46.2019.4.03.6108**

**AUTOR: REINALDO SERAFIM**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO - SP356386**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-23.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIS JESUS FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 2 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14601473, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003461-06.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-19.2019.4.03.6108

AUTOR: WALTER SANTOS JUNIOR FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-92.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 23/04/2019

Horário: 14h00min

Local: Rua Primeiro de Agosto, nº 4-47, Sala 1602-E

Perito nomeado: José Octávio Guizelini Balieiro.

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12179

**MONITORIA**

**0005703-33.1999.403.6108** (1999.61.08.005703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL DOS SANTOS(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Bauru/SP, 27 de março de 2019. Analista Judiciário - RF 7152

**MONITORIA**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de D Free Comercial de Bazar e Amarinhos LTDA. - EPP, objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.702,71, advinda do inadimplemento de três faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços n.º 9912353569-74, vencidas em 19/01/2015 e 13/03/2015.

A petição inicial, instruída com procuração e documentos em mídia eletrônica (fls. 06/08), foi recebida à fl. 11, tendo sido determinada a citação da ré.

À fl. 32, ante a citação infrutífera (fl.15), a ECT requereu a citação por edital, deferida à fl. 33 e efetivada (fls. 34/35).

À ré foi nomeado curador especial (fl. 36), que apresentou embargos (fls. 38/39), recebidos à fl. 40 e impugnados às fls. 42/46.

Concedido prazo à autora para promover a juntada dos comprovantes de prestação de serviços (fl. 50), afirmou que os documentos apresentados com a inicial são suficientes ao acolhimento do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decisão.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A petição inicial veio instruída com mídia eletrônica contendo os seguintes arquivos: (i) cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912353569-74, pactuado em 24 de junho de 2014; (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às três faturas emitidas n.ºs 569594, 585332, e 601177 e (iii) faturas vencidas em janeiro e março de 2015 e (iv) envio de telegrama notificando a devedora dos débitos em aberto.

A prova do fato constitutivo do seu direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

Embora tenha a ECT demonstrado a contratação dos seus serviços, não apresentou prova da efetiva entrega destes serviços à ré.

Ora, em assim sendo, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser impossível à demandada provar que os serviços não foram prestados.

Por tal razão, se entende que a efetiva entrega da prestação constitui-se em prova do direito do autor, a quem é imposto o ônus respectivo.

Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagem, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.

2. In casu, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.

3. Ora, não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, prova diabólica (ou prova negativa), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível inpor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitoria.

4. Apelação improvida.

(APELREEX 30431, autos n.º 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, DJe 08.04.2016, grifo nosso).

Observe-se que a cláusula 6.1, do contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos.

É evidente que se teria por completamente abusiva estipulação que permitisse à ECT criar crédito, sem que pudesse a devedora conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal.

Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa em favor do advogado dativo nomeado neste feito.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### MONITORIA

0000695-45.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA e SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E-BRASIL COMMERCE LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, diante da informação supra, promovo a seguir a expedição de Carta Precatória para citação do réu, encaminhando-a ao autor, por e-mail, para distribuição e comprovação nos autos.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003087-41.2006.403.6108 (2006.61.08.003087-0) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe o prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Bauru/SP, 27 de março de 2019.Analista Judiciário - RF 7152

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003131-11.2016.403.6108 - BIOENERGIA BARRA LTDA.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO e RJ094238 - RONALDO REDENSCHI e RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO e SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APELANTE/AUTOR PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO - PJE

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea e, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelante/AUTORA intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.Bauru/SP, 27 de março de 2019.Diretora de Secretaria em exercício - RF 7152

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-95.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI e SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Fls. 400/422 - mantenho a r. decisão de fls. 396/397 que determinou a penhora sobre o veículo da executada Rosilei, com restrição no RENAJUD, uma vez que a matéria referente a impenhorabilidade de referido veículo encontra-se preclusa, por ter sido objeto da decisão de fls. 307/309, combatida pelo agravo de instrumento de fls. 328/350, o qual já foi julgado com trânsito em julgado (fls. 382/387).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012364-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA e SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, certificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.Bauru/SP, 28 de março de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004205-37.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L R BORGES JOALHERIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880

EXECUTADOS: ALFREDO LUIZ ROMAO BORGES, AGNALDO FERNANDO DO VALE MATOS

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-44.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUMAS DE OLIVEIRA,

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895

EXECUTADOS: CESAR TAKATO KOBAYASHI ME E CESAR TAKATO KOBAYASHI

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ (DUMAS) e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

Expediente Nº 8785

### PROCEDIMENTO COMUM

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 301/302: Considerando-se que o valor dos honorários sucumbenciais, fls. 296, foi pago integralmente ao advogado RONALDO ADRIANO DOS SANTOS, e que ainda resta o pagamento, por alvará, dos honorários contratuais, manifeste-se o referido advogado.

Fls. 303/311 (Manifestação da Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda.): Nada há apreciar, face à Cessão de Crédito informada as fls. 313 e ss.

Fls. 313, verso, item I: Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a Inclusão do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, CNPJ/MF 03.317.6921/0001-94, como tipo de parte interessado.

Após, providencie a Secretaria da Vara, a inclusão da Advogada (fls. 313, verso, item IV) no sistema eletrônico (ARDA).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a Cessão de crédito (fls. 366/380).

Quanto a alegada isenção do Imposto de Renda, alegada as fls. 367, oficie-se a Receita Federal em Bauru para que informe se é cabida no caso em tela, instruindo o ofício com cópia de fls. 366-380.

Tudo cumprido, faça-se conclusão para apreciação do pedido de fls. 301/302 e de fls. 367, verso.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003984-35.2007.403.6108 (2007.61.08.003984-0) - LAURITA FERNANDES FASSONI(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada (Laurita Fernandes Fassoni/ Sandro Luiz Fernandes /OAB-SP 105.702), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físico, direcionando aos autos eletrônicos seus pedidos, não mais peticionando fisicamente.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005687-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005687-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-77.2009.403.6108 (2009.61.08.004494-7) ) - ADEMIR MODESTO DA SILVA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002558-70.2016.403.6108** - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES REQUISITADAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento/informação encaminhado pelo INSS em atendimento ao despacho judicial de fl. 354:

Conversão do julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que substitua a mídia encartada na folha 207 por conta da avaria constatada somente nesta data.

Com a juntada do documento, retornem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003144-10.2016.403.6108** - DANIELLI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada dos contratos firmados com a Instituição de Ensino e com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e seus eventuais aditamentos, no prazo de 15 dias.

Providencie a secretária a juntada aos autos da decisão anexa proferida nos autos do agravo de instrumento.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às requeridas e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005664-40.2016.403.6108** - LOURIVAL ARRUDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca de requerimento formulado pela contraparte (fls. 155/156), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 9º, do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002385-12.2017.403.6108** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005328-07.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

..., intime-se a apelante (YOSHIMITSU YANABA) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando a Secretária da Vara a inserção dos metadados no digitalizador PJe.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, remetan-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001455-28.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução opostos pela União à execução promovida pelo Auto Posto Duque 21 de Moura LTDA., arguindo a inexistência de valores a ser restituído à exequente.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/99).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 100).

Impugnação às fls. 101/104.

Instada a União a esclarecer a propositura destes embargos, diante dos opostos anteriormente e autuados sob n.º 0002249-83.2015.403.6108 (fl. 113), requereu a extinção deste feito pela litispendência (fls. 114).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

À fl. 114, a embargante requereu a extinção dos embargos, reconhecendo a equivocada propositura, em razão da litispendência com o feito anteriormente distribuído, autuado sob n.º 0002249-83.2015.403.6108.

Há, portanto, inviabilidade de prosseguimento desta ação, proposta posteriormente, na forma do artigo 337, 1º e 2º do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, 1º e 2º, c.c. 485, V, e 3º do Código de Processo Civil.

Diante do reconhecimento da litispendência pela embargante quando instada a se manifestar por este Juízo, deixo de condenar-la pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal n.º 0012673.05.2006.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Traslade-se esta sentença para o feito principal e para os embargos autuados sob n.º 0002249-83.2015.403.6108.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1307560-92.1997.403.6108** (97.1307560-9) - MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARLENE CARR SCHWARZ X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, arquivem-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007057-10.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA

Solicite-se ao PAB/BB - agência do Fórum Estadual para que informe, em até 5 (cinco) dias, os números das contas e demais elementos necessários para que se proceda a devolução dos valores bloqueados via BACENJUD, fls. 202/203 (cópia anexa), em nome de: 1- Maria Helena Quinalha Ribeiro, CPF: 794.085.758-49, ID 072018000007257240, conta 005.86401426-7; 2- Sandra Vidrih Braga Ferreira, CPF: 826.283.948-04, ID 072018000007257259, conta 005.86401427-5; 3- Maria Angélica Pasti Florencio, CPF: 890.623.618-20, ID 072018000007257275, conta 005.86401429-1; 4- Sonia Regina Teixeira Felix Medeiros, CPF: 890.888.598-68, ID 072018000007257240, conta 005.86401430-5, todas da agência 3965 da CEF;

Com a informação, solicite-se ao PAB/CEF - agência 3965 que proceda aos estornos para as contas informadas pelo Banco do Brasil e, inclusive, a referente ao ID 07201800000725726-7, conta 86401428-3, cuja a conta bloqueada é a 0315.013.00191293-8 de Adélia Maria Barneze Costa, CPF 828.192.548-53. Cópia do presente servirá de ofício nº 12/2019-SDO2 ao PAB/BB - agência Fórum Estadual de Bauru e de Ofício \_\_\_/2019 ao PAB/CEF - agência 3965, salientando-se que as respostas podem ser enviadas pelo e-mail bauru-sc02-vara02@trf3.jus.br.

Tudo cumprido, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005081-60.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE



Defiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 20%, conforme previsto à fl. 08.

Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 49.511,07 (quarenta e nove mil, quinhentos e onze reais e sete centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 9.902,21 (nove mil, novecentos e dois reais e vinte e um centavos), em favor do advogado constituído, OAB/SP 119.690, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 39.608,86 (trinta e nove mil, seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos), cálculo atualizado até 30/09/2018.

O valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do beneficiário, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiado o pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento, bem como, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001859-21.2012.403.6108** - SIDNEY JOSE TEODORO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 308/312), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003534-19.2012.403.6108** - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/234: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%.

Expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor:

a) Em favor da coautora Kerulyn Bruna Araujo da Costa, no valor total de R\$ 46.075,12 (quarenta e seis mil, setenta e cinco reais e doze centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 13.822,54 (treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em favor da advogada constituída, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 32.252,58 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos);

b) Em favor do coautor Kelyyn Bruno Araujo da Costa, no valor total de R\$ 46.075,12 (quarenta e seis mil, setenta e cinco reais e doze centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 13.822,54 (treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em favor da advogada constituída, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 32.252,58 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos);

c) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona constituída, no valor de R\$ 7.800,11 (sete mil, oitocentos reais e onze centavos).

Os valores principais serão requisitados à ordem do Juízo e oportunamente transferidos para contas poupança, nos termos do comando de fl. 224.

Indefiro o pedido de levantamento, tendo em vista tratar-se de questão a ser dirimida em ação autônoma, perante a Justiça competente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003038-53.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-51.2013.403.6108 ( )) - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA. - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 812/815) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001293-33.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: A. M. INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, ANTONIO MIGUEL BENTO, NEUCI PUZIPE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (CEF) (art. 9º, do CPC) (valor atualizado do débito-quitação somente mediante pagamento à vista).

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000106-94.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A**

**RÉU: DELI DE JESUS MESQUITA**

**Advogado dativo: João Pedro Fernandes, OAB 356.421/SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face à informação ID 15864511, nomeio como advogado dativo o Dr. João Pedro Fernandes, OAB 356.421/SP, para atuar como patrono de DELI DE JESUS MESQUITA.

Intime-o de sua nomeação por meio de publicação no Diário Eletrônico, bem como de que o prazo para apresentar manifestação já se iniciou com a juntada do mandado em 25.03.2019.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-66.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BATISTA E MUNIZ SORVETERIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO DA SILVA BATISTA, GISELE MUNIZ DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI - SP225983**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI - SP225983**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI - SP225983**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento (fl. 114-ID 10974912), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001982-87.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, EVERALDO MARQUES MARCELINO, JOAO CERAMITARO FILHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMBARA MARQUES - SP297440**

**\*PROCESSO ELETRÔNICO\***

### **DESPACHO**

Vistos.

Face o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a qual modificou o título executivo extrajudicial, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Providencie a exequente o cálculo atualizado do valor do débito, observando-se os parâmetros fixados.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente nos termos da deliberação de fl. 115 (pág. 23 - ID 11128699).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-83.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANZINI DE ALMEIDA RODRIGUES**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 11458179 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R673CE8528>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-68.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, que afastou a determinação de suspensão do feito.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção e na "aba associados", para fins de análise de litispendência e/ou coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-07.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0002853-44.2015.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: RONALDO MENEGUETI CARDOZO**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: RONALDO MENEGUETI CARDOZO**

**Endereço: RUA EUFRAUSINO FERNANDES DO PRADO, nº 280, NUCLEO HABITACIONAL JOB GARCIA DE ALMEIDA, AREALVA/SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a localização de novo endereço (ID 15958595), por ora, indefiro a citação por edital.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0FE6FEE45>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005555-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BARBI, MIRIAM AMORIM ZANON BARBI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO FELIPE - SP38966

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO FELIPE - SP38966

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/EMGEA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

Expediente Nº 12183

EXECUCAO FISCAL

0001000-97.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Vistos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada (fls. 104/130) e da manifestação da exequente de fls. 132/141.

A jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Nesse sentido configura a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que apresunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009).

Fato é que, a matéria em debate refoge ao objeto da demanda, ao passo que demandaria dilação probatória, em especial a necessidade de perícia, a fim de apurar a incidência ou não do ICMS da base de cálculo do COFINS e PIS, o que só se admite em sede de embargos à execução ou por meio de ação autônoma.

Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas em casos semelhantes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

AGRAVO INTERNO CONTRA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia). - A Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que é necessário comprovar que, concretamente, o cálculo da receita bruta foi diverso do faturamento do contribuinte, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo dos tributos receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS (RE 574.706/PR). A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução. - Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002106-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018).

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 2. A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução. 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. 4. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. 5. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013194-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2018).

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, ante o tempo decorrido do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 74/75), determino novamente, a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para que informe se há parcelamento ou a existência de outros bens passíveis de penhora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Publique-se. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011663-86.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS & CUNHA DE BAURU LTDA, JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA, ELIZA MARIA DOS REIS  
REPRESENTANTE: JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622,

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**3ª VARA DE BAURU**

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11433

**MONITORIA****0007890-43.2001.403.6108** (2001.61.08.007890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO ALVARES VENTURA(SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI)

Providencia a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, em até quinze dias, conforme certidão de fl. 219.  
Int.

**MONITORIA****0009209-65.2009.403.6108** (2009.61.08.009209-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CESTAC COM/ E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI DAMASCENO E SP141118 - CHRISTIANE BOTELHO DE CASTRO)

CONCLUSÃO Em 22 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA Extrato: Embargos à Monitoria - Administrativo - Descumprimento de contrato de prestação de serviços aos Correios a legitimar a multa contratual correlata - Descabimento da aplicação da sanção com base no valor global do contrato, tendo-se em vista que o descumprimento se deu em relação à quarta medição da obra, a última etapa a ser realizada, portanto o objeto contratado foi parcialmente executado - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 2009.61.08.009209-7 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRé: Cestac Comércio e Manutenção de Ar Condicionado Ltda Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/08, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, qualificação a fls. 02, em relação a Cestac Comércio e Manutenção de Ar Condicionado Ltda, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato administrativo para execução de serviços técnicos, com fornecimento de equipamentos e materiais, para instalação de sistemas de climatização, tendo início a avença em 26/05/2008, com prazo de execução de cento e vinte dias, porém a empresa contratada descumpriu o cronograma de entrega da obra, tendo sido notificada a tanto, devendo arcar com a multa contratual pelo atraso na entrega do serviço, pontuando que as tentativas de cobrança administrativa foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 155.800,00), artigo 1.102-b, CPC/73, e, inoocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC/73. A fls. 115/123, foram interpostos embargos por Cestac - Comércio e Manutenção de Ar Condicionado Ltda, alegando, em síntese, ter apresentado justificativa para os atrasos ocorridos, tendo a ECT aceitado tacitamente as razões apresentadas, pois jamais apresentou insurgência, do mesmo modo nunca agiu como se o contrato tivesse sido cancelado ou suspenso, arguindo encontrou dificuldades para a compra dos aparelhos faltantes, tendo pleiteado a dilação do prazo contratual, afigurando-se descabida a multa aplicada, por superior ao valor restante do contrato, tendo sido calculada sobre o valor global do pacto. Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos interpostos, fls. 134/140, alegando que a empresa contratada descumpriu o contrato, sendo claro que a inexecução a ensejar a punição contratualmente prevista, não havendo de se falar em concordância tácita, pois foi o embargante notificado a respeito de sua inadimplência, defendendo a legalidade da multa imposta, a qual limitada a 20% do valor global do contrato. Réplica foi ofertada, fls. 145/150. Proferido sentenciamento em 09/09/2010, fls. 151/155, julgando improcedentes os embargos à monitoria. Apelação privada, fls. 160/170. O C. TRF-3 anulou a sentença proferida, pois os embargos à monitoria ensejam plena cognição exauriente relativamente às alegações do embargante, fls. 209/211. Retorno dos autos. As partes foram intimadas a especificarem provas, unicamente se manifestando a ECT, negativamente, fls. 216. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo. Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193). Realizado o processo licitatório, ambiente onde deva prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estipuladas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91 - Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Em enfoque cenário, incontestoso dos autos que a parte privada deixou de cumprir o cronograma de obras para implantação de equipamentos de climatização. Nos termos do documento de fls. 29, a 4ª medição englobava os períodos de 24/08/2008 a 22/09/2008, cujo valor previsto era de R\$ 21.285,24. Entretanto, no dia 29/09/2008, ao realizar a medição, apurou a ECT o descumprimento contratual, subseqüido de comunicação ao prestador de serviço, a fim de que cumprisse o objeto contratado, conforme ofício de fls. 244-v245. Também restou provado que os Correios, por diversas vezes, tentou solucionar a pendência, conforme mensagens eletrônicas contidas as fls. 75. Em 14/05/2009, foi atestado o recebimento parcial da obra. Cumpre registrar, outrossim, que a empresa Cestac sempre respondeu às cobranças postais, no sentido de que estava com dificuldades junto a terceiros, para obtenção de materiais/produtos, fls. 75, 78 e 84. Nos embargos apresentados, não juntou o polo empresarial nenhum documento a calçar suas alegações. Ora, tendo o polo privado subscrito o contrato para instalação de climatização, fls. 11, revela tal cenário assumiu as obrigações contratuais ali inerentes, aí inserindo-se, por consequência, o prazo para entrega do serviço. Ou seja, não restou aos autos provado, concreta e seguramente, impedimento ao cumprimento de sua obrigação, afigurando-se inoponível falha de terceiro, pois, a partir do momento em que a Cestac contratou com os Correios, afigura-se dentro de esfera de previsibilidade a necessidade de que possuía os materiais necessários para a implementação da obra, cuidando-se de problema privado de ordem interna possuir estoque de material ou garantir que os seus fornecedores atendam aos seus chamados. É dizer, descumprida a obrigação e existindo previsão contratual de apenamento, estão os Correios a exigir puramente o que inicialmente celebrado entre as partes, o que de ciência de ambos desde o início da relação contratual, respondendo a parte embargante pela sua incoerente mora praticada. Por fim, o brado demandante, no que concerne ao valor da multa aplicada, comporta detida avaliação, consoante os intrínsecos contornos da causa. Realmente, o descumprimento contratual que ensejou a aplicação de multa se configurou na quarta e última medição, fls. 63 e 74. Neste cenário, dispõe o caput do artigo 87, da Lei 8.666/91 - Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: Anote-se, neste momento, que o valor total do contrato a ser R\$ 779.000,00, fls. 29. Aplicando a cláusula que estipula sanção, os Correios tomaram por base o importe global da contratação acima indicada, limitando a sanção a 20% de seu valor global, onde se chegou à cifra de R\$ 155.800,00, fls. 138. Ora, inegável que o contrato em prisma foi parcialmente cumprido, tanto que,







**0000973-90.2010.403.6108** (2010.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES  
S E N T E N Ç A: Extrato :monitória em fase de cumprimento de sentença - desistência exequente - Procurador com poderes bastantes a tanto - homologação, de rigorAutos nº 0000973-90.2010.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Osvaldo RodriguesSentença Tipo C, Resolução 535/2006, C.JF.Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença.A fls. 427, a exequente manifestou desistência da execução.É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu Advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fls. 05.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c/c art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fl. 429.Sem sujeição a verba honorária, ante os contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).Proceda a Secretaria o levantamento da restrição de fls. 408.Deferido o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005543-80.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACY BAPTISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BAPTISTA DE PAIVA

Ante o pedido de desarquivamento de fl. 133, a CEF retirou os autos em carga em 31/8/18 e os devolveu em 12/9/18, sem contudo manifestar-se.  
Retornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008483-67.2004.403.6108** (2004.61.08.008483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS LINO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Regularize a CEF sua representação processual, fls. 195/196, pois a substabelecete não possui procuração juntada aos autos.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007819-02.2005.403.6108** (2005.61.08.007819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Intime-se a CEF para que esclareça, em cinco dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito, foram incluídas as custas processuais, em fãcedo parcial recolhimento inicial (fls. 267).  
Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Em caso negativo, intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.  
Após, conclusos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007357-35.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA(SP321874 - EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR E SP321908 - FRANCIANI GENARO)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 209, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009387-43.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA S E N T E N Ç A:Vistos etc.A exequente manifestou desistência da execução, à fl. 160, tendo o subscritor do petição poderes para tanto, conforme substabelecimento de fl. 161 e procuração de fl. 05/05-verso.Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte adversa.Custas recolhidas, conforme certidão de fl. 166.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005827-59.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO MILTO CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELA CARVALHO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, em até quinze dias, se houve formalização de acordo, conforme tratativas apresentadas em audiência, fl. 175.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006457-18.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERALDINA NEVES FOGACA

Comprove a exequente o cumprimento do despacho de fl. 98, segundo parágrafo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008315-84.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. F. DE LIMA MECANICA - ME X CARLOS FERNANDES DE LIMA X SUELY DA SILVA DE LIMA

S E N T E N Ç A:Vistos etc.A exequente manifestou desistência da execução, à fl. 95, tendo o subscritor do petição poderes para tanto, conforme procuração de fl. 05/05-verso.Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de manifestação, nos autos, da parte adversa.Custas recolhidas, conforme certidão de fl. 102.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Proceda a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 49 e 54. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002016-86.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMERO BATISTA DIAS

Comprove a CEF o cumprimento do último parágrafo de fl. 62.

Sem prejuízo, expeça-se mandado no endereço de fl. 81-verso, observando o Oficial de Justiça encarregado do ato o disposto nos artigos 212, parágrafo segundo, e 216, ambos do CPC/2015.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003247-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDREIA PRUDENCIANO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004793-44.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO ABELHINHA LTDA. X EUNICE CALVO DA SILVA X ROBERTO GONCALVES

Manifêste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000888-94.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ENEAS BOTICCHIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fl. 54: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005317-07.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECMAN ENGENHARIA LTDA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO)

D E C I S Ã O Extrato : Exceção de Pré-Executividade - Via inadequada - Imprudência da exceção - Positivação mantida até esgotamento recursal. Autos n.º 0005317-07.2016.4.03.6108 Excipiente : Tecman Engenharia Ltda. Excepta : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior. Data vênua ao brilho que sempre a notabilizar a Douta Advocacia Privada em tela, mas objetivamente inadequada a via da exceptio agitada. Realmente, os elementos de debate, ênfase a fls. 178 até 519, ambicionando por atacar afirmados vícios ao título em razão de cumprimento / descumprimento contratual condutor a sanções administrativas, nem com amparo nos documentos anexados exprimem suficiência a um veredito desconsiderador, cabal, ao título executivo em prisma, exatamente em função da complexidade fático-probante que a envolver a cobrança em foco, logo não logrando o polo executado poupar a ação cognoscitiva própria a tanto, de inteira responsabilidade do polo excipiente. É dizer, a apuração da responsabilidade contratual ou não do polo executado, aqui na espécie, em muito a depassar ao singelo debate jurídico, envolvendo assim complexidade probatória incompatível com os estritos supostos da exceção agitada com as miríades de angulações fático-probantes inerentes a um meio cognoscitivo completo / cabal, incontornável com o petitório de exceção aqui atravessado ao executivo em curso. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXCEÇÃO ATIVADA, sem exame de mérito, ausente reflexo sucumbencial, face ao presente desfecho, mantida a positivação aqui antes fixada até o definitivo desfecho recursal sobre o presente incidente ou, evidentemente, até v. decisão superior em contrário sentido, também obviamente acaso único o óbice guerreado na exceção em foco. Diga a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002424-09.2017.403.6108** - RESIDENCIAL BOA VISTA(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO E SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o lapso temporal transcorrido, esclareçam, em até quinze dias, as partes se houve formalização de acordo extrajudicial.  
Fls. 37/40 e 41/42: ciência à exequente.

Int.

#### **Expediente Nº 11421**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**000275-29.2002.403.6111** (2002.61.11.002275-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008491-4)) - ANTONIO ANGELO CIOCCA X VILMA CASTILHO CIOCCA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008491-74.2000.403.6111** (2000.61.11.008491-4) - ANTONIO ANGELO CIOCCA X VILMA CASTILHO CIOCCA(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

- que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
  - que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;
- Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003154-45.2002.403.6108** (2002.61.08.003154-5) - MANOEL ANTONIO BLANCO(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO E DF040220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA E DF025558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, após as devidas anotações.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004983-90.2004.403.6108** (2004.61.08.004983-2) - DELTAOESTE CONFECÇOES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

- que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;
- que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002615-40.2006.403.6108** (2006.61.08.002615-4) - FRANCISCO NUNES DE SOUSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 180/184: manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006255-51.2006.403.6108** (2006.61.08.006255-9) - MARIA CLEIDE GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Aguardar-se em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito, o julgamento dos embargos à execução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Face a todo o processado, provisoriamente arbitrados honorários periciais de R\$ 40.000,00 (quando da sentença, o tema a ser revisitado e a se tomar definitivo, neste Grau), devendo a parte autora depositar metade da cifra em até dez dias da intimação do presente, bem assim a outra metade até outros trinta dias subsequentes a este decêndio. Com ambos os depósitos aos autos, intime-se ao expert a respeito e para identificar a data de início de seus trabalhos, com razoável antecedência a que os polos contendores sejam a tanto intimados. Intimação da presente, por primeiro, ao polo demandante; ao depois, ao demandado. Bauru, 26 de março de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001963-81.2010.403.6108 - DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOLAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007240-44.2011.403.6108 - OSORIO NOGUEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 368, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007969-70.2011.403.6108 - JAIME FERMINO DE JESUS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008948-32.2011.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do polo autor, fls. 330/366, e as alterações incluídas pelas Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. TRF 3ª Região, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que o autor/exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para início e formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim de e os eletrônicos aguardarem eventual provocação, da parte interessada no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Remetidos os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região para julgamento, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004992-03.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005321-15.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim de e os eletrônicos aguardarem eventual provocação, da parte interessada no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Nos termos do artigo 10, CPC, intimações sucessivas ao polo autor e ao polo réu, para se manifestarem sobre a presença ou não de um Devido Processo Legal (em caso afirmativo, a CEF o deverá juntar em integra, na mesma dilação) em relação ao polo aqui réu, tanto quanto sobre a daí decorrente violação ou não à Ampla Defesa, tudo em seara administrativa. Bauru, 28 de março de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002431-69.2015.403.6108 - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA/Extrato : Ação de rito comum - Conselho Regional de Química - Atividade empresarial voltada ao ramo alimentício - Ausência de preponderância de atividade da Química - Desnecessidade de inscrição no polo réu - Multa inexigível - Procedência ao pedido/Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002431-69.2015.403.6108/Autor: Avocado Brasil Comércio de Alimentos Ltda MERÉU: Conselho Regional de Química da IV Região/Vistos etc.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajustada por Avocado Brasil Comércio de Alimentos Ltda ME em face do Conselho Regional de Química da IV Região, aduzindo que sua atividade principal, qual seja, indústria, comércio atacadista e varejista de polpa de frutas e alimentos processados, congelados e refrigerados, não tem relação com o ramo da Química, além do que as atividades estão sendo desenvolvidas pelo produtor Paulo Roberto Leite de Carvalho, não pela autora, pugnando pelo reconhecimento de inexistência de relação jurídica para com o CRQ e da desnecessidade da contratação de profissional Químico, afastando-se a multa aplicada. Valor da causa de R\$ 3.400,00. Custas processuais recolhidas integralmente, fls. 21. Tutela antecipada deferida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa, fls. 24/27. Contestou o Conselho, fls. 41/53, defendendo a legalidade da multa aplicada, pois o processo praticado pela autora é tipicamente químico. Sem provas a produzir pelo Conselho, fls. 107. Réplica









Fls. 345/351: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os valores não levantados pelo respectivo credor, referentes ao pagamento da RPV do sucedido Jorge de Araujo Barbosa, requerendo o que de direito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002566-18.2014.403.6108** - ANTONIO DE PAULA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a divergência acima apontada, bem assim sobre a informação e cálculos da Contadoria, fls. 225/232, no prazo de cinco dias, conforme despacho de fls. 223.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOCELY PEREIRA - SP338187, SAMUEL CRISPIM DA SILVA - SP414645

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Em sede de mandado de segurança pelo qual o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para que seja reconhecida a ilegalidade do ato praticado pela autoridade tida por coatora, retornando o impetrante ao *status a quo*, declarando-se a invalidade da pericia médica revisional realizada e preservando-se o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, com fulcro no art. 101, §1º, I, Lei 8.213/91, tendo ainda requerido os benefícios da Gratuidade, por primeiro a tudo, em até dez dias, **elucide a parte autora a adequação da via mandamental eleita**, tendo-se em vista o rito compacto, célere e **impediente de dilação probatória**, inerente ao mandado de segurança, não permitir a análise, com profundidade essencial, dos elementos vitais ao ora intentado, intimando-se-o.

No mesmo prazo, deverá trazer ao feito prova de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de Gratuidade.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Bauru/SP, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

#### **Expediente Nº 11441**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004601-19.2012.403.6108** - JOSE MORENO DE LIMA X MARIA SANDRA COELHO DE LIMA X ELIAN CRISTINA MORET BRANDAO FERREIRA DA SILVA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA X JOSE MARCIO MORENO DE LIMA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004601-19.2012.4.03.6108Face a todo o processado, até 5 dias ao polo autor, para esclarecer se concluído o Inventário dentro do qual se arroga herdeiro José Moreno de Lima. Com sua intervenção, outros 5 dias em prazo comum aos demais contendores, para ciência da resposta demandante e, em o desejando, manifestação.Intimações sucessivas.Bauru, 03 de abril de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

#### **Expediente Nº 11426**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003622-23.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-80.2013.403.6108 ( ) - JANAINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Processo n.º 0003622-23.2013.403.6108Embargante: Janaina Indústria e Comércio de Farinha LtdaEmbargado: Conselho Regional de Química - IV RegiãoSentença Tipo CVistos etc.Trata-se de Embargos à Execução promovidos por Janaina Indústria e Comércio de Farinha Ltda em face do Conselho Regional de Química - IV Região, objetivando a desconstituição da execução fiscal n.º 0003269-80.2013.4.03.6108.Em 29/03/2019, foi extinto o processo principal por homologação de acordo entre as partes. É a síntese do necessário. Decido.Não havendo seguimento da execução, perdem o objeto os embargos em tela.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Face à renúncia dos prazos recursais (fls. 61/62) certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0011017-81.2004.403.6108** (2004.61.08.011017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

D E C I S Ã OExtrato : Exceção de Pré-Executividade - Via inadequada - Improcedência da exceçãoAutos n.º 0011017-81.2004.4.03.6108Excipiente : Maria Isabel Gomes de MatosExcepta : Fazenda NacionalData vênua ao brilho que sempre a notabilizar a Douta Advocacia Privada em tela, mas objetivamente inadequada a via da exceptio agitada.Realmente, os elementos de desate, ênfase a fls. 89 até 211, nem com amparo nos documentos anexados em amostragem, exprimem suficiência a um veredicto desconsiderador, cabal, ao título executivo em prisma, exatamente em função da complexidade fático-probatante que a envolver a cobrança em foco, logo não logrando o polo executado poupar a ação cognoscitiva própria a tanto, de inteira responsabilidade do polo excipiente. É dizer, a apuração da responsabilidade tributária ou não de Maria, aqui na espécie, em muito a depressar ao singular debate jurídico, envolvendo assim complexidade probatória incompatível com os estritos supostos da exceção agitada (investigar-se da exclusiva ou não inculpação de seu cônjuge, com as miríades de angulações fático-probatantes inerentes a um meio cognoscitivo completo / cabal, inconfundível com o petítório de exceção aqui atravessado ao executivo em curso.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXCEÇÃO ATIVADA, sem exame de mérito, ausente reflexo sucumbencial, face ao presente desfecho.Diga a exequente, em prosseguimento.Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005958-10.2007.403.6108** (2007.61.08.005958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA. X GILBERTO FAGUNDES DIAS X ELISABETE APARECIDA MELENDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Até 5 (cinco) dias para a parte executada esclarecer seu pedido de fls. 354, ao referir exclusão de Elisabete e de Edson, diante do teor da CDA.Com sua resposta, outros 5 (cinco) dias para a Fazenda Nacional intervir, em o desejando. Intimações sucessivas.A seguir, imediata conclusão (mérito) do art. 13, Lei 8620).Bauru, 29 de março de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009015-65.2009.403.6108** (2009.61.08.009015-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

S E N T E N Ç AExecução Fiscal n.º 0009015-65.2009.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: LC Indústria e Comércio de Artefatos de Plásticos LtdaSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pela exequente, a fl. 106, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo polo executado (fls. 108/111).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003945-39.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO COELHO DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003660-46.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NITTOW PAPEL S A

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003950-61.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDINAURA ALVES CAVALHEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003666-53.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NTI INDUSTRIAL DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003675-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ODAIR CORDEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003947-09.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: THOMAS FRIOLI DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003677-82.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PABLO DANIEL AFFONSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003680-37.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO SERGIO XIMENES LEITE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003437-93.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE FONSECA ALGENTON

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003948-91.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDSON CAVALCANTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003955-83.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCIANA LACERDA LEITE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003683-89.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PIERRE MENDES MALAQUIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 10:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003957-53.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO ZAMBONI DE MORAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003686-44.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: QUALIFORM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003843-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MEDIADOR - CONSULTORIA EM NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003685-59.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO GAETE VELAZQUEZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003688-14.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO SERAFIM SEIXAS MARQUES TAVARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003690-81.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: M J BARBOSA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003693-36.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PLUS CONTROL ELETRO ELETRONICA EIRELI - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003696-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO LUIS GUARDIA ABRAMIDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003698-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PROJECTO D.ENGENHARIA,TERRA PLENA GEM,PRE SERVICO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-06.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA  
Ciência ao Exequite da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002723-36.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES  
Ciência ao Exequite da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002802-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CALVINO TIMOTEO ARANHA LINHARES  
Ciência ao Exequite da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002739-87.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: APOLINARIO NETO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ciência ao Exequite da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003701-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PIRES E BONHIN COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-54.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: M C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

Ciência ao Exequite da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-67.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LECONS CONSTRUTORA LTDA

Ciência ao Exequite da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-65.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PERSIO SABANA I

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003705-50.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-72.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUANA DE SOUZA ANDRE  
Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003709-87.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO LIMA FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DYORGINES DE OLIVEIRA SANTOS

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001519-54.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RENATO AUGUSTO DA SILVA SCHIAVINATTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001605-25.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: KARLA LOPEZ DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-74.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LILIANE SILVA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-89.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DANILO NUNES CHAGAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001529-98.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO MUSSI BEFFA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001530-83.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCIANA MORENO HAETTMANN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-40.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GRACIELA MEDEIROS PARADA GUARDIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 16:00.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002180-33.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GILMARCIO FERREIRA DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002194-17.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANILTON ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-83.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JACQUELINE SANTOS DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-95.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WJ IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-85.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BLAGIO GUGNI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003058-55.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO QUINTAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003511-50.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA COSTA DE QUEIROZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003516-72.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROBERTO CASARIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/06/2019 15:30.

2 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003711-57.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REGINALDO MATIAS RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003710-72.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO CUNHA ROCHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003691-66.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PROJCON-PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003712-42.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENAN ZOCAL RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003714-12.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO DE ABREU SANCHES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003725-41.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO ROSA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003718-49.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO JORGE PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003591-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MITIO SAKAI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003594-66.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE PRESTES DE TOLEDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003595-51.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAURICIO KAPLAN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003596-36.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MURILLO HENRIQUE LEITAO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003600-73.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MIRAIH ENGENHARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003601-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAXWEL VICTORELLI RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003602-43.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MATEUS ARMELIN PIAI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 11:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003604-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MMG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003609-35.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NEOFLAG - CONSTRUCOES LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003610-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MONTE PICO ENGENHARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003607-65.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MICHEL RODRIGUES SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003612-87.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NELSON RIVERA FERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003614-57.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAURO MARCONDES MACHADO FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003616-27.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NEWTON GOES MONTEIRO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003619-79.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARVULLE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003621-49.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAURICIO NODA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003623-19.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NILTON CONSTANTINO E SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 12:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003627-56.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARIVALDO ALVES QUEIROZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003625-86.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MICHEL DOWALITE DO NASCIMENTO VELASCO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003628-41.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MISAEL MESAQUE MATEUS MANUEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003631-93.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003635-33.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PASCOAL JOSE MANOEL SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003636-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULA ANDRESSA BOSSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003637-03.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PABLO LUIS OLARIO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003639-70.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ODEMAR ALVAREZ JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003641-40.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ORIEL LUIZ FANTINI FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003644-92.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PATRICIA SILVA CASADO LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003645-77.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONZAGA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003650-02.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ODAIR CARLOS DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 13:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003652-69.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA FERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003504-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003534-93.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003539-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003535-78.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE CERQUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003538-33.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS ANDRE BRIGONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003540-03.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIA CERQUEIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003541-85.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003543-55.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS JACINTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003546-10.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARILSA IRIS DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003550-47.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO FEITOZA PARISI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003555-69.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO JOSE DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:00.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003549-62.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AMORIM SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003551-32.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA MENEZES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003557-39.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCO ARCIFA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003563-46.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARIANA DA SILVA GIGLIOTTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003568-68.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARINA DA SILVA DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003570-38.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO LOPES SALVADOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003573-90.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARIO ISAMU TSUKADA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003575-60.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO SCARDOVELLI GOUVEIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003560-91.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS JACINTO CONSTRUCOES - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003565-16.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO VANGELINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003574-75.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREIRA COURY

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003576-45.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO FERNANDES CORREA CAETANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/07/2019 14:30.

3 de abril de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente Nº 12617

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001470-35.2018.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JUCIELI RODRIGUES PEDROSO(PR070850 - ADELIRENE ESTEFANE DE SOUZA MELO E PR011323 - HAMILTON ANTONIO DE MELO) X ISIS THAISA SANTOS FONSECA  
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 104: Fls. 102/103: Acolho a manifestação ministerial como pedido de arquivamento em relação à averiguada JUCIELI RODRIGUES PEDROSO, considerando tratar-se de crime de ação penal privada.Sem efeito a decisão de fls. 52.Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 12618

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-94.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ANDRE MONTEIRO EGYDIO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia para imputar ao réu LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO os fatos narrados na inicial acusatória, amoldados no artigo 333 do Código Penal.Nos termos do 2º do artigo 384 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias .Após, conclusos.

Expediente Nº 12619

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Expediente ref. INFORMAÇÃO/CONSULTAPetições protocoladas pelo advogado Dr. VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR - OAB/SP 348.160.Trata-se de expediente formado pela Secretaria deste Juízo em consulta sobre como proceder no que tange às petições ali relacionadas.Da leitura das informações prestadas pela serventia, verifica-se que as petições foram protocoladas em autos findos, já conclusos para sentença ou em que a pessoa a que se refere o documento que se pleiteia a juntada não é sequer parte.O pedido se refere a restituição da carteira da segurada e discussão acerca da anotação de falso, que deverá ser conhecido e decidido em autos próprios, não guardando qualquer relação ou pertinência com os fatos tratados nos autos em que foram protocoladas as petições.Deste modo, não sendo o documento, que se trata apenas de petição formulada pelo advogado em autos estranhos aos que se pretende a juntada e não faz qualquer prova pertinente ao deslinde dos fatos, indefiro o pedido de juntada e determino a restituição das petições ao subscritor.Não sendo retiradas no prazo de 20 (vinte) dias, à destruição pertinente.I.

Expediente Nº 12620

### INQUERITO POLICIAL

0002446-42.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP369541 - MARINA BACCIOTTI NOGUEIRA)

Fl. 198: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista e/ou extração de cópias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMERICO ALVES ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA PEIXOTO AVILA ROSSATO - SP245622

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, CAROLINA MACHADO DA VILA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE SANTO - SP124598, GUILHERME GERALDO TUMANI BAGLIONI - SP392561, THAIS BONI DE SANTO - SP406576

## SENTENÇA

### SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por AMÉRICO ALVES ROSSATO contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO e CAROLINA MACHADO DAVILA.

Discorre a parte autora na petição inicial que prestou concurso público de provas e títulos referente ao edital 50, de 10.02.2014, publicado no DOU de 11.02.2014, para a vaga de cargo de professor Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ed. Física I, para o campus de Barretos, obtendo a 4.º colocação para o referido cargo, conforme edital de homologação 520, de 02.07.2014, publicado no DOU de 03.07.2014.

Afirma que figura na 14ª colocação na lista geral dos aprovados, de forma que entende que a nomeação da candidata Carolina Machado Davila, que concorreu às vagas do mesmo cargo para o campus de Boituva e para essa localidade foi nomeada, violou o seu direito adquirido de ser nomeado, uma vez que ela figura na lista geral de classificação do concurso na 15ª colocação.

Ao final requereu a desconstituição da nomeação e posse da candidata Carolina Machado Davila, e a consequente nomeação e posse imediata do autor em seu lugar, no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ed. Física I, Classe D-I, Nível-I, *verbis*:

*Diante do exposto, requer:*

a) a desconstituição da nomeação e posse da candidata Carolina Machado Davila, que ficou na 15ª posição, com pontuação inferior a do Autor, ou seja, 143,0 para assim, efetuar a nomeação e posse imediata do Autor, no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ed. Física I, Classe D-I, Nível-I, conforme Edital anexo;

b) a posse e nomeação imediata do autor nos quadros de docente da IFSP;

Em sua contestação, o IFSP defendeu a legalidade das nomeações realizadas, e pugnou pela improcedência da demanda.

Por sua vez, a corré Carolina, aduziu preliminarmente em contestação a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem assim, ser o autor carecedor de ação. No mérito, aduziu a legalidade de sua nomeação.

A parte autora manifestou-se sobre as contestações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, formulada pela corré CAROLINA MACHADO DÁVILA, tendo em vista que o autor almeja nesta demanda especificamente a desconstituição de sua nomeação, de sorte que não há dúvida de que eventual provimento que lhe seja favorável repercutirá de forma direta em sua esfera jurídica.

A corré CAROLINA aduziu igualmente ser o autor carecedor de ação, em manifestação vazada nos seguintes termos:

10. É de ressaltar que o Autor, segundo os termos da inicial, pretende anular a posse da requerida Carolina, sem fazer prova de nulidade de sua nomeação, a simples alegação de que deveria ter sido nomeado antes da mesma sem que demonstrar que teria optado para o mesmo *campus* em que a requerida ora contestante assumiu, não ampara ao quanto postulado.

Esta preliminar igualmente não pode ser acolhida, pois infere-se da análise da exordial que o demandante aduz na vestibular que em razão de sua melhor colocação na lista geral, deveria ter sido nomeado para ocupar a vaga que foi provida com a nomeação da corré CAROLINA.

Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora visa a desconstituição da nomeação e posse da candidata Carolina Machado Davila, e a sua consequente nomeação para o mesmo cargo.

O artigo 37, inciso I, da Carta da República preconiza que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

O concurso público consubstancia instrumento democrático para a seleção impessoal para cargos e empregos público, e visa afirmar, dentre outros, os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade na disputa estabelecida entre os candidatos que almejam ocupar as vagas no serviço público.

Acerca do tema, transcrevo a lição de Joaquim Jose Gomes Canotilho e Vital Moreira, extraída na obra Constituição da Republica Portuguesa anotada. v. 1. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 661:

A regra constitucional do concurso consubstancia um verdadeiro direito a um procedimento justo de recrutamento, vinculado aos princípios constitucionais e legais (igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos, liberdade das candidaturas, divulgação atempada dos métodos e provas de seleção, bem como dos respectivos programas e sistemas de classificação, aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação, neutralidade na composição do júri, direito de recurso). O concurso assente num procedimento justo e também uma forma de recrutamento baseado no mérito, pois o concurso serve para comprovar competências.

As regras que disciplinam a realização de um concurso público específico são veiculadas em seu edital, que estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e o candidato.

No caso dos autos, o autor prestou o concurso público para o provimento da vaga de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Ed. Física I, Classe D-I, Nível-I, para o campus de Barretos, obtendo a 4.º colocação para o referido cargo, conforme edital de homologação 520, de 02.07.2014, publicado no DOU de 03.07.2014.

Em razão de compreender que foi preterido na ordem de nomeação, em razão de sua colocação na lista geral do certame preceder à da corrê CAROLINA MACHADO DAVILA, que havia concorrido às vagas para o campus de Boituva e para essa localidade foi nomeada, sustenta o autor fazer jus a ocupar a referida vaga.

Como é cediço, o edital é o ato normativo que rege o concurso público, de modo que os critérios adotados somente podem ser alterados pelo Poder Judiciário nas hipóteses em que estiver presente flagrante ilegalidade.

A pretensão do autor não comporta acolhimento, vez que se infere do edital que os candidatos concorriam, em princípio, para as vagas disponibilizadas para campi específicos.

Conforme mencionado, o autor e a corrê CAROLINA MACHADO DÁVILA disputaram vagas diversas, uma vez que o primeiro tencionava vaga disponível para o campus de Barretos e a corrê CAROLINA MACHADO DÁVILA pretendia ocupar a vaga existente no campus de Boituva.

Considerando que nem todos os campi possuíam vagas para serem preenchidas pelos aprovados no certame no momento em que foi publicado, previa o item 17 do edital, que no prazo de validade do concurso, o candidato poderia ser aproveitado para ocupar as vagas que eventualmente fossem disponibilizadas em local diverso daquele para o qual concorreu, o que seria efetivado por meio da nomeação dos candidatos melhor colocados na lista geral.

#### 17. DO APROVEITAMENTO DO CANDIDATO

17.1. O candidato aprovado neste Concurso Público será nomeado de acordo com a classificação final obtida, considerando a legislação pertinente, as vagas existentes ou que vierem a existir para o Quadro Permanente do Instituto Federal de São Paulo nos cargos indicados neste Edital.

17.2. O candidato classificado poderá ser convidado a ter sua nomeação, com lotação e exercício, em Campus do IFSP diverso do escolhido no ato da inscrição para o Concurso Público, desde que por interesse da administração e exista vaga para a Área de Atuação em que foi classificado. Neste caso, a não aceitação não implicará em desclassificação, devendo o candidato formalizar sua desistência à vaga para a qual foi convidado, mediante o Termo de Declínio fornecido pelo IFSP, permanecendo na lista de classificados do Campus para o qual foi classificado.

Portanto, a lista geral de classificação somente teria alguma valia para a nomeação dos candidatos para os campi que não possuíam vagas disponibilizadas no edital, pois os demais, que possuíam vagas disponíveis, deveriam observar estritamente a ordem de classificação específica para aquele campus.

Considerando que os campi de Barretos e Boituva possuíam vagas disponíveis no momento da abertura do certame, a nomeação deveria respeitar a colocação específica para essas localidades, tal como ocorreu na espécie.

O autor arrolou outros fundamentos para o acolhimento de sua pretensão por meio da petição id 10885182, tais como, o fato da corrê CAROLINA ter sido agraciada com "muita sorte", pois somente o campus de Boituva nomeou dois candidatos para o cargo de professor de Educação Física; que causa estranheza o fato da nomeação ter sido realizada no meio do ano letivo, ou ainda, que não havia urgência para realizar a sua nomeação.

Tais afirmações não constituem fundamento bastante para a desconstituição da nomeação pretendida pelo autor, pois retratam tão somente a sua impressão acerca da dinâmica dos acontecimentos, sendo certo que a nomeação realizada se insere indubitavelmente no âmbito de atuação discricionária da administração pública.

Nestes termos, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade no ato apontado pelo demandante como irregular, não se revela legítimo o Poder Judiciário interferir no juízo de conveniência e oportunidade conferido pelo ordenamento jurídico ao administrador público.

Da mesma forma, por haver expressa previsão no edital que regia o certame, igualmente se revelou regular a nomeação do candidato IVAN LUIS DOS SANTOS, que inicialmente concorreu para o campus de Boituva, e foi nomeado pela lista geral para preencher vaga no campus de Campos de Jordão, que não apresentava vagas disponíveis no momento em que foi publicado o edital.

Os fundamentos trazidos pelo autor são manifestamente improcedentes, o que demonstra que a pretensão veiculada por ele nesta demanda muito se aproxima da litigância de má-fé, em razão de atentar contra previsão expressa de lei, notadamente porque não se nota a sua insurgência quanto a legalidade das disposições editalícias.

Percebe-se, assim, que a sua pretensão decorre de equívoco grosseiro quanto à interpretação das regras que regiam o processo seletivo.

Considerando que o autor atribuiu à causa valor ínfimo de R\$ 1.000,00, a fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil que prescreve:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, observando os critérios estabelecidos pelo parágrafo 2º do mesmo dispositivo, arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que será devido ao patrono de cada corréu, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### **DISPOSITIVO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos ao patrono de cada corréu, nos termos da fundamentação *supra*.

Custas na forma da Lei 9.289/96, o que implica o dever do eventual apelante de recolher as custas judiciais complementares no ato de interposição do recurso (art. 14, II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca, 29 de março de 2019.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643  
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A., COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA

#### **DECISÃO**

Autos n. 5000352-75.2019.4.03.6113

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA** contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.** e a **COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA S.A.**, em que objetiva a revisão da transação firmada entre as partes ou, subsidiariamente, a anulação da transação.

Aduz na inicial, em síntese, que a ré **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.** ajuizou a ação de reintegração de posse n. 0001789-47.2016.403.6113, alegando que a autora teria ocupado de má-fé área desapropriada e concedida para geração de energia, razão pela qual postulou a demolição das edificações e recuperação da área.

Relata que o corréu **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, concomitantemente, ajuizou a ação civil pública n. 0006419-49.2016.403.6113 contra a autora por suposta intervenção em área de preservação permanente, considerando a faixa limite de 100 metros prevista legislação revogada e a suposta inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei n. 12.651/2012.

Narra a autora que aquelas ações, em trâmite nesta 1.ª Vara Federal, foram reunidas e as partes firmaram transação, por meio da qual ficou estabelecida a obrigação da parte autora de remover a edificação localizada na área de concessão da corré CEMIG e de não construir na faixa de 100 metros.

Sustenta que aceitou os termos do acordo, pois tramitava no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4903, em que se discutia a constitucionalidade do artigo 62 da Lei n. 12.651/2012, que alterou os critérios de delimitação da área de preservação permanente. Porém, alega que a declaração de constitucionalidade do referido dispositivo legal por aquela Corte Suprema, em 28/02/2018, tornou excessivamente onerosa a obrigação em relação à norma vigente, cuja constitucionalidade foi confirmada na ADI 4903.

Argumenta que outros fatos supervenientes também oneraram excessivamente a obrigação estabelecida no acordo, alegando que lhe sobraria uma faixa de terra, fora dos 100 metros, para construir outra pequena casa para lazer de sua família. No entanto, foi surpreendida com a mediação realizada por técnicos, que revelaram que praticamente todo o lote está dentro da delimitação dos 100 metros. Sustenta que esse fato viola o seu direito de usar, gozar e dispor da sua propriedade imóvel.

Ao cabo da petição inicial, postulou a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da ordem de demolição das edificações até o julgamento desta demanda, *verbis*:

2. *Concessão da Tutela de Urgência Antecipada, determinando a suspensão para determinar a suspensão da demolição até julgamento definitivo da presente ação.*

O pedido final foi assim exprimido:

(...)

*"4. Requer, ao final, que a ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para deferir a revisão do negócio jurídico (transação) firmada entre as partes, ante a onerosidade excessiva da autora por fatos inesperados supervenientes à celebração do acordo, os quais fizeram com que a manifestação da autora na transação não representasse a sua vontade, pois acreditava que lhe sobraria terreno para construir nova casa para recreação e lazer da família, permitindo a ela que possa explorar, gozar e usar do terreno que esteja FORA DA APP, observados os limites vigentes fixados pelo art. 62 da Lei 12.651/12, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF por meio do julgamento da ADI 4903. Hipótese na qual a autora não se opõe em retirar toda e qualquer benfeitoria existente dentro da cota 560m e da APP fixada no art. 62 do novo Código Florestal, à exceção do pier que comporta regularização junto à Marinha do Brasil.*

*5. Subsidiariamente, caso o duto Juízo entenda que o acordo celebrado não comporta revisão, seja então deferida a anulação do negócio jurídico (transação homologada judicialmente), mantendo-se o status quo em decorrência de erro substancial derivado de fatos supervenientes, tais como julgamento da ADI 4903, precedentes judiciais que julgaram improcedentes as ações de reintegração de posse manejadas pela CEMIG naquele reservatório, além da própria demarcada da faixa de 100m que surpreendeu a autora.*

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial, juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, considerando que a parte autora requereu a distribuição por dependência aos autos n. 0001789-47.2016.403.6113 e n. 0006419-49.2016.403.6113.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Cuida-se de demanda, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do acordo celebrado com os réus nos autos da ação civil pública n. 0006419-49.2016.403.6113 e da ação de reintegração de posse n. 0001789-47.2016.403.6113, afirmando que o artigo 62 da Lei n. 12.651/2012 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4903.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem, de forma concorrente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que está parcialmente presente a probabilidade do direito invocado, o que permite o deferimento da tutela de urgência menor extensão do que a pretendida.

Constata-se dos documentos que instruíram a exordial da ação civil pública que a maior parte das intervenções antrópicas realizadas no rancho da autora Maria Cristina Martins Pereira localizam-se em espaço que foi objeto de desapropriação pela empresa concessionária de energia elétrica (cota 560,00 metros), embora não estejam situadas em área de preservação permanente.

Essas edificações, portanto, foram construídas em local que não é de titularidade da parte autora, e por essa razão, além da ação civil pública ambiental, foi igualmente aforada a ação de reintegração de posse, e no bojo de ambas as demandas foi celebrado o acordo que a autora pretende que seja revisado.

Extrai-se da exordial que a autora consignou expressamente no pedido final que "não se opõe em retirar toda e qualquer benfeitoria existente dentro da cota 560m e da APP fixada no art. 62 do novo Código Florestal, à exceção do pier que comporta regularização junto à Marinha do Brasil", o que revela que este ponto é realmente incontroverso.

Percebe-se, por esses fundamentos, que o pedido antecipatório de suspensão da demolição das edificações existentes na propriedade da autora não pode ser acolhido para abranger as construções que se encontram na área que foi objeto de desapropriação (cota 560,00 metros).

A missão da tutela de urgência de natureza antecipada ou cautelar é satisfazer de forma imediata o direito material postulado na demanda ou garantir a eficácia do provimento final.

Logo, ausente pedido final de manutenção da edificação que se encontra na área que foi objeto de desapropriação, que a parte autora se obrigou a demolir, inexiste fundamento para se postergar o cumprimento do acordo nesta parte.

Considerando, contudo, que a parte autora ajuizou a presente demanda dentro do prazo convencionado para a demolição de todas as edificações, e que pendia de análise o seu pleito de suspensão integral do acordo, confiro a ela o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para promover o reflorestamento e a demolição da construção que se encontra dentro da área desapropriada e comprovar o cumprimento da medida nestes autos, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por outro lado, entendo que está presente a probabilidade do direito à revisão do acordo celebrado com os réus nos autos da ação civil pública n. 0006419-49.2016.403.6113 e da ação de reintegração de posse n. 0001789-47.2016.403.6113, no que se refere às intervenções antrópicas que estão fora da área de desapropriação.

Naqueles autos, as partes celebraram acordo em 14/02/2017, por meio do qual a parte autora se propôs a realizar o reflorestamento e demolir as construções que foram edificadas até uma distância de 100 (cem) metros do nível máximo operativo, no prazo de 9 (nove) meses, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por pertinente, transcrevo abaixo a composição celebrada pelas partes naquela ocasião:

**Pelo advogado da ré foi dito que:** Propõe a demolição das construções que foram edificadas até uma distância de 100(cem) metros do nível máximo operativo, no prazo de 9(nove) meses, contados da data desta audiência. Compromete-se, ainda, a apresentar o PRAD (Programa de Recuperação de Área Degradada) à CETESB-Franca, no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados desta audiência, e a executar o reflorestamento no prazo de 40(quarenta) dias, contados da data fixada para conclusão da demolição.

**Pelo MPF foi dito que:** Concorde com os termos propostos, entretanto, propõe a multa diária R\$ 1.000,00(um mil reais) em caso de descumprimento dos prazos fixados, limitada a 30(trinta) dias. O MPF dispensa o pagamento do pedido de indenização por dano moral coletivo se a demandada cumprir as obrigações assumidas.

**Pela CEMIG:** Excepcionalmente, concorda com a proposta da ré, para que seja efetivada a demolição das construções no prazo de 09(nove) meses, unicamente em razão da declaração de parcos recursos da parte ré. Entretanto, requer que fique consignado multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do prazo fixado. A CEMIG compromete-se a demarcar a linha de 100(cem metros) do nível máximo normal operativo, para orientar a demolição da construção e reflorestamento. A demarcação será feita no prazo máximo de até 30(trinta) dias corridos a contar da data desta audiência.

A área que seria objeto de reflorestamento e desfazimento das edificações foi delimitada em observância à definição da área de preservação permanente prevista na Resolução Conama 302/92, abaixo transcrita:

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

Esta disposição já havia sido revogada no momento do ajuizamento da demanda e da celebração do acordo, pelo artigo 62 da Lei n.º 12.651/2012, que fixou novos parâmetros para a delimitação da área de preservação permanente, que prescreve o seguinte:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum.

O dispositivo supratranscrito alterou os parâmetros para a definição da área de preservação permanente para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n.º 2.166-67.

Sustentava o *Parquet* na exordial, que a norma revogadora era inconstitucional, por violar o princípio da vedação de retrocesso em matéria ambiental.

O C. Supremo Tribunal Federal, todavia, reconheceu a constitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012 no julgamento conjunto da ADC n.º 42 e ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937, e ante a eficácia constitucionalmente atribuída a esta decisão (art. 102, parágrafo 2º, da CF), inexistente atualmente espaço para a discussão acerca da sua validade, em razão da suposta violação do princípio da vedação de retrocesso na proteção do meio ambiente.

Nada obstante a parte autora tenha celebrado um acordo com o Ministério Público Federal por meio do qual se comprometeu a demolir as construções que foram edificadas até uma distância de 100 (cem) metros do nível máximo operativo, no prazo de 09 (nove) meses, verifica-se que em relação a essas obrigações, é razoável supor que ela aderiu a essa avença por acreditar ser correta a premissa defendida pelo MPF na petição inicial daquela ação civil pública, de que a alteração da delimitação da área de preservação permanente operada pelo art. 62 da Lei n. 12.651/2012 era inconstitucional.

Os parágrafos 12, 14 e 15 do art. 525 do Código de Processo Civil, prescrevem ser inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Caso a decisão proferida pelo Pretório Excelso for anterior ao trânsito em julgado da ação exequenda, esta matéria pode ser apreciada na própria impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo que se for posterior, deve ser arguida por meio de ação rescisória, *verbis*:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal disposição revela a preocupação do legislador em privilegiar, em determinadas situações, a prevalência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, permitindo afastar a coisa julgada material formada em demanda que tenha adotado orientação diversa.

Assim, nas hipóteses em que e o valor segurança jurídica, materializada pela imutabilidade da coisa julgada, esteja em conflito com o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo que fundamentou o julgamento de determinada demanda, optou o legislador por conferir ao jurisdicionado a possibilidade de fazer prevalecer esta última, com o intuito de evitar a perpetuação de iniquidades.

Há que se ponderar, ainda no campo axiológico, que a coisa julgada derivada de provimento jurisdicional que se apoiou em ato normativo que teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso, ou ao revés, que reconheceu a inconstitucionalidade de norma declarada constitucional, possui inelutavelmente enfraquecida a sua aptidão para afirmar o princípio da segurança jurídica, pois proferida em desconformidade com a orientação firmada pelo órgão que a própria Carta da República conferiu a sua guarda e a missão de fazer respeitá-la.

Ou seja, a dimensão de peso (*dimension of weight*) da segurança jurídica é derruída sensivelmente quando posta em confronto com a necessidade de se garantir o princípio justiça, que decorre da aplicação do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade ou constitucionalidade do ato normativo.

A diminuição da aptidão da coisa julgada para afirmar o princípio da segurança jurídica nestas hipóteses decorre igualmente da vulneração do princípio da isonomia, ao colocar em situação desigual jurisdicionados que se encontram em idêntica situação no plano fático, cuja sorte, no plano jurídico, dependeu basicamente do momento em que o seu processo esteve em tramitação e foi julgado, vez que a decisão que reconheceu a constitucionalidade da norma em análise possui efeitos vinculantes.

Para salvaguardar o núcleo essencial da segurança jurídica, o legislador, naturalmente, não autorizou a imediata inobservância da coisa julgada, mas atribuiu ao prejudicado o ônus de impugná-la perante o próprio Poder Judiciário, a quem competirá analisar se estão presentes os requisitos legais para rescindir a decisão anterior.

Note-se também que decorrido o prazo regulamentar para a impugnação da coisa julgada por meio de ação rescisória (na hipótese de sentença que aprecia o mérito da pretensão), volta a ser privilegiado o princípio da segurança jurídica, derivado agora não somente da coisa julgada formada na ação de conhecimento, mas também do decurso do prazo para a sua impugnação extraordinária.

Conquanto estas considerações se refiram às hipóteses em que foi prolatada sentença de mérito em descompasso com a decisão final proferida pelo STF, entendo que elas *mutatis mutandis* se aplicam ao caso concreto, notadamente porque a análise dos autos em que o acordo que se pretende revisar foi firmado leva a crer que a parte autora acreditou na premissa sustentada pelo MPF de que a novel legislação estava eivada de inconstitucionalidade, na parte em que beneficiava o particular, e por essa razão pode ter incidido em erro ao manifestar a sua vontade.

Anoto, em acréscimo, que no que atine à atuação material do Poder Público, qualquer restrição da liberdade e da propriedade do particular, exigida de forma mais intensa ou mais extensa do que a necessária para atingir o interesse público, se revela desproporcional e desborda da legalidade.

Assim, diante da decisão política do legislador de estabelecer os lindes da proteção ambiental em cotejo com o direito de propriedade, cuja validade foi objeto de pronunciamento do C. STF, que afirmou a sua compatibilidade com o Texto Constitucional, se revela duvidosa a presença de legítimo interesse do MPF para executar o acordo entabulado com a parte autora, na parte em que está em descompasso com a atual legislação ambiental, que frise-se, já estava em vigor no momento em que celebrada a avença.

Feitas essas considerações, vislumbro, neste momento, estar parcialmente presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Por outro lado, a urgência do provimento jurisdicional reclamado decorre do escoamento do prazo para o cumprimento das obrigações assumidas, sendo desnecessário, por sua evidência, tecer maiores ilações sobre este aspecto.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão do prazo para o cumprimento do acordo celebrado nos autos n.º 0006419-49.2016.403.6113, no que se refere à obrigação de realização do reflorestamento, interdição da intervenção antrópica e a demolição das edificações situadas fora da área que foi objeto de desapropriação (cota 560,00 metros) e compreendidas na faixa de preservação permanente prevista na Resolução Conama n.º 302/92.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) a contar de sua intimação desta decisão, promover o reflorestamento e a demolição da construção que se encontra dentro da área desapropriada e comprovar o cumprimento da medida nestes autos, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **04 de junho de 2019, às 14 horas**, na sala de audiência da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º, do mesmo diploma legal.

Considerando que a área objeto de desapropriação e consequente transmissão de propriedade para a empresa concessionária de energia elétrica (cota 560,00 metros) é mais ampla que a área de preservação permanente, esclareça a parte autora a qual área se refere o pedido de revisão do acordo.

Caso a parte autora delimite a sua pretensão de uso e gozo da área ao local que esteja além dos limites da área desapropriada, deverá se manifestar acerca da manutenção no polo passivo das rés CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA S.A.

Citem-se e intímem-se.

Esclareço que o prazo para a parte ré contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Franca, 22 de março de 2019.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

excerto do despacho de id 11344829:

" dê-se vista à impetrante e à União - Fazenda Nacional, pelo prazo de dez dias."

FRANCA, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-79.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA, EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA  
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO COUTO - SP191575-B  
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO COUTO - SP191575-B

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004914-82.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: 3 COLINAS COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RECONVINDO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002288-41.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FELICIO JACINTO CHIARELO  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## DECISÃO

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA TAVARES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA, SP**, em que sustenta que há direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, em síntese, que nasceu em 20/03/1957 e completou a idade e a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. Relata que requereu ao INSS, em 10/05/2017 (NB 182.599.685-4), a concessão do benefício, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de 180 contribuições na DER.

Argumenta que a decisão da autoridade impetrada está equivocada, pois deixou de considerar os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, aduzindo que ele está intercalado com período de contribuição e deve, portanto, ser considerado para fins de carência.

Afirma que no período de 01/08/2012 a 09/06/2017 recebeu auxílio-doença e efetuou recolhimento ao INSS no mês de junho e julho de 2017.

Requereu a reafirmação da DER, caso venha a preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade após o requerimento administrativo.

Pediu a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento do pedido de revisão de benefício previdenciário N.B. 180.585.254-7 (id 5414203).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

É o relatório. **Decido.**

A análise dos documentos anexados à inicial revela que a comunicação da decisão de indeferimento do benefício é datada de 21/10/2017 (id 8195115 - Pág. 1), ao passo que o presente mandado de segurança foi aforado em 15/05/2018.

Diante deste quadro, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual superação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ressalto, por oportuno, que o pedido de reconsideração administrativa não tem relevância sobre o transcurso do prazo destinado à impetração do mandado de segurança.

Neste sentido, há muito está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o teor da súmula nº 430, segundo a qual o "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

Com a manifestação da impetrante, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Franca, 02 de abril de 2019.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3192**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003237-60.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Antes que seja apreciado o pedido da executada de impenhorabilidade dos bens constritos nos autos por se tratarem de seus únicos bens, bem como por se caracterizarem como ferramenta de trabalho, faculta à executada o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o parcelamento da dívida executada nos autos em apenso n. 0004015-59.2015.403.6113 e juntar comprovante nestes autos, uma vez que, conforme informação da exequente de fls. 226, o acordo firmado entre a executada e a exequente abrangeu somente as dívidas executadas nestes autos principais.

Em caso de parcelamento da dívida, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3193**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1400817-30.1995.403.6113** (95.1400817-0) - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA BRITO X JOSE EURIPEDES DA SILVA X ELISEU MARTINS SILVA X CLAUDINEIA MARTINS SILVA CAMILO X EDNEIA MARTINS DA SILVA X JUAREZ APARECIDO CARVALHO(SP395976 - RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Desp. de fl. 215, item 08:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco dias).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400817-30.1995.403.6113** (95.1400817-0) - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X INOCENCIO MARTINS TRISTAO NETTO X HELENA MARIA FACIROLI TRISTAO X ANA ROSA MARTINS PIMENTA X ANA LAURA PIMENTA X RAFAEL PAULO PIMENTA X ROBERTA HELENA PIMENTA GUEDES X LUZIA HELENA CARDOSO TRISTAO X RICARDO GOMES CARDOSO X JANE MARIA TRISTAO MELO X ELAINE DO ROSARIO TRISTAO SANTOS X ANTONIO DONIZETE MARTINS TRISTAO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO E SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HAILTON JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL

Desp. de fl. 231/232, item 14:... Ciências às partes dos requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403251-55.1996.403.6113** - CASEMIRO CONCEICAO LIMA X AUGUSTA DE SOUSA LIMA X SEBASTIAO DE SOUSA CONCEICAO LIMA X EURIPEDES ALVES LIMA X JARBAS EURIPEDE DE LIMA X ADEMAR CASSEMIRO LIMA X MARIA MADALENA DA SILVA LIMA X RUI CELSO LIMA X JOAO ARGEU DE LIMA X CASSIMIRO CONCEICAO FILHO X MARIA MADALENA LIMA SILVA X AUGUSTA MARIA LIMA DA SILVA X GEREMIAS CONCEICAO LIMA X DANIEL CONCEICAO LIMA X LAUDICEIA CONCEICAO LIMA SAMPAIO X MARTA ARLINDA DE LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CASEMIRO CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 365/366, item 09:... Ciências às partes dos requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002346-83.2006.403.6113** (2006.61.13.002346-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 269, item 06:... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002205-88.2011.403.6113** - MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 240, item 13:... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001338-56.2015.403.6113** - EVA TELES DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVA TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 191, item 10:... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

**2ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JANE CARLA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia , id 15944446), e em cumprimento a determinação judicial, id 13459582, enviarei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: **“Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 08/05/2018, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito”.**

**FRANCA, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALARCON PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097, ANA FLAVIA CHICARONI LEONARDO - SP334441  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id. Verifico que a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação da contestação, quando será possível a análise segura da situação dos requisitos para sua concessão, conforme decisão id. 14746322, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, o prazo para a réu contestar a ação já está em curso, com vencimento previsto para data próxima (23/04/2019), conforme se verifica no processo eletrônico.

Assim, guarde-se a vinda da contestação para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS CARLOS PARRERA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a declaração de ilicitude dos descontos das prestações do empréstimo firmado com a CEF, a suspensão dos descontos que ultrapassem 30 % (trinta por cento) de sua remuneração disponível e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, cumulado com indenização por danos morais de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Instado para aditar a inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, em razão do valor excessivo atribuído a título de danos morais, alega o autor que, no que concerne à fixação da indenização de caráter moral, após a Constituição de 1988, não mais existem valores prefixados legalmente e que, sopesando os fatos do caso concreto, a condenação deve se mostrar apta a reparar o constrangimento moral experimentado e servir de punição ao ofensor, para desestimular a prática de nova conduta lesiva (id. 13072955).

Aditou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 60.833,12, correspondente a soma das prestações vencidas (restituição em dobro) de R\$ 11.005,04, vincendas de R\$ 2.128,08 e do valor dos danos morais pleiteados de 50 salários mínimos (R\$ 47.700,00).

### **Decido.**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Na hipótese dos autos, o conteúdo econômico corresponde ao valor da restituição em dobro dos descontos que ultrapassem 30 % (trinta por cento) de sua remuneração disponível acrescidas de doze vincendas e do valor pleiteado a título de dano moral.

Porém, segundo o entendimento pacífico dos Tribunais, o juiz pode reduzir o valor da causa estimado na inicial a título de reparação pelo dano moral, quando verificar, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, ser excessivo o valor a ponto de burlar a competência do Juizado Especial Federal, o que justifica o controle judicial, sem implicar qualquer prejulgamento da demanda, por se tratar de critério objetivo decorrente de julgamentos anteriores, conforme precedente já mencionado na decisão id nº 12573731 (Conflito de Competência 19402, do E. TRF 3ª Região).

No caso dos autos, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais funda-se na alegação de que a remuneração do devedor está sendo irregularmente apropriada quando depositada em sua conta corrente, colocando em risco a sua sobrevivência e de seus familiares, citando jurisprudência nesse sentido.

Verifico que o próprio autor, na inicial, citou precedente jurisprudencial que revela o excesso quanto ao pedido nesta ação a título de indenização por danos morais de 50 salários mínimos, pois, no citado julgado, houve condenação do banco/CEF em reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (id. 12031863 – pag. 9).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE ULTRAPASSEM O LIMITE. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. SEVERA PRIVAÇÃO ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O entendimento jurisprudencial segundo o qual, em casos de empréstimos consignados, os descontos em folha de pagamento devem se limitar a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do servidor público, por se tratar de verbas de natureza salarial, já está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Com relação aos valores debitados de sua conta corrente, correspondentes às parcelas não descontadas da folha de salário da apelante pela suspensão do pagamento de benefício previdenciário, tal modalidade de desconto tem sido admitida pela jurisprudência do STJ, se observado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista. Precedentes do STJ. 3. No caso, os descontos realizados em conta não se limitaram a percentual que resguarde o princípio da dignidade humana. Após dedução realizada pelo banco, por dois meses consecutivos, restaram menos de R\$ 40,00 (quarenta reais) para que a apelante pudesse prover suas necessidades e de sua família. 4. O banco deve proceder à devolução dos valores descontados que ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido pela apelante a título de vencimentos naqueles meses, com fundamento no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Face ao estado de privação econômica imposta à devedora, é de se reconhecer os danos in re ipsa causados à sua integridade moral, razão pela qual condeno a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação provida parcialmente.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207038 0003339-13.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em hipóteses semelhantes, a jurisprudência tem fixado o valor dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00, por entender que valores acima deste patamar se afiguram excessivos.

Nesse sentido, o valor estimado na inicial em 50 salários mínimos a título de danos morais revela-se excessivo e desproporcional, em razão dos fatos alegados, não podendo prevalecer, sob pena de burlar a competência do juiz natural (Juizado Especial Federal), o que autoriza o controle judicial, conforme precedentes já citado.

Assim, para fins de atribuição do valor à causa, preservando, assim, a competência do juiz natural, razoável que o valor dos danos morais seja limitado ao valor pleiteado a título de danos materiais, a exemplo do que ocorre em ações previdenciárias, representado pela soma das prestações vencidas e vincendas que, no caso em questão, corresponde a R\$ 13.133,12 (R\$ 11.005,04 + R\$ 2.128,08).

Desse modo, retifico o valor da causa para **R\$ 26.266,24 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos).**

Considerando que o valor fixado não supera sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 28 de março de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000796-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DROGAFARMA MANIPULACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON EURIPEDES DA SILVA - SP143023  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de ação procedimento comum por meio da qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de evidência, seja o réu impedido de realizar a cobrança do débito decorrente do auto de infração nº T1318760, bem como de efetuar qualquer medida processual e/ou administrativa em relação à exigência até decisão final do presente feito.

Sustenta, em síntese, ter sido autuada pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF, em fiscalização realizada em 11/09/2017, por ausência de profissional habilitado. Contudo, defende que sua funcionária, a farmacêutica Liliâne Pereira, inscrita no CRF sob o nº 45.611, se encontrava presente no estabelecimento no ato da autuação.

Afirma que foi notificada a possibilidade de exclusão da multa, caso a documentação fosse apresentada para regularização no mesmo dia da fiscalização. Aduz que embora tenha providenciado os documentos e entregue ao posto de Franca/SP, por volta das 17h35m, a Sra. Thais Soares informou que a entrada e protocolo seriam realizados somente no dia seguinte, porque já havia desligado os computadores.

Defende que em razão do procedimento realizado não poderia ser penalizada, no entanto, foi lavrada multa, em grau máximo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimento em 23/11/2017. Afirma que interpôs recurso administrativo que restou indeferido.

Alega não haver fundamento para o indeferimento do recurso e aplicação da multa em grau máximo, porque nunca foi autuada, razão pela qual busca a anulação do auto de infração e da penalidade pecuniária imposta, ou, sucessivamente, a redução do valor cobrado.

A parte autora promoveu o aditamento da inicial (Id 15763488).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 15763488 em aditamento à inicial.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A parte autora sequer funda seu requerimento de concessão de tutela nos incisos do aludido dispositivo, tendo em vista apresentar pedido genérico de apreciação com fundamento no artigo 300 e seguintes do CPC.

Assim, cumpre verificar se as alegações podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Não há súmula vinculante acerca do tema, razão pela qual passa-se à análise sobre a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

A respeito, dispõe o artigo

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

*II - recursos especial e extraordinário repetitivos.*

*Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual."*

Nesse sentido, a parte autora também nada mencionou sobre eventual decisão prolatada pelos Tribunais Superiores em sede de julgamentos repetitivos, deixando de indicar qualquer precedente para fundamentar a concessão de tutela de evidência.

Por outro lado, os argumentos apresentados pela parte autora referem-se a questões fáticas.

Cumprir destacar que em análise aos parcos documentos colacionados aos autos não se verifica a existência de abuso ao direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, tampouco, ilegalidade ou irregularidade do ato administrativo questionado, o qual é dotado de presunção de legitimidade, que não foi afastada pela parte autora.

Destaco que no caso vertente não há sequer comprovação da titularidade da CTPS acostada aos autos, tampouco, que de fato a farmacêutica mencionada na exordial se encontrava presente no interior do estabelecimento no ato da fiscalização, consoante alegado.

Note-se que a própria requerente afirmou que os documentos foram entregues ao CRF-SP junto à Seccional Franca/SP após a funcionária responsável ter desligado os computadores. Em consulta ao sítio eletrônico daquela agência verifiquei a existência de informação sobre o encerramento do expediente às 17h30m.

Insta consignar que constatada na inspeção a ausência de profissional habilitado há mais de trinta dias: "*Informamos que a baixa do último farmacêutico responsável técnico ocorreu em 08/08/2017 e que a assunção de um novo farmacêutico foi realizada somente em 12/09/2017, comprovando que o estabelecimento permaneceu por mais de 30 dias, em funcionamento, sem farmacêutico responsável técnico perante o CRF-SP, em contrariedade ao disposto na legislação vigente.*" – Id 15717193 – pág. 2.

Há, ainda, nos autos notícia sobre o não conhecimento do recurso administrativo interposto em razão da sua intempividade, não havendo, pois, elementos aptos a evidenciar qualquer irregularidade no auto de infração lavrado pelo requerido que culminou com a imposição de multa fundamentada no artigo 24 da Lei 3.820/60.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de evidência formulado na inicial.

Providencie a Secretaria a adequação da classe judicial do presente feito considerando a impertinência daquela indicada pela parte autora.

Cite-se o réu.

FRANCA, 1 de abril de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3761**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0015255-59.2007.403.6102** (2007.61.02.015255-0) - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante (fl. 793), intimando-se para retirada em cinco dias.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Cumpra-se. Intime-se.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5000229-48.2017.4.03.6113**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SARA CRISTINA CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos de tópico da r. sentença de ID nº 12928999, fica a parte apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID 15198179), no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Franca/SP, 2 de abril de 2019

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5000236-40.2017.4.03.6113**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDINA MARIA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do tópico da r. sentença de ID nº 13093356, fica a parte apelada (parte autora) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (ID nº 14986707).

Franca/SP, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS DANIEL VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 15710636, faço a remessa de tópico da decisão ID 11714770 para intimação das partes:

"Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC."

FRANCA, 2 de abril de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5002827-43.2019.4.03.6100**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: PAULO CEZAR TAVARES NASSIF**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência ao impetrante e à Procuradoria da Fazenda Nacional da redistribuição da presente ação a este Juízo.

Promova a secretaria a retificação da autuação, passando a constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Franca.

Ratifico os atos praticados no juízo de origem, mantendo a medida liminar concedida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar e apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11EFC0B43>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 2 de abril de 2019.

**3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3715**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005621-88.2016.403.6113** - ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO E SP315090 - MATEUS CINTRA DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Considerando-se as normas atinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente o fato de que a composição da renda familiar é fator decisivo para o enquadramento no programa, bem ainda para que sejam definidas as modalidades de operação (art. 3º da Lei 11.977/2009), eventual procedência do pedido atinente à recomposição do contrato levará em consideração a renda auferida pela esposa do requerente e poderá, inclusive, interferir na esfera patrimonial da mesma. Além, se o pedido é a recomposição do contrato com a regularização dos contratantes, isto é, com a participação da esposa do autor, estamos diante de litisconsórcio ativo necessário, de maneira que a eficácia da sentença depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil. Nestes termos, determino ao autor que promova o comparecimento espontâneo ou a citação de Amanda Gabriela Rocha Canuto, sob pena de extinção do processo. Com a vinda da resposta ou mera ratificação da petição inicial e demais manifestações do autor, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3716**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002224-94.2011.403.6113** - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002522-52.2012.403.6113** - DONIZETE RODRIGUES(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001652-65.2016.403.6113** - ORLANDO BALIEIRA DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002501-37.2016.403.6113** - JOSE ODAIR COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA

Segue o ofício solicitando os honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OZIEL FALEIROS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
2. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.
4. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERCA BO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, SELMA SANCHES, LUCAS CHERUBIM BORTOLETO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, devendo informar novos endereços dos coexecutados Selma e Lucas, os quais não foram localizados para citação nas diligências realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 8 de março de 2019.

**Expediente Nº 3674**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA/SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (fs. 295) e na CEF (fs. 292), mediante apresentação da documentação pertinente. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001704-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001704-3) - DANIEL INACIO DE SOUZA/SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. 2. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004011-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004011-2) - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA ROSA X LUCIANO SIMPLICIO DA SILVA X ELIANA DA SILVA OLIVEIRA X EDMAR SIMPLICIO DA SILVA/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. 2. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA****1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, "nos termos do inciso II, do §4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015, bem como do artigo 86, do mesmo diploma legal" (id's 13591136 e 13591136).
2. O INSS, por sua vez, intimado a apresentar a conta de liquidação na forma denominada execução invertida, requer que este Juízo fixe os aludidos honorários, para posterior realização dos cálculos (id 14650392).
3. Pois bem, o órgão recursal determinou a observância, na fixação dos honorários do vencedor, do disposto no art. 85 do CPC/2015. Dessa maneira, **estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015**. Por hipótese, caso o valor da condenação extrapole a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
4. Com tais considerações, determino a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MILTON ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a), alegando ausência de créditos à parte demandante, diante de recebimento destes valores em ação individual e idêntica no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, registrada sob o número 0460387-64.2004.4.03.6301.

Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GENESIO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13450592) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GENESIO ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LOURDES PAULINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 13451948) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LOURDES PAULINA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do Autor (ID 3177600 - Pág. 3/4). O Autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento (ID 3177639 - Pág. 1/6).

O INSS informou a inexistência de valores a serem pagos à parte Autora (ID 10782082 - Pág. 1/2).

Pareceres da Contadoria Judicial (ID 11795004 e 13030061).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que “*não são devidos pelo INSS valores atrasados ao Autor; considerando a já realizada revisão administrativa do índice do teto no benefício da aposentadoria em tela*” (ID 13030061).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BRUNO GARCIA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foi regularizada a representação processual, uma vez que a Dr. Rita de Cássia Biondi Maia Nóbrega, OAB/SP 239.476, subscritora da petição inicial e do substabelecimento (ID 13832001), não está constituída na procuração outorgada pelo exequente (ID 117640697).
- 2 - Assim, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para a devida regularização da representação processual, sob pena de extinção.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14343543: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12367192 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 53.543,62, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DEMETRIUS RODRIGUES SOARES  
REPRESENTANTE: YARA MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: PAULO CESAR BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 15627178: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CESAR BARBOSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 27 de março de 2019.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 115/1491

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **28/05/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14892

**MONITORIA**

**0001896-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA  
Deíro o pleiteado à fl. 73.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**MONITORIA**

**0009678-05.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE BRAZ DOS SANTOS  
Deíro o pleiteado à fl. 76.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004333-34.2009.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TEREZA FILO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X APARECIDA X MARIA TERESA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)  
Deíro o pedido formulado à fl. 221.Expeçam-se cartas precatórias nos endereços fornecidos à fl. 221 visando à citação de MARIA TERESA CRISTINA MAZAK.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004333-34.2009.403.6119** (2009.61.19.004333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA  
Ante a devolução da carta precatória, sem cumprimento, expeça-se nova carta, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da mesma.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011533-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS  
Deíro o pleiteado à fl. 263.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000321-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA  
Tendo em vista o extravio das cartas precatórias de fls. 240/241, conforme foi informado à fl. 256, deíro a expedição de voas cartas, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das cartas expedidas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009844-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO  
Deíro o pleiteado à fl. 90.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004292-23.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RICARDO SILVA BISPO  
Deíro o pleiteado à fl. 76.Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

Expediente Nº 14893

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009061-16.2012.403.6119** - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009255-79.2013.403.6119** - IVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 14894

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007224-57.2011.403.6119** - ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILTON RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o constante à fl. 264, oficie-se ao Banco do Brasil, agência PAB-PRECATÓRIOS-JEF-SP (fl. 267), a fim de que efetue a transferência do valor constante na conta nº 1400129449873 para os autos de número 0075285-60.2010.826.0224, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 14895

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010007-17.2014.403.6119** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Atenda-se o solicitado nos officios de fls. 235/244, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal a se manifestar, no prazo de 2 dias, acerca do descumprimento da decisão liminar (ID 12602291 e ID 12989197) noticiado pela parte autora.

Sem prejuízo, expeça-se ofício também ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos solicitando esclarecimentos quanto ao descumprimento da liminar, no mesmo prazo de 2 dias. Instrua-se o ofício com cópia do ID 12602291 e do ID 12989197, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Ressalto que até o momento a ré também não informou o montante a ser depositado pela parte autora, conforme determinado no ID 12989197 - Pág. 1, ponto a ser esclarecido no mesmo prazo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 14896

**EXECUCAO DA PENA**

**0003808-71.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES)

Com fundamento no art. 589 do Código de Processo Penal, sustento a decisão de fls. 133/134 pelos seus próprios jurídicos fundamentos.

Considerando-se que não foi aplicado efeito suspensivo ao recurso, providencie-se a formação de instrumento para envio do recurso de agravo em execução para o Tribunal Regional Federal, formando-o com cópia integral dos autos.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente Nº 14897

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006082-23.2008.403.6119** (2008.61.19.006082-7) - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI E SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003824-98.2012.403.6119** - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretária, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002956-78.2012.403.6133** - ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretária, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014516-20.2016.403.6119** - PEDRO ROCHA ARTERO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023538-64.2000.403.6119** (2000.61.19.023538-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X OSVALDINO SERAPIAO(SP068452 - IVANI MARIA BORGES)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009714-81.2013.403.6119** - EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004909-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o

desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 14898

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005615-34.2014.403.6119** - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da petição de fls. 245/247, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 14899

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007643-04.2006.403.6103** (2006.61.03.007643-5) - JULIO BATISTA TEIXEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012558-72.2011.403.6119** - JOAO EVANGELISTA CORREIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000098-97.2004.403.6119** (2004.61.19.000098-9) - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006148-71.2006.403.6119** (2006.61.19.006148-3) - FRANCISCO VALDERI FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO VALDERI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0053665-40.2008.403.6301** - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012496-03.2009.403.6119** (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS X ANA IVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006176-68.2008.403.6119** (2008.61.19.006176-5) - DAMIAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013194-09.2009.403.6119** (2009.61.19.013194-2) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001727-62.2011.403.6119** - ADI BORGHELOT X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI BORGHELOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003559-33.2011.403.6119** - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006477-39.2013.403.6119** - MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MURILO ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X MONICA GRACIELE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA ALMEIDA ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002145-58.2015.403.6119** - ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**Expediente Nº 14900**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002281-70.2006.403.6119** (2006.61.19.002281-7) - VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO(SP223989 - JOÃO PAULO BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011440-27.2012.403.6119** - RUBENS LOPES DE CAMARGO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003076-08.2008.403.6119** (2008.61.19.003076-8) - GILEI CANTO BATISTA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILEI CANTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005983-53.2008.403.6119** (2008.61.19.005983-7) - WELINTON DE MATTOS(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WELINTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010138-02.2008.403.6119** (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SPI133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007881-33.2010.403.6119** - ROSANGELA BELO DE ALMEIDA X NATA BELO DE ALMEIDA X DAVID WESLEY BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP394750 - CARLOS MAGNO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004315-08.2012.403.6119** - MARCELINO RODRIGUES DE MIRANDA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006186-39.2013.403.6119** - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002773-81.2014.403.6119** - JOSE MARIA LIRA BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007540-65.2014.403.6119** - ANIZIO PEREIRA PRATES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005530-14.2015.403.6119** - ANTONIO JERONIMO DE LIMA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JERONIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**Expediente Nº 14901**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002481-91.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HIROAKI OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)  
Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2000.61.19.011537-4, pela qual SERGIO HIROAKI OHNUKI foi condenado à pena de 06(seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Por decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região foi declarada extinta a punibilidade do executado, em razão da prescrição na modalidade intercorrente (fls. 38/40v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da extinção da punibilidade declarada em segunda instância (fls. 38/40v), determino o arquivamento da presente execução penal. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003238-51.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO HILARIO DE SOUZA(SP219564 - IVONE APARECIDA CIPRIANO GONCALVES)  
Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo da prestação pecuniária. Após, depreque-se ao Juízo da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Mogi Guaçu/SP a intimação do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitória, a ser designada e realizada no deprecado, bem como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008744-86.2010.403.6119** - BENTO BARBOSA PEREIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO E BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005905-15.2015.403.6119** - CRISTIANE BARBEIRO(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006361-62.2015.403.6119** - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005850-40.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAES X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO KUHN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003327-21.2011.403.6119** - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002404-58.2012.403.6119** - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005493-55.2013.403.6119** - BRAFT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL X BRAFT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001096-62.2007.403.6183** (2007.61.83.001096-4) - ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010077-44.2008.403.6119** (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO X WHASHINGTON GOMES FERREIRA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIR GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003364-19.2009.403.6119** (2009.61.19.003364-6) - ZILDA ARANTES PEREIRA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ARANTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010364-36.2010.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007993-65.2011.403.6119** - JOSE TEOTONIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008865-46.2012.403.6119** - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELLANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012040-48.2012.403.6119** - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012089-89.2012.403.6119** - SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO(SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANE HARUMI HIGA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012605-12.2012.403.6119** - JOAO SILVA SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034645-24.2012.403.6301** - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA(SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003736-26.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007210-05.2013.403.6119** - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005139-59.2015.403.6119** - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008513-83.2015.403.6119** - CARLOS SOARES CORREIA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOARES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004936-63.2016.403.6119** - EDSON VITAL BARBOSA(SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON VITAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009159-59.2016.403.6119** - DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 14903

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004944-74.2015.403.6119** - JOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA DO TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, conforme procuração juntada à inicial. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004564-32.2007.403.6119** (2007.61.19.004564-0) - MARCELO SILVA SANTOS X JULIANA SOUSA SANTOS X JUDITE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMI IKEDA FALEIROS) X MARCELO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, conforme procuração juntada à inicial. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009293-28.2012.403.6119** - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatórios expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor está regularmente representado nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, conforme procuração juntada à inicial. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I. Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 14904

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003081-88.2012.403.6119** - FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA DA CONCEICAO FAUSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA  
Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 204, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Fimdo o

prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo.No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DICON COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Id. 15645995: A impetrante pleiteia: i) a expedição de certidão de inteiro teor do processo; (ii) a desistência de executar o crédito tributário amparado pela sentença judicial sob a forma de Repetição do Indébito via precatório; (iii) que seja proferida decisão homologando a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário e a confirmação do pagamento de todas as custas e despesas processuais, sendo os honorários de sucumbência serão arcados pela União Federal.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS, rejeitando o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, por ser inviável o acolhimento do pleito em mandado de segurança. O acórdão prolatado pela Terceira Turma do TRF 3ª Região, deu parcial provimento à apelação da impetrante para "assegurar a repetição dos valores recolhidos após o ajuizamento da demanda."

Muito embora incabível a execução de valores decorrentes de condenação na via do mandado de segurança, tendo em vista a natureza meramente mandamental e constitutiva do writ, o fato é que houve o trânsito em julgado do acórdão referido, que determinou a repetição de valores.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da execução do título judicial, na forma requerida, tendo em vista a expressa manifestação da impetrante, com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Destaco, por fim, que não houve condenação em honorários advocatícios e as custas ficaram a cargo da União, cabendo à impetrante pleitear o reembolso nestes autos, apresentando memória de cálculo, se assim desejar.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, após o recolhimento de custas respectivas.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

### Expediente Nº 14905

#### EXECUCAO DA PENA

**0003981-66.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR TADEU FERREIRA(SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA)

Trata-se de execução penal de sentença condenatória proferida nos autos do Processo nº 0024046-10.2000.403.6119, que aplicou ao apenado OSMAR TADEU FERREIRA, a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 05 (salários) salários-mínimos. A fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos pelo executado foi deprecada ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 44). Apertou petição da defesa expondo os problemas de saúde por que vem passando o condenado, que, esteve internado no Hospital Municipal de Saúde Dr. Carrino Caricchio para tratamento vascular, conforme comprova relatório médico encartada às fls. 49. Consta do citado relatório médico, recomendação para que o apenado permaneça em repouso, evitando apoio em seu pé esquerdo, até o restabelecimento da saúde física. Diante disso, o executado interrompeu o cumprimento da prestação de serviços comunitários que vinha cumprindo regularmente. Cumprir salientar que o executado quitou integralmente as parcelas da prestação pecuniária, bem como o valor referente às custas processuais (fls. 47). Em relação à prestação de serviços comunitários restam apenas 429 (quatrocentos e vinte e nove) horas a cumprir. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propôs a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade em limitação de fim de semana, sugerindo a permanência do apenado em sua residência, por cinco horas diárias, aos sábados e domingos. É o relatório. DECIDO. Diante do teor dos documentos médicos apresentados pela defesa, imperioso concluir pela impossibilidade do apenado em continuar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, acolho a proposta do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 148, da Lei de Execução Penal, SUBSTITUO a pena de prestação de serviços à comunidade por LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, a ser cumprida pelo tempo restante da pena, isto é, 429 (quatrocentos e vinte e nove) dias. Ante a ausência de casa do albergado, o executado deverá permanecer em sua residência aos sábados e domingos, durante o período compreendido entre as 18h00 e 06h00, ressalvada a possibilidade de ajuste nesse horário, pelo juízo deprecado, a fim de melhor se adequar às condições pessoais do apenado e aos horários destinados ao tratamento de saúde. Não obstante, o executado deverá observar as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos e estabelecimentos congêneres; b) proibição de se ausentar da subseção judiciária onde reside, sem autorização do juízo deprecado; c) comparecimento mensal perante o juízo deprecado para informar e justificar suas atividades. Comunique-se ao Juízo Deprecado para fiscalização, salientando que este Juízo não se opõe a eventuais deliberações acerca de alterações nas condições estabelecidas, de modo a promover os ajustes necessários às condições pessoais do apenado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao MPF. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001140-64.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - CHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Aguardar-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao MPF. Int

#### EXECUCAO DA PENA

**0003343-28.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X XU ZHANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da prestação pecuniária e multa. Após, depreque-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do(a) executado(a) para que compareça à audiência admonitoria, a ser designada e realizada no deprecado, bem como a fiscalização do cumprimento das penas substitutivas, consignando que o valor referente à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. A pena de multa deverá ser realizado depósito, via GRU, ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Código de Recolhimento 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001; 3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0014218-02.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LADISLAV SANDOR(SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008153-85.2014.403.6119, pela qual LADISLAV SANDOR foi condenado inicialmente à pena de 06(seis) anos e 01(um) mês e 15 dias de reclusão, em regime fechado. Em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi reformada a sentença condenatória, reduzindo a pena para 01(um) ano, 11(onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 dias-multa, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 28/33v). A defesa do executado requereu o reconhecimento do indulto da pena, com fulcro no artigo 1º, inciso XV do Decreto nº 8.615/2015 (fls. 66/68), nos autos da execução provisória (Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Avaré). A execução provisória foi encaminhada à 1ª Vara Criminal de São Paulo que declinou da competência para esta Subseção de Guarulhos (fls. 80/81). Em vista, o Ministério Público Federal entendeu que para a concessão do indulto é necessária a juntada de informação de que o executado não tenha sofrido sanção por falta disciplinar de natureza grave. Requerendo, por economia processual, caso tenha cumprido todos os requisitos no Decreto 8.615/2015, seja reconhecida o indulto em favor do executado (fls. 85/87v e 104/105). A Penitenciária de Itai (fl. 115) e a SAP (fl. 128), informaram que o executado não cometeu sanção disciplinar de natureza grave. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito. Verifica-se que o executado permaneceu preso de 07/11/2014 (prisão em flagrante - fl. 07) a 27/07/2016 (alvará de soltura - fl. 57v), atendendo o requisito de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta. O artigo 1º, inciso XV do Decreto 8.615/2015, dispõe: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras (...) XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; Assim, acolho o requerimento da defesa, bem como a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção da punibilidade de LADISLAV SANDOR, filho de Ladislav Sandor e Elizabeth Sandor, nascido aos 02/06/1971 em Bratislava/República da Eslovaca, Passaporte nº P0549145/Eslováquia. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Fl. 124 - Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Ministério da Justiça, para ciência. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: THIAGO VINNICIOS FERREIRA DO NASCIMENTO, GESIVANE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## DESPACHO

Nas informações a autoridade menciona formulação de exigência ante a necessidade de reconstituição do processo administrativo (ID 15881850 - Pág. 1). Porém, verifico que diversos documentos foram juntados pela parte impetrante com a presente ação judicial, não sendo esclarecido porque tais documentos não poderiam ser aproveitados pela administração para a análise administrativa e/ou quais documentos se fazem necessários além desses que constam no processo judicial para a conclusão da análise administrativa.

Assim, intime-se a autoridade impetrada (enviando-se cópia via e-mail à Gerente da APS Guarulhos, signatária das informações ID 15881850 - Pág. 1) a, **no prazo de 2 dias, complementar as informações**, para: a) juntar cópia da exigência formulada na via administrativa mencionada nas informações, b) esclarecer porque os documentos juntados na presente ação judicial não podem ser aproveitados para esse fim, c) Especificar quais documentos, **fora aqueles que já foram juntados com a presente ação judicial** são necessários para a conclusão da análise administrativa.

**Instrua-se o ofício e o e-mail com cópia integral da presente ação, servindo cópia do presente despacho como ofício.**

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMILSON JOSE BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NELCIDES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12298

### INQUÉRITO POLICIAL

**0002509-25.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAILSON FELIX DA SILVA JUNIOR(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA)  
AUDIÊNCIA: DIA 30/05/2019, às 15h00VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- DAILSON FELIX DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, personal trainer, nascido aos 18/07/1980, natural de São Paulo/SP, filho de Luiza Vieira de Melo Felix da Silva e Dailson Felix da Silva, portador do RG nº 29.017.595-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 300.399.558-85, com endereço na Rua Álvaro Gomes, 237, bairro Parque Mandaqui, São Paulo/SP.2. Fls. 84/85: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor DAILSON FELIX DA SILVA JUNIOR, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0519/2017 DPP/AIN/SP. Conforme laudo pericial (fls. 17/20), a substância encontrada testou POSITIVO para THC - Tetrahydrocannabinol (massa líquida de 3040 g (três mil e quarenta gramas)). O denunciado apresentou defesa prévia, através de Defensor constituído (fls. 109/112), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (Termo de Apreensão - fls. 04/05, Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 09, documentos referentes à postagem da substância - fls. 10/11; Laudos periciais - fls. 06/08 e 17/20) e indícios suficientes de autoria delitiva, decorrente das circunstâncias da importação de substância proibida em nome do acusado para endereço com ele relacionado. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de DAILSON FELIX DA SILVA JUNIOR. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de maio de 2019, às 15h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 40/2019. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado DAILSON FELIX DA SILVA JUNIOR, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, REGIS ROCHA MOREIRA, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Intimem-se as testemunhas - NILTON EVANGELISTA DOS SANTOS e VIVIANE GUEDES PEREIRA - fl. 05. 6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusada. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Cumpra-se.

**AUTOS Nº 5002488-61.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: TORCATO DA COSTA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS Nº 5000403-39.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 53 (ID 13509501), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 55 e 57 (ID 15988378 e 15988871) intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 466/467: “ .... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003645-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HETCHTECH HQ LTDA - EPP, GILSON DAMUS, GILSON DAMUS JUNIOR

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Bloqueio BacenJud (doc. 22, PJe) e RenaJud (docs. 23/28, PJe)

A CEF informou não haver interesse no prosseguimento do feito (doc. 32, PJe).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou não haver interesse no prosseguimento do feito.

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Libere-se as constringções.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-05.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ROQUE DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON UILLIAM LEO DE JESUS - BA56707  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UNIDADE: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 13/08/18. Pediu o benefício da gratuidade da justiça.

Aduz a impetrante, que efetuou Requerimento Administrativo- Protocolo 340942143, em 13/08/18, sem análise até presente momento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante aguarda desde 13/08/2018 a análise de seu pedido administrativo (doc. 6, fl. 1).

O requerimento apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, § 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.*

(...)

*(REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009)*

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece inalterada, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva do pedido administrativo interposto pelo impetrante (de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 3409422143, de 13/08/2018), **no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro benefício da justiça gratuita.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, **servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002245-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORIVALDO RODRIGUES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação sob procedimento comum em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por decorrência de contrato de seguro de vida, bem como por danos morais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Retifique-se a classe processual do presente feito, devendo passar a constar "Procedimento Comum".

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008977-73.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANGELA MARIA CASTAGNACCI MACIEL, ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO LUCAS DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1980 a 13/10/1983, 13/08/1990 a 28/04/1995, 21/05/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 11/07/2005, 15/09/2006 a 31/03/2009, 23/09/2011 a 19/10/2012 e 11/04/2013 a 30/07/2013.

Concedida a **gratuidade**.

**Contestação**, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

##### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do *caput* do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX\_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de 03/12/1980 a 13/10/1983, 13/08/1990 a 28/04/1995, 21/05/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 11/07/2005, 15/09/2006 a 31/03/2009, 23/09/2011 a 19/10/2012 e 11/04/2013 a 30/07/2013.

O período de 03/12/80 a 13/10/83 deve ser reconhecido, pois o Formulário (doc. 19, fl. 2) aponta nível de ruído de 85 dB, portanto, acima do limite regulamentar para o período vindicado.

O período de 13/08/90 a 28/04/95 laborado junto à empresa Filizola na função de prensista (doc.7, fl. 31; doc. 18 e docs. 19/20) deve ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.1 do anexo I do mesmo Decreto. Conforme acima já delineado, até 28/04/1995, exigia-se apenas a comprovação de o segurado estar exercendo determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação para seu enquadramento como especial. De outra feita, desta data até 28/08/98, há formulário (doc. 19, fl. 16), mas indicando não haver correspondente laudo e indica exposição a ruído de forma genérica, portanto não cabe enquadramento.

Quanto aos períodos de 21/05/01 a 18/11/03 e 01/01/04 a 11/07/05, laborados na empresa Liesse Ltda, conforme PPP com responsável técnico indicado (doc. 19, fls. 23/24), apenas o período de 01/01/04 a 11/07/05 deve ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum, uma vez que o autor esteve exposto a uma pressão sonora de 88 decibéis, portanto em nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que era de 85 dB(A). Ressalto que, no que diz com a exposição a agentes químicos, o referido PPP aponta a utilização de EPI eficaz impedindo o enquadramento como tempo especial de labor.

Em relação ao período de 15/09/06 a 31/03/09 deve ser reconhecido, pois o PPP (doc. 19, fl. 28) indica exposição a ruído de 85,8 dB(A), portanto acima dos limites regulamentares.

Por fim, os períodos de 23/09/11 a 19/10/12 e 11/04/13 a 30/07/13 são especiais por exposição a ruído em 87,5 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 19, fl. 29).

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5007217-33.2018.4.03.6119				Sexo (M/F):	M										
Autor:	Antonio Lucas de Lima				Nascimento:	07/12/1964			Citação:							
Réu:	INSS				DER:	09/03/2016										
Tempo de Atividade					ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
I		esp	03 12 1980	13 10 1983	-	-	-	2	10	11	-	-	-	-	-	-

2		22 11 1983	03 01 1984	-	1	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		01 02 1984	27 03 1985	1	1	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		24 04 1985	06 01 1987	1	8	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		22 01 1987	28 03 1990	3	2	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6	esp	13 08 1990	28 04 1995	-	-	-	4	8	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		29 04 1995	24 08 1998	3	3	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		16 07 1999	19 09 2000	-	-	-	-	-	-	1	2	4	-	-	-	-	-	-	-	
9		21 11 2000	19 05 2001	-	-	-	-	-	-	-	5	29	-	-	-	-	-	-	-	
10		21 05 2001	18 11 2003	-	-	-	-	-	-	2	5	28	-	-	-	-	-	-	-	
11	esp	01 01 2004	11 07 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	1	6	11	-	-	-	-	-	
12		01 06 2006	14 09 2006	-	-	-	-	-	-	-	3	14	-	-	-	-	-	-	-	
13	esp	15 09 2006	31 03 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	2	6	17	-	-	-	-	-	
14		04 01 2010	22 09 2011	-	-	-	-	-	-	1	8	19	-	-	-	-	-	-	-	
15	esp	23 09 2011	19 10 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	27	-	-	-	-	-	
16		20 10 2012	10 04 2013	-	-	-	-	-	-	-	5	21	-	-	-	-	-	-	-	
17	esp	11 04 2013	30 07 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	20	-	-	-	-	
18		27 02 2014	06 03 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	
19		02 06 2014	09 03 2016	-	-	-	-	-	-	1	9	8	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:				8	15	85	6	18	27	5	37	1334	15	75						
Dias:				3.415	2.727		3.043		1.965											
Tempo total corrido:				9	5	25	7	6	27	8	5	13	5	5	15					
Tempo total COMUM:				17	11	8														
Tempo total ESPECIAL:				13	0	12														
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum	18	2	29														
Tempo total de atividade:				36	2	7														
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelas regras permanentes)														
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO																
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

**Juros e Correção Monetária**

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **03/12/1980 a 13/10/1983, 13/08/1990 a 28/04/1995, 01/01/2004 a 11/07/2005, 15/09/2006 a 31/03/2009, 23/09/2011 a 19/10/2012 e 11/04/2013 a 30/07/2013** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **09/03/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ANTONIO LUCAS DE LIMA

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **09/03/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/04/19

1.2. Tempo especial: 03/12/1980 a 13/10/1983, 13/08/1990 a 28/04/1995, 01/01/2004 a 11/07/2005, 15/09/2006 a 31/03/2009, 23/09/2011 a 19/10/2012 e 11/04/2013 a 30/07/2013, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

**Expediente Nº 12300**

**MONITORIA**

**0005464-78.2008.403.6119** (2008.61.19.005464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER KLEINE X JOAO DE MATOS(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E SP260714 - BRUNA TAKABATAKE DA SILVA QUIRINO)

Fls. 218/219: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004930-47.2002.403.6119** (2002.61.19.004930-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl 662: Defiro ao autor a devolução do prazo, conforme requerido.

Nada sendo requerido, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009864-33.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Destes modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007438-72.2016.403.6119** - FERNANDO JUNJI MORIMURA(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 125/127: Assiste razão à parte autora.

Inclua-se o nome da patrona da parte autora no sistema processual, para fins de recebimento de intimações.

Após, republique-se o despacho de fl. 123.

Intime-se. Cumpra-se.

Despacho de fl. 123: Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo. Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007542-64.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119 ()) - ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCESLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003300-77.2007.403.6119** (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 277, infimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 277: ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000811-96.2009.403.6119** (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 229, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 229: ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007694-59.2009.403.6119** (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA

Fls. 186: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008602-19.2009.403.6119** (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

1- Fls. 645/648: Indefero o pedido da exequente, vez que os valores requisitados serão atualizados monetariamente desde a data-base informada na requisição até a data do pagamento realizado pelo tribunal, nos termos do art. 51, da Resolução CJF nº 405/2016.

2- Intimem-se a Infraero acerca do depósito de fls. 648.

3- Tendo em vista a decisão de fl. 598, expeça-se ofício à CEF para que providencie a transferência do valor depositado às fls. 650, para a Infraero, observando-se a conta indicada às fls. 601.

4- Providencie a autora/exequente cópia autenticada da Ata de Assembléia onde conste a incorporação de Royal & Sunalliance Seguros S.A por Seguros Sura S.A., no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação e prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 579/588.

Manifeste-se também, se concorda com o valor de R\$ 1.603,77 apontado pela executada às fls. 649, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de execução.

Com a concordância, expeça-se ofício requisitório.

Não concordando, apresente o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do executado na forma do art. 535, do CPC.

Decorrido o prazo, sem a juntada dos documentos indicados no item 4, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005498-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO VIEIRA DE LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fl. 144, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012560-13.2009.403.6119** (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA PIOTROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: NADIA PIOTROVSKI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO/Relatório Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 301/303, 325/326), transitado em julgado em 20/09/13 (fls. 330/331). Para 11/2013 em execução invertida, o INSS apurou R\$ 119.683,41 (fls. 346/356), e a exequente R\$ 147.588,01 (fls. 368/372). Laudo da Contadoria Judicial que apurou R\$ 119.683,41 (fls. 374/377), com o qual a exequente concordou (fls. 380/381). Homologados os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 384). Impugnação do INSS entendendo devido R\$ 119.683,41 (fls. 374/377). O INSS interpôs agravo de instrumento n. 0028598-51.2014.403.0000 (fls. 390/396), prejudicado o recurso (fls. 398/401). Reconsiderada a decisão de fl. 384. Expedido ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 119.683,41 (fls. 403, 408/409), levantado (fls. 420/421). Impugnação onde o INSS entende devido R\$ 122.651,47 (fls. 428/436). Laudo da Contadoria Judicial que apurou R\$ 148.560,17 (fl. 447), manifestação da exequente (fls. 475/480). Rejeitada a impugnação apresentada pelo executado e fixado como devido R\$ 135.054,70, em 04/14 (fls. 482/483). A exequente noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5016750-40.2018.403.0000 (fls. 485/489), efeito suspensivo concedido (fls. 501/503), parcialmente provido para fazer constar valor acolhido de R\$ 148.560,17 em substituição a R\$ 135.054,70 (fls. 543/551). O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5018287-71.2018.403.0000 (fls. 491/499), indeferido pedido de efeito suspensivo (fls. 506/507), parcialmente provido (fls. 552/554). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 509/510), com o qual o INSS concordou (fl. 514), cancelados e expedidos outros em substituição (fls. 538/540). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para 04/14 o exequente apurou R\$ 147.588,01, o INSS R\$ 122.651,47 (fls. 119.683,41 em 11/11, fls. 346/356), e fixado R\$ 148.560,17, nos autos do agravo de instrumento n. 5016750-40.2018.403.0000. Expedidos ofícios requisitórios nos valores de R\$ 119.683,41 (equivalente a R\$ 122.651,47 em 04/17, fls. 403, 408/409, 420/421), R\$ 18.994,21 e R\$ 1.899,42 (fls. 538/540). Assim pago o valor incontroverso, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de valores R\$ 18.994,21 e R\$ 1.899,42 (fls. 53/540). No mais, aguarde-se sobrestado no arquivo, decisão a ser proferida no RE 870.947, conforme determinado nos autos do agravo de instrumento n. 5018287-71.2018.403.0000 (fls. 552/554). P. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013099-08.2011.403.6119** - ONORIO BASSIN X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X ONORIO BASSIN X UNIAO FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial à fl. 258, no prazo de 15 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007403-83.2014.403.6119** - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em atendimento à solicitação do INSS, junte certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao réu.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009559-44.2014.403.6119** - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GADOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000394-80.2008.403.6119** (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO

Fls. 329: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005520-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA(SP333758 - JOÃO FERREIRA DA COSTA)

Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000944-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ(SP374768 - FELIPE SILVA LIMA) X DONIZETTI JOSE AMORIM

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **Expediente Nº 12301**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004146-31.2006.403.6119** (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL) X DECIO DA SILVA BUENO X FREDERICO MARTINS DE MATOS(SP076769 - LUIS CARLOS MIGUEL)  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a inopugnação ao cumprimento de sentença (fls. 367/377), no prazo de 15 dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001443-49.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS

Fls. 185/227: Defiro, intime-se o executado para que indique bens sujeito à penhora, nos termos do art. 774, V, do CPC, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008297-40.2006.403.6119** (2006.61.19.008297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004927-14.2010.403.6119** - MESSIAS CRISTINO ROMERO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CRISTINO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intimo as partes acerca do despacho de fl. 499, cujo teor passo a transcrever: Fls. 491/498: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018262-58.2018.4.03.0000, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002684-63.2011.403.6119** - CARLOS ROBERTO GOMES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003735-41.2013.403.6119** - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011745-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVANO DA SILVA

Ao compulsar os autos verifico que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o endereço da parte executada nos cadastros de órgãos públicos, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte exequente nos termos do art. 256 do CPC.

Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Fl. 171: Prejudicado, ante o pedido de citação por edital (fl. 170) acima deferido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009846-70.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTIAGO & ASSIS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X EDMILSON SILVA DE ASSIS X PRISCILA SOUZA DO VALE DE ASSIS

Fl. 158: Ao compulsar os autos verifico que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o endereço da parte executada nos cadastros de órgãos públicos, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte exequente nos termos do art. 256 do CPC.

Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação dos executados SANTIAGO & ASSIS ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA-ME e EDMILSON SILVA DE ASSIS com prazo de 20 (vinte) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada fl. 205, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000039-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanulhos

EMBARGANTE: RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME, RODRIGO RIBEIRO MACHADO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 26, PJe) opostos pela parte autora, em face da sentença doc. 25, PJe.

Alega a embargante omissão na sentença, que não apreciou a preliminar de inadequação da via eleita.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao autor, dessa forma, **ACOLHO** os embargos opostos para fazer constar da fundamentação da sentença:

*“Alega a parte autora que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes não é título executivo extrajudicial porque não firmado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme disposto no art. 784 do Código de Processo Civil. Contudo, no caso, há de se aplicar o art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário, norma esta especial em relação àquela, e que afirmar ser esta título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, razão pela qual **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**”.*

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 27 de março de 2019.

### AUTOS Nº 5001865-94.2018.4.03.6119

AUTOR: FABIANA HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das contestações ofertadas pelos réus (IDs 8624572 e 8952047), bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

### AUTOS Nº 5004276-47.2017.4.03.6119

AUTOR: ALESSANDRA ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das contestações ofertadas pelos réus (IDs 5397062 e 6033647 e seguintes), bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

### AUTOS Nº 5002410-33.2019.4.03.6119

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, haja vista os cálculos juntados às fls. 03 (ID 15747130) e o valor indicado na peça inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

### AUTOS Nº 5001929-41.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das contestações ofertadas pelos réus (IDs 2262914, 2630973 e 2797183 e seguintes), bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

### AUTOS Nº 5006216-13.2018.4.03.6119

AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das contestações ofertadas pelos réus (IDs 12292161 e 14544028 e seguintes), bem como digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSUE PEREIRA BENEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

**Josué Pereira Benevides** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, o reconhecimento do período laborado entre 03.12.1998 a 31.05.2012 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.300.569-2).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o termo de prevenção verifica-se que tramitam no Juizado Especial Federal desta Subseção os autos n. 0008176-03.2016.4.03.6332, distribuído em 01.12.2016, com o mesmo pedido e causa de pedir, o qual se encontra concluso para julgamento, conforme cópia da petição inicial e pesquisa processual anexas.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da litispendência, juntando, se for o caso, os documentos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em inspeção

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Ana Maria Vasconcelos da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 200.948,37, atualizado até setembro de 2018 (Id. 10750073, pp. 1-7).

O INSS ofertou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo a ocorrência de prescrição, decadência, coisa julgada e excesso de execução no importe de R\$ 75.465,70, uma vez que a parte exequente deixou de aplicar a TR como índice de correção (Id. 11436223-Id. 11436235).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id.12170474).

Informação prestada pela Contadoria do Juízo dando conta que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária e no percentual de juros de mora. Afirma que o INSS aplicou a TR e considerou a citação em 12/2003 e não em 11/2003 e apurou o 13º em 1998 em sua integralidade e não de 2 meses proporcionais, enquanto o exequente o INPC em seus cálculos. Por fim, juntou cálculos atualizados pela TR e pelo INPC (Id. 14749874-Id. 14801725).

A parte exequente discordou do cálculo corrigido pela TR (Id. 15161604) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto o argumento no sentido de que haveria coisa julgada em relação aos autos n. 0005416-52.2014.403.6332, uma vez que os pedidos realizados naquela ação não se confundem com a revisão IRSM fevereiro/94, conforme se verifica pela análise da inicial (Id. 11436229, pp. 1-5).

A alegação de decadência deveria ser formulada na ação civil pública, e não no cumprimento desta.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o título só se torna exequível, a contar do trânsito em julgado da ACP.

Os juros de mora devem ser contados da data da citação da ACP, momento em que se tornou litigiosa a questão.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

O INSS em seus cálculos utilizou a TR com índice de correção, enquanto a parte exequente utilizou índices de correção monetária e juros majorados.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo da Contadoria do Juízo**, no valor de R\$ 196.361,73, atualizado para setembro de 2018.

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 125.482,67) e o valor acolhido (R\$ 196.361,73).

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### Vistos em inspeção

Anne Caroline Tomaz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor Reinaldo Tomaz, ocorrido em 29.06.2011 e ao final requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do óbito.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora aponta que não possui interesse em participar de audiência de conciliação, e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no mesmo sentido, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente considerando a perda da qualidade de segurado do falecido.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 2 de abril de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

#### Vistos em inspeção

#### SENTENÇA

José Carneiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 01.01.2000 a 16.05.2001 (PRODUTOS LEV LTDA.), 01.08.2005 a 06.12.2006 (PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA) e 01.12.2006 a 26.10.2016 (CROSSRACER DO BRASIL LTDA.), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02.02.2017.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 11999328).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 13751403).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que não requereu a produção de outras provas (Id. 14533674).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No período de **01.01.2000 a 16.05.2001**, o PPP emitido pela empresa “*Industrial Levorin S/A*” (ID. 11812688, pp. 11-14) indica exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 88 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto na época [90 dB(A)].

A exposição ao agente nocivo calor (24, 0 IBUTG) também está abaixo do previsto na NR-15.

Assim, esse período não deve ser reconhecido como tempo especial.

No período de **01.08.2005 a 06.12.2006**, a parte autora trabalhou na “*Proair Serv. Aux. de Transporte Aéreo Ltda.*”.

De acordo com o PPP expedido pela empresa (Id. 11812688, pp. 15-16), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível de exposição superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária entre 25.08.2005 a 31.12.2005 e de 23.08.2006 a 06.12.2006.

Com relação ao agente nocivo calor, a exposição não se deu em nível superior ao patamar de tolerância previsto na NR-15.

Entre **01.12.2006 a 26.10.2016** o autor laborou na “*Crossracer do Brasil Ltda.*”.

Consta do PPP (Id. 11812688, pp. 18-22) que no período laborado o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído superior ao limite previsto na legislação para a época. Apesar de existir responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01.01.2011, segundo as observações do documento não houve alteração no “layout” nem nas condições do ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

De acordo com o processo administrativo verifica-se que o INSS reconheceu como especial o período de **04.05.1985 a 31.12.1989** (Id. 11812690, p. 19).

Com a conversão dos períodos indicados, a parte autora computa 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER.

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **25.08.2005 a 31.12.2005**, **23.08.2006 a 31.12.2006** e de **01.12.2006 a 26.10.2016**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **02.02.2017** (NB 42/177.911.197-2), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Vistos em inspeção

**Intime-se o representante judicial da CEE**, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **notadamente quanto a alegação de pagamento de parcelas**, especificando, outrossim, no mesmo prazo, eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: BENDITA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a executada foi citada por edital nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, **recebo a petição inicial dos embargos à execução**, sem atribuição de efeito suspensivo, e **determino a intimação do representante judicial da CEE**, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.**

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Petição id. 15665071: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** os cálculos do credor, apresentados nos id. 14539013 e 14539025, no valor de **R\$ 1.017,85 (mil e dezessete reais, e oitenta e cinco centavos)**, para fevereiro/2019, a título de reembolso das custas processuais, e **R\$ 20.356,96 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos)**, para fevereiro/2019, a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da exequente e dos advogados indicados na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte impetrante.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### Vistos em inspeção

Maria Angélica Cordeiro dos Santos ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face da Receita Federal do Brasil, postulando a *declaração de inexigibilidade do montante pago e consequente declaração condenatória de restituição pela Ré à Autora, dos valores recolhidos indevidamente no montante de R\$ 9.187,43 (nove mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) conforme memória de cálculo*, a título de imposto de renda.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica, **intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, emende a inicial, para retificar o polo passivo e incluir a Pessoa Jurídica legítima, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, observo que em 19.12.2013 foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora apontou como valor da causa o montante de R\$ 9.187,43.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### Vistos em inspeção

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Pereira Teixeira em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência protocolo n. 968961713, requerido em 20.08.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 14055175).

Notificada para prestar as informações (Id. 14311531), a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 15005411).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 15047017).

O membro do MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 15144587).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na emissão de exigência no benefício sob n. 87/704.063.278-1 (Id. 15414145, pp. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na emissão de exigência do benefício (NB 87/704.063.278-1) é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROQUE MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (Id. 4397164, pp. 1-8 e Id. 4397331, pp. 1-8).

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 288.214,50, sendo R\$ 283.855,13 de principal e R\$ 4.359,37 de honorários advocatícios (Id. 8416185-Id. 8416190), acerca dos quais a parte exequente discordou, oportunidade na qual apresentou cálculo de R\$ 508.786,75, dos quais R\$ 462.533,41 relativos ao principal e R\$ 46.253,34 atinentes aos honorários advocatícios (Id. 9231044-Id. 9231803).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução de R\$ 194.190,52, uma vez que a parte exequente adotou RMI superior à fixada nos benefícios implantados, somou o montante de juros de mora em duplicidade e utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros, ocasião em que apresentou novo cálculo no montante de R\$ 314.596,23, sendo R\$ 282.527,48 de principal e R\$ 32.068,75 de honorários advocatícios (Id. 9820602-Id. 9820605).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (Id. 11031621).

Informação apresentada pela Contadoria Judicial esclarecendo que os cálculos do INSS foram atualizados pela TR desde 07/2009, de acordo com a decisão transitada em julgado (Id. 14662912).

A parte exequente se manifestou acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (Id. 15048542) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**A decisão transitada em julgado determinou quanto** à correção monetária: *acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009* (Id. 4397331, p. 8).

Desse modo, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da TR na correção monetária.

O cálculo do INSS foi corroborado pela informação apresentada pela Contadoria do Juízo.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R\$ 314.596,23, atualizado para março de 2018, sendo R\$ 282.527,48 de principal e R\$ 32.068,75 de honorários advocatícios (Id. 9820605, pp. 1-6).

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 508.786,75) e o valor homologado (R\$ 314.596,23).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 282.527,48, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

**Vistos em inspeção**

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de que instrua o pleito de Id. 14602938, com a memória de cálculo.

Em caso de inércia, a execução será suspensa (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005406-12.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI - SP131412  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em inspeção**

Tendo em vista a certidão id. 15974694, informando que não foram anexadas todas as peças necessárias e, no caso destes autos, a União – Fazenda Nacional é a parte executada, bem como que o início do cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não foi provocado pela parte exequente, que pode inclusive não ter interesse em prosseguir com o feito, já que manteve-se inerte até o momento, cumpra-se o despacho id. 15873612, **remetendo-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013801-31.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

**Vistos em inspeção.**

Id. 14733555: Aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento (autos n. 5029092-83.2018.4.03.0000 - Id. 14394059, p. 36).

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IDERALDO SILVA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção**

**SENTENÇA**

**Ideraldo Silva Prado** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 02.05.1983 a 31.10.1985, 22.01.1996 a 13.02.1997, 01.10.2007 a 12.08.2013, 17.12.2013 a 09.09.2014 e o tempo comum de 03.11.1986 a 12.03.1987, 22.01.1996 a 13.02.1997, 01.12.1998 a 31.12.1998, 23.04.2007 a 15.05.2007 e de 13.08.2013 a 23.09.2013 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09.08.2017. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 12254917).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 13154210).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 14151543).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a parte autora o cômputo dos seguintes períodos de **03.11.1986 a 12.09.1987, 22.01.1996 a 13.02.1997, 01.12.1998 a 31.12.1998, 23.04.2007 a 15.05.2007** e de **13.08.2013 a 23.09.2013** como tempo comum.

O período de **03.11.1986 a 12.03.1987** laborado para a empresa Thermolab Indústria e Comércio Ltda. está devidamente anotado na CTPS (Id. 12084034, pp. 9 e 16). **Não** verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do vínculo.

O vínculo referente ao período de **22.01.1996 a 13.02.1997** laborado na empresa “*Santaconstancia Tecelagem Ltda.*” está devidamente registrado no CNIS, não havendo interesse em relação a este período. Assim como em relação ao período de **01.12.1998 a 31.12.1998** (Id. 12254919).

O período de **23.04.2007 a 15.05.2007** laborado na empresa “*Var Montagens Industriais Ltda.*” se encontra anotado em CTPS (Id. 12084034, p. 25). **Não** verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do vínculo.

Por fim, o período de **13.08.2013 a 23.09.2013** laborado na “*Incotep Ind. e Com. de Tubos Especiais de Precisão Ltda.*” está abarcado pelo período anotado na CTPS entre 01.10.2007 a 23.09.2013 (Id. 12084034, p. 26). De igual forma, não verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do período.

Requer, ainda, a parte autora o reconhecimento dos períodos de **02.05.1983 a 31.10.1985, 22.01.1996 a 13.02.1997, 01.10.2007 a 12.08.2013, 17.12.2013 a 09.09.2014** como tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No período de **02.05.1983 a 31.10.1985**, o PPP emitido pela empresa “*Indústria de Molas Aço Ltda.*” indica exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 84,1 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época [80 dB(A)].

Existe responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 12084034, pp. 60-63).

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

Entre **22.01.1996 a 13.02.1997** o autor laborou na “*Santaconstancia Tecelagem Ltda.*”. De acordo com o formulário emitido havia exposição ao agente agressivo ruído. Contudo, tal documento não está instruído com o Laudo Técnico (Id. 12084034, p. 63).

Dessa forma, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial.

De **01.10.2007 a 12.08.2013** o autor desempenhou suas atividades na “*Incoptep – Indústria e Comércio de Tubos Especiais de Precisão Ltda.*”

Consta do PPP emitido (Id. 12084034, pp. 65-71) que nos períodos de 10.2007 a 09.2008, 08.2009 a 08.2010, 08.2011 a 08.2012 e de 08.2012 a 08.2013 a exposição ao agente agressivo ruído se dava em níveis superiores ao limite previsto na legislação. No entanto, nos períodos de 09.2008 a 08.2009 e de 08.2010 a 08.2011 a exposição era em nível inferior. Embora haja exposição ao agente agressivo calor, com exceção do período de 08.2011 a 08.2012, esta se dava abaixo do limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE.

Dessa forma, os períodos compreendidos entre **01.10.2007 a 01.09.2008, 01.08.2009 a 01.08.2010, 01.08.2011 a 01.08.2012 e de 02.08.2012 a 12.08.2013** devem ser computados como especial.

Entre **17.12.2013 a 09.09.2014** o autor laborou na “*Construtora OAS S.A.*”.

De acordo com o PPP expedido (Id. 12084034, pp. 72-73) a exposição ao agente agressivo ruído era inferior ao limite previsto na legislação para o período. Embora conste do PPP a exposição a agente químico denominado “micro partículas de poeira” e o agente físico “radiação não ionizante”, não autoriza o reconhecimento da atividade como tempo especial, haja vista que a exposição a materiais de construção, ruídos e pós, decorrente da atividade de servente, bem como o esforço físico e a má postura inerentes à profissão, não presume insalubridade ou penosidade.

Assim, o período não deve ser reconhecido como especial.

No processo administrativo o INSS reconheceu como especial o período laborado entre 01.11.1985 a 08.08.1986 (Id. 12084034, p. 82).

Pelo exposto, o autor comprovou 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Prejudicado o pedido de condenação em danos morais em razão da não concessão do benefício previdenciário.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos comuns de **03.11.1986 a 12.09.1987, 23.04.2007 a 15.05.2007** e de **13.08.2013 a 23.09.2013**, bem como dos períodos especiais de **02.05.1983 a 31.10.1985, 01.10.2007 a 01.09.2008, 01.08.2009 a 01.08.2010, 01.08.2011 a 01.08.2012** e de **02.08.2012 a 12.08.2013**.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo comum os períodos de **03.11.1986 a 12.09.1987, 23.04.2007 a 15.05.2007** e de **13.08.2013 a 23.09.2013** e como tempo especial os períodos de **02.05.1983 a 31.10.1985, 01.10.2007 a 01.09.2008, 01.08.2009 a 01.08.2010, 01.08.2011 a 01.08.2012** e de **02.08.2012 a 12.08.2013**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

SENTENÇA

**Inaldo Pereira dos Nascimento** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 05.12.1989 a 03.04.2003 – Cristaleria Kennedy Ltda., 01.03.2004 a 12.01.2010 – Comercial e Industrial Nunez Ltda., 03.01.2011 a 27.09.2011 – Celta Ind. e Com. de Vidros Ltda., 01.10.2011 a 01.08.2013 – Comercial e Industrial Nunez Ltda., 27.09.2013 a 20.12.2013 – Work Power Rec. Humanos Ltda., 07.01.2014 a 27.09.2016 – Cristaleria Bruxelas Ind. e Com. Ltda., 01.04.2017 a atual - Carolina Liz de Andrade Pereira ME, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 24.01.2018.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 11998100).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 13751086).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que não requereu a produção de outras provas (Id. 14553658).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No período de **05.12.1989 a 03.04.2003** o autor laborou na “*Cristaleira Kennedy Ltda.*”.

De acordo PPP emitido (Id. 11787596, pp. 49-51) indica exposição ao fator de risco ruído na intensidade de 98 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na época. Consta do PPP a existência de responsável técnico pelos registros ambientais entre 13.08.1999 a 01.09.2003. No entanto, nas observações do documento consta que não houve alteração físico-ambiental no local de trabalho do segurado, sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde este prestou seu labor.

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

Nos períodos de **01.03.2004 a 12.01.2010** e de **01.10.2011 a 01.08.2013**, a parte autora trabalhou na “*Comercial e Industrial Nunez Ltda.*”.

De acordo com o PPP expedido pela empresa (Id. 11787596, pp. 53-56), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível de exposição superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Apesar de existir responsável técnico pelos registros ambientais entre 31.01.1995 a 31.08.2003, consta das observações do PPP que não houve alteração físico-ambiental no local de trabalho do segurado, sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde este prestou seu labor.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **03.01.2011 a 27.09.2011** o autor laborou na “Celta Indústria e Comércio de Vidros Ltda.”.

Consta do PPP (Id. 11787596, pp. 57-59) que no período laborado o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído superior ao limite previsto na legislação para a época. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

No período de **27.09.2013 a 20.12.2013** o autor trabalhou na “Work Power Recursos Humanos Ltda.”, conforme se verifica da anotação na CTPS do autor como temporário (Id. 11787596, p. 33).

De acordo com o PPP (Id. 11787596, pp. 65-67) havia exposição ao agente agressivo ruído no nível de 85 dB(A), ou seja, não superior ao limite previsto na legislação para o período.

De outra banda, havia exposição ao agente agressivo calor de 35 IBUTG, acima do limite previsto para trabalho contínuo em atividade pesada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE.

Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **07.01.2014 a 27.09.2016** o autor laborou na “Cristaleira Bruxelas Indústria e Comércio Ltda.-EPP”.

Consta do PPP (Id. 11787598, pp. 3-4) exposição ao agente agressivo ruído acima do limite previsto para o período, bem como exposição ao calor em níveis superiores àqueles previstos para trabalho contínuo em atividade pesada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE.

Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Cabe ressaltar que de acordo com o CNIS o autor recebeu no período de 21.10.2014 a 10.01.2015 auxílio-doença previdenciário, portanto, nesse interregno não houve exposição efetiva ao ruído.

Assim, os períodos de **07.01.2014 a 20.10.2014** e de **11.01.2015 a 27.09.2016** devem ser reconhecidos como tempo especial.

De **01.04.2017 a atual** o autor laborou na empresa “Carolina Liz de Andrade Pereira –ME”.

Segundo o PPP emitido pela empresa em **09.11.2017** (Id. 11787598, pp. 5-7) havia exposição ao ruído de 91 dB(A), acima do limite previsto na legislação previdenciária. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, considerando que o PPP foi expedido em 09.11.2017 data até a qual é possível verifica a exposição ao agente agressivo, o período compreendido entre **01.04.2017 a 09.11.2017** deve ser reconhecido como especial.

Assim, com o cômputo de tais períodos de como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 24.01.2018, o segurado computa mais de 25 (vinte) anos de tempo especial, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Saliento que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, **tendo em conta que o segurado continua trabalhando na mesma atividade**, conforme se verifica no CNIS anexo, informação que é de conhecimento de ambas as partes, **a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.04.2019**, sendo certo que o segurado não mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **05.12.1989 a 03.04.2003, 01.03.2004 a 12.01.2010, 03.01.2011 a 27.09.2011, 01.10.2011 a 01.08.2013, 27.09.2013 a 20.12.2013, 07.01.2014 a 20.10.2014, 11.01.2015 a 27.09.2016** e de **01.04.2017 a 09.11.2017**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, desde a DER, **com efeitos financeiros a contar de 01.04.2019** (art. 57, § 8º, LBPS), na forma da fundamentação.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, com efeitos financeiros a contar de **01.04.2019** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e que não são devidos valores atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-90.2019.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFERSON SOUZA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHADY NA GIB AWADA - SP278314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em inspeção

Jeferson Souza Viana da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença desde a DER em 18.07.2018 (NB 31/623.996.818-1).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou desinteresse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. MAURO MENGAR**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### **PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos, para que informe local e data para a realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à decisão id. 15824196, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ZAQUEU ELIAS DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**Vistos em inspeção**

Trata-se de cumprimento do julgado que concedeu o benefício de aposentadoria especial ao exequente (Id. 9774389, pp. 88-93).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 139.444,34, sendo R\$ 134.754,29 de principal e R\$ 4.690,05 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 10729106, pp. 1-4), acerca dos quais a parte exequente discordou, oportunidade em que reiterou os cálculos anteriormente apresentados no montante de R\$ 154.707,98, dos quais R\$ 149.312,24 de principal e R\$ 5.395,74 de honorários advocatícios (Id. 11200382).

Decisão remetendo os autos para a Contadoria do Juízo para confecção de cálculo atualizado de acordo com o IPCA-E (Id. 11356553).

A Contadoria Judicial juntou cálculo atualizado de acordo com IPCA-E (Id. 14766737-Id. 147667339), acerca do qual as partes permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A decisão transitada em julgado determinou a aplicação de correção monetária, observado o determinado pelo STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, corretos os cálculos apresentados pela parte exequente.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela parte exequente**, que apontou como devido o valor de **R\$ 154.707,98**, dos quais **R\$ 149.312,24**, a título de principal e **R\$ 5.395,74**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 139.444,34) e o valor homologado (R\$ 154.707,98).

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009154-37.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção**

Id. 15145391: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 13090590 - pp. 1-4, no valor de **R\$ 91.300,36 (noventa e um mil, trezentos reais e trinta e seis centavos), para novembro/2018**, sendo R\$ 83.000,33 (oitenta e três mil reais e trinta e três centavos), a título de condenação principal e R\$ 8.300,03 (oito mil e trezentos reais e três centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Vistos em inspeção

### SENTENÇA

**Agnel Alves da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.04.1998 a 19.10.2000, 01.04.2002 a 03.02.2004, 04.01.2005 a 07.11.2008, 01.07.2009 a 23.09.2009, 08.10.2009 a 13.07.2011 e de 21.03.2014 a 22.02.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28.08.2017.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 12723822), o que foi cumprido (Id. 13005372-Id. 13005376).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 13625217).

O réu apresentou contestação (Id. 13897475).

Requerente apresentou réplica (Id. 14666516) e pedido de produção de prova pericial (Id. 14668106).

Determinado ao autor que apresentasse justificativa para a realização de prova pericial (Id. 14834253), este se manifestou nos termos da petição de Id. 15161212.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a atividade de “mestre de obras” ou de “encarregado de obras” é extremamente genérica, podendo ser desenvolvida em vários tipos de obra, não sendo sequer possível cogitar em que espécie de obra deveria ser realizada uma eventual perícia. Ademais, ressalta-se, o canteiro de obras de 15 (quinze) anos atrás era completamente distinto do dos dias atuais, revelando a manifesta imprestabilidade de prova pericial produzida em ambiente distinto daquele em que o autor laborava.

Observo que na folha 9 do Id. 13005374 consta carta da Lógica Engenharia informando a impossibilidade de correção dos documentos apresentados por falta de dados. Ocorre que não é possível se realizar uma perícia com as mesmas condições de trabalho que existiam na época do efetivo labor desenvolvido pelo autor. Cada obra, certamente, é diferente uma da outra. Cada construção possui suas próprias peculiaridades. Alteram-se desde o que é construído, até as máquinas usadas e os trabalhadores envolvidos. Assim, inviável a produção de prova pericial para o caso.

Passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No caso concreto, o autor pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 03.04.1998 e 19.10.2000, 01.04.2002 e 03.02.2004, 04.01.20005 e 07.11.2008, 01.07.2009 e 23.09.2009, 08.10.2009 e 13.07.2011 e, finalmente, 21.03.2014 e 22.02.2016, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entre **03.04.1998 e 19.10.2000** a parte autora laborou na “*Lógica Engenharia Ltda.*” de acordo com PPP apresentado no Id. 13005373, pp.8-10. Trabalhou como encarregado de obra, e, segundo referido documento, exposto a ruído de 84 a 87 dB(A), ou seja, a índice inferior ao determinado na legislação previdenciária, na época, que seria de 90 dB(A).

Entre **01.04.2002 e 03.02.2004** a parte autora laborou na “*Lógica Engenharia Ltda.*” de acordo com PPP apresentado no Id. 13005373, pp. 11-13. Trabalhou como encarregado de obra, segundo o PPP, exposto a ruído de 84 a 87 dB(A).

Aqui, importante frisar que até 17.11.2003 era exigida exposição a índice superior a 90 dB(A) para reconhecimento de exercício de atividade especial.

A partir de 18.11.2003, passou-se a exigir que fosse superior a 85 dB(A).

Dessa forma, considerando a **variação** descrita no PPP, observa-se que não houve exposição habitual e permanente, não ocasional e **não intermitente** ao agente nocivo, o que impede o reconhecimento desse período como atividade especial.

Entre **04.01.2005 e 31.12.2006** e entre **01.01.2007 e 07.11.2008**, a parte autora laborou na “*Lógica Engenharia Ltda.*” de acordo com PPP apresentado no Id. 13005373, pp. 14-15. Trabalhou como encarregado de obras, nos termos do PPP, exposto a ruído e postura inadequada, mas sem indicação do nível de ruído.

A ausência da medição do nível de ruído implica no não reconhecimento de atividade especial.

Entre **01.07.2009 e 23.09.2009**, a parte autora laborou na “*Lógica Engenharia Ltda.*” de acordo com PPP apresentado no Id. 13005373, p. 15.

Trabalhou como encarregado de obras, e, mais uma vez nos termos do documento em comento, exposto a ruído e postura inadequada, novamente sem indicação de nível de ruído, o que obsta o reconhecimento da atividade como tempo especial.

Entre **08.10.2009 e 13.07.2011**, a parte autora laborou na “*Sinco Engenharia S/A*” de acordo com PPP apresentado no Id. 13005373, pp. 19-20. Trabalhou como mestre de obras, nos termos do PPP exposto a ruído de 85 dB(A). Ou seja, não esteve exposto a índice **superior** a 85 dB(A), o que impede o reconhecimento desse período como tempo especial.

Entre **21.03.2014 e 22.02.2016**, a parte autora laborou na “*Construtora Manara Ltda.*” de acordo com PPP apresentado no Id. 13005374, pp. 3-4.

Trabalhou como mestre de obras, exposto a ruído de 76,9 dB(A), índice inferior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária, havendo empecilho para o reconhecimento de exercício de atividade especial deste período.

Não havendo informação no PPP no sentido de que havia efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, a atividade de “mestre de obras” ou “encarregado de obras” demonstra o exercício de supervisão, o que diminui a possibilidade de exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, os períodos requeridos pelo autor não devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção**

**SENTENÇA**

**Maria Aparecida Lisboa Alves Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 22.04.1987 a 01.01.1988 e de 12.07.1988 a 05.10.2006, bem como o período de 01.01.2011 a 10.03.2017 na condição de contribuinte facultativo e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.03.2017.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 121354920), o que foi devidamente cumprido (Id. 12829190).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 13625041).

O autor impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 14479409).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados como **especial** entre 22.04.1987 a 01.01.1988 e de 12.07.1988 a 05.10.2006, bem como do período em que verteu contribuições na condição de facultativo entre 01.01.2011 a 10.03.2017.

Entre **22.04.1987 a 01.01.1988** a parte autora laborou na “*Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris*”

O PPP (Id. 11874366, p. 10) revela que a autora estava exposta ao fator de risco “vírus, bactérias e micro-organismo”. No entanto, só existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 31.11.05, ou seja, em período muito posterior ao laborado pela parte autora, de modo que se mostra inviável o reconhecimento do período como especial.

Quanto ao período de **12.07.1988 a 05.10.2006** consta no PPP (Id. 11874366, pp. 12-14) exposição ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), mas com o uso de **Equipamento de Proteção Individual eficaz**, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Dessa forma, esse período não deve ser reconhecido como tempo especial.

No que tange ao período em que foram vertidas contribuições como segurado facultativo, da análise da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, verifica-se que com exceção do período compreendido entre **01.01.2014 a 31.12.2014**, os demais períodos foram devidamente computados (Id. 11874366, pp. 69-71).

No período de 01.01.2014 a 31.12.2014 pode ser observado no extrato CNIS (Id. 118743364), que o salário-de-contribuição utilizado pela contribuinte foi aquém do salário mínimo vigente na época (R\$ 724,00), motivo pelo qual o recolhimento foi corretamente desconsiderado.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VANESSA SILVA SANTOS

**Vistos em inspeção**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Vanessa Santos Souza**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 34.497,31.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 7809144).

A ré foi citada pessoalmente (Id. 11003105, p. 36).

A tentativa de conciliação restou infrutífera na CECON (Id. 11212501).

Intimada para comprovar documentalmente o repasse do valor cobrado para a conta da ré (Id. 12499322), a CEF juntou comprovante de liberação do montante de R\$ 28.900,00 em favor da ré em 05.06.2017, relativa ao contrato n. 1187.110.11832-84 (Id. 14097912).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora alega que firmou com a parte ré, operação de empréstimo bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A ré foi pessoalmente citada e deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, razão pela qual **decreto a revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a aplicação dos efeitos da revelia, e os documentos juntados pela CEF no Id. 14097641, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a existência da dívida relativamente ao contrato n. 1187.110.11832-84, no valor de R\$ 34.497,31, atualizados até 26.04.18, conforme demonstrativo de débito juntado no Id. 7809149.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar **Vanessa Santos Souza** ao pagamento da quantia de R\$ 34.497,31, atualizados até 26.04.2018, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar da citação (11.08.18).

Condeno ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção**

**SENTENÇA**

Cláudio Abves de Jesus ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 04.11.1996 a 03.02.2004, 18.09.2008 a 17.08.2015, bem como dos períodos comuns de 09.03.1984 a 05.05.1984 e de 10.10.1990 a 27.11.1990, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17.08.2015.

Decisão indeferindo a concessão da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 12744218), o que foi cumprido (Id. 13255464).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 13897651).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que não requereu a produção de outras provas (Id. 14620687).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No período de **04.11.1996 a 03.02.2004**, o autor exerceu a atividade de “eletricista manutenção”. A atividade é descrita da seguinte forma “executar atividades de instalação, manutenção e conservação da rede elétrica existente na instituição, através da utilização de equipamentos e ferramentas adequadas para a sua realização, através de orientação e a supervisão superiores”.

O PPP emitido pela empresa “*Fundação Faculdade de Medicina*” (Id. 12548013, pp. 34-35) **não** indica exposição a nenhum fator de risco.

Desse modo, esse período não deve ser reconhecido como tempo especial.

Entre **18.09.2008 a 17.08.2015**, a parte autora trabalhou na “*CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos*”.

De acordo com o PPP expedido pela empresa em **13.04.2015** (Id. 12548013, pp. 43-45), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível de exposição superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Desse modo, o período compreendido entre **18.09.2008 a 13.04.2015** deve ser computado como tempo especial.

Requer, ainda, a parte autora o reconhecimento dos períodos comuns de 09.03.1984 a 05.05.1984 e de 10.10.1990 a 27.11.1990.

Entre **09.03.1984 a 05.05.1984** o autor laborou na "Mazzini Mão de Obra Temporária Ltda.".

O referido vínculo está devidamente anotado na CTPS (Id. 12548013, p. 9 e 15). **Não** verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do vínculo.

De 10.10.1990 a 27.11.1990 o autor laborou na "M.J. Comercial Eletro Mecânica Ltda.".

De igual forma, o vínculo se encontra anotado na CTPS (Id. 12548013, p. 18, 24 e 26). Ademais, **não** verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do vínculo.

Pelo exposto, o autor comprovou 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **18.09.2008 a 13.04.2015**, como tempo especial e dos períodos comuns de **09.03.1984 a 05.05.1984 e de 10.10.1990 a 27.11.1990** como comum, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe o período de 18.09.2008 a 13.04.2015 como tempo especial, e os períodos de 09.03.1984 a 05.05.1984 e de 10.10.1990 a 27.11.1990 como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em inspeção

#### SENTENÇA

José Wilson de Jesus Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 06.03.1997 a 21.11.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 9673204).

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante das custas judiciais e da cópia do processo administrativo (Id. 10609614).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id. 11015795).

Decisão Id. 11607875 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para cumprir integralmente a decisão Id. 10609614, juntando ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/181.285.299-9, documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor informou que o requerimento apontado na inicial, e objeto da ação, é o NB 42/184.280.811-4; o qual já se encontra devidamente acostado na íntegra aos autos (Id. 8270727), requerendo a revogação da determinação de juntada do NB 42/181.285.299-9, haja vista tratar-se de documento não pertencente ao segurado (Id. 11786783).

Decisão não conhecendo do agravo de instrumento n. 5020437-25.2018.403.0000 oposto em face da decisão Id. 9673204 que declinou da competência para esta Subseção (Id. 12725033, p. 38).

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/181.285.299-9 (Id. 11607875), o que foi devidamente cumprido (Id. 13464928).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13577449).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado (Id. 14566145).

O autor manifestou-se impugnando os termos da contestação, indicando não ser necessária a produção de outras provas (Id. 14777422).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Desnecessária a produção de provas outras além da documental (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

O INSS no processo administrativo computou como especial o período de 29.08.1996 a 05.03.1997 (Id. 8270727, p. 52).

Entre **06.03.1997 a 21.11.2017** o autor trabalhou na “*EDP São Paulo – Distribuição de Energia S/A.*” (Id. 8270727, pp. 37-42).

De acordo com o PPP, no desempenho das atividades, o autor esteve exposto a tensões superiores a 250 volts, sem a utilização de EPI eficaz. Existe responsável técnico pelos registros ambientais e constou das observações do documento que a exposição ao fator de risco ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Em que pese o risco de eletricidade ter deixado de figurar no rol dos agentes nocivos à saúde com a edição do Decreto n. 2.197/97, o STJ possui decisões iterativas no sentido de admitir o acolhimento do tempo especial nas hipóteses trabalho, posterior a 05.03.1997, com exposição a eletricidade comprovadamente habitual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria relativa ao exercício de atividade com exposição à eletricidade já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi confirmado o entendimento de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE SERVIÇO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CÔMPUTO POSTERIOR A 5.5.1997. POSSIBILIDADE.

1. É possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 5.5.1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1348411/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

Assim, os períodos de **06.03.1997 a 21.11.2017** devem ser reconhecidos como especial.

Pelo exposto, o autor comprovou 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **06.03.1997 a 21.11.2017**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **12.12.2017** (NB 42/181.285.299-9), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe o período de **06.03.1997 a 21.11.2017**, como tempo especial, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, com DIP fixada em 01.04.2019, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), sem incidência sobre verbas posteriores a sentença (Súmula 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004718-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLAVIO BATISTA DE SOUZA, MARIA EULALIA PERES  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

O **Ministério Público Federal** ajuizou ação de improbidade administrativa em face de **Flávio Batista de Souza** e de **Maria Eulália Peres**, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 4442085 reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, **indeferindo o** pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, determinando a notificação destes para que apresentem defesa prévia e a intimação do FNDE (PGF), para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito.

O MPF opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 4442085 (Id. 4544283), os quais foram acolhidos para sanar omissão (Id. 4800078).

O FNDE requereu a concessão de prazo para se manifestar (Id. 4766270).

O MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão Id. 4442085 (Id.4956753).

A requerida **Maria Eulália Peres** constituiu advogado nos autos (Id. 5172751) e apresentou defesa prévia, impugnando o valor da causa e suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta atipicidade, falta de má-fé, de dolo ou de culpa e impossibilidade jurídica dos pedidos (Id. 5172768).

**O FNDE requereu seu ingresso na lide como assistente simples do MPF.** No caso de procedência do pedido contido na inicial, requer que os recursos eventualmente recuperados por meio da ação em apreço deverão ser restituídos aos cofres desta Autarquia, eis que são recursos federais daqui oriundos, conforme Convênio PAR 703537/2010 (SIAFI 664849) (Id. 5199292).

Certidão de Juntada Id. 5373528 do correio eletrônico recebido da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, com número de distribuição da carta precatória n. 124/2018 (expedida para notificação do correio Flávio).

Decisão Id. 5465971 deferindo o ingresso do FNDE na lide como assistente simples do MPF, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 combinado com o § 3º do artigo 6º da Lei n. 4.717/1965, e dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Civil, bem como determinando a intimação dos advogados Guilherme Almeida Ferreira dos Santos, OAB/SP 315.908, Gabriel Ribeiro de Escobar Ferraz, OAB/SP 314.500 e Maurício Vasques de Campos Araújo, OAB/SP 163.168, constituídos pelo requerido Flávio Batista de Souza nos autos da Ação Penal nº 0009760-36.2014.403.6119, que tramita na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de que informem se também o representarão na presente ação.

Certidão de inclusão do FNDE como assistente (Id. 5498324).

Em 11.04.2018, adveio a notícia do deferimento da antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos quanto forem necessários para o integral ressarcimento dos danos ao erário e para o pagamento de eventual multa civil, até o valor de R\$ 1.035.981,34, nos autos do agravo de instrumento n. 5004246-02.2018.403.0000 (Id. 5504091).

Decisão determinando o cumprimento da ordem concedida registrando a indisponibilidade de bens dos réus, até o valor de R\$ 1.035.981,34, por meio eletrônico, através dos sistemas BacenJud, RenaJud e da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (Id. 5524600), o que foi cumprido (Id. 5607698).

Os advogados Gabriel Ribeiro de Escobar Ferraz, OAB/SP 314.500 e Maurício Vasques de Campos Araújo, OAB/SP 163.168, informaram que os poderes outrora outorgados a eles pelo requerido se limitam à ação penal referida, destacando que tentaram contato com Flávio a fim de questionar eventual interesse na representação posta a lume, mas não obtiveram êxito (Id. 7736130).

O requerido *Flávio Batista de Souza* foi notificado pessoalmente (Id. 8680000, p. 14).

Em 19/07/2018, foi certificado o decurso do prazo para *Flávio Batista de Souza* apresentar defesa prévia (Id. 9484028, p. 1).

Decisão rejeitando a impugnação ao valor da causa formulada pela defesa da requerida *Maria Eulália Peres*, bem como considerando que as demais alegações da requerida, inclusive a de ilegitimidade de parte, dependem de dilação probatória; recebendo a presente ação de improbidade administrativa e determinando a citação dos réus para contestar a ação no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão (Id. 9764181).

A corrê *Maria Eulália Peres* ofertou contestação, impugnando o valor da causa e suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta ausência do elemento subjetivo (Id. 11154944).

O corrê *Flávio Batista de Souza* foi citado pessoalmente (Id. 12766285, p. 25).

Na fase de produção de provas, o FNDE informou que não tem provas a produzir (Id. 13852199) e o MPF requereu a produção de prova oral: depoimento pessoal dos réus e oitiva da testemunha Pedro Paulo Teixeira Júnior, esclarecendo que esta testemunha é servidor da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos desde 2008 e foi responsável por levantar e repassar informações requisitadas pelo MPF para instrução do procedimento investigativo que deu origem a presente ação (Id. 3828652 – p. 266).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento, para o dia 18.06.2019, às 14h, tendo em vista o pedido de produção de prova oral formulado pelo MPF; deprecando, ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, a intimação da testemunha arrolada pelo MPF, *Pedro Paulo Teixeira Júnior*; determinando que as testemunhas eventualmente arroladas pelos réus compareçam independentemente de intimação, bem como que eventuais provas documentais sejam produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (Id. 15194413).

O MPF manifestou ciência acerca da decisão Id. 15194413 e reiterou o pedido de decretação da revelia de *Flávio Batista de Souza*, devido à falta de contestação do corrê (Id. 15709778).

Decisão considerando que, no caso concreto, não se aplica a revelia, nos termos do inciso I do artigo 345 do Código de Processo Civil (Id. 15725446).

O FNDE manifestou ciência acerca das decisões Id. 15194413 e 15725446 e reiterou o requerimento de decretação de revelia e aplicação de seus efeitos, uma vez que a contestação da ré *Maria Eulália Peres* não pode ser aproveitada pelo Réu *Flávio Batista de Souza* (Id. 15792636), o que foi indeferido (Id. 15820695).

O MPF manifestou ciência acerca da decisão Id. 15738341 (Id. 15944706).

A corrê *Maria Eulália Peres* peticionou informando que apresentou sua contestação tempestivamente, bem como constitui novo patrono (Id. 11154947). Todavia, até a presente data, não houve substituição do antigo patrono junto ao sistema PJE, sendo certo que o subscritor da petição não foi intimado das decisões proferidas neste feito desde seu ingresso nos autos. Somente tomou conhecimento da decisão Id. 15194413, eis que sua constituinte foi intimada pessoalmente para prestar depoimento na audiência de instrução e julgamento. Requer, assim, seja o novo patrono da corrê, incluído imediatamente junto ao respectivo sistema, com a consequente substituição do antigo patrono, sob pena de nulidade processual insanável. Por fim, pugna pela produção das seguintes provas: expedição de ofício ao Município de Ferraz de Vasconcelos para que traga aos autos a prestação de contas apresentada ao órgão competente, juntamente com as notas fiscais e comprovantes de pagamento. Tal prova visa demonstrar a correta aplicação e destinação da verba recebida; oitiva de testemunhas (*NILDA GOMES BATISTA* e *HELEN DE AGUIAR SILVA*), com o escopo de comprovar a relação de subordinação da corquerida, e ainda, a forma com que o Chefe do Poder Executivo exercia seu poder de decisão (Id. 15952337).

No Id. 16012484 foi certificada a retificação da autuação dos autos, para inclusão do advogado Rodrigo Buccini Ramos, OAB/SP 236.480

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Conforme relatado, na decisão Id. 9764181, este Juízo rejeitou a impugnação ao valor da causa formulada pela defesa da requerida *Maria Eulália Peres* e considerou que as demais alegações da requerida, inclusive a de ilegitimidade de parte, dependem de dilação probatória, recebendo a presente ação de improbidade administrativa e determinando a citação dos réus para contestar a ação no prazo legal, **momento em que deveriam esclarecer as provas que pretendiam produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão** (Id. 9764181).

Portanto, a despeito das alegações tecidas na petição pela defesa técnica da corrê *Maria Eulália Peres* na petição Id. 15952337, este Juízo já havia oportunizado à parte ré a produção de provas, o que deveria ter sido feito por ocasião da contestação.

Em todo caso, a fim de se evitar qualquer nulidade, e considerando que há audiência designada para **18.06.2019, às 14 horas**, adite-se a carta precatória n. 125-2019, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (Ids. 15226155, 15287361 e 15287364), a fim de requisitar aos respectivos Chefes as testemunhas **NILDA GOMES BATISTA**, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 22.742.493-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 169.099.158-52, e **HELEN DE AGUIAR SILVA**, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora da Cédula de Identidade RG n. 34.482.227-6/SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 310.723.208-43, arroladas pela corrê no Id. 15952337, p. 3, na Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, SP, localizada na Avenida Rui Barbosa, 315, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP 08529-200.

Adite-se a carta precatória n. 125-2019, ainda, para requisitar o servidor PEDRO PAULO TEIXEIRA JÚNIOR, brasileiro, servidor público, ensino superior completo, filho de Pedro Paulo Teixeira e Filomena Petigrosso Neta Teixeira, RG n. 25592221-8 SSP/SP, CPF n. 333.282.138-56, **ao seu Chefe**, também na Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

#### **Intimem-se.**

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SPI96924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### **Vistos em inspeção.**

**Id. 15764148:** Requer a parte impetrante a homologação da declaração de inexecução judicial, para fins de cumprimento de exigência da Receita Federal do Brasil.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou **a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste**.

A petição id. 15764148 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **sendo suficiente a apresentação de certidão de inteiro teor**.

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em inspeção

**Antônio Albuquerque da Cunha** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 17.12.1986 a 19.01.1987 (Indústria de Borracha Irmãos Duarte Ltda.), 13.07.1989 a 01.11.1994 (Cobrasma S/A) e 19.06.1994 a 15.04.2016 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.917.897-2), desde a DER, em 29.04.2016. O autor requer, ainda, que seja utilizado para fins de cálculo de RMI, além dos valores lançados no CNIS, os valores constantes em CTPS, nos termos do artigo 19-B do Decreto n. 3.048/1999.

A ação foi inicialmente distribuída para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, conforme decisão Id. 12883446.

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14337394), o que foi cumprido (Ids. 14620866 e 14620867).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 14731502).

Contestação no Id. 15139459.

Impugnação à contestação no Id. 15485458.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 29.04.2016, com o reconhecimento dos períodos de 17.12.1986 a 19.01.1987, 13.07.1989 a 01.11.1994, 19.06.1995 a 02.04.2012, 03.04.2012 a 15.04.2016, como especiais.

Afirma que durante todo esse período trabalhou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, devido ao alto grau de ruído inerente ao ambiente fabril em que laborou.

Por outro lado, na esfera administrativa o INSS entendeu que (Id. 8805234, p. 18): o PPP da Indústria de Borracha Irmãos Duarte possui como número de PIS o número de outro segurado; que o PPP da Cindumel Industrial de Metal e Laminados Ltda. consta PIS inconsistente e que no PIS de Id. 8805234, p. 7, o vínculo tem data de admissão anterior ao início da atividade do empregador (Id. 8805234).

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente PPP idôneo fornecido pelas empregadoras acima mencionadas, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Com a eventual juntada de novos documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004368-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME, IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

#### Vistos em inspeção

Id. 16016394: observo que a carta precatória enviada à comarca de Itaquaquecetuba para citação da parte executada, no endereço Rua Lorena, nº 970, Bairro Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-790, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado, cujo decurso de prazo foi certificado em 01.03.2019.

Assim, desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação naquele mesmo endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**Intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 3 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo M

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face da sentença proferida em embargos de declaração não acolhidos.

Sustenta, em suma, a existência de obscuridade na sentença, pois constou na fundamentação que apenas o valor arrecadado a título de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte, gerando a compreensão errônea de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria apenas aquele arrecadado pelo contribuinte após a apuração de débitos e créditos. Destacou a existência de fato superveniente referente à Solução COSIT nº 13/2018 da Receita Federal do Brasil que ao regulamentar o tema do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, conferiu nova interpretação ao julgado para definir que o ICMS a ser arrecadado pelo contribuinte seria apenas o arrecadado pelo contribuinte após a apuração de débitos e créditos. Ressalta que pende de apreciação a questão atinente a qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o devido quando da realização da circulação das mercadorias ou o ICMS arrecadado, ou seja, o pago após a apuração de débitos e créditos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há obscuridade ou omissão na sentença embargada.**

Como já ressaltado em embargos de declaração anteriores, a questão alegada pelo embargante não foi ventilada na petição inicial, extrapolando os limites de cognição inicial delimitados pelo pedido.

Também, ressaltou-se em embargos de declaração anteriores que o pedido do embargante para a definição de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tem por propósito afastar a interpretação dada pela autoridade tributária à Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 da Receita Federal do Brasil, o que deveria ser buscado, se for o caso, em outra demanda.

Assim, naquela oportunidade e nesta restou evidenciado que a embargante pretendia a reforma do *decisum*.

Considerando-se a oposição de novos embargos com o objetivo de obter o mesmo provimento jurisdicional afastado fundamentadamente em embargos anteriores e, ainda, com o objetivo único de reforma da decisão para incluir questão não debatida no mandado de segurança, é patente o intuito protelatório da embargante, sendo de rigor a imposição da multa de meio por cento do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada, impondo-se ao embargante multa de meio por cento do valor atualizado da causa, nos termos supramencionados.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANDRÉ ROBERT COACHING E SERVIÇOS DE MARKETING EIRELI-EPP** em face da **UNIAO**, objetivando ver declarada a inexistência da obrigação de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação.

Afirma que o valor do ICMS e do ISS não seriam receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderiam ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, sem integrar o patrimônio, sendo o valor do tributo integralmente destinado aos cofres públicos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foi determinada à parte autora a justificação ou retificação do valor da causa e recolhimento das custas em complementação, bem como apresentação de contrato social e eventuais alterações (ID 11102079).

A parte autora cumpriu as determinações (ID's 12688714 e 1314457).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 13181755).

Em contestação, a parte ré requereu, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574706. Aduz que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação dos efeitos da decisão. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Destacou que a receita bruta é também composta pelo ICMS, além de outros tributos e encargos (ID 13833958).

Réplica (ID 15318739).

### É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei nº 10.637/2002*

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E, examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.* 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.* 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO.* 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou PROCEDENTE** o pedido, com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer o seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivar-se o feito.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 02 de abril de 2019.

## SENTENÇA

## 1) RELATÓRIO

**FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 17/04/2014 (NB 168.781.072-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que apenas as atividades exercidas no período de 13/02/1989 a 02/12/1998 foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sustenta que também laborou exposto a condições nocivas (ruído) no período de 03/12/1998 a 17/04/2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12934920 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13101626).

O autor apresentou laudo técnico sob ID. 13432243, recebido como emenda à inicial (ID. 13665591).

O INSS ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 14914944).

A seguir, o demandado informou não ter outras provas a produzir. (ID. 15138050), ao passo que o autor apresentou réplica sob ID. 15701740, reiterando os termos da inicial.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

## Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

## Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE LB N° 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...). IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 17/04/2014. Passo à análise.

Durante o período, o autor laborou junto a ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA, conforme CNIS de ID. 14914949.

A empregadora emitiu PPP em 30/05/2014, o qual foi assinado pelo encarregado de recursos humanos, que tinha poderes para firmá-lo, conforme ID. 13012111, p. 10 a 18. Os poderes foram concedidos por EDUARDO GERALDE JUNIOR, sócio da empregadora, conforme contrato social de ID. 13012111, p. 19. Além disso, conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno aferido, conforme campo 16.1.

Segundo o documento, o autor era eletricitista de manutenção e estava exposto a ruído de 93,2dB(A), ou seja, a índice superior aos limites de tolerância vigentes durante todo o contrato de trabalho.

No caso, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade do período em razão da técnica informada para aferição do ruído, conforme documento de ID. 13012141.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que, de fato, é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária, a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolção do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 03/12/1998 a 17/04/2014.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza 25 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue.

Processo n.º:	5007883-34.2018.4.03.6119										
Autor:	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA										
Réu:	INSS								Sexo (m/f):	M	
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ZITO ADM		13/02/89	02/12/98	9	20	-	-	-	-	
2	ZITO JUD		03/12/98	17/04/14	15	4	15	-	-	-	
3					-	-	-	-	-	-	
4					-	-	-	-	-	-	
5					-	-	-	-	-	-	
	Soma:				24	13	35	0	0	0	
	Correspondente ao número de dias:					9.065		0			
	Tempo total :				25	2	5	0	0	0	
	Conversão:				0	0	0	0,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	2	5				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 03/12/1998 a 17/04/2014;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 17/04/2014; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/04/2014 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	168.781.072-6
Nome do segurado	FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
Nome da mãe	Ara Joaquina de Oliveira Filha
Endereço	Rua Augusto Hog, 60, casa 02, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP - CEP 07172-200
RG/CPF	24.598.564-5 / 145.206.338-93
PIS / NIT	NIT 1.237.474.710-9
Data de Nascimento	25/11/1970
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	17/04/2014

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-08.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO RODRIGUES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópia da publicação do acórdão de ID. 11257812 e da certidão de trânsito em julgado dos autos 0000039-94.2013.4.03.6119, bem como cópia INTEGRAL do processo administrativo referente ao requerimento de revisão de ID. 11257817.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Decorrido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

## DECISÃO

**RODOLFO GONÇALVES DE OLIVEIRA** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

#### Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a **fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência CFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

## DECISÃO

**DONIZETTI ROQUE SANTANA** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da ER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Narra a inicial que não houve o cômputo do tempo de serviço militar no Exército Brasileiro, bem como o período laborado na Squibb Indústria Química S/A, quando esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

#### Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embaso ou seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

#### I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

#### II - Registros Ambientais;

### III - Resultados de Monitoração Biológica; e

### IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENVINDA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por BENVINDA ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a autora, em síntese, que possui 68 anos, reside com sua filha e duas netas, sendo que todos estão desempregados. Sustenta que faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido NB 7024709597, realizado em 28/04/2016, restou indeferido em sede administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos (ID. 12557116 e ss), complementados pelos de ID. 13715883 e seguintes.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 12609901).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no ID. 13846847, oportunidade na qual foi determinada a realização do estudo socioeconômico.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 15257976), aduzindo, em suma, que a demandante não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado.

O laudo socioeconômico veio aos autos (ID. 15506797) e as partes puderam se manifestar a respeito (Ids. 15663984 e 15695203).

É o relatório. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### Dos requisitos do Benefício de Prestação Continuada

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna. Todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como das relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203, da Constituição Federal de 1988, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, e tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentro do amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*[...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”*

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e, na dicção do §3º, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, adotou o conceito de pessoa com deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008), nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 1º, define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a análise da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo a contextualização entre a avaliação médica e o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida digna.

Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para sua aferição, trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, conforme posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)*

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte decidiu pela *declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*", de modo a autorizar a *afirmação da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.*

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é de ser considerado como um piso, constituindo, se comprovada, presunção absoluta de miserabilidade. Quando ultrapassado o referido limite, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria subsistência.

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo socioeconômico não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial. É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015).

Com efeito, a análise da miserabilidade, sobretudo nos casos de renda per capita familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ao não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito é casuístico, norteado pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Por fim, necessário elucidar ainda o conceito de família.

A Constituição Federal de 1988 não taxou os modelos familiares. Ao contrário, ao deixar de identificar a família com o casamento, como nos textos pretéritos, estendeu a proteção estatal para outros arranjos de convivência, sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, III, CF/88).

Em se tratando de benefício de prestação continuada, consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família, como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF ("O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar").

#### **Do caso concreto**

No presente caso, a autora possui atualmente 68 (sessenta e oito) anos de idade, eis que nascida em 02/06/1950, conforme documentos de ID. 12557120.

Assim, evidenciado o requisito etário, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade.

Conforme o laudo socioeconômico realizado em 15/03/2019 (ID. 15506797), a autora reside com a filha Juliana, bem como com suas netas Isabela, menor de idade, e Maria Eduarda, de 18 anos.

Segundo o laudo, a família reside em imóvel próprio, cedida pelo ex-cônjuge da demandante, localizado em área urbanizada e provida de infraestrutura e serviços públicos.

A autora e as residentes naquele imóvel não possuem renda e recebem ajuda mensal de outra filha, Iracy.

Segundo a Sra. Assistente Social, a autora tem problemas de saúde, como insuficiência renal e cardíaca, diabetes e pressão alta, sendo que um dos rins secou, e o outro conta com apenas 25% de funcionamento. Realiza tratamento de saúde na UBS Paravente e sofreu dois infartos nos últimos 04 anos.

Conforme os relatos, a demandante "fica a maior parte do tempo deitada ou sentada, tem dificuldades de andar, falta de ar e cansaço", sendo que a mesma faz uso regular dos medicamentos "ácido acetilsalicílico 100mg, alopurinol 100mg, atorvastatina 20mg, carvedilol 6,25mg, furosemida 40mg, gliclazida 30mg, apresolina 25 mg, levotiroxina 100mg".

Conclui a Sra. Assistente Social que "a autora Benvenida Alves Ferreira, não possui fonte de renda própria, vive da ajuda da filha e da benevolência por parte de seu ex-marido em ceder a casa para morar. Verificou-se ainda que a saúde seja uma questão delicada para a autora e sua família. Neste contexto, considerando a idade avançada do autor e as condições precárias em que vive, resta caracterizada situação ensejadora da percepção do amparo social, em razão do estado de hipossuficiência econômica da parte demandante."

O cálculo da renda *per capita* familiar restou prejudicado, tendo em vista que os componentes do grupo familiar não auferem renda, sendo mantidos pela Sra. Iracy, que provem cerca de R\$ 950,00 mensais, equivalente às despesas médias.

Assim, satisfeitos os requisitos formais para concessão do benefício, já que a renda *per capita* não supera 1/4 do salário mínimo, e encontrando-se a parte autora em estado de miserabilidade econômica, de rigor a procedência do pedido.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 28/04/2016, tendo em vista que, em consulta ao CNIS, não consta que a filha e a neta maior de idade que com ela residem (Juliana e Maria Eduarda) tenham recebido remuneração fixa desde a DER.

**Saliento, contudo, que, havendo outra alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, o benefício poderá ser cessado no âmbito administrativo.**

#### **Da indenização por danos morais**

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, BENVINDA ALVES FERREIRA, a partir de 28/04/2016.

Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 28/04/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	7024709597
Nome do segurado	BENVINDA ALVES FERREIRA
Nome da mãe do segurado	Maria da Luz
Endereço do segurado	Rua Noel Rosa, 960, Jd Pinhal, Guarulhos/SP, CEP 07120-200
PIS/ NIT	1.038.651.715-8
RG / CPF	RNE W591730-K / 185.955.088-60
Data de nascimento	02/06/1950
Benefício concedido	Amparo Assistencial ao Idoso (B-88)
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	28/04/2016
Data do início do pagamento (DIP)	01/04/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

**D E S P A C H O**

Em vista da digitalização dos autos e inserção na plataforma PJ-e, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", inciso I, do artigo 4º, da mencionada resolução).

Se em termos, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-53.2018.4.03.6119  
AUTOR: RODRIGO LOPES REGALO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008402-70.2013.4.03.6119  
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, DANIEL BOLZONI DE PONTI - SP302609  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA., JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA, AMERICAN AIRLINES INC, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
Advogados do(a) RÉU: SANTIAGO MOREIRA LIMA - SP21066, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242  
Advogado do(a) RÉU: PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

Outros Participantes:

ID 15852835: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização, com a digitalização dos documentos faltantes/legíveis, devendo ser sanadas as irregularidades apontadas pela parte contrária.

Após, vista às rés pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004034-47.2015.4.03.6119  
AUTOR: EDSON APOLINARIO DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES - SP136662  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010950-44.2008.4.03.6119  
AUTOR: PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

*Vistos.*

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **GILSON CAVALCANTE DE AQUINO**, por meio da qual postula o ressarcimento da quantia de R\$ 39.184,92 (trinta e nove mil e cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), relativa a Contrato de Concessão/Empréstimo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 12080275 e seguintes).

Infrutífera a tentativa de citação do réu no endereço fornecido na exordial, tendo em vista a busca no banco de certidão negativa (ID. 13049409).

Realizadas pesquisas Renajud (ID. 14304003), Bacenjud (ID. 14403111) e Webservice (ID. 14409431) para localização de endereços do demandado, tendo sido encontrado somente o mesmo endereço indicado na petição inicial (ID. 14592273).

A autora foi intimada a emendar a petição inicial, trazendo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado do réu para sua citação, estando ciente que em caso de silêncio ou de apresentação de endereço que já foi diligenciado os autos seriam extintos.

A CEF não se manifestou no prazo concedido, conforme andamento do sistema PJe.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA. EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 99043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desuflar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM.Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região)*

*"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Setor Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, insistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e **intimem-se**.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIAS FERREIRA DE ARAUJO em face da sentença prolatada no ID. 15270714, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Sustenta, em suma, ser incabível a extinção do processo por ausência de recolhimento de custas em razão da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de concessão parcial da justiça gratuita (ID. 14044375).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifico que, efetivamente, o autor interpôs o Agravo de Instrumento 5005263-39.2019.4.03.0000 com intuito de modificação da decisão de ID. 14044375, que concedeu a gratuidade de justiça de forma parcial.

Ademais, o Agravo foi interposto em 07/03/2019, prazo final para recolhimento das custas parciais, de modo que tempestivo, já que observado o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo CPC.

Sendo assim, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios e torno sem efeito a sentença de ID. 15270714

Em juízo de retratação, mantenho a decisão de ID. 14044375, por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se notícia de decisão proferida no agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 101, § 5º e 2º, do CPC.

Registrado eletronicamente. Publique-se e **intimem-se**.

**GUARULHOS, 1 de abril de 2019.**

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOSE GENISSON TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a implantação do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde 05/01/2017, data em que os benefícios foram indeferidos.

Em síntese, sustenta o autor que, em 15/03/2017, o autor foi diagnosticado com hérnia de disco, estenose de disco intervertebral do canal medular, lumbago com ciática, deslocamentos discais intervertebrais especificados e espondiloses com miopatia.

Afirma que, embora incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de motorista de caminhão, o INSS indeferiu os demais requerimentos formulados.

Informa que os requerimentos administrativos NB 6170700649, de 05/01/2017 e NB 6179182292, de 20/03/2017 foram indeferidos sob a alegação de que o demandante havia perdido a qualidade de segurado, e o NB 621.814.426-0, de 31/01/2018, por não ter sido constatada a incapacidade laborativa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 9758231 e ss).

Pela decisão de ID. 10220827 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 11028646).

Nomeado perito médico ortopedista e traumatologista, com formulação de quesitos pelo Juízo (ID. 11034556).

Novos documentos juntados pelo autor (ID. 11809107).

Laudo pericial médico veio aos autos sob ID. 12536730, impugnado pelo autor (ID. 12868834).

Prestados esclarecimentos por parte do Sr. Perito no ID. 14092301.

O autor reiterou sua impugnação (ID. 14435577), tendo o pedido de novos esclarecimentos sido indeferido sob ID. 15227218.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

*"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, foi feita perícia nas modalidades ortopedia e traumatologia, sendo que o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que não constatou incapacidade laborativa do autor:

*"Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado , assim como após análise de documentos , exames e relatórios médicos acostados , pude chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia , sem sinais clínicos de agudizações , portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento .*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento . Não há incapacidade para a vida civil . Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia . Não necessita de perícia em outra especialidade."* (ID. 12536730, p. 9) (grifamos)

Ainda, em sede de esclarecimentos, assim destacou:

*"As alterações degenerativas da coluna , são de observação comum na população geral . Entre as vértebras da coluna existem os discos intervertebrais , que são formados por um anel fibroso com o núcleo "gelatinoso" . Existem grandes variabilidades de quadros clínicos . No caso em tela o autor apresentou alterações em vários segmentos da coluna , e todos com características degenerativas .*

*No exame médico pericial atual , não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante . Também após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados , não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho ."* (ID. 14092301) (grifamos)

Apesar da discordância do autor expressa nos Ids. 12869077 e 14435577, observo que o Sr. Perito baseou sua análise nos "relatórios médicos e informações obtidas por documentos apresentados no momento da perícia" (ID. 12536730), considerando o início da patologia em 2016.

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais tanto no âmbito administrativo como no judicial, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, não se constatou a presença de incapacidade para o trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Vale ainda destacar, na hipótese vertente, que os documentos médicos apresentados com a inicial, por si sós, nada atestam a respeito da alegada incapacidade do autor para o trabalho, não trazendo nenhum elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão estampada nos laudos periciais médicos judiciais, eis que os peritos são profissionais qualificados, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PATROCÍNIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

MARCOS ANTONIO PATROCÍNIO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 25/06/2018 (NB 188.001.880-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 20/03/1998 a 06/12/2001 e 01/07/2002 a 16/11/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12995479 e ss), complementados pelos de ID. 13847736 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13961505).

O INSS ofereceu contestação na qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 14271810).

Réplica sob ID. 14878398, reiterando os termos da inicial, indicando o autor não ter outras provas a produzir.

A seguir, o INSS informou não ter outras provas a produzir (ID. 14883724).

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *disuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei n.º 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n.º 83.080/79. A revogação do Decreto n.º 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n.º 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n.º 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto n.º 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto n.º 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa n.º 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

*Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 57/91, porém, revigoreu o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negroto nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, **pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 20/03/1998 a 06/12/2001 e 01/07/2002 a 16/11/2017.

Passo à análise.

##### 1) 20/03/1998 a 06/12/2001 (S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR)

Apesar de não constar no CNIS o termo final do contrato (ID. 14878368), percebe-se do processo administrativo que o INSS considerou a data de 06/12/2001 como encerramento do vínculo (ID. 12995484, p. 88), o que está de acordo com a CTPS (ID. 12995484, p. 27).

A antiga empregadora emitiu PPP (ID. 12995484, p. 54 e 55) em 28/12/2017, baseado em informações retiradas do PPRA de 21/12/2001, conforme consta no campo "observações".

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno laborado, e foi subscrito pelo coordenador de Recursos Humanos, que tinha poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 12995484, p. 60 a 62.

O campo relativo aos registros ambientais indica a exposição a ruído de 82dB(A), ou seja, índice superior ao limite de tolerância vigente à época do labor.

Tendo em vista que o PPP está, formalmente, em ordem, de rigor o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado de 20/03/1998 a 06/12/2001.

##### 2) 01/07/2002 a 16/11/2017 (TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA)

O autor apresentou na esfera administrativa PPP (ID. 12995484, p. 56 e 57) emitido em 16/11/2017 e assinado pela responsável pelo departamento pessoal, que tinha poderes para subscrevê-lo, conforme procuração de ID. 12995484, p. 57. Além disso, conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o contrato de trabalho.

Segundo o documento, o autor estava exposto a ruído de 87dB(A) durante o labor. Sendo assim, até 18/11/2003, a exposição estava dentro do limite vigente de 90dB(A), estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97.

No entanto, a partir de 19/11/2003, por força do Decreto 4.882/03, o limite passou a 85dB(A), de forma que é necessário o reconhecimento da especialidade de 19/11/2003 a 16/11/2017.

#### 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;  
 II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

De acordo com os termos supra, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (01/07/1986 a 15/05/1987 e 01/09/1987 a 19/07/1989), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 20/03/1998 a 06/12/2001 e 19/11/2003 a 16/11/2017.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa e aos de atividade comum, a autora perfaz o total de **36 anos, 01 mês e 09 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (25/06/2018), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5007872-05.2018.4.03.6119										
Autor:	MARCOS ANTONIO PATROCÍNIO										
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M				
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>											
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ABARCA MOVEIS	Esp	01/07/86	15/05/87	-	-	-	-	-	-	15
2	COMERCIAL DE MOLAS	Esp	01/09/87	19/07/89	-	-	-	1	10	-	19
3	MARIA APARECIDA		02/10/89	02/01/90	-	3	1	-	-	-	-
4	TINTURARIA CRUZEIRO		09/04/91	15/12/93	2	8	7	-	-	-	-
5	CONFECÇOES VILVER		01/07/94	11/07/95	1	-	11	-	-	-	-
6	JETEX EMPREITEIRA		16/08/95	02/01/96	-	4	17	-	-	-	-
7	LAMOUR INDUSTRIA		11/03/96	11/09/97	1	6	1	-	-	-	-
8	S A FABRICA VIGOR	Esp	20/03/98	06/12/01	-	-	-	3	8	-	17
9	TINTURARIA ARTEC		01/07/02	18/11/03	1	4	18	-	-	-	-
10	TINTURARIA ARTEC	Esp	19/11/03	16/11/17	-	-	-	13	11	-	28
11	TERWAL MAQ		01/10/90	17/12/90	-	2	17	-	-	-	-
	Soma:				5	27	72	17	39	-	79
	Correspondente ao número de dias:					2.682			7.369		
	Tempo total :				7	5	12	20	5		19
	Conversão: 1,40				28	7	27	10,316,60			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	9				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 20/03/1998 a 06/12/2001 e 19/11/2003 a 16/11/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 25/06/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acréscimos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/06/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPA, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	188.001.880-0
Nome do segurado	MARCOS ANTONIO PATROCINIO
Nome da mãe	Clotilde de Oliveira Patrocínio
Endereço	Rua Padre Eustáquio, nº 1574, Calmon Viana, Poá/SP - CEP 08560-500
RG/CPF	21.394.277-X / 108.692.428-22
PIS / NIT	NIT 1.228.474.169-1
Data de Nascimento	18/02/1972
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	25/06/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: IVANALDO ALVES DE ANDRADE  
 Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

IVANALDO ALVES DE ANDRADE ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido.

Afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/05/95 a 31/01/94 (Viação Santa Madalena Ltda), 01/02/05 a 31/08/13 (Oak Tree Transp. Urbanos Ltda) e 10/09/13 a 12/06/17 (Tranpass Transporte de Passageiros), em razão do desempenho da atividade de motorista de ônibus urbano, exposto à vibração de corpo inteiro.

Discorreu sobre a vibração de corpo inteiro, agente físico que justificaria o reconhecimento da especialidade, conforme estudos técnicos e decisões que apresenta.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação objeto do ID 11096213 o autor apresentou retificação ao valor da causa e recolheu as custas processuais (ID's 11696529 e 11696533).

Pela decisão objeto do ID 11743746 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido prazo ao autor para apresentação de documentos que ainda não dos constem do feito.

O INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Sustentou que não há comprovação da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus de transporte de passageiros. Alternativamente, em caso de eventual procedência, discorreu a respeito das verbas da sucumbência (ID 12135052).

Réplica (ID 12135052).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º** O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

**a) fiel transcrição dos registros administrativos; e**

**b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.**

**§ 2º** Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

**§ 3º** A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

**§ 4º** O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

**§ 5º** Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º** O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

**§ 4º** O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

**§ 5º** O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

**§ 6º** A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

**§ 7º** A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

**§ 8º** A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

**§ 9º** O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

**Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) *Negroto nosso.***

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) *Negroto nosso.***

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 15/05/95 a 31/01/04 (Viação Santa Madalena Ltda), 01/02/05 a 31/08/13 (Oak Tree Transp. Urbanos Ltda) e 10/09/13 a 12/06/17 (Tranpass Transporte de Passageiros), em que laborou como motorista de ônibus urbano.

Afirma o autor, com base em estudos realizados, bem como em laudos produzidos na Justiça do Trabalho e decisões proferidas em outros feitos, que a exposição à vibração de corpo inteiro, acima dos limites de tolerância, seria apta a configurar a especialidade.

**De início, observo que a vibração de corpo inteiro que incide nas atividades de motorista e cobrador de ônibus não é agente considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.**

E, muito embora haja previsão a respeito do agente nocivo "vibrações" no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, refere-se a "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos". Por sua vez, o Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15, com a redação dada pela Portaria TEM 1.297/14, assim dispõe sobre as vibrações de corpo inteiro:

**ANEXO 8 - Vibração Sumário:**

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

**1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).**

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

**2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:**

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

**2.5. A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:**

**a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;**

**b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE;**

**c) Metodologia e critérios empregados, inclusive a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;**

**d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;**

**e) Dados obtidos e respectiva interpretação;**

**f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;**

**g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;**

**h) Conclusão.**

(sem grifos no original)

Contudo, se a vibração de corpo inteiro é que justificaria o reconhecimento das condições especiais, entendo que conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois é neste documento que os profissionais responsáveis pelos registros ambientais apontam riscos à saúde do trabalhador.

Todavia, tal agente físico sequer é abordado nos PPP's apresentados (páginas 04/05, 07 e 08 do ID 10874604), nos quais constam que trabalhou como motorista de ônibus, exposto a fator de risco (ruído de 69 dB, no período de 15/05/95 a 31/01/04; ruído de 75 dB e calor de 21 IBUTG, no período de 01/02/05 a 31/08/13; ruído de 79,86 dB, no período de 10/09/13 em diante).

Tampouco vieram aos autos os laudos técnicos que embasaram a emissão de tais PPP's, a fim de se verificar se acaso neles haveria a indicação do agente vibração de corpo de inteiro.

Quanto aos laudos periciais acostados ao feito (páginas 11/20 do ID 10874604 e ID's 10874610 e 10874611) indica a exposição para as profissões de motorista e cobrador em alguns trajetos específicos, sem prova nos autos de que possam ser considerados para o autor, pois não há demonstração de identidade de trajetos.

Sobre o tema, destaco o ensinamento de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro<sup>[1]</sup>:

Embora nos termos do item 15.1.4 da NR 15 devam ser caracterizadas como insalubres as atividades e operações mediante perícias realizadas no local de trabalho (atividades constantes dos Anexos 7, 8, 9 e 10), deve ser considerado o que consta em PPPs idôneos, e refletem a realidade da atividade laboral, bem como considerar perícias judiciais realizadas para avaliação dos níveis de vibração, constatando que se as medições tomaram por base os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para a Normalização-ISO, em suas normas ISO 2631 (1974 e 1997) e ISO/DIS 5349 (1986) ou suas substitutas, e na situação dos motoristas, os modelos de veículos que foram utilizados pelo segurado ao longo de sua vida profissional, bem como, as horas de exposição aos níveis de vibrações para constatar se foram prejudiciais.

Também nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. MARGEM DE ERRO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Assiste razão ao réu, aplicando-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização de denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VII - Para a caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). VIII - Mantido o cômputo especial do intervalo de 08.02.1982 a 31.08.1982, vez que o interessado esteve exposto a ruído de 93 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6). IX - Conservado como especiais os períodos de 19.11.2003 a 07.09.2005, 01.04.2006 a 23.05.2006, 30.10.2007 a 29.07.2010, 18.09.2010 a 08.02.2011, 26.07.2011 a 09.01.2012 e 03.03.2012 a 09.11.2015, no qual foi constatada exposição a ruído de 84 decibéis, mesmo sendo tal índice inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, previsto no Decreto 2.172/97, porquanto é razoável concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.). X - Afastado o cômputo prejudicial do interregno de 18.04.2002 a 18.11.2003, uma vez constatada exposição à pressão sonora em nível inferior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1). XI - O laudo pericial judicial produzido para fins de instrução de reclamatória trabalhista, proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de SP em face da VIP - Transportes Urbano Ltda., não constitui documento apto para comprovação da prejudicialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas, **momento diante da juntada de formulários previdenciários que não apontam a existência do referido fator de risco.** Precedente: **Apel/Rem. oficial nº 0800032-08.2012.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgamento 22.08.2017, DJe 31.08.2017.** XII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. XIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. XIV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no site eletrônico do STF, foi publicado no DJe em 20.11.2017. XV - Ante o parcial provimento da apelação do réu, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XVI - Preliminar acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Apelação Cível / SP - 5004274-43.2018.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sergio do Nascimento - 10ª Turma - Data da Publicação 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual. II - Comprovada o labor como motorista, atividade enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo parte do lapso ser considerado tempo de serviço especial. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001150-86.2011.4.03.6183/SP - Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS - TRF 3)

Nesse prisma, não é possível o reconhecimento da especialidade pela vibração de corpo inteiro.

Por fim, tampouco é possível o enquadramento pelo agente agressivo ruído, uma vez que os níveis indicados nos PPP's são inferiores aos limites de tolerância. Quanto ao fator de risco calor (21 IBUTG), também se encontra abaixo do limite de tolerância para a atividade desempenhada pelo autor, que pode ser considerada como moderada.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

[III Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 9ª edição. Curitiba: Juná, 2018, pág. 453-454.](#)

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012618-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO TADEU HORACIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o documento de ID. 15652215 está acobertado pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. **Anote-se.**

Conforme comprovante de rendimentos acostado, no ID 15652215, o autor possui rendimento anual bruto de R\$ 115.610,90.

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Com efeito, os comprovantes de despesas apresentados não demonstram valores consideráveis e impeditivos do recolhimento das custas processuais.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-64.2017.4.03.6119

AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290

RÉU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Outros Participantes:

Determino a retificação da autuação a fim de excluir DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP do polo passivo da ação, visto que, além de referido setor não possuir personalidade jurídica, a ação foi proposta em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por EDUARDO PINTO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde 26/07/18.

Em síntese, o autor narra que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/08/2013, o qual foi cessado pela revisão do pente fino. Alega a constatação em exame pericial de recuperação da capacidade para o trabalho, embora ainda esteja acometido de patologias incapacitantes para as atividades laborais. Ressalta o recebimento de 18 mensalidades, não cessadas até o momento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 15910182, o autor trouxe documentos para afastar a prevenção.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000598-63.2013.403.6309, pois referente a pedido diverso do ora pleiteado.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que não veio declaração médica recente afirmando a permanência da incapacidade laboral, conforme documento juntado no ID 15479230 e seguintes.

Além disso, o autor foi submetido à perícia médica que constatou a capacidade para o trabalho (ID 15479225).

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

E, no caso em apreço, o autor está recebendo mensalidade devido à cessação do benefício, o que afasta o perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELJO BERCI

Advogado do(a) AUTOR: ÍGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CELJO BERCI** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CEJEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal aneace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, por documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-91.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

HELIO JOSE DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 10/11/11, com o pagamento das parcelas atrasadas.

Em suma, afirmou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.310.515-5, desde 10/11/11, contudo, não foi reconhecida a especialidade do período de 06/08/75 a 09/05/79 (Paramount Lansul S/A, nova razão social Industrias Paramount S/A), em que trabalhou exposto a nível de ruído superior aos limites de tolerância.

Informou que ingressou com anterior ação de revisão, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, buscando o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores a 13/12/98, a qual foi julgada procedente.

Sustentou que, reconhecida a especialidade do interregno objeto do presente feito, faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determinou-se ao autor a apresentação das principais peças do feito que tramitou perante o JEF (ID 9825627), providência cumprida (ID 11131149 e seguintes).

Foi afastada a possibilidade de litispêndia, coisa julgada ou de distribuição por dependência, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita e determinando-se a citação (ID 11483428).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício, pugnou pela observação da prescrição quinquenal e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 12782775).

Réplica (ID 13636253).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confirma entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valorção do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

**Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...). IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Cuida-se de pedido de conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo reconhecimento, como tempo especial, do período de 06/08/75 a 09/05/79 (Paramount Lansul S/A - nova razão social Industrias Paramount S/A).

Verifico que, já na esfera administrativa, o autor apresentou formulário (página 10 do ID 9537919), no qual consta que trabalhou como “aprendiz maquinista” no setor “FIAÇÃO (PENTEADEIRAS)”, com exposição a ruído de 90 a 95 dB, assim como laudo técnico (páginas 11/13 do mesmo ID), que aponta níveis de ruído de 90 dB, 93 dB e 95 dB no setor Penteadeiras. Apresentou ainda cópia da carteira de trabalho, onde consta a anotação do vínculo, no cargo de aprendiz de maquinista, em estabelecimento de fiação de lã (página 6 do ID 9537920).

Assim, considerando que o nível de ruído a que estava exposto o excedia o limite de tolerância então vigente, reconheço a especialidade do período em questão, de 06/08/75 a 09/05/79.

#### 2.2 Do pedido de aposentadoria especial

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já enquadrados na esfera administrativa (página 31 do ID 9537920) e aqueles reconhecidos na sentença que tramitou perante o JEF (14/12/98 a 05/02/04, 15/03/07 a 20/05/07 e 01/11/07 a 01/01/08 – ID 11131755), o autor totaliza 26 anos, 4 meses e 2 dias de trabalho sob condições especiais, conforme cálculo a seguir:

TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Paramount Lansul/Ind. Paramount		06/08/75	09/05/79	3	9	4	-	-	-	
2	Paramount Texteis Ind.		13/08/79	01/08/83	3	11	19	-	-	-	
3	Paramount Texteis Ind.		13/09/84	12/11/90	6	1	30	-	-	-	
4	Usinagem S. Martins		01/02/91	27/09/92	1	7	27	-	-	-	
7	Usinagem S. Martins		01/09/93	13/12/98	5	3	13	-	-	-	
8	Usinagem S. Martins		14/12/98	05/02/04	5	1	22	-	-	-	
9	Usinagem S. Martins		15/03/07	20/05/07	-	2	6	-	-	-	
10	Usinagem S. Martins		01/11/07	01/01/08	-	2	1	-	-	-	
					-	-	-	-	-	-	
					-	-	-	-	-	-	
	Soma:				23	36	122	0	0	0	
	Correspondente ao número de dias:				9.482		0				

Tempo total :					26	4	2	0	0	0
Conversão:					0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	4	2			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

A documentação utilizada para embasar o reconhecimento da especialidade do período nestes autos já havia sido apresentada ao INSS no momento do requerimento administrativo.

Ademais, na sentença proferida pelo JEF no Processo 0004222-23.2013.4.03.6309, lê-se o seguinte: "(...) também devem ser considerados como trabalhados em atividade especial, o período de 14/12/98 a 30/06/11, na empresa 'Usinagem S. Martins Ind. e Com. Ltda.', pela presença do agente nocivo ruído, 94dB, conforme PPP anexo às folhas 49 e 50 da inicial; exceto nos períodos em que o demandante recebeu auxílio-doença, a saber: de 06/02/04 a 14/03/07, B-31 NB: 505.183.381-7; de 21/05/07 a 30/10/07, B-31 NB: 570.523.900-5; e de 02/01/08 a 09/11/11, B-31 NB: 615.557.991-5" (ID 11131755).

As fls. 49 e 50 da inicial, referidas na sentença proferida pelo JEF, correspondem às fls. 49 e 50 do ID 11131754, nas quais se observa que o PPP que fundamentou a conclusão daquele juízo também já havia sido juntado ao requerimento de benefício na esfera administrativa.

Dessa forma, considerando que toda a documentação utilizada como fundamento para o reconhecimento da especialidade de períodos de labor do autor, tanto nos presentes autos, quanto no Processo 0004222-23.2013.4.03.6309, já havia sido apresentada quando do requerimento administrativo, faz jus o autor ao pagamento da diferença dos atrasados devidos desde a DER, observada, porém, a prescrição quinquenal, de modo que estão prescritas as prestações anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, em 23/07/2018.

### 3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer o caráter especial dos períodos de 06/08/75 a 09/05/79 e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária;
- condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 10/11/11;
- condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos desde 23/07/2013, (considerando a prescrição das prestações anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: AGOSTINHO ANTUNES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

**AGOSTINHO ANTUNES DE OLIVEIRA** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a ratificação dos períodos já considerados pelo INSS, além do cômputo de períodos comuns e especiais, desde a data da DER, em 08/10/15.

Sustenta, em suma, que requereu a concessão do benefício aposentadoria em 08/10/15, tendo sido computados apenas 27 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Afirma ter havido equívoco na contagem do tempo, tendo direito ao cômputo integral dos períodos comuns laborados, de 13/01/86 a 27/01/86 (Cia Brasileira de Projetos e Obras – C.B.P.O.) e 05/09/90 a 09/10/90 (Rodizio e Carrinhos Rod-Car Ltda).

Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/96 a 07/03/06 (Menzies Avation Brasil Ltda), 10/03/06 a 09/09/08 (Swissport Brasil Ltda), 09/10/07 a 09/12/09 (TAM Linhas Aéreas S/A), 21/11/09 a 05/09/11 (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda) e 12/02/11 a 08/10/15 (Proair Serviço Auxiliar de Transportes Aéreo Ltda), em razão da exposição a agente físico ruído e agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias).

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de documentos (ID 5069322). Em cumprimento, o autor manifestou-se, conforme ID 9073247 e seguintes.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando que o autor não comprovou o desempenho de atividade exposto a agentes nocivos à saúde. Quanto aos períodos comuns, aduziu que o autor sequer comprovou haver anotação em sua CTPS. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 10200998).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 1081725), assim também o autor (ID 10952152).

Réplica (ID 10951399).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação pelo autor de cópia integral de suas carteiras de trabalho (13137562).

Da documentação trazida pelo autor (ID 13748031), foi dada vista ao INSS, que ficou em silêncio.

É o relato do necessário.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Do reconhecimento de vínculos

Requer o autor sejam computados os períodos laborados de 13/01/86 a 27/01/86 (Cia Brasileira de Projetos e Obras – C.B.P.O.) e 05/09/90 a 09/10/90 (Rodizio e Carrinhos Rod-Car Ltda).

Observe, inicialmente, que a anotação em CTPS tem presunção relativa de veracidade, de modo que, não havendo elementos que a infirmem, permitem o reconhecimento do vínculo pretendido.

Quanto ao vínculo de 13/01/86 a 27/01/86 (Cia Brasileira de Projetos e Obras – C.B.P.O.), há anotação na CTPS a respeito (página 32 do ID 4775562), bem como há anotação da opção pelo FGTS e do contrato em caráter experimental, com carimbos da empresa (páginas 33 e 34 do mesmo ID). Assim, nada obsta o reconhecimento do vínculo.

Em relação ao vínculo de 05/09/90 a 09/10/90 (Rodizio e Carrinhos Rod-Car Ltda), no processo administrativo somente consta a opção pelo FGTS (em data ilegível, página 50 do ID 4775562). Embora tenha o autor trazido cópia da CTPS com a anotação do vínculo, (página 30 do ID 13748031), não consta o dia de admissão, não havendo ainda outras anotações na carteira de trabalho que permitam confirmar o aludido vínculo. Observe, por oportuno, que, mesmo sendo concedido novo prazo ao autor para apresentar cópia integral e em ordem cronológica de suas carteiras de trabalho (ID 13137562), cumpriu apenas parcialmente a determinação, conforme se constata do ID 13748031. Assim, não é possível concluir pela confirmação do vínculo.

Assim, reconheço apenas o labor comum de 13/01/86 a 27/01/86.

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

**Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:**

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))**

**§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.**

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."**

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/96 a 07/03/06 (Menzies Avation Brasil Ltda), 10/03/06 a 09/09/08 (Swissport Brasil Ltda), 09/10/07 a 09/12/09 (TAM Linhas Aéreas S/A), 21/11/09 a 05/09/11 (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda) e 12/02/11 a 08/10/15 (Proair Serviço Auxiliar de Transportes Aéreo Ltda), em razão da exposição a agente físico ruído e agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias).

No tocante ao interregno de 01/11/96 a 07/03/06 (Menzies Avation Brasil Ltda), no formulário apresentado na esfera administrativa (páginas 11/12 do ID 4775562), consta que o autor laborou como auxiliar de serviços gerais, operador I e operador II. Contudo, somente consta a exposição a ruído a partir de 26/03/04, nos patamares de 88,0 e 92,1 dB. Há responsável pelos registros ambientais no período e o formulário foi assinado por pessoa com poderes para tanto (páginas 1/3 do ID 9073910). Assim, reconheço a especialidade do período de 26/03/04 a 07/03/06.

Em relação ao período de 10/03/06 a 09/09/08 (Swissport Brasil Ltda), o PPP aponta níveis de ruído de 96,2 dB e 97 dB. Assim, possível o reconhecimento da especialidade, destacando-se a regularidade do PPP, com indicação de responsável pelos registros ambientais e a comprovação dos poderes do subscritor (páginas 13/15 do ID 4775562), destacando-se ainda a apresentação de laudos técnicos (ID's 5641120 e 5641124).

Quanto ao período de 09/10/07 a 09/12/09 (TAM Linhas Aéreas S/A), verifica-se que o PPP apresentado na esfera administrativa (páginas 17/18 do ID 4775562) não veio acompanhado de procuração ou declaração que permita concluir que a subscritora do PPP possuía poderes para emití-lo, de modo que não pode ser considerado para o reconhecimento da especialidade do período. Por outro lado, o PPP juntado no presente feito, objeto do ID 9073902, emitido regularmente, conforme procuração apresentada (ID 9073905), indica a exposição a fator de risco (ruído de 91,7 dB) apenas a partir de 01/11/09. Assim, possível o enquadramento somente do período de 01/11/09 a 09/12/09.

Quanto ao período de 21/11/09 a 05/09/11 (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda), o PPP objeto de páginas 63/65 do ID 4775562 indica nível de ruído de 89,58 dB. Na esfera administrativa, foi determinada a apresentação de novo PPP, com o carimbo da empresa e NIT do responsável pelos registros ambientais (página 59 do ID 4775562), não constando cumprimento dessa providência naquele âmbito. Em juízo, o autor apresentou PPP regular, indicando a exposição a ruído de 91,3dB no período (ID 9073908), motivo pelo qual reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 12/02/11 a 08/10/15 (Proair Serviço Auxiliar de Transportes Aéreo Ltda), consta do PPP de páginas 22/23 do ID 4775562, que o autor trabalhou exposto a ruído de 98,1 dB (01/08/11 a 31/07/12); 81,0 dB (01/08/12 a 31/07/13); 79,0 (01/08/13 a 30/07/14) e 87 dB (31/07/14 em diante). Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 31/08/11. Assim, possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 31/08/11 a 31/07/12 e 31/07/14 a 18/08/15, em razão do nível de ruído exceder ao limite de tolerância. Quanto ao fator de risco calor (20,1 IBUTG no período de 01/08/13 a 30/07/14 e 25,0 IBUT, no período de 31/07/14 em diante), verifico que se encontra abaixo do limite de tolerância para a atividade desempenhada pelo autor, que pode ser considerada como moderada.

Destaco, por oportuno, que, na esfera administrativa não houve o enquadramento em razão da metodologia usada para a aferição do ruído (página 69 do ID 4775562).

Quanto ao tema, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 26/03/04 a 07/03/06, 10/03/06 a 09/09/08, 01/11/09 a 09/12/09, 21/11/09 a 05/09/11, 31/08/11 a 31/07/12 e 31/07/14 a 18/08/15.

#### Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora não possuía tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 08/10/15.

Confira-se:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Cia Brasileira de Projetos		13/01/86	27/01/86	-	-	15	-	-	-
2	Linca Ind. de Cabos		03/02/86	30/12/86	-	10	28	-	-	-
3	Renner Sayerlack S/A		02/02/87	12/02/88	1	-	11	-	-	-
4	Sata Serviços Aux. Transp.		02/08/88	10/03/89	-	7	9	-	-	-
5	Transportes Glória		19/04/89	08/05/90	1	-	20	-	-	-
6	Empresa Segur. Resilar		05/12/90	01/11/91	-	10	27	-	-	-
7	Mercadinho Mikail		02/11/91	07/02/92	-	3	6	-	-	-
8	Prefeitura Mun. Guarulhos		27/07/92	04/06/96	3	10	8	-	-	-
9	IAC do Brasil		05/06/96	31/07/96	-	1	27	-	-	-
10	Menzies Aviation		01/11/96	25/03/04	7	4	25	-	-	-
11	Menzies Aviation	Esp	26/03/04	07/03/06	-	-	-	1	11	12
12	Swissport Brasil	Esp	10/03/06	09/09/08	-	-	-	2	5	30
13	TAM Linhas Aéreas		10/09/08	31/10/09	1	1	22	-	-	-
14	TAM Linhas Aéreas	Esp	01/11/09	09/12/09	-	-	-	-	1	9
15	Orbital Serv. Aux.	Esp	21/11/09	05/09/11	-	-	-	1	9	15
16	VIT Serv. Aux.		07/12/10	11/02/11	-	2	5	-	-	-
17	Seaviation / Proair		12/02/11	30/08/11	-	6	19	-	-	-
18	Seaviation / Proair	Esp	31/08/11	31/07/12	-	-	-	-	11	1
19	Seaviation / Proair		01/08/12	30/07/14	1	11	30	-	-	-
20	Seaviation / Proair	Esp	31/07/14	18/08/15	-	-	-	1	-	19
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				14	65	252	5	37	86
	Correspondente ao número de dias:					7.242			2.996	
	Tempo total:				20	1	12	8	3	26
	Conversão:	1,40			11	7	24		4.194,40	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	9	6			

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o vínculo comum de 13/01/86 a 27/01/86 e reconhecer a especialidade dos períodos de 26/03/04 a 07/03/06, 10/03/06 a 09/09/08, 01/11/09 a 09/12/09, 21/11/09 a 05/09/11, 31/08/11 a 31/07/12 e 31/07/14 a 18/08/15, determinando a sua averbação pelo INSS.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DEJAIR VIANA

Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619, ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**JOSE DEJAIR VIANA** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria especial desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor que ingressou com requerimento administrativo em 21/09/2017 sob nº 185.348.609-1, o qual restou indeferido. Argumenta o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 15/05/1981 a 06/06/1984, 07/03/1989 a 13/03/2001, 24/03/2001 a 13/09/2001, 13/04/2002 a 02/07/2002, 14/11/2002 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 06/06/2006, 01/03/2007 a 31/04/2007, 16/11/2010 a 01/02/2011 e 01/05/2012 a 12/07/2015.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15557545 e ss).

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, por documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos kudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MILTON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O autor requereu o enquadramento, como especiais, dos períodos trabalhados entre 06/03/1997 e 15/06/2007 e entre 03/05/2010 e 19/01/2015.

Verifico do CNIS que, durante os períodos requeridos, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (26/09/1996 a 31/08/1997, 11/02/1999 a 12/05/1999, 29/04/2003 a 19/05/2003 e 22/10/2004 a 13/12/2004).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1a. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5o., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.”*

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

*“a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;*

*b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;*

*c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;*

*d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015.”*

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do lapso requerido depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-88.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE TADEU FERREIRA, ADRIANA CAETANO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOSÉ TADEU FERREIRA e ADRIANA CAETANO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a modificação e a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento, bem como a devolução em dobro de valores pagos indevidamente, como consequência.

Requereram, ainda, tutela de evidência para que o banco réu passasse a cobrar o autor, nas aprelas vencedas, os juros contratados de foma simples.

Narram que celebraram com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária um contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito e outras avenças, posteriormente objeto de cessão de crédito para a Caixa Econômica Federal. Sustentam, em síntese: (i) a abusividade da adoção do sistema SAC de amortização, pois o contrato não informa que a utilização da tabela SAC, no caso, enseja a amortização de dívida fidelizada ao regime composto; (ii) abusividade da capitalização mensal da taxa de juros sem expressa previsão contratual; (iii) abusividade da incidência do IGP-M a título de correção monetária, cumulada com juros, ensejando dupla remuneração; (iv) abusividade da venda casada com relação a produtos embutidos no contrato (seguro de morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel e tarifa de administração do contrato); (v) abusividade dos encargos da mora, com cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios, multa de 2% ao mês e 10% sobre o valor total da dívida para cobrir despesas (itens b, c e 5.2 do contrato).

Pedem, ao final, incidência da taxa de juros de forma linear e simples, a declaração de nulidade dos itens 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.4.1 do contrato (que determinam cobrança cumulada de IGP-M com juros remuneratórios mensais), a declaração de nulidade da venda casada e a repetição em dobro dos valores pagos, a declaração de nulidade das cláusulas 5.1 b, c e 5.2 do contrato, que preveem encargos abusivos no período de mora, e repetição em dobro dos valores pagos a esse título.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autores emendaram a petição inicial para retificar o valor da causa (ID 10979824).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 11127211).

Em contestação, afirma a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a inépcia da inicial pela inobservância da Lei nº 10.931/2004, com a quantificação dos valores controversos e incontroversos. No mérito, destaca a manutenção das cláusulas contratadas e a não demonstração de onerosidade excessiva, pois os encargos cobrados estão em conformidade com o pactuado entre as partes. Por fim, rechaçou todas as teses apresentadas pelos autores e requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 12309958).

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Preliminarmente**

Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, pois, em observância ao disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, foi discriminada a obrigação contratual controvertida, com quantificação do valor incontroverso do débito, tendo em vista a apresentação de parecer de técnico contábil e menção dos valores em excesso cobrados pela ré.

Destarte, mostra-se possível o enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.

### **II.2) No mérito**

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações dos autores, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "*pacta sunt servanda*" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

Passo, então, à análise das alegações concretas dos demandantes.

Os autores pactuaram com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em 11/04/2013, financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, no valor de R\$ 255.788,83, a serem pagos em 240 prestações, com utilização do SAC, fixando taxa de juros nominal de 12% ao ano e taxa de juros efetiva de 12,6825%. O crédito foi cedido ao Banco Panamericano e, posteriormente, à Caixa, em 30/07/2013, que, assim, passou a ser credora fiduciária.

A respeito das impugnações relativas aos juros e ao sistema de amortização adotado, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

**Acerca dos juros remuneratórios**, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, **não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas**. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional*". Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: "*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, **desde que os valores, ainda que elevados, não fuja a aqueles comumente praticados**, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas **sejam compatíveis com a média do mercado**. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado**, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

É certo que, em se tratando de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Lei nº 8.692/93, no art. 25, limitou os juros cobrados ao percentual de 12% ao ano. Não obstante, o contrato em questão não está vinculado ao SFH.

Assim, no caso em tela, não se verifica a cobrança de juros em índices abusivos.

O contrato celebrado entre as partes prevê a aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC), no qual a amortização se dá com o pagamento de prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, sendo seu valor composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e uma parcela de amortização constante.

Assim, embora o mutuário comece a pagar com prestações mais altas, em comparação com outros sistemas de amortização, há amortização imediata da dívida e redução progressiva da parcela devida a título de juros.

Diversamente do alegado pelos demandantes, o SAC não implica a capitalização de juros e a sua adoção não causa prejuízos ao mutuário, sendo descabida a alegação de abusividade da cláusula. Em consonância com esse entendimento há diversos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MÚTUO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. SAC. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL COM A CEF. LEI 9.514/97. INCAPACIDADE PARCIAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. MUTUÁRIO CONTINUAMENTE TRABALHANDO NA MESMA EMPRESA EM FUNÇÃO DIVERSA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes. Não sendo o caso de sua aplicação na hipótese dos autos, pois a sistemática de reajustes encontra-se delineada com clareza no contrato. II - A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelos mutuários acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, consoante dispõe a lei 9.514/97, que rege as disposições do presente contrato. III - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Assim, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - A jurisprudência já se firmou no sentido de que é explícita com relação à admissibilidade legal, pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), como regra geral, independentemente de pactuação expressa da capitalização anual de juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permitindo-se, a partir da edição da Lei nº 11.977/2009, que alterou a Lei 4.380/64, através do artigo 15-A, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo. Precedente: REsp 1124552 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015. V - In casu, observo que no contrato em tela há previsão expressa quanto à cobrança da taxa de juros anual, discriminando-se a taxa nominal, fixada em 10,0262%, e a efetiva, fixada em 10,5%, sendo que ambas estão abaixo do limite máximo de 12% a.a. (fl. 36). VI - Verifico que há previsão expressa de cobertura de riscos de natureza pessoal na cláusula 5ª, item 5.1 das condições especiais da apólice de seguro estipuladas pela Caixa Seguros S/A. VII - Cumpre salientar, que a parte autora colocou nos autos apenas exames que atestam existência da doença, conforme se verifica às fls. 115/12, mas que nada dizem respeito à incapacidade parcial ou total e permanente do mutuário. VIII - Outrossim, consta nas razões de apelação da parte autora que (fl. 322): "[...] o Apelante hoje ainda trabalha internamente na empresa, contudo em outra função, em virtude de sua incapacidade para atuar na função originária, razão da doença que o acometeu". IX - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. X - Apelação desprovida. (Ap 2231056, Segunda Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 12/07/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 3. No caso dos autos, verifica-se do contrato firmado que a CEF aplica a taxa de juros efetiva fixada em 10,5% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais, assim como também é respeitado o limite pactuado entre as partes. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 6. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 7. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 8. Apelação não provida. (AC 2185781, Primeira Turma, Des. Fed. Hélio Nogueia, e-DJF3 21/10/2016).

Em relação ao índice de reajuste mensal adotado no contrato (item 4, "f"), também não vislumbro abusividade na escolha do IGP-M (FGV).

A toda evidência, a incidência do IGP-M cumulada com juros remuneratórios não implica dupla remuneração, uma vez que o IGP-M é índice de correção monetária, que não implica em acréscimo patrimonial.

Ademais, a parte autora não trouxe elementos para demonstrar a abusividade do índice acordado, conforme se observa de suas alegações iniciais e do parecer técnico econômico financeiro de ID 10527672. No mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela admissão do IGP-M como índice de reajuste contratual não abusivo:

Contrato de compra e venda de imóvel. Renegociação da dívida. Índice de correção monetária. Abusividade. IGPM e INPC. 1. A opção das partes contratantes pelo IGPM, incluída a renegociação, não revela qualquer abusividade, sendo o índice eleito perfeitamente legal, de uso corrente, admitido pela jurisprudência da Corte em diversos julgados. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 403.028/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2002, DJ 10/03/2003, p. 189).

Assim, deve prevalecer o índice de reajuste acordado pelas partes.

A respeito da alegação de venda casada, a contratação de seguro está estipulada na cláusula quarta (ID 10527683 - pág. 11), nos seguintes termos:

4.1. O(s) DEVEDOR(ES) contrata(m), neste ato, os seguros para cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao Imóvel, cujos prêmios deverão ser pagos juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros e demais encargos. O prêmio dos referidos seguros serão reajustados conforme definido em apólice e poderão ter seus valores revistos e alterados desde o início da contratação, ou seja, na elaboração da proposta de financiamento, até a liquidação integral do contrato de financiamento, de acordo com as regras estabelecidas na respectiva apólice de seguros que serão estipuladas pela companhia seguradora.

A contratação do serviço mostra-se legítima em financiamentos dessa natureza. Com efeito, a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 5º, inciso IV, torna obrigatória a contratação de seguro contra os riscos de morte e invalidez permanente, estatuidando que "As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFH, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: (...) IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente".

É certo que o mutuário não está obrigado a contratar o serviço diretamente com o agente fiduciário ou com seguradora por ele indicada. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula 473 do C. STJ: "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada."

Para que houvesse venda casada e, conseqüentemente, abusividade, no caso, seria necessária demonstração de que os demandantes não foram informados da possibilidade de contratar o seguro de outra forma - ônus que, a depender da verossimilhança das alegações do consumidor, poderia ser transferido à ré, nos termos do CDC. Não obstante, os demandantes sequer alegaram a ocorrência da situação apontada, limitando-se a sustentar ser abusiva e configurar venda casada a previsão de contratação de seguro por si só, o que, como dito, não procede.

Assim, não assiste razão aos autores a respeito da prática de venda casada.

A taxa de administração, por sua vez, está fundamentada em lei e constou expressamente do contrato, razão pela qual também não há qualquer abusividade na incidência contratual. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18. 2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos. 3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. O FGTS é régido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90. 5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. 6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90). 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1568368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

Por fim, no tocante à cobrança cumulada dos encargos da mora, o autor se insurge contra as seguintes cláusulas:

a) Atualização monetária pro rata die, com base no índice de atualização monetária eleito neste instrumento, no período decorrido entre a data de vencimento a data do efetivo pagamento;

b) Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da obrigação em atraso, já atualizada conforme o previsto na alínea "a" supra;

c) Multa moratória, de natureza não compensatória, de 2% (dois) por cento, que incidirá sobre os valores em atraso, incluindo-se principal e encargos, inclusive as penalidades das alíneas "a" e "b" supra;

5.2. Além do valor apurado em conformidade com a cláusula 5.1 acima, o(s) DEVEDOR(ES) arcará(ão) com as despesas havidas pela CREDORA para a cobrança extrajudicial bem como com a notificação para a purgação da mora, inclusive emolumentos, custas extrajudiciais, publicação de editais para leilão extrajudicial e comissão de leiloeiro, na hipótese de alienação do Imóvel público em leilão, ou comissão da empresa contratada para a cobrança extrajudicial, de até 10% sobre o valor da dívida e ainda despesas extrajudiciais e judiciais e honorários advocatícios, desde já estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em caso de cobrança extrajudicial e em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em caso de ajuizamento de ação.

A previsão de atualização monetária, juros de mora e multa de mora sobre o saldo devedor não se afigura abusiva, considerando que os índices estabelecidos respeitam os parâmetros legais e não se afiguram desarrazoados e, ademais, não há previsão de cobrança cumulada dos referidos encargos com comissão de permanência.

Por outro lado, a previsão de que o devedor arcará com as despesas em que o credor incorrer como desdobramento da inadimplência, limitada a 10% sobre o valor da dívida, é simples previsão de responsabilidade do devedor pelos danos materiais que o descumprimento das obrigações contratuais resultar ao credor. Assim, a cláusula é válida, com base no art. 395, do Código Civil, segundo o qual "responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes admitindo a validade da cláusula que impõe ao consumidor o dever de pagar as despesas decorrentes da cobrança extrajudicial que sobrevierem ao credor:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Violação do art. 535 do CPC não configurada, tendo em vista que o Tribunal de origem, com fundamentos específicos, embora sucintos, enfrentou expressamente as questões pertinentes às despesas decorrentes da cobrança extrajudicial e à abrangência dos efeitos da sentença em âmbito nacional. 3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. 4. Matéria pertinente à extensão da eficácia subjetiva da sentença coletiva julgada prejudicada. Por maioria. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015).

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - RECURSO DO BANCO PROMOVIDO: CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DECORRENTE DA MORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEGALIDADE (CC/2002, ARTS. 389, 395 E 404). CONTRATO DE ADESÃO (CDC, ART. 51, XII). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. II - RECURSO DO PROMOVENTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Inexiste abuso na exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 (antes, respectivamente, nos arts. 1.056, 956 e 1.061 do CC/1916). 2. Nas relações de consumo, havendo expressa previsão contratual, ainda que em contrato de adesão, não se tem por abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor. Igual direito é assegurado ao consumidor, em decorrência de imposição legal, nos termos do art. 51, XII, do CDC, independentemente de previsão contratual. 3. Recurso especial da instituição financeira provido, prejudicado o recurso do Ministério Público. (REsp 1002445/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAÚL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 14/12/2015).

Assim sendo, não procedem as alegações dos demandantes de abusividade das cláusulas contratuais discutidas.

Por conseguinte, não subsiste o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 02 de abril de 2019**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substitua**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-50.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: WABTEC BRASIL FABRICACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

#### DESPACHO

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra João Neif Antônio Ltda. – EPP, Luciana Neif Antônio e João Neif Antônio.

Passo a apreciar o pleito do executado.

Aduz o executado ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ **1.965,08** (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), mantida junto ao Banco do Brasil S/A, por se tratar de importância referente à poupança. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária.

Pelo que consta do extrato bancário acostado (ID 14245491), assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor constricto no Banco do Brasil foi comprovado como sendo de origem de conta poupança do executado (variação 051).

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constricto e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constricto na conta em nome do requerente João Neif Antônio relativo à sua poupança.

Outrossim, por remanescer o valor de R\$ 135,15 (cento e trinta e cinco reais e quinze centavos) e R\$ 23,37 (vinte e três reais e trinta e sete centavos) constricto na conta do Banco Bradesco e Banco do Brasil, que afigura-se irrisório para satisfação do débito exequendo, determino a intimação da executada para manifestar seus desejo de ver transferido o numerário para abatimento do débito cobrado. Em sendo positiva a resposta, transfira-se o valor para uma conta judicial no PAB/Jau da CEF. Do contrário, minute-se o desbloqueio no sistema Bacenjud.

Sem prejuízo do acima exposto, manifeste como deseja prosseguir na execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se.

JAHU, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AFRANIO FERREIRA FROES, JOSE FERREIRA FROES, GUIOMAR BRAGA FROES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por pela Caixa Econômica Federal contra Afrânio Ferreira Froes e outros.

Em cumprimento a ordem deste juízo, efetivou-se bloqueio judicial através do sistema Bacenjud, constringindo o valor total de R\$ 3.563,22 (três mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) em conta bancária oriunda do Banco do Brasil em nome do executado.

Em recente análise determinei o desbloqueio do valor de R\$ 2.924,34 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) ante o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Mantive, entretanto, bloqueado o valor restante de R\$ 638,88 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) por não vislumbrar, naquele momento, tratar-se o referido valor de depósito oriundo de poupança.

Renitente, peticiona o executado argumentando que o valor que sobeja é oriundo de poupança, uma vez que no Banco do Brasil a conta bancária possui a mesma numeração, havendo tão somente um indicativo de variação sob nº 51, que se refere à poupança, naquela instituição. Em reforço de seus argumentos juntou documentos.

Decido.

Pelo que consta do extrato bancário sob identificador nº 15633172, assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, o valor constrito no Banco do Brasil foi comprovado como sendo de origem de conta poupança do executado, ante a comprovada distinção entre conta corrente (01) e conta-poupança (51).

Assim, sem mais delongas, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito na conta em nome do requerente relativo à sua poupança, ou seja, **R\$ 638,88** (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), não havendo mais outros valores a serem apreciados em nome do executado.

Para além, intime-se o executado José Ferreira Froes acerca da constrição havida em sua conta bancária no valor de R\$ 341,03 (trezentos e quarenta e um real e três centavos). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem que haja eventual alegação de impenhorabilidade, determino a transferência do valor para a agência 2742 da CEF. Servirá o presente despacho como carta de intimação ao executado.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a CEF para que se manifeste como deseja prosseguir com a execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se.

JAHU, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ROSA MARIA PADRONI  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Há manifesto interesse na autocomposição por parte do devedor (ID 12666731).

Nestes termos, DESIGNO o dia **16/05/2019, às 15:50 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

JAHU, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000079-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: MATHEUS DE OLIVEIRA, AROLDO ROSA, CILENE MARIA BANDEIRA**

**Advogados do(a) RÉU: TIAGO ROMANO - SP231154, FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456**

**Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES - SP73853, JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570**

**Advogados do(a) RÉU: GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593, VAGNER BERTOLI - SP99846TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE BARRA BONITA, MUNICIPIO DE IGARACU DO TIETE**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA IGNACIO**

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Considerando que, conforme informado, a procuração juntada pela Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita (ID 14324053), não contempla o nome do advogado Dr. Valdemar Onésio Poletto OAB/SP 23.691, intime-se o causídico para suprir a omissão, juntando a devida procuração ou substabelecimento no prazo legal. Com a juntada, defiro a inclusão do advogado para visualizar os documentos sigilosos.

Intimem-se.

Jau, 02 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO LEANDRIN - ME, JAIRO LEANDRIN

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703, GABRIEL LIBERATO FERRARI - SP383284, GUILHERME DE OLIVEIRA LEME - SP376654

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703, GABRIEL LIBERATO FERRARI - SP383284, GUILHERME DE OLIVEIRA LEME - SP376654

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o Oficial de Justiça Avaliador constatou que o imóvel localizado na Rua Jorge Abud nº 337 – Jau (SP) é local em que reside o Sr. Jairo (ID 7231659), indefiro a penhora do imóvel de matrícula nº 40.230.

Ao mais, considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide, DESIGNO o dia 09/05/2019, às 14:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

Jaú, 02 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002354-51.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZA MARIKO SAIKI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZA MARIKO SAIKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 28/04/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Adenocarcinoma de Endométrio - CID C54.9 (neoplasia maligna do útero), de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para prover sua própria subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/49 sustentando, em síntese, que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 50/52).

Réplica às fls. 55/60.

À fls. 68 foi deferida a produção de prova pericial médica e constatação social.

Mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 79/89; laudo pericial às fls. 113/116; sobre as provas produzidas disse a autora às fls. 119/123; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

Parecer do MPF foi juntado às fls. 133/136, opinando pela procedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.*

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

#### O CASO DOS AUTOS

Contando a autora **38 anos** quando da propositura da ação, eis que nascida em **28/09/1976** (fls. 15), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular, foi acostado às fls. 113/116 laudo pericial lavrado por médica especialista em oncologia, datado de 22/11/2017. E na dicção da digna perita, a autora é portadora de Adenocarcinoma de Endométrio - CID C54.9, com dor abdominal de média intensidade frequente e edema de membros inferiores constante, após tratamento cirúrgico (histerectomia e ooforectomia).

Esclareceu a experta que a patologia da autora, aliada ao quadro de déficit cognitivo e baixa escolaridade, impõe-lhe impedimentos pelo prazo mínimo de dois anos: "deve se levar em consideração o grau de escolaridade e déficit cognitivo da autora, considerar também condições familiares de mãe com déficit cognitivo e pai acamado. Levar em conta que autora com baixa escolaridade e dependente de terceiros com déficit cognitivo. Levar em consideração a necessidade de avaliação cirúrgica com a possibilidade de seqüela pós-operatória."

Fixou a data de início da doença e da incapacidade concomitantes em 04/03/2015.

Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delimitado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação anexado às fls. 79/89 e datado de 22/08/2016, revela que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria, a mãe Celia Tomie, 61 anos, o padrasto Gonçalo Cavassi, 62 anos, e a irmã Luciana, 34 anos. A família reside em imóvel próprio, em condições precárias de habitabilidade, conforme anotado pela oficiala avaliadora e que se vê das fotos anexadas à fls. 86. Sobrevivem do benefício assistencial auferido pelo padrasto (acamado, com o lado esquerdo do corpo paralisado em virtude de AVC), e da renda incerta proveniente da coleta de recicláveis pela mãe e a irmã, num total de R\$1.090,00, não havendo outros parentes que prestem algum auxílio.

Por fim, apontou a senhora Oficiala:

*“As condições de vida da autora e sua família são de extrema precariedade. Embora não soubessem relatar, percebi que pode haver limitação cognitiva tanto da autora, quanto de sua irmã. A mãe pouco fala e repete seguidamente as mesmas frases. Procurei informações na Unidade Básica de Saúde da localidade, onde obtive informação de que não há registro de outras enfermidades que tenham acometido a autora, mas também lá há dúvida quanto à percepção que a autora e sua família têm da realidade, haja vista as condições de sua residência (cuidado e higiene), assim como o modo como interagem com o meio.”*

Pois bem. A consulta efetuada junto ao sistema CNIS corrobora as informações lançadas no mandado de constatação; por sua vez, o benefício assistencial auferido pelo padrasto deve ser excluído da renda familiar, por força de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003; assim, a renda familiar é ínfima, em torno de R\$210,00.

De tal modo, nesse contexto, é de considerar que a autora não tem meios de prover a própria subsistência, e nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em **28/04/2015** (fls. 25), na consideração de que a autora já era portadora da doença incapacitante, e pelo fato de que inexistem nos autos demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então.

Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a declarar.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Reaprecio o pedido de tutela formulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora **LUIZA MARIKO SAIKI** o benefício de **AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE**, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de **28/04/2015**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>LUIZA MARIKO SAIKI</b> <u>RG:</u> 32.718.198-9 SSP/SP <u>CPF:</u> 263.638.908-37 <u>Mãe:</u> Celia Tomie Fidigami Saiki <u>End:</u> Rua Salvador Salgueiro nº 871, em Marília/SP
----------------------	---

<b>Espécie de benefício:</b>	Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente
<b>Renda mensal atual:</b>	Um salário mínimo
<b>Data início benefício (DIB):</b>	28/04/2015
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Um salário mínimo

**À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPPF.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
 AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de abril de 2019, às 11h00min., para o início dos trabalhos periciais, os quais serão realizados junto à empresa Jornalística Jornal da Manhã, sito à Rua XV de Novembro, nº 883, em Marília/SP.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-46.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
 IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante em face da sentença proferida, que concedeu a segurança pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da empresa de excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação da sentença, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Observa-se, entretanto, como inclusive já registrado na sentença prolatada, que a questão debatida nestes autos é objeto do REsp 1.767.631/SC, que, em conjunto com os Recursos Especiais 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, foi afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 1008), com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Tal decisão foi publicada no DJe de 26/03/2019, de modo que, em cumprimento à determinação do e. STJ, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento, pelo Tribunal Superior, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Deixo, portanto, de apreciar, neste momento, os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000418-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, VIRGINIA MARIA PRADELLA BALLONI, HELIO BENETTI

## DESPACHO

Ante o certificado no ID nº 15908679, levante-se o sigilo do requerimento de ID 13191285 e da decisão de ID 13247065, consoante lá determinado.

Apelações de ID's nºs 15202787 e 15273092: ao apelado (Ministério Público Federal) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**MARÍLIA, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-05.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação retro, ficam as partes intimadas acerca da juntada do arquivo audiovisual gerado por ocasião da audiência de instrução.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001580-84.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALICE CONSOLINO AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-50.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SIDNEI MESSIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-31.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-13.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: EIDI HIRAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 13776032, fica a parte autora intimada a, no prazo de **10 (dez) dias**, juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios.

**Marília, 3 de abril de 2019.**

### 2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-50.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIA SUELI BELINI PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-97.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-78.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DALVA PONTALTI FUNAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-33.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: WESLEY ARRUDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-12.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-80.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ISMAEL CALDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-63.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, KATIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, TIAGO RIBEIRO DO NASCIMENTO, EVERTON RIBEIRO DO NASCIMENTO, CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
SUCEDIDO: VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para que traga aos autos, em cinco dias, cópia do Alvará de Levantamento devidamente com autenticação mecânica da instituição bancária.

**MARILIA, 21 de março de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-48.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-08.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-48.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-90.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELSON MARTINS DE MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE JACQUELINE MORENO GATTI - SP330107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-96.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: IZAIAS VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-85.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ERIC MARCELO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-24.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-75.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-88.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LA YSLA MARIA DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002371-94.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-59.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-43.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA JOSE CIRICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-02.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: NEUZA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-65.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CRISTINA FELIX DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-28.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIVANIRA SANCHES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-41.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SHEILA TOYOTA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-12.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLA VO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-83.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTA VIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-35.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE FEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-22.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUCIO BENEDITO MARTIMIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-82.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: NAIR BRIQUEZE REGINATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA - SP186044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004959-38.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-36.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLEIDE MARZOLA COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-98.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: FELICIA AMORIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-26.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: EDSON APOLINARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001824-76.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINES APARECIDA BOCCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH PACHECO BRANDAO - SP374078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-46.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PESTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**



Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Levando-se em consideração a documentação trazida pela parte autora (Id. 11035425, Id. 12033299, Id. 14297140, Id. 14537280), reputo imprescindível a realização de nova prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Antônio Aparecido Morelatto, CRM 67.699, que realizará a perícia médica no dia 30 de abril de 2019, às 14h00, na sala de perícias deste Juízo.

Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, I a III, do CPC. Intimem-se o autor e o INSS.

O Senhor Perito deverá, ainda, responder os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Profissão exercida pelo autor e seu nível de escolaridade.
- 2) O autor é portador de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.
- 3) Em face do quadro clínico descrito e, levando-se em consideração as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível informar se existe incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual? Em caso de existir incapacidade laborativa, ela é:
  - 3.1) Parcial ou total?
  - 3.2) Permanente ou temporária?
  - 3.3) Em sendo temporária, qual o prazo aproximado de convalescimento (possível data da cessação da incapacidade)?
- 4) Em caso de existir incapacidade para o trabalho, pode o autor reabilitar-se para exercer outra atividade laborativa (diversa da atividade habitual) que lhe propicie o sustento? Esclareça e, se possível, dê exemplos.
- 5) Qual a **Data de Início da Doença (DID)** da qual padece o autor? É possível afirmar se houve agravamento ou progressão da doença? Justifique.
- 6) Qual a **Data de Início da Incapacidade (DII)**?
- 7) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?
- 8) O autor pode ser considerado alienado mental?
- 9) O autor, em virtude da patologia da qual é portador, necessita da assistência permanente de outra pessoa para realizar atos da vida diária? Se positiva a resposta, esclareça desde quando houve a necessidade da assistência e justifique.
- 10) A doença é decorrente de acidente de trabalho? Caso positivo, esclareça.

11) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 2 DE ABRIL DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-85.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-76.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONCEICAO DIONISIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-79.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-78.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: HELIA FRANCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-39.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-52.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004129-04.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA INES DE GODOY PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BARRETO - SP84514  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004243-40.2015.4.03.6111  
ESPOLIO: VALMIR CARLOS TALARICO  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARTA SUELY MARTINS DA SILVA - SP138810, APARECIDO GRAMA GIMENEZ - SP143119  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-23.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: GLEYSON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 1 de abril de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-05.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: WILLIANS FERNANDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (autora) e Caixa Econômica Federal – CEF (honorários), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO BASTA GALHEGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal – CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIO CARVALHO BERTOLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7883

#### PROCEDIMENTO COMUM

1202030-58.1995.403.6112 (95.1202030-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLARINDO TARIFA X EDIVINO BENEDITO GUIMARAES X INES CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA LUCIA ELIAS X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA PASQUINI X MARIO TONZAR X VIRGOLINA DA SILVA POSI X JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X CARMELIA GOULARTE DE OLIVEIRA X JOSE ARLINDO DA FONSECA X BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X MIQUELINA GOMES MACHADO X TERESA MARIA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X ERNESTINA ALVES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO X LUIZA GUEDES DA SILVA X PERFETIVA NOVAES BRAGA X ROSA X SEBASTIANA SOARES DE SOUZA X MARIA CANDIDA RAMOS GARCIA X SEBASTIAO CEREJA X SEBASTIAO CABRIOTI X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LAURENTINO ALVES X SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA X SIDUE NAKOTO TAKADA X SILVINO FELIPE MUNIZ X SULINA MARIA DA CONCEICAO X SYLVIO CARRO X EMILIA MARIA LOPES X ANTONIO PEREIRA X LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA JULIA BRAGA X JOVELINA MONTEIRA DA COSTA X MANOEL SOARES DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X ANA RIBEIRO X GERALDA DA SILVA X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X TEREZA BAGLI PASSARELI X JOSE JOVINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA X LIDIA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE SEVERINO X OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS X JUVENTINA ROQUE FERREIRA X MARIA BARBOSA X ANA DA SILVA CAVALHAES X JOSE THEODORO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JOVELINA MENDES DA SILVA X SILVINO ESTEVAM DE BARROS X ERMERICA ASSUNPTA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA FRANCELINO FIDELES X FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO X BENEDITO CAETANO SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X MIGUEL DA SILVA CARVALHAES X JOAO DA SILVA CARVALHAES X TERESINHA DA SILVA CARVALHAES X RAFAEL DA SILVA CARVALHAES X LUIZA RAMOS RODRIGUES X BELIZARIO JULIAO RAMOS X GENI LORIANA RAMOS PIRES X MARIA ORLANDA RAMOS NORBERTO X GERALDO CAETANO RAMOS X NELCI RAMOS BERGAMOS X APARECIDA JULIANA RAMOS X CORINA FRANCISCA DA COSTA X RIVELINO PIRES DA COSTA X ADAO PIRES DA COSTA X LUIS CARLOS PIRES DA COSTA X MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA X ODORICO CORREA LOPES X MARIA JOSE LOPES DE MELO X EDITE CORREA DE OLIVEIRA X LUIZA CORREA LOPES DA SILVA X ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA X GERALDO CORREA LOPES X JOSE CORREA LOPES X JOSE GUERREIRO VANO X HELENA GUERREIRO GAROFALO X LOURDES GUERREIRO X ODILEIA PASSARELI CORREIA X ANTONIO GUERREIRO X LINO GUERREIRO X CLORIS PASSARELI X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARIA BERNARDETE MENDES X ANTONIO OLIVEIRA BARROS X DANIEL OLIVEIRA BARROS X JOSUE OLIVEIRA BARROS X JOEL OLIVEIRA BARROS X SAMUEL OLIVEIRA BARROS X MIRIAM DE BARROS SILVA X JISELDA MARIA BARROS LIMA X BENEDITO FACIOLI X JOSEFINA FACIOLI X VANDA FACIOLI X THEREZA FACIOLI DEL BIN X OLGA FACIOLI BUGLIANI X LUIZ BERTAZZOLLI X LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO X APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA X ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI X FRANCISCA BERTAZZOLLI X ALCIDES BERTAZZOLLI X CLAUDIO BERTAZZOLLI X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X GRINAURA ANASTACIA FERREIRA X BENEDITO ANASTACIO X ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON ANASTACIO X CARMEN ANASTACIA GARCIA X MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO X LUZINETE ANASTACIO X MARIA GUEDES PERES X MARIA NEREIDE GUEDES SALES X MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X ORLANDO GUEDES DE FRANCA X

FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ANTONIO HERON DE FRANCA X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X MANOEL GUEDES DE FRANCA X EDUARDO GUEDES DE FRANCA X MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES X IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES X IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES X ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES X MARIA IONEDA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA RESENDE X NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE X VANDA FIDELIS X ALTIDES FRANCELINA MARTINS X CLEONICE FIDELIS X NOEMIA FRANCELINA FIDELI GOMES X CLARICE FRANCELINA VIEIRA X MARIA APARECIDA ANTONIO X VILMA FIDELIS DE LIMA X JAIR FIDELIS X IVONE FIDELIS X DJANIRA FIDELIS X DJANIRO FIDELIS X SEBASTIANA FERNANDES TONZAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X ANA DA SILVA BATISTA X OLINDA DA SILVA X ALBINA CASADEI CARRO X OLGA BERTTI DA SILVA X ANA DA SILVA PEREIRA X APARECIDO DA SILVA PEREIRA X OLGA PEREIRA GUIMARAES X JOAO DA SILVA PEREIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X MANOEL DA SILVA PEREIRA X MARIA PELICEU RIBELATO X TEREZA PELIZZEU PULIDO X JOSE ANGELO PELICEU X CEZIRA PELICEU VILELA X MAURO PELICEU X MARIO PELICEU JUNIOR X MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS X ROSA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA SANTOS DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS X AFONSO ANTONIO DOS SANTOS X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X JOSE VALDIVINO DOS SANTOS X VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X JONAS JOSE SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVERINO(SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SPI19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI34543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) - LUIS RICARDO SALLES X ROSALINA TARIFA EDERLI X DAVID MAZINI TARIFA X EZEQUIEL MAZINI TARIFA X VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO X ELIDIA MAZINE TARIFA X JOVELINA MAZINE TARIFA X GILBERTO MAZINI TARIFA X JOSE MAZINI TARIFA X MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA X DIONISIA CARVALHO DE LIMA X JOAQUIM BORELLI CARVALHO X HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO ALVES X ADELINA ANGELICA NOGUEIRA X JOSIAS TEODORO NETO X JORDELINO THEODORO DOS SANTOS X EUDETE THEODORO LEITE X SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO X NAIR NEVES PAIXAO X ALAIDE DE SOUZA X VICENTE VERGINIO GARCIA X CAETANO VERGINIO GARCIA X MESSIAS VERGINIO GARCIA X ANTONIO VERGINIO GARCIA X SEBASTIAO VERGINIO GARCIA X BENEDITA VERGINIO GARCIA X MARIANA VERGINIO GARCIA X MARIA VERGINIO GARCIA X APARECIDA VERGINIO GARCIA X LUCIA VERGINIO GARCIA X JOSE VERGINIO GARCIA X MARIA ALVES SAMPAIO GARCIA X IVANILDA GARCIA CARDOSO X ADAO VERGINIO GARCIA X PAULO VERGINIO GARCIA X IVANISE VERGINIO GARCIA ROCHA X NEIDE REGINA GARCIA X IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES X ANTONIA MIGUEL DA SILVA X TEREZA DE SOUZA X ADELINA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X JOSE MIGUEL DE SOUZA X EXPEDITO DE SOUZA X LIBERALINA MARIANA CEREJO X TEREZA GUERREIRO DE CARVALHO X FERNANDO GUERREIRO PERES X FATIMA GUERREIRO TOBIAS X MARIA AMANCIO DA FONSECA X MAURO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA RODRIGUES DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA AMICE DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X LIVINO RIBEIRO DA SILVA X EUGENIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANITA RIBEIRO DA SILVA X JUDITE RIBEIRO GONCALVES X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NERITA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS X MARLY MATHIAS BERTAZZOLLI X MARTA MATHIAS BERTAZZOLLI MARIA X ODILEIA PASSARELI CORREIA X ODAIR ALVES CORREIA X ODEMIR ALVES CORREIA X ODIRLEI LUCIANO CORREIA X ODETE APARECIDA PASSARELI CORREIA X ODACIR JOSE CORREIA X ODELE MARIA CORREIA RIBEIRO X ODECIO ALVES CORREIA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 2.623/2.637, que notificam o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos de habilitação de fls. 2.581/2.600 e 2.601/2.609, conforme já determinado à fl. 2.610 e documentos de habilitação de fls. 2.612 e 2.622. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 2.638/2.646: Postergo a apreciação para após o cumprimento das diligências já determinadas no presente feito. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014491-09.2008.403.6112** (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando a notícia do falecimento da autora (fls. 192/194), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da demandante promova a vinda para os autos de cópia da certidão de óbito da Autora, bem como a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte (art. 112 da Lei nº 8.213/91), ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 687, do CPC), sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003310-35.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES X SILVIA MARQUES BRANDAO REAL GONCALVES(SPI43149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Sílvia Marques Brandão Real Gonçalves) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004663-13.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, conforme determinado à folha 123.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004673-57.2013.403.6112** - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, conforme determinado à folha 214.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006210-88.2013.403.6112** - EDEMILCON DE JESUS DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0006210-88.2013.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 238, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000120-93.2015.403.6112** - GERSON BALDASSARINI(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Promova a parte apelante (Gerson Baldassarini), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004651-28.2015.403.6112** - JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/351: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao recorrente para manifestação. Ato contínuo, após o processamento do recurso, cumpra-se a decisão de fl. 346. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006089-94.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) ) - VITAPELLI LTDA(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Folhas 960/967: Ciência às partes. Documentos de fls. 969/973: Ante a notícia da devolução da carta precatória, por ora, aguarde-se a juntada ao presente feito. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de oitiva das testemunhas, conforme requerido pela União (fl. 937). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007473-19.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-78.2015.403.6112 ()) - DECASACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Promova a parte embargante (Decasa Açúcar e Alcool), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

120522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)  
Fls. 1291/1297: Ciência às partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

1200431-50.1996.403.6112 (96.1200431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI E CIA LTDA X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 662/663: Havendo notícia de óbito do coexecutado Jorge Hanazaki, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Havendo a menção de três herdeiros, deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do(a) inventariante. Fl. 661, parte final: Defiro. Ante o decurso do prazo para a parte executada se manifestar nos termos da decisão de fl. 657, conforme certificado à fl. 657-verso, converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 604).

Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007882-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007882-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ODACIO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Fls. 660/670: Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de declaração de ineficácia e fraude à execução relativamente à incorporação dos imóveis de matrículas 12.647 e 12.648 (1º CRI, São Felix do Araguaia/MT), conforme informado pela credora União. Após, venham conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**Expediente Nº 7893****EXECUCAO FISCAL**

0004748-28.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação da executada e os extratos dos autos do agravo de instrumento nº 0021360-10.2016.4.03.0000, juntados por este Juízo às fls. 393/396, observo que o acórdão (fl. 394 - fase de 04/12/2018 e fl. 396), o qual negou provimento ao agravo (fl. 396), já transitou em julgado (fl. 394 - fase de 28/03/2019).

Assim é que determino o cumprimento da decisão de fls. 330/332 verso, liberando-se, imediatamente, os valores bloqueados às fls. 44/45, utilizando o sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à exequente (União) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a expressa concordância da União com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-21.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA STELA LOPES, MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, MARIANA LOPES BERTASSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BERTASSO, MARIA STELA LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE

#### **DESPACHO**

Considerando que a contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pela exequente, que não foram impugnados pela executada e o pedido de destaque dos honorários contratuais, requisitem-se os pagamentos dos créditos da seguinte forma:

Valor Principal da Exequente: R\$ 76.926,89 + Juros: R\$ 15.145,80 = Total: R\$ 92.072,69

Valor dos honorários contratuais destacados a ser requisitado em nome de RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 08925852000100): Principal: R\$ 32.968,66 + Juros: R\$ 6.491,06 = Total: R\$ 39.459,72

Valor dos honorários sucumbenciais a ser requisitado também em nome da sociedade de advocacia acima mencionada: R\$ 13.153,24

Após, dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, venham-me para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado na petição de id 14155435.

Expeça-se a requisição de pagamento em nome da pessoa física da advogada constituída.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008878-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALDECI SANTOS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002326-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES

## DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00051618520084036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA LUISA GONINI ESTRELA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. A preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e juntamente com este será apreciada. Assim, julgo o feito saneado.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que afigura-se dispensável a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. A preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e juntamente com este será apreciada. Assim, julgo o feito saneado.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que afigura-se dispensável a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010511-73.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840

#### DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela CEF (ID 15948365 e anexos), à parte ré para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME, TATEAKI IKEDA, CECILIA FUZIKI IKEDA

## DESPACHO

Sobre a Impugnação oposta pela executada manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-70.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADAO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de abril de 2019.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JAZON MENEZES DE SOUZA JUNIOR

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2019, às 16h00min, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44593F7AC">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44593F7AC</a>
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: JAZON MENEZES DE SOUZA JUNIOR, RUA FERNANDO BACCO, 290, VILA MENDES, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, (09773-2820).

## DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2019

Defiro a produção de prova pericial.

Para as empresa localizadas nos municípios de **Teodoro Sampaio** e **Sandovalina**, nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos, quando indicado pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Depreque-se a perícia na empresa localizada em Rio Brillante/MS, encaminhando ao Juízo deprecado link para visualização dos documentos.

<b>Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Y87FF76210">http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Y87FF76210</a>
<b>Endereço para cumprimento:</b> Usina Eldorado localizada na Fazenda São Pedro Rodovia MS 145, Km49 - Rio Brillante - MS.

## DESPACHO

Recebo a petição id 15180351 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

## DESPACHO

Recebo a petição id 15179138 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JANDIRA MARTINS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000438-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: L. H. M. MANFRE - ME, LUIS HENRIQUE MOREIRA MANFRE

#### DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique agência e conta bancária de sua titularidade para que sejam transferidos os valores recolhidos pela executada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo referente ao INSS.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002095-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ULISSES NEGRI PUENTES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARELLI - SP241316-A  
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça o I. Procurador Válder Marelli, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que no sistema incluiu apenas o réu Ulisses Negri Puentes, mas em sua petição (id 15546198) menciona Ulisses Negri Puentes e Outros, visto que a ré Abelani de Jesus Cândido Negri Puentes é representada por procurador diverso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.M. DE S. VENANCIO - ME, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2019, às 13h30min, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUILHERME BIONDE  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2019, às 14h00min, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MILTON CESAR DE GOES  
Advogados do(a) AUTOR: LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO - SP53452, MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA - SP374179, MURILO ESTRELA MENDES - SP374186  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição id 15805050: Defiro pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCELO MANUEL KUHN TELLES

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique agência e conta bancária de sua titularidade para que sejam transferidos os valores recolhidos pela executada.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a CEF para transferência dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009749-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SENNA & FRAGA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

**DESPACHO**

Tendo em vista o depósito id 15938926, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001695-06.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DANIELLE ALVES MARQUES BATISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172, HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425, RENATO ROSIN VIDAL - SP269955

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado no ID nº 15930538, tendo em vista que o executado não comprovou documentalmente qualquer das condições legais para que fosse possível o levantamento do bloqueio realizado nos autos, sendo certo que juntou apenas um "print" de um extrato bancário, informando a existência de recebimento de proventos, não constando, contudo, que o valor bloqueado nos autos ocorreu na referida conta, aliado ainda, ao fato de que sequer há como saber de qual instituição financeira se trata.

De outro lado, tendo em vista a informação de que o débito aqui teria sido parcelado, ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, oportunidade ainda para que requeira aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-me os autos novamente conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004655-27.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

## DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSE CROTI (CPF: 070.529.018-20), WALTER ZUCCARATO (CPF: 043.540.878-04), WILSON LANFREDI (CPF: 594.047.448-91), APARECIDA SUELI BERGANTON DOS SANTOS (CPF: 019.988.618-05) e YOLANDA ZUCCARATO DO AMARAL (CPF: 005.805.428-66) no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011736-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUETONI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281

## DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) Aguetoni Transporte Ltda, já citados nos autos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007675-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA MIL HOMENS MANTOANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766

#### DESPACHO

**Petição ID nº 15720475: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15720475 e documento ID nº 14752724, determinando a transferência para conta do exequente dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005080-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bem ofertado à penhora na petição ID 14579216.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007041-08.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0010959-76.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002426-65.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA - SP165615

## DESPACHO

**Petição ID nº 15736096: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15736096 e documento ID nº 15736098 e de fls. 39 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0004751-42.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002282-57.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VILARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100

## DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002109-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

## DESPACHO

**Petição ID nº 15884129: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15884129 e documento ID nº 14271704, determinando a transferência dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004508-11.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

#### DESPACHO

1. Fls. 91/92, autos físicos: Defiro vista dos autos a executada, pelo prazo de 10 (Dez) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 88 (autos físicos), até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003786-64.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003522-86.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

## DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a presente execução foi apensada aos autos da execução fiscal nº 0008486-59.2012.403.6102 em 05/05/2017 enquanto tramitavam fisicamente, permanecendo aqueles autos como processo piloto.

Desta forma, considerando que desde a virtualização dos autos a presente execução fiscal já se encontra associada àqueles autos conforme despacho ID nº 11600888 - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007224-40.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN - SP302882

## DESPACHO

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007432-92.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DO CAFE LTDA - ME, GERALDO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS - SP134657

## DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.**

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

**EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-72.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: MARCELO ARANTES LAZZARINI - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN KASSEM ABOU HAICAL - SP279987

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal para a qual veio aos autos informação de que o executado Marcelo Arantes Lazzarini faleceu em 28.03.2017 (certidão de óbito ID nº 13942510), tendo sido, inclusive, ajuizado processo de inventário perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP, autos nº 1023469-05.2017.8.26.0506. Assim, tendo em vista que o óbito ocorreu antes da propositura da presente demanda, resta configurada a ilegitimidade passiva de Marcelo Arantes Lazzarini.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva". Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 3. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AARESP 201403141173, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/06/2015 ..DTPBE:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. (AC 0021098320024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o exequente em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, consoante documento ID nº 13942516, em favor da parte executada, observando-se o termo de nomeação de inventariante ID nº 13942512.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2233**

**EXECUCAO FISCAL**

**0018893-47.2000.403.6102** (2000.61.02.018893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 94/95.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 21.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 04.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019640-94.2000.403.6102** (2000.61.02.019640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 162.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 12.08.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 26.08.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 21.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 04.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000442-60.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Fls. 216/217: Ciência as partes.

Aguarde-se a realização do leilão designado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006939-13.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP272958 - MAYRA ALESSANDRA FREATTTO WOLFF)

Fls. 74: Regularize a Executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento do crédito cobrado nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões designados conforme fls. 122/124, tornem imediatamente conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002970-53.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 90: Regularize a Executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento do crédito cobrado nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões designados conforme fls. 62/64, tornem imediatamente conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001954-30.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA X BANCO DO BRASIL SA(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP168925 - JOSE RICARDO SABINO VIEIRA)

1- Fls. 184/262: Cuida-se de pedido de preferência de crédito formulado pelo credor hipotecário - Banco do Brasil, em face dos leilões designados.

Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido já foi formulado nos autos conforme petição de fls. 142/143, tendo este Juízo decidido pelo indeferimento do mesmo.

Assim, nada a acrescentar a decisão de fls. 169 - item 2.

2- Aguarde-se a realização da próxima hasta designada conforme despacho de fls. 92/93.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007470-31.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP393154 - ANDRE SECCANI GALASSI E SP225323 - PAULO CESAR DAVID)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 129/150.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-96.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO PAVANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - SP96455

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que na decisão ID nº 15913781 constou equivocadamente o nome de LUCIANA BRIGLIADORI DE ALMEIDA IGNÁCIO CPF nº 145.411.448-75, quando deveria constar corretamente o nome do executado. Assim, corrijo o referido despacho para que onde se lê: "LUCIANA BRIGLIADORI DE ALMEIDA IGNÁCIO CPF nº 145.411.448-75 leia-se: "JOÃO PAVANELLI, CPF nº 074.964.788-49.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004028-35.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

## DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hastas públicas sucessivas, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5218

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0302266-70.1992.403.6102** (92.0302266-0) - AUTO SIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTA EMILIA LTDA - ME X FERREIRA & DA DALT REPRESENTACOES LTDA X NELSON LOPES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### PROCEDIMENTO COMUM

**030844-68.1992.403.6102** (92.0303844-2) - MAGDA RIBEIRO DOS SANTOS COSTA X ANDRE LUIS DOS SANTOS X MARCELINO DOS REIS LETTE(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento do crédito da autora. ...Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0306670-67.1992.403.6102** (92.0306670-5) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Fl. 455: manifeste-se a parte exequente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0307757-87.1994.403.6102** (94.0307757-3) - EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTASUS)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000424-79.2002.403.6102** (2002.61.02.000424-0) - BASILEU GUMIEIRO X MARIA APARECIDA ZUIN GUMIEIRO X PAULO HENRIQUE ZUIN GUMIEIRO X MARCO AURELIO ZUIN GUMIEIRO X ALESSANDRA NUNES GUMIEIRO X ANDRE LUIS ZUIN GUMIEIRO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Em se tratando de herdeiros habilitados, intime-se o patrono a apresentar cálculos individualizados para os beneficiários, inclusive apresentando cotas separadas tanto do principal, como dos juros a que cada um tem direito, inclusive apresentando as atuais grafias dos nomes de acordo com os dados da Receita Federal ...

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001144-12.2003.403.6102** (2003.61.02.001144-3) - ARI CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que resta pendente o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (202) Nº 5017405-46.2017.4.03.0000-PJE, guarde-se o desfecho do mesmo no arquivo sobrestado. ...

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009457-59.2003.403.6102** (2003.61.02.009457-9) - ELISARIO ALVES DE OLIVEIRA X ANDREA CREMASCO MAMBRIM DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELISARIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CERES SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO CONCEICAO X UNIAO

FEDERAL(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra novo estorno. Comprovado o levantamento, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010593-18.2008.403.6102** (2008.61.02.010593-9) - ADILSON APARECIDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se o patrono a providenciar a regularização do CPF do autor. Em se tratando de falecimento com habilitação de herdeiros, deverá providenciar a documentação necessária, bem como apresentar cálculos individualizados para os beneficiários, inclusive apresentando cotas separadas tanto do principal, como dos juros a que cada um tem direito, inclusive apresentando as atuais grafias dos nomes de acordo com os dados da Receita Federal. ...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001770-21.2009.403.6102** (2009.61.02.001770-8) - PAULO SERGIO FAVERO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Tendo em vista que resta pendente o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (202) Nº 5004192-70.2017.4.03.0000 -PJE, aguarde-se o desfecho do mesmo no arquivo sobrestado. ...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003921-57.2009.403.6102** (2009.61.02.003921-2) - TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento do crédito da autora. ...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010804-20.2009.403.6102** (2009.61.02.010804-0) - ABRAO BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000678-71.2010.403.6102** (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003158-22.2010.403.6102** - LUIZ CARLOS SANCHES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327: defiro a requisição do valor incontroverso, utilizando-se os cálculos do INSS de fls. 265/266, com vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, caso não haja manifestação em contrário. Assim, reconsidere o último parágrafo do despacho de fl. 321, sendo que resta pendente o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (202) Nº 5015937-13.2018.4.03.0000-PJE. Por esta razão, após a requisição do valor incontroverso aguarde-se o desfecho do agravo no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000357-02.2011.403.6102** - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006171-92.2011.403.6102** - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 304, verso: defiro. ...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005962-55.2013.403.6102** - PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002745-67.2014.403.6102** - OSVANDIR BASILICHE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**030224-55.1991.403.6102** (91.030224-2) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SEBASTIAO BERNARDES FILHO X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311127-69.1997.403.6102** (97.0311127-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303163-25.1997.403.6102 (97.0303163-3) ) - LEDA MARIA MANGILE ANDRE X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA X NEUZA MENDES GARCIA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Observa-se que, embora trasladada a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n.º 0009039-48.2008.403.6102 (embargos à execução), existe Agravo de Instrumento n.º 0012842-31.2016.4.03.0000 com trâmite pendente no E.TRF3R. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo daqueles.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007247-30.2006.403.6102** (2006.61.02.007247-0) - HENRIQUE GAMBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que resta pendente o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (202) Nº 5013560-69.2018.4.03.0000-PJE, aguarde-se o desfecho do mesmo no arquivo sobrestado. ...

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004011-94.2011.403.6102** - FRANCISCO AUGUSTO GOMES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCISCO AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que resta pendente o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (202) Nº 5014539-31.2018.4.03.0000-PJE, aguarde-se o desfecho do mesmo no arquivo sobrestado. Intimem-se. ...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310689-87.1990.403.6102** (90.0310689-4) - BENONI AMENDOLA X JOSE ROBERTO AMENDOLA X SANDRA REGINA AMENDOLA MELRO X PAULO EDSON MELRO X WALKIRIA APARECIDA AMENDOLA DELL ARCIPRETE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE ROBERTO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310915-92.1990.403.6102** (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento dos valores, a fim de evitar que ocorra novo estorno. Comprovado o levantamento, tomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório de fl. 442.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0306589-16.1995.403.6102** (95.0306589-5) - JOSE SALLES X CARMA GARCIA SALLES X JOSE SALLES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X CARMA GARCIA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307715-04.1995.403.6102** (95.0307715-0) - ADAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: vistas ao patrono dos autos quanto aos questionamentos apresentados pelo INSS, para esclarecimentos no prazo de 15 dias. Ainda, uma vez tratar-se de créditos para sucessores, deverá apresentar planilha com o quinhão pertencente a cada um, observando-se que deve ser informado o valor principal e juros em parcelas separadas para cada credor. Também deverá observar que embora se mencione a juntada de contrato à fl. 263, o mesmo não se encontra nos autos....

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014304-46.1999.403.6102** (1999.61.02.014304-4) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELESIO SCARPINI JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013913-52.2003.403.6102** (2003.61.02.013913-7) - JOAO GILBERTO GURZONI X LIGIA BERBERT GURZONI X ANA PAULA GURZONI X LUCIANA GURZONI MANZANARES X VERA LIGIA GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X APARECIDA DAS GRACAS TOMAZ COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X LEDA MARIA GOMES LOURENCO X JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X JOSE CARLOS SCANDAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA GOMES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREO NOS TERMOS DA LEI N.º13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004736-88.2008.403.6102** (2008.61.02.004736-8) - ERILDO EUSTAQUIO MARTINS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ERILDO EUSTAQUIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do(s) extrato(s) de pagamento de honorários. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001388-91.2010.403.6102** (2010.61.02.001388-2) - NELSON PAVANI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NELSON PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que resta pendente o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (202) Nº 5004983-05.2018.4.03.0000-PJE, aguarde-se o desfecho do mesmo no arquivo sobrestado....

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000866-30.2011.403.6102** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003248-93.2011.403.6102** - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIA ELIZABETH LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BATAIS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição em 28/01/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição.

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou o requerimento administrativo em 28/01/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Óitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não deve participar de ações em que se discute interesse meramente patrimonial.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001701-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SELMA PEREIRA ALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado proferida na ação civil pública – processo 0011237.82.2003.403.6183 – da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 14/11/2003, com efeitos em todo o Estado, na qual a parte exequente informa que o INSS foi condenado a recalcular os benefícios de vários segurados pela variação integral do índice de reajuste do IRSM de fevereiro/1994. Aduz que optou por ajuizar ação individual com o mesmo objeto junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP – processo 0016089-78.2006.403.6302, em 03/10/2006, na qual foi declarada a prescrição das parcelas anteriormente ao prazo de cinco anos do ajuizamento. Argumenta que a prescrição na ação civil pública mencionada atingiu as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados retroativamente a 14/11/2003, motivo pelo qual sustenta que tem ainda créditos a receber entre 14/11/1998 a 01/10/2001. Apresentou cálculos. O INSS foi intimado e apresentou impugnação na qual aduz a incompetência territorial deste Juízo, a decadência e a prescrição e a ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu a incorreção dos cálculos. Apresentou documentos. A contadoria apresentou cálculos. As partes tiveram vistas. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

## Preliminares

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que a decisão em execução expressamente consignou sua aplicação a todo o Estado de São Paulo, bem como, a jurisprudência do C. STJ se orienta no sentido de que, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na referida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo de conhecimento ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca ou Subseção de seu domicílio, como no caso dos autos. Neste sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendida se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido". (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) 5. "A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada. - Agravo não provido". (AgRg nos EDCI no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012). 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1240114 2011.00.41526-5, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:..)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633994 2004.01.41826-3, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2010 ..DTPB:..)

Afasto, ainda, as alegações de prescrição e decadência invocadas pelo INSS, pois nesta ação se discute o cumprimento dos títulos judiciais em que já apreciadas tais questões, cabendo tão somente a individualização, de tal forma que a mesma não ocorreu no presente caso. Na inicial, a exequente informou que pretende parcelas vencidas entre 14/11/1998 a 10/2001, de tal forma que não abrangidas pela prescrição declarada na ação civil pública anteriormente ao prazo de 05 anos de seu ajuizamento (14/11/2003). Por sua vez, também não decorreu o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado da decisão em execução.

Por fim, verifico que não tem a exequente legitimidade ativa para a presente ação, uma vez que é filha de Raul Alves Barbosa, falecido, segurado ao qual foi deferido o benefício previdenciário ora em revisão. Por sua vez, a única dependente habilitada à pensão é Maria Antonia da Silva Barbosa, de tal forma que se aplica ao caso integralmente o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91, ou seja, os valores não recebidos em vida pelo segurado são pagos somente ao dependente já habilitado à pensão por morte.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

## Mérito

A execução deve ser extinta.

Conforme informou a parte exequente, apesar da ciência da existência da ação civil pública sobre a matéria - processo 0011237.82.2003.403.6183 - da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 14/11/2003 - seu falecido pai optou por ajuizar ação individual com o mesmo objeto junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP - processo 0016089-78.2006.403.6302, em 03/10/2006, porque não queria esperar o resultado do processo coletivo para obter o bem da vida vindicado.

A jurisprudência do C. STJ, a partir da interpretação do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, se orienta no sentido de que a opção pelo beneficiário dos efeitos da ação individual implica em renúncia aos efeitos da ação coletiva. Assim, caso a ação individual seja anterior, cabe ao autor realizar a opção entre a ação coletiva e a ação individual e pleitear a suspensão do processo individual. Caso a ação coletiva seja anterior, o ajuizamento da ação individual implica no exercício do direito de opção, com renúncia ao resultado da ação coletiva, seja em seu conteúdo ou tempo de tramitação.

Neste sentido, o mais recente precedente:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. 1.388.000/PR. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO DA PARTE EM NÃO AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 203 DO CC E 104 DO CDC. INTERRUPTÃO PELA AÇÃO COLETIVA APENAS DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Inicialmente, percebe-se *prima facie* que não se aplica ao caso o disposto no REsp 1.388.000/PR, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Naquele julgado ficou definido que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito do decisum coletivo. O *punctum dolens* no presente processo, contudo, não diz respeito à execução de sentença coletiva, mas à opção feita pelo potencial beneficiário do litígio coletivo em iniciar Ação Individual antes do desfecho da Ação Coletiva. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o Tribunal de origem reconheceu a interrupção do prazo prescricional das prestações previdenciárias vencidas, eventualmente devidas, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911- 28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 5/5/2011. Estabeleceu, outrossim, que o termo inicial para o pagamento de tais prestações deve ser contado do ajuizamento da Ação Civil Pública, e não da Ação Individual ajuizada posteriormente à referida Ação Coletiva. 3. Com efeito, o ajuizamento de Ação Civil Pública interrompe o prazo para o ajuizamento de Ação Individual que apresente identidade de objeto, pois o não ajuizamento da Ação Individual não pode ser tido como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo. 4. Ocorre que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Coletiva se refere à discussão de fundo de direito (natureza declaratória), razão pela qual, in casu, não se está ignorando o disposto no art. 203 do Código Civil, mas interpretando-o em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, mormente com o art. 104 da Lei Consumerista. 5. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, onde o que se busca é o pagamento do direito reclamado na Ação Coletiva, a interrupção da prescrição relativa às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la. 6. **Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar Ação Individual poderá aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Ação Coletiva, até o julgamento do litígio de massa. (AgInt no REsp 1.425.712/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 7/8/2017).** 7. **Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.** 8. Conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Individual. 9. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203). 10. No caso dos autos, o potencial beneficiário da sentença coletiva, antes do desfecho do litígio de massa, deu início a uma Ação Individual, pretendendo, contudo, retroagir a prescrição das prestações devidas à data do ajuizamento da Ação Coletiva. A opção do referido beneficiário em não aguardar o desfecho do feito coletivo, todavia, tomou a Ação Individual autônoma e independente do litígio coletivo, razão pela qual, in casu, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual, e não da Ação Coletiva. 11. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735013 2018.00.83741-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB-), g.n.

Entendo que tal interpretação é a única capaz de evitar contradição entre decisões judiciais, uma vez que na ação individual já foi declarada a prescrição de parcelas com efeitos entre o exequente e o INSS, não sendo possível, agora, se invocar a execução de apenas parte do título executivo no que toca a eventuais parcelas não prescritas de acordo com a interpretação proposta pela parte exequente. A opção pela ação individual implicou em renúncia ao processo coletivo, não cabendo nova execução em favor do beneficiário.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento da execução por ilegitimidade ativa e falta de título executivo em razão da renúncia tácita à ação coletiva pelo ajuizamento de ação individual pelo segurado. Extingo a execução com fundamento no artigo 924, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do INSS em 10% sobre o valor da execução atualizada. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEWTON'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Newton's Corretora de Seguro Ltda. em face da União, por meio da qual objetiva ser reincluída no Simples Nacional.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Indeferido o benefício da justiça gratuita (id 12215478), a autora foi intimada a recolher custas processuais.

Requeru o diferimento do pagamento (id 12606682) e, posteriormente, dilação de prazo para recolhimento delas (id 13535234). O prazo foi deferido (id 14230182), findo o qual não houve pagamento das custas (decorso de prazo em 08.03.2019).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após intimação para recolher as custas devidas à Justiça Federal, a autora não cumpriu a determinação judicial.

Assim, ante a falta de recolhimento de custas processuais, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com base no artigo 290, c.c. art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 2º).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 3074

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Fls. 123: tendo em vista que a decisão de fls. 107 transitou em julgado, conforme certidão que ora determino a juntada nestes autos, e que não há notícia do pagamento do débito, cumpre-se a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 76, ficando a CEF autorizada a se apropriar do valor independentemente de alvará. Designo o dia 29 de maio de 2019, às 14 h, para realização do leilão do veículo automotor descrito no auto de penhora de fl. 56. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 13 de junho do mesmo ano, às 14 h, para alienação, observando-se o artigo 891 do Código de Processo Civil, considerando-se preço vil o valor que for inferior à metade do valor da avaliação. Oficiará como leiloeiro o analista judiciário, executante de mandados, que esteja de plantão no dia, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Juri deste Fórum, nos termos dos artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando a CEF para retirá-lo em Secretaria para a devida publicação, observando o disposto no artigo 887 do CPC. Intimem-se as partes interessadas da data da realização do leilão, em cumprimento ao art. 889 do referido diploma processual. (EDITAL JA RETIRADO PELA CEF)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PADOVANI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

RÉU: LUCAS FIORIN BASSOLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON EDUARDO ROSSI - SP68251

#### SENTENÇA

**Antonio Padovani Júnior**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face de **Lucas Fiorin Bassoli**, objetivando a condenação do réu à devolução dos valores pagos pelo imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário ou, se for o caso, promover os reparos necessários no bem, arcando também com as perdas decorrentes da desvalorização do imóvel e com indenização por danos morais.

Relata o autor ter adquirido o imóvel financiado junto a CEF, pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que, logo após a compra do imóvel, este passou a apresentar avarias estruturais, tais como rachaduras, que foram se intensificando.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, que determinou que o autor integrasse a CEF à lide, após o que os autos foram remetidos à Justiça Federal (id 977710, p. 37).

Decorridos os trâmites processuais, o autor e o réu Lucas firmaram acordo e requereram sua homologação de forma a colocar fim à lide (id 12412656).

Não houve oposição da CEF quanto à homologação do acordo, que apenas insistiu em sua ilegitimidade passiva *ad causam* (id 15386586).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Verifico que o autor celebrou contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, em que CEF financiou o valor de R\$ 71.115,00 (setenta e um mil, cento e quinze reais) para a aquisição da casa própria (id 977708, p. 15).

Ora, na condição de mero agente financeiro, a responsabilidade da CEF fica adstrita às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo, sendo ela, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, transcreva-se a ementa do seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.*

*1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.*

*2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como às demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.*

*3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.*

**A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.**

*4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.*

*5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.*

*(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - grifos nossos)*

A corroborar a condição da CEF de mero agente financeiro tem-se o acordo celebrado apenas entre o autor e corréu Lucas (id 12412673) e que deve colocar fim à lide (id 12412656).

Face ao exposto, **extingo o feito, sem julgamento do mérito**, em relação à Caixa Econômica Federal, ante a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro (CPC, art. 98, § 3º). Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos eletrônicos à Justiça Estadual desta Comarca, onde o acordo constante do id 12412673 poderá ser homologado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5006214-94.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO CARMODANI LTDA - ME

**DESPACHO**

Id 10839557 - tendo em vista que consta documento sigiloso, prossiga o feito em segredo de justiça. Anote-se.

Intime-se a CEF para que complemente o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

1- Após, cite(m)-se e intime(m)-se o requerido(s) por carta com aviso de recebimento, em mãos próprias, no endereço informado na inicial, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, para efetuar (em) o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará (ao) isento do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá (ao) o (s) requerido (s) opor (em) embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

2- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Após, intime(m)-se o (s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o (s) requerido(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006574-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME PIOLLA - ME, GUILHERME PIOLLA

#### DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.

2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para Brodowski-SP para que se proceda à citação, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELIO LEME DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recorra às custas processuais.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP1717476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cessou em 19.02.2018, como noticiado pelo autor e anotado no site da DATAPREV, não verifico as causas de prevenção com o processo anotado na aba "Associados".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, para envio no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-25.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GENESIO BORGES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 6137743: fixo o valor da causa em R\$ 86.457,60, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, correspondente a soma das parcelas vencidas, R\$ 54.393,60, com as parcelas vincendas, R\$ 32.064,00, conforme dados informados pela parte autora.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARTA SACHETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SACHETTO - SP407357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação e sobre os depósitos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância dos valores depositados ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se a exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ID 9196622: recebo o aditamento da inicial, anote-se o valor atribuído à causa, R\$ 217.017,26.

Traz a declaração de imposto de renda ID 9196646 em cumprimento a determinação ID 8703223.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial e o documento ID 9196646 indicam que o autor é supervisor de construção civil, sem menção a desemprego, recebendo remuneração no mês de fevereiro/2019 de R\$ 6.120,00, conforme pesquisa no CNIS, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Com as custas, cite-se e requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor.

Int..

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-47.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS FELICIANO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9025426 e 9388910: recebo o aditamento da inicial, anote-se o novo valor atribuído à causa, R\$ 130.541,56.

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor.

Cite-se, e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDLEUZA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA, RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA, CIBELE DOS SANTOS ALMEIDA LONGO, TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO GOMES PINTO

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TUBOS VEROLA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 9764203: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado, declarando o direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (id 9514111).

Insurge-se a embargante contra os honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Alega que o valor da causa ultrapassa 2000 (dois mil) salários mínimos, considerando o valor vigente na data da sentença (R\$ 954,00), de modo que o percentual deve ser fixado de acordo com os incisos II e III do § 3º do art. 85 do CPC.

Manifestou-se a autora, ora embargada, no id 15455380.

### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Assiste razão à embargante.

O valor atribuído da causa é de R\$ 3.683.641,83. Considerando o valor do salário mínimo na data sentença, de fato houve erro material na fixação do percentual da condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

Retifico a verba honorária para fixá-la em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa. Esse valor se encontra previsto tanto no inciso II, quanto no inciso III, do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Além disso, teve a concordância da embargada, ainda que em ordem sucessiva (id 15455380).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **acolho**, nos termos da fundamentação supra, para retificar a sentença de id 9514111, de forma a fixar a verba honorária nos seguintes termos:

**“Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, assim como ao reembolso das custas processuais pagas pela parte autora.”**

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juza Federal Substituta

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Leonardo Campi Guirardelli** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDE e da União**, objetivando a obtenção de tutela provisória para que os réus viabilizem seu acesso ao Sistema FIES Seleção ou SisFies, de forma a poder concluir sua inscrição e encaminhá-la para análise da CPSA da Unifran, instituição de ensino na qual está cursando medicina. Pretende que a CPSA e a instituição financeira recebam a documentação independentemente da data em que for apresentada.

Informa ter sido pré-selecionado no Processo Seletivo FIES 2018/1 do FIES para o curso de medicina da Universidade de Franca (UNIFRAN). Segundo alega, o processo do FIES não pode ser concluído no primeiro semestre de 2018, razão por que foi prorrogado para 2019.

Contudo, segundo informa, teve problemas para iniciar o procedimento e não está conseguindo concluir sua inscrição. O receio de perder o prazo novamente fez com que buscasse a Justiça, conforme consta da petição inicial.

Documentos acompanham a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

**Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 427.228,18**, valor total que o autor pretende financiar (id 15633001) e **defiro os benefícios da justiça gratuita.**  
**Anote-se.**

O autor busca concluir sua inscrição no sistema do FIES, de forma a ter sua documentação analisada e, estando tudo certo, como acredita estar, obter o financiamento estudantil.

Havia sido pré-selecionado em 2018 e, não tendo havido apreciação tempestiva da documentação, sua inscrição foi prorrogada para 2019. É o que foi alegado e o que se depreende da documentação apresentada, em especial o documento de id 15633022, onde a instituição de ensino declara que no sistema consta a inscrição do autor como prorrogada.

O autor, após ter sido pré-selecionado para o FIES, aguarda há um ano para efetivar sua inscrição e ter sua documentação analisada. Faz graduação em medicina em universidade privada, sabidamente onerosa. Tem direito a ter sua inscrição efetivada e seus documentos analisados de forma tempestiva. Não pode ser impedido por problemas no sistema. Há probabilidade do direito, bem como perigo de dano em razão do prazo para inscrição.

Ainda quanto à questão aqui discutida, observo que, na data de ontem, saiu na imprensa notícia sobre o problema no sistema do MEC, que levou à prorrogação do prazo para conclusão da inscrição do FIES, inclusive com a divulgação de Nota por parte do MEC: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/01/apos-falha-no-fies-mec-prorroga-ate-sexta-o-prazo-de-conclusao-da-inscricao.ghtml>

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência e determino que os réus assegurem ao autor a inscrição no sistema FIES para esse ano de 2019, com a efetiva análise dos documentos apresentados.**

**Cumpra-se com urgência pelos meios mais expeditos.**

Citem-se e intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Mandado de segurança é ação civil, de rito especial sumário especial. Não comporta dilação probatória e, portanto, a prova é documental e pré-constituída.

A impetração deve ser dirigida contra a autoridade coatora, autora do ato que se impugna e com competência para, eventualmente, corrigi-lo ou desfazê-lo.

No caso concreto, a impetração é dirigida à Receita Federal, Órgão sabidamente desprovido de personalidade jurídica e incapaz de figurar em juízo.

Na forma de precedentes de jurisprudência, não cabe ao juiz corrigir o pólo passivo, até mesmo porque não pode compelir a parte a litigar contra quem não deseja.

Assim, na forma do art. 485, VI, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo.

Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que descabidos na espécie.

Após o trânsito, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006452-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SAIA

## SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 11757999), decorrente da regularização das prestações em atraso pelo autor, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003136-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. C. LEAL LOPES FERTILIZANTES - EIRELI - ME, SANDRA MARIA CORREA LEAL LOPES, LEONARDO LEAL LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

## SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 9083866), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE RIBEIRO

## S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 6785634), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-66.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CONSTRUTORA SUDANO LTDA - EPP, ELIZABETH GASPARI SUDANO, SERGIO DANIEL SUDANO

## S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 9054827), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Solicite a Secretária o retorno da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento, comunicando a solução da lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO

## S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre partes (ID 3189982), julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que objeto de conciliação entre as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO

#### S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado entre partes (ID 3189982), julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que objeto de conciliação entre as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003748-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IS DE TOLEDO PISOS E REVESTIMENTOS - ME, IBRAHIM SZYMANSKI DE TOLEDO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de IS de Toledo Pisos e Revestimentos-ME e Ibrahim Szymanski de Toledo, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.2948.558.0000042-32, firmado em 28.06.2017.

Durante os trâmites processuais a CEF informou a renegociação da dívida e requereu a suspensão do feito (id 9922967).

Posteriormente, informou ter havido quitação da dívida, requerendo a extinção do feito (id 12163666).

DECIDO.

A CEF informou expressamente a quitação da dívida, se dando por satisfeita com o crédito e requerendo a extinção do feito (id 12163666).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065  
EXECUTADO: JOAO DONIZETI DIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS etc.

Condomínio Residencial Vida Nova II ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial – cotas condominiais – em face de João Donizete Dias e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 918,16, referente ao período de dezembro de 2016 a maio de 2017.

Juntou procuração e documentos .

Intimada a recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito (id 2816397), a parte autora juntou guias referentes ao Tribunal de Justiça de São Paulo (id 3252445 e 3252510).

Instada a recolher custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos da lei n. 9.289/96, sob pena de extinção do feito (id 3414203), a parte autora permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

*In casu*, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado (id 3414203), deixando de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimada, tendo decorrido mais de um ano da distribuição do feito.

Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, deixando de recolher as custas do processo, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil:

*Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

*IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

(...)

*§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.*

(...)"

Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDYLAINE DA SILVA VIANNA

### SENTENÇA

VISTOS etc.

Condomínio Residencial Lessa Mantovani ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de Edylaine da Silva Vianna e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 1.105,39, referente a cotas condominiais e despesas em atraso (de agosto de 2016 a março de 2017).

Juntou procuração e documentos.

Distribuídos inicialmente perante o JEF desta Subseção, as réus foram citadas, apresentando a CEF sua contestação.

Os autos foram encaminhados a esta Vara Federal em razão de declínio de competência (id 2295623).

Intimada a apresentar a Convenção de Condomínio completa e para recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito (id 4365218), a parte autora não se manifestou, nem mesmo juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

*In casu*, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado (id 4365218), deixando de apresentar a Convenção Condominial completa e de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimada, tendo decorrido mais de nove meses da determinação judicial.

Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil:

*Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

*IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)"

Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JEANE DE FARIA SILVERIO

## S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Condomínio Residencial Lessa Mantovani ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de Jeane de Faria Silvério e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 1.183,20, referente a cotas condominiais e despesas em atraso (de outubro de 2016 a março de 2017).

Juntou procuração e documentos.

Distribuídos inicialmente perante o JEF desta Subseção, as réus foram citadas, apresentando a CEF sua contestação.

Os autos foram encaminhados a esta Vara Federal em razão de declínio de competência (id 2295967).

Intimada a apresentar a Convenção de Condomínio completa e para recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito (id 4366463), a parte autora não se manifestou, nem mesmo juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

*In casu*, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado (id 4366463), deixando de apresentar a Convenção Condominial completa e de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimada, tendo decorrido mais de nove meses da determinação judicial.

Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)”

Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002258-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: TOTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO, AMILTON JAIR MODULO

#### S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com a quitação do débito objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 11131132), **JULGO EXTINTA a execução**, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-26.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: OFICINA MECANICA BRASIL DE MORRO AGUDO LTDA - ME, JORGE APARECIDO JOSE DA SILVA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

#### S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com a celebração de acordo extrajudicial para a quitação do débito objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (id 11299373), **JULGO EXTINTA a execução**, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos elencados na inicial como tempo especial. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 8351278).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 9225486).

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id n. 11007636).

É o relatório.  
DECIDO.

Acolho a prejudicial de decadência alegada pelo INSS.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06”).

3. Recurso especial provido.”  
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício da autora foi concedido em 8.8.2001 (f. 2 do Id n. 8261445) e a presente ação ajuizada em 17.5.2018, transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 42/122.995.635-0 (f. 2 do Id n. 8261445).

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da decadência e **julgo** extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-89.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO ELZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, no sentido de que foi concluído o pedido de aposentadoria, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OVIDIO DE PAULA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURINI DE PAULA - SP363817  
RÉU: OAB SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO**

Designo o dia 7.5.2019, às 14h, para audiência de conciliação, para aferir a possibilidade de se viabilizar o parcelamento de débitos almejado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OVIDIO DE PAULA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FURINI DE PAULA - SP363817  
RÉU: OAB SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**ATO ORDINATÓRIO**

**DESPACHO**

Designo o dia 7.5.2019, às 14h, para audiência de conciliação, para aferir a possibilidade de se viabilizar o parcelamento de débitos almejado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão Id 15377363 por seus próprios fundamentos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001416-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533

## SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por MARCELO LEONEL DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto, originário do 1.º Tabelião de Notas de Barretos, SP.

Devidamente citada, a União alegou que a mera interposição de Mandado de Segurança, visando a inclusão do débito protestado no PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Foi indeferida a tutela antecedente e oportunizado à parte autora, no prazo legal, promover a emenda da inicial, sob pena de extinção. A parte autora restou inerte a intimação.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, não tendo o autor possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de proceder a emenda à inicial no sentido de realizar o pedido principal da ação, muito embora tenha sido intimado pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4.º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não verifico razão pela qual o feito deva tramitar em segredo de justiça, razão pelo qual determino a sua retirada.

RIBEIRÃO PRETO, 1.º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP32172  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da parte autora (id. 12085201) e da ausência de manifestação do IBAMA, verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, razão pela qual **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis.

O levantamento dos valores depositados, considerando a redução prevista no artigo 41, § 3.º, inciso III, da Lei nº 13.123/2015, deverá ser analisado oportunamente, uma vez comprovado o cumprimento do disposto na Cláusula Quarta do Termo de Compromisso (jd. 4474109). O saldo remanescente depositado referente a multa deverá ser convertido em renda, conforme código a ser informado pelo IBAMA, no prazo de 10 dias.

Com o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELVIRA DE MORAES TEIXEIRA, WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA, CHELDO TEIXEIRA DA SILVA, LUZINETE TEIXEIRA DA SILVA ELEUTERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15202734

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 15867259, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este Juízo ser comunicado.

Após a comunicação de regularização, cumpra-se o despacho Id 11058526, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DULCENEIRE MANTOANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a certidão de tempo de contribuição, protocolos de requerimento números 113210114 e 158089575, datados de 30.10.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a certidão, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004306-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA., MATEUS MORENO IACONELLI, THAIS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004408-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004454-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR CERVI VICENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085, NELSON DI SANTO JUNIOR - SP182348

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003999-80.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) manifestar-se sobre o requerido pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005418-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLMAR MANTOVANI JUNIOR VEICULOS - ME, GLMAR MANTOVANI JUNIOR

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADLON DE JESUS AMORIM NEVES - ME, ADLON DE JESUS AMORIM NEVES, IRLA SANTOS BORGES NEVES

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003487-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005821-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODENIR JOSE ALVES

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Havendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DDI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008924-85.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) **impugnar** a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013934-28.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BALJEIRO FIGUEIREDO - SP330249, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, ELIANA DE LOURDES LORETI - SP169016, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, provisoriamente, até manifestação da parte interessada, considerando a inexistência de trânsito em julgado nos autos n. 0032389-62.1994.4.03.6100.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005188-25.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE NATALIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036, ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada, conforme despacho da f. 101 dos autos digitalizados.

MONITÓRIA (40) Nº 0008880-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655  
RÉU: MICBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOARES DE OLIVEIRA - SP218810, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000001-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA KELER MIOTO - SP183927, ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

No mais, informe a Secretaria sobre o trâmite da precatória em curso no Juízo deprecado. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-34.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SANTA CASA DE GUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - SP161903-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Nada sendo requerido, aguarde-se o trâmite dos Embargos à Execução n. 0005429-28.2015.403.6102.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Os honorários contratuais foram destacados nos termos requerido pela parte exequente, conforme consta no ofício requisitório n. 20180074793 (Id 11748160).  
Venham os autos para a transmissão dos referidos valores.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002990-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos cálculos Id 8440215, p. 7-9, da sentença Id 8440241, do acórdão Id 13072800 (relatório, voto e emenda) e da certidão de trânsito em julgado Id 13073756, para os autos físicos do processo principal 0002045-96.2011.403.6102.
3. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os presentes autos.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007370-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, QUINTINO ANTONIO FACCI, MONICA IGNACCHITTI FACCI  
Advogado do(a) CONFINANTE: MONICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392  
Advogado do(a) CONFINANTE: MONICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392

## DESPACHO

Ciência aos réus com defesa já constituída nos autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

Decorrido o prazo acima estipulado sem requerimentos, cite-se conforme pleiteado pela parte autora à f. 241 dos autos digitalizados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BEBEDOURO

## DESPACHO

Ciência à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

Decorrido o prazo acima estipulado sem requerimentos, determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados nas contas judiciais n. 1181.005.13233726-5, 1181.005.13240438-8 e 1181.005.13249238-4, conforme requerido pela União (RFFSA, consoante f. 398 e 500), no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo a vinda de novos pagamentos, devendo a exequente se manifestar sempre que necessário, requerendo o desarquivamento.

Int. Cumpra-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0003327-33.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINTE: MARIA APARECIDA CAPARELLI TONIN, CLEIDE TONIN, CLERI TONIN

**DESPACHO**

Ciência à parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

Decorrido o prazo acima estipulado sem requerimentos, manifeste-se a União de forma conclusiva sobre o interesse na reexpedição de mandado de inibição na posse, no prazo de 30 dias.

No silêncio, considerando já ter havido o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006016-26.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DA SILVA, JOSE CARLOS VICARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SEBASTIAO JOSE BALDIN, DIRCE SARDINHA BALDIN, CARLOS EDUARDO BALDIN, CLAUDIA TAVARES PEREIRA, MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDINEI DONIZETI MARTIN  
LITISCONSORTE: ERIK IGOR PINELLI, ALESSANDRA MARA MATOS  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, JULIANA PAULA SARTORE DONINI - SP263434  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214,  
Advogados do(a) RÉU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL RAMADAN PARO - SP354243, JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR - SP93866

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargados sobre os dois embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VERONEZ TREVISAN

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista que já foi realizada a conversão em renda nos autos físicos (f. 356-358 dos autos físicos), requiera a União (PGFN) o que de direito, apresentando, se o caso, novo demonstrativo de cálculo apontando o saldo remanescente pelo qual pretende prosseguir a execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005942-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: FC TREINAMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005250-70.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: A. MARCONATO & IRMAOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) manifestar-se sobre o requerido às f. 1231-1232, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Ministério indicado pertence à Administração Direta, não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo. Demais disso, considerando também os extratos juntados, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar como réu da ação, conforme o caso requerendo a redistribuição ao Juízo competente, além de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, independente do requerimento de justiça gratuita. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-95.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deverá a parte embargante, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, desse modo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000825-94/2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 14759570: indevido o recolhimento de custas iniciais em sede de embargos à execução no âmbito desta Justiça Federal, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deverá a parte embargante instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, sobretudo, o mandado de citação do executado, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de extratos.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/2015).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial de modo a instruí-la com cópia das peças processuais relevantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-39/2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANE APARECIDA BO

## SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da CEF (id. 14847069), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IZABEL APARECIDA ALVES BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 12665438).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 13870422). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id n. 14956893).

É o relatório.  
DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Passo ao exame da alegação de ocorrência de decadência.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)”.  
3. Recurso especial provido.”  
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

Desse modo, como o benefício da autora foi concedido em 28.11.2008 (Id n. 12437945) e a presente ação ajuizada em 20.11.2018, não há que se falar em decadência, uma vez que não transcorrido mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração no Id n. 12438151, f. 3-5, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

No entanto, uma vez que o benefício da autora teve início em 28.11.2008, observo que os valores que deverão ser pagos em razão da mencionada revisão, deverão observar a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício da autora mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial – RMI seja revisada.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, que declaro, de ofício.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010779-07.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
EXECUTADO: ESSIMO QUATÍO FILHO, ISABEL CRISTINA VOLPON QUATÍO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

#### SENTENÇA

Ante o teor da manifestação da parte exequente (id. 15825817), homologo a desistência e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: GLEICE KELLY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizada por ARMANDO FERREIRA DA SILVA em face de GLEICE KELLY DE OLIVEIRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição da quantia de R\$ 1.500,00.

Os autos do processo vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal para este Juízo. Foi intimado pessoalmente a parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção. O autor não constituiu advogado, apesar de regularmente intimado.

É o **relatório**.

**Decido.**

No caso dos autos, não tendo a exequente possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando a parte autora de constituir advogado, muito embora tenha sido intimada pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 76, § 1.º, inciso I e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM  
Juiz Federal  
Dr. PETER DE PAULA PIRES  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5130

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010110-41.2015.403.6102** - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 879 PARA INÍCIO DO PRAZO PARA A PARTE AUTORA, ORA APELANTE, PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO DO FEITO E A INSERÇÃO NO SISTEMA PJE

1. Intime-se a União (PGFN) do teor da sentença das f. 832-837, bem como do recurso de apelação das f. 840-878, para contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, não havendo interposição de recurso também pela União (PGFN), para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Em seguida, com a juntada das contrarrazões, publique-se o presente despacho para a intimação da parte apelante (autor) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012980-69.2009.403.6102** (2009.61.02.012980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDEMIR DA COSTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DA COSTA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO Converte em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes com relação aos cálculos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003999-80.2011.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

Diante da virtualização do cumprimento de sentença pela pela União, ora Exequente, sob o mesmo número, bem como já proferido despacho nos autos eletrônicos para a realização da conferência pela executado, aguarde-se, em Secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos físicos.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor justificou contabilmente o valor atribuído à causa (Id 11130045). A Contadoria conferiu os cálculos apresentados (Ids 11265908 e 11265909).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 9910007).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 11799754). Juntou documentos no Id 11799755.

Consta réplica no Id 12818216.

Cópia no procedimento administrativo nos Ids 13201864 e 13201865.

As partes não quiseram especificar provas (Ids 12932689, 13693524 e 13850222).

É o relatório. Decido.

Observo que **não transcorreu** o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (03/03/2017) e a do ajuizamento da demanda (26/07/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRÉSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de *80 decibéis*. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para *90 decibéis*.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

**25/04/1983 a 20/08/1983, 03/01/1984 a 04/08/1984, 18/03/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 20/12/1986, 05/01/1988 a 28/10/1988 e 13/06/1990 a 07/12/1990** (empregado rural, rurícola e serviços gerais na lavoura – Agropecuária Santa Catarina, Elídio Marquesi Filho e Agropecuária Bazan SA – CTPS: Id 9624437, págs. 14/17 e PPPs: Id 9624437, págs. 26/27, 28/29 e 30/31); **considero especiais**, pois as informações constantes dos PPPs denotam que, como *trabalhador rural*, o autor laborou de forma habitual e permanente no *plantio, capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

**05/01/1987 a 13/06/1987, 23/02/1989 a 30/11/1989, 11/03/1991 a 24/11/1991, 02/05/1992 a 13/12/1992, 29/04/1995 a 19/02/2003, 07/04/2003 a 01/04/2004 e 26/04/2004 a 30/12/2010** (operador de motorbomba e tratorista – Usina Albertina e Mecater Mecanização Agrícola Ltda – CTPS: Id 9624437, págs. 15/18 e PPPs: Ids 9624437, págs. 30/31 e 38/39); **considero especiais**, pois os PPPs, que se encontram formalmente corretos, informam a exposição do autor a *ruidos* de 85,50 dB(A) e 90,57 dB(A), níveis superiores aos limites previsto na legislação vigente à época.

Tenho como incontroversos os períodos entre 16/01/1993 a 28/04/1995, 01/01/2011 a 26/01/2012 e 10/04/2012 a 17/02/2017, eis que já reconhecidos pelo INSS (Id 962441, págs. 42/43).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 25/04/1983 a 20/08/1983, 03/01/1984 a 04/08/1984, 18/03/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 13/06/1987, 05/01/1988 a 28/10/1988, 23/02/1989 a 30/11/1989, 13/06/1990 a 07/12/1990, 11/03/1991 a 24/11/1991, 02/05/1992 a 13/12/1992, 16/01/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 19/02/2003, 07/04/2003 a 01/04/2004, 26/04/2004 a 30/12/2010, 01/01/2011 a 26/01/2012 e 10/04/2012 a 17/02/2017.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em 03/03/2017 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a) reconheça e averbe* os períodos de 25/04/1983 a 20/08/1983, 03/01/1984 a 04/08/1984, 18/03/1985 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 13/06/1987, 05/01/1988 a 28/10/1988, 23/02/1989 a 30/11/1989, 13/06/1990 a 07/12/1990, 11/03/1991 a 24/11/1991, 02/05/1992 a 13/12/1992, 16/01/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 19/02/2003, 07/04/2003 a 01/04/2004, 26/04/2004 a 30/12/2010, 01/01/2011 a 26/01/2012 e 10/04/2012 a 17/02/2017, laborados pelo autor como especiais; *b) reconheça* que o autor dispunha, no total, de **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, em 03/03/2017 (DER); e *c) conceda-lhe* o benefício de aposentadoria especial, desde 03/03/2017.

**Extinto o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 179.673.460-5;
- nome do segurado: João Alves;
- benefício concedido: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: 03/03/2017 (DER).

Embora seja ilícita a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímim-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

## DESPACHO

ID 15379805: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Oficie-se à CIRETRAN para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, para qual agente financeiro os veículos de ID 9596330 se encontram alienados fiduciariamente.

Após, vista à CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004435-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, GLAUCIA FORASTIERO FARIA, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento<sup>[1]</sup>. A dívida perfaz **RS 212.431,14**, em maio/2018.

O embargante pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Alega-se excesso de execução decorrente de indevida capitalização de juros (anatocismo), necessidade de revisão contratual e questiona a legalidade da *Tabela Price* (Id 9619243).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Concedeu-se aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de tentativa de conciliação (Id 9648099).

Os embargantes interuseram agravo de instrumento da decisão (Id 10178285), que foi acolhido pelo E. Tribunal da 3ª Região (Id 14174460).

A embargada invoca inépcia da inicial, pleiteando rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (Id 10228530).

A audiência restou infrutífera ante a ausência de acordo (Id 10581319).

Em sede de especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial no Id 10883955.

A CEF não especificou provas.

Indeferiu-se o pleito de prova pericial (Id 10891439).

Os embargantes juntaram documentos relativos à concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica (IDs 15402688 e 15402693).

É o relatório. Decido.

Reputo bem instruído o processo.

Concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica (art. 98 CPC).

**Indeferio** o pedido de inversão do ônus da prova.

Não é caso de inversão do ônus da prova, pois não há evidências de que a ré abusa de seu direito de defesa nem oferece resistência indevida à instrução do feito.

De igual modo, a interpretação mais favorável ao consumidor somente ocorre nos casos de cláusulas ambíguas, contraditórias ou omissas – o que não é o caso do contrato em discussão.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, a *nota promissória*, o *boletim de cadastramento*, o *contrato de renegociação*, o *demonstrativo de débito* e a *planilha de evolução da dívida* (Ids 9620314 – Pág. 1/15), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos<sup>[2]</sup>.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante.

Sob qualquer ângulo, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula décima* do contrato bancário (Id 9620314 - Pág. 9), de cujas transcrições prescindindo.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**<sup>[3]</sup>.

A "*Comissão de Permanência*"<sup>[4]</sup> - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Por fim, considero que o *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações* substituiu os anteriores para todos os efeitos, sendo desnecessária a exibição destes.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de excesso de execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 8993158).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva nota promissória*, Id 9620314 – Pág. 1/15.

[2] Conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 300 do STJ, o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (AgREsp 1156997, 4ª Turma, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, j. 28/04/2015).

[3] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas **não foram** exigidas - **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas ou honorários **cumulativamente** com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário (Id 9620314 – Pág. 14/15).

[4] Embora prevista no contrato, o banco **não** está cobrando *comissão de permanência* (demonstrativo de débito e evolução da dívida no Id 9620314 Pág. 14/15).

**DESPACHO**

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IZILDA ALVES MARIANO - ESPOLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

#### DESPACHO

1) Deiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002914-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉ: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADOS: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (IDs 11197238 e 12973856), de veículo localizado para ser penhorado (ID 15929346), e de imóvel que não seja bem de família em nome do devedor (IDs 15929346).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J OLIVEIRA & U OLIVEIRA INSTALACOES ELETRONICAS LTDA - ME, JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, UILSON MOREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se ineficaz a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000666-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PATRICIA CRISTINA SAVELI DA SILVA, IZILDA ALVES MARIANO - ESPOLIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 15707046: já foi determinada a regularização do polo ativo no despacho de ID 14636046.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 15756604).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retomo dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 14275609), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

**Int.**

**Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.**

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 10255009, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

**DESPACHO**

1 – IDs 15658289 e 15760323: inicialmente, observo que o bloqueio dos ativos financeiros da executada – *CCM Construções Metálicas Caldeiraria e Equipamentos Ltda.* – foi regularmente determinado pelo juízo, a pedido da instituição financeira (ID 14847891).

A executada não demonstra *porque* os valores bloqueados em favor da exequente deveriam ser destinados a honrar outros compromissos financeiros da empresa, *em detrimento* do pagamento de dívidas contraídas junto ao banco, em favor do próprio negócio.

Os efeitos do gerenciamento de recursos e contingenciamento de gastos devem ser suportados pelo empreendedor, pois fazem parte do risco negocial.

Também **não diviso** a presença de uma das hipóteses descritas no art. 833 do CPC, de modo a permitir a liberação do saldo bloqueado em conta corrente.

Ademais, inexistente previsão legal de impenhorabilidade de valores destinados ao capital de giro de pessoa jurídica, não devendo o intérprete ampliar o alcance de norma *em prejuízo* dos direitos creditórios de empresa pública.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio dos valores – Bacenjud (ID 15246717).

2 – Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 15640367), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

**DESPACHO**

1 - ID 15819124: o pedido será analisado oportunamente.

2 – Aguarde-se o recolhimento, pela CEF, da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 15698693).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

3 - Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTRO & GARCIA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, TEREZA MARIA DE CASTRO, IGOR EDUARDO DE CASTRO, ELIZANDRA APARECIDA GARCIA, TEREZA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO

#### DESPACHO

ID 15880357: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela DPU (10 dias).

Após, prossiga-se conforme já determinado (ID 14815473).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA ANGELA LONGO VIDAL

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 4478542, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ARTUR CESAR FERREIRA DE BARROS

#### DESPACHO

ID 15924401: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007323-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE TADEU CHIAPERINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

#### DESPACHO

ID 15927057: promova a secretaria a regularização do pólo passivo da demanda, com inclusão do corréu *Cássio José Magalhães*.

Considerando que a defesa de ID 15060815 foi apresentada para ambos os devedores, desnecessária nova publicação do despacho de ID 13677475 para o corréu acima mencionado.

Concedo aos devedores o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (ID 15927057).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5001692-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDA: LUCIMARA LEMES ESCAJAO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a devedora, devidamente intimada não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 15759988), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000896-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: PUB RESTAURANTE EIRELI - ME, URIEL STAMATO

**DESPACHO**

ID 15292623: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 4883490, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

**DESPACHO**

ID 15125211: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para expedição da carta precatória para Pitangueiras.

As guias apresentadas pela CEF são suficientes apenas para a expedição de uma carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

**DESPACHO**

ID 15958436: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a íntegra das faturas, tal como solicitado pelo embargante.

Apresentados os documentos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Após, conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001063-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: GILSON JULIO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Vistos.

Id. 15869435: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: VERUCIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000896-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: PUB RESTAURANTE EIRELI - ME, URIEL STAMATO

**DESPACHO**

ID 15292623: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 4883490, no endereço fornecido pela CEF.



Como o devido respeito, não há qualquer obscuridade a ser esclarecida na decisão embargada.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins seguiu decisão *vinculante* do STF, na exata medida do que está sendo discutido nos autos.

Quando decidem *obrigados* pelo sistema, os juízes singulares **não possuem** liberdade para decidir segundo seu convencimento racional, em processo dialético.

Nesta sistemática, o juiz toma-se mero cumpridor da decisão vinculante, não lhe cabendo “integrar” o julgado, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Friso que decisão foi proferida em *simples obediência* à Suprema Corte, razão por que **não cabem** esclarecimentos adicionais sobre o tema de fundo e seus efeitos contábeis, neste grau de jurisdição.

Caberá à Receita fiscalizar os valores envolvidos, cuidando para que as operações contábeis terminem por refletir o título judicial, que se ampara em acórdão de aplicação obrigatória.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001865-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de títulos extrajudiciais, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 40.840,39**, em *julho/2014*.

O embargante reconhece a dívida e apresenta proposta de novação (Id 2119518 - Pág. 2)

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3033084).

A CEF apresentou impugnação (ID 3413573).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 14428757).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a lide repousa sobre temas de direito, prescindindo-se da produção de prova pericial.

Observo que a execução encontra-se instruída com contrato de financiamento, *demonstrativo de débito* e *planilha de evolução das dívidas* (autos nº 0004415-43.2014.4.03.6102, permitindo ampla defesa do devedor.

Ademais, não há dívidas sobre as condições financeiras pactuadas, tais como valor emprestado, taxa de juros mensal e anual, número de parcelas, valor da primeira prestação etc.

No mérito, **não assiste razão** ao embargante.

Sob qualquer ângulo, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vício de consentimento ou nulidade.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

A resistência do embargante ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre proposta de novação, que não logrou êxito com a embargada.

Neste quadro, nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de empréstimo ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A *impontualidade* implicou incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula quarta* dos contratos (fl. 09 dos autos executivos), de cuja transcrição prescindindo.

Os *demonstrativos de débito* e *de evolução da dívida*[2] comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[3].

A “*Comissão de Permanência*”[4]- que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Também nada há de ilegal na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de morar*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento do executado, que **não honrou** com seu compromisso financeiro.

Nada se demonstrou de irregular na cominação da *multa e honorários*<sup>[5]</sup>, que seguiu os indicadores contratados (*cláusula quinta*, fl. 09 autos executivos), sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelo embargante.

Inexiste, portanto, qualquer excesso de execução ou de nulidade de cláusulas contratuais.

Por fim, consigno que o devedor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso do processo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória.

De igual modo, são legítimas eventuais restrições em cadastros de crédito, tendo em vista o inequívoco inadimplemento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 3033084).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] *Contrato de Crédito Cosignado Caixa (fls. 05/13, autos executivos – 0004415-43.2014.4.03.6102)*.

[2] FL 17 dos autos executivos.

[3] À exceção das despesas de cobrança - que devem ser suportadas pelo devedor, mas **não foram** exigidas - **não foram cobrados** juros moratórios, multa, custas ou honorários cumulativamente com a *comissão de permanência*, sobre o valor originário.

[4] Embora prevista no contrato, a CEF **não está cobrando comissão de permanência** (fls.17/19 dos autos executivos).

[5] Embora previstos no contrato, a CEF **não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios** (fl. 17 dos autos executivos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008674-81.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II, ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RODIGHERO LUNARDI - SP213984  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RODIGHERO LUNARDI - SP213984  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## DESPACHO

ID 15957690: o patrono dos exequentes está a pleitear a dispensa de retenção do IRPJ com esteio no comando do artigo 27, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Ocorre que o referido dispositivo legal está **adstrito** à percepção de valores via precatório ou requisição de pequeno valor, nos moldes do *caput* do artigo declinado (nº 27) - o que não é o caso.

Aqui, aplicável é o *Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza* (atual Decreto nº 9.580/2018, que revogou o Decreto 3000/99, informado no alvará de levantamento SEI/TRF3 nº 4624908), que em seu artigo 714 prevê:

*Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (...).*

*§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:*

(...)

II – advocacia;

(...)

**Indefiro** o pedido, pois, e determino à empresa beneficiária do alvará acima mencionado que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo contrato de cessão de crédito.

Intimem-se.

Após, dê-se continuidade nos moldes determinados no despacho ID 15541313.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CIRURGICA VLT LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contratos financeiros[1]. A dívida perfaz **RS 223.541,50**, em *dezembro/2017*.

O embargante alega, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do contrato de renegociação da dívida. No mérito, invoca excesso de execução decorrente da capitalização indevida de juros, *cumulação* de comissão de permanência com outros encargos e cobrança de tarifa de contratação (TAC).

Também postula a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, devolução em dobro dos valores pagos a maior e declaração de inexistência de mora.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e indeferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4883286).

Em impugnação, a CEF sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 7430101).

O embargante apresentou réplica e especificou provas no Id 9064000. O pedido foi indeferido (Id 9067567).

Converteu-se o julgamento em diligência (Id 12141107).

A CEF juntou cópias dos contratos executados nos Ids 14090260, 14090262, 14090266 e 14090268.

Manifestação do embargante acerca dos documentos juntados (Id 14511522).

É o relatório. Decido.

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos *critérios* de apuração da dívida.

Em princípio, todos os títulos possuem liquidez, exigibilidade e certeza, sem nulidades formais.

O *contrato de renegociação* foi apresentado no curso do processo e se refere à dívida transacionada, inexistindo dúvidas a respeito dos encargos aplicáveis.

Com relação às demais avenças, também não se observam irregularidades: o devedor tomou pleno conhecimento da pretensão do banco e pôde se defender no curso do processo.

No mais, a inicial da execução está acompanhada de *demonstrativos de débito* e de *planilhas de evolução da dívida* (Id 4863471, págs. 41/48), que permitem aferir a *legalidade* da cobrança.

A *“cédula de crédito bancário”* e a *“nota promissória”* são títulos executivos extrajudiciais, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, I e XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, **constitui** título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos.

Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a *quantificação* da dívida ou dívidas quanto à sua *exigibilidade*.

No caso, prescinde-se de *ação monitoria*, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há *certeza* a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados.

Além de constituir direito do credor<sup>[2]</sup>, a propositura da execução **não impede** a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos.

Tampouco se fez prova de eventual *má-fé* da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista.

Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco **está autorizado** pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Por fim, a execução deve prosseguir, pois **não existem** evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis aos embargantes.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Os contratos, livremente celebrados entre as partes, encontram-se vencidos e não foram honrados pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impuntualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* dos contratos bancários (Id 4863471, págs. 10, 19/20), de cujas transcrições prescinde.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem *cumulações* indevidas<sup>[3]</sup>.

A *“Comissão de Permanência”*<sup>[4]</sup> - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está de **acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança<sup>[5]</sup>, conforme previsão contratual (*cláusula nona, parágrafo primeiro* dos contratos juntados aos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Por fim, é legítima a cobrança da tarifa de abertura crédito, no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$ 300,00 e R\$ 930,00<sup>[6]</sup>), o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a ser suportado pelo embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

<sup>[1]</sup> São duas *Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* nºs 24.4185.605.0000101-71 pactuado em 12.01.2015 e 24.4185.606.0000050-01 pactuado em 18.12.2015 (Id 4863471, págs. 6/35) e um *Contrato particular de Consolidação, Confissão Renegociação de Dívida e Outras Obrigações E Respectiva Nota Promissória Vinculada* nº 24.4185.690.0000028-74 pactuado em 25.10.2016, Id 14090266.

<sup>[2]</sup> Precedentes do C. STJ reconhecem a opção do credor pela via executiva (AgRg no REsp nº 795.071/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.09.2011).

<sup>[3]</sup> Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 24.01.2017, 17.01.2017 e 11.06.2016 – Id 4863471, págs. 41/44 e 47/48.

<sup>[4]</sup> Embora prevista no contrato, não foi cobrada comissão de permanência (Id 4863471, págs. 41/44 e 47/48).

<sup>[5]</sup> Embora previstos no contrato, a CEF não está cobrando despesas de cobrança e honorários advocatícios (demonstrativos de débito e evolução da dívida - Id 4863471, págs. 41/44 e 47/48).

<sup>[6]</sup> Previstos em contrato sob a denominação de TARC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA MADALENA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos

1. **Defiro** a produção de prova oral e também o requerimento do INSS para depoimento pessoal da autora.
2. Concedo à autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3653

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011385-74.2005.403.6102** (2005.61.02.011385-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Carlos Alberto Silva - absolvido (fls. 727 e 790/791). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, ao arquivo dando-se baixa na distribuição.. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009257-76.2008.403.6102** (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL E SP228739 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

Fl. 1.398: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005286-39.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ANDERSON AFONSO GALATTI(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista que o réu Anderson Afonso Galatti manifestou o desejo de não recorrer da sentença de fls. 299/302-verso (fl. 324), mas o defensor constituído quer recorrer (fl. 320), a defesa técnica deve prevalecer. Cumpra-se o despacho de fl. 321. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005512-44.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Carlos Alberto Sgobbi - condenado (fls. 208-verso e 250). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011743-87.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SILVA & GERALDO TRANSPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON WILLIAMS DA SILVA X NELSON CARDOSO SILVA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI E SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Fl. 296: designo o dia 07 de maio de 2019, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Giovanne de Oliveira Sousa (fl. 296), pelo sistema de videoconferência. Realizada a audiência, expeça-se carta precatória para Comarca de Orlandia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas referidas Saulo da Silva Hipólito e Elaine Cristina da Silva (fl. 325) e da testemunha do Juízo Paulo Sérgio Poli (fl. 332), bem como o interrogatório dos réus (fl. 197). Int.Certidão de fl. 334: expedida a Carta Precatória nº 66/2019-CBM para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004065-84.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE PARRA(SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 277/278: intime-se a defesa constituída do réu Vantuir Rodrigues Santana (fl. 275) para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do CPP. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006964-55.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHAADY CURY JUNIOR X PAULO CESAR RACHID CURY X RAIMUNDO LEMOS SA X EDSON RIVALDO DE LIMA X JOSE ROBERTO DUARTE X EDSON LUIZ GIOLLO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 468/475: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010252-11.2016.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CLOVES SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE E MG095494 - RODRIGO DRESCH E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 345: intime-se a defesa do réu José Clovis Silva para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005050-19.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-33.2012.403.6102 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, iniciando pelo MPF, se reiteraram as alegações finais apresentadas, no tocante ao débito DCG nº 40.094.928-8 (competência 02/2011) - complementando-as caso necessário. Após, conclusos. Intimem-se. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006292-13.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WALDUIR DIAS SOBRINHO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Nilson Alves dos Santos (fl. 121-verso). Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000026-73.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

1. Fls. 108/112: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação a preliminar arguida pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 122/124-verso, razão pela qual a indefiro. 3. Considerando que tanto a acusação (fls. 80/82) como a defesa (fls. 108/112) não arrolaram testemunhas, designo o dia 09 de maio de 2019, às 15:30 horas, para interrogatório do réu (fls. 106/107). Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002744-43.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SOARES X TIAGO HENRIQUE DE ANDRADE(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)

Recebo a apelação de fl. 257. Vista à defesa do sentenciado Guilherme Soares pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Intimem-se os réus condenados. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDECI ANTONIO COUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM RIBEIRÃO PRETO -SP

**DECISÃO**

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente <sup>11</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao encerramento do pleito administrativo e a natureza alimentar do benefício requerido.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) 02.02.2019 (Num. 15956781 - Pág. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HPB CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada.

Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se *em sintonia* com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* (em relação aos recursos arrecadados) nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária.

Ao menos por enquanto [\[1\]](#), o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A existência de repercussão geral em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes**: apenas sinaliza que o tema possui relevância nacional, ainda que o caso não tenha sido julgado em definitivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, "deslegitimando" o tributo.

De outro lado, não há "perigo da demora": o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos.

Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade.

De todo modo, sem que os fatos geradores ocorram, as bases impositivas estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos *quantitativos* da imposição tributária, mostra-se **incabível** qualquer providência para proteger a empresa de eventuais medidas constritivas, decorrentes do inadimplemento. [\[2\]](#)

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intím-se.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] No controle concentrado, o STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na **ADI nº 5050**, ajuizada em **18.10.2013**, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

[2] Se o contribuinte deixar de recolher os tributos, deve assumir as consequências.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do acórdão de ID 15284170 e da certidão de trânsito em julgado de ID 15284179, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  - 4.Int.
- Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ECO-WHITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos acórdãos de IDs 156317714, 15631791, da decisão de ID 15631803 e da certidão de trânsito em julgado de ID 15631806, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  - 4.Int.
- Ribeirão Preto, 1º de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

Expediente Nº 3633

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0009196-74.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS TUFANO(SP247854 - RICARDO CORREA DA CRUZ)

Fl. 66/67: deíro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, nada requerido, tomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0307914-60.1994.403.6102** (94.0307914-2) - ZEP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002146-22.2000.403.6102** (2000.61.02.002146-0) - GEORGIA MALO DE ANDRADE(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 570/573: vistos.Fl. 575: manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado pelo devedor à fl. 573.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010595-95.2002.403.6102** (2002.61.02.010595-0) - JOSE JURANDIR BERTIN X FRANCISCO GABRIEL GONCALVES X CENILIO CARDOSO MACHADO X JOSE ANTONIO SABBADIN(SP291163 - RICARDO FERREIRA) X ANTONIO LUCIO ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Autos desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM****0000109-46.2005.403.6102** (2005.61.02.000109-4) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CNH AMERICA LLC(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP171471 - JULIANA NEVES BARONE E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Com o decurso do prazo recusal, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às 957 em favor da impugnada e, oportunamente, tomem conclusos para extinção.Informação de secretaria:Expedido o Alvará de Levantamento em nome da Doutora Gabriela Junqueira dos Santos, OAB/SP nº 319132.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010768-17.2005.403.6102** (2005.61.02.010768-6) - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 502/509: tendo em vista o cumprimento de sentença eletrônico (fls. 475/476) proceda a CEF à juntada da petição de fls. 502/509 nos referidos autos. Intime-se. Após, ao arquivo conforme determinado no despacho de fl. 474.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012045-68.2005.403.6102** (2005.61.02.012045-9) - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 1471/1479 e 14801487: nada a deliberar, vez que não houve condenação em honorários sucumbenciais nos presentes autos. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 1470. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002265-02.2008.403.6102** (2008.61.02.002265-7) - BENEDITO MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fl. 443: vista ao autor. Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

**PROCEDIMENTO COMUM****0005139-57.2008.403.6102** (2008.61.02.005139-6) - LUIZ FRANCISCO GIARDINO(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se (a Fazenda do Estado por precatória).

**PROCEDIMENTO COMUM****0009118-27.2008.403.6102** (2008.61.02.009118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP24698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA-SP(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010911-64.2009.403.6102** (2009.61.02.010911-1) - ELAINE APARECIDA LONTRON BENEDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente, informando ao Juízo a efetivação da medida. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 4. No silêncio, se em termos, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001423-51.2010.403.6102** (2010.61.02.001423-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005441-18.2010.403.6102** - ADEMAR AVILA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao depósito representado pelas guias de fls. 777/778-v, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a conversão em renda, solicite-se a providência à CEF, servindo este de ofício, tomando os autos conclusos para extinção da execução assim que noticiada a efetivação da medida. 4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006353-15.2010.403.6102** - ADALBERTO MAGRI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279: oficie-se à AADJ local, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme determinado no item 3 de fl. 277.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007152-58.2010.403.6102** - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao INSS o histórico de créditos referentes ao autor. 2. Com a resposta, vista ao exequente. 3. Retifico em parte o despacho de fl. 260 e em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007492-02.2010.403.6102** - SILVANIA DORACI DE SOUZA SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000349-25.2011.403.6102** - GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, implantar o benefício reconhecido judicialmente, informando ao Juízo os respectivos parâmetros. 2. Após, vista ao autor. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000890-58.2011.403.6102** - BENEDITO INOCENCIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente, informando ao Juízo a efetivação da medida. Após, vista ao autor. Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001312-33.2011.403.6102** - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP175111 - ANTONIO ROGERIO DE TOLEDO CASSIANO E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 659/660: concedo ao Banco do Brasil, o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento, por meio de GRU, o valor de R\$ 8,00 (oito reais), referente à expedição da certidão solicitada. Cumprida a determinação, expeça-se a referida certidão, intimando-se a seguir para retirá-la mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 651.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003373-27.2012.403.6102** - ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 396: por e-mail, servindo este de Ofício, acompanhado dos documentos pertinentes, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. Com a resposta, vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002866-32.2013.403.6102** - MARIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA(SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005060-05.2013.403.6102** - DALTON FRANCISCO MANDUCA FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por ofício, solicite-se a quem de direito a averbação de tempo de serviço judicialmente reconhecida. 3. Requiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005101-69.2013.403.6102** - LUIS CARLOS POZATTI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: vistos. Oficie-se à AADJ local, com urgência, para que averbe o tempo especial de serviço reconhecido judicialmente. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005103-39.2013.403.6102** - TAIPA SECURITIZADORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 299/302: nos termos do 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, notifique-se o credor (autor), na pessoa de seu procurador, a respeito do cancelamento do ofício requisitório (RPV) nº 20160000140 (fl. 257). Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005676-77.2013.403.6102** - MARIO ANTONIO MASSEI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à APS/AADJ/RP informações sobre a averbação de tempo de serviço solicitada por intermédio do nosso Ofício nº 221/2018. Advindo resposta, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005715-74.2013.403.6102** - JOSE ELTON DE SOUSA(SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007363-89.2013.403.6102** - PEDRO IMAR NAVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/404: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos neste feito. Com o cumprimento, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS do despacho de fl. 401, prosseguindo-se conforme já determinado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008466-34.2013.403.6102** - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que, atentas ao depósito representado pela guia de fl. 216, requeiram o que entender de direito. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000005-39.2014.403.6102** - GENNY ISMENE FIGUEIRA(SP193460 - RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006509-61.2014.403.6102** - MANOEL ARNALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290/291: oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a averbação dos tempos reconhecidos neste feito. Com o cumprimento, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 288.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004061-81.2015.403.6102** - CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - ME(RJ156770 - BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000354-51.2015.403.6102** - BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA - INCAPAZ X RONALD MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA MARTINS(SP12851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 179/182: o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância refic(m) em parte o r. despacho de fl. 177 e determino que: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013531-05.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, requeiram as partes o que entenderem de direito. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002536-26.1999.403.6102** (1999.61.02.002536-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307914-60.1994.403.6102 (94.0307914-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ZEP COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014839-38.2000.403.6102** (2000.61.02.014839-3) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a aquiescência do INSS (fls. 473-v/474) com relação aos cálculos apresentados pela exequente - equivocadamente anexados ao Processo PJe 5004047-07.2018.4.03.6102 e aqui acostados por traslado às fls. 467/472 -, requiriu-se o pagamento do valor suplementar à quantia incontroversa, objeto do ofício requisitório nº 20150092820 (fl. 438). Na sequência, dê-se ciência às partes do teor do ofício. No momento oportuno, providencie-se a transmissão e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPVs e aos PRCs. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006648-86.2009.403.6102** (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Após, vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO EXEQUENTE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0316192-55.1991.403.6102** (91.0316192-7) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALCÃO DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PASSPORT LTDA

Fls. 1131/1133: vista à empresa autora. Publique-se este e a sentença de extinção de fl. 1136. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo (FINDO).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009588-34.2003.403.6102** (2003.61.02.009588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Fls. 423/429: vista à CEF, com urgência. Após, conclusos nos moldes determinados no despacho de fl. 418.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010166-26.2005.403.6102** (2005.61.02.010166-0) - UNIAO FEDERAL X ARGEU EGIDIO DOS SANTOS X NEUSA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE GOMES FONSECA X PAULO EDUARDO MONTANS VICENTINI X FRANCISCO CEZAR URENHA(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA)

Vistos. 1. Fls. 424/425: indefiro o pleito, porque a requisição de pagamento de fl. 417 foi formulada de acordo com o decurso e a atualização do valor requisitado foi realizada de conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 458/2017, desde a data da conta (agosto/2009). 2. À luz do pagamento noticiado à fl. 420, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de pagar quantia certa, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. 3. No tocante à reintegração de posse objeto destes autos, observo que a medida carece de providências administrativas da União (desde junho de 2015 - fl. 449), que vem apresentando sucessivos pedidos de suspensão do processo, por conta dos entraves burocráticos pertinentes à destinação final dos imóveis envolvidos na controvérsia. Deste modo, por política cartorária, determino o arquivamento dos autos (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004647-46.2000.403.6102** (2000.61.02.004647-0) - LINDOMAR ANGELO SILVA X GENIFER RIBAS SILVA X STEFANIA RIBAS SILVA CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Vistos. Com o retorno dos autos do Tribunal, o autor informou sua opção pelo benefício deferido na seara administrativa e requereu a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício concedido nos autos, cujo montante perfaz R\$ 348.509,18, em novembro/2015 (fls. 193/200). A decisão de fl. 202 consignou que diante da opção do autor pelo recebimento dos valores inerentes ao benefício implantado no âmbito administrativo, não haveria nada a ser executado na via judicial. O autor, por sua vez, apelou da decisão de fl. 202 (fls. 206/239), tendo o juízo à fl. 240 revisto seu entendimento, dando por prejudicado o recurso. Intimado da decisão, o INSS apresentou impugnação (fls. 245/258), sustentando nada ser devido, uma vez que o autor optou em permanecer com o benefício concedido na esfera administrativa. Subsidiariamente, impugna os cálculos de fls. 344/347, alegando excesso de execução no importe de R\$ 112.763,82, por não observância do critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou-se o INPC e não a TR) e aplicação incorreta dos juros de mora. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 235.718,46, em novembro/2015, conforme planilha de fls. 259/261. Os ofícios requisitórios nº 20170013764, 20170013770 e 20170023279, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/06/2017 (fls. 295/297). A Contadoria Judicial apresentou planilha, no qual se indica R\$ 244.136,82, como valor devido em novembro/2015 (fls. 299/302). Noticiado o falecimento do autor, requereu-se a habilitação das herdeiras (Genifer Ribas Silva e Stefania Ribas Silva Caetano) e não se pronunciou a respeito dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 312/323). O INSS não se opôs à habilitação das herdeiras e nada disse acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fl.326).É o relatório. Decido. Havendo expressa determinação no acórdão de que os atrasados devem ser atualizados

monetariamente na forma da Resolução 134/2010 do CJF, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 299/302 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 110/117, acórdão de fls. 165/169-v e certidão de trânsito em julgado à fl. 185) - e não merece reparos. Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada. Não obstante, há concordância tácita das partes (fls. 312 e 326) com o cálculo de fls. 299/302. Ante ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 244.136,82, em novembro/2015 (R\$ 232.665,21 a título de principal e juros, e R\$ 11.471,61 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 259/261 (R\$ 244.136,82 - R\$ 235.718,46 = R\$ 8.418,36 x 10% = R\$ 841,84); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 348.509,18 - R\$ 244.136,82 = R\$ 104.372,36 x 10% = R\$ 10.437,23), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 65. Decorrido prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 295/297) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34 da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009882-18.2005.403.6102** (2005.61.02.009882-0) - LUIS VALDECI DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIS VALDECI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (fls. 409/414). Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 405.852,12, em agosto/2016 (fls. 396/407). O INSS alega excesso de execução (R\$ 111.361,49), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR), aplicou incorretamente os juros, e incluiu a competência 07/2016, já paga. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 294.490,63, conforme planilha de fl. 415. Os ofícios requisitórios nº 20170000020 e 20170000021, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/03/2017 (fls. 438/439). A Contadoria Judicial apresentou planilha, no qual se indicam R\$ 293.847,04, como valor devido, em agosto/2016 (fls. 441/445). O impugnado discorda da conta apresentada, sustentando que devem ser aplicados os índices de correção monetária vigentes na data do cumprimento de sentença (fl. 451). Manifestação do INSS à fl. 453. É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. Havendo expressa determinação no acórdão de que os atrasados devem ser atualizados monetariamente na forma da Resolução 134/2010 do CJF, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 441/445 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 239/256, acórdão de fls. 311/315 e certidão de trânsito em julgado à fl. 388) - e não merece reparos. Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada. Embora a contadoria tenha apurado valor inferior ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante ao exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 294.490,63, em agosto/2016 (R\$ 283.492,98 a título de principal e juros, e R\$ 10.997,65 a título de honorários). Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios nº 20170000020 e 20170000021 (fls. 438/439 - de incontroverso para total). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009883-03.2005.403.6102** (2005.61.02.009883-1) - JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO X SEM ADVOGADO

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 361/367). O impugnado informou às fls. 328/331 a opção de continuar recebendo o benefício concedido na via administrativa, por lhe ser mais vantajoso. Apresentou conta no valor de R\$ 221.904,98, em outubro/2016 (fls. 332/341). Os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 343/346), com os quais concordou o impugnado (fl. 357), perfazem R\$ 239.103,19, em outubro/2016 (O INSS foi intimado para pagamento do valor de R\$ 239.103,19 (fl. 359). As fls. 361/362-v, o INSS alega que o impugnado não tem direito a atrasados, pois optou por receber o benefício concedido pela via administrativa, nada sendo devido, pois entende não existir direito a opção híbrida. É o relatório. Decido. O impugnado deseja executar os atrasados decorrentes do título judicial, sem abrir mão do que foi concedido na via administrativa. A este respeito, considero que nada há de ilícito na vinculação do credor ao título judicial somente quanto às diferenças, optando pelo benefício concedido administrativamente. Não se trata de irregularidade, abuso ou renúncia ao título executivo, mas concretização do direito do segurado à melhor opção de recebimento do que lhe é devido. Neste sentido, há precedentes do C. STJ (AGRESP nº 1.522.530, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.08.2015; REsp nº 1.397.815, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014) e do TRF da 3ª Região (AR nº 8239, 3ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 26.11.2015), aos quais me vinculo como razão de decidir. No caso dos autos, a conta apresentada pela Contadoria às fls. 343/346, que apuro o valor devido de R\$ 239.103,19, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 251/255 e da certidão de trânsito em julgado fl. 324). As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado à fl. 218. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 239.103,19, em outubro/2016. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da execução (R\$ 239.103,19 x 10% = R\$ 23.910,32) (art. 85, 2º, e 7º, do CPC). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008166-82.2007.403.6102** (2007.61.02.008166-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP (SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Fl. 359: vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor total existente na conta de fl. 358 para a conta indicada pelo exequente à fl. 360. Efetivada a medida, vista ao autor. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014552-94.2008.403.6102** (2008.61.02.014552-4) - PAULO GARCIA PALMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PAULO GARCIA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 303/308). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 278.693,59, em dezembro/2016 (fls. 289/301). O INSS alega excesso de execução (R\$ 92.540,08) sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR), aplicou incorretamente os juros, e utilizou data errada de citação. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 186.153,51 conforme planilha de fls. 309/311. Os ofícios requisitórios nº 20170014028, 20170014034 e 20170014036, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/06/2017 (fls. 334/356). O exequente manifestou-se acerca da impugnação (fls. 361/363). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou demonstrativo no valor de R\$ 187.268,80 (fls. 365/368). As partes se manifestaram acerca do cálculo da Contadoria (fls. 375/376 e 378). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, ocasião em que foi apresentado cálculo de retificação, no qual indicam R\$ 274.574,24 como valor devido em dezembro/2016 (fls. 381/383). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 381/383 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 195/200-v, acórdão de fls. 234/237 e certidão de trânsito em julgado à fl. 282) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas em razão da tutela antecipada (NB 46/156.739.475-0) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios fixados para o cálculo da correção monetária - utilizando IGP-DI a partir de 07/2006 e INPC a partir de 09/2006 -, conforme determinado à fl. 237 do acórdão. Ressalto que havendo expressa menção no acórdão quanto à maneira de correção dos valores em atraso, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 274.574,24, em dezembro/2016 (R\$ 249.923,39 a título de principal e juros, e R\$ 24.650,85 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 303/311 (R\$ 274.574,24 - R\$ 186.153,51 = R\$ 88.420,73 x 10% = R\$ 8.842,07); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 278.693,59 - R\$ 274.574,24 = R\$ 4.119,35 x 10% = R\$ 411,93), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 64. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 354/356 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005007-63.2009.403.6102** (2009.61.02.005007-4) - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 246/257). A impugnada informou às fls. 186/187 e 196 a opção de continuar recebendo o benefício concedido na via administrativa, por lhe ser mais vantajoso. Os cálculos elaborados pela impugnada, relativos às parcelas atrasadas decorrentes do benefício concedido na via judicial desde a data em que devidas até a implantação do benefício mais vantajoso perfazem R\$ 49.569,15, em março/2017 (fls. 232/235). A fl. 242-v, o INSS alega que a impugnada não tem direito a atrasados, pois optou por receber o benefício concedido pela via administrativa, nada sendo devido, pois entende não existir direito a opção híbrida. A decisão de fls. 243 reconheceu o direito da autora de executar os valores compreendidos entre a data de início da aposentadoria reconhecida judicialmente e a data de início do benefício concedido na via administrativa. O INSS apresentou impugnação apontando excesso de execução de R\$ 49.569,15. Sustenta que o cálculo feito pela impugnada configura situação de desaposentação (fls. 246/257). A Contadoria Judicial apresentou demonstrativo no qual se indica R\$ 55.741,28 como valor devido em março/2017 (fls. 271/273). É o relatório. Decido. A impugnada deseja executar os atrasados decorrentes do título judicial, sem abrir mão do que foi concedido na via administrativa. A este respeito, reporto-me às considerações que fiz na decisão de fls. 243, e reafirmo que nada há de ilícito na vinculação do credor ao título judicial somente quanto às diferenças, optando pelo benefício concedido administrativamente. Não se trata de irregularidade, abuso ou renúncia ao título executivo, mas concretização do direito do segurado à melhor opção de recebimento do que lhe é devido. Neste sentido, há precedentes do C. STJ (AGRESP nº 1.522.530, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.08.2015; REsp nº 1.397.815, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014) e do TRF da 3ª Região (AR nº 8239, 3ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 26.11.2015), aos quais me vinculo como razão de decidir. No caso dos autos, a conta apresentada pela Contadoria às fls. 271/273, que apuro o valor devido de R\$ 55.741,28, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 217/221 e da certidão de trânsito em julgado fl. 225). As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 55.741,28) seja superior ao indicado pela exequente (R\$ 49.569,15), entendo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela pericia judicial ao efetivamente requerido pela parte segurada. Ante o exposto, rejeito a impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 49.569,15, em março/2017. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor atribuído à impugnação (R\$ 49.569,15) (art. 85, 2º, e 7º, do CPC). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011897-18.2009.403.6102** (2009.61.02.011897-5) - CLAUDINEI DE SOUZA GAMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X CLAUDINEI DE SOUZA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 318/320). Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 133.799,78, em novembro/2016 (fls. 308/311). O INSS alega excesso de execução (R\$ 13.340,74), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 120.459,04, conforme planilha de fls. 321/323. Os ofícios requisitórios nº 20170014376, 20170014377 e 20170014378 foram transmitidos em 12/06/2017 (fls. 361/363). O impugnado manifestou-se à fl. 370, requerendo a remessa dos autos à Contadoria. A Contadoria Judicial apresentou planilha, no qual se indica R\$ 119.862,13, como valor devido, em novembro/2016 (fls. 372/375). O impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 379). O INSS ratifica o teor da impugnação (fl. 380). É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria às fls. 372/375, que apurou o valor devido em R\$ 119.862,13, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença fls. 198/200-v, acórdão fls. 266/274 e certidão de trânsito em julgado fl. 300) - e não merece reparos. Referido montante (R\$ 119.862,13) muito se aproxima do apresentado à fl. 321 (R\$ 120.459,04), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram apurados em conformidade com a coisa julgada. Conforme se verifica na fl. 274, o acórdão estabeleceu expressamente os parâmetros para cálculo da atualização monetária e de juros moratórios. Do mesmo modo, os honorários - mantidos pelo acórdão nos termos estabelecidos pela sentença - foram fixados em 10% sobre o valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Embora a contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 120.459,04, em novembro/2016, tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pela impugnada, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios nº 20170014376, 20170014377 e 20170014378 (fls. 361/363 - de incontestado para total). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012858-56.2009.403.6102** (2009.61.02.012858-0) - JORGE LUIZ DE CAMARGOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JORGE LUIZ DE CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 177/178). Os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 167/170), com os quais concordou o impugnado (fl. 190), perfazem R\$ 181.614,52, em maio de 2016. O INSS alega excesso de execução (R\$ 47.743,91), sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e aplicou juros de mora incorretamente. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 133.870,61, em maio de 2016, conforme planilha de fls. 179/181. Os ofícios requisitórios nº 20170013718 e 20170013723, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 12/06/2017 (fls. 202/203). À fl. 210, a Contadoria Judicial apontou os equívocos cometidos pelo INSS no cálculo de fls. 180/181. O impugnado manifestou concordância com os esclarecimentos da contadoria (fl. 214). O INSS ratifica os termos da impugnação (fl. 215). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 167/170 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 108/110, acórdão de fls. 155/157-v e certidão de trânsito em julgado à fl. 160) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas em razão da tutela antecipada (NB 42/165.937.778-9) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado à fl. 218. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 181.614,52, em maio de 2016 (R\$ 165.302,68 a título de principal e juros, e R\$ 16.311,84 a título de honorários). Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do excesso alegado (R\$ 47.743,91), nos termos do art. 85, 1º, 3º, I e 6º do CPC. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 202/203 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006300-63.2012.403.6102** - WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES - ESPOLIO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do demonstrado às fls. 218, 224/226 e 229/230 DECLARO EXTINTA apenas as obrigações previstas nos itens b e c da sentença de fls. 178/179, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Consigno que as demais obrigações determinadas no título estão sendo executadas nos autos PJE 5001740-17.2017.403.6102 (restituição dos indébitos tributários - item a da sentença - e reembolso de custas judiciais) e 5001741-02.2017.403.6102 (honorários sucumbenciais). Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará para levantamento da quantia total depositada às fls. 85/86 e do valor remanescente do depósito de fls. 87/88, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004482-42.2013.403.6102** - VALDIR APARECIDO MARONEZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR APARECIDO MARONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 204/209). Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 64.691,09, em dezembro/2015 (fls. 189/195). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 62.654,55 (fls. 198/200). O INSS alega excesso de execução (R\$ 8.084,92), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 54.569,63, conforme planilha de fl. 210. Os ofícios requisitórios nº 20170011721 e 20170030355, referentes ao montante incontroverso devido ao autor e destaque de honorários contratuais, foram transmitidos em 30/06/2017 (fls. 234/235). O ofício nº 20170011723 (fl. 215), relativo ao montante incontroverso devido a título de honorários sucumbenciais, deixou de ser transmitido. As fls. 238/241, o impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS e concordou com o cálculo da Contadoria Judicial. A Contadoria prestou esclarecimentos à fl. 243, e ratificou a conta apresentada às fls. 198/200. O impugnado reiterou a concordância com a conta da contadoria (fls. 249/250) e pugnou pela transmissão do ofício referente aos honorários sucumbenciais (fl. 251). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 198/199 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 135/138-v, acórdão de fls. 180/182 e certidão de trânsito em julgado à fl. 184) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas em razão da tutela antecipada (NB 46/167.846.538-8) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado à fl. 181-v. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 62.654,55, em dezembro de 2015 (R\$ 57.164,46 a título de principal e juros, e R\$ 5.490,09 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 204/211 (R\$ 62.654,55 - R\$ 54.569,63 = R\$ 8.084,92 x 10% = R\$ 808,49); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 64.691,09 - R\$ 62.654,55 = R\$ 2.036,54 x 10% = R\$ 203,65), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 70. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado e o valor reconhecido na presente decisão (ofícios de fls. 234/235 - parte incontroversa), bem como dos honorários advocatícios ora fixados e os honorários sucumbenciais que deixaram de ser transmitidos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005432-51.2013.403.6102** - MARIO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 404/407). Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 37.454,98, em abril/2017 (fls. 379/400). O INSS alega excesso de execução (R\$ 5.507,95), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 31.947,03, conforme planilha de fls. 408/410-v. Os ofícios requisitórios nº 20180003306 e 20180003307, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 04/06/2018 (fls. 442/443). O impugnado manifestou-se às fls. 437/439, requerendo a remessa dos autos à Contadoria. A Contadoria Judicial apresentou planilha, no qual se indica R\$ 31.825,78, como valor devido, em abril/2017 (fls. 445/448). O impugnado nada disse sobre a planilha apresentada pela contadoria (fl. 451). O INSS concordou com os cálculos (fl. 452). É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria às fls. 445/448, que apurou o valor devido em R\$ 31.825,78, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença fls. 308/313, acórdão fls. 366/372-v e certidão de trânsito em julgado fl. 374) - e não merece reparos. Referido montante (R\$ 31.825,78) muito se aproxima do apresentado à fl. 408 (R\$ 31.947,03), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram apurados em conformidade com a coisa julgada. Embora a contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 31.947,03, em abril/2017, tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fl. 175). Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios nº 20180003306 e 20180003307 (fls. 442/443 - de incontestado para total). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007583-87.2013.403.6102** - SILVIO FERNANDES DO PRADO(SP101885 - JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SILVIO FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (fls. 248/249). Com o retorno dos autos do Tribunal, a autora requereu remessa dos autos à Contadoria para liquidação da sentença (fl. 232). O cálculo inicial elaborado pela Contadoria apurou o montante de R\$ 67.079,72, em julho/2017 (fls. 235/236). O autor alega à fl. 242 que a conta apresentada estava em desacordo com a r. sentença quanto aos honorários sucumbenciais. Os autos retornaram à Contadoria para retificação dos cálculos, o qual indicou como valor devido R\$ 67.291,40 (fl. 244). Às fls. 248/249, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Sustenta que o autor utilizou o INPC, previsto na Resolução 267/2013 do CJF, mas título executivo determina a utilização dos índices previstos pela Resolução 134/2010. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 54.928,23 conforme planilha de fls. 250/251. Os ofícios requisitórios nº 20180021472 e 20180021474, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 28/06/2018 (fls. 274/275). Instado a se manifestar o impugnado alegou que a correção monetária a ser utilizada deve ser conforme a Resolução 267/2013 do CJF (fl. 277). A contadoria prestou esclarecimentos e conta retificadora, que apurou o valor de R\$ 55.185,28, em julho/2017 (fls. 279/281). O INSS concordou com os novos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 284). É o relatório. Decido. Havendo expressa

determinação na sentença de que os atrasados devem ser atualizados monetariamente na forma da Resolução 134/2010 do CJF, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 280/281 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 171/175-v, acórdão de fls. 220/224 e certidão de trânsito em julgado à fl. 228) - e não merece reparos. Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada. Ante ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 55.185,28, em julho/2017 (R\$ 52.566,88 a título de principal e juros, e R\$ 2.618,40 a título de honorários). Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 67.291,90 - R\$ 55.185,28 = R\$ 12.106,62 x 10% = R\$ 1.210,67), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 39. Decorrido prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 274/275) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34 da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000009-76.2014.403.6102** - MARCELO TEODORO DA SILVA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARCELO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 477/482). Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 16.278,12, em julho/2017 (fls. 461/465). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 9.116,44), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da Lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e computou valores apurados após a revisão administrativa, em novembro/2015. Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 7.161,68, conforme planilha de fl. 482. Os ofícios requisitórios nº 20180005744, 20180005744 e 20180005745 foram transmitidos em 11/06/2018 (fls. 510/512). A Contadoria Judicial apresentou planilha, no qual se indica R\$ 7.371,70, como valor devido em julho/2017 (fls. 514/516). As partes manifestaram concordância com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 520/521 e 522). É o relatório. Decido. Diante da concordância manifestada pelas partes com o cálculo de fls. 514/516, acolho parcialmente a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 7.371,70, em julho/2017. Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 8.906,42 x 10% = R\$ 890,64). Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 195). Decorrido prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 510/512) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34 da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002725-76.2014.403.6102** - SONIA REGINA BRITO DA SILVA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SONIA REGINA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (fls. 357/368). Com o retorno dos autos do Tribunal, a autora requereu remessa dos autos à Contadoria para liquidação da sentença (fl. 305). O cálculo inicial elaborado pela Contadoria apurou o montante de R\$ 57.003,08, em maio/2017 (fls. 311/314). A autora alega às fls. 320/329 que a conta apresentada deixou de considerar a atividade secundária desempenhada. Apresentou demonstrativo no qual se indicam R\$ 112.502,54 como valor devido em maio/2017 (fls. 332/338). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos (fl. 351), ocasião em que o autor consultou o juízo como proceder em relação à inclusão dos salários da atividade secundária. Às fls. 357/365, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução (R\$ 74.877,98). Sustenta que a autora descontou as competências recebidas incorretamente, não utilizou o critério da Lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e, por consequência, apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 37.624,56 conforme planilha de fls. 366/368. Manifestação da impugnada às fls. 413/419. Os ofícios requisitórios nº 20180021427, 20180021428 e 20180021431, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/06/2018 (fls. 420/422). Posteriormente foram cancelados (fls. 430/437). A Contadoria apresentou conta retificadora às fls. 424/428, que apurou o valor de R\$ 44.423,20. A impugnada novamente discorda da Contadoria e reitera o requerimento para consideração da atividade secundária para o cálculo da RMI (fls. 440/443). A decisão de fl. 449 reconheceu que a exequente faz jus à utilização da soma dos salários de contribuição (atividade primária e secundária) para o cálculo da RMI e determinou que a Contadoria apresentasse nova conta. Às fls. 451/460, a Contadoria apresentou planilha no valor de R\$ 135.749,88. A autora concordou com o cálculo da contadoria (fl. 465). O INSS manifestou-se à fl. 466, requerendo que o valor da execução se atenha ao apresentado pela autora à fl. 338. É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria às fls. 451/460, que apurou o valor devido em R\$ 135.749,88, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 265/266, acórdão de fls. 297/298 e decisão de fl. 449). Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 135.749,88) seja superior ao indicado pela exequente (R\$ 112.502,54), entendo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte segurada. Ante o exposto, rejeito a impugnação proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em R\$ 112.502,54 (R\$ 109.581,52 a título de principal e R\$ 2.921,02 a título de honorários advocatícios) em maio/2017. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do valor da atribuído à impugnação (R\$ 74.877,98 x 10% = R\$ 7.487,78) (art. 85, 2º e 7º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Fls. 465 e 466: Pelos mesmos fundamentos da motivação acima, o valor correto da RMI, para competências vencidas, deve ser o encontrado pela Contadoria Judicial (R\$ 1.721,41), conforme demonstrativos de fl. 452. Ofício-se ao INSS para a devida implementação, em cumprimento ao título. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003955-56.2014.403.6102** - GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 199/202). Os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 188/189), com os quais concordou o impugnado (fls. 193/194), perfazem R\$ 116.197,18, em agosto/2016. O INSS alega excesso de execução (R\$ 6.587,35), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da Lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 109.609,83, conforme planilha de fls. 203/204. Os ofícios requisitórios nº 20180008360, 20180008364 e 20180008365, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 22/05/2018 (fls. 229/231). A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos (fl. 233). O INSS ratifica o teor da impugnação (fl. 236). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 188/189 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 145/146-v, acórdão de fls. 166/168 e certidão de trânsito em julgado à fl. 170) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado à fl. 167-v. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 116.197,18, em agosto/2016 (R\$ 108.317,05 a título de principal e juros, e R\$ 7.880,13 a título de honorários). Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do excesso alegado (R\$ 6.587,35 x 10% = R\$ 658,73), nos termos do art. 85, 1º, 3º, I e 6º do CPC. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 229/231 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007690-97.2014.403.6102** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 308/310). Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 91.482,30, em setembro/2017 (fls. 301/304). O INSS alega excesso de execução (R\$ 8.309,73), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da Lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer que seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 83.172,57, conforme planilha de fl. 311. Os ofícios requisitórios nº 20180008404, 20180008405 e 20180018492, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 04/06/2018 (fls. 331/333). A Contadoria Judicial apresentou planilha, no qual se indica R\$ 90.133,18, como valor devido, em setembro/2017 (fls. 336/337). O impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 341/342). O INSS ratifica o teor da impugnação (fls. 343 e 347). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 336/337 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 246/248, acórdão de fls. 285/291 e certidão de trânsito em julgado à fl. 294) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas em razão da tutela antecipada (NB 46/175.153.691-0) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado à fl. 218. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 90.133,18, em setembro de 2017 (R\$ 82.089,64 a título de principal e juros, e R\$ 8.403,54 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 308/311 (R\$ 90.133,18 - R\$ 83.172,57 = R\$ 6.960,61 x 10% = R\$ 696,06); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 91.482,30 - R\$ 90.133,18 = R\$ 1.349,12 x 10% = R\$ 134,91), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 62-v. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 331/333 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o seguro-caução ou a fiança bancária salvaguardam os interesses da parte contrária, *nos limites* da apólice ou contrato a serem apresentados em juízo - não havendo riscos relevantes de descumprimento - **considero viável** a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **deiro** a antecipação dos efeitos da tutela para **suspender** a dívida descrita na inicial mediante apresentação da garantia em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, com termos e condições devidamente especificados.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**Expediente Nº 3652**

### MONITORIA

**000970-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)  
Fl. 267: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007825-22.2008.403.6102** (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 307 e 335/338), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 280), imóvel em nome do devedor (fl. 281), e considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 357/358), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001370-07.2009.403.6102** (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE

Considerando-se que a avaliação do bem penhorado é de 24.10.2017 (fl. 206, verso), expeça-se carta precatória para que se proceda a nova avaliação do imóvel.Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do valor requisitado no Id 15929308.

Outrossim, requeira o INSS o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão Id 12367604.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - R557070, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

## DESPACHO

ID 15627514: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infôjud às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

#### DESPACHO

ID 15627531: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infôjud às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004217-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PRISCILA RABELO BALBINO

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: REGAIO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA, MOHAMAD ABDOUNI NETO, OMAR ABDOUNI, MUNIR ABDOUNI

#### DESPACHO

ID 15625702: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infôjud às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - R557070  
EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEMEHISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

#### DESPACHO

ID 15661821: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.  
Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003142-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - R557070  
EXECUTADO: BOM BOLO NM INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLOS E DOCES EIRELI - ME, NAELMA DE MEDEIROS OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 15624249: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.  
Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - R557070, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEKSANDRO DE ARAUJO RAMOS

#### DESPACHO

ID 15680068: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.  
Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PAIM SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO - SP78766  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação ID 15022230, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, conforme requerido.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO LOPES JORDAO  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID15852221: Defiro prazo de 20 (vinte) dias.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GALTecom COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

ID 15658425: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, que ficará à disposição do impetrante para retirada na secretaria deste Juízo.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID15888593: Cumpra-se a decisão noticiada e para tanto intime-se o INSS.**

**Int.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000515-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS – ABCT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP em que requer:

“a) A concessão da segurança, declarando o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15 (ou outro que lhe faça as vezes), com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, corrigidos pela SELIC, nos termos da legislação vigente, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha, definitivamente, de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos, nos moldes acima estabelecidos

B) Por consequência, requer que seja declarado o direito dos filiados da impetrante em obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (súmula 213) os valores porventura recolhidos indevidamente no ano calendário de 2018 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

A decisão ID 14690664 indeferiu a liminar postulada.

Notificada nos termos do art. 22, §2º da Lei 12.016/2009 a União manifestou-se na petição ID 15211418.

A União requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7), II, da Lei 12.016/09.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 22 da Lei 12.016/2009, “no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”.

No mesmo sentido, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”.

Acerca do tema, o STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97” (AgInt nos EDcl no AREsp 782.026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Desse modo, torna-se imprescindível a individualização nominal dos associados da impetrante para fins de determinação de seu interesse de agir diante da restrição da extensão subjetiva da decisão de mérito legalmente prevista.

Deve, portanto, a Associação comprovar, initio litis, que possui nos seus quadros associados que possam ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir.

Nesse passo, a autora aponta a presença de uma única empresa que supostamente tenha se associado à entidade. O documento em questão é mera proposta de adesão, não sendo possível concluir, extreme de dúvida, pela presença de liame jurídico entre a entidade e a pessoa jurídica indicada, mormente porque a empresa indicada é uma sociedade anônima e não se sabe qual a relação das pessoas que firmam a proposta com a pessoa jurídica. Além disso, o contrato social da mesma indica que a empresa possui sede e foro em Salvador-BA.

A impetrante, que é associação de âmbito nacional, pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, o que poderia abranger inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela área de competência da autoridade coatora, burlando a regra de competência pela sede onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Atente-se ademais para o fato de ter o TRF3 constatado que a entidade autora atua de forma maliciosa, perante várias subseções desta 3ª Região e inclusive os demais Tribunais Regionais, já que ingressa com demandas idênticas nas quais pugna pelo reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS em favor de seus associados e aqueles que futuramente se associem, sem demonstra a existência desses initio litis. Consulta ao sistema processual da 3ª Região indica que a associação ingressa com dezenas de mandados de segurança coletivo, em matéria tributária, nos quais se constata a mesma irregularidade aqui verificada. Tendo em conta que a demonstração de interesse de agir deve ser verificada de plano, o feito deve ser extinto de plano. A título ilustrativo, cito:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES (ABCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERQUIRIDA, VOLTADA PARA O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE ICMS. INGRESSO DE ASSOCIADO AOS QUADROS DA ENTIDADE JÁ NO CURSO DO PROCESSO, O QUE NÃO REPRESENTOU GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. TENTATIVA DE - USANDO-SE A ESFERA JUDICIAL - ANGIARIAR ASSOCIADOS PARA A ENTIDADE. MÁ FÉ PROCESSUAL, A ENSEJAR MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto **interesse de seus associados ou da categoria que representa**, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS em favor de seus associados e aqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos e não contraditado pela impetrante, não mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, ausente o risco da ocorrência do fato gerador ora gerado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento do interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade inerente ao interesse de agir deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.

3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático.

4. A ausência da condição da ação não foi sanada com o ingresso de associado pessoa jurídica estabelecido na circunscrição da autoridade coatora, já que promovido somente após intimação do juízo para apresentar rol de associados lá localizados e a possibilidade de indeferimento de sua inicial. O responsável pela impetrante vem sofrendo revezes no Judiciário pelo mesmo motivo, possibilitando concluir com segurança que o ingresso não configurou genuíno intento associativo, mas apenas uma tentativa de a impetrante camuflar a inexistência de interesse coletivo *latu sensu* que justificasse o ajuizamento. Precedentes.

5. O comportamento processual adotado, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, seja por meio da ABCT ou da ANDCT, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §1º, aqui arbitrada em 2% sobre o valor da causa. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000449-50.2017.4.03.6144, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

**Pela conduta de má-fé, condeno a impetrante ao pagamento de multa de 10 salários mínimos, considerando o disposto no artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser recolhido em até dez dias após o trânsito em julgado.**

Registre-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI  
JUÍZA FEDERAL  
DRA. KARINA LIZIE HOLLER  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4411

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000901-68.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-87.2012.403.6126 ( )) - FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Fls. 181/192: Preliminarmente, dê-se vista à Embargante dos documentos juntados pela embargada às fls. 203/296, no prazo de 5 dias.  
No silêncio, tornem conclusos para sentença.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RYAN MORGANTINI DE SOUSA  
REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Aguarde-se sobrestado, até provocação da parte interessada.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO THOMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA COSTA, MANOEL ALVES DE MATOS, RICIERI CASTANHO FILHO, DOMINGOS BERTON, JOSE OSMAR TREVISOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor dos PRCs expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003972-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: URBANO FERREIRA CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANDRE CIFONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA  
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e das RPVs expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDOMIRO OLIMPIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SILVERIA FERREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor das RPs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ERIVELTO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IZAIAS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por IZAIAS JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria pretendida e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

As custas processuais foram recolhidas na forma certificada no ID 15988018.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não podem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que a autora encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DERMEVAL PICCIRILLI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, não houve manifestação acerca da limitação do benefício ao menor teto do salário de benefício, bem como acerca da manifestação favorável do STF acerca do tema.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela parte. Deve a mesma em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejando o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 321/1491

**000594-37.2006.403.6126** (2006.61.26.000594-3) - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005933-69.2009.403.6126** (2009.61.26.005933-3) - RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUBENS SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003463-26.2013.403.6126** - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VIRGINIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001488-03.2012.403.6126** - JOAO VILLALVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO VILLALVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-06.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOLN SIMOES HABIB

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 31 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002816-67.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUISA CRISTINA CARVALHO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 31 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-57.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS LIMA DOS SANTOS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002299-96.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

Preliminarmente, defiro o pedido formulado no ID 7545144 e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 19 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003866-31.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS CAVALCANTI CARDOSO TEIXEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-29.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LS MACHADO DIGITACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, SILVANIRA DOS SANTOS MACHADO

ID 13411935: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 22 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-86.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROVERSA TIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 7 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002422-60.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço dos réus DILEA RODRIGUES CARABETTE e OSWALDO SERGIO CARABETTE pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação, bem como para que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**ID15980735: Intime-se a Sra. Perita sobre a alteração de endereço comunicada pela parte autora.**

**Mantida a data agendada do dia 10/04/2019, às 14h30min para a realização da perícia social.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALÇADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

#### DESPACHO

ID 11757923: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome do executado ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALÇADOS - ME - CNPJ: 18.747.080/0001-09 e ROBERTA SOUZA DA SILVA - CPF: 292.417.558-57, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 05/12/2018 em R\$85.587,09.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001534-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DO ABC  
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO TAVARES - SP201133, GUILHERME CREPALDI ESPOSITO - SP303735  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006043-63.2012.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5003835-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ABELARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIUSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Nos mais, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 12.806,67 a título de salário em dezembro de 2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 10 dias.**

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO ATANAZIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EGUINALDO CORREA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro.

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003976-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

#### DESPACHO

Preliminarmente, comprove a executada, no prazo de 10 dias, que as contas bloqueadas são impenhoráveis, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde constem os bloqueios e os depósitos dos benefícios previdenciários, posto que os extratos juntados demonstram bloqueios de valores nos montantes de R\$ 4.236,70, R\$ 78,96 e R\$ 98,66, incompatíveis com os valores informados pelo Banco Central ID n.º 15449736.

Decorridos sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002240-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADR AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ARACI DE OLIVEIRA MARTINS, DIRCEU SIGISMUNDO MARTINS  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500

#### DECISÃO

**Petição ID n.º 12682724:** Opõe a ré Araci de Oliveira Martins embargos de declaração de decisão que determinou o desbloqueio de parte dos valores anteriormente constritos.

Argumenta que há contradição na decisão retro, vez que houve contrição de conta corrente de titularidade da embargante e do réu ainda não citado.

É o breve relato.

Preliminarmente, registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

De acordo com o constante dos autos, foram bloqueados R\$ 12.573,11 em conta de titularidade de Araci de Oliveira Martins.

Em petição ID n.º 11935713, a ré Araci requereu o desbloqueio do numerário constrito, aos argumentos de que os outros réus não haviam sido citados e que a conta bloqueada impenhorável.

Intimada a comprovar a alegada impenhorabilidade, juntou documento ID n.º 12170255, comprovando que a conta 8091/06084-1/500, onde houve o bloqueio no montante de R\$ 10.081,94, era poupança.

Em decisão ID n.º 1232804, apesar da ré não ter comprovado a dupla titularidade da conta bloqueada, este Juízo afastou o argumento da falta de citação dos demais réus e determinou o desbloqueio da conta poupança, com base no inc. X do art. 833 do CPC. Determinou, ainda, a transferência eletrônica dos demais valores bloqueados.

Assim, com relação ao preferido valor da conta corrente atribuído à ré, vê-se que conquanto tenha a parte embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

*“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.*

*2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dívida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível n.º 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).*

Desta feita, com relação à ré Araci, recebo os embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

No tocante ao montante que a ré atribuiu ao outro titular da conta conjunta, que, **frise-se, sequer foi comprovada nos autos**, tem-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 18 dispõe que *“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”*

Assim, em havendo constrição de valor pertencente a Dirceu Sigismundo Martins, deverá este comparecer em Juízo, devidamente representado por advogado, e comprovar a lesão ao seu direito; não cabendo à ré Araci pleitear direito alheio.

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELONI FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELONI FERNANDES DA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 29/09/2017, ingressou com pedido de revisão, sendo que até a presente data a APS de Santo André o não analisou.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge da aceitabilidade, vez que o impetrante aguarda decisão acerca do seu pedido de revisão há quase dois anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/147.956.611-7), requerido por **ELONI FERNANDES DA SILVA**.

Fixo o prazo máximo de **60 (sessenta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 01 de abril de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho os assistentes técnicos indicados pelo Autor ID 15916670.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2018.4.03.6126  
AUTOR: OLAVO SERGIO GALEAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: OLAVO SERGIO GALEAZZO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 42/056.600.291-4, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 15382561.

Foi contestada a ação conforme ID 15837564.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6955

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000180-39.2006.403.6126** (2006.61.26.000180-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008202-62.2001.403.6126 (2001.61.26.008202-2)) - VIACAO DIADEMA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VIAÇÃO DIADEMA LTDA e outros já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional e pleiteia a desconstituição do débito cobrado nos autos da Execução Fiscal n. 0008202-62.2001.403.6126, em apenso, sob o argumento de ocorrência de inexistência de responsabilidade pelo pagamento da dívida exequenda. Com a inicial, juntou documentos. Na impugnação, a Embargada pugna pela improcedência do pleito (fls. 52/58). O Embargante noticia o pagamento do feito e requer a extinção do feito, diante da perda do objeto (fls. 83). Decido. Com efeito, a presente ação perdeu seu objeto, em virtude do pagamento integral do débito ocorrido nos autos principais (fls. 350, autos n. 0008202-62.2001.4.03.6126). Desse modo, não remanesce o interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfetiva da bem da vida pretendido nos presentes autos. Dessa forma, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do embargante pela perda de objeto, uma vez que a execução fiscal embargada não subsiste. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que estes já foram arbitrados no feito principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004075-95.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005297-8)) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal movida pelo TELEFONICA BRASIL S/A em face de FAZENDA NACIONAL. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 626/630, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000760-49.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-72.2016.403.6126 ()) - ANGEL DE NARDI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

ANGEL DE NARDI, já qualificado na petição inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança por não exercer atividade fiscalizada pela embargada. Com a inicial juntou documentos. Proferida decisão que deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em impugnação o embargado requer a improcedência do pedido. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas

partes.Fundamento e decido.Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Do exercício profissional. O livre exercício profissional é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, que prescreve: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Em relação aos Conselhos Profissionais é lícita a obrigatoriedade da inscrição para o exercício profissional, diante da competência dessas entidades para regular e fiscalizar o exercício profissional.Com a regular inscrição no Conselho, independentemente do efetivo exercício profissional, nasce a obrigação de pagar as respectivas anuidades. Por outro lado, o cancelamento da inscrição desobriga o profissional da obrigação de pagar as anuidades posteriores.No caso em exame, o Embargante alega que exerce a atividade de arquiteto, devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, e que não exerce profissão ligada ao Conselho de Engenharia e Agronomia.No entanto, em impugnação, a embargada noticia a cobrança de anuidades da atividade de técnico em edificações.Em manifestação de fls. 50/52 o embargante não questiona a existência da inscrição como técnico de edificações, mas sim a cobrança de anuidade que anteriormente não fora cobrada.Cumpr registrar que não há nos autos informação que o embargante tenha pedido o cancelamento de sua inscrição como técnico em edificações junto a Embargada.Assim, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000895-61.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-47.2015.403.6126 ( ) - CARLOS EDUARDO SEGANTIN(SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

CARLOS EDUARDO SEGANTIN, já qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança em virtude do seu pedido de cancelamento de inscrição e por não exercer atividade sujeita ao controle profissional do embargado. Com a inicial juntou documentos.Na impugnação, o Embargado requer a improcedência do pedido. Em réplica o embargante reitera os termos da inicial. Na fase das provas, nada foi requerido.Fundamento e decido.Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Do exercício profissional. O livre exercício profissional é assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, que prescreve: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Em relação aos Conselhos Profissionais é lícita a obrigatoriedade da inscrição para o exercício profissional, diante da competência dessas entidades para regular e fiscalizar o exercício profissional.Com a regular inscrição no Conselho, independentemente do efetivo exercício profissional, nasce a obrigação de pagar as respectivas anuidades. Por outro lado, o cancelamento da inscrição desobriga o profissional da obrigação de pagar as anuidades posteriores.No caso em exame, o Embargante demonstrou que desde o ano de 2006 pediu a baixa de seu registro no Conselho Embargado.O Conselho, por ato unilateral, deixou de cancelar o registro alegando falta de documentos.Ainda, o Embargante apresentou declaração do seu empregador noticiando que não exercia nenhuma atividade na área contábil. Desta forma, resta demonstrada a injustificada recusa do Embargado em cancelar o registro profissional do Embargante, diante do inequívoco pedido de baixa no registro desde o ano de 2006.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido: (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 2253881- Processo: 0002919-05.2016.403.6103 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/09/2018 Documento: e-DJF3 Judicial - data 17/10/2018, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE).Cumpr registrar que a fiscalização da atividade profissional a fim de verificar se o Embargante exercia atos contábeis é de responsabilidade do próprio Conselho Profissional.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir os créditos de anuidade e multa eleitoral constantes das certidões de dívida ativa exigidas na execução fiscal em apenso. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente.Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL processada nos autos principais (nº 0001530-47.2015.403.6126), com fulcro no artigo 485, inciso VI e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001598-89.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-40.2017.403.6126 ( ) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICI(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação.

Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001627-42.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-24.2012.403.6126 ( ) - ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante adite a inicial com a adequação do valor à causa ao quantum impugnado, nos termos do artigo 292 do CPC.

Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000089-89.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-86.2017.403.6126 ( ) - NICOLETE LANCHES LTDA - ME(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; e b) certidão de dívida ativa;

No mesmo prazo, adite a inicial com a indicação do valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000120-12.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6) ) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação.

Intím-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002746-87.2008.403.6126** (2008.61.26.002746-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-80.2001.403.6126 (2001.61.26.012333-4) ) - NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ONUKI ALVES) X COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA(SP244849 - TIAGO DE SOUZA DIAS) X MAURICIO YUKIYO OSIRO X MARCOS MASSAIUKI OSIRO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos indicados às fls. 864.

Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção, como requerido pelo exequente.

Intím-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000708-53.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0) ) - DEOMEDES MARTINS JUNIOR X ANA LUCIA CIARLEGLIO MARTINS X EDSON MARTINS X IZABEL CRISTINA SANTACROCE(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista ao Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após venham-me os autos conclusos.

Intím-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000978-77.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-98.2005.403.6126 (2005.61.26.003347-8) ) - PERY RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA ZANON DOS SANTOS(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X OPEN FIRE JEANS AND CLOTHERS DO BRASIL LTDA. - ME X PEDRO FERNANDO ROMERO DA SILVA X ARMANDO CAPOBIANCO

Manifeste-se o embargante sobre a contestação de fls. 314/316, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004940-07.2001.403.6126** (2001.61.26.004940-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA X ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA X FERNANDO CELSO CABRINO MENDONCA X CLOVIS RETUCI X ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA)

Intime-se do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, após 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005314-23.2001.403.6126** (2001.61.26.005314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X URBANO VILANI COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO E SP223801 - MARCELO RODRIGUES E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Diante da diligência relativa ao Mandado de Reintegração de Posse de fls. 484/485, manifeste-se o executado, se há algo a requerer, no prazo legal.  
Compareça o arrematante para a retirada do Alvará de Levantamento expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, abra-se vista ao exequente para indicar o valor atualizado do débito.  
Por fim, venham-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001835-85.2002.403.6126** (2002.61.26.001835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FORZA FRETAMENTO LTDA X OSVALDO LUIZ FOGLI X CELIA MARIA BALDASSARI FOGLI(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

Consoante se infere da matrícula de n.º 101.924 dos coexecutados Oswaldo Luiz Fogli e Célia Maria Baldassari Fogli são co-proprietários de referido bem.  
Assim, reitere-se o Mandado para a Avaliação do bem imóvel penhorado nestes autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015931-08.2002.403.6126** (2002.61.26.015931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Diante do julgamento dos Embargos à Execução e da manifestação da exequente, homologo a extinção da CDA 34.190.843-9. Ao SEDI para as anotações cabíveis.  
Após, manifeste-se o executado, quanto à petição de fls. 287.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000757-80.2007.403.6126** (2007.61.26.000757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO E SP187224 - SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES)

Nada a deferir quanto ao requerido pelo executado, uma vez que a matéria se encontra sub judice nos autos de Embargos à Execução. Retomem ao arquivo sem baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001138-88.2007.403.6126** (2007.61.26.001138-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpõe embargos declaratórios pleiteando o reconhecimento da nulidade da sentença ao argumento de que não foi intimada a se manifestar acerca do levantamento efetuado pela embargada. Esclarece, ainda, que foi realizado levantamento a maior causando prejuízo à Embargante. Em virtude do reconhecimento do cumprimento irregular da determinação judicial, foi atribuído efeito infringente ao julgado, para compelir a agência bancária da CAIXA, instalada neste Fórum Federal e detentora do depósito judicial questionado, que prestasse esclarecimentos. Do mesmo modo, foi determinado ao Embargado que se manifestasse, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de alteração do julgado (fls. 160 e verso). O Embargado reconhece a pertinência da alegação e promove a restituição espontânea do valor indicado pelo Embargante (fls. 165/166 e fls. 174). Foi deferido o levantamento dos valores depositados em favor da Embargante, cuja providência foi cumprida às fls. 177 sendo a decisão publicada em 18.02.2019 (fls. 180). A Agência da CAIXA instalada neste Fórum Federal presta os esclarecimentos às fls. 181. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, a Agência da CAIXA reconhece que procedeu ao levantamento integral do saldo da conta judicial em favor do Embargado em descumprimento da ordem judicial emanada por este Juízo. Logo, o levantamento a maior do saldo da conta judicial foi causado por erro bancário da Agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL instalada neste Fórum. No entanto, diante do reconhecimento do erro bancário pela Agência da CEF, do imediato depósito do valor excedente indicado nos declaratórios pelo Embargado e na apropriação dos valores pela Embargante (fls. 177), considero sanado o erro de cumprimento da ordem que embasou a sentença que reconheceu o cumprimento da obrigação. Assim, dou provimento aos embargos apenas para reconhecer que ocorreu o cumprimento irregular do julgado por terceiro e, diante da apropriação do depósito realizado (fls. 177), bem como na ausência de manifestação ulterior da Embargante, considero sanada a irregularidade ventilada nos declaratórios e, dessa forma, mantenho a sentença que extinguiu o feito, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001537-39.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERMES DA SILVA LEITE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Diante da Certidão e dos documentos de fls. 56/59, verifico que o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD incidu sobre proventos de salário do executado. Assim, determo o debloqueio dos valores de fls. 55.  
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.  
No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006425-51.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Preliminarmente, ante a expressa concordância da Exequente, defiro a exclusão do coexecutado Maurício Mendes de Almeida do polo passivo, como requerido em exceção de preexecutividade de fls. 92/108.  
Remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.  
Após, abra-se vista ao exequente, para manifestar-se sobre a devolução do valor convertido em renda às fls. 85/86, decorrente do bloqueio realizado em face do referido coexecutado às fls. 73 vº, no prazo de 10 dias.  
Por fim, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003921-38.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada requerendo a nulidade da CDA bem como a exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS e CSLL, extinguindo-se o executivo fiscal.  
Resposta da exequente às fls. 98/99, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.  
Tem-se logo, que a matéria em questão somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente.  
Assim, indefiro a Exceção de Pré-Executividade.  
Expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nestes autos.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004774-47.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X HANS ERICH ROBERT JIRCIK(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X HEIDE MARIE HELENE WIK

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos coexecutados pela qual se pleiteia o reconhecimento de ilegitimidade ad causam, aludindo a irregularidade do processo administrativo que ensejou o executivo fiscal, bem como a nulidade da CDA.  
Compulsando os autos, vê-se que foi deferida a responsabilização tributária dos excipientes, nos termos do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ.  
Uma vez que à época do fato jurídico que gerou a cobrança e da dissolução irregular de executada, os excipientes eram sócios com poder de gestão da sociedade, indefiro o pedido de reconhecimento de ilegitimidade, mantendo-se assim no polo passivo como corresponsáveis do débito.  
Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.  
Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.  
Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.  
2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.  
3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: TI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).  
Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou

cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Demais pontos alegados pelos exipientes, como a irregularidade n procedimento admistrativo, poderão ser propostos em ação pertinenete, em vista da necessidade de dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006085-73.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X TRANSPORTADORA LEANDRINI LTDA - EPP(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSPORTADORA LEANDRINI LTDA - EPP. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 53, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000140-71.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL X EDELSTEIN RTI DIVERSIFIED INTERNATIONAL DO BRASIL ESPECIALIDADES PARA EMBALAGENS LTDA X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP400617 - GUILHERME GREGORI TORRES)

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 56/137.

Sem prejuízo, regularize a coexecutada sua representação processual, com a procuração original, no prazo de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001253-60.2017.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X WR - EXTINTORES LTDA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WR - EXTINTORES LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 49, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001628-61.2017.403.6126** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA SIQUEIRA MANOEL DE OLIVEIRA(SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

Manifeste-se o executado, diante do saldo devedor, os honorários advocatícios arbitrados por este juízo bem como das custas judiciais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO PAQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, defiro o destacamento de 30% dos honorários advocatícios em nome de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 23.797.247/0001-86/0001-86 conforme contrato de prestação de serviço ID 9878981.

Cumpra-se despacho ID 14915903 observando-se o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-58.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ PAULO TOZATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Guarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-68.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001545-86.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: GERALDO COMITI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0005574-95.2004.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.  
Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para se manifestar no prazo de 30 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-61.2018.4.03.6126  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**BENEDITO FERREIRA NETO**, interpõe embargos de declaração contra a sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e julgou procedente a ação.

Alega que a sentença é omissa com relação ao pedido para que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente se este for superior ao benefício de abono de permanência, ora em manutenção.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, o artigo 496 do Código de Processo Civil veda da prolação de sentença condicional, a qual implica em negativa de prestação jurisdicional adequada e em sua nulidade, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA.**

O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 648168, Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 358).

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 1 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de cancelamento das requisições expedidas, diante da ausência de comunicação de eventual efeito suspensivo concedido no recurso manejado.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VLADIMIR FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados ID 15961601, ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-73.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 14844388 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 240.624,57, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente, acolhendo a impugnação apresentada ID 14844382.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017623-18.2018.4.03.6183  
INVENTARIANTE: AMARILDO RODRIGUES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados ID 15966912, comprovando que a Autora está desempregada, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO LUIS MENEGETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-03.2018.4.03.6126

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-70.2019.4.03.6126

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: ZENAILDE SALUSTIANO DE LIMA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 723817360, requerido em 18/01/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126  
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, alegando a ocorrência de erro material e omissão.

Acolho a manifestação do Embargante, ID 15914461, para retificar o erro material na descrição dos valores, bem como a omissão apontada, com a seguinte redação:

"Homologo os cálculos ID 13461131 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 14.281,47 (11/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada, acolhendo a impugnação apresentada ID 13323328.

Condono a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada União Federal, no percentual de 10% incidente entre a diferença do valor objetivado R\$ 14.652,65 e o valo supra homologado R\$ 14.281,47.

Expeça-se RPV para pagamento.

Intimem-se."

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-76.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de abril de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que "... a RFB aprecie a Comunicação de Alienação formulada pela Impetrante e que profira decisão nos autos do PA no prazo de 48 horas, comunicando o cancelamento do arrolamento ao respectivo órgão de registro dos veículos". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09 e o representante do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-14.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOCEMIR BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

## DESPACHO

### Vistos.

**IMPETRANTE: JOCEMIR BATISTA DOS SANTOS**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 856701491, requerido em 13/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Ofício-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-32.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0001705-70.2017.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André-SP.

Ratifico os atos praticado, cumpra-se o despacho ID 13448985, expedindo-se as requisições de pagamento.

Cumpra-se e intinem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006039-84.2016.4.03.6126  
AUTOR: RENATO DENNER PADILLA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA PINHEIRO PESSOA, GETULIO FENELON ROCHA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINY BENETTE VICTOR - SP370878, JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA - DF38537

**DESPACHO**

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDUARDO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 15930143, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004078-52.2018.4.03.6126  
ESPOLIO: GIOVANNINA MICHELINA STEFANELLI DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

**DESPACHO**

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pelo Exequente, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.  
Considerando a sentença proferida nos embargos à execução ID 15972890, em grau de recurso, apresente o Exequente o valor retificado e atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Exequente.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de expedição de certidão formulado ID 15971132, promova a parte Requerente a retirada em secretaria no prazo de 05 dias.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-32.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: OTONIEL ALVES DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-26.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CELINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-66.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004924-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15931379 - Manifeste-se a parte Ré sobre a divergência apontada pelo Exequente na implantação do benefício.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002513-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALVARO AVILSON SANTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15934401 - Manifeste-se a parte Executada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCIANA VALQUIRIA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-54.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ALESSANDRA CURCINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA - SP244065  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002760-34.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE CARRASCAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados pelos Exequente para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-10.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA LURDES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-52.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE LOIL BRUNI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE LOIL BRUNI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Deferido os benefícios da justiça gratuita ID 15866964, foi contestada a ação conforme ID .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao menor teto e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126  
AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003863-89.2003.403.6126** (2003.61.26.003863-7) - ANTONIO BONONI NETO X JOSIAS HENRIQUE SANTOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BRASILINO GOMES DE MELO X VALDEMAR GERALDO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguardar-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001706-36.2009.403.6126** (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002071-90.2009.403.6126** (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000376-67.2010.403.6126** (2010.61.26.000376-7) - LAERCIO APARECIDO PISSINATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial a ser realizada na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL.

Para tanto, expeça-se Carta precatória para realização da perícia devendo o perito ser nomeado através do sistema AJG vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita,

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001813-46.2010.403.6126** - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO DA COSTA, já qualificado na inicial,ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Foi proferida sentença e julgado improcedente o pedido. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou a realização de prova pericial. Com a baixa dos autos foi determinada a realização de prova pericial. Realizada a perícia como determinado, voltaram os autos conclusos.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da Aposentadoria especial.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em exame, as informações patronais apresentadas (fls. 56/58), consignam que no período de 27.07.1978 a 12.02.1986, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Ainda, após a realização da perícia judicial na empresa Scania Latin American Ltda. (fls. 206/213) restou demonstrado que no período de 06.03.1997 a 06.05.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.Da concessão da aposentadoria especial.Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados ao período já apontado e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (fls. 48/49), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, após a realização de perícia em juízo, linito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 20.04.2010, data da propositura da ação. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 27.07.1978 a 12.02.1986 e de 06.03.1997 a 06.05.2009, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/112.759.511-0, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 20.04.2010, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 27.07.1978 a 12.02.1986 e de 06.03.1997 a 06.05.2009, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/112.759.511-0, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquemem-se os autos dando-se o mesmo curso na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004082-58.2010.403.6126** - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X PAN SEGUROS S.A. (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré SULAMERIA CIA NACIONAL DE SEGUROS E PAN SEGUROS SA, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002027-03.2011.403.6126** - JOSE AELIO SANTANA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia realizada por similaridade, vez que foi deferido pelo E. TRF apenas a realização de perícia direta.

Defiro a prova pericial a ser realizada na empresa MERCEDES BENS DO BRASIL.

Para tanto, expeça-se Carta precatória para realização da perícia devendo o perito ser nomeado através do sistema AJG vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita,

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005440-19.2014.403.6126** - JOSUE LAMONICA CRESPO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia do Autor, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007021-69.2014.403.6126** - ELZO APARECIDO BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.  
Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007204-40.2014.403.6126** - ALEX CASTRO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.  
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002345-44.2015.403.6126** - DAGMAR DE AGUIAR ESCUDEIRO MENDES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008176-73.2015.403.6126** - ALTAMIRO PETRECA FILHO - ESPOLIO X MAGALI DO CARMO PETRECA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.  
Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007123-23.2016.403.6126** - NILTON ALVES DE MIRANDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.  
Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000331-78.2001.403.6126** (2001.61.26.000331-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-11.2001.403.6126 (2001.61.26.000329-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004930-79.2009.403.6126** (2009.61.26.004930-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016406-61.2002.403.6126 (2002.61.26.016406-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDVALDO FARIA DE CASTRO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000329-11.2001.403.6126** (2001.61.26.000329-8) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002235-25.2002.403.6183** (2002.61.83.002235-0) - SERGIO BOARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.  
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001376-44.2006.403.6126** (2006.61.26.001376-9) - ANTONIO VALDELINO SILVESTRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO VALDELINO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.  
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001842-67.2008.403.6126** (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VALMIR GIL FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.  
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003017-96.2008.403.6126** (2008.61.26.003017-0) - CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CELIA REGINA PRECIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a

Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003397-22.2008.403.6126** (2008.61.26.003397-2) - ROMEU MIRANDOLA X NEUZA MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004465-07.2008.403.6126** (2008.61.26.004465-9) - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Diante da sentença de extinção de 642, retomem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002228-73.2003.403.6126** (2003.61.26.002228-9) - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003415-56.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

EMBARGADO: NILZA PEREIRA IERIZZI, MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA, ELZA DE LIMA ALVES, NAIR DE CAMPOS GREGORIO, MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGORIO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI - SP219839, JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, não obstante as apelações interpostas pelas partes, os autos não serão remetidos ao TRF-3ª Região, neste momento, em razão do pedido de execução das quantias incontroversas formulado sob ID 13753655.
7. Destarte, fica o INSS intimado, também, a se manifestar sobre referido pedido de execução dos valores considerados incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Havendo concordância do INSS, trasladem-se para os autos principais - nº 0201955-94.1994.403.6104 - cópias das principais peças, conforme determinado na sentença, dando-se prosseguimento à execução naqueles autos.
9. Após, subam os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
10. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-86.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA  
PROCURADOR: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.  
Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de mandado de segurança ~~Mando Corporation do Brasil Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. e n~~ face de ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, Taxa SISCO MEX, sem a incidência da majoração operada pela Portaria superiores aos estabelecidos originalmente pela Lei nº 9716/1998.

2. Inicialmente, aduz a impetrante ser empresa que, no exercício de atividade econômica, portanto, ao recolhimento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Arrecadação de Tributos e Taxas (SISTEMA INTEGRADO DE ARRECADAMENTO DE TRIBUTOS E TAXAS - SISA).

3. Contesta a cobrança da indigitada taxa, na forma majorada pela Portaria, pois os valores estipulados para o reajuste dos valores devidos, sendo eles, a variação dos valores de referência, não foram devidamente atualizados.

4. Consubstancia sua pretensão em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Arrecadação de Tributos e Taxas (SISA).

5. A inicial veio acompanhada de documentos.

6. Recolhidas custas iniciais (Id 9905322, 9905324 e 9909067).

7. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para que apresentasse o parecer da autoridade Federal (Fazenda Nacional) – (Id 9917081).

8. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, requereu-se a liminar e a denegação da segurança (Id 10183630).

9. A União Federal (Fazenda Nacional) protestou por sua inclusão no processo (Id 10272892).

10. Após a devida regularização processual, foi deferida a liminar para que fosse exigido o recolhimento da taxa do SISCO MEX, pela forma majorada pela Portaria.

11. A União Federal (Fazenda Nacional) informou a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, tendo em vista que cabe ao Comitê Gestor do SISCO MEX, administrar a arrecadação da taxa.

12. Determinou-se que o impetrante informasse a autoridade a ser intimada para o recolhimento da taxa.

13. Com a prestação da informação (Id 12526932) e devida intimação, foi determinada a ilegitimidade passiva para cumprimento da medida liminar (Id 133630).

14Ciente do feito, o Ministério Público Federal informou não haver de se pronunciar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de inte  
15Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à Procurado informações necessárias ao endereçamento da decisão judicial (Id  
16A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, noticiou que, a as demandas que tenham o mesmo objeto da presente, não devem alegações tendentes ao reconhecimento da ilegitimidade (Id 153960  
17Voltou-me a lide conclusa para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

**Preliminar**

**Ilegitimidade passiva**

18.Aduziu a autoridade impetrada a sua ilegitimidade passiva, uma para excluir a cobrança da taxa nos moldes atuais.

19.Tendo em vista que compete à impetrada a aplicação da norma co comento, deve ser mantida no polo passivo do

20.No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INC TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DESPROVIDA. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da A vista que é o agente público que detém atribuição para praticar pretende combater no presente mandado de segurança a utilização do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do observar que não há infringência ao princípio da separação de da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse se AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado 2016 PUBLIC 14-06-2016). 5. O art. 237 da Constituição Federal essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, será majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da va há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajt operação e dos investimentos naquela área. 8. Note-se que qua custos de operação e dos investimentos no sistema não se most e incompatível com qualquer modalidade de dilatação. Ação - Agravo em Recurso. - REL. DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS. - Proc. orig. 500212

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTOR MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEI DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a co Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroport que é o agente público que detém atribuição para praticar o a pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade "variação dos custos de operação e dos investimentos" no siste 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. E Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que per atualização monetária, mormente levando-se em consideração q 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da F da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo 0012749-78.2015.4.03.6119 - REL. DES. FEDERAL DIVA MALERBI

21. A d e m ~~campse~~, ainda destacar que a preliminar também merece ser afastada, uma vez que a divisão de atribuições existentes na Receita Federal do Brasil não altera a legitimidade passiva para o feito.

22. Em situação análoga, o julgado infracitado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a preliminar arguida de ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos da decisão proferida no exame do AI 0001846-08.2015.4.03.0000, que transitou em julgado, no sentido de que "as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva". 2. No mérito, quanto à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte no RE 559.937. (...) 14. Agravo inominado desprovido.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357413 0024274-51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

23 Por fim, a preliminar restou superada, diante da manifestação ex p

#### M é r i t o

24. Quanto ao mérito da questão, inobstante este Juízo já tenha pr diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fa de Comércio Exterior (Siscomex).

25 Reiteradamente ponderei sobre a Lei n. 9.716/98, que criou a Tax prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reaj no sistema.

26 Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não Isso porque o valor não sofreu modificação por mais de dez anos p

27 Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Minist operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta

28 Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária".

29 Segue transcrição da aludida Ementa:

" Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tribut alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não f 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro dire hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. A processamento do recurso extraordinário. O SR E W9E5 B E R 4 FA @MIRant.oRRe @đ BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO 2017)"

30. Com vistas a aclarar as razões do entendimento adotado, oportu acolhido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Exec IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. P tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se

31 Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no j TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, pub inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utiliz monocrática.

32. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nov parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli,

" A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA ( VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE n ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas" caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respalda na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de devolução de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, arbitrariedade. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os limites gerais, os seguintes critérios são considerados válidos a delegação de poder ser retirada daquele que a recebeu, a qual fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade. O julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o disposto em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo do Decreto, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a existência de uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Plenário). Já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe 10/11/2016) ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos tributários e deixa um espaço de complementação para o regulamento justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a Corte do Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias, modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o desenho matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 10.168/2001 dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de redefinição de operação e dos investimentos ao SISCOLEX". Embora o critério da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar, a jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º do regulamento não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o que conduza à invalidade da taxa SISCOLEX, tampouco impede que o acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na

33. Compartilho, então, do entendimento de que o reajuste promovido assegurando-se, com isso, ao contribuinte, o direito de recolher a taxa de 257/2016, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de o Poder Executivo da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

34. Deixo de proferir juízo acerca de eventual direito à compensação tendo sido ventilado na fundamentação contida na inicial, no momento oportuno eventual pretensão.

35. Ademais, a impetrante tem a prerrogativa de formular eventual pedido de demanda autônoma.

36. Diante do exposto, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de concessão da taxa de 257/2016, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de o Poder Executivo da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

37. Custas na forma da lei.

38. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

39. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 101, III, do CF/88.

40. Ciência ao Ministério Público Federal.

41. Com o trânsito em julgado, archive-se.

42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## Sentença tipo C

- 1 . Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Júlio Figueiredo de Souza Filho em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2 . Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
- 3 . Segundo aduz na exordial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01/06/2018.
- 4 . Entretanto, notícia que, passados mais de 60 dias do aludido requerimento administrativo, não foi proferida decisão pela autarquia.
- 5 . Insurge-se quanto à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo em comento, argumentando ferir diversas disposições legais e constitucionais.
- 6 . A inicial veio acompanhada de documentos.
- 7 . Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, postergou-se informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 14689).
- 8 . Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo previdenciário pretendido pelo impetrante. Anexou documento comprovando a concessão do benefício.
- 9 . O impetrante requereu a desistência da demanda, sob o argumento de que não possui condições financeiras para o pagamento das custas processuais.
- 10 . Veio-me o feito para julgamento.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

11 . Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

12 . Após a notificação da autoridade impetrada e, prestadas as informações necessárias, a autoridade impetrada não proferiu decisão no prazo legalmente estabelecido.

13 . No RE 669.367, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, mantendo o mandado de segurança prescindindo da anuência da parte adversa, oriunda da autoridade impetrada.

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO INOMINADO - O Tribunal Federal reafirmou seu entendimento no RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de incidência de repercussão geral, tendo em vista a natureza de mandado de segurança, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual concessão do benefício" (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Celso de Figueiredo, DJe 21/05/2013). 3. O entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de incidência de repercussão geral em mandado de segurança (que não se presume, devendo ser provada), por parte da autoridade impetrada, não se aplica ao caso em tela, por se tratar de instrumento processuais próprios, de modo que a temeridade dessa decisão não é suficiente para afastar a possibilidade de incidência de repercussão geral. 4. Importante lembrar a disposição do art. 1.021, § 1º do CPC, que estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo intimado, para a apresentação de razões de recurso de apelação, pelo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503-0002261-77.2014.5.01.0000 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2018 .. FONTE \_ REPUB

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC/2015) - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL - REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO INOMINADO - O Tribunal Federal reafirmou seu entendimento no RE 669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de incidência de repercussão geral, tendo em vista a natureza de mandado de segurança, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual concessão do benefício" (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Celso de Figueiredo, DJe 21/05/2013). 3. O entendimento firmando pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de incidência de repercussão geral em mandado de segurança (que não se presume, devendo ser provada), por parte da autoridade impetrada, não se aplica ao caso em tela, por se tratar de instrumento processuais próprios, de modo que a temeridade dessa decisão não é suficiente para afastar a possibilidade de incidência de repercussão geral. 4. Importante lembrar a disposição do art. 1.021, § 1º do CPC, que estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo intimado, para a apresentação de razões de recurso de apelação, pelo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827-0017575-10.2014.5.01.0000 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017 .. FONT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIAL DA AÇÃO. O autor da ação, ELÍSIO DE ALMEIDA, alega que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária ao autor da ação. Entendendo o moenssmãid dmanã, o ÉLÍSIU. a desistência de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que regularidade da representação processual. 3) Não é condição para modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na desda representação processual para tal fim, cabe ao magistrado a autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instrumento 75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, .. FONTE\_ REPUBLICACAO:..) (grifos nossos).

14 Segundo o Código de Processo Civil, com a homologação do pedido  
15 São as disposições contidas no art. 485, inc.VIII, do aludido dip

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;”*

16. Em face do **DESEMPENHO** or sentença, para que produza **DESEMPENHO** (15522073), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil.

17 Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade de fei

18. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior

19 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

20 **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

21 Com o trânsito em julgado, archive-se.

22 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se o executado réu, para que pague a importância de R\$ 119.896,33 (cento e dezenove mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) referente a condenação imposta, apontada nos cálculos de liquidação (ID-11564693 e 11565061), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
  2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
  3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
  4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
  5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
  6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
  7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 12 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009632-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FLAVIO NOGUEIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREICE PAULA CUCO - SC27536  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

1. **FLÁVIO NOGUEIRA MAGALHÃES**, qualificado nos autos, ajuizou presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a retificação do Edital n. 01/2018 para que passe a exigir "que a contagem do tempo de experiência dos peritos autônomos que atuaram em prol da Alfândega da Receita Federal do Brasil no porto de Santos/SP, prestando serviço de perícia, seja em função da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)".
2. O impetrante relata que pretende participar de processo seletivo aberto pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos para credenciamento de peritos nos termos do edital n. 01/2018.
3. Alega, contudo, que os itens 4.0, 4.1 e 4.1.2 a, b, c do referido edital apontam método de comprovação de tempo de experiência que fere o princípio da igualdade insculpido no art. 5º da Constituição Federal ao conferir tratamento desigual para aqueles que são iguais.
4. Segundo aponta, nos termos do edital em comento, um engenheiro que realiza serviços para a Receita Federal no Porto de Santos não necessitaria emitir ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) a fim de comprovar o seu tempo de experiência, bastando apenas a apresentação de comprovante de credenciamento na Alfândega. Os demais engenheiros, ao contrário, devem apresentar a referida ART.
5. Dessa forma, no seu dizer, profissionais que realizam os mesmos trabalhos estariam tendo tratamento distinto.
6. Requer a concessão de liminar e a concessão da segurança para que o edital seja retificado passando a exigir que a contagem do tempo de experiência dos peritos autônomos que atuaram para a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos seja feita em função da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde sustentou, em síntese que a forma de apurar a pontuação dos interessados assim como a comprovação do tempo de experiência é o mesmo para todos e incluem a apresentação da ART (ID 13340119).
8. A decisão ID 13348204) instou o impetrante a manifestar-se esclarecendo o seu interesse de agir.
9. Sobreveio manifestação do impetrante (id 13447314).
10. A decisão ID 13488002 indeferiu a liminar.
11. A União manifestou-se requerendo a denegação da segurança (ID 13550697).
12. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 13590723).
13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 13488002 as quais adoto como razões de decidir.

15. O ponto controvertido da demanda é a alegada não exigência, nos itens "4.0, 4.1 e 4.1.2 a, b e c" do Edital 01/2018, da apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para a comprovação do tempo de experiência aos engenheiros que comprovassem possuir credenciamentos anteriores na Alfândega do Porto de Santos.

16. Transcrevo os itens do edital impugnados pelo impetrante:

**"4.1 – O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição, que deverá ser a página inicial da documentação a ser entregue, instruído com a seguinte documentação na ordem em que se apresenta:**

**4.1.1 - Cédula de identidade;**

**4.1.2 - Curriculum Vitae, elaborado de forma sintética em que deverá constar apenas a experiência profissional e a formação acadêmica mediante a juntada dos documentos comprobatórios citados no currículo:**

**a) comprovante de credenciamentos anteriores perante esta repartição, através de cópia da respectiva Portaria ou Ato Declaratório Executivo;**

**b) comprovante de experiência profissional mínima de 02 (dois) anos na área técnica pretendida, com ou sem vínculo empregatício, através de registro em CTPS ou ART registrado perante o órgão regulador do exercício profissional;**

**c) atestado do órgão regulador do exercício profissional, comprovatório da habilitação ao exercício da profissão e da especialização na área técnica pretendida, quando for o caso;"**

17. Da leitura dos dispositivos acima, não se depreende de maneira alguma que a comprovação da experiência profissional mínima de dois anos por meio de CTPS ou de ART seja dispensada àqueles que comprovarem credenciamento anterior perante a Alfândega do Porto de Santos.

18. Ao contrário, a disposição constante no item 4.1.2 "b" do edital é aplicável a todos os candidatos sem exceção.

19. O item 5.1.2 do Edital 01/2018, elaborado com escora no que preconiza a IN RFB 1.800/2018, notadamente em seu art. 11, que disciplina os critérios para aferir a pontuação dos candidatos, dispõe:

**"5.1.2 - A classificação dos interessados, por área de atuação mediante a observância dos seguintes critérios, os quais estão previstos no art. 11 da IN RFB nº 1800/2018:**

**I - tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 5 (cinco) pontos;**

**II - tempo de experiência como empregado ou autônomo na área específica, 1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitado a 4 (quatro) pontos; "**

20. Nesta quadra, pela clareza e precisão técnica, cabe a transcrição de parte do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, cujo trecho é esclarecedor:

*"O interessado habilitado que comprove sua atuação como perito credenciado perante esta repartição poderá pontuar não só pelo critério previsto no inciso I do item 5.1.2 (tempo de atuação como perito credenciado), mas também pelo critério previsto no inciso II do item 5.1.2 (tempo de experiência como empregado ou autônomo), caso concomitantemente comprove sua experiência como empregado ou autônomo na área específica, mediante a CTPS e/ou ART, conforme o caso.*

*O tratamento desigual impugnado pelo impetrante não correrá, na medida em que os interessados habilitados que comprovem sua condição de peritos credenciados perante esta repartição somente pontuarão em virtude de experiência profissional na área técnica pretendida se apresentarem os comprovantes de que tratam os itens 4.1.2.b do Edital, dentre os quais as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART registradas perante o órgão regulador do exercício profissional para comprovar o tempo de serviço autônomo".*

21. A lei n. 12.016/2009 dispõe em seu artigo 1º que **"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."**

22. Não é a hipótese destes autos, pelo que foi exposto.

23. O receio manifestado pelo impetrante de que a autoridade impetrada possa vir a conferir interpretação evadida de ilegalidade às disposições expressas no edital do processo seletivo, ainda que esteja baseado em experiências anteriores, é de ordem totalmente subjetiva (porquanto existente apenas na mente do impetrante) e não aponta direito líquido e certo a ser tutelado neste *mandamus*, o qual reveste-se da forma preventiva. O fato é que o edital n. 01/2018 não contém, no aspecto aqui analisado, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma. Em momento posterior, se for o caso, estará aberta nova oportunidade para arguir a violação à direito líquido e certo.

24. Falta, portanto, ao impetrante interesse de agir diante da inexistência de ato coator.

25. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem conhecimento do mérito (falta do pressuposto da necessidade do provimento jurisdicional) nos termos do disposto no artigo n. 485, VI do Código de Processo Civil.

26. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

27. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intimem-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009084-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## **Sentença tipo A**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de deferimento liminar, perante o Delegado da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual formulam pedido de abstenção de exigir o recolhimento do Adicional de Frete para a Reimportação.

2. Requerem, alternativamente, a não inclusão das despesas de capacitação.

3. Requerem, por fim, o reconhecimento do direito à compensação/recolhimento dos adicionais de frete atualizados pela taxa SELIC.

4. Segundo a inicial, as empresas impetrantes atuam no ramo de fabricação, entre outros, sujeitando-se ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles o IPI (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de mercadorias de importação.

5. Insurgem-se em relação à incidência do aludido adicional sobre a importação.

6. Argumentam que a incidência em relação às importações desrespeita o princípio de não discriminação entre produtos nacionais e importados; não observando os pressupostos constitucionais de validade da CIDE (Contribuição de Importação).

7. Por derradeiro, contestam a inclusão do adicional na base de cálculo do IPI, pois não se prestam a remunerar os serviços de transporte.

8. À inicial foram anexados documentos.

9. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 12709950 e 12709951).

10. Diferida a apreciação do pedido de concessão de liminar, para aguardar o julgamento da autoridade impetrada (Id 12733089).

11. Ciente da demanda, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu o indeferimento do pedido (Id 12802239).

12. Posteriormente, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou manifestação de não oposição à aplicação da Lei em tese.

13. No mérito, defendeu a cobrança do tributo, salientando o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, bem como, refutando os argumentos das impetrantes. Junto com a manifestação foram anexados documentos.

14. A autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo, alegando que as impetrantes não se insurgem em relação ao fato concreto.

15. Portanto, alega não haver direito liminar à suspensão do processo.

16. No mérito, defendeu a constitucionalidade do tributo, argumentando que o mesmo não viola os princípios internacionais, visto que apresenta apenas propósitos e princípios de caráter econômico. Ademais, o tratado internacional em questão não é o Acordo de Facilitação do Comércio, mas sim o Acordo de Facilitação do Comércio, em caso de conflito de normas.

17. Justifica, ainda, a cobrança do tributo por meio do art. 170 da Constituição Federal, afastando a alegação de violação do Acordo de Facilitação do Comércio.

18. Finalmente, argui a vedação à compensação administrativa do montante pago pelo contribuinte (AFRMM) (Id 12984778).

19. Indeferido o pedido de deferimento liminar, ante a ausência de manifestação da Fazenda Nacional, informou ciência (Id 13315273).

20. Também é ciente da demanda e entendendo que a lide tramitava regi-  
requerer, na oportunidade.

21. Noticiou, ainda, não se manifestar sobre o mérito, ante a aus-  
prosseguimento e posterior vista do feito (Id 14901237).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

#### **Preliminares**

##### **Inadequação da via eleita**

22. Alega a autoridade ~~na impetrada~~ a equexbinto sem resolução de mérito,  
forma genérica, em relação à cobrança do Adicional de Frete para  
constituída dos fatos, portanto, ausente direito líquido e certo a s

23. Entretanto, não assiste razão à impetrada, considerando-se que  
empresariais, necessitam efetuar importações, o que as sujeita ao

24. Carream à inicial, cópias de extratos de declarações de import  
conhecimento, do Sistema Marinha Mercante - CE, das quais constar

25. Portanto, o pleito teve embasamento em casos concretos, ao conti

26. Desta feita, afasto a preliminar apresentada.

##### **Ilegitimidade passiva**

27. Requer a autoridade impetrada o reconhecimento de sua ilegiti  
compensação de tributos.

28. Afasto a preliminar, uma vez que a divisão de atribuições existentes no Fisco não altera a legitimidade passiva para o feito e, a autoridade coatora, no que  
diz respeito à exigência de recolhimento dos tributos, pela forma combatida, foi corretamente incluída no polo passivo da lide.

29. No mesmo sentido, o julgado infraticado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE  
CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a preliminar arguida de ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos  
da decisão proferida no exame do AI 0001846-08.2015.4.03.0000, que transitou em julgado, no sentido de que "as divisões interna corporis não têm o condão de  
alterar a legitimidade passiva". 2. No mérito, quanto à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na  
importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela  
Suprema Corte no RE 559.937. 3. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando  
nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual  
passou a ser a seguinte: "Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei (...)". 4.  
Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando  
a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 5. O valor  
aduanheiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543,  
de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT,  
incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 6. Caso em que não resta dúvida, seja pela jurisprudência  
da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento  
do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições. 7. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se  
consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a  
um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei  
9.430/96). 8. O STJ, no AGRESP 951.233, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, entendeu que na vigência da Lei 8.383/91, era  
admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal,  
sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da  
Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de  
contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e  
ERESP 89038/BA)". 9. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal,  
no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia  
efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de  
pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer  
tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados,  
cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE  
15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da  
decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). 10. Caso em que a sentença enfatizou que "o pedido deve  
ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação", em  
conformidade com a jurisprudência consolidada. 11. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é  
passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais. 12. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora,  
previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este  
ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 13. Caso em que a ação foi ajuizada na vigência da Lei  
10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal  
os critérios de atualização citados. 14. Agravo inominado desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357413 0024274-  
51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



50.Cumpre salientar que as impetrantes não informaram estar sujeit  
descritas na legislação respectiva.

51/Insurgiram-se apenas em relação à obrigatoriedade de recolhimen

52.No que diz respeito ao argumento apresentado pelas impetrantes  
de Tarifas e Comércio), a jurisprudência firmou entendimento de  
suficiente para a concessão da isenção do pagamento do tributo, n  
os sujeitos passivos do tributo de seu efetivo recolhimento.

53.Nesse sentido o entendimento esposado nos julgados inframencio

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO ADICIONAL DE FRETE PARA  
NATUREZA NÃO-CONTRATUAL. REQUERIMENTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
desta Corte firmou o entendimento de que a isenção do Adicional ao  
ato internacional, de natureza contratual, firmado pelo Brasil conc  
genérico co(m) Ag Rg GnAOT Ag 336.548/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noron  
se nega provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 77518  
TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00262 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL AO FRETE PARA REI  
CONSTITUCIONALIDADE - MERCADORIA PROCEDENTE DE PAÍS SIGN  
constitucional o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha M  
obediência ao disposto nos arts. 145, § 2º, e 154, I, da Constituiç  
177.137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997  
- revogado pela Lei nº 8.893 de 20.04.1994 - somente haveria de incidir se  
internacionais firmados pelo Brasil, sendo, neste caso, o pedido de  
dada pelo Decreto-lei 2.414/88). Assim, o só fato de se tratar de m  
para embasar o pleito de eventual pleito de isenção haveria  
Exteriores, o que não se aplica às importações de produtos, não tem força de  
e o Brasil, a propósito de importação de produtos, não tem força de  
contida no ato internacional firmado pelo Brasil (REsp 34m 98c-65/r/PtRn,ciRae DJ  
DJ 13.09.1993). Precedentes do C. STJ e desta Corte. IV - Apela  
0203178-24.1990.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA M  
PÁGINA: 305 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

54.Portanto, a isenção deve ser disciplinada de forma clara na lei, d

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇ  
ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA APOIO À INO  
- ROYALTIES - LEIS NºS. 10.168/2000, 10.332/2001 E 11.452/2007  
NA FONTE (IRRF) - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL  
DO DECRETO Nº 3000/99 (RIR/99) - LEGALIDADE. (...)7. Leandro  
Tributário", Livraria do Advogado Editora, 14ª ed. (junho/2012), p  
legal "não contém norma geral de interpretação da legislação tribut  
cálculo do CIDE a parcela referente ao IRRF, incidente sobre tais  
específica para a concessão do benefício fiscal, aduz: "- Nos julgac  
interpretação das normas concessivas de isenção, tendo restado cons  
o efeito de estender benefício de isenção a situação que não se enc  
Frete para a Marinha Mercante - AFRMM. Equivalência com o sistem  
vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do  
esta se emprestar compreensão estrita, a R Enstpe r3p1r.c2t1a5ç-ã60/ SaPm pBl  
O que emerge dos suplementos doutrinários e jurisprudenciais cola  
que regulamentou o RIR/99 e no art. 111, II, do CTN, estando a Sol  
essa orientação, é que a contribuição incidirá sobre os valores p  
responsável tributária, não cuidando a sistemática imposta, que nã  
cálculo da CIDE a parcela referente ao IRRF, incidente sobre tais  
pela contribuinte. Precedente: Agravo Legal em AC nº 00083399620  
D.E. 13/11/15. 9. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial p  
DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-D

55.Quanto ao argumento de que o AFRMM não observa o Acordo de  
instituição, também não assiste razão às impetrantes, uma vez que

56.E, ao contrário do que pretendem as impetrantes, o fato de, eve  
favor de sua finalidade, não dão azo ao reconhecimento de ilegalid

57 Assim também o entendimento observado no acórdão colacionado a  
TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AFRMM - ADICIONAL DE FRETE PARA A  
EM MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO  
consigne-se que o mesmo foi instituído com a finalidade de possib  
construção e reparação naval brasileira, de acordo com o Decreto-  
constitucionalidade pelo (Superior Tribunal Pleno). Relator Ministr  
13788). 3. Aduz a autora que depositou os valores nos autos do Ma  
nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com  
promover a decadência do direito do Fisco, ou seja, estaria o Fis  
constituição do crédito e respectiva inscrição, antecedentes natur  
daquelas verbas pela autora, no ano de 1990, a lide travada nos a  
manifestados pelas partes poderiam culminar com a reversão da de  
em renda da União dos valores depositados, haja vista a legitimida  
- APELAÇÃO CÍVEL - 579082 0201275-70.1998.4.03.6104, JUÍZA CO  
SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 477 ..FONTE\_REPUE

58.O argumento de que há violação das regras atinentes à instituiç  
também requer desconsideração.

59O art. 149 da Constituição Federal prevê a criação de contribuiçã  
respectiva área e, segundo o § 2º, inc. II do indigitado artigo, a c  
60Destarte, a instituição do tributo atendeu às disposições constit  
61De mais a mais, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de m  
de intervenção no domínio econômico:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA  
491/69. ISENÇÃO CONFERIDA À TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA M  
DA ISENÇÃO AFOR A ERM. Entê-se nos autos se a isenção da Taxa de  
no art. 11 do Decreto-Lei n. 491/69 aplica-se ao Adicional ao Frete  
2. O tema em questão foi recentemente enfrentado por esta Turma  
Ministro Herman Benjamin, DJE de 16.9.2010, ocasião em que, após  
isenção prevista no art. 11, inc. I, do Decreto-lei 491/69, para a T  
Frete para Renovação da Marinha Mercante. Mas a interpretação da  
1.142(b7) do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante f  
no domínio econômico, atendendo os ditames da nova ordem constitu  
se podendo falar em mera (ad) e a isenção não é equívoca; tributo soment  
que deve ser interpretada literalmente, não sendo possível aplicá-  
gerador e base de cálculo; (d) a isenção não é extensiva "aos tril  
Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 9  
TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)

62.Por fim, pretendem as impetrantes que o valor correspondente à  
argumento de violação do art. 149, § 2º, inc. III, da Constituição F

63.Segundo as impetrantes, o E. Supremo Tribunal Federal já recon  
econômico (CIDE) do AFRMM, seguido do Superior Tribunal de Jus  
constitucionalmente para a criação de contribuição de intervenção

64.Portanto, a contribuição deve custear uma efetiva atuação da Uni

65.O segundo pressuposto de criação é o de que o tributo seja custe

66.As impetrantes destacam também, que o Adicional de Frete para  
cálculo, as despesas de capatazia, incluindo-as no conceito de fre

67.Argumentam que o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisã  
de capatazia não se confundem (Resp 1.239.625).

68.Alegam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimen  
econômico (CIDE) deve obediência aos limites dispostos no art. 14

69.Desta feita, a base de cálculo do tributo poderá ser: a) o fatur  
portanto, no caso concreto, como a lei que instituiu a contribuição  
só poderá enquadrá-lo como "valor da operação" ou "valor aduaneirc

70.Sendo assim, alegam que, tendo em vista que as despesas de cap  
não podem ser incluídas no conceito de frete e, por conseguinte, n

71.Primeiramente, cumpre destacar que as despesas de capatazia n  
jurisprudencial:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REC VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIE PRECEDENTES. 1. Ambas as Turma da Seção de Direito Público des SRF n° 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1°, 5°, 6°, Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) q inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no te incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os g chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma se Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4. INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1066048 2017.00.508 DJE DATA:30/05/2017 ..DTPB:.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇ ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: C CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTR, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIA PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da compo podem ser computadas as despesas até o local de importação - a ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraq abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de i mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros t previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedec recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exam APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.61 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBL

72Entretanto, a contribuição de intervenção sobre o domínio econôm segundo as disposições contidas no art. 149, §2°, inc. III, alínea "

73O valor da operação inclui todos os gastos pertinentes ao transp recolhidas.

74A jurisprudência afastou a inclusão das despesas de capatazia d compor o conceito de valor aduaneiro.

75Entretanto, a base de cálculo do Adicional ao Frete "Para e Renova do transporte aquaviário da carga de qua (a *anexa 5ª da red. de 10.8.19e3gl2d0a0*

76Ademais, delimitando ainda, a base de cálculo da contribuição, o "Art. 5° (...)

*Para a los fins neste e de l se por remuneração do transporte aquaviá porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de que trata o § 2o a d de ar de 6 e de os trar l i e s a esse transporte, e" outr*

77.Portanto, embora as despesas de capatazia não componham o con não há impeditivo legal para que componham o "valor da operação" em razão do transporte aquaviário.

78.Ademais, a lei que instituiu o tributo combatido, permitiu a in 10893/2004).

79.Portanto, também não merece guarida o pedido de reconhecimento de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercan

80Em face do exposto, com fulcro no art.J.U.4.670, I M P R O C O L D E S D I B S D I N I C D A E N E G O A S E C U R A N C I A d a .

81Custas a cargo da impetrante.

82Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 2

83Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

84Ciência ao Ministério Público Federal.

85 Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
86 Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**  
**J U I Z F E D E R A L**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DO GUARUJA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1-Receba a petição da impetrante (ID-15852268) como emenda a inicial. Providencie a Secretaria as devidas anotações para figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos e exclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal em Santos.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 01 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004705-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARODONTO ODONTOLOGIA LTDA - EPP, RENAN GARCIA DE ALVARENGA, KATIA REGINA PORTO DE ALVARENGA, ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008357-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-13322672 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008638-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALTER JUNIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (ID-13470973), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

- 1- **À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, o Impetrante e a União Federal (Fazenda Nacional)) instada a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
- 2- **Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008275-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- **À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, o Impetrante e a União Federal (Fazenda Nacional)) instada a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
- 2- **Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 01 de abril de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**D E S P A C H O**

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15437404), em seu efeito devolutivo.**
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 01 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI10372  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

**D E S P A C H O**

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a Impetrante e a União Federal (Fazenda Nacional) instada a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
- 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 01 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008434-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**D E S P A C H O**

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a Impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
- 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 01 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008556-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a Impetrante e a União Federal (Fazenda Nacional)) instada a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
- 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 01 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009197-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUZANO PAPELE E CELULOSE S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15759151), em seu efeito devolutivo.**
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 01 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002977-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, LEANDRO MOURA NEVES, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA, GILZEMARA POMBO SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

**DESPACHO**

Id. 13530585. Diga à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o pedido formulado de extinção do feito e os autos dos Embargos à Execução em andamento (nº 0009190-95.2014.4.03.6104).

Santos, 02 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005245-71.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DANDREA

**DESPACHO**

Id. 12756888. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, guarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009207-25.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AURINO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação em 05 (cinco) dias.
7. Após, tornem conclusos, urgente, para a regularização do polo ativo e prolação da sentença.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA MARIA JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCCES - SP229782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista os documentos apresentados e a anuência do INSS, defiro o pedido de habilitação para a sucessão da autora, falecida.
7. Promova a Secretaria as respectivas alterações na atuação, incluindo no polo ativo em substituição à autora, suas filhas ADRIANA DA SILVA NOGUEIRA e ANA MARIA JERONIMO DA SILVA.

8. Após, tornem conclusos para prosseguimento do feito.

9. Iht. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006013-17.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AÍDIO AGUIAR DA SILVA, SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, CELSO GONCALVES PINHEIRO, AÍDIO AGUIAR DA SILVA

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intime-se a CEF para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da inércia do executado, defiro o pedido de realização de penhora de ativos financeiros.
7. Promova a Secretaria a pesquisa de crédito em nome do executado AÍDIO AGUIAR DA SILVA - CPF 031.158.918-90, junto ao sistema Bacenjud, para a satisfação do crédito apontado pela CEF em petição retro, no valor de R\$4.535,20.

8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 29 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007314-91.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IRIALINDA BENTAJA LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001657-27.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RICARDO MEDEIROS ALVARES, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, MELLINA ROJAS KLINKERFUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR MEDEIROS ALVARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELLINA ROJAS KLINKERFUS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-07.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação anterior.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012003-66.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS KAZU IMAKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, suspendo o andamento do feito até decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0003007-74.2015.403.6104.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-61.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação retro, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-49.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS, MARILENE DE LIMA ARAGAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, verifico que a subscritora da petição de fls. 249 - autos físicos - não possui representação processual. Destarte, faculto à parte autora a juntada do respectivo instrumento de procuração.
7. Em ato contínuo, revogo o despacho de fls. 255 dos autos físicos, tendo em vista que o cálculo já foi homologado e que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial apenas para fins de adequação aos critérios previstos na Resolução nº 405/2016 do C.JF.
8. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.
9. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007220-60.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE TEODOCIO FERNANDES, SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, NORMA SUELI CARVALHO LIZ, RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: IGOR FLORENCE CINTRA - SP242602  
Advogado do(a) RÉU: JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA - SP212269  
Advogado do(a) RÉU: JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA - SP212269

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, diligencie a Secretaria no sentido de obter informação acerca do cumprimento da Carta Precatória.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010620-58.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: YARA KOGUS GENIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, esclareça o exequente o pedido de fls. 155/156, formulado nos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-17.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALBINO MANOEL MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001586-06.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
7. *Int.* e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON URBINA ALONSO, LUZINETE LENINE GOMES ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP164126  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP164126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Sentença tipo A**

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, proposta por Nelson Urbina Alonso e Luzinete Lenine Gomes Alonso em desfavor da União Federal - Fazenda Nacional, pela qual formulam pedido de devolução de valores pagos a título de laudêmio.
2. Segundo relatam na peça vestibular, os autores adquiriram um imóvel situado no município do Guarujá/SP e pretendiam que fosse lavrada a respectiva escritura de aquisição.
3. Por ocasião do registro, foram compelidos a recolher a taxa de laudêmio referente à venda anterior do bem (da antiga proprietária ao atual vendedor), montante acrescido de multas.
4. Insurgem-se em relação à cobrança, uma vez que houve remissão de dívida, operada pela Lei nº 11941/2009, de forma que aduzem ter procedido a pagamento indevido.
5. Informam, ainda, que o tributo já havia sido quitado no ano de 1984, em razão da transferência anterior.
6. Por derradeiro, relatam que propuseram demanda perante a justiça estadual da comarca de Guarujá, com o fito de que o vendedor os reembolsasse das despesas oriundas do pagamento combatido, demanda em que houve composição entre os litigantes, motivo pelo qual entendem ter o direito de promover a repetição do indébito.
7. À inicial foram juntados documentos.
8. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.

9. Citada, a ré apresentou contestação, argumentando, em resumo, a devolução de valores recolhidos.

10. Aduz também que, com a composição realizada no juízo estadual pugnou pela improcedência da lide (Id 4980248).

11. Proferida, no âmbito do Juizado Especial Federal, sentença de inapreciação, os autores interpuseram recurso (Id 4980268).

12. Recolheram custas processuais (Id 4980273).

13. Intimada, a ré ofereceu contrarrazões ao recurso (Id 4980283).

14. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal reconheceu sua inapreciação ou cancelamento de ato administrativo federal, estranhando a determinação de remessa do feito a uma das varas federais de Santos.

15. Com a vinda da lide a esta Vara Federal, determinou-se ciência dos atos praticados pelo Juizado Especial Federal e lhes foi dada o prosseguimento da demanda (Id 5389890).

16. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da decisão.

17. Os autores deixaram o prazo para a manifestação de recursos prorrogado.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

18. Resume-se a contenda a pedido de restituição de valores pagos indevidamente.

19. Entendem os autores que a exigência de pagamento do laudêmio, compra do imóvel é indevida, visto que houve remissão legal de dívida.

20. De acordo com os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, a remissão total ou parcial de crédito tributário (art. 172).

21. Regendo a matéria em apreço, a Lei nº 4.111/64, art. 14, § 3º, dispõe que "a remissão de dívida tributária, quando se tratar de dívida inscrita em dívida ativa, será feita em favor de quem a tiver paga, desde que a mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

22. Os autores informam sujeição à lei que conferiu a aludida remissão.

23. Entretanto, segundo informa a norma em comento, a remissão de dívida tributária não se aplica à dívida inscrita em dívida ativa (art. 14, § 3º).

24. Além disso, os autores noticiam que os valores por eles recolhidos eventualmente, a restituição não tenha sido integral, eis que se sujeitam ao ressarcimento operado.

25. Cumpre ressaltar, também, que os demandantes pretendem o ressarcimento operado.

26. No mais, considerando-se que a remissão se consubstancia no pagamento da aludida dívida, não há o que se falar em pagamento indevido, passível de ressarcimento.

27. E, além disso, a remissão de dívida é prerrogativa da autoridade competente, prevista na legislação de regência da matéria.

28. Em situação análoga, o teor do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Ementa**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE REMISSÃO DO DÉBITO. ARTIGO 14 VALORES RECOLHIDOS. INDEVIDO. EXEQUENTE EM HONORÁRIOS de compensação formulado pela parte apelante encontra-se fundam conversão em renda da União restou determinada pelo Juízo a quo. efetuou o levantamento dos valores então depositados (v. fls. 21 parcelamento foi em razão da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, remissão não implica a restituição de quantias pagas, não havendo consequência, em compensação. O princípio da causalidade da execução fiscal foi do débito executado, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 princípio da causalidade, devendo ser responsabilizada pelo pagamento. Precedente do C. STJ. - Na espécie a extinção do feito decorreu exequente tenha dado causa ao ajuizamento indevido do executivo fiscal legal para a cobrança, de modo que, aplicando-se o princípio da causalidade honorários deveria ser atribuída à parte executada e não à exequente segundo o qual "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição extinta, sem qualquer ônus para as partes", deixa-se de condenar ao provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 9258073E-R RJ 1ª Turma (Rel. Juiz COGEMA Q. J. F. 3 Judicial 1 DATA: 04/08/2015 .. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO).

29. Importa destacar que, a remissão prevista na Lei nº 11941/2009, 30. Entretanto, embora o compromisso de compra e venda do imóvel tenha sido pago, o pagamento da última parcela referente ao valor acordado, em janeiro de 2010.

31. Portanto, não há o que se falar em dívida inscrita e, as irregularidades operadas efetivamente a transcrição do imóvel, não podem ser opostas.

32. Destarte, não se configura inscrição de dívida anterior à remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11941/2009, inaplicável no caso concreto, eis que o laudêmio só deve ser recolhido quando da regularização da situação do imóvel, no ano de 2010.

34. Ademais, o direito não socioportante dos compradores em relação ao imóvel.

35. Por fim, destaco, mais uma vez, que os compradores formularam a demanda e foi ressarcido pelo vendedor quando a escritura foi registrada.

36. Em face do exposto, com fulcro no art. 1137 do Código de Processo Civil, julgo a ação julgada improcedente.

37. Custas a cargo dos demandantes.

38. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios atualizados da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II do CPC.

39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

40. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 02 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

## **Sentença tipo A**

- 1 . Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, proposta por Nelson Urbina Alonso e Luzinete Lenine Gomes Alonso em desfavor da União Federal - Fazenda Nacional, pela qual formulam pedido de devolução de valores pagos a título de laudêmio.
- 2 . Segundo relatam na peça vestibular, os autores adquiriram um imóvel situado no município do Guarujá/SP e pretendiam que fosse lavrada a respectiva escritura de aquisição.
- 3 . Por ocasião do registro, foram compelidos a recolher a taxa de laudêmio referente à venda anterior do bem (da antiga proprietária ao atual vendedor), montante acrescido de multas.
- 4 . Insurgem-se em relação à cobrança, uma vez que houve remissão de dívida, operada pela Lei nº 11941/2009, de forma que aduzem ter procedido a pagamento indevido.
- 5 . Informam, ainda, que o tributo já havia sido quitado no ano de 1984, em razão da transferência anterior.
- 6 . Por derradeiro, relatam que propuseram demanda perante a justiça estadual da comarca de Guarujá, com o fito de que o vendedor os reembolsasse das despesas oriundas do pagamento combatido, demanda em que houve composição entre os litigantes, motivo pelo qual entendem ter o direito de promover a repetição do indébito.
- 7 . À inicial foram juntados documentos.
- 8 . O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.
- 9 . Citada, a ré apresentou contestação, argumentando, em resumo, a devolução de valores recolhidos.
- 10 . Aduz também que, com a composição realizada no juízo estadual pugnou pela improcedência da lide (Id 4980248).
- 11 . Proferida, no âmbito do Juizado Especial Federal, sentença de ilicitude, os autores interpuseram recurso (Id 4980268).
- 12 . Recolheram custas processuais (Id 4980273).
- 13 . Intimada, a ré ofereceu contrarrazões ao recurso (Id 4980283).
- 14 . A Turma Recursal do Juizado Especial Federal reconheceu sua ineficácia e anulou o ato administrativo federal, estranhando a determinação de remessa do feito a uma das varas federais de Santos.
- 15 . Com a vinda da lide a esta Vara Federal, determinou-se ciência dos atos praticados pelo Juizado Especial Federal e lhes foi dada o prosseguimento da demanda (Id 5389890).
- 16 . A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da decisão.
- 17 . Os autores deixaram o prazo para a manifestação inócua decorrente para a prolação do relatório. **Fundamento e decidido.**
- 18 . Resume-se a contenda a pedido de restituição de valores pagos indevidamente.
- 19 . Entendem os autores que a exigência de pagamento do laudêmio, pela compra do imóvel é indevida, visto que houve remissão legal de dívida.
- 20 . De acordo com os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, a remissão total ou parcial de crédito tributário (art. 172).
- 21 . Regendo a matéria em apreço, a "Lei nº 4.111/64 art. 4º, inciso III, estabelece que os juros de mora incidirão sobre as dívidas tributárias que, em 31 de dezembro de 2007, não tenham sido pagas, desde que a mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".
- 22 . Os autores informam sujeição à lei que conferiu a aludida remissão.
- 23 . Entretanto, segundo informa a norma em comento, a remissão não incidirá sobre as dívidas pagas (art. 14, § 3º).
- 24 . Além disso, os autores noticiam que os valores por eles recolhidos eventualmente, a restituição não tenha sido integral, eis que se suscitou o pagamento indevido.
- 25 . Cumpre ressaltar, também, que os demandantes pretendem o ressarcimento operado.
- 26 . No mais, considerando-se que a remissão se consubstancia no pagamento indevido, não há o que se falar em pagamento indevido, passível de restituição.

27 E, além disso, a remissão de dívida é prerrogativa da autoridade pelo contribuinte, previsão contida na legislação de regência da matéria.

28 Em situação análoga, o teor do julgado proferido pelo E. Tribunal

#### Ementa

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA REMISSÃO DO DÉBITO. ARTIGO 14 VALORES RECOLHIDOS ANTES DA INSCRIÇÃO. EXEQUENTE EM HONORÁRIOS de compensação formulado pela parte apelante encontra-se fundado. Conversão em renda da União restou determinada pelo Juízo a quo. efetivou o levantamento dos valores então depositados (v. fls. 21). parcelamento foi observado. Não há que se acolher a alegação no sentido de em razão da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, remissão não implica a restituição de quantias pagas, não havendo consequência, em compensação, pelo fato de a cobrança da execução desarrazoado, considerando que, na espécie, a execução fiscal foi do débito executado, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. princípio da causalidade, devendo ser responsabilizada pelo pagamento. Precedente do C. STJ. - Na espécie a extinção do feito decorreu. exequente tenha dado causa ao ajuizamento indevido do executivo judicial para a cobrança, de modo que, aplicando-se o princípio da causalidade, honorários deveria ser atribuída à parte executada e não à exequente, segundo o qual "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição extinta, sem qualquer ônus para as partes", deixa-se de condenar ao pagamento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL Nº 9258073-9/RB - 1ª Turma do STJ - DJ 11/03/2015 - GEMAJ - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2015 .. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO).

29 Importa destacar que, a remissão prevista na Lei nº 11941/2009, 30 Entretanto, embora o compromisso de compra e venda do imóvel tenha sido pago, o pagamento da última parcela referente ao valor acordado, em janeiro de 2010.

31 Portanto, não há o que se falar em dívida inscrita e, as irregularidades operadas efetivamente a transcrição do imóvel, não podem ser opostas.

32 Destarte, não se configura inscrição de dívida anterior à remissão.

33 E, ainda, do art. 14 da Lei nº 11941/2009, há que se considerar que, no caso concreto, eis que o laudêmio só deve ser recolhido quando da aquisição que se pretendeu regularizar a situação do imóvel, no ano de 2010.

34 Ademais, o Direito não socorro a constar, a doutrina afirma que os compradores em regra

35 Por fim, destaco, mais uma vez, que os compradores formularam a demanda e o ônus foi ressarcido pelo vendedor que não pode ser onerado em razão do fato de não ser o responsável.

36 Em face do exposto, com fulcro no art. 14 do art. 11941/2009, julgo improcedente a ação declaratória de extinção do débito tributário.

37 Custas a cargo dos demandantes.

38 Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários e o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC.

39 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

40 Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 02 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a se manifestar sobre o alegado pelo exequente às fls. 430/436 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000763-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE JAIR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-40.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALIANCA NA VEGACAO E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS - SP84244  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a esclarecer o que foi solicitado pela CEF em ofício retro (fs. 231 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000256-95.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403  
RÉU: JORGE SOARES

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem os autos conclusos para nomeação de novo perito judicial.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011243-54.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCCELLI - SP271349, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intemem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000911-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON NAKAMOTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intemem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o autor intimado a cumprir o determinado na decisão de fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Silente o autor, tomem os autos conclusos para sentença.
8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009856-77.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NILCEO BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820, JOSE ABILIO LOPES - SP93337  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANO MOREIRA LIMA

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intemem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tendo em vista as alegações do exequente, tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e conferência do crédito realizado pela CEF, conforme se verifica no ID 13222853.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001294-11.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VIVIANE RODRIGUES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010833-93.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WALDIR SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202369-34.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DE MOURA, ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA, OTAVIO PAULINO DE ARAUJO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, DAGMAR DE FREITAS FERNANDES, IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES, JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA, HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES, ROBERTO CASTRILHO SIMOES, VERA ROCHA DOS SANTOS, MARILIA ROCHA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, DAISY MARCENIUK, HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO, DJALMA DE JESUS, ANTONIO JOSE DA SILVA PITA, BENEDITO MAURICIO DOS SANOS, EDSON DE JESUS, MARIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007981-62.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005301-41.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAO PERCHIAVALLI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

Santos, 29 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006507-17.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEIDE PERES GUMIERO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem conclusos para análise dos embargos de declaração.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-59.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARINA HATSUMI UEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005454-11.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

**DESPACHO**

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tomem conclusos para nomeação de novo perito técnico judicial.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## SENTENÇA

### Sentença tipo B

1. AYRTON SOUZA FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50 do PDF gerado pelo PJE).
3. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/67, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
4. Réplica às fls. 71/89.
5. As partes foram instadas a especificar provas, e a prova pericial requerida foi indeferida à fl. 109.  
É o relatório. Fundamento e decido.
6. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
7. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. No mérito, o pedido é procedente.
15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro"). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. Da análise dos documentos de fls. 42 e 107, verifica-se que o benefício da parte autora ultrapassou o menor valor teto à época de concessão, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

23. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

24. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

25. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

26. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

27. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os esboçados critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

28. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

29. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes físcas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança" (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B – CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, "a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

30. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do "ex adverso" no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

31. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

32. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-13890699 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000417-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER ROBERTO GIBBINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS ciente do documento apresentado pelo autor às fls. 174/176 - autos físicos.

7. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006953-93.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RAIMUNDO TINOCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206902-55.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: STEPHANO JOVINO, IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA, GILBERTO ANTONIO SCABIA, JOSE ANDRADE NUNES, MIGUEL JERONYMO, NELSON GUEDES CORREA, NILTON PINTO DIAS DE PAIVA, OLIVIA LACERDA, ALICE DOS SANTOS JOVINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, requeira a parte exequente o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-28.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado a decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002505-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALDUINO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de execução do valor incontroverso, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-89.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO XAVIER GOMES, PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA, PEDRO PASSOS DE JESUS, REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, RENATO BARBOSA DA SILVA, ROBERTO DOS SANTOS, SAMUEL CARLOS DA SILVA, SEBASTIAO FARIAS DA SILVA, VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, WALDEMAR DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a possibilidade de elaboração dos cálculos com base nos elementos constantes na ação trabalhista anexada aos autos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007801-17.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração do autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

**DESPACHO**

**1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 02 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSIAS TADEU RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPARD DOS SANTOS JUNIOR - SP424750  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 02 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002693-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

**DESPACHO**

**1-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.**

**4- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 01 de abril de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015360-69.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-13407864 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

**Int.**

**Santos, 15 de março de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSCKI - PR60142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**SENTENÇA TIPO B**

1. **BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS**, por meio do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição referidos na inicial, pendentes há mais de 360 dias de apreciação. Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que em 17 de janeiro de 2017 e 23 de fevereiro de 2017 formalizou perante a impetrada pedidos de restituição através do Sistema PER/DCOMP, os quais até a data de impetração da presente ação mandamental não haviam sido analisados, pendentes, portanto, de análise há mais de 360 dias.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
5. Intimada, a União, manifestou-se alegando falta de interesse de agir da impetrante. Sustentou que esta não possui débitos com exigibilidade suspensa, razão pela qual não haveria razão para que sofresse compensação. Requer a extinção do feito sem conhecimento do mérito (ID 9515868).
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde alegou em síntese: a) que a análise dos pedidos administrativos elaborada pela Receita Federal do Brasil foi seriamente comprometida com a absorção dos processos oriundos da Secretaria da Receita Previdenciária, de forma que a observância dos procedimentos fiscais inviabiliza a apreciação imediata dos pedidos; b) na impossibilidade de efetuar as análises com a celeridade ideal, o critério mais adequado é a ordem cronológica; c) priorizar um contribuinte em detrimento de outros em igual situação feriria os princípios da isonomia e da impessoalidade; d) é inaplicável à espécie o artigo n. 24 da Lei n. 11.457/2007, pois este somente se aplica a débitos inscritos em dívida ativa da União.
7. A decisão ID 9831117 deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada a apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante no prazo de sessenta dias contados da ciência, vedada a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa.
8. A União opôs embargos de declaração à decisão ID 9831117 apontando ausência de fundamentação no quanto o decisor deixou de justificar a vedação da compensação de ofício.
9. A impetrante ofereceu contrarrazões aos embargos (ID 10913330).
10. A decisão ID 12309075 rejeitou os embargos.
11. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 14236846).
12. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

13. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 9831117 as quais adoto como razões de decidir.

14. *In casu*, conforme documentos coligidos aos autos, a impetrante protocolou requerimentos administrativos datados de 17 de janeiro e 23 de fevereiro de 2017, nos quais requereu crédito de PIS/PASEP e COFINS, através de formulário PERD/COMP, contudo, até a data em que impetrada a presente ação, não houve análise do pedido, segundo narrado pela impetrante e não contestado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

15. A Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 24, determina que **seja proferida no prazo de 360 dias**, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

16. Neste ponto, importa analisar a alegação da autoridade impetrada de que não se aplica prazo para a apreciação do pedido. Segundo sustenta o impetrado **“cabe ressaltar que não se aplica aqui o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, pois este se aplica aos casos de débitos que constituem dívida ativa da União, sendo o prazo de 360 dias nele mencionado aplicado apenas a demandas no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.”**

17. Nessa esteira, a autoridade aponta que a questão é regulada pelo artigo n. 27 do Decreto n. 70.235/72 incluído pelo artigo n. 67 da Lei 9.532/97. Tal artigo dispõe em seu parágrafo único: **“Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”**

18. A análise dos requerimentos administrativos pela autoridade fiscal, como aqueles em comento nesta demanda, não possuiriam, portanto, prazo estabelecido em lei para julgamento.

19. Contudo, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, o artigo n. 49 da Lei n. 9.784/99 aplica-se à análise de requerimentos administrativos como os do presente caso.

20. Vejamos.

21. De fato, o artigo n. 24 da Lei n. 11.457/07 encontra-se inserido no Capítulo II dessa Lei, cujo título é **“DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL”**.

22. Por essa razão pode parecer correto, *prima facie*, atribuir o prazo de trezentos e sessenta dias para a apreciação somente daqueles requerimentos administrativos que se encontrem no âmbito da Procuradoria da Fazenda.

23. Essa não é, no entanto, a melhor interpretação.

24. O capítulo II da Lei n. 11.457/2007, em linhas gerais, estabelece as competências da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, além de criar cargos e estabelecer regras para a sua estruturação. O capítulo trata, portanto, essencialmente da organização administrativa e funcional dessas carreiras.

25. Dessa forma, é forçoso reconhecer que o legislador não adotou a melhor sistemática ao introduzir nesse capítulo um artigo que se reveste de caráter eminentemente processual.

26. Por outro lado, tendo em vista que a Lei n. 11.457/2007 trata do processo administrativo fiscal em geral, se o legislador houvesse desejado atribuir o prazo de trezentos e sessenta dias somente aos processos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, teria feito essa expressamente essa ressalva. Ao não fazê-lo, denota que as disposições do artigo 24 aplicam-se indistintamente aos requerimentos administrativos fiscais em geral, inclusive aqueles que se encontrem no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

27. Essa é a interpretação jurisprudencial dominante. Nessa quadra, o REsp nº 1138206/RS, esclareceu que a norma do art. 24, da Lei nº. 11.457/07 possui caráter processual fiscal de aplicação imediata e fixou o entendimento de que o prazo para a apreciação do processo administrativo fiscal é de trezentos e sessenta dias.

28. O REsp acima referido tratou de restituição de indébito tributário, questão semelhante à versada nestes autos. Por essa razão é de todo oportuno transcrever o relatório e o voto do Min. Luiz Fux:

**“O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª região, assim ementado:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO.*

*Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da Lei 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil.*

Noticiamos os autos que DERMAQ Máquinas e Acessórios Ltda. Impetrou mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem à autoridade coatora, para que apreciasse imediatamente vários pedidos de restituição de indébito, protocolados no início do ano de 2007, e até a presente data sem qualquer resposta da Administração Pública, defendendo, para isso, a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, determinando a conclusão de pedidos de restituição de tributos no prazo de 30 dias. Apelou a União, e, reportando-se às informações prestadas pela autoridade impetrada, alegou não haver prazo para conclusão do processo administrativo-fiscal e que a concessão da segurança privilegiaria a impetrante em prejuízo dos demais administrados, preteridos na ordem de apreciação dos pedidos.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso fazendário, nos termos da ementa retrotranscrita. Foram opostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO.*

*O § 14 do art. 74 da L 9.430/1996 não altera o entendimento pacífico adotado pela jurisprudência antes do advento do art. 24da Lei 11.457/2007 no sentido de que, por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável permitir que o prazo legal fixado para exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de tributos não seja observado.*

*Nas razões recursais, alegou-se violação aos arts. 535 do CPC e 74, § 14, da Lei 9.430/96, ao argumento de que a determinação judicial de apreciação dos pedidos de restituição de tributos em tela, no prazo de 30 dias, quebra a ordem cronológica de análise dos requerimentos administrativos, sendo prática odiosa a merecer reforma.*

*Foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem. Parecer do Ministério Público às fls. 192/197, opinando pelo não-conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:*

*RECURSO ESPECIAL SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO. RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

Petição protocolada às fls. 200/202, pela Fazenda Nacional, pugnando pelo provimento do recurso, e pelo afastamento do precedente da Min. Eliana Calmon (Resp 1091042/SC), ao argumento de que não espelhariam a melhor solução, uma vez que inaplicável a analogia, em virtude de lei específica a regular o caso concreto, qual seja, a Lei 11.457/07.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Preliminarmente, conheço do recurso, porquanto verificado o prequestionamento implícito da matéria federal suscitada, consoante dessume-se da ementa dos embargos de declaração:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO*

*O § 14 do art. 74 da L 9.430/1996 não altera o entendimento pacífico adotado pela jurisprudência antes do advento do art. 24 da L 11.457/2007 no sentido de que, por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável permitir que o prazo legal fixado para exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de tributos não seja observado.*

Com efeito, não assiste razão à recorrente no que tange à violação ao artigo 535 do CPC, vez que o Tribunal, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. A presente controvérsia cinge-se à possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de procedimento administrativo fiscal, tendo sido alegada a inexistência de norma impositiva de prazo à Administração Pública para análise de pedido de restituição tributária. Deveras, esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre a razoabilidade na fixação de prazos para a Administração resolver as pendências administrativas com os cidadãos.

*MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM REPARAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI 10.559/2002 FORMULADO HÁ QUASE CINCO ANOS, SEM QUALQUER RESPOSTA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DO PLEITO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9784/99. PRECEDENTES.*

*1. Situação em que o impetrante protocolou, no Ministério da Justiça, o pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria de anistiado em reparação mensal, permanente e continuada em 11 de novembro de 2003, ou seja, há quase cinco*

*anos. 2. Vê-se, portanto, que a demora do Poder Público em responder à pretensão do interessado ultrapassa os limites da razoabilidade, em contraposição aos princípios da celeridade e da eficiência, inscritos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 9.784/99. 3. Conquanto a Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT/88, não estabeleça prazo mínimo para que os requerimentos de anistia sejam apreciados pelo Ministro de Estado da Justiça e*

*pela comissão que o assessora, não pode a Administração se valer dessa omissão legislativa para prorrogar indefinidamente o desfecho de postulações como a presente.*

*4. Na linha da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve a autoridade coatora julgar definitivamente o pedido formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.*

*(MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008)*

*ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ESPERA DE CINCO ANOS DA RÁDIO REQUERENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, I, II, E 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º DA LEI 9612/98 70 DA LEI 4.117/62 EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS ELENCADOS PELAS RECORRENTES. DESPROVIMENTO.*

*1. Cuida-se de recursos especiais (fls. 559/589 e 630/644) interpostos, respectivamente, pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e pela UNIÃO, ambos com fulcro na alínea “a”, sendo o da ANATEL baseado também na letra*

*“c” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl.526-v) “ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO*

1. O conteúdo da sentença apelada não implica em invasão da competência do Poder Executivo pelo Judiciário, posto não conceder autorização para o funcionamento, mas apenas impede que o funcionamento da Rádio Comunitária seja perturbada enquanto não for examinado o pedido de autorização. 2. O cidadão tem direito a receber um tratamento adequado por parte do Ministério das Comunicações, que deve responder as postulações feitas. Não o tendo feito no prazo da lei que rege os procedimentos administrativos, está a desrespeitar o devido processo legal e a razoabilidade.

3. Embora os fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações não tenham poderes para, administrativamente, proceder à apreensão de bens e equipamentos no âmbito de sua competência, tendo em vista a suspensão da eficácia do art. 19, inc. XV, da Lei nº

9.472/97, pela medida cautelar concedida pelo Plenário do STF na ADIn nº 1.688, tal vedação não atinge os agentes da Polícia Federal, que têm o dever de apreender os instrumentos utilizados na prática de crimes. 4. No tocante às alegações de interferência dos equipamentos da rádio comunitária no espectro eletromagnético, compete à União Federal a respectiva fiscalização, procedendo às medidas necessárias para evitar interferência em outros sistemas de telecomunicações. 5. Apelações civis da ANATEL e remessa de ofício improvidas. Apelação cível da União Federal parcialmente provida." 2. Recursos especiais apreciados conjuntamente já que ambas as recorrentes requerem a anulação do acórdão por violação do artigo 535, II, (omissão), sendo que a União aduz, ainda, afronta aos artigos 165 e 458 e incisos por ausência de fundamentação e, no mérito, o provimento para determinar a reforma do acórdão. Não existe afronta aos artigos 165, 458, I, II, III e 535, II do Código de Processo Civil quando o decisório combatido resolve a lide enfrentando as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O fato de não emitir pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais suscitados pelas partes não é motivo para decretar nula a decisão. 3. Merece confirmação o acórdão que julga procedente pedido para que a União e a ANATEL se abstenham de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão, até que seja decidido o pleito administrativo da recorrida que, tendo cumprido as formalidades legais exigidas, espera já há cinco anos, sem que tenha obtido uma simples resposta da Administração. 4. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto. 5. O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado", sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade. 6. Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos. (REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005 p. 234)

Com efeito, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer

outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos

administrativos do contribuinte."

Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser inadmitido-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). No caso sub judice, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, § 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso. Expositis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colegiada Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto."

Confira-se a ementa:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

(...)

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

10. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010 (Data do Julgamento) RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - grifo nosso.

29. O TRF da 3ª Região, em recente decisão adotou o mesmo entendimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VII - Remessa Oficial desprovida. REEXAME NECESSÁRIO/SP 5000823-77.2017.4.03.6108 REL. DES. FED. COFRIM GUIMARÃES

30. Dessesu-se, portanto, que o artigo 24 e Lei n. 11.457/2007 aplica-se também aos requerimentos administrativos formulados perante a Secretaria da Receita Federal, devendo ser observado por ela o prazo de trezentos e sessenta dias para a conclusão de sua análise.
31. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se pelos princípios que regem a Administração Pública, em especial pelo da legalidade, e por essa razão, a apreciação dos requerimentos deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados, a fim, inclusive, de serem evitados futuros litígios.
32. No entanto, conforme já exposto na decisão ID 9831117, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão público. Em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre ao agente público, no exercício de suas funções, dar andamento aos processos até decisão final.
33. No caso em tela, a análise do pedido da impetrante está a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, em prazo superior ao estabelecido em lei, conforme acima demonstrado.
34. Por tais razões, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos requerimentos formulados pela impetrante. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.
35. Resta apreciar o pedido da impetrante para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.
36. Nesse ponto, a questão é pacífica. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp 1.213.082/PR (Relator Min. Campbell Marques) submetido ao regime de recursos repetitivos que a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública, exceto no que concerne a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do disposto no artigo n. 151 do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, nesse caso, a compensação de ofício.
37. Por todo o exposto, **confirmo integralmente a liminar** concedida pela decisão ID 9831117. **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos 09529.33928.230217.1.1.18-6439, 01770.68368.230217.1.1.19-7158, 24617.85229.230217.1.1.18-9281, 38847.84869.230217.1.1.19-2670, 10280.77313.230217.1.1.19-1310, 28477.73416.230217.1.1.18-0246, 08799.41469.230217.1.1.19-0711, 40405.63299.230217.1.1.18-8236, 04605.71599.170117.1.1.18-8308, 24850.57676.170117.1.1.19-2097, 06895.23617.170117.1.1.18-2235, 34860.40883.170117.1.1.19-5214, 18077.47811.170117.1.1.18-8114, 33417.02783.170117.1.1.19-8672, 05110.75623.170117.1.1.18-0887, 24060.95624.170117.1.1.19-5054, formulados pela impetrante, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência daquela decisão (ID 9831117), vedada, ainda, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do disposto no artigo n. 151 do Código Tributário Nacional. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento de seu mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de processo Civil.
38. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
39. Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0203575-54.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARNALDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-13573326 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010196-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAMIL MENDES PINHEIRO

#### DESPACHO

Constatado que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, *b*, ou do artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 102 dos autos físicos.

1) Diante do grande lapso temporal desde a realização da pesquisa constante nos autos (fl. 50/51), defiro o requerimento. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) a seguir:

JAMIL MENDES PINHEIRO - CPF: 738.046.817-00

2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do último valor da dívida declinado nos autos (R\$ 24.856,89, à fl. 257).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído; pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida respectivamente determinada no item nº 7, DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores). No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

11) Em caso diverso, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 12 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000860-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: D.L.L. PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO XAVIER - SP154158  
RÉU: BERTIOGA YACHT CLUB

**DESPACHO**

Primeiramente, emende a autora a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica, corrigido monetariamente (artigo 292, *caput*, do CPC).

Ato contínuo, efetue o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

**Prazo:** 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007918-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MICHEL MESSIAS DE OLIVEIRA RYDNINGEN

#### DESPACHO

Manifestação ID 12367236, pelo MPF: de acordo.

Providencie o requerente, no prazo de 15 dias, a juntada de novos documentos que evidenciem a fixação de sua residência no Brasil.

Após, abra-se novamente vista dos autos ao MPF, para a juntada do parecer respectivo, no prazo de cinco dias; e por fim, intime-se o requerente para dizer, se o caso, em igual prazo.

Com a concordância do *Parquet* federal ao pedido, e o transcurso do prazo deferido ao requerente, venham conclusos para sentença.

Em caso diverso, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de fevereiro de 2019.

#### 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PRISCILLA DE QUEIROZ URSINI  
REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILLA DE QUEIROZ URSINI, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda à reserva de vaga para primeira chamada no curso de Medicina, a iniciar no princípio do primeiro semestre de 2020.

Afirma-se tratar de estudante atualmente matriculada no terceiro ano do ensino médio, tendo sido aprovada na 14ª posição na classificação geral, bem como 2ª colocada na lista de treineiros.

Alega fazer jus à reserva de vaga para o próximo ano.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Não verifico, na hipótese dos autos, o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”, requisito indispensável para a concessão da medida requerida.

Segundo o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.”

Dessa forma, por determinação legal, exigem-se do candidato que pretenda se matricular em uma instituição de ensino superior os requisitos de conclusão do ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo. Trata-se, assim, de requisitos cumulativos, não bastando a aprovação em vestibular ou processo seletivo para autorizar a matrícula.

O objetivo, aqui, é o de garantir que todo aluno que pretenda ingressar no ensino superior tenha concluído um período estabelecido de estudos, estando apto, tanto sob a ótica intelectual, quanto de maturidade emocional, para ingressar na universidade.

Além disso, é requisito de ordem objetiva, aplicável a todos indistintamente, que não pode ser afastado em razão da inteligência ou do desempenho escolar. Neste ponto, busca-se preservar a isonomia, tanto entre aqueles que prestaram o exame, como também os que deixaram de fazê-lo por ainda não terem completado os requisitos legais.

A jurisprudência é uníssona ao validar o requisito estabelecido no artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, como demonstram os julgados abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO. 1. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. 2. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. 3. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio, valendo-se do Judiciário para liminarmente conseguir certificado de conclusão. 4. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como “treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio” (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). 5. As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. 6. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. 7. A exigência da entrega desses documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior; não cabendo, inclusive, por isto, a reserva de vaga. 8. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565458 0020243-18.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE TODAS AS DISCIPLINAS DO CURSO TÉCNICO EQUIVALENTES AO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. A aprovação em concurso vestibular só garante ao aluno a matrícula na instituição de ensino superior se já houver concluído o ensino médio, ante os expressos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). 2. Hipótese em que o ensino médio ao qual a impetrante teve acesso é integrado a curso técnico fornecido pelo IFPI, tendo que cursar mais de 3 anos, uma vez que os IFs ministram o ensino médio (03 anos) e ainda o curso técnico integrado (geralmente mais um ano). 3. “O curso técnico no qual a impetrante encontrava-se matriculada abrange as mesmas disciplinas do ensino médio, acrescido de disciplinas voltadas à prática, a exemplo do estágio profissionalizante, motivo pelo qual o cumprimento da grade curricular equivalente ao ensino médio é bastante para conferir ao aluno o direito de ingressar no ensino superior; ainda que não haja concluído o ensino técnico.” (cf. TRF-5ª R., 3ª T., AC 08007491020134058000, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 20/02/14) 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 5ª REGIÃO - 0800105-75.2015.4.05.8201 08001057520154058201 – Órgão Julgador: Terceira Turma – Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro – Data 28/05/2015)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA EM GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, os cursos de graduação em nível superior são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, de modo que legitima a conduta de instituição de ensino superior em recusar a matrícula de aluno que ainda não concluiu o ensino médio até o início do ano letivo no curso superior. II - Caso concreto em que, à época do ajuizamento da ação, as aulas na graduação iniciaram-se em 2º semestre de 2014 e o autor encontrava-se matriculado no 3º ano do ensino médio, modalidade EJA, na Escola Estadual Nova Esperança, neste mesmo período. III - Esta Corte admite que a comprovação da conclusão do ensino médio ocorra apenas até o início do semestre letivo, o que não é o caso em comento, razão pela qual não há como reformar a sentença. IV - Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF 1ª REGIÃO - AC 0004508-43.2014.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/08/2018 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito do Impetrante de ser matriculado no curso de Física da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, visto ter sido aprovado e selecionado na segunda chamada, sem possuir, contudo, o comprovante de conclusão do ensino médio até a data de realização da matrícula na instituição, uma vez que ainda estaria cursando o terceiro ano. 2. O artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 elenca como requisitos para ingresso no ensino superior: a classificação em processo seletivo e a conclusão do ensino médio ou equivalente. 3. O Processo Seletivo a que se submeteu o Impetrante foi regulado por Edital, como costumeiramente ocorre, prevendo que a matrícula de todos os candidatos convocados às vagas, estaria condicionada a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. 4. In casu, verifica-se que o Impetrante não cumpriu um dos requisitos essenciais para ingressar no Curso Superior pretendido, uma vez que não havia concluído o ensino médio para que lhe fosse expedida a respectiva Certidão de Conclusão de Curso, e, por consequência, a realização da matrícula pela Universidade, conforme informação do próprio Impetrante, razão pela qual não padece de ilegalidade o ato que negou a matrícula pretendida. 5. Apelação desprovida.

(TRF 2ª REGIÃO - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003007-40.2014.4.02.5101, GUILHERME DIFENTHAELER - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Portanto, considerando que a impetrante se encontra atualmente cursando o 3º ano do ensino médio, esta não preenche um dos requisitos cumulativos exigidos pela legislação de regência.

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos das disposições legais.

Ante todo o exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 01º de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO

#### DESPACHO

ID 15428788: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233, RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA - SP377746, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

#### DESPACHO

ID 15529568: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IB2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15153745.: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional, esclareça se o parcelamento do débito foi efetivamente concedido, manifestando-se sobre o quanto alegado pela impetrante.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500736-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Interposto agravo de instrumento, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tomem-me conclusos para sentença.  
Cumpra-se.  
Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.  
Intime-se.  
Santos, 01 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SOUTH CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Sentença tipo: C

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante **SOUTH CARGO DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**. (id. 1585707); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Santos, 2 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA NEVES MAURICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009530-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se o IBAMA, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002528-52.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINALDO DE ABREU GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, espere-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-72.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VIVEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DE SANTOS

**D E S P A C H O**

Reconsidero os termos do despacho ID 15263891, tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos.

Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012178-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se vista às partes do prontuário médico do Setor de Perícias de SP.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PAULINO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## S E N T E N Ç A

**MARIA DE LOURDES PAULINO PINTO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 08/08/18, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado foi concedido (id. 14741848).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante o silêncio da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a autoridade impetrada se manifestou no sentido de que houve a implantação do benefício e a impetrante não impugnou as informações prestadas, há que se reconhecer a falta de interesse em prosseguir com o feito, de modo que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 02 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008260-09.2016.4.03.6104

AUTOR: ADILSON JERONIMO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: NIVEA MARIA CID GASPAREL - SP294129

### D E S P A C H O

ID 15436058: Manifestem-se as corrês sobre a alegação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados pelo sistema na aba de associados.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a impetrante providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIANO FUJIVY  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 14h30.

Recolham-se os mandados expedidos.

No mais, cumpra-se o provimento ID 15702856, tal como lançado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIO VIEIRA DA SILVA, SOLANGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA - SP98145  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA - SP98145  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscita a incompetência relativa deste Juízo, pugnano pela remessa dos autos ao foro de eleição do contrato (CPC/2015, art. 63, parágrafo 1º).

Instada, a parte autora não apresentou réplica.

De fato, a cláusula trigésima sétima do contrato de mútuo objeto desta lide (nº 103464172671) estabelece o foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição na localidade onde estiver situado o imóvel como competente para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do contrato.

Outrossim, de acordo com o contrato, o imóvel negociado situa-se à Rua 12 de Outubro, nº 704, na cidade de Mongaguá/SP, município cuja jurisdição está abarcada pela Subseção Judiciária de São Vicente (Provimento 423, de 19/8/2014).

Diante do exposto, **acolho a preliminar de incompetência relativa** e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Vicente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal, adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIZABETH ARAUJO ALMEIDA  
REPRESENTANTE: IVONE DE MATOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DECIO MARINO DE JESUS FILHO - SP100355, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DECIO MARINO DE JESUS FILHO - SP100355, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
Advogados do(a) RÉU: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, RENATO TUFI SALIM - SP22292  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PINTO DE CARVALHO - SP176524, DEBORA SCHALCH - SP113514

## DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a competência da Justiça Federal, com base no interesse, em tese, da Caixa Econômica Federal, como administradora dos depósitos vinculados ao FCVS.

Com efeito, em voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos autos do REsp 1091363/SC, representativo de causas repetitivas acerca da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que em se discutem os contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH foi firmado entendimento no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – e apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Conforme salientado no voto da Exmª Ministra Nancy Andrighi, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, o FCVS somente passou a se constituir numa garantia adicional do FESA (fundo de natureza privada) para os contratos firmados após a sua entrada em vigor, isto é, com o advento da Lei nº 7.682/88.

No caso em apreço, cuida-se de contrato com opção de compra, firmado com a Cohab-Santista em 04/08/1980 e cedido à autora por instrumento particular em 30/01/1992, portanto, em data anterior à criação do FCVS.

Saliente-se, ademais, o que dispõe o parágrafo 7º, do mencionado art. 1º-A, da Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014:

*"§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual."*

Logo, não merece acolhimento o pedido da CEF de ingresso na lide, com amparo nas alterações introduzidas pela Lei nº 13.000/2014.

Para ilustrar, colaciono o seguinte precedente:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SH/SFH). CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 7.682/88 E SINISTRO ANTERIOR À LEI Nº 12.409/11.**

1. *Sentença que, alegando falta de documentos probantes do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na lide, os quais seriam indispensáveis à propositura da ação, extinguiu, sem resolução do mérito, processo no qual se pretendia discutir obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH).*

2. *Apelação na qual os autores alegam a incompetência da Justiça Federal e o interesse de deduzir pretensão indenizatória securitária exclusivamente contra a seguradora.*

3. *"Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009". Ainda assim, o ingresso dela na lide "somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". Irretroatividade da Lei nº 12.409/11, que autorizou o FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, STJ, Segunda Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 14/12/12, representativo da controvérsia).*

4. *A alteração promovida pela Lei nº 13.000/14 na redação da Lei nº 12.409/11 tem como único propósito "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, apenas "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no AREsp nº 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/14).*

5. *Caso em que a inicial, além de instruída com documentos que provam a contratação financiamento junto ao SFH antes da Lei nº 7.682/88, cogita de sinistro (vício de construção) anterior à Lei nº 12.409/11. Inexistência de risco para o FCVS. Incompetência da Justiça Federal.*

6. *Nulidade da sentença declarada de ofício. Apelação prejudicada. Remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE.*

(PROCESSO: 00013399120124058311, AC570604/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/10/2014 - Página 102)

Ante o exposto, não reconheço interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos físicos e remessa dos virtuais (através de mídia eletrônica) à 1ª Vara Cível do Fórum de Santos, com fulcro no artigo 64 e § 3º do CPC, com as nossas homenagens.

Publique-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 01º de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002302-49.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO CAMPELO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 15/05/2019, às 14:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA MELLO DE SOUZA

#### DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 14h30.

Recolham-se os mandados expedidos.

No mais, cumpra-se o provimento ID 15661710, tal como lançado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Infomem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 05 (cinco) dias, justificadamente.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 1 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207118-31.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NAIR GAMMARO SODERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14665309: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202681-10.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADINIR SOUZA DA SILVA, ALCINO ALVES PEREIRA, ALVARO CAETANO LOPES, ADEMIR LISBOA DA SILVA, ADIB JACOB AKCH, ANTENOR KLEIN, ANTONIO CORREIA, ANTONIO FRANCISCO CALZONE, ANTONIO MENDES, ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ, CARLOS REYNALDO FISCHER, CYRO DE SOUZA, DARCY MAFFEI BUCCOLO, DAVINO APOLONIO BEZERRA, DECIO PIRES, DIRCEU DE ALMEIDA BARROS, DILSON DE LIMA, DOMINGOS ROBERTO CANAES, FELIPE BUELTA REIMUNDEZ, APARECIDA GONCALVES RODRIGUES, HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA, HERALDO ANTONIETTI, HILTON DOS SANTOS LIMA, HURBANO RAMOS, INACIO ESPEDITO DE SOUZA, JAYME DO NASCIMENTO, JA YRO SOARES, JOAQUIM LOURENCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

## DESPACHO

ID 15096684: Tendo em vista os comprovantes de situação cadastral no CPF (ID 15096687), cumpra a Secretária a r. decisão de fl. 690 (ID 12480426), expedindo-se ofícios requisitórios (de reinclusão), em nome dos exequentes Alvaro Caetano Lopes, Hurbano Ramos, Inácio Espedito de Souza e Jayro Soares.

Quando em termos, voltem-me para transmissão dos mesmos.

ID 15559375: Apreciarei oportunamente.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205562-57.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FABIO REZENDE MACHADO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14455641: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203892-81.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA REGINA BARRETO DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a expressa concordância das partes (IDs. 15255697 e 15509043), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12704381 – fls. 356/358), no importe de R\$18.980,22 (dezoito mil, novecentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), atualizados para 10/2005, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

2. O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 15509046).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim sendo, defiro o pedido (ID 15509043), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200398-09.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA, ANDREA OLIVEIRA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14561234: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 14873843), acolho os cálculos em continuação apresentados pelo INSS (ID 14018016), no importe de R\$29.381,96 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), sendo R\$18.461,70 para Sara Pinho Gomes Pacheco e R\$10.920,26 para Deolinda Pestana, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se, também, ofício requisitório em favor de Deolinda Pestana, conforme determinado na decisão homologatória de fls. 500/502 (ID 11965779), com observação que se trata de crédito novo.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 25 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008101-28.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INTERDONATO DE AZEVEDO, RIVALDO PAULO BARRETTO, RUI BARBOSA SIANI, SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS, SIDNEI LEPORINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição e documentos (IDs. 14636308 e 14636324, ), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC, somente em relação ao exequente falecido Rivaldo Paulo Barreto.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Quando aos demais exequentes, prossiga-se.

Para tanto, expeçam-se ofícios requisitórios complementares (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-08.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NAIR DA SILVA BRAGGION  
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14590355: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-12.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LEOCYR MAGALHAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14509944: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005603-85.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANALICE BARBOZA D A VIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14560001: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-44.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROBERTO POETA WALTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14462106: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010877-30.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14597690: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009714-78.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LIZETE TOURINHO LATUF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14468949: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014774-32.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14502677: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 26 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001658-70.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALDIR MARQUES FIRMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte exequente, bem como a expressa concordância do INSS (ID 14840874), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12704390 – fls. 202/206), no importe de R\$2.077,94 (dois mil, setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizados para 03/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 15115158 e 15493963), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12281344) e ratificados (ID 14690530), no importe de R\$134.214,70 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e setenta centavos), sendo R\$130.826,80 (principal) e R\$3.387,90 (honorários), atualizados para 04/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 29 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008382-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES, devidamente citado, decreto sua revelia, (CPC, art. 344).

Nos termos do art. 346 do CPC, os prazos contra o revel fluirão da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.

Diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se tem provas a produzir, especificando-as.

Caso contrário, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os apontados pelo sistema na Aba Associados.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GERALDINA ESPIRITO SANTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

### S E N T E N Ç A

**GERALDINA ESPIRITO SANTO FERREIRA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este deferido (id. 14627214).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício assistencial ao idoso junto à mencionada agência do INSS em 31/07/18, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que realizou a análise do pedido (id. 14968747).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante o silêncio da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o processo administrativo foi movimentado após a impetração do presente mandado de segurança, tem-se que este não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KENNAMETAL DO BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”*, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Vale citar a referida decisão:

*“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:.

*“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”*

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

*“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 02 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“**Ementa:** Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo de que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

No que concerne ao pedido de compensação, este será oportunamente apreciado em sede de julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrante CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 61.558.037/0001-24), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 2 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0012455-42.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931

RÉU: CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRE FABRICADA LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: MAX EIZENBAUM, HELENA EIZENBAUM, JOSE ROBERTO MANTOVANI BARBOSA, BERENICE YQUELSON BARBOSA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUCURUCUTUBA

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FATIMA FRANCATO SAMPAIO GÓES** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega a parte embargante haver obscuridade no tocante aos beneficiários da verba honorária advocatícia.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

No caso, verifico haver incorreção na sentença, tendo em vista que somente a União e o Estado de São Paulo apresentaram oposição ao pedido da parte autora, atuando efetivamente no processo. Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

“Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios em favor da União e do Estado de São Paulo, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.”.

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 2 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA. e outros**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduzem ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

As impetrantes fundamentam sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa. “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo de que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

No que concerne ao pedido de compensação, este será oportunamente apreciado em sede de julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora, em relação às impetrantes ARKEMA QUÍMICA LTDA. (CNPJ nº 45.259.983/0001-13), COATEX LATINA AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 16.516.586/0001-81) e USINA FORTALEZA IND. E COMÉRCIO DE MASSA FINA (CNPJ nº 44.893.410/0003-46), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 2 de abril de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

Id. 15605530: Defiro, por 30 (trinta) dias, a fim de requeira o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de LUIZ CARLOS FREDERIQUE.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, MARCIA DOS SANTOS SILVA, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002422-22.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MATILDE BARBOZA FRIAS, ALINE BARBOZA FRIAS, ERICK BARBOZA FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414  
RÉU: JOSE FIRMINO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL  
CONFINANTE: ORIVALDO DE OLIVEIRA GOMES, MARINALVA GOMES DA SILVA, JOSÉ RAMOS SANTANA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manejando os autos físicos, verifico que as folhas mencionadas no id. 15328446 se tratam de fotocópias de baixa qualidade de resolução, cuja nova virtualização resultaria inócua.

Diante de tal fato, se as partes consideram tais folhas imprescindíveis ao deslinde do feito, diligenciem a fim de obter os originais, digitalizar e juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003025-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: AGUSTIN ALVAREZ PEREZ, ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ

**DESPACHO**

Publique-se o provimento de fl. 68, como segue: "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 62 e o provimento de fl. 63. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fs. 48/52, embora tenha sido nominado como contrarrazões de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, par 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Quanto ao pedido de prazo requerido pela embargada no id. 15554344, indefiro em face dos termos do despacho acima transcrito.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003026-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Publique-se o provimento de fl. 69, como segue: "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 62 e o provimento de fl. 63. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fs. 48/52, embora tenha sido nominado como contrarrazões de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, par 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Quanto ao pedido de prazo requerido pela embargada no id. 15554332, indefiro em face dos termos do despacho acima transcrito.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA TAVARES

**DESPACHO**

Id. 15608088: Defiro, por 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o provimento id. 15278997.

Intimem-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008005-56.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUCIANO ROCHA INOCENCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS CRENN - SP308396

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme id. 15965972, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004286-32.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA - EPP, EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR, LUZIA ARANTES GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

**DESPACHO**

Id. 15110401: Indefero, vez que tal pesquisa já foi realizada, conforme documentos de fls. 276/286.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido no id. 15110401.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-06.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA, CESAR SALVADOR DE FREITAS, ANA INACIA MENDES

**DESPACHO**

Id. 14232190: Indefero, vez que os valores bloqueados já foram transferidos para a agência da CEF, conforme documento de fls. 155/157.

Além disso, já foi oficiado aquela agência para apropriação dos valores, consoante ofício protocolado à fl. 168.

Na mesma linha, indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, vez que já foi realizada (fs. 161/163)

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido no id. 15367835.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008575-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082  
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR: MARCIO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUIMARAES - SP210222

#### DESPACHO

Reconsidero, em parte, o provimento id.15827164, para que onde se lê Município de Cubatão, leia-se Município de Santos, mantendo incólumes os demais termos do provimento como tal lançado.

Outrossim, considerando os termos da certidão id. 15940855, expeça-se mandado de intimação, encaminhando-se cópia do provimento id. 15827164 e deste despacho.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001544-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MARI CRISTIANE FERREIRA, VOLNEI JOSE MASOTTI  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

**MARI CRISTIANE FERREIRA E VOLNEI JOSÉ MASOTTI**, representados por curadora a Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando impugnar as **Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO**, contrato nº 21.2963.556.0000024-26, **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica de nº 21.2963.606.0000083-43 e de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 de nº 734-2963.003.00001079-7**, objeto de inadimplemento, que originou o vencimento antecipado da dívida de R\$ 414.892,84 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos - julho de 2015) e a propositura da execução de título extrajudicial – **Proc. nº 0005183-26.2015.403.6104**.

Os executados foram citados por edital e, diante do decurso do prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora (Num. 2121784-p.92), a qual opôs os presentes embargos à execução.

A Defensoria Pública da União opôs os embargos e alegou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, posto que se cumulados com eventuais valores decorrentes de eventual sucumbência na demanda judicial caracterizam o *bis in idem* (Num. 1979962).

A embargante acostou as cópias do processo de execução (Num. 2121624 e 2121736).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num.2142953).

A embargada apresentou impugnação (Num. 9770748).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso em epígrafe, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ressalvo que a mera aplicação do CDC, todavia, não é suficiente para acatar alegações genéricas, nem induz ao reconhecimento de cláusulas abusivas, sem que esteja presente suporte fático e jurídico para tanto.

A execução proposta está aparelhada com Cédulas de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com Garantia FGO de nº 21.2963.556.0000024-26 (Num. 2121736- p.11/17); 2) de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica de nº 21.2963.606.0000083-43 (Num. 2121736- p. 18/24) e 3) de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 de nº 734-2963.003.00001079-7 (Num. 2121736- p. 26/35)

Com relação à comissão de permanência, estabelecem os contratos:

- **Contrato de nº 21.2963.556.0000024-26** (Num. 2121736- p.11/17) e - **Contrato de nº 21.2963.606.0000083-43** (Num. 2121736- p. 18/24):

“**CLÁUSULA OITAVA-** No caso de impuntualidade No pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

*Parágrafo primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.*

...”

- **Contrato de nº 734-2963.003.00001079-7** (Num. 2121736- p. 26/35)

“**CLÁUSULA DÉCIMA-** No caso de impuntualidade No pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI-Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

*Parágrafo primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida*

...”

Importa ressaltar que a cobrança de comissão de permanência por si só não se mostra ilegal. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, “*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Contudo, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”. I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - **Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.** III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. **Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.** 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETTO)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. **É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI).

Nessa esteira, assiste razão à embargante no que toca à cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade e juros, como se verifica dos cálculos (Contrato- 2426- Num. 2121761- p. 31/34; contrato 834- Num. 2121761- p. 35/37; Contrato 26734- Num. 2121761- p. 42/44).

Entretanto, verifica-se quanto às custas e honorários advocatícios que não houve cobrança pela CEF.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, nos contratos n. 21.2963.556.0000024-26, 21.2963.606.0000083-43 n.º 734-2963.003.00001079-7.

Tendo em vista a sucumbência mínima dos embargantes, condeno a Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos embargos, considerando o disposto nos incisos I ao IV do § 2º, inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC/15.

Sem custas nos embargos.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

**P.R.I.**

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004694-52.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEX LENA PEREIRA MENDES, THALITA BARRETO ALVES MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544, JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544, JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139  
RÉU: MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020

#### DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação no id. 12291083.

Nos termos do artigo 1.010, par 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime(m)-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, par. 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005944-23.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP46412, HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP190020  
RÉU: ALEX LENA PEREIRA MENDES, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544, JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

#### DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de cópia legível das guias de recolhimento das custas de preparo, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005129-65.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES, MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA MARIA DUARTE LUCAS - SP152385  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA MARIA DUARTE LUCAS - SP152385  
TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA MARIA DUARTE LUCAS

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 01 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010509-11.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: A K DO GUARUJA CLUBE RECREATIVO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA - SP198541, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

#### DESPACHO

Manejando os autos físicos, verifico que as folhas mencionadas no id. 15328446 se trata de fotocópias de baixa qualidade de resolução, cuja nova virtualização resultaria inócua. Diante de tal fato, se as partes consideram tais folhas imprescindíveis ao deslinde do feito, diligenciem a fim de obter os originais, digitalizar e juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se. Santos, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: A L SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

#### DESPACHO

Sobre a proposta apresentada pela parte executada no id. 15631276, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a CEF, para que se pronuncie, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREDIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu GRA Participação em Empreendimentos LTDA, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Id 14389826).
  2. Citem-se os corréus Engevar Incorporadora Ltda – ME e Techcasa Incorporação e Construção Ltda, nos endereços constantes na petição (id 15095680).
  3. Em sendo negativa a citação da empresa Engevar Incorporadora Ltda – ME no endereço fornecido, cientifique-se a referida ré da citação por hora certa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 14289812), nos termos do artigo 254 do NCPC.
- Santos, 29 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009704-21.2018.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE COELHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002632-30.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MARIO SERGIO DUARTE**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0202036-72.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANCHES, MILTON DUTRA DA SILVA, SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0000436-72.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: JULIO CESAR RAMOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0008588-07.2010.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MARIA ANGELA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0009063-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JAIR NATALINO LIMA GUMARAES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0006793-73.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0004247-40.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA CUNHA LOPES - SP301722, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0007428-10.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008476-09.2012.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003042-25.2001.4.03.6104 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231)

**IMPUGNANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR**

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ENIL FONSECA - SP22345

**IMPUGNADO: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES**

Advogado do(a) IMPUGNADO: EDMUNDO GUMARAES DO VAL - SP28190

Advogado do(a) IMPUGNADO: EDMUNDO GUMARAES DO VAL - SP28190

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002130-81.2008.4.03.6104 - OPOSIÇÃO (236)

**OPOENTE: CARLOS BOAVENTURA BOAS**

Advogado do(a) OPOENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

**OPOSTO: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, UNIAO FEDERAL, JOAQUIM MANOEL NUNES GUEDES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Advogado do(a) OPOSTO: ENIL FONSECA - SP22345

Advogado do(a) OPOSTO: ELS SOLANGE PEREIRA - SP132180

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0203946-37.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003041-40.2001.4.03.6104 - USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO GUIMARAES DO VAL - SP28190

CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013255-80.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUOMAR ALVES DE SOUZA, TEREZIA VARI, CRISTIANO DA SILVA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006257-52.2014.4.03.6104 - USUCAPILÃO (49)

CONFINANTE: OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA., MICHEL MILAN, MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN

Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035

Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035

Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA - SP312035

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: SERGIO GASPARIAN, ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN, SEGURANCA IMOBILIARIA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001784-23.2014.4.03.6104 - USUCAPILÃO (49)

AUTOR: LUIZA BARBOZA DA SILVA

CONFINANTE: JUVENAL BARBOZA DA SILVA, QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA, ROSIMERE BARBOZA DA SILVA, CARINA DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELISETE MARIA BUENO - SP81660

CONFINANTE: NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, EDEMAR INDUSTRIA DA PESCA LTDA - ME

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5009723-27.2018.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF na petição id. 15666612, a fim de que cumpra a determinação (ids 13912253 e 14969067), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002804-54.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE SANTOS LEAL

#### DESPACHO

Nada sendo requerido e à luz da decisão id 12388977 (fl. 201), retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0201943-41.1998.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, MARALICE MORAES COELHO - SP130722

ADVOGADO do(a) RÉU: GUSTAVO PERES SALA

ADVOGADO do(a) RÉU: MARALICE MORAES COELHO

#### DESPACHO

Altere-se no sistema a classe processual, a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".

Intime-se a executada, através de seus advogados, a efetuar o recolhimento do valor do débito apresentado pelo MPF (R\$ 548.751,65, para fevereiro de 2019 - id 15716979), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 28 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002103-61.2018.4.03.6104 - USUCAPÃO (49)

**AUTOR: JOSEFINA ANTUNES MORGADO, DAMIAO AUGUSTO MORGADO**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669, NIGSON MARTINIANO DESOULZA - SP16964**

**RÉU: MARIA DAS GRACAS DOS REIS LONGO, MARCIO EDUARDO LONGO, HERCI BEATRIZ BENATTI LONGO, CELJO LONGO - ESPOLIO, CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785, NELSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716**

**Advogados do(a) RÉU: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO - SP23785, NELSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716**

**Advogado do(a) RÉU: JOSELUIZ DE OLIVEIRA - SP260765**

**ADVOGADO do(a) RÉU: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: NELSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA**

**ADVOGADO do(a) RÉU: ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: NELSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA**

**ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**

#### **DES P A C H O**

Especifiquem partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Ciência ao MPF acerca de todo o processado.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004592-71.2018.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: LUCIANA BOROĞAN CERQUEIRA LEITE**

#### **DES P A C H O**

Embora notificada e, após, citada, a ré deixou escoar o prazo sem que ofertasse, respectivamente, defesa prévia e contestação.

Todavia, considerando o caráter sancionatório da demanda e por se tratar de direitos indisponíveis, reputo que não devem ser aplicados os efeitos da revelia, a teor do art. 345, II, do CPC.

Especifiquem partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## DESPACHO

Intime-se a requerida a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela União, nos termos do disposto no artigo 1.023 2º do NCPC.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008236-83.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISLANDIA DA SILVA DAMASIO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
*SENTENÇA TIPO M*

### SENTENÇA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, para o fim de homologar o reconhecimento do pedido (id. 12827521 – fls. 154/156).

Afirma a embargante que a sentença embargada foi omissa na medida em que teria deixado de observar o regime de repercussão geral, que teria suspenso os efeitos da Resolução CJF nº 267/2013, com incidência da Resolução 134/2010, até a expedição do precatório.

Sustenta que a Resolução CJF nº 267/2013, que versa acerca do manual de cálculos em questão, estabelece a substituição da TR (constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) pelo IPCA-E, como fator de correção monetária. Afirma a embargante que vem reiteradamente impugnando as execuções que utilizam o aludido índice, asseverando, para tanto, as orientações correlatas à declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR nas ADIs 4357 e 4425, a qual abrange, tão somente, o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, tendo em vista que a norma constitucional nelas impugnada (art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09) se referia apenas à atualização monetária do precatório, e não à atualização da condenação, após a conclusão da fase de conhecimento.

Nesse passo, aduz que a sentença embargada demanda complementação, a fim de que seja determinada a aplicação do regime de repercussão geral estabelecido no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do referido tema, com a consequente suspensão da aplicação da Resolução CJF nº 267/2013.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que não assiste razão à embargante quanto ao vício alegado.

Analisando os autos, verifico que a sentença embargada foi expressa ao se pronunciar sobre a atualização monetária, conforme dispositivo que ora transcrevo:

*“Em relação aos atrasados, condeno a União a pagar o valor das prestações vencidas, descontado o montante pago administrativamente, que deve ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução”.*

No que tange à correção monetária, o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal *atualmente vigente* (Resolução CJF nº 267/2013), afasta a aplicação da TR, estabelecendo como índice de correção, o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001.

Com efeito, deve ser afastada a aplicação da “Taxa Referencial – TR” (artigo 1º- F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Neste sentido vem se posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS REJEITADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RE nº 870.947. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. Os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. A insatisfação das partes com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

3. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes. Embargos de declaração rejeitados.

4. Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.

5. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido da inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública também no período anterior à expedição do precatório, devendo ser utilizado para tanto o IPCA-E.

6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

7. A previsão inserta no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

8. A decisão que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947, nos termos do §1º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil/2015, foi proferida em 24.09.2018 e publicada no DJE de 25.09.2018, posteriormente ao julgado embargado nestes autos, não sendo apta a lhe imputar tais vícios.

9. Almejando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o termo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2182884 - 0027908-27.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 20/03/2019).

Por fim, deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Assim, a decisão embargada não padece dos vícios alegados e está em consonância com o entendimento jurisprudencial atual.

Sendo assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade, eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, a fim de que a matéria seja devolvida à superior instância.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000547-56.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

LDJ- RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202977-56.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES, JOAO CONSTANTIN, VLADIMIR MULERO, JOSE TEIXEIRA HIGNO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MAURO PAULO, FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES, ANTONIO JOSE DE SOUZA, CLEOMAR JOSE DOS SANTOS, NILSON FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias aos autores para conferência da digitalização, conforme requerido (id 15708888).

Int.

Santos, 31 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000806-82.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000961-85.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCINEIDE MARIA DA MATA SIQUEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 31 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004594-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMPORIO ANIMAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré bem como que já houve a apresentação de contramaneiras pela recorrida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0038010-72.1987.4.03.6104 - DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA ELUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA, ESPÓLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA VAZ - SP78742, ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA LUCIA VAZ

ADVOGADO do(a) RÉU: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Lancem-se os nomes dos procuradores indicados pela autora no sistema processual (ids 13092422 e 15716694).

Corrija-se no sistema processual o cadastramento da UNIÃO (AGU), nos termos da manifestação id 15677453.

À vista do trânsito em julgado, requeiramos partes o que for de interesse quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0200538-43.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTÔNIO ZAMBARDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941, VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA - SP99188  
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141, UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI - SP201652-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos têm tramitação conjunta com os de nº 0200539-28.1993.403.6104, neles prossiga-se execução.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO IANNUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BRAGUIM - SP147964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 13454080), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 14977968). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Arbitro os honorários do Perito José Eduardo Rosseto Garotti, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200866-31.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BASFSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id12488527, pg 18): "De-se ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

TÉCNICO/ANALISTA JUDICIÁRIO

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006443-22.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BASFSA

Advogado do(a) AUTOR: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12501406, página 201): "Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da ré - União (fl. 705/713), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos. Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

TÉCNICO/ANALISTA JUDICIÁRIO

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8503

**EXECUCAO DA PENA**

0000880-61.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Vistos. Intime-se a defesa constituída pelo reeducando Paulo Geraldo a comprovar no prazo de três dias o alegado à fl. 65, bem como apresentar em Juízo o pagamento da pena de multa no importe de R\$ 271,12. Juntados os comprovantes, abra-se imediata vista ao MPF. Após, voltem imediatamente conclusos.

**EXECUCAO DA PENA**

0001131-79.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Vistos. Pedido de fl. 58. Com a concordância do MPF, atento à situação econômica do reeducando, a fim de possibilitar o cumprimento da pena estabelecida, autorizo o parcelamento da prestação pecuniária em vinte e seis parcelas. Caberá ao reeducando apresentar em Juízo, mensalmente, os comprovantes das GRUs devidamente quitadas, na forma do disposto no termo de audiência encartado à fl. 91 vº. Providencie a Serventia junto à CPMA de São Vicente-SP informações quanto ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo reeducando. Com a resposta, abra-se imediata vista ao MPF.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000683-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-15.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS)

Vistos. Ante o certificado à fl. 737, determino o comparecimento da testemunha DPF Fábio André Lopes Simões junto à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP na data de 26 de abril de 2019, quando será ouvido na condição de testemunha. Providencie a Secretária o necessário para a reserva da sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Intime-se a testemunha por meio de comunicação eletrônica. De-se ciência às partes.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005903-22.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-33.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Intimação da defesa do acusado Nelson de Alcântara Claudino para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 695/696.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000577-47.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON GOMES DA SILVA(SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 245/246.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretária

Expediente Nº 7524

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005023-30.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TULIO CASSAROTTI JUNIOR(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X HSU CHING CHUNG(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

EXPEDIDAS CARTA PRECATÓRIA Nº59/2019 P/ JUSTIÇA FEDERAL SANTO ANDRÉ/SP E Nº 60/2019 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE MAUA/SP.

Expediente Nº 7525

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000462-60.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIN XIAOWU(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X WILTON OLIVEIRA ARAUJO(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)

Chamo à conclusão.

Designo o dia 21/05/2019, às 14 horas.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, solicitando a intimação dos réus para comparecerem àquele Juízo para participarem da audiência de suspensão condicional do processo a se realizar por meio de videoconferência.

No mais, cumpra-se o determinado às fls.311.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE N° 0102/2019 - SAO PAULO/SP

**Expediente N° 7526**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003344-92.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)  
Autos nº 0003344-92.2017.403.6104Chamo o feito à ordem.Mantida a audiência de oitiva das testemunhas comuns CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e LUIZ GUSTAVO DA CUNHA BARBOS, designada para o dia 30 (trinta) de ABRIL de 2019, às 16 (dezesseis) horas, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Observo já haver sido expedida a precatória nº 51/2019 (fls. 661/662) para a audiência suso mencionada, tendo sendo distribuída à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, tendo também sido aditada a carta precatória nº 487/2018 para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, conforme fls. 663.Conforme a decisão de fls. 682, restou REDESIGNADA para o dia 24 (vinte e quatro) de JULHO de 2019, às 16 (dezesseis) horas, a oitiva das demais testemunhas comuns LUIS CARLOS ROCHA JÚNIOR e MARIA BATISTA DA SILVA, bem como o interrogatório do réu JULIO CESAR DE OLIVEIRA, que deverá comparecer independentemente de intimação, conforme decisão de fls. 675/676. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para a realização da oitiva da testemunha comum LUIS CARLOS ROCHA JÚNIOR, pelo sistema de videoconferência, expondo que restou determinada a sua condução coercitiva, de acordo com a decisão exarada durante a audiência realizada em 26/02/2019 (fls. 675/676).Em relação à testemunha comum MARIA BATISTA DA SILVA, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias às partes, para apresentação de novos endereços a serem diligenciados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Varginha/MG, para o interrogatório do réu JULIO CESAR DE OLIVEIRA, pelo sistema de videoconferência, esclarecendo que o mesmo comparecerá independentemente de intimação.Intime-se o MPF e a defesa desta decisão e para manifestação acerca de novos endereços da testemunha comum MARIA BATISTA DA SILVA.Intime-se também desta decisão o assistente de acusação.Santos, 02 de abril de 2019.ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006266-84.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550

**DESPACHO**

Vistos,

Compulsando a presente execução fiscal, verifico que o executado interpôs embargos à execução ( ID n.14102192 ) e demais peças anexando no próprio feito do executivo fiscal. Assim, regularize o executado o ocorrido, distribuindo por dependência os referidos embargos à execução fiscal. Proceda a secretaria a exclusão do ID n.14102192 e seus documentos anexos, procedendo-se as devidas anotações.

Intime-se.

SANTOS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003178-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLIANI LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Compulsando a presente execução fiscal, verifico que o executado interpôs embargos à execução ( ID n.14158372 ) anexando no próprio feito do executivo fiscal. Assim, regularize o executado o ocorrido, distribuindo por dependência os referidos embargos à execução fiscal. Proceda a secretaria a exclusão do ID n.14158372, procedendo-se as devidas anotações.

Intime-se.

SANTOS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007610-03.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CUSTODIO AMARO ROGE - SP93094  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

## DESPACHO

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pelo credor.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou havendo concordância expressa do devedor ao valor executado (artigo 535, §3º, do Código de Processo Civil), requirite-se o pagamento da dívida exequenda, com observância das disposições contidas na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se precatório, de acordo com o valor informado pelo credor, observando-se o artigo 535, §3º, inciso I, do citado Código e o artigo 100 da Constituição Federal, ou, sendo caso, expedindo-se requisição de pequeno valor (RPV), intimando-se, antes, se necessário, o credor para promover o indispensável à requisição do pagamento diretamente ao ente devedor, a quem cumprirá, por seu turno, proceder ao adimplemento em até 02 (dois) meses, observado o artigo 535, §3º, inciso II, do referido Código.

SANTOS, 17 de outubro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-48.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ALFREDO SAAD JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-26.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001506-62.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-65.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004670-35.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: GABRIEL DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-29.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003424-38.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: MIGUEL TELES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-16.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANGELINA MAXIMIANO LETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-22.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AMIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-80.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: VICENTE GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-03.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CILAS DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, THAIS LAZARO MELO ROCHA ALVES SOARES - MG148710  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do autor (ID 4677892) no polo ativo.

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (Fazenda Nacional) em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005260-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
INVENTARIANTE: CELIO DE ALMEIDA XAVIER  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela exequente, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-51.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-54.2019.4.03.6114  
AUTOR: MAURICIO MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessária produção de prova pericial médica, para formação do livre convencimento do juiz, nos termos do art. 156 do CPC, mantenho o despacho de ID nº 15478078.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 000020-35.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983

**D E S P A C H O**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008691-81.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEX-PRESS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, EDUARDO LORENTE DE OLIVEIRA, FABIOLA DE OLIVEIRA DUARTE

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008690-96.2014.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006910-24.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006671-20.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON NOGUEIRA DE FRANCA

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006669-50.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SOARES PINTO

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006351-67.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006348-15.2014.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO LOUZANIS  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006266-81.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE DE CARVALHO MAIURI

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005055-73.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINA COZINHA GOURMET LTDA - EPP, ALEXANDRE LOURENCO DA SILVEIRA, ANDRE ALVES ADELINO

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004974-27.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SANT ANA FLORINDO

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004970-87.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, ADRIANO DE CARVALHO SOUZA LIMA, SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO DE ASSUNCAO - SP372404, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO DE ASSUNCAO - SP372404, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004968-20.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMAAMOR ENXOVAIS, PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME, DENIS ROBERTO MARTOS, ISIS MIAGUTI DIAZ MARTOS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004965-65.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002669-70.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIENE VITAL DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002668-85.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, ÔNDINA DE ANDRADE BIROCCHI, SYLVIO RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002228-89.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENILSON DE MELO SILVA

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006303-81.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JESSICA SMARZARO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-94.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOAQUIM ESTEVAO DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCINALVA MACEDO DIAS, FRANCINALVA MACEDO DIAS 02124546333  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: JP BUSINES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: OMEGA PROGRESSO DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intim(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-29.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MARTINIANO REPRESENTACOES EIRELI

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da citação negativa.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-89.2018.4.03.6114  
AUTOR: JESIEL GONCALVES DA SILVA, ANDREA CAROLINA CAVINATO SOZA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAROLINE FERRAREZI HUMPHREYS, RODOLPHO HUMPHREYS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**RODOLPHO HUMPHREYS DA SILVA** e **CAROLINA FERRAREZI HUMPHREYS**, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alegam, em síntese, que em 01 de dezembro de 2012 firmaram promessa de compra e venda de imóvel na planta com a empresa **SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, tendo por objeto a aquisição de unidade autônoma residencial individualizada como apartamento nº 121, Bloco A, do denominado "Condomínio Priori Angelf", no valor de R\$ 191.000,00, com sinal de R\$ 2.500,00 e restante em parcelas mensais, semestrais e anuais de valores diversos, complementadas por financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

O instrumento particular de compra e venda indica o início das obras em 1º de junho de 2013, com previsão de entrega das chaves 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento com a CEF, prorrogáveis por 180 dias, tendo, portanto, como data limite para entrega 01/12/2015. Todavia, as chaves somente começaram a ser entregues em 06/04/2017.

A despeito de tal atraso, promoveu a Incorporadora Silverstone o encaminhamento de carta de cobrança, exigindo o cumprimento de pendências financeiras para a entrega das chaves.

Por tais motivos, ingressaram com a ação de rescisão contratual cumulada com danos morais e materiais, distribuída perante a 2ª vara cível da Comarca de São Bernardo do Campo, na qual obtiveram provimento liminar obstando as cobranças discutidas, bem como liberando o imóvel à incorporadora Silverstone.

De outro lado, apontam ser indevida a recusa da CEF em cumprir tal decisão, mantendo hígida a cobrança dos valores relativos ao financiamento.

Requereram a antecipação de tutela e pedem seja declarada a inexigibilidade das prestações, as quais deverão ser cobradas junto à incorporadora referida.

Ainda, pleiteiam a restituição da quantia de R\$ 12.933,12, quitada à título de financiamento bancário, além de arcar a ré com custas e honorários.

Juntaram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da contestação.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação afirmando a validade do contrato de mútuo, bem como das cobranças efetuadas, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O pedido é improcedente.

Cumprime primeiramente destacar que a inicial descreve situações divisíveis em dois blocos distintos, sendo um relativo a irregularidades em tese cometidas pela empresa privada responsável pela incorporação, construção e comercialização da unidade autônoma adquirida pelos Autores, derivadas da assinatura do Instrumento Particular; e outro relativo à atuação da CEF na execução do contrato de mútuo imobiliário.

Possível irregularidade na conduta da CEF poderia ocorrer, teoricamente, apenas quanto à eventual cobrança indevida de taxas administrativas sobre a conta corrente aberta para desconto das prestações e posterior negatificação desmotivada dos nomes dos Autores, não sendo esse, todavia, o caso dos autos.

Buscam os autores, em verdade, a restituição de valores previamente ajustados, descrevendo apenas a conduta lesiva da incorporadora Silverstone, pautando o pedido no atraso na entrega da obra por tal empresa.

Ora, não consta dos autos a descrição de qualquer conduta irregular por parte da CEF, sendo que sua legitimidade para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorreria apenas se atuasse como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotora da obra, houvesse escolhido a construtora ou tivesse qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto" (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013), o que não se aplica ao caso.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL LIMITADA AOS PEDIDOS RESTRITOS À CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, QUANTO AOS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DOS PARTICULARES. COBRANÇA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO. I. Inexistência de ilegalidade na cláusula constante no contrato de financiamento, firmado entre a CEF - Caixa Econômica Federal e o mutuário, que estabelece a aplicação de juros antes da entrega das chaves, que está em consonância com a jurisprudência pátria. II. A competência da Justiça Federal está restrita às questões existentes entre a CEF e o mutuário, não se estendendo ao litígio existente entre este, a construtora e a empresa organizadora do empreendimento, em que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. III. Inocorrência de conexão entre os pedidos, vez que a parte autora pleiteia a condenação das empresas (construtora e organizadora), em razão de descumprimento de prazo de entrega e irregularidades na construção. IV. Declaração de ofício da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, no que tange aos pedidos dirigidos em face da FOUR SEASONS CLUB INCORPORAÇÕES LTDA., MAGIS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. V. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para reconhecer a legitimidade da CEF na lide e, com base no art. 515, parágrafo 3º do CPC, julgar improcedentes os pedidos formulados à inicial. (AC 0800734-66.2012.406.8100, TRF5, Quarta Turma, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, PJe 29/10/2013).

Em igual sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- Mútuo hipotecário - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de parcelas pagas e de devolução do imóvel ao agente financeiro - Hipótese em que o banco-mutuante apenas concedeu o crédito empregado na aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda e financiamento com garantia hipotecária - Inadmissibilidade do pedido de rescisão contratual e de entrega do imóvel financiado à casa bancária, com a restituição de eventual saldo credor à mutuária - Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos - Recurso improvido. (APL 991060424155-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Camilo de Almeida Prado Costa, publicado em 25 de maio de 2010).*

Assim, a devolução de tais valores deve ser buscada na ação movida contra a incorporadora perante a Justiça Estadual, a quem a CEF transferiu valores para a incorporação, descabendo exigir diretamente da instituição financeira a pretendida restituição.

Assim, considerando que os Autores não demonstraram qualquer conduta irregular da Caixa Econômica Federal, nem sequer apresentaram o contrato de financiamento em discussão, deixando de comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Arçarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## S E N T E N Ç A

**MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 30 de agosto de 2016 adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 360 parcelas mensais, com taxa de juros de 8,4722% ao ano.

Arrola argumento demonstrativo da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, pugando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o contrato firmado como de adesão, o que implica na nulidade das cláusulas questionadas. Pede o expurgo do anatocismo, calculando-se os juros na forma linear (método Hamburguês).

Ainda, questiona a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, sob alegação de inconstitucionalidade, por ferir a garantia do devido processo legal.

Requeru a antecipação da tutela para depositar valores até o término da lide, nos termos revisionais que entende devidos. Pede, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

No ID 4471077, informa o autor a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a CEF contestou o pedido argumentando que não descumpriu o contrato, afirmando corretos os valores cobrados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente e aos moldes do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 5647147).

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, nada requerendo a ré.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente e dos termos contratuais, cujo exame dispensa perícia contábil.

O pedido é improcedente.

Assiste razão ao Autor ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos ser apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

Em outro giro, esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).*

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

*ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

**APARECIDO FORTUNATO MATHIAS e VIRGINIA PARECIDA LOLO**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 13 de agosto de 2012 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se uma amortização em 180 parcelas mensais, com taxa de juros de 8,8500% ao ano.

Arrolam argumento demonstrativo da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o contrato firmado como de adesão, o que implica na nulidade das cláusulas questionadas. Pedem o expurgo do anatocismo, calculando-se os juros na forma linear (método Hamburguês).

Ainda, questionam a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, sob alegação de inconstitucional por ferir a garantia do devido processo legal.

Requerem a antecipação da tutela para depositar valores até o término da lide, nos termos revisionais que entendem devidos. Pedem, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

No ID 4833513, informam os autores a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito argumenta que não descumpriu o contrato, afirmando corretos os valores cobrados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente e aos moldes do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Juntou documentos.

Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 6442611).

Instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a parte autora quedou-se inerte, nada requerendo a ré.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, vez que aspectos atinentes à Lei nº 10.931/2004 dizem respeito ao requerimento liminar de depósito das quantias que entendem os Autores devidas e já foram analisados quando do indeferimento da antecipação de tutela, nada mais cabendo considerar.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Assistem razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

Em outro giro, esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).*

De outro lado, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que negável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

*ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, igualmente dividido entre eles, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR, JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA KANAAN COSTA - SP389262  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA KANAAN COSTA - SP389262  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR** e **JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 26 de janeiro de 2015 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 360 mensalidades, com taxa de juros de 8,7873% ao ano.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC no cálculo das prestações.

De outro lado, alegam que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor.

Batem pela existência de venda casada na contratação do seguro vinculado ao contrato.

Também, questionam a cobrança de taxas de administração e de risco, por entendê-las abusivas, uma vez que inexistente previsão legal.

Requereram antecipação de tutela que lhes permitissem o depósito das prestações no valor que entende correto e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos e à devolução dos valores pagos a maior em dobro, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a Ré ofereceu contestação impugnando a justiça gratuita. Ainda, arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir pelo vencimento antecipado da dívida.

Quanto ao mérito argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

No ID 5534175, informam os autores a interposição de Agravo de Instrumento.

Não houve réplica.

Instados a manifestarem-se sobre a produção de provas, a parte autora ficou-se inerte, nada requerendo a CEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

No que tange à impugnação da Justiça Gratuita, nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado possuir emprego e terem provado, à época da realização do financiamento habitacional, condições para obter tal empréstimo, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, rejeito a presente impugnação.

Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, vez que assenta-se em argumentos que dizem com o próprio mérito da ação.

Passo a análise do mérito.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A estipulação de taxa de juros nominal de 7,95% e efetiva de 8,25% resulta da simples adequação da taxa anual (8,7873%) à necessidade de sua cobrança mensal, tratando-se de mera decomposição matemática que não infirma a validade da avença, mormente se considerada a explícita indicação a respeito no contrato.

Por outro lado, vê-se que a taxa de juros é inferior a 10%, nada cabendo considerar em termos de suposta afronta ao art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

*“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”*

Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático.

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, inmiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

A cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indica qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Dessa forma, não há que se falar em venda casada na contratação do seguro, vez que não restou demonstrado nos autos qualquer abusividade, ou má-fé por parte da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E PES/CP. PLANO REAL. PLANO COLLOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). SEGURO HABITACIONAL. FCVS. FUNDHAB. JUROS E LIMITAÇÃO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. SALDO DEVEDOR E AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram, em 05/01/1990, com a ré “contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial firmado nas condições CN 106/89”. Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (PRICE), ao plano de reajuste das prestações mensais (PES/Equivalência plena), ao FCVS, ao CES (cláusula 27ª, parágrafo segundo - fl. 50) e ao prazo devolução do valor emprestado (300 prestações). 2. Conquanto não haja ilegalidade na aplicação da Tabela Price para amortização do débito e, em regra, ela não implique em amortização negativa, o caso dos autos é peculiar. A planilha de evolução do financiamento, corroborada com a perícia judicial, demonstra, em alguns períodos, que o valor da prestação mensal foi insuficiente para pagar os juros mensais do saldo do mútuo, fato que acarretou a incorporação deste resíduo sobre o saldo devedor. 3. Nesse contexto, constatada a prática de anatocismo (amortização negativa), impõe-se a revisão do cálculo do saldo devedor, com a elaboração de conta em separado para as hipóteses de amortização negativa apontada pela perícia, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária e sua posterior capitalização anual. É importante destacar que a determinação para elaboração de conta em separado não configura julgamento extra petita, mas apenas uma forma de se tornar efetiva o direito ora reconhecido. 4. As partes estipularam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional como critério de reajuste das prestações mensais. Nesta demanda, em razão da divergência dos índices fornecidos pela parte autora, não restou comprovado ter o agente financeiro reajustado o encargo mensal por índices diversos daqueles concedidos pela empregadora do mutuário, motivo pelo qual não há como prosperar a alegação de que a ré tenha descumprido o contrato. 5. No tocante a arguição de que houve perda de renda do mutuário, quando da implantação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV, melhor sorte não socorre à parte autora. É que a Resolução BACEN 2059/94, em seu artigo 1º, determinou que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94. Isto significa dizer que a mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas da referida Medida Provisória nº 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato. 6. Nos meses seguintes ao da implementação do Plano Real, de acordo com a referida Resolução (artigo 2º), os reajustes foram efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV), correlação essa que garantiu a vinculação renda/prestação inicialmente pactuada. Ademais, os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais. Observe-se, por fim, que a referida norma, em seus artigos 3º e 4º, garantiu ao mutuário, na aplicação dos reajustes, a observância da carência prevista no contrato, além de lhe confirmar a faculdade de solicitar a revisão das prestações, caso o seu reajuste, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Não se pode, pois, dar assinalho à tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país. 7. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. 8. Quanto ao CES, é importante destacar que a sua legalidade foi reconhecida antes mesmo do advento da Lei n. 8.692/1993, todavia sua cobrança restou condicionada à expressa previsão contratual, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, tem-se que a cobrança do CES, no valor de 1,15 (fl.43), foi prevista no parágrafo segundo da cláusula décima do contrato 9. No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de seguros. É certo que a lei não prevê a obrigatoriedade de que o contrato de seguro seja assinado com a mesma instituição financeira que é parte no contrato de mútuo. Para que se considere abusiva a contratação do seguro juntamente à contratação do mútuo, no entanto, o valor cobrado a título de seguro deve ser consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A alegação de venda casada só se sustenta nessas condições, ou se o autor pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, o que não requereu no caso em tela. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66). 10. Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações com a dos autos. (...) 19. Apelações desprovidas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região, Apelação Cível, 1443083/MS 0005406-93.1998.403.6000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, Quinta Turma, julgado em 05/01/2018).

Tratando-se de agente capaz, objeto lícito e observância da forma legal, descabe ao Judiciário intervir nessa transação, nada indicando que haveriam os Autores, sido coagidos a fazê-lo, ou mesmo havendo falar-se em existência de cláusula abusiva que permitisse declaração de nulidade.

Assim, o contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, igualmente dividido entre eles, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000093-77.2019.4.03.6114  
AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500363-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROGERIO GOMES DE SOUZA, ELISANGELA LOPES SABINO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-24.2018.4.03.6114  
AUTOR: CIBELE LILIAN MOLNAR BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do valor discutido, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).*

*AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituída, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).*

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-89.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICK ROBSON LIMA DA SILVA

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2018, às 13:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP.

Cite-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-87.2019.4.03.6114

AUTOR: NARCISO CIOSANI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013706-88.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-41.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA CLARA SAMPAIO GIAMMUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005872-47.2018.4.03.6114  
AUTOR: DOMINGOS SALVIO CAZITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLEUZA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-83.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500258-61.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO VILMAR FERREIRA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende revisar, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, apresentando, ainda, o PPP referente ao período que pretende ter reconhecido como laborado em condições especiais, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-16.2017.4.03.6114  
AUTOR: AVELINO RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AVELINO RODRIGUES PINTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado na Empresa Inject Extreme Ind e Com de Produtos Químicos Ltda – EPP em condições especiais não reconhecidas.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS - Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3883584 o período laborado junto à Empresa Inject Extreme Ind e Com de Produtos Químicos Ltda EPP de 02/07/2007 a 15/01/2013 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Consta do PPP a exposição a agentes químicos sem especificar qual o produto e o nível, informações necessárias a fim de averiguar a presença nos decretos regulamentadores acima dos limites legais, bem como a habitualidade e permanência.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I**

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-96.2018.4.03.6114

AUTOR: VILMAR LEITE BRINGEL

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**VILMAR LETE BRINGEL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 18/08/2010.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas em todos os períodos laborados.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *cômputo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao *cômputo* de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1.663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

#### ***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.***

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

#### ***AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.***

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

#### ***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.***

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao enquadramento pela categoria profissional o Autor trouxe as CTPS's sob ID nº 5030479, 5030480 e 5030481, todavia, os períodos de 01/07/1974 a 22/10/1974, 06/01/1976 a 20/01/1976, 02/02/1976 a 02/06/1976, 24/07/1976 a 30/08/1976, 12/05/1977 a 20/07/1978, 10/11/1978 a 29/11/1979, 09/10/1979 a 22/11/1979, 01/09/1980 a 29/11/1980, 21/01/1981 a 09/07/1982 e 20/08/1984 a 26/10/1984 não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que as atividades desempenhadas pelo Autor não estão presentes no rol dos decretos regulamentadores à época.

Em relação ao ruído, diante do laudo acostado sob ID nº 5030522, restou comprovada a exposição de 89,3dB superior ao limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 18/08/2010, além daquele reconhecido administrativamente de 29/10/1984 a 05/03/1997.

Cumpre mencionar que embora conste do PPP sob ID nº 5030534 a exposição ao ruído de 82dB a partir de 05/03/1997, deve ser considerado o laudo confeccionado nos autos da reclamação trabalhista de nº 1000264-33.2013.502.0464 movida pelo Autor em face da Empresa.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)*

Logo, nos presentes autos, deverá ser reconhecido apenas o período de 18/11/2003 a 18/08/2010.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **19 anos 1 mês e 8 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **37 anos 9 meses e 4 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos e 21 dias.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 18/08/2010.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 18/08/2010.
- b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 18/08/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 9 meses e 4 dias.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CTF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-38.2019.4.03.6114

AUTOR: MESSIAS MALAQUIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRISTOFARO - SP166526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP

#### **DESPACHO**

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **30/04/2019**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003449-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 8805649, 8806056 e 8806057*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial *ID 8806057* apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao deixar de deduzir parcela do abono do benefício já paga. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, em desacordo ao título judicial e Manual de Cálculos de Justiça Federal.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e ao incluir em sua conta o abono já pago.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$262.200,36 (Duzentos e Sessenta e Dois Mil, Duzentos Reais e Trinta e Seis Centavos), para junho de 2018, conforme cálculos *ID 8806057*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Defiro** o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (*IDs 3306010 e 8806056*), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-13.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-57.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOAO RIBEIRO DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-60.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.**

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARINI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4022

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000051-55.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-48.2013.403.6114 ()) - INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000979-69.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-60.2014.403.6114 ()) - NANCY BASILIO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003386-48.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-84.2015.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004848-40.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-86.2014.403.6114 ()) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001304-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-32.2014.403.6114 ()) - INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003570-67.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-88.2016.403.6114 ()) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão proferida nos autos principais, reconsidero o despacho de fls. 221/222.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Dexo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até o encerramento dos presente Embargos.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004648-96.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-44.2016.403.6114 ()) - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000652-56.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-82.2017.403.6114 ()) - ANICIO RODRIGUES MOREIRA(SP310339 - ANSELMO GUIMARÃES ALVES COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, com fulcro do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1048, I, e 4º do Código de Processo Civil/2015, bem como os artigos 3º, 2º e art. 71, 5º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), proceda a Secretária as providências necessárias, junto ao sistema informatizado, para a prioridade de tramitação do feito, por se tratar de embargante com 80 (oitenta) anos de idade.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000923-65.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-40.2011.403.6114 ()) - MARCOS PERES ABADE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Diante do substabelecimento sem reservas de fls. 33/34, promova a secretária as anotações necessárias. Após, republique-se o despacho de fl. 32.

Qual seja: Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam: a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Termo ou Certidão de intimação da penhoras; d) Auto de Avaliação do bem; Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000952-18.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-77.2015.403.6114 ()) - METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI) X FAZENDA NACIONAL

Em derradeira oportunidade, emende o embargante sua exordial, conforme dispostos no artigos 319, 320 e 914, 1º do Código de Processo Civil, devendo para tanto acostar aos autos o auto de avaliação dos bens penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000995-52.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-73.2006.403.6114 (2006.61.14.003504-0)) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERRIERO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em derradeira oportunidade, providencie o embargante a demonstração da incapacidade patrimonial, nos termos da decisão de fls. 26/29, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001082-08.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-89.2016.403.6114 ()) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001166-09.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005037-5)) - ASM DIMATEC DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Recebo a petição de fls. 14/36 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006578-57.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504844-56.1998.403.6114 (98.1504844-9)) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X SILVIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP118552 - APARECIDO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 401/420.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002344-95.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507204-95.1997.403.6114 (97.1507204-6)) - MARLY ZULMIRA PEREIRA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5000735-84.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-70.2012.403.6114 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Em derradeira oportunidade, promova o embargante a regularização de sua representação processual, devendo acostar aos autos procuração ad judicium com poderes suficientes para atuar na presente demanda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5004906-84.2018.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-92.2011.403.6114 ()) - SUELI CAMARGO PIVA(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005388-88.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES)

Em razão da manifestação do Exequente, à fl. 198, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada às fls. 157/191 e 192/197, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A apresentação de Seguro Garantia remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, e, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN, FICA SUSPENSA a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN.

Apensem-se aqueles autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005670-29.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMARO JOSE DA SILVA IRMAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008963-12.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE LUIS HAYDU

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000040-60.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) - JOSE VIEIRA RUFINO X ROSI MARY FARIA RUFINO(SP267978 - MARCELO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA RUFINO

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito,

acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.  
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000283-33.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-58.2010.403.6114 ()) - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fica o Exequente intimado da expedição do ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 23.  
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, informe o Exequente a este Juízo se houve o levantamento dos valores.  
Após, tomem conclusos.  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003809-83.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTIANE DE FATIMA SOUZA BARBOSA ONDICIATI, ALESSANDRO PIRES ONDICIATI

## SENTENÇA

### TIPO C

A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, defendendo a nulidade da CDA, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru extinção do feito com relação a ela, conforme ID 9551106, juntando documentos (IDs 9551107/9551110).

O Município se manifestou por meio do documento ID 14829911 pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade constitui construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2014, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 9551107, dá conta de que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, § 8º, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.*

*- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".*

*- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.*

*- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.*

*- A posse apta a ensinar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.*

*- A análise da matrícula do imóvel (doc. n. 7396310), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.*

*- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.*

*- De rigor a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, porquanto sendo a causa de baixa complexidade não se justifica o arbitramento adotado, mesmo que nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC. Assim, visando remunerar adequadamente o trabalho do causídico, reduzo a condenação para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deixo de majorar tal condenação em razão do parcial provimento obtido neste recurso de apelação. Noutro passo, não há que falar em condenação da apelada ao pagamento de honorários tendo em vista que sucumbiu da parte mínima do pedido, consoante dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC.*

*- Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-37.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)*

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a competência absoluta da Justiça Federal é pautada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Assim, está ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo.

**Pelo exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Observado o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003199-18.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, defendendo a nulidade da CDA, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru extinção do feito com relação a ela, conforme ID 10657166, juntando documentos (IDs 10657167/10657170).

O Município se manifestou por meio do documento ID 14829931 pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade constitui construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 10657167, dá conta de que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, § 8, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.*

*- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".*

*- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.*

*- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.*

*- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.*

*- A análise da matrícula do imóvel (doc. n. 7396310), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.*

*- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.*

*- De rigor a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, porquanto sendo a causa de baixa complexidade não se justifica o arbitramento adotado, mesmo que nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC. Assim, visando remunerar adequadamente o trabalho do causídico, reduzo a condenação para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deixo de majorar tal condenação em razão do parcial provimento obtido neste recurso de apelação. Noutro passo, não há que falar em condenação da apelada ao pagamento de honorários tendo em vista que sucumbiu da parte mínima do pedido, consoante dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC.*

*- Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-37.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)*

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a competência absoluta da Justiça Federal é pautada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Assim, está ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo.

**Pelo exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Observado o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003474-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SILVA DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

**TIPO C**

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, defendendo a nulidade da CDA, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru extinção do feito com relação a ela, conforme ID 12297361, juntando documentos (IDs 12297363/12297365).

O Município se manifestou por meio do documento ID 14831111 pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade constitui construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 12297363, dá conta de que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, § 8, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.*

*- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".*

*- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.*

*- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.*

*- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.*

*- A análise da matrícula do imóvel (doc. n. 7396310), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.*

*- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.*

*- De rigor a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, porquanto sendo a causa de baixa complexidade não se justifica o arbitramento adotado, mesmo que nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC. Assim, visando remunerar adequadamente o trabalho do causídico, reduz-se a condenação para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deixa-se majorar tal condenação em razão do parcial provimento obtido neste recurso de apelação. Noutro passo, não há que falar em condenação da apelada ao pagamento de honorários tendo em vista que sucumbiu da parte mínima do pedido, consoante dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC.*

*- Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-37.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)*

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a competência absoluta da Justiça Federal é pautada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Assim, está ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo.

**Pelo exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Observado o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003232-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO RIBEIRO KUCZMARSKI, RENATA APARECIDA NOGUEIRA KUCZMARSKI

## SENTENÇA

### TIPO C

A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, defendendo a nulidade da CDA, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru extinção do feito com relação a ela, conforme ID 9632034, juntando documentos (IDs 9632036/9632038 e 9632040).

O Município se manifestou por meio do documento ID 14833510 pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade constitui construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 9632036, dá conta de que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, § 8, DO CPC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.*

*- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".*

*- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.*

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da matrícula do imóvel (doc. n. 7396310), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.

- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

- De rigor a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, porquanto sendo a causa de baixa complexidade não se justifica o arbitramento adotado, mesmo que nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do CPC. Assim, visando remunerar adequadamente o trabalho do causídico, reduzo a condenação para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deixo de majorar tal condenação em razão do parcial provimento obtido neste recurso de apelação. Noutro passo, não há que falar em condenação da apelada ao pagamento de honorários tendo em vista que sucumbiu da parte mínima do pedido, consoante dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000412-37.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a competência absoluta da Justiça Federal é pautada pelo disposto no art. 109, I, da CF/88. Assim, está ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo.

**Pelo exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Observado o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ).

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao autor para que apresente o cálculo do valor para início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001392-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSTSERV CONSERVAÇÃO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos - documento ID nº 15795842 (cláusula décima primeira – parágrafo décimo), noticiando que "para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram do presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade", e, diante do fato de referido contrato ter sido formalizado na cidade de São Paulo, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos.

Diante da devolução de todas as cartas precatórias manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A  
EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

Vistos

Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 1899 (numeração manual) do id 13356499.

Após o decurso dos prazos cabíveis expeça-se o ofício à CEF para a transferência determinado às fls. 1872 (numeração manual - id 13356499).

Int

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do executado citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.176,62 referente ao depósito judicial ID nº 072019000002356432 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARINE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de pensão por morte.

O valor atribuído à causa é de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILA MARA DOS SANTOS POZZOBOM - PR62279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 09/03/1978 a 01/02/1988, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/2007 a 12/04/2010 e 12/04/2010 a 03/05/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.268.821-3, desde a data do requerimento administrativo em 11/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

O valor atribuído à causa é de R\$ 23.273,59 (vinte e três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de cálculos que acompanhou a inicial (id 10510463).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JUDITE DOURADO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **23/04/2019, as 14:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-13.2019.4.03.6114

AUTOR: SILVIA HELENA MAGRINI GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-33.2019.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO SERAFIM DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-50.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVAO - SP208827

Vistos.

Ratifico a decisão de f. 364, para constar o valor de honorários advocatícios como sendo de R\$ 14.851,74. Espeçam-se os precatórios.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003169-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARLETE COELHO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Razão assiste ao INSS. O acordo proposto pelo INSS e aceito pelo exequente tem como objetivo a aplicação da correção e juros nos termos da Lei 9.494/97, conforme cálculo do INSS às fls. 306/308 do processo físico (valor incontroverso).

Oficie-se o TRF - Setor de Precatório para mudança da modalidade do ofício requisitório expedido incontroverso para total.

Após, conclusos para extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-76.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IRISMAM FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a procuração dos herdeiros da autora falecida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005543-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL LUIZ SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TIAGO LOURENCO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007194-71.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ESPEDITO MONTEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora requerendo o restabelecimento de auxílio-doença, sem cabida na hipótese dos autos, uma vez que foi convertido em aposentadoria por invalidez no decurso da ação e foi esse benefício o cessado.

A lide apresentada nos autos encontra-se definitivamente resolvida e cumprida a decisão, qualquer questionamento devesse ser realizado mediante a propositura de nova ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razo assiste ao exequente uma vez que o precatório pago em razão da decisão da Justiça Estadual disse respeito a aposentadoria por tempo de contribuição e nos presentes autos a decisão diz respeito a aposentadoria especial com efeitos financeiros a partir de março de 2016 a outubro de 2017, pois houve a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Oficie-se o TRF3, com cópia do presente e espere-se nova RPV.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do cancelamento do RPV 20190015038, ID 15760287, manifestando-se sobre a duplicidade de requisições, apresentando as principais peças dos autos informados no ID 15760295 para verificação do objeto da ação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003839-29.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguardem-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução nº 0005035-82.2015.4.03.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003115-15.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES MAURICIO TONETTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Vistos.

Providencie a juntada da decisão proferida neste processo para a ação ordinária nº 0001681-59.2009.4.03.6114.

Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALCIDES MAURICIO TONETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução nº 0003115-15.2011.4.03.6114.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o CPF do Autor encontra-se cancelado por encerramento de espólio, conforme documento juntado no id 15870964, manifeste-se o advogado providenciando a habilitação de herdeiros, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

## V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAIR COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 9 de abril de 2019 às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

## QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0001539-65.2003.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-75.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CRISTIANE MALOSTI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. Isabela Mateus da Costa Santana Nagai, CRM 108711**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de abril de 2019, às 16:00H. horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF., honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PATRÍCIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se a Sra. Perita acerca do contrato original entregue pela CEF nesta Secretaria, a fim de que retire, e após, possa concluir o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBSON COSTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A COISA JULGADA ORIUNDA DOS SEGUINTE AUTOS: **00022311720164036338**.

**Prazo 15 dias e se for o caso já apresente a retificação do pedido.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000252-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, MARCELO CRUZ NARITA, THAIS ROMERA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, cumpria a CEF integralmente a determinação anterior, juntando aos autos o instrumento de Procuração, eis que a a juntada de Substabelecimento sem a devida Procuração não é válida, a fim de regularizar sua representação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à parte executada (DPU), acerca dos documentos juntados pela CEF (id 15892562).

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANTA ANICEIA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social apresentado no ID 15876998), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais, tanto dessa perícia quanto da perícia médica.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BERNHARD BAUMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007081-60.2018.403.0000, expeça-se o ofício requisitório do valor total.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial, e o pedido realizado, uma vez que se o acidente foi em trânsito para o trabalho, é considerado acidente de trabalho e teoricamente faria jus ao auxílio-acidente em razão de acidente de trabalho.

Prazo - 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006412-11.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: ARV TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para penhora via Bacenjud, consoante requerido.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-06.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o INSS concordou com o valor apresentado pela parte autora, expeça-se o precatório complementar no valor de R\$ 2.702,07 para outubro de 2016.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-32.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS espeçam-se os precatórios relativos aos valores incontroversos que são os apresentados pelo executado.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-85.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LENINA GALHARDO TORRES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002805-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA - EPP, CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS, THIAGO MAGRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARTIN PIRES - SP157514

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias, consoante requerido (id 15676257).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS LUCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO - SP190585, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a empresa a ser objeto de perícia por similaridade, indicada em sua manifestação de fl. 290, inclusive seu endereço atual, a fim de ser nomeado perito para a perícia ambiental.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias, consoante requerido (id 15675597).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-47.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, GILBERTO DIAS GIMENES, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PINATTI, SEBASTIAO ANTONIO MOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial quanto aos juros.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IRISVA DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os valores apresentados pela Exequente, expedam-se as RPVS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o acordo homologado no Tribunal Regional Federal - 3ª Região, apresente o INSS o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-13.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIME SOARES FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009539-44.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: RAFAEL MENDES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou ação monitória, em 10/12/2009 em face de **RAFAEL MENDES DA SILVA**.

Narra que as partes firmaram contrato de crédito rotativo em 13/08/2008, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e com prazo de utilização de 180 dias, e com início de inadimplimento declarado em 05/01/2009.

Ademais disso, as partes firmaram 4 (quatro) contratos de empréstimo ("Crédito Direto Caixa") em 03/09/2008, 16/09/2008, 10/10/2008 e 18/10/2008, nos valores de, respectivamente, R\$ 3.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 2.000,00. Considerando o número de parcelas contratadas, respectivamente de 20, 24, 24 e 24, as referidas dívidas venceram em 29/05/2010, 16/09/2010, 10/10/2010 e 18/10/2010 (páginas 04/55, ID 13659803).

Em 11/12/2009 determinou-se a expedição de mandado de pagamento (página 58, ID 13659803).

O réu, contudo, não foi localizado nos endereços indicados pela **CAIXA** nos autos, conforme se extrai das certidões negativas de citação de páginas 66, 91, 117, 118, 122 e 151, ID 13659803.

Diante disso, não sendo encontrados novos endereços nas diligências realizadas pela parte autora e pelo Juízo, e não tendo a **CAIXA** promovido o andamento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo, em 06/03/2014 (página 86, ID 13659803).

Instada a se manifestar sobre a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (ID 14915345), a **CAIXA** deixou transcorrer o prazo judicial.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*.

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, *a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*.

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação*.

No caso dos autos, a **CAIXA** ajuizou a presente ação monitória relativa a crédito rotativo, cujo contrato foi inadimplido pelo réu em **05/01/2009**, bem como a quatro contratos de empréstimo, cujas últimas parcelas se venceram em **29/05/2010, 16/09/2010, 10/10/2010 e 18/10/2010**.

Ajuizada a ação, a **CAIXA** não logrou promover a citação da parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso dos prazos prescricionais quinquenais contados a partir do dia seguinte ao do vencimento de cada uma das dívidas (artigo 132, CC), sendo certo que as pretensões da parte autora se extinguíram em 06/01/2014, 30/05/2015, 17/09/2015, 11/10/2015 e 19/10/2015.

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços diligenciados nos autos. Nesse sentido:

**ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ.** APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º do art. 219, do CPC.** 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. **Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora.** 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em razão do reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, nos termos do artigo 332, §1º, CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1º de abril de 2019.

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor total, conforme decisão de fls. 20/21 ID 13398879.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-27.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIRO ROSEMBERGPANDO

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a honorários advocatícios.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.845,59 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em março/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-04.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA BARBOSA GENTIL - SP228195, CHRISTIAN GENTIL - SP221345

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente à honorários advocatícios.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.433,12 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e doze centavos), atualizados em março/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELSO ANTONIO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS id 14083080, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-38.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003780-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ISRAEL ANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o acordo homologado no Tribunal Regional Federal - 3ª Região, apresente o INSS o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da CEF (id 15551607).

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001501-72.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias, consoante requerido (id 15551519).

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14843233: Diante da manifestação do perito no sentido do encerramento das atividades industriais da Ford do Brasil Ltda em 19/02/2019, resta inviável a realização de perícia ambiental.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, em dez dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado a fim de que o sr oficial de justiça dirija-se à empresa Ford do Brasil Ltda e diligenciando junto à sua sede administrativa/RH, proceda à sua intimação para que apresente os laudos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral, dentre os quais o PPRA, PGR e PCMAT, relativos ao período controvertido (1997 a 2003), no prazo de dez dias.

Requisitem-se os honorários periciais arbitrados.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000029-12.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: VALDIR PEDRO MICHELOTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, AGOSTINHO PINTO DIAS JUNIOR - SP28226-A

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, bem como determinar a ordem para expedição de ofício ao Bacenjud para penhora, consoante requerido. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias, consoante requerido (id 15675589).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIVINO COELHO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 14638835 – p. 31/32: Verifica-se que o PPP apresentado relativo à empresa FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS - MASSA FALIDA não indica os responsáveis técnicos pelos registros ambientais no período laborado e controvertido de 18/2/87 a 26/08/2009, o que inviabiliza o reconhecimento das condições especiais de trabalho nesse aspecto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INVALIDADE DO DOCUMENTO. 1. A aferição da existência de insalubridade depende, tão-somente, da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Trata-se de prova técnica, adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal. 2. No caso vertente, o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 03/05/1982 a 15/12/2008, juntando para comprovação o PPP de fls. 60/61, relativo ao interregno. A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. 3. Remessa necessária não conhecida. Agravo retido e apelação do autor improvidos. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004181-20.2013.4.03.6127/SP 2013.61.27.004181-0/SP, RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, APELANTE: FABIO SOARES MAGALHAES e APELADO(A): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Autos n.º 00041812020134036127). Destaquei

Dessa forma, defiro ao autor o prazo de quinze dias para a juntada de novo PPP de atenda aos requisitos legais, especialmente no tocante à indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e ainda expressa declaração sobre a alteração de layout, processo produtivo ou maquinário.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Dê-se vista à CEF para impugnação acerca dos embargos à monitoria, apresentados pela parte ré, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LINCOLN FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a necessidade da decisão sobre a existência de boa-fé ou não na presente ação, suspendo o andamento do feito, nos termos do Tema Repetitivo 979 - determinação de suspensão do processamento pelo STJ, RESP 1381734/RN, até determinação em contrário.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006508-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Reconsidero em parte a determinação - id 15884309, a fim de que seja expedido Edital para intimação da parte executada, a fim de que providencie o pagamento do montante devido.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA LUZ SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15511470: Mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos.  
Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Atente o Município de São Bernardo do Campo quanto ao prazo de validade para o levantamento do alvará de levantamento, já expedido nestes autos (id 14456751).

Proceda a parte ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado (id 14559889), sob pena de cancelamento.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte exequente - id 15399776 - tópico 8, item I.

Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que transfira todo o valor depositado na conta de número 2400130554882 (id 13005245), para a conta da empresa exequente, no Banco Itaú - Agência 8255, conta corrente 01583-9, em favor de SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A - CNPJ: 43.293.604/0001-86.

Intím-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL ABRANTES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HARA - SP229166, AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 9 de abril de 2019 às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005618-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA RETTER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: CICERO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANDOLOSO - SP369383, MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora, consoante requerido pelo INSS (id 15934437).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MARIA LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIRENE MARIA NOVAES JUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação que trata da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de erro da administração da Previdência Social, questão discutida no Resp 1.381.734/RN, vinculado ao tema repetitivo 979, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão ou até mesmo que cesse a determinação de suspensão nacional, nos termos do artigo 1037 do CPC.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HILDEMAR PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895  
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, manifestando-se acerca da petição da parte exequente (id 10370578), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento de sua obrigação de fazer, a fim de que providencie o cancelamento da arrematação do bem.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGUINALDO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MOACIR ALVES MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Id 15981368: Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Campo Mourão/PR) e depoimento pessoal do autor para o dia 3 (três) de julho (07) de 2019, às 15:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, WILLIAN DE MATOS - SP276157  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal, bem como diga sobre as preliminares arguidas pela parte executada.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Silente a parte autora, cumpra-se a parte final do despacho id 13970414, arquivem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-56.2019.4.03.6114  
AUTOR: RENATO LUENGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao INSS sobre o procedimento administrativo juntado pela parte autora.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-77.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADAIR CASSIANO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado providenciar a habilitação de herdeiros.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista o levantamento do alvará efetuado pela parte executada, consoante documento id 15833968.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO CARLOS LIBORATI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO TAKAYUKI SATO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra integralmente a parte autora a decisão ID 14476291, apresentando a planilha para justificar o valor atribuído à causa, devendo constar apenas as diferenças pleiteadas pelo autor e não o valor do benefício integral.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-95.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS pra que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS DA SILVA, LUCIENE CARLOS DA SILVA, WAGNER CARLOS DA SILVA, MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA, MIRELLE CARLOS DA SILVA, MICHEL CARLOS DA SILVA, MIREIA CARLOS DA SILVA, MICKAEL CARLOS DA SILVA, HORACIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O advogado deverá providenciar a juntada da procuração e declaração do autor Michel Carlos da Silva neste processo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **07 de maio de 2019, às 15:30 horas** para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

**Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.**

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIELA ASSIS DE SOUZA  
REPRESENTANTE: VALDECY DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WESLEY MORAIS MEDEIROS  
REPRESENTANTE: RAQUEL MORAIS FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social apresentado no ID 15879013, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a essa perícia e à perícia médica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IZABEL BACAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniêste-se a parte autora sobre a contestaço apresentada.

Maniêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

Junte o INSS copia do procedimento administrativo no qual foi requerida a reverso da penso.

Int.

**SAO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇAO VOLUNTARIA (1294) No 5001189-98.2017.4.03.6114 / 3a Vara Federal de Sao Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniêste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, uma vez que nao compareceu a tres pericias designadas sem qualquer motivo justificado.  
A nao manifestao implicara na aplicao do onus da prova e prolao imediata de sentena.

Prazo - cinco dias.

**SAO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5006131-42.2018.4.03.6114 / 3a Vara Federal de Sao Bernardo do Campo  
AUTOR: EDNALDO JOSE DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorarios periciais de ambas as pericias.

Int.

**SAO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5004900-77.2018.4.03.6114 / 3a Vara Federal de Sao Bernardo do Campo  
AUTOR: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZEU REQUENA LOUZANO  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003503-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERSON HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIO GOMES DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

vistos

Defiro 15 (quinze) dias à CEF para apresentação do valor atualizado do débito.

Silente, archive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, VEIRANO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V i s t o s .

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos; e após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646  
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Primeiramente, dou por citado os coexecutados CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, representado por sua curadora – Sara Maria Teixeira de Oliveira, e EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 161.749.448-83, nos termos do artigo 239, §1º do CPC, tendo em vista a manifestação apresentada (id 15347026).

Com relação ao desbloqueio requerido, atente a parte executada que em fevereiro/2018 já foi determinado e efetivado o desbloqueio dos valores constritos, consoante fls. 310 e 311 dos autos, os quais se encontram digitalizados.

Tendo em vista a Certidão de Curador Definitivo (id 15347033), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Anote-se no pólo passivo o nome da curadora Sara Maria Teixeira de Oliveira, como representante do coexecutado Cicero Vitaliano de Oliveira.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte executada da manifestação da CEF (id 15893601).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA

Vistos.

Id 15572297 apelação (tempestiva) da(o) Executada(o)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo da(o) apelada(o), proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AROLDO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15921918 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15886904 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos que apresentam pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL de empresa que as recolhe sobre o regime do lucro presumido.

Confirme decisão proferida pela Ministra Helena Costa, houve determinação de que o Tema n. 1008 e todas as ações em trâmite sobre a matéria sejam suspensas.

Deste modo, determino a suspensão da ação até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15575278 apelação (tempestiva) do INSS.

Id 15582595 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VILMA PRESTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15565026 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDGAR DE ARAUJO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15346463 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSWALDO SOARES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15623211 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002587-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CCI INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027383-46.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ZILMA GRIGORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Ciência a(o) impetrante das informações prestadas.  
Após, tomem conclusos os autos.  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO RAMOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15412804 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROSEANE EUGENIA LEANDRO DA SILVA

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15767818 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LOBO LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recolhidas as custas, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15709981 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DONIZETE CARDOSO MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15059916 e Id 15919169 apelações (tempestivas) do INSS e do(a) Autor(a), respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA CICERA VIRGINIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Autor(a) das informações prestadas (Id 15931879).

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Manifestação da **UNIÃO FEDERAL**.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Registro, por fim, em atenção à manifestação da **UNIÃO** no feito, que não há determinação de suspensão da tramitação de feitos pelo Supremo Tribunal Federal e que, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, a tese fixada no RE 574-706 é de observância obrigatória.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É o relatório. Decido.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, as contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 13840351 e Id 14919993 apelações (tempestivas) do INSS e do(a) Autor(a), respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Id 15931225 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a) / Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005910-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FASTEEL INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino a suspensão do processo, tendo em vista os Recursos Especiais nº 1.772.634/SC, nº 1.772.470/RS e nº 1.767.631/SC, afetados como Tema Repetitivo nº 1008 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO GUARACI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15964440 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando de retificação no CNIS da impetrante, conforme protocolo 36216.034341/2018-38.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado que a parte autora atribuisse valor da causa, em correspondência à vantagem econômica pretendida, uma vez que o valor simbólico ou para efeitos de custas não é admitido (id 12798564).

Transcorrido "in albis" o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

A inércia da impetrante dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGUNALDO LAURIANO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 189.115.500-5.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexistência de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001 e a repetição de indébito em relação aos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, manifestou-se a União federal com interesse no feito e o MPF, sem análise do mérito.

Houve interposição de agravo de instrumento.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela Impetrante, a redação do artigo 149, encontra-se modificada pela Emenda Constitucional n 42/2003. Além do mais, decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia “erga omnes”, e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 1487505, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015)

Também o TRF3, reiteradamente se manifesta sobre a matéria, a exemplo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTES DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00027130720164036130, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da presente.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

As impetrantes, qualificadas nos autos, apresentam pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa da RFB nº 1717/2017, preferindo valer-se da via da compensação, id 15365071.

De rigor a homologação do pedido de desistência formulado, formulado por imposição da própria União, para habilitar crédito a ser compensado, via utilizada pela parte demandante para satisfação do seu crédito.

Diante do exposto, **homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas já recolhidas no curso do processo.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 15449463.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS ALVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP361578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Elenice dos Santos Alves Monteiro opôs embargos em face da sentença proferida Id 15393279, aduzindo a existência de erro material e contradição.

O INSS se manifestou nos termos do artigo 1023, §2º, CPC, ante a possibilidade de modificação sentença (id 15865644).

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou parcial provimento.

Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado em relação ao encerramento dos vínculos empregatícios com as empresas Dalton Laboratórios de Análises Clínicas (29/09/1981) e Hospital e Maternidade ABCD S/A (25/02/1984), verificado apenas nas tabelas de tempo de contribuição, estando as respectivas datas corretas na fundamentação e na parte dispositiva do julgado.

Conforme asseverado na sentença embargada, na condição de servidora pública federal da Universidade Federal de São Paulo, vinculada a regime próprio de previdência, a autora não poderia se inscrever como contribuinte facultativa.

Entretanto, a autora afirma que as contribuições foram vertidas como contribuinte individual e, diante da ausência de vedação legal, as contribuições pagas nas competências de 01/07/2012 a 31/08/2012 e 01/04/2017 a 31/03/2018 devem integrar seu tempo de contribuição.

De fato, as contribuições foram vertidas na qualidade de contribuinte individual e não há óbice algum que o servidor público vinculado a regime próprio de previdência verta contribuições previdenciárias nessa condição; ao contrário, o pagamento é obrigatório aos contribuintes individuais elencados no artigo 12, V, da Lei 8.212/91.

No caso, essas contribuições não foram computadas quando da análise do pedido administrativo e, além de efetuar as contribuições, a autora deve comprovar a atividade desempenhada, sob pena de restar configurada burla ao regramento constitucional para obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não há nos autos nenhuma referência à atividade realizada ou documento que a demonstre, de tal sorte que essas contribuições não serão computadas como tempo de contribuição.

Feitas as devidas retificações, verifico que a autora reunia, até a DER, **24 (vinte e quatro) anos e 14 (quatorze) dias** de tempo especial, nos termos da tabela em anexo, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, mormente aquele reconhecido administrativamente, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000691-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.

Cumpra-se o Autor a decisão Id 14975251, recolhendo as custas processuais em GRU junto à Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSVALDO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 15866470 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos voluntários interpostos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em razão de decisão de primeira instância que julgou intempestiva a protocolização da manifestação de inconformidade nos autos dos processos administrativos nº (i) **13819.903.615/2018-54**, (ii) **13819.903.616/2018-07**, (iii) **13819.903.617/2018-43**, (iv) **13819.903.618/2018-98**, (v) **13819.903.619/2019-32**, (vi) **13819.903.622/2018-56**.

Alega a impetrante que ingressou com pedido de compensação – PER/Dcomp, cuja decisão de indeferimento foi notificada ao contribuinte em 17/07/2018.

Afirma que tentou protocolizar as manifestações de inconformidade relativas a 9 (nove) processos administrativos na data de 16/08/2018, último dia do prazo, mas que, em razão de problemas no site da impetrada, somente conseguiu executar o protocolo de 3 (três) delas, sendo as demais efetivadas apenas no dia seguinte (17/08/2018), quando já fulminado o prazo legal.

Registra a impetrante que após a comunicação da decisão, em que se reconheceu a intempestividade das manifestações de inconformidade relativas aos referidos processos administrativos, a autoridade coatora os arquivou, o que impossibilitou a interposição de recurso voluntário.

Assim, consigna que requereu o desarquivamento do feito, bem como apresentou pedido de reconsideração junto à primeira instância e recurso voluntário à segunda instância administrativa, mas que não estão dotados de efeito suspensivo, tendo em vista o reconhecimento de intempestividade da manifestação de inconformidade pela Receita Federal.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos voluntários.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas em valor insuficiente.

Indeferida a liminar.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Custas complementares recolhidas.

### **É o relatório. Decido.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a impetrante não comprovou, de plano, eventual instabilidade ou problema técnico apresentado pelo site da Receita Federal que impossibilitasse o protocolo da manifestação de inconformidade tempestivamente.

Com efeito, não há qualquer documento nos autos que respalde a alegação da impetrante e que justifique a concessão da segurança pretendida.

Nos termos do artigo 34, §§ 7º, 9º, 10 e 11 da Lei 9430/96, *não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados* (§7º).

*É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação* (§9º).

Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes (§10).

A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (§11).

Por sua vez, nos termos do Ato Declaratório nº 15, de 12/07/1996, referido nas informações prestadas pela autoridade coatora, embora expirado o prazo para impugnação da exigência, deve a irresignação do contribuinte ser processada, com suspensão da exigibilidade do crédito, conforme o caso, se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Em outras palavras, para que as manifestações de inconformidade cumpram a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 34, §11, da Lei 9430/96 e do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tais impugnações devem ser apresentadas tempestivamente ou, caso o sejam fora do prazo legal, devem veicular alegação de tempestividade em sede de preliminar.

No caso dos autos, portanto, ainda que apresentadas fora do prazo legal, as manifestações de inconformidade protocolizadas pela impetrante deveriam abordar, em sede de preliminar, a questão relativa a sua tempestividade em razão das inconsistências do sítio/sistema da Receita Federal havidas no último dia do prazo, qual seja, 16/08/2018, o que faria instaurar o litígio administrativo, com a necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao revés disso, e pelo o que se extrai da documentação acostada ao feito, bem como da narrativa lançada na inicial, a impetrante apenas tratou da matéria relativa à intempestividade após seu reconhecimento pela autoridade coatora, e em sede de pedido de reconsideração que, contudo, não se enquadra no disposto no artigo 151, III, CTN.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO PRELIMINAR. INFORMAÇÕES. REVISÃO DA EMISSÃO DA CARTA DE COBRANÇA.** 1. Embora somente em informações, prestadas depois de deferida a liminar, é certo que a autoridade impetrada reconheceu ser ilegal a emissão da carta de cobrança, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vinculada à manifestação de inconformidade que, embora reputada intempestiva, impugnou tal circunstância como defesa preliminar, logrando efeito suspensivo até o julgamento da defesa pelo órgão competente. 2. Resta configurada, pois, a superveniente perda de objeto do writ, pois não se limitou a autoridade impetrada a informar que cumpriu a liminar, como ainda admitiu, no arazoado, ter sido indevida a emissão da carta de cobrança, adotando providências cabíveis para regularizar a situação do contribuinte. Logo, de fato, não subsiste interesse processual na impetração, dado que, na via administrativa, adotadas as providências cabíveis e revisado o ato impetrado para além do mero cumprimento da decisão judicial. 3. Apelação desprovida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364768 0007403-97.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

**TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, PARA REFORMAR A SENTENÇA E DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. Dá-se por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 2. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que foi negada à apelada em razão da existência de débitos em aberto perante o Fisco. 3. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 4. Afirma a apelada que os débitos tributários existentes em seu nome estariam com a exigibilidade suspensa em razão das manifestações de inconformidade apresentadas, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96. Portanto, em tese, não haveria óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da apelada. 5. Ocorre que a autoridade impetrada, ao prestar informações, trouxe à lume um detalhe importante: a manifestação de inconformidade referente ao processo administrativo nº 10880.945.717/2008-33 (antigo processo nº 10880.943.590/2008-18) foi apresentada a destempo. 6. É certo que o recurso ou impugnação administrativa apresentados fora de prazo não podem ter o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, à vista da falta de requisito necessário ao conhecimento da insurgência. Na medida em que o artigo 151, III, do CTN, ordena a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de recurso administrativo "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", tais insurgências só são válidas se obedientes aos prazos delimitados naquela legislação. 7. Destarte, imperioso concluir que, no caso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário intempestivamente impugnado e, conseqüentemente, a apelada não possui direito líquido e certo à emissão de certidão positiva débitos, com efeitos de negativa. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença, denegando-se a segurança pleiteada. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 327184 0012255-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Caso em que a agravante interpõe o recurso para impugnação de duas decisões proferidas pelo Juízo da execução fiscal: uma que rejeitou exceção de pré-executividade, e outra que acolheu requerimento da exequente para inclusão de sócios e empresas integrantes de suposto grupo econômico da qual faz parte a recorrente. 2. Inicialmente, a decisão de f. 652/61 determinou a "Inclusão no polo passivo deste feito, das empresas Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. [...] RVM Participações Ltda. [...] e dos sócios-administradores Rubens Meneghetti [...] Vera Lucia de Mello Meneghetti [...] nos termos do artigo 124, II, e artigo 135, III, ambos do Código Tributário Nacional." 3. Quanto a tal decisão, manifesta a ilegitimidade ativa da agravante, KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, que é executada originária no Juízo das Execuções Fiscais, para defender direito ou interesse de terceiros, cuja inclusão no polo passivo da execução fiscal foi determinada pela decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito ainda que dos respectivos sócios e vice-versa - no caso concreto, outrossim, outras empresas que compõe suposto grupo econômico de fato. 4. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, são mais adequadas à discussão da temática com a averiguação da suscitada. 5. Embora a nulidade dos atos praticados no processo administrativo, que poderia contaminar a cobrança judicial do débito, seja questão de ordem pública, na hipótese dos autos não é possível o seu exame de plano, e sem análise de outros documentos que instruíram os processos administrativos relacionados à dívida executada, tendo em vista que não foram juntados integralmente, impedindo a cognição necessária para, acolhendo alegações da excepta, seja desconstituída a presunção de legitimidade do título executivo. 6. A questão da nulidade de atos praticados no processo administrativo, no caso dos autos, exigiria profunda análise de provas, a impedir que a questão dispense a discussão judicial regular da validade da cobrança, com apresentação de garantia do débito, através dos embargos do devedor. 7. E mesmo que se considere possível a discussão da matéria em exceção de pré-executividade, os elementos constantes dos autos não permitiriam acolher a pretensão de extinção da ação executiva. Embora o crédito executado tenha se originado do processo administrativo 10880.721808/2008-85, 16327.002292/00-91 e 16327.002291/00-29, toda a discussão administrativa quanto ao reconhecimento dos créditos e não-homologação da compensação ocorreu no processo administrativo 13811.000570/2003-58, pois este se refere ao pedido de reconhecimento de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, e compensação com alguns débitos. Por sua vez, aqueles outros processos administrativos apensados, referem-se a pedidos de compensação de maior parte dos débitos, em que utilizados os créditos pleiteados. 8. Os créditos foram parcialmente reconhecidos pela autoridade tributária, sendo o contribuinte notificado de tal decisão em 25/03/08. A agravante entende que o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação parcial de sua compensação não teria início em tal data, pois através de tal instrumento apresentou-se "apenas relatório da ação fiscal, informando que eventual débito que excedesse os créditos reconhecidos para compensação seria encaminhada para inscrição em DAU, sem qualquer informação expressa sobre o início do prazo e do referido direito de apresentar manifestação de inconformidade". 9. Instruído o documento notificador com cópia dessa decisão administrativa, e constando desta, conforme se verifica, expressa advertência quanto ao início do prazo para apresentação do inconformismo, constata-se a eficácia da notificação para dar início ao prazo impugnatório. Assim, ausente plausibilidade jurídica da alegação da tempestividade de manifestação de inconformidade, apresentada tão somente em 19/09/2008, com quase cinco meses de atraso em relação ao prazo estabelecido no artigo 74, §§7º e 9º, da Lei 9.430/96. 10. Nem se alegue que a apresentação de planilha contendo valores de débitos glosados seria imprescindível para possibilitar o início do prazo de impugnação. 11. O pedido de compensação abarca pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, como questão prévia. No caso, apenas esta pretensão (de restituição) do administrado foi, em parte, indeferida. A maior parte do crédito do contribuinte foi reconhecida, sendo expressamente autorizada sua utilização para compensar com débitos declarados nos processos administrativos anexados. 12. Não há litígio relacionado aos débitos não-homologados, mas apenas quanto ao reconhecimento apenas parcial dos créditos pleiteados pelo contribuinte, o que demonstra que a manifestação de inconformidade poderia, sim, ser apresentada quando da notificação daquela decisão que indeferiu, em parte, os créditos restituíveis. Prova disso é que a manifestação de inconformidade deduzida tão somente após o Fisco apresentar os débitos que, objeto de pedido de compensação, restaram em aberto, ter contemplado argumentos relacionados tão somente quanto à efetiva existência dos prejuízos fiscais pleiteados (créditos). 13. Não se vislumbra, outrossim, incompetência da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT para processar e julgar manifestação de inconformidade, e, declará-la intempestiva. De fato, a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, definida no artigo 25, I, do Decreto 70.235/72, refere-se tão somente ao "julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal [...] em primeira instância". No caso, não se trata de impugnação a constituição de crédito tributário, mas a indeferimento de pedido de restituição/compensação, o que, então, determina a aplicação da norma do artigo 41 da IN SRF 600/2005, demonstrando inexistir nulidade relacionada à atribuição do órgão administrativo julgador. 14. Não se verifica nulidade no ato de declaração de intempestividade da manifestação de inconformidade, notificada ao contribuinte através de "comunicado", já que ausente qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, pois, embora o artigo 48, §2º, da IN SRF 600/2005 disponha que "a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972", é certo que o disposto de forma específica para tal hipótese - artigo 74 da Lei 9.430/96 - não prevê qualquer recurso na esfera administrativa por intempestividade da impugnação. 15. O pedido de reconsideração apresentado pelo contribuinte à intempestividade da manifestação de inconformidade, não possui efeito suspensivo sobre o crédito tributário, pois mesmo que se faça referência ao artigo 61 da Lei 9.784/99, tal pedido não se enquadra na hipótese legal e estrita de reclamação ou recurso administrativo, que depende de previsão legal e de regulação no âmbito do processo tributário administrativo. 16. Se tal pedido encontra-se, ainda, pendente de julgamento, a pretensão a ser deduzida pelo contribuinte deveria ser no sentido de compeli-lo a apreciar o imediatamente, com fundamento no direito de petição e no artigo 48 da Lei 9.784/99, não, porém, de se atribuir efeito suspensivo sobre o crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, CTN. Em tal ponto, não se mostra possível sequer alegar que o precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1100367, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 19/08/2009) estaria a amparar a eficácia suspensiva ao pedido de reconsideração, pois a leitura cuidadosa daquele julgado deixa claro que o que se está a afirmar é que a "manifestação de inconformidade" à não-homologação de compensação, e eventual recurso hierárquico, enquadram-se na hipótese do artigo 151, III, CTN, tão somente. 17. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542769 0026319-92.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Em suma, não é qualquer impugnação à não homologação da compensação que suspende a exigibilidade do crédito e que faz perdurar a fase litigiosa administrativa, mas apenas aquela interposta tempestivamente ou, ainda que fora do prazo legal, com preliminar de intempestividade. No caso dos autos, como se viu, a impetrante não demonstrou que as manifestações de inconformidade interpostas no dia 17/08/2018, portanto fora do prazo legal, continham alegação de indisponibilidade do sistema da receita Federal no dia anterior, matéria que apenas foi tratada em sede de pedido de reconsideração, após a declaração da intempestividade pela autoridade coatora, razão pela qual não há se falar em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da prolação da presente sentença no bojo do agravo de instrumento 5007205-09.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON MORALES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01/06/1987 a 30/06/1987 e 01/12/1989 a 31/12/1989 como contribuinte individual, da atividade especial desenvolvida no período de 28/05/1974 a 11/08/1976 e o cômputo do período de 18/07/2012 a 22/12/2014 reconhecido no âmbito trabalhista, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 177.729.675 com DER em 05/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto ao pedido para o cômputo do tempo de exercício de atividade laboral nos períodos de 01/06/1987 a 30/06/1987 e 01/12/1989 a 31/12/1989, cujo recolhimento deu-se como contribuinte individual; verifico que o autor trouxe aos autos os comprovantes - Id. 12542244 e 12542246, relativos às competências de junho/1987 e dezembro/1989.

É certo que todos aqueles que trabalham por conta própria (de forma autônoma) ou que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício serão considerados contribuintes individuais, os quais só farão jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se houver comprovação do recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados, por iniciativa e época próprias, conforme estabelece o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91.

Assim, faz jus o autor ao cômputo do tempo de exercício de atividade laboral nos períodos de **01/06/1987 a 30/06/1987 e 01/12/1989 a 31/12/1989**.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de **28/05/1974 a 11/08/1976**, o autor trabalhou na empresa Fibam Companhia Industrial, na função de praticante, exposto ao agente agressor ruído de 89,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id. 12542901), acima dos limites legais, portanto. Trata-se de tempo especial.

Por fim, no tocante ao reconhecimento do labor urbano, previsto no artigo 55, §3º da Lei 8213/91, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (AIEDARESP 201701802190, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2018).

Verifica-se da documentação acostada aos autos que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa STRAPET EMBALAGENS LTDA, autos n. 00101754920155150078 – Vara do Trabalho de Piedade.

Após regular processamento, com observância ao contraditório e produção de provas, sobreveio sentença de acolhimento parcial do pedido formulado, para “reconhecendo a existência de contrato de trabalho no interregno de **02.08.10 a 22.12.14**, condenar STRAPET EMBALAGENS LTDA. a pagar-lhe o saldo salarial de 22 dias, décimos terceiros salários e férias vencidas e proporcionais, com os respectivos terços; multa do art. 477, § 8º, da CLT; diferenças salariais; PLR e multas convencionais, além de regularizar a CTPS, efetuar os depósitos fundiários e comprovar, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, a devolução da linha do celular ao reclamante, sob pena de multa diária (art. 461, § 4º, do CPC) no importe ora arbitrado de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.” (Id. 14253205 – p. 514). Destaquei

Verifico, ainda, em consulta processual ao PJe do TRT 15ª Região, que em fase de cumprimento do julgado, sobreveio a decisão homologatória dos cálculos, proferida em 04/10/2016, a seguir transcrita: “**HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante e fixo o valor total da condenação em R\$ 80.132,27 (Oitenta mil cento e trinta e quatro reais e vinte sete centavos), válidos para 30/09/2016, conforme discriminação que segue: Principal líquido: R\$ 59.890,37 Juros do Principal: R\$ 12.477,52 Contribuições previdenciárias: R\$ 7.158,7. Custas: R\$ 605,61. Para atualizações futuras, observe-se a decomposição entre o valor do principal e dos juros para que se evite o anatocismo. Aplicadas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 1145/2011, não há valores de imposto de renda a serem retidos. Dispensada a manifestação do órgão de representação judicial da União, nos termos da Portaria MF nº 582/2013. Cite-se a reclamada para pagamento. Garantido o Juízo, notifique-se o autor para manifestação no prazo legal”.**

A fase de cumprimento do julgado está sendo processada nos autos da ação n. 0010031-12.2014.5.15.0078 da Vara do Trabalho de Piedade, consoante decisão proferida em 18/11/2016 nos autos n. 00101754920155150078.

Tendo havido a análise efetiva da controvérsia no juízo trabalhista, com julgamento do mérito, mediante a produção de provas, inclusive, e, ainda, considerando-se que o INSS, a despeito de não ter participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito, resta forçoso o reconhecimento do período controvertido para fins previdenciários.

Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/137.076.432-1), mediante a integração ao seu período básico de cálculo - PBC - das verbas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 00016200847202003, que transitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. 2 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuada, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ. 3 - In casu, o período laborado para a “M.B.M Comércio e Reciclagem de Ferro e Aço Ltda” foi devidamente registrado no CNIS do autor. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas na sentença trabalhista, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, para que seja apurada uma nova RMI. 4 - Da análise das peças extraídas da Reclamação Trabalhista, verifica-se que a sentença de parcial procedência foi integralmente mantida pela 8ª Turma do TRT da 2ª Região, sendo então reconhecido o direito do reclamante ao recebimento das seguintes verbas: aviso prévio, saldo salarial, 13º salário proporcional, férias proporcionais, férias simples, diferenças salariais pela aplicação dos reajustes normativos e repercussões decorrentes, horas extras, domingos trabalhados e repercussões, multas convencionais, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e FGTS + 40% sobre as verbas de natureza salarial deferidas. 5 - A sentença de liquidação, prolatada em 19/03/2009 fixou o valor devido ao INSS em R\$ 23.878,64, sendo R\$5.685,40 da quota parte do exequente, a ser deduzida do seu crédito e R\$18.193,24 da quota do executado”, cabendo considerar, ainda, que a Digna Juízo do Trabalho determinou que a reclamada comprovasse os recolhimentos previdenciários “até 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo”, e que o INSS fosse intimado da decisão homologatória. 6 - Em suma, na Ação Trabalhista em referência, além das verbas salariais reconhecidas, determinou-se também o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Desta forma, merece ser afastada qualquer alegação no sentido de que a coisa julgada ali formada não atingiria juridicamente o INSS, por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito é indiscutível, tendo a reclamada (“M.B.M Comércio e Reciclagem de Ferro e Aço Ltda”) sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos, e a recolher as contribuições previdenciárias. 7 - Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito. 8 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser alegada em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. 9 - De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão manifestada na exordial, a fim de sejam incluídas as verbas reconhecidas na sentença trabalhista (e seus reflexos) nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedentes. 10 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 27/09/2005), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas salariais a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor. 11 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 12 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 13 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 14 - O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes. 15 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 16 - Apelação da parte autora provida.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1743911 0016656-66.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício em ação trabalhista, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, “a” e “b” da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 28/05/1974 a 11/08/1976, o autor trabalhou na empresa Fibam Companhia Industrial, na função de praticante, exposto ao agente agressor ruído de 89,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id. 12542901).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 32 (trinta e dois) anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS para que proceda à averbação do tempo de exercício de atividade laboral nos períodos de **01/06/1987 a 30/06/1987 e 01/12/1989 a 31/12/1989**, do período comum de **18/07/2012 a 22/12/2014**, já reconhecido no âmbito trabalhista e, por fim, ao reconhecimento do período especial de 28/05/1974 a 11/08/1976.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das respectivas partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-88.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISABEL BARRETO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o computo do período comum reconhecido em ação trabalhista de 01/06/1987 a 04/06/2003 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 180.115.583-3 desde a DER em 23/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

##### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.

Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem).

Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

No tocante ao reconhecimento do labor urbano, previsto no artigo 55, §3º da Lei 8213/91, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (AIEDA/RESP 201701802190, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2018).

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Entretanto, pretendendo comprovar período em que está descartada a relação empregatícia, como é o caso do contribuinte individual, resta ao autor comprovar o desenvolvimento da atividade e, como tal, ter contribuído, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/91 e art. 45 da Lei 8.212/91.

Isso significa que o autor, sendo contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa PRODOTTI QUÍMICA FARMACEUTICA LTDA e PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA, autos n. 01092-2005.01302003 – 13ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Após regular processamento, com observância do contraditório e produção de provas documental, depoimento pessoal das partes e realização de constatação determinada em audiência, sobreveio sentença de acolhimento parcial do pedido formulado, com base em elementos indicativos do exercício da atividade laborativa, reconhecendo a nulidade das anotações feitas na CTPS da reclamante em nome de Trade Link e Bama e o vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, PRODOTTI QUÍMICA FARMACEUTICA LTDA, no período de 01/06/1998 até 04/06/2003, na função de gerente do serviço de alimentação (Id. 14810965 p. 18), condenando-se ambas as reclamadas, solidariamente, ao pagamento dos valores postulados.

Em fase de cumprimento de sentença restou homologado o cálculo dos valores devidos, no qual foi inserida a verba devida a título de recolhimento previdenciário (Id. 14810996 – p. 35).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IDADE. CARÊNCIA. I- Os requisitos para a concessão do benefício compreendem a idade e o cumprimento do período de carência. II- Com relação à inclusão na contagem do tempo de serviço da autora do lapso janeiro/09 a 22/7/13, observa-se que foi acostada aos autos a cópia da ação trabalhista nº 0001350-11.2013.5.15.0071 (fls. 23/94), que tramitou perante a Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP, na qual a MMF. Juíza julgou parcialmente procedente o pedido, condenando à reclamada a efetuar a baixa contratual da autora com data de 22/7/13, bem com a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais devidas. *III- No presente caso, embora a sentença trabalhista tenha sido proferida em favor da reclamante em face da revelia da reclamada, tal decisão se deu com base em elementos indicativos do exercício da atividade laborativa (anotação na CTPS da demandante, corroborada por prova testemunhal - CDROM fls. 202), motivo pelo qual pode ser aceita como prova material para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. IV- Ademais, não merece prosperar a eventual alegação de que não tendo o INSS sido parte da reclamatória trabalhista não podem os efeitos dela decorrentes operar em face da autarquia, pois, conforme jurisprudência dominante no STJ, é desnecessário que o ente previdenciário seja integrado à lide para que a decisão proferida na justiça especializada possa a ele ser oposta. V- Dessa forma, somando-se o período de atividade reconhecido na ação trabalhista (janeiro/09 a 22/7/13), aos demais períodos laborados com registro em CTPS e já reconhecidos pelo INSS que totalizaram 13 anos, 2 meses e 1 dia, conforme se verifica no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado à fls. 61/62, perfaz a requerente período superior a 15 anos de atividade. VI- Assim sendo, comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário pretendido. VII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.213/91. VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IX- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2276087 0035723-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019 .FONTE\_REPUBLICACA.O.) destaquei*

E, ainda:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.I. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não provido. (REsp 1590126/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.IV - Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 359.425/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício em ação trabalhista, com base em elementos indicativos do exercício da atividade laborativa, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

Destarte, em consonância com o conjunto probatório, resta forçoso o reconhecimento do período controvertido de 01/06/1998 a 04/06/2003 para fins previdenciários.

Conforme tabela anexa, a autora, somando-se o período ora reconhecido para fins previdenciários, possui 29 anos, 01 mês e 02 dias de tempo comum, insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 01/06/1998 a 04/06/2003 para fins previdenciários, averbando-se como tempo de contribuição.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-93.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Recebeu aposentadoria por invalidez no período de 26/07/2011 a 06/07/2018, em virtude de decisão judicial. Reavaliado em 2018, o benefício foi cessado. Afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Descabida a produção de prova como a oitiva da autora pela Juíza, uma vez que a matéria é eminentemente técnica e eu não possuo diploma em medicina.

Também a oitiva da médica que acompanha a autora é descabida, uma vez que se trata de profissional assistencialista e seus atestados se encontram juntados aos autos.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019: "O periciando teve surtos psicóticos agudos no passado, que remeteram, F23.2 pela CID 10. Tal transtorno comporta sintomas psicóticos como alucinações e delírios, que justificariam o diagnóstico de esquizofrenia, porém persistem por menos de um mês. Este transtorno tem frequentemente um início repentino, desenvolvendo-se em geral rapidamente no espaço de poucos dias e desaparecendo também em geral rapidamente. Esse tipo de transtorno pode ser consequência de um evento externo estressor intenso ou de uma sequência de estressores. Não foram encontrados subsídios objetivos de que tais sintomas estejam interferindo no cotidiano do autor. Apesar das queixas, estava orientado no tempo e no espaço, mantém sua atenção no assunto proposto e seu discurso é coerente. Não há aceleração do curso do pensamento e nem outros sintomas ansiosos em atividade. Logo, como sua doença tem característica sazonal e no momento seus sintomas encontram-se estabilizados e remitados, está apto para o trabalho. Além disso, não comprova tratamento psiquiátrico ao longo dos anos, pois tem evoluções médicas até 08/04/2011. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Não há incapacidade laborativa". (grifei)

Destarte, em não sendo constatada incapacidade laborativa, bem como a ausência de qualquer tratamento desde a concessão do benefício, não faz jus o autor à continuidade do benefício.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO MAURO PERES  
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575, JOAO LOPES BARBOSA - SP202562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria especial NB 182.251.124-8.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005773-75.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO DO LAGO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**PAULO DO LAGO** ajuizou a presente ação de conhecimento, em face do **INSS** buscando o *reconhecimento de tempo de serviço/contribuição* e a *revisão de benefício previdenciário de aposentadoria*.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, houve a interposição de sucessivos recursos pela parte autora, até o trânsito em julgado da referida decisão, em 13/09/2018 (página 219, ID 13401055).

Tendo isso em vista, a parte autora foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, em decisão disponibilizada no DJE em 12/11/2018 (página 221, ID 13401055).

No entanto, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Inicialmente, registro apesar de não ter sido assinado prazo à parte autora para recolhimento das custas processuais, não deve ser aplicada ao presente caso a regra do artigo 218, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que *inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte*, justamente em razão da existência de prazo legal expresso, de 15 (quinze) dias, para regularização da petição inicial (artigo 321, CPC).

Por outro lado, embora a tramitação do presente feito tenha sido suspensa por força da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, que autorizou a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação, desde 28/11/2018, até 04/03/2019, data de emissão da certidão de conferência de processo digitalizado (ID 14979192), é certo que a parte autora peticionou nos autos em 15/03/2019 exclusivamente para informar que estava ciente da digitalização dos autos, deixando de atender ao comando judicial para recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, é forçoso o indeferimento da inicial.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004595-67.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO ISAAC DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a **SEBASTIÃO ISSAC DUARTE**, bem como condenou o **INSS** ao pagamento das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação.

Iniciada a execução, foram opostos embargos pelo **INSS**, os quais foram parcialmente acolhidos.

O **INSS** manejou recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento.

Determinada a expedição de ofício requisitório, constatou-se o falecimento do exequente.

Instado a promover a habilitação de herdeiros, o patrono do exequente informou nos autos que a viúva de **SEBASTIÃO** não tinha interesse em prosseguir com a execução, e desconhecia o paradeiro de eventuais herdeiro, o que foi confirmado pessoalmente por **Norma Leres de Sales Duarte** ao Oficial de Justiça.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando o feito, verifico ter havido renúncia ao crédito pelo exequente, razão pela qual é de rigor a extinção da presente execução.

Diante do exposto, extingo a execução, nos termos dos artigos 924, IV e 925, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 85, §§2º e 3º, I e 90, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na ação de conhecimento, cujos efeitos estendo para a presente execução.

PRO.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TQUIM TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando que a apuração das contribuições ao PIS e COFINS, relativamente aos recolhimentos futuros, seja feita nos moldes da sistemática de apuração e incidência definidas pelo Egrégio STF, ou seja, com a exclusão integral do ICMS da base de cálculo dos mencionados tributos.

Requer que seja vedado ao Fisco a aplicação de quaisquer medidas restritivas ou punitivas em desfavor do contribuinte, como a adoção da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Esclarece que impetrou o mandado de segurança nº 5010444-25.2017.4.03.6100, no qual foi concedida a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, sem qualquer restrição.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Antecipação de tutela indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Efetuada depósito judicial pela autora.

Houve réplica.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Cumprido consignar, de início, que nos autos do mandado de segurança nº 5010444-25.2017.4.03.6100 foi proferida sentença para “excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS”, ou seja, a segurança foi concedida sem qualquer limitação.

Por conseguinte, insta registrar que os autos encontram-se pendentes de apreciação no Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ou seja, ainda não houve o trânsito em julgado.

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, ou seja, a autora ainda não pode efetuar a pretendida compensação ou restituição dos supostos valores a que tem direito, já que não há trânsito em julgado nos autos em questão.

Contudo, verifico que a autora pretende, com a presente ação, que lhe seja declarado o direito de promover a exclusão integral do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação aos recolhimentos futuros.

Insta consignar, neste ponto, que para a Receita Federal, somente deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins o ICMS a recolher, e não o destacado em notas fiscais.

Contudo, para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Assim, **concedo a antecipação da tutela** para que a autora proceda à apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, relativamente aos recolhimentos futuros, com exclusão integral do ICMS destacado. Oficie-se.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para permitir que a autora proceda à apuração das contribuições ao PIS e à COFINS com a exclusão integral dos valores de ICMS destacado, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observado o prazo prescricional e as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condene a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos a favor da autora.

Oficie-se ao Egrégio TRF para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-63.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS MATARUCO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 04/11/1991 a 14/03/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 182.978.593-9, desde a data do requerimento administrativo em 29/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 04/11/1991 a 14/03/2017, o autor trabalhou na empresa Axalta Coating Systems Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 66 a 87 decibéis e os agentes químicos presentes em vapores orgânicos.

O PPP apresentado pela empresa indica a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos. O laudo pericial confirma o fornecimento de EPI's por todo o lapso laboral do requerente.

Desta forma, a insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz, devendo tal período ser considerado como tempo comum.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, permite o reconhecimento da insalubridade. Porém, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes químicos.

Quanto ao agente agressor ruído, consta do PPP que os índices encontrados foram: 66-87 (A), ou seja, não é possível afirmar que a exposição acima dos limites de tolerância tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que prejudica o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 06 anos, 01 mês e 10 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 04/11/1991 a 13/12/1998.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 14714058), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte exequente.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 14714058), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte exequente.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251  
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, consoante requerido.

Quanto à penhora de cotas sociais, indefiro o quanto requerido, eis que as empresas mencionadas não fazem parte do pólo passivo da presente ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-29.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
EXECUTADO: RONALDO MARCLINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES - SP232722-B

Vistos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Nos termos do artigo 782, parágrafo 3º do CPC defiro a expedição de ofício ao Serasa Experian para inclusão do nome dos executados NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO - CPF: 119.468.378-90 e NUBIA DE SOUZA SILVA - CPF: 384.251.108-66 no cadastro de inadimplentes - dívida de R\$ 14.827,01 em 26/02/2019.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-49.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES, AGUIDA DOMINGUES DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias, consoante requerido (id 15675589).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVEN CONDOMINIOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHIRER BARUTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

Vistos.

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002027-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos.

Atente a CEF que já houve bloqueio/penhora de valores via Bacenjud, nos presentes autos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação (id 14734003), a fim de que faça o levantamento do valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/00020514-0 (id 14733453), independentemente da expedição de alvará de levantamento, bem como apresente em Juízo o respectivo comprovante de levantamento, sob pena de devolução dos valores à parte executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ART FESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS P FESTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a sua adesão ao parcelamento simplificado, deverá indicar o valor total do débito que pretende ver regularizado.

Assim, determino a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO BONOMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO PEDROSO TOLEDO - SP172872  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca da manifestação da CEF (id 15887560).

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 14641721), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Intime-se o executado através de Edital para pagamento, no valor de R\$ 173.449,98 (id 15484041), nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0000087-68.2013.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0000087-68.2013.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 46.010,82 (quarenta e seis mil, dez reais e oitenta e dois centavos), atualizados em abril/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005903-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

## SENTENÇA

Vistos.

**AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA e FERNANDA CALONI GARCIA** opuseram embargos à execução de título extrajudicial 0000591-06.2015.403.6114, em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, na qualidade de curadora especial.

Em síntese, buscam os embargantes o reconhecimento da ilegalidade da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, para o fim de afastar a cumulatividade da comissão de permanência com qualquer outro encargo.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cumulação de encargos questionada.

Após, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se à embargada a complementação do demonstrativo de débito, o que foi cumprido.

Os embargantes, então, reiteraram sua manifestação quanto à ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo.

Então, o julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, seguindo-se manifestação das partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme já consignado na decisão ID 15310069, da análise dos autos da execução 5005903-67.2018.403.6114, verifica-se que a executada **FERNANDA CALONI GARCIA** foi citada por hora certa e apresentou embargos à execução por intermédio da **DPU** (autos nº 0002639-98.2016.403.6114), requerendo a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 1% ao mês e impugnando os demais termos da execução por negativo geral.

Sobreveio, então, a prolação de sentença de parcial procedência aos embargos, para o fim de **determinar que a comissão de permanência seja composta exclusivamente pela CDI, e que transitou em julgado em 04/08/2017.**

Posteriormente, **FABIO ROBERTO FEOLA e AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA** foram citados, respectivamente, com hora certa e por edital, no bojo da ação de execução de título extrajudicial n. 0000591-06.2015.403.6114.

Diante disso, houve nomeação da **DPU**, que apresentou embargos à execução no bojo dos presentes autos em nome de **FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA e AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA**, pugando pelo reconhecimento da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo.

Como se vê, houve o ajuizamento de novos embargos à execução pela coexecutada **FERNANDA**, veiculando matéria já decidida nos embargos nº 0002639-98.2016.403.6114 e que, pela sua natureza, por implicar alteração da composição dos encargos incidente sobre a dívida, aproveita aos demais coexecutados.

No caso de **FERNANDA**, embora as partes dos embargos à execução 0002639-98.2016.403.6114 e dos presentes não sejam totalmente idênticas, nos termos do artigo 337, §2º, CPC, o fato é que ao menos em relação à embargante pode-se afirmar ter havido a repetição de ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Por sua vez, no que diz respeito aos embargantes **FABIO e CAR MAX 2**, é certo que a exclusão da dívida comum de qualquer outro encargo indevidamente cumulado com a comissão de permanência, de modo que corresponda apenas à CDI, conforme determinado nos autos dos embargos à execução 0002639-98.2016.403.6114 lhes retira a utilidade do ajuizamento da presente ação. De fato, não há como instruir a ação de execução com demonstrativo de débito que não seja idêntica para todos os executados, inclusive em razão da solidariedade havida entre eles.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, V e VI, CPC, diante do reconhecimento da existência de coisa julgada e da ausência de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra.

Procedimento isento de custas.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários, inclusive porque o fundamento da presente decisão é estranho à matéria veiculada nos embargos e na respectiva impugnação.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada - CEF, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requiera o que de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC  
Advogados do(a) AUTOR: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça id 15191795

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias à parte exequente, consoante requerido.

intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID: 15802695: Nada a deferir considerando que os ofícios requisitórios foram encaminhados em 21/03/2019, conforme ID 15918025.  
Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

**V I S T O S**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A., CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à 2ª Vara local, consoante documento id 14959984.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida, fazendo constar R\$ 137.326,70 em 28/02/2019.

Após, intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 137.326,70 (cento e trinta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), atualizados em fevereiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZA MITIKO TSUBAME

Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JURANDIR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo ao autor o prazo adicional de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-14.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O recolhimento das custas iniciais foi efetuado corretamente conforme manifestação ID 14907145.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos do autor e detemino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 1.054,29, em 02/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

**Sem prejuízo, intime-se a Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli acerca do despacho ID 14854248.**

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001230-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BIZELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS e detemino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 60.946,41 (sessenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado em 02/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-41.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**ID: 15927778: Requeira o autor o que entende ser de direito nos autos 5002505-49.2017.403.6114.**

**Retornem estes autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005094-77.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU RICARDO DA LUIZ - SP315705  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-57.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO VITORIO DIAS NETO, JOSE APARECIDO TONHOLI, ANTONIO JERONIMO LUIZ, ADEMIR SERAFIM, AGENOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório complementar, conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARISE ASTOLFI ANDREASI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO FARIAS FINOCCHIARO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-66.2019.4.03.6114  
AUTOR: SILVERIO RAIMUNDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO ELIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Id 15987955: Designo audiência para oitiva das testemunhas por sistema de videoconferência (Subseção de Iguatu/CE) e depoimento pessoal do autor para o dia 9 (nove) de julho (07) de 2019, às 15:00h. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012551-14.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLODUALDO MATIAS VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 12/09/1974 a 01/01/1981, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/01/1985 a 25/06/1997, 02/06/1998 a 30/09/1998, 17/03/1999 a 06/07/2006 e 01/06/2007 a 13/09/2011 e a concessão da aposentadoria especial NB 160.218.955-0, desde a data do requerimento administrativo em 21/03/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

A sentença de mérito proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a produção de prova pericial.

Produzida prova pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres nos períodos de 02/06/1998 a 30/09/1998 e 17/03/1999 a 06/07/2006.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido para averbação do período já reconhecido administrativamente pelo INSS, ou seja, o período de 11/01/1985 a 25/06/1997, conforme documento de fs. 213/214. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Verifico que o autor, como início de prova material, apresentou apenas cópia do certificado reservista, sem qualquer menção a ocupação da época.

As testemunhas Juvenildo Cavalcante Vital e Paulo de Souza Lima apenas afirmaram que o autor teria exercido a atividade rural.

Assim, o conjunto probatório carreado ao feito não se mostrou apto a comprovar a alegada atividade rural.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 02/06/1998 a 30/09/1998 e 17/03/1999 a 06/07/2006, o autor trabalhou na empresa Regnar Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de ajudante de impressão e impressor.

Em razão do encerramento das atividades de referida empresa, foi deferida a produção de prova pericial por similaridade na empresa Zaraplast S/A.

Com efeito, em atenção ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não vislumbro, no caso concreto, outro meio probatório da atividade insalubre.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (STJ - Resp n.º 1370229/RS - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 11.03/2014 - RIOBTP vol. 299, p. 157 - grifo nosso).

Conforme laudo pericial constante dos autos, durante a execução das tarefas relativas aos cargos de ajudante de impressão e impressor, o trabalhador se expõe a níveis de ruído de 88,2 decibéis e ao agente químico álcool metílico, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O período de 19/11/2003 a 06/07/2006 deve ser enquadrado como especial, pois a exposição ao agente agressor ruído ocorreu acima dos limites fixados, tendo em vista a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico álcool metílico, absorvível através da pele, permite o enquadramento desse período como especial, em conformidade com o Decreto 53.831/64, na NR 15 Anexo 11, Portaria 3.214/78 do M.T.E e no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (códigos 2.5.3 e 2.5.6), além do Decreto 4.882/2003.

Por fim, no período de 01/06/2007 a 13/09/2011 o autor laborou na empresa Allpac Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, estava exposto ao agente nocivo ruído de 86,8 a 87 decibéis e aos agentes químicos "vapores orgânicos de tolueno" e "vapores de acetato de etila".

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo especial do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 24 anos, 02 meses e 21 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/06/1998 a 30/09/1998, 17/03/1999 a 06/07/2006 e 01/06/2007 a 13/09/2011.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO TORINI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(m)-se.

**São Carlos , 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo sido apresentado o requerimento pela parte autora, FICA INTIMADO o INSS para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução."

**SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCELO IJORSHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MULLER DA CUNHA GALHARDO - SP184800

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente do depósito das parcelas 3; 4 e 5, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito da parcela restante."

**São CARLOS, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002221-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOURADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA - SP199475, ROGERIO FABIANO MESCHINI - SP219635

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANDRE DI THOMMAZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo sido apresentados os cálculos pelo exequente, FICA INTIMADO o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

São CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NATHALLIA PERIPATO 38619312812  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo do art. 523 sem pagamento nem apresentação de impugnação, junte o exequente planilha atualizada de débito. Após, o feito prosseguirá nos termos do r. despacho retro, o qual deferiu a indisponibilidade de ativos pertencentes ao executado nos termos do art. 854 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHIELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo do art. 523 sem pagamento nem apresentação de impugnação, junte o exequente planilha atualizada de débito. Após, o feito prosseguirá nos termos do r. despacho retro, o qual deferiu a indisponibilidade de ativos pertencentes ao executado nos termos do art. 854 do CPC."

São CARLOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE ZANICHELLI - SP329739  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo legal.

No mais, ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-92.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MONSENHOR JOSE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, e considerando a juntada dos cálculos de liquidação de sentença, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a apresentação dos documentos e informações pelo executado, FICA INTIMADO o exequente para, no prazo de trinta dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito."

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002748-12.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NILSON MARCOS MATSUDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais. Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fim, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO CARLOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Peticionou o autor informando que a União não havia cumprido a ordem liminar, deixando de fornecer, no prazo estipulado, o medicamento determinado (Soliris), conforme decisão proferida em tutela de urgência (Id 13216273).

Assim, diante do precário e grave estado de saúde do autor, foi reiterado o pedido para cumprimento da decisão judicial, rogando a fixação de prazo fatal para tal, bem como a estipulação de medidas coercitivas eficazes, notadamente a majoração da multa cominatória diária.

Intimada, na forma da decisão (Id 15319755), a União prestou as informações constantes da petição (Id 1590835). Em síntese, sustentou que o pedido de compra do medicamento do autor já está em andamento, mas como há um trâmite burocrático demorado, ainda não se findou, apesar de todos os esforços. Sustentou que o procedimento nunca ficou parado, que não houve falta de compromisso com a decisão judicial e, principalmente, com a doença do autor. Contudo, por ser um medicamento de alto custo, necessitando ser importado e adquirido, ainda que por dispensa de licitação, o *iter* administrativo se mostra complexo. No mais, sustentou a dificuldade de orçamento diante do elevado número de decisões judiciais e rogou pela não aplicação da multa diária, o que só puniria, mais uma vez, a sociedade brasileira.

Pois bem.

Em que pese o atraso no cumprimento da decisão judicial, não pode passar despercebido pelo Juízo que a União está envidando esforços para o cumprimento da decisão liminar. Tanto é assim que o medicamento foi incluído no processo de compra n. 25000.043515/2019-43, conforme faz menção o documento (Id 15941570). Outrossim, em consulta ao *link* indicado na petição da União, vê-se que o procedimento administrativo para compra, ainda que não no tempo desejado, está tramitando para a compra da medicação e regular cumprimento da decisão judicial.

Em sendo assim, pautando-se no princípio da razoabilidade e diante das dificuldades administrativas para a operacionalização do cumprimento da ordem judicial, no caso concreto, **excepcionalmente, prorrogo** o prazo para cumprimento da liminar por mais **30 dias**, a contar da intimação da presente decisão.

Dê-se ciência ao autor da manifestação e documentos da União (Id 15940835 e anexos).

Determino a **imediata** intimação da União, **com urgência/plantão**, por mandado, via sistema PJe, para tomar ciência desta decisão, a fim de cumprir a tutela de urgência no prazo ora prorrogado, **SOB PENA DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA PUNITIVA e demais cominações que se fizerem necessárias**.

Dentro do prazo ora prorrogado, a União deverá comprovar a entrega do medicamento.  
Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão ou prolação de sentença, se o caso.  
Expeça-se e cumpra-se o mandado, com urgência.  
Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500213-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDROBOX COMERCIO DE VIDROS SAO CARLOS LTDA - ME, JOSUE JUSTINO DA SILVA, JOSINALVA BRITO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

SÃO CARLOS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001890-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
ESPOLIO: ROBERTO ZOLIO  
INVENTARIANTE: CLELIA DE LIMA ZOLIO  
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As consultas ao Sistema Plenus e Hiscreweb anexadas a esta decisão noticiam que a revisão do benefício pleiteada na presente demanda já foi promovida na via administrativa.

Assim, antes de proceder à intimação do executado, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a pertinência da propositura do presente cumprimento de sentença, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e configuração de litigância de má-fé.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a juntada de Procuração e o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes autos, como já determinado na decisão proferida anteriormente.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3921

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004114-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRESSA DE ARAUJO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO ABBUD) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEZIO LUIZ ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e juntado nos autos às fls. 282/286. Certifico, outrossim, que a exequente deverá informar nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias a distribuição e o número que as cartas precatórias (fls. 279 e 280) receberam naquele Juízo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-93.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) ) - OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE QUEIROZ LIMA - SP218094  
RÉU: IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

## DECISÃO

Vistos.

Em face da redistribuição desta demanda pela 2ª Vara Federal, por dependência à demanda nº 0000729-65.2013.4.03.6106 em trâmite nesta 1ª Vara Federal, por reconhecimento da conexão entre eles, verifico, em que pese a decisão ter sido lançada nesta demanda no dia 22/10/2018 (fls. 495), o processo só foi redistribuído e recebido nesta 1ª Vara Federal no dia 1º/02/2019, data posterior à prolação de sentença de mérito na demanda nº 0000729-65.2013.4.03.6106, que ocorreu no dia 07/12/2018, impossibilitando, assim, a este Magistrado a prolação de decisão conjunta.

Assim, em face da inexistência de pressuposto legal de reconhecimento da conexão entre esta demanda e o de nº 0000729-65.2013.4.03.6106, conforme preconiza o artigo 55, § 1º, do CPC, determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

## DECISÃO

Vistos,

1. **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
2. **Defiro**, ainda, a requisição da última **declaração de renda** do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
3. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
4. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
5. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Proceda a Secretaria a pesquisa **RENAJUD**.
7. Venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 15847989): Declarações de renda; RENAJUD – Positivo – num. 15976735.

Deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).  
Não havendo manifestação a restrição será retirada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento da parte autora de tramitação do processo sob sigredo de justiça, em face da juntada de documentos sujeitos ao sigilo fiscal.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 129.033,21 (cento e vinte e nove mil, trinta e três reais e vinte e um centavos), estar desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição ou compensação) formulada pela parte autora.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo patrimonial almejado e posto em discussão na presente ação, providenciando a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILVAN JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYRINE VICTORIA MEQUI TORRES CANELA - SP372512  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça, a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 (e/ou 2019) ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Faculto ao autor, no mesmo prazo, a demonstrar seu interesse no prosseguimento da sua pretensão, posto que o Superior Tribunal de Justiça, conquanto não tenha conhecido do REsp nº 1.381.683-PE, no julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/05/2018, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, firmou a tese de que *remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*

Confira-se a ementa do REsp nº 1.614.874-SC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei.** Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) (destaquei).

Após comprovação e manifestação, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283

## DECISÃO

Vistos,

**Defiro** a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela COHAB (Num. 12795722 - fls. 87-e), devendo a exequente ser intimada da expedição e do prazo de validade.

**Providenciem** as executadas a entrega dos respectivos termo de quitação e liberação de hipoteca do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa-diária.

Na que toca ao repasse de valores pelo FCVS, verifico que os embargos de declaração opostos pela COHAB foram rejeitados, tendo a sentença sido confirmada pelo acórdão, ou seja, há coisa julgada sobre o assunto.

**Indefiro**, portanto, o pedido formulado pela COHAB (Num. 12795718 - fls. 85/86-e).

Por fim, providencie a secretária o desarquivamento do processo físico para que seja verificada a questão apontada pela COHAB quanto ao reembolso das custas processuais/recursais recolhidas em duplicidade.

Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LECIO APARECIDO GAGLIARDI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 151/156, defiro a emenda à petição inicial, para constar como valor da causa R\$ 291.362,84 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Providencie a Secretária a retificação do valor atribuído à causa.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARISTIDES DONIZETI QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face dos cálculos apresentados pelo autor à fls. 75, defiro a emenda à petição inicial, requerida à fls. 71, para constar como valor da causa R\$ 58.636,81.

Anote-se.

Em face do adiantamento do recolhimento das custas processuais iniciais, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 184.599.464-4 – DER 04.04.2018 – Decisão fl. 22/23).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da petição apresentada pelo INSS (Num. 15984741), comunicando o cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada para juntada dos documentos mencionados na petição Num. 15984741, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos, nos termos da decisão Num. 10224681.

São José do Rio Preto, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra **RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/35-e), na qual pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$ 74.601,65 (setenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o réu efetuou abertura de conta bancária na agência dela e, diante de necessidade pessoal, firmou o contrato de cartão de crédito nº 000000009489641. Todavia, alegou que o réu deixou de cumprir os pagamentos das prestações, resultando no saldo devedor de R\$ 74.601,65 (setenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

**Designei** audiência de tentativa de conciliação e **ordenei** a citação do réu (fls. 39-e).

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 45/46).

Citado (fls. 42-e), o réu não apresentou contestação.

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia que o réu seja condenado à restituição do valor não adimplido relativo ao contrato de cartão de crédito nº 000000009489641.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi instruída com os seguintes documentos: ficha de abertura e autógrafos, relativa à abertura de conta nº 00022425, com data de abertura em 28/04/2014 (fls. 9/10-e), demonstrativo de débito do contrato de cartão de crédito (fls. 11-e), faturas de cartão de crédito (fls. 12/25-e) e extrato de evolução da dívida (fls. 26/27-e).

Entretanto, sob alegação de extravio do instrumento contratual, a autora não juntou aos autos o contrato de cartão de crédito nº 000000009489641, assinado pelo devedor.

A esse respeito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos (Cf. *AgRg no Ag 664983/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 08/09/2005*).

Diante disso, seguindo o raciocínio dessa Corte Superior, em que pese a ausência do instrumento contratual, é possível analisar o mérito da causa desde que as provas existentes nos autos sejam suficientes para comprovar o vínculo obrigacional entre as partes.

**In casu**, os demonstrativos de débito (fls. 11-e) e de evolução da dívida (fls. 26/27-e), bem como as faturas de cartão de crédito de fls. 12/25-e a indicação da movimentação bancária são documentos hábeis a comprovar que o réu celebrou o mencionado contrato com a CEF.

Aliás, considerando que o réu não contestou a presente ação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 CPC), os quais foram corroborados pela documentação carreada aos autos.

Como se isso não bastasse, na ausência de contrato formal entre as partes deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito (Cf. *STJ, REsp 1231646, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014*).

Por certo, não pode o réu locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados sob o argumento de inexistência de contrato formal, pois que o enriquecimento sem causa é vedado no ordenamento jurídico.

De forma que, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora, a fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 74.601,65 (setenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser atualizada com base nos índices previstos na tabela da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos,**

## I – RELATÓRIO

**MATHEUS JOSÉ THEODORO e CARLA RENATA DE GIORGIO THEODORO** propuseram **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 14/43-e), na qual pleiteiam a expedição do termo de quitação, referente ao contrato de financiamento nº 103536751178-7, bem como a condenação da ré/CEF em indenização por danos morais, estimados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para tanto, os autores alegaram, em síntese, que contraíram junto à ré/CEF financiamento para aquisição do imóvel, matriculado sob o nº 49.336, do 2º CRI desta Comarca e, embora tenham quitado integralmente o débito, foi-lhes negado o termo de quitação sob o fundamento de quem possuiem ação pendente de julgamento contra a ré/CEF. Aduziram que a recusa na expedição do termo de quitação para levantamento da hipoteca gravada na matrícula do imóvel é ilegal e fere o princípio da boa-fé contratual, sendo caso de reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável.

O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto declinou a competência para o conhecimento da causa e remeteu os autos à Justiça Federal desta Subseção (fls. 55/56-e).

Após a redistribuição do feito, **afastei** a prevenção apontada em certidão, **determinei** a inclusão no polo ativo da coautora Carla Regina de Giorgio Theodoro e **concedi** aos autores prazo para recolhimento das custas processuais (fls. 66-e).

Após o recolhimento integral das custas (fls. 69/70-e, 73/74-e), **indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência, **designou-se** audiência de conciliação e **ordenou-se** a citação da ré/CEF (fls. 77/78-e).

Diante da manifestação das partes acerca do desinteresse na autocomposição, **deferiu** o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada (fls. 93-e).

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fls. 97/108-e), acompanhada de documentos (fls. 109/119-e), na qual, inicialmente, apresentou proposta de acordo. Alegou a existência de demanda judicial em trâmite no TRF da 3ª Região, em que se discute o valor da dívida para quitação do financiamento discutido. Sustentou, ainda, que não há elementos de prova acerca da sua conduta culposa, de prejuízo aos autores ou de relação de causalidade entre ambos, de forma que é incabível a indenização pretendida.

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (fls. 121/123-e) e, posteriormente, informaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 124/127-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que os autores quitaram integralmente o débito relativo ao contrato nº 103536751178-7, mediante o pagamento do valor de R\$ 133.412,89 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos) em 07/08/2013 (fls. 18/19-e), o que pode ser confirmado pelo extrato do contrato juntado pela ré/CEF às fls. 109/110-e.

Diante disso, é desprovida de fundamento a negativa na expedição do termo de quitação do contrato de financiamento nº 103536751178-7, ainda mais porque a própria Lei nº 9.514/97, em seu artigo 25, § 1º, dispõe que no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao Fiduciante, não havendo qualquer ressalva quanto à existência de ação judicial em andamento.

Além, a ação de consignação em pagamento e revisional de contrato ajuizada pelos autores em face da ré/CEF (Proc. 0005146-08.2006.4.03.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto) foi julgada extinta em razão do pagamento do contrato de financiamento, com trânsito em julgado em 04/02/2019, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual.

De forma que, os autores fazem jus à expedição do respectivo termo de quitação.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, convém tecer algumas considerações.

Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o inenunciável desgosto experimentado.

Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável.

Consta dos autos requerimento dos autores encaminhado à ré/CEF, devidamente recebido em 06/03/2017 pelo advogado, Dr. Antonio Carlos Origa Jr (representante judicial da ré/CEF), solicitando a expedição do termo de quitação para fins de levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel em apreço (fls. 24/26-e), sem notícia de resposta.

Dessa forma, considerando que a ré/CEF não forneceu aos autores o termo de quitação após a liquidação do contrato de financiamento em 07/08/2013, em descumprimento ao prescrito no art. 25, § 1º, da Lei nº 9.514/97, nem após solicitação administrativa em 06/03/2017 (fls. 24/26-e), restando necessário o ajuizamento da presente ação, é evidente a angústia e frustração dos autores, desejosos de obter a regularidade de seu imóvel, inclusive para fins de alienação, o que é suficiente para a caracterização dos danos morais, dada a prestação de serviço inadequada e deficiente pela instituição financeira/ré.

Desse modo, reconhecido o dano causado aos autores, resta apurar a *quantum* a ser indenizado.

É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva.

Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado.

Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso dos autores, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar.

Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira dos autores e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) seja adequado ao caso.

E, por outro lado, apesar do dano moral causado aos autores não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 8.000,00 (oito mil reais) irão repará-los satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré/CEF, mas, sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados, a fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a expedir o Termo de Quitação referente ao contrato de financiamento nº 103536751178-7, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a indenizar os autores por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizado a partir da citação (28/09/2018 – fls. 89-e), isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, também a contar da citação (28/09/2018 – fls. 89-e).

Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/CEF ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como os autores em 10% (dez por cento) da diferença dos danos morais pleiteados (R\$ 42.000,00), ou seja, condeno-os em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), mediante devida compensação da sucumbência.

Condeno, igualmente, a ré/CEF no reembolso de 1/4 (um quarto) das custas processuais dispendidas pelos autores.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5025729-88.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUNIO CESAR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HORITA - SP350529  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

## S E N T E N Ç A

VISTOS,

### I – RELATÓRIO

JUNIO CESAR ALVES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA contra a UNIÃO FEDERAL e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, instruindo-a com documentos (fls. 22/28-e), por meio da qual pleiteia a nulidade do Auto de Infração nº T068947992.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ter sido autuado por dirigir sob a influência de álcool, quando transitava pela rodovia BR 153 no Km 72, no Município de São José do Rio Preto/SP, conforme Auto de Infração nº T068947992, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 09/08/2015. Contudo, sustentou que embora reprovado no teste de Etilômetro, não dirigia com a capacidade psicomotora alterada, de modo que a autuação e a penalidade são nulas, em razão de violação ao princípio da presunção de inocência. Alegou, por fim, ter sido coagido pela autoridade policial a fazer uso do etilômetro.

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou que o autor esclarecesse a pertinência da presença da Advocacia-Geral da União no polo passivo (fls. 32-e), sendo que, após manifestação do autor (fls. 34-e), remeteu o processo ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto (fls. 35-e).

Após a redistribuição do feito, entendeu-se que se trata de processo excluído da competência do Juizado Especial Federal e, na mesma decisão, deferiu-se a inclusão da União Federal no polo passivo e determinou-se que o autor providenciasse o recolhimento das custas processuais (fls. 39-e).

Emendada (fls. 43-e), **indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência, ordenou-se a citação dos réus e, por fim, **determinou-se** a retificação da autuação a fim de constar o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP no polo passivo em lugar do Departamento Nacional de Trânsito (fls. 45-e).

A ré/União apresentou **contestação** (fls. 52/61-e), acompanhada de documentos (fls. 62/89-e), na qual sustentou que a prisão em flagrante determinada pela tipificação do crime previsto no artigo 312 do Código de Trânsito Brasileiro não se confunde com a penalidade administrativa prevista no artigo 165 do mesmo diploma legal, sendo que esta última, ressalvada a tolerância prevista em lei, pune a mera ingestão de bebidas alcoólicas. Alegou, ainda, que não há qualquer ocorrência de vício substancial quanto ao procedimento de autuação do autor, tendo em vista que os Policiais Rodoviários Federais cumpriram na íntegra a legislação.

Citado (fls. 51-e), não apresentou contestação.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 92/96-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor pleiteia a anulação do Auto de Infração nº T068947992, sob alegação de ilegalidade em sua lavratura.

**In casu**, pelos documentos juntados, constatei que o autor foi autuado em 09/08/2015 por infração ao artigo 165 da Lei nº 9.503/97, em razão de dirigir sob a influência de álcool, sendo que a medição da alcoolemia foi registrada por meio de etilômetro (fls. 25-e e 67-e).

Verifiquei, ainda, que referida autuação e medição de alcoolemia ocorreram em virtude de acidente automobilístico envolvendo o autor, ocasião em que ele declarou ter freado bruscamente devido ao trânsito, quanto foi colidido na traseira, conforme Boletim de Acidente de trânsito/ocorrência nº 83384536 (fls. 77-e).

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

O Código de Trânsito Brasileiro preconiza o seguinte:

**Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool** ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

Infração - gravíssima; [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

**Art. 306. Conduzir veículo automotor** com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por: [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Pela exegese destes dispositivos, a prova do estado de embriaguez para fins de tipificação ao art. 165 do CTB pode ser aferida simplesmente pela constatação de concentração de teor alcoólico no sangue ou exalado pelos pulmões, ressalvada a tolerância prevista na lei, de tal forma que a verificação da alteração da capacidade psicomotora somente se faz necessária quando o condutor do veículo se recusa a submeter-se ao exame de sangue ou ao teste de alcoolemia.

Inclusive, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, para caracterizar a infração prevista no art. 165 do CTB, a evidência do estado de embriaguez do infrator apenas é imprescindível quando não realizado o teste de etilômetro (*Cf. REsp 1758579/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018*).

Convém relembrar, ainda, que as esferas penal e administrativa são **independentes**, de tal forma que não tem relevância para análise do Auto de Infração administrativo eventual tipificação penal da conduta do autor.

Dessa forma, considerando que o autor submeteu-se ao teste de alcoolemia, cuja medição considerada aferiu o teor alcoólico de 0,67 mg/l (fls. 25-e, 67-e), portanto, **superior ao limite legal** de 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, não há que se discutir eventual alteração de sua capacidade psicomotora, ainda mais porque o autor não demonstrou nenhuma inconstitucionalidade formal ou material do art. 165 do CTB, limitando-se em refutar a interpretação gramatical e sistemática dada ao dispositivo.

Ademais, resta desprovida de fundamento a alegação do autor no sentido de ter sido coagido ilegalmente a submeter-se ao “exame do bafômetro”, mesmo porque a realização do teste de alcoolemia constitui medida fiscalizatória, devidamente prevista em lei, de nítido caráter preventivo, destinada a disciplinar atividade de risco e salvaguardar a segurança no tráfego.

Há que se considerar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de idoneidade, que não foi infirmada pelo autor, a quem competia o ônus da prova.

Por conseguinte, não há que se cogitar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, isso porque o autor poderia ter recusado submeter-se ao exame de alcoolemia.

Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob as óticas levantadas pelo autor, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico.

Nesse sentido, confira-se entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. CTB, ART. 165. PROVA DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ*

*A autuação do condutor por dirigir sob a influência de álcool, com base no art. 165 do CTB, requer prova da embriaguez, que pode consistir no teste do etilômetro, em exame laboratorial ou clínico, ou no registro de sinais indicativos de embriaguez apresentados pelo condutor por ocasião da autuação, efetuado pelo agente de trânsito no próprio auto de infração ou em termo específico, na forma disciplinada em resolução pelo CONTRAN. A simples recusa da sujeição ao etilômetro não é suficiente para configurar a embriaguez ao volante, e não serve para fundamentar a autuação com base no art. 165 do CTB.*

*No caso dos autos, foi realizado o teste do etilômetro, que acusou ingestão de álcool, motivo pelo qual está correta a autuação.*

*Apelação improvida.*

*(TRF4, AC 5040953-16.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/02/2019) (destaquei).*

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Excluo do polo passivo do DETRAN-SP

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios para cada ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSELUIZ DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (Num. 14796127).

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações constantes da decisão de Num. 13013189.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA. - EPP propôs AÇÃO DECLARATÓRIA contra a AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, instruindo-a com documentos (fs. 15/23-e), na qual pleiteia a anulação dos Autos de Infração nº 128394, nº 128457 e nº 128458.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter sido notificada para pagamento de multas prescritas, uma vez que as autuações ocorreram em 2009, sendo que o crédito foi definitivamente constituído no mesmo ano, quando, então, iniciou-se o prazo prescricional.

Determinei que a autora juntasse a GRU para efeito de conferência (fs. 29-e).

Juntada (fs. 31/32-e), indeferi o pedido de tutela provisória de urgência e ordenei a citação da ré/ANTT (fs. 34/35-e).

A ré/ANTT ofereceu contestação (fs. 37/40-e), acompanhada de documentos (fs. 41/166-e), na qual argumentou que os créditos referentes aos Autos de Infração questionados foram definitivamente constituídos em 22/02/2018, de tal forma que não estão prescritos.

A autora não apresentou resposta à contestação.

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a anulação dos Autos de Infração nº 128394, nº 128457 e nº 128458, alegando que houve prescrição.

Analisando a pretensão.

A jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de que a prescrição em processo administrativo, no caso de dívida ativa não tributária, objeto de Auto de Infração, sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, confirmado pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nestes termos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

A prescrição intercorrente, por sua vez, sujeita-se ao prazo trienal previsto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nestes termos:

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

A esse respeito, há que se considerar que após o início do procedimento administrativo, qualquer manifestação, desde que impulse o processo na direção da apuração do fato, é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Alás, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.873/99, prevendo o seguinte:

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

Pode-se concluir, portanto, que existem três prazos distintos para a aplicação de penalidades em decorrência de infração administrativa: (1) o prazo decadencial de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, no qual a administração deve apurar o ilícito administrativo e constituir o crédito, ressalvadas as hipóteses de interrupção do prazo; (2) o prazo prescricional de três anos, em que não pode haver paralisação do procedimento administrativo já iniciado; e, (3) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado da constituição definitiva do crédito, no qual a administração deve proceder a sua cobrança.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Lei nº 9.873/99.*

*1. Depreende-se da lei nº 9.873 que há um prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição do crédito, contado da data da infração ou, do dia em que a mesma houver cessado, se permanente ou continuada, o qual poderá ser interrompido nas hipóteses do artigo 2º. Além deste lustrro, há a previsão, no artigo 1º, parágrafo 1º, de um prazo de três anos para a conclusão do procedimento administrativo apuratório já iniciado e paralisado, figurando como uma espécie de 'prescrição intercorrente'. Finalmente, há um prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada (art. 1º-A), contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida. Este último pode ser interrompido nas situações elencadas pelo artigo 2º-A.*

*2. A Lei é expressa e clara (art. 1º-A da Lei 9.873/99) sobre a necessidade de término do processo administrativo para a constituição do crédito não tributário. Decisões deste Regional nesse sentido.*

*3. No caso dos autos, não houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos da pretensão executória da Administração.*

*4. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF4, AG 5050712-61.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/02/2018)(destaquei).*

Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010, julgado pelo sistema de **recursos repetitivos**, entendeu que o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece o prazo para a constituição do crédito, enquanto o art. 1º-A desse diploma legal estabelece o prazo para a cobrança judicial do crédito inadimplido.

**In casu**, constatei que a autora foi autuada em **27/08/2008** (AI nº 128394, AI nº 128458, AI nº 128457), por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão (fls. 45-e, 87-e, 129-e), e, após despachos administrativos proferidos em **26/04/2010** (fls. 47-e, 89-e, 131-e), foi devidamente notificada em cada um dos processos administrativos em **07/03/2012** (fls. 63/64-e, 104/105-e, 134-e), tanto que apresentou defesas administrativas em **04/2012** (fls. 58/61-e, 99/102-e, 139/143-e), que, após despachos proferidos em **12/2016** (fls. 69-e, 111-e, 153-e), foram indeferidas somente em **28/08/2017** (fls. 72/73-e, 114/115-e, 156/157-e), enquanto os créditos foram definitivamente constituídos em **22/02/2018**, com o vencimento do prazo para pagamento das respectivas penalidades impostas (fls. 77-e, 119-e, 161-e).

Assim, pela análise dos documentos juntados, é caso de reconhecer a prescrição/decadência quinquenal na apuração do ilícito administrativo (art. 1º da Lei nº 9.873/99), visto que a ré/ANTT demorou mais de cinco anos para constituir o crédito mediante regular processo administrativo, isso porque os Autos de Infração impugnados (AI nº 128394, AI nº 128458, AI nº 128457) foram lavrados em **27/08/2008** (fls. 45-e, 87-e, 129-e) e, apesar da prescrição ter sido interrompida em **07/03/2012** (fls. 63/64-e, 104/105-e, 134-e), com a notificação da autora (art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99), os créditos foram definitivamente constituídos somente em **22/02/2018** (fls. 77-e, 119-e, 161-e).

Além do mais, também é possível constatar a paralisação por mais de três anos dos respectivos processos administrativos (**de 2012 a 2016**), sem qualquer ato de apuração entre a apresentação das defesas administrativas em **04/2012** (fls. 58/61-e, 99/102-e, 139/143-e) e o proferimento de despacho em **12/2016** (fls. 69-e, 111-e, 153-e), sendo caso, portanto, de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, é caso de reconhecer a prescrição dos Autos de Infração impugnados.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela autora, a fim de anular os Autos de Infração nº 128394, nº 128457 e nº 128458, em razão do reconhecimento da prescrição/decadência, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e da prescrição intercorrente dos respectivos processos administrativos, em atenção ao artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/ANTT ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, § 3º, I, do CPC).**

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIANA SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232, REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos,**

### I - RELATÓRIO

**LILIANA SANCHEZ** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 17/169-e), na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **enfermeira** nos períodos **de 06/03/1997 a 11/11/1998**, e **de 12/05/1999 a 11/10/2011**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que, nos citados períodos, trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência e ordenada a citação do INSS (fls. 171-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 173/183-e), acompanhada de documentos (fls. 184/192-e), na qual arguiu parcial falta de interesse processual. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Acrescentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Salientou que o período de 01/06/1993 a 11/11/1998 não foi reconhecido como especial, pois não foram preenchidos os requisitos legais, além de a autora ter exercido atividade administrativa (supervisora), o que caracteriza a intermitência da exposição. Quanto ao período de 12/05/1999 a 11/10/2012, sustentou que a autora não comprovou o trabalho exclusivo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Garantiu que os empregadores forneceram EPI e EPC eficazes, o que afastaria a insalubridade do ambiente laboral. Sustentou a falta de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Prequestionou os artigos 57, § 8º c.c. 46, 57, § 4º, 58, § 1º, todos da Lei nº 8.213/1991; artigo 64, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999; artigo 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fossem excluídos do reconhecimento de tempo especial os períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros e correção monetária observassem o disposto na Lei nº 11.960/2009.

A autora apresentou **réplica** (fls. 194/202-e).

Saneei o processo, afastando a alegação de falta de interesse de agir (fls. 203-e). Em seguida, ordenei, esclarecimentos da autora quanto ao seu pedido (fls. 205/206-e), momento em que a autora desistiu de parte do pedido (fls. 207/208-e)

É o essencial para o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de fls. 203/204-e, delimitarei a controvérsia dos autos ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 11/11/1998 (empregador: Fundação Padre Albino) e de 12/05/1999 a 11/10/2011 (empregador: FUNFARME) e as consequências daí decorrentes, como a conversão de tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, tendo em vista que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 11/11/1986 a 07/02/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Peto), de 01/03/1987 a 21/04/1991 (Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda) e de 01/06/1993 a 05/03/1997 (Fundação Padre Albino) – fls. 203-e e 160/161-e.

No entanto, a autora desistiu do reconhecimento do período de 29/04/2011 a 11/10/2011 (fls. 207/208-e).

Assim, minha análise cingir-se-á aos períodos de 06/03/1997 a 11/11/1998 (empregador: Fundação Padre Albino) e de 12/05/1999 a 28/04/2011 (empregador: FUNFARME)

Passo a analisar a pretensão da autora.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta, ainda, que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e, depois, com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade **incidente de uniformização de jurisprudência** apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “*Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despcienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado*”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo a analisar, separadamente, cada um dos vínculos, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade/agente biológico nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

**1) de 06/03/1997 a 11/11/1998** (empregador: Fundação Padre Albino)

Observando a CTPS da autora, verifico que, no período analisado, ela foi admitida para ocupar a função de **enfermeira**, no Setor "Enfermagem" (fls. 58/59-e).

Na descrição de atividades desempenhadas consta: "Supervisiona, coordena e controla as atividades relativas aos serviços de enfermagem (Téc./aux. Enfermagem) desenvolvidas no ambulatório/emergências/internações, distribuindo tarefas, alocando pessoal e recursos materiais necessários, acompanhando e/ou orientando subordinados na execução das atividades, dirimindo dúvidas, solucionando problemas, visando garantir a eficácia dos procedimentos realizados."

Conquanto conste no formulário a informação de que o EPI fornecido à autora não teria sido capaz de neutralizar a insalubridade do ambiente laboral, observo que **ela desempenhava atividades de mera supervisão**, o que indica que a exposição a agentes agressivos se dava de forma **eventual e intermitente e não habitual e permanente** como exige o ordenamento jurídico.

Por esta razão, **não** reconheço o período de 06/03/1997 a 11/11/1998 como especial.

**2) de 12/05/1999 a 28/04/2011** (empregador: FUNFARME)

Verifico, ainda, que o PPP de fls. 74/75-e, que acompanhou a petição inicial, é mais atualizado (emitido em 18/04/2017) que o PPP de fls. 141/143-e, que integrou o processo administrativo (emitido em 11/10/2011) e que ambos apresentam informações diversas quanto ao código GFIP.

Em todo caso, passo a analisar o PPP mais recente, segundo o qual a autora teria exercido as atividades profissionais de **enfermeira** nos setores "UTI neurológica", no período de 12/05/1999 a 28/02/2003, "2º andar clini", no período de 01/03/2003 a 31/08/2010, e D.I.P., no período de 01/09/2010 em diante.

De acordo com o formulário, ela trabalhou sujeita a agentes biológicos que teriam sido neutralizados pelo uso de EPI/EPC, embora ela trabalhasse diretamente com pacientes graves.

No entanto, além da menção, a partir de 01/03/2003, ao código GFIP 04, que significa "Exposição a Agente Nocivo (Aposentadoria Especial aos 25 anos de trabalho)", verifico que o extrato de CNIS da autora apresenta, para todo o período trabalhado, o indicador "IEAN" que significa "Exposição a agente nocivo informado pelo empregador, passível de comprovação" (fls. 86-e e 184/185-e), o que demonstra que ela trabalhou, de fato, exposta a agentes agressivos à sua saúde, razão pela qual **reconheço** a atividade especial apenas no período **de 12/05/1999 a 28/04/2011** como especial.

**B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Conforme documentação apresentada pelo INSS, em especial na "Comunicação de Decisão" (fls. 165-e), na data de entrada do requerimento (DER em 30/09/2015), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.097.345-8), o INSS apurou tempo de contribuição total de **27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias**, o que equivale a **9.967 dias**.

O período de trabalho realizado pela autora e ora reconhecido como **especial** totaliza **4.370 dias** e, com a aplicação do multiplicador "**1,2**", chego a **5.244 dias**, o que significa um aumento de **874 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**9.967 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**874 dias**), chego a um cômputo total de **10.841 dias**, que equivale a **29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias**.

Diante do exposto, a autora **não** faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 173.097.345-8], **com ou sem** incidência do fator previdenciário, inexistindo pedido subsidiário de aposentadoria proporcional.

Considerando que a autora não obteve êxito quanto ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, deixo de analisar o prequestionamento feito pelo INSS (fls. 182-e).

**III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) **declaro** ou reconhecimento ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de enfermeira **apenas** no período **de 12/05/1999 a 28/04/2011 (FUNFARME)**, que deverá ser averbado pelo INSS;

b) **rejeito** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com ou sem incidência de fator previdenciário, por falta de tempo mínimo e ausência de pedido subsidiário de aposentadoria proporcional;

Por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno a autora** em 50% das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 206.291,98 – v. fls. 15-e), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la (verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça concedida (fls. 171-e). E, por fim, **condeno o réu/INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos,

Em face da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que não possui atribuição para se manifestar sobre a lide em questão (Num. 14299342), CITE-SE a União, na pessoa do Advogado-Geral da União.

Retifique-se a autuação, excluindo a União, representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, para constar no polo passivo a União, representada pela Advocacia-Geral da União.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA, DANIELA DE CARVALHO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 14745322, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos autores no Agravo de Instrumento por eles interposto (Num. 15366379) não têm o condão de fazer-me retratar.

Retifique-se a atuação, excluindo a nome da advogada Paula Vanique da Silva, OAB/SP 287.656, conforme requerido (Num. 15366379), certificando-se.

No mais, aguarde-se a realização da Audiência de Conciliação designada para o dia 09 de abril de 2019, às 16h00min.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que a exequente optou expressamente pelo benefício concedido administrativamente, conforme petição Num. 12731337.

Assim, intime-se o INSS, por meio de mensagem eletrônica, para que proceda ao cancelamento do benefício concedido neste processo e restabeleça o benefício concedido administrativamente, comunicando ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Acolho, ademais, a pretensão da parte autora de executar o benefício concedido judicialmente, no que se refere às parcelas compreendidas entre a sua DIB e a data a partir da qual passou a receber o benefício, deferido administrativamente, pelo qual optou.

De fato, carece de razão a executada em sua impugnação quanto a esse ponto, eis que a matéria já foi pacificada em sentido diverso pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia Previdenciária à pretensão do exequente de continuar recebendo mensalmente o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, bem como de executar as parcelas atrasadas relativas ao benefício concedido judicialmente. 2. No caso, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual, reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 3. Reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso. 4. É firme o entendimento de que o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, consoante a Súmula 83, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Não se conhece do Recurso Especial. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666998 2017.00.84915-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017 ..DTPB:.)

Isso posto, deverá a Fazenda Pública (INSS), até o fim do prazo dado acima, elaborar e apresentar nos autos o cálculo de liquidação do benefício concedido judicialmente, limitando-se às parcelas do período antes aludido e à diferença entre os benefícios administrativo e judicial no período em que a autora esteve recebendo este último.

Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso de discordância, deverá na mesma ocasião apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

Cumprido, voltem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRE FABRIS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido contido na petição Num. 13723384 de expedição de ofício ao órgão municipal acerca do acordo entre as partes e do cancelamento da consolidação da propriedade, posto incumbir ao autor, por meio de seu patrono constituído, requerer junto ao órgão municipal competente a restituição do valor pago a título de ITBI, que, por sua vez, deverá analisar e decidir aludido requerimento, ou seja, não compete a este Juízo Federal determinar que o órgão municipal faça a restituição de ITBI, posto que aludido imposto compreende a purgação da mora.

Após intimadas as partes desta decisão, archive-se este feito de forma definitiva, posto ter sido homologada a transação por sentença e, conseqüentemente, extinto o processo com resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAFAEL ALVES BASSO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175, ANA CARLA FERREIRA - SP281445  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Tenho, como critério para concessão da gratuidade da justiça, a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 (e/ou 2019) e de contracheque, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a autora desistiu do pedido de reafirmação da DER e ao rebater a alegação do INSS quanto à impossibilidade de se computar períodos em gozo de benefício por incapacidade como especiais, afirmou que "Diante do mencionado quanto a existência de afastamento por auxílio doença B31, a Requerente vem comunicar que foi feito como pedido, em caso de impossibilidade da aposentadoria ESPECIAL a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição." (SIC - fls. 511/512-e).

Ocorre que, recentemente, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto. Assim, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar seu interesse, **de forma expressa**, em manter seu pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença.

Caso insista no pedido ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto ao referido período, registre-se o processo para sentença.

Além disso, a autora pretende o reconhecimento da atividade profissional de atendente hospitalar/auxiliar de enfermagem como especial, nos períodos de 18/10/1991 a 22/09/1993, 06/03/1997 a 11/12/2000 e de 06/03/1997 a 04/05/2016.

Verifico, no entanto, que o INSS já reconheceu os períodos de 18/10/1991 a 22/09/1993, de 09/10/1990 a 06/02/1996 e de 02/12/1996 a 05/03/1997 como especiais (fls. 465/466-e), razão pela qual **declaro** a autora carecedora de ação em relação ao período de 18/10/1991 a 22/09/1993, por falta de interesse de agir, tendo em vista que, além de já ter sido reconhecido administrativamente, mostra-se concomitante ao período de 09/10/1990 a 06/02/1996 (também reconhecido pelo INSS), de modo que minha análise cingir-se-á aos períodos **de 06/03/1997 a 11/12/2000 e de 06/03/1997 a 04/05/2016**.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUSTINO DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

*Ab initio*, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A (fl. 81) ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3º Região, isso pelo fato de residir em São José do Rio Preto/SP.

No caso de recolhimento indevido, o autor deverá observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSP, para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente, e, por sua vez, efetuar o recolhimento na instituição bancária competente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, WALKIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906, ANDERSON MANFRENATO - SP234065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos judiciais apresentados pela Contadoria (Num. 12633692, 12633693 e 12633695).

Concedo mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão Num. 11579754, comprovando a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea - juntada de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 (e/ou 2019) ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito.

Com o recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando o processo concluso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001477-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
EXECUTADO: AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, ANTONIO ROQUE DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

#### DECISÃO

Vistos,

- 1- **Defiro** a requisição da última declaração de renda do executado, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 3- Após, venham os autos conclusos para a requisição da declaração de renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002437-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
EXECUTADO: COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

#### DECISÃO

Vistos,

**DEFIRO** a anotação da restrição de transferência do veículo indicado pelo exequente (FIAT/STRADA FIREFLEX, 2008, placa DNT 0424, Renavam 00957172338), em nome da executada, pela via RENAJUD.

Após, espere-se carta precatória para o endereço indicado (Num. 9274559) para penhora e avaliação do referido veículo.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERES, ANICÉSIA FRANCO MELO PERES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DAVID LARA CARRERA - SP339718  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO PERES e ANICÉSIA FRANCO MELO PERES LIMA propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 23/217-e), na qual pleiteiam que seja declarada a nulidade da pena perdimento do veículo I/Hyundai I30, placa FMB 8050, cor preta, 2012/2013, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/EAD000011/2017.

Para tanto, alegou o primeiro coautor, em síntese que faço, ser proprietário do veículo apreendido em poder de sua filha, ora coautora, tendo o emprestado sem que soubesse que seria usado no transporte de mercadorias, o que caracteriza sua boa-fé e torna indevido o perdimento administrativo. Aliás, a coautora argumenta ter adquirido as mercadorias na cidade de São Paulo/SP e, mesmo tendo apresentado nota fiscal de partes delas, não logrou que fossem devolvidas.

Excluí, de ofício, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto do polo passivo e, na mesma decisão, **determinei** que o coautor, Carlos Alberto Peres, comprovasse os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, bem como a coautora, Anicésia Franco Melo Peres Lima, efetuasse o recolhimento das custas processuais, e, alfin, **retifiquei** o valor atribuído à causa para R\$ 110.096,00 (cento e dez mil e noventa e seis reais) (fls. 222/223-e).

Emendada (fls. 225/239-e), **deferí** os benefícios da gratuidade judiciária ao coautor, Carlos Alberto Peres, e **indeferí** o pedido de tutela de urgência e **ordenei** a citação da ré (fls. 241/242-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 250/256-e), acompanhada de documentos (fls. 257/391-e), alegando que as mercadorias apreendidas em poder da coautora, Anicésia Franco Melo Peres Lima, eram de procedência estrangeira, vindas do Paraguai, sem documentação probatória de sua regular importação. Aduziu, ainda, que não foi possível localizar a emitente da Nota Fiscal nº 000.001.533, série 1, emitida em 14/12/2016, que serviria para comprovar a aquisição de parte das mercadorias em território nacional. Sustentou que o autuado, Carlos Alberto Peres, sabia da prática da infração por sua filha e concorreu para a prática da infração prevista no art. 674, I e II, do Decreto nº 6.759/2009. Por fim, alegou que o deferimento na esfera penal da restituição do veículo apreendido não vincula a esfera administrativa.

Os autores apresentaram **resposta** à contestação (fls. 394/405-e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Sobre o assunto, é sabido que a Constituição Federal garantiu o direito à propriedade, condicionando sua plena fruição à observação da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, incisos XXII e XXIII. Dessa forma, considerando que o direito à propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de mercadorias e veículos relacionados a ilícitos fiscais e crimes de contrabando e descaminho.

É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, além do mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais.

Nesse respeito, preconiza o artigo 104, inciso V, do Decreto nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros:

*Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*

*Omissis*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

No mesmo sentido, o artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, preconiza o seguinte:

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário:*

*Omissis*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.*

O parágrafo segundo desse mesmo artigo, dispõe ainda que:

*§ 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

De forma que, pela exegese desses dispositivos, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho **somente** é aplicada quando **demonstrada** a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

Pelo que observo da documentação juntada, o veículo I/Hyundai I30, placa FMB 8050, 2012/2013, foi apreendido em 16/12/2016 em decorrência de abordagem efetuada por Policiais Rodoviários Militares da 3ª CIA do 3º BPRV de São José do Rio Preto/SP, em operação de rotina, que o interceptou e encontrou em seu interior, em poder de Anicésia Franco Melo Peres Lima, ora coautora, mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. Na mesma diligência, apurou-se que o veículo pertencia a Carlos Alberto Peres, ora coautor (fls. 257/259-e).

Verifiquei que, nos termos do Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0810700/EAD000011/2017, o valor total de mercadorias apreendidas é de R\$ 121.222,80 (cento e vinte um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) (fls. 260-e).

Aliás, após consulta no sistema de acompanhamento processual, verifiquei nos autos do Processo nº 0004205-72.2017.4.03.6106, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, ter sido deferido o pedido de restituição do veículo ora discutido, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0008929-56.2016.4.03.6106 (fls. 42-e), cuja decisão não interfere na restituição administrativa do bem, diante da **independência** das instâncias administrativa e criminal.

**In casu**, embora seja verossímil a culpa da coautora, Anicésia Franco Melo Peres Lima, na prática do ilícito fiscal, diante dos depoimentos testemunhais dos Policiais Rodoviários Militares responsáveis pela apreensão, dando conta que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai (fls. 46/47-e, 48-e, 263/264-e e 265-e), o que foi corroborado pela ausência de nota fiscal, ao menos de parte da mercadoria, **não restou comprovada a culpa do coautor, Carlos Alberto Peres, na prática da infração aduaneira.**

Por certo, ainda que a ré/União alegue fortes indícios do conhecimento do ilícito fiscal por parte do proprietário do veículo, diante do vínculo familiar com a proprietária das mercadorias apreendidas e das declarações prestadas por Váler Carlos Franco Melo Peres (irmão menor da coautora), não restou evidenciada sua culpa ou responsabilidade na prática do ilícito fiscal, sendo que **indício de sua participação não é suficiente para sua responsabilização**, ainda mais porque não há informação no SINIVEM de passagem do veículo apreendido na fronteira no período imediatamente anterior à autuação fiscal (fls. 338-e).

Merece relevância, ainda, o fato de que a condutora do veículo e proprietária das mercadorias apreendidas não ser contumaz e recorrente na prática de ilícitos fiscais (fls. 137/138-e), o que demonstra a boa-fé do proprietário do veículo, presumindo-se que não consentiu com o transporte irregular de mercadorias estrangeiras.

Afinal, a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a **participação efetiva do proprietário** do veículo na infração imputada, o que não é o caso dos autos, mesmo porque o vínculo familiar entre a condutora e o proprietário do veículo, por si só, não indica a existência de má-fé ou enseja a responsabilidade pela infração.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está assentada na *impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo* (CJ, REsp 1646654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017).

Ademais, ainda que o proprietário do veículo tenha sido fiscalizado pela Receita Federal em 02/04/2016 em razão do transporte de mercadoria com destinação comercial, sem o pagamento do imposto devido (fls. 334/336-e, 339-e), isso, por si só, não demonstra a prática de infração aduaneira no presente caso.

Diante disso, seguindo-se a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, declaro a nulidade da pena de perdimento do veículo em questão, I/Hyundai I30, placa FMB 8050, cor preta, 2012/2013, devendo, por conseguinte, ser restituído ao proprietário, ora coautor.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Omissis.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.

3. No caso, o fato do motorista ser irmão do impetrante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro.

4. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o impetrante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco.

5. Como demonstrado, não houve a comprovação suficiente e necessária de que a conduta do impetrante tenha incorrido, de forma objetiva e inquestionável, na tipologia descrita nos incisos do artigo 75 da Lei 10.833, daí porque manifestamente improcedente a alegação fazendária.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 334463 - 0002655-98.2010.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013) (destaquei e sublinhei).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pelos autores, declarando a nulidade da pena de perdimento do veículo I/Hyundai I30, placa FMB 8050, cor preta, 2012/2013, prevista no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/EAD000011/2017, cujo veículo, por consequência, deverá ser restituído ao proprietário, ora coautor.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, ou seja, resta evidente que o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCPC/2015.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSINA MARIA MARTINS KUBOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ROSINA MARIA MARTINS KUBOTA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 15/75-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira, nos períodos de **09/02/1985 a 29/04/1986**; de **17/06/1991 a 14/08/1991**; e de **01/09/1992 até a DER (20/04/2017)** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde, ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após conversão de tempo especial em comum.

Ordenei que a autora apresentasse planilha com o correto valor da causa e recolhesse as custas processuais (fls. 79-e). Com o cumprimento (fls. 81/91-e), foi ordenada a citação do INSS (fls. 93-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 95/115-e), acompanhada de documentos (fls. 117/133-e), na qual arguiu parcial falta de interesse de agir, pois alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Asseverou que as atividades profissionais de auxiliar e técnico de enfermagem não podem ser equiparadas à de enfermeiro. Acrescentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Aduziu que não há documentação técnica referente ao período de 17/06/1991 a 15/08/1991, os PPPs relativos aos períodos de 06/06/1997 a 15/08/2016 e de 16/08/2019 até a presente data apresentam código GFIP 0 e 1, respectivamente, e demonstram que houve fornecimento de EPI. Sustentou a falta de prévia fonte de custeio. Argumentou que, continuando a parte autora a exercer a mesma profissão após a ciência da implantação, não podem ser concedidos atrasados, pois é vedada a permanência do empregado no exercício da atividade nociva quando concedida a aposentadoria especial. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ.

A autora apresentou **réplica** (fls. 135/142-e) e, em seguida, juntou PPP atualizado (fls. 144/146-e).

Saneei o processo (fls. 147-e).

O INSS impugnou o PPP juntado pela autora (fls. 149/150-e).

É o essencial para o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, (C) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

### **A – DA ATIVIDADE ESPECIAL**

Conforme exposto na decisão de fls. 147-e, conquanto a autora tenha pleiteado o reconhecimento da atividade profissional de enfermeira como especial, nos períodos de 09/02/85 a 29/04/86, de 17/06/91 a 14/08/91 e de 01/09/92 a 20/04/17, o INSS já reconheceu os períodos de 09/02/85 a 29/04/86 e de 01/09/92 a 05/03/1997 como especiais, de modo que analisarei apenas os demais períodos, quais sejam, de 17/06/1991 a 14/08/1991 (FUNFARME) e de 06/03/1997 a 20/04/2017 (FUNFARME/FAMERP – PPP - fls. 34/35-e; 145/146-e).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

### 1) De 17/06/1991 a 14/08/1991 (FUNFARME)

O período ora em discussão é anterior a 28/04/1995 e, muito embora não esteja corroborado por prova técnica ou documental, com exceção da anotação da CTPS (fls. 224-e), pode ser considerado especial por mero enquadramento da atividade profissional nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Diante do exposto, **reconheço** o período de **17/06/1991 a 14/08/1991** como especial.

### 2) De 06/03/1997 a 20/04/2017 (FUNFARME/FAMERP – PPP - fls. 34/35-e; 145/146-e)

De acordo com o PPP fornecido pelo empregador da autora, conquanto constem códigos GFIP 0 e 1 e informação sobre fornecimento de EPI, verifico que ela sempre trabalhou em contato direto com pacientes e sujeita a agentes biológicos. Até 2006, coletava sangue, Papanicolau, fazia curativos etc. A partir de então, passou a desenvolver cuidados aos pacientes provenientes de unidades básicas de saúde, programas de tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes etc.

Diga-se que não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, deve restar devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, se estava regulado, se tinha qualidade técnica suficiente, ou se passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo.

Diante do exposto, verifico ser possível o **reconhecimento** da especialidade do labor, no período de **06/03/1997 a 20/04/2017**.

### B – APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos reconhecidos como especiais pelo INSS (de 09/02/85 a 29/04/86 e de 01/09/92 a 05/03/1997) equivalem a 2.092 dias que, somados aos períodos ora reconhecidos como especiais (7.410 dias), totalizam **9.502 dias**, equivalente a **26 (vinte e seis) anos e 12 (doze) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de **enfermeira** por período **superior** a 25 (vinte e cinco) anos, **faz jus** ao benefício previdenciário de aposentadoria **especial** postulado.

### C – VALORES ATRASADOS

Sustentou o INSS que, continuando a autora a exercer a mesma profissão após a ciência da implantação do benefício, não podem ser concedidos atrasados, pois é vedada a permanência do empregado no exercício da atividade nociva quando concedida a aposentadoria especial.

De fato, o ordenamento jurídico impede que, uma vez concedida a Aposentadoria Especial, o beneficiado continue a exercer a atividade insalubre que deu origem ao benefício, sob pena de seu cancelamento (Art. 57, § 8º, c.c. art. 46 da Lei nº 8213/91). No entanto, tais disposições não alcançam os valores atrasados devidos desde a data do requerimento até a implantação do benefício, mas apenas o gozo do benefício em si.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo** o seguinte:

a) **Ratifico** a decisão de fls. 147-e que reconheceu ser a autora carecedora de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de enfermeira nos períodos de 09/02/85 a 29/04/86 e de 01/09/92 a 05/03/1997, por falta de interesse processual;

b) **declaro** ter a autora exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira nos períodos de **17/06/1991 a 14/08/1991 (FUNFARME)** e de **06/03/1997 a 20/04/2017 (FUNFARME/FAMERP)**, que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

c) **condeno** o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da DER, ressaltando que, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, a partir da implantação do benefício, deverá a autora se afastar da atividade profissional reconhecida como especial na presente demanda;

d) **condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação; e,

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCP/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, ou seja, resta evidente que o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCP/2015.

Int.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSÉ FELIX LEÃO

### DECISÃO

Vistos,

1- **INDEFIRO** o requerido pela exequente/CEF, uma vez que a advogada não foi constituída pelo executado, mas, sim, nomeada Curadora Especial pelo Juízo para a fase de conhecimento do processo, em razão da revelia do requerido (Num. 6883294 - fls. 27-e), que, aliás, não observou o patrono/signatário da exequente/CEF.

2- **INDEFIRO**, por hora, a intimação por edital, uma vez que não trará efeitos práticas ao processo.

3- **DEFIRO** o pedido de **arresto** requerido pela exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

4- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, por carta, se tiver endereço válido, para apresentar manifestação.

5- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

6- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

7- Proceda-se a pesquisa deferida.

8- Efetuado o arresto, proceda a exequente a citação e intimação do executado por edital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IVONE SEBASTIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

**IVONE SEBASTIANI** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pediu a **declaração** de exercício em **condições especiais** as atividades de **auxiliar de enfermagem** e **enfermeira** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a converter em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo *jus*, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à conversão do tempo especial em comum, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Empôs **concessão** à autora dos benefícios da gratuidade de justiça, determinação de citação do réu/INSS, oferecimento de contestação e apresentação de réplica/resposta, **acolhi parcialmente** (ou julguei **parcialmente procedentes**) os pedidos formulados pela autora em 26 de fevereiro de 2016, fixando que as diferenças em atraso seriam corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (12/01/15), bem como verba honorária a ser paga pelo réu/INSS na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), submetendo a sentença ao duplo grau de jurisdição (v. fls. 234/244-e), que, inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, sendo, então, dado parcial provimento aos apelos e ao reexame necessário em **2 de outubro de 2017**, fixando o v. acórdão que os juros de mora e a correção monetária seriam aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16/04/2015, observada, inclusive, a prescrição quinquenal (v. fls. 280/289-e e 292/294-e).

O réu/INSS apresentou cálculo de liquidação (v. fls. 317/319-e), que, instada, a autora discordou do mesmo e apresentou cálculo de liquidação do *quantum* que entende fazer jus (v. fls. 330/333-e).

Intimado, o réu/executado (INSS) apresentou **impugnação** (v. fls. 345/349-e), alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta de "JUROS DE MORA nas parcelas de 09/2012 a 01/2015 (anteriores a citação) por incluiu na contagem o MÊS DE INÍCIO (01/2015 - data da citação) em DESACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS da Justiça Federal" [SIC], bem como entender, em respeito a coisa julgada, ser aplicável a T.R como indexador monetário, e não o IPCA-E, ou seja, entende serem aplicáveis os critérios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09, mais precisamente o indexador monetário e os juros de mora da caderneta de poupança. E, no caso de não serem aplicáveis, subsidiariamente deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina aplicação do INPC como indexador monetário.

Análise aludida **impugnação**.

### A - DO INDEXADOR MONETÁRIO

As partes divergem sobre o indexador monetário a ser aplicado sobre as diferenças devidas no período de 28/09/2012 a 28/02/2018, ou seja, a autora/exequente entende ser aplicável o IPCA-E, enquanto o réu/executado (INSS) entende ser aplicável a Taxa Referencial (TR) ou, subsidiariamente, o INPC.

É desprovida de amparo jurídico a **impugnação** do réu/executado (INSS) de aplicação da Taxa Referencial (TR); ao revés, seu pedido subsidiário encontra amparo no julgado.

Justifico.

É sabido e, mesmo, consabido que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral, **decidiu em 20 de setembro de 2017**, por maioria, afastar o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nos débitos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não, que, todavia, o Rel. Min. Luiz Fux **deferiu e fez suspensivo aos embargos declaratórios em 24 de setembro de 2018**.

Com base nesta decisão do Supremo Tribunal Federal, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do voto do Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, em **2 de outubro de 2017**, cujo v. acórdão transitou em julgado em **07/12/2017** (v. fls. 298-e), **decidiu** que a correção monetária seria aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, inclusive, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16/04/2015.

De forma que, por não haver trânsito em julgado no RE 870.947, entendo ser aplicável o INPC como indexador monetário, o qual está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (v. item 4.3.1.1), e o fato de haver trânsito em julgado do v. acórdão (v. fls. 298-e)

Improcede, assim, a pretensão do réu/executado (INSS) de querer modificar na fase de liquidação do julgado o indexador monetário, pois, caso contrário, haveria ofensa à coisa julgada.

### B – DOS JUROS DE MORA

Incorre, realmente, a autora/exequente em equívoco na contagem dos juros sobre as diferenças do período executado, pois, nos termos do item 4.3.2 Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros de mora são contados a partir da citação (12/01/2015), **excluindo-se o mês de início** e incluindo-se o mês da conta, bem como incide o mesmo percentual da caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, na base de 0,5%, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da taxa SELIC ao, mensalizada.

Assiste razão ao réu/executado (INSS) na sua **impugnação** de haver excesso de execução, pois, num exame da taxa de juros aplicada pela autora/exequente no seu cálculo de liquidação, observo que ela não excluiu o mês de início.

Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, teve reflexo na apuração da verba honorária, ou seja, aplicação de indexador monetário diverso do julgado e a contagem de juros de mora sem exclusão do mês de início acarreta **excesso de execução** da verba honorária.

POSTO ISSO e sem maiores delongas, **acolho a impugnação** apresentada pelo réu/executado (INSS), mais precisamente seu pedido subsidiário, reconhecendo, assim, fazer jus a autora/exequente e os seus patronos, respectivamente, às quantias de **RS 104.426,81** (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) e **RS 6.811,14** (seis mil, oitocentos e onze reais e catorze centavos), consolidadas no mês de **junho de 2018**.

Condeno a autora/exequente em **verba honorária** na quantia de R\$ 815,91 (oitocentos e quinze reais e noventa e um centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da **diferença** (R\$ 134,79) entre

Transcorrido o prazo legal **sem** comunicação de interposição de recurso, expeça-se ofícios de pagamentos, considerando os dados de RRA de fls. 359-e, apresentado pelo réu/executado (INSS), o

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000075-73.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

## DECISÃO

Vistos,

Defero o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUCIANA DANHEZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

## DECISÃO

Vistos,

**Acolho** o pedido de **reconsideração** da executada/ECT (v. fls. 69/72-e), reconhecendo, deveras, que o cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa deve seguir o procedimento previsto à Fazenda Pública nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, revogo a **decisão** constante às fls. 58/59-e, posto ter incorrido em equívoco no procedimento estabelecido na mesma para execução de quantia certa pela Fazenda Pública.

Intime-se, então, a executada/ECT, na pessoa de seu representante judicial, isso por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação à execução (art. 535 do C.P.C.);

Caso não impugnada no prazo legal, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento dos valores apurados pela exequente.

**ALTERE A SECRETARIA (OU SETOR DE DISTRIBUIÇÃO) a classe de "CUMSEN" PARA "CUMSEFAZPUB".**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUCIANA DANHEZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIZA MORO FREITAS - SP203111  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DECISÃO

Vistos,

Acolho o pedido de **reconsideração** da executada/ECT (v. fls. 69/72-e), reconhecendo, devesas, que o cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa deve seguir o procedimento previsto à Fazenda Pública nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ou seja, revogo a **decisão** constante às fls. 58/59-e, posto ter incorrido em equívoco no procedimento estabelecido na mesma para execução de quantia certa pela Fazenda Pública.

Intime-se, então, a executada/ECT, na pessoa de seu representante judicial, isso por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação à execução (art. 535 do C.P.C.);

Caso não impugnada no prazo legal, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento dos valores apurados pela exequente.

**ALTERE A SECRETARIA (OU SETOR DE DISTRIBUIÇÃO) a classe de "CUMSEN" PARA "CUMSENAZPUB".**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000907-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANJO D'AGUA CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

DECISÃO

Vistos,

É nula a decisão constante às fls. 47/48-e, posto que o cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa deve seguir o procedimento previsto à Fazenda Pública nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o que, então, reconheço a nulidade de ofício, revogando-a, posto ter incorrido em equívoco no procedimento estabelecido na mesma para execução de quantia certa pela Fazenda Pública.

Intime-se, então, a executada/ECT, na pessoa de seu representante judicial, isso por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação à execução (art. 535 do C.P.C.);

Caso não impugnada no prazo legal, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento dos valores apurados pela exequente.

**ALTERE A SECRETARIA (OU SETOR DE DISTRIBUIÇÃO) a classe de "CUMSEN" PARA "CUMSENAZPUB".**

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000907-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANJO D'AGUA CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

DECISÃO

Vistos,

É nula a decisão constante às fls. 47/48-e, posto que o cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa deve seguir o procedimento previsto à Fazenda Pública nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o que, então, reconheço a nulidade de ofício, revogando-a, posto ter incorrido em equívoco no procedimento estabelecido na mesma para execução de quantia certa pela Fazenda Pública.

Intime-se, então, a executada/ECT, na pessoa de seu representante judicial, isso por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação à execução (art. 535 do C.P.C.);

Caso não impugnada no prazo legal, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento dos valores apurados pela exequente.

**ALTERE A SECRETARIA (OU SETOR DE DISTRIBUIÇÃO) a classe de "CUMSEN" PARA "CUMSENAZPUB".**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VISTOS,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor (Num. 14534187 e 14534199) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do réu, pois ainda não citado para integrar a lide.

Em face dos documentos apresentados pelo autor (Num. 14534190, 14534189 e 14534654), defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO SANTO MELOZE  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Vistos,

Em face da manifestação da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do desinteresse na autocomposição (Num. 15878997), defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 8 de abril de 2019, às 17h, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré/ECT, no prazo legal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WSA FIT CONFECÇÕES LTDA - ME, LYGIA ANDRADE GASPAR CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15005886, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE A B DE PAULA - EPP, NEIDE APARECIDA BERTOCO DE PAULA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15007101, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

#### DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

**BACENJUD** e **RENAJUD** (juntados na certidão num.16008787);

**WEBSERVICE** e **CNIS** (juntados na certidão num. 15359812);

**SIEL** (juntados na certidão num. 15371321).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

**ALMEIDA ENSINOS PREPARATÓRIOS LTDA. - ME** propôs **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu o seguinte:

(...)

4. Que seja vedada a capitalização de juros no prazo inferior a um ano; a cobrança de comissão de permanência superior aos índices de correção monetária e a sua cumulação com outras taxas, multas ou correções; as cobranças de tarifas e produtos sem especificações detalhadas sobre o que se esta cobrando, como tipo, objetivo e valor.

5. Que sejam revistas outras cláusulas abusivas que forem identificadas, podendo ser apontadas de ofício.

6. Que no caso inadimplência sejam apenas cobrados 2% de multa e 1% de juros de mora a mês, que seja determinado que todos os produtos que foram cobrados sem a solicitação expressa devem ser equiparados à amostra grátis, restituindo os valores pagos.

7. Que todas as tarifas, taxas, encargos sem prévia pactuação quanto ao valor a ser cobrado, quantidade, fato gerador da cobrança, bem como dos impostos sobre estes valores, sejam restituídos ou cancelados, por configurarem prática enganosa e abusiva;

8. Que seja admitida como correto o trabalho técnico apresentado, referente aos juros cobrados e sua capitalização mensal;

9. Em face de todas as abusividades praticadas pelo réu, como alegado na inicial, requer que seja desconsiderada a mora da empresa autora e que sejam reconhecidos como indevidos todos os débitos ocorridos em face da mora, como multa e juros moratórios, ou mesmo comissão de permanência.

10. Ao final, requer a Vossa Excelência se digne a julgar a presente ação procedente, condenando o banco réu na forma dos pedidos acima, aplicando-se a repetição do indébito, restituindo o que efetivamente tiver cobrado indevidamente, sendo atualizado pela mesma taxa de juros utilizada pelo banco réu, valor a ser abatido do saldo devedor.

11. Caso assim Vossa Excelência não entenda, pelo princípio da Eventualidade, que seja todos os débitos revistos nos termos dos valores médios apurados pelo Banco Central do Brasil (Taxa Médica de Mercado de Operações de Crédito), conforme tabela anexa, restituindo em dobro o que foi cobrado indevidamente, **DECLARANDO que o débito da Autora com a Instituição Financeira Ré perfaz o valor de R\$ 57.445,66** (cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). [SIC]

(...)

Para tanto, a autora, como causa de pedir, alegou o seguinte:

#### Dos fatos

As partes celebraram vários contratos vinculados à agência/conta corrente nº 0820/003/00001390-3, sendo que foi celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA Fácil – OP 734 (contrato objeto da presente Ação Revisional), documento anexo.

A empresa autora verificou que estava sendo lesada pelos serviços prestados pelo réu, como cobranças abusivas, as quais sem lastro contratual ou legal, levando ao ponto de criar financiamentos para pagar outros financiamentos, e assim por diante, até o “enforcamento” financeiro da empresa autora.

Os referidos abusos estão devidamente demonstrados através do incluso laudo técnico, analisado durante o período de movimentação, o qual foi suficiente para apurar um saldo credor em favor da empresa autora, e não devedor como alega o réu.

Como de praxe, foi pactuado o fornecimento dos serviços mediante contratos de adesão, não podendo discutir as cláusulas ali fixadas, como tarifas, taxas, ficando ao arbítrio unilateral do réu, sendo de conhecimento de todos que todas as instituições financeiras, incluindo o réu, capitalizam juros, prática abolida pelo ordenamento brasileiro, cobraram ainda, taxas e encargos não pactuados em contrato, cumularam a cobrança da taxa de permanência com outros encargos, atos esses que levou a autora a um empobrecimento e a uma dívida impagável, cobrança ilegal de juros de mora e multas.

O réu impôs as taxas e encargos de forma unilateral, impossibilitando a empresa autora ter prévio conhecimento das taxas e encargos a serem cobrados, não podendo previamente negociá-los, ou rejeitá-los, violando assim, os preceitos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Outra irregularidade praticada pelo réu, diz respeito ao não fornecimento de cópia dos contratos firmados, impossibilitando o prévio conhecimento de taxas, encargos entre outros termos.

Em todo o período contratado, o réu cobrou altos valores de juros e demais encargos, e só não foram antes contestadas, pelo fato da empresa autora ter virado refém da bola de neve ocasionada com a utilização do contrato.

Destaca-se ainda, que em nenhum momento durante a relação entre as partes, o réu apresentou justificativa quanto aos altos juros cobrados, já que capta recurso por uma taxa infinitamente inferior às que cobrou da empresa autora.

Portanto, frente aos abusos e arbitrariedades praticados pelo réu, busca a autora amparo judicial, visando à revisão do contrato vinculado as prestações de serviços firmados entre as partes, garantido um equilíbrio justo, devolvendo o que indevidamente foi cobrado, nos termos e fundamentos abaixo. [SIC]

E, por fim, a autora sustentou, como fundamento jurídico de suas pretensões, síntese que ora faço, ser vedada a cobrança de juros capitalizados, inclusive ausência de pacto da capitalização; cobrança de juros remuneratórios com base em taxas não pactuadas; limitação dos juros remuneratórios ao período de vigência do pacto; inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos e, por fim, cobrança de tarifas e encargos não pactuados.

Instruiu a autora a petição inicial com documentos, declarações e planilhas (fls. 31/97-e).

Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinei que ela juntasse procuração, que, depois de apresentada, fosse citada a ré/CEF (fls. 101-e), que, no prazo marcado, cumpriu a decisão (fls. 112-e)

Determinei que a autora regularizasse sua representação processual, posto não constar corretamente a finalidade na procuração juntada, bem como designei audiência de conciliação entre as partes e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 113-e), cuja determinação cumpriu (fls. 127-e).

Cancelei a audiência designada para conciliação, diante da manifestação das partes da impossibilidade de conciliação (fls. 128-e).

A ré/CEF ofereceu contestação, em que, em síntese, arguiu preliminar de inépcia da petição inicial; e, no mérito, em síntese, sustentou serem improcedentes as pretensões formuladas pela autora (fls. 130/159-e), acompanhada de procuração e documentos (fls. 160/171-e).

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 177/196-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

#### A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA Fácil - OP - 734 – nº 734-0820.003.00001390-3 (v. fls. 74-84-e), pactuada em 24/06/2013, e não o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE nº 0820.003.00001390-3, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão do citado pacto bancário na petição, e não, por esta via revisional, tentar discutir outro negócio jurídico.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la, posto não demandar dilação probatória, especialmente pelo fato das partes terem manifestado falta de interesse na conciliação (fls. 122/123-e, 124/125-e e 126-e), sendo, então, cancelada a audiência de conciliação antes designada (fls. 128-e).

#### B - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA Fácil - OP - 734 – nº 734-0820.003.00001390-3 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

#### C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do novo Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do NCPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço.

Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e *spread* excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou.

Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

#### D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

##### D.1 - DA ABUSIVIDADE, *SPREAD* e LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, *verbis*:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I - Mútuo. Juros e condições.

II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

**"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."**

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma."*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)*

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:

*"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:*

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

' (...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Excmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOISIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

*Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".*

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

*"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.*

*2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."*

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbitrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

*omissis*

E para complementar, no que fiz respeito ao spread, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis:

*omissis*

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

*"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano.*

*Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."*

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissão

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4-595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

**EMENTA:** Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT: portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

### D.3 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

**Aurélio Buarque de Holanda** (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, **Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer** (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP - 734 - n.º 734-0820.003.00001390-3 - com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *in* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - n.º 734.0820.003.00001390-3 (fls. 74/84-e), pactuada em 24/06/2013, concedeu um limite de crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que, por conseguinte, originou o seguinte contrato n.º 12.0820.734.0000113-62, sendo, então, contratado o empréstimo de R\$ 102.747,58 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e liberado a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 01/07/2013, mediante crédito na conta corrente n.º 08320.003.00001390-3 (fls. 163/166-e) e parcelamento em 40 (quarenta) meses à taxa de 0,94% ao mês.

#### D.4 - DA TAXA

Há pactuação da taxa de juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP - 734 - n.º 734-0820.003.00001390-3, que, numa simples análise do pacto, pode ser constatada na cláusula quinta (fls. 81-e).

Improcede, assim, a alegação da autora da inexistência de prévia e expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios.

#### E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP - 734 - n.º 734-0820.003.00001390-30 estabeleça, o que observo na cláusula décima (fls. 82-e).

Legal, portanto, é a cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, assim, ser respeitado - *pacta sunt servanda*.

Óbice, na realidade, encontra na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa ou juros moratórios, sendo que, no caso em testilha, não há prova da cumulação, que, sem nenhuma de dúvida, estaria em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto.

Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:

I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei)

#### F - DA TARIFA

É desprovida de amparo jurídico a alegação da autora de inexistência de pacto com a ré de cobrança de tarifas, pois, num simples exame da cláusula quinta da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 82-e e 76-e), verifica-se a contratação da mesma, que ela tenta ignorar depois de fazer uso do limite de crédito (produto/serviço) contratado junto à ré/CEF, sendo, portanto, devidos os lançamentos e a cobrança pela ré/CEF no período de manutenção do referido negócio jurídico bancário.

#### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito (julgo improcedentes) a pretensão da autora de revisão da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 734 n.º 0820.003.00001390-3.

Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Aludida verba honorário somente poderá ser cobrada se houver comprovação pela ré/CEF da modificação no estado econômico da autora no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, no intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: YURI HENRIQUE CREPALDI FERRANTI - SP381152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRA VELHO, LAZARO ROBERTO DOMINGOS, PAULO GERSON PAGIATTO, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ALESSANDRA VELHO LAZARO, ROBERTO DOMINGOS e PAULO GERSON PAGIATTO, em razão de vícios apresentados no imóvel residencial adquirido a partir de contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária firmado com a instituição bancária, ora ré, cujo projeto de engenharia e construção ficou a cargo das pessoas físicas/corrês.

Afirma, em breve síntese, que a entrega do imóvel ocorreu em 2015 e em pouco tempo surgiram inúmeras rachaduras, o que deu causa a formalização de aviso de sinistro à seguradora/corrê, cuja cobertura foi negada, bem como a comunicação aos corrês responsáveis pela construção. Alguns reparos foram realizados pelos corrês Alessandra, Lázaro e Paulo, contudo a situação se agravou, o que, então, contratou engenheira civil que constatou falha de fundação e estrutura por quase todo o imóvel. Nesse contexto, postula justa indenização por danos materiais e morais sofridos.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão do contrato de financiamento e todos os seus efeitos até que haja a resolução final desta demanda.

É o relato do essencial.

### Decido.

Do exame da petição inicial e a documentação juntada com a mesma, mormente a cópia do contrato firmado (fls. 49/120-e), depreende-se que a avença entre a autora e a corrê Caixa Econômica Federal - CEF objetivava a liberação de recursos para construção de um imóvel residencial, o qual estaria vinculado ao contrato como garantia real pelo financiamento.

Nesse contexto, em que pese o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF não teve responsabilidade sobre a construção do imóvel, nem tampouco participou da escolha do construtor, da aquisição do material empregado na construção e ingerência sobre a contratação do responsável pela construção do imóvel, ou seja, ela atuou apenas como agente financeiro como as demais instituições públicas e privadas no mesmo segmento e, por conseguinte, não há que se atribuir a ela a responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da construção.

Vou além. As visitas de engenheiro da CEF à obra objetivavam o acompanhamento da execução da construção a fim de liberação das parcelas do empréstimo - cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato (vide fl. 52-e), estando, assim, claro na mesma cláusula que a vistoria é realizada apenas para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, e daí não possuir nenhuma responsabilidade técnica pela edificação.

Inclusive sobre o assunto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro, tal como no caso dos autos (Cf. AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes.

2. *Omissis*.

(AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) (destaquei)

Demais disso, cumpre pontuar que a Caixa Seguradora/SA, pessoa jurídica de direito privado, não tem a prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

Nesse sentido, foi decidido no Conflito de Competência nº 85.443/PR de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APÓLICE DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cobrança movida em desfavor de seguradora que se recusa a pagar o valor previsto na apólice, em face de sinistro contratualmente estipulado. Precedente.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação proposta em face da Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL-PR.

Assim, circunscrevendo-se a atuação da Caixa Econômica Federal apenas como agente financeiro, excludo-a do polo passivo desta demanda, por ser parte ilegítima para figurar na presente relação jurídico-processual.

Por conseguinte, afasto a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP, por ser ela a competente para decidir esta causa.

Sem prejuízo, anote-se a exclusão da CEF.

**Intime-se** a autora desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Olímpia/SP.

RÉU: TACYANE PETROLI ALBERICI  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs **ACÇÃO DE COBRANÇA** contra **TACYANE PETROLI ALBERICI GARCIA**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 8/42-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O Requerido em razão de necessidade pessoal firmou com a CAIXA o(s) seguinte(s) contrato(s):

- **CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA INFINITE CRÉDITO** - contrato: 0000000044417797 (nº cartão: 4219.60XX.XXXX.9445)

Todavia, o Requerido deixou de cumprir com os pagamentos das prestações/encargos.

Destarte, com o fim de comprovar a utilização do Cartão pelo Réu, junta a CAIXA, nesta oportunidade, as 06 (seis) últimas faturas emitidas pela Administradora.

O referido débito encontra-se vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz um montante de **RS 37.383,19 (Trinta e sete mil e trezentos e oitenta e três reais e dezenove centavos)** (doc. anexo).

A CAIXA já esgotou todos os meios com vista a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envoltos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizar-lhe.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o enriquecimento indevido às custas da autora, mormente em face do estabelecido nos artigos 389 e 884 do Código Civil Brasileiro.

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência:

- a) a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e serem reputados verdadeiros os fatos aqui articulados;
- b) a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de **RS 37.383,19 (Trinta e sete mil e trezentos e oitenta e três reais e dezenove centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas;
- d) protesta e requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental que instrui a petição inicial, sem prejuízo da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, depoimento pessoal do(a-s) requerido(a-s), sob pena de confissão, pericial e oitiva de testemunhas.

(...)

**Afastei** a prevenção apontada no termo de fls. 43/44-e e, na mesma decisão, designei audiência da conciliação e ordenei a citação da ré (fls. 63-e).

A **conciliação** entre as partes resultou **infrutífera** (fls. 70/71-e).

A ré apresentou **contestação**, alegando, em síntese, cobrança indevida e ilegal de juros capitalizados, além da inexistência de pactuação da taxa, de tarifas e de outros encargos, requerendo, por fim, a gratuidade da justiça e aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 74/113-e), acompanhada de procuração, declaração e documentos (fls. 114/155-e).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, isso com base na prova documental carreada aos autos pelas partes.

#### A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi** recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **julgamento desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço.

Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/CEF a prova da alegação da ré, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e *spread* excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora; ao revés, inversão justificaria caso a autora tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da ré para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou.

Concluo, assim, não ser caso de inversão do ônus da prova.

## B – DO MÉRITO

### B.1 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Luca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), *verbis*:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a partir de 25/6/03 com o julgamento do REsp n.º 450.453/RS, Rel. p/ Acórdão o Min. Aldir Passarinho Júnior.

### B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

#### B.2.1 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO

Sustenta a ré, em síntese, capitalização de juros na fatura do cartão de crédito.

Examinamos a alegação.

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1]$$

$i$  = Taxa procurada  
 $i'$  = Taxa conhecida  
 $y$  = período que quero  
 $z$  = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização** é do **percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplificativo:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível ou não a capitalização mensal dos juros no mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **salvo** **na** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração de contrato bancário **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

*In casu*, a autora sequer comprovou celebração de contrato bancário **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, o que, então, entendo que há óbice a **capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios** procedida por ela a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada, ou, em outras palavras**, as partes devem pactuar a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

**Viola**, portanto, como sustenta a ré, o **pacto** e a **Lei de Usura** a cobrança **mensal** da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora/CEF na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZU

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de prc
2. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que
3. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais cé
4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base e
5. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALU
6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, n.º 1979.40.00.0000078-59, no valc
7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial
8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, estabelece que: "Art. 19
9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, previa a limitaça
10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigênc
11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil -
12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do e
13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embuti
14. **Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.**
15. **O entendimento esposado pelo egregio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de**
16. **Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se adm**
17. **Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressament**
18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a c

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

### **B.2.2 – DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS**

Observe que a autora não juntou nenhuma cópia de contrato de prestação de serviços assinado pela ré – ônus da prova que incumbe a ela –, a fim de se verificar a prévia estipulação da taxa de juros, mas sim, tão somente, juntou cópia do modelo de “Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física” (fls. 29/38-e) adotado por ela.

De forma que, por não haver previsão da taxa de juros remuneratórios, não encontra amparo jurídico a cobrança dos juros remuneratórios nas taxas constante das faturas, e daí, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser aplicada a taxa média de juros do mercado, isso desde o vencimento das faturas do cartão de crédito.

Para corroborar meu entendimento, transcrevo a ementa e o voto do Ministro Massami Uyeda, Relator do AgRg nos EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.039/PR, verbis:

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES (CONFORME EXPOSTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO) – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO – NECESSIDADE – AGRAVO IMPROVIDO.

#### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):**

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Conforme assentado na decisão agravada, esta a. Corte consagrou o posicionamento no sentido de manter os juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

É certo, também, que e. Segunda Seção desta a. Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, se aplicará a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas nºs 294 e 296 deste Tribunal.

In casu, conforme assentado pelas Instâncias ordinárias, não havendo estipulação contratual acerca do índice dos juros remuneratórios (fl. 426) - moldura fática inmutável na presente via, em observância à orientação adotada por esta Corte, limita-se, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação.

Este é o entendimento assente nesta c. Corte, que assim já decidiu:

*“Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]”* (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006).

E ainda:

*“No caso 'sub judice', não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte limito o juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado. Cumpre ainda esclarecer que tendo sido o ônus invertido, nos termos do despacho de fls. 82, caberia à instituição financeira a apresentação do referido documento.”* (REsp 742113 Relator Ministro Jorge Scartezini, Data da Publicação DJ 14.06.2006)

Importa deixar assente, ainda, que, no referido precedente da e. Segunda Seção desta a. Corte, a hipótese tratava de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, contrato de natureza mista de depósito e de mútuo (este último, na hipótese de o correntista utilizar-se do cheque-especial, quando incidirão os juros remuneratórios e moratórios). Veja-se, contudo, que a mesma razão esposada no referido entendimento para aquela situação permeia, igualmente, no caso do contrato de cartão de crédito, em que as taxas de juros somente incidem na hipótese do correntista deixar de pagar a fatura na data do vencimento (ocasião em que passa a ter inequivocamente a natureza de mútuo).

Em tal julgado, tido como *leading case*, não houve qualquer ressalva quanto à aplicação do referido entendimento quanto ao contrato de cartão de crédito, o qual, como visto, deve ter o mesmo tratamento. A propósito, o seguinte precedente:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. FREQUENTAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. CABIMENTO. TEMA PACIFICADO.*

*I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de questionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.*

*II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (EREsp n. 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008).”* (AgRg no REsp 1062746/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 20/10/2008)

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental

É o voto.

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora, reconhecendo, tão somente, ela credora da ré do saldo devedor do cartão de crédito VISA, que deverá ser apurado no cumprimento de sentença, com base na taxa média de juros do mercado, informada pelo BACEN a partir do primeiro dia do mês seguinte em que deixou a ré de pagar o saldo devedor de forma integral (a ré deverá juntar na fase de cumprimento de sentença todas as faturas desde o atraso no pagamento integral do saldo devedor), corrigido monetariamente com base nos índices e coeficientes da Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sem incidência da taxa SELIC, bem como acrescido de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

E, por fim e tutela de urgência, determino a exclusão do nome da ré dos bancos de dados de restrição de crédito, que deverá ser providenciado pela autora/CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), isso a partir do 11º (décimo primeiro) dia da intimação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à ré os benefícios da gratuidade da justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno a autora/CEF a pagar honorários em favor do advogado da ré, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor devido, bem como condeno a ré em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido por ela, ficando, por conseguinte, a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a autora/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da ré que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Intimem-se.

AUTOR: DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da declaração assinada sob as penas da lei (fls. 12-e), afirmações e documentos apresentados pelo autor às fls. 39/54, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR TREVISAM

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois demonstrado nos autos que o autor auferir renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda (fls. 86/88).

Assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEIA MONICA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em que pese as alegações da autora quanto seu estado financeiro, a cópia da declaração de IRPF do exercício de 2018 demonstra que ela auferir renda acima da faixa de isenção de imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juízo para concessão da gratuidade judiciária, ou seja, não há comprovação de estado de miserabilidade e a atividade exercida por ela faz presumir não estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo, o que, então, **indefiro** a gratuidade requerida.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 58.290,42.

Anote a Secretaria.

Intime-se.

## DECISÃO

Vistos,

*Ab initio*, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A (fl. 11) ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3ª Região.

No caso de devolução, a impetrante deverá observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSP para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente.

Providencie a impetrante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, de acordo com a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social constante do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão de liminar e de ordem de segurança, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 - Indique, ainda, a impetrante, o seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

3 - Indique a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, assim como seu endereço eletrônico.

Intime-se.

## DECISÃO

Vistos,

Alega o autor ter trabalhado sujeito a agentes nocivos à sua saúde, na atividade profissional de "marceneiro", nos períodos de 01/02/1978 a 12/10/1983 (Ind. Móveis Longo Ltda.), 01/05/1984 a 08/04/1992 (Queenly Eletrônica Ind. e Com.), 20/11/1992 a 24/02/1995 (Scorpion Artefatos de Madeira) e de 02/05/1996 a 10/03/2004 (Queenly Eletrônica Ind. e Com.), pugnano pelo reconhecimento da especialidade do labor. Requereu, então, a produção de prova pericial.

Inicialmente, observo que, em que pese o autor ter requerido o reconhecimento do período de 01/05/1984 a 08/04/1992 como especial, a anotação em sua CTPS (fls. 28-e) e o extrato do CNIS (fls. 155-e) demonstram que o período se dividiu em dois, de 01/05/1984 a 31/03/1989 e de 01/06/1989 a 08/04/1992, os quais considerarei para fins de análise. Ademais, a CTPS do autor aponta que o seu último vínculo de trabalho com Queenly Eletrônica Ind. e Com. se encerrou em 10/03/2004 (fls. 28-e), ao passo que o extrato do CNIS informa que o encerramento se deu em 09/10/2004 (fls. 155-e). Levando-se em conta que aquela data é mais favorável ao autor e está corroborada por anotação em CTPS, será utilizada para fins de análise judicial.

O autor ainda pleiteia a produção de prova pericial por similaridade, sob a justificativa de que deixou de trabalhar na Ind. Móveis Longo Ltda. há mais de 30 anos, mas que, ainda assim, notificou a empresa a fim de obter documentação técnica, mas não obteve resposta. Mais: que Queenly Eletrônica Ind. e Com encerrou suas atividades e, por fim, que Scorpion Artefatos de Madeira mudou o ramo de atividade.

Verifico que são verossímeis as alegações do autor diante dos documentos de fls. 293/295-e. Ademais, de acordo com informação do carteiro, o prédio em que estava situada a Ind. Móveis Longo Ltda. foi demolido (fls. 298/301), embora ela conste como ativa na pesquisa feita no *site* da Receita Federal (fls. 302-e), razão pela qual **defiro** o pedido do autor de produção de prova pericial por similaridade.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar perícia por similaridade, reconstituindo, se possível, as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito justificar se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e, ao autor, a formulação de quesitos, tendo em vista que o INSS já apresentou os seus (fls. 152/153-e).

Formulados os quesitos, intime-se o perito a apresentar proposta de honorários periciais.

Após apresentação da proposta, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e a fixação dos honorários periciais a serem pagos pelo autor, inclusive, eventualmente, formulação de quesitos por este Juízo Federal

Registro que o perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Também fica registrado que a perícia deverá englobar os seguintes períodos:

- de 01/02/1978 a 12/10/1983 (Ind. Móveis Longo Ltda);
- de 01/05/1984 a 31/03/1989 (Queenly Eletrônica Ind. e Com.);
- de 01/06/1989 a 08/04/1992 (Queenly Eletrônica Ind. e Com.);
- de 20/11/1992 a 24/02/1995 (Scorpion Artefatos de Madeira);
- de 02/05/1996 a 10/03/2004 (Queenly Eletrônica Ind. e Com.).

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RODOLFO BOTTE PRETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN AUGUSTO BERTOLO - SP345591  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) IMPETRADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Num. 11665595 e 15747197), archive-se o processo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000376-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE RUBIO CABRAL - SP356376

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) requerido para apresentar CONTESTAÇÃO.

Prazo: 15 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

VISTOS,

Observo, inicialmente, que foi proferido acórdão no Agravo de Instrumento nº 5030841-38.2018.4.03.0000, concedendo o benefício da gratuidade da justiça ao coautor Rodrigo Sandoval (Num. 15758248).

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo coautor Cláudio Antônio da Silva Filho (Num. 8806665) sem necessidade de consentimento da ré, posto ainda não ter sido ordenada sua citação para integrar a lide.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o coautor Cláudio Antônio da comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida das custas não recolhidas.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (1% do valor da causa).

CITE-SE a União, representada pela Advocacia Geral da União.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ADRIANO ROSSI, CARLOS JOSE VIRGINIO, MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Oportunizei aos autores, para efeito de análise de serem merecedores de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provarem a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópias de declarações de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciarem o adiantamento das custas processuais, além de juntarem cópia integral do referido negócio jurídico em testilha, com o escopo de ser verificado o foro eleito para discussão judicial entre as partes, que, depois de comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornassem os autos conclusos (fls. 43-e)

Transcorreu o prazo marcado (15 dias) sem que os autores comprovassem preencher os pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou seja, não possuem recursos suficientes para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e não simplesmente alegarem tal insuficiência na petição inicial, ainda que corroborada por "declaração de pobreza".

Sendo assim, por haver fundadas razões da inexistência de hipossuficiência de recursos dos autores para pagarem as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, isso com base na atividade exercida pelos coautores CARLOS ADRIANO ROSSI e MARIA REGINA VIRGINIO ROSSI, respectivamente, de aeronauta e advogada, aliás, está em causa própria, bem como o coautor CARLOS JOSÉ VIRGINIO, qualificado como "aposentado", conforme observo das qualificações na petição inicial, inclusive não estarem inadimplentes com a prestação do financiamento do imóvel residencial, que, no mês de "agosto/2018", era de R\$ 4.332,69 (v. fls. 3), leva-me a presumir a existência de rendimentos muito superior à isenção de imposto de renda de pessoa física.

**Indefiro**, portanto, a gratuidade da justiça pleiteada pelos autores.

Concedo, então, prazo de 15 (quinze) para adiantamento/recolhimento das custas devidas sobre o valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, os autores deverão juntar cópia integral do negócio jurídico em testilha, como, aliás, determinado na decisão anterior.

Decorrido o prazo sem ou com cumprimento, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 3914

**CARTA PRECATORIA**

**0001555-18.2018.403.6106** - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar, por meio de documentos, o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

**CARTA PRECATORIA**

**000321-64.2019.403.6106** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALANLEBER CARVALHO FINOTI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.

Designo audiência Admonitória para o dia 04 de junho de 2019, às 17h40m.

Intime-se e comuniquem-se ao Juízo Deprecante.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003889-74.2008.403.6106** (2008.61.06.003889-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DEBORA DE LIMA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos.

Providencie a condenada, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais para fins de expedição da certidão de objeto e pé requerida.

No tocante ao pedido de baixa na distribuição, deverá realizar o pedido pela via própria, nos termos do artigo 743 do Código de Processo Penal.

Juntado o comprovante de pagamento das custas, expeça-se conforme requerido, arquivando-se os autos em seguida.

**EXECUCAO DA PENA**

**0007279-81.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS E SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

VISTOS,Ao condenado foi imposta a pena unificada de 04 (quatro) anos de detenção, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação de gêneros de primeira necessidade (fl. 35 e verso).Expedida carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP, após várias oportunidades, o condenado não deu início à pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade impostas (fl. 90).Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação, este opinou pela conversão das penas restritivas de direitos (fl. 92 e verso). Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 44, 4.º, do Código Penal, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, nos termos fixados inicialmente na sentença condenatória, mediante as seguintes condições: 1) Comparecimento mensal na secretaria do Juízo deprecado, sempre até o dia 10 de cada mês, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir da intimação da presente decisão; 2) Não se mudar de sua residência sem prévia autorização deste Juízo; 3) Não se ausentar da cidade sem autorização judicial; 4) Sair para o trabalho a partir da 06h00 e retornar até as 20h00m, devendo, nos demais horários, permanecer obrigatoriamente em casa. Em relação ao item 4, deverá comprovar o vínculo empregatício, mediante apresentação de CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da intimação desta decisão.Expeça-se Carta Precatória.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004786-29.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA LEMES DE SOUZA(SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004314-96.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ROSANGELA LEMES DE SOUZA.À condenada foi imposta a pena de 03 (três) anos de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 228).É o relatório.DECIDOA condenada, realmente, cumprir as penas substitutivas a ela impostas, bem como pagou a multa, conforme consta na carta precatória em apenso.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ROSANGELA LEMES DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0004314-96.2011.403.6106, que tramitou na extinta 3ª. Vara Federal desta Subseção.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005430-35.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI BRACHI(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

VISTOS,Ao condenado foi imposta a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Considerando que o condenado ficou preso no período de 15/10/2013 a 15/03/2004, restava a cumprir o total de 03 anos e 27 dias de pena (fl. 49).Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, o condenado prestou 587h02m de serviços à comunidade (fl. 151), porém não houve pagamento da multa e da prestação pecuniária.Em razão da irregularidade no cumprimento das penas impostas, foi determinada a devolução da carta precatória (fl. 185 do apenso).Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 147/149), este opinou pela conversão das penas restritivas de direitos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 44, 4.º, do Código Penal, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, nos termos fixados inicialmente na sentença condenatória, mediante as seguintes condições: 1) Comparecimento mensal na secretaria do Juízo de Catanduva/SP, sempre até o dia 10 de cada mês, pelo prazo remanescente de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, a partir da intimação da presente decisão; 2) Não se mudar de sua residência sem prévia autorização deste Juízo; 3) Não se ausentar desta cidade sem autorização judicial; 4) Sair para o trabalho a partir da 06h00 e retornar até as 20h00m, devendo, nos demais horários, permanecer obrigatoriamente em casa. Em relação ao item 4, deverá comprovar o vínculo empregatício junto a este Juízo, mediante apresentação de CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da intimação desta decisão.Proceda a contadoria a atualização do cálculo de fl. 52 e, após, expeça carta precatória para intimação do condenado para pagamento e fiscalização da pena em regime aberto.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001025-19.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação supra, apensem-se os presentes autos às Execuções Penais n.º 0001025-19.2015.403.6106 e n.º 0008511-21.2016.403.6106.Considerando a data dos fatos e a tipificação penal em ambas as Execuções Penais, bem como o disposto na Súmula 611 do STF, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre eventual unificação de penas. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002123-39.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADELINO SERON NETO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos.

Analisando os autos da carta precatória em apenso, verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

Contudo, em relação à multa e à prestação pecuniária, verifico que, apesar de ter pago as 10 (dez) parcelas devidas, não procedeu às atualizações da multa, nem tampouco observou o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento de cada parcela.

Assim proceda a contadoria judicial a apuração das diferenças devidas, considerando a data do recolhimento de cada uma das parcelas.

, Após, intime-se o condenado, por carta com AR, para pagamento das diferenças apuradas.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005125-17.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALDO PUTTINI FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o condenado cumpriu integralmente as penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme documentos de fls. 114/155.

Contudo, não houve cobrança da multa imposta (fl. 155).

Assim proceda a contadoria judicial a atualização do cálculo de fls. 66/68 e, após, intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor, para pagamento da multa, por meio de GRU, UG 200333, Código 14600-5, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, formular proposta para pagamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005847-51.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NELSON LUIZ PIRANHA(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA COGHI)

Vistos.Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003230-60.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra NELSON LUIZ PIRANHA.Condenado a 01 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade.Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 81/82).É o relatório.DECIDOO condenado, realmente, cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, conforme documentos de fls. 57/79.POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a NELSON LUIZ PIRANHA, nos autos da Ação Penal n.º 0003230-60.2011.403.6106, que tramitou na 2ª. Vara Federal desta Subseção.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005878-71.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Vistos.

0 Designo audiência de advertência para o dia 03 de abril de 2019, às 17h45m

Intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001376-55.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 154/155, intime-se a condenada, por carta com AR, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos atuais que demonstrem seu atual estado de saúde e suas situação financeira.

Juntados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002727-63.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Vistos, Trata-se de Execução Penal da Ação Penal nº 0004643-40.2013.4.03.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual o réu, Fabrício Roberto de Oliveira, foi condenado em 7 de agosto de 2014 pela prática do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Todavia, sobreveio em 6 de outubro de 2015 nova condenação do réu na Ação Penal nº 0001566-86.2014.4.03.6106, que tramitou na extinta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual ele foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, sendo, igualmente, a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), originando, assim, a Execução Penal nº 0000910-90.2018.4.03.6106 (vide apenso). Há notícia de Carta Precatória Criminal distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Tanabi/SP para cumprimento da pena relativa à primeira condenação (fls. 37, 43 e 47/v). Instado, o Ministério Público Federal requereu a soma integral das penas aplicadas. Decido. A análise da dinâmica em que os fatos ocorreram revela que se trata de delitos praticados mediante condutas distintas, configurando concurso material (artigo 69 do CP), razão pela qual devem ser somadas as penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Sendo assim, SOMO as penas privativas de liberdade aplicadas nos citados autos, o que resulta num total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a de multa em 30 (trinta) dias-multa. Quanto ao regime prisional, tendo em vista o disposto no artigo 111 da LEP e artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal, é o caso de se fixar o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que o saldo da pena unificada é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, contudo, inferior a 8 (oito) anos. Casso, consequentemente, as penas substitutivas aplicadas. Em relação à detração das penas já cumpridas, para evitar prejuízo ao condenado, deixo de realizar o cálculo nesta decisão, pois as informações constantes nos autos não estão atualizadas, tendo em vista que a fiscalização dos atos foi deprecada por este Juízo. Ante o exposto, faço a SOMA DAS PENAS impostas ao condenado FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, fixando a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Também determino o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Ação Penal 0001566-86.2014.4.03.6106 (Execução Penal nº 0000910-90.2018.4.03.6106). Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0002483-11.2017.8.26.0615 (fls. 47/48). Remeta-se à contadoria para atualização dos valores da multa e das custas processuais. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO, que deverá ser registrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0004059-65.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO

Vistos, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005364-60.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO. Condenado a 01 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 46). É o relatório. DECIDIDO condenado, realmente, cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO, nos autos da Ação Penal n.º 0005364-60.2011.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0004704-90.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a cirurgia realizada pela companheira do condenado (17/10/2018), conforme atestado médico de fl. 146, intime-o para reinício imediato do cumprimento da pena.

Deverá ser advertido, ainda, de que o decumprimento injustificado acarretará a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0006557-37.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVIO GEMENTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Vistos, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000707-41.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ANTÔNIO SILVIO GEMENTI. Condenado a 01 (um) ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Juntados aos autos documentos referentes à carta precatória expedida (fls. 59/63), o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 65). É o relatório. DECIDIDO condenado, realmente, cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, conforme documentos de fls. 59/63. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ANTÔNIO SILVIO GEMENTI, nos autos da Ação Penal n.º 0000707-41.2012.403.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0007240-74.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

VISTOS, Considerando as alegações do condenado de impossibilidade de pagamento da pena pecuniária imposta e os documentos por ele apresentados (fls. 146/161 e 169/185), bem como o parecer do Ministério Público Federal de fls. 196 e verso, ALTERO a pena de prestação pecuniária por outra prestação de serviços à comunidade, também pelo prazo de 04 (quatro) anos. Adite-se a Carta Precatória expedida a fim de constar com finalidade: Intimação do condenado JOSÉ CARLOS BRAGA para cumprir 02 (duas) penas de prestação de serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de quatro anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 04 (quatro) anos em substituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, sendo o total das duas penas na base de no mínimo 02 (duas) horas por dia, ou, ainda, na base de no máximo 04 (quatro) horas por dia, neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0008511-21.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, apensem-se os presentes autos às Execuções Penais n.º 0001025-19.2015.403.6106 e n.º 0008511-21.2016.403.6106. Considerando a data dos fatos e a tipificação penal em ambas as Execuções Penais, bem como o disposto na Súmula 611 do STF, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre eventual unificação de penas. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001163-15.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008796-24.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE. Condenado a 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, foi o condenado intimado a comprovar o pagamento das parcelas remanescentes da prestação pecuniária e multa, sendo juntados comprovantes às fls. 54/60. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 63 e verso). É o relatório. DECIDIDO condenado, realmente, cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, conforme carta precatória em apenso e documentos de fls. 54/60 destes autos. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE, nos autos da Ação Penal n.º 0008796-24.2010.403.6106, que tramitou nesta 1ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002949-94.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos.

Analisando os autos verifico que realmente há divergência entre a Guia de Recolhimento expedida e o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 34/38).

Assim, determino a expedição, nos autos da Ação Penal, de uma nova Guia de Recolhimento, nos exatos termos do julgado, mantendo-se as duas expedidas nos autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, para as providências necessárias.

Após, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003919-94.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAVETTI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Vistos, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003060-20.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra EVANDRO GAVETTI. Condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, sendo esta posteriormente alterada para prestação de serviços à comunidade (fl. 31). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 74/75). É o relatório. DECIDIDO condenado, realmente, cumpriu a pena substitutiva a ele impostas, bem como pagou a multa (fls. 81/82). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EVANDRO GAVETTI, nos autos da Ação Penal n.º 0003060-20.2013.403.6106, que tramitou nesta 1ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**EXECUCAO DA PENA****0003923-34.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MARQUIORI SGOBI(SP241565 - EDILSON DA COSTA)**

Vistos. Diante das alegações do condenado de impossibilidade de prestação de serviços à comunidade, nem mesmo em atividades de leve esforço físico, fim de verificar o atual estado daquele, determino a realização de perícia médica. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, para realização de perícia médica, devendo ser respondidos os seguintes quesitos: O condenado está atualmente acometido de algum problema de saúde? Especificar. Em caso positivo, a doença resulta em incapacidade profissional para exercer qualquer atividade laboral? Fundamentar. Qual a previsão de recuperação de sua capacidade para atividades laborais? Apresentem o Ministério Público Federal e o condenado quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, vindo oportunamente conclusos os autos.

**EXECUCAO DA PENA****0004132-03.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)**

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002665-62.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra MARCOS ELIAS CARDOSO. Condenado a 01 (um) ano de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 67). É o relatório. DECIDO condenado, realmente, cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MARCOS ELIAS CARDOSO, nos autos da Ação Penal n.º 0002665-62.2012.403.6106, que tramitou nesta 1ª. Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**EXECUCAO DA PENA****0005002-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAIVA FILHO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)**

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 54, intime-se o condenado, por carta precatória para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o pagamento da prestação pecuniária devida ou, no mesmo prazo, formular proposta para pagamento, devendo constar na mesma a advertência de que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000566-12.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME E SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)**

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido formulado na petição de fls. 73/74, visto que o subscritor da mesma não possui poderes constituídos nos presentes autos, bem como pelo fato de já ter sido facultado ao juízo deprecado o parcelamento das penas pecuniárias, conforme carta precatória de fl. 66.

Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema processual, apenas para fins de intimação da presente decisão.

Após, não sendo regularizada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, exclua-se o nome dele do referido sistema.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000910-90.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)**

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 0002727-63.2016.403.6106 - Vistos. Trata-se de Execução Penal da Ação Penal nº 0004643-40.2013.4.03.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual o réu, Fabrício Roberto de Oliveira, foi condenado em 7 de agosto de 2014 pela prática do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Todavia, sobreveio em 6 de outubro de 2015 nova condenação do réu na Ação Penal nº 0001566-86.2014.4.03.6106, que tramitou na extinta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual ele foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, sendo, igualmente, a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), originando, assim, a Execução Penal nº 0000910-90.2018.403.6106 (vide apenso). Há notícia de Carta Precatória Criminal distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Tarabá/SP para cumprimento da pena relativa à primeira condenação (fls. 37, 43 e 47/v). Instado, o Ministério Público Federal requereu a soma integral das penas aplicadas. Decido. A análise da dinâmica em que os fatos ocorreram revela que se trata de delitos praticados mediante condutas distintas, configurando concurso material (artigo 69 do CP), razão pela qual devem ser somadas as penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Sendo assim, SOMO as penas privativas de liberdade aplicadas nos citados autos, o que resulta num total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a de multa em 30 (trinta) dias-multa. Quanto ao regime prisional, tendo em vista o disposto no artigo 111 da LEP e artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal, é o caso de se fixar o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que o saldo da pena unificada é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, contudo, inferior a 8 (oito) anos. Caso, consequentemente, as penas substitutivas aplicadas. Em relação à detração das penas já cumpridas, para evitar prejuízo ao condenado, deixo de realizar o cálculo nesta decisão, pois as informações constantes nos autos não estão atualizadas, tendo em vista que a fiscalização dos atos foi deprecada por este Juízo. Ante o exposto, faço a SOMA DAS PENAS impostas ao condenado FABRÍCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, fixando a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Também determino o pagamento das custas processuais a que foi condenado na Ação Penal 0001566-86.2014.4.03.6106 (Execução Penal nº 0000910-90.2018.4.03.6106). Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0002483-11.2017.8.26.0615 (fls. 47/48). Remeta-se à contadaria para atualização dos valores da multa e das custas processuais. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO, que deverá ser registrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

**EXECUCAO DA PENA****0001525-80.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON)**

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 09, informe a defensora do condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço daquele.

Após, retomem os autos conclusos.

**EXECUCAO DA PENA****0001752-70.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ PEREIRA(SP294037 - ELIZEU TRABUCO)**

Vistos.

Considerando a alegação do condenado em audiência de impossibilidade de cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade (fl. 66), corroborada pelos documentos de fls. 73/82, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal, ALTERO referida pena substitutiva por outra prestação pecuniária, consistente na entrega nesta secretaria de cestas básicas no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo cada, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, pelo período de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, a partir de abril de 2019.

Caso queira o condenado, referida prestação poderá ser cumprida por meio de depósito do valor correspondente em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, operação 005.

Poderá ele, ainda, cumprir a prestação pecuniária na metade do prazo, ou seja, pelo período de 01 (um) ano e 03 (três) meses, mediante depósito mensal de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

**EXECUCAO DA PENA****0002041-03.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)**

Vistos. Ante a informação supra, proceda-se à atualização do cálculo de fls. 34/36 e, após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor da multa por meio de GRU, bem como a transferência do valor da prestação pecuniária para a conta única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta n.º 3970-17900-4. Após, considerando que o condenado reside em Brasília/DF, intime-o, por carta com AR, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dados bancários em seu nome, para fins de devolução do valor remanescente da fiança. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0002042-85.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR CARLOS ALVES LIMA(SP343455 - VANIA MARA ROGERIO)**

Vistos. Ante a informação supra, proceda-se à atualização do cálculo de fls. 30/32 e, após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor da multa por meio de GRU, bem como a transferência do valor da prestação pecuniária para a conta única vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3970, conta n.º 3970-17900-4. Após, considerando que o condenado reside em Taguatinga Sul/DF, intime-o, por carta com AR, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dados bancários em seu nome, para fins de devolução do valor remanescente da fiança. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000130-19.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)**

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 24/25, expeça-se carta precatória com a finalidade de:

1) Intimação do condenado MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO para o pagamento da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos, com facultade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA****0000168-31.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

VISTOS, Remetam-se os autos à contadaria judicial para cálculo da multa imposta. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para, referente aos valores depositados à título de fiança na conta judicial nº 3970.005.17918-7 (fl. 18): 1- Proceder à conversão do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, referente às custas devidas na Ação Penal nº 0005659-92.2014.403.6106.2 - Conversão do valor apurado da multa, por meio de GRU, UG 200333, Código 14600-5.3 - transferência do valor remanescente da fiança para conta judicial vinculada aos presentes autos. Juntados aos autos comprovantes de cumprimento das determinações e saldo da referida conta, proceda à contadaria o cálculo do valor remanescente devido à título de prestação pecuniária. Por fim, em

face de o condenado residir na cidade de Carapicuíba/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado FABANO JOSÉ MARIANO SUZUKI para efetuar o pagamento da prestação pecuniária remanescente, no prazo de 10 dias, por meio de depósito judicial em conta vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000226-34.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 02 intime-se o condenado, na pessoa de seu procurador, para informar seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, se necessário, o sigilo de referida informação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000285-22.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAMED ALE FAITARONE(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO)**

VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 04 de junho de 2019, às 17h00m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento da multa, apresentando comprovante até a data da audiência.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000286-07.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)**

Vistos,Tendo em vista a informação supra, determino a remessa dos presentes autos ao DEECRIM de São José do Rio Preto, para unificação/soma com os autos 0003013-74.2016.8.26.0154, após as comunicações e anotações de praxe. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000303-43.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HONORIO SABATIN(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOÃO HONÓRIO SABATIN para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0005734-05.2012.403.6106, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Intimação do condenado para recolher a pena de multa imposta (12 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto/2002, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;3) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos, nove meses e sete dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.4) Intimação do condenado para pagamento da prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo MENSAL, pelo período de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000304-28.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)**

VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 04 de junho de 2019, às 17h20m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da multa imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0005734-05.2012.403.6106, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da multa, apresentando comprovantes até a data da audiência.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000306-95.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO MARIA DE ARAUJO(MG177656 - FABIANE GLAZIELE MADEIRA VIEIRA)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Bom Despacho/MG, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de:1) Intimação do condenado JÚLIO MARIA DE ARAÚJO a recolher a multa imposta (166 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2014, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, mediante as condições a serem impostas pelo juízo deprecado.3) Intimação do condenado para efetuar depósito em conta judicial vinculada a estes autos (pena também substitutiva), do valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do pagamento, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000307-80.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERREIRA DIAS(SP328503 - AGEU MOTTA)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Monte Aprazível/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOÃO FERREIRA DIAS para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0005044-37.2015.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Intimação do condenado para recolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - novembro/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;3) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.4) Intimação do condenado para efetuar o depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000308-65.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CICERO DE FONTE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Mirassol/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado FRANCISCO CÍCERO DE FONTE para que providencie o recolhimento das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0002629-15.2015.403.6106, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Intimação do condenado para recolher a multa imposta (12 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em conta judicial vinculada a estes autos (pena também substitutiva), do valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.4) Intimação do condenado para cumprir a pena de Interdição Temporária de Direitos, consistente na proibição de criar pássaros, pelo período da pena imposta, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.Oficie-se ao IBAMA e à Polícia Militar Ambiental, para fins de anotação e fiscalização. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000357-09.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO(SP258846 - SERGIO MAZONI)**

VISTOS,Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime FECHADO, e que ele está recolhido em estabelecimento prisional sob a administração do Estado de São Paulo, remetam-se os presentes autos ao DEECRIM de Presidente Prudente/SP, após as devidas anotações.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000867-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)**

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas VENCIDAS da prestação pecuniária. A presente certidão é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0003868-83.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP10442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)**

Vistos,Trata-se de Execução Penal instaurada para a execução provisória da pena aplicada a CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, nos autos da Ação Penal nº 0011281-65.2008.4.03.6106, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, ocasião em que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo o dia-multa vigente em novembro de 2007, pela prática do crime tipificado no art. 337-A, I, do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos em favor da União e prestação de serviços à comunidade (fls. 3).Foram apensadas aos presentes autos as Execuções Penais nº 0008512-06.2016.4.03.6106 e 0001026-04.2015.4.03.6106. Cuida a primeira do cumprimento da pena aplicada nos autos da Ação Penal 0010655-46.2008.4.03.6106, que tramitou na extinta 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual também foi ele condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e a 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária de uma cesta básica mensal e prestação de serviços à comunidade - fls. 2/v). Há informação de Carta Precatória Criminal distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Itajobi/SP para cumprimento da pena (fls. 76).A segunda Execução Penal (Autos nº 0001026-04.2015.4.03.6106) refere-se à

condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0009157-46.2007.4.03.6106 que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual o réu foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e a 10 dias-multa, sendo, novamente, a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (duas prestações de serviços à comunidade - fls. 4/v). Há notícia nos autos da Execução Penal nº 0001026-04.2015.4.03.6106 de cumprimento da pena de multa em duplicidade (fls. 57/59 e 64), bem como se procedeu ao apensamento de Carta Precatória Criminal distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Itajobi/SP, na qual foram cumpridas as penas substitutivas de prestação de serviço à comunidade (CP nº 000678-77.2015.8.26.0264), tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente a extinção da punibilidade (fls. 54/v). Nestes autos, instado, o Ministério Público Federal requereu a unificação das penas aplicadas (fls. 75/76v). Decido. É o caso de unificação das penas. Justifico. Nota-se que os fatos delitivos apurados nas Ações Penais nº 0009157-46.2007.4.03.6106, nº 0010655-46.2008.4.03.6106 e nº 0001026-04.2015.4.03.6106 revelam a prática dos fatos delituosos em continuidade delitiva de suprimir contribuições previdenciárias, omitindo anotação de registro em CTPS, guias de recolhimento do FGTS e GFIP de segurados empregados, trabalhador autônomo e contribuintes individuais no período de 1º de setembro de 1997 a 30 de novembro de 2007 (ou por 123 meses). Sendo assim, UNIFICO as penas privativas de liberdade aplicadas nos citados autos, o que resulta num total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, ou seja, a pena base de 2 (dois) anos de reclusão, deve ser acrescida do aumento pela continuidade em 2/3 (123 competências). Com relação às multas fixadas, também as unifico em 16 (dezesseis) dias-multa, na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo o dia-multa vigente em novembro de 2007, devendo ser abatido os 10 (dez) dias multas, no valor de R\$1.065,48 (Um mil e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), recolhidos em duplicidade pelo condenado na Execução Penal nº 0001026-04.2015.4.03.6106, conforme guia nela juntada às fls. 58/59, que, no caso de valor remanescente a pagar, deverá ser depreciado o seu recolhimento nos termos estabelecidos. Além disso, e como da unificação ora levada a efeito não decorre alteração do regime de cumprimento da pena, deverá o réu dar cumprimento ao remanescente das penas substitutivas de prestação de serviço à comunidade pelo prazo da pena unificada, em instituição a ser designada pelo Juízo de Itajobi/SP, de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e prestação pecuniária consistente em depósito mensal na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal, do valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente cada, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta nº 3970.005.17900-4, apresentando os comprovantes nos autos da carta precatória para posterior devolução a este Juízo. Neste ponto, deverá ser abatido pelo Juízo Deprecado o tempo de pena substitutiva já cumprida por meio de Carta Precatória nº 0000844-41.2017.8.26.0264, expedida nos autos da execução provisória nº 0008512-06.2016.4.03.6106 para início do cumprimento da pena (fls. 76), devendo na sequência referida precatória ser devolvida. Não havendo interposição de recurso de agravo contra esta decisão, no prazo legal, cumpri-se nos termos acima determinados. Ao SUDP para retificação da classe processual destes autos (0003868-83.2017.4.03.6106) para execução definitiva. Traslade-se cópia desta decisão para as demais Execuções Penais. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0001749-18.2018.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS)

Vistos, Diante das alegações do condenado de ter vários problemas de saúde e considerando os documentos por ele apresentados (fls. 127/173), entendo ser necessária a realização de perícia médica. Nomeio como médico perito o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, independentemente de compromisso, devendo ser respondidos os seguintes quesitos: O condenado está atualmente acometido de algum problema de saúde? Especificar. Em caso positivo, a doença resulta em incapacidade profissional para exercer qualquer atividade laboral? Fundamentar. Qual a previsão de recuperação de sua capacidade para atividades laborais? Intime-se o perito da nomeação bem como para designar data para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização. Informada a data, intime-se o condenado para comparecimento. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, vindo oportunamente conclusos os autos.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000120-72.2019.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos,

Diante da decisão proferida no HC nº 496.201-SP do STJ, que determinou a suspensão da execução provisória até o trânsito em julgado da condenação, mantenham-se os autos SOBRESTADOS em secretaria. Comunique-se ao juízo da condenação o teor da presente decisão.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000121-57.2019.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos,

Diante da decisão proferida no HC nº 496.201-SP do STJ, que determinou a suspensão da execução provisória até o trânsito em julgado da condenação, mantenham-se os autos SOBRESTADOS em secretaria. Comunique-se ao juízo da condenação o teor da presente decisão.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0000249-77.2019.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO LOPES

VISTOS, Designo audiência Admonitória para o dia 04 de junho de 2019, às 16h00m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento da multa, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos, operação 005 (execução provisória).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**HB SAÚDE S/A** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, instruindo-a com documentos (fls. 16/178-e), na qual pleiteia que seja declarada a inexigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 8581/2016.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que foi atuada pela ré/ANS por infração ao artigo 14 da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 62 da RN 124/2006, isso por restringir a participação de beneficiário em plano coletivo empresarial firmado com a pessoa jurídica Nacional Expresso Ltda., quando o beneficiário ainda integrava o quadro de funcionários ativos da empresa. Alegou que não há qualquer ato normativo que imponha à operadora de plano de saúde e à pessoa jurídica contratante a obrigação da manutenção de empregado como beneficiário de plano de saúde. Aliás, pela análise da legislação que fundamentou o Auto de Infração questionado, o direito de manutenção de beneficiário em plano de saúde somente é garantido aos ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados, o que não é o caso da aposentadoria por invalidez, que tem o condão de apenas suspender o contrato de trabalho.

**Afastou-se** as prevenções apontadas e, na mesma decisão, **deferiu-se** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 8581/2016 e **ordenou-se** a citação da ré/ANS (fls. 223/224-e).

A ré/ANS ofereceu **contestação** (fls. 226/229-e), acompanhada de documentos (fls. 230/627-e), na qual argumentou que a autora acolheu pedido de empresa para exclusão de beneficiário do rol de segurados de plano empresarial mantido por ela junto à operadora de plano de saúde, sem cumprir o contido nas Resoluções da ANS.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 629/631-e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por **não** demandar dilação probatória a presente causa.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito previsto no Auto de Infração nº 8581/2016.

Pelos documentos juntados, verifiquei que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 25789.056402/2013-01, que teve origem na denúncia encaminhada pela Srª Fernanda Aparecida Dorival, em favor do Sr. Marcos Guedes dos Santos, beneficiário da operadora de Plano de Saúde/HB SAÚDE S/A, pelos seguintes fundamentos (fls. 37-e):

Informa que o beneficiário foi aposentado em julho/2012 e continuou com o plano empresarial até o dia 20/03/2013. Quando o beneficiário foi aposentado, a interlocutora procurou a operadora levando toda a documentação para que o mesmo continuasse com o plano pagando integralmente e obteve a informação que teria que esperar que o plano fosse desligado para que o procedimento pudesse ser feito. No dia 20/03/2013 quando o plano do beneficiário foi desligado, a interlocutora procurou a operadora novamente para solicitar a continuação do beneficiário no plano e obteve a informação que não seria possível pois ela teria que ter solicitado a continuação no máximo 30 dias após a aposentadoria do beneficiário. A interlocutora resume que por esses motivos, a continuação do beneficiário no plano não pode ser feita. [SIC]

Diante disso, após regular processo administrativo, a autora foi autuada por meio do **Auto de Infração nº 8581/2016** (fs. 30-e), por restringir a participação do Sr. M. G. S., no plano coletivo empresarial firmado com a Nacional Expresso Ltda., em março de 2013, registrado sob o nº 401.110/98-4, quando o beneficiário ainda integrava o quadro de funcionários ativos da empresa, de forma contrária a manifestação de vontade do mesmo, em infringência ao artigo 14 da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 62 da RN nº 124/06, cujos dispositivos legais, vigentes à época dos fatos, transcrevo a seguir:

**Lei nº 9.656/98**

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vide Lei nº 12.764, de 2012)*

**RN nº 124/06**

Art. 62. Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde

Constato, ainda, que a autora foi devidamente intimada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 8581/2016 (fs. 446-e), além do que apresentou defesa administrativa (fs. 449/457-e), sendo que, por fim, referido recurso não foi provido, de forma que foi mantida a decisão que fixou a penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fs. 251-e).

Além, quanto aos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração questionado, confira-se o teor do Despacho 026/2016/GEMOP/GGREP/DIPRO/ANS (fs. 433/435-e), que transcrevo parcialmente a seguir:

Operadora informa que o beneficiário foi excluído do plano em 20/03/2013, por solicitação da operadora, ocorrida em 18/03/2013.

O beneficiário requereu o benefício de manutenção no plano em 20/03/2013, o que foi negado pela operadora alegando decurso de prazo previsto no art. 10 RN 279/2011.

As fs. 11 do presente processo consta e-mail, da PJ Contratante para a Operadora em 18/03/2013, solicitando a exclusão do beneficiário em pauta e informação sua condição de "aposentado por invalidez", ao que a operadora responde requerendo "Termo de Rescisão";

Por sua vez, a Contratante informa que não pode fornecer o Termo de Rescisão solicitado, pois o contrato de trabalho de tal beneficiário não pode ser rescindido por "Aposentadoria por Invalidez", ficando o mesmo apenas suspenso na empresa e sem remuneração, até que a situação se transforme em Aposentadoria por Idade.

A situação descrita é corroborada pelo art. 475 CLT (fs. 08), onde é previsto não o encerramento, mas sim a suspensão do contrato de trabalho do beneficiário até que este recupere a sua capacidade laborativa ou alcance a efetiva aposentadoria por idade/tempo de serviço.

Neste cenário, depreende-se que no caso concreto, o beneficiário não teve sua condição de empregado alterada para "ex-empregado", permanecendo portanto o seu vínculo com a Pessoa Jurídica Contratante.

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, pode-se também inferir que não houve perda da qualidade de beneficiário, conforme dispõe a cláusula XVI do contrato de prestação de serviços entre a PJ Contratante e a Operadora, tendo em vista que não houve perda de vínculo do beneficiário com o empregador.

Por fim, cabe lembrar que de acordo com o art. 12 da RN 279/11, a operadora somente pode proceder a exclusão de um beneficiário por solicitação da contratante, após comprovada a comunicação a este, sobre a possibilidade de manutenção das condições de beneficiário, sendo que a contagem do prazo para opção de manutenção do benefício por parte do empregado, somente se inicia a partir da comunicação inequívoca ao mesmo (Parágrafo único do art. 10 da RN 279/11).

Desta forma, na análise do caso concreto, não se vislumbra justificativa para a exclusão do beneficiário do plano de saúde (...) [SIC]

De forma que, após confrontar as alegações da autora e da ré/ANS, conclui-se que a **controvérsia** cinge-se quanto à obrigatoriedade ou não da empresa e da operadora de plano de saúde contratada garantirem ao empregado aposentado por invalidez a opção de continuar como beneficiário de plano de saúde coletivo.

Para melhor compreensão do assunto, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, preconiza o seguinte:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

(...)

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º. Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.

Por sua vez, a Resolução Normativa da ANS nº 279/2011, dispõe que:

Art. 10. O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado poderá optar pela manutenção da condição de beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em resposta ao comunicado do empregador, formalizado no ato da comunicação do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado, ou da comunicação da aposentadoria.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput somente se inicia a partir da comunicação inequívoca ao ex-empregado sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

Art. 11. A operadora, ao receber a comunicação da exclusão do beneficiário do plano privado de assistência à saúde, deverá solicitar à pessoa jurídica contratante que lhe informe:

I – se o beneficiário foi excluído por demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria;

II – se o beneficiário demitido ou exonerado sem justa causa se enquadra no disposto no artigo 22 desta Resolução;

III – se o beneficiário contribuía para o pagamento do plano privado de assistência à saúde;

IV – por quanto tempo o beneficiário contribuiu para o pagamento do plano privado de assistência à saúde; e

V – se o ex-empregado optou pela sua manutenção como beneficiário ou se recusou a manter esta condição.

Art. 12. A exclusão do beneficiário do plano privado de assistência à saúde somente deverá ser aceita pela operadora mediante a comprovação de que o mesmo foi comunicado da opção de manutenção da condição de beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, bem como das informações previstas no artigo anterior.

Da exegese dos citados dispositivos, o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa, bem como o **aposentado** têm direito a permanecer na condição de beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja opção deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de sua ciência inequívoca, **sendo que a operadora de plano de saúde, antes de excluí-lo do referido plano, deve verificar se ele optou pela sua manutenção como beneficiário ou se recusou esta condição.**

In casu, pelos documentos juntados, constatei que Marcos Guedes dos Santos era empregado da Nacional Expresso Ltda. (fs. 103-e) e beneficiário de Plano de Saúde Empresarial (fs. 111/125-e), sendo que obteve **aposentadoria por invalidez** junto ao INSS em 06/06/2012 (fs. 104/105-e).

Verifiquei, ainda, que referido empregado aposentado foi **excluído** do plano de saúde coletivo em 20/03/2013, por solicitação da empresa Nacional Expresso Ltda., sendo que a autora, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, I, do CPC), **não** demonstrou ter sido dada ciência ao beneficiário acerca da opção pela manutenção do plano privado de assistência à saúde, o que demonstra afronta à previsão dos artigos 10 e 11 da RN nº 279/2011.

Além, em que pese as alegações da autora, o fato da aposentadoria por invalidez não encerrar automaticamente o contrato de trabalho (art. 475 da CLT), não afasta a aplicação da previsão dos artigos 10 e seguintes da RN nº 279/2011, isso porque a interpretação destes dispositivos deve levar em conta a **finalidade da norma**, ou seja, garantir ao aposentado e ao ex-empregado, seja demitido ou exonerado sem justa causa, a **manutenção da condição de beneficiário de plano de saúde coletivo.**

Em relação à previsão contida no artigo 31 da Lei nº 9.656/98, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *é razoável admitir que a intenção da lei, ao permitir a manutenção do aposentado em plano de saúde, era de protegê-lo, já que, na maioria das situações, é pessoa idosa e encontra dificuldades em contratar novo plano – seja para ser aceito pelas operadoras de saúde, em razão da idade avançada, seja para conseguir arcar com a respectiva mensalidade, que, via de regra, impõe elevados valores, justamente levando em consideração a faixa etária do segurado* (Cf. REsp 1.371.271-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017).

Dessa forma, ainda que o aposentado por invalidez não seja considerado necessariamente como ex-empregado, uma vez que seu contrato de trabalho permanece suspenso (art. 475 da CTL), não pode ser excluído de plano de saúde privado sem que lhe seja dada opção pela manutenção da sua condição de beneficiário, com mais razão ainda porque se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade habitual.

Vou além A Lei nº 9.656/98 e a RN nº 279/2011 não especificam a espécie de aposentadoria para fins de aplicação do direito em questão, de forma que a interpretação mais razoável é aquela mais abrangente, que também inclui a aposentadoria por invalidez.

Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o **artigo 31 da Lei nº 9.656/98 não evidencia, de forma explícita, que a aposentadoria deve dar-se posteriormente à vigência do contrato de trabalho, limitando-se a indicar a figura do aposentado, sem fazer quaisquer ressalvas** (Cf. REsp 1.371.271-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017).

Assim, considerando a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo questionado e a constatação de que a autora descumpriu o disposto na RN nº 279/2011, **não** há que se falar em ilegalidade do Auto de Infração nº 8581/2016, visto que restou configurada a restrição de participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde, conforme previsão do artigo 62 da RN nº 124/06.

Ademais, não vislumbro atuação desarrazoada por parte da Administração ou mesmo em desacordo com os ditames da legalidade, devido processo legal e demais princípios aplicáveis à espécie, até porque a penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia e em sede de regular procedimento administrativo.

Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo em questão sob a óptica levantada pela autora, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

**Transitado em julgado, converta-se o valor caucionado/depositado (fls. 178-e) em renda a favor da ré/ANS.**

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDERLEI PERPETUO CUPAIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

VISTOS,

Em face da manifestação do autor mantendo o pedido subsidiário de reafirmação da DER (Num. 14693512), determino o sobrestamento do presente feito até final deliberação pelo STJ acerca do assunto ou até que seja determinado, pelo próprio STJ ou pelo TRF desta região, o prosseguimento do andamento dos processos suspensos, que, todavia, não deverá exceder 01 (um) ano, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o registro de sobrestamento.

Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MAURO LUQUETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que os advogados constituídos renunciaram aos seus mandatos, intime-se pessoalmente o autor para constituir novo advogado no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ARNALDO GARCIA  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação e dos cálculos apresentados pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007249-36.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o deferimento do pedido de antecipação da tutela (id 12364505), intime-se o INSS para promover o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo pericial apresentado no id 15814096, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LUIZ PASCOAL PALHARINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que informe a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumprida a determinação acima tornem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JEFERSON MARCELO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que informe a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumprida a determinação acima tornem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DECIO OSVALDO MINARI  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que informe a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração atual sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que proceda a digitalização e inserção dos documentos constantes nos autos físicos e não inseridos nestes autos virtuais (a partir das fls. 177 dos autos físicos), com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DANILO ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0002428-91.2013.403.6106, que tramitaram pela Primeira Vara Federal desta Subseção, eis que a autora refere patologia Ortopédica além da Psiquiátrica.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a prova pericial.

Nomeio o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **31 de maio de 2019, às 14:15 horas**, para realização da perícia, que se dará na rua Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista - S. J. Rio Preto.

Nomeio também a Dra. Sabrina Christina Meneses Dalla Pria -médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **23 de abril de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na rua da Cultura, 245, Jardim Santa Luzia, São José do Rio Preto, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.

As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001364-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BASILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EDISON CARLOS AMARO, RAFAEL AMARO, CAROLINA ROMANO AMARO

#### DESPACHO

ID 15312222: Defiro em parte. Da leitura da certidão do senhor oficial de justiça (ID 15069829), denota-se que realmente há suspeita de ocultação da empresa executado e do coexecutado Rafael Amaro. Expeça-se, pois, nova carta precatória objetivando a citação destes com hora certa, devendo a diligência ser realizada nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC/2015.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Quanto aos coexecutados Edison Carlos Amaro e Carolina Romano Amaro, indefiro o pedido, uma vez que não residem mais nos endereços indicados na inicial (ID's 12232197 e 12918299), devendo a exequente informar novos endereços para citação dos mesmos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por MARIA AMELIA DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E.STJ e Súmula 8, do E.TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

Intimado o INSS apresentou impugnação arguindo preliminares de Incompetência deste Juízo para a execução (prevenção), prescrição da pretensão da execução, impossibilidade da execução da revisão do benefício originário (alegando natureza personalíssima) e excesso de execução.

A autora intimada da impugnação do INSS não se manifestou (Decurso do prazo em 14/12/2018).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afastado a preliminar de Incompetência deste Juízo.

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)" Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA.

LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso desbaca a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ...EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG00031 RSTJ VOL.00225 PG00123 ...DTPB:)

Quanto à alegação do réu de impossibilidade da execução da revisão do benefício originário pela autora (pensionista), em razão da natureza personalíssima, entendo que não prospera tal alegação.

Assim preceitua o art. 112, da Lei 8213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Portanto, ressalto que, refletindo a revisão do benefício originário na pensão recebida pela autora, há inquestionável legitimidade da autora, beneficiária da pensão em questão, em revisar o benefício originário.

Entendo que, uma vez evidenciado o direito à revisão, torna-se irrelevante o instante em que este foi demonstrado ou requerido, cabendo o reconhecimento de parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante a preliminar de excesso de execução, esta visa reduzir o alcance do pedido, sem contudo gerar a extinção do feito, vez que se refere somente ao desconto do que pago administrativamente. Todavia, não ressaltando o autor na inicial os valores assim pagos, é de ser acolhida a preliminar, determinando a exclusão dos valores pagos a tal título, o que será sopesado na fixação - ao final - dos honorários.

Rejeito a preliminar para afastar as parcelas vencidas da execução vez que a sentença determinou a correção desde o início do benefício, respeitado o prazo prescricional - dispositivo da sentença de primeira instância, item c.

Por fim, em se tratando de cumprimento da sentença que determinou a revisão do benefício, inaplicável o artigo 103 da Lei 8213/91, mas tão somente o prazo quinquenal das parcelas decorrente, vez que se trata - como já dito - de execução de julgado. Procede portanto a preliminar de prescrição somente para que as diferenças eventualmente apuradas respeitem o prazo prescricional quinquenal caso a execução seja proposta após 22/10/2018 (cinco anos após o trânsito em julgado), o que não se verifica no caso destes autos, uma vez que a presente ação foi distribuída em 23/08/2018.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício em questão. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 1.077,98 (hum mil, setenta e sete reais e noventa e oito centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 10-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Promova o impetrante a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se as custas devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação da autoridade coatora para constar o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto e exclua-se a Defensoria Pública da União como órgão de representação do impetrante, que atua em causa própria, bem como proceda à retirada do sigilo dos documentos inseridos nos autos, com exceção dos documentos sob ID 15783910, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I e III, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIZIA APARECIDA POLONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Foi constatada no setor de distribuição, possível prevenção deste processo com o de nº 0005016-05.2008.403.6314 (ID 9011657).

Foi juntado aos autos cópia da sentença de mérito dos autos nº 0005016-05.2008.403.6314, que julgou procedente o pedido, bem como sentença de extinção da execução pelo pagamento (id 9397847, 9398674 e 9398675).

Em decisão id 9398684, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, intimada a autora a promover o recolhimento das custas processuais, bem como a se manifestar sobre o processo nº 0005016-05.2008.403.6314.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos juntados aos autos, observo que a autora figurou no polo ativo das duas ações, sendo que teve seu pedido julgado procedente nos autos n. 0005016-05.2008.403.6314, cuja sentença já transitou em julgado, vez que já foi extinta a execução pelo pagamento (id. 9398675).

Registro, ainda, que, assim como nesta ação, naquela (autos n. 0005016-05.2008.403.6314) o pedido era o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Instada a se manifestar, a autora reitera o pedido de assistência judiciária gratuita, alega que os períodos que pretende executar são diversos da ação anterior, incorrência de coisa julgada entre ação civil pública e ação individual, bem como que se trata de ações distintas, pois a primeira era de conhecimento e esta de execução da ACP 0011237-82.2003.403.6183.

Os artigos 103 e 104 do CDC, aplicáveis ao caso concreto, tratam da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

“Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

De fato, esta ação é um cumprimento de sentença da ACP 00011237-82.2003.403.6183, cujo pedido é o mesmo já pleiteado pela parte autora anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, autos nº 0005016-05.2008.403.6314, e não consta que houve suspensão da ação individual da parte autora, nos termos do artigo 104 do CDC, tanto que a sentença de procedência transitou em julgado e foi executada, com a extinção da execução. Assim, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Mantenho o indeferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o autor por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

**00020275320174036106\*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA\*\***

**Expediente Nº 2626**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005095-11.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Indefiro o requerido pela ré às fls. 231/232 para expedição de ofícios ao DPRF e ao DNIT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Defiro o ingresso do DNIT na qualidade de Assistente Simples do autor nos termos do artigo 119, único do CPC.

Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**INQUERITO POLICIAL**

**0002853-50.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FERNANDES RIBEIRO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X YURE MURILLO SANTOS ROSA**

O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, ocorrido no município de Bady Bassit/SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal.Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada.Há, portanto, necessidade de indícios ou provas (fatos de acesso à região de fronteiras, notas fiscais, extrato de cartão de crédito, recibo de estacionamento, recibos de mercadorias, etc.) para que se fixe a atuação do réu na transnacionalidade que determina a competência Federal.Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO.

APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há prova concreta da transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação do produto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de São José do Rio Preto para processamento com as nossas homenagens. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2) - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008139-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS NATAL MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN) X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Carlos Natal Marin e Célia Regina Miranda Marin, por infração tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Em razão da inclusão da empresa dos réus no REFIS, foi decretada a suspensão da prescrição punitiva e da fluência do prazo prescricional (fls. 165). De acordo com as informações de fls. 420, após adesão ao parcelamento, os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 423/424). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Destarte, como conseqüência da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS NATAL MARIN E CÉLIA REGINA MIRANDA MARIN, com espeque no artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. A SUPD para constar a extinção da punibilidade dos réus. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.L.R.G.D e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHN

O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, ocorrido no município de José Bonifácio-SP. Os autos encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP em relação ao réu Rogers Robson Kuhn. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal. Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Há, portanto, necessidade de indícios ou provas (fatos de acesso à região de fronteiras, notas fiscais, extrato de cartão de crédito, recibo de estacionamento, recibos de mercadorias, etc.) para que se fixe a atuação da ré na transnacionalidade que determina a competência Federal. Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há prova concreta da transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação do produto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de José Bonifácio para processamento com as nossas homenagens. Considerando que o processo encontra-se findo em relação ao réu Thiago Valente, determino o desmembramento do feito para que este permaneça em relação a ele, neste Juízo e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Rogers Robson Kuhn. A SUPD para exclusão do réu Rogers Robson Kuhn do polo passivo. O valor da fiança prestada pelo réu Rogers Robson Kuhn depositado na Caixa Econômica Federal - Agência 3970 - na conta 13673-9 encontra-se disponível para transferência a fim de serem novamente vinculados ao processo após a distribuição no Juízo de José Bonifácio. Para tanto, informações de Banco/agência/corta para transferência devem ser encaminhadas a este Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto pelo e-mail sjpre-se04-vara04@trfj.us.br. Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003839-43.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NELSON SINDI FURUKAVA

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Nelson Sindi Furukava, por infração tipificada no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90. Em razão da inclusão do réu em parcelamento simplificado, foi decretada a suspensão da prescrição punitiva e da fluência do prazo prescricional (fls. 219). De acordo com as informações de fls. 267/275, após adesão ao parcelamento, o débito foi quitado. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 277). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 69, p.u., da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Destarte, como conseqüência da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NELSON SINDI FURUKAVA, com espeque no artigo 69, caput, da Lei nº 11.941/2009, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. A SUPD para constar a extinção da punibilidade do réu. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.L.R.G.D e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-85.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002452-51.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALCENIR DE ABREU(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Considerando que a sentença de fls. 215/216 transitou em julgado (fls. 220), remetam-se os autos à SUPD para constar a absolvição do réu Valcenir de Abreu.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANIBAL PASCHOAL(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 238.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-37.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARCINO BERTO FILHO X ANDREA FORTES BERTO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP377591 - BRUNA STEFFANE OLIVEIRA COSTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 em face da ré: Andréa Fortes Berto, brasileira, viúva, empresária, nascida aos 08/11/1970, natural de Jaci/SP, portadora do RG n. 18.972.508-SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 246.173.898-06. Alega, em apertada síntese, que, no ano-calendário de 2005, na qualidade de proprietária e administradora da empresa Seale Móveis Ltda, a ré, juntamente com Arcino Berto Filho, obteve informações referentes a receitas de depósitos/créditos efetuados em contas bancárias de titularidade de ambos, as quais eram utilizadas para movimentações financeiras da empresa, e mantidas à margem da escrita contábil. Com isso, reduziram indevidamente o montante atualizado de R\$ 1.679.393,64, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A denúncia foi recebida aos 05/02/2016 (fls. 67/68). Foi declarada extinta a punibilidade de Arcino Berto Filho em virtude de seu falecimento (fls. 126). Não localizada para citação pessoal, a ré foi citada por edital (fls. 145) e, como não constituiu defensor, o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso aos 23/08/2017 (fls. 147). Ainda, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 155). Cumprido o mandado de prisão preventiva aos 10/11/2017, após requerimento, foi concedida a medida cautelar de fiança à acusada (fls. 186, 188 e 194), solta no mesmo dia (fls. 261/262). A ré apresentou pedido de declinação de competência para o Juízo universal da falência (fls. 195/206), bem como resposta à acusação (fls. 223/247). O primeiro pedido foi indeferido, por se tratar de crime contra a ordem tributária, de competência deste Juízo. Ainda, não sendo caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 269/270). Durante a instrução, a ré foi interrogada (fls. 285/286). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 284). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação da ré, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 288/289). A defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal. No mérito, inicialmente, alegou ter se consumado a prescrição e requereu, ainda, a absolvição da ré, alegando que ela não concorreu para os delitos e questão, pois era seu marido quem









Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 AUTOR: H.B. SAUDES/A.  
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito materializado no auto de infração n. 1099/2016.

Ainda, afirma que o artigo 2º da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS é ilegal, por afrontar o artigo 151, II, do CTN, requerendo tal declaração.

Trouxe com a inicial, documentos.

Foi concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do débito, após depósito judicial do valor integral do auto de infração (id 8627349).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id 10164634), ocasião em que juntou documentos.

A autora se manifestou em réplica (id 12119151).

É o breve relato.

### FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende obter a declaração de inexigibilidade do débito materializado no Auto de Infração n. 1099/2016, lavrado no bojo do processo administrativo n. 25789.084458/2015-17.

Aduz que o auto de infração imputou duas infrações: a) operar produto de forma diversa do registrado, ao firmar aditivo para substituição da contratante por uma entidade sem personalidade jurídica e atos constitutivos regulares e; b) descumprimento da cláusula II do contrato de plano de saúde, ao excluir beneficiários sob a alegação de ausência do direito à manutenção do plano após aposentadoria.

Quanto à primeira infração, afirma que não houve substituição da entidade contratante – Prefeitura Municipal de Tanabi – por entidade sem personalidade jurídica – Associação Servidores Municipais do Município de Tanabi –, tendo havido mero erro material, pois quem contratou efetivamente foi a prefeitura e, posteriormente, o Sindicato dos Servidores do Município de Tanabi.

Quanto à segunda, alega que a mesma questão foi objeto de outro auto de infração (n. 66578), já pago, importando em *bis in idem* essa nova autuação.

De modo a sistematizar melhor a fundamentação, passo a analisar cada uma das infrações:

#### 1. Da infração tipificada no artigo 19, §3º, da Lei n. 9.656/98 c.c. artigo 9º da RN 195/09

Inicialmente, trago os referidos dispositivos:

*Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS.*

*§ 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados:*

(...)

*V - tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão);*

(...)

*Art 9º. Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial:*

*I – conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;*

*II – sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;*

*III – associações profissionais legalmente constituídas;*

*IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;*

*V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução;*

*VI - entidades previstas na Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985.*

O contrato objeto do auto de infração foi o de n. 401.103/98-1, ou seja, o firmado aos 02/01/2013, que se tratava, em verdade, de aditivo de outros contratos anteriores.

Para melhor elucidar o caso, traço um breve histórico a respeito dos contratos e aditivos que tiveram como beneficiários os servidores e ex-servidores da Prefeitura de Tanabi:

- a) 10/01/2001: contrato de plano coletivo empresarial firmado entre a autora e a Prefeitura do Município de Tanabi (id 6567143).
- b) 02/01/2002: contrato de plano coletivo empresarial firmado entre a autora e os Servidores Municipais de Tanabi, com interveniência do Município de Tanabi.
- c) 02/01/2010: aditivo ao contrato anterior, a fim de, com a edição da RN 195/09, alterar o plano coletivo empresarial para coletivo por adesão (id 6567146).
- d) 02/01/2013: aditivo ao contrato anterior, de n. 401.103/98-1, mantendo-se o plano coletivo por adesão, firmado com os Servidores Municipais de Tanabi, com interveniência do Município de Tanabi, instrumento que não previu a possibilidade de manutenção de ex-servidores como beneficiários (id 6567149).

Ainda, antes da análise do cerne do feito, trago o conceito de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, previsto no artigo 5º da RN 195/2009:

*Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.*

*§1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:*

*I - os sócios da pessoa jurídica contratante;*

II - os administradores da pessoa jurídica contratante;

III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da [Lei nº 9.656, de 1998](#);

IV - os agentes políticos;

V - os trabalhadores temporários;

VI - os estagiários e menores aprendizes; e

VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.

§2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência a saúde.

Analisando os artigos 5º e 9º da RN 195/09, vê-se que o plano privado de assistência à saúde coletivo **empresarial** exige que o contrato seja firmado entre a prestadora de planos de saúde e a pessoa jurídica em prol dos que com ela tenham algum **vínculo de trabalho**. Já o plano privado de assistência à saúde coletivo **por adesão** exige que o contrato seja firmado entre a prestadora e uma associação de classe, profissional, sindicato, cooperativas, entre outras, desde que essas pessoas jurídicas sejam **legalmente constituídas** (art. 10 da RN 195/09).

Pois bem,

Embora a autora afirme ter havido erro material no preenchimento dos contratos, não houve comprovação de sua parte e, pela análise das provas colhidas no feito, concluo ter efetivamente havido descumprimento das normas legais e regulamentares.

Isso porque todos os contratos firmados pela autora desde 2002 até 2013 contém informações equivocadas, as quais, contudo, não se qualificam como mero erro material.

De início, o contrato firmado em 2002, muito embora fosse coletivo empresarial, previu como contratantes os “Servidores Municipais de Tanabi, com a **interveniência** do Município de Tanabi (...)”, o que, por si só, já leva à conclusão de que não se tratou de mero erro material, porquanto expressamente mencionada a intervenção da Prefeitura, indicando seu CNPJ e endereço.

Em 2010, após a Resolução Normativa 195/09, foi firmado um aditamento ao contrato anterior para alterar sua natureza para contrato do tipo coletivo por adesão. E sendo assim, deveria ser firmado com associação legalmente constituída, como mencionado acima. Todavia, ao contrário, mantiveram-se como contratantes os “Servidores Municipais de Tanabi”, sem qualquer indicação a respeito do sindicato. Ora, tratar-se-ia de mero erro não fosse a indicação do CNPJ e do endereço da Prefeitura de Tanabi mais uma vez.

Ainda, o último aditivo, datado de janeiro de 2013, manteve a previsão como contratantes os próprios servidores, mas agora novamente **com a intervenção do Município de Tanabi**, o que, *ipso facto*, denota a irregularidade da contratação, eis que o plano assistencial previsto foi o coletivo **por adesão**, que sequer poderia ser firmado pela Prefeitura, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN 195/09.

E, nesse passo, a afirmação de mero erro material mais uma vez não se sustenta. Aliás, a autora se contradiz ao afirmar que: a) em relação ao contrato de 2002, equivocadamente inseriu os servidores como contratantes, sendo o contrato firmado com a Prefeitura de Tanabi, o que se comprovaria pela informação de seu CNPJ no documento; se, b) em relação ao contrato de 2013, ela afirma o oposto, ou seja, que embora o contrato tenha sido firmado com o sindicato (que sequer foi mencionado, vale frisar), a manutenção do CNPJ da Prefeitura de Tanabi no documento foi mero erro.

Enfim, por tais razões, não tenho dúvidas de que a autora operou produto de forma diversa do registrado, uma vez que firmado por uma entidade sem personalidade jurídica e atos constitutivos regulares, qual seja, os “Servidores Municipais de Tanabi”.

## 2. Da infração tipificada no artigo 25 da Lei n. 9.656/98 c.c. artigo 26 da RN 195/09

Inicialmente, trago os referidos dispositivos:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...)

Art. 26. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor, especificamente quanto às condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular.

Como afirmado acima, o contrato vigente foi formalizado pela autora com entidade não constituída regularmente.

O beneficiário do plano de saúde, João Gonçalves Dias e sua esposa, dependente, Dolores Martins Ribeiro Dias, aderiram ao contrato coletivo firmado com os Servidores aos 02/01/2002, que previa a incidência do artigo 31 da Lei n. 9.656/98, *in verbis*:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

João Gonçalves Dias se aposentou aos 15/06/2009, isto é, durante a vigência daquele contrato.

O aditivo de 2010 manteve a previsão daquele dispositivo legal e só o último aditivo, firmado aos 02/01/2013, é que excluiu aquela previsão.

Tal exclusão, contudo, ao contrário do afirmado pela autora, foi ilegal, pois além de os beneficiários permanecerem vinculados ao contrato mesmo depois do desligamento do beneficiário titular da Prefeitura de Tanabi, a cobertura dada perdurou por mais de **três anos**, de forma que sua exclusão sob a justificativa de que não era permitida a manutenção do vínculo após a concessão de aposentadoria caracterizou verdadeira violação à boa-fé objetiva pela autora, na modalidade *supressio*, como bem reconheceu o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de SP, no bojo da ação movida pelos beneficiários em face da autora (autos n. 0000358-12.2013.8.26.0615).

Não é demais ressaltar, ainda, que a estipulante não estava, como não está, regularmente constituída, aliás, sequer existe, ou seja, não há estatuto que discipline as hipóteses de vinculação, razão por que se enquadra como contrato não adequado à RN n. 195/2009 e, por isso, devem ser mantidos os usuários já inscritos antes de sua edição, como é o caso dos beneficiários em questão.

Embora a autora tenha afirmado que continuou assegurando cobertura da assistência à saúde aos beneficiários, confirmou tê-los excluído do plano, o que já é suficiente para a caracterização da infração relatada no AI 1099/2016.

Ainda, a alegação de *bis in idem*, fundamentada na existência de outro auto de infração já quitado (de n. 66578 – id 6567133) não procede, eis que o mencionado AI cuida de outros contratos (401.113/98-9 e 401.125/98-2) e, ainda, refere-se à inclusão de novos beneficiários àqueles contratos que permaneciam em desacordo com a legislação.

No caso em questão, cuida-se da exclusão de beneficiários do contrato coletivo firmado em desacordo com a legislação, o que também é vedado pelo art. 26 da RN 195/09, que, de um lado veda novas adesões ao plano irregular e, de outro lado, mantém ativo o plano para todos os participantes.

Em conclusão, não vislumbro equívoco ou nulidade no auto de infração lavrado pela ANS, o qual, vale frisar, goza de presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a autora ilidido tal presunção, à luz do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Diante disso, resta prejudicada a análise quanto à ilegalidade do artigo 2º da RN 351/2014 da ANS.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, converta-se o valor depositado renda a favor da ré ANS.

**Publique-se. Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

# THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500088-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, onde a parte autora busca compelir a ré a imputar o pagamento efetuado pela autora na data certa, em DARF com código de receita incorreto e sua manutenção do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2018.

Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que reconheça o pagamento da segunda parcela de entrada no PERT realizado pela autora, mantendo-a no programa pela desconsideração do débito tratado nestes autos (id. 4633943).

Em manifestação id. nº 4902419, 4902469 e 4902473 a parte autora comprovou o recolhimento de parcelas mensais do programa ref. 31.01.2018 e 28.02.2019.

Em manifestação id. nº 5331905 e 5331923 a parte autora comprovou o recolhimento de parcela mensal referente 29.03.2019.

Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id 5461114). Informa, na mesma oportunidade, a reinclusão da autora no PERT para dar cumprimento à tutela deferida, acrescentando, contudo, que não é possível imputar o pagamento como válido, vez que o sistema não permite alimentações, sendo necessário que a autora requeira a restituição do valor recolhido de forma incorreta perante a Receita Federal do Brasil e que providencie o recolhimento em guia DARF preenchida corretamente. Juntou documento.

Em decisão id 5499104 foi intimada a autora a se manifestar sobre a alternativa apresentada pela ré para regularização do pagamento devido às limitações do sistema, no prazo de 5 dias.

Em manifestação id 8302436 e documento id. 8302704 a autora informou que em consulta ao site da PGFN verificou que mesmo tendo efetuado o pagamento das parcelas dos meses de janeiro a abril de 2018, somente a parcela de abril consta como quitada, sendo que as demais parcelas constam como vencidas. Esclarece que não se opõe à alternativa apresentada pela UF, desde que a tutela deferida nestes autos permaneça surtindo efeitos e o pagamento da guia referente à segunda parcela de pedágio/entrada seja realizada sob o código correto após a devolução do valor pago sob o código incorreto, vez que já tentou resolver administrativamente a questão e sabe o quanto demorada é a repetição de indébito. Acresce, ainda que, se se tratasse de valor mais baixo e possível de pagamento em duplicidade já o teria feito.

A UF esclareceu em manifestação id 1032322 que o documento juntado pela autora (id 8302704) permite verificar que os pagamentos das parcelas de janeiro a março de 2018 foram identificados pelo sistema, entretanto foram realocados automaticamente para cobrir a segunda parcela do pedágio recolhida de forma errada, reiterando o pedido de intimação da autora para adotar as providências administrativas já sugeridas para solução do problema.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

A autora comprova que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 13.496/2017, procedendo ao pagamento da primeira parcela corretamente, código da receita 1734 (id 4173504 e 4173513), comprova ainda que efetuou pagamento da segunda parcela, contudo no código de receita incorreto: 1732 - referente a Receitas Federais (id.4173534).

Junta aos autos comprovantes de tentativas de alteração do código de recolhimento via internet, na PGFN e na Receita Federal (ids. 4173539, 4173544, 4173553), todas infrutíferas e ainda comprovante de alteração do código de recolhimento feito pela Receita Federal em uma das tentativas de solucionar a questão, para outro código incorreto, qual seja, 5190, na expectativa de posteriormente conseguirem corrigir, o que novamente não foi possível (ids.4173559 e 4173564). Informa que seu recolhimento atualmente se encontra no código de receita 5190, decorrente da alteração promovida pela Receita Federal.

Assim, considerando que a autora efetuou pagamento da parcela no valor e data corretos, contudo com guia equivocada, resta evidente a boa-fé da empresa. Não se trata de empresa que está se negando ao pagamento, ao contrário, após o recolhimento incorreto enviou esforços para regularizar o problema administrativamente, não podendo, portanto ser prejudicada por falhas operacionais nos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal.

Assiste razão à autora quanto à resistência em proceder a novo recolhimento, vez que se trata de valor considerável, o que pode prejudicar o funcionamento da empresa, bem como quanto à burocracia necessária à repetição do indébito, que sequer foi rebatida pela ré.

Ademais não há dúvidas que o valor recolhido pela empresa se encontra à disposição do fisco, não havendo que se falar em prejuízo para a ré.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência:

ProcessoAgRg no AREsp 482112 SC 2014/0046001-0 Orgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMA PublicaçãoDJe 29/04/2014 Julgamento22 de Abril de 2014 RelatorMinistro HUMBERTO MARTINS Andamento do ProcessoVer no tribunal

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.
2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.
3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ProcessoREEX 70062220637 RS Orgão JulgadorVigésima Segunda Câmara Cível PublicaçãoDiário da Justiça do dia 26/05/2015 Julgamento21 de Maio de 2015 RelatorDenise Oliveira Cezar Andamento do ProcessoVer no tribunal

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE.

Em que pese o erro na descrição da guia e a não observação do prazo administrativo para defesa e eventual regularização, a impetrante efetuou o pagamento inexistindo o débito junto à Receita Estadual, que gerou a sua exclusão do Simples Nacional. O pagamento do tributo impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, afastando a incidência do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, de sorte que legal a permanência da impetrante no Simples Nacional. CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ISENÇÃO. Isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, consoante o art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70062220637, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 21/05/2015).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. refs da copa. LEI Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. RECOLHIMENTOS COM CÓDIGO INCORRETO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao regime de parcelamento importa em submeter-se aos delineamentos constantes da lei que institui a benesse, tendo em conta o princípio da legalidade que deve pautar a atuação da autoridade administrativa fazendária. 2. Para fins de deferimento automático do pedido de parcelamento, necessário o recolhimento do saldo total devido pelo contribuinte até a data da negociação da modalidade (e apurado pelos sistemas RFB), conforme as exigências dispostas nos arts. 3º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016. 3. O contribuinte efetuou o pagamento do saldo devedor no prazo estabelecido, porém o DARF indicava o código errado de receita. Por consequência, o crédito não foi apropriado para o fim de consolidação e o pedido de parcelamento foi cancelado. 4. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte em programa de parcelamento, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. (TRF4, AC 5037606-18.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/09/2017)

Por tais motivos, é procedente o pedido.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, determinando que a ré tome as providências para a imputação do pagamento da segunda parcela feita em código de receita errado para o PERT - DEMAIS DÉBITOS, da Lei 13.496-2017, da autora, número de referência 001.584.629, promovendo a manutenção da autora no referido parcelamento, desde que não haja outro motivo para exclusão, além do debatido nestes autos. Confirmando, outrossim, a tutela anteriormente deferida.

Oficie-se à Receita Federal para que adote as providências necessárias à imputação do pagamento dos valores constantes da guia id. 4173559 e 4173564 à segunda parcela de entrada do PERT- DEMAIS DÉBITOS, da Lei 13.496-2017 da parte autora, número de referência 001.584.629.

Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 4º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, § 3º do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE MICHEL AIRES BARONI - SP363729, BRENO RODRIGUES DELA TIM - SP384727  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 15410096: Defiro à impetrante mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da decisão de ID 14619348.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA

**DESPACHO**

ID. 15272847 e 15273256. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AKIRA NOZAQUI - SP314712, BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI - SP244577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

**DESPACHO**

ID 14791480: Recebo como emenda à inicial.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ICEM  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

**DESPACHO**

ID. 15342830. Considerando o teor da certidão, intime-se o MUNICÍPIO DE ICÉM, expedindo-se mandado, via correio, por não própria, com AR, na pessoa de seu procurador, para manifestação sobre o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 10497056), nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001093-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CAETANO DE LIMA, APARECIDA MARCELINO CAETANO DE LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266  
Advogados do(a) EMBARGANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos para declarar insubsistente penhora realizada nos autos da Ação nº 0006802-24.2011.403.6106, sobre o imóvel localizado na quadra K do Loteamento Jardim São Conrado, na cidade de Indaítuba/SP, adquirido mediante escritura pública de compra e venda. Juntou documentos.

Foram juntados aos autos cópia de despacho proferido na Ação Monitória - Cumprimento de Sentença nº 0006802-24.2011.403.6106, que determinou o cancelamento da averbação da penhora do imóvel objeto destes autos (id 9245280 e 9245286).

Em decisão id 10185076 foram intimados os embargantes a se manifestar sobre o levantamento da penhora do imóvel objeto destes embargos nos autos principais, bem como deferida a justiça gratuita.

Os embargantes se manifestaram requerendo a extinção da ação (id. 12572617).

Foi determinado às fls. 162 a juntada de cópias dos autos da ação de execução, o que foi cumprido (fls. 164/175). Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 192.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com o levantamento da penhora efetuado nos autos principais, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

### INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Thiago da Silva Motta**

Juiz Federal Substituto

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

ID 15882100. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao despacho ID 11682047 (juntada de contratos faltantes 24.0353.734.0000477-19 e 240353.0734.0000220-58), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por dia de atraso, após o decurso do prazo ora fixado, a qual será revertida em favor da autora.

Com a juntada dos contratos faltantes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil (ID 9311450).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 15882100. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao despacho ID 11682047 (juntada de contratos faltantes 24.0353.734.0000477-19 e 240353.0734.0000220-58), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) por dia de atraso, após o decurso do prazo ora fixado, a qual será revertida em favor da autora.

Com a juntada dos contratos faltantes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil (ID 9311450).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIACAO ARIRANHA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a anulação da Resolução 4.968/2015, que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade da autora por 3 anos, sanção decorrente do Procedimento administrativo nº 50500.051412/2009-91. Pleiteia em tutela provisória de urgência a suspensão dos efeitos da referida Resolução, restabelecer o termo de autorização de fretamento - TAF nº 000182 anteriormente deferido, bem como se abstenha a agência ré de aplicar a referida resolução em futuros atos de renovação de autorização, até o trânsito em julgado da presente ação.

Alega a autora em apertada síntese que a declaração de inidoneidade aplicada pela Resolução 4.968/2015 é resultado de duas multas aplicadas pela ANTT em 25/08/2009, por estar trafegando com veículo com autorização de fretamento vencida em 13/08/2009 e sem a autorização da ANTT.

Diz que estava com seu procedimento administrativo de renovação do CRF nº 50500.052234/2009-16 protocolado junto à ré pendente de análise e que as multas aplicadas foram quitadas, juntamente com demais sanções administrativas, e que não constam agravantes, sendo a penalidade aplicada desproporcional ao caso e que representa flagrante óbice à atividade econômica da autora.

Juntou documentos.

Em decisão id 5161151 foi intimada a autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (id. 5164788).

O pleito de tutela antecipada foi indeferido (id 5229309).

Desta decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (id.5346503, com pedido de antecipação de tutela recursal, o qual foi indeferido (id.5367264).

Citada, a ANTT apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id. 8191118), sustenta a legalidade ato administrativo, pugnano pela improcedência da ação.

Adveio réplica (id 8660481), onde a parte autora requereu produção de prova documental e testemunhal.

Foi dada vista à ANTT, que se manifestou em id 12139457.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente indefiro o pedido de provas documental e oral requeridas pela autora em réplica (id 8660481), vez que não há controvérsia sobre a questão. A própria autora em sua defesa e também no pedido de reconsideração do procedimento administrativo reconhece que procedeu à confecção do documento tido como falso ao argumento de que foi produzido sem málicia, apenas para conferência do tomador de serviços, controle de passageiros e para efeito de seguro.

Assim, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 355, I do CPC/2015.

A autora alega que a penalidade de declaração de inidoneidade por 3 anos foi aplicada em razão de duas multas recebidas no ano de 2009 e que já foram quitadas, contudo a ré em contestação informa que a penalidade foi decorrente de falsificação de documento de porte obrigatório apreendido quando das referidas fiscalizações, ocorridas em 2009.

Como já dito acima, não há controvérsia sobre a falsificação da autorização de viagem.

A autorização de viagem nº 1532968 (fls. 109/111, autos .pdf) foi analisada administrativamente e tida como falsa (id 8191124, fls. 107, autos .pdf), vez que seus dados não conferiam com os que estavam anteriormente cadastrados no sistema.

Consta que na época dos fatos a autora estava com certificado de registro de fretamento – CRF vencido em 13/08/2009, conforme documento id.8191130 (fls. 240 dos autos em arquivo .pdf). Observe que as autuações ocorreram em 25/08/2009 (id.8191126, fls. 183/184 dos autos em arquivo .pdf) e o certificado estava vencido há apenas 12 dias quando da fiscalização.

A autora alega que na época já havia solicitado recadastramento perante a ANTT nº 50500.052234/2009-16, contudo seu pedido não havia sido concluído. No pedido de reconsideração que consta do procedimento administrativo juntado aos autos, a autora informa, ainda, que logo após, em 11/09/2009, foi emitido CRF provisório com vencimento em 08/10/2010, e em seguida o definitivo, em 29/10/2009, com vencimento em 16/10/2011 (fls. 234, autos .pdf). Tal alegação não foi rebatida pela ré.

Embora não conste dos autos a data do requerimento de renovação, é fato que por vezes os requerimentos administrativos demoram a ser analisados, o que pode ser constatado na tela de consulta de fls. 196, onde consta o recebimento do pedido em 06/09/2011 e emissão em 16/05/2012, ou seja, mais de 08 meses depois.

A autora informa que procedeu à confecção da autorização de viagem, aduzindo que o fez sem málicia, apenas para controle interno, conferência do tomador de serviços, controle de passageiros e para efeito de seguro, o que é compatível com o que foi constatado na fiscalização, vez que foi apresentado o CRF vencido.

Verifico que a autora se utilizou de autorização de viagem anteriormente cadastrada em seu próprio nome, informando mesmo número de autorização e mesmo código de controle para alterar os dados da viagem, como datas, veículo utilizado, roteiro de viagem, nomes dos passageiros. Ora, com seu Certificado de Registro de Fretamento vencido, não poderia a autora possuir uma autorização de viagem válida.

Resta, portanto, analisar o pedido da autora de adequação do fato à sanção punitiva aplicável.

Trata-se de empresa autorizatória de serviço de transporte, vez que a mesma teve seus Certificados de Registro de Fretamento Eventual ou Turístico, na forma de Autorização, deferidos ao longo do tempo, mesmo após os fatos. É o que se observa dos documentos de fls. 164, 240/242 dos autos em arquivo.pdf.

A Lei 10.233/2001 que criou a ANTT, dispõe sobre a aplicação de penalidades[1]:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

I - advertência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

II - multa; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

III - suspensão [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

IV - cassação [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

V - declaração de inidoneidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

VI - perdimento do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

(...)

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º A imposição, ao prestador de serviço de transporte, de multa decorrente de infração à ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

Art. 78-G. A suspensão, que não terá prazo superior a cento e oitenta dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001\)](#)

(...)

São várias as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento dos deveres estabelecidos nos contratos de concessão, termos de permissão e autorizações.

O artigo 78-I prevê a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para os casos de frustrar objetivo de licitação ou a execução de contrato. Entendo que o caso da autora não se adéqua exatamente a esse conceito.

Com efeito, apesar de sua gravidade, tratou-se de caso único ocorrido apenas alguns dias após o vencimento do CRF, quando já havia solicitação de renovação, sendo certo ainda que houve emissões de CRF provisório após esses fatos. Não há notícia de outras infrações semelhantes em momento anterior ou posterior ao analisado nos autos.

Assim, considero que a infração não pode ser entendida como um ato capaz de frustrar os objetivos da licitação ou a execução do contrato.

Desse modo, embora uma análise fria do artigo 86, II, do Decreto 2.521/98, que prescreve a penalidade de declaração de inidoneidade de transportadora que apresentar informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros, leve à conclusão de que a conduta da autora permite a aplicação da aludida penalidade, entendo que, sopesadas as circunstâncias do ato infracional e a hipótese para a qual, de modo genérico, a lei reserva sua aplicação (art. 78-I da Lei 10.233/2001), mostra-se indevida a sua utilização no caso da autora.

Assim, tenho que a penalidade aplicada pela autoridade administrativa não era cabível no caso dos autos, devendo, pois ser anulada.

Há de se falar ainda que as circunstâncias do caso devem ser levadas em conta, conforme disposto nos artigos 78-D da Lei 11.233/01 acima transcrito, o que foi regulamentado pelos artigos 65 e 67 da Resolução 4.777 de 2015 da ANTT:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a aplicação da penalidade de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

(...)

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;

III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração;

V - expor a risco a integridade física de pessoas;

VI - a destruição de bens públicos;

VII - a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração.

§3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

§4º A ANTT disciplinará em ato específico, para cada setor regulado, os limites mínimo e máximo de acréscimo ou redução decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Ficou claro no procedimento administrativo que não há agravantes a serem consideradas (fls. 285 dos autos em arquivo .pdf, item 16 e também fls.293, último parágrafo).

Contudo, embora existam atenuantes e, inclusive, tenha constado na própria decisão administrativa que não foi caracterizada reincidência específica (item 17 do mesmo documento, fls. 294, primeiro parágrafo e fls. 257), essas atenuantes não foram consideradas na aplicação da pena.

Com efeito, verifico que, além de não ser reincidente, a autora confessou administrativamente a infração e procedeu ao transbordo dos passageiros (fls. 185 dos autos em arquivo pdf), adotando medidas para amenizar as consequências da infração.

Por sinal, o próprio procurador federal em sua nota 01710/2017/PF-ANTT/PGF/AGU propõe a convalidação da pena aplicada em multa (fls. 269/271, dos autos em arquivo .pdf).

Resta evidenciada, portanto, a configuração das três atenuantes previstas nos incisos do art. 67, §1º, da Resolução 4.777 de 2015 da ANTT, fato que foi indevidamente ignorado na decisão contestada.

Não custa reparar que a autora também procedeu à regularização de suas atividades, com a emissão de CRF por diversas vezes, regularizando, inclusive, as multas impeditivas que se encontravam pendentes durante o processo administrativo, já que foi posteriormente habilitada pela ANTT até 14/12/2020, conforme tela de consulta que consta da inicial (fls. 07, autos .pdf).

Assim, considerando todo o exposto, reconheço a desproporção da penalidade no caso concreto, sendo desarrazoado impedir o funcionamento da empresa pelos aludidos fatos, apesar de sua gravidade.

Cabe ressaltar que ante o reconhecimento da desproporção da penalidade, bem como a impossibilidade de aplicação da pena no caso concreto, cabe a anulação da pena aplicada, sem, contudo, proceder à sua substituição, podendo a autoridade administrativa aplicar outra pena ao reanalisar a questão, oportunidade na qual deverá considerar as atenuantes do caso.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para desconstituir a pena de declaração de inidoneidade por 3 anos aplicada no processo administrativo nº 50500.051412/2009-91, anulando a Resolução nº 4.968/2015, de 15/12/2015, da ANTT, ressalvada a aplicação de nova pena pela autoridade competente.

**Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela inviabilidade de funcionamento da empresa autora, defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para anular os efeitos da Resolução nº 4.968/2015, de 15/12/2015, nos termos do art. 300 do CPC/2015.**

Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 % do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC/2015 e com as custas processuais em reembolso.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC/2015.

**Intime-se.**

||| Grifó nosso

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de março de 2019.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES BUSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, em que a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado.

O exequente apresentou cálculos.

Citada, a executada efetuou o depósito do valor executado.

Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pelo exequente, o qual foi pago, conforme comprovante ID 14490506.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES BUSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, em que a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa atualizado.

O exequente apresentou cálculos.

Citada, a executada efetuou o depósito do valor executado.

Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pelo exequente, o qual foi pago, conforme comprovante ID 14490506.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002242-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra a execução ajuizada pela exequente nº **5001906-37.2017.4.03.6106**.

Em decisão (ID 10338381), determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como determina o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, bem como para juntarem cópia das peças processuais relevantes do processo principal e do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os embargantes requereram mais prazo, juntando apenas cópia da procuração.

Concedida a dilação de prazo, os embargantes não mais se manifestaram (ID 14343401).

Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.

Isso porque, intimados, os embargantes não cumpriram a determinação judicial de regularização da inicial, o que obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, ante o não cumprimento pela parte interessada do despacho ID 10338381, **indeferir a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002242-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra a execução ajuizada pela exequente nº **5001906-37.2017.4.03.6106**.

Em decisão (ID 10338381), determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como determina o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, bem como para juntarem cópia das peças processuais relevantes do processo principal e do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os embargantes requereram mais prazo, juntando apenas cópia da procuração.

Concedida a dilação de prazo, os embargantes não mais se manifestaram (ID 14343401).

Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.

Isso porque, intimados, os embargantes não cumpriram a determinação judicial de regularização da inicial, o que obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, ante o não cumprimento pela parte interessada do despacho ID 10338381, **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002242-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra a execução ajuizada pela exequente nº **5001906-37.2017.4.03.6106**.

Em decisão (ID 10338381), determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como determina o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, bem como para juntarem cópia das peças processuais relevantes do processo principal e do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os embargantes requereram mais prazo, juntando apenas cópia da procuração.

Concedida a dilação de prazo, os embargantes não mais se manifestaram (ID 14343401).

Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.

Isso porque, intimados, os embargantes não cumpriram a determinação judicial de regularização da inicial, o que obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, ante o não cumprimento pela parte interessada do despacho ID 10338381, **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003329-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO, CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da ação principal nº **5001190-73.2018.4.03.6106**.

Em decisão (ID 11846120), determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os embargantes não se manifestaram no prazo (ID14342471).

Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.

Isso porque, intimados, os embargantes não cumpriram a determinação judicial de regularizar a representação judicial.

Assim, observo que a irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, ante o não cumprimento pela parte interessada do despacho ID 11846120, **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003329-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO, CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da ação principal nº **5001190-73.2018.4.03.6106**.

Em decisão (ID 11846120), determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os embargantes não se manifestaram no prazo (ID14342471).

Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.

Isso porque, intimados, os embargantes não cumpriram a determinação judicial de regularizar a representação judicial.

Assim, observo que a irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, ante o não cumprimento pela parte interessada do despacho ID 11846120, **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003329-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO, CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da ação principal nº **5001190-73.2018.4.03.6106**.

Em decisão (ID 11846120), determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os embargantes não se manifestaram no prazo (ID14342471).

Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.

Isso porque, intimados, os embargantes não cumpriram a determinação judicial de regularizar a representação judicial.

Assim, observo que a irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, ante o não cumprimento pela parte interessada do despacho ID 11846120, **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003329-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO, CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da ação principal nº **5001190-73.2018.4.03.6106**.

Em decisão (ID 11846120), determinou-se aos embargantes que emendassem a inicial, regularizando a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os embargantes não se manifestaram no prazo (ID14342471).

Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir.

Isso porque, intimados, os embargantes não cumpriram a determinação judicial de regularizar a representação judicial.

Assim, observo que a irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, ante o não cumprimento pela parte interessada do despacho ID 11846120, **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002399-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JOSE MARRETTO DE CAMPOS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa em face do executado, visando receber o valor de R\$ 47.920,42, representado pelo contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 240324191000127235.

O réu foi citado, mas não se manifestou.

A autora peticionou requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, informando que o réu quitou o débito administrativamente.

Com a quitação da dívida na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"*<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

*"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."*<sup>[2]</sup>

2015.

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

<sup>[1]</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

<sup>[2]</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002399-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JOSE MARRETTO DE CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa em face do executado, visando receber o valor de R\$ 47.920,42, representado pelo contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 240324191000127235.

O réu foi citado, mas não se manifestou.

A autora peticionou requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, informando que o réu quitou o débito administrativamente.

Com a quitação da dívida na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>[1]</sup>*

### INTERESSE

*"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."<sup>[2]</sup>*

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIEL JESUS PONCIANO DA SILVA - ME, MARCIEL JESUS PONCIANO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa em face dos réus, visando receber o valor de R\$36.142,98, representado pelo contrato n. 243505734000088109.

O réu foi citado, porém não apresentou embargos nem informou o pagamento da dívida. Assim, houve alteração da classe do feito.

A autora peticionou requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, informando que os réus quitaram o débito e os honorários advocatícios administrativamente.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>[1]</sup>*

### INTERESSE

*"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*Interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”*<sup>[2]</sup>

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL JESUS PONCIANO DA SILVA - ME, MARCEL JESUS PONCIANO DA SILVA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa em face dos réus, visando receber o valor de R\$36.142,98, representado pelo contrato n. 243505734000088109.

O réu foi citado, porém não apresentou embargos nem informou o pagamento da dívida. Assim, houve alteração da classe do feito.

A autora peticionou requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, informando que os réus quitaram o débito e os honorários advocatícios administrativamente.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*Interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”*<sup>[2]</sup>

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa em face dos réus, visando receber o valor de R\$36.142,98, representado pelo contrato n. 24350573400088109.

O réu foi citado, porém não apresentou embargos nem informou o pagamento da dívida. Assim, houve alteração da classe do feito.

A autora peticionou requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, informando que os réus quitaram o débito e os honorários advocatícios administrativamente.

Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"*<sup>[1]</sup>

### INTERESSE

*"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."*<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINHO & CICARELLI REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa em face do réu, visando receber o valor de R\$39.506,09, representado pelos contratos n.s 063119700024460 e 240631734000065610.

O réu foi citado.

A autora peticionou informando a liquidação do contrato de n. 063119700024460.

O réu requereu a suspensão do feito, informando ter havido acordo entre as partes para pagamento parcelado da dívida, englobando ambos os contratos, e não apenas o informado pela autora.

Instada a se manifestar, a Caixa requereu a extinção da ação, ante a liquidação total dos contratos, noticiando que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"*<sup>[1]</sup>

### INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."<sup>[2]</sup>

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001297-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINHO & CICARELLI REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa em face do réu, visando receber o valor de R\$39.506,09, representado pelos contratos n.s 0631197000024460 e 240631734000065610.

O réu foi citado.

A autora peticionou informando a liquidação do contrato de n. 0631197000024460.

O réu requereu a suspensão do feito, informando ter havido acordo entre as partes para pagamento parcelado da dívida, englobando ambos os contratos, e não apenas o informado pela autora.

Instada a se manifestar, a Caixa requereu a extinção da ação, ante a liquidação total dos contratos, noticiando que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repouso a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"*<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."<sup>[2]</sup>

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.**

RÉU: MARINHO & CICARELLI REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa em face do réu, visando receber o valor de R\$39.506,09, representado pelos contratos n.s 0631197000024460 e 240631734000065610.

O réu foi citado.

A autora peticionou informando a liquidação do contrato de n. 0631197000024460.

O réu requereu a suspensão do feito, informando ter havido acordo entre as partes para pagamento parcelado da dívida, englobando ambos os contratos, e não apenas o informado pela autora.

Instada a se manifestar, a Caixa requereu a extinção da ação, ante a liquidação total dos contratos, noticiando que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repouso a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"*<sup>[1]</sup>

### INTERESSE

*"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."*<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.**

RÉU: HELCIO DE BARROS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória buscando a execução de débito relativo a três contratos firmados com o réu (ns. 2185195000003426; 242185400000508405; e, 242185400000596690), no valor de R\$ 144.995,19.

Considerando o falecimento do réu, a Caixa foi intimada a emendar a inicial, tendo requerido a desistência da ação, diante da não localização de inventário e de herdeiros, bem como considerando o valor e a data do débito.

Diante do exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(s) réu(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

**Juiz Federal Substituto**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMA SACONATO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

**D E S P A C H O**

Intime-se novamente a autora (CEF) para que se manifeste sobre a petição e documentos de IDs 13834779 e 13834782 (quitação das dívidas em cobrança), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000613-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUFA COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Regularizem os embargantes a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como o contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como emendem a inicial para atribuir valor à causa, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intinem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

**D E S P A C H O**

Regularizem os embargantes a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como o contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como emendem a inicial para atribuir valor à causa, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000613-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUFÁ COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Regularizem os embargantes a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como o contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como emendem a inicial para atribuir valor à causa, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2735

### EMBARGOS A ADJUDICACAO

**0002246-86.2005.403.6106** (2005.61.06.002246-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706999-94.1995.403.6106 (95.0706999-2)) - A MAHFUZ S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 178, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004807-88.2002.403.6106** (2002.61.06.004807-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1)) - JORGE KHAUAM - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 1210, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008957-39.2007.403.6106** (2007.61.06.008957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-16.2005.403.6106 (2005.61.06.009267-0)) - THAIS DOS SANTOS LEONHARDT(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X THAIS DOS SANTOS LEONHARDT X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 224/225, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008024-51.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2)) - JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Em estrito cumprimento ao decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl.80), recebo os embargos em tela para processamento, com suspensão da Execução Fiscal de n. 0001657-31.2004.403.6106 tão somente para obstar a transferência dos valores bloqueados e objeto de discussão nesse feito a Exequente, se caso, (fls.162/163 e 186/187-EF), até o julgamento definitivo do presente feito. No que se refere ao valor de R\$ 2.524,86, eventual discussão resta prejudicada, eis que já desbloqueada no feito executivo.

Indefiro a liberação liminar dos valores em discussão, ante o caráter satisfativo da medida, aliada ao perigo de irreversibilidade da medida.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo acima, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005033-68.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-68.2015.403.6106 ()) - IBRAL IND BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO EIRELI - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÊ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do PAF juntado à fl. 103 (mídia digital), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Embargante, nos termos da decisão de fl. 99 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001927-64.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-89.2015.403.6106 ()) - DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Retifique-se a classe desse feito para 74 - Embargos à Execução Fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002540-89.2015.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001981-30.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-16.2017.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito - vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0005127-16.2017.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decism.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo acima juntamente com a desse feito.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002361-05.2008.403.6106** (2008.61.06.002361-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-09.2003.403.6106 (2003.61.06.005295-0)) - EDSON EVANDRO SEIKE X SOLANGE CRISTINA APARECIDA DE BRITO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 31/33, 59/61, 76/79, 88/92, 107, 118, 121/124, 142/147 e 151 para a EF 2003.6106.005295-0, bem como desapersem-se os autos das EF 2003.6106.005578-0, 2003.6106005524-0 e 2003.6106005536-6.

Em seguida, arquivem-se estes os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001891-22.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-89.2015.403.6106 ()) - SUELI CARNEIRO DA SILVA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0002540-89.2015.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (direitos do compromisso de compra e venda do imóvel da matrícula n. 27.175 do 1º CRI de SJRP/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fls.07, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002036-78.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-47.2006.403.6106 (2006.61.06.010362-3)) - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO X MARIA DO CARMO GOMES POLOTTO(SP413845 - LARA CRISTINA PRADO ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0010362-47.2006.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 58.318 do 2º CRI de SJRP/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se o CRECI/SP para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000245-40.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-72.2015.403.6106 ()) - CELIA MENDES GONCALVES MARTINS(SP381433 - ACACIO TARDOQUE FERREIRA E SP400855 - ANDRE DOMINGOS BRAGUINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Recebo estes embargos de terceiro para discussão.Tem por objeto o presente feito a liberação do veículo Gol EGH 2235 do bloqueio efetuado na execução fiscal de n. 0004313-72.215.403.6106 para obstar sua circulação, com pedido de tutela de urgência para liberá-lo desse gravame, pois impede que seja usufruído. Alegou, ainda, que o veículo se encontra apreendido e depositado no pátio da cidade de Nhandeara/SP. Decido.De acordo com o art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo o que, diante de uma análise perfunctória do contido na peça inaugural, entendo presentes esses requisitos para sua concessão. A probabilidade do direito exsurge com os indícios de que a aquisição do bem objeto desse feito ocorreu anteriormente à inscrição do crédito cobrado no feito executivo correlato.O periculum in mora, por sua vez, é manifesto, já que o bloqueio decretado no feito executivo está impedindo a livre fruição do bem.Diante disso, defiro o pleito e concedo a tutela para determinar a alteração do bloqueio decretado no feito executivo de n. 0004313-72.215.403.6106 e que incidirá sobre o veículo Gol EGH 2235, obstando tão somente a transferência desse bem.Traslade-se cópia dessa decisão para o feito executivo e cumpra-se com urgência a determinação acima.Ante a declaração de hipossuficiência de fl.16, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seus parágrafos, do CPC. Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo juntamente com a destes autos.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0701368-72.1995.403.6106** (95.0701368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESPOLIO DE MANOEL JOSE GOUVEIA X IVANICE GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA X ETELVINA DO ESPIRITO SANTO GOUVEIA(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA E SP026585 - PAULO ROQUE)  
Conforme decidido nos embargos de n. 0006848-86.2006.403.6106, o título executivo que ampara este feito foi declarado nulo, conforme decisão trasladada às fls.244/257.Diante disso, dê-se vista a Exequente para que efetue o cancelamento do título executivo de n. 80.8.94.000068-34, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.Sem prejuízo, expeça-se ofício: (a) ao Cartório de Moju/PA, para cancelamento do registro da penhora (fls.49/52) e; (b) ao DETRAN do Estado de Goiás, para cancelamento da penhora de fls.226/229. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Junte a Executada Ivanice Gouveia o instrumento de mandato em nome da advogada subscritora da petição de fl.242.Com os cancelamentos acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0702286-42.1996.403.6106** (96.0702286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES)  
DESPACHO DE FL. 347: FL 336: Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0005841-44.2015.403.6106 (fls. 339/341), onde houve o reconhecimento da prescrição das exações em cobrança, já transitada em julgado (fl. 107 dos embargos nº 0005841-44.2015.403.6106, cuja juntada ora determino), desnecessária a prolação de sentença no presente feito executivo.Promova-se a exclusão de ALVARO JOSÉ SCHIAVON DA SILVA, ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA e ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA do polo passivo desta EF, em sintonia com o decidido nos embargos nº 0005841-44.2015.403.6106 e 0005842-29.2015.403.6106 (fls. 339/341 e 344/344v).Incabível a fixação de verba honorária sucumbencial nos presentes autos, pois já houve condenação no bojo de ambos os embargos.Levante-se o bloqueio de fl. 228.Custas indevidas, em razão da isenção de que goza a Exequente.Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.-----DESPACHO DE FL. 364: Oficie-se à Ciretran local requisitando o cancelamento da penhora/bloqueio que pesa sobre o veículo de placas BQE-1659, efetuada às fls. 83/85 e sobre o veículo de placas HQQ-9748, efetuada à fl. 24, referentes a estes autos.Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 347, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0702635-45.1996.403.6106** (96.0702635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 142/143, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008078-13.1999.403.6106** (1999.61.06.008078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KATISSA MODAS LTDA - ME X ZILDA FELIX ALLE SCARACATI - ESPOLIO(SP038570 - GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ)

Expeça-se mandado para cancelamento do R.11 da matrícula. 14.121 do 1º CRI desta cidade (fl.43), que deverá ser entregue pelo Oficial de Justiça e levado a termo pelo oficial cartorário quando do pagamento dos emolumentos pela parte interessada.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004534-80.2000.403.6106** (2000.61.06.004534-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA & CIA LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Tendo em vista a preferência do crédito trabalhista frente o fiscal, bem como ser o crédito obreiro superior ao próprio valor do bem a ser levado à hasta pública (vide fls. 402), conforme consta(m) da(s) penhora(s) averbada(s) na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s) no(s) presente(s) auto(s), juntada(s) à(s) fl(s). 114/116 (Av.30 da matrícula nº 42.559 do 2º CRI), entendo que o leilão do bem será inócuo no presente caso para fins de pagamento ainda que parcial do crédito tributário exequendo e insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, diante do privilégio trabalhista, visto que, no caso em tela, deverá ainda ser resguardada a meação do cônjuge, em caso de eventual alienação em hasta pública, reduzindo ainda mais o produto final da arrematação. Assim sendo, suspendo os efeitos da decisão de designação de leilão de fls. 414/vº e determino a abertura de vistas dos autos à exequente para que indique bem livre e desimpedido ou suficiente para a garantia do crédito em cobrança.

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008899-31.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

O(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 129 remanescentes) demonstrou(aram) ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, suspendo os efeitos da decisão de fl(s). 147/vº.

Dê-se vista à Exequente, para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora.

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000273-86.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NARDINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO NARDINI)

Tendo em vista o estado de conservação que se encontram os veículos penhorados à(s) fl(s). 64, os mesmos demonstraram ser de difícil alienação, vide laudo de reavaliação de fl. 107 e Termo de Leilão Negativo de fl.120. Ademais, os referidos veículos estão localizados em município diverso deste e o valor da avaliação é irrisório face ao valor da dívida.

Considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora.

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que a referida penhora será cancelada e os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Havendo concordância da Exequente, mesmo que tácita, expeça-se a serventia o necessário para o cancelamento da referida penhora.

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004130-67.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LT(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Tendo em vista que o valor da avaliação dos veículos penhorados à fl. 169 é irrisório face ao valor da dívida exequenda, bem como o fato de constar sobre eles restrições judiciais de Vara Trabalhista (vide extratos de fls. 173/174), entendo que o leilão do(s) bem(ns) será inócuo no presente caso para fins de pagamento ainda que parcial do crédito tributário exequendo.

E ainda, considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, suspendo os efeitos da decisão de designação de leilão de fls. 180/vº.

Dê-se vista à Exequente, para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora.

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que a referida penhora será cancelada e os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Havendo concordância da Exequente, mesmo que tácita, expeça-se a serventia o necessário para o cancelamento da referida penhora.

Intím-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0008916-38.2008.403.6106** (2008.61.06.008916-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) SEGREDO DE JUSTICA

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008192-68.2007.403.6106** (2007.61.06.008192-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008190-5)) - ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o)s) Beneficiária(o)s) Luis Antonio de Abreu para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 180 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 178 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005325-44.2003.403.6106** (2003.61.06.005325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X JOAO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o)s) Beneficiária(o)s) Renato Menezello Ventura da Silva para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 269 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 261 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005569-70.2003.403.6106** (2003.61.06.005569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X JOAO DE SOUZA SANTOS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o)s) Beneficiária(o)s) Renato Menezello Ventura da Silva para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 33 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 29 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005575-77.2003.403.6106** (2003.61.06.005575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X JOAO DE SOUZA SANTOS(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o)s) Beneficiária(o)s) Renato Menezello Ventura da Silva para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 41 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 37 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006848-86.2006.403.6106** (2006.61.06.006848-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701368-72.1995.403.6106 (95.0701368-7)) - IVANICE GOUVEIA DALAFINI(SP143528 -

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à(o)s Beneficiária(o)s Cristiana Sicoli Romano Calil para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 182 junto ao Banco Depositário (Caixa Econômica Federal) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 177 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 2741**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001828-31.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-68.2014.403.6106 ()) - ANTONIO CEZAR MARQUES(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011402-06.2002.403.6106** (2002.61.06.011402-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-02.2002.403.6106 (2002.61.06.007477-0)) - RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em inspeção.

Fl. 253: Diante da manifestação do interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial) por parte da Embargada e ante a vigência da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), intime-se a mesma para que, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da referida Resolução. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000209-57.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-39.2011.403.6106 ()) - CARLOS EDUARDO PARO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002103-14.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-07.2015.403.6106 ()) - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP323083 - MARIANA FERREIRA SCALVENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008526-87.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-75.2016.403.6106 ()) - ANNE BORGES FONSECA ROSALEM(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000881-74.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-13.2016.403.6106 ()) - EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA FLORIANO(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos em inspeção.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001273-14.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-79.2006.403.6106 (2006.61.06.002283-0)) - JOAO PETROVICH FALCO X ANTONIA CIAM FALCO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001888-04.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712205-21.1997.403.6106 (97.0712205-6) ) - EVARISTO TIRELLI - ESPOLIO X LAERCIO TIRELLI - ESPOLIO X VALDERLEI PAZOTTI TIRELLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Fls. 88/89: Tal pedido deverá ser formulado nos autos da EF correlata (0712205-21.1997.403.6106), cujos atos de indisponibilidade foram praticados. Ademais, cópias da sentença de fls. 79/83 e da certidão de fl. 87º (trânsito em julgado) já foram trasladadas para a referida EF a fim de que seja cumprida naqueles autos.

Fls. 90/92: Diante da manifestação do interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial) por parte da Embargante e ante a vigência da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), intime-se a mesma para que, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003008-82.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4) ) - DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP389517 - BRUNO VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 176/177, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 171/172 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000764-49.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-53.2017.403.6106 ( ) ) - MONIZE FELIX DE SIQUEIRA(SP313264 - CARLA PEREIRA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Embargante acerca da peça de fls. 22/51, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003555-93.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-13.2013.403.6106 ( ) ) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO E SP305487 - THIAGO ROGERIO BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008656-77.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8) ) - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES X KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES(PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 95/99, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 87/89, de fls. 91/92 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001785-60.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-51.2016.403.6106 ( ) ) - ARTUR JACINTHO DE FARIA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada de fl. 1830 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se na íntegra, a decisão referida.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0705404-89.1997.403.6106** (97.0705404-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado de fls. 154, abra-se vista à Exequirente para que cumpra a sentença de fls. 33/36, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0705419-58.1997.403.6106** (97.0705419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA CARVALHO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado de fls. 161, abra-se vista à Exequirente para que cumpra a sentença de fls. 31/34, providenciando o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010874-64.2005.403.6106** (2005.61.06.010874-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCUL X APPARECIDO ALBUQUERQUE/SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 446/456: Considerando que a presente execução fiscal já se encontra extinta e ante a vigência da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), intime-se a parte Exequirente para que, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da referida Resolução. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito no qual deu origem a referida cobrança dos honorários sucumbenciais (Embargos nº 0002641-73.2008.403.6106), conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal supramencionados.

Intime-se a parte exequente acerca deste despacho e da sentença de fl. 444.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002899-78.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEONILDA VOLPINI OSTI - ESPOLIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista dos autos à Executada para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 176/179, no prazo legal.

Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005619-76.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI)

Vistos em inspeção.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008569-24.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004442-09.2017.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ICTHUS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP(SP270525 - RICARDO GANDOLFI)

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004492-11.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-93.2011.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) patrono(a) da parte Executada (CEF), para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002443-70.2007.403.6106** (2007.61.06.002443-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011435-25.2004.403.6106 (2004.61.06.011435-1)) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAENS) X JOAO AUGUSTO PORTO COSTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Vistas a parte Exequirente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 2746

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0006153-40.2003.403.6106** (2003.61.06.006153-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014031-21.2000.403.6106 (2000.61.06.014031-9)) - LUMITAR ELETROMETALURGICA

Trasladem-se cópias de fls.105/107, 119/121, 131/134, 160/161, 177/182 e 186 para a Execução Fiscal de n. 0014031-21.2000.403.6106.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0701181-98.1994.403.6106** (94.0701181-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703869-67.1993.403.6106 (93.0703869-4) ) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP034357 - VITOR CESAR BONVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 157/161, 281/284, 293/294, 330, 312/313 e 315/vº para os autos da Execução Fiscal correlata (0703869-67.1993.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, bem como do reembolso das custas conforme determinado na sentença de fls. 157/161, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0700510-07.1996.403.6106** (96.0700510-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700515-34.1993.403.6106 (93.0700515-0) ) - IRMAOS FERREIRA LTDA X ITAMAR ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 352/355, 371/376, 386/388, 422, 458/459 e 461 para os autos da Execução Fiscal correlata (0700515-34.1993.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000386-89.2001.403.6106** (2001.61.06.000386-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704546-92.1996.403.6106 (96.0704546-7) ) - EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONI DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 98/100, 109/112, 132/133, 137, 145/147 e 149 para os autos da Execução Fiscal correlata (0704546-92.1996.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002462-47.2005.403.6106** (2005.61.06.002462-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-31.2004.403.6106 (2004.61.06.006507-8) ) - CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 147/153, 181/189, 198/200, 212/215, 261, 264, 270/279, 284, 293/299 e 302 para os autos da EF 0006507-31.2004.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006307-82.2008.403.6106** (2008.61.06.006307-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-78.2005.403.6125 (2005.61.25.001318-5) ) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção.

Arbitro os honorários advocatícios do curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça-se Solicitação de Pagamento.

Trasladem-se cópias de fls. 241/245 e 247 para os autos das EFs nº 0001318-78.2005.403.6106 e nº 0001319-63.2005.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007741-09.2008.403.6106** (2008.61.06.007741-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0) ) - ANTONIO MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 167/170 e 173 para os autos da Execução Fiscal correlata (0002370-79.1999.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011259-07.2008.403.6106** (2008.61.06.011259-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002417-0) ) - CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 144/146 e 148 para os autos da EF 0002417-72.2007.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006685-04.2009.403.6106** (2009.61.06.006685-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1) ) - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 1804/1808, 1824/1826, 1849 e 1851 para os autos da Execução Fiscal correlata (0007639-89.2005.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007426-10.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012787-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012787-9)) - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 136/141 e 143 para os autos da Execução Fiscal correlata (0012787-76.2008.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007557-82.2010.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004884-4)) - ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 181/183, 189/190, 201 e 203 para os autos da EF 0004884-53.2009.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003837-34.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-80.2014.403.6106 ()) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 113/115 e 119 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000868-80.2014.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007987-24.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-79.2012.403.6106 ()) - AUTO POSTO ESCALA III LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 149/154, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 145/146 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo legal.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000937-10.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-56.2015.403.6106 ()) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção.

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 243/245.

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0005297-56.2015.403.6106.

Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001297-42.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007392-25.2016.403.6106 ()) - DATAACRED - TECNOLOGIA DE ATIVOS FINANCEIROS LIMITADA - ME(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção.

O Embargado declarou-se intimado acerca dos termos da sentença de fls. 99/100, a partir do momento em que acusou o recebimento da intimação eletrônica, isto é, em 12/11/2018, daí a certidão de trânsito em julgado de fl. 104.

Todavia, considerando que este Juízo monocrático não mais detém juízo de admissibilidade recursal, abra-se vista à Apelada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Traslade-se cópia da referida sentença e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010537-07.2007.403.6106** (2007.61.06.010537-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2)) - SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MURILLO SOTTO MAYOR(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Trasladem-se cópias de fls. 226/235, 250/253, 321/323, 407/408, 425/427, 435 e 438 para os autos da Execução Fiscal correlata (0711025-67.1997.403.6106).

Intimem-se os procuradores beneficiários da verba honorária (PGFN) para que, caso tenham interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observem os Exequentes, ainda, que deverão fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência dos credores da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006153-25.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3) ) - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção.

Traslade-se cópias de fls. 94/96, 104/105 e 108 para os autos da Execução Fiscal correlata (0009613-69.2002.403.6106).

Intime-se o(a) advogado(a) beneficiário(a) da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o(a) Exequite, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003439-87.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-50.2010.403.6106 ( ) ) - ANA PAULA ROSSITER X MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Traslade-se cópia da certidão de fl. 182 (trânsito em julgado) para os autos da EF correlata (0005354-50.2010.403.6106).

Fls. 172/174: Diante da manifestação do interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial) por parte da Embargada e ante a vigência da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3), intime-se a mesma para que, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da referida Resolução. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequite, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004629-17.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003429-0) ) - JORGE EUGENIO THOME ALVES X TANIA MARA BALAGUER ALVES(MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUCIA HELENA PRATES FROES - ME

Vistos em inspeção.

Traslade-se cópia de certidão de fl. 38º (trânsito em julgado) para os autos da EF correlata (0003429-24.2007.403.6106).

Intime-se a Embargante para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequite, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004068-68.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Efetuem-se as seguintes alterações na autuação: (a) retificar a classe para Execução contra a Fazenda Pública e não cumprimento de sentença; (b) retificar o assunto para honorários advocatícios e não cofins e; (c) incluir o valor da causa (R\$ 7.723,90).

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequite por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Oficie-se a Receita Federal do Brasil requisitando para que informe, inclusive, mediante a realização de diligências para verificação na documentação fiscal/contábil da Autora, se necessário, se nos créditos de ns. 80 6 16 162116-30/COFINS, 80 7 16 052901-67/PIS, 80 6 16 017044-31/COFINS, 80 6 16 017058-37/COFINS, 80 6 16 017068-09/COFINS, 80 6 16 017086-90 /COFINS, 80 7 16 007779-47/PIS, 80 7 16 007784-04/PIS, 80 7 16 007786-76/PIS, 80 7 16 007793-03/ PIS, 80 6 16 038224-66/COFINS, 80 6 16 038227-09/COFINS, 80 7 16 015632-58/ PIS e 80 7 16 015634-10/PIS, houve a inserção do ICMS em suas bases de cálculos e, se positiva a resposta, os valores correspondentes que eventualmente seriam devidos sem a inserção do tributo estadual. Prazo para cumprimento: 60 dias.

Fica a Autora ciente que é de sua responsabilidade facilitar o acesso dos Auditores Fiscais aos documentos necessários para atendimento da determinação retro.

Com a resposta, dê-se vistas as partes para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004345-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VANDA DE OLIVEIRA LIMA

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003922-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: E. A. DA SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença exarada em 02/04/2019 (ID 16001390):

#### SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 15922778), julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

**Recolha-se, de logo, o Mandado ID 14758656.**

Honorários advocatícios sucumbenciais já incluídos no pagamento do débito.

Custas já recolhidas.

Ante a renúncia manifestada na peça do Exequente ID 15922778, dê-se ciência desta sentença apenas à Executada.

Com o trânsito em julgado e, cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2019.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003843-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIRDES VIOLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177

**S E N T E N Ç A**

A requerimento da Exequite (ID 15675564), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Custas e verba honorária sucumbenciais indevidas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002310-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal de n.5000104-33.2019.403.6106 com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo daquele feito.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-47.2016.4.03.6103

AUTOR: POLIANA MARIA RIBEIRO ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-75.2019.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA MACHADO - SP289865

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA MACHADO - SP289865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO CARLOS BUARQUE DE LIMA, MARIA DE FATIMA BUARQUE DE LIMA

PROCURADOR: LEILAMAR APARECIDA SERPA VERGUEIRO SIMAKAWA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A,

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Fls. 02/03 do documento gerado em PDF: A atualização dos valores após a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 18/21 do documento gerado em PDF) será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.

2. Deste modo, expeçam-se ofícios requisitórios no valor **RS 6.986,32** (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado para **maio de 2014** e **RS 1.573,18** (um mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), atualizado para **julho de 2018**, este último referente aos honorários sucumbenciais.

3. Antes, contudo, intime-se a União Federal nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução 458/2017 do CJF, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3971

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406630-17.1997.403.6103** (97.0406630-9) - ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS CLEBER NACIF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE

## BACENJUD REALIZADO, NOS TERMOS DO ITEM 2.

- 1 - A parte executada quedou-se inerte ao ser intimada, em 22/11/2018 (fl. 386), a saldar seu débito. A União Federal requer bloqueio de valores via sistema BacenJud (fl. 389/390).
- 2 - A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido.
- 3 - Frustrada a penhora, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 4 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
- 5 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostre-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
- 6 - Após, prossiga-se no cumprimento do item 3 da decisão de fl. 386.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON ANDRADE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 105/106: "(...) intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise da emenda à inicial e designação de perícia médica.
7. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/13 (ID 4951757), pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia. Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. "

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PRADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando seja declarado nulo o ato administrativo que considerou que o autor não entregou o Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF, para fins de classificação no Curso de Especialização de Cabos 2017, de forma a garantir igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como, para que seja determinada a permanência deste no quadro de Cabos, se realizado com 'Aproveitamento', na respectiva especialidade.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 2012, como Soldado de Segunda Classe Não Especializado (S2 QSD NE).

Afirma que, posteriormente, já na condição de Soldado de Primeira Classe (S1), foi cogitado para participar do Processo Seletivo para Cabos, regulado pela 39-20/2016, no qual foram oferecidas um total de 48(quarenta e oito) vagas, distribuídas em 4 (quatro) especialidades.

Sustenta que apesar de ter cumprido os requisitos exigidos no Processo Seletivo, não foi incorporado e nem matriculado no Curso de Especialização de Cabos 2017, ao fundamento de não ter atendido o disposto no item 2.7.3.1, letra "J", da ICA 39-20/2016.

Alega que, ao contrário do fundamento externado pela Organização Militar, apresentou sim à Comissão do processo seletivo cópia do Boletim Interno que fazia referência ao 1º TACF, realizado em março de 2017, mas que não lhe foi entregue nenhum protocolo.

O requerente aduz que tanto acreditava que todos os seus documentos foram entregues à Comissão do processo Seletivo, que ao apresentar recurso Administrativo (por divergir do parecer emitido pela Comissão), requereu que fosse considerado o resultado do 2º TACF (Teste de Avaliação de Condicionamento Físico).

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferido o pedido de tutela provisória para determinar à ré que promovesse a matrícula do autor no Curso de Especialização de Cabos 2017 e foi determinada a citação da ré.

Citada, a União contestou o feito, impugnando a concessão da gratuidade processual ao autor e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Sobreveio aos autos comprovação de cumprimento da decisão liminar exarada nos autos.

Em sede de especificação de provas, as partes não requereram novas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De antemão, determino a retificação do registro deste feito, a fim de que se faça constar o nome do autor em consonância com os documentos anexados à inicial, a saber, Gustavo Henrique Iwasaki de Oliveira, que segundo esclarecido pela União é o nome de casado do militar Gustavo Henrique Prado de Oliveira.

Inicialmente, impugna a União a concessão da gratuidade processual ao autor ao argumento de que dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas na suposta capacidade financeira do autor, ora impugnado.

*Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.*

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia apresentada nestes autos a suposta violação do direito do autor de ser considerado habilitado no processo seletivo referente ao Curso de Formação de Cabos 2017 - CFC (que teria início em 13/11/2017) e de, ao final, se realizado o curso com aproveitamento, ser promovido ao posto de Cabo, com todos os efeitos decorrentes.

Sustenta o requerente, em síntese, a violação, por parte da ré, do direito de ser considerado habilitado no processo seletivo em questão, ao fundamento de que, ao contrário da decisão externada pela autoridade competente, entregou toda a documentação exigida pela ICA 39-20/2016, inclusive aquela descrita no item 2.7.3.2, alínea "j", a saber, cópia do Boletim Interno referente ao último TACF (que, segundo o autor, seria o 1º TACF, realizado em março de 2017), mas que não lhe foi entregue nenhum protocolo.

O requerente aduz que *"tanto acreditava que todos os seus documentos foram entregues à Comissão do processo Seletivo, que ao apresentar recurso Administrativo (por divergir do parecer emitido pela Comissão), requereu que fosse considerado o resultado do 2º TACF (Teste de Avaliação de Condicionamento Físico)"*.

Pois bem. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem:

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

(...)

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

O Curso de Formação de Cabos (CFC) tem previsão no Decreto nº3.690/2000 e é requisito para que Soldados de Primeira Classe (S1) possam ser promovidos à graduação de Cabos, encontrando-se os aspectos da sua realização contidos na ICA 39-20/2016, que contempla cada uma das etapas do processo seletivo para a respectiva matrícula.

Em se tratando de processo seletivo/concurso público, tem-se que no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do certame, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões a ele inerentes, em estrito atendimento dos princípios constitucionais correlatos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo.

As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007). Descabida, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela União.

Com efeito, *"O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar, mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo"*. (ApRecNec: 00086985820144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Vejam, assim, se procede(m) a(s) irregularidade(s) nos critérios de seleção do candidato em processo seletivo/concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário.

**No caso concreto**, segundo o autor, a autoridade não o teria selecionado preliminarmente para a etapa de habilitação à matrícula no Curso de Formação de Cabos de forma injustificada, já que, ao contrário do entendimento externado, teria apresentado ele o documento referido no item 2.7.3.2, alínea "j", da ICA 39-20/2016, a saber, **a cópia do Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico - TACF**.

Observo que, segundo o cronograma do processo seletivo em questão (fls.150 da ordem crescente de documentos), o documento acima citado deveria ser apresentado ao Setor de Pessoal da Organização Militar 15 (quinze) dias após a publicação, em Boletim Externo, da relação dos militares cogitados.

Consoante o documento de fls.33/35 (ordem crescente de documentos) o autor fora, inicialmente, cogitado para participar do processo seletivo em questão, o que foi publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº148, de 28 de agosto de 2017.

Assim, em quinze dias da mencionada publicação, deveria ele apresentar à Organização Militar à qual vinculado (DCTA) cópia do Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico – TACF, que seria o 1º TACF de 2017 (realizado em março de 2017 e publicado em julho do mesmo ano), segundo esclarecimento detalhado constante do documento de fls.93/94 e confirmado pelo próprio autor na petição inicial.

Apenas à guisa de esclarecimento, com exceção dos cadetes, alunos e estagiários, para os demais militares o 1º TACF deve ser realizado entre fevereiro/março e o 2º TACF em setembro/outubro em todas as Organizações do Comando da Aeronáutica, de acordo com a regulamentação dos citados Testes de Avaliação de Condicionamento Físico, delimitada na ICA 54-1/2011 do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

De fato, no caso em exame, a fundamentação para a não seleção do autor à etapa de habilitação à matrícula no CFC deu-se pela não apresentação, entre a documentação exigida pelo certame, de cópia do Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico – TACF, em cumprimento ao item 2.7.3.2 da ICA 39-20/2016 (fls.71).

Não obstante, verifico que apesar do requerente ter, veementemente, arguido na inicial que entregou o documento exigido e que não lhe foi retornado nenhum protocolo comprobatório de tal ato, a questão transcende a simples tese de negligência ou falha da Administração Pública na guarda de documentação e no fiel cumprimento do certame inaugurado.

É que o documento de fls.73 (*recurso administrativo contra a decisão que não considerou o autor habilitado à matrícula no CFC, apresentado em 11/10/2017*) registra a apresentação, pelo recorrente, do resultado do 2º TACF 2017, publicado em 10/10/2017, e requerimento no sentido de que fosse este último considerado como válido para fins de seleção à habilitação à matrícula no referido Curso.

Ora, em momento algum, no aludido inconformismo, consta questionamento do requerente sobre a entrega e/ou extravio do documento aludido no item 2.6.3.2 da ICA 39-20/2016.

Curiosamente, extrai-se dos documentos de fls.30 e 31 que o resultado do autor no 1º TACF 2017 (*realizado em março de 2017 e, portanto, antes do processo seletivo em questão*) foi APTO COM RESTRIÇÃO, ao passo que o resultado dele no 2º TACF (*realizado em setembro de 2017 e publicado em 10/10/2017 e, portanto, após a sua inabilitação para matrícula no CFC*), foi APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA, o que permite inferir que o pleito recursal voltado à admissão do 2º TACF como válido para fins de seleção à habilitação à matrícula no referido Curso objetivou justamente suprir a deficiência deixada pelo resultado do 1º TACF, que não lhe permitiria, de todo modo, ante a vedação contida no item 2.7.3.1, “p” da ICA 39-20/2016, habilitar-se ao CFC, como desejado, diante da restrição de condicionamento físico verificada naquela ocasião.

A afirmação do autor de que “tanto acreditava que todos os seus documentos foram entregues à Comissão do processo Seletivo, que ao apresentar recurso Administrativo (por divergir do parecer emitido pela Comissão), requereu que fosse considerado o resultado do 2º TACF (Teste de Avaliação de Condicionamento Físico)”, reforça completamente a conclusão acima externada.

Admitir que o 2º TACF de 2017 teria de ser aceito pela Comissão responsável pelo processo seletivo em questão para suprir a não apresentação do 1º TACF (desfavorável ao interesse do autor) estaria, em contrariedade aos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa (artigos 5º, inciso I, e 37, *caput*, da CF/88), privilegiando o autor em detrimento de outros candidatos que também não foram considerados habilitados à matrícula no CFC (estaria ele sendo autorizado a escolher o TACF que melhor lhe aprouvesse), em completa violação às regras reguladoras do certame.

Deveras, impõe-se concluir que à data estabelecida para a apresentação dos documentos o autor não reunia os requisitos necessários para habilitação no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos. O caso é, assim, de improcedência do pedido.

Já se pronunciou o C. STJ no sentido de que “As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, incorreta a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal. (...)” AIRMS 201601656852 – Relator SÉRGIO KUKINA – STJ – Primeira Turma – DJE DATA:05/12/2016

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **REVOGO a decisão proferida sob id 3432661** e, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, comunicando a presente decisão, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLEIDE RUFINO LOPES PEREIRA, JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666  
RÉU: JOSE LEMES DOS SANTOS, MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE OSSÉS MACHADO - SP327919  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE OSSÉS MACHADO - SP327919

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

À perícia, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004501-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LUIGI MERLINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente, deverá a parte embargante atentar para o que dispõe o artigo 702 do CPC, no sentido de que os embargos à ação monitória deverão ser opostos nos próprios autos.

Assim sendo, concedo a parte ré, ora embargante, o prazo de 15 (quinze) dias para juntar a petição inicial (e respectivos documentos) dos presentes embargos monitórios no processo principal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006196-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIMAR DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-68.2019.4.03.6103

AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Examinando os autos, verifico que várias das questões submetidas à análise judicial são daquelas que, habitualmente, são resolvidas administrativamente, inclusive, se for o caso, com a expedição de carta de exigências ao segurado, para efeito de complementar a documentação.

Assim, por exemplo, a retificação do nome da mãe do autor, o lançamento de data de término de vínculo de emprego, são questões que dificilmente demandariam uma intervenção judicial. Mas, ao que se vê, as graves dificuldades estruturais e de pessoal pelas quais passa o INSS têm inviabilizado que as decisões administrativas sejam proferidas em prazo razoável.

No caso em análise, o requerimento administrativo foi apresentado em agosto de 2018, isto é, há oito meses, sem nenhuma notícia de que tenha havido qualquer andamento, não obstante já superado, com larga margem, o prazo legal de que o INSS dispunha para proferir uma decisão conclusiva.

Atento a estas particularidades e com o intuito de circunscrever o objeto do processo judicial às questões efetivamente controvertidas, entendo que é caso de conceder uma tutela específica, de modo a determinar ao INSS que profira decisão no processo administrativo, consoante autoriza o artigo 536 do CPC.

Em face do exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão conclusiva no requerimento administrativo apresentado pelo autor.

Caso expedida carta de exigências, o INSS terá outros 10 (dez) dias, a partir do cumprimento das exigências, para proferir a decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício dirigido ao Sr. Chefe da Agência de Previdência Social em São José dos Campos, que deverá informar nestes autos sobre a decisão a ser proferida, instruindo sua resposta com o discriminativo do tempo de contribuição afinal considerado, incluindo eventuais períodos de atividade especial.

Cumprido, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor ser portador de transtornos psíquicos, razão pela qual não teria condições para o exercício de atividade laborativa.

Alega ter sido beneficiário do auxílio doença de 09.04.2018 a 03.12.2018, tendo o pedido de prorrogação que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Réplica da autora.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo médico pericial apresentado indica que o autor apresenta quadro com características de transtorno depressivo recorrente sem sintomas psicóticos.

Ao exame pericial, o autor apresentou traços pessoais adequados, humor e afeto depressivos graves, ansiedade moderada, sem delírios ou distúrbios de senso percepção, des controle de impulsos, crítica prejudicada, orientado e cooperante.

Concluiu a perícia que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, afirmando que não há dados para fixar a data de início da incapacidade, considerando, portanto, que a incapacidade persiste desde a cessação do benefício em 03.12.2018, sugerindo um afastamento de 07 meses, tendo em vista que o prognóstico é bom com reservas.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 03.12.2018.

Entendo que faz jus, ao menos por ora, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento imediato ao autor de auxílio doença.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Tassiano Marcelo de Carvalho.
Número do benefício:	625.288.959-1.
Benefício concedido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	04.12.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Ana Marcia Oliveira de Carvalho
CPF:	277.411.528-07.
PIS/PASEP/NIT	12646190222
Endereço:	Avenida São Cristóvão, 262, Jardim São Judas Tadeu, nesta.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007432-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: SANFEL ADMINISTRACAO INTEGRADA DE MANUTENCAO DE FROTAS LTDA - ME, FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES, LUCIANO VICTORELLI MANCIJO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de folhas 72, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO LUIZ CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do auxílio-doença.

Relata o autor que esteve em gozo da aposentadoria por invalidez desde 06.06.2011, concedida judicialmente.

Diz que após realização de perícia médica junto ao INSS, teve seu benefício cessado em 16.07.2018.

Afirma que está incapacitado para o trabalho, pois apresenta quadro de depressão, distúrbio psiquiátrico grave, agravado com síndrome do pânico e pensamentos suicidas.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi concedida por força de decisão judicial em processo anterior. A revisibilidade periódica é ínsita a quaisquer benefícios por incapacidade, de tal modo que não pode se inquirir de ilegal, por si, a revisão promovida administrativamente.

Ocorre que a perícia realizada nestes autos não deixa nenhuma dúvida quanto à persistência do estado de incapacidade permanente já identificado na ação anterior.

A Sra. Perita concluiu que o autor é portador de um “quadro com características de psicose de evolução crônica pelas condições atuais e distúrbios importantes de personalidade e de comportamento”. Acrescentou que “pelos relatos, o autor também apresenta distúrbios afetivos associados importantes”, além de um “quadro de transtorno esquizoafetivo com sintomas crônicos residuais e defeito de personalidade e de comportamento”. A Sra. Perita também apontou que o do caso do autor tem uma “evolução desfavorável e prognóstico bastante reservado”.

Concluiu, assim, por um quadro de incapacidade total e permanente para a vida laboral, apontando como termo inicial da incapacidade o dia 10.7.2009, quando houve afastamento administrativo e o diagnóstico psiquiátrico.

Tais conclusões não foram objeto de nenhuma impugnação, devendo ser integralmente mantidas.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Observe, no ponto, que o autor está em gozo da mensalidade de recuperação do benefício (art. 47, II, da Lei nº 8.213/91), impondo-se restabelecer seu pagamento integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da cessação indevida (13.7.2018).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício integral, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANASTACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretária da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretária tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretária no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) **Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.**

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO LUIZ CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do auxílio-doença.

Relata o autor que esteve em gozo da aposentadoria por invalidez desde 06.06.2011, concedida judicialmente.

Diz que após realização de perícia médica junto ao INSS, teve seu benefício cessado em 16.07.2018.

Afirma que está incapacitado para o trabalho, pois apresenta quadro de depressão, distúrbio psiquiátrico grave, agravado com síndrome do pânico e pensamentos suicidas.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudos médicos periciais juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi concedida por força de decisão judicial em processo anterior. A revisibilidade periódica é ínsita a quaisquer benefícios por incapacidade, de tal modo que não pode se inquirir de ilegal, por si, a revisão promovida administrativamente.

Ocorre que a perícia realizada nestes autos não deixa nenhuma dúvida quanto à persistência do estado de incapacidade permanente já identificado na ação anterior.

A Sra. Perita concluiu que o autor é portador de um "quadro com características de psicose de evolução crônica pelas condições atuais e distúrbios importantes de personalidade e de comportamento". Acrescentou que "pelos relatos, o autor também apresenta distúrbios afetivos associados importantes", além de um "quadro de transtorno esquizoafetivo com sintomas crônicos residuais e defeito de personalidade e de comportamento". A Sra. Perita também apontou que o do caso do autor tem uma "evolução desfavorável e prognóstico bastante reservado".

Concluiu, assim, por um quadro de incapacidade total e permanente para a vida laboral, apontando como termo inicial da incapacidade o dia 10.7.2009, quando houve afastamento administrativo e o diagnóstico psiquiátrico.

Tais conclusões não foram objeto de nenhuma impugnação, devendo ser integralmente mantidas.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Observo, no ponto, que o autor está em gozo da mensalidade de recuperação do benefício (art. 47, II, da Lei nº 8.213/91), impondo-se restabelecer seu pagamento integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da cessação indevida (13.7.2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício integral, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003324-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JP - COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIA PUPPIO SIQUEIRA, JULIANA PUPPIO BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 14211350

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003524-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 13619594.

São José dos Campos, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-06.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055  
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEICULOS - ME, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO

## ATO ORDINATÓRIO

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

X - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAJURU III  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, em que se pretende a condenação da ré a estabelecer a prestação do serviço postal de maneira contínua, adequada e eficiente aos condôminos do condomínio autor.

Narra o Condomínio autor que está devidamente registrado na prefeitura e seu logradouro possui o CEP nº 12226-789, porém não está sendo atendido pela ré.

Diz que em resposta à consulta feita pela síndica, a ré respondeu que o endereço indicado não é atendido pela portaria das comunicações nº 6206.

Afirma que tal resposta causou estranheza aos condôminos, tendo em vista que o condomínio está estabelecido em local de fácil acesso, asfaltado e devidamente regularizado junto à prefeitura municipal, não havendo razões que justifiquem o não atendimento do serviço prestado pela ré.

Sustenta que os CORREIOS não só são obrigados a manter os serviços postais, como também, dada a sua função social e a característica de deter o monopólio de tal serviço público, devendo prestar o serviço com eficiência, em especial com rede de atendimento adequada às necessidades sociais.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A audiência de conciliação foi infrutífera.

Citada, a EBCT apresentou contestação requerendo a reconsideração da decisão que decretou a sua revelia. Sustenta a improcedência do pedido, afirmando que a Estrada Municipal Dom José Antônio do Couto, local em que está localizado no condomínio autor, possui imóveis sem numeração regular, individualizada e única, bem como imóveis sem caixa receptoras de correspondências, instaladas em local de fácil acesso ao carteiro, requisitos necessários para a implantação da distribuição domiciliar de correspondências na localidade, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 4.474 de 31/08/2018, artigo 10, inciso IV, alíneas “a” e “b”.

Foi reconsiderado o despacho que decretou a revelia da ré (doc. 14011927).

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a entrega domiciliar de correspondências está disciplinada pela Portaria nº 4.474, de 31.08.2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, editada com a finalidade de “estabelecer as diretrizes para nortear a universalização do atendimento e da entrega postais e os índices padrões de qualidade para os prazos de entrega dos objetos do serviço postal básico, a serem observados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT”.

O artigo 10 da Portaria em questão têm o seguinte teor:

“Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal como correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros:

- a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e
- b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis:

- a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e
- b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT."

De outro lado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública prestadora de serviço público postal em regime de monopólio, sujeitando-se, no exercício dessa atividade, ao regime jurídico administrativo de direito público. Por isso, o referido dispositivo normativo supracitado deve ser interpretado em consonância com a definição positivada no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987/95: *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

A ré alega a impossibilidade de efetuar as entregas porque a Estrada Municipal Dom José Antônio do Couto, local em que está localizado no condomínio autor, possui imóveis sem numeração regular, individualizada e única, bem como imóveis sem caixas receptoras de correspondências, instaladas em local de fácil acesso ao carteiro, requisitos necessários para a implantação da distribuição domiciliar de correspondências na localidade, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 4.474 de 31/08/2018.

A parte autora afirma que o condomínio possui portaria e numeração muito bem expostos na via pública (totalmente asfaltada).

O Relatório Analítico dos Correios, juntado no documento 13943638 descreve que para a implantação no local é necessário que algumas residências regularizem a numeração a partir do número 5101 da Estrada, tendo em vista que até chegar ao número 5570 onde se situa o condomínio, há várias residências com a numeração fora de ordem. Informa, ainda, que a entrega no local seria feita "na Portaria" (resposta ao item 9), e também afirma que existe a portaria em resposta ao "item 20" do mesmo documento, o que atesta a existência de portaria no local.

A testemunha Rúbia, síndica do condomínio, disse que o condomínio não recebe entregas dos Correios, mas que outras entregas de empresas são entregues normalmente. Disse que possui portaria 24 horas no condomínio, que a via de acesso ao condomínio é asfaltada e que pertence ao Programa Minha Casa Minha Vida.

A testemunha Luciano, técnico dos Correios, disse que não consegue implementar a entrega porque até chegar ao condomínio, a via é irregular e se trata de área rural não reconhecida pela Prefeitura. Perguntado, disse que a via é asfaltada. Afirmou que foi o autor do relatório acostado à contestação e disse que existem 10 moradias irregulares antes de chegar ao condomínio.

A representante da EBCT, Maria Cecília, confirmou que a impossibilidade de entrega no condomínio se refere à irregularidade de moradias anteriores na via em que está localizado o condomínio.

No caso dos autos, restou comprovado que o Condomínio Cajuru III possui CEP e é enquadrado como condomínio de baixa renda (doc 8231732) pela Prefeitura de São José dos Campos.

De acordo com os documentos juntados aos autos e pelos depoimentos prestados, restou consignado que o impedimento nas entregas de correspondências está ocorrendo pela falta de regularização de imóveis que antecedem o condomínio, por falta de numeração correta e caixa receptora de correspondência.

Em relação ao condomínio em questão, este possui portaria, CEP, numeração regular e está situado em via asfaltada e de fácil acesso. No Relatório Analítico realizado pela ré, ficou demonstrado que se trata de zona urbana (doc. 13943638, fl. 05).

O condomínio em questão, portanto, preenche os requisitos da Portaria para a realização de entrega pela ré, não podendo ser prejudicado pela irregularidade de outros imóveis situados na mesma via.

Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que estabeleça a prestação do serviço postal ao Condomínio Residencial Cajuru III, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Determino, ainda, que seja **oficiada** à Prefeitura de São José dos Campos, informando a irregularidade da numeração dos imóveis que tem acarretado a não prestação de serviço postal na Estrada Dom José Couto, a partir do número 5105, para adoção de medidas de regularização.

Condene a ré, finalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-04.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO GERALDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003588-36.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: KONSTANTINOS VOLTEZOU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-92.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITA LOURDES DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, proposta com a finalidade de anular a Portaria nº 013/ABIN/GSIPR, de 18 de janeiro de 2018, que excluiu o autor dos quadros da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, determinando também o restabelecimento do auxílio-reclusão anteriormente deferido.

Alega o autor que o Diretor-Adjunto da ABIN editou a referida Portaria, publicada no Diário Oficial da União em 22.01.2018, determinando a anulação da participação do autor em concurso público regulado pelo Edital nº 001/ABIN/2004, no qual foi aprovado e investido em cargo público, no quadro funcional da ABIN em maio de 2007, bem como determinou que cessassem os pagamentos de auxílio-reclusão concedido por sentença judicial proferida nos autos do processo nº 000288394-2015.403.6103.

Sustenta que a anulação da investidura no cargo público em questão desrespeita o princípio da segurança jurídica, do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, bem como do art. 6º do Decreto-lei nº 4.657/1942, do art. 2º, caput e parágrafo único, I e XIII e o art. 54 da Lei 9.784/99. Afirma ainda que infringe a Súmula nº 6 do STF.

Narra que é servidor federal e foi aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, regido pelo Edital n.º 1/2004/ABIN, de 19/07/2004 (D.O.U. 21/07/2004), com resultado final homologado pelo Edital n.º 59/2007, de 31/05/2007 (D.O.U. 01/06/2007).

Aduz que, no ano de 2005, foi aprovado na fase I (Prova de Conhecimentos) e durante a fase de Investigação Social a ABIN reconheceu que o candidato atendeu satisfatoriamente ao item 8.1 do Edital n.º 1/2004/ABIN, por ter idoneidade moral e conduta social ílibada.

Afirma que, durante o mencionado certame (ou seja, em setembro de 2006), passou a responder a ação penal, processo-crime nº 0734251- 14.2006.8.26.0577, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos, para apuração de fatos tipificados no art. 214 do CP. Diante da notícia da abertura daquele processo, em meados de maio de 2007 o requerente comunicou à ABIN que estava respondendo à referida ação penal, em momento oportuno de atualização da Investigação Social, durante o Curso de Formação. Cientificada sobre o ajuizamento da mencionada ação penal, a ABIN decidiu pela permanência do candidato, no certame, em observância ao Princípio Constitucional da Não-Culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII da CF, reconhecendo que este preenchia os requisitos de idoneidade moral e de conduta irrepreensível, previstos no item 8.1 do Edital.

Alega que, em 1º de junho de 2007, a ABIN publicou a Portaria n.º 188 – ABIN/GSIPR, nomeando o autor e colhendo sua assinatura no Termo de Posse no cargo público, em 28 de junho daquele mesmo ano de 2007. Referida investidura foi subsequentemente aprovada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III da Carta Magna, valendo destacar que, até a referida data, não havia sido proferida sentença nos autos do referido processo-crime.

Sustenta que, em 04 de março de 2011 (ou seja, quase quatro anos após a nomeação e posse no cargo), o MM Juiz da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos acolheu a denúncia e condenou o servidor a pena de treze anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, sem lhe impor pena de perda do cargo público. A r. decisão foi parcialmente confirmada em acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que apenas reduziu a pena e, posteriormente, foi ratificada em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo os termos da condenação e que, sem coninar perda do cargo, transitou em julgado em 07 de fevereiro de 2014.

Narra que, diante do trânsito em julgado da ação penal, foi recolhido em estabelecimento prisional em 23 de setembro de 2014, para cumprimento da pena. Paralelamente, a ABIN instaurou sindicância investigativa, para apurar as eventuais implicações da sentença condenatória transitada em julgado para o serviço público federal. A referida Sindicância concluiu que a sentença penal não coninou pena de perda do cargo público, e diante do início do cumprimento da pena em regime fechado a Agência determinou a suspensão dos vencimentos do servidor, assinalando o cabimento de pedido administrativo de auxílio-reclusão.

Com o recolhimento do servidor para início da execução da pena, sua esposa e filhos apresentaram requerimento administrativo de concessão de auxílio-reclusão, que foi denegado pela ABIN. Face aquela negativa, mencionados familiares ajuizaram ação judicial, pleiteando a obtenção de Auxílio Reclusão (processo n.º 000288394.2015.4.03.6103), que foi julgada procedente em sentença de mérito proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, em 31 de maio de 2016, que garantiu o direito ao recebimento do benefício previdenciário e que posteriormente foi confirmada em acórdão proferido pela 2ª Turma do e. TRF3, nos autos da respectiva apelação (docs. em anexo).

Aduz que a ABIN instaurou Processo Administrativo n.º 001/2017 – ABIN/GSIPR (NUP 00091.001644/2017-00) e, em 18 de janeiro de 2018, o Diretor-Adjunto da ABIN baixou a Portaria n.º 13/ABIN, que anulou a “investidura” do autor no cargo público, ao entendimento de que o superveniente trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrido em 07/02/2014, ocasionou a perda do status de não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII da CF, comprometendo sua idoneidade moral e a conduta irrepreensível, exigidos no item 8.1 do Edital do concurso público.

Alega quem a ré incorreu em desvio de finalidade, afirmando que a edição da Portaria n.º 13/ABIN (que anulou a posse e investidura do impetrante no cargo público e cessou os pagamentos do Auxílio-Reclusão) teve a finalidade de evitar que a Agência fosse obrigada a cumprir a condenação fixada em acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF3, que nos autos do aludido processo n.º 000288394.2015.4.03.6103 determinou que o Órgão providenciasse os pagamentos do auxílio-reclusão.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo por prevenção.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, comunicando-se à Direção Geral da ABIN.

O autor informou que a ABIN não teria feito, até aquele momento, o pagamento do auxílio-reclusão, tendo sido reiterada a determinação.

Citada, a União não contestou o feito no prazo legal, sendo-lhe decretada a revelia, afastando os respectivos efeitos.

O autor noticiou que o pagamento do auxílio-reclusão teria sido restabelecido somente a partir de 26.11.2018, não de 30.10.2018, quando a ABIN tinha sido intimada da decisão que deferiu a tutela provisória.

A União contestou o feito aduzindo ser improcedente o pedido, sustentando que o prazo de decadência a que se refere o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 só teria início a partir da sentença penal condenatória transitada em julgado. Alega não ser procedente a tese do autor de que teria havido retroação indevida de nova interpretação sobre norma administrativa, tampouco tendo havido ofensa a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido ou estabilização dos efeitos do ato administrativo.

Intimado, o autor se manifestou sobre a petição da União.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que a contestação da União é realmente intempestiva. O sistema PJe registrou sua citação em 05.11.2018, de tal forma que teria até 19.12.2018 para contestar, considerando o prazo legal de 30 dias úteis. Nestes termos, a contestação ofertada somente em 25.01.2019 é extemporânea, sendo acertada a decisão que declarou sua revelia, afastando os efeitos respectivos.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à nulidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

O exame dos autos do processo administrativo mostra que a autoridade administrativa se conduziu em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório.

O exercício do direito de revisão dos atos administrativos, segundo o juízo de conveniência e oportunidade do poder público, ou mesmo a sua anulação, quando evitados de algum vício de legalidade, deverá ser precedido de um processo interno no órgão respectivo quando importar a supressão de benefícios, como vantagens pecuniárias e parcelas remuneratórias.

As regras do desenvolvimento e dos limites do processo administrativo federal são disciplinadas pela Lei nº 9.784/1999, que, em seu artigo 54, dispõe sobre a decadência do direito de a Administração Pública anular seus próprios atos:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O concurso referido foi homologado em 01.6.2007 (doc. de ID 10375922), tendo o autor tomado posse em 28.6.2007. Diante disso, a Portaria nº 13/ABIN/GSIPR, de 18.01.2018, ao declarar a nulidade da nomeação e do termo de posse assinado pelo autor, foi realmente editada quando já havia sido ultrapassado o prazo legal.

Veja-se que a existência da ação penal em questão, incluindo as particularidades dos fatos atribuídos ao autor, já era de conhecimento da ABIN, que não verificou, à época, razões suficientes para obstar a posse e o início do exercício no cargo em questão.

Não é correta a conclusão da autoridade administrativa, segundo a qual o prazo do artigo 54 citado só teria início a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Como se vê da própria decisão administrativa, era exigência legal para ocupar o cargo ser “possuidor de **conduta pessoal irrepreensível** e de **idoneidade moral**, requisitos indispensáveis para o trato com assuntos sigilosos”. Tais requisitos eram autônomos e nada tinham a ver com a existência (ou não) de condenações criminais definitivas.

Ora, a pendência de uma ação penal por **atentado violento ao pudor**, tendo como vítimas **duas crianças**, era mais do que suficiente para descaracterizar ambos os requisitos, sem que uma conclusão nesse sentido estivesse vedada pelo princípio constitucional da não culpabilidade.

Ou seja, um processo penal tendo por objeto um crime muito grave, que coloca em séria dúvida a existência de “conduta pessoal irrepreensível” e de “idoneidade moral”, era mais do que suficiente para impedir que o autor, naquela época, tivesse sido nomeado e tomado posse no cargo para o qual havia sido aprovado.

Sem que a perda do cargo público estivesse cominada ou tenha sido aplicada como efeito secundário da condenação penal, deve-se concluir que o prazo decadencial realmente teve início nas datas em que praticados os atos administrativos aqui discutidos (editais, nomeação, posse, etc.).

Portanto, independentemente de cogitarmos da gravidade dos fatos pelos quais o autor foi condenado criminalmente, a União não mais dispunha do poder de invalidar aqueles atos administrativos, razão pela qual deve ser declarada a ilegalidade da citada Portaria.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular a Portaria nº 013/ABIN/GSIPR, de 18 de janeiro de 2018, condenando a União a promover o restabelecimento do auxílio-reclusão deferido aos dependentes do autor.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do autor, que, em razão do valor da causa muito baixo (artigo 85, § 8º, do CPC), arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Reitere-se a comunicação ao Sr. Diretor Geral da ABIN, informando-o de que o auxílio reclusão deverá ser pago, nos termos da tutela de urgência deferida, a partir de 30.10.2018, data em foi recebida a intimação eletrônica.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

## DESPACHO

Reitere-se a intimação ao Banco do Brasil S/A e Anhanguera Educacional Ltda. para que indiquem, em cinco dias, o nome de seus prepostos com conhecimento dos fatos e que possam prestar depoimento pessoal.

Cumprido, expeçam-se os mandados de intimação, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

São José dos Campos, 02 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5000163-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALDIMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 16.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Allega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

FRANCISCO DE PAULA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter se pronunciado acerca do período de atividade especial exposto a agentes químicos na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 06.3.1997 a 31.3.2010, conforme requerido pelo autor na inicial.

Intimado, o INSS se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente a sentença não apreciou o pedido de atividade especial com fundamento nos agentes químicos.

Resta examinar se é possível admitir como especial o período de 06.3.1997 a 18.11.2003 (período não apreciado), em que o autor teria estado exposto a agentes perigosos, assim reconhecidos em laudo elaborado nos autos de reclamação trabalhista.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produziu o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpre-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado **na nova ação**, à vista da prova documental apresentada.

Assim, constituía ônus do INSS oferecer impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, que, avaliada em seu conjunto e em cotejo com as demais provas, servirá para a formação da convicção e julgamento do feito.

Examinando o referido laudo, percebe-se que o autor realmente trabalhou, no período em questão, como **reparador geral de veículos**. O perito sustentou, portanto, que havia um trabalho em área de risco, em razão da presença de líquidos inflamáveis (eram armazenados até março de 2010, solventes, tireno dentre outros inflamáveis que eram encontrados no local na ordem de 1.600 litros).

Também ficou devidamente comprovado no laudo que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos, óleos minerais e graxas, sendo que os equipamentos de proteção não eram eficazes, que o uso de luvas impermeáveis é apenas paliativo e que a aplicação do creme protetivo não era realizado como recomendado, portanto, deve-se reconhecer o período de 06.3.1997 a 18.11.2003 como tempo especial.

Vérifico que, reconhecido tal período, o embargante alcança o tempo de 31 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

*“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 01.02.1979 a 23.9.1981; EATON LTDA., de 24.5.1982 a 10.9.1987 e na empresa GENRAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 08.8.2011, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.8.2013).*

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Francisco de Paula Silva
Número do benefício:	165.275.460-9.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.8.2013
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	002.688.938-29.
Nome da mãe	Adélia Pasquim
PIS/PASEP	1069678701-3
Endereço:	Rua Centralina, nº 327, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.

*Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.*

*Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).*

*Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.*

*P. R. I.”*

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA CRISTINA POSE GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.10.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma ter trabalhado à Prefeitura do Município de São Paulo, de 30.6.1982 a 10.6.1987, à Prefeitura do Município de Jacareí, de 03.12.1991 a 07.10.1993 e à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, de 14.8.2006 a 01.6.2016, sempre na função de enfermeira, requerendo o reconhecimento da atividade especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É a o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à Prefeitura do Município de São Paulo, de 30.6.1982 a 10.6.1987, à Prefeitura do Município de Jacareí, de 03.12.1991 a 07.10.1993 e, ao POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES, de 19.10.1989 a 11.5.1993 e à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, de 14.8.2006 a 01.6.2016.

Nos períodos de atividade exercidos na Prefeitura de São Paulo e na Prefeitura de Jacareí, a autora exerceu a função de enfermeira, conforme mostra os PPP's (Id. 11306303, págs. 35-36 e 37), sendo indubitoso que essa atividade na área de saúde se enquadra no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes – Assistência médica, odontológica, hospitalar e **outras atividades afins**”, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade, somente até 28.4.1995.

Quanto ao período de atividade na SPDM, a autora juntou aos autos o PPP (11306303, pág. 44), que indica o exercício das funções de “coordenador técnico de enfermagem” e de “diretor”, no setor “diretoria de enfermagem”. A descrição das atividades dão conta de que a autora exercia atividade administrativa e o PPP descreve que a intensidade do fator de risco biológico era baixo, nos momentos de “acesso a ambiente com probabilidade de contaminação”, porém com uso de equipamentos de proteção individual eficaz, portanto, tal período deverá ser computado como atividade comum.

Verifico que as partes foram intimadas a especificarem outras provas, o INSS nada requereu e a autora não se manifestou.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que a autora alcançava, na data do requerimento administrativo (19.10.2016), **30 anos e 19 dias** de tempo de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora à Prefeitura do Município de São Paulo, de 30.6.1982 a 10.6.1987, à Prefeitura do Município de Jacareí, de 03.12.1991 a 07.10.1993, **implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	<b>Maria Cristina Pose Guerra</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>19.10.2016</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>051.040.148-19</b>
Nome da mãe	<b>Guimar Pereira Escudero</b>
PIS/PASEP	<b>1131771151-8</b>
Endereço:	<b>Avenida Dr. Adhemar Pereira de Barros, nº 920, São Dimas, São José dos Campos – SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006262-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: Nanci Maria Leite de Moraes

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURO MENDES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer a **tutela provisória de evidência**, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

O autor, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.5.2018, pretende o reconhecimento do tempo especial de 14.4.1983 a 12.11.1995 e de 01.01.2000 a 25.4.2014, convertendo o benefício previdenciário em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão doc. nº **13185847**:

Vistos etc.

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pelos executados COLINAS VEÍCULOS EPP, ALCEMIR SALVADOR e SINDIA REGINA RAYMUNDI, em que alega excesso de execução.

Afirma que a exequente alega que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário, nº 251768691000001542 e que é credora do valor de R\$ 102.935,75.

Diz que a exequente não apresentou planilha de cálculo ou extratos da conta corrente e que a cédula de crédito bancário não é título executivo, devendo ser extinta a presente execução. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser declarada a nulidade das cláusulas abusivas, com juros exorbitantes e aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões.

Alega onerosidade excessiva do contrato e proibição de capitalização de juros. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intimada, a CEF impugnou a exceção de preexecutividade, sustentando a legalidade do contrato e do título executivo, requerendo sua rejeição.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto o pedido preliminar de extinção, por se confundir com questão de mérito, a ser com ele analisada.

A chamada “exceção de pré-executividade” não se enquadra dentre as “exceções” de que trata o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíram em incidentes ao processo principal e que deviam merecer atuação em apartado.

O termo “exceção”, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma “exceção”, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar “exceção de pré-executividade” (na verdade, uma “objeção de pré-executividade”), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo.

Não assiste razão ao excipiente, uma vez que o título que ampara a execução é um “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações”, isto é um **documento particular subscrito pelo devedor e por duas testemunhas**, que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial por força do que estabelece o artigo 784, III, do CPC (dispositivo legal também invocado pela exequente na inicial).

Portanto, o título executivo **não é uma cédula de crédito bancário**, razão pela qual a alegação dos executados é manifestamente improcedente.

Além disso, a inicial foi instruída com demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, de tal forma que é apta e o interesse processual está presente.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.

Quanto à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e multa moratória, a jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (ID 3027996) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios e multa.

O demonstrativo de débito demonstra que os cálculos excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Não há nenhum elemento que autorize concluir que a comissão de permanência esteja sendo exigida de forma cumulativa com juros de mora, razão pela qual tal impugnação deve ser rejeitada.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Das razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que **a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **02.09.2016**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Em face do exposto, **indeferido** a exceção de preexecutividade.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254, JOANA D ARC DE CASTRO - SP91709, FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256

RÉU: JOSE MARQUES VILELA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835, RENATA DE SOUZA FERNANDES - SP310501

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002668-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDREAS ANDRADE DE SOUSA

REPRESENTANTE: MICHEL RENATO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MAXIMO FERREIRA - SP259489,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Não se verifica a prevenção cuja possibilidade foi apontada na certidão de id nº 15760525, conforme já decidido na ação nº 0005169-79.2014.403.6103 que deu origem a este cumprimento de sentença: "não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista que o processo nº 0004071-66.2014.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial federal desta Subseção, foi extinto sem julgamento do mérito em razão da incompetência do Juizado para o processamento da demanda."

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remeta-se o processo à Central de Conciliação - Cecon.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002877-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CLAIR LUCAS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALMIR APARECIDO DE SOUSA

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103  
AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013544-93.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SANTINHA DOS REIS MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-81.2018.4.03.6103  
AUTOR: ELISA GONCALVES DA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-24.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: EDGARD AFONSO MULLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente de levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-24.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: EDGARD AFONSO MULLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente de levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-67.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR TELES LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757, ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente de levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103  
AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente de levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003472-30.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Observo que a requisição de pequeno valor relativa aos honorários de advogado já foi expedida e paga, não sendo mais possível a este Juízo determinar qualquer retificação. O valor pago também não está à disposição deste Juízo, razão pela qual não é possível expedir um alvará de levantamento.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-53.2017.4.03.6103  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-20.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: SILVIO CESAR NUNES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-62.2017.4.03.6103  
AUTOR: ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GLAURA FLAVIA ROMERO DA OUD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão doc. nº 10762381: Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-07.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ, MARIA APARECIDA BASILIO DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 1475356:

"XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11303026:

"VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, **o executado deverá ser intimado** na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), **acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis** e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FELIPE YOODY NARUKI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de "demissão a pedido", em 14.01.2019, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2014, graduando-se em 2018 como Engenheiro Aeroespacial. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa LAPLACE FINANÇAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. até o dia 21.01.2018 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a União não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a União, regularmente citada, não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Deixo de aplicar os respectivos efeitos, todavia, dada a indisponibilidade do interesse por ela tutelado.

Observe que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 13587735 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa LAPLACE FINANÇAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato".

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.**

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização**. Precedentes. 2. Recurso especial não provido" (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, **cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei** (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido" (AAARES 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

"AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - **Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização.** - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, surge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido" (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. **A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República.** 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada" (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

"DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União" (AC 20076100007260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observe, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, **principalmente**, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

"(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amalhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (AC 199961000506329, Rel. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão a **pedido** está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização, sendo certo que o pedido de desligamento foi formulado na data de **ontem**, sem que tenha havido um tempo minimamente razoável para que fosse analisado. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na LAPLACE FINANÇAS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como a possibilidade de ser preso administrativamente por eventual ausência ao serviço, são fatos suficientemente relevantes para justificar a procedência do pedido, mormente em razão de qualquer impugnação por parte da União.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito do autor ao imediato desligamento do Quadro de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento **prévio** da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº 14.883.267: Com a juntada do laudo técnico da General Motors do Brasil, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intinem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO DIMAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o dia designado para perícia médica (17 de abril de 2019) é feriado forense, redesigno a mesma para o dia 23 de abril de 2019 às 14h30.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CICERO ROMAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o dia designado para perícia médica (17 de abril de 2019) é feriado forense, redesigno a mesma para o dia 23 de abril de 2019 às 15h00.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROSALETE APARECIDA POMPEO TOGNETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA DO INSS DE JACAREÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 21.6.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A autoridade informou ter requisitado à parte impetrante a apresentação de novos documentos, com vistas à análise do requerimento administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que impõe seja reconhecida a procedência do pedido.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, ratificando os termos da liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proferisse decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1365853971.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O., servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DAVID SELGA BRAGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203.

Int.

São José dos Campos, 3 de abril de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente Nº 1831

##### EXECUCAO FISCAL

0401390-52.1994.403.6103 (94.0401390-0) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TCR TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES SC LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X NELSON ROQUE CAITANO(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO) X RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)  
Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 236 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

##### EXECUCAO FISCAL

0400082-10.1996.403.6103 (96.0400082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA) X STRUTURAL ENGENHARIA LTDA X ROBERTO ANTONIO DE BARROS X JOSE EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO GUILHERME REICKEN(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

##### EXECUCAO FISCAL

0402695-03.1996.403.6103 (96.0402695-0) - FAZENDA NACIONAL X C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)  
Nos termos do v. Acórdão de fls. 425/vº, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, cabendo ao executado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes. Oportunamente, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

##### EXECUCAO FISCAL

0404442-85.1996.403.6103 (96.0404442-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)  
Nos termos do v. Acórdão de fls. 398/vº, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, cabendo ao executado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes. Oportunamente, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

##### EXECUCAO FISCAL

0404465-60.1998.403.6103 (98.0404465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X H L TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP034404 - LUIZ

CERTIDÃO: dei baixa na conclusão aberta aos 06/02/2019 para, inicialmente, intimar as partes do inteiro teor da decisão de fls. 207/208, remetendo seu texto para publicação no Diário Eletrônico. São José dos Campos/SP, 29/03/19..

Fls. 203/206. Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros do depositário DIEDE JOSÉ GOMES LAMEIRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não pode o depositário ser responsabilizado na própria ação de Execução Fiscal, sendo incabível a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACEN JUD (STJ, AgInt no REsp 1.615.370/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., j. em 28/09/2017, DJe 16/10/2017). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 3. O depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados ou arrecadados, caso não cumpra com diligência o seu mister, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. Contudo, a legislação não possibilita que o depositário seja responsabilizado na própria Ação de Execução Fiscal e, muito menos, que seja deferida a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACENJUD. 4. Os estreitos limites da Ação de Execução Fiscal não permitem um juízo adequado de cognição que possibilitem apurar a responsabilidade do depositário judicial pelos danos sofridos aos bens penhorados. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1581272/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016) (destaque) Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou-se no sentido de que eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória (ex.: TRF3, 3ª T., AI 0019399-39.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. em 24/07/2014; TRF3, 3ª T., 0011700-94.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. em 19/12/2013). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) II. Embora a depositária dos bens penhorados não tenha agido com o cuidado necessário para a conservação dos bens, não me parece razoável constringir, de pronto, o seu patrimônio pessoal para garantia do objeto da execução fiscal. Importa considerar que o depositário não é parte da relação jurídico-processual. É tratado como agente auxiliar da Justiça, para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC/73 (art. 159 NCPC), havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do CPC/73 (art. 161 do NCPC). III. Nesse contexto, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória. Assim, considerando que o depositário não se confunde com o executado, descabe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros via BACENJUD em nome da embargante. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682846 - 0004950-96.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0405745-66.1998.403.6103** (98.0405745-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007001-41.2000.403.6103** (2000.61.03.007001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAPER PRESS COMERCIAL LTDA X GISELLE DA CUNHA ESTEFANO E TOLEDO X JOSE BENICIO DOS SANTOS X VALTER DE SOUZA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Fl. 249. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos da determinação de fls. 239/vº.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000683-71.2002.403.6103** (2002.61.03.000683-0) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROGERIO DE CARVALHO MALHONE X JOSE ROGERIO BUENO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002473-56.2003.403.6103** (2003.61.03.002473-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO DAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X GASPARET DE SOUZA X EDISON SOARES FERNANDES X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM). SJC, 14/03/2019.

Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTES LTDA, VIACÃO REAL LTDA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA e RENATO FERNANDES SOARES, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal. Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de NEUSA DE LOURDES SIMOES, BALTAZAR JOSE DE SOUZA e RENE GOMES DE SOUZA, ante a ausência de citação desses coexecutados. Deixo de apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo, somente em relação à coexecutada VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA e até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia, o trâmite do presente feito. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003976-15.2003.403.6103** (2003.61.03.003976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANSAT DO BRASIL MONTAGEM ELETRONICA LTDA(GO0007728 - LUCIANO CARLOS FERREIRA)

Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, ante a ausência de citação do(a)(s) executado(a)(s). Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004752-78.2004.403.6103** (2004.61.03.004752-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPAZIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TEKWAVE COM/ E VIDEO LTDA X WI NDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO X ANTONIO MARCIO CORDEIRO DE CASTRO X GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Conquanto o CPC atual discipline a questão de forma diversa, fere os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica a revogação de atos processuais praticados sob o manto da vigência de lei no ano de 2014 (CPC/73). Manterho, por essas razões, os herdeiros no polo passivo. Haja vista que decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à penhora, proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002216-60.2005.403.6103** (2005.61.03.002216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP064374 - MARCO ANTONIO OLIVA)

CERTIDÃO: em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que o Dr. ROGERIO CESAR DE MOURA, OAB/SP n. 325452, está cadastrado como advogado do coexecutado JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO. Verifiquei, ainda, que o advogado MARCO ANTONIO OLIVA, OAB/SP n. 064.374, não está cadastrado como advogado de nenhum dos coexecutados. SJC/SP, 22/02/2019. Prejudicado o pedido de exclusão do nome do Dr. MARCO ANTONIO OLIVA, OAB/SP n. 064.374, do cadastro desta execução ação (fl. 154), haja vista o que restou acima certificado. Regularize o coexecutado JOSÉ RENATO CESAR PASQUALETTO a sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 144/149 e 151/152, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado ROGERIO CESAR DE MOURA, OAB/SP n. 325452, para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Efetuada a regularização, manifeste-se o(a) exequente sobre os pedidos de fls. 144/149 e requeira o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**000669-14.2007.403.6103** (2007.61.03.000669-3) - INSS/FAZENDA X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA)

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIACÃO REAL LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM). SJ, 14/03/2019.

Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA, EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL TRANSPORTES LTDA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA e RENATO FERNANDES SOARES, pois não integram o polo passivo da presente execução fiscal. Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de NEUSA DE LOURDES SIMOES e RENE GOMES DE SOUZA, ante a ausência de citação desses coexecutados. Deixo de apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade de VIACÃO REAL LTDA, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo, somente em relação à coexecutada VIACÃO REAL LTDA e até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia, o trâmite do presente feito. Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001874-44.2008.403.6103** (2008.61.03.001874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPT. DE SI(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP301036 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009995-27.2009.403.6103** (2009.61.03.009995-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

C E R T I D Ã O: CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter as fl(s). 192/193 à apreciação da MMF Juiz Federal, tendo em vista a necessidade de vista ao Exequente da petição de fl(s). 195/229.DECISÃO FL.237: FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES, apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Sustenta que em decorrência de sentença proferida nos autos nº 736/04, atual nº 0268844-97.2004.8.26.0577, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi devolvido o estabelecimento comercial aos antigos proprietários. A exequente manifestou-se, rebatendo os argumentos aduzidos. Requeru a penhora on line.DECIDIO A matéria arguida pelo responsável tributário já foi decidida às fls. 141/143, estando preclusa. A irsignação à decisão deveria ter sido objeto de recurso, sendo insuscetível de reexame em nome exceção de pré-executividade. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo legal já incluído na certidão de dívida ativa. Fls. 192. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do(s) valor(es) penhorado(s) em renda do exequente, que deverá fornecer os elementos necessários ao cumprimento da medida. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003787-22.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A

Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004130-18.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

DESPACHO DO DIA 19/12/2018: Informe a Serventia, pormenorizadamente, o quanto requisitado pelo E. TRF3, na pessoa do MMP. Juiz Federal Convocado, Drº. Márcio Catapani.

Fls. 538/4º. Nada a deferir, uma vez que o curso da presente execução fiscal está suspenso por determinação do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 490/491). Aguarde-se o julgamento do recurso, nos termos da determinação de fl. 512.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006076-88.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003465-94.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODNONELL ALVAN) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, no endereço Rua Embaixador José Carlos Macedo Soares, 368, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, CEP 12328-110. Após, tomem conclusos (fls. 52/61). Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandato recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recorra-se ad cautelam o mandato expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004869-83.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W SANTOS & F M SANTOS LTDA - EPP

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000272-37.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAO SABAS PARTICIPACAO S/C LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos

termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000901-11.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MORETTO SERVICIO DE REPARACAO DE MAQUINA DE INFORMATICA LTDA - EPP

Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002638-49.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEPATRI OPERACIONAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema RENAJUD, localizei somente veículo(s) com as restrições constante(s) na(s) pesquisa(s) que segue(m).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002998-81.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O. J. OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA - ME X JAQUELINE DOS SANTOS CARVALHO SILVA X OSELAS JUNQUEIRA DA SILVA(SP298828 - MARCELO SANTOS MARTINS)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003880-43.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA JULES RIMET LTDA - ME PANIFICADORA JULES RIMET LTDA - ME, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 06/06/2011. Requeriu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 19, requerendo apenas penhora online e bloqueio de veículos via Renajud. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao período de janeiro de 2008 a junho de 2012. Observa-se que se aplica à cobrança da Contribuição Social a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º. Era entendimento deste Juízo, bem como da maciça jurisprudência, ser trintenário o prazo prescricional para a cobrança do FGTS, uma vez que afastada a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria suscitada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art. 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. .... 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARTodavía, o novo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, em sessão realizada no dia 13/11/2014, passou a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados nos FGTS. Assim, rejeito meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência. Nesse contexto, convém o registro do referido julgamento: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidendo tunc, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que tais são prospectivos (*ex nunc*). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinzenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se aquele que ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinzenário, - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Também é nesse sentido a jurisprudência atual, que acompanha o novo posicionamento firmado pelo STF. Vejam-se: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA 210 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A execução envolve a cobrança de contribuição ao FGTS, que não possui natureza tributária. 2. Nesse aspecto, em tais hipóteses, não incide o CTN, que é lei complementar, mas sim a LEF, não havendo que se falar, por conseguinte, na necessidade de efetiva citação para fins de interrupção da prescrição, como determinado pela redação originária do art. 174 do CTN. 3. Logo, na cobrança de crédito cuja natureza não é tributária, o próprio despacho que determina a citação já interrompe a prescrição, a teor da expressa previsão contida no art. 8º, 2º, da LEF. 4. Durante muito tempo, estabeleceu-se, por meio de disposições legais e jurisprudenciais, ser trintenário o prazo prescricional para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS. 5. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 210 do STJ, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 6. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do ARE 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 13/11/2014, alterando seu próprio entendimento, fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações de cobrança das contribuições ao FGTS, declarando a inconstitucionalidade, incidendo tunc, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. 7. Ocorre, porém, que, visando à garantia da segurança jurídica, por se tratar de modificação da jurisprudência firmada por vários anos, foi estabelecida a modulação dos seus efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*. 8. Portanto, em virtude da atribuição de efeitos prospectivos, a referida decisão é inaplicável ao caso em tela, cuja questão cinge-se tão somente à verificação da existência ou não de prescrição à época da prolação da sentença (02/2011). 9. Dessa forma, aplica-se ao caso dos autos o entendimento anterior firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento, pelo Pleno, do Recurso Extraordinário nº 100.249/SP. 10. Com base no julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes à contribuição ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que os débitos sejam anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. 11. Deve ser observado, em relação à matéria, que o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente poderá ocorrer após o transcurso do período de arquivamento dos autos, que deverá ser de trinta anos no caso de créditos de FGTS, acompanhando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança dos valores desta natureza. 12. Na medida em que o período de arquivamento dos autos não atingiu o prazo trintenário, inexistente prescrição intercorrente a justificar a extinção da execução fiscal. 13. Apelação conhecida e provida. (TRF-2 05833953419954025101 RJ 0583395-34.1995.4.02.5101, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. 1. Na sessão de 13/11/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, passando a entender que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados nos FGTS. 2. Embora o julgamento tenha tratado do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos, pelos empregadores e pelos tomadores de serviço, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em ação promovida por trabalhadora contra o Banco do Brasil S/A, o mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de cobrança do FGTS pela Fazenda Pública através de execução fiscal. 3. Entendimento coerente com a própria natureza do FGTS que, como se sabe, é uma poupança aberta pelo empregador em nome do trabalhador que funciona como uma garantia para protegê-lo em caso de demissão sem justa causa. Mesmo nos casos em que a Fazenda Pública cobra os débitos de FGTS em juízo, esses valores pertencem exclusivamente aos trabalhadores. Não teria sentido estabelecer dois prazos distintos de prescrição para cobrança do mesmo tipo de crédito. 4. Naquela sessão, definiu-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. (TRF-4 - AC: 169724720154049999 SC 0016972-47.2015.404.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), depois de reconhecida a repercussão geral do tema, atualizou sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo - ARE 709212, na sessão realizada em 13.11.2014, alterando o prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de trinta para cinco anos. Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, fixando-os como prospectivos. 2. Em face da modulação de efeitos ocorrida no julgamento do ARE 70912, aplica-se ao presente caso o entendimento que até então era adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, e sumulados nos enunciados 210 e 353, segundo o qual as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, e prescreve sua ação de cobrança em trinta anos. 3. Não tendo decorrido o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança da dívida do FGTS, mostra-se indevida a decretação da prescrição. 4. O simples inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição para o FGTS, por si só, não configura violação de lei apta a dar ensejo à responsabilização do sócio e a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que na hipótese dos autos não foi demonstrado o abuso da jurídica, fraude ou má-gestão na atividade empresarial. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação a que dá parcial provimento, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. Permanecem os sócios-gerentes excluídos do polo passivo da demanda. (TRF-1 - AC: 00030859520064013305 0003085-95.2006.4.01.3305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2015 e-DIF1 P. 593) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPEREAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacífico o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral no ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal refere-se a contribuições para o FGTS relativas às

competências de abril e maio de 1992. A execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1999, tendo a parte executada comparecido espontaneamente aos autos em 08/04/2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. VI. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. Sendo assim, o prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Não se verificou, portanto, a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AL 00248004820154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016) Desta forma, considerando o novo julgamento do STF, bem como a modulação dos efeitos da decisão, no caso dos autos não se verificou a ocorrência de prescrição. Com efeito, tendo em vista o período da dívida (01/2008 a 06/2012), bem como que a ação executiva foi proposta em 06/06/2016, resta clara a in ocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Por fim, inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, no caso possa recair a penhora. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) por edital, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a consulta, Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de possíveis veículos em nome do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007381-05.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fl. 27, formulado pelo(a) executado(a) às fls. 37/38, haja vista o que decidido pelo E. TRF3 no Agravo de Instrumento n. 5017822-96.2017.4.03.0000 (fls. 56/61). Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como o resultado das diligências efetuadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal às fls. 28/29 e 63/64, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000007-98.2017.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SALES & LOPES LTDA

SALES & LOPES LTDA, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição. A exequente instada a se manifestar, apenas requereu a penhora on line e a pesquisa de veículos pelo Sistema Renajud. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Observa-se que se aplica à cobrança da Contribuição Social a legislação do FGTS, nos termos da LC 110/2001, art. 3º. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, submetido ao rito da repercussão geral, registrado com Tema 608, em sessão realizada no dia 13/11/2014, decidiu que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, registrado, in verbis: Tema 608: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidendo tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que estes são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se aquele que ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenário, - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Assim sendo, tendo em vista que a dívida é referente ao ano de 2015, bem como que a ação executiva foi proposta em 09/01/2017, resta clara a in ocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a consulta, Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de possíveis veículos em nome do executado. Após, dê-se vista à exequente. Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema RENAJUD, localizei somente veículo(s) com as restrições constante(s) na(s) pesquisa(s) que segue(m).

#### EXECUCAO FISCAL

**0001114-80.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Ante o depósito judicial de fl. 42, solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Haja vista que o depósito judicial foi efetuado indevidamente na operação 005, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado, para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998. Indefero o requerimento de penhora por termo, uma vez que consonte o artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Outrossim, nos termos do artigo 16, I, do mesmo diploma legal, o executado oferecerá embargos, no prazo de trinta dias, contados do depósito. Oportunamente, abra-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003330-14.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES )

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### Expediente Nº 1825

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001022-05.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-82.2016.403.6103 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal em apenso

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002956-95.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) ) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 -

FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 282/283, alegando omissão consistente em não ter este juízo analisado as questões arguidas. Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507/100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003967-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Ante o teor do artigo 20 da Portaria PGN nº 396/2016, renemtam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

0003955-82.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA. A executada apresentou apólice de seguro-garantia para garantia do juízo. Requeru a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos e que o exequente se absterha de incluí-la no CADIN. O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia e requereu a penhora on line sob fundamento da preferência legal do dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, inc. I CPC. Com efeito, razão assiste ao exequente. O art. 11 da Lei 6.830/80 e o art. 835, inc. I e 1º do CPC preveem a ordem preferencial da penhora de bens, figurando o dinheiro com prioridade, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...) Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) I o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (...) Cumpra-se a Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) é norma especial, devendo prevalecer no conflito de normas, quando dispuser de forma diversa. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a penhora ou eventual substituição de bens penhorados devem ser efetuadas conforme a ordem legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. EGITIMIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 (equivalente ao art. 655 do CPC/2015) e no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973 (atual art. 805 do CPC/2015). 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1673330/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2017) Por oportuno, colaciono paradigmático arresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corroborando a observância da ordem legal de penhora: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. ORDEM LEGAL NÃO RESPEITADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há posição firmada na E. Corte Superior, julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). O mesmo entendimento deve ser extensivo à nomeação de bens, uma vez que a preferência legal da penhora deve ser sempre observada. 2. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, o seguro-garantia não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes. 4. O exequente não é obrigado a aceitar a apólice de seguro-garantia ofertada, ainda mais quando justificada sua recusa em atendimento à estrita legalidade das normas às quais está vinculado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP Nº 5003013-67.2018.4.03.0000, DJE 12/07/2018) Isto posto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista ao exequente. O pedido de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa deve ser dirigido diretamente à autoridade administrativa ou autoridade judiciária competente. Indefiro, por ora, o pedido de não inclusão da executada no CADIN, ante a ausência de garantia integral do juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008365-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-67.2014.403.6103) - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE em que a autora pede o reconhecimento da imunidade tributária, bem como a declaração de impenhorabilidade do bem construído nos autos da Execução Fiscal n 0003967-67.2014.403.6103, em apenso. O pedido de tutela foi indeferido, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados na inicial (fl. 100). Na mesma decisão o juízo deferiu ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. A União apresentou contestação em que pleiteou, preliminarmente, a extinção da ação sem julgamento de mérito ante a existência de litispendência entre o presente causa e a exceção de pré-executividade ofertada na execução em apenso. No mérito, pugna pela improcedência da ação. À fl. 123, decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconhecendo a incompetência para processar e julgar o feito e determinando a sua redistribuição para este juízo, por dependência a execução fiscal n 0003967-67.2014.403.6103. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pretende o requerente a concessão da antecipação da tutela cautelar, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária, bem como a declaração de impenhorabilidade de sua sede, a fim de que não seja leiloada. Compulsando os autos verifico que, após apresentar exceção de pré-executividade nos autos da execução em apenso, o requerente opôs Embargos à Execução autuados sob o nº 0000175-71.2015.403.6103, pleiteando, entre outras coisas, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem construído (fls. 130/140). Os Embargos foram julgados extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC/73, por se apresentarem intempestivos, com trânsito em julgado da sentença em 30 de março de 2016 (fl. 142/v). Posteriormente, em 25 de novembro de 2016, o requerente ajuizou a presente medida. Nesse cenário, é incontestável e extrema de dívida o fato de que, em face da rejeição liminar dos embargos, o requerente almeja novamente o enfrentamento da matéria e de cuja sentença não ocorreu. Outrossim, para implementação da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. In casu, verifico que a medida proposta não se reveste de qualquer instrumentalidade, uma vez que as questões referentes a impenhorabilidade do bem e imunidade tributária deveriam ser ventiladas na Execução Fiscal, por simples petição, sem necessidade de ajuizamento de tutela cautelar antecedente, não se amoldando ao disposto no artigo 305 do Código de Processo Civil. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A. 13ª edição, vol. II, pág. 245). Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 188 do CPC, este juízo apreciará os pedidos. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA requerente fundamenta sua pretensa imunidade no disposto no artigo 150 da CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos (a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ou interestaduais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Da simples interpretação gramatical do inciso VI acima é possível afirmar que a vedação se refere tão somente à espécie tributária concernente a impostos, ou seja, as pessoas e situações previstas nas alíneas a a d do inciso IV ficam imunes somente em relação aos impostos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SINDICATO. IMUNIDADE. CF/88, ART. 150, VI, C. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 150 DA MP. 1.858/99. A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, para as entidades ali enumeradas, é relativa somente a impostos, não incluindo as contribuições sociais. 2. A Medida Provisória 1.858/99 estabelece isenção tributária, relativamente à COFINS, para os sindicatos, aplicando-se, no entanto, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (arts. 13 e 14). 3. Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora. 4. A simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (Súmula 208 do extinto TFR). 5. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (1ª, art. 155-A, CTN, introduzido pela LC 104/2001). 6. Apelo improvido. (TRF1, AC 00012124020004013800, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, 4ª T., DJ 24/10/2002, pág. 132) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR. 2, I, ART. 19, III, B, C.F., 1988, ART. 149, ART. 150, VI, B. I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição e espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par. 2, I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 129930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/05/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846) A execução fiscal em apenso, contudo, versa sobre a Certidão de Dívida Ativa n. 44.909.534-7, referente a crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em imunidade tributária. IMPENHORABILIDADE. Aduz o requerente que o imóvel destinado a sua sede é bem absolutamente impenhorável. Tal assertiva não merece amparo, uma vez que a alegada impenhorabilidade não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 833 do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXCLUSÃO DOS DIRETOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STJ - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILÍDIDA - HONORÁRIOS - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A hipótese é de remessa necessária e de apelações civis interpostas em face de sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução, declarando a nulidade das NFs que lastream a cobrança tributária, extinguindo, conseqüentemente, a execução fiscal, e condenando a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. 2 - No que tange à alegação de nulidade da penhora, como bem asseverado na sentença, a penhora do imóvel do sindicato não fere, tampouco acarreta qualquer violação à finalidade precípua do art. 649, V, do CPC/73. Ao contrário do que se argumenta, o art. 649, V, do CPC não se aplica ao caso em tela, podendo, assim, a sede social do sindicato ser objeto de constrição, uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal. Também não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.009/90, haja vista que o referido imóvel não pode ser incluído no conceito de bem de família disposto no art. 1º da referida lei. (...) Recurso da União Federal provido. Remessa necessária parcialmente provida. Recurso do Autor desprovido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0518199-10.2001.4.02.5101, LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATOS, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Ementa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA SEDE DO SINDICATO (ART. 649, V, CPC E LEI Nº 8009/90). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO. 1. Ao contrário do que se argumenta o art. 649, V, do CPC não se aplica ao caso em tela, podendo, assim, a sede social ser objeto de constrição uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal. 2. Também não há que se falar em aplicação da Lei nº 8009/90, haja vista que o referido imóvel não pode ser incluído no conceito de bem de família disposto no art. 1º, da lei supracitada. 3. A simples repetição da argumentação anteriormente trazida não enseja a modificação da decisão. 4. Recurso improvido. TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200902010076231 RJ 2009.02.01.007623-1 (TRF-2) Publicado em 26/08/2009. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos arts. 85, 8º e 98, 3, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desansemem-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

#### Expediente Nº 1835

#### EXECUCAO FISCAL

0402169-41.1993.403.6103 (93.0402169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 227. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em tempo, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0405328-16.1998.403.6103** (98.0405328-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X CAD & PLAN COM/ E ADMINISTRACAO DE PROJ E OBRAS LTDA(SPO96100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E SPO96100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO E SPO32681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos à Contribuição Previdenciária, referente às competências 03/1995 a 03/1997. Noticiada a falência da executada, foi citada a massa falida à fl. 65/v e realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme certidão lavrada às fls. 77/79. À fl. 324, decisão que determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo, por ausência de dissolução irregular, em razão da decretação da falência da executada. O encerramento do processo falimentar foi informado à fl. 365. À fl. 367, a exequente pleiteou a decretação da indisponibilidade dos bens da empresa, com fundamento no art. 185-A, do CTN, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não houve a comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses, razão pela qual o juízo determinou a exclusão, do polo passivo, dos sócios da empresa (fl. 324). Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia a exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de fraude dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PARA FINS DE EVENTUAL REDIRECIONAMENTO AOS RESPONSÁVEIS LEGAIS, APÓS O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Após o encerramento da falência, se não há comprovação da prática de irregularidades, não é possível o redirecionamento do feito aos sócios da executada, razão pela qual é de rigor a extinção da execução fiscal.(sublinhei)2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1781663 - 0017519-42.2003.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018) EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Encerrada a falência, não havendo prova de ilícito que autorize o redirecionamento da demanda executiva, é de ser extinta a execução fiscal, nos termos da Súmula nº 90 desta Corte. 2. Sentença de extinção da execução, sem apreciação do mérito, mantida. (TRF4, AC 5011559-37.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/07/2018) (sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE I - ...III - Tenho admindo que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. (sublinhei). V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendendo, no entanto, como inadmissível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09). Ademais, não prospera o pedido de decretação da indisponibilidade de bens e posterior arquivamento dos autos, formulado pela exequente, uma vez que restou expressamente consignado na sentença que encerrou o processo falimentar a inexistência de bens arrecadados (fl. 365). Embora o artigo 40, caput, e parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 admita a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada e tenha ficado constatada a inexistência de bens. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. ...EMEN(RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398.2005.01.95603-4, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/11/2007 PG:00203 ...DTPB:JPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. DESCAMBAMENTO. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM O EXAME DO MÉRITO. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que extinguiu sem exame do mérito o feito executivo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por entender que o prosseguimento da ação executiva resta inviabilizado em razão de inexistirem bens suficientes à satisfação do crédito tributário, não havendo, portanto, interesse processual do exequente. 2. A massa falida responde pelas obrigações da pessoa jurídica até o encerramento do processo falimentar, quando a pessoa jurídica deixa de existir, o que impossibilita o prosseguimento do feito executivo por inexistência de sujeito passivo, desde que mostrar-se inviável o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gestão. 3. A decretação de falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, por previsão legal, de forma que não gera de forma imediata a responsabilidade do sócio da empresa falida. Tal responsabilização depende da comprovação, pelo exequente, da atuação do sócio com violação de lei, contrato social ou estatutos, ou com excesso de poderes, nos termos dos arts. 134 e 135, do CTN. 4. Hipótese em que houve o encerramento do processo de falência, que tramitou perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Araçaju/SE, no qual foi constatada a insuficiência/inexistência de bens para honrar o crédito. Tal constatação inviabiliza o prosseguimento do feito executivo. 5. Embora o artigo 40, caput, e parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80 admita a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada e tenha ficado constatada a inexistência de bens. 6. Encerrado o processo falimentar da empresa executada, sem a existência de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, não demonstrada a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios da falida, é cabível a extinção do feito executivo, diante da inexistência de utilidade do processo do feito executivo, que não propiciará nenhum benefício ao credor. 7. Remessa oficial e apelação improvidas (AC - Apelação Cível - 519475.2001.85.00.005618-0, Desembargador Federal André Luís Maia Tobias Granja, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/02/2019 - Página: 102. Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios e a inexistência de bens arrecadados, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao juízo falimentar a fim de desconstituir a penhora realizada à fl. 78. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004883-29.1999.403.6103** (1999.61.03.004883-4) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SPO88503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SPI15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SPI25341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA E SPO96559 - MARCIA GARCIA E SPI71996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)  
Fls. 245/246. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em decorrência da sentença proferida na ação civil pública nº 0005122-18.2008.403.6103, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que reconheceu a formação de grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária entre os seus integrantes e sócios. Com efeito, foi proferida sentença na ação civil pública reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária por obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária das pessoas jurídicas e físicas indicadas no pedido. A sentença proferida em ação civil pública, para tutela de direitos difusos e coletivos produz efeitos erga omnes (para todos), nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alcançando, portanto, as ações de execução fiscal. Dispõe a Lei de Ação Civil Pública: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) Nesse sentido acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: Embargos de divergência. Ação civil pública. Eficácia. Ação civil pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do órgão prolator. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos (STJ - ERESP 411.529/SP - Segunda Seção - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 10.03.2010 - DJE 24.03.2010). Ademais, a ação civil pública foi expressa quanto à responsabilização por obrigações tributárias, apontando inclusive, a(s) certidão(ões) de dívida ativa executada(s) nestes autos. Observa-se que, embora a decisão final ainda não tenha transitado em julgado, as apelações interpostas foram recebidas somente no efeito devolutivo, e já foi proferido acórdão negando provimento às apelações, estando aguardando-se o decurso de prazo recursal. Assim, nada impede a imediata aplicação da sentença, agora substituída pelo acórdão proferido. Legítimo, portanto, o redirecionamento da execução para as pessoas jurídicas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, VIAÇÃO REAL e TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA e para as pessoas físicas RENE GOMES DE SOUZA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, devendo estas serem incluídas no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), com exceção de Baltazar José de Sousa já citado a fl. 58, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Não localizados os executados, cite(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Findas as diligências, dê-se vista a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006238-30.2006.403.6103** (2006.61.03.006238-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPO71403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MGO87037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA  
Fls. 753/754. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em decorrência da sentença proferida na ação civil pública nº 0005122-18.2008.403.6103, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que reconheceu a formação de grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária entre os seus integrantes e sócios. Com efeito, foi proferida sentença na ação civil pública reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária por obrigações de natureza civil, administrativa, econômica e tributária das pessoas jurídicas e físicas indicadas no pedido. Tal decisão ostenta efeitos erga omnes, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alcançando, portanto, as ações de execução fiscal. Dispõe a Lei de Ação Civil Pública: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) Nesse sentido acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: Embargos de divergência. Ação civil pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do órgão prolator. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterado pela Lei 9.494/1997. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos (STJ - ERESP 411.529/SP - Segunda Seção - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 10.03.2010 - DJE 24.03.2010). Ademais, na mencionada ação restou clara a responsabilização por obrigações tributárias, apontando inclusive, a(s) certidão(ões) de dívida ativa executada(s) nestes autos. Observa-se que, embora a decisão final ainda não tenha transitado em julgado, as apelações interpostas foram recebidas somente no efeito devolutivo, e já foi proferido acórdão negando provimento às apelações, aguardando-se o decurso de prazo recursal. Assim, nada impede a imediata aplicação da sentença, agora substituída pelo acórdão proferido. Legítimo, portanto, o redirecionamento da execução para as pessoas jurídicas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, VIAÇÃO REAL e TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS UBERABA e

para as pessoas físicas NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA, devendo estas serem incluídas no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ressalvadas aquelas em recuperação judicial. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Cite(m)-se-o(s) por edital o responsável tributário RENE GOMES DE SOUZA, bem como os demais executados não localizados, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. No que tange às pessoas jurídicas em recuperação judicial, conforme certidão de fl. 752, cumpre observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de constrição ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. n 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repressuão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI n - 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da prestação de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, RESP 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discuta a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos construtivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI n - 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, após a citação das pessoas jurídicas em recuperação judicial, suspendo o trâmite do presente feito, no que se refere à prática de atos construtivos em face das mesmas, estando autorizado o prosseguimento do feito no que tange aos demais integrantes do polo passivo. Findas as diligências, dê-se vista a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008971-27.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERPORT SERVICOS DE JARDINAGEM, ZELADORIA E COM/ DE APARELHOS DE SEGURANCA LTDA(SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X PAULO CESAR DE ANDRADE

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001931-23.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR PROCESS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 368. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000770-41.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIRUCOR - CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO LTDA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 81/82. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002718-81.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005404-12.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA -(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Conforme consta do contrato social acostado às fls. 54/59, a pessoa jurídica tornou-se unipessoal e o sócio remanescente contava com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recomposição do quadro societário, nos termos do art. 1033, inc. IV do Código Civil, a contar da assinatura da alteração contratual em 07 de junho de 2013. Tendo em vista o esgotamento do prazo, apresente a executada o contrato social consolidado com o quadro social regularizado. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 34/46, 53/59 e 74/75, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastamento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**000658-67.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CHAVES E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000805-93.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAND METAL LTDA - ME(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLAND METAL LTDA EPP (CNPJ 03.101.707/0001-82). As fls. 90/98, consta manifestação de terceiro interessado informando o falecimento do sócio gerente Gregório Pugliese Neto, bem como a ocorrência de alienação de estabelecimento e sucessão empresarial entre a executada e a empresa TRI INJECT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de grupo econômico, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a sucessão tributária, a responsabilidade solidária, a inclusão dos responsáveis tributários e a consequente penhora no rosto dos autos do processo de inventário de um dos sócios-gerentes. Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DO GRUPO ECONÔMICO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de



lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de contração ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de contração ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI n - 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015).2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987).3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI n - 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, DEFIRO o pedido da excipiente e suspendo o trâmite do presente feito, no que se refere à prática de atos constitutivos em face da executada, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretária, com as anotações necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005128-44.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)  
GRAUNA AEROSPACE S.A apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/29 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução, sob a alegação de que o crédito encontra-se prescritivo. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Requer, ainda, seja a excepta intimada a juntar os autos do processo administrativo, sob pena de caracterizar-se violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ao final, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A excepta manifestou-se às fls. 45/51, rebatendo os argumentos aduzidos. O processo administrativo foi acostado aos autos pela exequente, às fls. 55/67. A fl. 89/90 a excipiente requereu a suspensão do feito até o julgamento do AI n 5005123-39.2018.403.6103.DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a declaração de hipossuficiência, bem como o balanço patrimonial às fls. 102/104, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de LUCRO PRESUMIDO e LUCRO REAL, relativos aos exercícios/anos base 2002 a 2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 27/05/2014 (fls. 52/54). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Nesse sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 22/09/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 08/08/2016, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. Pleiteia a excipiente a suspensão do feito até o julgamento do AI n 5005123-39.2018.403.6103, contudo, referido agravo não possui relação com o presente execução. Todavia, tendo em vista que a executada está em recuperação judicial, conforme documentos de fls. 68/86, necessário tecer algumas considerações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de contração ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de contração ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI n - 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015).2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987).3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constitutivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI n - 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, DEFIRO o pedido da excipiente e suspendo o trâmite do presente feito, no que se refere à prática de atos constitutivos em face da executada, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretária, com as anotações necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005181-25.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TURBOMACHINE VEICULOS E MOTORES LTDA - EPP(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)  
Baixa em diligência. Primeiramente, abra-se vista ao exequente, para que esclareça o pedido de extinção por pagamento do débito formulado à fl. 74, uma vez que o extrato juntado à fl. 73 indica que a dívida encontra-se extinta por decisão administrativa. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**000674-54.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINTON DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)  
Fls. 93/95. Primeiramente, intime-se o executado acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 40. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra enção na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 /SP, DJe 08/06/2016). Cumprida a diligência supra, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007318-77.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)  
FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 187/198 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão dos atos expropriatórios, uma vez que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A excepta manifestou-se às fls. 233/249, rebatendo os argumentos deduzidos. Pleiteou a penhora de ativos financeiros. À fl. 253, a Fazenda Nacional requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa. A excipiente, às fls. 613/614, pleiteou a suspensão da execução, em cumprimento ao acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.403.0000. Após, intimada da substituição das CDAs, a excipiente requereu a intimação da exequente para que prestasse esclarecimentos a respeito dos motivos pelos quais os títulos executivos foram alterados. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 648/649, pleiteando o prosseguimento do feito com a inclusão das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico Grupo FLC, quais sejam, LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA, FLC HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, HAMAFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA e LUFLEX IMPOPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA no polo passivo da ação. DECIDO DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS O pedido da excipiente merece ser acolhido nesse ponto. Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, posiciono-me para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alisivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-



da CDA, sendo certo que essa possibilidade é dada pelo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980, apenas para a correção de erros formais antes da prolação da sentença, mas não para a convalidação de nulidades no título. No presente caso, após intimada da substituição das CDAs que embasam a execução fiscal, a exequente requereu a intimação da excepta a fim de que prestasse esclarecimentos a respeito dos motivos pelos quais os títulos executivos foram alterados. A excepta informou que a substituição decorreu de erro gráfico na fundamentação do encargo legal, não se verificando, no presente caso, defeitos substanciais nas aludidas CDAs. Ademais, quando ao pedido da exequente para que seja a exequente intimada a retificar as CDAs, a fim de constar a alteração de sua razão social bem como de seu endereço, saliento que é obrigação do contribuinte promover comunicado formal à Secretaria da Receita Federal acerca de eventual alteração de seu endereço e razão social. DO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim a simulação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do autor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise pretendida pela exequente acerca da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de LOCOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEXTÉIS INDUSTRIAIS LTDA, FLC HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, HAMAFLEX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA E LUFLEX IMPOPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para determinar que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das Certidões de Dívida Ativa que trazem em seu bojo referida cobrança. Apresente a exequente, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante a sucumbência experimentada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a executada, com fundamento no artigo 85, 3º, C.C. 5º do Código de Processo Civil. O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pela executada, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, montante este a ser definido após a apresentação pela exequente do discriminatório dos valores que foram excluídos do débito e deverá incidir na forma dos percentuais escalonados do 3º do art. 85 CPC. Outrossim, tendo em vista que a executada encontra-se em recuperação judicial, necessário tecer algumas considerações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução. A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de contração ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. n 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de contração ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI n - 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, Dje 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discuta a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ao afetar os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI n - 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019) Nesse sentido, em observância à v. decisão, DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o trâmite do presente feito, no que se refere à prática de atos constritivos em face da executada, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003002-84.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDSON FIGAGNA MOVEIS - ME(SP398827 - LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSA) Fl. 97. Defiro. Proceda-se ao desentranhamento das petições e documentos juntados por equívoco aos autos pelo patrono do executado, uma vez que pertencem a terceiro estranho ao feito, para devolução em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, guarde-se a devolução do mandado de intimação de indisponibilidade.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 4040**

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

**0007524-70.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

**0001821-27.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI20174 - JOSE RICARDO VALIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

**0007612-74.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-83.2010.403.6110 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X EKIN DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP(SPI165367 - LEONARDO BRIGANTI) X VICTOR LEONENKO JUNIOR(SPI165367 - LEONARDO BRIGANTI) X AK-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado em sede de EXECUÇÃO FISCAL tentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARTHUR KLINK COM. DE FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA. A decisão de fls. 247/261 reconheceu a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária, nos termos requeridos pela Fazenda. Efetuadas as diligências para bloqueio de bens e valores, foi efetivada a citação apenas da requerida Ekin do Brasil, conforme fls. 666-verso. O requerido Victor Leonenko Júnior não foi encontrado no endereço indicado na exordial (fls. 690/694). A requerida AK Empreendimentos Imobiliários não foi citada (certidão de fl. 653) e a oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência de citação informou sobre o falecimento do dono da empresa, conforme cópia de certidão de óbito juntada à fl. 657. À fl. 422 foi determinado o sobrestamento do feito. É o breve relato. DECIDO. Preliminarmente, aduz-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000, determinando a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, não interfere no processamento deste incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ). Isto porque, naqueles autos (IRDP nº 0017610-97.2016.403.0000) discute-se tão-somente a hipótese relacionada ao fato de eventual redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios deve ocorrer nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Como no presente caso estamos diante de inclusão de pessoas diversas dos sócios gerentes, envolvendo questão de grupo econômico, não há que se falar em suspensão do presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Assim, determino a expedição de Carta Precatória para a citação do requerido Victor Leonenko Júnior, no endereço em que mesmo recebeu a citação da requerida Ekin do Brasil. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à situação da requerida AK Empreendimentos Imobiliários, que não foi citada diante da informação de falecimento de seu único representante legal. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA GRAVATAÍ, PARA A CITAÇÃO DO REQUERIDO VICTOR LEONENKO JUNIOR. Intimem-se.

**Expediente Nº 3984**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011988-94.2003.403.6110** (2003.61.10.011988-0) - JOAO JOSE PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 128: 4- Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.5- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.6- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).7- Intimem-se.

DECURSO DE PRAZO PARA O INSS APRESENTAR RECURSO À FL. 131.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004309-04.2007.403.6110** (2007.61.10.004309-0) - ANDERSON FERREIRA PEDROSO(SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO E SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 226/230.
2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item 1 ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003368-78.2012.403.6110** - MANOEL FRANCA DAS CHAGAS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 441: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).06- Intimem-se.

DECORRIDO O PRAZO PARA O INSS APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006285-70.2012.403.6110** - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 892: ...05- ..., fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. 06- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 07 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 08 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 09- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).11 - Int.

CONTRARRAZÕES DA UNIÃO ÀS FLS. 894/901.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001909-07.2013.403.6110** - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 891: ...05- Decorrido o prazo dos itens 2 e 4 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. 06- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 07 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 08 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 09- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).11 - Int.

FL. 893-V; DECURSO DE PRAZO PARA O INSS INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO E APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

DESPACHO DE FL. 892 PARA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA: Junte-se aos autos em que a perita Tânia realizou perícia judicial, dando-se ciência às partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007045-82.2013.403.6110** - ROBERTO TONCHE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DE DECISÃO DE FL. 88: ...4- Após, com ou sem manifestação, Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA, ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. 5- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).6- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 7- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 8- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).10 - Int.

CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 90/107.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000677-23.2014.403.6110** - JOSE FERREIRA DE LIRA(SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 97: fica a parte recorrente (autora) intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. 5. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).6. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 7. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 8. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).10. Int.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ORA APELANTE, PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001838-68.2014.403.6110** - ALEXANDRE PEIXOTO(SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 84: ... cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.5. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.6. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 7. Intimem-se.

CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 86/103

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO E INSERÇÃO NO SISTEMA PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002801-76.2014.403.6110** - MAURICIO ANGELO SOARES DE ANDRADE(SP296635B - ELAINE GONCALVES FACINNI LEMOS CREVELARO E SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP284738 - FABIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 282: ... 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003436-57.2014.403.6110 - VALDIR MULLER(SP201482 - REGIANE GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

Publicação Decisão fl. 113:

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos.
  2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 97), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
  3. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do artigo 331, 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação da Caixa Econômica Federal- CEF.
  4. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
  5. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.
  6. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
  7. Intimem-se.
- (Contrarrrazões ao Recurso de Apelação apresentadas pela CEF às fls. 129/146 - Aguarda cumprimento pela parte autora do item 4).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004464-60.2014.403.6110 - SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB(SP265325 - GILBERTO LEONEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 250: .... 4. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 5. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra. 6. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 7. Intimem-se.

CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 258/270.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007804-12.2014.403.6110 - ALONSO CHIABAI(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 157/161, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (=fl. 68/70), fica dispensado o preparo recursal.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002139-78.2015.403.6110 - DONIZETI RIBEIRO DA SILVA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FLS. 96:..fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, INCLUIE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).10- Int.

CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 100/106

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002217-72.2015.403.6110 - EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 242: .... 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).10- Int.

DECURSO DE PRAZO PARA O INSS À FL. 243-V.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002497-43.2015.403.6110 - JOEL ROLIM MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 149: fica a parte recorrente (autora) intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 5. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).6. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 7. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 8. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).10. Int.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ORA APELANTE, PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004304-98.2015.403.6110 - CICERO ROBERTO ALVES DA HORA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 97: ...04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 05. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra. 06. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).07. Intimem-se.

DECURSO DE PRAZO PARA O INSS À FL. 98-V.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004787-31.2015.403.6110 - DORALICE ASSIS FERNANDES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

- 1- Considerando-se que, até a presente data, a parte autora não inseriu os documentos deste feito no sistema PJe, conforme pesquisa anexa, deixando de concluir a virtualização dos autos, intime-se o INSS, nos termos do item 5 da decisão de fl. 130, para promover a virtualização.
- 2- Não ocorrendo a digitalização dos autos, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 3- Tendo em vista que nos autos em apenso, nº 0000092-97.2016.403.6110, que o INSS move em face de Doralice Assis Fernandes, houve o trânsito em julgado da sentença e a demanda prosseguirá em fase de execução, desansemem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005449-92.2015.403.6110** - IZAIAS GONCALVES DOS ANJOS(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 85: 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 10 - Int.

DECURSO DE PRAZO PARA O INSS À FL. 86-V.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007305-91.2015.403.6110** - JOAO CARLOS ALONSO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 163:

... intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, posto que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º).

05- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008137-27.2015.403.6110** - CENIRA NICOLAU SOARES DE MORAES(SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 131: ...2- Manifestando-se o INSS pela não virtualização do feito, intime-se novamente a parte autora para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE. 3- Não ocorrendo a virtualização por nenhuma das partes, tomem os autos conclusos. 4- Int. MANIFESTAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 133/139.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009674-58.2015.403.6110** - WILLIAN FERREIRA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 99/100: Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017)...

DECORRIDO PRAZO PARA A PARTE APELANTE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO À FL. 147-V  
INTIMAÇÃO DA CEF PARA PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001334-91.2016.403.6110** - FRANCISCA MILANO PROENCA X KELLY FERNANDA PROENCA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 263: ...04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (parte autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra. 06. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 07. Intimem-se.

DECURSO DE PRAZO PARA O INSS À FL. 264-V.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004192-95.2016.403.6110** - JOSE GEREMIAS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 265: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra. 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 06- Intimem-se.

DECURSO DE PRAZO PARA O INSS À FL. 266.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006525-20.2016.403.6110** - ENIO APARECIDO DOS SANTOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FLS. 86: ...fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, INCLUIRE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 10- Int.

CONTRARRAZÕES DA CEF ÀS FLS. 90/96

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010633-92.2016.403.6110** - ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 188: 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 06- Digitalizados os autos, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 08- Não havendo digitalização dos autos, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra a virtualização determinada, hipótese em que deverá ser intimada anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 09- Int.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0903675-37.1994.403.6110** (94.0903675-5) - INDUSBACK COMERCIO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSBACK COMERCIO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA.

Publicação decisão de fls. 302:

01- Dê-se ciência às partes da descida do feito.

02- Tendo em vista a decisão de fl. 291, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo.

03- Após, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

04 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

05- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

06- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

- 07- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 08- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 09- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 10- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
- 11- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 12- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 13- Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0903633-46.1998.403.6110** (98.0903633-7) - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DOM AGUIRRE

Publicação decisão de fl. 577:

- 01- Dê-se ciência às partes da descida do feito.
- 02- Tendo em vista a decisão de fl. 541, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.
- 03- Após, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 04 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 05- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 06- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
- 07- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 08- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 09- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 10- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
- 11- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 12- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 13- Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000016-25.2006.403.6110** (2006.61.10.000016-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO PAULO FUNARI X PAULO ROBERTO FUNARI(SPO51205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X SERGIO LUIS FUNARI(SPO51205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS FUNARI

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 186/188 e 274/278, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 10- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000053-52.2006.403.6110** (2006.61.10.000053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO RASZL(SP109422 - GERALDO CASSETTARI) X GERALDO CASSETTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte RÉ, ORA EXEQUENTE, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148/2017, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 3- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 5- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 6- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte RÉ, ORA EXEQUENTE, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS), de acordo com os julgados de fls. 61/64, 98/102 e 115/123, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 7- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 8- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 9- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.
- 10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 11- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000595-70.2006.403.6110** (2006.61.10.000595-3) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SPO69000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GFG RECUPERADORA DE CREDITO LTDA(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 346: ...04- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.  
DECURSO DE PRAZO PARA A PARTE EXEQUENTE VIRTUALIZAR O FEITO EM 11/05/2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013665-23.2007.403.6110** (2007.61.10.013665-1) - INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP260433 - SERGIO FERRAZ DE MARINS JUNIOR E SP264636 - TATIANA ASSIS DE MARINS PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

- 01- Ciência às partes da descida do feito.

- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJe.
- 06- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 07- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 08- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 09- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução.
- 10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 11- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
12. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000092-97.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-31.2015.403.6110) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DORALICE ASSIS FERNANDES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ASSIS FERNANDES

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se o INSS, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJe.
- 05- Intimando-se o INSS para manifestação nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).
- 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
11. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005486-03.2007.403.6110** (2007.61.10.005486-5) - JACI MARIA DA SILVA SANTOS X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO CESAR DOS SANTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RÓDOLFO FEDELI) X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJe, intimando-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 263/268, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 05- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008170-61.2008.403.6110** (2008.61.10.008170-8) - WALCIR DE MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALCIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 05- De acordo com o documento de fls. 163/165, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/exequente - NB 42/148.874.603-3 - foi implantado com DIB em 08/10/2008 e DIP em 01/06/2009.
- 06- Inserido o feito no sistema PJe, prossiga-se com o cumprimento de sentença, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 171/175, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 07- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 08- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009584-60.2009.403.6110** (2009.61.10.009584-0) - FERSON CARLOS GUIMARAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERSON CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 05- De acordo com o documento ora anexado ao feito, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/151.154.768-2 - foi implantado com DIB em 27/08/2007 e DIP em 01/05/2010.
- 06- Inserido o feito no sistema PJe, prossiga-se com o cumprimento de sentença, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 177/185, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 07- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 08- Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003919-53.2015.403.6110 - AMABILE DE PAULA SARDE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMABILE DE PAULA SARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Ciência à parte autora da informação de fls. 113/114(implantação de benefício).
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- De acordo com os documentos de fls. 113/114, o benefício de pensão por morte previdenciária da autor/exequente - NB 21/182.255.532-6 - foi implantado com DIB em 04/05/2010 e DIP em 01/02/2018, nos termos da sentença de fls. 90/106, transitada em julgado em 25/07/2018.
- 08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
- 09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
- 10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
- 11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
12. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de denegar o pedido ressarcimento que será apresentado pela Impetrante para que possa se beneficiar do REINTEGRA pelo percentual de 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018, confirmando a medida liminar, bem como para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, considerando-se os percentuais de 3% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015, e de 1% entre 1º de janeiro de 2016 e 20 de janeiro de 2016, em atenção aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal constantes dos artigos 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a Impetrante é grande empresa que atua na fabricação, importação, exportação, compra e venda de peças e acessórios automotivos, dentre outras atividades especificadas em seu contrato social. Aduz que por exercer atividades de exportação de bens industrializados, a Impetrante é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (**REINTEGRA**), que busca ressarcir os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva.

Assevera que tais “custos residuais tributários” a serem restituídos são calculados por meio da aplicação de um percentual de até 3% (fixada por meio de ato infralegal do Poder Executivo) sobre a receita decorrente da exportação de bens industrializados, e, por mera opção orçamentária, são devolvidos a título de PIS e COFINS.

Afirma que os créditos apurados no REINTEGRA podem ser objeto de ressarcimento em espécie ou compensação a ser realizado de maneira centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica exportadora, na forma do artigo 61, *caput*, da Instrução Normativa nº 1.717/17, englobando também as receitas de exportação de todas as suas filiais.

Aduz que o Decreto nº 8.415/15, publicado em 27/02/2015, reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA para 1% a partir de 1º de março de 2015. Posteriormente, o Decreto nº 8.543/15, publicado em 22/10/2015, reduziu novamente esse percentual para 0,1%, a partir de 1º de dezembro de 2015. Mais recentemente, aduz que o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual de 2% para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Assenta que referidas reduções de crédito implicam em majoração indireta da carga tributária sem respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, previstos no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Destarte, ante a configuração dos requisitos autorizadores da concessão liminar requereu que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de impor óbices à apuração dos resíduos tributários objeto do benefício fiscal do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018, em atenção aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 10019153).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 10421015).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID nº 10614122). O Agravo de Instrumento foi distribuído com o número 5021488-71.2018.4.03.0000.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 11430659), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela legalidade do ato coator, afirmando que na presente demanda não se está tratando de instituição ou majoração de tributo, mas sim de modificação no tratamento de um incentivo, cuja natureza corresponde a de um benefício fiscal. Por esta razão, não é invocável a disciplina do REINTEGRA o princípio da anterioridade; e que o artigo 10 do Decreto nº 8.415/2015, ao prever a produção de efeitos a partir de 14/11/2014, bem como suas alterações posteriores, ao preverem a produção de efeitos a partir da data de suas publicações, estão em consonância com o disposto no inciso I do art. 113 da Lei nº 13.043/2014, que está em vigência e cuja lei foi publicada no Diário Oficial da União na referida data.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 12633649), opinando pela denegação da segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Passa-se ao exame do mérito.

Conforme aduzido pela impetrante, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11 com objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% (três por cento) sobre a receita decorrente das exportações (artigos 1º e 2º).

Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido pelo ordenamento pátrio a partir da Lei nº 13.043/14, cujos artigos 22, § 1º, e 29 permitiram ao Poder Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, variável dentro do limite entre 0,1% e 3%.

Observa-se que o Decreto nº 8.415/15, publicado em 27/02/2015, reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA para 1% a partir de 1º de março de 2015. Posteriormente, o Decreto nº 8.543/15, publicado em 22/10/2015, reduziu novamente esse percentual para 0,1%, a partir de 1º de dezembro de 2015. Mais recentemente, o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual de 2% para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

A impetração se insurge em face da violação do princípio da anterioridade.

Ao ver deste juízo, a revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica, que pode ser revista pelo Poder Executivo a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição, conforme **outrora** decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do AgRg no RE 562.669/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, dentre outros precedentes (cite-se: RE nº 588.639/SP; RE nº 477.547/MG; RE nº 344.994/PR e RE nº 545.308/SP).

Nesse diapasão, a conclusão do eminente Relator Desembargador Federal Johosom Di Salvo, explanada nos autos da AMS nº 0000509-20.2016.4.03.6120/SP, acórdão prolatado pela 6ª Turma, e-DJF3 de 28/03/2017, é, ao ver desse juízo, irrefutável e se aplica ao caso em comento.

Conforme decidiu o eminente Relator Desembargador Federal Johosom Di Salvo *“enquanto favor legal os benefícios que importem em diminuição da carga tributária sobre a operação econômica – seja pela possibilidade de creditamento, seja pela concessão de isenção (parcial ou total) – não se vinculam à incidência tributária per se, mas somente à exigibilidade da prestação pecuniária, em face da não obrigatoriedade de o contribuinte recolher os tributos que normalmente incidiriam ou pela possibilidade de se creditar de parte dos valores recolhidos ou de recolhê-los a menor”*.

Aduziu V. Exª que *“já os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam*.

*Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma, respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos – respeitados os limites legais –, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária”.*

Ao ver deste juízo, em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal.

Ademais, entendo que a matéria não está pacificada, muito embora possa se aduzir que recentemente o entendimento do Supremo Tribunal Federal venha se firmando no sentido de que a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais também atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal.

Ao ver deste juízo, somente decisão do **Plenário** do Supremo Tribunal Federal poderá de forma definitiva decidir a questão jurídica objeto do presente mandado de segurança de forma a gerar a necessária uniformidade das decisões da primeira instância, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, entendo que não é factível a concessão da segurança que determine à autoridade coatora que se abstenha de impor óbices à apuração dos resíduos tributários objeto do benefício fiscal do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018, conforme requerido pela impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 10421015), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença às autoridades coadoras e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5021488-71.2018.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5021488-71.2018.4.03.0000 [\[1\]](#), que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

---

[\[1\]](#) Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Cedenho

Desembargador Federal Relator da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001288-12.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja cumprida a decisão proferida pela 14ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência no processo administrativo nº 44232.862816/2016-47, implantando-se de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.265.507-1 e efetuando-se o pagamento dos valores atrasados, sob pena de aplicação multa em caso de descumprimento.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001029-17.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Substituição Tributária repercutido no seu faturamento na base de cálculo daquelas contribuições, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Sustenta que a inclusão do ICMS-ST repercutido, pago antecipadamente por ocasião das compras de mercadorias para revenda e incidente sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS, viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou procuração e documentos Ids 15079020 a 15079032 e 15092370.

Emenda à inicial e documentos Ids15580146 a 15580150.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 15580146.

Entendo presentes, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS - Substituição Tributária (ICMS – ST), tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

O regime de substituição tributária está previsto no artigo 150, § 7º da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

*"§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."*

A lei, portanto, pode eleger uma terceira pessoa para cumprimento da obrigação tributária, no lugar do sujeito passivo da obrigação.

Tal sistemática, também chamada de substituição tributária para frente, consiste na cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador. No caso do ICMS, v.g., o produtor da mercadoria deve reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes realizadas com a mercadoria, ou seja, será retido o imposto devido na operação de venda do distribuidor para o varejista e na do varejista para o consumidor final.

O imposto apurado dessa forma não se confunde com o ICMS devido na operação própria do industrial produtor.

A tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201). Confira-se:

1. *Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.*
  2. *A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.*
  3. *O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.*
  4. *O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.*
  5. *De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.*
  6. *Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.*
  7. *Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.*
  8. *Recurso extraordinário a que se dá provimento.*
- (RE 593849/MG - MINAS GERAIS, Relator Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 19/10/2016, Tribunal Pleno, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-065, DIVULG 30-03-2017, PUBLIC 31-03-2017, REPUBLICAÇÃO: DJe-068, DIVULG 04-04-2017, PUBLIC 05-04-2017)

Destarte, o ICMS retido pelo substituto tributário configura mera antecipação do imposto que será apurado na operação de venda efetuada pelo substituído e será, em um primeiro momento, suportado por este. Posteriormente, com a realização da operação de venda por parte do substituído, este será ressarcido daquele valor já despendido e que foi integralmente destinado ao Fisco Estadual.

O ICMS-ST, portanto, também é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que os associados da impetrante encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - ST na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001279-50.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDÚSTRIA GRÁFICA ITU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MEDEIRA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **DECISÃO**

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INDÚSTRIA GRÁFICA ITU LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 15686077 a 15686096.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Do mesmo modo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante à inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

A Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002110-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IBIUNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES - SP228117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando garantir-lhe o direito ao imediato desbloqueio de suas quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Narra que efetuou o parcelamento de todos os seus débitos junto à Receita Federal, mas que, ao solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, foi informado que será emitida certidão positiva de débitos e que suas quotas do FPM estão totalmente bloqueadas, sendo o valor relativo março/2019 no montante de R\$ 2.856.812,25 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

Acrescenta que em razão desse bloqueio, deixará de quitar despesas com educação, no valor de R\$ 908.093,94 (novecentos e oito mil, noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

Sustenta, em síntese, que o bloqueio total de suas quotas no FPM é desproporcional e desarrazoado, bem como viola o disposto no art. 1º da Lei n. 9.639/1998 e no art. 160, parágrafo único da Constituição Federal.

Alega, ademais, que os débitos que ensejaram o referido bloqueio encontram-se com sua exigibilidade suspensa em face de interposição de impugnação administrativa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

**É o que basta relatar. Decido.**

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O impetrante, não obstante toda a argumentação expendida na petição inicial não logrou demonstrar a efetiva ocorrência do bloqueio integral de suas quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e tampouco que tal bloqueio decorreu dos débitos que foram objeto de lançamento tributário no Procedimento Administrativo n. 10010.010115/1018-21, em relação ao qual teria apresentado impugnação administrativa.

Os documentos acostados aos autos, entretanto, não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Inicialmente, verifica-se que nem mesmo a ocorrência de bloqueio de suas quotas no FPM está demonstrada nos autos, uma vez que o documento Id 15884885 indica apenas o crédito em favor do impetrante relativo ao mês de março/2019, sem que haja qualquer menção ao bloqueio dessas quotas.

Tampouco há nos autos qualquer elemento que permita aferir que a autoridade impetrada determinou o bloqueio em questão por conta dos débitos exigidos no Procedimento Administrativo n. 10010.010115/1018-21. Nesse aspecto, convém destacar que, embora o impetrante alegue que interpôs impugnação administrativa relativamente a esse procedimento administrativo, o documento Id 15885307, nominado "recurso voluntário" e datado de 15.03.2019, não contém prova de seu protocolo administrativo.

Registre-se, finalmente, que o impetrante alega que "ao solicitar a CND – Certidão Negativa de Débitos, o Município foi informado que sua Certidão será emitida como Positiva e o UFPM está TOTALMENTE bloqueado, pois constam pendências relativas ao exercício de 2015". Tal alegação também não está comprovada documentalmente nos autos, eis que não foram anexadas aos autos as cópias do requerimento de CND e tampouco a respectiva decisão do impetrado a esse respeito.

Destarte, a instrução deficiente do *mandamus* não permite aferir o direito líquido e certo invocado pelo impetrado na sua petição inicial.

## DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

## 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005660-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVA GERALDO FERREIRA, NIVALDO MORATO DA COSTA, ORAZIL RIBEIRO, PAULO ROBERTO GUILHEN GOMES, PEDRO ALVES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)."*

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003924-82.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DIVA PEDROZO SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme manifestação do autor (ID 11652120), tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício previdenciário instituidor, bem como à pensão por morte da parte autora.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

SOROCABA, 1 de abril de 2019.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002094-47.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996**

**RÉU: PARQUE SERRA AZUL INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A**

**Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca do seu interesse jurídico em integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001433-68.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

### **DESPACHO**

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- CAVICON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 07455654000159, localizada na ESTRADA M AUGUSTO ZANONI 2801, JARDIM EMICOL, ITU/SP, CEP:13312-830.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação de CAVICON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 07455654000159, localizada na ESTRADA M AUGUSTO ZANONI 2801, JARDIM EMICOL, ITU/SP, CEP:13312-830, para a Comarca de Itu/SP.

Designo o dia 28 de maio de 2019 às 11:40 hs para a audiência de conciliação prévia.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CAMARGO - SP101977  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PAULO CESAR GONÇALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração da inexigibilidade de crédito tributário representado pelo procedimento administrativo nº 13804.723150/2017-38 e o pagamento de indenização por danos morais.

O autor sustenta, em síntese, que ao apresentar sua declaração de imposto de renda do exercício do ano de 2017, ano calendário 2016, em 25 de abril de 2017, foi surpreendido com a informação de que havia sido apresentada declaração retificadora referente ao exercício de 2016, ano calendário 2015, apresentada em 19/01/2017.

Afirma, contudo, que não apresentou a declaração retificadora e que os dados ali constantes são inverídicos, bem como não outorgou procuração para que outra pessoa o fizesse em seu nome.

Relata que devido à declaração retificadora, que não foi por ele declarada, gerou imposto de renda no importe original de R\$ 25.142,37. Diante disso apresentou contestação à retificadora e declaração de não reconhecimento da DIRPF que deu início ao processo administrativo nº 13804.723150/2017-38.

Aduz que, embora tenha iniciado o processo administrativo para cancelar o débito advindo da declaração retificadora, o qual ainda encontra-se em processamento, recebeu em 08/02/2018 aviso de cobrança, para pagamento de débito fiscal, já inscrito na dívida da União, no importe de R\$ 40.640,43, com vencimento em 29/03/2018, sob pena de cobrança judicial e inscrição no cadastro de inadimplentes.

Refere que está sendo vítima de cobrança indevida, de alto valor, por incompetência da Receita Federal. Requer seja determinado o cancelamento da dívida representado pelo procedimento administrativo nº 13804.723150/2017-38 e o pagamento de indenização por danos morais no valor igual o superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 10377216/10377245.

A decisão de Id. 10910559 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a União Federal apresentou contestação em Id. 11473532 aduzindo que, nos autos do PA nº 13804.723150/2017-38, foi proferido Despacho Decisório n° 278/2018/SEFIS/DRF/SOR, que analisou o pedido formulado na Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF formulado pelo autor, concluindo pelo cancelamento da DIRPF e, consequentemente, do crédito tributário lançado, razão pela qual propugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, bem como a não condenação da ré em honorários advocatícios, em face do disposto pelo artigo 19, §1º, I, da Lei 10522/2002, ao argumento de que teria reconhecido a procedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 11621143).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação objetivando a anulação do crédito tributário lançado, objeto do PA nº 13804.723150/2017-38, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos e como bem concluiu a União Federal em seu despacho decisório, restou comprovado que o autor transmitiu a DIRPF 2016/2015, original, em 18/03/16 (Id. 10377224), no modelo simplificado e que em 19/01/17, houve apresentação de DIRPF 2016/2015 retificadora (Id. 10377239 – pág 01/08), também no modelo simplificado, com valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de PJ de R\$59.400,00 relativo a Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0127-87, sem informação em DIRF pela referida fonte, e de R\$103.800,00 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

Verifica-se que, em decorrência da apresentação da DIRPF retificadora, o resultado da declaração foi de R\$25.142,37 de saldo a pagar.

Todavia, além de os dados qualificadores inseridos na declaração retificadora serem absolutamente divergentes dos dados do autor, o cruzamento de dados realizado pela União Federal permitiu verificar que o envio da declaração retificadora foi feito de IP's divergente daquele em que apresentada a DIRPF original, dentro do prazo.

E nesse sentido, concluiu a autoridade fiscal que:

*"(...) Considerando-se as declarações do contribuinte no formulário descrito no item 1, o fato de ambas as DIRPF terem sido transmitidas por IPs diferentes, o fato de ter apresentado DIRPF original dentro do prazo legal e com dados coincidentes aos informados em DIRF, de não ter incorrido em omissão quanto à obrigatoriedade de apresentação de declaração anual, e de, por fim, não termos verificado indícios de fraude, concluímos pelo deferimento do pedido de cancelamento da DIRPF entregue em 19/01/17. Diante do exposto, com base na alínea "b" do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593/02, de 06/12/02, no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/09, no art. 290 da Portaria MF 430, de 09/10/17 (Regimento Interno da RFB), decido pelo cancelamento da DIRPF Exercício/ND 2016 – 08/87.240.399, transmitida em 19/01/17. Encaminhe-se o presente processo ao SECAT para cancelamento da DIRPF 2016/2015, atualizações dos sistemas, para providências de sua alçada e para ciência ao interessado".*

Nesse norte, o que se observa, e consoante a própria ré registra em sua contestação, ela reconhece a procedência do pedido no que tange a anulação do crédito tributário lançado, objeto do PA nº 13804.723150/2017-38.

No que se refere ao pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos em face da cobrança indevida, de alto valor, por parte da ré, deve-se registrar que um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexa causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar.

A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexa causal entre a ação/omissão e o resultado danoso.

O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma:

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Desta feita, e no que se refere ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, registre-se que não há prova nos autos de que o nome do autor tenha sido incluído em cadastros de inadimplentes, todavia, é evidente que houve um prejuízo moral diante das vezes em que precisou deslocar-se até a Receita Federal para esclarecer o ocorrido, por conta de uma provável falha na segurança dos sistemas informatizados daquele órgão (Id. 10377242/10377244). Ademais, embora tenha apresentado contestação à declaração retificadora, posteriormente, no curso do processo administrativo, recebeu cobrança para pagamento do crédito tributário, sem que houvesse sido concluído, sem prejuízo da ilegalidade da cobrança em face do autor.

Segundo Savatier[1]:

*“Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.”*

Ressalte-se que “(...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza.”[2], de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, qual seja, a situação de ter que provar não ter sido o responsável pela transmissão da declaração retificada de imposto de renda que gerou crédito tributário, posteriormente – após, contudo, a propositura da presente ação – cancelado pela ré.

Nesses termos, diante da falha no sistema de segurança da Receita Federal e da cobrança intentada, restou caracterizada a responsabilidade civil da ré pelos danos morais advindos à parte autora, na medida em que recebeu carta de cobrança referente a crédito tributário indevido.

Cumpra destacar, todavia, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tomando-o ileso, incólume.

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico[3]:

*“ Em suma: a correta estimação do dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - “Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa.”*

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.

Nesse sentido:

*“EMENTA - CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS. A INDENIZAÇÃO. 1-A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC. É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA.”(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001)”*

Assente que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste “*quantum debeatur*” deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade bem como o prazo em que o autor esteve sujeito ao dano.

O valor correspondente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título da indenização em tela parece-me razoável, pois não é irrisório a ponto de proporcionar a consideração de ser inexistente a indenização e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

D) Considerando que a União Federal reconheceu o pedido de inexigibilidade de crédito tributário representado pelo procedimento administrativo nº 13804.723150/2017-38, **JULGO EXTINTO** o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

I) No mais **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a União Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais sofridos, com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde o evento danoso (08/05/2017 – Id. 10377239 – pág 12/13) com correção monetária incidente a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011), pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor

Custas ex lege.

No tocante aos honorários advocatícios e observando-se o disposto pela Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça<sup>[4]</sup>, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

---

[1] Savatier, *apud* STOCO, Rui, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 1994, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 395.

[2] 1º TACSP, 16º T., Ap., Rel. Raphael Salvador, j. 25/10/90, *in*, STOCO, Rui, *op. cit.*, p.402.

[3] Junior, Humberto Theodoro, “Dano Moral”, 3ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, p.37, “*apud*” apelação 142.932-1, Rel. Des. Urbano Ruiz. Ac. 21-5-1991, *in* RT 675/100

[4] Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002100-54.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEOVANI MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, DANIELI CRISTINA MARIM - SP215448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE WALDEMAR KITAOKA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ WALDEMAR KITAOKA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 08/08/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física. Alternativamente, pleiteia que a DER seja reafirmada para a data na qual o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 08/08/2017 (NB 42/176.967.064-2), sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição.

Afirma que trabalhou nos períodos de 28/01/1985 a 03/02/1986 e 04/05/1987 a 19/02/1990, na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., exercendo a função de mecânico, e nos períodos de 06/03/1997 a 12/07/2002 e 01/03/2007 a 22/11/2012, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, exposto de modo habitual e permanente à tensão elétrica acima de 250 volts, de modo que pretende ver reconhecida a especialidade de tais períodos.

Afirma que, se convertidos os períodos especiais em tempo comum, com o devido acréscimo legal, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que possui mais de 35 anos de tempo de serviço.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 12515801 a 12515840. Emenda à inicial sob Id 13081482 a 13081485.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 14309155, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 14871699).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

-

#### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, os períodos de trabalho compreendidos entre 28/01/1985 a 03/02/1986, 04/05/1987 a 19/02/1990, 06/03/1997 a 12/07/2002 e 01/03/2007 a 22/11/2012, bem como a soma deles – além do período considerado especial pelo réu na esfera administrativa – aos demais períodos de trabalho em atividade comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – 08/08/2017, ou a partir da data em que implementou os requisitos necessários à concessão do referido benefício.

#### **1. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial despendidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*
- 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:)*

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB-)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. - Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO-)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado fez jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indifferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF susfragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os conectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.*

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Borcol Indústria de Borracha Ltda., de 28/01/1985 a 03/02/1986, 04/05/1987 a 19/02/1990, e na Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, de 06/03/1997 a 12/07/2002 e 01/03/2007 a 22/11/2012.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 12515840), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor de 20/08/1996 a 05/03/1997, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 28/01/1985 a 03/02/1986: trabalhou na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., no cargo de 1/2 Oficial Mecânico – CTPS de Id 12515838 – pág. 5. Não apresenta formulários indicando a exposição a agentes nocivos;

b) 04/05/1987 a 19/02/1990: trabalhou na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., no cargo de Oficial Mecânico – CTPS de Id 12515838 – pág. 5. Não apresenta formulários indicando a exposição a agentes nocivos;

c) 06/03/1997 a 12/07/2002: trabalhou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, no cargo de Eletricista de Rede III, exposto à tensão elétrica acima de 250 volts – PPP de Id 12515840 – pág. 40/41;

b) 01/03/2007 a 22/11/2012: trabalhou na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, no cargo de Eletricista de Distribuição I, exposto à tensão elétrica acima de 250 volts – PPP de Id 12515840 – pág. 40/41.

Conforme acima exposto, até 10/12/1997, é possível reconhecer-se a especialidade de períodos trabalhados pela presunção da exposição a agentes nocivos.

Todavia, com relação aos períodos de 28/01/1985 a 03/02/1986 e 04/05/1987 a 19/02/1990, não é possível tal reconhecimento, eis que as atividades desenvolvidas (1/2 Oficial Mecânico e Oficial Mecânico) não permitem o enquadramento pela categoria profissional, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido, e só poderiam ter sua especialidade reconhecida diante da juntada aos autos de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos.

Neste sentido, confira-se:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA EM PARTE DO PERÍODO RECLAMADO PELO AUTOR. SUJEIÇÃO CONTÍNUA AO AGENTE RUIÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL NOS DEMAIS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS QUE COMPROVEM A SUEJIÇÃO CONTÍNUA A AGENTES AGRESSIVOS. INADIMPLENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ALMEJADO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial em parte do período reclamado pelo autor, em face da comprovação técnica de sujeição contínua ao agente agressivo ruído. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Impossibilidade de enquadramento dos demais períodos em que o demandante laborou como "auxiliar de mecânico" e "mecânico", tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido, bem como pela inobservância de provas técnicas aptas a demonstrar a sujeição contínua a quaisquer agentes nocivos. V - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial. Improcedência de rigor. VI - Remessa oficial não conhecida e Apelo da parte autora desprovido.” (APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2209074 0002089-92.2014.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO).*

Por outro lado, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 06/03/1997 a 12/07/2002 e 01/03/2007 a 22/11/2012, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, de 06/03/1997 a 12/07/2002 e 01/03/2007 a 22/11/2012, devem ser considerados como especiais, o que, somando-se ao período administrativamente reconhecido como especial pelo réu, ou seja, 20/08/1996 a 05/03/1997, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (08/08/2017) o total de 32 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido do autor de reafirmação da DER para a data em que completasse os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 08/08/2017, não há documentos nos autos que demonstrem que o autor permaneceu trabalhando, razão pela qual não há que se falar na reafirmação da DER.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 70.029,36 (setenta mil, vinte e nove reais e trinta e seis centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

-

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **JOSÉ WALDEMAR KITAOKA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 12.302.050-5-SSP/SP, CPF/MF sob o nº 020.821.638-30 e NIT 1.067.374.661-2, residente e domiciliado na Rua Ruth de Moura Pontes, nº 68, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 12/07/2002 e 01/03/2007 a 22/11/2012, na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJP 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, contradição no despacho sob Id. nº 14209099 que não evidenciou elementos que ensejam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, notadamente por tratar-se de pessoa jurídica, e determinou que a requerente providenciasse a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi contraditória, por exigir comprovação da insuficiência de recursos para o custeio dos encargos processuais, quanto a documentação contábil colacionada manifestamente demonstra isso.

Os embargos de declaração são tempestivos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à insurgência contra suposta contradição na decisão embargada sobre comprovação dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, notadamente por tratar-se de pessoa jurídica.

Esclareço que o fato de tão só a empresa autora estar em recuperação judicial não caracteriza hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça, mormente pelo fato da própria recuperação judicial não impedir a continuidade de operação da empresa.

Além do mais, a demonstração de resultado econômico referente aos meses de janeiro, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018, acostados aos autos na petição sob o Id 14560021, não demonstra a situação de miserabilidade atual ou ausência de patrimônio para arcar com as custas processuais.

O caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, Código de Processo Civil dispõe que: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há ofensa ao artigo 489 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente, de forma clara e suficiente, a respeito das questões postas a exame, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia.
3. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial.
4. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.
5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1218648/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Na linha jurisprudencial desta Corte o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1011867/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora o artigo 98 do Código de Processo Civil expressamente estenda os benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, esta não prescinde da comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O fato tão só de a agravante estar em recuperação judicial não caracteriza hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça. Precedentes.
3. No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não bastando, para fazer jus à gratuidade da justiça, a mera alegação genérica nesse sentido.
4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010916-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.
3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.
4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/09/2018)

Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em "afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão" ( Filho, Vicente Grecco, "Direito Processual Civil Brasileiro", São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260).

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

No caso dos autos, o valor dado à causa é R\$ 1.276.180,33 (um milhão e duzentos e setenta e seis mil e cento e oitenta reais e trinta e três centavos), assim o valor das custas iniciais poderá ser pago a metade do percentual de 1%, o que equivale ao valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação de contradição e determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, bem como regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração "ad judicium", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou indeferimento da petição inicial.

SOROCABA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005436-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE EMILIO COELHO CHIERIGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ EMÍLIO COELHO CHIERIGHINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período em que trabalhou como médico ou, alternativamente, ao menos do período de 01/02/1987 a 10/12/1997. Alternativamente, requer que o benefício seja concedido a partir da data em que completar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/04/2017, sob NB 42/181.982.133-9, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

Afirma que sempre trabalhou exposto a agente biológicos, prejudiciais a sua saúde e integridade física, razão pela qual deve ter reconhecida a especialidade de todo o período em que trabalhou como médico, ou seja, de 01/02/1987 até a DER ou, ao menos, até 10/12/1997.

Refere que, na esfera administrativa, foram reconhecidos como especiais pelo réu os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1987 a 31/12/1987, 01/1/1990 a 31/12/1990, 01/01/1993 a 28/04/1995 e 08/06/2009 a 03/06/2011, sendo computados um total de 31 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Afirma, outrossim, que possui os comprovantes de pagamento de guias da previdência social na condição de médico autônomo dos meses de 01 e 05 de 1988, 07/1995, 05 e 06 de 1997 e 06/1999, períodos que não foram incluídos no cálculo do tempo de contribuição porque não constavam no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como porque não lhe foi exigido a apresentação de tais documentos para confirmar se realmente não havia contribuído para a Previdência Social nesses períodos.

No que se refere à atividade de médico nos anos de 1988, 1989, 1991 e 1992 anota que, embora não tenha apresentado comprovantes de pagamento de ISS e/ou CRM os demais documentos juntados e contribuições previdenciárias são prova de que exercia atividade contínua de médico e que, portanto, faz jus a conversão pela função também desses períodos.

Com a inicial, vieram os documentos de Id. 12515849/12526175.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 43/44.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 13536043 propugnando pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 14662154.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 19/04/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou exposto a agentes prejudiciais a sua saúde e integridade física, como médico.

## 1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monoarbitrária em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA*

*I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que tange à exposição a agentes biológicos é certo que o trabalho exposto a bactérias e vírus, encontra previsão no Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

No caso de exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, penso que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. De fato, a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Nesse ponto, deve-se destacar que a atividade desenvolvida pelo autor – médico – e outras tantas em que a exposição a agentes nocivos biológicos é inerente à própria profissão, pressupõe a realização de múltiplas tarefas diárias que dificultam o uso regular, e não intermitente, dos equipamentos de proteção individual em toda a jornada laboral, razão pela qual entendo que não fica descaracterizada a especialidade da atividade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. VÍCIOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Eminentíssimo da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - O fato de o laudo técnico/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00380482320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. E, no caso de exposição a agentes biológicos, ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

## 2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que os documentos acostados pelo autor aos autos, a partir de Id. 12516432, foram apresentados apenas na esfera judicial, sendo certo que qualquer pretensão resistida do INSS a eles deu-se a partir da citação.

Outrossim, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial", cujas cópias encontram-se acostadas aos autos em Id. 12515845, o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/06/2009 a 03/06/2011, sendo tal período incontroverso.

Outrossim, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1987 a 31/12/1987, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1993 a 28/04/1995 foram considerados especiais por presunção legal, tal como se verifica do procedimento administrativo (Id. 12515845 – pág. 80/81).

Pois bem, com relação ao período compreendido entre 01/02/1987 a 10/12/1997, tenho que a atividade de médico, quando comprovada, permite o enquadramento por presunção legal de exposição a agente biológicos nocivo à sua saúde e integridade física. A partir daí, a exposição deve ser comprovada, tudo nos termos supra aduzidos.

Nesses termos, com relação aos períodos de 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1991 a 31/12/1992 e de 29/04/1995 a 10/12/1997, não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, o autor colacionou aos autos, **na esfera judicial**, como prova do exercício efetivo de atividade, os seguintes documentos:

1) 01/01/1988 a 31/12/1988: anotações referentes à cirurgias realizadas (Id. 12528314 – pág. 19/22)

2) 01/12/1989 a 31/12/1989: anotações referentes à cirurgias realizadas (Id. 12528314 – pág. 23/28)

3) 01/01/1991 a 31/12/1992: termo de abertura do Livro Diário do Hospital Nossa Senhora da Candelária S/A, referente ao ano de 1991, bem como comprovantes de rendimentos – IR, referentes aos anos de 1991 e 1992 (Id. 12528314 – pág. 05/11) que comprovam a atividade de médico;

4) 29/04/1995 a 10/12/1997: comprovante de credenciamento a plano de saúde, referente ao ano de 1996 – Id. 12526177 – pág. 01/02; Não constam documentos referentes aos períodos de 29/04/1995 a 31/12/1995 e de 01/01/1997 a 31/12/1997.

Portanto, por presunção legal de exposição a agentes nocivos, deve ser reconhecida a especialidade dos seguintes períodos: 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1991 a 31/12/1992 e de 01/01/1996 a 31/12/1996, registrando-se, mais uma vez, que os documentos que comprovam o exercício da atividade foram apresentados apenas em Juízo.

No que se refere aos períodos às competências de 01 e 05/1988, 07/1995, 05 e 06/1997 e 06/1999 – recolhimentos com autônomo, os documentos acostados aos autos comprovam o efetivo recolhimento: 01/1988 e 05/1988 – Id. 12516414 – pág. 01/05; 07/1995 – Id. 12516414 – pág. 06 (recolhido em 15/08/1995) e 06/1999 – Id. 12516414 – pág. 07, sendo certo que não foram acostados comprovantes de recolhimento de contribuição para as competências 05/1997 e 06/1997.

Para o período de 11/12/1997 em diante o reconhecimento de que a atividade desenvolvida pelo autor deu-se com exposição a agentes nocivos a integridade física e à saúde só é possível mediante a apresentação de formulários/laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprove a efetiva exposição, o que não restou comprovados nos autos.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1991 a 31/12/1992 e de 01/01/1996 a 31/12/1996, além dos períodos de 01/02/1987 a 31/12/1987, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1993 a 28/04/1995 – estes incontroversos, eis que reconhecidos na esfera administrativa, por presunção legal de exposição do autor a agentes nocivos biológicos, devem ser considerados especiais. Além disso, o período de 08/06/2009 a 03/06/2011, foi reconhecido como especial pelo réu após análise técnica, sendo também incontroverso neste aspecto. Assim, somados os períodos especiais além dos períodos comuns comprovados nos autos, inclusive os períodos comuns ora reconhecidos, ou seja, 01/1988 e 05/1988, 07/1995 e 06/1999, o autor, perfaz, até a DER, o total de **34 anos, 05 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, computa-se, conforme planilha anexa, um total de 35 anos e 28 dias de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos para comuns mediante aplicação do fator 1,4, em 01/12/2017.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/12/2017.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 19/04/2017, o autor não apresentou os documentos que ora permitiram o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1991 a 31/12/1992 e de 01/01/1996 a 31/12/1996, bem como os comprovantes de recolhimento como autônomo para as competências de 01/1988 e 05/1988, 07/1995 e 06/1999, sendo certo que tais documentos foram apresentados apenas em Juízo, não havendo pretensão resistida do réu à revisão pretendida até, a menos, a citação.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido alternativo do autor concernente à concessão do benefício previdenciário para a data do implemento das condições, o pagamento se dará **a partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que no caso, será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 07/12/2018 (evento 2175711).

## **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1991 a 31/12/1992 e de 01/01/1996 a 31/12/1996 que, somados aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa (01/02/1987 a 31/12/1987, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1993 a 28/04/1995 e de 08/06/2009 a 03/06/2011) e aos demais períodos de atividade comum, inclusive aqueles também reconhecidos por esta decisão, ou seja, 01/1988 e 05/1988, 07/1995 e 06/1999 atingem um tempo de contribuição de 35 anos e 28 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) em 01/12/2017, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **JOSE EMILIO COELHO CHIERIGHINI**, brasileiro, filho de Maria Eliza Dornellas Coelho Chierighini, portador do RG nº 7.707.076-8, CPF nº 026.964.198-09 e NIT 1.121368047-0, residente e domiciliado na Alameda da Jardineira, nº 765, Bairro Terras de São José, na cidade de Itu/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data da citação, ou seja, 07/12/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000087-87.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material no despacho proferido sob o Id 15788338.

Assim, retifico o mencionado despacho para que, onde se lê “Intime-se a União Federal...”, leia-se: “Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar...”.

No mais, fica mantido o despacho como proferido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003500-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os réus foram citados por edital nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para exercer a curatela especial dos réus. Intime-se a da nomeação, bem como para que exerça a defesas dos réus no prazo legal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005013-43.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência às partes dos recursos de apelação apresentados aos autos (Id 14499307 e 14590005) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 13812197.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000465-15.2017.4.03.6108

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: W M VARICODA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686, FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

I) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 15529768), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005493-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETININGA

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva formulado pela autoridade impetrada em suas informações (Id 1305166), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

#### DESPACHO / OFÍCIO

- I) Intime-se a autoridade impetrada acerca da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo impetrante (Id 15468914).
- II) Remetam-se os autos ao E.TRF3, com as nossas homenagens.
- III) Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000262-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA

#### S E N T E N Ç A

##### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA** distribuído por dependência ao processo nº 50001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA**, objetivando o levantamento da restrição judicial de transferência imposta o veículo de placa **DHK-1454**, bem como a expedição de ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo via RENAJUD.

Sustenta a embargante, em síntese, que o veículo em questão é de sua propriedade em razão do contrato de alienação fiduciária firmado.

Com a inicial, vieram à procuração e os documentos sob n.ºs Id. 13952910 a 13952933.

Por despacho proferido (Id 14035639), foi determinado à embargante que emendasse a inicial para atribuir à causa “valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor do veículo que pretende ver liberado, recolhendo as devidas custas processuais.”

Conforme consta nos autos eletrônicos, campo expediente, a embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico em 15/02/2019, tendo decorrido o prazo para emendar a petição inicial em 14/03/2019.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a embargante não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho sob Id 14035639 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7498**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005858-67.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PARPINELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)**

Intime-se o defensor do condenado para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório médico fundamentando sua incapacidade laborativa. Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao MPF.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007798-53.2006.403.6120 (2006.61.20.007798-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)**

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007087-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007087-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007294-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULA RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES)**  
SENTENÇA Autos recebidos do Tribunal. Trata-se de ação penal pública em que MÁRCIA TEIXEIRA DE PAULA RAMOS foi condenada por fato praticado em 22/11/2006 a cumprir, inicialmente, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto, crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal (sentença de 20/06/2011 - fls. 740/746). Houve recurso da Defesa, postulando a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, por atipicidade da conduta pela insignificância. A e. 1ª Turma do TRF3 reduziu a pena para 1 (um) ano de reclusão (acórdão de 03/03/2015 - fls. 794v), decisão que, após o trâmite de outros recursos, transitou em julgado para as partes no dia 15/09/2018 (fls. 925). Verifico que a denúncia data de 15/06/2007 (fls. 06) e foi recebida em 22/06/2007 (fls. 361). Decido. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição, matéria de ordem pública que pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo. Saliento que a execução penal nesta Subseção Judiciária compete a esta Vara Federal. Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como acontece nestes autos em que a decisão transitou para ambas as partes, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal). A pena aplicada é de 1 ano de reclusão, de modo que a prescrição se implementa em quatro anos. A sentença condenatória de primeira instância (20/06/2011) foi objeto de recurso da Defesa, que postulou a absolvição, e o TRF3 reduziu a pena inicial de 2 anos para 1 (um) ano de reclusão (acórdão de 03/03/2015 - fls. 794v). Interpostos outros recursos pela Defesa, não houve reforma do acórdão do TRF3, e, terminados os trâmites recursais, a decisão transitou em julgado para as partes no dia 15/09/2018 (fls. 925). Diante de tal quadro, tendo em vista que, no entendimento aqui adotado, o acórdão do TRF3 apesar de reduzir a pena não alterou o prazo prescricional nem interrompeu a prescrição, pois foi confirmatório da condenação de primeira instância, cabe reconhecer que entre a data da sentença condenatória de primeira instância (20/06/2011) e a data do trânsito em julgado para as partes (15/09/2018) transcorreu prazo superior a quatro anos. Assim sendo, a pretensão punitiva restou fulminada pela prescrição. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré MÁRCIA TEIXEIRA DE PAULA RAMOS, brasileira, nascida no dia 03/07/1968, documento de identidade MG 4.384.415 SSPMG, CPF 083.909.386-18, filha de Oseias de Paulo e Ely Teixeira de Paulo, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal (na redação de 1984), e artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Em virtude da decretação da prescrição, não se operam os efeitos da sentença condenatória, ressalvados os interesses da Receita. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Intime-se acerca do retorno dos autos do Tribunal. Se mais nada for determinado ou requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011836-35.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLO)**

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 533, já com razões (fls. 533/verso a 537).

Intime-se o defensor, do acusado para que apresentar contrarrazões no prazo legal.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005228-16.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)**

Tendo em vista a informação de fls.255, intime-se a defesa para que informe o endereço atual da acusada, em até 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a decretação da revelia.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007598-31.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APPARECIDA DE PAULA GOMES(SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 343, já com razões (fls. 343/verso a 348), e a apelação da acusada Maria Conceição de Annunzio, sem razões (fls. 357).

Intime-se a defesa da acusada Maria Conceição de Annunzio para apresentar as razões e contra-razões no prazo legal.

Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008017-17.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)**

Fica a defesa intimada a se manifestar sobre diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002211-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PEDRO ANISIO LAPENTA JANZANTTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP361637 - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)**

Fls. 151/152: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Anísio Lapenta Janzanti, atribuindo-lhe a prática do delito descrito no artigo 241-A da Lei 8069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação provisória do delito.

Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.  
Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 151/152, oferecida em desfavor de PEDRO ANÍSIO LAPENTA JANZANTTI.  
Cite-se e intimem-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.  
Sabendo que o Oficial de Justiça deverá indagar ao acusado se ele irá apresentar a respectiva defesa através de advogado constituído. Na hipótese de não ter condições financeiras de contratar advogado, declarada expressamente essa situação, isso ensejará a nomeação de defensor dativo.  
Caso o acusado não seja encontrado no endereço constante da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade.  
Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária).  
Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente laboratoriais e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório do acusado. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo.  
Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado.  
Requisitem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-20.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X NAIR ARMACURA LUCIRIO

Intime-se a defensora da acusada, Dra. Bianca Cavichioni de Oliveira, OAB/SP nº 152.874 para que apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000105-61.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANO APARECIDO RUBIO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Fls. 61/62: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto Carlos Alves de Oliveira e Cristiano Aparecido Rubio, atribuindo-lhes a prática do delito descrito no artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito.

Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 61/62, oferecida em desfavor de GILBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e CRISTIANO APARECIDO RUBIO.

Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária).

Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente laboratoriais e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório dos acusados. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome dos denunciados.

Requisitem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes.

Extraia-se cópia deste despacho e da denúncia e junte-se nos autos 0007878-65.2016.403.6120.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BRISA CRISTINA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRISA CRISTINA APARECIDA PEREIRA - SP317039

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **Brisa Cristina Aparecida Pereira** em face da **União** e da **Fundação Carlos Chagas – FCC**, relativamente ao concurso público objeto do Edital n. 01/2018, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, do qual foi excluída enquanto candidata às vagas de Analista Judiciário – Área Judiciária, polo de classificação Ribeirão Preto-SP, reservadas às pessoas negras, por força de parecer desfavorável de comissão destinada à heteroidentificação fenotípica.

Em síntese, alega a autora que os critérios de heteroidentificação fenotípica estabelecidos pelo edital não seriam objetivos o suficiente, e que a decisão que resultou em sua exclusão, bem como o julgamento da improcedência do respectivo recurso administrativo, foi desprovida de motivação substancial, inclusive prejudicando o exercício do contraditório. Defende a prevalência do critério da autodeclaração.

Requer a concessão de tutela de urgência mediante a qual seja incluída na lista de concorrência de candidatos negros, ainda que “*sub judice*”, de maneira que a vaga reste reservada até o final do processo. A título de provimento final, requer a confirmação da tutela, condenando-se o Tribunal Regional do Trabalho em questão a reincluí-la definitivamente entre os concorrentes às vagas destinadas a negros.

Postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Advoga em causa própria.

Juntou cópias de documentos pessoais (15036935 – p. 31 e ss.), declaração de hipossuficiência (15036935 – p. 37) e documentos para instrução da causa (15036935 – p. 38 e ss.).

A ação fora originalmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP, tão somente em face da Fundação Carlos Chagas – FCC.

O juízo estadual, a princípio, concedeu prazo para a autora emendar a inicial e incluir o Tribunal do Trabalho no polo passivo (15036935 – p. 115), o que foi atendido (15036935 – p. 119), resultando então no declínio da competência em favor da Justiça Federal (15036935 – p. 120).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, RATIFICO os atos praticados no juízo de origem e CONCEDO à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Dito isso, passo ao mérito.

Folheando os documentos juntados pela requerente, destaco aqueles que comprovam fatos narrados na petição inicial: Comunicado da FCC datado de 07/05/2018 (15036935 – p. 77/78), de que consta o nome da autora entre os concorrentes às vagas reservadas aos negros, sendo o cargo de concorrência aquele sob o código R02; divulgação dos locais de prova, de que consta a informação de que a autora “*deseja concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros*” (15036935 – p. 79); Edital n. 08/2018 de Divulgação dos Resultados Preliminares das Provas Objetivas, Discursivas, Redação e Estudo de Caso, datado de 04/10/2018, de que consta a classificação da autora na 26ª posição da lista de concorrentes às vagas de Analista Judiciário – Área Judiciária, polo de classificação Ribeirão Preto-SP, destinadas a candidatos negros (15036935 – p. 80/82); resultado definitivo das provas de seleção, do qual consta a classificação da autora na 23ª posição da mencionada lista (15036935 – p. 83); Edital n. 10/2018 de Divulgação dos Resultados Definitivos das Provas Objetivas, Discursivas, Redação e Estudo de Caso e de Convocação para a Prova Prática de Capacidade Física e para Avaliação dos Candidatos Autodeclarados Negros, datado de 12/11/2018, de que consta a disposição segundo a qual a “*avaliação da comissão considerará o fenótipo do candidato diante da apresentação presencial*”, assim como o nome da requerente dentre os convocados para heteroidentificação fenotípica no dia 24/11/2018 (15036935 – p. 85/91); Edital n. 11/2018 de Divulgação dos Resultados da Prova de Capacidade Física e da Avaliação dos Candidatos às Vagas Reservadas, datado de 30/11/2018, de que não consta o nome da autora dentre os aprovados a concorrer às vagas de Analista Judiciário – Área Judiciária, polo de classificação Ribeirão Preto-SP, reservadas a negros (15036935 – p. 92/94); telas de acesso à plataforma de interposição de recursos contra o resultado da heteroidentificação fenotípica (15036935 – p. 95/96); razões do recurso (15036935 – p. 97/98); e Edital n. 12/2019 de Divulgação do Resultado Definitivo da Comissão de Verificação da Autodeclaração dos Candidatos que Concorrem às Vagas Reservadas aos Negros e Resultado Final, datado de 07/01/2019, de que não consta o nome da autora dentre os aprovados a concorrer às vagas de Analista Judiciário – Área Judiciária, polo de classificação Ribeirão Preto-SP, reservadas a negros (15036935 – p. 99/101).

Em meio a esses documentos, porém, não encontro aqueles que contenham as razões, ainda que sucintas, da comissão de heteroidentificação para não confirmação da autodeclaração da autora, tampouco aqueles que contenham as razões de indeferimento do recurso interposto; encontro, isto sim, no Edital n. 11/2018 (15036935 – p. 92/94), a informação consoante a qual “*para os demais cargos o resultado da avaliação dos candidatos autodeclarados negros que concorrem às vagas reservadas poderão ser consultados no site da Fundação Carlos Chagas*”, e no Edital n. 12/2019 (15036935 – p. 99/101), a informação de que “*os candidatos poderão verificar o resultado definitivo da avaliação dos candidatos autodeclarados negros que concorrem às vagas reservadas para todos os cargos, exceto para o cargo Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança, por meio do site da Fundação Carlos Chagas*”. Nas telas de acesso à plataforma de interposição de recursos (15036935 – p. 95/96), não se encontra igualmente as razões do indeferimento da inscrição da candidata.

Em sua fundamentação, a demandante afirma ser importante frisar “*que a desclassificação e os motivos só ficam disponíveis durante esse curto período, no prazo para o recurso, depois é impossível ter acesso a tais declarações*”; não justifica, contudo, o porquê de não ter captado a tela com essas razões da mesma forma que captou a tela da plataforma de interposição de recursos.

Sendo a impugnação às motivações do indeferimento inicial e do recurso uma das bases da petição inicial, julgo inviável a concessão de tutela de urgência ante a ausência de pronta comprovação dos seus termos (art. 300, do CPC). Quanto ao argumento de que o critério abstrato de heteroidentificação fenotípica não seria suficientemente objetivo, penso a princípio que não possa ser acolhido, pois, ainda que singelo, a depender da motivação da decisão concreta, pode se mostrar apto à confirmação isonômica e objetiva das autodeclarações dos candidatos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação por estar envolvido direito público indisponível.

CITEM-SE as rés.

Havendo preliminares, INTIME-SE a autora para réplica.

Sob pena de preclusão, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, na próxima vez em que falarem nos autos.

**Publique-se. Intime-se. Citem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSENIR MARTINS NUNES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903  
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Nulidade c.c. Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada ajuizada por **Rosa Gonçalves de Oliveira e Rosenir Martins Nunes Chaves** em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**.

As autoras são candidatas ao cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a ser desempenhado na área de conhecimento e atuação em Letras, Português e Libras, no campus de Jundiá-SP (ampla concorrência); o concurso em relação ao qual ajuizam esta ação é aquele inaugurado pelo réu por meio do Edital n. 728, de 27 de setembro de 2018 (15775076).

As candidatas se insurgem contra o disposto pelo item “9.3.1” do referido edital, segundo o qual os “*candidatos poderão requerer acesso à gravação de áudio e/ou áudio e vídeo da própria Prova de Desempenho Didático e ao espelho da avaliação, no dia de 20 de março de 2019, das 10 horas às 16 horas, por meio de formulário disponível no site eletrônico. Após esse período, não serão aceitas requisições*”. Consiste essa gravação no registro do desempenho didático do candidato, cuja aferição é objeto da segunda etapa do concurso público, de caráter eliminatório (item “1.4” do edital). Como as candidatas foram reprovadas nessa segunda fase (15775097) e não conseguiram formular o requerimento de acesso no prazo assinalado, tendo ainda, no entanto, interesse na interposição de recurso contra esse resultado, requerem, a título de tutela de urgência, seja “*compelida a requerida a garantir e providenciar, no prazo de 24 horas, contados da intimação, todos os atos necessários para o acesso e a subtração do espelho de avaliação e da gravação do áudio e vídeo da Prova de Desempenho Didático*”; subsidiariamente, para o caso de ter transcorrido o prazo de interposição do recurso, requerem “*seja devolvido o prazo às autoras, através de comunicação por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório*”. As autoras fundamentam sua pretensão na alegação de que o dispositivo do edital impugnado, ao prever prazo tão exíguo para a formulação de requerimento de acesso a gravação de prova, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, e, na medida em que obstaculiza o conhecimento e o exercício do direito de defesa mediante recurso administrativo, os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Como provimento final, as autoras requerem a condenação da “*requerida na obrigação de fazer para que a mesma garanta e providencie todos os atos necessários para o acesso e a subtração do espelho de avaliação, e da gravação do áudio e vídeo da Prova de Desempenho Didático das autoras, e candidatas, Rosa Gonçalves de Oliveira (inscrita sob o 30024291) e Rosenir Martins Nunes Chaves (inscrita sob o nº 30026150), sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos. E, caso tenha transcorrido o prazo de interposição de recurso, previsto no item 9.1.1 do Edital e no Comunicado nº 15/2019, requer que seja devolvido o prazo às autoras, através de comunicação por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório*”.

Foram juntados procurações (15775063 e 15775064), declarações de hipossuficiência (15775067 e 15775069) e documentos para instrução da causa (15775076 e ss.).

As autoras requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

À vista dos documentos 15775067 e 15775069, CONCEDO às autoras os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Segundo a jurisprudência predominante, ao Poder Judiciário não compete se imiscuir no mérito dos critérios de seleção dos concursos públicos, mas tão somente aferir se respeitam ou não o princípio da legalidade. No presente caso, as autoras pretendem ver reconhecida a violação a preceitos constitucionais por parte de dispositivo de edital. Por não se confundir a análise de constitucionalidade com o mérito dos critérios de seleção, é viável que seja realizada; sendo assim, passo a fazê-la.

Dispõe o item "9.3.1" do Edital n. 728, de 27 de setembro de 2018 (15775076):

*"Os candidatos poderão requerer acesso à gravação de áudio e/ou áudio e vídeo da própria Prova de Desempenho Didático e ao espelho da avaliação, no dia de 20 de março de 2019, das 10 horas às 16 horas, por meio de formulário disponível no sítio eletrônico. Após esse período, não serão aceitas requisições".*

O acesso a tal gravação tem por finalidade precípua viabilizar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa por parte dos candidatos, na medida em que lhes fornece material a partir do qual poderão formular recursos contra resultados desfavoráveis a si.

Julgo que, ao limitar o acesso a referidas gravações mediante a exigência de requerimento formulável apenas entre as 10h e 16h do dia 20/03 (quarta-feira), o réu agiu em clara afronta ao princípio da razoabilidade, pois é certo que esse lapso de tempo sequer se confunde, muito menos ultrapassa, o horário comercial habitual, de modo que tem potencial para alijar da concorrência candidatos que, por exemplo, estejam trabalhando sem acesso a internet ou computador, não podendo, portanto, formular o requerimento que lhes subsidiará o competente recurso administrativo. É interesse da administração que o maior número de candidatos qualificados concorra às vagas que oferece, não sendo razoável, por conseguinte, que haja eliminações com base em formalidades para cujo excessivo rigor não se vislumbra propósito legítimo.

Diante do exposto, concluo que o item 9.3.1 deva ser desconsiderado, e assim fornecido às autoras "o acesso e a subtração do espelho de avaliação e da gravação do áudio e vídeo da Prova de Desempenho Didático", sob pena de afronta aos princípios da isonomia (art. 5º, caput), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, IV, da CF), da publicidade (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade, este implícito nas normas da Constituição Federal, mas consignado expressamente no art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99.

Penso, porém, que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas seja excessivamente exíguo para que o réu cumpra a ordem judicial, motivo pelo qual o estendo para 02 (dois) dias corridos.

No sentido da não razoabilidade de prazo exíguo em concurso público, o CNJ já deliberou no âmbito de sua competência:

*1. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO. QUARANTENAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA A ENTREGA DO LAUDO NEUROLÓGICO E DO LAUDO PSIQUIÁTRICO EM PRAZO EXÍGUO (DOIS DIAS ÚTEIS) . PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRAZO NÃO INFERIOR A 10 (DEZ) DIAS. 2. REQUERIMENTO PARA QUE ENTREVISTA PESSOAL SEJA REALIZADA NA MESMA DATA DO EXAME PSICOTÉCNICO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO SENTIDO NA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Pese embora seja imperioso imprimir-se celeridade ao concurso de outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro, não se afigura razoável impor aos candidatos prazos exíguos cujo cumprimento se mostre dificultoso ou inviável, sob pena de configurar-se violação ao princípio da isonomia. 2. Concurso de âmbito nacional, com candidatos aprovados residentes em outros Estados da Federação, de modo que a concessão de poucos dias para a efetivação de tais providências poderá inviabilizar o cumprimento do quanto exigido no edital e, por consequência, acabar por excluir definitivamente esses candidatos do concurso, já que tal fase possui natureza eliminatória. 3. Necessidade de se impor a observância de prazo não inferior a 10 (dez) dias e não superior a 15 (quinze) dias na convocação dos candidatos para a quarta fase do concurso. 4. Acolhimento parcial dos pedidos. (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005122-96.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 224ª Sessão Ordinária - j. 02/02/2016). (Destaquei.)*

No que tange à urgência da medida pleiteada, esta repousa no fato de que o recurso que se procura subsidiar com o acesso às gravações deverá ser interposto entre os dias 09 e 10 de abril de 2019 (15775098).

#### Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na Inicial a fim de determinar que o réu, no prazo de 02 (dois) dias corridos a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em relação a cada autora, providencie todos os atos necessários ao acesso e à subtração do espelho de avaliação e da gravação do áudio e vídeo da Prova de Desempenho Didático. Em caso de a tutela só puder ser cumprida em momento concomitante ou posterior ao prazo para interposição de recurso, ou ainda entre os dias 07 e 08 de abril, véspera dessa interposição, o réu também deverá providenciar meios para que as autoras interponham seus recursos depois de ao menos 02 (dois) dias corridos do acesso aqui determinado. COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA (INCLUSIVE E-MAIL, SE FOR O CASO), EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.

1.1. A comunicação com as candidatas deverá ser dar por meio dos endereços eletrônicos que informaram no ato de inscrição.

2. Deixo de designar audiência de conciliação por não se tratar de caso que admita autocomposição.

3. CITE-SE o réu.

4. Em havendo preliminares, INTIMEM-SE as autoras para réplica.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

## CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

### DECISÃO

Após virem os autos conclusos para sentença, a parte autora atravessou duas petições.

Na primeira (14708280), disse que, “[a]pesar dos presentes autos conter decisão judicial favorável à parte autora há tempos, com direito de receber o medicamento Soliris® de forma contínua, tal decisão, contudo, não vem sendo integralmente cumprida pela União conjuntamente com o Ministério da Saúde, os quais recentemente, interromperam recentemente o fornecimento do referido fármaco, sem qualquer justificativa plausível para tal afronta, ao Poder Judiciário e principalmente, à saúde e vida deste paciente, ora autor, carecedor de atendimento emergencial”; pelo que requereu fosse a União compelida a cumprir a tutela concedida mediante a cominação de multa diária e a expedição de ofício ao MPF. Juntou receita e relatório médicos recentes (14708282 14708283) e e-mail enviado ao Ministério da Saúde (14708285).

Na segunda (15508702), reiterou o pedido anterior, pugnando ainda pela prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos (15508703 e ss.), entre os quais se encontra relatório de internação no seguinte sentido (15508708): “[...]em setembro de 2018, o eculizumab se tornou acessível ao paciente, quando então iniciou o tratamento com 3 frascos a cada 15 dias. Desde então paciente passa bem sem intercorrências e sem necessidade de transfusão sanguínea. Em 13/fevereiro/2019 ele fez uso da última dose do medicamento (em 27 de fevereiro seria a próxima dose, porém são necessários 3 frascos e ele só possui 1). Há cerca de 1 mês queixa-se de epigastria, realizou endoscopia digestiva alta e aguarda laudo. Há 5 dias iniciou quadro de astenia, fadiga intensa, náusea, vômitos (sem sangue), inapetência, colúria, mialgia e diarreia aquosa e amarela clara. Há 2 dias procurou UPA de Araraquara-SP, onde foram realizados exames laboratoriais e encaminhado à Santa Casa de Araraquara-SP. – Realizada transfusão de concentrado de hemácias há 1 dia e aguarda transfusão de mais um concentrado hoje”.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de concessão de tutela (2183034), em relação à qual todas as outras são meros desdobramentos, consignou o seguinte:

1. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da intimação, a União comece a fornecer ao autor, de forma contínua, o medicamento Eculizumab, segundo a Prescrição Médica 366843 e 366846, observando, no entanto, as seguintes cautelas previstas no Laudo Pericial 545722:

1.1. Deverá ser a ele aplicada vacina contra meningite pelo menos 15 (quinze) dias antes do início da administração do Eculizumab;

1.2. Assim que começar o tratamento, a União deverá informar nos autos a data de seu início para que seja agendada perícia ao final dos 04 (quatro) meses seguintes com o objetivo de investigar se o tratamento produziu o resultado esperado;

1.3. Eventual parecer no sentido de que o tratamento deve continuar depois dos primeiros 04 (quatro) meses não é óbice a que seja realizada perícia a cada 18 (dezoito) meses para investigação de eventual regressão espontânea da doença.

Despacho 13196109, que determinou a intimação da União para alegações finais, também trouxe que, “[...]evando em consideração que o fim do prazo para manifestação da ré coincidirá com o esgotamento da última remessa de medicamentos – a qual se presume será consumida entre outubro deste ano e fevereiro de 2018 -, CONSIGNO que, a fim de evitar solução de continuidade no fornecimento, deverá a União se manifestar expressamente a respeito na próxima oportunidade em que falar nos autos”. Nas alegações finais apresentadas (13214908), porém, a União nada disse a respeito da continuidade do cumprimento da tutela.

Da leitura da Decisão 2183034, extrai-se que, apesar da previsão de realização de perícia para avaliar a eficácia do tratamento, a continuidade do fornecimento do fármaco após quatro meses não ficou condicionada à sua prévia realização e conclusão favorável; logo, encontra-se a União em mora no cumprimento da decisão judicial, muito embora os primeiros quatro meses de tratamento, iniciados em setembro de 2018, tenham se encerrado em janeiro.

Considerando o histórico inquestionavelmente negativo da União no cumprimento da tutela concedida; o estado de saúde cada vez mais periclitante do autor (15508708); o atestado médico de que o autor vinha reagindo bem ao tratamento (15508704); o fato de que, anteriormente, multa de R\$ 10.000,00 não foi suficiente para estimular a União a cumprir prontamente a tutela judicial; o altíssimo custo do medicamento; e a circunstância de que a prolação da sentença se aproxima; SUSPENDO até ulterior deliberação em sentença, a fim de evitar o atravancamento do processo, o item “1.2” da Decisão 2183034, e determino que a União dê continuidade ao fornecimento do medicamento eculizumab, de conformidade com o que já determinado na Decisão 2183034, segundo o receituário mais recente (15508703), de forma ininterrupta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

Por ora, deixo de prolatar sentença porque verifiquei que o eculizumab foi incorporado aos protocolos de dispensação do SUS em dezembro do ano passado<sup>[1]</sup>; e sendo este um fato relevante para o deslinde do caso, impõe-se a prévia oitiva das partes a respeito, nos termos dos arts. 10 e 493, parágrafo único, do CPC.

**Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

**COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA (INCLUSIVE E-MAIL, SE NECESSÁRIO), INTIME-SE** a União para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua intimação, dê continuidade ao fornecimento do medicamento eculizumab ao autor, nos termos do receituário mais recente (15508703), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, a ser revertida em favor do autor, observadas, no mais, as condições de fornecimento que já vinham sendo seguidas.

INTIMEM-SE também as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da incorporação do eculizumab aos protocolos do SUS.

OFICIE-SE ao MPF para que adote as providências cabíveis.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada dos extratos de andamento e decisões mais recentes proferidas no âmbito dos agravos de instrumento vinculados a este processo.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

[1] [http://conitec.gov.br/imagens/Relatorios/2018/Relatorio\\_Eculizumabe\\_HPN.pdf](http://conitec.gov.br/imagens/Relatorios/2018/Relatorio_Eculizumabe_HPN.pdf) (acesso em 25/03/2019).

## DECISÃO

Em 11/12/2018, foi proferida a Decisão 12903535, mediante a qual foi deferido em parte “o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar às rés o fornecimento ao autor do medicamento Jakavi (ruxolitinibe), em quantidade suficiente para o tratamento por dois meses”; por força da mesma decisão, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, bem como cominada multa para o caso de inobservância, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, por dia de descumprimento, limitada inicialmente a fluência da multa a 10 (dez) dias.

Tanto a União como o Estado de São Paulo foram intimados da referida decisão em 21/01/2019 pelo sistema PJe; segundo o que ficou estipulado, teriam, portanto, até o dia 20/02/2019 para fornecer o medicamento, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias de incidência da multa pela mora em 21/02/2019.

Em 02/03/2019, o autor confirmou que nenhuma providência fora tomada (14976412).

Sendo assim, e após decorrido o prazo de 10 (dez) dias de incidência da multa diária no mesmo dia 02/03/2019, Decisão 15030639, em 07/03/2019, após ponderar que a ordem judicial custaria aproximadamente R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada réu, e que, para não ser mais vantajoso o seu descumprimento, seria necessário o aumento da multa diária, majorou esta para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir após o prazo de 02 (dois) dias corridos da nova intimação.

O Estado de São Paulo foi intimado em 08/03/2019 (15131016), e a União, em 15/03/2019 (15365538).

Em 25/03/2019, a União informou que foram solicitadas as medidas necessárias para aquisição e dispensação do Ruxolitinibe (Jakavi), fornecendo “link” do respectivo processo SEI para acompanhamento. Na sequência, comunicou a interposição de agravo de instrumento.

### **É a síntese do necessário.**

### **Decido.**

A partir dos elementos disponíveis nos autos, verifico que não houve o cumprimento da Decisão 15030639, tanto por parte do Estado de São Paulo quanto por parte da União.

Por serem diversas as providências a serem tomadas em relação a cada ente federativo, passo a abordá-las separadamente.

### Estado de São Paulo

Intimado em 08/03/2019 (15131016); vencido o prazo de 02 (dois) dias corridos para cumprimento da Decisão 15030639 em 10/03/2019; e passados aproximadamente 20 (vinte) dias desse termo - em razão do que se acumula multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à qual deve ser somada a multa total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada em oportunidade anterior -; o Estado de São Paulo mantém-se inerte, não tendo havido notícia no sentido de que a tutela foi cumprida, ou comprovação de sua própria parte, nos termos da referida decisão.

No presente caso, a aplicação de multa diária em montante que já é quase 07 (sete) vezes maior do que o custo estimado do cumprimento da ordem judicial não se mostrou um estímulo suficiente para seu atendimento; logo, é preciso verificar se há disponível meio mais apto para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional.

O art. 5º, XXXV, da CF, consagra o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional; desse princípio são corolários os princípios da tutela adequada e da efetividade; a propósito do princípio da efetividade, Fredie Didier Jr. traz a seguinte lição:

*“Esse posicionamento é reforçado pela compreensão atual do chamado “princípio da inafastabilidade” [...], que, conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia de pura e simplesmente “bater às portas do Poder Judiciário”, mas, sim, como uma garantia de “acesso à ordem jurídica justa”, consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. “O direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito”” (Curso de Direito Processual Civil, v. 01, 19ª edição, 2017, p. 129).*

De modo a criar instrumentos para que o magistrado garanta a efetividade do provimento jurisdicional, o art. 139, III e IV, do CPC, preconiza incumbir-lhe “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” e “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. Por sua vez, o art. 77, IV, §2º, do CPC, estatui ser ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento de decisões judiciais, inclusive as de natureza provisória.

Simplemente determinar a extração de cópias e o encaminhamento destas ao Ministério Público Federal - MPF para apuração de possível crime de desobediência não me parece uma medida que possa garantir, desde logo, o direito à saúde do demandante; com certeza não é prescindível, porém seus efeitos se voltam mais à repressão do que já aconteceu e à prevenção de atos semelhantes do que à execução específica da pretensão do autor.

Isto posto, entendo que a medida mais propícia a garantir a efetividade da decisão de concessão de tutela de urgência proferida seja o sequestro de valores de conta do Estado de São Paulo, pois só ele trará a celeridade que a enfermidade do requerente exige; além disso, por tornar desnecessária a incidência de multa, essa medida acaba por custar menos aos cofres públicos.

A possibilidade de sequestro de numerário do ente público para fins de fornecimento de medicamento é tema já pacificado na jurisprudência, tendo o STJ, no REsp n. 1.069.810, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assentado o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz, adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (destaquei.)*

Conforme elementos contidos nos autos, o custo de 01 (uma) caixa de Ruxolitinibe (Jakavi), cujo fornecimento foi determinado, é de aproximadamente R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Considerando a ligeira imprecisão desse número, a fim de evitar maiores delongas, julgo pertinente que a ordem de bloqueio seja efetivada em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

As diretrizes para a utilização desses valores são aquelas já estabelecidas pela Decisão 12903535.

Consigno, entretanto, que, ante a possibilidade de que o Estado de São Paulo cumpra a determinação judicial por conta das intimações anteriores, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já estipulada continuará incidindo até o dia imediatamente anterior à efetivação do bloqueio aqui determinado, ou até o cumprimento voluntário da determinação judicial.

No mais, observo que no Agravo de Instrumento n. 5000088-64.2019.4.03.0000, interposto pelo Estado de São Paulo contra a decisão concessiva de tutela, foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso em janeiro deste ano.

### União

Intimada em 15/03/2019 (15365538); vencido o prazo de 02 (dois) dias corridos para cumprimento da Decisão 15030639 em 17/03/2019; e passados aproximadamente 10 (dez) dias desse termo - em razão do que se acumula multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à qual deve ser somada a multa total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada em oportunidade anterior -, a União não forneceu ao autor o medicamento Ruxolitinibe (Jakavi).

A partir das informações prestadas em 25/03/2019 (15625383), notadamente do Processo SEI n. 00737.015353/2018-37, extrai-se que em 18/12/2018 o procedimento foi inaugurado, proferindo-se despacho determinando a tomada das providências cabíveis para aquisição do medicamento somente em 21/03/2019. Registre-se que a União foi cientificada formalmente da ordem judicial de fornecimento no dia 21/01/2019.

Apesar do que dispõe o art. 854, do CPC, segundo o qual, para possibilitar a penhora em dinheiro, o magistrado poderá determinar “às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado”; bem como do que dispõe o art. 139, I, do CPC, no sentido de que o juiz dirigirá o processo de modo a assegurar às partes igualdade de tratamento; é certo que a União, em decorrência de particularidade administrativa, coloca-se em indesejável posição de superioridade frente a outras pessoas que com ela litiguem, inclusive outros entes federativos, pois suas disponibilidades de caixa são depositadas no Banco Central (art. 164, §3º, da CF), e o Banco Central, por sua vez, não se encontra entre as instituições financeiras abrangidas pelo BACENJUD (cláusula primeira, parágrafo terceiro, do Convênio BACEN/STJ/CJF-2005).

Ecoando esse estado de coisas, recente matéria do Portal Conjur trouxe notícia de que, no bojo de Ação Civil Pública em trâmite na 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, foi dada ordem para que a União crie mecanismo administrativo capaz de efetivar direitos em demandas individuais; da mesma matéria, vale destacar o seguinte trecho:

*“O defensor público Alexandre Mendes Lima de Oliveira afirmou que o descumprimento de decisões judiciais pela União é um fenômeno comum no cenário jurídico nacional. “Essa medida coercitiva não raro é utilizada contra outros entes federados, mas quando os juízes tentam utilizá-la em face da União, não logram êxito: as contas da União aparecem no sistema BacenJud sempre zeradas ou não aparecem para acesso.”[1]*

Sendo assim, alternativas não restam senão determinar o encaminhamento de ofício ao MPF para apuração de possível crime e majorar um pouco mais a multa diária.

Tendo a multa diária sido alterada sem sucesso primeiro de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgo pertinente aumentá-la agora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); deverá incidir depois de 02 (dois) dias da nova intimação da União, sem prejuízo da continuidade de incidência da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o dia imediatamente anterior a esse marco.

No mais, observo que no Agravo de Instrumento n. 5007082-11.2019.4.03.0000, interposto pela União contra a decisão concessiva de tutela, ainda não foi proferida qualquer decisão suspendendo os efeitos da ordem emanada deste juízo.

Diante do exposto,

**DETERMINO** o bloqueio pelo sistema BACEJUD de quantia equivalente a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em contas de titularidade do Estado de São Paulo (CNPJ 46.379.400/0001-50). Efetivado o bloqueio, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada ao juízo e intime-se o ente federativo e o autor, este a fim de que proceda à compra do medicamento nos termos da Decisão 12903535. A multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cominada pela Decisão 15030639, incidirá até o dia imediatamente anterior ao cumprimento da tutela pelo réu ou à efetivação do bloqueio.

**COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA, INTIME-SE** a União da necessidade de pronto cumprimento da tutela de urgência, e de que a multa diária já incidente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), passados 02 (dois) dias corridos da intimação sem o cumprimento da tutela, passará a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Oficie-se ao MPF para a tomada das providências cabíveis relativamente a ambos os réus.

Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado no item “6” da Decisão 15030639.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

[1] <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/juiz-manda-uniao-separar-verba-sofer-bloqueio-via-bacenjud> (acesso em 27/03/2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIO COLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 077.099.284-6), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IVANIR APARECIDA DA SILVA TEGI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente aos benefícios previdenciários (NB 21/183.599.642-3 e 46/087.912.816-0), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006322-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ERNESTINO MEDEIROS, JOAO CARLOS DE FREITAS, MARIA ALVES DA SILVA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância esboçada pela Caixa Econômica Federal (Id 13383908) e pela corre Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id 13589969), bem como a ausência de insurgência da parte autora, defiro a inclusão no feito da União Federal na qualidade de assistente simples. Proceda a secretaria as alterações necessárias no cadastro eletrônico dos autos.

Por ora, dê-se vista às demais partes para que se manifestem no prazo de 15 dias, quanto aos documentos apresentados pela parte autora (Ids 14172811 e 14172813) e quanto aos requerimentos de alteração do valor da causa e de extinção do feito em relação a José Carlos de Freitas (Id 14172807).

Sem prejuízo e nesse mesmo prazo, manifestem-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id 13813556).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA NETA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra as determinações exaradas no despacho Id 14203787, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500955-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALERIO SAVIO, FRANCISCO COSMO RICCI, ANTONIO LUCENA FILHO, JORGE SPINELLI, CONCEICAO NAVARRO, JENI ANTONIA TIOSCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à demanda (*RS 307.881,12*) e o número de litigantes em litisconsórcio facultativo, previamente à análise da competência para processamento e julgamento do feito, determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu eventual interesse no ingresso na demanda, seja na condição de assistente simples ou litisconsorcial.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos 5000062-70.2019.403.6142, uma vez que referente à parte autora com CPF diverso daquele cadastrado nestes autos. Já o processo n. 0002595-66.2018.403.6322 diz respeito ao próprio feito ora redistribuído.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BRAZ APARECIDO DE BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da demandante emende a inicial, juntando aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atuais, além de cópia do indeferimento administrativo relativo ao NB 173.693.321-0, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação da antecipação de tutela pretendida.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MILENA LUCI GUILHERME  
ESPOLIO: IVAN DO CARMO GUILHERME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de diligências requeridas pelas partes, cumpra-se o determinado no despacho Id 14246922.

Ressalto que, no que tange às alegações inseridas na petição Id 15302050, o cálculo realizado pela contadoria do Juizado Especial Federal e que amparou a decisão de declínio de competência, é feito como mera projeção dos efeitos econômicos pretendidos com a demanda, considerando-se notadamente o pedido do autor.

Assim, de rigor a remessa dos autos a Contadoria deste Juízo para que verifique a efetiva existência de diferenças a serem pagas alusivas ao benefício previdenciário, em decorrência dos novos tetos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-78.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando aos autos procuração *ad judicium* em favor da advogada que subscreveu a inicial.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apesar das diligências determinadas na r. decisão (2832083), com a juntada dos laudos técnicos pelas empresas empregadoras (150063, 9096207 4976896), verifico que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada nos autos, notadamente em razão da divergência do nível de intensidade do ruído aferido no laudo técnico e no PPP da empresa Citrosuco (Fisher S/A Agropecuária) e da ausência de especificação do agente químico em relação ao trabalho nas empresas Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda.(Raizen Energia S/A) e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, razão pela qual defiro o pedido do autor (3131411) e determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

Citrosuco Agrícola Ltda.	01/06/1992	05/03/1997
Citrosuco Agrícola Ltda.	06/03/1997	19/11/1997
Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda.	02/03/1998	30/07/2007
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	23/04/2008	30/06/2010
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/07/2010	29/04/2013
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	30/04/2013	24/06/2014

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 108.956.168-74. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.

Sem prejuízo, oficie-se a Agência do INSS da cidade de Matão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do Processo Administrativo referente ao NB 163.461.306-3.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de sanear o feito, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os períodos em que pretende ver a especialidade reconhecida, tendo em vista que os interregnos elencados no pedido da peça vestibular (Id. 6660692 - pág. 9), destoam dos apontados na especificação de provas (Id. 10570496).

Insta salientar que o pleito deve guardar estreita correlação com os períodos laborados pelo autor, observando-se os registros da CTPS ou, ainda, a contagem do período contributivo elaborado pelo INSS no bojo do pedido administrativo, o que não se verifica nos seguintes períodos de trabalho: 20.06.2000 03.07.2000 (Eletrizar Matão), 04.07.2000 21.08.2001 (Indústria e Comercio de Conservas), 22.08.2001 a 17.06.2002 (Eletrizar Matão).

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco), tornando os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JESIEL ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados aos autos (Ids 14377768 e seguintes), determino a suspensão do andamento processual pelo prazo de 01 ano, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea b do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe o andamento do feito 0010193-40.2018.5.15.0151.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como que na proposta de acordo apresentada (Id 12273493) e na sentença que homologou a transação (Id 13108891), constou expressamente que a apuração dos valores em atraso ficaria a cargo do *ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região*, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005726-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUSTAVO A TILO DE OLIVEIRA COIMBRA, HENRIQUE DE LIMA GARCIA, JOSE ANTONIO MARIANO, JOSE ERALDO DA SILVA, LUIZ ROBERTO MIURA, EDMÉIA PAULINO MARIANO, CLAUDETE GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo conferido ao Agravo de Instrumento 5001973-16.2019.403.6120 (Id 15627326), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta urbe, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000099-71.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL

GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, em se tratando de contribuinte individual, o reconhecimento de tempo somente ocorre com o pagamento das contribuições previdenciárias e que o laudo judicial acostado aos autos (4877521 - fls. 04/06 e fls. 11) já analisou as condições de trabalho desse período, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de designação de audiência para comprovação do *período laborado como autônomo e sua exposição aos agentes nocivos* (9486272).

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

**DESPACHO**

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu requerimento de produção de provas em relação aos períodos elencados na petição 11454105, tendo em vista que, de acordo com o item 3.3.2 de seu pedido inicial, o autor requereu o reconhecimento da especialidade apenas nos interregnos de:

6º	Baldan Implementos Agrícolas S/C Ltda.	13/01/1984	25/02/1986
8º	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	24/04/1986	05/02/1988
9º	Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	04/07/1988	27/02/1990
10º	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	01/04/1990	10/08/1994
11º	Confiança Serviços Administrativos S/S Ltda. - EPP	24/07/1995	13/05/1997
19º	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	09/05/2001	19/10/2001
20º	Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas	13/05/2002	23/06/2006
21º	Fibra-Jato Indústria e Comércio Ltda.	21/05/2007	15/06/2007
23º	Baldan Implementos Agrícolas S/C Ltda.	18/02/2008	09/02/2015

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletronicamente à AADJ para cumprimento da sentença proferida no prazo de 10 dias úteis.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

## DESPACHO

ID 5428800: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o laudo apresentado pela Contadoria do Juízo e apresente alegações finais, conforme requerido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DO ROSARIO PIROLLA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes quanto ao processo administrativo juntado aos autos (Id 15681058 e seguintes).

Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MATHEUS DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: REGILDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nada obstante o feito n. 5007166-19.2018.403.6120 reproduza integralmente a mesma demanda objeto destes autos, verifica-se que o processo oriundo do Juizado Especial Federal fora distribuído originariamente em 30/10/2018, enquanto o em tramitação na 2ª Vara fora distribuído em 20/12/2018.

Assim, embora redistribuído a este Juízo em 2019, o presente feito é precedente ao da 2ª Vara Federal, tanto é assim que o processo 5007166-19.2018.403.6120 fora extinto por litispendência (Id 15738079), impondo-se o processamento e julgamento da demanda por esta 1ª Vara Federal.

Portanto, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

**Ciência ao Ministério Público Federal.**

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 7472

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007504-74.2001.403.6120** (2001.61.20.007504-9) - ANA MARIA GONCALVES DE CARVALHO X APARECIDA DAS GRACAS MILITAO X IRIS APARECIDA PENIELLO X IVETE FRAIGE FERES X JOSEFA SENHORA DE JESUS X LOURDES UMBELINA DE PAULA X MARCIA CRISTINA RUAS PETRI X MARIA DA GRACA ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X MIGUEL PERES NETO X VERA PENHA DA SILVA(SP014966 - CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido por Ana Maria Gonçalves de Carvalho e outros em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF. As fls. 363/367, os exequentes requereram a intimação da executada para pagar a dívida. Intimada por publicação (fls. 368), a Caixa apresentou impugnação, ao mesmo tempo em que garantiu o juízo (fls. 373/384). A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 385). Seguiu-se manifestação dos executados às fls. 388/396. Despacho de fls. 402 determinou a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos, a intimação da Caixa para comprovar os pagamentos administrativos que alegara e a remessa do feito à Contadoria. Foram expedidos e entregues os alvarás de levantamento (fls. 402-v e 403). A Caixa comprovou os pagamentos administrativos às fls. 408/422. Despacho de fls. 425 determinou a expedição de outro alvará de levantamento, o que foi cumprido às fls. 426. Na sequência, despacho de fls. 431 determinou a intimação dos exequentes acerca dos documentos de fls. 408/422. Em resposta (fls. 433), os exequentes disseram que concordavam com os cálculos de fls. 373/384, insistindo, entretanto, na necessidade de a Contadoria averiguar sua completa correção. A Contadoria acostou seu parecer às fls. 435/436. Instados a falar a respeito, os exequentes pugnaram pela extinção da execução, por inexistirem valores pendentes de pagamento (fls. 439); por seu turno, a Caixa requereu a devolução dos valores recebidos a maior por alguns exequentes, conforme apontado pela Contadoria (fls. 440/441). Quanto ao último pedido da Caixa, os exequentes se insurgiram, sustentando que a Caixa não poderia agora controverter acerca de valores com os quais concordara quando de sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 445/446). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, saliento que, em se tratando de direitos patrimoniais no âmbito privado, nada impede que as partes que os titularizam deles disponham conforme seu interesse. Sendo assim, julgo que a Caixa - ao indicar valor incontroverso quando de sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 373/384), pautando assim a atuação do juízo, o qual, por despachos de fls. 402 e 425, determinou a expedição de alvarás de levantamento, o que já foi cumprido (fls. 402-v, 403 e 426) -, perdeu a oportunidade de ampliar a controvérsia inicial. Aceitar que proceda em sentido contrário implica subversão à sequência de atos e finalidades próprias do processo de execução, além de violação à segurança jurídica e ao princípio da demanda (arts. 2º, 141 e 492 do CPC); implica também a aceitação de comportamento contraditório pela parte. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELO EXEQUENTE. 1. Nos casos de divergência entre os valores apurados para dar continuidade à execução, cotando-se, de um lado, aqueles apresentados pelo exequente e, de outro, os apresentados pela Contadoria do juízo, sendo os primeiros inferiores aos últimos, tem-se que o cumprimento da sentença, de regra, deve prosseguir em conformidade com eles (os primeiros), sendo este o limite da lide. 2. Nesse contexto, não cabe ao juízo o reconhecimento de eventuais erros materiais no cálculo apresentado pelo exequente, ainda que apontados pelos cálculos elaborados pelo perito do juízo, que ostenta fé pública. 3. A adoção da conta do órgão auxiliar implicaria majoração do montante originalmente indicado pelo exequente, violando o princípio da demanda, na forma do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. Considerando que não houve concordância da embargante com o valor apurado pela Contadoria, não pode este ser acolhido como parâmetro para o prosseguimento da execução. 5. Por outro lado, tendo em vista a manifestação expressa da embargante, impõe-se reconhecer, conforme observado na sentença, que, se a União reconheceu como devido valor superior ao postulado, é este que prevalece, e que, assim, o crédito atribuído ao embargado pela União é o valor determinante do prosseguimento da execução. (TRF4, AC 5048445-64.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 13/02/2019) Tudo somado, concluo que não merece guarda a pretensão da Caixa formulada às fls. 440/441. Tendo em vista que os exequentes disseram não restar nada mais a ser executado (fls. 439), deve o feito ser extinto nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Anoto-se conclusão para sentença nesta data. 4. Após o trânsito em julgado, AUTORIZO que a Caixa se aproprie ou que seja expedido alvará em seu favor no tocante aos valores a princípio controversos que depositou em juízo. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000110-30.2012.403.6120** - GERALDO STRAVATTI(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 375/377, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000610-96.2012.403.6120** - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDEADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 295/296, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012604-87.2013.403.6120** - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPIX X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SPI97179 - RUTE CORREA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Cumprimentos de Sentença movidos em desfavor de Maria Helena Braga Pinto Ferraz Luz relativamente à condenação aos honorários advocatícios (pela Procuradoria Geral Federal - PGF, fls. 374/376) e ao ressarcimento do que foi pago a título de tutela antecipada posteriormente revogada (pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 377/428). Despacho de fls. 429 determinou a intimação da devedora para pagar nos termos do art. 523, do CPC. Em resposta, sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença no que toca ao ressarcimento dos valores recebidos a título de tutela antecipada (fls. 430/434). A impugnação foi recebida sem efeitos suspensivos (fls. 435). O feito foi remetido para a Contadoria (fls. 436/449). A executada reiterou os termos de sua impugnação (fls. 453/455); da mesma forma o INSS em relação a sua petição de fls. 377/428. Na sequência, a executada voltou aos autos (fls. 457/458) para requerer a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais consoante o disposto pelo art. 916, caput, do CPC, comprovando, ao mesmo tempo, o depósito de 30% dessa dívida (fls. 459/460) e comprometendo-se ao pagamento do restante em seis mensalidades. Foram comprovados os depósitos da primeira (fls. 462/463) e da segunda parcelas (fls. 464/465). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à execução dos honorários advocatícios, deve ser dada vista à Procuradoria Geral Federal a fim de se manifestar a respeito do que requerido pela executada às fls. 457/458, bem como sobre os depósitos já efetuados (fls. 459/460, 462/463 e 464/465). Quanto à execução do ressarcimento do que pago a título de tutela antecipada, registro que a tese firmada pelo Eg. STJ no REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015 (Tema Repetitivo 692), diz que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no Recurso Especial 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, publicada no DJe de 03.12.2018, acolheu questão de ordem para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. O Ministro Relator, em seu voto, explicou que ...a par da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relatada ao Tema 692/STJ, considerando a jurisprudência do STF e os fundamentos acima elencados, há de se considerar, ainda, a necessidade de explanação sobre a via adequada para reaver tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos... Outrossim, foi determinada a suspensão de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão. Do fundamentado: 1. Atendendo ao decidido pela Primeira Seção do STJ, DETERMINO a SUSPENSÃO da presente ação (execução), no que toca à petição de fls. 377/428, até ulterior deliberação. 2. Quanto aos honorários advocatícios, INTIME-SE o INSS para que se manifeste a respeito no termo da fundamentação supra em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011040-39.2014.403.6120** - BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 450/451 e 458/459: Apesar das diligências determinadas na r. decisão de fls. 193, a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada nos autos, razão pela qual defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de: 1) Tecnomont 28/04/1983 31/05/19832 Citro Maringá S/A Agrícola e Comercial 20/03/1990 10/10/19903 Conrado e Maurício S/C Ltda. 14/01/1991 06/07/19914 Citro Maringá S/A Agrícola e Comercial 10/07/1991 31/03/19935 Lima Empreiteira Rural S/C Ltda. 01/09/2001 11/12/20016 Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. 22/06/2011 19/09/20117 Rigor Alimentos Ltda. 23/12/2011 30/12/2011. Assim, retomem os autos ao Perito do Juízo, o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia complementar nas referidas empresas. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se às partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspensão do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintos. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009866-58.2015.403.6120** - ANDREA SILVA BACCHIEGA BANOVO(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 232/239, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010736-06.2015.403.6120** - IZILDA MARTINS RIBEIRO(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão dos valores depositados por meio das guias de fls. 77, 80, 83, 88, 85, 90 e 94 para a conta do INSS (código de recolhimento GRU 91710-9), conforme requerido.

Cumprida tal determinação, tomem os autos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001856-98.2015.403.6322** - PEDRO RODRIGUES(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA E SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 307/308: Considerando os termos da decisão de fls. 275/276, os interregnos de 20/05/1992 a 09/12/1992 (Citro Maringá S/A - Agrícola e Comercial) e de 09/06/1993 a 28/04/1995 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.)

já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente, em razão do enquadramento por categoria profissional (Código 2.4.2 - motorista - do Decreto nº 83.800/79), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 256/258, tendo sido, inclusive, decretada a falta de interesse de agir do pedido de reconhecimento de tempo especial em relação a esses períodos. No tocante ao período de trabalho na Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool (05/05/1997 a 17/12/1997), justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de realização de perícia judicial, tendo em vista a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 243/245. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004433-39.2016.403.6120** - ISAC DA SILVA MORAES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 176/177, intime-se o Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000179-96.2016.403.6322** - MILTON GIANSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos de fls. 107/123, bem como a ausência de manifestação do INSS, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros do autor falecido Milton Giansante, quais sejam, seus filhos MOACIR GIANSANTE (CPF: 079.500.458-33) e RUTH HELENA GIANSANTE (CPF: 284.692.458-99).
2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Em seguida, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).
6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000952-25.2003.403.6120** (2003.61.20.000952-9) - JAIR LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de Cumprimento de Sentença que move Jair Lima em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As fls. 282/286, o exequente requereu a execução de R\$ 326.028,93 (trezentos e vinte e seis mil e vinte e oito reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 304.784,73 (trezentos e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) a título de atrasados, e R\$ 21.244,20 (vinte e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, estando tudo atualizado até 12/2016. Intimado nos termos do art. 535, do CPC, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 289/333) sustentando serem corretos R\$ 221.959,96 (duzentos e vinte e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 207.895,58 (duzentos e sete mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a título de atrasados, e R\$ 14.064,38 (catorze mil e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, estando tudo atualizado até 12/2016. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 334). Intimado da impugnação, o exequente manteve sua conta inicial (fls. 335/337). Remetido o feito à Contadoria, esta apurou como sendo devidos R\$ 321.800,58 (trezentos e vinte e um mil e oitocentos reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 300.814,47 (trezentos mil oitocentos e catorze reais e quarenta e sete centavos) a título de atrasados, e R\$ 20.986,11 (vinte mil novecentos e oitenta e seis reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 12/2016 (fls. 340/362). O exequente disse concordar com o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do especialista do juízo (fls. 364); o INSS nada disse (fls. 365-v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As fls. 340, o contador explica que na correção monetária das parcelas em atraso, o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 - C/JF, sem as alterações da Resolução 267/2013 - C/JF, ao passo que, da decisão transitada em julgado (fls. 228/234), consta disposição segundo a qual sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Como o título judicial em execução determina a utilização do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, e a Contadoria se valeu desse mesmo parâmetro para os seus cálculos, além de proceder ao desconto de abono já recebido na competência 08/2016 (fls. 340), julgo que merece acolhida a conta de fls. 340 e ss. por estar em sintonia com o que transitou em julgado. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei). Diante do exposto: 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo (fls. 340 e ss.), quais sejam R\$ 300.814,47 (trezentos mil oitocentos e catorze reais e quarenta e sete centavos) a título de atrasados, e R\$ 20.986,11 (vinte mil novecentos e oitenta e seis reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 12/2016.2. Dada a pequena sucumbência do impugnado, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e a conta adotada por esta decisão, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução.3. DEFIRO que os honorários sejam pagos à sociedade de advogados indicada, conforme petição de fls. 335/337.4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006407-68.2003.403.6120** (2003.61.20.006407-3) - RICARDO TEIXEIRA PINTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RICARDO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002871-44.2006.403.6120** (2006.61.20.002871-9) - APARECIDA IVONETE DE ABREU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA IVONETE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Aparecida Ivonete de Abreu em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente a honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão de fls. 441/443 fixou a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, entendeu pela irrepitibilidade do que recebido a maior por esta a partir de 15/04/2008 e determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria para apuração do que devido a título de honorários. A Contadoria afirmou serem devidos R\$ 16.459,55 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), estando a conta atualizada para 07/2018 (fls. 445/452). Tanto a exequente (fls. 462) quanto o executado (fls. 464) concordaram com os cálculos do especialista do juízo. Sendo assim, DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga de conformidade com os cálculos de fls. 445/452, ou seja, R\$ 16.459,55 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), estando a conta atualizada para 07/2018. Como requerido pelo INSS às fls. 464, OFICIE-SE à APSADJ acerca da decisão de fls. 441/443. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004220-82.2006.403.6120** (2006.61.20.004220-0) - DEVANIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA PEREIRA DA SILVA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado (fls. 348) a se manifestar a respeito da petição de fls. 331/332, o Ministério Público Federal - MPF requereu seja expedido ofício, em caráter de urgência, ao juízo da interdição, a fim de que haja a transferência dos valores depositados em favor da parte autora nestes autos para conta judicial vinculada a aquele Juízo da interdição, o qual terá melhores condições para deliberar sobre o levantamento (fls. 352). Por entender que o requerimento do MPF traz uma solução adequada ao caso, em que, por um lado, há certa indefinição em torno da curatela do exequente, e, por outro, há necessidade de levantamento em seu favor de valores já disponibilizados, sendo que o juízo estadual é o competente para deliberar sobre a curatela de incapaz; acolho sua manifestação. Diante do exposto: 1. COM URGÊNCIA, EXPEÇA-SE ofício à 1ª Vara da Comarca de América Brasileira-SP, tendo por referência o processo n. 1000720-34.2017.8.26.0040 (fls. 345), comunicando aquele juízo sobre a colocação em sua disponibilidade dos valores depositados nestes autos, e requerendo que libere seu levantamento a quem definir como curador do exequente. Requeira-se também que este juízo seja comunicado acerca do efetivo levantamento dos valores. 2. Providencie a Secretaria o que for necessário para a colocação dos depósitos em disponibilidade do juízo estadual, inclusive transferência, se for o caso. 3. Suspendo o processo até nova comunicação do juízo estadual, devendo, nesse interstício de tempo, aguardar em Secretaria. Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007416-26.2007.403.6120** (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos de fls. 217/237, bem como a ausência de manifestação do INSS, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros do autor falecido Raimundo Luiz dos Santos, quais sejam, seus filhos ROSINEIDE DOS SANTOS (CPF: 150.741.908-27), CIRLEI MARIZETE DOS SANTOS (CPF: 156.163.748-30) e FAGNER LUIZ DOS SANTOS (CPF: 343.300.808-69).
2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20180060583, depositado na conta 4200130495529, do Banco do Brasil, à ordem deste juízo. Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X UNIAO FEDERAL X NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JOAQUIM BLANK

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela União em desfavor de Natural Rural Indústria e Comércio de Produtos Orgânicos e Biológicos Ltda. Às fls. 198/205, a União requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o consequente prosseguimento da execução em face dos administradores e sócios da empresa, Wagner Carvalho Blank e Joaquim Blank, por considerar que houve abuso da personalidade jurídica, na medida em que o sócio Wagner Carvalho se utiliza do expediente de esvaziar o patrimônio da empresa, reservando para si o fruto dos lucros oriundos da mesma - é o feliz proprietário não de um, mas de dois veículos importados novos! sustentou ainda que, por se tratar de empresa de cunho familiar, não se cogita de distinção entre a sociedade e seus componentes. Decisão de fls. 207 instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a citação dos requeridos, suspendendo o processo até sua resolução. Às fls. 210/211, a União qualificou os requeridos e juntou contrafeitos. Citados (fls. 254/255), os requeridos permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 50, do CC, que serve de fundamento para o pleito da União: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No presente caso, relativamente à empresa executada, tem-se que, em busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, nenhum bem de sua titularidade foi encontrado (fls. 189), e que, segundo seu patrono, deixou suas atividades em meados de 2013, encontrando-se inativa e sem patrimônio deste então (fls. 170). Quanto aos sócios, há apenas a notícia de que Wagner é proprietário de alguns veículos (fls. 198/205). Em consulta ao site da JUCESP (certidão em anexo), verifico que a empresa não foi devidamente encerrada, tendo o sócio Joaquim Blank dela se retirado em 22/03/2011, ao passo que nela ingressou, em 30/08/2012, Juliana Pádua Blank. À vista desses elementos, percebe-se que há indícios de que a empresa foi dissolvida irregularmente e de que não mais apresenta patrimônio conhecido suficiente para quitar a dívida em cobro. Todavia, apenas isso não é o suficiente para se reconhecer o desvio de finalidade e assim desconsiderar a personalidade jurídica; nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Versam os autos de origem sobre cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, em ação de procedimento comum. 2. A créditos dessa natureza não se aplicam as regras de redirecionamento extraídas do Direito Tributário - artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça -, devendo a responsabilização pessoal dos administradores observar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que reclama a demonstração do abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. Sobre o tema, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a mera constatação da dissolução irregular da empresa ou a inexistência de patrimônio não são suficientes, por si só, para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: AgInt no AgRg no AREsp 139597/RJ; AgInt no REsp 1613653/RS; REsp 1315166/SP. 4. No caso concreto, há indícios de encerramento irregular da empresa devedora, que não foi localizada pelo oficial de justiça em seu domicílio civil, além de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Contudo, o abuso da personalidade jurídica não pode ser presumido da verificação dessas circunstâncias isoladamente, sendo certo que a exequente não apresentou elementos seguros para comprovar a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a justificar a aplicação da teoria da disregard of legal entity. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 582266 - 0009681-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2019) (Destaquei). Ademais, a simples afirmação por parte da União de que o sócio Wagner possui veículos importados, o que demonstraria o esvaziamento patrimonial e o desvio de finalidade, não basta para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, pois a propriedade daqueles bens não implica necessariamente o anterior esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica. Quanto ao argumento de que, por se tratar de empresa de cunho familiar, não se cogita de distinção entre a sociedade e seus componentes, não merece prosperar, pois é assente em nosso ordenamento jurídico que a personalidade jurídica das pessoas jurídicas não se confunde com a de seus sócios pessoas naturais. Por fim, quanto ao sócio Joaquim, é certo que não pode ser responsabilizado na presente execução, pois se retirou da sociedade em 22/03/2011, ao passo que o trânsito em julgado do título em execução se deu apenas em 14/08/2015 (fls. 157), e a intimação para pagar, em 10/03/2016 (fls. 168), não se estabelecendo, por consequência, relação entre sua conduta e eventual desvio de finalidade da pessoa jurídica que ora frustra esta execução. Tudo somado, entendo que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser julgado improcedente. Do fundamentado: 1. INDEFIRO os pedidos formulados pela União às fls. 198/205 e 210/211. 2. CESSO a suspensão do processo antes determinada. 3. INTIME-SE a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Consigno desde já que eventuais requerimentos de realização de pesquisas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP ficam condicionados à comprovação de alteração na situação patrimonial da executada. 4. Nada sendo requerido, com fundamento no art. 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008016-08.2011.403.6120 - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA BERTI BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141-verso: Defiro o pedido. Concedo ao INSS o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que dê integral cumprimento ao julgado, conforme requerido.

Com o cumprimento, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CESAR DE SOUZA GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cite-se o réu para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse esboçado pela parte autora na petição inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES - SP113823

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANDRO DA SILVA LIMA BENTO - ME

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil – agência de Matão/SP, instruindo-o com cópia das informações encaminhadas pela Caixa Econômica Federal (Id 5438507), bem como do Ofício anteriormente encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP (fs. 141/142 – ID 3461020) a fim de que seja possibilitada a transferência do valor depositado pela parte autora para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial e sua complementação juntados aos autos (Id 13765539 e 15403263).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Carlos Francisco Minari Junior, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006168-15.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507, CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a não manifestação do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: NELSON MARQUIONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASAUT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CLEYDE MARCONI DEVITTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JORGE CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OSWALDO GRANELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, MAURO MARCHIONI - SP31802, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: IVAN CARLOS ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001801-72.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: SELFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Conforme aduz o embargante na petição de Id nº 14810153, a execução fiscal **não** está garantida.

Diante da manifestação da parte requerente na aludida petição, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a continuidade do feito.

Cumpra destacar que a garantia do juízo é norma cogente, prevista no § 1º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, a obstar, caso não observada, o oferecimento de embargos à execução.

Caso pretenda prosseguir nestes embargos, promova a garantia da execução, nos autos executivos, e junte nestes autos o estatuto social da empresa para comprovar a qualidade de sócia da outorgante da procuração de Id nº.14810156.

Se a providência não for atendida no prazo acima assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-77.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CARINA FAGUNDES

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2012/2015.

A executada foi citada (id nº 8379817).

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto a ausência de pagamento do débito pela executada e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (ids nº 8379828 e nº 10710508).

O exequente deixou de atender o quanto determinado (ids nº 10710503 e nº 15115646).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sem honorários, por não haver advogado constituído pela executada.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-32.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VALTER BATISTA JUNIOR

#### SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2013/2016.

O executado foi citado (id nº 8583728).

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto a ausência de pagamento do débito pelo executado e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (ids nº 8583757 e nº 10709438).

O exequente deixou de atender o quanto determinado (ids nº 10709424 e nº 15116014).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor “não promover os atos e as diligências que lhe incumbir”, por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sem honorários, por não haver advogado constituído pelo executado.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 13 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-29.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FRANCISCO AVANCINI DE SOUSA

**DESPACHO**

Defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do **artigo 40 da Lei nº 6.830/80**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001014-43.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução, até JANEIRO de 2021, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-59.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

**SENTENÇA** (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 12764611).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000832-50.2015.4.03.6123  
EMBARGANTE: MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908, BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS - SP274474  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para a conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-46.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLUBE DE CAMPO FAZENDA

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de pedido de desistência da ação executiva (id nº 13944037).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 19 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5561

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000158-33.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000488-35.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA

Considerando a proximidade da audiência, designada para o dia 16.04.2019 às 14h00min, manifeste-se o Ministério Público Federal e a Defesa do acusado sobre as tentativas frustradas de intimações das testemunhas Carlos Roberto Pereira da Silva e Carlos Roberto de Andrade, certificadas a fls. 419 e 420.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000519-21.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA) X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Defiro o pedido formulado pela Defesa a fls. 465 (item ii) e, em complementação ao despacho de fl. 464, determino a expedição de carta precatória para intimação da acusada DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY, para que compareça à sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de ser interrogada por este juízo, por meio do sistema de videoconferência, no dia 16 de abril de 2019, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF).

Oportunamente, designarei audiência, em continuação, para interrogatório do corréu Walter Bernardes Nory, tendo em vista seu estado de saúde atual.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fl. 467).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000732-27.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

Por absoluta necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 02/05/2019 às 14h30min, mantendo-se, no mais, as demais determinações lançadas a fls. 726.

Redesigno o dia 09/05/2019 às 15h:15 min, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

O acusado deve ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-60.2019.403.6123** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP091310 - EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000012-89.2019.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA NANI(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por JOÃO BATISTA NANI (fls. 215/218), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente

atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 10 de maio de 2019, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento da vítima Leandro José Baptista e inquiridas as testemunhas Rafael do Nascimento Luiz e Daniel Cavalcanti Franco arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 165 e verso), seguida da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa a fs. 218 (Alex Rubens Rocha, Gilson Tamborelli e Tiago Carvalho de Souza), conforme ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

A vítima Leandro José Baptista será ouvida por meio do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo Federal de Bragança Paulista/SP.

Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para as providências necessárias à realização do ato.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fs. 242).

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

Requisite-se a escolha do preso e a apresentação das testemunhas (policiais civis) na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se. Oficie-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva (fs. 215/218).

Após, voltem-me os autos conclusos.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000490-12.2019.4.03.6123

AUTOR: LUIS OTAVIO FRANCO LORENZETI

REPRESENTANTE: JESSICA CAMILA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a manifestação de id nº 15703117, como emenda à petição inicial.

Deverá o requerente apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, tornando-me, após, os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000880-50.2017.4.03.6123

AUTOR: RAFAEL PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação até a presente data, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000404-12.2017.4.03.6123

AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A requerente, no prazo de 15 dias, deverá: a) comprovar que é beneficiária de pensão por morte do instituidor Gilson de Lima Marzagão; b) apresentar a certidão de óbito do falecido; c) incluir a filha maior incapaz no polo passivo da ação, indicando endereço para citação.

A requerida deverá, no prazo de 15 dias, apresentar o procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte da requerente.

Com a inclusão da pessoa incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as determinações anteriores, venham-me os autos conclusos para designação de audiência para comprovar a união estável.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000859-59.2017.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO TEOTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao requerente da manifestação de id nº 11921316.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000576-80.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Diante dos esclarecimentos apresentados, afasto a prevenção apontada.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000577-65.2019.4.03.6123  
AUTOR: WALDIR GUARIZO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Diante dos esclarecimentos apresentados, afasto a prevenção apontada.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000575-95.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE LUCAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Diante dos esclarecimentos apresentados, afasto a prevenção apontada.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000017-60.2018.4.03.6123  
AUTOR: LUIS ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais da empresa Roberto Vinicius Valle, posterior a 22.09.2013, haja vista a observação consignada no perfil profissional pré-videnciário de id nº 4115969.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000676-35.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DORTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN LEONARDI - SP293192, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

**DESPACHO**

Por força do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 deverá a impetrante indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se encontra vinculada, para fins de receber a citação e responder a presente demanda em Juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001318-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DOMINGOS BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o documento juntado no ID 15967308, relativamente ao cadastro da pessoa física, constata-se que a situação cadastral encontra-se pendente de regularização.

Intime-se a exequente para ciência e providências.

Após a devida regularização, cumpra-se o despacho (ID nº 13179793), expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000559-78.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da manifestação da Sra. Perita nomeada no id. 15971445, fica designada a data de **18/05/2019, às 08:00 horas** para realização da visita pericial, que se realizará na RUA ESPATODEAS, 156, SOCORRO/SP, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croqui do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pela perita, sob pena de prejuízo à realização do ato.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001513-27.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA ORTEGA MANGOLIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, comprove que na data da propositura da ação civil pública nº 0011237-82

2003.403.6183 (14.11.2003) residia nos Estados de São Paulo ou de Mato Grosso do Sul.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000530-28.2018.4.03.6123  
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo no id. 9493968, destacando que os medicamentos aqui requeridos já estão disponíveis, determino que forneça ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, os medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Daclastavir 60 mg, por 12 semanas, conforme a solicitação de medicamento de id nº 6354643 – pag. 05/06, sob pena de multa diária, que fica majorada para R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o descumprimento da decisão anterior (id. 10827576).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000153-23.2019.4.03.6123  
AUTOR: EVANI APARECIDA LUIZ PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000093-21.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pela autarquia previdenciária no id.14149331, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000454-67.2019.4.03.6123  
AUTOR: SOLANGE TA VEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE ALMEIDA - SP211468  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, determina em seu artigo 2º que o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

Assim, tendo em vista que o recolhimento de id. 15909778 está em desacordo com as normas da Justiça Federal, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001515-94.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ANTONIO JOEL FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM fev/1994, pretendendo o requerente receber o valor de R\$ 205.519,62.

O requerido apresentou **impugnação** (id nº 13022087), alegando, a ilegitimidade ativa, bem como o recebimento pelo requerente, por meio de ação própria, dos valores que nesta pretende. Pede a aplicação das penas de litigância de má-fé.

O requerente pede a desistência da ação (id nº 1504176), com a qual discorda o requerido (id nº 15953317).

### Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende o requerente fazer cumprir sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

No entanto, a impossibilidade de sua pretensão é flagrante, pois que obteve o benefício pretendido por meio de ação própria (2003.38.00.058975-7), tendo, inclusive, recebido os valores que lhe cabia.

Deixo, no entanto, de condenar o requerente às penas da litigância de má-fé, pois que não a vislumbro, dado que o requerente não se opôs às alegações da requerida (id nº 15104176).

De outro lado, não conheço da preliminar de ilegitimidade ativa, dado o reconhecimento de extinção do débito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa em razão de gratuidade processual, que ora deferido. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 02 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001929-85.2015.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ESPOLIO: PORTO DE AREIA ALIANÇA LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI, RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas das diligências necessárias junto ao Juízo de Socorro/Sp, para cumprimento do despacho de fls. 57 dos autos físicos, digitalizados no id 12668441, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 748/1491

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000946-93.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Esclareça a parte ré seu pedido de id 14734979, no prazo de cinco dias, tendo em vista que não consta nos autos oposição de embargos, mas somente juntada de documento no id 12961955.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001414-21.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: SILVANA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o alegado pela autarquia previdenciária no id. 13787217, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001620-71.2018.4.03.6123  
AUTOR: FRA TEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337, CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no id. 12264006, no prazo de 15 dias, juntando a estes autos a cópia integral da execução fiscal nº 0002260.33.2016.403.6123, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que no id.12815828 não foi feita sua juntada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

Expediente Nº 5563

**HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**  
**0000078-69.2019.403.6123** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**  
**0000079-54.2019.403.6123** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-38.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE NILSON TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

**I** - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 14455478.

**II** - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Averbção/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial], atribuindo à causa o valor de R\$109,092.39 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**III** - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**IV** - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, não foi localizado lançamento referente a qualquer emprego no Cadastro de Informações Sociais – CNIS, depreendendo-se que a afirmação do autor ser desempregado é correta.

Desse modo, **de firo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Intimem-se.

**Taubaté, 01 de abril de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAIRO LEOPOLDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

##### Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre no período em que laborou na PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A de **01/07/1987 a 11/03/2016**, sob a alegação de que esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Requer, subsidiariamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo ao Autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a parte autora que, no período ora em questão, laborou nas funções de *Operador de transferência e estocagem est.*, *Operador de transf. e estocagem*, *Operador Industrial Especializado*, *Operador especializado*, *operador I*, *Técnico de Operação pleno* e que, além do agente ruído, também esteve exposto a agentes químicos e hidrocarbonetos.

Foi juntada aos autos cópia do PPP às fls. 36, ID 2131159, onde consta a informação de que o autor, no mencionado período, esteve exposto ao agente agressivo ruído.

No caso, verifico que somente no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o ruído ficou abaixo do limite previsto em lei.

Desse modo, fixo como ponto controvertido o período de **06/03/1997 a 31/12/2003**.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

*In casu*, constato que o PPP apresentado informa tão somente o agente físico ruído como fator de risco nas atividades desempenhadas pelo requerente, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos, portanto, não é suficiente para comprovar as partes das alegações da parte autora.

De outra parte, às fls. 40, ID 3553168, dentre outros pedidos, o autor faz o seguinte requerimento:

*g) Em caso de necessidade de dilação probatória, requer seja realizada pesquisa externa junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A (Refinaria Henrique Lage - Revap), para a verificação das informações constantes nos formulários PPPs emitidos e averiguação das atividades especiais realizadas pelo Autor.*

Assim, esclareça a parte autora se pretende a realização da prova pericial para comprovar a insalubridade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Semprejuízo, dê-se vistas ao INSS dos documentos apresentados às fls. 45, ID 9170332.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-88.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Despachado em Inspeção**

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, **intime-se o autor** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000913-12.2018.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANDRESILVA DE OLIVEIRA - RJ123011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca dos documentos carreados ID (15101136).

Taubaté, data da assinatura.

## DE C I S Ã O EM INSPEÇÃO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM APARECIDA-SP, objetivando a cond da análise de requerimento de LOAS, protocolado em setembro de 2018.

**É a síntese do alegado.**

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada está localizada fora do âmbito de jurisdição deste juízo (Aparecida-SP).

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) <sup>[1]</sup>.

O utrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Guaratinguetá- SP, tendo em vista que o benefício ora pleiteado foi protocolado junto à Agência Administrativa do INSS do Município de Aparecida - SP, segundo se denota pelos documentos juntados aos autos (ID 15816549, pag.1).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Guaratinguetá- SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## DE C I S Ã O

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, não obstante a declaração de pobreza assinada pelo autor, consoante consulta ao extrato respectivo junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente (salário de contribuição de dez/2018) indicada no documento (R\$ 15.036,16) ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pelo autor.

Neste sentido, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intimem-se.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALAIR DE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS APARECIDA

**D E C I S Ã O**

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, não obstante a declaração de pobreza assinada pelo autor, consoante consulta ao extrato respectivo junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente (salário de contribuição de dez/2018) indicada no documento (R\$ 6.291,34) ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pelo autor.

Neste sentido, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Esclareça o impetrante a distribuição do presente Mandado de Segurança perante este juízo, tendo em conta que o pedido de benefício de Aposentadoria Especial foi protocolado perante a Agência da APS de Caçapava-SP (ID 15360575).

Outrossim, esclareça-se que a sede funcional da autoridade indicada no protocolo de requerimento de benefício está sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LAILSON DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM TAUBATÉ

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Analisando os presentes autos, verifico que não foi apresentada pelo impetrante qualquer documentação apta a comprovar o rol de documentos exigidos para a concessão do Proni, bem como os prazos a que os candidatos estavam sujeitos, conforme informado na inicial.

Desse modo, emende o impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentação acima mencionada.

Sem prejuízo, apresente nos autos o atestado de permanência carcerária do impetrante.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RONALDO DOMINGUES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS APARECIDA- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO DOMINGUES LEITE em face do ato dos CHEFES DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA S EM TAUBATÉ E APARECIDA, objetivando a conclusão da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial (ID 15387088).

Analisando os autos, verifico que o impetrante promoveu o protocolo do pedido de concessão de benefício junto à Agência da Previdência Social de Caçapava-SP, estando o feito adstrito à jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 1 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-72.2016.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA, BARBARA CRISTINA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Taubaté, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARBOSA VIDAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSPE LUIZ BARBOSA VIDAL em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 20 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ELIZETE MARQUES LOBATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO EM INSPEÇÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIZETE MARQUES LOBATO em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO, objetivando a conclusão do julgamento de concessão de benefício LOAS, protocolado em 20 de setembro de 2018 (Requerimento nº 238161956 - ID 15813128).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA EDELENE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

## DECISÃO EM INSPEÇÃO

Despachado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA EDELENE SANTOS em face do ato dos GERENTES DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA E DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão do processo administrativo de "Pagamento Alternativo de Benefício" relativo ao NB 135.359.456-1 (ID 15386739).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 01 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-63.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GERDAU ACOS FORJADOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERDAU ACOS FORJADOS S.A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a apuração de créditos do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre as receitas auferidas com as exportações ocorridas até 31.12.2018, ou, quando menos, no prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto nº 9.393/2018, assegurando-lhe o direito à compensação requerido por meio de formulário em papel, nos termos dos artigos 7º, §1º, 165 e 168, I, da IN nº 1.717/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa exportadora e beneficiária do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, por meio do qual há incentivo a setores específicos da indústria, mediante o aproveitamento de créditos resultantes da exportação de determinados produtos.

Aduz que o percentual revertido como crédito pela exportação de seus produtos foi reduzido de 2% (Decreto nº 9.148/2017) para 0,1% por meio do Decreto nº 9.393/2018, violando-se a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o princípio da anterioridade.

Custas recolhidas pela impetrante (ID 13962190).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada (ID 14229451).

Petição da União requerendo o ingresso no feito (ID 14548514).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos advindos do programa Reintegra tem função extrafiscal e que, portanto, não se sujeitam ao princípio da anterioridade (ID 14773111).

**É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico que os créditos advindos do programa Reintegra têm natureza jurídica de subvenção de custeio. Configuram instrumento de incentivo, todavia, não estão vinculados aos princípios que regem os tributos. A apuração de tais créditos leva em conta o valor dos produtos exportados e não os valores de tributos recolhidos, de forma que devem ser tratados de maneira distinta.

Não vislumbro ilegalidade na redução do percentual dos créditos pelo Decreto nº 9.393/2018, na medida em que está inserida na esfera de discricionariedade do poder executivo tal alteração.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), como objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. (...) 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF3. AP 369041/SP. Des. Consuelo Yoshida. Sexta Turma. E-DJF3 12/09/2017."

Desta forma e pelos fundamentos acima, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

L. e oficie-se.

Taubaté, 25 de março de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-77.2018.4.03.6121  
AUTOR: VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
REPRESENTANTE: MARINA DA COSTA XIMENES BUENO, ELIANA BATISTA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as **PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 2 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-65.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE ROLDAO HERRERO ESTEIN VIEIRA - ME, SIMONE ROLDAO HERRERO ESTEIN VIEIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500047-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS MESQUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOAO VISCARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOAO BELLAMOLI GRASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OElsen FRANCHI - SP73052  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOAO BELLAMOLI GRASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARGARIDA HEIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR - SP129440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000341-87.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (UNIÃO FEDERAL), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a União Federal deverá indicar a forma de pagamento/conversão em renda, apontando a guia de depósito e código da Receita.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do requisitório/precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda da União Federal, observando-se o procedimento indicado na petição inicial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**TUPã, 14 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000342-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (UNIÃO FEDERAL), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a União Federal deverá indicar a forma de pagamento/conversão em renda, apontando a guia de depósito e código da Receita.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do requisitório/precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda da União Federal, observando-se o procedimento indicado na petição inicial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000249-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAETANO & CAETANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO CAETANO, SILVIA CRISTINA NOCENTE CAETANO

#### DESPACHO

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, que caso não seja efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, nos termos do art. 880 do CPC e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOCENTE & CAETANO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO CAETANO, SILVIA CRISTINA NOCENTE CAETANO

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução (penhora sobre direitos e veículo), e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil.

Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000315-89.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: IRMAOS MORELATO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ - SP85314, FLAVIO FEDERICI MANDELLI - SP209884

#### DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-11.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AFONSO & BOTTAZZO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AFONSO, ANTONIO CARLOS BOTTAZZO

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora de direitos sobre veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias.

Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que, também, é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o arrematante terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-07.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### DESPACHO

ID 12142535 e ID13612006. Em face da conversão em renda realizada nos autos n. 000-31.2005.403.6122, para pagamento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação do débito.

Intime-se.

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: STOCK - CALCADOS E CONFECCOES TUPA LTDA - ME, ALEXANDRE SANCHES MORTAGUA, LIGIA STEFANINI FUJII

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com baixa sobrestado.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

**Intimem-se.**

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000567-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

**Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.**

**Intimem-se.**

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000632-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

**Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.**

**Intimem-se.**

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

**Intimem-se.**

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000630-83.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.

**Intimem-se.**

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-50.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO

**DESPACHO**

Diante da oposição embargos à execução, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC.

**Intimem-se**

TUPã, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

**Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida.**

**Intimem-se.**

TUPã, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000327-06.2017.4.03.6122  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (UNIÃO FEDERAL), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a União Federal deverá indicar, ainda, a forma em que deve se dar o pagamento. Se mediante GRU, indicar unidade gestora, gestão e código de recolhimento.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório, indicando que o pagamento deve se dar unicamente pelo meio informado pela credora.

Dê-se ciência às partes acerca do requisitório/precatório, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000467-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a embargante, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000927-84.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: SONIA REGINA DO CARMO POSSAGNOLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de PIS/PASEP, em virtude do adocimento do titular OSWALDO LOURENÇO DO CARMO.

O Juízo da 5ª Vara da Comarca de Jales/SP, ao qual ação foi originariamente distribuída, declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales – 24ª Subseção Judiciária de São Paulo:

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decisão.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VIII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada, em face do recolhimento do titular. A instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual *"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"*.

Ademais, não há nos autos prova de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum (...). (AC 00038556520004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, tendo em vista que o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Jales/SP também se declarou incompetente, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, suscito conflito negativo de competência.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral do processo e também desta decisão.

Solicite-se ao E. Tribunal da Cidadania que seja declarado competente para as medidas urgentes o Juízo suscitado, eis que em sua decisão contrariou texto expresso de Súmula do C. STJ (faça-se constar essa parte no ofício).

Oficie-se, também, ao E. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Jales/SP, dando ciência desta decisão.

Deixo de determinar ciência ao Ministério Público Federal por não vislumbrar motivo legal para sua intervenção nestes autos, na forma do artigo 951, parágrafo único, CPC.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a presente ação é reprodução dos autos 5000949-45.2018.4.03.6124.

É a síntese do necessário.

Diante do flagrante equívoco na distribuição (duplicidade), determino o seu cancelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-68.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: LUZIA DE MACEDO SECOTTI, VALDEIR FRANCISCO SECOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**ID 15558812**: pedido de reconsideração não tem previsão legal. Em um acervo de mais de oito mil processos ativos para um único juiz federal, é impossível decidir várias vezes a mesma coisa.

Quanto ao pedido de mais prazo, nenhuma ordem suspensiva será lavrada por este magistrado enquanto não houver comprovação do depósito judicial de todo o valor inadimplido, observados todos os termos mencionados na decisão ID 15251695, exceto, evidentemente, por eventual ordem superior.

Sendo assim, é de interesse exclusivo dos autores realizarem o depósito judicial enquanto antes, não cabendo, até que isso ocorra, qualquer suspensão.

Em que pese os autores tenham informado que os recursos para purgação da mora são oriundos do patrimônio de seu filho, o depósito deverá ser efetuado pelos próprios requerentes, tendo em vista que são os autores desta demanda, por meio de guia de depósito judicial, à ordem deste Juízo Federal de Jales, devidamente identificada com o número do processo e nome das partes. Em consequência, fica prejudicado o pedido de restituição do valor ao filho dos requerentes, em caso de improcedência da demanda.

Em prosseguimento, tendo em vista que os autores não trouxeram aos autos suas declarações de imposto de renda dos últimos três anos, conforme determinado na decisão anterior, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça. Deverão os autores recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito**.

Decorrido o prazo, conclusos para continuidade da demanda ou extinção.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000903-56.2018.4.03.6124  
REQUERENTE: SONIA REGINA DO CARMO POSSAGNOLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MENDES DIAS - SP115433

SENTENÇA

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que a presente ação é reprodução dos autos 5000927-84.2018.4.03.6124 que teve sua tramitação iniciada junto à 5ª Vara da Comarca de Jales sob o nº. 1005372-65.2018.8.26.0297.

Naqueles autos foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinado o seu encaminhamento para a Justiça Federal.

Antes da chegada dos autos, o advogado postulante distribuiu este feito, com partes, pedido e causa de pedir idêntica ao feito 5000927-84.2018.4.03.6124.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Não há dúvidas acerca da causa extintiva.

Reconheço a litispendência entre o presente processo e o de número 5000927-84.2018.4.03.6124.

Tendo verificado pessoalmente os autos junto ao sistema do PJe, possuem partes, pedido e causa de pedir iguais.

Constatado, dessa forma, tratar-se a presente de repetição de outra demanda autuada anteriormente.

Destarte, verifica-se na hipótese a existência de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar condenação por litigância de má-fé por não poder presumi-la, mas com todo o respeito, a postura da autora causa estranheza.

Sem honorários de advogado, por não ter se triangularizado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-45.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do não comparecimento dos réus.

Sem prejuízo, cumpra a determinação proferida em audiência (juntada de carta de preposição), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-62.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO / CARTA(S) de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 07 de maio de 2019, às 15h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA(S) DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS(R) RÉU(S):**

**MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**, CPF: 27805268827, Endereço: RUA JAMIL TORRECILHA, 28, Bairro: SETSUO SAKATA, Cidade: INDIAPORA/SP, CEP:15690-000, ou, na Quadra 14 A, Casa, nº 4, Bairro Cesp, Cidade: INDIAPORÁ/SP

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BA8A5716>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-76.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IVAN PEDRO MARTINS VERONESI, LEA LUCCHESI VERONESI

#### **DESPACHO / CARTA(S) de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, resigno audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 07 de maio de 2019, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

#### **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA(S) DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS(R) RÉU(S):**

**IVAN PEDRO MARTINS VERONESI**, CPF: 05611632866, Endereço: TRAVESSA LIBERDADE, 52, Bairro: BENEDITO GUEDES, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15612-030

**LEA LUCCHESI VERONESI**, CPF: 10930956877, Endereço: TRAVESSA LIBERDADE, 52, Bairro: BENEDITO GUEDES, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1CF667DA>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-69.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: SIRLEY MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: YDIARA GONCALVES DAS NEVES - GO33477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclarecer o valor atribuído à causa, atentando-se às regras insculpidas no artigo 292 e seguintes do CPC, juntando planilha de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-54.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MAZZON S. O. S. 24 HS. LTDA - ME, MARCOS WILSON ROCHA MAZZON, CLELIA PATRICIA FURLANETO

**DESPACHO / CARTA(S) de INTIMAÇÃO e CITACÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 07 de maio de 2019, às 16h00, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA(S) DE INTIMAÇÃO E CITACÃO AOS RÉU(S):**

**MAZZON S O S 24 HS LTDA ME**, CNPJ: 04185309000154, Endereço: Rua Professor ANTONIO TANURI, 139, Bairro: JARDIM PAULISTA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15606-028;

**CLELIA PATRICIA FURLANETO**, CPF: 16970340805, Endereço: RUA NASSIF MIGUEL, 2827, Bairro: POZZOBON, Cidade: VOTUPORANGA/SP, CEP:15503-022;

**MARCOS WILSON ROCHA MAZZON**, CPF: 10273752863, Endereço: AV DR. AUGUSTO APARECIDO ARROYO MARCHI, 4685, Bairro: PARQUE INDUSTRIAL II, Cidade: VOTUPORANGA/SP, CEP: 15507-000

Os documentos que instruem a(s) carta(s) de intimação(ões) estão disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61A8FDD31>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO- VARA01@trf3.jus.br

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-45.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevida manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir do 1º dia do mes corrente, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-74.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: JOAO DIRCEU VISSOTI

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora para que apresente sua conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos.

Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: DURVAL ROSSAFA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA - MS13407  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

**ID 14577966:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, DURVAL ROSSAFA RODRIGUES, em face da decisão que proferi em 15/03/2019 (ID 15332079), indeferindo o pedido de intimação do IBAMA para cumprimento da medida liminar proferida.

Aduz o embargante a existência de erro material na decisão embargada, "talvez uma contradição", na parte em que indeferiu "o pedido do embargante para que o IBAMA procedesse a exclusão do sistema de consulta pública a existência das autuações n. 371617, 342156, 461928 e 443861. Isto porque esse registro qualifica o ora embargante como desmatador ilegal e impede a venda de gado da sua propriedade rural para frigoríficos.

*Este mesmo juízo lembrou que "a decisão liminar proferida nestes autos expressamente deferiu o pedido do autor para suspender os efeitos das autuações n.º 371617, 342156, 461928 e 443861 (ID 8993107 – fl. 03 do arquivo pdf)."*

*Então, Excelência, se a liminar concedida nestes autos claramente determinou a suspensão dos efeitos das autuações supracitadas, e a inclusão do nome do autor no sistema de consulta pública do IBAMA é um dos efeitos das autuações, a suspensão desse registro é decorrência lógica da liminar concedida."*

Os autos vieram conclusos.

**É o relato do necessário. Delibero.**

Dispensada intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação, e não se presta a remediar inconformismo da parte com o que foi decidido.

Inexiste a contradição apontada pela parte embargante.

A decisão atacada indeferiu o pedido formulado pelo autor, tendo em vista que a decisão liminar proferida anteriormente determinou tão-somente a **suspensão dos efeitos das autuações**, e não a exclusão das autuações ambientais do sistema de consulta do IBAMA, conforme expressamente requerido pelo autor. Este Juízo esclareceu, ainda, que: "Ademais, o pedido de exclusão dos registros das averbações é matéria que deverá ser apreciada em sentença, após a instrução completa do feito."

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, em que pese este magistrado não estar imune a erros e poder, sim, estar equivocado, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Logo, **conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: DURVAL ROSSAFA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIZKALLAH - MS6290, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA - MS13407  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

**ID 14577966:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, DURVAL ROSSAFA RODRIGUES, em face da decisão que proferi em 15/03/2019 (ID 15332079), indeferindo o pedido de intimação do IBAMA para cumprimento da medida liminar proferida.

Aduz o embargante a existência de erro material na decisão embargada, "talvez uma contradição", na parte em que indeferiu "o pedido do embargante para que o IBAMA procedesse a exclusão do sistema de consulta pública a existência das autuações n. 371617, 342156, 461928 e 443861. Isto porque esse registro qualifica o ora embargante como desmatador ilegal e impede a venda de gado da sua propriedade rural para frigoríficos.

Este mesmo juízo lembrou que "a decisão liminar proferida nestes autos expressamente deferiu o pedido do autor para suspender os efeitos das autuações n.º 371617, 342156, 461928 e 443861 (ID 8993107 – fl. 03 do arquivo pdf)".

Então, Excelência, se a liminar concedida nestes autos claramente determinou a suspensão dos efeitos das autuações supracitadas, e a inclusão do nome do autor no sistema de consulta pública do IBAMA é um dos efeitos das autuações, a suspensão desse registro é decorrência lógica da liminar concedida."

Os autos vieram conclusos.

**É o relato do necessário. Delibero.**

Dispensada intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação, e não se presta a remediar inconformismo da parte com o que foi decidido.

Inexiste a contradição apontada pela parte embargante.

A decisão atacada indeferiu o pedido formulado pelo autor, tendo em vista que a decisão liminar proferida anteriormente determinou tão-somente a **suspensão dos efeitos das autuações**, e não a exclusão das autuações ambientais do sistema de consulta do IBAMA, conforme expressamente requerido pelo autor. Este Juízo esclareceu, ainda, que: "Ademais, o pedido de exclusão dos registros das averbações é matéria que deverá ser apreciada em sentença, após a instrução completa do feito."

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, em que pese este magistrado não estar imune a erros e poder, sim, estar equivocado, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Logo, **conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4659

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001450-55.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-34.2015.403.6124 ()) - JOSUE RODRIGUES ANASTACIO(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001450-55.2016.403.6124 EMBARGANTE: JOSUE RODRIGUES ANASTACIO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro nº 252 /2019 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, entre as partes acima indicadas, distribuídos por dependência aos autos nº 0001292-34.2015.403.6124 (execução de título extrajudicial de origem). Na data de hoje proferi sentença de extinção nos autos da execução de origem, em face do pagamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução de origem conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Ante o exposto, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado entre as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 21 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000424-32.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124 ()) - TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP391701 - MATEUS PONDIAN PARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/513 e 516/518: ciência às partes.

Fls. 507 e 514: Tendo em vista a informação de falecimento do advogado Aparecido Barbosa de Lima, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros do mesmo, que deverá se proceder nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista à União Federal para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima, devolvam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-fimdo), com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000468-07.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-81.2016.403.6124 ()) - MINERSUL ENTRE RIOS LTDA - EPP(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
1ª Vara Federal de Jales/SP Processo nº 0000468-07.2017.403.6124 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CREGISTRO 254 /2019. Vistos. MINERSUL ENTRE RIOS LTDA - EPP ajuizou embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, para discutir a execução fiscal n. 0001403-81.2016.403.6124. Conforme certidão de fl. 73-v., a parte executada, citada, não efetuou o pagamento da dívida, tampouco garantiu a execução, nomeando bens à penhora. Entretanto, opôs os presentes embargos à execução fiscal. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a parte executada vale-se da via incidental dos embargos à execução fiscal desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo, nos seguintes termos: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. - grifei. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa), cuja ausência faz da embargante carecedora da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. Na execução de origem, com efeito, não foi sequer lavrado termo ou auto de penhora em desfavor da parte executada, tendo em vista que a Procuradoria-Geral Federal não concordou com a nomeação de bens oferecida em garantia pela executada, requerendo prosseguimento do feito, conforme se verifica às fls. 23/25. De rigor observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEP constitui lex specialis em relação ao artigo 914 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via, serão depois de garantido o Juízo, total ou parcialmente (nesse último caso, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008.). Logo, cabe ao postulante, a seu talento, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Indevida honorária, haja vista que não triangularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Esta sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo principal (execução fiscal). Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.L.C. Jales, 21 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0000580-35.2001.403.6124 (2001.61.24.000580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)  
Processo nº 0000580-35.2001.403.6124 Executado: TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E FRANCISCO SPOLON MARQUES  
DECISÃO Chamo o feito à ordem. Às fls. 319/320 foi declarada a ineficácia da alienação da fração ideal de 1/6 dos imóveis descritos nas matrículas de número 9.330, 9.331 e 9.332 do CRI de Jales/SP, pertencentes ao



garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. - (EARESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 223196 2012.02.59719-5, ELIANA CALMON, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:18/02/2014).Ante o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade, e o faço para indeferir o pedido de desbloqueio e devolução do valor penhorado nos autos. Enfim, tendo em vista o pleito fazendário de fl. 112, determino a suspensão e remessa destes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado automaticamente após o decurso de um ano desta suspensão, independentemente de nova intimação.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001217-68.2010.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ARAUJO RIBEIRO & SANTOS LTDA. ME X DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)  
Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra ARAUJO RIBEIRO & SANTOS LTDA. ME e DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME.A empresa co-executada Douglas Antonio Arquileu Cardoso - ME foi incluída no polo passivo (sucessão empresarial) às fls. 92/93. Citada para pagar (fl. 142), ficou inerte. Em seguida, o Oficial de Justiça não encontrou bens da mesma suficientes para garantir a execução (fl. 143). Por sua vez, a empresa co-executada Douglas Antonio Arquileu Cardoso - ME, apresenta exceção de pre-executividade (fls. 96/134), por meio da qual sustentou prescrição para o redirecionamento da execução em seu desfavor, dissolução regular da sociedade executada, bem como decretação de ilegalidade na sucessão empresarial.Após provocação do Juízo, a parte exequente alegou, em primeiro lugar, inadequação da via eleita. E, no mérito, impropriedade da exceção de pre-executividade. É o breve relatório. Fundamento e decido. I. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO Para o redirecionamento de execução fiscal decorrente de sucessão empresarial e/ou dissolução irregular da pessoa jurídica, entendendo necessária ocorrência de dois requisitos para que se caracterize a prescrição intercorrente: 1) Transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, com início da contagem a partir da ciência da parte exequente quanto à dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 20100981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO). 2) Inércia da parte exequente (RESP 1.222.444/RS). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Não obstante verificar que entre a data da ciência do conselho exequente (fl. 26 - 05/05/2011), em relação à certidão do Oficial de Justiça de fl. 24v, e a data da prolação da decisão citatória da sucessora (fls. 92/93 - 31/08/2017), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, verifico também que tal lapso não se deu por culpa do exequente, que protocolou o correspondente pedido aos 21/08/2015, e sim pela demora do próprio judiciário em prolatar a decisão. Ademais, o conselho exequente nesse ínterim manteve-se ativo, demandando medidas hábeis à obtenção de seus interesses (v. fls. 34/36 e 45/49). Assim, afastada a prescrição para o redirecionamento ataca. 2. DISTRATO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL A avaliação feita pelo Juízo anteriormente a respeito da ocorrência do fenômeno da sucessão não foi infirmada pela parte ora executada, cuja via adequada para impugnação a respeito, ressalta-se, seria o agravo de instrumento quando tomou ciência da decisão, e não a exceção de pre-executividade. Caso não bastasse, nota-se da análise das fichas JUCESP acostada aos autos que em 19.07.2010 a DOUGLAS ANTONIO alterava seu objeto social e seu endereço para idênticos aos da ARAUJO RIBEIRO, cujo distrato é posterior, de 03.11.2010, a ratificar os indícios de sucessão empresarial, bem como a colocar em xeque a alegada regular dissolução da sucedida, em que pese a respeito deste tema já ter havido preclusão pro iudicato. Análise mais aprofundada do que essa levaria à necessidade de dilação probatória e a um alargamento exagerado na utilização da exceção de pre-executividade, o que NÃO foi aceito pela jurisprudência, cf. entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concêntricas de ofício que não demandem dilação probatória. Da mesma forma, recentemente, reconheceu DINAMARCO. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade, e o faço para afastar a prescrição intercorrente, bem como para manter o reconhecimento da sucessão outrora fundamentada. Prosseguindo. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Jales, 26.02.2019, às 20:27.

#### EXECUCAO FISCAL

0000819-48.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCOS EDUARDO VIEIRA GONCALVES(SP337277 - JERFSON DOMINGUES BUENO) Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos tributários em desfavor de MARCOS EDUARDO VIEIRA GONCALVES. A parte executada compareceu e apresentou exceção de pre-executividade, na qual alegou, em suma, nulidade da CDA, por ausência de notificação na esfera administrativa. Requeru em sua peça, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. Ciente a respeito da peça, a exequente atribuiu a culpa ao executado. Em continuidade, requereu a rejeição da exceção de pre-executividade, em razão de a via escolhida ser inadequada, bem como escusa de eventual verba honorária. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Marcos Eduardo Vieira Gonçalves, ante a declaração de fls. 25. No mais, diante da documentação de natureza sigilosa, apresentada pela fazenda exequente, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concêntricas de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto, limitando meu conhecimento à prova documental presente nos autos, bem como aos temas relatados como presentes na exceção de pre-executividade, pois passível de conhecimento nesta seara, rejeitando a preliminar. II. NULIDADE DA CDA/AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO O executado alega que a notificação acerca do processo administrativo foi direcionada ao seu endereço antigo, recebido por pessoa estranha, mesmo depois de informar alteração do endereço, quando da declaração do Imposto de Renda, o que restou comprovado pelos documentos apresentados, ainda assim, pela certidão do Oficial de Justiça de fls. 14/15. De outra banda, a fazenda exequente alega que referido imbróglio se deu por culpa do próprio executado que, quando da declaração do Imposto de Renda, respondeu NÃO ao campo que indagava Houve mudança de endereço?, sendo que, no caso, deveria responder sim. Também juntou documentos que corroboram o alegado. Analisando o caso, verifico que embora ambas as partes tenham concorrido para o inpass, há forte aparência de que o executado não assinou o campo específico para alteração de endereço, levando a Fazenda Nacional a erro. Não é possível, em um país de mais de 200 milhões de habitantes, esperar que a União verifique um a um o endereço de cada contribuinte quando este não preenche o campo específico de mudança. Cf. determina o art. 22 da LINDB, Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Análise mais aprofundada do tema exigiria dilação probatória, o que, como visto, não é permitido na presente seara. Caso não bastasse, a juntada de documentos pela parte exipiente demonstra, de forma indubitável, que teve ciência da autuação feita pela Fazenda (ainda que, supostamente, não no momento ideal), sem ter feito qualquer objeção a respeito de seu conteúdo em si, buscando a declaração de uma nulidade para a qual, ao que tudo indica, concorreu. A jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullitè sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-seo insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...). Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullitè sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...). (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) I. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...). (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Por todo o exposto, aplico o mesmo raciocínio para rejeitar a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade. Prosseguindo. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000315-08.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVANO GONCALVES - ALIMENTOS - ME(SP360410 - PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL  
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Executado: SILVANO GONCALVES - ALIMENTOS - ME (CNPJ. 01.982.765/0001-37)  
DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO  
Fls. 18/19, 23/24, 28/29 e 31/33: indefiro os pedidos.

Inicialmente, indefiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não demonstrada a situação de hipossuficiência econômica, que não é presumida para a pessoa jurídica.

No mais, indefiro o pedido de parcelamento nos termos do artigo 916 do CPC, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para tanto, conforme aludido artigo. Senão vejamos:

1 - o executado não reconheceu o crédito do exequente, conforme caput do artigo 916 do CPC. Pelo contrário, informou intenção de opor embargos à execução, no prazo hábil (v. fl. 18, item 1, negrito);

2 - o executado não depositou as demais parcelas vencidas, até a presente data, conforme 2º do artigo 916 do CPC.

Destarte, nos termos do 4º do artigo 916 do CPC, mantenho os depósitos de fls. 24 e 29, convertendo-os em penhora, sem necessidade da lavratura do termo.

INTIME-SE o(a) executado(a) SILVANO GONCALVES - ALIMENTOS - ME, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através da publicação desta decisão no Diário Oficial, acerca da aludida PENHORA, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos.

Consigno ao executado, que o pedido de desfiliação junto ao conselho exequente deverá se dar na esfera administrativa, quicá em ação judicial própria. Neste palco judicial, a contenda versa sobre execução para cobrança de quantia, não cabe, pois, a este juízo executivo delongar sobre questões burocráticas envolvendo as partes.

Indefiro, afinal, transferência dos valores depositados para conta bancária do exequente, uma vez que a medida só será possível após deslinde final de eventual embargos à execução.

Após, propostos embargos ou decorrido o prazo, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Rua Apeninos, nº 1088, São Paulo/SP, CEP. 04104-021.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC promove, perante este Juízo, a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional, em face de GILMAR ANTONIO DO PRADO. A parte executada compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou ilegitimidade do título executivo, por não exercer a profissão de técnico de contabilidade no período em cobro. Requeru em sua peça, ainda, a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado, o conselho exequente pugnou as alegações do executado. É o breve relatório. Fundamento e decisão. A parte executada alega que não exerce atividade contábil há mais de 30 (trinta) anos, sendo que o escritório de contabilidade teve seu encerramento aos 02/10/2010, colacionando documentos que comprovam a baixa perante a prefeitura de General Salgado. Ocorre que, o credor deste executivo é o C.R.C./SP, e não a prefeitura de General Salgado. Todavia, o executado não fez menção de que solicitou baixa também perante o conselho exequente. Caso a parte executada não tenha mais interesse em exercer a atividade de técnico de contabilidade, deve comunicar por escrito a parte exequente acerca de seu intuito, o que não foi provado in casu. Estando ainda ativa a inscrição no Conselho (v. doc. fl. 27), pelo que se presume o exercício da atividade profissional. Fere o razoável e o bom senso exigir que o conselho investigue a situação individual de cada um de seus associados para saber se está, efetivamente, exercendo a profissão na qual se inscreveu. Em síntese, enquanto estiver inscrito, é devida a cobrança de anuidade em desfavor do associado. CONCLUSÃO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001196-82.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP327633 - AMANDA FERNANDES COELHO DE OLIVEIRA PRADO) Processo nº 0001196-82.2016.403.6124 EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado(a): FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL REGISTRO Nº 269/2019 SENTENÇAS Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 61). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há construções a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 22 de fevereiro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

0000218-71.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLAUCIA BARATELI DE OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL por meio da qual o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP promove, perante este Juízo, a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional, em face de GLAUCIA BARATELI DE OLIVEIRA. A parte executada compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, a ilegitimidade passiva; b) inexigibilidade do título, devido à ausência de atividade de técnica de enfermagem prestada no período em cobro. Requeru em sua peça, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado, o conselho exequente pugnou as alegações da executada. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada Gláucia Barateili de Oliveira, ante a declaração de fls. 35.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Visto o total consonância da certidão de dívida ativa de fl. 04 com os requisitos exigidos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, sobretudo o requisito constante do inciso III, destacado pela executada (a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida), porquanto a referida certidão indica que a dívida é proveniente de anuidades do exercício da profissão, citando ainda os ordenamentos ensejadores da cobrança, com menção, expressa, à pessoa da executada. Quanto à alegação de ausência de notificações para manifestação na seara administrativa, a exequente alegou não ter recebido notificação na seara administrativa a respeito do tributo que lhe é exigido. Ante a impossibilidade de se fazer prova sobre fatos negativos, cogitar-se-ia ser da exequente a prova de ter feito algum tipo de comunicação do débito. Contudo, a jurisprudência do STJ tem optado pela presunção de recebimento da cobrança, competindo ao contribuinte buscar prova em sentido contrário, conforme se extrai do REsp 1.111.124, julgado sob o procedimento do art. 543-C CPC/73. Embora a ementa de mencionado julgado, infelizmente, não faça menção expressa à discussão ora em tela, extraia excertos do voto condutor do V. Acórdão, a fim de não haver dúvida quanto ao posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em embargos à execução fiscal, confirmou decisão monocrática (fls. 1257130) e negou provimento a agravo interno da ora recorrente, decidindo que (a) o envio do carnê é ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento do IPTU, cabendo ao contribuinte elidir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): (...) A título ilustrativo, eis alguns precedentes: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO TOCANTE AO LANÇAMENTO DO IPTU. MATÉRIA DE PROVA. PRETENSE MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO PARA A COBRANÇA DO IPTU SE PERFEZ COM A SIMPLES ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DA COLETA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A notificação desde lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito. (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035/SP, DJ 24/09/2001) Recurso não provido. (AGA 469.086/GO, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003) (...) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação. 2. Se a presunção deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 868629/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.09.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (REsp 705610/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005) (...) É de ser prestigiado o entendimento firmado nas mesmas precedentes (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009, v. u., grifei). A leitura do voto ora destacado (e não apenas da ementa) mostra que o STJ, no regime do art. 543-C, optou pela tese favorável às Fazendas, de que compete ao contribuinte comprovar o não-recebimento da notificação do tributo. Opostos embargos de declaração em face da decisão supra transcrita, o Tribunal da Cidadania não deixou dúvidas quanto a seu posicionamento: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: (...) Sustenta a embargante, em suma, que houve (a) omissão, pois o acórdão embargado deixou de apreciar o argumento de que compete à Fazenda Municipal a comprovação do envio ou da entrega do carnê de pagamento do IPTU ao contribuinte, sob pena de afronta ao art. 333, I e II, do CPC (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): I. Não prospera a irresignação da embargante. (...) tendo decidido de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, ao considerar que (a) cabe ao contribuinte a comprovação do não-recebimento do carnê de IPTU (fls. 3057306) (STJ, Primeira Seção, EDEl no REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009, v. u., grifei). Pois bem. Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73, tenho ser obrigatória sua adoção pelas instâncias inferiores, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado, cf. art. 927 do NCPC. No caso concreto, a argumentação da executada, com a devida vênia, foi completamente genérica, sem apresentar qualquer indicio de que a notificação do tributo não teria sido recebida. Sendo assim, cf. a lei me obriga, adoto o precedente do STJ e rejeito a tese da nulidade do lançamento. Rejeito, assim, tal tese defensiva. II. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - SITUAÇÃO DA EXECUTADA PERANTE O CONSELHO. A parte executada alega que a cobrança de anuidade está devida independentemente de inscrição no Conselho, pelo que se presume o exercício da atividade profissional, ainda que não haja registro em CTPS nesse sentido, já que a relação de emprego não é a única forma de trabalho em nosso país. Caso a parte executada não tenha mais interesse em exercer a atividade de técnica de enfermagem, deve comunicar por escrito a parte exequente acerca de seu intuito, o que não foi provado in casu. Fere o razoável e o bom senso exigir que o conselho investigue a situação individual de cada um de seus associados para saber se está, efetivamente, exercendo a profissão na qual se inscreveu. Em síntese, enquanto estiver inscrito, é devida a cobrança de anuidade em desfavor do associado. CONCLUSÃO. Ante o exposto, não tendo havido acolhimento de quaisquer das teses defensivas, não há de se falar em ilegitimidade passiva e inexigibilidade do título que ensejaram a presente demanda, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000739-16.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS LTDA (SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa jurídica TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS LTDA. A parte executada compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, a necessidade de juntada do processo administrativo, sob pena de desrespeito ao direito de defesa; a) a execução deve ser suspensa, pois realizou o parcelamento do débito; b) prescrição; c) excesso de execução; e) nulidade da CDA. Intimada, a exequente reafirmou todas as alegações da executada, salvo a alegação de parcelamento. Por isso, requereu suspensão e remessa dos autos ao arquivo provisório. É o breve relatório. Fundamento e decisão. I. De acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE: REPUBLICACAO). Caso não bastasse, o padrão da Fazenda Nacional é exigir do contribuinte, para adesão ao parcelamento, a renúncia às defesas em potencial na esfera administrativa ou judicial. Sendo assim, penso ser incorreta a postura da parte executada que, administrativamente, concorda com a dívida para pagar-lhe em parcelas, e muitas vezes com isenções de multas e juros, ou seja, de forma facilitada, e judicialmente, apresenta petição defensiva de 44 laudas com uma série de questionamentos. Ou seja, a parte executada quer apenas os bônus. Se a parte reconhecera o débito que buscava impugnar na seara administrativa, com indícios inclusive de renúncia ao direito de defesa, não há outra saída a não ser o reconhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. O único ponto que me parece razoável conhecer é a existência de eventual retorno ao parcelamento anterior à propositura da demanda fiscal. Nesse caso, não haveria exigibilidade desde o início a justificar a propositura da demanda. Porém, a parte executada afirma que o retorno ao pagamento facilitado se deu em 02.11.2017 (fl. 123), e a demanda é anterior. Isto posto, conheço somente parcialmente da exceção de pré-executividade apresentada, e na parte conhecida, rejeito-a. II. Poderia se argumentar que, mesmo não havendo conhecimento da peça defensiva, seria o caso de analisar de ofício algumas questões, a exemplo da prescrição. Devemos atuar sempre com base na verdade. Evidentemente que analisar, no atual momento, a prescrição, não seria nenhuma análise de ofício, mas sim responder à petição da parte, o que não me parece correto, tampouco justo, por todo o que se disse. Ademais, meu posicionamento reiterado é de condenar por litigância de má-fé a parte executada quando omite algum parcelamento no passado, o que a União alega ter ocorrido, pelo que, também por esse prisma, buscando não alargar o conflito, o melhor é, por ora, aguardar que a executada cumpra o pactuado na seara administrativa. III. Em continuidade, reconheço a suspensão da demanda, nos termos do art. 922 do NCPC, para os créditos em cobro. Arquivem-se dentre os sobrestados. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0000785-05.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X LEILA FAYAD MARCONDES (SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

Fls. 10/34: A parte executada pleiteia a exclusão de seu apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

A parte demonstra a existência de causa suspensiva, qual seja, o parcelamento do débito, aliás, a própria exequente manifestou nesse sentido (fl. 09). Sendo assim, determino a suspensão desta execução, nos termos do art. 792 do CPC, competindo às partes comunicar ao Juízo alteração na situação. Contudo, a) não foi provada a inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes; b) caso a inclusão tenha mesmo sido feita, não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, c) considerando que a parte interessada obteve a suspensão da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Isto posto, embora indefira o pedido de expedição de ofício para retirada da Serasa, faculta à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa. No tocante ao Cadin, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros, de acordo com a presente decisão. Enfim, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. Caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000795-49.2017.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS LTDA(SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES E SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA)  
Vistos em decisão interlocutória.Tratam os autos de EXECUÇÃO FISCAL por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face da pessoa jurídica TAF TRANSPORTADORA FERNANDOPOLIS LTDA.A parte executada compareceu e apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma:a) necessidade de juntada do processo administrativo, sob pena de desprestígio ao direito de defesa;b) a execução deve ser suspensa, pois realizou o parcelamento do débito;c) prescrição;d) excesso de execução; e) nulidade da CDA.Intimada, a exequente refutou todas as alegações da executada, salvo a alegação de parcelamento. Por isso, requereu suspensão e remessa dos autos ao arquivo provisório.É o breve relatório. Fundamento e decido.I.De acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 002564097201114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE\_REPUBLICACAO). Caso não bastasse, o padrão da Fazenda Nacional é exigir do contribuinte, para adesão ao parcelamento, a renúncia às defesas em potencial na esfera administrativa ou judicial.Sendo assim, penso ser incorreta a postura da parte executada que, administrativamente, concorda com a dívida para pagá-la em parcelas, e muitas vezes com isenções de multas e juros, ou seja, de forma facilitada, e judicialmente, apresenta petição defensiva de 37 laudas com uma série de questionamentos.Ou seja, a parte executada quer apenas os bônus.Se a parte reconheceu o débito que buscava impugnar na seara administrativa, com indícios inclusive de renúncia ao direito de defesa, não há outra saída a não ser o não conhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou.O único ponto que me parece razoável conhecer é a existência de eventual retorno ao parcelamento anterior à propositura da demanda fiscal. Nesse caso, não haveria exigibilidade desde o início a justificar a propositura da demanda. Porém, a parte executada afirma que o retorno ao pagamento facilitado se deu em 26.10.2017 (fl. 50), e a demanda é anterior. Isto posto, conheço somente parcialmente da exceção de pré-executividade apresentada, e na parte conhecida, rejeito-a.II.Poderia se argumentar que, mesmo não havendo conhecimento da peça defensiva, seria o caso de analisar de ofício algumas questões, a exemplo da prescrição.Devemos atuar sempre com base na verdade.Evidentemente que analisar, no atual momento, a prescrição, não seria nenhuma análise de ofício, mas sim responder à petição da parte, o que não me parece correto, tampouco justo, por todo o que se disse.Ademais, meu posicionamento reiterado é de condenar por litigância de má-fé a parte executada quando omite algum parcelamento no passado, o que a União alega ter ocorrido, pelo que, também por esse prisma, buscando não alargar o conflito, o melhor é, por ora, aguardar que a executada cumpra o pactuado na seara administrativa.III.Em continuidade, reconheço a suspensão da demanda, nos termos do art. 922 do NCPC, para os créditos em cobro. Arquivem-se dentre os sobrestados. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001664-85.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA NECO RUVIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA NECO RUVIERE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (em ação monitoria)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: FABIANA NECO RUVIERE (CPF. 226.320.168-86)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1442/2018

Fl.96: defiro a conversão em renda.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para LEVANTAMENTO TOTAL, por um dos procuradores da EXEQUENTE, do(s) valor(es) bloqueado/transfêrido via sistema BACENJUD, conforme ordem de transferência de fls. 94/v, devidamente atualizado.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP

Instrui ofício cópias de fls. 94/v e 96.

Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor transferido no valor da dívida na data da transferência.

Sem prejuízo, dê-se VISTA à EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, informando ainda o saldo remanescente da dívida, se for o caso.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001894-35.2009.403.6124** (2009.61.24.001894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X NILSON DA SILVA DE SOUZA X FABIOLA DE OLIVEIRA SOUZA

Autos n.º 0001894-35.2009.403.6124Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Nilson da Silva de Souza e outroRegistro n.º 282 /2019.Vistos em sentença (tipo C).Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de NILSON DA SILVA DE SOUZA e FABIOLA DE OLIVEIRA SOUZA.Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente requereu desistência do feito, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato. Condicionou seu pedido de desistência à renúncia expressa ou tácita, pela parte contrária, ao direito de receber verbas sucumbenciais, caso o devedor tenha apresentado embargos e/ou contestação. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 118).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 118 e 05), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, observando-se que já houve o recolhimento de metade do valor (conforme certidão de fl. 25-v.). Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Não existem constrições a serem resolvidas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo para apresentação das cópias pela parte exequente: 15 (quinze) dias.Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, tendo em vista que não se encontra representada por advogado nestes autos.Sentença que não se submete ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.Jales, 25 de fevereiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001052-16.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR BRUNHOLI DE PAULA

Autos n.º 0001052-16.2013.403.6124Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Oscar Brunholi de PaulaRegistro n.º 281 /2019.Vistos em sentença (tipo C).Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de OSCAR BRUNHOLI DE PAULA.Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente requereu desistência do feito, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato. Condicionou seu pedido de desistência à renúncia expressa ou tácita, pela parte contrária, ao direito de receber verbas sucumbenciais, caso o devedor tenha apresentado embargos e/ou contestação. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, apresentado cópias para substituição (fls. 101/106).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 101 e 04), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de resposta da parte contrária.Não existem constrições a serem resolvidas.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos pelas cópias já apresentadas pela exequente, que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Jales, 25 de fevereiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001026-47.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADOVES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X ANDERSON CESAR PADOVES X ANDRESSA VINHA PADOVES SALES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: PADOVES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME (CNPJ. 16.912.109/0001-35) e OUTROS

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1439/2018

Fl. 109: defiro a conversão em renda; indefiro o pedido de pesquisa Infojud.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para LEVANTAMENTO TOTAL, por um dos procuradores da EXEQUENTE, do(s) valor(es) bloqueado/transfêrido via sistema BACENJUD, conforme ordem de transferência de fls. 105/106v, devidamente atualizado.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP

Instruí ofício cópias de fls. 105/106v e 109.

Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor transferido no valor da dívida na data da transferência.

Quanto ao pedido de pesquisa Infojud, trata-se de extração de cópia das últimas declarações de bens apresentadas pelos executados.

Com efeito, a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 0030220420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 .FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, o exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens dos devedores.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente.

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, informando ainda o saldo remanescente da dívida, se for o caso.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001292-34.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSUE RODRIGUES ANASTACIO(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) Processo nº 0001292-34.2015.403.6124 Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): JOSUE RODRIGUES ANASTACIO REGISTRO Nº 251 / 2019 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSUE RODRIGUES ANASTACIO. A parte exequente informa que as partes se compuseram acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e requereu a extinção do feito em razão do pagamento, com fundamento no artigo 924, III, do NCPC (folha 71). Assim, de acordo com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pela CEF, observando que foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido (fl. 20-v.). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes na via administrativa (fl. 71). Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Jales, 21 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-34.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JULIANA LUCENTE MARANHÃO ZIMMERMANN, LEONARDO MORI ZIMMERMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Da análise detida dos autos, verifica-se que foi expedido alvará de levantamento apenas com relação ao valor principal depositado pela executada.

Contudo, melhor compulsando os documentos do ID 5117428, constata-se que, além do mencionado valor, a CEF também depositou o valor referente aos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, cumpra-se integralmente o despacho ID 5119198, expedindo-se o alvará de levantamento relativo à sucumbência, consistente no valor total constante da conta nº 2874.005.86400249-0.

Uma vez expedido o alvará, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento da quantia exequenda.

Comprovado o levantamento, conforme já consignado no despacho ID 5119198, intimem-se os credores, novamente, a fim de se manifestarem sobre a satisfação de sua pretensão executória, voltando conclusos os autos em seguida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: AGUA MINERAL SOFT CNP LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AGUA MINERAL SOFT CNP LTDA – ME em face da UNIÃO, na qual pugna, dentre outros pedidos, pela sua reinclusão no regime tributário Simples Nacional.

Afirma a parte autora que, em virtude de dívidas de responsabilidade da empresa ÁGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP, inscrita no CNPJ /MF sob nº 17.442.351/0001-55, objetos das CDA's n. 80214061733-42, n. 80614100433-92 e 80614100434-73, foi excluída do regime tributário Simples Nacional.

Alega a requerente, contudo, não ter qualquer relação com a predita empresa, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelos débitos tributários desta última, sobretudo porque inaplicável ao caso o artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, não ter sido notificada acerca das obrigações tributárias objetos das CDA's n. 80214061733-42, n. 80614100433-92 e 80614100434-73, tampouco citada no feito executivo que são exigidas.

Defende, ainda, a prescrição da cobrança.

Ato contínuo, após alegar a existência de bens em nome da empresa ÁGUAS DO SALVADOR LTDA – EPP, aduziu a inconstitucionalidade do ato que a excluiu do regime tributário Simples Nacional.

Por fim, ao requerer a concessão de tutela provisória, informou que promoveria o depósito referente ao valor integral dos débitos inscritos nas CDA's nº 80214061733-42, nº 80614100433-92 e nº 80614100434-73.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Afirma a parte autora que, indevidamente, foi excluída do regime tributário Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte mediante regime único de arrecadação dos tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Registre-se que o art. 17, inciso V, do referido diploma legal estabelece que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Conforme os documentos Id Num. 15772994, a parte autora é devedora dos créditos tributários inscritos nas CDAs ns. 80214061733-42, nº 80614100433-92 e nº 80614100434-73, cujas exigibilidades não se encontrariam suspensas. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, denota-se a regularidade do ato administrativo que excluiu a demandante do Simples Nacional.

Nesse sentido, colaciono o julgamento seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato de exclusão do Simples Nacional, ante a existência de débitos inscritos em dívida ativa. 2. Correta a decisão agravada ao afirmar que somente a juntada do processo administrativa e acurada análise dos fatos ser verificada a existência ou não da legitimidade dos motivos da exclusão do contribuinte do Simples Nacional. 3. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000110-30.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/02/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017)

No mais, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, à vista, inclusive, da presunção de legalidade e legitimidade do crédito tributário, de molde que as alegações da parte autora, sobretudo aquelas relacionadas à inaplicabilidade do artigo 133 do Código Tributário Nacional, demandam dilação probatória, razão pela qual não se revela possível a concessão da tutela provisória pleiteada, ao menos neste momento processual.

*É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, diante da presunção de legalidade e legitimidade do crédito tributário, cabe ao contribuinte, autor da ação anulatória, fazer prova capaz de refutá-la.* (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902896 0017694-73.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o documento Id Num. 15772990 - Pág. 1 revela que a requerente foi excluída do regime tributário Simples Nacional através do ato declaratório executivo DRF/MRA nº 2328019, de 9 de setembro de 2016, ou seja, proferido há mais de 02 (dois) anos, o que infirma a urgência alegada na exordial.

Registre-se, ainda, que, embora a requerente tenha manifestado a intenção de promover o depósito referente ao valor integral dos débitos inscritos nas CDA's nº 80214061733-42, nº 80614100433-92 e nº 80614100434-73, até o momento não o fez. Portanto, remanesce higida a exigibilidade do crédito tributário.

Ressalte-se que as questões em debate são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de procuração regularizado, porquanto aquele apresentado (Id Num. 15772962 - Pág. 1) não se encontra datado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Na oportunidade, deverá manifestar-se também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Carta Precatória nº \_\_\_\_\_.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 12964192**, tendo sido expedido o alvará, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento da quantia exequenda.

**OURINHOS, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349293  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO "A"

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **ANTONIO APARECIDO DE SOUZA RAMOS** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Ipaussu-SP, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 11.5.2017, por força da Lei Complementar Municipal n. 29/2017, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do citado Município.

Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 8188048).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 10520763), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a mudança do Regime Trabalhista Celetista para o Regime Trabalhista Estatutário não se enquadra entre as hipóteses legalmente admitidas de saque do FGTS. Juntou documentos (ID 10520771).

Réplica (ID 11299360).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 11314488), a parte autora requereu o julgamento antecipado de mérito (ID 11432067) e a CEF permaneceu inerte.

No ID 15174182, o autor requereu a prioridade de trâmite processual, juntando atestado médico (ID 15174183).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **Mérito**

Requer o demandante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Ipaussu/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a alteração de regime jurídico dos servidores implica em extinção do antigo contrato de trabalho, razão pela qual faz jus à movimentação de sua conta fundiária.

A Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017, instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispoendo em seu art. 196 que "todos os empregos da Administração Municipal ficam automaticamente transformados em cargos públicos, submetidos exclusivamente ao Regime Jurídico Estatutário, ficando recepcionados todos os servidores públicos" (Id 8188048, p.29).

De fato, o autor é servidor da administração pública municipal de Ipaussu/SP, admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme se vê da cópia da carteira de trabalho que acompanha a inicial (ID 8188048, p. 09).

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê no acórdão abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Apelação provida. (TRF 3, Ap. nº 0020789-72.2016.4.03.6100/SP, Des. Federal COTRIM GUMARÃES, e-DJF3 01.03.2018, Jul. 20.02.2018).

Há entendimento pacificado do c. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1409469/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação: 16/06/2017, REsp 1408925/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 30/05/2016 e REsp 1499993/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação: 17/12/2014.

Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelo autor, servidor do Município de Ipaussu/SP, em face da conversão do regime jurídico.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com o Município de Ipaussu/SP.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Anote-se a prioridade de tramitação processual.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
Juíza Federal

DN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: YOKO ODA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236, JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita a parte autora, com fundamento na declaração Num. 15730094 - Pág. 2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
 EXECUTADO: ADRIANA LOPES AVANZI

### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) ADRIANA LOPES AVANZI, CPF/CNPJ: 19535870890, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADA, Endereço: RUA ARGEMIRO GERALDO Nº 310, Bairro: COHAB, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19905-270.

Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BB7722C>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10156

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SPI186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X EMILIO BIZON NETO(SPI110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SPI186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SPI271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SPI188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SPI188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SPI110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
 Em 02 de abril de 2019, às 14h00 (horário de Brasília), na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente a MMª Juíza Federal LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência para o depoimento pessoal dos réus referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0003774-77.2014.403.6127, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro em face de EMILIO BIZON NETO e outro. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceu neste Juízo o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto, o réu Emílio Bizon Neto, acompanhado de seu advogado Dr. Hugo Andrade Cossi, OAB/SP nº 110.521, o réu Aliomar Mapelli, acompanhado de seu advogado Dr. Carlos Alberto Correa Bello - OAB/SP nº 244.107, a ré Patrícia Danielle Siqueira Dandrea, acompanhada de seu advogado Dr. Gustavo Massari - OAB/SP nº 186.335, o réu Ronaldo Medeia, acompanhado de seu advogado Dr. Marcelo Polachini Pereira - OAB/SP nº 209.936. Ausente o representante legal do município de São Sebastião da Gramma. Foram ouvidos os réus Emílio Bizon Neto, Aliomar Mapelli, Patrícia Danielle Siqueira DAndrea e Ronaldo Medeia, cuja gravação segue. A seguir, pela MMª Juíza Federal foi dito: Cumpra-se. O quanto determinado na decisão de fls. 2085/2085-vº. Saem os presentes intimados. Eu, Analista Judiciário, RF 6466 \_\_\_\_\_, digitei.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
 PROCESSO Nº 5000388-36.2019.4.03.6140

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001),

**DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011414-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALDEIR MARQUES OLIVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15807794: Providencie o requerente o recolhimento das custas referentes à extração de cópia da procuração pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias.

MALÁ, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002426-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: DIRCE MATIUZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO GONCALVES BARBOSA - SP208623  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por DIRCE MATIUZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de nulidade da execução dos valores devidos no Cumprimento de Sentença nº 5000701-31.2018.4.03.6140.

Alega a embargante que os valores concedidos no trâmite da ação principal, em sede de tutela de urgência, foram recebidos de boa fé, o que obstará a sua devolução à autarquia.

Juntou documentos (id Num. 12959532 a 12959536).

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça em favor da parte autora. **Anote-se.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora opôs embargos à execução, com o objetivo de discutir valores cobrados com fundamento em título executivo judicial formado nos autos da ação nº 5000701-31.2018.4.03.6140.

Todavia, de acordo com o Código de Processo Civil – diploma legal que normatiza o caso em apreço – os embargos à execução são cabíveis no caso de **execução de título extrajudicial**, *ex vi* dos artigos 771 e 914. A insatisfação do executado em face de **execução de título judicial** desafia a utilização de institutos processuais diversos.

Tendo em vista a manifesta falta de interesse processual sob o viés da adequação da medida, forçosa a extinção deste feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o demandante seu interesse recursal, uma vez que não houve condenação ao pagamento das custas, momento por cuidar de beneficiário da assistência judiciária.

No silêncio, ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da apelação.

**MAUÁ, 1 de abril de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-25.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: EDSON CIPRIANO, EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Mauá, 29 de março de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009158-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ - SP196255, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, KATIA ZAMBRANO MAZLOUM - SP137746, KAREN SAYURI TERUYA - SP345503, EDUARDO RICCA - SP81517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Nacional, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios (Id. Num. 12666514 - Pág. 64).

Após a homologação dos cálculos foi expedido o ofício requisitório (Id. Num. 12666514 - Pág. 85), com notícia de pagamento (Id. Num. 13669683).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-30.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de março de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-81.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: KELLY GRACIANO FRANCISCO, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de março de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-15.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: ALLISSON DA SILVA GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de março de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-47.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de março de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-94.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: IVETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002110-98.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIS ANTONIO PALHARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**LUIS ANTONIO PALHARES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 07.06.1989 a 02.12.1998 e de 26.04.2012 a 16.11.2015, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 29.02.2016.

Juntou documentos (id Num.12666241 – pág. 14/120).

Afastada a prevenção e indeferida a gratuidade da Justiça (decisão - id Num.12666241 – pág. 132), o feito foi extinto pela inércia do autor (sentença - id Num.12666241 – pág. 138).

O Autor interpôs recurso de apelação comprovando que havia recolhido as custas, embora não tenha comprovado o recolhimento nos autos, tendo sido anulada a sentença de extinção, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num.12666241 – pág. 146/148).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num.12666241 – pág.152/160 e 12666243 – pág. 1/13), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num.12666243 – pág. 27/29).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num.12666243 – pág. 31/32).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 07.06.1989 a 02.12.1998 e de 26.04.2012 a 16.11.2015.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo e deste feito o PPP id Num. 12666241 – pág. 34/37.

De plano, constato que no período de 26.04.2012 a 16.11.2015 o documento supracitado atesta que não houve a exposição do segurado a quaisquer agentes nocivos previstos na legislação, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

Já em relação ao período de 07.06.1989 a 02.12.1998, o PPP atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora – “dosimetria” – é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12666243 - Pág. 32), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001306-33.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIO JORGE BARBOSA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**MARIO JORGE BARBOSA DA CONCEICAO** requer a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29.10.2015), mediante a averbação do período trabalhado em condições especiais constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para todo o período laborado na Guarda Municipal de Santo André - Prefeitura Municipal de Santo André. Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso.

Juntou documentos (id Num. 12666823 - Pág. 26/68).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 12666823 - Pág. 94/95), tendo sido recolhidas as custas.

O autor requereu a emenda da petição inicial (petição id Num. 12666823 - Pág. 116/117), para cômputo do período em que serviu o Exército Brasileiro em seu tempo de contribuição. Acolhida a emenda (decisão id Num. 12666824 - Pág. 7).  
Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (decisão - id Num. 12666824 - Pág. 11/13).  
Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666824 - Pág. 17/22), pugrando pela improcedência do pedido por ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres. Sobreveio réplica (id Num. 12666824 - Pág. 24/37).  
Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré (id Num. 12666824 - Pág. 39/40).

## **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de tempo constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para todo o período laborado na Guarda Municipal de Santo André - Prefeitura Municipal de Santo André, a saber, de 18.06.1990 a 31.07.2015.

Ocorre que, consoante do documento constante do processo administrativo sob id Num. 12666823 - Pág. 152, verifica-se que o intervalo de 18.06.1990 a 28.04.1995 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como tempo especial do intervalo de 18.06.1990 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Assim, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia remanesce quanto ao período de 29.04.1995 a 31.07.2015.

Nesse interstício, consta do PPP (id Num. 12666823 - Pág. 143/144), datado de 07.08.2015, que a parte demandante exerceu a função de Guarda Municipal, atuando na proteção e preservação de bens e de pessoas.

O PPP informa ainda que o obreiro portava arma de fogo de modo habitual e permanente no exercício de suas atribuições.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ademais, a parte Autora sustenta que a especialidade do período deve ser reconhecida em razão do exercício da função de Guarda Civil Municipal porque sujeita a risco de vida, sem contudo apontar, em nenhum momento, a quais agentes nocivos estaria exposto, não se desincumbindo do ônus da alegação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão, o que consequentemente conduz à improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **2. DO SERVIÇO MILITAR E DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Em relação ao período em que o segurado esteve a serviço do Exército Brasileiro, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

1 - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

De acordo com o Certificado de Reservista, válido como Certidão de Tempo de Serviço Militar coligido aos autos pelo id Num. 12666823 - Pág. 142, o autor, entre 08.02.1988 e 27.01.1989, serviu ao Exército Brasileiro junto ao 35º Batalhão de Infantaria, sendo de rigor o seu cômputo para efeitos previdenciários.

Ademais, a Autarquia ré não impugnou especificamente este pedido, dever que lhe incumbia, tampouco trouxe aos autos elementos que infirmem a veracidade das informações contidas no documento apresentado pelo demandante.

Contudo, não tendo sido suficientemente comprovada a especialidade do período indicado na exordial, ainda que averbado o tempo de serviço militar de 08.02.1988 a 27.01.1989, a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente à jubilação pretendida, seja na modalidade especial ou na modalidade comum.

### **4. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como tempo de serviço especial do intervalo de 18.06.1990 a 28.04.1995;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ESMERALDO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos, a contagem de tempo de contribuição de **39 anos, 05 meses e 09 dias**, homologado administrativamente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/ 157.904.705-7, DIB 01/02/2016.

Após, retornem ao contador.

**MAUÁ, ds.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002665-23.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. DUARTE - ME, ERLANDIO ANCELMO DUARTE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **E. A. DUARTE – ME e outro**, para compeli-los ao pagamento do débito originário de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCN, no valor de R\$ 90.793,02 (noventa mil e trezentos e setecentos e noventa três reais e dois centavos).

Juntou documentos.

Pela decisão id Num. 12913879 – Pág. 109, determinou-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados, a título de arresto.

Procedido bloqueio de valores em nome do representante legal da empresa (Num. 12913879 - Pág. 114).

Ante as tentativas frustradas de citação dos réus, foi determinado que o autor requeresse o quê de direito no prazo de 05 dias úteis, o qual se quedou inerte (Id. Num. 12913879 - Pág. 120).

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. Num. 12913879 - Pág. 120, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

**Libere-se a constrição pelo auto de Id. Num. 12913879 - Pág. 114. Expeça-se o necessário.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-35.2019.4.03.6140  
AUTOR: NAYARA RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, mormente porquanto ausente interesse processual nas parcelas já recebidas a título de pensão. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-91.2018.4.03.6140  
AUTOR: ODEMBERGUE MACAUBAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá comprovar seu interesse processual, apresentando cópia do requerimento administrativo em seu próprio nome.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-76.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOSE DE MELO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, RG, CPF e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove que, após o desfecho da ação que tramitou perante o JEF/Mauá, o INSS foi devidamente intimado a averbar o tempo de contribuição reconhecido judicialmente e que a averbação foi levada à efeito ao processo administrativo requerido.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-38.2018.4.03.6140  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Mauá. Prossiga-se o feito.

Diante da resposta do INSS (ID 13190172, páginas 125/1270), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Também no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível do processo administrativo NB 147.764.610-5.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUCAS FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**MAUÁ, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS LAZZARO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ISIS SILVEIRA DA SILVA - SP202619, ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-43.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAQUIM ARRUDA DE BARROS, PAULO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15908161: Manifieste-se o autor (exequente) no prazo de 5 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação redistribuída a este Juízo, advinda do Juizado Especial Federal de Mauá.

Em trâmite naquele Juízo, e sob a numeração 0001745-46.2018.4.03.6343, a demandante *Michele de Almeida Felipe* requereu a retificação do valor atribuído à causa, para que fosse elevado à quantia de R\$ 124.000,00 (ID. Num. 14676955 – página 248).

Em seguida, a r. decisão de ID. Num. 14676955 – páginas 249/251, proferida pelo Juízo do JEF de Mauá, concluiu que o valor do imóvel (R\$ 76.000,00), sobre o qual se fundamenta o interesse da autora, deveria integrar o valor da causa. De acordo com o *decisum*, a parte autora alegou, na exordial, vício de construção em relação ao imóvel em apreço, de sorte que pugnou pela imediata reparação do bem, ou, alternativamente, a substituição por outro, de igual valor e condição, de acordo com o quanto formulado nos itens “d” e “e” dos pedidos da demandante. Por fim, suscitou-se, na ocasião, conflito negativo de competência.

Sob o Id. Num. 14676955 – páginas 258/259, o Eg. TRF-3 não conheceu do conflito suscitado, sob o fundamento de que, ao se retificar o valor da causa, dever-se-ia encaminhar o feito à origem para que, fosse o caso, se pronunciasse eventual (in)competência.

Passo seguinte, os autos nº 0001745-46.2018.4.03.6343 foram devolvidos e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mauá em razão da decisão de Id. 14676500.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Passo a deliberar sobre a competência deste Juízo relativamente à presente ação.

Analisando a exordial, a mensuração econômica almejada pela parte autora fundamenta-se nas alegações de dano material e moral, exigindo, a par da restauração do imóvel, a reparação dos danos materiais e morais decorrentes de vícios da construção, e a substituição do bem na hipótese de inviabilidade de correção dos vícios apontados (id. Num. 14676955 – página 20):

*b) A condenção das demandadas CAIXA e RGA Construtora Ltda., a obrigação de ressarcir todos os Autores, pelos danos materiais causados em decorrência de vícios na construção do referido empreendimento a serem apurados em liquidação de sentença, além do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais, para cada uma das famílias (Autora) a título de danos morais;*

*d) A condenção das demandadas CAIXA e RGA Construtora Ltda., a obrigação de fazer, consistente em garantir aos adquirentes de unidades habitacionais no empreendimento Residencial, onde residem os Autores, que apresentem vícios de construção a completa e integral resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por esse Juízo, devendo arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário das famílias durante a execução das obras, as quais devem ser alocadas em unidades habitacionais em condições e padrão idêntico ou superior ao das unidades adquiridas.*

*e) De forma subsidiária ao item anterior, caso o pedido se mostre inviável, ou não haja meio hábil a possibilitar seu cumprimento pelas demandadas, a condenção das demandadas, a obrigação de fazer, consistente em implementar uma das seguintes medidas, à escolha de cada um dos adquirentes dos apartamentos no Residencial, que apresentem vícios de construção, a substituição por outra unidade da mesma espécie e padrão e em perfeitas condições de uso.*

Da análise dos pedidos supra, infere-se que, de fato, o proveito econômico pretendido corresponde ao valor do próprio bem, cujo valor certamente supera sessenta salários mínimos.

Dessa feita, reconheço a competência deste juízo.

Outrossim, acolho o requerimento formulado pela demandante no id Num. 11228954 para corrigir o valor da causa para R\$ 124.000,00. **Proceda-se às anotações cabíveis.**

Tendo em vista a demanda ter sido originariamente proposta em face da Caixa Econômica Federal e da RGA Construtora Ltda., e sendo que ambas já apresentaram suas respectivas contestações, proceda-se à retificação do polo passivo. **Ao Sedi, para inclusão da corrê RGA Construtora Ltda.**

Intime-se a demandante para especificarem se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002683-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RENIVALDO NEVES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**RENIVALDO NEVES DE FREITAS** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 05.06.1995 a 05.11.1996, de 18.11.1996 a 12.12.2001, de 05.12.2001 a 20.08.2002, de 17.09.2002 a 08.03.2004, de 02.03.2004 a 30.03.2005 e de 20.07.2005 a 09.11.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (09.11.2015).

Juntou documentos (id Num. 12670872 – Pág. 13/54).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (decisão - id Num. 12670872 – Pág. 57/58).

Cumprida a determinação, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12670872 – Pág. 185/187).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12670872 – Pág. 191/195), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 12670872 – Pág. 198/209).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12670872 – Pág. 211/212).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme relatado.

Observo a incoerência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se verifica em relação à decadência, eis que sequer decorreu o prazo legal de dez anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como período especial dos interregnos de 05.06.1995 a 05.11.1996, de 18.11.1996 a 12.12.2001, de 05.12.2001 a 20.08.2002, de 17.09.2002 a 08.03.2004, de 02.03.2004 a 30.03.2005 e de 20.07.2005 a 09.11.2015.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos os PPP's id Num. 12670872 – pág. 110, 112/113, 119/120, 123/124 e 135/136, além das declarações id Num. 12670872 - Pág. 114, 117, 122, 125/126 e 137. Tais documentos informam que o obreiro utilizava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Ainda que fosse possível o pretendido enquadramento, verifico ainda que em relação aos períodos de 05.06.1995 a 05.11.1996, de 18.11.1996 a 12.12.2001, de 05.12.2001 a 20.08.2002 e de 17.09.2002 a 08.03.2004, os PPP's coligidos aos autos foram emitidos por Sindicato da Categoria, elaborados inclusive de forma extemporânea, com base em informações prestadas pelo próprio autor.

Portanto, tais documentos não se prestam a comprovar as circunstâncias em que a atividade profissional foi exercida.

Anoto ainda que, em relação ao período de 20.07.2005 a 09.11.2015, embora o PPP id Num. 12670872 - Pág. 135/136 informe a exposição do segurado a ruído, a exposição se deu em níveis de pressão sonora inferiores aos limites de tolerância então vigentes.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento dos períodos analisados.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não tendo sido comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia ré, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12670872 - Pág. 212), da qual se infere que o autor não faz jus à jubilação pretendida, uma vez que não alcançou 25 anos de tempo de contribuição especial.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PEDRO BENIGNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Retifique-se o valor da causa para R\$104.963,25.

Considerando-se a existência de vínculo empregatício ativo no sistema CNIS, comprove o autor a alegada hipossuficiência trazendo aos autos sua última declaração de renda e seus três últimos contracheques, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-05.2019.4.03.6140  
AUTOR: CYRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, **procuração e declaração de pobreza atualizadas**, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15946408: Providencie a parte exequente a regularização dos autos, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se novamente o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MALÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSELITO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15909224: Não havendo notícias sobre concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, proceda a parte autora ao pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

MALÁ, ds.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000786-73.2016.4.03.6140  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: BEATRIZ DA SILVA LIMA

Nome: BEATRIZ DA SILVA LIMA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente da digitalização dos autos, bem como do r. despacho de fls. 57, cujo teor é "VISTOS.

Fls. 54/55: Indefiro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se."

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000249-09.2018.4.03.6140  
EMBARGANTE: MARCELO TADEU GONZALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como do r. despacho proferido às fls. 91, cujo teor é "VISTOS.

Intime-se a parte embargante a se manifestar sobre a resposta da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int."

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000787-58.2016.4.03.6140  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FABIO HENRIQUE RAMOS

Nome: FABIO HENRIQUE RAMOS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos, bem como do r. despacho de fl. 76, cujo teor é "VISTOS.

Fl. 61: Defiro vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se."

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003764-91.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

Nome: SALOMAO ROQUE NASCIMENTO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos, bem como da r. decisão de fl. 94, cujo teor segue abaixo e diligência negativa de fl. 96.

"VISTOS.

Defiro a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativa a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. "

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001390-34.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fica a parte credora intimada da parte final do r. despacho de fl. 2016, cujo teor é "Proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000881-06.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EULALIA DA SILVA ALVES

Nome: EULALIA DA SILVA ALVES  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-18.2018.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANAILTON DOS SANTOS TAVARES

Nome: ANAILTON DOS SANTOS TAVARES  
Endereço: R SILVIO ALVES ARAUJO, 320, J S GABRIEL, MAUÁ - SP - CEP: 09330-783

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 11176971, fica a parte autora intimada da diligência frustrada, para manifestação em 30 dias. Não promovida a citação, os autos serão conclusos para extinção.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-54.2018.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARETHA DEFATIMA ARAUJO TAVARES

Nome: ARETHA DEFATIMA ARAUJO TAVARES  
Endereço: RUA SILVIO ALVES ARAUJO, 320B, JD SAO GABRIEL, MAUÁ - SP - CEP: 09330-783

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 11177594, fica a parte autora intimada a diligência frustrada, para manifestação em 30 dias. Não promovida a citação, os autos serão remetidos à sentença, para extinção.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-51.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES DA SILVA

Nome: MARCIA CRISTINA SOARES DA SILVA

Endereço: RUA GRANDE OTELO, 26, JARDIM CRUZEIRO, MAUÁ - SP - CEP: 09330-805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23/2017, art. 1º, "d", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência infrutífera (id. 15400006).

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000419-90.2018.4.03.6140

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MYRELLA DE OLIVEIRA CORADINI

Nome: MYRELLA DE OLIVEIRA CORADINI

Endereço: Rua Afonso Tomaz, 86, Vila Assis Brasil, MAUÁ - SP - CEP: 09370-795

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 11145733, cujo teor segue abaixo, fica a parte autora intimada da devida intimação da parte requerida:

" VISTOS.

Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela parte requerente, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista que os autos são eletrônicos e que aos advogados ficam integralmente disponíveis independentemente da localização, arquivem-se-os com as cautelas de praxe."

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

MONITÓRIA (40) Nº 0002854-35.2012.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GOUVEA PICCOLO - SP312223

Nome: REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos, bem como do r. despacho de fl. 171, cujo teor segue: "VISTOS.

Intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, arquivem-se os autos. Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHRISTANI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

## CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 12004506).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000799-43.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRA REGINA SOARES CHICON, ODIVAL ANTONIO CHICON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FRANULOVIC VILIC - SP251181

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FRANULOVIC VILIC - SP251181

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FRANULOVIC VILIC - SP251181

## **ATO ORDINATÓRIO**

Republico o ato que segue uma vez que identificada a ausência do nome da patrona da parte executada quando da publicação do despacho retro.

VISTOS.

Assiste razão à parte executada, no que cabível nova designação de audiência de conciliação.  
Designo o dia 25 de abril de 2019, às 14h20min, a ser realizada na Cecon de Mauá.  
Intimem-se as partes, via imprensa oficial.  
Cumpra-se. Int.

MAUá, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018492-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: WILLIANS FELICIO MURJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 12183056).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DECISÃO

Ante a decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 5007015-46.2019.403.0000 (Id. 15959337), passo à apreciação do pedido de levantamento de excesso de indisponibilidade do réu Hamilton Regis Policastro.

Pugna o réu Hamilton Regis Policastro pela liberação das restrições que incidem sobre seu patrimônio, mantendo-se a indisponibilidade somente do imóvel de matrícula nº 40.276, situado na Rua Duquesa de Gois, nº 849, na cidade de São Paulo, ap. 33, avaliado em R\$539.203,78, haja vista ser suficiente para garantia da obrigação de R\$246.139,71 (Id. 12590187, 12809303, 14812506 e 15943754).

Dada vista ao autor, requereu o deferimento parcial do pedido do réu, mediante a liberação dos bens restritos, sob a condição de manutenção da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob o nº 40.276, nº 17.025 e nº 35.941, bem como manutenção da indisponibilidade sobre os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e automóveis restritos pelo sistema Renajud (Id. 12695114 e 15033378).

Fundamentou seu pedido no fato de que, via de regra, os bens não são expropriados pelo preço de mercado, além de que "o objeto da execução não se adstringe ao valor da causa, devendo-se considerar as custas, *astreintes*, juros e outros valores".

Aduz que a manutenção da indisponibilidade deve perfazer o dobro do valor da causa, avaliados segundo o que seria arrecadado em eventual expropriação. Alega, por fim, que os valores e veículos bloqueados não devem ser liberados por apresentarem maior liquidez e, por isso, gozarem de prioridade na ordem de execução.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Consoante jurisprudência pátria, a indisponibilidade de bens pode alcançar os valores das multas civis cominadas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. E a razão é simples: se a medida objetiva garantir futura execução, é necessário que abranja todo o valor a ser futuramente revertido ao erário.

No caso dos autos, aduz o *Parquet* que "considerando-se o disposto no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, fixamos de R\$246.139,71 o valor da condenação pecuniária pleiteada, devendo ser este valor o definido para fins de indisponibilidade de bens, destacando-se que o ressarcimento dos danos (R\$82.046,57) é obrigação solidária de todos aqueles que lhe deram causa, mas a multa civil (R\$164.093,14), como sanção, incide individualmente sobre cada agente".

Verifica-se, assim, que de acordo com a peça inicial, o valor necessário para reparação dos danos somado ao valor da multa civil, é de R\$246.139,71, razão pela qual foi determinada a indisponibilidade de bens do réu pelo mencionado valor.

Por tal motivo, não há fundamento legal a justificar a "indisponibilidade de bens com valores equivalentes ao dobro do valor da causa, avaliados segundo o que seria arrecadado em eventual expropriação", como requer o autor. Até porque na própria peça inaugural o autor requereu a indisponibilidade limitada ao montante de R\$246.139,71.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressoa na mesma direção:

(...) INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. (...). 3. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. 4. **É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a indisponibilidade dos bens deve ser limitada ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil.** (...). (AgRg nos EDcl no Ag 587748 PR, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 15/10/2009) (grifo nosso).

(...) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. A indisponibilidade de bens – em Ação de Improbidade Administrativa ou em Cautelar preparatória – serve para garantir todas as consequências financeiras (inclusive multa civil) da conduta do agente, independentemente de o patrimônio ter sido adquirido antes da prática do ato investigado. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 637413 RS, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 07/05/2009).

Também não assiste razão ao autor no que diz respeito à manutenção da indisponibilidade sobre os valores restritos pelo sistema Bacenjud e veículos pelo sistema Renajud.

Tratando-se de ação de conhecimento, o que importa é a cautela, e não punir o réu antecipadamente.

Ora, a ordem de preferência do processo executivo não tem aplicação aqui, porque lá existe um título contra o réu e, aqui, o autor está apenas tentando formar o título.

Ante o exposto, defiro o requerimento do réu Hamilton Regis Policastro, para o fim de determinar o levantamento das restrições empreendidas sobre seus bens imóveis, com exceção do matriculado sob nº 40.276, situado na Rua Duquesa de Gois, nº 849, na cidade de São Paulo, ap. 33, avaliado em R\$539.203,78, bem como dos automóveis e do dinheiro acautelados nestes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de abril de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3136

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000404-59.2011.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005961-27.2011.403.6139** - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X BEATRIZ CLARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010021-43.2011.403.6139** - LAZARO FERREIRA DE MELO(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido retro: expeça-se novo requisitório, marcando-o como reinclusão.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Uma vez efetuado o adimplemento, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000476-12.2012.403.6139** - JANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JANDIRA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000785-33.2012.403.6139** - VITALINO TELES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VITALINO TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001838-15.2013.403.6139** - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido retro: expeça-se novo requisitório, marcando-o como reinclusão.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Uma vez efetuado o adimplemento, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000109-22.2011.403.6139** - JANAINA MARTINS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002137-60.2011.403.6139** - PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002241-52.2011.403.6139** - JOAO ADAO PROENÇA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO ADAO PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 178/179.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, comprove o réu a implantação do benefício postulado, nos termos da determinação de fl. 170.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-10.2011.403.6139** - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOELMA CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003659-25.2011.403.6139** - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO FRANCO DE LIMA X MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA

Diante do retro certificado, promova a Secretaria a solicitação, à UFEF, das providências necessárias à reinclusão de requisição no sistema processual.

Com a resposta afirmativa, considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 149, nos termos da Lei 13.463/2017 (fl. 151), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (fl. 133), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003696-52.2011.403.6139** - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003697-37.2011.403.6139** - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZELIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pelo réu em execução invertida (fl. 227/245), a autora, intimada, discordou dos cálculos elaborados, apresentando liquidação de sentença (fls. 304/322).Intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, o réu apresentou impugnação (fls. 326/331), da qual se deu vista ao autor.A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 335/344).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 347/366.Dada vista às partes, apenas a parte autora se manifestou reiterando seus cálculos (fl. 371).É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controverso é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ext tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. O acórdão, proferido em 07/02/2014, reformou a sentença de 1º grau para dar parcial provimento ao recurso da parte autora (fls. 205/208), assim determinando: a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 207vº). A decisão em Embargos de Declaração prolatada em 10/06/2014, ao apreciar o recurso oposto pela parte autora, reformou o acórdão recorrido para fixar como data do óbito do segurado, 30/05/2011 (fl. 215). Referida decisão transitou em julgado em 22/08/2014 (fl. 217). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10 >). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela parte exequente, em fevereiro de 2014, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos. Discordou, por outro lado, dos cálculos de juros realizados pelas partes, vez que o Manual de Cálculos da CJF orienta para 06/2009 - juros a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da contadoria de fls. 351/355, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 155.628,41, atualizado para fevereiro de 2014. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 %, conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 256, 258, 260 e 262 e requerido às fls. 251/254, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Encaminhem-se os autos ao SEDJ para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003794-37.2011.403.6139** - ANA MARIA DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004060-24.2011.403.6139** - ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004334-85.2011.403.6139** - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: defiro.

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 193/213.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009848-19.2011.403.6139** - MIRIAM IERICH DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MIRIAM IERICH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Após a expedição e transmissão de ofícios requisitórios (fls. 311/313 e 315), alega a parte autora que entre o período da elaboração dos cálculos e a expedição dos ofícios não houve incidência de juros de mora. Entendendo ser-lhe devidos, apresentou planilha de cálculos da diferença que acredita fazer jus, requerendo expedição de ofício requisitório complementar (fls. 318/321). Intimado, o réu apresentou impugnação às fls. 327/330, requerendo a extinção da execução por sentença. À fl. 331, com fundamento no RE nº 579431, em que houve reconhecimento de repercussão geral, os juros de mora foram considerados devidos entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do requisitório, sendo determinada, ainda, a remessa dos autos ao Contador. A Contadoria teceu seu parecer às fls. 332/334. Dada vista às partes, apenas a parte autora se manifestou reiterando seus cálculos, tendo em vista a aplicação de índice de correção monetária pelo Contador, além dos juros de mora (fl. 337/338). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é a aplicação dos juros de mora complementares, incidentes entre o período da elaboração dos cálculos e a expedição dos ofícios. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos às fls. 318/321, utilizando o mesmo critério de incidência de juros adotado no título exequendo (fls. 194/197). Por sua vez, o INSS impugnou os cálculos complementares apresentados sob o fundamento de ser indevida a pretensão, sem contudo, apresentar novos cálculos. Não obstante, em seu parecer o Contador discordou dos cálculos da parte autora, vez que deixou de observar o critério de atualização monetária para precatório/RPV segundo orientação da decisão do STF ADI 4357 e 4425 - no caso, o IPCA-E. Ocorre que o Contador do Juízo se equivocou ao considerar o índice de correção monetária na elaboração dos cálculos, vez que a questão discutida nos autos se restringe aos juros de mora. Tanto é verdade que consta da decisão de fl. 331 que devidos são os juros de mora que devem ser restritos entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 318/321, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 273,73, atualizado para fevereiro de 2017. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30%, conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 17, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000589-63.2012.403.6139** - DORIVAL MACHADO DA CRUZ X EVERTON FELIX DA CRUZ (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DORIVAL MACHADO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000921-30.2012.403.6139** - JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA X VALDERLEIA APARECIDA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001107-53.2012.403.6139** - GERSON RODRIGUES DE FREITAS (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GERSON RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para esclarecer, documentalmente, a espécie do benefício objeto da requisição anterior (cf. documento de fl. 199), a causa de pedir da ação que originou e sua condição nos autos, a parte autora manifestou-se às fls. 206/213, afirmando que o processo nº 0007159-48.2009.403.6308, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avare/SP, foi julgado procedente para condenar o INSS a implantar auxílio-doença com DIB em 20/06/2009, pelo período de 03 meses a contar da data da sentença, ou seja, de 13/09/2010 a 13/12/2010. Informo ainda, que o benefício, porém, foi cessado em 28/02/2011.

Considerando que nos presentes autos, o réu foi condenado ao pagamento de auxílio-doença ao autor com DIB em 16/05/2012, considero os fatos suficientemente esclarecidos.

Assim, cumpra-se a determinação de fl. 200, no que pertine à expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001134-36.2012.403.6139** - ISAIL DE ALMEIDA GOMES (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ISAIL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001796-97.2012.403.6139** - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fl. 108), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 103.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002075-83.2012.403.6139** - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X ELENICE APARECIDA CASTILHO X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE APARECIDA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 200/201, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002220-42.2012.403.6139** - GENESIO DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GENESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pelo réu em execução invertida (fl. 99/103), a parte autora, intimada, discordou dos cálculos elaborados, apresentando liquidação de sentença (fls. 107/114). Intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, o réu apresentou impugnação (fls. 117/121), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 125/129). A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 131/144. Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria à fl. 148, ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fl. 151<sup>v</sup>). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido conglera o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e a base de cálculo para honorários sucumbenciais (incidência ou não das verbas pagas na via administrativa). Quanto à correção monetária, verifica-se que a parte autora utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme afirma o Contador. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. O acórdão condenatório, proferido em 22/09/2015, deu provimento ao recurso do autor para o fim de conceder o benefício postulado. Por sua vez, o acórdão que julgou o agravo interno interposto pelo réu, deu parcial provimento ao recurso somente para alterar o termo inicial do benefício. A decisão do Tribunal assim determinou: os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados segundo a lei de regência. Referida decisão transitou em julgado em 16/09/2016 (fl. 96<sup>v</sup>). Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/Visualizar/Documentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em fevereiro de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Portanto, aplicável o INPC como índice de correção monetária. No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, divergem as partes quanto à incidência ou não dos valores pagos na via administrativa. Primeiramente, ressalte-se que o título executivo judicial foi fixado em 15% do valor das prestações vencidas até a data da decisão (22/09/2015), nos termos da Súmula 111 (fl. 72). O fato de o INSS ter pago ao autor, na via administrativa, benefício, ainda que de outra natureza, não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial. Observe-se que houve resistência, pela Autarquia-ré, ao pedido deduzido nesta ação, caracterizando a lide. Certamente que os valores que foram pagos à parte autora deverão ser compensados com o valor devido em razão da sentença (o que não é objeto de discussão entre as partes), apurado na fase de liquidação. Mas essa dedução não pode ter reflexos no cálculo da verba sucumbencial, que toma por parâmetro o valor da condenação. Assim, o parecer da Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, elaborou cálculos aplicando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (conforme os cálculos elaborados pelo autor) - fls. 136/137. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais com a incidência do INPC, apresento duas planilhas: a de fl. 139/140, em incidem os valores pagos na via administrativa; e a de fls. 136/137, em que descontam os valores pagos administrativamente. Assim, deve prevalecer, quanto ao valor principal, o cálculo de fls. 136/137, e quanto aos honorários advocatícios, o valor apontado no cálculo de fls. 139/140. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 136/137 (como principal), determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 6.463,66, atualizado para janeiro de 2017, bem como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 139/140, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 6.199,72, atualizado para janeiro de 2017. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 45/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002626-63.2012.403.6139** - MARTINHO FERREIRA DE LIMA X MALVINA FERREIRA DE LIMA X GILMAR FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICLEIA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000148-48.2013.403.6139** - MARLENE RAMOS PROENÇA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNER ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARLENE RAMOS PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 90: recebo o silêncio da parte executada, intimada à fl. 89, como concordância tácita com o parecer da Contadoria.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 81/82 (principal e honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença).

Intem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001064-82.2013.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-82.2011.403.6139 ()) - ADAO GOMES DE ALMEIDA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X FAZENDA NACIONAL X ADAO GOMES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001440-68.2013.403.6139** - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios

requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001468-36.2013.403.6139** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000979-62.2014.403.6139** - MARIA BENEDITA ROSA COSTA X ANA LUCIA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X MARIA BENEDITA ROSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 128/131), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação (fls. 133/135), da qual se deu vista ao autor.A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 139/142).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 144/145.Dada vista às partes, a parte autora requereu a homologação dos cálculos do Contador (fl. 154) e o réu reiterou seus cálculos (fl. 156).É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, e afastando a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 16/06/2015, julgou procedente a ação, assim determinando: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.A decisão do relator, em recurso de apelação interposto pelo réu, manteve a sentença de 1ª instância ao negar seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS (fls. 100/101).Da mesma forma, interposto agravo interno contra a decisão do relator, a Egrégia Décima Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS (fls. 117/119).Referida decisão transitou em julgado na data de 23/11/2016 (fl. 124).Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005).Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela exequente, em junho de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos da parte autora estariam de acordo com a decisão transitada em julgado.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 144/151, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$44.452,31, atualizado para junho de 2017.Nos termos da r. decisão de fl. 127, condeno, ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaninhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001089-61.2014.403.6139** - DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Satisfeita a determinação do despacho de fl. 155, com a apresentação de documento bancário cujo valor coincide com o apresentado no sistema processual (fl. 154), expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão. Sem prejuízo, restando, assim, confirmado que o documento de fl. 150 não tem relação com este processo, promova a Secretária o seu desentranhamento e afixação à contracapa dos autos para devolução oportuna. Cumpram-se, no mais, as determinações do despacho de fl. 151 que ainda pendem de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001249-86.2014.403.6139** - IRACI CHELEIDER PEREIRA X LAURIDI DE LARA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X LAURIDI DE LARA PEREIRA X DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002052-69.2014.403.6139** - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA DE LOURDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000616-41.2015.403.6139** - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X ERONDINA DOS SANTOS CRUZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONDINA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000996-64.2015.403.6139** - ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para regularizar sua representação processual (fl. 268), a parte autora manifestou-se à fl. 273, juntando procuração por instrumento público (fl. 274).

Assim sendo, cumpra-se a determinação de fl. 268, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS FERMINO, EDILSON RODRIGUES PROENÇA, ROSELI APARECIDA ARAUJO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

### DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação a quais autores tem interesse no processo, visto que na manifestação de fls. 95/134 do documento de Id. 10916821, requereu o ingresso em relação aos autores Maria Sueli dos Santos Firmino, Edilson Rodrigues Proença e Roseli Aparecida Araújo Pontes, e, na manifestação de fls. 222/258, do documento de Id. 10916821, requereu o ingresso somente em relação à autora Roseli Aparecida Araújo Pontes.

Deve, ainda, em caso positivo, comprovar documentalmente o ramo a que pertencem as apólices dos seguros contratados pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcI nos EDcI no REsp 1091393/SC – S2 – DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias – art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 222/258, do documento de Id. 10916821, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 3147

##### ACAO CIVIL PUBLICA

0000548-91.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000405-44.2011.403.6139 - PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0007003-14.2011.403.6139 - TADACHI TANAKA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012138-07.2011.403.6139** - CLODOALDO BORGES DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012573-78.2011.403.6139** - PEDRA LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 170).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 166), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002410-05.2012.403.6139** - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/98.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001485-72.2013.403.6139** - ANGELITA APARECIDA GOMES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 98.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000503-24.2014.403.6139** - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 141/142.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002105-50.2014.403.6139** - JESSICA DOS SANTOS LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001652-89.2013.403.6139** - GRAZIELI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010174-76.2011.403.6139 - CLEITON COELHO X JOSE COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X CLEITON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0000357-46.2015.403.6139 (fs. 256/257), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 258), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003736-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: ERNESTO BATISTA DE LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MONTENEGRO SOARES DANTAS DE REZENDE - RN4659, IRIS DE CARVALHO MEDEIROS - RN2472  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Certifique-se o trânsito em julgado.**

**Após ao arquivo findo.**

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003440-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: DACARTO BENVIC LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAIANA PROSINI - SP234828, REINALDO SILVEIRA - SP90329  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.**

**Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial.**

**Int. Cumpra-se**

OSASCO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-10.2018.4.03.6130  
AUTOR: HELIO ANTONIO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

**Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco**, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1554

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001119-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER SANCHES(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)**

Fls. 80/97: O réu noticia a distribuição de Tutela Cautelar Antecedente para fins de antecipação da penhora na execução fiscal. Eventual procedência da lide teria efeitos semelhantes à penhora de bens em sede de execução fiscal. Ocorre que os tribunais superiores entendem que, ainda que venha a ser penhorado bem com valor de mercado suficiente para garantir a dívida, tal medida não tem o condão de se equiparar ao pagamento do débito tributário, única medida capaz de extinguir a punibilidade do crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 (precedente: RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 42644 2013.03.80448-4, Felix Fischer, STJ - 5ª Turma, DJe Data: 19/10/2015). Por fim, é remansoso que não há confusão entre a esfera cível e penal, de sorte que não há razão para sobrestar-se o curso deste procedimento. Assim sendo, eventual alteração na situação fática do crédito tributário no curso da execução fiscal deverá ser comunicada pelo interessado a este Juízo, para eventuais providências no curso da ação penal.

Fls. 110/111: A defesa requer a reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. A mera alegação de que a parte enfrentará dificuldades na obtenção de documentos não implica necessariamente em negativa injusta/injustificada para emissão dos documentos, únicas hipóteses que poderão mover este Juízo à requisição de informações. Mantenho o despacho de fls. 76/77.

Fls. 110/111: A defesa informa que a testemunha Paulo (já falecida) poderá ser representada por sua filha Lilian, que hoje é responsável pelo escritório de Contabilidade Pöhling. Ora, foi o próprio réu que noticiou que Paulo já falecera ao arrolar as testemunhas (fl. 70), de sorte que nunca houve a menor plausibilidade em seu arrolamento. No caso, o que se observa não é a substituição (ou representação) da testemunha. Trata-se de deliberada inclusão de testemunha da qual o réu já tinha conhecimento. Sabidamente, as testemunhas devem ser arroladas por ocasião da apresentação de resposta à acusação, sob pena de preclusão. Por mera liberalidade, defiro a oitiva de Lilian como testemunha de defesa. No entanto considerando a extemporaneidade da manifestação, a testemunha deverá ser apresentada a este Juízo pelo próprio interessado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Aguarde-se a audiência de instrução e eventual decurso de prazo ref. ao despacho de fls. 76/77. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000385-06.2017.4.03.6123  
EMBARGANTE: BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES PONTUAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTHER GRONAU LUZ - SP291053  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES PONTUAL S/A em face da CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS que a executa nos autos nº 0003640-41.2014.4.03.

A execução corre em meio físico, enquanto que os presentes embargos foram distribuídos em meio eletrônico.

Pelo despacho ID 5430284, foi concedido prazo para que a embargante distribísse o feito em meio físico, na forma prevista pela Resolução Pres. 165/2018 - providência devidamente cumprida pela parte interessada conforme certidão ID 10692041.

### É o relatório.

Julgo extintos os presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JAPAO LTDA

## DESPACHO

Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do CPC.  
Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

OSASCO, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003805-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
ASSISTENTE: NOVA ERA ADMINISTRADORA LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA JOAO SIPOS - SP161991  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA - DF30818  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum em que se pretende provimento jurisdicional que a parte ré confira validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, nos termos da r. decisão ID 12016419.

A União se manifestou informando não ser parte do presente feito (ID 12098503).

A parte autora reiterou o pedido de tutela (ID 12123816).

O FNDE requereu sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva (ID 12267001). A parte autora requereu a retificação do polo passivo (ID 12976817) e reiterou o pedido liminar (ID 13208476 e ID 13588418).

Sobreveio aos autos petição da parte autora requerendo a desistência do feito (ID 13637721).

A Associação De Ensino Superior De Nova Iguaçu apresentou contestação (ID 13935025).

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi anterior à citação e ao oferecimento de contestação por parte da UNISIG

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: H MOTORS, COMERCIAL, IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **H Motors, Comercial, Importadora de Peças e Serviços em Veículos Ltda. (em Recuperação Judicial)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 4670364).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 4903875. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

Em Id 4783891, foram apresentadas as informações do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. Afirmou, em sua, sua ilegitimidade para responder aos termos da presente impetração.

A União manifestou interesse no feito (Id 5045366). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 6270617).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo DRF-Osasco.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

De outra parte, conforme orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, extraídas do *site* da RFB, *Cotia* – local em que domiciliada a Impetrante – integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em *Osasco*, inexistindo justificativa para inclusão da autoridade de São Paulo no polo passivo desta demanda.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 5045366). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (Resp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DAMESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A concessão de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apeação da impetrante não provida. Apeação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao **Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 4368333).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

Expediente Nº 2658

**MONITORIA**

**0001417-86.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DE BARROS CORREIA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO DE BARROS CORREIA, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 33.130,34, sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 06/30). O réu foi citado por hora certa à fl. 68. Nomeado defensor público ao réu, este ofereceu embargos monitorios às fls. 82/83. A CEF apresentou impugnação aos embargos, fls. 91/97. Oportunizada a produção de provas (fls. 98). As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. Proseguindo, o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de procedência da pretensão inicial da CEF. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos. O instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 09/30), está inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos, o réu, por intermédio da DPU, limitou-se pela impugnação por negativa geral. Vale anotar que, embora o contrato mencionado seja na modalidade de adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados. Destarte, resta incontroversa a legitimidade da cobrança perpetrada nesta ação monitoria. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITORIA. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Outrossim, considerando o não comparecimento injustificado da CEF à audiência de conciliação, conforme fl. 78, condeno ao pagamento de multa de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, diante de ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, 8º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil/2015, com alteração da classe processual e correspondentes anotações, intimando-se, inicialmente, a credora a apresentar planilha atualizada de cálculo. Na sequência, deverá o réu ser intimado para providenciar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005597-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Custas devidamente recolhidas à fl. 20. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 45, 58-verso e 66/67. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 02.07.2012 (fls. 19). Neste sentido: AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompia a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO

MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005854-39.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CAMILA CONCEICAO SILVA  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA CONCEIÇÃO SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Custas devidamente recolhidas à fl. 19. As fls. 29/30, sobreveio sentença indeferindo a inicial. A CEF interps recurso de apelação às fls. 32/37, o qual foi provido pelo E. TRF da 3ª Região para o regular prosseguimento do feito (fls. 45/48), transitado em julgado à fl. 50. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 70/71. A CEF requereu penhora on-line e pesquisa a fim de localizar o endereço do réu (fl. 84). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 84, uma vez que cabe a ela diligenciar, a fim de encontrar novos endereços. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitoria antes da constituição do título executivo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.08.2013 (fls. 20). Neste sentido: AGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA, CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003309-93.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AOG COMERCIAL LTDA ME X ANA MAURA DIAS CARNEIRO LUCIO DA SILVA NETO X MARIA CREMILDA DA COSTA OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de AOG COMERCIAL LTDA E OUTROS, com o escopo de reaver a importância de R\$ 123.044,26 (cento e vinte e três mil e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Juntou documentos. A CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (fls. 116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando manifestação da exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a composição entre as partes, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003957-39.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X MARIA EDJANE DA SILVA  
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 63.847,67 (sessenta e três mil e oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos). A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de composição entre as partes (fls. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando manifestação da exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a composição entre as partes, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2632

#### MONITORIA

**0005978-51.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 69), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007384-10.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Indefiro o pleito de fl. 37, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001511-92.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 54), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008228-57.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-48.2015.403.6130 ()) - LUIS CLAUDIO COSTA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014347-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

Préliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021738-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004577-22.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SERGIO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ BORGES

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005626-98.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA LUIZA DA SILVA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005828-41.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAQUE JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAQUE JOSE DOS SANTOS

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005840-55.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X JERONIMO MOREIRA NERY NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO MOREIRA NERY NETO

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005852-69.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE JESUS SOUZA

Preliminarmente, tratando de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000493-75.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X JOSE CICERO SEVERO

Fls. 89. Intime-se NOVAMENTE a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001368-11.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVO ROBERTO DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 70), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002284-45.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS(PI005500 - PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR)

Fls. 92/93. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003157-45.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCIO FARNOCCHIA

Fls. 79. Tendo em vista que o réu foi citado à fl. 68, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005076-69.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERMANO AVELINO DE MORAES

Fls. 82. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005219-58.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A B DE CARVALHO UTILIDADES ME X ALEXSANDRO BATISTA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 125 e 134), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido,

además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005862-16.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON COSTA

Considerando-se a citação do executado (fl. 68), intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000998-95.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X J.N.S. ANDAIMES LTDA - ME X JOSE NERIVALDO SOARES/SP249591 - SIRLEI ZABOTO DOUGLAS)

Fls. 93. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001993-11.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X OXIBADIN GASES E SOLDAS LTDA - ME X GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 146 e 163), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002357-80.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X MARCELO ANDERSON PAULINO DE FREITAS

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 78), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002544-88.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X J C FERNANDES ELETRONICO - ME X JOSÉ CLAUDIO FERNANDES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 119), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004634-69.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVERTEC INFORMATICA LTDA - ME/SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA) X MAURICIO DE OLIVEIRA/SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA) X SIMARA CLEMENTINA RAMOS DO NASCIMENTO

Fls. 103. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

Noutro vértice, indefiro o pleito concernente à pesquisa de endereços concernente à ré Simara Clementina Ramos do Nascimento, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s). Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, careando aos autos novo endereço para citação/penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005382-04.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP X ALZIRA MONTEIRO ISMAEL X MARCO ANTONIO ISMAEL

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005728-52.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000284-04.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP X RODRIGO ALVES DA SILVA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 274 e 287 - positivas), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, además, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000303-10.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GERALDO RUFINO DE SOUSA

Indefiro o pleito de fl. 77, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001555-48.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X HORUS HAIR CABELEIREIROS LTDA X ROBERTO CAETANO DE PONTES X LUIS CLAUDIO COSTA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)

Fls. 130. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001628-20.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRITO 1918 COMERCIO DE ROUPAS JOVENS LTDA - ME X SUELI BATISTA DE MOURA

Indefiro o pedido de arresto, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação e a CEF não comprovou a existência de indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003137-83.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X NATS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X MARIA APARECIDA NATIS

Indefiro o pleito de fl. 51, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003996-02.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X LUIS CLAUDIO FIORETTI - ME X LUIS CLAUDIO FIORETTI

Indefiro o pleito de fl. 286, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003998-69.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X GONDIM TRNSP. E TURISMO LTDA-ME X ARQUIMEDES GUERREIRO GONDIM

Indefiro o pleito de fl. 85, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004416-07.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO MARTINS ARAUJO - ME X ANSELMO MARTINS ARAUJO

Indefiro o pleito de fl. 123, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005630-33.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO - ME X PEDRO ROCHA DE CARVALHO

Indefiro o pleito de fl. 58, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005736-92.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DO REGO CARVAHO UTILIDADES - ME X JOSE ROBERTO DO REGO CARVALHO

Indefiro o pleito de fl. 135, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005988-95.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X RAMORAL COMERCIO LTDA - EPP X SIDNEY HENRIQUE AMARAL X RENATA RAMOS MARIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 78, 80 e 82), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000257-84.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA X ELIZABETH MARIA BEZERRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 69, 71 e 76), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001520-54.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ZELINDA BATISTA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES - ME X ZELINDA BATISTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fs. 75/75-verso), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).  
Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2654**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017495-41.2008.403.6181** (2008.61.81.017495-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Antes, porém, relativamente ao réu condenado em definitivo RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal.

Lance-se o nome de RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR no rol de culpados.

Comunique, por meio eletrônico a Polícia Federal e o IIRGD a respeito do trânsito em julgado da ação penal em que extinta a punibilidade em razão da prescrição em favor do corréu LUIZ FRANCISCO SANTOS e condenação definitiva de RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR.

Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu RAMIRO da pena de multa e das duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União, impostas nos moldes da alteração promovida no v. acórdão às fs. 504/512, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção.

Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 525, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo em favor do corréu RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito, complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistiem-se. Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão.

Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o retorno à Vara, remeta-se o feito para a Defensoria Pública da União que representou o corréu LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS.

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu condenado RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e a extinção da punibilidade de LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003282-35.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VANDERLEI ALVES PEIXOTO(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação à fl. 408, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estar solto.

Intime-se a defesa constituída do réu para oferta das razões no prazo legal de oito dias. Publique-se.

Nota que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito em julgado à fl. 409).

Juntadas aos autos as razões recursais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011796-88.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA(SPI88732 - IVAN VOIGT) X GERSON ROSA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP346653 - COLUMBANO FEIJO) X XU ZHIQIN

Expeça-se mais uma carta precatória para tentativa de citação da corréu XU ZHIQIN nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 445.

Acaso a deprecata retorne com resultado negativo, desde logo defiro o pedido subsidiário formulado pelo órgão ministerial à fl. 445 e, neste caso, proceda-se a pesquisa de endereço da ré XU ZHIQIN, CPF n. 213.771.988-63 nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Em sendo diverso dos endereços anteriormente diligenciados nos autos, expeça(m)-se instrumentos de citação a depender do endereço (mandado ou carta precatória).

Deixo, por ora, de designar nova data para audiência de instrução.

Coincidente(s) o(s) endereço(s) resultante(s) das buscas nos sistemas ou com novos resultados negativos, remetam-se ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000637-39.2018.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MENEZES MARTINS(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E SP253858 - EVALDO JOSE DE SOUSA E SP388441 - ALEXANDRE DANTAS NEVES)

Intimado pessoalmente a respeito da sentença penal condenatória proferida, o réu renunciou ao direito de apelar (fs. 230/232).

Não obstante e em homenagem ao princípio da ampla defesa e considerando que o réu está preso, a defesa técnica e constituída do réu deve ser intimada acerca da mencionada renúncia, embora já tenha sido intimada a respeito da sentença proferida por meio de publicação em 21.02.2019 (fl. 227, verso dos autos).

Diante disso, publique-se na imprensa oficial esta decisão.

Decorrido o prazo de cinco dias, no silêncio, certifique-se eventual trânsito em julgado e tomem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001233-23.2018.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON CICERO CARVALHO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do réu, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que se encontra preso.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 250).

Diante disso, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões.

Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, a ser encaminhada para o Juízo de Execução do Estado com competência para o estabelecimento prisional do Estado que custodia o preso preventivo em virtude de sentença penal condenatória. Realize-se pesquisa junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado.

No que concerne ao ofício do IIRGD de devolução do Mandado de Prisão Preventiva por falta da data da expedição (fs. 222/225), dispense a remessa de nova via daquele porque foi sucedido por MANDADO DE PRISÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, devidamente datado e assinado, conforme via às fs. 217/218 destes autos, encaminhado ao IIRGD consoante fs. 232/233.

Cumpridas demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007722-20.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LISBOA BRANDAO(SP413268 - PILLAR SENRA TREVISANI) X MATHEUS SANTANA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Recebo as apelações de ambos os réus às fs. 283 e 480, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estarem soltos.

Diante da petição da defesa constituída do corréu JOSÉ ROBERTO LISBOA BRANDÃO (fl. 283), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do

Código de Processo Civil, considerando que recebido o apelo, determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais. Publique-se para ciência da defesa constituída do corréu José Roberto. Antes, porém, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que oferte as razões da apelação em favor do corréu MATHEUS SANTANA consoante pleiteado na petição de interposição à fl. 284. Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito em julgado à fl. 284). Juntadas aos autos as razões recursais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Outrossim, considerando que o processo foi sentenciado e os réus condenados a pena a ser cumprida em regime aberto, somado ao fato de que ao longo do trâmite investigativo e processual os réus realizaram os comparecimentos semanais neste Juízo com regularidade, conforme os termos lavrados no auto de prisão em flagrante correlato e alimentados no sistema processual eletrônico, dispense os réus condenados dos comparecimentos semanais. Ficam mantidas as demais medidas substitutivas da prisão preventiva. Traslade-se cópia desta decisão para o auto de prisão correlato e intinem-se os réus. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002088-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO DE CARAGUATATUBA - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

## DESPACHO

Cumpra-se em regime de plantão, conforme deprecado, servindo este como MANDADO, intimando a testemunha da audiência designada para o dia 09/04/2019 às 14h30 nas dependências desta Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Verificado o não cumprimento do(s) ato(s) deprecado(s), certidão inconclusiva do(a) oficial(a) de justiça quanto à diligência efetivamente realizada ou em razão de endereço não diligenciado abrangido por esta jurisdição, devolva-se à Central de Mandados para integral cumprimento ou eventual complementação das informações.

Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) citada(s) ou intimada(s) se encontre em lugar incerto e/ou não sabido, devolva-se ao Juízo deprecante. Por outro lado, se a prática do ato tiver que ocorrer em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, considerando o caráter itinerante das cartas, encaminhe-se ao Juízo competente, com a subsequente comunicação do Juízo deprecante, para fins de intimação das partes (artigo 262, 'caput' e parágrafo único do CPC).

Ainda, eventual solicitação de devolução desta deprecata pelo Juízo deprecante, independentemente de seu cumprimento, deverá ser prontamente atendida.

Por fim, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

OSASCO, 1 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001145-60.2019.4.03.6130

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

Cumpra-se em regime de plantão, conforme deprecado, servindo este como MANDADO, intimando a testemunha da audiência designada para o dia 10/04/2019 às 15h00 nas dependências desta Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Verificado o não cumprimento do(s) ato(s) deprecado(s), certidão inconclusiva do(a) oficial(a) de justiça quanto à diligência efetivamente realizada ou em razão de endereço não diligenciado abrangido por esta jurisdição, devolva-se à Central de Mandados para integral cumprimento ou eventual complementação das informações.

Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) citada(s) ou intimada(s) se encontre em lugar incerto e/ou não sabido, devolva-se ao Juízo deprecante. Por outro lado, se a prática do ato tiver que ocorrer em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, considerando o caráter itinerante das cartas, encaminhe-se ao Juízo competente, com a subsequente comunicação do Juízo deprecante, para fins de intimação das partes (artigo 262, 'caput' e parágrafo único do CPC).

Ainda, eventual solicitação de devolução desta deprecata pelo Juízo deprecante, independentemente de seu cumprimento, deverá ser prontamente atendida.

Por fim, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GOMES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Gomes de Moura** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 05/01/2016, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 176.235.557-1. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido em Id 841954.

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório do essencial.**

Tratando-se a presente ação sobre benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e havendo idoso no polo ativo, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

#### **Decido.**

##### **I. Atividade urbana especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

##### **A. Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

##### **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data Início	Data Término	Fundamento
1	TECELAGEM TEXITA	19/11/1985	15/06/1986	Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE CALDEIRA.

2	REFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	16/09/1991	13/03/1995	Exposição a FRIO E POLIETANO.
3	REFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	11/09/1995	04/05/1998	Exposição a FRIO E POLIETANO.
4	REFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	03/08/1998	01/06/2001	Exposição a FRIO E POLIETANO.
5	REFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	01/09/2001	01/11/2003	Exposição a FRIO E POLIETANO.
6	REFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	20/08/2004	01/10/2010	Exposição a FRIO E POLIETANO.
7	REFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	03/01/2011	05/01/2016	Exposição a FRIO E POLIETANO.

Conforme fundamentado no item C, possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**. Desde então, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco da profissão exercida.

Pois bem. Conforme documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo (Id. 603319), além daqueles apresentados em juízo, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pleiteados, conforme fundamentado a seguir:

<b>[1]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/1985 e 15/06/1986
Empresa: TECELAGEMTEXTAS A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de CATEGORIA PROFISSIONAL DE OPERADOR DE CALDEIRA	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. ____).	
<b>[2]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/09/1991 e 13/03/1995
Empresa: REFRIO ARMAZÉNS	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO AO FRIO E POLIETANO.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 603319 - fls. 34/35).	
<b>[3]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/09/1995 e 04/05/1998
Empresa: REFRIO ARMAZÉNS	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO AO FRIO E POLIETANO.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 603319 - fls. 36/37).	
<b>[4]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/08/1998 e 01/06/2001
Empresa: REFRIO ARMAZÉNS	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO AO FRIO E POLIETANO.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 603319 - fls. 38/39).	
<b>[5]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2001 e 01/11/2003
Empresa: REFRIO ARMAZÉNS	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO AO FRIO E POLIETANO.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 603319 - fls. 40/41).	
<b>[6]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/08/2004 e 01/10/2010
Empresa: REFRIO ARMAZÉNS	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO AO FRIO E POLIETANO.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 603319 - fls. 42/43).	
<b>[7]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/01/2011 e 05/01/2016

Empresa: REFRIO ARMAZÉNS
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EXPOSIÇÃO AO FRIO E POLIETANO.
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 603319 - fls. 44/45).

Ressalto, ainda, os seguintes pontos:

Em relação ao período descrito no **item 1**, possível enquadramento por categoria profissional, conforme códigos 2.5.3 e 2.5.2, dos Decretos nºs 83.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALDEIREIRO. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL ELEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.** 1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015. 2. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 6. **Possível o enquadramento pela categoria profissional do labor de soldador em setor de caldeiraria nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.** 7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (fumos metálicos), sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença reduzida e corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (AC 00027856720104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017.)

Noutro vértice, com relação aos itens 2 a 7, pontuo que a exposição ao agente agressivo frio configura a atividade laborativa como especial de maneira compatível com as funções exercidas pelo demandante na empresa Refreio Amazéns Gerais Ltda., conforme julgado ilustrativo colacionado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador. 3. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (g. n.)

(STJ, REsp 201400067530, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08/08/2018)

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos descritos nos itens 1 a 7, como tempo especial.

Por fim, do cotejo entre os períodos elencados pelo autor no item segundo dos seus pedidos com o CNIS carreado aos autos pela autarquia ré (Id 841962), bem como com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constante do procedimento administrativo, observa-se que inexistem períodos a acrescentar. De fato, alguns períodos inicialmente foram computados e depois zerados no cálculo realizado quando do pedido de concessão administrativa do benefício em razão de duplicidade ou concomitância ou por estarem abrangidos em outro intervalo temporal maior e referente ao mesmo empregador, sem prejuízo para o autor.

Desta feita, tendo em conta a inexistência de períodos a serem averbados a procedência parcial dos pedidos autorais é medida que se impõe.

## II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	9	1	16
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 603319)	31	5	6
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>6</b>	<b>22</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (05/01/2016), **40 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição**. Além disso, possuía a idade mínima exigida.

Portanto, o autor possuía à época do requerimento administrativo os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) Reconhecer a atividade especial nos períodos de 19/11/1985 a 15/06/1986, de 16/09/1991 a 13/03/1995, de 11/09/1995 a 04/05/1998, de 03/08/1998 a 01/06/2001, de 01/09/2001 a 01/11/2003, de 20/08/2004 a 01/10/2010 e de 03/01/2011 a 05/01/2016, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- b) Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER – 05/01/2016), NB 176.235.557-1, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 e/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.
- c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado entre a DIB (05/01/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ GOMES DE MOURA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	176.235.557-1
Data de início do benefício (DIB):	05/01/2016

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 674588). O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS  
 Advogados do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Francisco de Assis Vasconcelos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Junto documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 4805660).

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de tutela de urgência indeferido (Id. 4805355).

O INSS contestou o pedido (Id 4805399).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Tratando-se a presente ação sobre benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e havendo idoso no polo ativo, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos n.ºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;

b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;

c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;

d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	OSRAM DO BRASIL CIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS	15/03/1995	13/05/2016	Exposição a ruído.

Considerando a documentação apresentada, bem como o fato de o réu ter enquadrado administrativamente o período de 15/03/1995 a 05/03/1997 como especial, o autor faz jus ao enquadramento de alguns dos períodos pretendidos, conforme tabela abaixo:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003
Empresa: OSRAM DO BRASIL CIA DE LAMPADAS	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 87dB.	
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.	
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 13/05/2016
Empresa: OSRAM DO BRASIL CIA DE LAMPADAS	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 87dB.	

Dessa forma, na quadra da fundamentação, item B, o autor **faz jus ao enquadramento do período de 19/11/2003 a 13/05/2016 como atividade especial.**

## II. Atividade urbana comum

Noutro vértice, o demandante pleiteia a averbação dos vínculos comuns constantes do Id 4805394.

Por bem. Do cotejo entre os períodos elencados pelo autor com o CNIS carreado aos autos pela autarquia ré (Id 4805497), bem como com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constante do procedimento administrativo, observa-se que alguns períodos pleiteados já foram computados administrativamente, a exemplo do vínculo empregatício mantido pelo autor com a empresa Prossol Brasil entre 09/01/1980 e 30/01/1981, de modo que remanesçam apenas os seguintes períodos que não foram averbados:

- i. 07/02/1979 a 08/01/1980 (Transdroga S. A.)
- ii. 07/02/1979 a 08/01/1980 (ITD Transportes Ltda.)
- iii. 15/01/1986 a 05/08/1986 (Tecind Ind. Com. Presilhas Ltda.)
- iv. 15/09/1986 a 09/09/1987 (Stanpocar Ind. Mec. E Metalurgia Ltda.)

Em relação ao período descrito no item "ii", não há registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Todavia, o autor apresentou cópia de sua CPTS, na qual consta o registro do contrato de trabalho, com termo inicial e final (Id 4805206 – fl. 07). Há registro no campo destinado ao FGTS com a indicação do início do vínculo em 07/02/1979 (Id 4805206 – fl. 11), anotação do departamento pessoal da empresa Transdroga S. A. (Id 4805206 – fl. 13) e também assinatura do empregador no campo Sindical (Id 4805206 – fl. 18). Não há indícios de rasura e há sequência cronológica entre o vínculo ora analisado e os demais constantes da CTPS nº 64766, série 00078-SP.

Quanto ao período descrito no item "iii", não há dados desse período CNIS, tampouco o autor apresentou outros documentos para comprovar o termo final do vínculo.

Por fim, no que diz respeito aos períodos descritos nos itens "iiii" e "iv", observo que há discrepância entre os documentos apresentados pelo demandante e os lapsos temporais efetivamente registrados pela autarquia ré com relação aos termos finais de desempenho da atividade trabalhista. Com efeito, apesar de a CTPS nº 64766, série 00078-SP registrar o termo final do vínculo laborativo com a empresa Tecind Ind. Com. Presilhas Ltda. em 05/08/1986 (Id 4805206 – fl. 07), o termo final constante do CNIS é 03/08/1986, já o termo final registrado na referida CTPS com relação ao vínculo mantido com a empresa Stanpocar Ind. Mec. E Metalurgia Ltda. é 09/09/1987, ao passo em que foi registrado no CNIS como 31/08/1987, de modo que o autor faz jus à retificação pretendida neste ponto.

Em que pesem as alegações do INSS, reputo suficientes os documentos apresentados para o reconhecimento dos períodos descritos nos moldes supra delineados.

Observo, por último, que o réu não levantou dúvidas a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, tampouco questionou a existência dos vínculos. Comprovado o vínculo empregatício na condição de empregado, não cabe ao segurado comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTANTE EM CTPS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial não conhecida, visto que somente estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS. Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo **dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.** Ademais, deve ser realizada a averbação dos vínculos empregatícios constantes em CTPS, **porquanto não infirmada a veracidade pelo ente autárquico.** - Comprovado o labor urbano comum no período requerido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. - Remessa oficial não conhecida. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico. (APELREEX 00041088320144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.)

Portanto, o segurado **faz jus ao do cômputo dos períodos de 07/02/1979 a 08/01/1980 de 04/08/1986 a 05/08/1986 e de 01/09/1987 a 09/09/1987** como tempo de atividade comum.

## III. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	4	11	28
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 4805203 (fls. 42/45))	33	4	8
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	11	13

TEMPO TOTAL	39	3	19
-------------	----	---	----

Verifica-se, portanto, que a parte autora possui **39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, o autor **faz jus** à concessão pretendida.

#### IV. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- a) Reconhecer o período de **19/11/2003 a 13/05/2016 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- b) Reconhecer os períodos de **07/02/1979 a 08/01/1980 de 04/08/1986 a 05/08/1986 e de 01/09/1987 a 09/09/1987 como tempo comum**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora
- c) Condeno o INSS a **conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor (NB 179.429.537-0) a partir de 27/09/2016 (DIB)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigos 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.
- d) Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (27/09/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	179.429.537-0
Data de início do benefício (DIB):	27/09/2016

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

**Reconheço a sucumbência recíproca**, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
 AUTOR: GILMAR CERQUEIRA RIOS  
 Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
 RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Gilmar Cerqueira Rios** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 25/07/2013, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 163.599.879-1. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido em Id 5508831.

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório do essencial.**

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

#### **Decido.**

##### **I. Atividade urbana especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

##### **A. Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

##### **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

### C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (g. n.)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTOPEÇAS LTDA.	24/05/1973	13/06/1975	Exposição a ruído no patamar de 83dB.
2	MOESUL INDUSTRIAL LTDA	13/02/1980	31/12/1982	Exercer atividade na categoria profissional de CALDERARIA.

3	MOESUL INDUSTRIAL LTDA	01/01/1983	29/03/1983	Exercer atividade na categoria profissional de CALDERARIA.
4	FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S/A	21/01/1986	31/10/1988	Exercer atividade na categoria profissional de PRENSADOR.
5	FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S/A	01/11/1988	17/05/1989	Exercer atividade na categoria profissional de PRENSADOR.

Conforme fundamentado no item C, possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**. Desde então, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco da profissão exercida.

Pois bem. Conforme documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo (Id. 1071597), além daqueles apresentados em juízo, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pleiteados, conforme fundamentado a seguir:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/05/1973 e 13/06/1975
Empresa: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTOPEÇAS LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 83dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 1071597 – fls. 05/09).	
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/02/1980 e 31/12/1982
Empresa: MOESUL INDUSTRIAL LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de furador radial (CALDERARIA).	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Id 1071597 - fls. 11/12 e Id 1071460 – fl. 02).	
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1983 e 29/03/1983
Empresa: MOESUL INDUSTRIAL LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de furador radial (CALDERARIA).	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Id 1071597 - fls. 11/12 e Id 1071460 – fl. 02).	
[4]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/01/1986 e 31/10/1988
Empresa: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de operador de furadeira bancada (PRENSADOR).	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Id 1071597 - fls. 16/18 e Id 1071460 – fl. 02).	
[5]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1988 e 17/05/1989
Empresa: FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de operador de furadeira coluna (PRENSADOR).	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Id 1071597 - fls. 16/18 e Id 1071460 – fl. 02).	

Ressalto, ainda, os pontos a seguir.

Com relação ao vínculo mantido entre o autor e a atual “Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.”, tenho que não há empecilhos para que seja integralmente computado. De fato, o referido vínculo encontra-se registrado na CTPS número 089976, série 356 (Id 1071613 – fls. 10/11) de 24/05/1973 a 13/06/1975 a qual apesar da ressalva de folhas soltas encontra-se em ordem cronológica e sem indícios de rasura ou adulterações fraudulentas. O empregador responsável pelo vínculo ora sob análise constante do registro trabalhista era “Juntas Flexa Indústria e Comércio Ltda.”, todavia localizado no mesmo endereço da atual “Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.”, conforme confronto dos dados constantes desta CTPS e do PPP de fls. Há registro de alterações de salário, anotações de férias e opção pelo FGTS, que reforçam a existência e manutenção da relação de trabalho. Ademais, o PPP acostado em Id 1071597 (fls. 05/09) descreve as atividades exercidas pelo demandante e encontra-se assinado por pessoa com poderes para tanto.

Em que pesem as alegações do INSS, reputo suficientes os documentos apresentados para o reconhecimento dos períodos descritos nos moldes supra delineados.

Observe, por último, que o réu não levantou dúvidas a respeito da autenticidade dos documentos apresentados, tampouco questionou a existência do vínculo. Comprovado o vínculo empregatício na condição de empregado, não cabe ao segurado comprovar o recolhimento das contribuições correspondentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. **PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTANTE EM CTPS.** TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL. (...) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. (...) DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - **VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS.** Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Ademais, deve ser realizada a averbação dos vínculos empregatícios constantes em CTPS, porquanto não infirmada a veracidade pelo ente autárquico. - Comprovado o labor urbano comum no período requerido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. - Remessa oficial não conhecida. - Negado provimento ao recurso de apelação autárquico. (APELREEX 00041088320144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.)

Em relação ao período descrito nos **itens 2 e 3**, possível enquadramento por categoria profissional, conforme códigos 2.5.3 e 2.5.2, dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (anexo II), respectivamente. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALDEIREIRO. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.** . 1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015. 2. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 6. **Possível o enquadramento pela categoria profissional do labor de soldador em setor de caldeiraria nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.** 7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (fumos metálicos), sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença reduzida e corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (AC 00027856720104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017.)

Noutro vértice, no que diz respeito aos **itens 4 e 5**, o enquadramento por categoria profissional também se mostra possível, conforme códigos 2.5.2, dos Decretos nºs 83.080/79 (anexo II). Ademais, destaco que o vínculo mantido entre o autor e a empresa "Sabroe do Brasil Ltda." entre 20/01/1989 e 22/10/1990 na função de "operador de firaadeira de bancada" (Id 1071460 – fl. 09) foi reputado como especial pela autarquia previdenciária administrativamente (Id 1071623 – fl. 15).

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos descritos nos itens 1 a 7, como tempo especial.

## II. Conclusão

Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	3	4	24
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 1071597)	33	9	6
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>37</b>	<b>2</b>	<b>0</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (05/01/2016), **37 anos e 2 meses**. Além disso, possuía a idade mínima exigida.

Portanto, o autor possuía à época do requerimento administrativo os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer a atividade especial nos períodos de 24/05/1973 a 13/06/1975, de 13/02/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 29/03/1983, de 21/01/1986 a 31/10/1988 e de 01/11/1988 a 17/05/1989** condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor**, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER – 25/04/2013), NB 163.599.879-1, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todas da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado** entre a DIB (25/04/2013) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	GILMAR CERQUEIRA RIOS
-------	-----------------------

Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	163.599.879-1
Data de início do benefício (DIB):	25/04/2013

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das

Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, em termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 1508003).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219, SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO - SP216618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Carlos Roberto Arruda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar n. 142/2013.

O autor sustenta, em síntese, ser portador de deficiência física moderada por força de sequelas de poliomielite desde 02 (dois) anos de idade e possuir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício e não comprovação da condição de segurado com deficiência junto à perícia do INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id 670965).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 670656 e Id 745348)

O INSS apresentou contestação (Id 670846).

Réplica em Id 1073037.

Realizadas as perícias necessárias foram apresentados os laudos médico (Id 670687) e social (Id 670691).

Devidamente intimadas as partes, apenas o autor manifestou-se a respeito dos laudos apresentados (Id 670869).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. No parágrafo primeiro do mesmo artigo, prevê a aposentadoria da pessoa com deficiência.

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

-

Cumprimento o mandamento constitucional, o art. 3º da Lei Complementar n. 142, de 8/05/2013, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, a saber:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**;

Em seu artigo 2º estabelece o conceito de pessoa com deficiência:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência **aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência são necessários os seguintes requisitos: a) ser considerada pessoa com deficiência; b) possuir tempo de contribuição conforme o grau de sua deficiência.

No caso em tela, o indeferimento administrativo se deu em razão de “falta de tempo de contribuição e não comprovação da condição de segurado com deficiência junto à perícia do INSS” (Id 670635).

Realizadas as perícias judiciais, o Perito Médico concluiu que o autor possui “**deficiência moderada**, pois influenciou toda a vida do periciado, foi **marcante em todo seu desenvolvimento, sempre interferiu** nos seus relacionamentos pessoais, nas suas opções de emprego, e causou repercussões de longo prazo, como a importante artrose que apresenta na coluna e quadril”. Ao responder o quesito referente ao exame físico do autor o perito esclareceu que o autor possui **encurtamento acentuado do membro inferior esquerdo** (cerca de 20cm) e **escoliose acentuada**. De acordo com histórico apontado no laudo, o autor ao longo da vida trabalhou como líder de acabamento e cobrador.

Já a Perita Social concluiu que o autor demonstrou “dificuldades de deambulação, segundo ele sente dores quando permanece em pé por longo período, apresenta encurtamento de MIE, seqüela de Poliomielite, porém realiza as atividades de vida diária, trabalha como cobrador, utiliza transporte público sem adaptação, auxilia nos afazeres domésticos, frequenta o comércio e não necessita de auxílio de terceiros para exercer atividades diárias, **enfim não fica restrito por conta de sua queixa/deficiência**”, concluindo que do ponto de vista do Serviço Social o demandante encontra-se capacitado para exercer suas atividades laboral, social e comunitária.

Pois bem importante pontuar que o conceito de deficiência nos moldes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto 6.949/2009 e aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, conforme o procedimento do art. 5º, § 3º, da CRFB adota uma perspectiva evolutiva a respeito do conceito de deficiência. Não se desconsidera que inovações tecnológicas possam permitir a progressiva minimização e, até mesmo, posterior superação de impedimentos físicos, os quais impossibilitavam determinada pessoa de interagir na vida comunitária de maneira plena, todavia há que se analisar cada caso concreto com as suas peculiaridades.

Nesse sentido, transcrevo o artigo segundo da LC 142/2013, o qual adota esse viés amplo sobre o qual se deve analisar o conceito de deficiência:

“Art. 2o Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimentos** de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, **os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**” (destaquei)

Muito embora a Perita Social conclua que o autor encontra-se plenamente inserido na vida comunitária, ela igualmente descreve dificuldades que ele enfrenta para subir escadas e utilizar transporte público, por exemplo, quadro que se mostra plenamente compatível com a condição física diferenciada do requerente. Considerando que o encurtamento que acomete a perna esquerda do autor é de 20 cm, ou seja, de dimensão considerável, sua dificuldade para o desempenho das funções cotidianas certamente será maior que a das demais pessoas. É justamente nesse ponto que reside a aplicação do princípio da igualdade na sua perspectiva material: conferir igual tratamento aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades.

O laudo médico acostado em Id 670687, por sua vez, informa que o autor encontra-se acometido de **escoliose acentuada e crepitação acentuada no quadril esquerdo**, repercussões diretas justamente do encurtamento em seu membro inferior esquerdo.

Destarte, da análise integral do conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que a deficiência no grau moderado para fins de concessão do benefício pleiteado restou caracterizada como moderada.

Para a concessão do benefício em questão, além da existência da deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, deve estar presente impedimento de longo prazo associado a barreiras que impeçam a participação plena e efetiva do segurado na sociedade.

No caso, o autor apresenta deficiência física de longo prazo, pois sua deficiência iniciou-se na primeira infância e, desde então, causa-lhe impedimentos maiores que os enfrentados pela demais pessoas, o que, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade na sua vertente material, justifica o tratamento diferenciado, pois, diante das suas limitações físicas, não há que se negar que o demandante enfrentou maiores dificuldades que uma pessoa sem nenhum tipo de deficiência para ingressar no mercado de trabalho e contribuir com o sistema securitário.

Nos termos da fundamentação construída anteriormente, a aposentadoria da pessoa com deficiência de grau moderado possui requisito de tempo de contribuição de 29 anos, ao passo em que foi reconhecido administrativamente tempo de contribuição de 30 anos e 03 dias (Id 670834 – fls. 09/10), tempo de contribuição mais do que suficiente.

Destarte, satisfeitos os requisitos previstos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

#### Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 para:

a) **Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor**, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER – 20/01/2014), NB 167.599.332-4, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91, bem como nos moldes da LC 142/2013, sobretudo art. 8º.

b) **Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado** entre a DIB (20/01/2014) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CARLOS ROBERTO ARRUDA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	167.599.332-4
Data de início do benefício (DIB):	20/01/2014

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra

a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 670656).

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 29 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3067

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003920-03.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUCIANO DE CARVALHO(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X GABRIEL DIAFERIA MOURA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RODRIGO ASMIR(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA)

Ciência à defesa de Gabriel Diaferia Moura acerca da expedição de Alvará de Levantamento em nome do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 22/03/2019.  
Intimem-se pessoalmente o réu.  
Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-59.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014.

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-56.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-45.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: HUANG I EN, CHIH FENG HSYU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-64.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-15.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: JORGE YOSHINORI TAMAYOXE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGC-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

**MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-63.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGC-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

**MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-49.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGC-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

**MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-63.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: GILMAR JOAQUIM DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

**MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-05.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: BENEDITO NORIVAL TIBURCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexada(s)."

**MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-24.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexada(s)."

**MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-38.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexada(s)."

MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-55.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: TERESA TIEKO HIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexada(s)."

MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-89.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: SANDRA MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexada(s)."

MOGIDAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-36.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER 88600980500, MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-70.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ESTHER CARDOSO DOS SANTOS, MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI, EDGAR SANTOS DE SOUZA, EDSON CAETANO DE SOUZA FILHO, GISELE SANTOS DE SOUZA, RUBEM PEREIRA DOS SANTOS NETO, RITA DE CASSIA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS, RAQUEL CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783, MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR SANTOS DE SOUZA - SP243432  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexada(s)."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-27.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexada(s)."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001993-72.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme cópia(s) anexada(s)."

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-80.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GABRIELLA TAHARA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Assiste razão ao autor, devendo o INSS considerar o salário de contribuição anotado na CTPS de acordo com a sentença trabalhista transitada em julgado (ID 9453172 p. 19).

Conforme já sentenciado, a "validade desta anotação feita pelo empregador decorrente de condenação perante a justiça obreira, mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha sido parte na relação processual estabelecida, não pode deixar de sofrer os efeitos reflexos da condenação".

Assim, retomem os autos ao INSS - EADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta ordem, proceda à revisão do benefício do autor, com o pagamento administrativo dos valores atrasados desde a revisão decorrente da sentença, devendo considerar como salário de contribuição o valor de R\$ 8.877,32 (oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), no período de 22/11/2000 a 17/06/2011.

No mais, aguarde-se o prazo para apelação do autor, tomando os autos novamente conclusos posteriormente.

Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDILZA ABADE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDILZA ABADE SANTANA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o requerimento do benefício previdenciário NB 185.303.626-6, bem como apresente cópia do processo administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 15254969/15254979.

Despacho de ID 15316083 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda a inicial.

Sobreveio petição de ID 15431956 e documento de ID 15431974.

Vieram os autos conclusos.

### **É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a Impetrante alega ter pleiteado administrativamente, em 08/02/2019, benefício previdenciário consistente em pensão por morte (NB 1853036266). Esclarece que, não obstante tenha sido requerida e procedida a realização de justificção administrativa em 05/06/2018, o pedido encontra-se pendente de apreciação até o momento.

Alega, ainda, ter requerido junto à impetrada cópia do processo administrativo, entretanto, tal pedido encontra-se, da mesma forma, sem análise.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Ademais, como é sabido, a Constituição da República estabelece o direito de todos ao recebimento dos órgãos públicos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII);

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37 do Texto Maior.

Nesse diapasão, a fim de regular o disposto no supracitado art. 5º, XXXIII, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujos arts. 7º, II e 11, § 1º, a seguir transcrevo, *in verbis*:

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*(...)*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*(...)*

*Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

*§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

*I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

*II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou*

*III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

*(...)*

Nota-se, assim, ser direito da impetrante o acesso ao Processo Administrativo NB 1853036266, a fim de que possa exercer, em sua plenitude, a defesa de seus direitos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia do processo administrativo NB 1853036266, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAIME LIMA DO NASCIMENTO**, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em pensão urbana.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 157298374) em 04/12/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de previdenciário em 04/12/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **18/01/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-83.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL** e consequente **EXTINÇÃO DO FEITO**, para que indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que os documentos ID nn. 15896623 e 15896624 indicam que o processo administrativo está em tramitação na Gerência Executiva de Guarulhos.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a exequente juntar o comprovante de citação do executado, especialmente a data de juntada do mandado de citação.

Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-90.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: DALVA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALERIA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-68.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: MARIA SHIRLEY FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que o documento ID n. 15909687 indica que o processo administrativo está em tramitação na Gerência Executiva de Guarulhos; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-68.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-90.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BLAIR DE MOURA AQUINO

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-90.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BLAIR DE MOURA AQUINO

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-13.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ARIANY GOMES PEREIRA

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-91.2019.4.03.6133  
AUTOR: OSWALDO CAZUMORI KUNIHIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. comprove o trânsito em julgado do processo constante no Termo de Prevenção (ID 15957644).

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001210-46.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DORACI DE FREITAS BISPO - ME

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-53.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE - ME, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

DESPACHO

A manifestação da exequente já foi apreciada, tratando-se de duplicidade de impugnação.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BARSSON IZAC PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

## DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente uma vez que está em curso o prazo para o executado opor embargos à execução, com possibilidade de suspensão desta nos termos da lei.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-96.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: VICENTE CORREIA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexada."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-57.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: VALERIA REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexada."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-65.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS LAMOUNIER

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(à) seu(sua) advogado(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexados."

**MOGIDAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-38.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA CASELATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(à) seu(sua) advogado(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios."

**MOGIDAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007726-51.2011.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexada."

**MOGIDAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-46.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(à) seu(sua) advogado(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios."

**MOGIDAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-26.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexada."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003025-71.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: HELIO CUPERTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora e ao(à) seu(sua) advogado(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002414-84.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: YOSHITADA OTAKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LETTE RIBEIRO - SP63457  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexada."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: AGUINALDO DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexada."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório."

**MOGIDAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-90.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS ROVARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexada."

**MOGIDAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-91.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cópia anexada."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-22.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RICARDO LOBAO PINHEIRO ALVES

### **DESPACHO**

Excepcionalmente, devolvo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as devidas custas de postagem corretamente, em guia GRU, nos termos da Res. PRES 138/2017- TRF3, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: JACQUELILIAN ALVES FERREIRA MARTINS

### **DESPACHO**

Excepcionalmente, devolvo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as devidas custas de postagem corretamente, em guia GRU, nos termos da Res. PRES 138/2017- TRF3, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001703-91.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: ROBERTO SATIRIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

### **DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contramizações em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-24.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE DIAS

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), recolhendo custas de postagem em valor inferior ao determinado.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-13.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, PIERO CIDALE

**DESPACHO**

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-04.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEW COLLORS SUZANO TINTAS LTDA - ME, IOCHICO IGARI KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da exequente acerca das cartas de citação NEGATIVAS.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2019.**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENAN GARCIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE “CONTRATOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS” VINCULADOS A CARTÕES DE CRÉDITOS, C/C PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por RENAN GARCIA DE ALVARENGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e SERASA S.A.

O autor descreve que, em 2016, promoveu contra as rés AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE “CONTRATOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS” (nº 0005225-41.2016.4.03.6104), que tramitou na 1ª Vara de Santos e já foi julgada procedente, em razão de um título protestado no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos – SP, sem, contudo, indicar o número do contrato a que se referia aquela ação.

Aduz que, em 2014, a CEF inscreveu novos débitos no mesmo tabelionato, decorrentes de contratos, supostamente assinados pelo autor, de números 012116134000062084, 01211613400002526 e 0121161305000054731, razão pela qual o autor ajuizou a ação nº 5000117-82.2018.403.6133, em tramitação nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Relata, por fim, que, em 2019, novos débitos foram protestados, em decorrência do inadimplemento dos contratos de nº 0121161360500005 e 0121161373400006, que o autor não reconhece. Informa, ainda, que notificou extrajudicialmente as rés informando desconhecer a origem do débito e solicitando as cópias dos contratos e outros documentos pertinentes, mas que até a presente data não recebeu nenhum dos documentos solicitados.

Requer, em sede liminar, sejam as rés compelidas a apresentar os documentos pertinentes aos contratos de nº 0121161360500005 e 0121161373400006, o cancelamento dos efeitos das restrições de crédito e, no mérito, seja declarada a nulidade dos contratos ou inexigibilidade dos títulos, por vício de consentimento, e sejam as rés condenadas em danos materiais e morais.

Juntou aos autos procuração, comprovante do pagamento de custas e outros documentos. Não apresentou cópia dos contratos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in initio litis* da tutela de evidência, espécie do gênero das tutelas provisórias, implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando presentes as hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil, independentemente de comprovação do *periculum in mora*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, o autor pretende, ao fundamento de direito evidente, a inversão do ônus da prova, para compelir as rés a apresentarem todos os documentos pertinentes aos contratos de nº 0121161360500005 e 0121161373400006, bem como aos contratos de nº 012116134000062084, 01211613400002526 e 0121161305000054731, a baixa das restrições ao crédito no CPF do autor, sob pena de multa diária e, ainda, seja declarada a prescrição dos títulos executivos.

Pelo que se depreende da petição inicial, o autor teria assinado os contratos na condição de avalista em favor da pessoa jurídica MARODONTO ODONTOLOGIA LTDA, da qual foi sócio e alega ter se retirado em 22/05/2015 (ID 14262287 – pg. 1/8), no entanto não juntou aos autos contrato social atualizado da pessoa jurídica com o registro competente.

Independentemente da evidência ou não do direito pleiteado, sendo o caso de relação de consumo (contratação de serviços bancários), é possível atribuir o ônus de provar a existência de relação jurídica válida à CEF, tendo em vista os ditames do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 373, § 1º, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De tal forma que, no caso em tela, é possível a inversão do ônus probatório para impor à instituição financeira o dever de apresentar os documentos solicitados pelo autor.

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, incabível ante o comando do parágrafo único do artigo 487 do CPC – sem mencionar que não foram juntados aos autos elementos aptos a provar o alegado:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

...

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Finalmente, em relação ao pedido de cancelamento liminar das restrições ao crédito no CPF do autor, levado a efeitos nos órgãos de proteção ao crédito, também não pode ser atendido, posto que não há prova nos autos de que o autor não é responsável pelas obrigações porventura assumidas nos referidos contratos.

Não estando presentes os requisitos estampados nos incisos II e III do art. 311, CPC, e não sendo possível o reconhecimento da prescrição *in initio litis*, é o caso de indeferimento da tutela de evidência pretendida.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Citem-se os corréus.

Intime-se a CEF para apresentar os documentos mencionados pelo autor na petição inicial.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDRE LUIZ LOBO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIRES ALVIM - BA34023

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANDRE LUIZ LOBO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja lhe conferido o direito de realizar sua inscrição no concurso de admissão ao Concurso de Formação de Sargento Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais.

Alega o autor que o Edital C-FSG-UM/2018, publicado no DOU – Seção 3, em 14/03/2017, prevê que para concorrer à vaga é necessário que o candidato tenha no mínimo 18 e no máximo 24 anos de idade em 01/01/2018. Ocorre, porém, que o autor, nascido em 12/12/1992, teria mais de 24 (vinte e quatro) anos no momento da inscrição para o curso de formação, o que obsta a sua inscrição.

Requeru, ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

No ID 1180011, a DPU peticionou pela desistência da ação.

Sentença terminativa no ID 1212049, proferida em 05/05/2017, tendo a DPU se manifestado em 02/05/2017, esclarecendo que o pedido de desistência fora equivocado.

Embargos de declaração no ID 1263395.

Sentença em Embargos Declaratórios com efeitos infringentes no ID 1321039, deferindo o pedido liminar para “assegurar a inscrição do autor no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos, disposto no Edital C-FSG-MU/2018” e determinar o prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

A questão posta cinge-se à pertinência e razoabilidade da imposição de limite de 24 anos para inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo dos Fuzileiros Navais para 2018.

O artigo 3.2, alínea “c”, do Edital C-FSG-UM/2018 estabelece como requisito para a inscrição que o candidato deve “ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade, referenciados em 1º de janeiro de 2018”. A previsão estipulada no edital encontra guarida na Lei nº 12.705/12, que alterou a Lei nº 11.279/06, que dispõe em seu art. 11-A, inciso XIV, alínea “j” que:

Art. 11-A. A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares:

(...)

XIV - atender os seguintes limites de idade, referenciados a 1º de janeiro do ano correspondente ao início do respectivo curso de formação militar:

(...)

j) Concurso ao Curso de Formação de Sargentos Músicos Fuzileiros Navais: ter 18 (dezoito) anos completos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de idade.

No caso, o autor terá mais de 24 (vinte e quatro) anos de idade no ano da matrícula. Impugnou tal limitação, alegando que a idade limite – imposta como necessária a manutenção da higidez física do candidato para o desempenho das funções nas forças armadas – não guarda pertinência com as atribuições do cargo pretendido, de Sargento Músico, que em muito se difere das funções do sargento de outras áreas fins.

De fato, a função almejada pelo autor – sargento músico – não exige vigor físico para a sua execução, mas, ao contrário, apenas habilidade na área de música, qualidade que não demanda força física ou conhecimento em táticas de guerra.

Não há qualquer previsão no edital de participação dos Sargentos Músicos em atividades relacionadas a “Armas”, como “artilharia” e “cavalaria”, mesmo porque se referem a atribuições próprias de cargos com outras formações, decorrentes de escolas distintas das Forças Armadas, sendo, portanto, plausível a alegação de ausência de razoabilidade na exigência da idade máxima para a inscrição em concurso. O TRF da 3ª Região em caso semelhante manifestou-se no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. LEI 12.705/12. PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Sendo necessário que o limite de idade para a inscrição em concurso público guarde pertinência com a natureza das atribuições do cargo, é desarrazoada a exigência do limite de 26 anos para a inscrição no concurso para “Sargento Músico”, cujas atribuições se referem à execução de peças musicais em eventos do Exército Brasileiro, distintas daquelas previstas para os sargentos de outras áreas, como “Artilharia” e “Cavalaria”, com outras formações e decorrentes de escolas distintas. Precedentes.

2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI0013669-42.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Data julg. 06/10/2016, Data pub. e-DJF3 20/10/2016)

A jurisprudência, em casos análogos, quando a limitação não se revela razoável e proporcional à exigência do cargo, tem-se manifestado para afastar a limitação imposta e autorizar a participação do candidato no certame público.

A título exemplificativo, cito a exigência de altura mínima em concurso público para o cargo de enfermeira para ingresso em forças militares estaduais. A jurisprudência entendeu que a exigência não tinha uma efetiva e justificada razão, configurando discriminação intolerável, e decidiu pelo seu afastamento.

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCURSO PÚBLICO DA PMERJ. ENFERMEIRA. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 248 TJ/RJ. Mandado de segurança. Agravo interno da decisão que negou seguimento à apelação da sentença que anulou o ato que eliminou a impetrante do concurso por não ter a altura mínima prevista no edital e autorizou-a a participar das demais etapas do certame, retificando-a, porém, em reexame necessário, para excluir a condenação do Estado ao pagamento da taxa judiciária. Esta Corte já se posicionou, em diversos casos, no sentido de que a exigência de altura mínima em concurso público não é ilegal, quando se mostra pertinente para o exercício do cargo a ser provido. Todavia, no caso concreto, a apelada concorre para cargo de enfermeira, não havendo justificativa plausível para a exigência de constituição física específica, vez que o cargo pretendido em nada se confunde com o de policiamento ostensivo. Súmula nº 248 deste Tribunal. O agravante não trouxe nenhum fundamento hábil a possibilitar a modificação da decisão monocrática desta relatoria. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator. (TJ-RJ, REEX 03647196120108190001, 15ª CÂMARA CÍVEL, Relator Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data julg. 05/03/2013, Data pub. 12/03/2013)

Assim, como não se mostra pertinente o critério etário para o exercício do cargo almejado, sua exigência mostra-se ilegal e deve ser declarada nula.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado ANDRE LUIZ LOBO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os efeitos da tutela concedida, e declaro a nulidade do art. 3.2, alínea “c”, do Edital C-FSG-UM/2018, publicado no DOU – Seção 3, em 14/03/2017, para garantir a inscrição do autor no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargento Músico.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor da Defensoria Pública da União, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GISELE CRISTINA CAITANO DOS SANTOS FERNANDES REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GISELE CRISTINA CAITANO DOS SANTOS FERNANDES REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500274-55.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU

REPRESENTANTE: ELIDE COSTA DE DEUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência em arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.**

## DESPACHO

Observo que, embora expedidas as cartas de intimação ID 4822440 a 4822444, não consta dos autos a certidão de remessa ao correio. Atente a secretaria para que não casos semelhantes não se repitam.

Promova a secretaria a expedição de carta precatória para citação dos executados, a qual deverá ser acompanhada pela exequente a fim de promover o respectivo recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAYARA SOUZA MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DAMBINSKAS - SP315865, ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MAYARA SOUZA MEDEIROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **outro**, requerendo a condenação das rés ao pagamento de valores supostamente cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de danos morais.

Ao ID 8428588, vislumbro que foi declarada a incompetência deste juízo.

Redistribuídos os autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão pela MMª. Juíza Federal oficiante, no ID 10912590, na qual pondera sobre a inadmissibilidade do declínio de competência de ofício em se tratando de competência territorial, de natureza relativa, e determina o retorno dos autos a esta Subseção para, se o caso, suscitar conflito negativo de competência.

Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

De fato, verifico que a decisão anterior de declínio se pautou em incompetência territorial, de natureza relativa, cuja análise demandaria prévia alegação em preliminar de contestação pelo réu, sob pena de prorrogação, conforme artigo 65 do NCPC.

Com efeito, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ, *in verbis*:

*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal nº. 0004710-22.2015.403.6110.*

*2. Apesar da situação fática relatada, a qual se refere à extinção de empresa com a responsabilização da sócia por eventuais obrigações subjacentes, ela não autoriza o declínio de ofício da competência pelo Juízo, porquanto continua tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, com relação à qual implica a incidência da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Aplicação da Súmula 23 desta C. Corte Regional: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

*4. Conflito procedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008464-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 12/07/2018, Intimação via sistema DATA: 13/07/2018)

A seu turno, em que pese o valor atribuído à causa pela parte autora, constato que, em observância à regra do art. 292, inciso II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Vide, nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20521 - 0007732-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 9; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 - 0001909-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017.

No caso concreto, verifico que a requerente, visando à aquisição de um imóvel no montante de R\$ 162.803,00 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e três reais), firmou com a instituição financeira ré, em 26/01/2015, contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 107.298,32 (cento e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), sendo que o pagamento seria efetuado em 360 parcelas mensais (ID 7121112). Requer a revisão contratual e, ainda, a devolução em dobro do valor cobrado a título de taxa SATI pela ré MRV, totalizando R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Pleiteia, por fim, danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Em razão disso, com fulcro no artigo 292, incisos II, V e VI, e/c §3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor dado à causa pela parte autora para fixá-lo em R\$ 114.098,32 (cento e quatorze mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente ao proveito econômico perseguido. Proceda a Secretaria à retificação dos dados da autuação.**

Diante todo exposto, reconho a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500840-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAYARA SOUZA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DAMBINSKAS - SP315865, ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MAYARA SOUZA MEDEIROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **outro**, requerendo a condenação das rés ao pagamento de valores supostamente cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de danos morais.

Ao ID 8428588, vislumbro que foi declarada a incompetência deste juízo.

Redistribuídos os autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão pela MMª. Juíza Federal oficiante, no ID 10912590, na qual pondera sobre a inadmissibilidade do declínio de competência de ofício em se tratando de competência territorial, de natureza relativa, e determina o retorno dos autos a esta Subseção para, se o caso, suscitar conflito negativo de competência.

Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

De fato, verifico que a decisão anterior de declínio se pautou em incompetência territorial, de natureza relativa, cuja análise demandaria prévia alegação em preliminar de contestação pelo réu, sob pena de prorrogação, conforme artigo 65 do NCP. C.

Com efeito, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ, *in verbis*:

*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:

**PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.**

1. *Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal nº. 0004710-22.2015.403.6110.*

2. *Apesar da situação fática relatada, a qual se refere à extinção de empresa com a responsabilização da sócia por eventuais obrigações subjacentes, ela não autoriza o declínio de ofício da competência pelo Juízo, porquanto continua tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, com relação à qual implica a incidência da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Aplicação da Súmula 23 desta C. Corte Regional: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

4. *Conflito procedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008464-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 12/07/2018, Intimação via sistema DATA: 13/07/2018)

A seu turno, em que pese o valor atribuído à causa pela parte autora, constato que, em observância à regra do art. 292, inciso II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Vide, nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20521 - 0007732-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 9; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 - 0001909-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017.

No caso concreto, verifico que a requerente, visando à aquisição de um imóvel no montante de R\$ 162.803,00 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e três reais), firmou com a instituição financeira ré, em 26/01/2015, contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 107.298,32 (cento e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), sendo que o pagamento seria efetuado em 360 parcelas mensais (ID 7121112). Requer a revisão contratual e, ainda, a devolução em dobro do valor cobrado a título de taxa SATI pela ré MRV, totalizando R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Pleiteia, por fim, danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Em razão disso, com fulcro no artigo 292, incisos II, V e VI, e/c §3º, do CPC/2015, corrijo de ofício o valor dado à causa pela parte autora para fixá-lo em R\$ 114.098,32 (cento e quatorze mil e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), correspondente ao proveito econômico perseguido. Proceda a Secretaria à retificação dos dados da autuação.**

Diante todo exposto, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, proposta por **JOÃO BATISTA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 19/12/2007 na esfera administrativa e que, após uma revisão administrativa, o seu benefício foi cancelado, em razão de alguns períodos não terem sido considerados.

Requer a averbação no CNIS dos períodos de 14/05/1970 a 31/10/1970, 01/12/1972 a 02/12/1974 (Empresa Paineira), 01/12/1970 a 09/01/1971 (Empresa Vardem) e 20/01/1971 a 27/08/1972 (Empresa Argeu) como tempo comum, bem como o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 09/07/1990 a 28/04/1995 (Empresa Ceratti), 02/05/1984 a 28/02/1986 (Empresa Barontini), 01/07/1975 a 22/11/1977, 02/02/1978 a 30/08/1978 e 24/03/1981 a 05/06/1983 (Empresa Paganotti).

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência do JEF ante o valor da causa e a complexidade da matéria, e, no mérito, a falta de comprovação da exposição ao agente nocivo ruído através de laudo pericial e a ausência de documentação apta a comprovar os vínculos empregatícios nos períodos não constantes no CNIS.

Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com a determinação de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, conforme ID 1458675, pág. 18.

Proferida decisão perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos homologando a habilitação da sucessora LUCIENE PEREIRA LEITE, ante o falecimento do autor (ID 1458675, pág. 20).

Decisão de declaração de incompetência proferida pelo Juízo do JEF de Guarulhos determinando a devolução dos autos para o JEF de Mogi das Cruzes (ID 1458675, pág. 23/25).

Parecer contábil ID 1458697, pág. 51/53.

Declarada novamente a incompetência pelo JEF de Mogi das Cruzes, considerando o valor da causa exceder ao valor de alçada, tendo sido redistribuído o feito para este juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem alegação de preliminares, passo à análise do mérito.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu os seguintes níveis de ruído: 80 decibéis até 05/03/1997; superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Postas tais premissas, em relação ao agente nocivo ruído, verifico que, quanto ao período de 09/07/1990 a 28/04/1995, laborado na Empresa Frigorífico Ceratti, onde o autor trabalhou como Auxiliar de Máquinas (CTPS ID 1458649, pág. 23), nenhum dos documentos de "Análise Ocupacional" acostados no ID 1458647, pág. 24/33, referem-se à função do autor. A parte autora trouxe "Análise Ocupacional" sobre as funções de embutidor, operador de máquina cuniter e desossador, nada havendo sobre a sua função.

Consta somente o documento de "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" (ID 14586747, pág. 35/36), com algumas partes ilegíveis, indicando que o autor laborava em exposição ao agente nocivo ruído entre 85 a 94 dB(A). Esse documento indica que o autor trabalhava no setor de produção, e os documentos de "Análise Ocupacional" indicam que a medição do ruído foi realizada no departamento de produção, confirmando, portanto, a sua exposição ao agente nocivo ruído. Em consonância com tal conclusão, temos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no ID 1458649, pág. 32/33, que também demonstra a exposição ao agente ruído acima do nível permitido na legislação. Assim, resta devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo ruído no período de 09/07/1990 a 28/04/1995.

Em relação aos períodos de 02/05/1984 a 28/02/1986 (Empresa Barontini), 01/07/1975 a 22/11/1977, 02/02/1978 a 30/08/1978 e 24/03/1981 a 05/06/1983 (Empresa Paganotti), não consta na petição inicial nenhum documento indicativo de exposição a agente nocivo. O autor apresenta apenas o documento de "Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais" (ID 1458649, pág. 14) com a informação de que "Os agentes agressivos é somente pouco frio quando o trabalho é perto da câmara frigorífica", sem qualquer indicação da temperatura. Incumbe ao autor, consoante disposição do art. 373, inciso I, do CPC, provar a existência do seu direito; ausente a comprovação, inviável o reconhecimento do pleito.

Também não é o caso de enquadramento por categoria profissional, não estando nenhuma das atividades exercidas pelo autor indicadas no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Por fim, quanto aos períodos não considerados no CNIS, quais sejam, 14/05/1970 a 31/10/1970, 01/12/1972 a 02/12/1974 (Empresa Paineira), 01/12/1970 a 09/01/1971 (Empresa Vardem) e 20/01/1971 a 27/08/1972 (Empresa Argeu), a CTPS acostada no ID 1458649, pág. 27/28, na parte da qualificação, encontra-se totalmente ilegível e com extravio de parte das folhas. A CTPS acostada à inicial, que supostamente traria estampados os vínculos controversos, é ilegível e incompleta, não permitindo a identificação de seu titular. Ademais, o autor não trouxe nenhum outro documento para comprovar os vínculos.

Diante da precariedade da CTPS copiada nos autos e da inexistência de outros elementos de prova a respeito de tais contratos de trabalho, inviável a contabilização de tais vínculos para aferição do tempo de contribuição do autor.

Esse é o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A questão em debate consiste na possibilidade de cômputo de períodos de labor urbano do autor, que não contam com anotação no sistema CNIS da Previdência Social.

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário.

- Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria.

- A CTPS do autor que supostamente traria estampados os vínculos controversos, cuja cópia foi acostada à inicial é ilegível e incompleta, não permitindo a identificação de seu titular, nem das datas de admissão e demissão dos vínculos supostamente mantidos. E, apesar de tentativas por parte do patrono da parte autora, não foi apresentado o documento original. A própria parte autora reconhece o fato de que a CTPS copiada é ilegível.

- O conjunto probatório não permite reconhecer como válidos os vínculos supostamente mantidos de 05/05/1965 a 05/05/1967, 09/05/1967 a 27/01/1968, 04/11/1968 a 07/03/1969, 10/05/1971 a 20/01/1972, 01/08/1973 a 14/11/1973, 01/11/1975 a 30/09/1977 e 01/11/1977 a 31/12/1977, diante da precariedade da CTPS copiada nos autos e da inexistência de outros elementos de prova a respeito de tais contratos de trabalho. Por estes motivos, tais vínculos não serão contabilizados para aferição do tempo de contribuição do autor.

- Quanto aos vínculos mantidos pelo autor de 01/09/1969 a 15/01/1970 e de 22/01/1971 a 01/04/1971, entendo viável o reconhecimento e cômputo, diante da apresentação de prova material da relação de trabalho. Quanto ao primeiro período, constam dos autos declaração do empregador e ficha de registro de empregado. Quanto ao segundo, foi apresentado documento referente ao FGTS, que menciona o autor, seu empregador e as datas de admissão e afastamento.

- O conjunto probatório não permite reconhecer como válidos os vínculos supostamente mantidos de 05/05/1965 a 05/05/1967, 09/05/1967 a 27/01/1968, 04/11/1968 a 07/03/1969, 10/05/1971 a 20/01/1972, 01/08/1973 a 14/11/1973, 01/11/1975 a 30/09/1977 e 01/11/1977 a 31/12/1977, diante da precariedade da CTPS copiada nos autos e da inexistência de outros elementos de prova a respeito de tais contratos de trabalho. Por estes motivos, tais vínculos não serão contabilizados para aferição do tempo de contribuição do autor.

- Quanto aos vínculos mantidos pelo autor de 01/09/1969 a 15/01/1970 e de 22/01/1971 a 01/04/1971, entendo viável o reconhecimento e cômputo, diante da apresentação de prova material da relação de trabalho. Quanto ao primeiro período, constam dos autos declaração do empregador e ficha de registro de empregado. Quanto ao segundo, foi apresentado documento referente ao FGTS, que menciona o autor, seu empregador e as datas de admissão e afastamento.

- Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi cumprida a carência exigida (162 meses).

- O autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

- Vencidas as partes, cada uma deverá arcar com 50% do valor das despesas e da verba honorária, definida em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 86, do Novo CPC. Considerando que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deve ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

- Apelo da Autarquia parcialmente provido. Cassada a tutela antecipada. (TRF3, Ap. 5000188-49.2015.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, data julg. 12/02/2019, data pub. DJ-e 15/02/2019)

Com a conversão do tempo reconhecido como especial em comum, temos o acréscimo de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias na contagem do autor. Assim, com a conversão do tempo especial de 4 anos, 9 meses e 20 dias em comum, temos 6 anos, 8 meses e 22 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (19/12/2007).

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 09/07/1990 a 28/04/1995 como especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor no pagamento da verba honorária, fixada, forte nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, em razão da habilitação da sucessora LUCIENE PEREIRA LETTE, ante o falecimento do autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido perante o sistema CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE RAIOS DE SOL

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, uma vez que a procuração foi outorgada por pessoa que não consta do Estatuto Social, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, promova a retificação do valor da causa, observando-se os termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como o valor do bem da vida pretendido.

Com ou sem cumprimento tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001086-63.2019.4.03.6133

AUTOR: CARLOS MAURICIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001106-54.2019.4.03.6133

AUTOR: MIGUEL CAMPOS CARRILHO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1477**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003293-28.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VILMA SOARES SANTOS**

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA VILMA SOARES SANTOS, brasileira, solteira, costureira, filha de Edite Soares Santos, nascida em 21/05/1955, portadora do RG nº 7351248 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Primo Zecante, nº 189, Bairro Jardim Bandeirantes, Osasco/SP, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal - moeda falsa. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/03. Relatório final às fls. 48/52. Liberdade provisória concedida à fl. 58. Laudo de perícia criminal às fls. 99/101. Recebimento da denúncia em 06/09/2017 às fls. 110/111-v. A ré foi devidamente citada em 06/01/2018 (fl. 135). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa em decisão de fl. 131. Resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP, às fls. 164/164v. Oitiva da testemunha Ivan Cristian Pereira Diniz em 05/09/2018 (fls. 180/182). Oitiva das testemunhas Lindomar Ferreira e Maraiza Jéssica e interrogatório da ré em 03/10/2018 (fls. 193/197). Documentos pertinentes ao IPL 210/2016 (relativo ao fato ora analisado) às fls. 198/224. Folha de Antecedentes Criminais às fls. 114-v, 115/116 e 125. Alegações finais pelo MPF às fls. 229/231 - pugnando pela absolvição por ausência de dolo - e pela DPU às fls. 233/235. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Imputou-se à acusada a prática do delito de moeda falsa, assim previsto em lei: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Relata a denúncia que, em 01/09/2016, MARIA VILMA SOARES SANTOS, tentou pagar uma despesa de combustível no Auto Posto Shell, em Mogi das Cruzes, com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. Descreve a acusação que a funcionária do estabelecimento constatou a falsidade ao colocar a nota em um cofre com dispositivo de verificação e que, após acionar a polícia militar, esta constatou que a ré guardava consigo outras nove notas de R\$ 100,00 (cem reais) com idêntica numeração. Em depoimento (fls. 05/06), a ré afirmou ter recebido as notas em pagamento por um aborto ilegal (art. 126 do Código Penal) que acabara de praticar, não sabendo indicar, com segurança, os nomes das pessoas envolvidas ou o local do fato. Em seu veículo foram encontrados os instrumentos empregados no suposto crime, apurado pela Justiça Estadual no processo nº 0016324-93.2016.8.26.0361 (sigiloso). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 193/197), a ré declarou que não sabia da falsidade das notas e reafirmou que recebera as cédulas em pagamento pelo procedimento de aborto praticado horas antes. Disse que já era noite quando teve acesso às cédulas e que não as observou com cuidado. Da materialidade: A materialidade do delito está efetivamente comprovada nos autos pelo Auto de Exibição e primordialmente pelo laudo de exame em papel moeda, elaborados pelo Núcleo de Criminalística, pertencente ao Departamento de Polícia Federal (fls. 99/101), que atestou a falsidade das dez cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), com numeração idêntica BD 000522656. O perito subscritor do laudo atestou que os exemplares de cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) são falsos, confeccionados com impressora a jato de tinta, com papel de qualidade inferior ao oficial. Concluiu que a qualidade da falsificação é suficiente para enganar o homem médio. Assim, de acordo com a afirmação técnica pericial, não se trata de falsificação grosseira, sendo as notas aptas a iludir o homem de conhecimento mediano. Logo, o material apreendido configura-se instrumento hábil a afrontar o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, restando provada a materialidade delitiva. Outrossim, não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, no crime de falsificação de moeda, a norma não busca proteger somente o aspecto patrimonial, mas principalmente a moral administrativa, que se vê abalada com a circulação de moeda falsa. O bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 289 do CP é a fé pública, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que ao praticar a conduta o autor está ferindo a confiança que a sociedade deposita na moeda, e violá-la é causa de dano que não pode ser mensurado, restando inaplicável o princípio da insignificância. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 200303990165552, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/03/2009, página 423. Da autoria e elemento subjetivo: A Autoria delitiva também está configurada, posto que a ré foi identificada pela testemunha MARAÍZA JESSICA ROCHA SOUZA (funcionária do posto de combustíveis), no momento do flagrante e durante a audiência de instrução e julgamento, e pelas demais testemunhas LINDOMAR FERREIRA e IVAN CRISTIAN PEREIRA DINIZ (policiais que realizaram o flagrante). Ainda em relação à autoria, a ré confessou estar em poder das notas naquela ocasião, asseverando, no entanto, não saber da falsidade. Quanto ao dolo, mister afirmar que este consubstancia-se na vontade de praticar a conduta descrita no tipo penal, exigindo-se no caso de moeda falsa que o agente tenha ciência acerca da falsidade. No caso dos autos, a ré não negou a posse das cédulas falsas, mas fundamentou sua defesa na ignorância da falsidade. Ao confessar o cometimento de outro crime às autoridades policiais e durante seu depoimento, demonstrou interesse na elucidação dos fatos e despenhamento seu dever de colaboração com a Justiça. Não encontro motivos para a ré confessar um crime grave, capitulado entre os crimes contra a vida, e negar o de moeda falsa. Apesar de terem ficado demonstradas, no presente caso, a materialidade e a autoria, a própria acusação não se convenceu do dolo, indispensável para a condenação, e pugnou pela absolvição da ré em sede de alegações finais. Nas palavras do órgão acusador (fl. 230-v), não há prova inequívoca do recebimento pela ré das notas falsas (...), mas as provas produzidas conferem credibilidade mínima e gera a dúvida suficiente para a absolvição da ré. A defesa, no mesmo sentido, pugnou pela absolvição, ante a insuficiência de provas para caracterizar o dolo. Não comprovado o dolo em colocar em circulação a moeda falsa, a absolvição é medida que se impõe. Nesse sentido é a consolidada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. A configuração do crime de moeda falsa exige dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de guardar e/ou de introduzir em circulação a moeda de cuja falsidade tem ciência o agente. 2. O juízo condenatório deve lastrear-se em convicção da materialidade, da autoria e da culpabilidade do autor do fato acima de qualquer dúvida razoável. 3. Considerando exclusivamente os elementos probatórios coligidos aos autos, não há certeza suficiente para o juízo condenatório, o que impõe a absolvição do apelante por insuficiência de provas para a condenação. 4. Apelação provida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56967/0005257-19.2010.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Materialidade comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos. 2. Existência de dúvida quanto à consciência do réu acerca da falsidade das cédulas que guardava. 3. Apelação provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50286/0000081-28.2012.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER a ré MARIA VILMA SOARES SANTOS da acusação do crime de moeda falsa, tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (artigo 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

#### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico que o agravo interposto pela autarquia ainda encontra-se pendente de julgamento. Desse modo, para evitar prejuízo à parte autora, defiro o quanto requerido pelo exequente no ID 15731745.

Espeça-se o ofício requisitório da parte incontroversa, sendo R\$ 205.075,49 devidos ao autor (R\$ 172.911,80 de principal e R\$ 32.163,69 de juros, valores referentes a 72 parcelas de anos anteriores), calculados em 08/2018.

Oportunamente espeça-se o ofício referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589  
EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA

#### DESPACHO

Verifico que a exequente apenas peticionou no sentido de juntar substabelecimento, não cumprindo o quanto determinado no despacho ID 14538599.

Intime-se novamente para que junte nestes autos memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado.

Decorrido *in albis*, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015406-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOVENTINO ALVES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APPARECIDA ANTONIA FROES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para apreciação do contido às fls. 64/65 dos autos físicos (penhora de bens - espólio).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAVALSAN

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, e nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para apreciação do contido às fls. 30/33 dos autos físicos (penhora de bens e expedição de ofícios).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007106-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DAVID MOTOS JUNDIAI LTDA - ME, DAVID RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935

**DESPACHO**

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito (bloqueio parcial BacenJud – fls. 68/69 dos autos físicos), requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002899-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVENIDA DISTRIBUIDORA DE TINTAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX ARGENTIN - SP147838

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE BARBOSA  
AUTOR: DENIER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO SPOLTI - PR64145, MARUAN TARBINE - PR91288, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS - PR38636,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DENIER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, em face da **União (PGFN)**, por meio da qual pretende o reconhecimento da ilegalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial, prevista nos artigos 27, alínea "j" e art. 34 da Lei do Representante Comercial Autônomo.

Sustentou, em síntese, que a verba recebida em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial não está sujeita ao IRPJ e nem a CSLL, por se tratar de verba indenizatória, mais especificamente, de um dano emergente, portanto de uma reparação patrimonial.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Devidamente citada, a União deixou de contestar, nos termos da Portaria PGFN 502/2016, artigo 2º, VII e na **Nota PGFN/CRJ nº46/18**, sob o argumento de que é firme a jurisprudência do E. STJ no sentido de que não há incidência de Imposto de Renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 1965). Requereu, ainda, que não fosse condenada em honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante do reconhecimento jurídico feito pela União, de rigor a procedência do pedido inaugural.

Deixo registrado que ao reconhecer o direito postulado nestes autos, não pode a União ser condenada em honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Por derradeiro, saliento que a restituição dos valores indevidos deve respeitar a prescrição quinquenal, bem como a incidência somente da SELIC.

**Dispositivo**

Assim, **com fundamento no artigo 487, inciso III, "a" do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação**, para determinar a restituição integral dos valores pagos pela parte autora a título de IRPJ e CSLL sobre o valor recebido como verba indenizatória por rescisão de contrato de representação com as empresas COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO e CACHOEIRA e COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO, devidamente atualizados pela SELIC, respeitando-se a prescrição quinquenal, calculados desde o pagamento indevido.

A União é isenta de custas.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C.BOSCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA DE SOUZA, MARIA CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **J.C.BOSCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA DE SOUZA, MARIA CLAUDIA MARTINS CAMPOS DESOUZA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 10842088 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 15668802 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º **144.087 do 2º CRI**, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Argumenta, em síntese, que ficou sem condições de honrar o contrato, em decorrência de dificuldades financeiras. Aduz que na presente data possui montante a título de FGTS, suficiente para quitar as parcelas em atraso, mas não foi notificado da dívida, tampouco da data dos leilões.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pela parte autora, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

-

Acrescente-se a isso o fato de haver presunção decorrente da averbação pelo R.I. da consolidação da propriedade de que a Caixa seguiu os trâmites previstos na referida lei, inclusive a notificação extrajudicial.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO - SP290379, DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA ORLATO - SP302842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”. No mesmo prazo fica intimada a trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 42/175.399.794-9 e ao NB 42/169.784.836.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia 28/05/2019, às 14h00, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009340-98.1999.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP, HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A, GAME ASSISTENCIA MEDICA LTDA - - ME EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de diligência negativa juntada no evento ID 14594873.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima determinado, poderão as partes indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades na digitalização dos documentos, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011050-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OLGA GUIZE BRESANCINI, ARNALDO BRESANCINI, DENISE BRESANCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Deve-se observar que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do respectivo cônjuge.

Desse modo, providencie o patrono a regularização processual juntando a certidão de casamento do habilitante ARNALDO BRESANCINI, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a identificação por este juízo do regime de bens do casamento.

Em sendo o caso de comunhão universal, deve o patrono providenciar, na mesma oportunidade, a documentação necessária para a habilitação do cônjuge.

Após, se em termos, intime-se o INSS manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, fica a autarquia intimada a apresentar os cálculos de liquidação nos termos da sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534, do CPC.

Intimem-se Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-84.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CORNELIO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 5007665-30.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES DURAN, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, REGINA ANALLIA RODRIGUES ALVES, GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES, LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS, JULIANA RODRIGUES DE MATOS, ALESSANDRO RUBIM DA SILVA MATOS, RAFAEL RUBIM DA SILVA MATOS, MARIA AP RODRIGUES DE MATOS, FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, RENATA APARECIDA MATOS DE CARVALHO, AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Benedito de Castro da Silva, bem como quanto ao pedido de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003510-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo-lhes facultada a correção de imediato das falhas apontadas.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023847-28.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14087349 – I – Ainda não houve a apreciação pelo E.TRF3, em sede do Agravo de Instrumento sob nº 5016061-93.2018.403.0000, do requerimento (embargos de declaração) do agravado de reconhecimento da desistência tácita do recurso pelo INSS em razão da petição protocolada nos autos de origem. Sendo assim, em que pese a inexistência de trânsito em julgado (ante o recurso extraordinário interposto pelo INSS e os embargos de declaração opostos pelo autor naqueles autos e ainda não apreciados), este Juízo deve observar o V. Acórdão proferido (cópia no ID 13779681), o qual deu “parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a observância ao deslinde final do RE nº 870.947 pelo STF, ressalvando, desde já, não haver empecilho à **requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos.**” (grife).

II – Destarte, defiro, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apurados nestes autos.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado no ID 14087862.

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Cadastre a Secretaria a sociedade de advogados “MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90” no polo ativo da presente ação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001546-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por RENNER SAYERLACK S/A com fundamento no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, sustenta que vem adicionando o lucro das suas controladas ao redor do mundo em 31 de dezembro de cada ano e, conseqüentemente, recolhendo o IRPJ e CSLL quando, em realidade, em virtude dos tratados que o Brasil tem firmados para evitar a dupla tributação, seria o caso se se tributar, exclusivamente, os dividendos pagos pelas controladas à parte autora.

Para no ano-calendário de 2018, afirma ter adicionado “o valor global de R\$ 48.411.918,13, cujo IRPJ totalizou R\$ 6.781.600,99 e a CSLL totalizou R\$ 4.223.159,52 (CSLL), num somatório global de R\$ 11.004.760,51, já considerado a CSLL diferida, imposto pago no exterior e benefícios PAT e PDTI”.

Pugna - com o recebimento dos depósitos judiciais correspondentes ao IRPJ e CSLL - pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte requerente esclareceu o termo de prevenção apontado, sustentando que o objeto dos presentes autos é distinto (id. 15822216).

Comprovantes dos depósitos judiciais efetuados sob os ids. 15822229 – Pág. 1 e 2.

Pois bem.

A presente demanda, tal qual formulada, melhor se amolda ao procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305 e seguintes do CPC).

Realizado o depósito judicial das quantias controvertidas, o que, observe-se, dispensa autorização judicial, por tratar-se de prerrogativa da parte requerente, tem-se como suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, devendo a parte requerente, nas correspondentes declarações ao Fisco, informar da presente decisão de suspensão.

Nessa esteira, por tratar-se de prerrogativa ao alcance da parte, desnecessário a intimação da União para fins de cumprimento do art. 306 do CPC, mostrando-se oportuno que se avance, diretamente, à intimação da parte requerente para formulação do pedido principal (art. 308 do CPC).

Após, intime-se a União para contestar o pedido (art. 308, § 4º, do CPC).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por **TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.** por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal.

Aduz, em síntese: i) Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) Prescrição parcial dos créditos executados nas CDA's **80 6 17 032254-86 e 80 2 17 006970-00 anteriores a 21/09/2013.**

Juntou procuração e documentos.

Instada a manifestar-se, a União alegou a inadequação da via eleita, contudo reconheceu a prescrição parcial do crédito, referente às competências de 01 e 03/2013 (id. 15480114 - Pág. 9). Em seguida, já apresentou as CDA'S **80.6.17.032254-86 e 80.2.17.006970-00** retificadas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe *"pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal"*.

Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).

No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras.

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça".

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.*

1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.

2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.

3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

-

**No caso dos autos**, conforme constam dos documentos que instruem a inicial (id. 9996502 e 9996504), entre a constituição do crédito tributário por DCTF e ajuizamento da ação, em 13/08/2018, somente ocorreu a prescrição das competências de 01 e 03/2013, por ter sido ultrapassado o lustro prescricional.

Tal fato, inclusive, foi reconhecido pela União em sua impugnação, que apresentou novas CDA's sem as competências prescritas.

#### **Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**

A questão controvertida pela excipiente não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS demanda dilação probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para declarar prescritas as competências de **01 e 03/2013** das CDA's **80.6.17.032254-86 e 80.2.17.006970-00**.

#### **Registro que as retificações das CDA's já foram feitas pela União.**

Deixo de condenar a União em honorários, diante da sucumbência mínima do pedido.

Intime-se a União para que requeira o que de direito, incumbindo-lhe demonstrar diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito.

No silêncio da União archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o depósito efetuado pela Executada (ID 12582642 - pág. 189/191).

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002897-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DANIEL DE MATHEU, SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS, JOSE RIBEIRO DE MORAIS, DIOMAR TREVISAN, MANOEL WILTON DA SILVA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, MARINETE TREVISAN CAMOCARDI, JOAO TREVISAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO TREVISAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios remanescentes (ID 12590388 - pág. 160).

Com o pagamento, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA SCHIAVO - SP232209

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte Executada intimada para pagamento do valor demonstrado no ID 14795077, nos termos do despacho ID 14547269: "a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento."

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005291-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
INVENTARIANTE: JOSE FERNANDO GASPAROTTO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-40.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANGELA DENISE DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo.

Após, nada sendo requerido, espere-se o necessário.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005771-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar réplica à contestação apresentada pelo réu.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JORGE CARRERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Tendo em vista a notícia do óbito do Exequente e o decurso do prazo para o patrono manifestar-se sobre a habilitação de herdeiros, cumpra-se o determinado no despacho id 12582622, suspendendo-se os autos, nos termos do inciso I do artigo 313, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de processo ajuizado por **RENNER SAYERLACK S/A**, em face da **UNIÃO**, por meio da qual objetiva: **(i)** a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 no tocante à sua imediata entrada em vigor, por violação ao art. 150, III, c da CF/88; **(ii)** declarar o direito de a contribuinte apurar o crédito decorrente do programa REINTEGRA com a alíquota de 3% até 30/5/2015 (Decreto 8.304/15), 1% até 19/01/2016 (Decreto 8.415/2015) e 2% até 28/8/2018 (Decreto 9.148/17), tudo a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença; e, conseqüentemente e; **(iii)** declarar o direito de a contribuinte compensar tais valores com contribuintes e tributos federais.

Em síntese, sustenta que os Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 são inconstitucionais, porquanto ao reduzirem percentuais do REINTEGRA, não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Devidamente citada, a União apresentou **contestação** (id. 15033026), pugnando pela improcedência do pedido autoral.

Sobreveio réplica (id. 15599831 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Os pedidos devem ser julgados **improcedentes**.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3ª:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO “REINTEGRA”. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, **o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%.** A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

**4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.**

**5. “A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição”** (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.”

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3ª, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, ‘C’, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

**2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.**

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

**6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.**

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.”

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016)

#### **Dispositivo**

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **RENNER SAYERLACK S/A** em face da **UNIÃO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **HELIO DE OLIVEIRA BRITO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte (NB 1781701005), desde a data do óbito de seu filho **WELLINGTON RIBEIRO BRITO**, em 21/10/2017.

Argumenta, em síntese, que seu benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Esclarece que o de cujus era praticamente o provedor econômico da família, sempre residindo com sua mãe, de modo que o salário integrava a renda que provia o sustento familiar.

Como prova da dependência, menciona a transferência regular de valores; pagamento de convênios e; abertura de uma micro empresa, colocando o nome dos genitores no convênio médico.

Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (id. 12148556 - Pág. 1).

Documentos juntados pela parte autora (id. 12854481 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 13865750 - Pág. 1-fl. 332), sustentando que a parte autora não logrou comprovar o caráter de imprescindibilidade da renda do *de cujus* na economia familiar.

Realizada a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (id. 13925144 - Pág. 1).

Alegações finais apresentadas pela parte autora (id. 14138171).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Sem preliminares.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito: quando requerida até trinta dias depois deste; ou quando requerida até noventa dias, no caso de óbito posterior à Lei 13183/2015, ou ainda quando requerida até 180 dias no caso de óbito posterior à MP 871 de 2019 e se tratando de filhos menores de 16 anos;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*...revogado.*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*

*§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (destaques acrescidos)*

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: **qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito** e a **qualidade de dependente do beneficiário**. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

**No tocante à morte do segurado, restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (id. 11476536 - Pág. 30-fl. 40).**

**Quanto à qualidade de segurado do falecido, trata-se de questão incontroversa, verifica-se, ademais, que em consulta ao CNIS (13872252 - Pág. 27 - fl. 407) Wellington (de cujus) encontrava-se vinculado ao INSS na data de seu óbito (empresa Sobral).**

**A controvérsia destes autos reside na qualidade de dependente dos genitores do falecido.**

A comprovação da dependência econômica deve ser levada a efeito por meio de, no mínimo, três dos documentos aludidos no o artigo 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99:

*"Art. 22. (...)*

§3º, **Para comprovação do vínculo e da dependência econômica** conforme o caso, **devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:**

*I - certidão de nascimento de filho havido em comum;*

*II - certidão de casamento religioso;*

*III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;*

*IV - disposições testamentárias;*

*V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;*

*VI - declaração especial feita perante tabelião;*

*VII - prova de mesmo domicílio;*

*VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;*

*IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;*

*X - conta bancária conjunta;*

*XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;*

*XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;*

*XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;*

*XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;*

*XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;*

*XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou*

*XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”.*

No caso, restou comprovado que o autor e seu filho viviam em endereços distintos, o que já pressupõe a ausência de dependência econômica.

A dependência econômica também restou prejudicada, pelo depoimento das testemunhas que afirmaram que o autor trabalhava com caminhão, bem como havia a esposa que também trabalhava e outro filho. A testemunha Juraci afirmou, ainda, que nunca viu o filho do autor.

Além disso, as conversas de Whastapp demonstram que o pai devolveria os valores emprestados, o que também afasta o caráter de imprescindibilidade dos valores pagos.

Por derradeiro, não há prova real de que foram feitas transferências regulares e mensais para a conta do autor, pois não foi confirmada a titularidade das contas de origem e que essas transferências eram essenciais para o sustento da família.

Em suma, não há prova de que o auxílio prestado pelo filho do autor era substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria nítido desequilíbrio dos meios de subsistência da família, motivo pelo qual o pedido inicial é improcedente.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARILENE MANZATTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 29 de março de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ISMENIA MAZZOLA DE GODOI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Relata que em 19/09/2018 ingressou com pedido de Aposentadoria por Idade Rural, por haver preenchido os requisitos legais.

Esclarece que o pedido foi realizado perante à APS de ATIBAIA - SP, ao qual foi atribuído o protocolo de nº 774467781.

Afirma, ainda, que no presente momento o pedido encontra-se parado na Agência de Jundiaí, constando o status: em análise.

Junta procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 15411342 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o pedido foi analisado e indeferido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15845024 - Pág. 3).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118, OMAR RACHED - SP148715, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **Honda Lock São Paulo Indústria e Comércio de Peças Ltda.** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a *suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em decorrência da Revisão Aduaneira e autuação por “reclassificação fiscal” por erro de direito, ordenando-se pela impossibilidade da cobrança do respectivo crédito.*

Ao final, requer a total procedência da ação para confirmar Tutela Provisória de Urgência concedida, e a Anulação, na íntegra, do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n. **10494-720.557/2018-47**, com a consequente Extinção do Crédito Tributário.

Narra, em síntese, que em 23/07/2018, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização n. 26/2018, com vistas a realização de procedimento fiscal de Revisão Aduaneira, devidamente desembaraçadas pela fiscalização aduaneira, ocorridas entre os meses de janeiro e julho de 2014, para “**reavaliação da classificação fiscal**”.

Afirma que a Fiscalização concluiu ao final do procedimento que a classificação fiscal constantes nas DIs (8480.79.00) estava errada, fato que ensejou a reclassificação e revisão do lançamento tributário, culminando no Auto de Infração n. 10494-720.557/2018-47.

Defende que, após o desembaraço aduaneiro, é inconstitucional e abusivo o lançamento de tributos, tendo em vista que se trata de verdadeira Revisão de Lançamento Tributário.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

**Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.**

A parte autora controverte a análise e reclassificação das mercadorias que importou.

A tese da autora, de plano, ignora duas questões de fato de essenciais para a análise da questão: i) **o canal de seleção para conferência aduaneira da mercadoria; e ii) a descrição completa e suficiente da mercadoria na Declaração de Importação (DI), para fins de perfeita identificação e classificação da mercadoria.**

De fato, visando a modernização e dinamização das operações de comércio exterior, e tendo em conta o exponencial aumento no volume de mercadorias transacionados internacionalmente, houve por bem as alfândegas criarem mecanismos de liberação mais célere das mercadorias que ingressam nos recintos alfandegados.

Nesse contexto, inclusive o Brasil é membro e signatário do Tratado do MERCOSUL, com estribo constitucional (art. 4, parágrafo único, da CF), no bojo do qual foi internalizada, pelo Decreto 6.870, de 2009, a Decisão 50/04, tratando sobre “Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias”.

Tal Norma estabelece, em sua Seção 2, procedimentos de “Seleção para Análise Documental e Verificação de Mercadorias”, ficando consignado no artigo 64 que:

“ARTIGO 64

A fim de determinar o tipo e amplitude do controle a ser efetuado, ficam estabelecidos os seguintes canais de seleção:

Canal Verde: a mercadoria será entregue imediatamente, sem a realização da análise documental nem da verificação física;

Canal Laranja: será realizada somente a análise documental e, não sendo constatada nenhuma irregularidade, a mercadoria será entregue. Caso contrário, a mercadoria ficará sujeita à verificação física;

Canal Vermelho: a mercadoria objeto de seleção para esse canal somente será entregue após realização da análise documental e da verificação física.”

E o artigo 66 não deixa qualquer dúvida quanto à possibilidade de fiscalização posterior da operação, nestes termos:

“ARTIGO 66

Qualquer que seja o canal de seleção indicado, a declaração e o declarante poderão ser objeto de fiscalização “a posteriori”, inclusive com respeito à valoração aduaneira.”

Ou seja, há inclusive Tratado Internacional do qual o Brasil é parte reconhecendo o direito de fiscalização posterior da operação de importação de mercadorias.

**E a parte autora nem mesmo indica para qual canal foram parametrizadas suas importações**, não se sabendo inclusive se teria havido alguma análise documental ou conferência da mercadoria, o que, como o visto acima, nem mesmo afastaria o direito de revisão do fisco.

Outrossim, há outra questão de fato que deve ser sopesada, que é **a necessidade de descrição completa da mercadoria na Declaração de Importação.**

De fato, no presente caso se faz efetivamente necessária nova análise das declarações de importação em razão da declaração inexata das mercadorias, visto que somente pela descrição – e lembrando-se que a pré-análise da DI é feita de forma automática pelo sistema (SISCOMEX) – não seria possível a correta classificação das mercadorias.

Isso porque, a divergência apurada ocorreu entre desdobramentos da subposição 8480.7 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que trata de **“moldes para borracha ou plástico”**.

A autora e importadora classificou as mercadorias no código NCM 84.80.79.00 que trata de “Outros”, ou seja: outros moldes para borracha ou plástico, que não aqueles classificados no código NCM 84.80.71.00, específico quando for destinado “Para moldagem por injeção ou por compressão”, que acabou sendo adotado pelo fisco.

E nas DI’s 14/0122595-2, 14/0231639-0, 14/0310932-5, 14/1334498-6, 14/1334498-6 não seria mesmo possível fixar já de plano a correta classificação fiscal, uma vez que faltava informação essencial, de se tratar ou não de moldes para borracha ou plástico por injeção ou compressão.

Sobre outro aspecto, a legislação tributária alberga a revisão do procedimento de importação de mercadoria, na forma perpetrada pela fiscalização.

Com efeito, os tributos incidentes sobre a operação de importação de mercadorias são sujeitos ao denominado lançamento por homologação, pelo qual incumbe ao contribuinte *“antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”* e *“opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”*, sendo que o *“pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.”* (artigo 150 e parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional).

Lembre-se que o artigo 149 do mesmo CTN prevê as hipóteses de lançamento tributário, ou revisão dele, entre as quais inclui: i) **quando a lei assim o determine**; iv - quando se comprove falsidade, **erro ou omissão** quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove **omissão ou inexatidão**, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VIII - quando **deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado** por ocasião do lançamento anterior.

E por seu lado o Decreto-lei 37, de 1966, prevê o processamento do **início** despacho aduaneiro com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (artigo 44), além da possibilidade de simplificação do despacho aduaneiro (artigo 52), e, o que interessa para o caso, estipula ainda que o despacho aduaneiro será objeto de **“Conclusão do Despacho”**, quando **será apurada a regularidade do pagamento do imposto** e demais gravames devidos e a **exatidão das informações prestadas pelo importador**, na forma que estipular o regulamento e no prazo de cinco anos da data de registro da DI (artigo 54).

Ou seja, a conclusão do despacho em momento posterior, com apuração da exatidão de todas as informações prestadas pelo importador e da regularidade do pagamento dos tributos incidentes, assim como a revisão propriamente dita do lançamento estão previstas na legislação tributária e são coerentes com os procedimentos adotados pela Aduana, que visam maior celeridade na liberação das mercadorias, favorecendo as atividades de comércio exterior.

Por fim, calha anotar que o CTN veda a aplicação de novos critérios jurídicos para fato gerador anterior à introdução da alteração, consoante seu artigo 146, o que não se confunde com erro na aplicação na norma jurídica, que dá ensejo à revisão do lançamento, ou não homologação da atividade do contribuinte, nos termos do artigo 149 do CTN.

A mudança de critério jurídico em matéria de classificação fiscal ocorre quando o contribuinte está albergado pela resposta a uma consulta regularmente formulada e a administração vem alterar seu entendimento, mudança essa que não retroagirá para fatos anteriores à ciência da alteração, consoante previsão do § 12, do artigo 48 da Lei 9.430, de 1996.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem de decidir pela possibilidade de revisão da classificação fiscal mesmo no caso de mercadoria sujeita ao canal vermelho de conferência:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONFERÊNCIA. CANAIS VERMELHO E AMARELO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo manteve sentença de procedência de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário (II e IPI) constituído em procedimento de revisão aduaneira de Declarações de Importação, sob o entendimento de que, tendo sido a mercadoria submetida à conferência aduaneira, está configurada anuência da autoridade fiscal às informações prestadas pelo importador. 2. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado (Súmula 284/STF). 3. A conferência aduaneira e o posterior desembaraço (arts. 564 e 571 do Decreto 6.759/2009) não impedem que o Fisco realize o procedimento de revisão aduaneira, respeitado o prazo decadencial de cinco anos (art. 638 do Decreto 6.759/2009) (REsp 1.201.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014). 4. Conforme consignado no aludido precedente, a revisão aduaneira permite que o Fisco revise “todos os atos celereamente praticados no primeiro procedimento [conferência aduaneira] e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN”. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 1656572, 2ª T, Herman Benjamin, de 18/04/17).

E, relembre-se, que nem mesmo resta demonstrado ser esse o caso da parte autora, por não restar demonstrado que teria havido conferência aduaneira dos documentos e das mercadorias (canal de parametrização), assim como pelo fato de que a descrição da mercadoria não se mostra completa e suficiente para a perfeita classificação fiscal em diversas DI's

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiá, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15391727: Tendo em vista o recolhimento das custas, referente à expedição da certidão de inteiro teor, providencie a secretaria a expedição da referida certidão.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008971-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: RAPIDO SERRANO VIA CAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3. com as homenagens de estilo

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006181-82.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF., para o reexame necessário.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o pedido do impetrante (ID 15747777), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 15220751 : Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial.

Providencie o requerente o recolhimento das custas da expedição da certidão de inteiro teor.

Recolhidas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DESPACHO

**Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais**, observados os termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, por meio de GRU (instruções para recolhimento de custas judiciais: <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>). Não satisfeitas as determinações, tomem os autos conclusos para extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAI MICA ELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intime-se, ainda, o INSS, por meio da APSDJ, a implantar o benefício concedido por meio do acórdão (ID 12581744 - pág 186/193), com trânsito em julgado em 26/04/2018 (id 12581744 - pág 194), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

**Jundiaí, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010221-15.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DROGACERTA LTDA, ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado dos embargos à execução de honorários nº 0004419-65.2015.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado daqueles embargos, expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença daqueles embargos, conforme determinado no despacho (ID 12560372 - pág 65).

Com o levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012901-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES - SP121485  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o patrono Dr. Alexandre Gonçalves para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre eventual interesse na execução da verba honorária.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005621-43.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SCHAUMA CONFECCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HUMBERTO PUCCI - SP73129

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional - para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000821-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO - SP34729

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional - para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004081-62.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEVTON SENNAS LOPES

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Tendo em vista o certificado pela Secretária, quanto à suspensão do patrono do Executado, expeça-se mandado executivo de pagamento, na pessoa do executado, nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se o(a) devedor(a) para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se o(a) exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADIL DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELISA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADIL DE OLIVEIRA SOARES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de diligências determinadas pela 12ª Junta de Recursos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 15478024 - Pág. 2), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, sendo o processo devolvido à instância superior.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15811840 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, sendo o processo devolvido à instância superior.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-89.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: USIMOR USINAGEM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 15498535), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro material ao fixar o corte temporal de março de 2017 para fins de compensação e, conseqüentemente, o afastamento do direito ao indébito relativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a competência de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação (id. 15585014) no prazo legal.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSWALDO ELIAS FILHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NORMINIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORMEZINA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DJAIR PACKER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURO MARIANO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AUSTRICLINIO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MITIO MURAKAWA - SP188780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA - SP341763  
EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002657-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BONILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA EDNA EUGENIO BORTOLOSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELLA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 2 de abril de 2019.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1455

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0000355-41.2017.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara em razão de julgamento de conflito de competência.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como na Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2018, fica a parte autora intimada a proceder à virtualização dos autos físicos. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste Juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da Resolução 142 supra mencionada.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da Resolução 142 supra mencionada.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004305-63.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCOS TEODORO GOMES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Fls.143: Defiro o prazo requerido, salientando que os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Para tanto, deverá o exequente realizar a carga dos autos, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.  
Decorrido o prazo sem que o exequente promova a virtualização, os autos serão sobrestados em secretária aguardando cumprimento do ônus atribuído à parte.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000737-44.2011.403.6128** - ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 238/241 (AVERBAÇÃO). Nos termos do despacho de fls. 235, aguarde-se provocação no arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002567-11.2012.403.6128** - RUBENS BORTOLOSO FILHO(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro, intime-se o autor acerca do ofício comunicando cumprimento, após ao arquivo como determinado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002724-81.2012.403.6128** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Permaneçam os autos sobrestados em secretária até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004844-97.2012.403.6128** - JOAO AROLDO VAZ(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.  
Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005856-49.2012.403.6128** - VALDIMIR DE SOUZA BASTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDIMIR DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/298: Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação do setor de precatórios.  
Após, caso não haja manifestação, determino a reexpedição em nome do patrono constituído nos autos, à disposição do juízo, possibilitando posterior levantamento por alvará.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009235-95.2012.403.6128** - CLAUDIA REGINA CAPELETTI PALMIERI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009457-63.2012.403.6128** - CACILDA NASCIMENTO(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP109126 - CASSIA FLORA GRANDIZOLI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA BUENO DO PRADO X LILLIAN EMMA P. GRANDIZOLI X ALCEBIADES P. GRANDIZOLI FILHO  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (juntados novos requerimentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, observando-se que trata-se de pessoa idosa, e que o processo tem prioridade de tramitação..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006492-78.2013.403.6128** - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: Com razão o exequente. Conforme se verifica dos cálculos homologados às fls. 307, os valores correspondentes aos juros e principal foram invertidos na minuta 20190003350.  
Assim, providencie a secretaria a retificação da referida minuta e nova intimação nos termos do despacho de fls. 330.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000125-04.2014.403.6128** - CUNIO MATAI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012363-55.2014.403.6128** - IRINEU JOSE LOURENCO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Intime-se a APSADI, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 166/174 verso, 188/188 verso, 202 e 205/206, já transitada em julgado (fls. 207), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013012-20.2014.403.6128** - ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA X GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Permaneçam os autos sobrestados em Secretária até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005477-06.2015.403.6128** - JOSE CARLOS GARCIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro, intime-se o autor acerca do ofício comunicando cumprimento, após ao arquivo como determinado.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007936-83.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-22.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X HONORATO BATISTA DOS SANTOS(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução sob nº 0007936-83.2012.403.6128 (embargos julgados procedentes), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004052-12.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-40.2011.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVINO BIBY PETROWSKI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a Secretária o traslado de cópia das fls. 106/109 verso e 116 para os autos principais sob nº 0000595-40.2011.403.6128.

Após, tendo em vista o decidido no V.Acórdão (embargos parcialmente procedentes e fixação de honorários sucumbenciais relativamente a parte beneficiária da gratuidade de justiça), providencie-se o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Prossiga-se nos autos principais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000733-04.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128 ()) - RAFAEL PRANDINI(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES E SP292767 - GUILHERME BRITES E SP338540 - BIANCA MITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007497-04.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-19.2014.403.6128 ()) - AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X GOTHARDO BALZANELLI NETTO X WALDEMAR RONCOLETTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela Agência São João de Turismo Ltda em face da União.Regulamente processado o feito, iniciou-se a fase de cumprimento.Às fls. 132, a Agência São João de Turismo Ltda. requereu a expedição de RPV no montante de R\$ 1.724,34, em decorrência do trânsito em julgado do processo n.º 0007495-34.2014.4.03.6128.Extrato de pagamento de RPV às fls. 148.Comprovante de pagamento às fls. 151/154.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.I.C.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010829-47.2012.403.6128** - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls.350/351: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito na esfera administrativa, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução do título judicial.

Dê-se ciência ao requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001417-87.2015.403.6128** - ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 182/184: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito da esfera administrativa, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução do título judicial.

À vista da guia juntada aos autos defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida.

Dê-se ciência ao requerente.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004702-88.2015.403.6128** - NECTAR BRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000588-48.2011.403.6128** - DIRCEU AVELINO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 599/603 verso e 613/616 verso, já transitada em julgado (fls. 617 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000595-40.2011.403.6128** - ELVINO BIBY PETROWSKI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVINO BIBY PETROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução sob nº 0004052-12.2013.403.6128 (parcial procedência) e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras

peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos. Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001889-93.2012.403.6128** - VALDENCIR DE OLIVEIRA OTAVIANO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENCIR DE OLIVEIRA OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido no V.Acórdão (fs. 254/256 verso - afastada a extinção da execução e determinada a expedição de requisitório complementar), e atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002113-31.2012.403.6128** - DEALSE FERRAZ ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEALSE FERRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fs. 149/153, 172/172 verso e 178, já transitada em julgado (fs. Fls. 178 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas, das fls. 156/163 verso e do presente despacho.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006210-74.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JEAN VERNIER MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JEAN VERNIER MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN). Apresentada exceção de pré-executividade, foi proferida sentença reconhecendo a alegação de prescrição intercorrente e condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. Iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a parte exequente, às fls. 73, requerendo-se a expedição do correspondente RPV. Extrato de RPV às fls. 109. Sobreveio a informação de levantamento da quantia relativa aos honorários às fls. 111 e seguintes DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010192-96.2012.403.6128** - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: Defiro prazo de requerido para que os patronos apresentem a alteração contratual da sociedade de advogados.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010302-95.2012.403.6128** - PEDRO STRASSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO STRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fs. 258/264 verso, já transitada em julgado (fs. 266), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002898-22.2012.403.6183** - HONORATO BATISTA DOS SANTOS(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução sob nº 0007936-83.2012.103.6128 (embargos julgados procedentes) e atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as

partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000969-85.2013.403.6128** - VALDEREZ DOMENEGHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VALDEREZ DOMENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 185/194, já transitada em julgado (fls. 196), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007495-34.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-19.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos à execução ajuizado pela União em face de execução de honorários advocatícios fixados em prol da Agência São João de Turismo Ltda. Regularmente processado o feito, iniciou-se a fase de cumprimento. A Agência São João de Turismo Ltda. requereu a expedição de RPV para pagamento da condenação do montante de R\$ 2.397,46. A União controverteu acerca da conta apresentada (fls. 77v), tendo a parte interessada aquiescido com a redução do montante originariamente pretendido. Extrato de pagamento de RPV às fls. 85. Sobreveio a informação de levantamento da quantia em questão (fls. 87/88). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012424-13.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012423-28.2014.403.6128 ()) - FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 135 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 136/137, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013193-21.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013192-36.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL X REFORJET LTDA X REFORJET LTDA

Fls. 99/104: Manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a informação do setor de precatórios.

Após, caso não haja manifestação, determine a reexpedição em nome do patrono constituído nos autos, à disposição do juízo, possibilitando posterior levantamento por alvará.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000952-44.2016.403.6128** - ALTAIR DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 119/123 verso, 131/134 verso, 146 e 148, já transitada em julgado (fls. 148 verso), instruindo com cópias das fls. mencionadas, das fls. 136/141 e do presente despacho.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004292-64.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAROLINA GOMES VALLEJO(SP134207 - JOSE ALMIR E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo ato e prazo, caso haja interesse em virtualização dos autos, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE (o número dos autos físicos permanecerá o mesmo no PJe). Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0017181-50.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X RICARDO JOSE ANTONIO - ME X RICARDO JOSE ANTONIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para complementar as custas judiciais recolhidas de forma parcial às fls. 41, nos termos da sentença de fls. 82. Após, ao arquivo

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007618-95.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AIBE BAR E MERCEARIA LTDA - ME X MARCIO VANDRE VIEIRA MONTILHA X ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)

Fls. 88/89: Ciência às partes do retorno dos autos do Setor de Conciliação.

Os autos deverão prosseguir em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004574-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KENYTY NOZAKI

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça que dá conta de que o executado faleceu, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 3 de abril de 2019.

### 2ª VARA DE JUNDIAI

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 391

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006523-98.2013.403.6128** - WILSON ROBERTO DINIZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003355-20.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-14.2013.403.6128 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES)

A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de embargos à execução incidente ao processo nº 0000146-14.2013.4.03.6128, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA buscando provimento jurisdicional que seja extinta a execução subjacente. É da tese embargante que houve erro na indicação do polo passivo da obrigação tributária em que se alicerça o intento executório, além de existir óbice por imunidade recíproca ante a natureza dos entes que integram a relação processual. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA veio aos autos e, em sua resposta, impugnou ad integram a pretensão deduzida. Assevera que o polo passivo da obrigação fiscal foi bem delineado e que não se aplica a imunidade recíproca ante a natureza do ente passivo ser Sociedade de Economia Mista, sendo as exações em cobro anteriores à absorção pela União. Houve réplica com reassertão da tese dos embargos. É o relato do quanto necessário. DECIDIDO ALEGADO VÍCIO DA CDA. Desde logo se impõe a apreciação do título em que se funda a pretensão executiva. É da tese dos embargos que houve erro na indicação do polo passivo, requisito reputado obrigatório em sua formalização por exigência de expresso comando legal. A CDA em comento indica como proprietária do imóvel sobre o qual incidem os tributos perseguidos a Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Ficou bem delineado na impugnação aos presentes embargos, e é pacífico nos autos, que no transcorrer do tempo a entidade foi sucedida terminando por ser incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A., a qual, em 2007, foi finalmente absorvida pela União. As exações em cobro, o IPTU e a taxa do serviço público de recolhimento do lixo, são relativas aos exercícios de 2005 e 2006, quando ainda existente, pois, a REFFSA. Pois bem. Não se pode examinar todas as nuances e questões suscitadas sem antes bem averiguar se a pretensão executiva tem viabilidade diante do vício nulificante expressamente alegado. A aplicação do direito em concreto somente traduz justiça se ajustar-se aos exatos contornos do fato. Ora, no caso

dos autos a pretensão deduzida ganhou vida e foi resistida pelo aparelhamento do próprio Estado, visceralmente íntimo de sua estrutura administrativa. Bem por isso a mera indicação com erro da entidade adrede existente e que foi sucedida consoante atos normativos íntimos do Ente Público não implica, tão somente por si, em dificuldade de defesa ou incidência da parte que, afinal, havia mesmo de se colocar na dialética processual. Tanto que assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópia às f. 14-15), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. A referida Certidão da Dívida Ativa especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, além de discriminar a forma de cálculo dos consectários legais, gozando de presunção de liquidez e certeza; a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União; desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU refere-se aos exercícios de 2003 e 2004 (f. 13), cujo fato gerador ocorreu antes da citada sucessão pela União; a questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA); no julgamento do processo de nº 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária. 3. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópia às f. 09), uma vez que a mera indicação da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A como devedora na CDA, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício do direito de ampla defesa, por parte da União, sendo que a CDA contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. 4. Com relação aos questionamentos formulados pela embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287421 0007846-17.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia a ser apreciada diz respeito à imunidade da cobrança de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.. 2. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. 3. Desse modo, exigível a cobrança dos débitos de IPTU dos exercícios de 2001 e 2002, tendo em vista que a RFFSA, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, 1º, II, da CF, não fazia jus à imunidade tributária, consoante bem assinalado no exerto do voto proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, in verbis: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. 4. Com a liquidação da RFFSA, a União sub-rogou-se nos direitos e obrigações da extinta sociedade (sucessora da RFFSA por força da Lei 11.483/2007). Em que pese não se olvide o teor da Súmula 392 do STJ, no sentido de ser possível a substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, tem-se que, no caso concreto, não há que se falar em nulidade ou em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro em seu lançamento. 5. De fato, a CDA identificou corretamente o sujeito passivo da obrigação à época do fato gerador. Na verdade, em face da responsabilidade dos sucessores, inexistiu motivo para se declarar a nulidade da CDA e extinguir a execução fiscal originária. A sucessão mediante lei é apta, por si só, a validar a ausência de indicação da União como sujeito passivo da demanda na CDA. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243176 0001649-89.2016.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)Eis que, à sombra dos inatacáveis precedentes da Egrégia Corte Federal da 3ª Região, não merece acolhida a tese de que há vício na CDA em que se filicra a pretensão executória. DA ALEGADA IMUNIDADE RECÍPROCA Como já bem delineado, o sujeito passivo da obrigação tributária foi sucedido no transcorrer do tempo por atos normativos, sendo que, no que se refere aos exercícios de 2005 e 2006, abrangentes das exações em cobro, legitimava-se à imputação fiscal a Rede Ferroviária Federal SA. Repise-se que somente em 2007 houve a absorção dessa pessoa jurídica pela União. A REFFSA era sociedade de economia mista, vindicada ao regime jurídico de direito privado por força de sua natureza econômica sob exploração de atividade junto ao livre mercado. Não se cogita de imunidade recíproca para todos os tributos cujos fatos geradores deflagram-se sob a legitimidade passiva da entidade de cunho privado, mesmo que depois tenha ocorrido sua incorporação por Entidade de Direito Público. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NULIDADE DE LANÇAMENTO E DECADÊNCIA. VALIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. - No caso dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição é a data do encerramento do processo fiscal ou a do vencimento do tributo, caso o crédito surja por simples notificação prévia do sujeito passivo (v.g.: IPTU, anuidade de conselho profissional). - A interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação quando o ajuizamento da execução fiscal for posterior à LC nº 118/05, retroagindo a propositura da ação quando a citação válida ocorrer dentro do prazo legal (art. 219, 1º e 2º, do CPC/73; art. 240, 1º e 2º, do CPC/2015) ou cujo atraso não seja de responsabilidade exclusiva da exequente. - Os arts. 202, do CTN, e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, definem os requisitos para a validade da inscrição em dívida ativa e da sua respectiva certidão. - A certidão goza de liquidez e certeza quando cumpridos estes requisitos (art. 3º, caput, da LEF). Elisão de tal premissa depende de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 c.c. art. 373, CPC; art. 333, CPC/73). - Por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007 e sucedida pela União. - Acerca do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral, que a União responderá pelo débito tributário da extinta RFFSA, sendo inaplicável a imunidade tributária recíproca. - Consoante o decidido pela E. Corte Superior que considerou a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. - Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca. - A nulidade no ato de lançamento por falta da devida notificação e eventual decadência do crédito tributário é fato cuja prova deve ser produzida pela parte embargante. Precedente do C. STJ. - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1567877 0012096-84.2007.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019) Não é o caso, portanto, de imunidade recíproca. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte embargante e julgo o processo extinto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Custas como de lei. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia para os autos nº 0000146-14.2013.4.03.6128, lá prosseguindo. Oficie-se ao Relator a quem o Agravo foi distribuído ou certifique-se o quanto necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de março de 2019.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000912-91.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013896-49.2014.403.6128 ()) - ANTONIO JOSE BREGA X GERMANA COSTA BREGA(SP127142B - SILVIA MARIA COSTA BREGA E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no sistema PJe. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005488-40.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA MARQUES SMIDT(SP266501 - CHRISTIANE NEGREI) Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.1.04.009875-20, 80.1.04.022933-48 e 80.1.05.014216-97. A exequente informou o pagamento integral dos débitos objeto da presente execução fiscal (fs. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 29 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008892-02.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIA CHRISTINA MARQUES SMIDT(SP266501 - CHRISTIANE NEGREI) Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.1.02.011705-08. A exequente informou o pagamento integral dos débitos objeto da presente execução fiscal (fs. 71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas. Diante do bloqueio via BacenJud efetuado pela Vara da Fazenda Pública de Jundiaí (fs. 33/34), solicite-se por e-mail, com cópia desta sentença de extinção e do extrato, a liberação dos valores. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 29 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001197-26.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RING CELL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA FIXA E CELULAR LTDA - ME(SP075315 - ELCIO NACARATO) X MARIA APARECIDA CARNEIRO DE MENDONCA X TATIANA FREITAS DE JESUS Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.09.010411-80, 80.6.09.021083-25, 80.6.09.021084-06 e 80.7.09.005589-40. Regularmente processado, às fs. 115/116 a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas. Providencie-se via BacenJud o desbloqueio do saldo remanescente (fs. 60/v). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 29 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002876-61.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARIA CHRISTINA MARQUES SMIDT(SP266501 - CHRISTIANE NEGREI) Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.1.02.003852-50. A exequente informou o pagamento integral dos débitos objeto da presente execução fiscal (fs. 84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas. Providencie-se via BacenJud o desbloqueio do saldo remanescente (fs. 60/v). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 29 de março de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002902-59.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MARIA CHRISTINA MARQUES SMIDT(SP266501 - CHRISTIANE NEGREI) Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.1.99.010091-93. A exequente informou o pagamento integral dos débitos objeto da presente execução fiscal (fs. 72). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.L.Jundiaí-SP, 29 de março de 2019.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004653-13.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP351713 - ELCIO FIORI HENRIQUES) X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X EDIMERSON SIQUEIRA MENEZES(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X OSMAN LIMA(SP172373 - ALMIR ROGERIO GONCALVES) X BODROG



Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), definiu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF/88). Imbuído no propósito de assegurar a implementação destes objetivos, por meio da consecução de políticas públicas, o Estado se vale de receitas para o custeio de suas despesas, serviços por ele prestados e com a realização de investimentos voltados ao desempenho de suas funções em prol da população. É cediço que a arrecadação de tributos representa a maior fonte de composição da receita pública originária. Os recursos arrecadados com o recolhimento de impostos pelos contribuintes - sujeitos passivos de obrigações tributárias legalmente previstas - são empregados pelo Estado no desenvolvimento de atividades destinadas à busca do bem comum, já que esta é a sua finalidade. Neste ponto, é importante lembrar que a profícua análise da sistemática de organização política do Estado, segundo os ditames filosóficos do Direito Positivo, não pode ser maculada por situações fáticas vivenciadas pela coletividade em determinadas gestões partidárias governamentais. Eventuais condutas lesivas praticadas por agentes públicos que acabam por desvirtuar os propósitos constitucionais da atuação estatal e da necessária destinação dos recursos arrecadados, afetando a real essência do estado de direito, não podem comprometer a eficiência sinérgica do sistema e o comprometimento da sociedade com o funcionamento da máquina administrativa, em especial, a fiscal. Ao enfatizar a importância do engajamento social com o pagamento de impostos, o e. jurista Leandro Paulsen assim coloca em sua obra: A tributação, em Estados democráticos e sociais, é instrumento da sociedade para a consecução dos seus próprios objetivos. Pagar tributo não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário. Conforme ensinou OLIVER WENDELL HOLMES JR., Taxes are what we pay for civilized society. ( ) Aliás, resta clara a concepção da tributação como instrumento da sociedade quando são elencados os direitos fundamentais e sociais e estruturado o Estado para que mantenha instituições capazes de proclamar, promover e assegurar tais direitos. Não há mesmo como conceber a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o exercício do direito de propriedade, a garantia de igualdade, a livre iniciativa, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre locomoção e, sobretudo, a ampla gama de direitos sociais, senão no bojo de um Estado democrático de direito, social e tributário. Percebe-se que a incidência tributária é uma circunstância conformadora do meio ambiente jurídico no qual são normalmente exercitados os direitos de liberdade e de propriedade dos indivíduos. Diga-se, ainda: não há direito sem Estado, nem Estado sem tributo. PAULSEN, Leandro, Curso de Direito Tributário, Ed. 8ª, Ed. Saraiva, 2017. Págs. 17/18. Esta concepção exsurge do contexto jurídico internacional, cujas correntes serviram de respaldo ideológico ao atual sistema político brasileiro. De forma sucinta, tomando a título de melhor elucidar a relevância da função tributária estatal, menciono que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já destacava o dever de contribuir nos termos do seu art. 13 : Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades. Também, a Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana em 1948, traz em seu art. XXXVI : Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos. Deste contexto histórico e jurídico é possível compreender a amplitude do interesse público imbricado na dívida fiscal, a ponto de ser possível concluir que o dever de pagar tributos é contrapartida à garantia dos direitos fundamentais. II. 2.2. Natureza jurídica da Medida Cautelar Fiscal: prerrogativas do crédito tributário e meio eficiente de se assegurar o seu adimplemento. Como cediço, é o interesse público que justifica o rígido e necessário controle estatal (poder de polícia) na atuação do Fisco e que motiva a atribuição de prerrogativas ao crédito tributário (espécie de crédito público), não conferidas aos créditos havidos entre particulares. O lançamento de tributos é ato vinculado praticado pela autoridade fiscal competente, que goza de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade (atributos do ato administrativo); a execução judicial da cobrança da dívida ativa da União e dos demais entes federados é efetivada por meio de procedimento específico de rito mais célere previsto na Lei n. 6.830/80; a dívida ativa regularmente inscrita da Fazenda Pública - tributária ou não - goza de certeza e liquidez (art. 3º da LEF); dentre outras. Evidente que tais prerrogativas também visam evitar o desequilíbrio social e econômico verificável entre as relações jurídicas mantidas por aqueles que pagam suas obrigações tributárias em dia e as relações jurídicas mantidas por aqueles que optam por não pagar ou por se esquivar delas fraudulentamente. Diante deste panorama, foi editada a Lei n. 8.397/1992 que instituiu a MEDIDA CAUTELAR FISCAL como um procedimento judicial disponibilizado à Fazenda Pública na persecução da satisfação dos créditos públicos tributários em especial quando o sujeito passivo age de forma tendenciosa à sonegação fiscal. É ação judicial de legitimidade ativa exclusiva da Fazenda Pública, como já mencionado, com requisitos de concessão explicitamente delimitados (arts. 2º e 6º da Lei n. 8.397/92), criada em momento histórico nacional de severa instabilidade econômica em que o Estado enfrentava uma fase de reestruturação diante da nova ordem constitucional (pós CF/1988), como resposta aos anseios sociais por um Estado que se mostrasse suficientemente combativo a potenciais sonegadores fiscais. A medida cautelar fiscal se destaca pela sua natureza processual, por se tratar de um instrumento criado com vistas a assegurar o êxito da execução fiscal. Pode-se dizer que, dentro do ordenamento jurídico pátrio, é medida que objetiva dar ao Estado mais uma garantia para a cobrança do crédito tributário, já que antes da criação do devedor não se pode realizar qualquer ato de construção efetivo (arresto antecipado somente nas hipóteses do art. 7º, III, da LEF ou em outras excepcionais analisáveis judicialmente de forma peculiar ao caso demandado). Saliente-se, ademais, que o lapso temporal que pode se deflagrar entre o lançamento e a efetiva cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública pode comprometer sobremaneira as chances de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Isso porque o devedor fiscal ardiloso se vale do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório nas esferas administrativa e judicial, oferecendo impugnações ou ajuizando ações com o intuito de protelar as medidas de cobrança, promovendo a rolagem da dívida ao aderir e rescindir parcelamentos e se beneficiando indevidamente da suspensão da exigibilidade da dívida para obter atenuação de regularidade fiscal (CNDs) que a legislação tributária garante aos contribuintes em situações legítimas. A norma prevista no art. 151 do CTN carrega em seu espírito a legitimidade da pretensão do contribuinte ao lhe conceder a benesse da suspensão da exigibilidade da dívida, permitindo-lhe a tranquilidade de legitimamente buscar seu direito. Há, ainda, aqueles tão astutos que se valem dos mecanismos inerentes à Administração Pública e ao Poder Judiciário e da parca e complexa estrutura das instituições, beneficiando-se indevidamente da inércia causada pelo volume excessivo de demandas. Diga-se, por oportuno, que estas instituições públicas clamam por inovações e investimentos para atender à altura dos anseios sociais, em meio a tantas demandas prioritárias atualmente tão atrativas das receitas arrecadadas. Diante deste cenário, onde aqueles sujeitos passivos de obrigações tributárias passaram a se apresentar como potenciais sonegadores fiscais, tornando-se grandes desafios à fiscalização e à Fazenda Nacional, beneficiando-se dos direitos garantidos na legislação para auferir vultosos proveitos econômicos em nítida afronta ao Estado regulador e promovedor do bem comum, foi editada a lei instituidora da Medida Cautelar Fiscal, a Lei n. 8.397/92. III. 3. Fundamentos da presente Medida Cautelar Fiscal. Consoante acima mencionado, a Medida Cautelar Fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.937/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida. É medida que visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública quanto na fase administrativa. De modo geral, é ajuizável nos casos em que há crédito regularmente constituído e que o contribuinte, sem domicílio certo, objetiva ausentar ou alienar bens, ou, tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta ausentar-se tendo por fito o não pagamento do tributo, ou quando incide em insolvência transfere bens a terceiros (art. 2º da Lei n. 8.937/1992). No caso vertente, a FAZENDA NACIONAL fundamentou o pedido de decretação de indisponibilidade do patrimônio dos Requeridos nos incisos V, alínea a, VI e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92, que assim dispõe: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) Este dispositivo elenca em seus incisos, atitudes do sujeito passivo de crédito público, que se encontra em comprometedor situação fiscal e se mostra tendente a obstaculizar a satisfação da dívida. A comprovação de uma ou mais destas condutas praticadas pelo sujeito passivo fica a cargo da FAZENDA NACIONAL que, além disso, deve apresentar prova literal da constituição do crédito fiscal para requerer a decretação de indisponibilidade de bens - que é o objeto da medida cautelar fiscal (artigos 3º e 4º da Lei n. 8.397/92). Passo à apreciação dos fundamentos que ensejaram a propositura da presente medida cautelar fiscal. Ab initio, repete-se que o pedido liminar foi deferido (r. decisão fls. 185/189), nos seguintes termos: (...) Vistos, etc. Cuida-se de medida cautelar fiscal, com pedido liminar, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. (CNPJ n. 06.931.598/0001-19); Gilmar Aparecido Teixeira (CPF n. 868.759.228-00); Edimerson Siqueira Meneghin (CPF n. 134.538.178-69); Osman Lima (CPF n. 281.361.968-00); BODROG Participações Ltda. (CNPJ n. 23.955.413/0001-25 e Hewerton Luis Saraiva Galindo (CPF n. 214.951.058-81), objetivando: o bloqueio, via sistema BACENJUD, das contas bancárias de todos os requeridos; a indisponibilidade de todos os bens móveis por meio dos sistemas ARISP e Central de Indisponibilidade de Bens, bem como dos veículos existentes em nome dos requeridos; a indisponibilidade de todos os bens e máquinas listados nos documentos de fls. 02 e 12; a indisponibilidade das cotas sociais de Gilmar Aparecido Teixeira, Edimerson Siqueira Meneghin e Osman Lima nas sociedades ETT Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (CNPJ n. 24.492.534/0001-40); C.R.P Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (CNPJ n. 24.486.528/0001-80) e N&OZ Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (CNPJ n. 24.429.655/0001-48). De acordo com a inicial, entre os anos de 2013 e 2016, a sociedade empresária NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda., transmitiu 243 pedidos de compensação (DCOMPs), no total de R\$ 19.792.423,71, referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. As compensações teriam se originado de supostos pagamentos indevidos realizados por meio de DARFs, no valor global de R\$ 2.401.131.999, também entre os anos de 2013 e 2016. Em apuração, a administração fazendária constatou que a empresa utilizava uma mesma DARF em diversas DCOMP's, daí decorrendo a discrepância entre os valores pagos e o montante levado à compensação. Outrossim, verificou-se que os valores recolhidos nas DARF's eram perfeitamente compatíveis com outros tributos declarados em DCTF's, os quais já haviam sido extintos pelo pagamento. Em suma, a sociedade empresária realizava o pagamento de um tributo devido, via DARF, e, posteriormente, lançava o recolhimento como indevido e o apresentava para compensação em diversas DCOMPs, obtendo sucessivas certidões de regularidade fiscal. A fraude teria gerado um débito tributário no valor de R\$ 14.107.791,88 que, somado à multa isolada de 150% aplicada com fulcro no art. 18, 2º da Lei 10.833/03, totalizaria R\$ 35.269.470,70, conforme alinhado no processo administrativo. Após a não homologação das compensações devidamente notificada à empresa, observou-se a seguinte movimentação: i) Os sócios Gilmar Aparecido Teixeira, Edimerson Siqueira Meneghin e Osman Lima retiraram-se da NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. e passaram a integrar a Bodrog Participações Ltda. (04/03/2016); ii) A Bodrog Participações Ltda. foi admitida como sócia da NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda., com expressivo aumento do capital social de R\$ 30.000,00 para R\$ 30.000.000,00 (04/03/2016); iii) A Bodrog Participações Ltda. retirou-se do quadro societário da NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda. com admissão de Hewerton Luis Saraiva Galindo, como 99% de participação - valor da transação R\$ 30.000.000,00 (10/03/2016); iv) Osman Lima e seu cônjuge constituíram a sociedade N&OZ Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 500.000,00 (21/03/2016); v) Edimerson Siqueira Meneghin e Rodrigo Tega Meneghin constituíram a sociedade C.R.P Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 2.000.000,00 (30/03/2016); vi) Gilmar Aparecido Teixeira e seu cônjuge constituíram a sociedade ETT Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 2.000.000,00 (31/03/2016); vii) Os ex sócios constituíram Empresas Individuais de Responsabilidade Ltda. - EIRELs de consultoria em gestão patrimonial (12 e 13/04/2016). Diante do quadro, a Fazenda Nacional sustenta o preenchimento dos requisitos autorizadores da presente cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, incisos V, alínea a, VI e IX. É o breve relatório. Decido. 1. Dos Fundamentos da Cautelar Fiscal Como cediço, a ação cautelar fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.397/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida. Visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública, quanto na fase administrativa. No caso, a medida cautelar foi requerida com fundamento nos incisos VI e IX da Lei 8.397/92: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. De fato, a empresa NOVA - Injeção sob Pressão e Comércio de Peças Ltda., devidamente notificada para pagamento do crédito decorrente da não homologação das compensações, não recolheu o valor devido e, tampouco, apresentou defesa administrativa, configurando a hipótese prevista no transcrito inciso V, alínea a. Além disso, o patrimônio conhecido da principal devedora, apontado na Escrita Contábil Digital - ECD do ano calendário de 2014 indica um ativo de R\$ 17.562.883,20 (doc. 09), apresentando-se, portanto, inferior a 30% (trinta por cento) do débito tributário apurado. (art. 2º, VI, da Lei 8.397/92). De sua vez, o processo administrativo demonstra o esquema fraudulento articulado pelas empresas e seus sócios, com o fim de iludir a fiscalização, dificultando a satisfação do crédito tributário (art. 2º, IX, da Lei 8.397/92), aproveitando-se da ineficiência do cruzamento de dados no âmbito da administração. Confira-se trecho do Relatório do Procedimento Fiscal (doc. 5): De início, analisando as planilhas extraídas dos sistemas informatizados da RFB, percebemos que havia a prática de o sujeito passivo utilizar o mesmo DARF em diversas DCOMPs. Contudo, o valor dos débitos compensados ultrapassava em muito o valor dos DARFs (créditos) utilizados nas DCOMPs, mesmo levando em conta a SELIC, os valores dos DARFs não eram compatíveis com as compensações. Isso se torna claro na tabela do Anexo II, onde relacionamos os DARFs com os pedidos de compensação. No entanto, a façanha do contribuinte não parou por aí, percebemos que esses DARFs tinham os valores perfeitamente compatíveis com os tributos declarados em DCTF e já tinham sido consumidos na extinção deles. Em outras palavras, esses pagamentos só deveriam servir para quitar os débitos declarados em DCTF e nunca terem sido utilizados nessas compensações. Em suma, o modus operandi do sujeito passivo se deu em recolher um determinado tributo de acordo com o declarado na DCTF e, em prosseguimento, passou a empregar esse DARF para compensar inúmeros débitos mediante a transmissão de DCOMPs. Como o sistema demorou a analisar eletronicamente essas DCOMPs, o resultado foi o não recolhimento de milhões de reais em tributos desde 2013. Decerto, o instrumento da cautelar fiscal é de especial importância diante de indícios de atos ilícitos e fraudulentos, quando se pode inferir que o devedor, uma vez ciente da execução fiscal, se valerá de artifícios para livrar-se do recolhimento tributário. Nesse sentido, vem decidindo o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DAS ATUAÇÕES ULTRAPASSA 30% DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. 1. A medida cautelar fiscal que produz a indisponibilidade de bens do contribuinte, prevista na Lei n. 8.397/1992, é de interpretação restritiva e concessão excepcional, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos. 2. No caso, correta a decretação da indisponibilidade de bens, porque preenchida a hipótese de cabimento prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n. 8.397/1992, uma vez que o valor das atuações ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos. 3. Indícios da realização de operações fraudulentas, mediante criação de empresas de fachada por meio de interpostas pessoas, simulando o fornecimento de matéria-prima, objetivando comprovar a origem de compras realizadas pela empresa. Infrimida pela administração fazendária, a empresa executada deixou de apresentar livros e documentos contábeis. Tais fatos, a princípio, autorizam o deferimento da medida cautelar fiscal com fundamento no inciso IX do supracitado dispositivo legal. 4. A parte agravante consta do auto de infração como sujeito passivo solidário, tratando-se, a princípio, de devedor direto da obrigação tributária. 5. A agravante é pessoa jurídica e, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, a indisponibilidade só pode recair sobre bens do seu ativo permanente, o que não alcança contas bancárias. A indisponibilidade de todos os ativos financeiros da empresa inviabiliza o exercício normal de suas atividades, principalmente o cumprimento dos seus compromissos junto a empregados e fornecedores. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014). Patente, portanto, o cabimento da medida cautelar fiscal. 2. Da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas elencadas no polo passivo A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132



pela Delegacia da Receita Federal de Jundiá - Doc. 05, que serviu de embasamento à formulação da Representação para Propositura da Medida Cautelar - Doc. 02, ambos da mídia digital de fl. 43, apontou que a autoridade fiscal constatou que entre os anos de 2013 ao início de 2016, NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. transmitiu à Receita Federal 243 (duzentos e quarenta e três) Pedidos de Compensação - DCOMPs, totalizando o montante de R\$ 19.792.423,71 (dezenove milhões setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) em débitos legitimamente extintos sob condição resolutoriária (tributos: IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). O alto montante de crédito compensado mobilizou minuciosa fiscalização, já que o valor dos tributos recolhidos no período de apuração pela empresa se mostrou bem desproporcional frente ao valor compensado. Ao analisar as DCOMPs, o auditor fiscal relatou: De início, analisando as planilhas extraídas dos sistemas informatizados da RFB, percebemos que havia a prática de o sujeito passivo utilizar o mesmo DARF em diversas DCOMPs. Contudo, o valor dos débitos compensados ultrapassava em muito o valor dos DARFs (créditos) utilizados nas DCOMPs, mesmo levando em conta a SELIC, os valores dos DARFs não eram compatíveis com as compensações. Isso se torna claro na tabela do Anexo II, onde relacionamos os DARFs com os pedidos de compensação. (fl. 04) Em outras palavras, não havia qualquer crédito decorrente ou de valor indevidamente recolhido ou a maior nos DARFs que lastrearam os pedidos de compensação. Nesta linha de conduta, a par do caráter reiterado e contumaz do proceder, inferiu da formulação de 243 pedidos de compensação de créditos tributários nas precitadas condições, a requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. comprovadamente se coupletou por longo período do taxado procedimento fraudulento, de forma a dificultar e/ou impedir a satisfação dos créditos (inciso XI da Lei n. 8.397/92). Via de consequência, os corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN, envolvidos por intermédio da Requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., vez que atuavam como sócios administradores com igual participação, auferiram vantagem na obtenção de inúmeros atestados de regularidade fiscal, enquanto pendentes de apreciação/conválidação tais pedidos de compensação, evidenciando-se conduta comissiva em detrimento dos sistemas disponíveis à Administração Tributária, ou seja, em desfavor do irregular funcionamento da máquina administrativa fiscal, relegando-se o dever de recolher tributos tempestivamente durante a prática de sua atividade econômica, e firmando-se ao compromisso com a adimplência das obrigações tributárias em prol do interesse público. Oportuno destacar que a prática em cena afigurou-se apta a burlar o sistema de processamento de declarações e pedidos de compensação tributária, seja na perspectiva de se aproveitar da morosidade na prestação do serviço público, gerada, em sua mais significativa parte, pelo grande volume de pedidos administrativos protocolados nas repartições públicas, seja, por outro lado, na perspectiva de que NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. - ao longo dos quase três anos em que procedeu desta forma - auferiu inmensurável vantagem econômica no mercado concorrencial em que atua, em especial sobre aqueles pagadores de tributos nos moldes legais. Em situações como as retratadas nos autos, não há dúvida que a vantagem competitiva permite investimento na área industrial e de pessoal, a par de propiciar a remuneração do capital investido na empresa. Sem efetuar os pagamentos dos tributos da forma devida, em flagrante prejuízo ao mercado concorrencial e, ainda, com acesso às certidões negativas, a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e seus sócios claramente socializaram os custos e os riscos do negócio, com explícita privatização dos lucros auferidos. Este fato - que amparou a propositura desta ação cautelar pela Fazenda Nacional em seu cerne, a par das hipóteses de cabimento previstas no art. 2º da Lei n. 8.397/92 - restou devidamente caracterizado consoante acima exposto e já assentado nos autos da ação ordinária (PJe) 5000255-35.2016.403.6128. Importa ainda mencionar que todos os Requeridos foram citados e apresentaram contestações nos autos, conforme indicado no relatório desta sentença. As contestações expõem as mesmas teses de defesa e foram suscitadas pelo mesmo causídico, o que não representa qualquer problema. Todavia, torna nítida a ausência de narrativa fática individualizada, que infirme as alegações da FAZENDA NACIONAL e o conjunto probatório amalhado. Neste sentido, em arremate, reitero o seguinte trecho da r. sentença proferida nos autos da ação anulatória (PJe) 5000255-35.2016.403.6128(...): O Fisco efetivamente detectou que a autora procedera de forma irregular, lançando DARFs em seus pedidos de compensação repetidamente, ou seja, o mesmo DARF em mais de um pedido de compensação. Caso assim não fizesse, não teria valor suficiente ao encontro de contas. Porém, ainda mais grave, os DARFs utilizados são referentes a valores devidos e, assim, quitados. Ora, não fica à conta de mera erro na utilização, como fundamento de pedido de compensação, de DARFs que pagaram valores tributários pretéritos e devidos (id 568857; 568865 e seguintes). Sob este prisma, indene de dúvidas se revelou o modus operandi da Requerida como instrumento destinado à, no mínimo, dificultar a satisfação dos créditos públicos devidos. II. 3.3.3 Da responsabilidade dos sócios pela dívida fiscal da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. E acerca do reconhecimento da responsabilidade dos sócios pela dívida fiscal da requerida, cumpre tecer as seguintes considerações. Conforme se depreende dos autos, em momento imediatamente após a notificação da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. do despacho decisório, que lançou os créditos tributários em questão, temos que no âmbito da gestão societária daquela empresa, de forma resumida, ocorreu a movimentação societária a seguir descrita, segundo consta nas Fichas Completas da JUCESP: - 04/03/2016: Os sócios GILMAR APARECIDO, EDIMERSON SIQUEIRA e OSMAN LIMA retiraram-se da sociedade NOVA INJEÇÃO e passaram a integrar o quadro social do BODROG, com plenos poderes de administração (Doc 085.390/16-1 JUCESP - fl. 03 Doc. 01 mídia digital fl. 43 e Doc 085.389/16-0 JUCESP - fl. 05 Doc. 08 mídia digital fl. 43); - 04/03/2016: A empresa BODROG foi admitida como sócia da NOVA INJEÇÃO com expressivo aumento do capital social de R\$ 30 mil para R\$ 30 milhões (04/03/2016 - Doc 085.390/16-1 JUCESP - fl. 03 Doc. 01 mídia digital fl. 43); - 10/03/2016: A empresa BODROG retirou-se do quadro societário da NOVA INJEÇÃO com admissão de HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO - mantendo a participação na sociedade na ordem de R\$ 30 milhões (Doc 085.683/16-4 JUCESP - fl. 03 Doc. 01 mídia digital fl. 43); - 21/03/2016: OSMAN LIMA e sua cônjuge (identidade de endereços residenciais e sobrenomes) constituíram a sociedade N&OZ Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 500 mil (Fl. 08 do Doc. 08 da mídia digital de fl. 43); - 30/03/2016: EDIMERSON SIQUEIRA e RODRIGO TEGA MENEZES constituíram a sociedade C.R.P Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 2 milhões (Fl. 10 do Doc. 08 da mídia digital de fl. 43); - 31/03/2016: GILMAR APARECIDO TEIXEIRA e sua cônjuge (identidade de endereços residenciais e sobrenomes) constituíram a sociedade ETT Gestão Patrimonial e Participações Ltda. (holdings de instituição não financeira), com capital social de R\$ 2 milhões (Fl. 08 do Doc. 08 da mídia digital de fl. 43). Das informações acima colocadas, é possível constatar que os sócios, pessoas físicas da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., em cuja época da notificação administrativa do lançamento (25/02/2016) possuíam plenos poderes de administração, retiraram-se do quadro social da devedora em 04/03/2016, ou seja, imediatamente após ciência do montante da dívida lançada. Em cerca de um mês, os sócios GILMAR APARECIDO, EDIMERSON SIQUEIRA e OSMAN LIMA constituíram a empresa BODROG, que, na mesma data de constituição, tornou-se sócia administradora da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.. Dias depois, BODROG retirou-se da administração de NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. e no seu quadro social ingressou HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO, que atualmente exerce formalmente a administração da Requerida, com valor de participação na sociedade no importe de R\$ 30 milhões. Desta forma, GILMAR APARECIDO, EDIMERSON SIQUEIRA MENEZES e OSMAN LIMA atualmente não possuem mais vínculo social com a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., já que BODROG também deixou de ser sócia desta em 10/03/2016, e, cada um dos ex-sócios, desde o final de 03/2016, exerce, além da administração de BODROG, a administração de empresa de objeto social holdings de instituição não financeira. Neste contexto, o conjunto probatório torna sem lastro a argumentação defensiva da Requerida, quanto ao suposto processo de regular venda dos ativos e da participação societária. Na linha do que dispõe o artigo 375, primeira parte, do CPC, reputo não haver compatibilidade lógica entre a acima referenciada tese de defesa e os fatos apurados. Descabe olvidar que o investimento de pelo menos 30 milhões de reais em atividade empresarial, logo após a lavratura de autuação fiscal de tal importe como a descrita nos autos, depende de demonstração cabal de atos legítimos voltados ao estudo prévio da viabilidade e dos riscos da transação, externando-se cautela e presença de garantias para regular saneamento e assunção de responsabilidade pelos débitos e eficaz afastamento das alegações concernentes à suposta fraude. Neste caso, a mera juntada aos autos de um Relatório de Auditoria (fls. 269/285), com a anotação de que o passivo fiscal informado no balanço tributário de 31/12/2015 estava muito aquém do seu valor correto, não é prova suficiente a se denotar a devida diligência por parte do investidor. E os documentos trazidos aos autos pelo corréu HEWERTON em complemento tomam cristalino, verbis gratia às fls. 630/644, que os estudos realizados estão aquém do costumeiramente necessário para constanciar amparo fático e crível à operação taxada de fraudulenta pelo Fisco, na exata medida em que, a par de expressamente consignado não ter sido realizada a due diligence (fl. 632), a conclusão do pretens relatório limita-se a sustentar a recomendação de investimento em poucos parágrafos, baseados, sobretudo, em mera análise de oferta e demanda, nos seguintes termos em destaque: (...) Sendo assim após constatar que a empresa tem uma demanda maior que a oferta. É assediada dia após dia pelos seus clientes, mesmo em crise a empresa cresceu nos últimos 6 anos 40% a cada ano. (sic) Além do que se pode observar no trecho acima transcrito, o documento em questão - apontado como subsídio da tomada de decisão de investimento - recebeu em sua capa, às fls. 630, o título Plano de Negócios (sic), de forma que não se coaduna - em forma e conteúdo - com o perfil e importe da transação realizada no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). E não é só, pois a FAZENDA NACIONAL às fls. 19 e seguintes da exordial destaca 03 (três) fatos relevantes, dentre outros: (i) O corréu HEWERTON se trata de pessoa física que na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2015 informou rendimentos tributáveis apenas no montante de R\$ 17.376,00 (dezesete mil trezentos e setenta e seis reais), R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) a título de rendimentos não tributáveis e R\$ 405.529,17 (quatrocentos e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) a título de patrimônio, sendo noticiada a existência de dívida de R\$ 164.680,00 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais); (ii) Em diligência realizada no dia 27/04/2016 na sede da Requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., auditores fiscais foram recebidos pelo ex-sócio e ora requerido OSMAN, sendo que o pretens adquirente HEWERTON não estava presente; e (iii) Indagado o corréu HEWERTON acerca do quanto consignado na alteração do contrato social da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., quando assumiu o controle societário do empreendimento, especificamente sobre a notícia de integralização de 30 milhões de reais, este declarou aos fiscais que a alteração contratual foi redigida com erro, pois o pagamento seria feito em 05 anos, mediante repasse de lucros. Oportuno mencionar que sobre os pontos em questão as contestações apresentadas não tecem linha. Ora, neste quadro fático-probatório, as alegações da requerente FAZENDA NACIONAL encontram-se corroboradas, eis que, a par do quanto já constatado em relação aos ilegítimos DCOMPs apresentados pela requerida, a movimentação societária impugnada, de fato, não encontra amparo em transações empresariais formais e materialmente oponíveis ao Fisco. Com efeito, extrai-se do conjunto probatório colacionado que: (i) o pretens adquirente, corréu HEWERTON, não possui provas de capacidade financeira para a realização da aquisição de controle societário de tal importe; (ii) a presença do ex-sócio OSMAN na sede da empresa, tal como apurada pela diligência do Fisco, à míngua de defesa em sentido contrário, conduz à razoável conclusão de que a administração, de fato, continuou a ser exercida pelos ex-sócios; e (iii) não se afugura crível a afirmação de que um contrato de tamanho importe tenha sido redigido com erro justamente circunscrito ao valor e forma de pagamento do preço. Destaque-se sobre o tema contrato da compra da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., que, apesar de não ter sido entregue cópia aos agentes do Fisco (fls. 32), o corréu HEWERTON apresentou-o às fls. 753/758, sendo certo que do referido instrumento não se infere registro de autenticação ou protocolo em época própria, apresentando-se em cópia simples. Além disso, não se extrai das cláusulas concernentes ao preço e modo de pagamento fixação de regime de juros e correção monetária, estabelecimento de garantias ou mesmo quaisquer ressalvas em relação ao passivo fiscal já conhecido pelos gestores (novos e antigos) da empresa. E a data da pretensa avença, aliás, não se coaduna com a sequência de atos consignados na Ficha da JUCESP. Neste panorama, a responsabilidade tributária dos administradores, pessoas físicas, e da empresa BODROG afigura-se patente. É que os supracitados elementos reagem e fortalecem a afirmação de que o intuito das transações societárias, acréscimos de capital social, e constituição abrupta de novas sociedades empresariais era blindar o patrimônio dos sócios administradores e da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., sobretudo aquele auferido ou viabilizado à época do inadimplemento tributário propiciado pelos DCOMPs ilegítimos. De fato, tal linha de ação envolveria-se no sentido de promover o distanciamento do supracitado conjunto patrimonial do respectivo passivo tributário, mantendo-se os ex-sócios no exercício de atividades comerciais e na gestão de empresas de aparente saúde financeira e tributária, que, na realidade, acabaram por serem financiadas pelos créditos públicos que NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. deixou de recolher aos cofres públicos oportunamente, por intermédio justamente da obtenção de prazo propiciado pela apresentação de ilegítimos pedidos de compensação. Sob este enfoque repete-se, outrossim, o argumento de que a NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., após o ingresso de BODROG em seu quadro social em 2016, adquiriu capacidade financeira suficiente para honrar supostas dívidas, ainda que se considere o capital social elevado para R\$ 30 milhões de reais. É que a empresa corréu BODROG fora constituída pelos próprios administradores originais, tendo sido o controle societário posteriormente alienado pelo mesmo valor, em conteúdo e forma já analisados, para a pessoa física do corréu HEWERTON, o qual desista a esfera administrativa, na linha do que se depreende de fls. 33/34 (resposta que o corréu HEWERTON apresentou ao questionário dos agentes do Fisco), não explicitou a origem de capacidade financeira para a pretensa operação, limitando-se a referenciar a existência de um Business Plan, o qual, à míngua de maiores esclarecimentos, refere-se àquele juntado às fls. 630 e seguintes e já analisado nesta sentença. Por todo o exposto, é de rigor o acolhimento das assertivas da FAZENDA NACIONAL no sentido de que os sócios da NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., na condução dos negócios e tomadas de decisões na gestão da empresa, valendo-se do exercício dos poderes de administração, agiram com abuso da personalidade jurídica, fraude à lei, além de terem se valido de flagrante confusão patrimonial, vez que socializaram os custos e riscos do empreendimento original e privatizaram os lucros auferidos com a atividade empresarial, em prejuízo da coletividade e do mercado concorrencial, por intermédio: (i) da prática ilegítima e abusiva de apresentar 243 (duzentos e quarenta e três) DCOMPs, em substancial período de tempo (2013 a 01/2016), destinadas à compensação de tributos com lastro em DARFs aptas a iludir, postergar, ou induzir a erro a função pública exercida pela Administração Tributária; e (ii) da promoção de alterações societárias destinadas à blindagem patrimonial. Aplica-se neste contexto o teor do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, segundo o qual: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, de sonegação do débito tributário, e também de outras pessoas jurídicas envolvidas com a devedora principal. No caso concreto, além do quanto já salientado, os sócios e corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN possuíam poderes de gerência (Contrato Social - Mídia às fls. 43) no âmbito da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., sendo, pois, os responsáveis e únicos beneficiados pela apurada ilicitude perpetrada contra a Administração Tributária. Ressalte-se que, nos mesmos termos dos atos constitutivos da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., no contrato social da requerida BODROG (Contrato Social - Mídia às fls. 43) restou consignado que os corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN igualmente ostentam os poderes de administração, o que se afugura apto a evidenciar a unidade de desígnios. Sob este enfoque, extrai-se dos autos que os corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN se aproveitaram da personalidade jurídica reconhecida pela lei às pessoas jurídicas logrando formalizar a alienação do controle societário da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., inicialmente em prol da requerida BODROG - constituída por eles mesmos -, e na sequência em prol e com o concurso do corréu HEWERTON, com intuito de se promover blindagem patrimonial, eis que referidas operações demonstraram-se destituídas de suporte fático crível. Assim, o plano de ação adotado revela-se a um só tempo apto a caracterizar exercício abusivo da personalidade jurídica, seja na perspectiva do desvio da finalidade das empresas e inobservância de sua função social, seja na esteira da confusão operada entre o patrimônio societário e particular, qualificada neste caso por pretensa alienação de controle societário - apenas formal ou sem base material -, seguida pela constituição de outras empresas - com capital social variando entre R\$ 500.000,00 e R\$ 2.000.000,00 - por cada um dos corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN, a par da própria constituição da corréu BODROG, cujo capital social fora alterado de apenas R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 40.000.000,00 após a admissão dos corréus em 04/03/2016, época em que se retiraram da requerida NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.. Quanto ao artigo 135, inciso III do CTN, do mesmo

modo, importa mencionar que os atos praticados, na linha do conjunto probatório trazido aos autos, tomam indene de dúvidas que os poderes de administração foram utilizados em prol dos interesses exclusivos dos sócios e em prejuízo do crédito público, seja na perspectiva do caráter ilícito e abusivo concernente à conduta de dificultar, iludindo e induzindo a erro o exercício das funções atribuídas à Administração Tributária, seja na linha de blindagem patrimonial e socialização dos prejuízos, riscos e encargos da atividade empresarial. Do abuso do direito concernente ao desfrutar-se da proteção da autonomia entre pessoas físicas e jurídicas, no quanto se assegura separação e autonomia patrimonial para o regular exercício dos negócios, decorre indubitavelmente a prática de atos caracterizadores de fraude à lei. Sobre o tema, na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco (Planejamento Tributário, São Paulo: Dialética, 2004, p. 419/120), ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia. Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem ser aplicadas. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento possuem a existência de mecanismos que as assegurem são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autorize, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (grifos nossos) Dessa forma, não socorre à defesa a arguição de regular exercício de direito de petição. Registre-se, ademais e por oportuno, o seguinte precedente que está a contemplar hipótese em que a blindagem patrimonial direcionada à sonegação constitui suporte fático hábil à aplicação dos artigos 50 do CC/02 e 135, III, do CTN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INDISPONIBILIDADE DO ATIVO NÃO PERMANENTE. BACENJUD. NECESSIDADE E UTILIDADE. PARCELAMENTO CANCELADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 4. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 5. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.(...)|2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento n.º 0000920-95.2013403.0000/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ05.09.2013). (grifos nossos) Nestas condições, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização das pessoas físicas integrantes das sociedades e da empresa BODROG, em proteção do crédito público, é de rigor, assim como a responsabilização pessoal dos requeridos, com fulcro no artigo 50, do Código Civil e art. 135, inciso III do CTN, conforme a seguir especificado: NOVA - INJEÇÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (CNPJ N. 06.931.598/0001-19);- GILMAR APARECIDO TEIXEIRA (CPF N. 868.759.228-00);- EDIMERSON SIQUEIRA MENEGHIN (CPF N. 134.538.178-69);- OSMAN LIMA (CPF N. 281.361.968-00);- BODROG PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ N. 23.955.413/0001-25);- HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO (CPF N. 214.951.058-81) Frise-se, ainda, e por fim, que o artigo 4º, 1º da Lei n. 8.397/92 encontra aplicação à espécie, eis que autoriza a decretação da ordem de indisponibilidade de forma extensiva aos bens do acionista controlador e daqueles que, em razão do contrato social ou estatuto, tenham poderes para fazer a empresa cumprir as suas obrigações fiscais, ao tempo do fato gerador (lançamento de ofício) ou do inadimplemento da obrigação fiscal (demais casos), in casu os corréus GILMAR, EDIMERSON e OSMAN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para o efeito de confirmar a medida liminar deferida e decretar a indisponibilidade do patrimônio dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação (art. 4º, da Lei nº 8.397/92). O patrimônio indisponibilizado nestes autos deverá ser imediatamente CONVERTIDO EM PENHORA nos feitos executivos fiscais, que tramitam em desfavor dos Requeridos, servindo de garantia às execuções fiscais, e observando-se os termos do artigo 17 da Lei n. 8.397/92. A FAZENDA NACIONAL deverá apresentar a relação de bens indisponibilizados nestes autos no âmbito dos executivos fiscais, de acordo com o montante das dívidas executadas em cada processo, a fim de viabilizar a formalização regular das penhoras e a apuração da eventual suficiência ou não das garantias. Custas ex lege. Fixo honorários de sucumbência pelos Requeridos no importe de 1% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 3º, inciso V do art. 85 do CPC/2015. Deixo de comunicar o teor desta sentença ao E. TRF3 em razão do julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento n. 0012872-66.2016.403.0000 e 0013454-66.2016.403.0000, conforme extratos processuais juntados a seguir. Traslade-se cópia desta sentença às Execuções Fiscais n. 0006852-08.2016.403.6128, 0007656-73.2016.403.6128, 0001039-63.2017.403.6128, inclusive aos autos da Execução Fiscal n. 0002326-61.2017.403.6128 cuja redistribuição deverá ser solicitada ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, a teor do disposto nos artigos 5º e 14 da Lei n. 8.397/92. Remeta-se cópia desta sentença para o Parquet Federal para fins de adoção das providências que entender cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I do CPC). Sobrevindo recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010 e do CPC, inclusive por ato ordinatório no que tange a regulamentação da E. Corte Regional acerca da virtualização dos feitos para inserção no PJe. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011079-80.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADEMIRO AGOSTINHO MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13217469: Comunique-se o INSS a proceder à averbação dos tempos de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado (ID 12614509 - p. 18/21), no prazo de 40 (quarenta) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ORLANDA EMERENCIANA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA PELLIZZER - SP102852  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

NOMEIO como perito judicial ISRAEL MARQUES CAJAI, portador do CPF 631.614.608-63, com endereço à Rua Major Boaventura, nº 230, bairro Parque Artur Alvim, São Paulo/SP, para realização de perícia na área gemológica. Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, ficando o expert dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Após a apresentação dos quesitos pelas partes, comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos

Sem prejuízo da publicação deste despacho, publique-se, com urgência, a decisão proferida no ID 15280013.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSEFINA MARCELINA CIPRIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO MARCELINO A GOSTINHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a ausência de oposição, providencie a Secretaria, o cumprimento da determinação contida no ID 12646250 - p. 30.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 8291282) aos cálculos ofertados pelo autor (ID 5135145), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005045-84.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

#### DECISÃO

Vistos.

ID. 12613294. Trata-se de pedido de inclusão da cessionária **SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA**, no pólo ativo de execução de sentença, referente aos autos da ação ordinária para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, proposta por **Osvaldo Miranda da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, a fim de levantar a integralidade dos créditos disponíveis no precatório respectivo, incluídos juros, correção monetária e demais acréscimos legais.

Após a abertura de vista, o INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido a fim de evitar a expedição de precatório ou RPV em nome da empresa, destacando a vedação expressa de lei no presente caso, e sustentando, ainda, a nulidade do negócio jurídico em questão.

Intimada, a cessionária requereu o bloqueio do precatório objeto da cessão de crédito (ID 15958156).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que apesar da divergência manifestada pela autarquia previdenciária, há plausibilidade no pleito da requerente, à luz do que vem decidindo a jurisprudência (*verbi gratia*, Processo AI 00013137820174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 594151 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/08/2017 Data da Publicação 30/08/2017), em que pese a redação expressa do referido art. 114 da Lei 8.213/91.

Todavia, há de se apurar, entre outros elementos necessários à validade do negócio, a presença ou não das condições impostas pelo artigo 21 da Resolução 458/2017 do CJF.

Sob este enfoque, tendo em vista a comunicação de pagamento e o pedido de bloqueio da cessionária, **ambos nesta data, DETERMINO**, por cautela, a expedição de ordem para **bloqueio** dos recursos junto à instituição financeira, de modo que o levantamento se dará somente por ordem deste Juízo.

**CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.**

Após, int.

Por fim, nada mais sendo requerido, novamente conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OTACILIO FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA - SP312426  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Otacílio Ferreira de Jesus** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “benefício assistencial ao idoso” – objeto de requerimento protocolado em 13/12/2018 (n. 770894992 – ID 15502963), no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de fixação de astreinte.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NELSON DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nelson do Amaral** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” – objeto de requerimento protocolado em 13/09/2018 (n. 1932703510 – ID 15463882).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA LILI DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Alega-se que a benesse fora indeferida pela seguinte razão: *"a segurada tem 27 anos 11 meses e 11 dias de contribuição, tem carência para a concessão do benefício, porém na a DER o benefício foi em 29/08/2018 e a segurada estava recebendo auxílio doença que cessou em 30/09/2018 e a segurada não autorizou a mudança da DER."*

Pontua-se, todavia, que *"a segurada não autorizou a mudança da DER pois não foi orientada nesse sentido, bem como não tinha conhecimento da necessidade de se reafirmar a DER, pois conforme cálculo de tempo de contribuição essa já contava com mais de 27 anos de contribuição e 60 anos de idade, portanto entendia satisfazer os requisitos necessários ao benefício pretendido. Sabe-se, que na prática do dia-a-dia os servidores do INSS quando do atendimento do requerimento de aposentadoria, nunca orientam efetivamente sobre os motivos determinantes de se reafirmar a DER, até porque a análise do pedido atualmente é feito pela via digital, ou seja, somente em momento posterior que será analisado o direito do segurado. Ademais conforme o disposto na IN.77/2015 o servidor do INSS deve primeiro analisar o benefício do segurado e após a análise do caso concreto orientar o segurado sobre a opção e necessidade de ser reafirmar a DER ou ainda sobre a opção do melhor benefício, o que no caso em tela não foi realizado, conforme se depreende dos documentos juntados. Nesse sentido é certo que o INSS agiu em total irregularidade com o disposto na IN.77/2015, especificamente em seus artigos 687 a 690, conforme veremos adiante"*.

#### Pois bem.

Dadas as peculiaridades expostas na narrativa fática da exordial, verifico que **não** se pode, por ora, falar em presença de lide qualificada por ato coator.

Indispensável se faz a prévia manifestação da autoridade coatora acerca dos fatos e pedidos expostos na exordial, facultando-se, se presentes os pressupostos legais, a legítima resolução da questão na esfera administrativa.

Sendo assim, **postergo** o exame da medida liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Notifique-se** a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, facultando-se, se presentes os pressupostos legais, a legítima resolução da questão na esfera administrativa.

**Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial do INSS (Procuradoria Federal).

Após, **vista** ao MPF para parecer.

Tudo cumprido, tomem novamente cl. com **prioridade** para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PROCOPIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Procópio** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de "benefício assistencial ao idoso" – objeto de requerimento protocolado em 07/12/2018 (n. 1808028845 – ID 15871080).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual e o benefício de prioridade de tramitação do feito – idoso (ID 15871060).

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PAULO CESARI BOCOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CESARI BOCOLI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 08/10/2018, sob n. 1897653376, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

#### **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 15305030), houve o protocolo do pedido em 08/10/2018, identificado com o n. 1897653376, na Agência da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.*

(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 08/10/2018 sob n. 1897653376, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA** impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a entidades terceiras (parafiscais) com a incidência em sua base de cálculo dos valores de descanso semanal remunerado e reflexos, do adicional de horas extras e reflexos, férias e férias pagas no mês anterior, e 13º salário e 13º salário indenizado e reflexos.

Pretende, *em sede de pedido liminar*, a obtenção de ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às exações em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, bem como a abstenção da autoridade impetrada de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.

Aduz a impetrante, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos (ID 15510292).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.  
Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIO ROBERTO ZACARIAS NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Mario Roberto Zacarias Neto** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que cessou o benefício de auxílio-doença do impetrante e prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

O impetrante sustenta que a autoridade impetrada está descumprindo ordem judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 1000013-18.2018.8.26.0659 (sentença às fls. 54/57 ID 15700041). O referido julgou reconhecida a incapacidade laborativa total e temporária do Autor, ora impetrante, e determinou o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação (20/02/2017), com condenação da parte ao pagamento das parcelas atrasadas.

A sentença estipulou que o impetrante deverá se submeter a exames periódicos e a processo de recuperação, nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91 e ressaltou que a negativa da parte autora em se submeter a tais exames ou a constatação por exame realizado de que ela não mais ostenta incapacidade laboral autorizariam a cessação do benefício.

Neste contexto, reputo conveniente a prévia manifestação da autoridade impetrada a fim de elucidar a razão da cessação do benefício do impetrante.

Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria e Comércio Leal Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando que sejam excluídos os incentivos fiscais de ICMS, como créditos presumidos e outorgados, da tributação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em breve síntese, sustenta a impetrante que os incentivos fiscais não constituem renda ou acréscimo patrimonial com disponibilidade jurídica e econômica, não devendo ser utilizada a perspectiva contábil para apuração. Além disso, haveria violação ao princípio do federalismo com a tributação de incentivos concedidos pelos Estados. Aduz, ainda, que a Lei Complementar 160/2017, alterou o art. 30 da lei 12.973/2014, vedando a tributação das subvenções para investimento concedidas mediante isenção ou redução de impostos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional assim dispõem:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

*"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."*

Da leitura dos dispositivos acima deflui, com meridiana clareza, que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo recai exatamente sobre o montante, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, a Lei n.º 7.689, de 15.12.88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelece já em seu artigo 2º, *caput*, a definição de sua base de cálculo, *verbis*:

*"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."*

Por esse conduto, a escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais de que cogita a lei de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação pelas exações em comento.

Nesse mesmo sentido, farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das CC. Cortes Regionais Federais, conforme arestos que colho, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.*

*2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).*

*3. 'Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros' (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).*

*4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a 'aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais', muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

*5. Recurso especial não provido."*

*(STJ, REsp 859.322/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/10, DJE 06/10/10)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NATUREZA JURÍDICA DE ACRÉSCIMO ECONÔMICO.*

- O saldo credor de ICMS pendente de aproveitamento constitui 'aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica', fato gerador tanto do IRPJ como da CSLL, nos termos do art. 43, caput do Código Tributário Nacional, não se vislumbrando a alegada incompatibilidade entre o § 3º do artigo 289 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). - Ainda que não tenha disponibilidade financeira, a impetrante tem disponibilidade econômica dos créditos acumulados do ICMS, podendo, portanto, utilizados na forma da legislação de origem, contudo, não se desconstitui sua natureza patrimonial e o conseqüente acréscimo econômico gerado, pelos créditos referidos, amoldando-se à sua integração na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição sobre o Lucro Líquido. Precedentes. - Apelação da União e remessa oficial providas. Ordem denegada."

(TRF-3, AMS 321.542/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, j. 18/08/11, DJF3 26/08/11)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria.
3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.
4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
5. A hipótese em liça não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.
6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral.
7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE 1.052.277/SC, que 'A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional' (Tema 957).
8. Definidos os lindes da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.
9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que 'o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL' (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.
10. Recurso Especial provido.

(REsp 1674735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Não há que se falar em violação do federalismo, já que não se está anulando incentivo fiscal. Por fim, a possibilidade de afastar a tributação dos incentivos fiscais, decorrente da Lei Complementar 160/2017, pode ser utilizada pela impetrante, desde que cumprida seus requisitos.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria e Comércio Leal Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando que sejam excluídos os incentivos fiscais de ICMS, como créditos presumidos e outorgados, da tributação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em breve síntese, sustenta a impetrante que os incentivos fiscais não constituem renda ou acréscimo patrimonial com disponibilidade jurídica e econômica, não devendo ser utilizada a perspectiva contábil para apuração. Além disso, haveria violação ao princípio do federalismo com a tributação de incentivos concedidos pelos Estados. Aduz, ainda, que a Lei Complementar 160/2017, alterou o art. 30 da lei 12.973/2014, vedando a tributação das subvenções para investimento concedidas mediante isenção ou redução de impostos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional assim dispõem:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

*"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."*

Da leitura dos dispositivos acima deflui, com meridiana clareza, que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo recai exatamente sobre o montante, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por seu turno, a Lei nº. 7.689, de 15.12.88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelece já em seu artigo 2º, *caput*, a definição de sua base de cálculo, *verbis*:

*"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."*

Por esse conduto, a escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais de que cogita a lei de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação pelas exações em comento.

Nesse mesmo sentido, farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das CC. Cortes Regionais Federais, conforme arestos que colho, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.*

*2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).*

*3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros' (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).*

*4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a 'aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais', muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

*5. Recurso especial não provido."*

*(STJ, REsp 859.322/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/10, DJE 06/10/10)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. NATUREZA JURÍDICA DE ACRÉSCIMO ECONÔMICO.*

*- O saldo credor de ICMS pendente de aproveitamento constitui 'aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica', fato gerador tanto do IRPJ como da CSLL, nos termos do art. 43, caput do Código Tributário Nacional, não se vislumbrando a alegada incompatibilidade entre o § 3º do artigo 289 do Decreto nº 3.000/99(RIR/99). - Ainda que não tenha disponibilidade financeira, a impetrante tem disponibilidade econômica dos créditos acumulados do ICMS, podendo, portanto, utilizados na forma da legislação de origem, contudo, não se desconstitui sua natureza patrimonial e o conseqüente acréscimo econômico gerado, pelos créditos referidos, amoldando-se à sua integração na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição sobre o Lucro Líquido. Precedentes. - Apelação da União e remessa oficial providas. Ordem denegada."*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria.
3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.
4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
5. A hipótese em liça não versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.
6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral.
7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE 1.052.277/SC, que 'A controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional' (Tema 957).
8. Definidos os lindes da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.
9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que 'o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL' (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauto Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1674735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Não há que se falar em violação do federalismo, já que não se está anulando incentivo fiscal. Por fim, a possibilidade de afastar a tributação dos incentivos fiscais, decorrente da Lei Complementar 160/2017, pode ser utilizada pela impetrante, desde que cumprida seus requisitos.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FOGACA SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO FOGACA SANCHES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 172.760.953-8.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 15/06/2018, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 15462608), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 25/09/2018.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 172.760.953-8, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Ferreira dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no processo administrativo NB 42/178.353.604-4, com DER em 14/03/2016.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que, com o tempo de contribuição reconhecido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, teria direito ao benefício pretendido.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme acórdão da 2ª CaJ do CRPS (ID 15687986), apesar de ter sido enquadrado tempo especial pretendido, está expresso que o impetrante não faz jus à concessão do benefício, mesmo com a realfimação da DER.

Portanto, não há evidência de que o autor teria cumprido as condições para a concessão de aposentadoria, dependendo de nova contagem do tempo de contribuição e oitiva prévia da autoridade impetrada.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA., CIG - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ROMULO MENDES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

#### DESPACHO

ID 13363745: Para fins de cumprimento da decisão exarada no ID 10408203, cite-se os executados Romulo Mendes Guimarães e Construtora e Incorporadora Guarany Ltda, por oficial de justiça/carta precatória, nos endereços declinados pela exequente.

Em relação à coexecutada CIG - Negócios e Participações Ltda, considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, **defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias** para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA NATALINA DE MIRANDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA NATALINA DE MIRANDA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso protocolado em 20/12/2018, sob n. 49575384, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 15729755), houve o protocolo do pedido em 20/12/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.  
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 20/12/2018, sob n. 49575384, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ABIGAIL DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABIGAIL DA SILVA RIBEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição protocolado em 27/09/2018, sob n. 842524075, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo legal, em violação aos princípios da eficiência e legalidade.

#### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 15790433), houve o protocolo do pedido em 27/09/2018, na Agência da Previdência Social em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.  
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 27/09/2018, sob n. 842524075, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BERNADETE SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Bernadete Silvério da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à averbação no "CNIS" do período de trabalho rural desempenhado pela impetrante de 05/12/1981 a 27/03/1988, para fins de contagem de tempo de contribuição no requerimento NB 42/189.402.721-0, e, via de consequência, que seja reformado o ato de indeferimento do benefício pleiteado.

Compulsando os autos, verifico que na decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante (fl. 13 ID 15742941) consta referência a período rural laboral, mas há a indicação de que "(...) na DER não consta averbação por determinação da AGU."

Em julgado proferido pela turma recursal na ação ajuizada pela impetrante para reconhecimento do período em questão – Processo n. 0007426-56.2014.403.6304 - fls. 18/21, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos seguintes termos:

*"(...) Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer exclusivamente o período de atividade rural de 05/12/1981 a 27/03/1988, determinando ao INSS a averbação respectiva, bem como para julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição."*

O julgado transitou em 07/08/2018.

Neste contexto jurídico no qual se insere a presente demanda, em sede de cognição sumária do feito, vislumbro a necessidade de que sejam elucidadas as razões de fato que circundam a lide, o que somente será possível após a prestação de informações pela autoridade impetrada e manifestação da AGU nos autos.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMERSON FRANCISCO ARCOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Emerson Francisco Arcos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada contemple na contagem do tempo de contribuição do requerimento 42/190.923.693-1, o **período de auxílio doença percebido pelo impetrante de 20/04/1983 a 14/05/1984** – NB 31/070.889.530-1 - anteriormente homologado no NB 42/175.399.534-2, e, via de consequência, que proceda à reforma do ato indeferitório para concessório.

Neste contexto, reputo conveniente a prévia manifestação da autoridade impetrada a fim de elucidar as razões de fato que circundam a lide.

Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SERAFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **04.02.1987 a 31.12.2003 – Takata** e **01.01.2004 a 12.08.2015 – Richard Takata**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **175.149.805-8**, em **12.08.2015**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

#### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, REsp-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### Do caso concreto.

Conforme “análise e decisão técnica de atividade especial” proferida no PA n. 46/175.149.805-8, já houve o reconhecimento da especialidade do período de **04/02/1987 a 31/12/2003 – Takata Brasil S/A**, por exposição ao agente agressivo **ruído** acima do limite de tolerância no período informado (fl. 66 do ID 3112579).

Assim, neste ponto, reconheço que o Autor carece de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Permanece a controvérsia do período laboral compreendido entre **01/01/2004 a 12/08/2015 – Takata Brasil S/A**, não enquadrado como “especial” pela autarquia previdenciária por ausência de “comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (fl. 66 ID 3112579) enquanto desempenhou as funções de “soldador” e “operador de empilhadeira”.

O INSS concluiu que, com relação a este período, o Autor permaneceu exposto ao agente “ruído” em nível abaixo do limite de tolerância, de 01/04/2014 a 31/03/2015. Pontuou que, a partir de 01/01/2004, o enquadramento é previsto quando o “NEN” – Nível de Exposição Normalizado - estiver acima do limite de tolerância do período ou for ultrapassada a dose unitária, com metodologias e procedimentos definidos em NHO 01 da Fundacentro e LT definido em NR 15 anexo I, e concluiu que “não consta na documentação o nível de exposição normalizado, ou dose, nem quais procedimentos e metodologias foram aplicadas na análise – arts. 279 e 280 da IN 45 de 21/01/2015 – Decreto 4882/2003”.

Em tese, os PPPs regularmente preenchidos dispensam a apresentação de laudo técnico, quando estão assinados por preposto da empresa e indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, justamente por serem neles embasados.

No entanto, com a edição do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, passou-se a exigir comprovação da utilização da correta metodologia de cálculo para apuração da exposição a ruído para fins de apuração dos critérios habitualidade e permanência.

O Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048), que elenca a Classificação dos Agentes Nocivos, no item 2.0.1 – Ruído, com redação dada pelo Decreto n. 4.882, de 2003, passou a assim dispor:

#### RUÍDO

a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). *(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)*

A empregadora Takata Brasil S/A apresentou um PPP em que consta, a partir de 2002, a indicação de que a técnica utilizada para aferição do agente agressivo foi a “dosimetria”.

Este documento veio acompanhado dos laudos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) – fls. 48/52 do ID 3112579, a justificar o ruído equivalente apurado na atividade de “soldador” – Solda Manual na bancada de solda – 92dB, e na Solda Automática, em locais diversos, houve a aferição de níveis variáveis de 82dB a 98dB.

Consta nos autos do processo administrativo, planilha de cálculo da média de ruído elaborada ao Autor no desempenho de funções no setor de fundição – fl. 53 ID 3112579, indicando nível de exposição mediano 91,8dB. Contudo, trata-se de documento elaborado fora dos parâmetros normalizados, sem qualquer indicação de responsável técnico.

O laudo técnico individual por função acostado às fls. 54/56 do ID 3112579 pelo Autor foi elaborado para “Levindo Fernandes Baleeiro”, com avaliação em 06/02/2004 no desempenho da função de “soldador”. Neste laudo há a indicação de avaliação de riscos ambientais de acordo com os parâmetros da NR 15 Anexo I, e o nível equivalente de ruído projetado para 8 horas: 85,4dB. Todavia, como mencionado, este documento foi elaborado para pessoa diversa do Autor, e indica níveis de exposição ao ruído diverso daquele que consta na planilha de cálculo elaborada para o Autor (fl. 53 ID 3112579).

Desta forma, há de se concluir que o Autor não logrou juntar ao processo administrativo documentos aptos a comprovar a exposição habitual e permanente a agente agressivo **nos moldes em que previstos na legislação**, no período de **01/01/2004 a 12/08/2015 – Takata Brasil S/A**, deixando, assim, de demonstrar ter direito ao benefício de aposentadoria especial.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000243-71.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: DANIEL COSTA INACIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA - SP289980  
EMBARGADO: CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP

## DECISÃO

**DANIEL COSTA INÁCIO** opôs os presentes embargos de terceiro em que pleiteia o levantamento do bloqueio de transferência de propriedade que recaiu sobre o veículo Fiat Palio ELX FELX, ano 2009, modelo 2010, placas EAO5757/SP, Renavam 141995866, nos autos da Cautelar Fiscal de nº 5000221-47.2018.403.6142.

Sustenta que a autora seria legítima proprietária do bem, pois o veículo teria sido adquirido em 02/08/2018, antes do bloqueio realizado em 09/08/2018, conforme recibo de transferência de veículo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas levadas a efeito sobre o bem.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A respeito da concessão de medida liminar em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 678 do CPC, in verbis:

Art. 678. A decisão que reconhecer **suficientemente provado o domínio ou a posse** determinará a suspensão das medidas constritivas sobre bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Consta dos autos o recibo de transferência do veículo assinado em 02/08/2018 (conforme reconhecimento de firma do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarantã) – ID 15621259 – p. 05. O bloqueio junto ao Sistema Renajud foi realizado em 09/08/2018, conforme consta nos autos de nº 5000221-47.2018.403.6142.

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, pois premente o risco de perder o veículo em razão de eventual sucesso de alienação judicial, o que acarretaria danos irreparáveis ou de difícil reparação à embargante e ao eventual terceiro adquirente.

No entanto, no atual momento processual, verifico não ser caso de cancelamento da constrição e sim de suspensão na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Diante do exposto, **de firo o pedido liminar** para determinar a suspensão de eventual hasta pública do veículo Fiat Palio ELX FELX, ano 2009, modelo 2010, placas EAO5757/SP, Renavam 141995866 nos autos da Cautelar Fiscal nº 5000221-47.2018.403.6142 e na Execução Fiscal 000068-36.2017.403.6142.

Cite-se a embargada para contestar em 15 (quinze) dias úteis.

Certifique-se nos autos principais e na cautelar fiscal acima referidos a oposição destes embargos (autos nº 5000221-47.2018.403.6142 e 000068-36.2017.403.6142).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a penúria da parte. Anote-se.

Int.

LINS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que houve juntada de documentos novos aos autos (ID 14146913), dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**LINS, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-93.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: JOAO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS ARAÇATUBA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Gomes da Silva, tendo como impetrada a **Gerente Executiva do INSS em Araçatuba/SP**.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De início, afastado a prevenção, tendo em vista que o processo apontado na informação foi extinto sem julgamento de mérito.

A impetrante apontou como autoridade coatora a Gerente Executiva do INSS em Araçatuba/SP.

E a competência jurisdicional para exame de Mandado de Segurança é definida a partir do domicílio funcional da autoridade impetrada, conforme assentada jurisprudência.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

*"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

*A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."*

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

**LINS, 1 de abril de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000775-43.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: VERA MARIA PACHECO DONATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO INACIO DIAS JUNIOR - GO48351  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (nº 0000775-43.2013.403.6142) a virtualização do processo no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretária a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Na sequência, intime-se a parte executada (ora embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 14439578 – pág.326), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LINS, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000641-16.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

#### DESPACHO

Cientifique-se a parte embargante sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para ciência do despacho de (Id.14620151 - fls. 198/199), bem como para ratificar ou retificar a impugnação já apresentada (Id.14620151 - fls. 194/196).

Int.

LINS, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000641-16.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

#### DESPACHO

Cientifique-se a parte embargante sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-a para que se manifeste sobre os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para ciência do despacho de (Id.14620151 - fls. 198/199), bem como para ratificar ou retificar a impugnação já apresentada (Id.14620151 - fls. 194/196).

Int.

LINS, 27 de março de 2019.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1595

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0000401-56.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME  
dê-se vista ao réu ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, 2º do CPC.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**000215-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Réu: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Busca e Apreensão (Classe 7)  
DESPACHO / MANDADO Nº 56/2019.  
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Considerando que a Carta Precatória 326/2018 foi cumprida, providencie a secretária o download dos autos 50032475820184036108 para juntada neste feito.  
Fl. 153: defiro parcialmente. Proceda-se ao bloqueio total dos veículos Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE, placa ETE 7294; e, Trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, placa EVU 4562, pelo sistema RENAJUD, mediante à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de licenciamento, transferência e circulação, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha.  
Em seguida, INTIME-SE o representante legal da parte ré, Sr. EDVALDO BRITO DE SOUZA, para que indique a localização dos veículos, ou os apresente, no prazo de 15(quinze) dias. CIENTIFICANDO-O de que o descumprimento da ordem, configura conduta atentatória à dignidade da justiça (aplicação analógica do art. 774, inc. V, do CPC), sujeitando-se às penas de litigância de má-fé.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 56/2019, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.  
O mandado deverá ser instruído com cópias das fls. 08, 42 e do presente despacho.  
Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.  
Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, em 15(quinze) dias.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Diante da manifestação de fl. 1.574, defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 3(três) meses.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001378-53.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO X AMANDA DA SILVA RIBEIRO X ALAN DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Réu: PEDRO BATISTA RIBEIRO

Reintegração de Posse (Classe 233)

DESPACHO / MANDADO Nº 57/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Defiro o requerimento de fl. 275 e DETERMINO que se proceda à REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na posse do lote nº 02, do Projeto de Assentamento Dandara - Agrovia Dourados, situado no Município de Promissão/SP, ocupado pelo réu PEDRO BATISTA RIBEIRO, RG nº 7.248.608-9 SSP/SP ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, contado a partir da comunicação pessoal desta decisão aos eventuais ocupantes, bem como aos terceiros interessados, ANDREIA DA SILVA RIBEIRO, AMANDA DA SILVA RIBEIRO e ALAN DA SILVA RIBEIRO, que deverão ser intimados na parcela nº 179-D, Agrovia Central, Projeto de Assentamento Dandara, que tem como beneficiário o Sr. Arnaldo Batista Ribeiro.

Após, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, agendar a diligência com o representante do INCRA, BENITO VICENTE NETO, telefone (15)99823,4430, indicado na petição de fl. 275, para acompanhar o cumprimento do ato, e proceder à desocupação do imóvel, independentemente de quem esteja ocupando o lote supra descrito, reintegrando na posse a parte requerente.

Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência com o representante da parte autora, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbações.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial, bem como a proceder ao arrombamento do imóvel se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 57/2019, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 536, 1º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO - ESPOLIO X CATARINA ALVES X CRISTIANO ALVES RODRIGUES X PAULO SERGIO ALVES RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILLIAN GOMES) X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS E SP145278 - CELSO MODONESI)

Considerando que apesar de devidamente intimados (v. certidão de fl. 480), os exequentes não efetuaram o depósito judicial determinado no despacho de fl. 466, certifique-se o decurso do prazo.

Fls. 498/499: petição a procuradora do falecido autor Joaquim Candido Rodrigues Neto, requerendo, em síntese, a expedição de alvará judicial em seu nome, no percentual de 30% dos atrasados a título de honorários contratuais, bem como a liberação do restante em nome dos herdeiros do autor, alegando má-fé na compra dos créditos referentes ao precatório 20160172767.

Inicialmente, intime-se a advogada a regularizar a representação processual dos requerentes, juntando aos autos o instrumento de mandato, em 15(quinze) dias.

No que tange ao requerimento para expedição de alvará judicial em seu nome, no percentual de 30% dos atrasados, verifico que, o advogado tem direito ao pagamento dos seus honorários contratuais por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, se fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, parágrafo 4.º da Lei nº 8.906/94.

No caso dos autos, contudo, a patrona da parte autora não obedeceu às disposições acima mencionadas, diante disto, indefiro o destaque solicitado, posto não requerido no momento oportuno.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o proveito econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebatem, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai à incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Ademais, no tocante ao requerimento formulado pelo cessionário, às fls. 484/488 e 504/507, para liberação do crédito em seu favor, observo que, não obstante a juntada do contrato original de cessão de créditos, há nos autos Agravo de Instrumento recebido no duplo efeito, que determinou a suspensão desta execução até o seu julgamento final (fls. 470/471); assim, por tratar-se de valores controversos, pendentes de recurso, indefiro o requerimento.

SEM PREJUIZO, remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja retificado o polo ativo do presente feito, de modo que Catarina Alves, Cristiano Alves Rodrigues e Paulo Sérgio Alves Rodrigues, sejam cadastrados como exequentes.

No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 466.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fl. 185: nada a deliberar, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido e pago, conforme extrato de pagamento juntado à fl. 175, sendo que o valor está liberado para saque desde 30/01/2019, no Banco Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, em última oportunidade, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001256-98.2016.403.6142 - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO)

Intime-se o procurador da parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto à Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000768-51.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES

Em vista da sentença proferida à fl. 141, defiro o requerimento de fls. 150/153 e determino a exclusão da restrição realizada sobre o veículo VW GOL 1.0, placa DUI1829, à fl. 132º, de propriedade de JOSE ANTONIO BERNARDES, por meio do sistema Renajud.

Após, retomem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 270: defiro. DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA ME, CNPJ 13.731.469/0001-42 e MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA, CPF 066.084.648-94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$489.244,96), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), por edital, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

SEM PREJÚZO, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: CRISTINA SARAIVA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de id 15767805.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID 9893242).

Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Requisite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA  
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE UBATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO - SP61256  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF por meio da qual a parte autora pede a condenação da ré para que “proceda ao cancelamento definitivo da restrição do Município de Ubatuba no CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, ou, se o caso, que abstenha-se a Caixa requerida, de interpretar as anotações e apontamentos promovidos no cadastro de informações com efeito de restrição perante o CAUC, SIAFI ou CADIN, ou de outras verbas acessíveis pelo Município com base no mesmo fundamento de fato e de direito aventado nesta demanda”.

Preendeu em sede de tutela de urgência, inaudita altera pars a liberação pela CEF da 1ª parcela anual no valor de R\$ 1.137.500,00, do total de R\$ 3.450.000,00, relativa a convênio nº 863652/2017 firmado com o Ministério dos Esportes, a partir de suspensão de inscrição nos órgãos de restrição federal (“CAUC” – “SINCOV” – Situação a comprovar”).

Alegou, em síntese, que celebrou o convênio acima referido, “visando a obtenção de verba para implementar Infraestrutura Esportiva no Município de Ubatuba”, e, procedido o empenho da 1ª parcela da verba autorizada, sendo a liberação a cargo da CEF, houve negativa com informação de “que a Fazenda Municipal requerente não comprovou a regularidade perante o CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias”.

Sustentou que a anotação existente perante o CAUC, consistente na rubrica “a comprovar”, não justifica a não liberação, entendendo não haver “restrições que obstem a liberação, sendo pendências administrativas e ainda não definidas na forma de anotações de controle e apontamentos burocráticos em de convênios (demonstrativo nesta petição) de repasses federais ainda em vigência e discussão de execução”.

Asseverou que não está caracterizada “expressa e inequívoca restrição perante os órgãos de controle e fiscalização (SIAFI/CADIN/CAUC)”, e que os repasses são imprescindíveis “a sobrevivência burocrática e manutenção dos serviços públicos na órbita municipal”, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Juntou documentos (IDs 4215038, 4215039, 4215041 e 4215042).

Determinou-se à parte autora que corrigisse o valor atribuído à causa e a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente nos seguintes termos:

“...Todavia, tendo em vista a relevância das ponderações do Município de Ubatuba, bem como a destinação pública das verbas objeto do convênio nº 863652/2017 firmado com o Ministério dos Esportes, havendo grave iminência da perda do empenho de valores, DEFIRO EM PARTE a tutela, tão somente para suspender em parte os efeitos da inscrição do Município de Ubatuba no CAUC/SICONV, para fins de que o Município exerça no prazo razoável de até 60 (sessenta) dias os atos necessários para que seja dirimida a “situação a comprovar” constante dos apontamentos do CAUC/SICONV, NÃO DEVENDO, contudo, haver a disponibilização pela CEF de valores em espécie em favor do Município de Ubatuba, até o esgotamento do prazo para regularização, autorizada a assinatura dos atos necessários pelo Município de Ubatuba relativos ao convênio com o Ministério dos Esportes nº 863652/2017, para fins de preservação do interesse público envolvido.” – ID 4229028.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido, alegando que atua como agente de fomento ao desenvolvimento urbano e social do Governo Federal.

Sustenta que a atuação da CAIXA na implementação dos programas é definida em Acordos de Cooperação Técnica e Contratos de Prestação de Serviços celebrados com os Órgãos Gestores, que define as etapas a serem cumpridas junto aos contratados tais como: recebimento da relação das propostas selecionadas, notificação aos proponentes contemplados e solicitação a apresentação da documentação necessária à contratação e do Plano de Trabalho, se for o caso; verificação a situação cadastral e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; análise documentação apresentada sob os aspectos jurídico, de engenharia e social, quando for o caso e emissão da Nota de Empenho.

Após a entrega da documentação básica pertinente, celebra-se contrato de repasse e publica-se extrato no Diário Oficial da União – DOU, comunicando-se ao Poder Legislativo local. Para contratos assinados com cláusula suspensiva, a análise de projetos técnicos de engenharia fica condicionada à apresentação de toda a documentação necessária. A liberação de recursos fica condicionada à regularização das pendências, ou seja, à entrega de todos os documentos necessários dentro do prazo estabelecido.

Ainda, os impedimentos às contratações hoje presentes correspondem aos convênios já celebrados anteriormente, cujas obras paralisaram sem que a Prefeitura Municipal apresentasse funcionalidade, permanecendo a Prefeitura Municipal inadimplente, os quais encontram-se em Tomada de Contas Especial:

- 785658/2013 – Executado 44,67% do Objeto. Obra paralisada desde agosto/2016;
- 792613/2013 – Executado 47,57% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016;
- 792790/2013 – Executado 48,98% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016;
- 792792/2013 – Executado 65,53% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016;
- 805331/2014 – Executado 15,15% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016;
- 805332/2014 – Executado 10,46% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016;
- 809647/2014 – Executado 14,10% do Objeto. Obra paralisada desde dezembro/2016.

A CEF não teria praticado ato ilegal ou abusivo, pois cumpriu regularmente os requisitos normativos para contratação. Não sendo cabível a concessão de novos convênios quando o Município autor está inadimplente nos convênios anteriormente concedidos. Ao final, esclarece a CEF que a restrição cadastral somente poderá ser excluída quando o tomador comprovar a retomada das obras ou efetuar a devolução à União de todo recurso empregado em cada contrato, devidamente corrigido.

A Prefeitura Municipal de Ubatuba peticionou nos autos carregando documentos para demonstrar a regularização da sua situação jurídica perante o sistema CAUC/SICONV – ID 5332404 e 11367132.

A CEF foi instada a se manifestar sobre a documentação e esclareceu que:

“...Informamos que a Prefeitura de Ubatuba regularizou sua situação jurídica perante o sistema CAUC/SICONV, restando pendente apenas o Contrato de Repasse nº 1009549-95/785658, cuja solicitação à CGU de devolução de Processo de TCE para exclusão da inadimplência foi encaminhada em 17/09/2018, em virtude da regularização das pendências.” – ID 11620411.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Ubatuba juntou aos autos documento comprobatório de sua regularidade jurídica perante o sistema CAUC/SINCOV, emitido em 01/03/2019 – ID 14961288 e 14961292.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A demanda judicializa a conduta da Caixa Econômica Federal que glosou o repasse voluntário de verbas federais decorrentes da formalização de convênio, para fins de implementar infraestrutura desportiva no município.

Tal procedimento se fundou na inscrição do município no Cadastro Único de exigências para transferências voluntárias para Estados e Municípios (CAUC), integrante do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). Justificou a Caixa Econômica Federal que a situação regular perante o CAUC é condição para realização dos convênios celebrados entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e a União, bem como para a liberação de recursos ou glosa, conforme o ente político estiver qualificado como adimplente ou inadimplente.

O Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais foi criado e regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe o artigo 6º sobre a obrigatoriedade da consulta prévia ao CADIN para celebração de convênios:

“Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

- I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
- III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos adiantamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;
- II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;
- III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.”

A intenção do legislador é resguardar o erário público dos inadimplentes e maus pagadores, obstruindo o recebimento de recursos federais por aquele ente político que está negativado perante o CADIN. Compreensível a finalidade da lei, ao se observar a elevada quantidade de municípios que praticamente não auferem receitas e, diante disso, dependem essencialmente dos repasses dos Estados e da União para pagarem suas respectivas despesas.

A própria lei, entretanto, excepcionou essa severa regra, ao prever no artigo 26 que a inscrição no CADIN e no SIAFI pode ser suspensa para autorizar a transferência de recursos federais destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, “*ipsis literis*”:

“Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.” (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013) – Grifou-se.

É evidente que o respeito ao controle das contas públicas consiste vetor a evitar fraudes nos convênios celebrados com a União. Todavia, essas exigências não guardam rigidez a ponto de comprometer a própria existência e subsistência dos entes da Federação. Ademais, mesmo nos casos de inscrição de entidades estatais, de entes administrativos ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, o E. Supremo Tribunal Federal “tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.” (STF, Ação Originária nº 1576/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Pleno - j. 23.06.10, v.u.)

Nesse contexto, o legislador flexionou o rigor para, excepcionalmente, permitir o repasse de verbas destinadas à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira (recursos federais importantes e vitais para o município concretizar seus programas sociais). Em síntese, os efeitos da inscrição do município nos cadastros restritivos (CAUC e SIAFI) devem ser suspensos para a finalidade de recebimento de recursos federais prometidos a políticas sociais e em faixa de fronteira; contudo, os efeitos da negativação remanesçam incólumes e válidos para bloquear o repasse de verbas que envolvam outras áreas não especificadas no dispositivo supramencionado.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste aspecto:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE NOS ASSENTADOS DO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente. 2. O art. 26 da Lei n. 10.522/02 dispõe que “fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. 3. A inscrição de município devedor junto ao SIAFI deve ter seus efeitos suspensos apenas quanto aos repasses que visem à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira, não se cogitando o cancelamento da anotação restritiva nesses casos. 4. Recurso especial provido.” (STJ, RESP nº 1.167.834, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA: 31/05/2013) – Grifou-se.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI. LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO. SUSPENSÃO. LEI 10.522/2002. 1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio. 2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGARESP nº 960.320, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA: 25/11/2008) – Grifou-se.

A questão a enfrentar, doravante, abrange o alcance do que significa juridicamente a locução “ações sociais” expressa no artigo 26, da aludida Lei nº 10.522/2002. Considerando que a norma excepciona a regra, a melhor hermenêutica jurídica desse dispositivo exige a interpretação restritiva, teleológica e sistemática, porque não é qualquer ação governamental que se enquadra no conceito pretendido pela lei.

O legislador ordinário, quando criou a exceção legal, referiu-se a ações sociais que o Poder Público está obrigado a realizar em prol dos cidadãos, atendendo os direitos sociais que englobam alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte (direitos assegurados expressamente na Constituição Federal de 1988: art. 6º, art. 193, art. 194, art. 196, art. 201, art. 203, art. 205, art. 215 e art. 217).

Situações que não sejam explicitamente previstas na legislação e, por conseguinte, estão fora da expressão “ação social” acima delimitada, ensejarão a incidência da regra geral que restringe o repasse, qualificando o ente federado como inadimplente e impedindo a liberação das verbas públicas do convênio.

Essa é a lição da jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores ao se debruçarem sobre o tema:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/06/2017, que julgou recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Ibiçuitinga/CE em face da União e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter o repasse dos recursos relativos ao Convênio nº 750031, cujo órgão gestor é o Ministério das Cidades, referente à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda, inobstante a existência de restrições que ensejaram a inscrição do ente federativo no SIAFI/CAUC, como inadimplente. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para determinar, à CEF, que celebre o referido contrato, desde que não haja outras restrições além da relatada nos presentes autos. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes. IV. Na forma da jurisprudência, “o termo ‘ação social’ presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte)” (STJ, RESP 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/08/2015). V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido concluiu que “o repasse das verbas federais destina-se a operações ligadas ao Ministério das Cidades, mais especificamente, à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda (...) denotando ação de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhora na estrutura física de uma pequena cidade”. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido.” (STJ, AIRESP nº 1.375.826, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHAES, Segunda Turma, DJE DATA: 28/11/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL E O MINISTÉRIO DO TURISMO. REPASSE DE VERBAS INTERROMPIDO POR HAVER RESTRIÇÕES NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO-CAUC. O TRIBUNAL LOCAL AFIRMOU QUE O CONTRATO DE REPASSE TEM NATUREZA DE AÇÃO SOCIAL. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DIVERSA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 551. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDOS. 1. O ponto nevrálgico no caso em apreço está na natureza do contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL e o MINISTÉRIO DO TURISMO, tendo em vista a hipótese de exceção prevista no art. 26 da Lei 10.522/2002. 2. Na espécie, a instância ordinária claramente assentou que o contrato tem natureza de ação social, justamente uma das situações em que o referido dispositivo permite a continuidade das transferências, apesar da inadimplência da Edilidade. 3. Assim, firmada esta premissa, a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal a quo somente seria possível através de uma interpretação diferente desse contrato, o que é inviável em sede de Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 5/STJ. 4. Recursos Especiais não conhecidos.” (STJ, RESP nº 1.260.299, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA: 19/11/2014) – Grifou-se.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO “AÇÕES SOCIAIS”. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a inscrição de Município no SIAFI ou CAUC deve ter seus efeitos suspensos somente quando os repasses visarem à execução de ações sociais e em faixas de fronteira. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática. 4. In casu, trata-se de liberação de verbas federais para a execução de projeto de sinalização turística na cidade do Rio de Janeiro, que não se enquadra no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, RESP nº 1.656.446, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/05/2017) – Grifou-se.

De rigor destacar, outrossim, que as pendências apontadas no sistema CAUC não impedem o repasse de recursos e a formalização de convênios destinados à implementação de ações sociais, principalmente aquelas voltadas para a **área da saúde, educação e assistência social**. Tal exceção encontra-se inclusive prevista ainda no **artigo 25, § 3º, da LC nº 101/2000**, que estabelece **normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal**:

“**Art. 25.** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Como se depreende dos artigos acima citados, de fato, **havendo restrição em nome do Município no Cadastro Único de Exigências para Transferência Voluntária (CAUC)**, **não haveria ilegalidade em barrar o repasse da verba**. Ocorre que, **no presente caso concreto, diferentemente da prevalência da restrição cadastral perante o CAUC, a parte autora REGULARIZOU sua situação junto ao CAUC (ID 14961292)** e as verbas voluntárias de repasse federal concernem a **convênio nº 863652/2017 junto ao Ministério dos Esportes** para implantar infraestrutura desportiva no município, inferindo-se de ação social ligada ao desporto e à educação.

A respeito do **pedido de cancelamento definitivo** da restrição do Município perante o CAUC, **improcede a pretensão**. O cancelamento definitivo esvazia o propósito da Lei nº 10.522/2002, porque possibilitaria ao Município que estivesse inadimplente e devedor celebrar novos convênios pela via indireta, amealhando recursos para outras áreas diferentes daquelas explícitas pela exceção do artigo 26, a qual refere somente à **execução de ações sociais e em faixa de fronteira**.

Por tais razões, cabe **suspender os efeitos da restrição no CAUC** e, em consequência, revela-se **abusiva e ilegal a negativa da Caixa Econômica Federal – CEF** que **obsta, doravante**, a celebração do convênio, a firma do contrato de repasse de verbas e a correspondente transferência das verbas já empenhadas pelo Ministério dos Esportes.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do **art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para **suspender os efeitos do registro das restrições em nome do Município de Ubatuba/SP perante o CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias**, por força do **artigo 26, da Lei nº 10.522/2002, e do artigo 25, § 3º, da LC nº 101/2000**, tão somente com a **finalidade específica de autorizar a transferência da primeira parcela do Convênio nº 863652/2017 celebrado com o Ministério dos Esportes**, parcela que inclusive já foi empenhada, ante a **comprovada regularização do autor perante o CAUC (ID 14961292)**.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos dos artigos 294 e 300, do CPC, **antecipo os efeitos da tutela para determinar** à Caixa Econômica Federal – CEF que promova a respectiva **liberação em favor do Município de Ubatuba/SP do valor correspondente à primeira parcela do Convênio nº 863652/2017 celebrado com o Ministério dos Esportes (R\$ 1.137.500,00 – um milhão, cento e trinta e sete mil e quinhentos reais)**.

Considerando que a **situação jurídica de adimplência ou inadimplência do Município de Ubatuba/SP é dinâmica** e pode se alterar futuramente e gerar outras restrições diferentes da que foi relatada nestes autos, **ressalvo à Caixa Econômica Federal – CEF o direito de fiscalizar e consultar a situação de regularidade do município junto aos sistemas de informações (SIAFI, CAUC, CADIN e congêneres)** durante o cumprimento do Convênio nº 861365/2017 (que envolve a prática de atos jurídicos de trato sucessivo), segundo a legislação aplicável e as normas regulamentares infralegais.

Em aplicação ao **princípio da causalidade**, **condene a parte ré** a arcar com o pagamento de **honorários advocatícios**, que arbitro em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor do Município de Ubatuba, observados os critérios do **art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC**, corrigidos monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária, objetivando o cancelamento da cobrança de taxa de ocupação da RIP 7209.0000769-82, pois se situa fora da faixa de terrenos de marinha.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi concedida liminar mediante depósito das taxas de ocupação judicialmente (ID – 2982555).

Depósitos das taxas de ocupação referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 6.033,01 (seis mil, trinta e três reais e um centavo).

Citada a União Federal apresentou contestação (ID – 10694800), bem como informou que administrativamente a SPU procedeu a exclusão de débitos, no que se refere ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7209.0000769-82, pois não se encontra em sobreposição com áreas de marinha.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Pretende a autora, o cancelamento da cobrança da taxa de ocupação da RIP 7209.0000769-82.

Em petição de 09-10-2018 (ID-11470763) e documentos anexados (ID-11470775 a 11470778) foi procedida a exclusão de débitos, no que se refere ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7209.0000769-82, pois não se encontra em sobreposição com áreas de marinha.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, c.c. art. 90 ambos do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: JAIR SIMOES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor pretende a, alegando em síntese que tem o direito a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial por ter trabalho exposto ao agente físico eletricidade por 25 (vinte e cinco anos).

Em petição de 04-10-2018 (ID - 11360618) o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista ter distribuído em duplicidade a inicial.

Muito embora tenha sido determinada a manifestação do INSS, desnecessária a anuência do requerido, uma vez que o pedido foi requerido antes da apresentação da contestação (conforme expressamente disposto no artigo 485, § 4º, do CPC).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de contestação ou de resistência ao pedido processual no feito, até o pedido de desistência.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatutuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ESPOLIO: NILO TAVOLARO FILHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GALVAO - SP126591

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos representados pelo contrato nº 25.1357.110.0006332-28 que embasa o executivo no valor de **RS 197.452,55**.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da CEF para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

-

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

-

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 293/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.

#### II.2 – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

Verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (artigo 784, XII, CPC/2015).

O artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, previu a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

2º Sempre que necessário, a apuração do valor ceto da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Art. 29.** A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no **caput**, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins."

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a constitucionalidade da Lei nº 10.931/04 que instituiu a cédula de crédito bancário dotando-a de imediata exequibilidade, com precedente decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

**"EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI RECENTE.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (STJ, RESP nº 1.291.575, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Turma, DJE DATA:02/09/2013)

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário ora impugnada indica claramente a denominação "Cédula de Crédito Bancário", a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, a data e o lugar do pagamento e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, o nome da instituição credora, a data e o lugar de sua emissão e a assinatura do emitente (e do terceiro garantidor, se for o caso), nome da parte executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o tempo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento normativo do débito e o número do contrato (requisitos previstos no artigo 29, da Lei nº 10.931/2004).

A própria exequente apresentou o contrato firmado instruído com o valor consolidado com base em mero cálculo aritmético. Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a excipiente **não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II)**, a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, sendo que o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

### **II.3 – JUROS E AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE – PACTA SUNT SERVANDA**

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7: "Norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar"**.

Diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988 que a Súmula Vinculante "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em negável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **29.10.2014**, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, a exceção de pré-executividade é improcedente.

Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência, sob a premissa de que a cobrança da dívida pela CEF era abusiva e em valor excessivo, saliente-se que o(s) executado(s) realizou(aram) tais contratações **voluntariamente** e, embora afirmasse(m) ilegalidade por parte do banco no cálculo e na cobrança da dívida, não produziu prova que infrimisse a postura da CEF ou elvasse de ilegalidade as respectivas cláusulas contratuais.

No mais, alega excesso de execução. Aduz que pagou **23 parcelas**, cujo valor total resulta em **RS 41.101,00**. Sendo o contrato no valor inicial de **RS 97.307,50**, o saldo devedor deveria ser a diferença entre o valor contratado e o pago e não o valor almejado pela CEF. A questão é eminentemente de direito, cuja solução dispensa produção de prova pericial, porque se limita à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito.

Tal pedido é manifestamente improcedente. O contrato firmado possui a incidência de juros, e sua amortização é feita pela Tabela Price ( **Cláusula Segunda**). Trata-se de sistema de amortização onde, no valor da parcela, parte é destinada ao pagamento de juros e parte destinada à amortização. Assim, no pagamento das **23 parcelas** no importe total de **RS 41.101,00** é matematicamente impossível que a totalidade do valor seja destinada a amortização do valor contratado, posto que parte deste valor é remuneração dos juros.

Assim, não procede o pedido da parte executada para redução dos valores cobrados, fazendo amortizar integralmente as parcelas já pagas, porque isso desconsidera totalmente o sistema de amortização contratualmente pactuado.

**Não havendo demonstração de vício do ato jurídico** (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade manifesta das partes, em razão da observância pelas partes ao **princípio do "pacta sunt servanda"**.

O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. **Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes.**

É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente **relativizado**, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agridem o **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da **função social do contrato** (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da **boa-fé objetiva do contrato** (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais). Nesse sentido, já pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Amatria do art. 6º, caput e § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. **2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.** 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP 201500057323, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA25/05/2015). Grifou-se.

**A celebração de contratos se insere, portanto, no âmbito obrigacional e desse modo prevalecerá a força obrigatória das avenças.**

Na linha desses postulados do **Direito Contratual e Obrigacional** pátrio, a reconhecida situação de dificuldade financeira que se instalou no orçamento da pessoa física ou da pessoa jurídica não é bastante para rescindir os regulares contratos de empréstimo bancário e de parceria, à medida que não houve comprovação de abuso ou ilegalidade (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal). A esse respeito, transcreve-se o precedente:

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI DE LOCAÇÕES. COBRANÇA EM DOBRO DO ALUGUEL NO MÊS DE DEZEMBRO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE ("PACTA SUNT SERVANDA") E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS ("INTER ALIOS ACTA"). MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Afastamento pelo acórdão recorrido de cláusula livremente pactuada entre as partes, costumeiramente praticada no mercado imobiliário, prevendo, no contrato de locação de espaço em shopping center, o pagamento em dobro do aluguel no mês de dezembro. **2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia.** 3. **Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa.** 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, RESP 1409849, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA05/05/2016 RB VOL.:00631 PG:00049 RT VOL.:00969 PG:00307). Grifou-se.

Uma vez reconhecida a existência das **relações contratuais**, a parte executada assumiu que está em atraso com o pagamento das prestações e pleiteou a redução no valor da dívida (pela verificação de excesso de cobrança). No curso do processo, suas alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência do atraso no pagamento das parcelas e a aplicação dos respectivos encargos decorrentes da mora ou do inadimplemento.

Resta incontroverso que a parte executada firmou o contrato em questão, recebeu o empréstimo e fruiu os bônus decorrentes de seus direitos contratuais, mas **não adimpliu seus deveres obrigacionais**. Logo, admitir a rescisão contratual e a alegada nulidade do título executivo extrajudicial em seu favor, nesse cenário todo peculiar, é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico, pois equivaleria premiar a própria torpeza, a inadimplência, o enriquecimento sem causa.

**Não subsistindo maiores questionamentos quanto à validade da "Cédula de Crédito Bancário" firmada entre as partes**, improcedem, nesse cenário, os pedidos de diminuição da dívida, de rescisão judicial e de nulidade do título executivo extrajudicial em favor da parte executada.

#### **II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

-

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, **deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios**, em favor da **excepta CEF**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

**Sem condenação** ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

**Em prosseguimento à execução**, dê-se **sista à CEF** para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar inclusive se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500811-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ESPOLIO: NILO TAVOLARO FILHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GALVAO - SP126591

## DECISÃO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos representados pelo contrato nº 25.1357.110.0006332-28 que embasa o executivo no valor de **RS 197.452,55**.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da CEF para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada “exceção de pré-executividade”, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc), desde que demonstráveis prima facie”. (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.

#### **II.2 – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04**

Verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (artigo 784, XII, CPC/2015).

O artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, previu a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Art. 29.** A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicará, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervirem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins."

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a constitucionalidade da Lei nº 10.931/04 que instituiu a cédula de crédito bancário dotando-a de imediata exequibilidade, com precedente decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

**"EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (STJ, RESP nº 1.291.575, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Turma, DJE DATA02/09/2013)

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário ora impugnada indica claramente a denominação "Cédula de Crédito Bancário" a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, a data e o lugar do pagamento e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, o nome da instituição credora, a data e o lugar de sua emissão e a assinatura do emitente (e do terceiro garantidor, se for o caso), nome da parte executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento normativo do débito e o número do contrato (requisitos previstos no artigo 29, da Lei nº 10.931/2004).

A própria exequente apresentou o contrato firmado instruído com o valor consolidado com base em mero cálculo aritmético. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, sendo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

### **II.3 – JUROS E AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE – PACTA SUNT SERVANDA**

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7: "**Anorma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar**".

Diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988 que a Súmula Vinculante "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **29.10.2014**, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, a exceção de pré-executividade é improcedente.

Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência, sob a premissa de que a cobrança da dívida pela CEF era abusiva e em valor excessivo, saliente-se que o(s) executado(s) realizou(aram) tais contratações **voluntariamente** e, embora afirmasse(m) ilegalidade por parte do banco no cálculo e na cobrança da dívida, não produziu prova que infirmasse a postura da CEF ou eviasse de ilegalidade as respectivas cláusulas contratuais.

No mais, alega excesso de execução. Aduz que pagou **23 parcelas**, cujo valor total resulta em **RS 41.101,00**. Sendo o contrato no valor inicial de **RS 97.307,50**, o saldo devedor deveria ser a diferença entre o valor contratado e o pago e não o valor almejado pela CEF. A questão é eminentemente de direito, cuja solução dispensa produção de prova pericial, porque se limita à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito.

Tal pedido é manifestamente improcedente. O contrato firmado possui a incidência de juros, e sua amortização é feita pela Tabela Price ( **Cláusula Segunda**). Trata-se de sistema de amortização onde, no valor da parcela, parte é destinada ao pagamento de juros e parte destinada à amortização. Assim, no pagamento das **23 parcelas** no importe total de **RS 41.101,00** é matematicamente impossível que a totalidade do valor seja destinada a amortização do valor contratado, posto que parte deste valor é remuneração dos juros.

Assim, não procede o pedido da parte executada para redução dos valores cobrados, fazendo amortizar integralmente as parcelas já pagas, porque isso desconsidera totalmente o sistema de amortização contratualmente pactuado.

**Não havendo demonstração de vício do ato jurídico** (erro, dolo, coação, simulação, lesão, fraude), não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir nos contratos para alterar os negócios jurídicos e atuar em substituição à vontade manifesta das partes, em razão da observância pelas partes ao **princípio do "pacta sunt servanda"**.

O referido princípio, que também é chamado de princípio da obrigatoriedade da convenção, ou da força obrigatória dos contratos está vigente e traz segurança jurídica para os contratantes e para a sociedade como um todo. **Determina que o contrato, depois de celebrado, faz lei entre as partes.**

É sabido, porém, que o referido princípio se encontra atualmente **relativizado**, quando algumas condutas praticadas na relação contratual agridem o **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III, Constituição Federal). Os desdobramentos da dignidade da pessoa humana se refletem sob os prismas da **função social do contrato** (artigo 421, Código Civil, forma de se evitar abusos nas relações contratuais e de se limitar a liberdade de fixação do conteúdo contratual) e da **boa-fé objetiva do contrato** (artigo 422, Código Civil, introduz o conceito de um padrão comportamental a ser seguido com base na lealdade, na informação, na colaboração, na atuação diligente, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes no cumprimento das obrigações contratuais). Nesse sentido, já pacificou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Amatória do art. 6º, caput e § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede de recurso especial. Precedentes. **2. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.** 3. Já tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a legalidade da utilização do sistema Price, não há que se falar em interesse de agir quanto a este ponto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGARESP 201500057323, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA25/05/2015). Grifou-se.

**A celebração de contratos se insere, portanto, no âmbito obrigacional e desse modo prevalecerá a força obrigatória das avenças.**

Na linha desses postulados do **Direito Contratual e Obrigacional** pátrio, a reconhecida situação de dificuldade financeira que se instalou no orçamento da pessoa física ou da pessoa jurídica não é bastante para rescindir os regulares contratos de empréstimo bancário e de parceria, à medida que não houve comprovação de abuso ou ilegalidade (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal). A esse respeito, transcreve-se o precedente:

**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI DE LOCAÇÕES. COBRANÇA EM DOBRO DO ALUGUEL. NO MÊS DE DEZEMBRO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE ("PACTA SUNT SERVANDA") E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS ("INTER ALIOS ACTA"). MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Afastamento pelo acórdão recorrido de cláusula livremente pactuada entre as partes, costumeiramente praticada no mercado imobiliário, prevendo, no contrato de locação de espaço em shopping center, o pagamento em dobro do aluguel no mês de dezembro. **2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia.** 3. **Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa.** 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, RESP 1409849, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA05/05/2016 RB VOL.:00631 PG:00049 RT VOL.:00969 PG:00307). Grifou-se.

Uma vez reconhecida a existência das **relações contratuais**, a parte executada assumiu que está em atraso com o pagamento das prestações e pleiteou a redução no valor da dívida (pela verificação de excesso de cobrança). No curso do processo, suas alegações de cunho genérico sucumbiram aos documentos contratuais que demonstram a origem da dívida, a existência do atraso no pagamento das parcelas e a aplicação dos respectivos encargos decorrentes da mora ou do inadimplemento.

Resta incontroverso que a parte executada firmou o contrato em questão, recebeu o empréstimo e fruiu os bônus decorrentes de seus direitos contratuais, mas **não adimpliu seus deveres obrigacionais**. Logo, admitir a rescisão contratual e a alegada nulidade do título executivo extrajudicial em seu favor, nesse cenário todo peculiar, é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico, pois equivaleria premiar a própria torpeza, a inadimplência, o enriquecimento sem causa.

**Não subsistindo maiores questionamentos quanto à validade da "Cédula de Crédito Bancário" firmada entre as partes**, improcedem, nesse cenário, os pedidos de diminuição da dívida, de rescisão judicial e de nulidade do título executivo extrajudicial em favor da parte executada.

#### **II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

-

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, **deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios**, em favor da **excepta CEF**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

**Sem condenação** ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

**Em prosseguimento à execução**, dê-se **vista à CEF** para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar inclusive se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000395-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CENTRO NAUTICO TIMONEIRO LTDA - ME, ARMANDO AFONSO ARNONI

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os autos processuais não decisórios praticados pela E. Justiça Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba/SP.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os respectivos advogados dos réus.

Considerando que a União manifestou interesse em intervir no feito, providencie a Secretaria a inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo e cadastre seu procurador para intimações eletrônicas pelo sistema informatizado.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para (i) se manifestar se assumirá **exclusivamente** a titularidade do pólo ativo da ação **ou** se postulará em **litisconsórcio** com o Ministério Público Estadual e (ii) para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Ao final, abra-se vista dos autos à União Federal (AGU) para ciência e manifestação.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: R & A DECORACOES EIRELI - ME, REGINALDO GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 11938313). Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: REBECA HAGATHA MELO DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REBECA HAGATHA MELO DE PAULA**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 38.048.064-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 506.620.958-12, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, protocolo sob nº 424571802, protocolado em 29-11-2018, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em 08-03-2019 (ID - 15082825).

Colecionada aos autos informação sobre o andamento do processo administrativo com a conclusão e seu deferimento (ID - 15698794), NB 188.891.835-4.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (ID 15767429).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº 424571802, pela impetrante em 29-11-2018.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se..

Considerando a conclusão do processo administrativo, em 25-03-2019, com o deferimento, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº 371035065, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 48 e 49º da Lei do Processo Administrativo Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte impetrante.

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: JANAÍNA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JANAÍNA GOMES**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 47.917.162-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 430.238.808-08, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, protocolo sob nº 2021768632, protocolado em 23-10-2018, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em 15-03-2019 (ID - 15308379).

Colecionada aos autos informação sobre o andamento do processo administrativo com a conclusão e seu deferimento (ID - 15707109), NB 189.967.751-5.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (ID 15784809).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### **II - MOTIVAÇÃO**

Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº 424571802, pela impetrante em 29-11-2018.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se..

Considerando a conclusão do processo administrativo, em 25-03-2019, com o deferimento, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº 2021768632, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 48 e 49º da Lei do Processo Administrativo Federal.

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de março de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2535

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000362-75.2018.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-18.2016.403.6135 ()) - MANOEL NUNES(SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS E SP332663 - LAURETE CEREZER FRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Deíro os benefícios da gratuidade, por ser o autor aposentado.

Diante do fato do autor controverter nos autos a real sobreposição de seu imóvel sobre terreno de marinha, é necessária dilação probatória.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, para tanto. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000360-18.2012.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2012.403.6135 ()) - STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT E SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Cumpra a advogada do embargante, Dra. Maria Aparecida Dalprat, OAB/SP 53.071, o despacho de fls. 111 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista dos autos à União (PFN) para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento da execução referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000218-43.2014.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-58.2014.403.6135 ()) - CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que as partes não foram intimadas do despacho da fl. 220, providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001170-51.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-80.2012.403.6135 ()) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a sucumbência sofrida, manifeste-se intime-se o embargante para pagamento do valor fixado em R\$1.000,00 (um mil reais). Prazo: 15 (quinze) dias.

Quitado o débito, arquivem-se os autos, nos termos da sentença neles proferida.

Não quitado o débito, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000282-14.2018.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-06.2016.403.6135 ()) - GALEGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - E(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 161: Ante a citação da embargante/executada por edital, e tendo sido condenado ao pagamento da sucumbência, ante as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao executado(s) citado(s) por edital, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, na pessoa de seu curador, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

Na sequência, nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001482-27.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-27.2012.403.6135 ()) - GUILHERME LUTKE X SUELI AVELINO LUTKE(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro por meio da qual os embargantes pretendem afastar o risco de eventual penhora sobre o bem imóvel descrito na Matrícula nº 49.728, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatubá/SP. Os embargantes narram que adquiriram de boa-fé em 22 de fevereiro de 2006, de Eduardo Thadeu Higgins Bevilaqua, o apartamento nº 304, localizado no 3º andar, Condomínio Residencial Tabatinga, na Rua Dezoito nº 25, em Caraguatubá/SP (fls. 14/56). Esclarecem que entabularam compromisso particular de compra e venda, pagaram integralmente o preço e doravante não registraram a propriedade. Informam que têm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, todavia a pretensão de penhora recai sobre o referido imóvel, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0000631-27.2012.403.6103, atingindo bem que não pertence ao executado Sr. Eduardo Thadeu Higgins Bevilaqua. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/35). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou defesa pugnança pela improcedência do pedido, alegando que o executado foi citado anteriormente à alienação do imóvel. Ademais, o executado agiu de má-fé e em fraude à execução ao negociar bens de seu patrimônio com o intuito de prejudicar credores. Alega que os documentos carreados aos autos não trazem nenhuma autenticidade da suposta aquisição do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e à citação regular do executado. Ademais, sustenta que a transferência da propriedade ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245, do Código Civil, mas os embargantes não cumpriram esse ônus. Postulou, outrossim, o reconhecimento da fraude à execução e a declaração de ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; II - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (Grifou-se). Portanto, verifica-se a partir da lei que a ação de embargos de terceiro, de cunho eminentemente declaratória e constitutiva negativa, é instrumento jurídico para a defesa de bens de TERCEIROS alheios à relação jurídica processual. Já se conferiu legitimidade ativa ao sócio quotista que não figurou no pólo passivo do processo ou que não ostentava poderes de gerência para a propositura dos embargos de terceiro, porquanto esse sócio é, em realidade, terceiro estranho à relação jurídica processual. Todavia, não é esse o caso dos autos. Entretanto, quando os sócios citados em nome próprio na execução fiscal, têm poder de gerência, devem apresentar embargos do devedor, já que são parte na ação executiva, haja vista a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. Resta patente que Guilherme Lutke e Sueli Avelino Lutke, ora embargantes, não são executados nos autos principais e assim sendo ostentam legitimidade para o pleito (fato incontroverso). Os embargantes, contudo, não levaram a registro na matrícula do imóvel o respectivo instrumento particular translativo da propriedade (matrícula nº 49.728, Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatubá/SP). É de conhecimento que o negócio jurídico de compra e venda precisa ser objeto de registro. A Lei 6.015/73, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos

ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Assim, em regra, o titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária e essa foi a razão pela qual a busca de bens imóveis do patrimônio do executado identificou o imóvel em litígio. Não obstante, a regra geral admite raríssimas exceções nas quais a jurisdição interpreta a Lei de Registros Públicos como instrumento de realização de Justiça em detrimento do requisito da forma do ato jurídico (neste caso concreto, o registro do ato translativo de propriedade) - interpretação finalística. Nesta senda, foi editada a Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 84, STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Apesar de os embargantes não terem providenciado em tempo o registro, no cartório competente, do instrumento particular de compra e venda, este foi celebrado de boa-fé, adimplido regularmente antes da construção ora discutida, logo, o negócio jurídico possui os predicados válidos para transmitir em tese a propriedade (agentes maiores e capazes, objeto lícito e forma não proibida pela lei) e legitimar os embargantes à propositura dos embargos de terceiro para defender seus direitos sobre a coisa imóvel. II.2 - INEXISTÊNCIA DE PENHORA APERFEIÇOADA SOBRE O IMÓVEL. Destaca-se, de antemão, que o imóvel em discussão nestes embargos não foi objeto de penhora nos autos principais (matrícula nº 49.728). Nesse cenário, observa-se que tão somente foi indicado pelo credor (fls. 210), todavia a penhora recaiu sobre outro bem imóvel, a saber (fls. 227): AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2016, nesta Cidade e Comarca de Caraguatubá, do Estado de São Paulo, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, abaixo assinado, dirigi-me ao loteamento denominado Portal da Tabatinga, Caraguatubá/SP, em cumprimento ao mandado em anexo, extraído dos autos do Processo nº 000631-27.2012.403.6135, expedido pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Caraguatubá, 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a requerimento da FAZENDA NACIONAL/INSS contra EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA, e aí, após as formalidades legais e de estilo PENHOREI o seguinte: O Lote de terreno sob nº 05 (cinco), da quadra 11 (onze), do Loteamento denominado Portal da Tabatinga, medindo 25,00 metros de frente, por 19,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, e 25,00 metros nos fundos, encerrando a área de 475,00 metros quadrados, registrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Caraguatubá, matrícula nº 22.081, que avalio em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Para constar, lavrei o presente auto que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Roberto Carlos de Lima, Oficial de Justiça Avaliador Federal, RF 2254, executante da diligência. - Grifou-se. Além disso, o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), o que por si só basta para garantir o Juízo porque o valor da dívida fiscal corresponde a R\$ 143.973,61 (cento e quarenta e três mil e novecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) - fls. 222. Argumente-se, também, que uma eventual e incerta constrição sobre o imóvel dos embargantes configuraria excesso de execução vedado nos termos da legislação processual aplicável à espécie (artigo 917, inciso III, 2º, 3º e 4º, todos do CPC/2015). A inexistência de penhora caracteriza a falta de interesse processual para este feito, ensejando a perda do objeto consoante o entendimento pacífico da jurisdição dos Tribunais: EMENTA: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. REVISÃO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IRRISORIEDADE CONSTATADA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É inviável a ampliação do objeto recursal por ocasião da interposição do agravo interno. Caso concreto no qual o agravo interno postula o afastamento da condenação a honorários advocatícios, embora tal pretensão não tenha sido objeto de recurso especial interposto pela parte contrária. Conhecimento inviável. 2. Majoração dos honorários advocatícios, ante o reconhecimento da irrisoriedade do arbitramento em caso de extinção de embargos de terceiro, de elevado proveito econômico, por perda superveniente do objeto decorrente do cancelamento da penhora. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, AINTARESP nº 904.950. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJE DATA:18/04/2017) - Grifou-se. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA CONSTRICÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O cancelamento da penhora torna prejudicados os embargos de terceiro, uma vez que o objeto destes está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial. Precedente: REsp 912.227/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010. 2. A tese no sentido de que persiste o interesse no julgamento dos embargos de terceiro, em decorrência de insurgência recursal contra a decisão que determinou o levantamento da penhora, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, inviabilizando sua análise em recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, EDRESP nº 1.285.639, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:28/08/2012) - Grifou-se. EMENTA: PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE BENS. PERDA DE OBJETO. 1. Determinado o levantamento do bem na ação penal originária, ocorre a perda superveniente do interesse processual. 2. Prejudicado o exame do recurso de apelação. (TRF-3ª REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL nº 0003549-16.2015.4.03.6000, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018) - Grifou-se. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - PERDA DO PRAZO DE 60 DIAS - LIBERAÇÃO DA CONSTRICÇÃO DO BEM - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. O digno Juízo de 1º grau de jurisdição julgou extinta a medida cautelar fiscal, sem resolução do mérito, em decorrência do descumprimento do prazo de 60 dias (artigo 11, da Lei Federal nº 8.397/92) para a propositura da execução fiscal (fls. 132/134). 2. O imóvel dos embargantes, que era objeto de constrição na medida cautelar fiscal, foi liberado. 3. Houve a perda superveniente do objeto dos embargos de terceiro. Não há interesse processual. 4. Apelação provida. (TRF-3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL nº 0005171-62.2008.4.03.6102, Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018). EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA SOBRE IMÓVEL - CANCELAMENTO - PERDA DE OBJETO I - Consta-se nos autos que penhora, objeto da presente demanda, foi cancelada, implicando em falta de interesse de agir superveniente. II - Precedentes jurisprudenciais. III - Apelo provido. (TRF-3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL nº 0007748-32.2013.4.03.6136, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) - Grifou-se. O que houve foi mera identificação do imóvel que constava em nome do proprietário anterior, quando o credor procedeu buscas para tentar localizar bens penhoráveis do patrimônio do executado. Não ocorrendo o aperfeiçoamento da penhora sobre a coisa imóvel em testilha, exsurge a perda do objeto superveniente do presente feito, prosseguindo-se a execução fiscal em andamento. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Aplicável à espécie o princípio da causalidade para condenar a parte que deu causa à constrição indevida em honorários advocatícios, tendo em vista a jurisprudência e a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP nº 1.314.363, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJE DATA:28/03/2016) - Grifou-se. A questão de fundo neste caso concreto revela que a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel induziu à identificação do imóvel em testilha e à ameaça de restrição, em cumprimento à determinação proferida na ação de execução de busca de bens penhoráveis do executado. O ensejo à propositura dos embargos de terceiro foi gerado primeiramente pela parte embargante, incumbendo inicialmente a ela suportar a sucumbência, diante do princípio da causalidade. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, contestou o feito pela manutenção da indisponibilidade do bem imóvel e respectiva restrição, alegando que procedida regularmente e decorrente do decreto proferido nos autos principais. Assim, ao resistir à pretensão deduzida nestes embargos de terceiro, ao apresentar oposição ao mérito da causa e pugnar pela improcedência destes embargos de terceiro, assumiu sua responsabilidade pela restrição indevida que lhe aproveitaria, na hipótese de sucesso dos embargos de terceiro. Por consequência, deve a parte embargada, por sua vez, sofrer também o ônus da sucumbência e dividi-lo com a parte embargante mediante compensação recíproca. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários sucumbenciais de seus respectivos patronos, compensando-se as verbas mutuamente nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000044-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Fl. 137: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 120, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à CEF.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

Intime-se o executado da fl. 124: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a ordem de preferência descrita no artigo 11 da LEF, ser dinheiro, tendo havido nos autos a constrição de ativos financeiros no valor total do débito na data do bloqueio, ainda que já constante penhora de veículo quando do trâmite destes autos na Justiça Comum, redistribuídos para esta Justiça Federal posteriormente, determino à Secretaria o levantamento da restrição via Renajud, bem como desconstitua a penhora realizada à fl. 32, restando o débito assegurado pela constrição de fl. 120. Cumpra-se a determinação da fl. 117, a partir do terceiro parágrafo, intimando-se o executado da constrição e do prazo para embargos, o qual decorrido, deverá a Secretaria providenciar a transferência da constrição para conta judicial na CEF local, intimando-se desta o exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

0000159-26.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RIOS DE MEDEIROS(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatubá, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais, entretanto desde já designo leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para officiar nestes autos o leilão via online, no endereço virtual [www.alexandridisleiloes.com.br](http://www.alexandridisleiloes.com.br), ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 880 do CPC, diga a Exequente se tem alguma objeção à nomeação do leiloeiro, considerando o silêncio ou concordância. Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para a primeira praça a data de 20.08.2019 com início às 14h00 e término no dia 23.08.2019 às 14h00.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da praça acima, fica designada a segunda praça para o dia 23.08.2019, com início às 14h00 e término no dia 24.09.2019 às 14h00.

Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como officie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital deste Juízo, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3ª. Região.

Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Resultando negativos os leilões, abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

0000186-09.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME X EDUARDO PEREZ SAVIANI(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquite-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais, entretanto desde já designo leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para oficiar nestes autos o leilão via online, no endereço virtual [www.alexandridisleiloes.com.br](http://www.alexandridisleiloes.com.br), ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 880 do CPC, diga a Exequerente se tem alguma objeção à nomeação do leiloeiro, considerando o silêncio sua concordância. Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para a primeira praça a data de 20.08.2019 com início às 14h00 e término no dia 23.08.2019 às 14h00.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da praça acima, fica designada a segunda praça para o dia 23.08.2019, com início às 14h00 e término no dia 24.09.2019 às 14h00.

Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital deste Juízo, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3a. Região.

Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Resultando negativos os leilões, abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de inissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000352-41.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquite-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais, entretanto desde já designo leiloeiro Oficial desta Secretaria, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para oficiar nestes autos o leilão via online, no endereço virtual [www.alexandridisleiloes.com.br](http://www.alexandridisleiloes.com.br), ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 880 do CPC, diga a Exequerente se tem alguma objeção à nomeação do leiloeiro, considerando o silêncio sua concordância. Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para a primeira praça a data de 20.08.2019 com início às 14h00 e término no dia 23.08.2019 às 14h00.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da praça acima, fica designada a segunda praça para o dia 23.08.2019, com início às 14h00 e término no dia 24.09.2019 às 14h00.

Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

Proceda a Secretaria à expedição de mandado de constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital deste Juízo, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3a. Região.

Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Resultando negativos os leilões, abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de inissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000359-33.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Aguarde-se resposta ao Ofício expedido nº 524/2018.

Após, se em termos, abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da resposta da CEF e para requerer o que for de seu interesse.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000631-27.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA(SP239865 - EMERSON GUSTAVO GOMES DE LIMA)

1. Providencie a Secretaria doravante a abertura do segundo volume dos autos.

2. Cumpra a Secretaria o item II, da decisão proferida às fls. 236, providenciando o necessário para realizar o registro da penhora do imóvel conforme o auto de fls. 226.

3. Fls. 256/281: Abra-se vista dos autos ao exequente, para impugnação no prazo legal.

4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000726-18.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NUNES

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a alegação, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0000362-75.2018.403.6135, de que o bloqueio via Bacenjud ocorrido nesta execução incidiu em conta salário, condição esta comprovada pelo documento juntado à fl. 66, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta 02666-0, do Banco Itaú, agência 1566, no valor total de R\$969,94 (novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), conforme comprovado nos autos dos embargos a sua impenhorabilidade, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.

Após, tendo em vista que não existe garantia do débito, prossigam estes junto com os autos dos embargos, nos atos processuais que não forem contraditórios.

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procaução original e atualizado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001755-06.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X GALEGO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - E(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

Fl. 235: Com razão a exequente quanto ao valor da garantia do débito.

Desconsidere a determinação da fl.235, para determinar o prosseguimento da execução, uma vez que os embargos não tiveram efeito suspensivo, tendo sido, inclusive, extintos.

Providencie a Secretaria a transferência da construção para conta judicial a ser aberta na CEF local.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora requer a procedência do pedido para "(...) Diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição da COFINS e do PIS, por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, reconhecida pelos Julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal no REExt 240.785-2/MG e agora no RE 574.706-PR (Repercussão Geral), devidamente caracterizados ante os fundamentos invocados em ambos os recursos e, bem assim, no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 593.627-RN, seja **CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR**, inaudita altera pars, a fim de que a impetrante possa obter o reconhecimento deste Juízo de poder recolher os valores a título de PIS e COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo a teor dos julgados acima, abstendo-se a Impetrada, de autuá-la, tampouco de ser incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e, ao final, a concessão da **SEGURANÇA PRETENDIDA**, ressalvados o direito da D. Autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (...)".

Requeru, também, a concessão de tutela de evidência (Petição inicial – ID 15595066).

Juntou procuração e documentos.

### É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à constitucionalidade e legalidade das alterações tributárias introduzidas pela Lei nº 13.670/2018 que revogou a legislação anterior referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em São Sebastião/SP.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a autoridade impetrada com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**.

No caso dos autos, embora apontada como autoridade coatora o "Delegado da Receita Federal em São Sebastião", inexistente Delegacia da Receita Federal na localidade. O que existe em São Sebastião é apenas a Inspeção da Receita Federal, cujas atribuições envolvem somente o comércio exterior e correlata tributação, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017):

"Art. 274. Às Inspeções da Receita Federal do Brasil (IRF) compete gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro, ao atendimento ao cidadão e, em especial:

I - à prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;

III - ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

IV - ao processamento dos requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

V - à vigilância aduaneira;

VI - à prestação de informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VII - à execução de retificação de documentos de arrecadação; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VIII - ao reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)"

Portanto, a impetrante está adstrita, no que se refere à tributação interna, à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, sendo autoridade coatora o correspondente Delegado daquela localidade.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do "writ". No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATUBA, 26 de março de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 272171512, com DER em 21-11-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 21-11-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 15263045).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

Foi diferida a análise da liminar para vinda das informações.

Informações prestadas em 12-03-2019 (ID-15572405), alegando ordem cronológica para análise dos pedidos.

Manifestação do MPF pela ciência do feito.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos **órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal**.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, também, ao seguinte:*

*....." Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.**

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

*"Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração tem o prazo de **até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.*

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 21-11-2018 portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99** e **Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 272171512, com DER em 21-11-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Ofício-se à autoridade,** cientificando-a para o cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência da presente decisão, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Intime-se.

CARAGUATUBA, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 2537

#### ACAO POPULAR

**0000380-13.2009.403.6103** (2009.61.03.000380-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP156502 - GUSTAVO PERES SALA)

SENTENÇA Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, em que se requer a abertura imediata de rio e cortes de água, recolocação de peixes e renovação de mata ciliar na região próxima à Fazenda Serra Mar, no Bairro Pontal de Santa Marina, no município de Caraguatuba/SP. A parte autora afirma que a região do bairro do Pontal de Santa Marina, situada em Caraguatuba, sofreu destruição de sua abundante mata ciliar, aterramento de rio e de cortes d'água, desde quando o município concedeu licença à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, para a construção de uma estrada na região levada a efeito de modo a danificar a fauna e a flora local. Narra a parte autora que essa licença constituiria ato administrativo ilegal, que desrespeita a legislação ambiental. Alega que a destruição dos recursos naturais agride o princípio constitucional de proteção do meio ambiente. Requer a concessão de medida liminar que determine a imediata paralisação das obras sob pena de multa diária por descumprimento e a abertura imediata do rio e dos cortes d'água lá existentes, recolocação de peixes e renovação da mata ciliar destruída, com a recuperação ambiental da área em comento. Requer, ao final, a condenação da parte ré a reparar dano ambiental decorrente do aterramento de rio e destruição de mata ciliar, recompondo ambientalmente a área degradada em que foi realizado o aterramento e as obras irregulares, bem como pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98, e implantar escala de plantão de servidores do IBAMA para a proteção da região afetada. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Caraguatuba/SP, que declinou da competência em razão do interesse de entes federais na ação (fls. 25/25-verso). Os autos foram remetidos ao Juízo da E. 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, por redistribuição, que indeferiu o pedido de liminar (fls. 29/30). O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo (fls. 44). A União foi citada e apresentou defesa alegando preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência de mérito do pedido ante a ausência de obra de impacto ambiental com alcance nacional ou regional, hipótese que ensejaria sua atuação e atuação supletiva do IBAMA, o que não se enquadra no presente caso por se tratar de obra local e hipotético dano pontual (baixo impacto ambiental) - fls. 54/64. A empresa PETROBRÁS foi citada e ofertou defesa avertendo preliminar de inépcia da inicial pela falta de indicação do vício que fulminaria o ato administrativo de nulidade e o consideraria lesivo ao meio ambiente. No mérito, argumentou que o pedido é improcedente porque o licenciamento da estrada respeitou a legalidade com especial atenção aos aspectos ambientais e não houve aterramento de rios. Esclarece que a estrada integra o Projeto Mexilhões, empreendimento concebido com o objetivo de extrair gás do Campo de Mexilhões na Bacia de Santos e transportá-lo para comercialização em Taubaté/SP, sendo constituído por: (i) poços e trecho submarino; (ii) Plataforma Mexilhões 1 (PXML-1); (iii) gasoduto de exportação; (iv) unidade de tratamento de gás (UTG); (v) gasoduto de gás de venda. Anexou documentos (fls. 66/86). O IBAMA também foi citado em apresentação de defesa suscitando preliminares de ausência de pressuposto processual para desenvolvimento válido do processo, inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado e ilegitimidade passiva. Sustentou a improcedência do pedido no mérito da causa, porque não houve demonstração de ilegalidade do ato administrativo realizado pelo IBAMA, dotado de presunção de legitimidade. Fundamentou que a parte autora não demonstrou a responsabilidade do IBAMA em relação aos atos comissivos e omissivos do licenciamento ambiental (fls. 87/108). O Estado de São Paulo também foi citado e ofertou defesa com preliminares de ilegitimidade passiva porque não houve atos praticados por quaisquer de seus agentes/funcionários e inépcia da petição inicial pois atribui genericamente aos réus responsabilidades por suposta degradação ambiental sem definir as condutas, os limites e as áreas degradadas. Alega que, no mérito, o pedido é improcedente pois todo projeto e intervenção foi licenciado pelo IBAMA (licença de instalação nº 522/08 e autorização de supressão de vegetação nº 247/08), sem participação do Estado de São Paulo ou de seu departamento de recursos naturais. Ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS - DEPRN, coube tão somente autorizar a intervenção na área de preservação ambiental e para transposição dos rios mencionados na autorização nº 440/07 (Processo SMA/DEPRN 83945/2007) diante do plano de obras e de recuperação ambiental apresentados pela PETROBRÁS. A partir disso, foi concedido o licenciamento de forma legal e regular, sendo que todos os demais atos envolvendo o licenciamento da obra foram redirecionados ao IBAMA. Instruiu a defesa com documentos (fls. 113/213). Houve réplica (fls. 224/259). O Município de Caraguatuba/SP, após regular citação, apresentou defesa avertendo preliminar de inadequação da via eleita, falta de causa de pedir e ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência do pedido, porque a prefeitura não praticou nenhum ato lesivo ao patrimônio e ao meio ambiente e nem tampouco participou da burocracia que aprovou previamente a construção da estrada no interior da Fazenda Serra Mar. Inexiste, portanto, qualquer responsabilidade a ser imputada para a prefeitura (fls. 260/265). Manifestação do Estado de São Paulo reafirmando sua ilegitimidade de parte e careando documentos que mostram a atuação do IBAMA no licenciamento da obra (fls. 275/287). Réplica à contestação do Município de Caraguatuba/SP e juntada de documentos (fls. 288/313). O IBAMA carrou os autos documentos para validar a legalidade do licenciamento da obra (fls. 340/358). O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (fls. 386/388). Decisão saneadora do processo que acolheu a ilegitimidade passiva da União e do Município de Caraguatuba/SP (que não participaram, autorizaram ou consentiram, seja por ação ou por omissão, com a prática dos atos descritos na inicial e que seriam lesivos ao meio ambiente), excluindo-os do polo passivo da demanda. As demais preliminares foram rejeitadas e restou reconhecida a legitimidade passiva do IBAMA (responsável pela licença de instalação e pela autorização de supressão de vegetação em razão da obra, fls. 80/81 e fls. 84/86) e do Estado de São Paulo (que através do DAEE emitiu autorização para interferência em recurso hídrico para realizar a obra e que através do DEPRN emitiu outra autorização para intervenção em área de proteção permanente, fls. 82 e fls. 120 e seguintes). Fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de prova pericial de engenharia ambiental (fls. 402/403). Agravo retido interposto pela PETROBRÁS para atacar a decisão saneadora (fls. 414/426). As partes e o Ministério Público Federal apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, os quais foram acolhidos pelo Juízo (fls. 457). A parte autora ofertou contraminuta ao agravo retido (fls. 466/471). A PETROBRÁS, irrisignada, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 500/526). O Estado de São Paulo interpôs agravo retido em face da decisão saneadora (fls. 534/536). A parte autora ofertou contraminuta ao agravo retido (fls. 576/580). Decisão proferida para arbitrar os honorários periciais e apontar a parte responsável pelo adiantamento dos respectivos honorários periciais (fls. 595/596). A PETROBRÁS, incorformada, interpôs mais um agravo de instrumento contra a decisão que lhe imputou o adiantamento dos honorários periciais (fls. 601/642). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para a vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de São José dos Campos/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP (fls. 712). Depósito parcial dos honorários periciais pela PETROBRÁS (fls. 737). O perito judicial juntou aos autos ata de reunião do início dos trabalhos periciais (fls. 783/789). O IBAMA carrou os autos os documentos solicitados pelo perito judicial (fls. 802/821). Determinado que a PETROBRÁS que juntasse aos autos a documentação solicitada pelo perito judicial (fls. 824), a empresa atacou a decisão mediante agravo retido (fls. 826/831) e em seguida juntou mídia com os estudos ambientais que precederam o licenciamento da UTG Caraguatuba/SP (fls. 832/8633). A parte autora ofertou contraminuta ao agravo retido (fls. 836/840). Laudo pericial às fls. 861/914. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (autor fls. 918/923; PETROBRÁS fls. 925/979; Estado de São Paulo fls. 980/981; IBAMA fls. 983/988; Ministério Público Federal fls. 989-verso). Laudo pericial complementar às fls. 995/998. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento que a PETROBRÁS interpôs contra a decisão que lhe imputou o adiantamento dos honorários periciais (fls. 1004/1006), responsabilizando a empresa PETROBRÁS pelo depósito dos respectivos honorários. O perito judicial peticionou nos autos postulando a atualização dos honorários periciais e o pagamento integral (fls. 1014/1016). O Ministério Público Federal ofertou manifestação (fls. 1062/1062-verso). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela PETROBRÁS (fls. 1077/1082) e o Excelso Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela PETROBRÁS (fls. 1083/1086). Restou indene de controvérsia a responsabilidade da PETROBRÁS pelo adiantamento dos honorários periciais. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tudo analisado outrora em decisão saneadora, em virtude do que passo ao exame do mérito. A discussão se refere a ser ou não aplicável ao caso em apreço a teoria do risco integral, mesmo porque, à luz da jurisprudência pacífica a aplicação da referida teoria a casos em que se demonstrem os danos ambientais é inequívoca. A doutrina e a jurisprudência contemporâneas ensinam que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral em face do disposto no art. 225, 3º, da Constituição Federal, e no art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar, face a irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima (neste sentido, os precedentes: RESP nº 1.374.284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJE de 5/9/2014; RESP nº 1.354.536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJE de 5/5/2014; AgRg no ARES nº 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJE de 29/9/2015). Cumpre observar, todavia, que, ao contrário do que tenta a parte autora argumentar, a aplicação da teoria do risco integral a casos de responsabilidade civil por danos ambientais não exime os autores de demandas reparatórias do dever de demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os efeitos danosos que afirmam ter suportado e o comportamento comissivo ou omissivo daqueles a quem imputam a condição de causadores, direta ou indiretamente, de tais danos. Nessa esteira, a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme ao consignar que, em que pese a responsabilidade por dano ambiental ser objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração do nexo causal a vincular o resultado lesivo à conduta efetivamente perpetrada por seu suposto causador: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.





monetariamente, como meio indireto de coerção. Deverá ser apresentado o projeto de recuperação das áreas degradadas para aprovação. Após, a implantação às expensas do requerido. Por fim, quanto aos danos extrapatrimoniais, reitera-se que, tendo ocorrido o dano ambiental, é possível, em tese, a indenização por danos extrapatrimoniais. Para o arbitramento da indenização em eventual impossibilidade do restabelecimento, devem ser atentados os princípios do poluidor-pagador, da proporcionalidade e da razoabilidade. De acordo com o primeiro, não significa que se está arbitrando um preço pela degradação do meio ambiente, mas se fixando uma quantia que, além do caráter de ressarcimento do dano, seja suficiente para ter também um caráter punitivo/pedagógico/preventivo, ou seja, deve ser suficiente a causar no poluidor a sensação de que não está impune à indenização dos danos causados pela má execução de sua atividade, de modo a que venha a evitar no futuro a repetição das condutas poluidoras praticadas. Já os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade significam que o valor deve ser proporcional ao dano causado, atentando para um critério razoável que, de um lado, não deixe o poluidor com a sensação de impunidade, mas que também não seja causa de ruína do mesmo, inviabilizando a prática de sua atividade. Assim, em observância à razoabilidade, aos critérios antes delimitados e consideradas as peculiaridades do caso concreto, especialmente que o fato ensejador da indenização consiste na prática de ocupação, sem licença ambiental, de área de preservação permanente, por pessoa física, entendo que, no caso concreto, a cominação de indenização no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o réu: I) à demolição das construções ou outras intervenções já realizadas na área objeto da presente lide, pertencente ao réu Valdir Mendes, que encontra-se ocupando 0,0052 ha, onde edificou uma casa, em área localizada na Praia da Ponta Aguda, canto direito, no bairro da Tabatinga, coordenadas por GPS long 045°160,30 lat 23°35'12,7, sem qualquer autorização dos órgãos ambientais ou do Poder Público, devidamente identificada no laudo pericial como casa amarela com aproximadamente 44 m, as suas custas; II) à remoção de todos os materiais de demolição e entulhos decorrentes da demolição constante no item anterior, devendo depositá-los em local indicado pelo órgão ambiental competente, as suas custas; III) restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação e solo, devendo apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas ao órgão ambiental para aprovação. Após, a implantação às expensas do requerido; Em caso de impossibilidade de restauração, condeno o réu ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais provocados, na medida de sua concorrência para os resultados lesivos, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser destinado a depósito judicial em favor destes autos, para, em sede de execução de sentença, haver oportuna aplicação para preservação ambiental das APPs situadas na área de restinga do Litoral Norte do Estado do São Paulo. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelo réu, fica AUTORIZADO o autor MP, MPF ou a União Federal a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia, inclusive o arquivamento do feito. Determino ainda que seja oficiada a Fundação Florestal, considerando que existem demais imóveis em área de restinga na localidade (Praia da Ponta Aguda, canto direito, no Bairro da Tabatinga), mas que não foram objetos da presente ação para as devidas, bem como fiscalizar a área destinada ao camping. Condeno a parte ré arcará ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. Expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição da construção na área não edificável, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Ministério Público Estadual ou Federal e União Federal, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Sem condenação em honorários advocatícios, a rigor art. 18 da Lei n. 7347/85. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de ser suscitada nas contrarrazões alguma das questões referidas no art. 1.009, 1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar a respeito no prazo legal e, após, encaminhe-se ao TRF3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Fls. 199/202: Razão assiste ao advogado constituído dos autores, Doutor José Márcio Candido da Cruz, OAB/SP nº 136.446, uma vez que vem diligenciando nos autos, sempre que intimado, conforme se verifica de sua manifestação, datada de 20/06/2018 (fl. 175).

A regularização das peças processuais que se encontravam acostadas à contracapa do feito (fl. 176, 177/184) induziu o entendimento equivocado de que não havia manifestação do ora causídico, desde 28/09/2015. Advirto a Secretaria para que tais acontecimentos não mais ocorram.

Prossiga-se o feito, mediante o cumprimento das determinações constantes às fls. 185/190.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

1. Fls. 87 e 92/93: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano (CPC, Art. 921, III e seu 1º).
2. Intime-se a EXEQUENTE / CEF.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001027-33.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

Manifeste-se a EXEQUENTE / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, conclusos para extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-69.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IRENE NASCIMENTO, ADENIR NASCIMENTO DARE, ANTONIO NASCIMENTO FILHO, JOSE NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/2019, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-73.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: BENEDITO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/2019, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório/2019, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA, ARACI CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório/2019, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ARINOS ROSARIO BARBOSA, MARIA DE LOURDES GOMES BARBOSA, HENRIQUE APARECIDO GOMES BARBOSA, NOELE CRISTINA BARBOSA, SERGIO ROBERTO GOMES BARBOSA, ELISANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório/2019, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

**DESPACHO**

Considerando a certidão retro aposta, acerca do bloqueio de valores via Bacenjud em face da executada, intime-se a CEF da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, tornem os autos conclusos.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAÍDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório/2019, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de Precatório/2019, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

**DESPACHO**

Ante a informação trazida aos autos pela parte exequente, de que o Agravo de Instrumento interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, cumpria-se o determinado na decisão de ID nº 13612836, procedendo-se ao imediato desbloqueio das contas da executada, bem como ao sobrestamento do feito, até julgamento final de recurso repetitivo ora mencionado.

Int.

BOTUCATU, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SARA REGINA GOMES TEIXEIRA - ME, SARA REGINA GOMES TEIXEIRA

#### DECISÃO

Manifestação de Id. 14628643: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do C.JF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 8317326), num total de R\$ 147.255,92, atualizado para 22/11/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

Constatada a existência de veículos automotores em nome das devedoras, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, conforme comunicado do sistema ARISP juntado aos autos, a consulta, mediante pagamento, por aqueles que não possuem assistência judiciária gratuita, está disponível, mediante pagamento, no site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

**Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.**

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA D ANGELO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HUGO WAGNER POLIZIO

## DECISÃO

Manifestação de Id. 14954870: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 3717160), num total de R\$ 89.551,72, atualizado para 21/11/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto à realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.

Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, conforme comunicado juntado pela serventia, sob id. 15118662, a pesquisa está disponível, mediante pagamento, no site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

**Observe que o prazo em favor da CEF terá início a partir da publicação desta decisão.**

Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Cumpra-se e intime-se.

**BOTUCATU, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZ CAMPOS PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório/2019, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

### **Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002722-68.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA - ME

## **DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

No mais, verifique a secretaria se o acesso aos autos está liberado ao procurador da exequente.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RUTH MARIA MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## **DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000367-87.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, associe-se estes autos à execução fiscal nº 5001282-73.2018.4.03.6131.

Verifico que não há nos autos comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA LUZIA ROSALINO GORGETO, MARCIA LUZIA ROSALINO  
Advogado do(a) RÉU: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599  
Advogado do(a) RÉU: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

## SENTENÇA

### **Vistos, em sentença.**

Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em preliminar, a carência da ação vez que o título que fundamenta a presente ação não é líquido certo e exigível, porque não foram juntados documentos essenciais a propositura da presente ação (extrato progressivo das prestações), e, no mérito, alega excesso de execução, abusividade da taxa de juros, bem como a prática de anatocismo, em razão disso requer a improcedência da ação.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta (sob id n. 8960969). A Embargada juntou pesquisa de bens realizada em nome dos embargantes (id n. 9311445).

O feito foi remetido à CECOM, contudo, a conciliação restou infrutífera (sob id n. 13107319).

Intimadas as partes a especificarem provas (id n. 13666669), a embargante protesta pela realização de perícia contábil. A embargada nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Defiro à embargante o benefício da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

**Preliminarmente**, diga-se desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do *quantum debeatur*, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, acerca do que indico precedente: **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA: 23/03/2009, p. 304**. Por tais razões, **indejuro** o requerimento da embargante para realização de prova pericial de natureza contábil.

Por outro lado, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título representativo da obrigação de origem, subscrito pelo embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, nos moldes, até mesmo do que dispõe as **Súmulas 233 e 247 do E. STJ**. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar de carência de ação.

Com tais considerações, na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos do que dispõe a **Súmula n. 297 do C. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos, porque, as cláusulas que estipulam incidência de juros sobre o débito em aberto não configuram abusividade, por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, ainda que se enfoque a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, nos seus **arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90**.

### **DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS**

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ánuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

- I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não i
- II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.
- IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUR PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais,

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2002:

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros:

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado<sup>[1]</sup>, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende da **Cláusula 2ª** do contrato celebrado entre as partes, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)**- *Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.*

**Art 5º** Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPI

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5**, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; **AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0**, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; **EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1**, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em **09/12/2014**, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Não prospera o pedido inicial.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos aqui opostos ao mandado monitorio, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, fica constituído, de pleno direito, o título executivo, na forma do art. 702, § 8º do CPC.**

Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da AJG. Arcará a embargante, vencida, com os honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da liquidação do débito. *Execução suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

[1] Consta do quadro resumo da contratação que se estipularam taxas de juros ao patamar de 7,79% a.m.

**BOTUCATU, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão retro aposta, acerca do bloqueio de valores via Bacenjud em face da executada, intime-se a CEF da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, tornem os autos conclusos.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTUR LIMA LYRA - ME, ARTUR LIMA LYRA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando-se a informação juntada aos autos pelo curador especial nomeado, id. 14915275, determino a suspensão da presente execução até o dia 07 de maio de 2019.

Após, expeça-se novo mandado de citação para o endereço Avenida Petrarca Bacchi, 618, Botucatu – SP.

Caso a tentativa de citação seja novamente infrutífera, intime-se o curador especial para devida manifestação nos autos, considerando-se o mesmo citado nos termos do edital sob id. 11960033.

**BOTUCATU, 20 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO JAIR PADOVAN FILHO, ROSELI DE FATIMA MARQUES ROSA PADOVAN  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de Id. 14772842, esclarecendo o ocorrido, bem como, sobre a guia de depósito de Id. 14772845, requerendo o que entender de direito em relação ao referido depósito, bem como, esclarecendo a partir de que data o autor poderá pagar diretamente as parcelas do financiamento através da emissão de boletos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 1 de abril de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-68.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL LACASE HENRI & CIA LTDA - ME, EZEQUIEL LACASE HENRI

Mandado retro juntado: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da penhora de bens imóveis, observando-se os termos da certidão do oficial de justiça colacionada, no prazo de 20 dias, requerendo o que de oportuno.

**BOTUCATU, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI - ME, HELTON JOSE DOS SANTOS GASPARINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

## **DESPACHO**

Tendo decorrido o prazo para o embargante informar o efeito em que foi recebido o agravo de instrumento interposto, defiro os pedidos da Fazenda Nacional, constantes das manifestações de ID nº 12011513 e 12195308, para determinar a transferência do valor total bloqueado de R\$ 60.881,16 (conforme extrato ID nº 10754484) para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito.

Após, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento do débito.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se. Int.

**BOTUCATU, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, GILBERTO BUENO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

## **DESPACHO**

Os documentos juntados aos autos eletrônicos pela parte ré, anexos à petição de Id. 14630071, não são suficientes para correta apreciação do pedido de gratuidade processual, vez que se tratam apenas de comprovantes de despesas, enquanto a decisão de Id. 13925385 determinava também a juntada de comprovantes de rendimentos, razão pela qual indefiro, por ora, o requerimento formulado nesse sentido.

Em prosseguimento, considerando-se que o feito foi devolvido pela Central de Conciliação sem a realização de audiência em razão da comunicação eletrônica encaminhada pela CEF informando o desinteresse em conciliar (cf. Id. 15123428 e Id. 15123440), manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação de Id. 13873767, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial oposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo em face a JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA.

Decisão proferida sob Id nº 13739546 determina a citação do executado, concede prazo para oferecimento de embargos e, determina o agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Em 26/02/2019 foi realizada audiência de tentativa de conciliação a qual restou frutífera, conforme termo anexado aos autos virtuais sob id nº 14805401, 14805404 e 14805406.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO:**

**Homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em 26/02/2019, (Id nº 14805401, 14805404 e 14805406), para que surta seus efeitos.

Intime-se.

**BOTUCATU, 19 de março de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000438-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: 4ª VARA DE ITA PETINGA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: SEBASTIAO VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEFFERSON RIBEIRO VIANA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER DA SILVA COSTA

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do sr. Perito (Id. 15914984), que estabeleceu o dia 07/05/2019, às 14 horas, para realização da perícia no AUTO POSTO MARISTELA LTDA.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da manifestação do perito, de Id. 15914984, na qual constam documentos e informações a serem fornecidas no dia da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 1 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000085-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos a ação monitoria distribuídos, pelo autor, por dependência.

Ocorre que, o art. 702 do CPC estabelece que referidos embargos devem ser opostos nos próprios autos da ação monitoria.

Observe que a peça apresentada pelo embargante, embora protocolizada de forma equivocada, preenche todos os requisitos formais, bem como cumpre o prazo legalmente estabelecido para tanto.

Desta forma, determino o traslado de cópias para a ação monitoria autuada sob o nº 5000568-16.2018.403.613.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Por fim, determino ao embargante que junte naqueles autos, (5000568-16.2018.403.613), o competente instrumento de procuração, nos termos e prazos estabelecidos pelo art. 104 parágrafos 1º e 2º do CPC.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 20 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Através da manifestação de Id. 15014464 o INSS alega que os ofícios requisitórios de Id. 14500963 e de Id. 14500954 foram expedidos com base em cálculo que não se refere aos montantes incontroversos, trazendo valores inclusive maiores do que aqueles requeridos pela própria parte exequente.

Afirma o INSS na referida manifestação que o valor incontroverso é aquele constante da planilha de Id. 10268029, no valor total de R\$ 45.294,45 para 06/2018, e requer que as requisições incontroversas sejam expedidas com base neste montante.

De fato, em virtude da anexação de duas planilhas de cálculo pelo INSS junto com a impugnação, houve expedição de requisições incontroversas com base no cálculo de maior valor, anexado pelo INSS, ao que consta, apenas para fundamentar a impugnação.

Ante o exposto, considerando-se que incontroverso é aquele montante reconhecido pelo executado, e que o INSS afirma que o cálculo correto é o de Id. 10268029, no valor total de R\$ 45.294,45 para 06/2018 (até porque, o outro cálculo apresentado pelo INSS reflete valores superiores aos montantes requeridos pela própria parte exequente), retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios expedidas neste feito (Id. 14500963 e de Id. 14500954), a fim de que nelas passe a constar os valores trazidos no cálculo de Id. 10268029, tanto para o montante principal como para a sucumbência.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 15 de março de 2019.**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2444**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001254-64.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO MARTINS ALMEIDA(MS012372B - CLAUDIO SANTOS VIANA)**

Vistos. Pugna a defesa constituída do acusado, às fls. 550/553, a designação de nova data para audiência para seu interrogatório, por meio de videoconferência, em razão de que tanto o acusado quanto seu defensor constituído incorreram em confusão com o horário designado para audiência designada para o dia 14/03/2019, p.p., em razão do fuso-horário da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Por primeiro, insta consignar que a alegação de confusão em relação ao horário designado para a audiência designada para ocorrer no dia 14/03/2019 não tem como ser aceita, na medida em que restou consignado na Carta Precatória aqui expedida o horário das 14h00min (horário de Brasília), bem assim constata-se do Mandado de Intimação expedido pelo MM. Juízo Deprecado a indicação do horário local para o ato às 13h00min (fls. 546vº), encontrando-se, ambas as peças, plenamente correspondentes à decisão que designou tal data (fls. 516) para a sua realização, tendo, inclusive, o nobre advogado sido intimado de tal deliberação por imprensa aos 29/11/2018 (fls. 516vº), não havendo espaço para se admitir tal escusa. No entanto, antevedendo futura alegação, frágil e insustentável, de cerceamento de defesa, defiro o quanto requerido e designo, para o dia 28/05/2019, às 13h30min (horário de Brasília), audiência para interrogatório do réu, por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação do réu para comparecer ao ato. De-se ciência ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELLO, JORGE ROSA DE MELO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAEAL PAULINO DE MELO, JURACI FRANCISCO DE MELO, NOE ROSA PAULINO

Advogado do(a) EXEQVENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do determinado na decisão ID [14674001 - Despacho](#).

Int.

**BOTUCATU, 2 de abril de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018706-27.2018.4.03.6100  
EXEQVENTE: LUIZ DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQVENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Petição retro: razão não assiste à União quanto ao alegado de planilha não legível juntada pela parte exequente.

Desta forma, encontrando-se regular, e em termos, legível a planilha apresentada nos autos, ID [14534041 - Documento Comprobatório \(Luiz dos Santos\)](#), concedo **depradeiro** prazo legal de trinta dias para que a União, querendo, apresente nos autos sua impugnação aos cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

BOTUCATU, 2 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento:

- do **PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)** e ao ISS;
- da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)** sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos ao **ISS, PIS e COFINS**.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação/ restituição dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de faturamento para fins de incidência da CPRB, PIS e COFINS, por não representarem receita, já que não se incorporam ao patrimônio da impetrante.

Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF no RE nº 574.706/PR, que versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao caso em exame, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, *faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”*. Este, segundo *autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Analisarei a matéria em dois tópicos distintos.

## I – Da exclusão dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições (PIS e COFINS)

No tocante ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

No que concerne à exclusão do ISSQN na base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.*

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”*

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, à impetrante também quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo.

Idêntica posição é sustentada por Kiyoshi Harada, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

*“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.*

[...]

*O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênua, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).*

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

## 2) Da exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço. Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.** 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

**CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.** 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. 3. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifej).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponible por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifej).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do entendimento esposado pelo STF. Isto porque tal expediente legislativo não exclui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita, sendo não mais que um desdobramento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito<sup>[1]</sup>, também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por conseguinte, para abranger rubricas que a tanto não se assimilam.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

*"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J. FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).*

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

*"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), aluguéis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]" (Idem, ibidem).*

Ao tratar da receita, aduz que:

*"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (Idem, p. 163).*

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"*.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Todo o entendimento exposto aplica-se tanto para o ISS quanto para o PIS e a COFINS, que não devem integrar a base de cálculo da CPRB.

Esse o quadro, presente a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB, PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, PIS e COFINS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Ante a natureza sigilosa dos documentos acostados aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 )

LIMEIRA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IRACEMA SILVA TINTORI, CELIO TINTORI  
REPRESENTANTE: CIBELE TINTORI MINETTO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de demanda movida pelo rito comum na qual a autora, na qualidade de representante do falecido esposo, objetiva a declaração da condição de anistiado político e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

A autora alega, em apertada síntese, que na década de 1960 o seu marido, Célio Tintori, era sindicalista e foi eleito vereador no município de Limeira para a legislatura 1964-1968. Assevera que, pouco depois do início do exercício da vereança, eclodiu a chamada ditadura militar de 64, culminando na perda de seu mandato e dos direitos políticos, além de ter sido preso pela prática de atos que não teria cometido. Inicialmente, foi levado a Piracicaba, sendo posteriormente transferido para o DOPS, na capital paulista. Refere que Célio Tintori acabou ficando preso de 23/12/1965 a 04/04/1966, quando o inquérito instaurado para investigar supostas condutas atribuídas a ele foi arquivado. Em virtude de sua prisão, acabou ainda sendo despedido da empresa onde trabalhava em 22/07/1964. Aduz que, não bastasse a prisão ilegal, o falecido sofreu no cárcere violências de ordem física e psicológica.

À vista desses fatos, diz que: 1) o falecido faz jus à declaração da condição de anistiado político, tendo direito à indenização de R\$ 100.000,00, conforme previsto em lei; 2) é desnecessária a provocação ou o esgotamento da via administrativa, não podendo o Poder Judiciário se abster de apreciar a questão; 3) não há que se falar em prescrição, visto que seu direito foi reconhecido no próprio ADCT da Constituição da República; 4) a lei confere aos dependentes do anistiado o recebimento da indenização, caso ele tenha morrido antes do pagamento.

O valor da causa foi corrigido de ofício por este juízo para R\$ 100.000,00, promovendo a autora o recolhimento das custas complementares.

Citada, a União ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual pela falta de provocação pela via administrativa e a ilegitimidade passiva da autora por não haver prova da dependência econômica. Invocou ainda a prescrição, justificando que, por se tratar de pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, que teria início, no caso concreto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.559/2002. No mérito, alega que as provas carreadas aos autos tratam de meras suposições, inexistindo demonstração cabal do cometimento de tortura por agentes públicos. Diz que o próprio inquérito instaurado, que durou menos de seis meses, não menciona nenhuma intercorrência que tenha comprometido a saúde física e mental do falecido. Quanto ao valor da indenização, afirma que as leis que tratam do assunto não permitem a cumulação de pagamentos e estabelecem os limites pecuniários das reparações.

Houve réplica, tendo a autora requerido a oitiva de testemunhas e a inversão do ônus da prova, aduzindo que os fatos relacionados à prisão e à tortura devem ser provados pela União, já que detêm os documentos públicos relacionados aos fatos narrados.

A ré requereu o julgamento antecipado do mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pela ré.

**Quanto ao interesse processual**, embora este juízo possua entendimento pessoal no sentido de que a condição de anistiado político, para fins de gerar direitos próprios desta condição, dependa de manifestação prévia de órgãos afetos ao Poder executivo (Ministro de Estado da Justiça – art. 10 da Lei 10.559/02), e que deveria a autora ao menos ter comprovado o prévio requerimento, sem a necessidade de esgotamento da via administrativa, predomina na jurisprudência o entendimento pela desnecessidade de qualquer providência na esfera administrativa pelo indivíduo em quadrado na condição de anistiado político, ante a incidência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88). Neste sentido:

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. FALTA INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSÃO. DESCABIMENTO. TORTURA. MATÉRIA DE PROVA. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO DA LEI Nº 10.559/2002. JUROS MORA. 1- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sílvia Paula Schlesinger visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano material e moral sofridos em decorrência de atos cometidos durante os governos militares. 2- Por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, não prospera a alegação de falta de interesse de agir formulada pela União Federal, pois não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, sendo desnecessário que a parte autora postule perante o Ministro da Justiça a declaração de anistiado político. 3- A demanda proposta não está prescrita, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32. 4- Conforme já assinalado, os fatos se deram em período de exceção democrática, cuja prática da tortura, em violação a direitos da personalidade era notória, podendo-se acrescentar entre as diversas supressões, o receio de buscar a reparação desses direitos, ante a inequívoca perseguição política. A situação descrita é suficiente para fundamentar não só a boa-fé da autora, como para afastar a alegação de que a demora do exercício de direito constitui deslealdade da parte, razão pela qual, não se aplica ao caso a teoria da supressão. 5- Comprovado que a autora foi presa e interrogada pela Delegacia de Ordem Pública e Social no ano de 1970 e que permaneceu detida por cerca de três meses, mostra-se evidente que fora submetida à tortura, eis que tal prática era notoriamente empregada nos interrogatórios dos presos durante o Regime Militar, assinalando que os fatos notórios independem de prova, a rigor do artigo 334 do CPC. 6- Desse modo, considero que se encontram presentes os elementos da responsabilidade civil em decorrência da violação de inúmeros direitos da personalidade de Sílvia Paula Schlesinger, configurando a responsabilidade civil da União e da Fazenda do Estado de São Paulo pelo dano moral sofrido, não devendo ser acolhida a argumentação da ausência denexo de causalidade. 7- O dano moral ora reconhecido, não determina a ocorrência de dano material, o qual requer a demonstração do prejuízo, assim, se a autora não se desvinculou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto aos danos materiais, ressaí a indenização a tal título. Ademais, a Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório da reparação econômica, referindo-se aos danos materiais e morais. Nesse sentido, destaca-se do voto do Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, do já citado REsp 1323405/DF. 8- Frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, tenho que deve ser tomado os parâmetros da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o artigo 8º, do ADCT, em seu artigo 4º, acerca da reparação indenizatória devida ao anistiado político. 9- O valor indenizatório fixado na sentença equivalente a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) não se mostra adequado e razoável, pois os documentos 31/83 confirmam que a autora foi presa em 17 de outubro de 1970, sendo libertada em dezembro de 1970, ou seja, durante 2 meses e alguns dias, de forma que faz jus a uma indenização de 30 salários, equivalente a R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais). 10- Especificamente quanto aos juros de mora, deverá incidir o percentual de 0,5% (meio por cento) conforme o art. 1º-F à Lei 9.494 /97, aplicando-se a redação dada pela Lei 11.960 /2009 ao referido dispositivo, ante a condenação imposta à Fazenda Pública. 11- Apelação da autora improvida. Reexame necessário e recursos da parte ré parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007565-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014. Grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 194 DA CF/1946. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESO POLÍTICO VÍTIMA DE TORTURA. NÃO COMPROVAÇÃO. - O autor pleiteia indenização por danos morais, que, segundo alega, foram causados em razão de prisões arbitrárias que sofreu por motivos políticos durante o regime militar, nos anos de 1964, na qual foi ameaçado e torturado física e psicologicamente por policiais. Foi indiciado e denunciado por crimes contra a segurança nacional (artigos 9, 10, 11 e 12 da Lei nº 1.802/53), dos quais foi absolvido. Segundo aduz, tais fatos lhe causaram tamanha dor, tristeza e vergonha, que devem ser indenizados no valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). - A apelada alega que está ausente o interesse processual, em virtude de que o reconhecimento da condição de anistiado político depende de requerimento prévio perante a Comissão de Anistia, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.559/2002, o qual, segundo sustenta, compete privativamente ao Ministro da Justiça decidir a respeito (artigos 3º, § 2º, e 10 da Lei nº 10.559/2002). Não lhe assiste razão. A presente ação indenizatória não tem fundamento na Lei nº 10.559/2002. Ainda que assim não fosse, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - Não é cabível a aplicação do prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. Quanto ao tema, filio-me à jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010). O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível. - (omissis). (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0013075-51.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014. Grifei)

Sendo assim, com vistas a privilegiar a segurança jurídica, curvo-me à jurisprudência dominante sobre a matéria para afastar a necessidade de requerimento prévio na seara administrativa para fins de reparação econômica aos perseguidos pelo regime ditatorial quanto aos prejuízos por eles suportados.

**No que pertine à legitimidade passiva *ad causam***, a dependência econômica demanda aprofundamento sobre o mérito, por ser necessária à análise das provas trazidas ou que serão produzidas.

Por outro lado, parece-me que a inicial apresenta um outro vício no polo ativo: a atuação da esposa como representante do *de cuius*. A despeito de o patrimônio do falecido (incluindo valores decorrentes de indenizações por danos morais e materiais) ser transferido aos herdeiros, o caso concreto é peculiar porque a Lei nº 10.559/2002, em seu artigo 13, dispõe que "no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União" (grifei). Isso quer dizer que não é todo herdeiro que tem direito a pleitear em juízo o pagamento de indenização que era devida ao anistiado político: apenas aqueles que eram dependentes do falecido podem promover a demanda. Isso demonstra que o direito do dependente à indenização é próprio e não decorrente de sucessão.

Seria outra a solução se, na hipótese dos autos, o próprio titular do direito à declaração de anistiado político tivesse buscado judicialmente a indenização e morresse no curso da demanda. Aqui haveria a sucessão pelo espólio ou pelos herdeiros, que não estariam pleiteando nada na condição de dependentes, mas sim como sucessores (material e processualmente).

Estando a autora buscando um direito próprio (reparação econômica na qualidade de dependente de pessoa já falecida), pode-se afirmar que a declaração de anistiado político é incidental, embora necessária à consecução do objetivo desta demanda.

Não bastasse isso, sendo a demandante representada pela filha, nomeada sua curadora, está evidenciada a incapacidade civil da primeira, exigindo não só prova da interdição judicial (e consequente nomeação da filha como curadora), como também que se dê vista ao MPF para dizer se tem interesse em atuar no feito na condição de fiscal da ordem jurídica.

**Quanto à prescrição**, poderia ser feito o julgamento antecipado parcial de mérito previsto no artigo 356 do Código de Processo Civil. No entanto, à vista dos vícios processuais a serem sanados e que, se persistirem, levarão o feito à extinção, deixo para tratar sobre o assunto, se preciso, na sentença de mérito.

Posto isso, suspendo o andamento do processo por trinta dias, a fim de que seja retificado o polo ativo da demanda, com a inclusão da esposa do *de cuius* na condição de autora, em busca de direito próprio e representada pela curadora especial, que deverá fazer prova de sua nomeação em processo de interdição. No silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito.

No mesmo prazo acima, deverá a demandante esclarecer o objetivo da inquirição das testemunhas arroladas, indicando os fatos que pretende provar por meio delas, sob pena de preclusão.

Regularizados os vícios, dê-se vista ao MPF e intime-se a ré para apresentar cópia do inquérito instaurado contra o falecido nos idos de 1964/1965. Prazo: trinta dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALDIR VALINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos originários nº 0000179-85.2015.4.03.6143, promovido por Valdir Valini em face da União Federal – Fazenda Nacional.

Conforme se depreende da certidão ID nº 14817404, do Setor de Distribuição, os autos foram distribuídos no Sistema PJe em desacordo com o disposto na Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, que determina que, por ocasião da execução do título judicial, deve o exequente solicitar à secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, § 3º).

*In casu*, os presentes autos não somente foram distribuídos em desacordo com os citados atos normativos, como o pedido de cumprimento da sentença foi feito em duplicidade, vez que já existe uma ação distribuída no Sistema PJe com o número dos autos físicos originários, conforme certidão ID nº 14819470.

**Do exposto, remetam-se os presentes ao SEDI para que se proceda ao CANCELAMENTO da distribuição.**

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: WASHINGTON LINCOLN DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DE S P A C H O

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

A despeito da certidão acostada sob ID 12576961, é devido o recolhimento de custas processuais nas ações autônomas de cumprimento individual de sentença em ação coletiva. E não é diferente o entendimento jurisprudencial, conforme segue:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1152512/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2018)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUSTAS. Não se confundem a ação civil coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual, pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redundará, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica - Lei n 8.078, de 1990, art. 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual - art. 97). São demandas distintas em sua essência e em sua finalidade. Somente a primeira pode ser considerada ação civil pública, para o efeito de isenção de custas de que trata o art. 18, da Lei 7.347, de 1985. A segunda, por tutelar direitos tipicamente privados e individuais e no interesse particular e não coletivo, submete-se, para efeitos de custeio das despesas, ao regime comum." (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, DJ 05/07/2000)

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MONICA CATELLI ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, em inspeção.

A falta apontada pela exequente (ID 14797853) fora suprida pela executada (ID 15230908), razão pela qual restituo à primeira o prazo para manifestação nos termos do despacho de ID 14337376.

Havendo concordância, cumpra a serventia o quanto lá determinado.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARINA BONTEMPELLI DA CUNHA 41906410810  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

### I. Relatório

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu quanto à exigência de manter inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado de SP e à necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Aduz a autora, em síntese, que foi notificada pela para que providenciasse seu registro junto ao respectivo conselho profissional, bem como a contratação de médico veterinário, sob pena de multa. Narra ainda que foi emitido pela ré boleto referente à taxa anual supostamente devida pela autora.

Defende que a exigência de registro junto ao réu e de contratação de médico veterinário viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora, quais sejam, **higiene e embelezamento de animais**, não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário, bem como de praticar atos de cobrança com relação a tais exigências.

Pugna, em sentença final, pela confirmação da tutela e declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora a submeter-se à fiscalização da ré.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 4321923.

O réu apresentou contestação defendendo a necessidade de inscrição da autora junto ao referido conselho profissional, bem como de contratação de médico veterinário, haja vista que o estabelecimento comercializa medicamentos e animais vivos, de forma que a atuação do profissional e o registro junto ao Conselho visaria ao próprio bem estar dos animais.

Em réplica, a autora reiterou as alegações da exordial.

É o relatório. DECIDO.

-

### II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos apresentados são suficientes à solução da controvérsia.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista.

Entretanto, a autora, enquanto empresária individual, consoante comprovante de inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal, tem como objeto social a "higiene e embelezamento de animais domésticos" (Num. 2098451).

Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68.

Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se manipulasse produtos veterinários ou se prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não se verifica no caso em tela.

Destaco que até mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado como atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu.

Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa colaciono:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, Dje: 03/05/2017)"

O mesmo raciocínio se aplica ao caso de estabelecimentos destinados à higiene e embelezamento de animais. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. 1. A obrigatoriedade de registro de uma empresa e de um profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional fiscalizador é determinada pela atividade básica desempenhada. 2. Autora que tem como atividade a higiene e embelezamento de animais não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a manter profissional médico veterinário como responsável técnico ou mesmo pagar anuidades a esse órgão, uma vez que não se enquadra dentre aquelas atividades que exijam registro e pagamento de anuidades nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei 5.517/68. Precedentes desta Corte. (TRF04 – APL/RNEC: 50631344520164047100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2017)"

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Por tudo que foi exposto, a autora está desincumbida de inscrever-se no CRMV e de manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, sendo indevidas eventuais multas impostas pelo réu.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu abstenha-se de exigir da autora o registro no CRMV e a manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial, declarando inexigíveis os débitos referentes às anuidades e a eventuais multas impostas por infrações relacionadas aos dois fatos (registro no conselho e manutenção de profissional formado em medicina veterinária).

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NAANDAN JAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER - SP25730  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOURA & MEDCALF EVENTOS LTDA - ME

### DESPACHO

Trata-se de ação de ação ordinária, visando à declaração de inexistência de débito, à extinção de protesto efetuado pela ré em face da autora e à indenização em razão de dano moral.

Originalmente, a demanda fora distribuída na Justiça Estadual, sendo posteriormente remetida ao JEF desta Subseção de Limeira/SP, que por sua vez, reconhecendo-se incompetente para o processamento e julgamento da causa, determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal.

Citada a ré MOURA & MEDCALF EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 09.589.784/0001-00, esta manteve-se inerte. Por outro lado, a CEF, devidamente citada, apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem

Ciência às partes da redistribuição da demanda.

Ratifico os atos praticados pelo JEF.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se remanesce o interesse de manter a empresa 'América X Stands e locação Eireli - EPP' no polo passivo. Se houver, providencie os meios necessários a sua citação, sob pena de exclusão desta comé.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

**Marcelo Jucá Lisboa**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AEA FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS - SP233878

### SENTENÇA

#### I Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à contratação de responsável técnico médico veterinário, bem como a declaração de nulidade do auto de infração nº 2349/2015.

Narra a autora, em síntese, que foi autuada pelo réu em razão de não possuir em seu estabelecimento responsável técnico médico veterinário. Aduz, contudo, que sua atividade básica é o comércio varejista de medicamentos veterinários e vacinas com manipulação de fórmulas, de forma que a autora já se submete à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 18, III do Decreto n. 5053/2014, razão pela qual não se faria necessário o registro junto ao réu e tampouco a exigência de profissional médico veterinário.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que o réu se abstenha de exigir da autora a responsabilidade técnica de médico veterinário.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 2566017.

O réu apresentou contestação defendendo a necessidade de contratação de médico veterinário, ao argumento de que o estabelecimento comercializa medicamentos, de forma que a atuação do profissional visaria ao próprio bem estar dos animais.

Em réplica, a autora reiterou as alegações da exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório. DECIDO.**

## II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos apresentados são suficientes à solução da controvérsia.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Preconizam os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/1968, *in verbis*:

"**Art. 5º** É da **competência privativa do médico veterinário** o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

**Art 6º** Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

**Art. 27** As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei).

As atividades exploradas pela autora (comércio varejista de medicamentos veterinários e vacinas com manipulação de fórmulas), como se denota de seu objeto social, não se enquadram em nenhuma das alíneas do artigo 5º, de modo que não está caracterizado o exercício de atividade peculiar à medicina veterinária. Por conseguinte, mostra-se desnecessário, a princípio, o registro no conselho profissional e a contratação de médico veterinário para o estabelecimento comercial.

Contudo, como a autora comercializa produtos veterinários, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, do qual transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso em exame:

### "ANEXO

**Art. 1º.** A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, ervasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

**Art. 2º.** A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

**Art. 3º.** Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo" (grifei).

**Art. 18.** O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1º **Para o estabelecimento**, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

**III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;**

IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;

V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou

VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.

§ 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;

II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.

Vê-se, portanto, que diante das atividades realizadas pela autora, esta poderia optar, tanto para o estabelecimento quanto para os produtos, pela responsabilidade técnica de profissional médico veterinário OU farmacêutico.

Ademais, o critério legal acerca da obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual são prestados serviços a terceiros.

Transcrevo, nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (grifei).

De se ver que no caso da autora são preponderantes as atividades relacionadas à manipulação de medicamentos veterinários. Nesse sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA/DROGARIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). LEGITIMIDADE . L A razão social da apelante "é a manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, tais como, substâncias, aparelhos, acessórios, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes para fins diagnósticos e analíticos, cosméticos, produtos dietéticos, ótics, de acústica médica, odontológicos e veterinários, como farmácia, utilizando-se o nome FARMAZAP para identificação da linha de manipulação, e DROGAZAP como nome de fantasia utilizado pela sociedade". 2. "(...) 1 - O STJ/T2 (AgRg-Ag nº 671.178/SP), ecoando a posição majoritária daquela Corte em diversos outros julgados, entende que "o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais." (...) (AC 2006.38.00.035224-7/MG, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 09/05/2014 e-DJF1 P 2181). 3. Assim, não há dúvida que o estabelecimento da apelante está sujeito ao Poder de Polícia do Conselho de Farmácia e deve manter responsável técnico (farmacêutico) durante todo o período de seu funcionamento. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00366805520064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:910.)"*

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento ainda que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa colaciono:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, Dje: 03/05/2017)"

Por tudo que foi exposto, a autora está desincumbida de inscrever-se no CRMV e de manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, sendo indevida a atuação.

### III. Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu abstenha-se de exigir da autora o registro no CRMV e a manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial, declarando inexistência dos débitos referentes às anuidades e a eventuais multas impostas por infrações relacionadas aos dois fatos (registro no conselho e manutenção de profissional formado em medicina veterinária), com a consequente anulação do auto de infração nº 2349/2015.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763, ADRIANO GREVE - SP211900  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Considerando o quanto noticiado na petição Num. 10522233 acerca da extinção da execução de título extrajudicial nº 5000385-43.2017.4.03.6143, não mais têm os embargantes interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a embargada foi citada e apresentou impugnação nestes autos, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Com o trânsito e julgado, e nada sendo requerido em termos de execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que lhe seja possibilitada a renegociação do débito e c) que seja cancelada a consolidação da propriedade outrora operada em favor da ré.

O autor alega que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Labruna Jose Batistella, nº 190, Jd. Bela Vista, Araras/SP, matriculado sob o nº 26.781 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP.

Relata que enfrentou dificuldade financeira que o impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirma que, no entanto, possui a intenção de renegociar o débito, porém não possui condições de fazê-lo nos termos exigidos pela requerida. Informa que o imóvel em questão está em vias de ser leiloado pela ré, sendo necessária sua suspensão.

Aponta a existência de irregularidade no procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, sustentando que a notificação realizada pelo oficial de Registro de Imóveis para fins de constituição em mora é insuficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exigiria nova e específica intimação pessoal acerca do leilão designado. Defende que a falta de intimação acerca do leilão ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por fim, reitera seu interesse na renegociação do débito.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, suspendendo-se os leilões que venham a ser designados.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 3454515.

A ré apresentou contestação impugnando o valor da causa, ao argumento que o valor atribuído pelo autor não corresponde à sua real pretensão econômica. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento instituído pela Lei nº 9.514/1997.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência, que foi novamente indeferido pela decisão Num. 11515908 - Pág. 1.

Em que pese regulamente intimado, o autor deixou de se manifestar acerca da contestação, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. A ré também manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

### II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

Quanto à impugnação ao valor da causa, verifico que de fato o valor atribuído pelo autor não corresponde ao conteúdo econômico da demanda.

O valor do imóvel objeto da discussão, consoante averbação AV. 09-M.26.781 da matrícula, perfaz a importância de R\$ 143.339,11, e foi justamente por essa razão que os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Diante disso, **acolho a impugnação e arbitro o valor da causa em R\$ 143.339,11 (cento e quarenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), devendo a Secretaria providenciar a devida retificação no sistema.**

**Passo à análise de mérito.**

O imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos da Lei nº 9.514/1997, em complemento às disposições contratuais.

Inicialmente, verifica-se que o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo, ao passo que o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré.

Ademais, não houve qualquer alegação referente à eventual irregularidade no envio da notificação extrajudicial para purgação da mora, que foi inclusive juntada aos autos pelo autor (doc. Num 2011309). **Diante disso, a consolidação da propriedade foi efetivada de forma regular em 22/03/2016, consoante doc. Num. 2011301 - Pág. 3.**

Quanto à alegação de falta de intimação pessoal acerca do leilão designado, entendo que não assiste razão ao autor. Explico.

Antes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.465/2017, não havia qualquer dispositivo da Lei nº 9.514/1997 que exigisse a notificação do devedor acerca dos leilões designados, e justamente por tal razão este juízo reputava desnecessária a intimação. Tal previsão foi incluída pelo aludido diploma legal, que entrou em vigor em 11/07/2017 e passou a prever no artigo 27, §2º-B o direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel quando dos leilões extrajudiciais por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º, e justamente em razão de tal direito as **datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico**, conforme previsto no §2º-A.

Diante dos novos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.465/2017, a falta de comunicação do devedor fiduciante acerca das datas, horários e locais dos leilões passou a ensejar a nulidade do procedimento.

Contudo, não é o caso do autor, visto que a lei que rege o ato jurídico é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. A consolidação da propriedade no caso em tela operou-se em 22/03/2016, e os leilões foram designados para 16/05/2017 e 30/05/2017, conforme mencionado pelo próprio autor na exordial (doc. Num. 2011197 - Pág. 2). Antes, portanto, da entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei nº 13.465/2017.

Há de se ressaltar, por fim, que o autor não manifestou intenção de purgar a mora, mas tão somente de renegociar o débito, tanto é que sequer requereu o depósito das parcelas vencidas. Considerando que a execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não merece amparo a pretensão deduzida.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, §3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MAIOCHI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Em que pese devidamente citado, o réu deixou de se manifestar nos autos, pelo que decreto sua revelia.

Contudo, merecem ser afastados seus efeitos, nos termos do artigo 345, III do Código de Processo Civil, considerando que os documentos juntados aos autos são, a meu ver, insuficientes para amparar o direito pleiteado pelo autor, haja vista o quanto dispõe o artigo 1º da Resolução nº 288/1983 e artigo 12 da Resolução Nº 218/1973, ambas do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).

Ante o exposto, especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-34.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALIANCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Em que pese devidamente citado, o réu deixou de se manifestar nos autos, pelo que decreto sua revelia.

Contudo, merecem ser afastados seus efeitos, nos termos do artigo 345, IV do Código de Processo Civil, considerando que os documentos juntados aos autos são, a meu ver, insuficientes para amparar o direito pleiteado, visto que diante da extensa gama de atividades constantes do objeto social da autora não é possível concluir, de fato, qual é sua atividade preponderante.

Ante o exposto, especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LEME  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração do direito à restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Alternativamente, requer a declaração da inconstitucionalidade do aludido dispositivo, determinando-se a vedação de aplicação dos recursos da arrecadação em outra finalidade que não a inicialmente prevista.

Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido em 2012.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10761109.

Em sede de contestação a União defendeu a constitucionalidade da exação e a manutenção de sua exigibilidade, visto que a receita tributária não estaria vinculada exclusivamente ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos. Defendeu que a análise acerca do exaurimento ou não da finalidade não compete ao Poder Judiciário e que somente a revogação da lei pode extinguir o tributo em questão.

Em réplica, a autora reiterou os argumentos da exordial e apontou que a própria ré teria reconhecido na contestação que os recursos não estão sendo mais utilizados para a finalidade de recomposição dos expurgos inflacionários.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Em que pese o entendimento manifestado por este juízo na decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada (Num. 10761109), em melhor análise dos autos entendo que o feito merece conclusão diversa. Explico.

Inicialmente, há de se assentar como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).

Transcrevo inicialmente o artigo 1º da Complementar 110/2001, ora impugnado pela autora:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

*"Ementa: Tributária. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade): 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

**Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).**

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."*

*(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo. Ressaltou, ao invés disso, que a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios.

Tal questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecatação seja destinado a fim diverso do original."*

*(RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) - grifei.*

Sendo assim, até que seja proferida decisão pelo STF nos autos do aludido Recurso Extraordinário não há razão para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada, haja vista que o legislador não previu limitação temporal (diversamente do que ocorreu com a contribuição prevista pelo artigo 2º da mesma LC) ou tampouco vinculou a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

1- A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2 - O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3 - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

**AGRAVO INTERNO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 1.029, § 5º, III, CPC - ART. 1º, LC 110/01 - CONTRIBUIÇÃO - EXAURIMENTO DA FINALIDADE - RE 878.313 - HIGIENIDADE DA COBRANÇA ATÉ O MOMENTO - REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**

1.A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional pela Vice-Presidência do tribunal recorrido encontra fundamentação no art. 1.029, § 5º, III, Código de Processo Civil.

2. A parte impetrante interps recurso extraordinário, estando o feito sobrestado em razão do RE nº 878.313, vinculada ao Tema nº 846, com repercussão geral reconhecida.

3. A jurisprudência - até o presente momento - tem reconhecido que a contribuição em comento não se encontra revogada, ainda que possa ter esgotado sua finalidade.

4. A contribuição ora em debate (art. 1º, LC 110/01) encontra-se exigível, já que não há previsão normativa para sua revogação, em contraponto à contribuição instituída no art. 2º do mesmo diploma legal, que foi revogada no prazo estabelecido no § 2º.

5. Reforçam a ideia de vigência da aludida exação (afastando - em tese - o argumento da recorrente) o disposto no art. 2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como o art. 97, I, Código Tributário Nacional.

6. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 2.556 e 2568, consignou que a alegada superveniente inconstitucionalidade da contribuição em apreço deverá ser analisada a tempo e modo próprio.

7. A contribuição prevista no art. 1º, LC 110/01, permanece hígida, enquanto não houver pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 878.313.

8. Não se verifica o necessário *fumus boni iuris*, que justificaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.

9. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367442 - 0012615-74.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.

3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade instituíva continha uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (a que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190656 - 0013404-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.

(TRF4, AC 5063489-21.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Sendo assim, revendo entendimento outrora adotado e considerando a notável valorização dos precedentes jurisprudenciais introduzida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Quanto ao pedido alternativo formulado pela autora, nota-se que foi requerida a própria declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Contudo, é cediço que o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, como requerido pela autora, só poderia ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, nos termos do artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

A este juízo cabe tão somente exercer o chamado controle difuso, realizando análise incidental de dispositivos apontados como inconstitucionais em determinado caso concreto no qual o pedido principal não seja a própria declaração de inconstitucionalidade da norma.

Inviável, portanto, a declaração de inconstitucionalidade requerida alternativamente.

Posto isso, revogo a liminar concedida e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração do direito à restituição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido em 2012.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10023186, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão Num. 13825953.

A CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, ao argumento que compete à União a instituição ou revogação de tributos. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

Em sede de contestação a União defendeu a constitucionalidade da exação e a manutenção de sua exigibilidade, visto que a receita tributária não estaria vinculada exclusivamente ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos. Defendeu que somente a revogação da lei pode extinguir o tributo em questão.

Em réplica, a autora reiterou os argumentos da exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Em que pese o entendimento manifestado pelo magistrado que proferiu a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada, entendo que o feito merece conclusão diversa. Explico.

Inicialmente, há de se assentar, como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de **contribuição social geral**, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADI n.º 2.568/DF).

Transcrevo inicialmente o artigo 1º da Complementar 110/2001, ora impugnado pela autora:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

"Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todas da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

**Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).**

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II."

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo. Ressaltou, ao invés disso, que a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios.

Tal questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original."

(RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) - grifei.

Sendo assim, até que seja proferida decisão pelo STF nos autos do aludido Recurso Extraordinário não há razão para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada, haja vista que o legislador não previu limitação temporal (diversamente do que ocorreu com a contribuição prevista pelo artigo 2º da mesma LC) ou tampouco vinculou a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

1- A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

2 - O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

3 - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593733 - 0000840-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

**AGRAVO INTERNO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 1.029, § 5º, III, CPC - ART. 1º, LC 110/01 - CONTRIBUIÇÃO - EXAURIMENTO DA FINALIDADE - RE 878.313 - HÍGIDEZ DA COBRANÇA ATÉ O MOMENTO - REVOGAÇÃO DA EXAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**

1.A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional pela Vice-Presidência do tribunal recorrido encontra fundamentação no art. 1.029, § 5º, III, Código de Processo Civil.

2. A parte impetrante interpôs recurso extraordinário, estando o feito sobrestado em razão do RE nº 878.313, vinculado ao Tema nº 846, com repercussão geral reconhecida.

3. A jurisprudência - até o presente momento - tem reconhecido que a contribuição em comento não se encontra revogada, ainda que possa ter esgotado sua finalidade.

4. A contribuição ora em debate (art. 1º, LC 110/01) encontra-se exigível, já que não há previsão normativa para sua revogação, em contraponto à contribuição instituída no art. 2º do mesmo diploma legal, que foi revogada no prazo estabelecido no § 2º.

5. Reforçam a ideia de vigência da aludida exação (afastando - em tese - o argumento da recorrente) o disposto no art. 2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como o art. 97, I, Código Tributário Nacional.

6. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 2.556 e 2568, consignou que a alegada superveniente inconstitucionalidade da contribuição em apreço deverá ser analisada a tempo e modo próprio.

7. A contribuição prevista no art. 1º, LC 110/01, permanece hígida, enquanto não houver pronunciamento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 878.313.

8. Não se verifica o necessário *fumus boni iuris*, que justificaria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto.

9. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367442 - 0012615-74.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes.

3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (a que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190656 - 0013404-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

**TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo.

(TRF4, AC 5063489-21.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Sendo assim, revendo entendimento outrora adotado e considerando a notável valorização dos precedentes jurisprudenciais introduzida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529  
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexistência da obrigação de cumprir a determinação do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 quanto aos percentuais de cargos destinados a pessoas portadoras de deficiência. Pugna ainda pela anulação do auto de infração lavrado com fundamento em tal dispositivo, bem como pela restituição dos valores pagos a título de multa.

Sustenta que descontados os cargos incompatíveis com trabalhadores portadores de deficiência - por exigirem higidez física - restam apenas 45 funções de possível exercício por deficientes, de modo que estaria desobrigada de cumprir a indigitada norma, por situar-se tal qualitativo abaixo do mínimo exigido nesta última, que é de 100.

Narra que foi multada pelo Ministério do Trabalho e que, permanecendo submetida à exigência legal, poderá sofrer novas autuações.

A autora emendou a inicial e requereu a concessão de tutela antecipada objetivando afastar, até decisão final, a exigência de cumprir o quanto determinado no art. 93 da Lei 8.213/91.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 9559411.

Em sede de contestação, a ré arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da questão, argumentando que desde a Emenda Constitucional 45/2004 a competência para o julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho cabe à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, defendeu a legalidade do ato de infração e a necessidade de observância do dispositivo impugnado pela autora.

Em réplica, a autora defendeu a competência da Justiça Federal ao argumento de tratar-se de anulação de ato administrativo federal. No mais, reiterou os argumentos da exordial.

**É o relatório. DECIDO.**

Merece guarida a preliminar de incompetência suscitada pela autora.

De fato a matéria posta em análise é de competência absoluta da Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*

*1. A pretensão deduzida no mandado de segurança é a de impedir que as autoridades impetradas promovam qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa importar a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação de contratar empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991.*

*2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades.*

*3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho.*

*(CC 120.890/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

Ante o exposto, considerando que o feito tramita em juízo absolutamente incompetente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas do Trabalho de Limeira/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PLASCITI EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Requer ainda a condenação da ré à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, acrescidos da taxa SELIC.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de urgência foi deferida.

Em contestação a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Em réplica, a autora rebateu a necessidade de suspensão do feito e reiterou os argumentos da exordial.

Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

**Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

#### Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidida, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluí-lo, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

#### "Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

#### **Acrescento agora as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

**Art. 74.** O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

#### **Lei nº 11.457/2007**

**Art. 26-A.** O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

No que se refere à incidência da taxa SELIC, deverá ser observado o quanto expressamente disposto artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece:

**Art. 39.** A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

**§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.** (Vide Lei nº 9.532, de 1997) – grifei.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, **confirmando a tutela antecipada:**

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.**

**b) declarar o direito da autora de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ) sob tais títulos, observando-se a legislação de regência e o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinzenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar/restituir pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.**

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

### SENTENÇA

Ante o informado na petição Num. 12239390, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001822-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

### SENTENÇA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ESTIVA REFRACTORIOS ESPECIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, dizendo que ela não apreciou pedido de compensação dos valores pagos indevidamente no mês de setembro de 2018.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, houve, sim, omissão, conquanto por razão evidente: se a compensação só produz efeitos com o trânsito em julgado de sentença concessiva da segurança (inteligência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, citado pela própria embargante), é óbvio que a apreciação da matéria em sede de tutela de urgência é vedada. Não faz sentido, portanto, deferir com efeitos futuros a compensação para depois do trânsito em julgado se a própria sentença eventualmente procedente produzirá os mesmos efeitos prospectivos, substituindo *in totum* a decisão interlocutória. E se a sentença for contrária, denegando a segurança, a tutela de urgência será lógica e automaticamente revogada, dada sua incompatibilidade e menor grau de importância enquanto decisão proferida em sede de cognição sumária.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO tão somente para indeferir o pedido de compensação, acrescentando à decisão retro os fundamentos supra, ficando, no mais, inalterado seu teor.

Dê-se vista ao MPF. Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União ao argumento de que a decisão que apreciou a tutela de urgência é omissa por não ter abordado a incidência, no caso concreto, do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/1997.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante. Isso porque este juízo não foi instado anteriormente a se manifestar sobre os dispositivos mencionados. Assim, sua manifestação consubstancia-se em inconformismo que deveria ser deduzido em agravo de instrumento, não se prestando os embargos de declaração à revisão de decisão judicial pelo acolhimento de tese expressa ou implicitamente afastada.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.

Dê-se vista ao MPF. Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: PAULO BARBOSA VALIN, SILVIA REGINA VALIN, JULIO CESAR DA SILVA VALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O presente cumprimento de sentença tem por objeto a execução de indenização por danos morais, a implantação de pensão vitalícia e a cobrança de honorários advocatícios.

Intimada, a União impugnou os cálculos, aduzindo que há excesso de execução no importe de R\$ 998.707,76, reputando devidos R\$ 2.685.027,18.

Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos da parte adversa.

A União comunicou a implantação da pensão vitalícia (ID 14163559).

É o relatório. Decido.

A aquiescência com os cálculos apresentados pela União revela que havia, realmente, excesso de execução, devendo o montante exigido ser reduzido ao valor que a executada indicou. Consequentemente, essa sucumbência parcial deverá ser considerada na fixação dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir o montante da execução para R\$ 2.685.027,18. Expeça-se precatório.

Pela sucumbência parcial, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor excluído da execução (R\$ 998.707,76). A cobrança da verba honorária deverá observar, se o caso, a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos de origem, já que não encontrei informação a respeito neste processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: A. AUGUSTO SANTOS USINAGEM INDUSTRIAL - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TOKUTTI TOKUNAGA - SP356361  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O despacho que determinou a juntada de cópia dos atos constitutivos para aferição da legitimidade do outorgante da procuração é despiciendo no caso concreto, pois é evidente que, em se tratando de empresário individual, inexistente sociedade e, portanto, pluralidade de sócios. Além disso, se no próprio instrumento de mandato está disposto que o outorgante dos poderes é o empresário individual, está afastada qualquer dúvida sobre a possibilidade de o subscritor ser o empresário ou eventual representante legal (administrador).

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, a declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para obtenção do benefício apenas para as pessoas naturais e não empresárias. Isso porque a exploração de atividade visando ao lucro torna-o mais próximo das sociedades empresárias do que das pessoas físicas que não exploram empresa, de modo que é necessário então demonstrar a efetiva falta de condições para arcar com o pagamento das custas processuais. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO COMPROVADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. - A decisão agravada está devidamente motivada, a teor do artigo 93, inciso IX, da CF/88, uma vez que é clara ao estabelecer que o indeferimento do pleito decorre da ausência de comprovação pela recorrente da situação de necessidade que a impedisse de pagar as despesas do processo (fls. 21/22). - A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empresário individual que exerce atividade lucrativa foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta corte, que decidiram no sentido de sua possibilidade, desde que comprovado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Considerado o desenvolvimento da prática empresarial, designada à obtenção de renda, caberia ao requerente trazer aos autos documentos que comprovassem a ausência de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e jurisprudência dominante sobre o tema. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505790 0013156-79.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 „FONTE\_REPUBLICACAO:)

Por isso, indefiro o pedido de justiça gratuita, que poderá ser revisto em caso de alegação e prova de fato novo.

No mais, recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo, dada a falta de requerimento do embargante.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em que se alega a ocorrência de erro na decisão que analisou a tutela de urgência, aduzindo que não foi requerida na petição inicial a concessão de liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão à embargante, pois, de fato, este juízo tratou indevidamente sobre a liminar, uma vez que não foi requerida na petição inicial.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, revogando a liminar concedida.

Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

## SENTENÇA

Ante a desistência da parte autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas pelo autor, ficando sua execução, contudo, condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Sem condenação em honorários, visto que a ré não chegou a apresentar contestação nos autos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora a declaração de nulidade do débito originário do procedimento administrativo nº 33902.330272/2013-50, representação nº 1214.

A autora aduz que sofreu fiscalização indireta no tocante ao previsto nos artigos 20 e 22 da Lei 9.656/98, sob a alegação de que teria omitido o envio de documentos contábeis com a devida auditoria externa, bem como de que teria enviado outros documentos fora dos prazos fixados pela Resolução Normativa ANS 124/2006. Em razão disso foi instaurado em face da autora o procedimento de representação nº 1214, oriundo do processo administrativo nº 33902.330272/2013-50, para apuração de eventuais infrações e aplicação das penalidades cabíveis.

A autora apresentou defesa no aludido processo administrativo, tendo sido reconhecido pela ré o envio tempestivo da documentação referente aos anos de 2009 e 2010, e considerados não enviados ou enviados fora do prazo os documentos referentes aos anos de 2007 e 2008. Em razão de tal decisão o valor da penalidade anteriormente aplicada foi reduzido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Narra que interpôs recurso administrativo em face da referida decisão, ao qual foi negado provimento, tendo sido emitido pela ré boleto para pagamento da penalidade, com vencimento para 30/04/2018, no valor atualizado de R\$ 20.257,50 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

A autora defende que os documentos contábeis referentes aos anos de 2007 e 2008 foram entregues regularmente, porém os comprovantes de entrega foram desconsiderados pela ré. Esta teria reconhecido em relação a 2007 e 2008 apenas a entrega eletrônica, realizada via portal, e teria deixado de considerar as vias físicas encaminhadas pelo correio, as quais a autora afirma que foram enviadas por carta com aviso de recebimento. Diante disso, afirma que caberia à ré o ônus de comprovar o não recebimento dos documentos.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado nos autos, impedindo-se a sua inscrição em dívida ativa, a inscrição do nome da autora no CADIN, SPC e SERASA, bem, como que lhe fosse permitida a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Para tanto, juntou aos autos (doc. Num. 8056604 - Págs. 1/2) comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 20.277,46 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 8140241, ante o depósito judicial do valor integral do débito.

Em contestação, a ré argumentou que a lei exige, para cada exercício, a entrega de 2 itens: a) demonstração contábil; b) parecer de auditoria independente. Defendeu que inicialmente a ANS havia entendido que não havia comprovação de envio do Parecer de Auditoria Independente do ano de 2008, contudo após recurso administrativo interposto pela ré constatou-se o envio do documento em questão, de modo que o exercício 2008 deixou de ser cobrado pela ré. Sustenta, contudo, que é devida a multa com relação ao ano de 2007, considerando que a autora comprovou apenas o envio do parecer de auditoria relativo ao exercício 2007, mas não da demonstração contábil.

A autora apresentou réplica defendendo que os fatos por ela narrados estão comprovados pelos documentos constantes dos autos, de modo que caberia à ré produzir prova em contrário, sobretudo considerando a impossibilidade de produção de prova negativa. Defendeu que em todos os anos a nomenclatura atribuída na descrição da documentação enviada foi "Parecer de Auditoria", porém os arquivos contemplavam o envio dos anexos contendo tanto o parecer quanto o demonstrativo contábil. Requereu a realização de exame pericial nos computadores, servidores e sistemas da ANS caso este juízo não entenda caber à ré o ônus da comprovação da falta de envio do documento.

A ré deixou de se manifestar em termos de especificação de provas, em que pese regularmente intimada.

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes e suficiente para o deslinde da questão.

A autora insurge-se contra ato administrativo que resultou na imposição de multa por infração ao disposto nos artigos 20 e 22 Lei nº 9.656/1998, em razão da falta de envio de documentação obrigatória.

Como se extrai do documento Num. 7563248 - Pág. 2, foi enviada à autora notificação para pagamento de débito do valor de R\$ 20.257,50 (valor original R\$ 15.000,00), originário de multa pecuniária aplicada no processo administrativo nº 339026.330272.2013-50.

Da análise do aludido processo administrativo, verifica-se que ele teve início pela representação nº 1214 (Num. 8401276 - Pág. 6), sob a alegação de falta de envio ou envio fora do prazo de Demonstrações Contábeis e Parecer de Auditoria Independentes referentes aos exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010.

Consoante decisão Num. 8401276 - Págs. 49/50, a aludida representação foi julgada parcialmente procedente, aplicando-se à autora as seguintes multas pecuniárias: 1) R\$ 15.000,00 por deixar de encaminhar à ANS a Demonstração Contábil de 2007; 2) R\$ 15.000,00 por deixar de encaminhar à ANS o Parecer de Auditoria Independente de 2008.

Em face da aludida decisão a autora apresentou recurso administrativo, tendo sido posteriormente proferido despacho de reconsideração parcial (Num. 8401276 - Págs. 80/83), que anulou a decisão no que se refere à conduta descrita no item 2 supra e manteve apenas a multa imposta em razão da falta de envio de Demonstração Contábil de 2007. Esta, portanto, é a questão a ser dirimida no presente feito, se enviado ou não o aludido documento.

Transcrevo inicialmente os dispositivos da Lei nº 9.656/1998 que embasam a sanção imposta à autora:

*Art. 20. As operadoras de produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º Os agentes, especialmente designados pela ANS, para o exercício das atividades de fiscalização e nos limites por ela estabelecidos, têm livre acesso às operadoras, podendo requisitar e apreender processos, contratos, manuais de rotina operacional e demais documentos, relativos aos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 2º Caracteriza-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas na lei, a imposição de qualquer dificuldade à consecução dos objetivos da fiscalização, de que trata o § 1º deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*Art. 22. As operadoras de planos privados de assistência à saúde submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no respectivo Conselho Regional de Contabilidade e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com as demonstrações financeiras determinadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 1º A auditoria independente também poderá ser exigida quanto aos cálculos atuariais, elaborados segundo diretrizes gerais definidas pelo CONSU. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 2º As operadoras com número de beneficiários inferior a vinte mil usuários ficam dispensadas da publicação do parecer do auditor e das demonstrações financeiras, devendo, a ANS, dar-lhes publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Vê-se, portanto, que há obrigação das empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde de apresentação anual de demonstrações financeiras e parecer de auditoria independente.

A fundamentação que embasou a aplicação da multa imposta à autora baseou-se no disposto na Nota nº 912/2014/GEHAE(COIEC)/GGAME/DIOPE/ANS, na qual foi relatado que o Sistema de Informações Gerenciais - SIG da ré computou o recebimento, com relação ao ano de 2007, apenas do documento "Parecer", datado de 05/05/2008, cujo prazo para entrega era 31/05/2008 (Num. 8401276 - Pág. 38). As decisões posteriores ativeram-se ao quanto relatado em tal parecer para manutenção da multa imposta em relação ao ano de 2007.

O documento Num. 7572656 - Pág. 1 comprova que a autora enviou correspondências à ANS em 14/05/2008, em que pese não haja menção expressa acerca do conteúdo. O recibo Num. 7572656 - Pág. 2, por sua vez, comprova o envio, em 29/05/2008, do anexo "Documento Contábil", referente ao ano de 2007, no qual consta no campo "tipo de documentação" a nomenclatura "Parecer de Auditoria". O documento Num. 8401276 - Pág. 21, juntado pela ANS, igualmente comprova o recebimento do documento em questão.

Nesse sentido, observo que a nomenclatura atribuída à documentação enviada referente ao ano de 2008 (em relação ao qual a multa foi reconsiderada) é a mesma do ano de 2007: "Parecer de Auditoria", constando como anexo o arquivo "Documento contábil".

É plausível, portanto, que dentro do anexo em questão estivessem digitalizados tanto o Parecer de Auditoria quanto o Demonstrativo Contábil.

Assim, comprovado pela autora o envio de documentos tanto por via eletrônica quanto por correio dentro do prazo limite para entrega (31/05/2009), entendo que caberia à ré afastar as alegações trazendo aos autos cópia dos documentos efetivamente recebidos através das correspondências relacionadas no documento Num. 7572656 - Pág. 1, bem como cópia do anexo de nome "Documento contábil", juntado pela autora em 29/05/2008, a fim de comprovar que no aludido documento em formato "PDF" não constava de fato o demonstrativo contábil referente ao ano de 2007, mas tão somente o parecer de auditoria. Contudo, não é o que se verifica dos autos, visto que a ré ateu-se a juntar cópia do processo administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da multa aplicada à autora no processo administrativo nº 33902.330272/2013-50 em razão da falta de envio de Demonstrativo Contábil do exercício 2007, devendo a ré abster-se de realizar quaisquer atos de cobrança de tais valores.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA, ETMP PARTICIPACOES LTDA., EZEILINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os embargos ofertados.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MASA AKI KOJIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União, que alega que a decisão que converteu o rito processual está equivocada. Aduz, em síntese, que o direito a ser executado ainda depende de liquidação, de modo que não caberia o cumprimento de sentença previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Alega ainda que a decisão, por não ter conferido oportunidade para aditamento da petição inicial, está a dificultar a ampla defesa dos réus, pois a mera conversão de rito não sana os vícios que o próprio juízo teria identificado.

Por isso, pede a reconsideração da decisão ou ao menos o deferimento de prazo para adequação da petição inicial.

### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto ao vício apontado, que reputo como erro de fato.

Como esclarecido ao longo da petição inicial, o direito buscado ainda pendente de liquidação, não sendo possível, por isso, a adoção do procedimento de cumprimento provisório de sentença previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, somente o Banco do Brasil poderia ser intimado para pagar em quinze dias, por se tratar de sociedade de economia mista sujeita ao regime jurídico de direito privado; a União, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma, deveria ser intimada para oferecer impugnação no prazo de 30 dias, por se tratar de ente classificado como Fazenda Pública. E vale dizer que frisou o autor que ao recurso pendente de julgamento foi atribuído efeito suspensivo, impedindo execuções provisórias (ID 13391859).

Dito isso, é preciso reconhecer que, sendo necessária prévia liquidação da sentença/acórdão/decisão monocrática (transitado ou não em julgado), aplica-se o disposto nos artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no [Livro I da Parte Especial deste Código](#).

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

A opção pela liquidação mesmo em caso de suspensão de execução provisória não me parece inválida, visto que o precitado artigo 512 permite que o procedimento seja realizado durante a pendência de recurso, não fazendo distinção entre recursos recebidos com efeito suspensivo ou não. Além disso, a liquidação antes do trânsito em julgado não traz nenhum prejuízo aos réus e ainda permite que, em sendo confirmado o título executivo judicial em prol do autor, seja possível dar início ao cumprimento de sentença com mais celeridade.

A opção pelo rito comum, portanto, mostra-se consentânea com a previsão do Código de Processo Civil.

Embora não abordado na decisão embargada, deixo consignado que, por se tratar de mera liquidação, também não vislumbro nenhum problema em constar como réus pessoas jurídicas que devem ser executadas por procedimentos processuais distintos.

Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração, a fim de tornar sem efeito a decisão embargada e anular os atos processuais dela decorrentes (a citação dos réus e as respectivas contestações).

Não havendo como cadastrar o feito como liquidação de ação coletiva ou algo desta espécie no sistema PJe, restaure-se a classificação anterior conferida pelo demandante.

Após, cite-se novamente os réus para contestar em quinze dias, conforme artigo 51 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2357

#### CARTA PRECATORIA

**000012-29.2019.403.6143** - JUÍZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE ROCHA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação de prestação pecuniária de 01 salário mínimo; serviços à comunidade, no total de 730 horas e pagamento das custas processuais pelo executado MARCOS ALEXANDRE ROCHA.

O executado foi intimado (fls. 20) e peticionou nos autos alegando que não tem condições de executar a pena de prestação de serviço à comunidade, pedindo sua conversão em prestação pecuniária; bem como o parcelamento da prestação pecuniária, por não ter condições econômicas para cumprir.

Comunique-se o Juízo Deprecante, para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo executado, no prazo de 30 dias.

No silêncio, desenvolvam-se os autos com nossas homenagens.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000852-73.2018.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Cuida-se de execução penal movida em face de MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos e prestação de serviço à comunidade. Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo da PENA DE MULTA e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta na sentença de fls. 67/74 e acórdão de fls. 79/82 (10 dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos - 23/10/2013). 1) Com o retorno dos autos do contador, intime-se o condenado pessoalmente para(a) em relação à pena de multa, pagá-la no prazo de dez dias, recolhendo o valor apurado pelo contador judicial em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado na secretaria desta vara federal em até 5 dias após o efetivo recolhimento, durante o horário de funcionamento do fórum (das 9:00 às 19:00 horas). O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que poderá deferir-lhe a depender das circunstâncias demonstradas (artigo 50 do Código Penal). Não havendo pagamento, tampouco pedido de parcelamento no prazo de dez dias, a multa passará a ser dívida de valor e será inscrita em dívida ativa da Fazenda Nacional, ensejando sua cobrança por meio de execução fiscal (artigo 51 do Código Penal). b) em relação à pena de prestação pecuniária, depositar judicialmente o valor apurado em até trinta dias, na conta única vinculada a esta 1ª Vara Federal de Limeira (Caixa Econômica Federal, Agência nº 2977-7, CNPJ nº 05.4451.050/001-78, Conta nº 2977.005.86400024-2) que posteriormente será destinado à instituição especificada. O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito, que deverá ser vinculado a conta única. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. O descumprimento injustificado dessa pena acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que será analisado também à luz do artigo 50 do Código Penal. c) em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada. A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 03 anos. Houve detração penal de 19 dias. Assim a pena a ser cumprida é de 02 anos 11 meses e 11 dias. Comunique-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de cumprimento. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. d) em relação às custas processuais, recolher o valor de R\$ 297,95 em até trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, salvo se já tiver feito o pagamento nos autos do processo em que se deu a condenação ou for beneficiário da justiça gratuita. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão e do cálculo do contador. 3) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico. 4) Como houve recolhimento de fiança (fls. 28), caso haja o descumprimento ou o cumprimento das penas aplicadas, venham os autos conclusos para análise. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**000019-21.2019.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO VINICIUS KIMURA(SP253359 - MAICON VINICIUS PIZANI)

Cuida-se de execução penal movida em face de EDUARDO VINICIUS KIMURA, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo atual e prestação de serviço à comunidade. Assim, intime-se o condenado pessoalmente para(a) em relação à pena de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo atual, depositar judicialmente o valor em até trinta dias, na conta única vinculada a esta 1ª Vara Federal de Limeira (Caixa Econômica Federal, Agência Prada nº 2977-7, CNPJ nº 05.4451.050/001-78, Conta nº 2977.005.86400024-2, 1ª Vara Federal de Limeira) que posteriormente será destinado à instituição especificada. O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito, que deverá ser vinculado a conta única. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. O descumprimento injustificado dessa pena acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que será analisado também à luz do artigo 50 do Código Penal. b) em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada. A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 02 (dois) anos. Não houve detração penal. Comunique-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de cumprimento. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. c) em relação às custas processuais, recolher o valor de R\$ 297,95 em até trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, salvo se já tiver feito o pagamento nos autos do processo em que se deu a condenação ou for beneficiário da justiça gratuita. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico. 4) Como houve recolhimento de fiança (fls. 39), caso haja o descumprimento ou o cumprimento integral das penas aplicadas, venham os autos conclusos para análise. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**000020-06.2019.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROGERIO DELARIVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Cuida-se de execução penal movida em face de ANDERSON ROGÉRIO DELARIVA, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo atual e prestação de serviço à comunidade. Assim, intime-se o condenado pessoalmente para(a) em relação à pena de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo atual, depositar judicialmente o valor em até trinta dias, na conta única vinculada a esta 1ª Vara Federal de Limeira (Caixa Econômica Federal, Agência Prada nº 2977-7, CNPJ nº 05.4451.050/001-78, Conta nº 2977.005.86400024-2, 1ª Vara Federal de Limeira) que posteriormente será destinado à instituição especificada. O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito, que deverá ser vinculado a conta única. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue na secretaria desta vara federal, em até cinco dias, cópia do comprovante. O descumprimento injustificado dessa pena acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. O sentenciado deverá ser advertido de que, na impossibilidade de pagamento do valor à vista, poderá requerer, em dez dias, o parcelamento do débito ao juiz, que será analisado também à luz do artigo 50 do Código Penal. b) em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, apresentar-se em até dez dias, munido com o mandado de intimação e cópia desta decisão, ao Departamento de Penas Alternativas do Município de Limeira (Rua Santa Cruz, 185, Centro, Limeira), para ser encaminhado para trabalho compatível com suas condições em entidade cadastrada. A pena de prestação de serviços comunitários foi fixada na sentença condenatória em 02 (dois) anos. Houve detração penal de 19 dias. Assim a pena a ser cumprida é de 01 ano 11 meses e 27 dias. Comunique-se o Departamento de Penas Alternativas, que deverá comunicar a este juízo o início da prestação dos serviços, a entidade selecionada e as irregularidades porventura cometidas durante o período de cumprimento. Além disso, referido órgão deverá informar, bimestralmente, sobre a regularidade do cumprimento da pena restritiva de direitos. O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado. c) em relação às custas processuais, recolher o valor de R\$ 297,95 em até trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, salvo se já tiver feito o pagamento nos autos do processo em que se deu a condenação ou for beneficiário da justiça gratuita. 2) O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão. 3) Intime-se também o advogado do sentenciado pelo Diário Eletrônico. 4) Com relação à fiança prestada pelo executado (fls. 15), aguarde-se o cumprimento da pena, após venham os autos conclusos para análise. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001054-84.2007.403.6127** (2007.61.27.001054-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOAO ROBERTO

FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER E SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X LUIZ FELIPE ALVES DINIZ X RODRIGO ALVES DINIZ X PATRICIA ALVES DINIZ X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOÃO ROBERTO FORNERETO e a MARCO RIBEIRO DINIZ a prática do crime previsto nos artigos 168-A, 1º, I, c/c art. 29 e 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de administradores da empresa BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 57.453.862/0001-97), teriam deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas à Seguridade Social descontadas dos empregados e contribuintes individuais referentes às competências de maio a julho/2003 a novembro/2005. Já em relação às competências de dezembro/2005 a abril/2006, o acusado MARCOS RIBEIRO DINIZ teria deixado de recolher as contribuições destinadas à previdência social descontadas dos empregados e contribuintes individuais. A acusação afirma



alínea c do Código Penal.No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que os réus preenchem os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito.Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação cautelar.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com as suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003195-37.2011.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JORGE PINOTTI(SP375601 - CELSO HENRIQUE GERMANO E SP375756 - MONIQUE TAYNARA RIBEIRO) X ALEXANDRE GIOVANELI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Decisão proferida nos autos 00031953720114036127.Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 64/2019 Folha(s) : 162 I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JORGE PINOTTI e ALEXANDRE GIOVANELI, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, c/c art. 29 do CP.Narra a denúncia que em data incerta mas pelo menos até 18/12/2009, os acusados desenvolveram, clandestinamente, sem autorização do órgão competente, atividade de internet via rádio, incorrendo, portanto, nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97.A denúncia foi recebida em 13/07/2016.O réu Jorge ofereceu resposta preliminar à fl. 388 e seguintes, e o réu Alexandre, à fl. 400 e ss., tendo a decisão de fl. 403/404 dado prosseguimento no feito, considerando ausentes os requisitos para a absolvição sumária dos réus.Foram realizadas audiências junto aos juízes depreçados, em que interrogado o réu Jorge e ouvida a testemunha de acusação Oscar de Souza. O réu Alexandre não compareceu ao interrogatório, tendo-lhe sido decretada a revelia à fl. 510. Nenhum dos réus ofertaram rol de testemunhas. O MPF desistiu da oitiva da testemunha não localizada, Maria Fernanda Gisfredi.Alegações finais do MPF, em que requer a absolvição dos acusados, por ausência de provas do efetivo desenvolvimento da atividade clandestina.Alegações finais das defesas, em que requerem a absolvição ante a não configuração delitiva.É a síntese do essencial. DECIDO.II. FundamentaçãoReputo assistir inteira razão ao parquet, a cujo representante, por sinal, rendo as devidas homenagens, pois o Ministério Público não se desincumbiu de sua elevada função apenas insistindo na condenação, mas no reconhecer presentes motivos para a absolvição. E no caso em tela, tais motivos acham-se patentes.De fato, como bem ponderado pelo MPF, apenas restou comprovada nos autos que a aquisição de antenas necessárias à atividade ilegal, mas provas não há do efetivo desenvolvimento da aludida atividade. Ora, assim dispõe a norma tipificadora do crime em questão:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: (Grifei).Logo, é imprescindível, para o preenchimento objetivo do tipo, não apenas a posse dos materiais necessários, mas o efetivo desenvolvimento da atividade ilícita, o que não restou demonstrado nos autos.Assim sendo, a absolvição é medida impositiva. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver JORGE PINOTTI e ALEXANDRE GIOVANELI, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Fixo os honorários do dativo nomeado no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000585-48.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

Fl. 1654: Considerando a informação prestada pela Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba e tendo em vista que o molho de chaves e o cadeado encontram acautelados junto ao Setor de Depósito deste juízo, oficie-se para se promova a sua destruição e/ou destinação, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento da medida determinada, enviando o Termo Circunstanciado do ato, se houver. Com a juntada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002064-22.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

1. Cumpra-se a r. sentença de fl. 250/255-verso e o v. acórdão de fls. 584/587-verso.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado JEAN MARCEL FIAD, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado JEAN MARCEL FIAD para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 250/255-verso, bem como o v. acórdão de fls. 584/587-verso ao IIRGD e a DPF.
7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002362-63.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FURLAN(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X ABNER AMARAL LELLIS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GREGORY LUAN DOS REIS(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA E SP306841 - KAIO CESAR CUNHA FOSSATTO) X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GUILHERME TEDESCHI(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JULIANO FERNANDO FUMÓ HUNGRIA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS:Intimem-se as defesas dos réus para apresentarem seus memoriais no PRAZO COMUM de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003728-06.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X TIAGO APARECIDO CLARO(SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fl. 109/112 e o v. acórdão de fls. 164/166-verso.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado TIAGO APARECIDO CLARO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita deixo de determinar sua intimação para pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando sobrestado o pagamento enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil e artigo 804 do Código de Processo Penal.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado TIAGO APARECIDO CLARO para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 109/112, bem como o v. acórdão de fls. 164/166-verso ao IIRGD e a DPF.
7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.

Considerando a juntada do Laudo Pericial nº 009/2015 às fls. 21/26, o qual encaminhou a este Juízo as cópias apreendidas neste feito, providencie a Secretaria:

1. O rompimento do mencionado laudo;
2. A indicação de cópia falsa nas notas, afixando um exemplar nos autos;
3. Extração de cópia de todas as cópias com posterior juntada aos autos;
4. Cadastro das notas apreendidas no Sistema Nacional de Bens Apreendidos;
5. Encaminhamento das demais notas ao Banco Central para destruição, nos termos do artigo 270, inciso V do Provimento CORE 64/2005, com encaminhamento do Termo de Destruição a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004041-64.2015.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001051-66.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR VIEIRA DE BRITO(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 235/238 e o v. acórdão de fls. 274/276-verso.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado PAULO CESAR VIEIRA DE BRITO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado PAULO CESAR VIEIRA DE BRITO para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 235/238, bem como o v. acórdão de fls. 274/276-verso ao IIRGD e a DPF.
7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.

Considerando a juntada do Laudo Pericial nº 483/2016, às fls. 125/129, o qual encaminhou a este Juízo as cópias apreendidas neste feito, providencie a Secretaria:





dissera em sede administrativa; que não contou com ninguém para realizar os atos, nem com o 2º réu; que ela mesma pegava o papel e falsificava a assinatura; que não sabe quem falsificou em relação aos RS 73.000,00; que atendeu os clientes e os ajudava; que o gerente Robson ou qualquer outro gerente a deu a senha. Já no que tangencia à tipificação, penso que a conferida pelo MPF não é a mais consentânea com a configuração fenomênica dos fatos. Explico. Eis o texto legal atribuído pelo MPF-Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (Grifado) Sucede que, em caso, a qualidade de funcionária da CEF (por equiparação), dadas as funções inerentes a seu cargo (telefonista), não tinha por si o condão de lhe proporcionar a facilidade a que se refere o dispositivo legal em tela. A tônica, no que tange à sua pessoa, sempre radicou na confiança pessoal conquistada junto aos gerentes e clientes, aí residindo o móvel da facilidade com que contou, e não sua qualidade de funcionária. Como visto, a ré ocupava à época uma função totalmente alheia a operações financeiras - telefonista -, tendo conseguido a facilidade para obter as vantagens financeiras ilegais com base na excelente relação que travou com clientes - o que foi proporcionado, por sua vez, pela pequena dimensão da cidade, sendo certo que a ré era antiga moradora da mesma -, o que, por seu turno, acabou por gerar uma relação de confiança dos gerentes da CEF junto a ela. E aqui é importante sublinhar que tais gerentes sempre foram rotativos, como sói acontecer em agências bancárias, de forma que sempre os novos gerentes já contavam com o anterior presença da ré no local. De modo que é óbvio que a ré induziu e manteve em erro não apenas os clientes, mas principalmente os gerentes da agência, amoldando-se sua conduta, mais propriamente, a tipo previsto no art. 171 do Código Penal-Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Grifado) Importante frisar que não há provas de que a ré teve acesso a senhas, em que pese o depoimento da testemunha Ariane, não tendo sido ouvido o gerente Robson, a quem a mesma atribuiu o compartilhamento da palavra de passe com a ré. O que se colhe dos autos é que a ré solicitava aos gerentes as transferências, valendo-se da confiança destes, falsificava assinaturas e após passava os respectivos documentos falsos para os gerentes, que nela confiavam, ou - o que ocorreu duas vezes - apropriou-se de valores a ela dado por clientes (Rof Fundidos e Elisandra Russi). Quanto a estes dois últimos casos, importante ressaltar que, considerada a natureza da função da ré - telefonista -, como já dito, não há perfeita adequação típica, mesmo aqui, ao crime desenhado no art. 312, 1º, do Código Penal, uma vez que o 1º só tem aplicação nos casos em que falta o elemento posse, enquanto o caput também não se aplica, porque falta ao caso concreto o elemento em razão do cargo, de forma que, igualmente nestes dois casos, o que se tem presente é o delito do art. 171. Pois que cabe a pergunta: por que razão confiaram a uma telefonista da CEF a posse de valores para depósito, se isto em nada se vincula substancialmente às atribuições e responsabilidades funcionais da mesma? A resposta é óbvia: fizeram-no imbuídos de confiança, arduamente conquistada com o intuito de induzirem a erro. O dolo, por seu turno, é evidente, e consiste na finalidade de obter vantagem indevida mantendo terceiros em erro, o que foi conscientemente perseguido pela acusada. Quanto ao crime de falsificação de documento, obviamente que o mesmo fora perpetrado com o intuito de induzir em erro os gerentes da agência, de modo que, considerada a consumação, incide a Súmula 17 do STF: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Outra coisa não se verifica aqui, uma vez que o falso exauriu-se no estelionato, não ocorrendo qualquer expansão danosa dele decorrente. Já no que tange ao 2º réu, não há provas suficientes à sua condenação, sendo certo que, além do laudo pericial ser inconclusivo, não foram colhidas outras provas capazes de conferir à parte inconclusiva qualquer força probante. Some-se a isto que o réu fora incoartado junto à CEF, permanecendo funcionalmente vinculado à mesma, atuando normalmente em suas funções. Em seu interrogatório, deixou claro que a ré contava com ampla confiança de todos os funcionários na agência e de todos os clientes, considerando que já estava lá há cerca de 7 anos, enquanto os funcionários mudam constantemente; aduziu também que a cidade era pequena e que a ré residia na cidade, de modo a conhecer todos. De tal quadro, resta incontestado que foi a ré a única responsável pelos fatos típicos versados nos autos, impondo-se a absolvição do 2º réu. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver JOSÉ LUIS BROMEL, nos termos do art. 386, V, do CP, e para condenar ERICA FERNANDA CALIXTO DA CRUZ nas penas do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui mais antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, não se localizando o prejuízo gerado aos cofres públicos no patamar do extratístico e do discrepante em se tratando de débitos imputados à pessoa jurídica; não há de se falar em comportamento da vítima, considerada a dinâmica dos fatos. A vista de tais diretrizes, considerada a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem a situação econômica da ré (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação demonstrar. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Aqui, registro que, embora tenha a ré confessado o crime em relação à Ana Rosa e reconposto parcialmente o dano, não há como se reduzir a pena abaixo de seu mínimo legal (Súmula 231 do STF). Atentes circunstâncias agravantes. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, razão pela qual aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa. Incide a causa de aumento positivada no art. 71 do Código Penal. Considerando a existência de 06 crimes, aumento a pena em 1/2, passando a dosá-la em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 19 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tornando-a definitiva. Fixo, como regime inicial de cumprimento da pena, o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, tendo em vista a presença dos requisitos que o autorizam. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para o réu, em audiência admonitória. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Defiro a gratuidade de justiça à ré, razão pela qual deixo de condená-la nas custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-02.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO(SP082025 - NILSON SEABRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos 00014410220174036143: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 52/2019 Folha(s) : 133 I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO, qualificada nos autos, dando-a como incurso no tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que no ano de 2015, a ré efetuou saques a título de seguro-desemprego e FGTS, valendo-se de TRCT formalizado de modo fraudulento. Em ação trabalhista, a denunciada confessara que convenceu sua empregadora a assinar um termo de rescisão, a fim de que ela pudesse sacar o FGTS e o seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 24/05/2017. Oferecida defesa preliminar, a decisão de fl. 106 e ss., à vista de ausência de elementos idôneos à absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito. A ré foi ouvida na comarca de Cosmópolis, tendo dito que pediu à empregadora para mandá-la embora; que a empregadora não aceitou dispensá-la, mas que fez um acordo com ela; que não sabe dizer se recebeu alguma multa pela empregadora; que quando sacou o dinheiro, entregou-o à empregadora; que recebeu seguro-desemprego durante 5 meses. Alegações finais do MPF, em que requer a condenação da ré, considerada a confissão dos fatos ilícitos e presentes a materialidade e autoria. Alegações finais da defesa, em que requer a absolvição da ré, uma vez que fora enganada pela empregadora. É a síntese do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade e a autoria delitivas acham-se plasmadas nos saques efetuados pela ré relativamente ao seguro-desemprego e ao FGTS, aliados ao quanto consignado na sentença documentada às fls. 13/14. Também acham-se demonstradas a sociedade no próprio depoimento da ré, constante da fl. 33, onde admitiu que teria pedido para ser demitida e, a partir daí, fez acordo com a empregadora, tendo recebido o valor combinado e sacado as importâncias relativas ao seguro-desemprego e FGTS, comprometendo-se a repassar à patroa o valor do FGTS como forma de lhe ressarcir as verbas rescisórias. Em seu interrogatório judicial, aduz que pediu à empregadora para mandá-la embora; que a empregadora não aceitou dispensá-la, mas que fez um acordo com ela; que não sabe dizer se recebeu alguma multa pela empregadora; que quando sacou o dinheiro, entregou-o à empregadora; que recebeu seguro-desemprego durante 5 meses. O dolo também acha-se configurado, consistente no deliberado desígnio de firmar, junto com a empregadora, documento não condizente com a realidade - na medida em que o que ocorreu foi pedido de dispensa, incompatível com o direito àquelas verbas -, com o claro intuito de induzir a erro as entidades competentes. III. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MAGNA SEBASTIANA PEREIRA SOUTO nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui mais antecedentes; a conduta social da ré não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-base da ré em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem sua situação econômica (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação demonstrar. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes em relação à ré. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa. Ressalto ser incabível a aplicação do 1º do art. 171, tendo em vista o montante do prejuízo - R\$ 4.465,55 -, muito além do que a jurisprudência tem admitido como parâmetro para a incidência da regra, um ou dois salários-mínimos. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de R\$ 200,00 (considerada a presumível condição de hipossuficiência da ré), destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho das condenadas. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré, em audiência admonitória. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-68.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI PERES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos 00021356820174036143: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 61/2019 Folha(s) : 154 I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLAUDINEI PERES, qualificada nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, entre os meses de outubro de 2015 e janeiro de 2016, de forma consciente e voluntária, obteve vantagem indevida em favor próprio, constatuando no recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). E, ainda, que o réu afirma ter recebido o seguro-desemprego enquanto exercia atividade remunerada, mas sem registro na Carteira de Trabalho para a empresa RE FERRAMENTARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, sendo tal vínculo reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 0010496-94.2016.5.15.0128, que tramitou na Vara do Trabalho de Limeira. A denúncia ainda narra que o réu declarou em sede policial que recebia o seguro-desemprego no mesmo período em que trabalhava sem registro para a empresa retro. Instrui a denúncia o IPL nº 0415/2016. A denúncia foi recebida em 10/10/2017 (fl. 56). Na resposta à acusação de fls. 65/66, o réu defende que não agiu de maneira dolosa e que inclusive já externou sua vontade de ressarcir o valor recebido. O MPF manifestou-se às fls. 92. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas e interrogado o réu (fls. 93). A testemunha de acusação Antenor Jesus Varolla declarou que em 31 de agosto o Sr. Claudinei solicitou o auxílio-desemprego, e na ocasião o sistema não detectou nenhum impedimento à concessão do benefício, que foi concedido em cinco parcelas, de agosto de 2015 a dezembro de 2016. No entanto, posteriormente o Ministério do Trabalho recebeu uma sentença com decisão confirmando a existência de vínculo empregatício do Sr. Claudinei no período de agosto a janeiro de 2016 configurando o recebimento irregular das parcelas de Seguro-desemprego, fazendo com que o MPT expedisse GRU contra o mesmo para que as parcelas fossem restituídas, mas sem sucesso. Ao ser interrogado, o réu disse: que recebeu os valores enquanto trabalhava e que posteriormente tentou ressarcir o montante recebido, mas por não estar trabalhando não conseguiu pagá-lo integralmente. Asseverou que em sede policial externou sua vontade de ressarcir o valor e que ao começar a trabalhar imaginava que o benefício seria cancelado, mas, devido à negativa da empresa em registrá-lo, acabou recebendo o benefício. No entanto, não tinha ciência das consequências, e ao ser citado tentou devolver os valores parceladamente, mas não conseguiu. Declarada encerrada a instrução, nenhuma parte requereu diligências, passando-se às alegações finais orais (CD fl. 110). O MPF alega estar demonstrada a materialidade delitiva pela cópia da sentença trabalhista e confissão do acusado que confirmou receber o seguro-desemprego enquanto exercia atividade remunerada, sendo suficiente para consubstanciar o expediente fraudulento, nada sendo alegado para excluir a antijuridicidade e a culpabilidade, pede a condenação do acusado nos termos da denúncia. Em suas alegações finais orais (CD fl. 110), o réu defende que no momento do recebimento do seguro-desemprego não possuía registro em Carteira de Trabalho sendo o vínculo reconhecido posteriormente aos recebimentos. Asseverou que não agiu de maneira dolosa e demonstrou em todo momento interesse em ressarcir os valores recebidos e por nunca ter utilizado o benefício não possuía ciência do correto procedimento. Assim postulou a

improcedência da ação ou a aplicação da pena no mínimo legal, haja vista sua primariedade e confissão dos fatos, bem como o interesse em ressarcir o prejuízo causado.É o relatório. DECIDO.II.

Fundamentação:Consoante relatório supra, imputa-se ao denunciado a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva acha-se plasmada no termo de audiência trabalhista de fl. 03/07 (em que se reconhece o vínculo de emprego até 05/01/2016) e nos documentos juntados pelo Ministério do Trabalho à fl. 34/39 (dando conta das parcelas do seguro-desemprego recebidas de agosto a dezembro de 2015). Do exame dos documentos que instruem os autos depreende-se que a irregularidade deveu-se ao fato de o beneficiário ter informado estar desempregado ao MTE, induzindo a autarquia em erro, já que, na realidade, passou a laborar novamente, porém sem registro em carteira. O estelionato contra a entidade de direito público é crime de duplo resultado: sua consumação exige cumulativamente a obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio. No caso dos autos, o acusado obteve vantagem ilegal (recebimento de cinco parcelas de seguro-desemprego sem estar desempregado) e causou dano ao erário no importe de R\$ 7.644,14 (atualizado até 07/10/2016). Ainda quanto à materialidade, destaco ser indevida a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela. Mesmo que o valor obtido não seja de grande monta, é preciso compreender que a conduta é altamente reprovável, tendo como vítima imediata a União e como vítimas mediadas todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social (apesar de pago pelo FAT, o seguro-desemprego é uma espécie de benefício previdenciário). Por se tratar de um sistema solidário de financiamento e de pagamento, o dano causado pelo autor do fato tem impacto indireto muito grande, contribuindo para colocar em risco o equilíbrio atuarial do RGPS. Além disso, reconhecer o princípio da insignificância em casos como este poria em descrédito a segurança jurídica da sociedade, dando azo ao pensamento de que não haveria reprimenda à prática de pequenos atos ilegais contra o Estado. Nesse sentido, a propósito, confira-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM FACE DA UNIÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO. 1 - A materialidade, a autoria e o dolo no perfazimento do delito foram comprovados pelos documentos presentes nos autos, depoimento de testemunha e interrogatórios dos réus, evidenciando que o apelante, com sua participação consciente e em unidade de desígnios, induziu e manteve a União em erro, mediante fraude, obtendo para o corréu vantagem ilícita, consistente no recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego. Condenação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal mantida. 2. O princípio da insignificância não é cabível quando se trata de estelionato qualificado porque há um alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes do STF e desta Corte. Esse raciocínio é aplicado ao caso em tela, não incidindo a figura privilegiada prevista no 1º do art. 171 do Código Penal. Outrossim, o quantum da vantagem indevidamente percebida totaliza R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), muito acima do valor, à época, de um salário mínimo, parâmetro estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência para a incidência da causa de diminuição de pena do art. 171, 1º c.c. o art. 155, 2º, do Código Penal. 3. Prestação pecuniária revertida à União, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Turma. 4. Apelação desprovida, bem como, desturada, de ofício, a prestação pecuniária à União.(ACR 00002967120074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1 - Ré acusada de ter recebido seguro desemprego fraudulentamente, uma vez que, após o recebimento das parcelas, ingressou com reclamação trabalhista em face de determinada empresa, objetivando, entre outros pedidos, o reconhecimento do seu vínculo empregatício, relativamente ao período em que estaria trabalhando para a empresa reclamada. 2 - Materialidade comprovada pelo efetivo recebimento das parcelas do seguro desemprego e reconhecimento do vínculo trabalhista pela Justiça competente para o mesmo período. 3 - A autoria e o dolo são também indúvidos. A ré admitiu em depoimento que recebeu o seguro desemprego pela dispensa de determinada empresa, ao mesmo tempo em que estava trabalhando na outra. 4 - A alegação de necessidade financeira não pode ser acolhida para justificar a absolvição da ré. 5 - Não é possível, também, reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento. Com efeito, o estelionato praticado contra o ente público é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime. Precedentes jurisprudenciais. 6 - Pena privativa de liberdade e multa fixadas no mínimo legal. 7 - Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente, a primeira, em prestação de serviços a uma entidade pública ou privada, a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo da condenação e, a segunda, em limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do Código Penal. 8 - Recurso ministerial provido.(ACR 00033771820134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Quanto à autoria delitiva, parece-me incontestável, já que, além de as provas carreadas nos autos demonstrarem que o réu recebeu o benefício enquanto trabalhava, o próprio acusado confessou o fato em seu interrogatório.O dolo necessário ao preenchimento do tipo subjetivo é específico e cinge-se à vontade livre e deliberada, finalisticamente destinada a induzir em erro o MTE, mediante conduta comissiva. No caso dos autos, a vontade revelou-se no ato de comunicar uma situação de desemprego inexistente com o intuito de obter o seguro desemprego. Também não vislumbro a incidência da excludente de ilicitude estado de necessidade. Ela só resta configurada se existe conflito de interesses lícitos, ou seja, a colisão entre dois bens jurídicos tutelados pelo ordenamento vigente. Na hipótese em análise, o interesse do réu em manter uma fonte de renda por curto período, até que conseguisse ser novamente registrado pelo mesmo empregador que o demitiu sem justa causa em conluio, não tem relação com o bem jurídico patrimônio da União. O Estado dispõe de alguns programas sociais para assegurar a sobrevivência da parcela da população mais carente ou que passa por dificuldades momentâneas. Entretanto, a obtenção da ajuda estatal depende do preenchimento de alguns requisitos, sendo implícita a boa-fé de quem o requer. No crime em questão, a devolução do dinheiro caracterizaria, no máximo, causa de diminuição de pena de 1/3 a 2/3 (arrependimento posterior - artigo 16 do Código Penal) ou atenuante genérica (artigo 65, III, b, do Código Penal), a depender do momento em que o numerário fosse devolvido (antes ou depois do recebimento da denúncia). Portanto, não há que se falar em eventual causa excludente de punibilidade.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CLAUDINEI PERES pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão.Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão, apesar de incidente na hipótese destes autos, não permite a diminuição da pena para além do mínimo legal, conforme súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, quanto à presença de causa de aumento ou de diminuição de pena, há que se observar que não é o caso de reconhecer a continuidade delitiva, dada sua incompatibilidade com a natureza permanente do delito. No crime permanente existe um único delito que se protraí no tempo, diferentemente do que ocorre na continuidade delitiva, em que várias condutas são praticadas.Por outro lado, aplico ao réu a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, majorando a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão, sendo esta sua pena definitiva atribuída.Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa, considerando que a pena base foi fixada no mínimo legal. Em decorrência de uma causa se aumento de pena, a pena-base foi majorada em 1/3, conduzindo a 13 dias-multa. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito.Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 300,00 (considerada a situação hipossuficiente do réu), destinada à instituição a ser oportunamente especificada, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em entidade a ser futuramente designada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado, sendo o réu intimado pessoalmente para cumpri-las.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, mormente em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.Condeno-o ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa até que sobrevenha prova de melhora da sua condição econômica.Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome da réu no rol dos culpados;2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhadas de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-54.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME WILLIAM DE CAMPOS CEREBEL DA COSTA/SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) X JONATAS ALVES DE SOUSA/SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)  
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Intime-se A DEFESA para apresentar as alegações finais escritas no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 404 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-83.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APPARECIDA DE LUCCA TAVOLONI(SP094280 - FERNANDO LUIJS DE CAMARGO)  
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a APPARECIDA DE LUCCA TAVOLONI a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia que APPARECIDA, recebeu indevidamente o benefício previdenciário de assistência ao idoso NB 88/531.381.332-0, no período de 11/2001 a 04/2016, tendo declarado que estava separada do seu marido Palmiro Tavoloni há aproximadamente 05 (cinco) anos. Entretanto, conforme relata a denúncia, ela não estava separada judicialmente. Acompanha a denúncia o IPL nº 0178/2017.A peça acusatória foi recebida em 14/0/2018 (fl. 154).Citada, a ré ofereceu resposta à acusação às fls. 167/168, instruída com os documentos de fls. 169/209-v. É o relatório. DECIDO.No que pertine às demais questões alegadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória.Dito isso, considerando que a ré e as testemunhas de defesa residem em Cordeirópolis/SP e a testemunha de acusação reside em Araras/SP, designo audiência de instrução para 28/05/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré. Intime-se.As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000747-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARAL FEDERAL DE BLUMENAU - SC

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP

PARTE AUTORA: MAIKON ALFONSO STEDILE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SERGIO ALEXANDRE DEMMER

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se, devendo a serventia providenciar o necessário, com a ressalva de que a testemunha deverá comparecer ao ato na forma do art. 455 do CPC, conforme anotado pelo MM. Juízo deprecante.

Tudo cumprido, devolvam-se com as nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Não assiste razão à parte exequente. A Apólice de Seguro Garantia foi aceita nos autos da ação ordinária como garantia integral do crédito tributário, conforme informações extraídas do Sistema PJe, nos seguintes termos:

*"Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica a suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal."*

*Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência, a fim de que se considere a apólice de seguro garantia nº. 024612017000207750015373, no valor de R\$ 62.123,57, assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação às multas derivadas dos Autos de Infração nºs 2872909, 2872910, 2872908, 2872903 e 2651559, até decisão nos autos da futura execução fiscal."*

Intime-se a parte executada para que, em querendo, apresente os embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a **concessão da aposentadoria desde a DER, em 08/08/2016**.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14819803), sobre a qual o autor se manifestou (id 15728698).

**É o relatório. Decido.**

**De início**, conforme se verifica na contestação (id 14819803 – fls. 05), a especialidade do período de 13/11/1981 s 22/07/1985 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que **a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 25/11/1985 a 22/12/1987**.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

**Período de 25/11/1985 a 22/12/1987:**

O autor desempenhou a função de guarda/vigilante, no período em trabalhou para a *USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A*, conforme comprova a CTPS de id 11335310 (fls. 15). O exercício da função de “*guarda/vigilante*” enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Reconhecido o período de 25/11/1985 a 22/12/1987 como exercício em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (id 13882999 – fls. 94 e 101, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

**Outrossim**, não há o que se revisar do benefício de nº 42/177.583.730-8, pois, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora no item “d” do pedido formulado em sua inicial, observo que o aludido benefício foi indeferido pelo INSS.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer como tempo especial o período de 25/11/1985 a 22/12/1987**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5001818-75.2018.4.03.6134  
AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA – CPF: 047.537.358-85  
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --  
DIB/DIP: --  
RMI/RMA: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/11/1985 a 22/12/1987 (ATIVIDADE ESPECIAL). \*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002219-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id 15360937).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001133-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTELLA SPINOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA BATISTELLA SPINOLA - SP248864

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. id 11786418).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: NELSON MISAEL DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON ANDRE PUCHE CAPELETTO - SP254277

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (id 15437208).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

**AMERICANA, 20 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002048-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do depósito judicial do montante cobrado na execução fiscal, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos constritivos a serem praticados nos autos de execução fiscal, visto que, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).

Impende salientar que o depósito judicial da importância tem o conseqüente lógico de tornar prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, 1º do CPC.

Ante o exposto, **confiro efeito suspensivo aos presentes embargos.**

Certifique-se nos autos principais quanto à presente decisão.

À embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.

Int.

**AMERICANA, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SILENA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação id 15866426, pelo prazo de cinco dias.

**AMERICANA, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO DONIZETE DE MORAES

## S E N T E N Ç A

JOÃO DONIZETE DE MORAES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/07/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14424138).

Houve réplica (id 14989483).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 13427543 e 13427544 (páginas 49/51 e 60/61).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas de id 14989496 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despiçanda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.  
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

**Período de 09/02/1976 a 29/08/1980:**

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário id 13427543 (pág. 49/51), emitidos por *ENGEDEP CALDEREIRA E MONTAGENS LTDA.*, comprovando a exposição a ruídos iguais ou superiores a 90 dB no período de 09/02/1976 a 01/05/1977. Por sua vez, o laudo técnico de id's 13427543 e 13427544 (pág. 54/55 e 56/58) comprova que no período de 02/05/1977 a 29/08/1980 o autor trabalhava exposto a ruído de 84,7 dB, bem como a hidrocarbonetos e a aerodispersóides, sem a utilização de equipamento de proteção individual.

Assim, o intervalo de 09/02/1976 a 29/08/1980 deve ser computado como especial.

**Período de 22/02/1999 a 02/07/2017:**

O requerente trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13427544 (páginas 60/61), emitido pela *PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA*. Segundo as informações, o autor laborou exposto a ruído de 89,2 dB durante o período de 27/02/2002 a 02/07/2017.

O PPP declara, ainda, que no período de 22/02/1999 a 02/07/2017 a parte autora esteve exposta a diversos agentes químicos, sem a utilização de equipamento de proteção individual, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período.

**Contudo**, deve ser excluído da contagem como tempo especial o intervalo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido de 13/04/2016 a 09/06/2016 (id 14424143).

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência facultativa do fator previdenciário, pois somou 96 pontos (60 anos, 06 meses e 21 dias de idade mais 35 anos, 05 meses e 09 dias de trabalho), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especiais os períodos de 09/02/1976 a 29/08/1980 e 22/02/1999 a 12/04/2016 e 10/06/2016 a 02/07/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/07/2017, com incidência facultativa do fator previdenciário no cálculo da RMI (nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91), com o tempo de 35 anos, 06 meses e 02 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**, requerida na inicial. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com **DIP em 01/04/2019. Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5000008-31.2019.4.03.6134

AUTOR: JOÃO DONIZETE DE MORAES – CPF: 017.095.788-82

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42 - incidência facultativa do fator previdenciário (se mais benéfico)

DIB: 18/07/2017

DIP: 01/04/2019

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE 09/02/1976 a 29/08/1980 e 22/02/1999 a 12/04/2016 e 10/06/2016 a 02/07/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL).

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENEZES COSTA - SP377416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 2 de abril de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2184

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008075-80.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-93.2013.403.6134 ()) - MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por Marilda Terezinha Lorenzatto em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002183-93.2013.403.6134. Os embargos foram não foram recebidos, ante a ausência de garantia (fl. 44 e 66). É o relatório. Passo a decidir. O interesse no prosseguimento dos presentes embargos diz respeito ao enfrentamento da alegada ilegitimidade passiva da embargante no feito executivo, bem como à limitação do débito somente ao período em que figurou no quadro social da empresa executada (pedido subsidiário). Ocorre que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0002183-93.2013.403.6134, observo que lá se decidiu, nesta data, pela exclusão de todos os sócios do polo passivo. Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação. Outrossim, compulsando os autos, observo que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2009, sem que a postulante procedesse à garantia do juízo, na forma do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Com a redistribuição do feito a esta instância judiciária federal (julho 2013), este juízo, à míngua de comprovação do atendimento do aludido requisito de admissibilidade, aguardou a realização de diligências para regularizar a garantia na execução fiscal, as quais, porém, deixaram de ser efetivadas em razão do levantamento das penhoras (fls. 163 dos autos executivos). Como se vê, a par de se tratar de requisito cujo cumprimento deveria ter sido comprovado pelo embargante desde o ajuizamento da ação, isto é, há cerca de uma década., Tal postura passiva do autor, além de colaborar com o alongamento desnecessário da tramitação do feito, denota manifesto desinteresse no processamento dos embargos, e, nessa medida, igualmente despendida sua intimação para garantir a execução. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCCP), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCCP. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - Observa-se que no momento do ajuizamento destes embargos (01/09/2014-fl. 02), a penhora ainda não estava formalizada nos autos, o que ocorreu somente em 11/11/2016 (fl. 278). - Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Por fim, anoto que novos embargos à execução fiscal, feito nº 000995181.2017.403.6182 foram ajuizados pelo Banco Cifra S.A. em 17/03/2017 e recebidos com suspensão da execução fiscal em 06/12/2017, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2301569 0041839-73.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002183-93.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003368-69.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-02.2013.403.6134 ()) - KRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da r. sentença proferida às fls. 16/17, ao argumento de que os comandos atinentes à condenação em honorários advocatícios são contraditórios. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a sentença atacada conстou equivocadamente uma condenação em desfavor da parte autora e ao mesmo tempo mencionou que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, de modo que tais condenações são inconciliáveis entre si, sendo que a primeira delas não guarda relação com o caso vertente. Na verdade, considerando a sucumbência recíproca, observo que a sentença embargada deveria condenar a Fazenda Nacional em honorários, e deixar de condenar a parte autora em razão do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Posto isso, os embargos de declaração opostos, para suprimir os parágrafos seguintes ao dispositivo (fl. 18v), permanecendo a parte final da r. sentença com a seguinte redação: Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I. No mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014171-14.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014170-29.2013.403.6134 ()) - JOEL BERTIE CIA LTDA - MASSA FALIDA X CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MBJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOEL BERTIE X JARBAS BERTIE X YONE MAGGI BERTIE X JAIRO BERTIE (SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014232-69.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-08.2013.403.6134 ()) - MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 91/92: a sentença transitada em julgado determinou a compensação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Indefiro, nesses termos, o pedido.

Intimem-se.

Cumpra-se o despacho de fls. 90.

Após, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014331-39.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-88.2013.403.6134 ()) - ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Considerando que a execução fiscal relacionada a estes embargos foi extinta, nesta data, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre eventual perda no interesse

do recurso de apelação por ela interposto.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001486-33.2017.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DECISÃO AO PROCESSO 0005189-11.2013.403.6134 ()) - HILTON JOSE ARANTES X MARCIA CATARINA GONCALVES ARANTES(SPI19002 - ANA MARIA KUBE DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 133/134. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, uma vez que deixou de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais. Pede, assim, para que sejam concedidos os efeitos infringentes condenação da parte autora em honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigir-lhe de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No caso em tela, a União não se opôs ao cancelamento da indisponibilidade que recaía sobre o imóvel, pleiteando a condenação dos embargantes no pagamento de honorários. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha fixado entendimento no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à propositura da ação, cabe salientar que eventual condenação em honorários deve atentar-se não somente ao princípio da causalidade, mas também ao da sucumbência. Com efeito, o processo não pode reverter em dano para quem tinha razão para o instaurar. Muitas vezes, o princípio da causalidade se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Jamais o princípio da causalidade poderá se contrapor ao da sucumbência, de modo que, no caso em exame, deverá ser utilizado apenas para afastar a condenação do credor em honorários advocatícios, eis que verificado que não houve resistência de sua parte. Ante o exposto, restou os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000671-75.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SPI16282 - MARCELO FIORANI)

Expeça-se alvará para o levantamento determinado à fl. 180 (referente ao valor de fls. 178), cientificando-se que o prazo de validade dos alvarás é de sessenta dias.

Publique-se com prioridade.

Após a retirada, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001237-24.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X A. SANTA ROSA 7 CIA LTDA X LUIS ANTONIO CORREA SANTA ROSA X ANTONIO SANTA ROSA X APARECIDA CORREA SANTA ROSA X CARLOS HENRIQUE MULLER(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 241/242, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO**. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaca, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO**. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fizê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o e das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se desprende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Apelação Cível, Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII e/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002183-93.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DOMINGOS ZANCO & CIA LTDA X JOSE DOMINGOS ZANCO X JOSE ZANCO X MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

A fls. 181/182v, a exequente informou que incluiu dos sócios no polo passivo da lide teve como fundamento o art. 13, da Lei nº 8.620/93. Alegou, contudo, que há outros motivos para a responsabilização dos sócios, quais sejam: (i) a dissolução irregular constatada a fls. 119v; (ii) a caracterização do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Decido. I - Da responsabilização com base no art. 13, da Lei nº 8.620/93: A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93. Assim, eradicada do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a anparar a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse contexto, exsurge legítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pois, ao contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. II - Da responsabilização com base na dissolução irregular. Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado, em tempo hábil, o redirecionamento do feito aos sócios administradores, especificamente, com fulcro na aludida dissolução irregular. De fato, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo o sócio administrador responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência das circunstâncias previstas no art. 135, do CTN, e desde que haja pedido expresso da exequente nesse sentido, eis que não se pode aceitar, indiscriminadamente, que a inclusão gerou a manutenção do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal. A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ser dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, de modo a não configurar a prescrição intercorrente. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários de maneira indefinida no tempo, desde que a União efetue diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando a ocorrência do fenômeno da prescrição. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1. Consoante precedentes do STJ, é possível o reconhecimento da prescrição quinquenal para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, independentemente da causa do redirecionamento, para evitar a imprescritibilidade do crédito fiscal, em observância ao princípio da segurança jurídica, ainda que não seja verificada a inércia da exequente. Neste contexto, a teoria da actio nata somente se aplica no quinquênio posterior à citação do devedor principal. 2. No caso dos autos, a citação da devedora principal se deu em dezembro/1998 e o pedido de redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio foi requerido somente em fevereiro/2007, com a citação da ora embargante somente em 31/10/2012, pela intimação da penhora de crédito de sua titularidade; portanto, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento, bem como deste último até a efetiva citação da embargante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067223 - 0054251-07.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2018) Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios, ressalvada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). No caso dos autos, a citação da devedora principal se deu em 17/09/2003 (fl. 116) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal com fundamento na dissolução irregular foi requerido somente em 11/09/2017 (fls. 181/182v). Portanto, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento. Outrossim, apenas ad argumentandum, ainda que se considerasse a data da dissolução irregular como termo inicial da prescrição (16/01/2008 - fls. 119v), observe o transcurso de prazo superior a 05 anos para o redirecionamento aos sócios. III - Da responsabilização com base no art. 168-A do Código Penal. Primeiramente, pelas mesmas razões do tópico anterior, observo caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito com base na aventada apropriação indébita previdenciária. Ademais, importante salientar, mas uma vez, que a responsabilidade dos administradores presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa assumiu novo contorno a partir do julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE nº 562.276/PR, o qual considero inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza da CDA, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não haviam sido suscitadas. No caso específico dos autos, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como

determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acatado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fl. 181/182v, notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Conforme já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. [...] 6. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2ª da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). 7. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 8. De igual forma, a despeito de a União haver asseverado que os sócios João Alfredo Sbeghen e Renata Arruda de Moraes Montesanti se encontravam como corresponsáveis pelo débito desde o ajuizamento do feito e infringiram a lei, uma vez que reteriver contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados e não efetuar o devido recolhimento, não prescinde de demonstração pela exequente de apuração de eventual delito de apropriação indebita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2222988 - 0548411-81.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) No caso em exame, não obstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA se referem a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impunha-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada alguma das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte dos sócios administradores da sociedade. Destarte, pelas razões acima expendidas, e por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios cujos nomes foram incluídos na CDA, bem como declaro a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito com base na dissolução irregular e no suposto crime de apropriação indebita previdenciária. O SEDI para exclusão dos sócios indicados na CDA. Oportunamente, levanta-se a penhora de fls. 144. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0008075-80.2013.403.6134. Prosseguindo-se, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento os autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002492-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BELINHA INDUSTRIA E COMERCIO TESTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) A fls. 66, consta pedido de extinção da ação pela exequente, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos na ação nº 0012371-37.2009.8.26.0533, previamente ajuizada na Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP. Fundamento e decido. De fato, os documentos juntados as fls. 67/68 demonstram que a dívida descrita na presente ação já foi inserida no feito acima mencionado, configurando, assim, a litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003841-55.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTE & SILVA LABORATORIO AMBIENTAL LTDA - ME(SP164577 - NILTON JOSE LOURENÇÃO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004649-60.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DONALOS TEXTIL LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 322/322v, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 2007025252726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. I O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Civil n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Civil, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Civil, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, determino a exclusão do sócio administrador do polo passivo da lide, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005894-09.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MARCELO PINOTTI MEAULO(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 314/318 intime-se o executado, por publicação, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para comparecer à Secretaria do Juízo a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento.

Após, proceda a secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

Fls. 328/330: Intime-se a Fazenda Nacional na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006413-81.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ALL-PINI MOVEIS MODULADOS LTDA-ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da ALL-PINI MOVEIS MODULADOS LTDA-ME. A fls. 41/41v, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007201-95.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tipo: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro: 1 Reg.: 765/2017 Folha(s): 1858A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 180). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008816-23.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYENKA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 405 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Por conseguinte, tomo insubsistente eventual constrição levada a efeito nestes autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o seu levantamento.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010867-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IBC TECIDOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011172-88.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON)

Fl. 55 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Tomo insubsistentes as restrições de fls. 11, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao levantamento.Publique-se. Registre-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002143-77.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE UGO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Fls. 165 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000421-71.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X PATRICIA DA MOTA MORAES

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 22/23).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000631-25.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDICAO JOMAR LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Fundação Jomar Ltda. A fls. 122, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição dos créditos executados.Fundamento e decidido.A parte exequente informou a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se o despacho retro (fl. 122)Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo

#### EXECUCAO FISCAL

**0000867-74.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL DOMINGOS ZAMPIERI LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 85, requiera a parte interessada o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002899-52.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 85, requiera a parte interessada o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003068-05.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X YOHANA CONFECOOES LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 151).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, providencie a Secretaria a liberação do bem penhorado à fl. 114 e arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004138-57.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADO ESCALADA LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apleante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012579-32.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012578-47.2013.403.6134 ()) - MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0012578-47.2013.403.6134.

Fls. 79 e 85: Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante, ora executada, para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de RS 1.498,77 para MARÇO/2015, por, devido à exequente a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012852-11.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012851-26.2013.403.6134 ()) - NEWTON MOREIRA E CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X NEWTON MOREIRA E CIA LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 217: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-69.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007538-84.2013.403.6134 ()) - EGIDIO FERRO(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL X EGIDIO FERRO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 112/113: Diante do trânsito em julgado da sentença que fixou o valor dos honorários de sucumbência devidos neste feito (proferida nos embargos à execução nº 00032347120154036134) intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.  
Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.  
Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.  
Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.  
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-29.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-25.2015.403.6134 ()) - OSMAR MARTINELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAR MARTINELLI X FAZENDA NACIONAL

Diante concordância da União Federal de fl. 243, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 237/239.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.  
No mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.  
Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.  
Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: A & J LAVANDERIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI - SP258796  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1058

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-54.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-20.2013.403.6137 ()) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
De início, providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas até o presente momento nesses autos para a Execução Fiscal nº 0002336-20.2013.403.6137, certificando-se.  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão decisão em agravo em recurso especial pelo STJ.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000505-92.2017.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-10.2017.403.6137) - SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA - SOSA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Chamo o feito à ordem. De início, providencie a Secretária o traslado de cópia da decisão de fls. 570/576 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 591, para os autos da execução fiscal n. 00005059220174036137, certificando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais, uma vez que a petição de fls. 599/607 já se encontra, também, devidamente juntada na Execução Fiscal, devendo lá ser apreciada. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000894-48.2015.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-55.2013.403.6137) - ANGELICA GONCALVES BARBOSA(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X VIVIANE ROSICLER BERTOLIN DE SOUZA FONTANELLI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X ADRIANO CARLOS BERTOLIN DE SOUZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X EWERTON ANTONIO BERTOLIN DE SOUZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

A sentença proferida às fls 153/158 dos presentes autos determinou o desbloqueio de veículo.

A certidão de fl 161 formaliza o não cumprimento do desbloqueio e comprova com o extrato do sistema RENAUD que, o referido veículo não consta bloqueado no processo mencionado na sentença. Compulsando os autos é possível verificar o bloqueio do referido veículo ocorrido na fl. 113, procedente dos autos 0002269-55.2013.403.6137.

Portanto, proceda a secretária o levantamento da construção e restrição que recaem sobre o veículo Moto Honda XR 200R, placa CNJ0986 nos autos de execução fiscal 0002269-55.2013.403.6137.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000105-44.2018.403.6137** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-98.2013.403.6137) - JAHIR MION RAMOS(PA026126 - CRISTIANY BARBOSA CHAVEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA X ATILIO GUSSON X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 4º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000033-33.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X LOG LITHOS COMERCIO LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 39. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 219,48, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000040-25.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOMBAS DIESEL GIRATA LTDA - ME(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)

Nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestada e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000336-47.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 150. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 556,14, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000369-37.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000568-59.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAFAEL RAMOS DE ANDRADE RESTAURANTE ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 31. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000696-79.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 323. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1201,12, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000760-89.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000798-04.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA PANIFICADORA - ME X ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ante a certidão de fl. 778 e petição e documentos de fls. 202/221, determino o cancelamento da penhora realizada sobre o bem de matrícula 821 (fls. 183/184) por se tratar de bem de família. Expeça-se o necessário. No mais, defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 185/186.

Considerando a realização da 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000842-23.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SPI196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SPI85648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias úteis, conforme requerido à fl. 62.

Defiro a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até decisão da Ação Anulatória de Débito Fiscal, conforme requerido pela parte exequente à fl. 258.

Ficam as partes cientificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000999-93.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 130. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 542,12, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001084-79.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FREITAS DA SILVA CASTILHO ME X JOSE FREITAS DA SILVA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se deprende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa, no entanto, considerando que não houve promoção de qualquer intervenção nestes autos desde sua constituição, afasta a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela UNIÃO, certifique-se o trânsito em julgado. Vistas à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001127-16.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SPI15053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001159-21.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE ALVES DA SILVA(SPI144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se deprende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Observo que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa, no entanto, considerando que não houve promoção de qualquer intervenção nestes autos desde sua constituição, afasta a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, tendo em vista a renúncia do prazo recursal pela UNIÃO, certifique-se o trânsito em julgado. Vistas à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001230-23.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001251-96.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO PEREIRA LONGO(MS011341A - MARCELO PEREIRA LONGO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001265-80.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GEMA PAVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA ME X MARIA CHRYSSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001378-34.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001380-04.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVERIO MARTINS FERNANDES(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001583-63.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Defiro o pedido da exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha(m) advogado constituído nos autos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Restando negativas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int..

**EXECUCAO FISCAL**

**0001644-21.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também notificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001824-37.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVERIO MARTINS FERNANDES(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também notificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001958-64.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO X DORCA RIBEIRO DIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002024-44.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002044-35.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EUJACIO FRANCISCO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO X DORCA RIBEIRO DIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Observe que o executado constituiu advogado para apresentação de defesa, no entanto, considerando que não houve promoção de qualquer intervenção nestes autos desde sua constituição, afasta a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002080-77.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Ante a concordância da parte exequente, juntada à fl. 228, acerca do requerido pela parte executada à fl. 196, defiro.

Proceda a secretária a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que cancele o ofício precatório n. 20170136694.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002110-15.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também notificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002178-62.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EXPRESSO BOLADEIRO GUANABARA LTDA- EPP(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como notificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002577-91.2013.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ALBERTO FRONHO - ESPOLIO(SP185267 - JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ALBERTO FRONHO - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão de Dívida que acompanha a inicial. À fl. 147 foi determinado que a exequente promovesse atos que demonstrassem a existência de bens do espólio para prosseguimento da ação. Entretanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO AOE causa de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia da parte por não promover os

atos e as diligências que lhe incumbir, nos moldes do art. 485, III, do Código de Processo Civil.No caso concreto, apesar de manifestar-se à folha 149, a exequente não atendeu os termos da decisão de folha 147, permanecendo inerte.Observo que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, o que dá ensejo à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 14, CPC).Nestes termos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.D E C I S A OApós prolação de sentença extintiva houve juntada de petição da exequente requerendo a citação da inventariante no endereço que declina (fl. 160).Muito embora o protocolo n. 201961000022058 da referida petição seja datado de 28/02/2019, portanto anterior ao registro da sentença extintiva realizado em 11/03/2019, há que se constatar que a exequente não deu cumprimento, nesta nova petição, aos despachos de fls. 147 e 149 que determinavam (1) a demonstração da existência de processo de inventário e (2) a existência de bens em nome do executado que teriam sido herdados por sua filha, mantendo inalterada a situação que deflagrou a prolação da sentença de fl. 158.Assim, cumpra-se a sentença acima referida ante a inexistência de situação que promova efeitos infringentes na mencionada sentença extintiva.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000653-11.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Defiro conforme ofertado pela executada (fls 315/316) e acolhido pela exequente (fl. 352).

Proceda a secretaria a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação do imóvel oferecido pela parte executada, registrado sob o número 26.410 do CRI de Andradina/SP e localizado na área urbana situado na quadra 153 desta cidade de Andradina/SP, limitado pela Av. Guarabara e Rua Amazonas, Iguaçú e pelo prolongamento da Rua Acácio e Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000690-38.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J A PINHEIRO DA SILVA VEICULOS - ME(SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como científicas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000339-31.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Tendo em vista o decurso do prazo dos Embargos sem manifestação da parte executada, defiro o requerimento da parte exequente quanto à realização do leilão.

Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 16.033, por se tratar de bem de família, conforme informado às fls. 55/76, não havendo objeções por parte da exequente (fl. 87v).

Considerando que o(s) bem(ns) penhorados estão localizados no município de Dracena, expeça-se Carta Precatória a(o) Exmo(a). Juiz(a) de uma das Varas da Comarca de Dracena-SP para que digne-se determinar:

a) o registro de cancelamento da penhora decorrente dessa execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 16.033 do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena;

b) a constatação e reavaliação do(s) demais bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 84;

c) a designação de LEILÃO para a alienação do(s) bem(ns) penhorado(s);

d) a intimação do(a)(s) executado(a)(s) das praças designadas.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000658-96.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS VALENTIM DE ALMEIDA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também científicas de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001276-07.2016.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO PRIMO FILHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fls. 61/69: considerando o documento de fls. 65, verifica-se que o bloqueio judicial incidiu sobre a conta nº 9.892-2, agência nº 0373-5, do Banco do Brasil, no valor de R\$3.105,07 e que tal conta é utilizada para crédito de proventos do executado SEBASTIAO PRIMO FILHO, CPF nº 335.323.548-53. Desse modo, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o desbloqueio do montante referido é medida que se impõe. Da mesma forma, nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável.

Ante o exposto, considerando-se que os documentos acostados aos autos, sobretudo os de fls.69 e 70, comprovam que foram bloqueados os valores de R\$ 25,55 e R\$ 3212,47, depositados em caderneta de poupança no Banco do Brasil, DEFIRO o desbloqueio postulado.

Providencie-se o necessário para a liberação dos valores acima mencionados.

Já em relação à alegação de saldo bloqueado no Banco Santander (R\$2430,44 - fls. 666/67), não obstante a defesa ter apresentado extratos indicando que o executado é titular da conta 01-022305-5, agência 0077, não ficou comprovado nos autos que a ordem de bloqueio recaiu sobre esta conta (fls. 67/68).

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a parte executada apresente extratos bancários ou outros documentos que comprovem a incidência do bloqueio na referida conta.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente científica de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000098-79.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME, RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA

## SENTENÇA - TIPO "A"

Trata-se de **ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C PEDIDO LIMINAR** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME, JULIO MIRANDA E RITA DA SILVA MIRANDA**, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca **HYUNDAI/HE20 1.0M**, ano 2012/2013, cor **BRANCA**, **RENAVAN 00501796994**, placa **AWI 3139**, por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada nº 244358691000000942.

Alega a autora, em breve síntese, que os réus deixaram de pagar as prestações a partir de 22/03/2017, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos que instruíram a inicial (id: 4228830 e 4228832).

Foi deferida a medida liminar para efetivar a busca e apreensão de referido veículo (id: 4261425).

Foi realizada audiência de conciliação entre as partes que restou infrutífera (id: 12458354).

O veículo foi apreendido, conforme auto de busca e apreensão anexado aos autos, sendo entregue o veículo ao depositário fiel indicado pela autora, Sr. João Marrichi Filho (id: 13639080).

Os réus, devidamente citados, não apresentaram resposta, como também não purgaram a mora, conforme certidão de decurso do prazo anexada aos autos (id: 150574463).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os requeridos, devidamente citados, deixaram de apresentar contestação, bem como não requereram a produção de provas, nos termos do art. 349 do CPC.

Verificada a revelia dos requeridos, deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Decreto-lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.

Passo ao exame do mérito.

Pois bem

A Caixa Econômica Federal deduziu a presente, objetivando a liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário.

O interesse de agir da parte autora restou devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

O pedido também foi devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (id: 4228827).

Constato, ainda, que referido contrato prevê em sua cláusula sétima, parágrafo sétimo, a possibilidade de venda do bem financiado pelo fiduciário, em caso de inadimplemento por parte do devedor, que assim dispõe: "No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) descrito(s) acima, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida acrescida das despesas decorrentes de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao FIDUCIANTE".

Outrossim, do demonstrativo de débito e evolução da dívida apresentado pela CEF (id: 4228832), é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

A mora dos réus também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada (id: 4228829 e 4228830), obedecendo, deste modo, ao que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".*

Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

No caso em tela, verifica-se que foi cumprida a liminar de busca e apreensão, sendo que os requeridos não apresentaram defesa, tampouco efetuaram o pagamento para que o veículo lhes fosse restituído.

Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado descrito na inicial deverá se consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal, proprietária fiduciária.

**Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio, confirmando, em consequência, a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida e cumprida.

Em razão do veículo já se encontrar depositado em nome do Sr. João Marrichi Filho (id: 13639080), fiel depositário e representante do leiloeiro indicado pela autora, fica deferida a venda do veículo HYUNDAI/HB20 LOM\_ano 2012/2013, cor BRANCA, RENAVAN 00501796994, placa AWI 3139, na forma do artigo 3º, 5º, do Decreto-lei citado.

Condono a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, nos termos do art. 20, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretária o necessário para cumprimento desta decisão, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

**Avaré, 29/03/2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1270**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)**

Chamo o feito à ordem

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o disposto no art. 270, V do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se as moedas falsas, constantes do termo de remessa ao depósito judicial nº 005/2017 ao Banco Central do Brasil, local onde permanecerão custodiadas até oportuna autorização judicial para sua destruição.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 1229**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005366-58.2010.403.6108 - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito dos honorários sucumbenciais realizado pela parte autora (fls. 440/445), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001132-82.2015.403.6132** - SIDNEY MAFRA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X PAULO CANDIDO ROMERO X AMAURY DOUGLAS ROMERO X SHIRLEY AMITTES ROMERO SIMONELLI X LEONILDA DA CRUZ ROMERO X MARCELO ROBSON ROMERO X SEBASTIAO FRANCO AMARAL X CECILIA DO AMARAL X ANTONIO DO AMARAL X JOSE DO AMARAL X INES DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X SEBASTIAO DO AMARAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretária através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

Uma vez regularizado o processo no sistema PJE, providencie a Secretária a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0004063-89.2009.403.6125** (2009.61.25.004063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE XAVIER CORTEZ X JORGE RICARDO XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte executada de fls. 116/117, apresentando planilha atualizada do débito, bem como manifestando-se sobre interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo Meta 2 do CNJ.

Int.

#### MONITORIA

**0001541-92.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Fls. 214/216 - Não assiste razão à parte executada. Conforme termo de audiência de fl. 213, a proposta de acordo aceito mencionava o valor de R\$ 8.091,23 atualizado até a emissão do boleto, acrescido de custas no valor de R\$ 1.605,73 e 5% do valor acordado de honorários.

Ante o não cumprimento do acordo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, apresentando, se o caso, nova proposta nos autos.

Com a manifestação da exequente, tomem conclusos.

Int.

#### MONITORIA

**0002626-16.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Nos termos do despacho de fl. 220, fica a parte apelante (ré) intimada para que promova a digitalização dos autos e inserção no processo eletrônico criado pela Secretária deste Juízo, conforme comprovante que segue, nos termos da Resolução Pres. n° 142/2017.

#### MONITORIA

**0002627-98.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n° 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré intimada para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001911-71.2014.403.6132** - JACIRA DA SILVA(SP366910 - JULIANA PADOVESI SOUSA) X ZULEIDE LOPES MACHADO X JESSICA APARECIDA DA SILVA LOPES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JACIRA DA SILVA, ZULEIDE LOPES MACHADO e JESSICA APARECIDA DA SILVA LOPES em face da CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do financiamento imobiliário do saldo devedor, em decorrência da indenização securitária, devido ao óbito de João Francisco Lopes, ocorrido em 25 de novembro de 2008, convivente em união estável com a primeira requerente e genitor das demais requerentes, mutuário do contrato firmado com as rés. Na peça inaugural aduz a autora Jacira da Silva, em breve relato, que conviveu em união estável com João Francisco Lopes por mais de 25 anos e requereu junto à CDHU a cobertura do seguro e quitação da dívida em razão da morte do mutuário, porém não obteve sucesso administrativamente. Requer a procedência da ação com a condenação dos réus à quitação do imóvel desde a data da comunicação do sinistro, transferência do imóvel e restituição dos valores pagos após o óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/25). A justiça gratuita foi concedida à fl. 26. À fl. 32 foi recebido o aditamento à inicial para retificação do polo ativo, mediante a inclusão das filhas do falecido Zuleide Lopes Machado e Jéssica Aparecida da Silva Lopes. Tramitando inicialmente o feito perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP, a demandada CDHU apresentou contestação às fls. 48/53, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e denunciou à lide a seguradora Companhia de Seguros Excelsior. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Trouxe documentos (fls. 54/130). Réplica à fl. 138. Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas e esclarecerem se haveria interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 139). As autoras, em sede probatória, pugnaram pela produção de prova testemunhal, sem prejuízo de outras necessárias para o deslinde do feito, bem como manifestaram desinteresse pela audiência de conciliação (fls. 141/142). A CDHU requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144/145). Foi deferida a denunciação à lide da Companhia de Seguros Excelsior e determinada sua citação (fl. 146 e 150). A Companhia Excelsior de Seguros, devidamente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da litisdenunciante CDHU, bem como alegou inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Pugnou pela não inversão do ônus da prova e indeferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 166/479). Réplica da autora às fls. 484/485. A litisdenunciante manifestou-se acerca da contestação da litisdenunciante (fl. 490/492). A autora reiterou as provas requeridas às fls. 141/142 e a CDHU pugnou, novamente, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 495/496). A corré Companhia Excelsior de Seguros requereu em sede probatória a colheita do depoimento pessoal da autora e expedição de ofício à CDHU para prestar informações sobre a comunicação do sinistro e processo administrativo. Esclareceu não possuir interesse na conciliação (fls. 497/498). A CEF manifestou seu desinteresse pelo presente feito, sob o argumento de que não identificado o ramo da apólice vinculada ao contrato, o que afastaria o interesse do FCVS na demanda (fls. 499/500). O Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 503/504). A CDHU apresentou cópia do modelo da apólice de seguro firmado pela autora com a seguradora (fls. 542/582), bem como informou que o contrato do mutuário João Francisco Lopes pertence ao ramo 68 - ramo privado (fl. 589). Foi nomeada advogada dativa para a defesa dos interesses da autora (fl. 605). A CEF reiterou seu desinteresse pela lide, sob o argumento de que identificado o ramo privado (68) da apólice de seguro (fl. 621). A Companhia Excelsior de Seguros lançou manifestação, aduzindo que o contrato firmado pelo mutuário João Francisco Lopes pertence ao ramo público (66), porém, após refinanciamento do saldo residual, houve a migração para o ramo privado (68), razão pela qual pleiteou sua substituição pela CEF no polo passivo da demanda (fls. 624/642 e 644/663). Não juntou documentos. Novamente instadas à manifestação acerca da natureza da apólice, ante a informação de migração de ramo público para ramo privado fornecida pela seguradora, a autora postulou pela manutenção da CEF no polo passivo e reconhecimento da competência federal; ao passo que a CEF reiterou seu desinteresse pelo feito por se tratar de apólice de natureza privada e pugnou pela remessa à Justiça Estadual (fl. 672). A CDHU informou que o ramo da apólice habitacional em nome de João Francisco Lopes pertence ao ramo 68, apólice privada, cuja seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros (fl. 679). As fls. 676/676 verso, foi determinada a regularização da representação processual das autoras, mediante a nomeação de advogado dativo, ante a renúncia da patrona anterior. A advogada nomeada nos autos ratificou os termos anteriores e requerimentos, pugnando pela procedência do feito (fls. 682/683). Vieram os autos conclusos para análise da competência. É o relato do necessário. Decido. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça reconhece, em certas circunstâncias, que a CEF possui interesse jurídico para ingressar como litisconsorte ou assistente nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrihgi, j. 10.10.2012) (grifo nosso). Pois bem. No caso sub judice, a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, esclareceu inexistir interesse em atuar no presente feito, pois comprovado que o contrato de financiamento do autor pertence ao Ramo 68 da apólice de seguro habitacional, caso em que não haverá responsabilização do FCVS e, portanto, não suportará as consequências da demanda. A Companhia Excelsior de Seguros, por sua vez, requereu sua substituição no feito pela CEF, alegando que o contrato firmado pelo mutuário João Francisco Lopes pertence ao ramo público (66) e, após refinanciamento do saldo residual, houve a migração para o ramo privado (68). A corré CDHU também informou que o ramo da apólice habitacional em nome de João Francisco Lopes pertence ao ramo 68, apólice privada, cuja seguradora responsável é a Companhia Excelsior de Seguros (fl. 679). Tendo em vista que a CEF reiterou que o contrato do mutuário estaria vinculado à apólice privada do Ramo 68, bem como a seguradora não trouxe aos autos qualquer documento provando o contrário, entendo que, por ora, a informação da CEF deve prevalecer. Ademais, em virtude da vigência da Lei nº 13.000/14, que alterou a Lei nº 12.096/2009, ficou determinado que a CEF intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às subcontas. Portanto, o interesse da CEF em intervir nos autos restou pacificada. Vejamos: Art. 1º - A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.(...) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. Portanto, não havendo que se falar em intervenção da CEF, este juízo é absolutamente incompetente para enfrentar a causa específica, razão pela qual EXCLUO da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dada sua ilegitimidade passiva, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP, nos termos dos arts. 45, 2º e 3º do Código de Processo Civil, e art. 1º-A, 7º, da Lei n. 12.409/11. Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se a baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a entrega do laudo pericial (fls. 474/499), a data da nomeação do perito Matheus Santos Alves de Castro (fls. 461/461V), a complexidade do trabalho prestado, bem como o zelo profissional deste, fixo a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes, em especial no tocante à aplicação do Provimento nº 04/2018 do CJF/CG, cujos os efeitos encontram-se, por ora, suspensos, na forma do Provimento nº 05/2018 do CJF/CG.

Intimem-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001014-72.2016.403.6132 - EDNA CRISTINA NATAL FRAGOSO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001640-91.2016.403.6132 - FLAVIO MARQUES DA CUNHA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 357, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 359/372, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000307-41.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-63.2014.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIGHI NETTO X HELENA JACOB RIGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 138/154.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001031-11.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-26.2016.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI X MARIA MOTOS QUARTUCCI X JOSE QUARTUCCI X PAULO QUARTUCCI X GERALDO QUARTUCCI FILHO X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 180, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 185/189, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAUTELAR INOMINADA**

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAIF ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fl. 263 - Indeferido. Pedido análogo já foi apreciado na decisão de fl. 256 à qual me reporto.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 137 - Defiro o pedido da exequente quanto ao arquivamento provisório do feito e, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução e determino a remessa ao arquivo, sobrestados sem baixa na definitiva, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra circunstância que o justifique.

Assim, a qualquer tempo ou ao fim do período de 1 (um) ano, a exequente deverá requerer o desarquivamento e nova vista dos autos, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO APARECIDO FERNANDES

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante do acordo celebrado entre as partes nos presentes autos (fls. 138/138v), das guias de depósito apresentadas pelo executado após a homologação do acordo firmado, e por fim, considerando o teor da certidão de fl. 159, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique sua manifestação de fls. 161/164.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001896-05.2014.403.6132 - TEREZA PAGANI DE ALMEIDA(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CONCEICAO APARECIDA DE MELLO(SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X ALZIRA DE LIMA JOAQUIM(SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X CONCEICAO CARVALHO MARTINS X ISABEL DA SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X BENEDITA MARTINS CAMARA(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PAGANI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/259 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Certifique-se a Secretaria eventual efeito suspensivo do agravo, tomando em seguida conclusos.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe do presente feito, passando a constar execução contra a Fazenda Pública.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO(SP242769 - EDMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Fls. 116 - Defiro. Providencia a Secretaria a inserção dos dados no sistema PJe através da ferramenta Digitalizador PJe, intimando-se em seguida a exequente para retirada dos autos físicos para digitalização e inclusão dos documentos digitais nos autos virtuais.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000518-43.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO X ADRIANA DOS REIS FREITAS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal certificado nos presentes autos, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que esta cumpra a determinação contida no despacho de fl. 519.

Restando comprovado a inexistência de bens imóveis, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 47/47-verso, conforme já determinado.

No silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde aguardarão eventual provocação da exequente.

Intime-se.

Expediente Nº 1235

USUCAPIAO























projeção automática para a esfera previdenciária, cujos requisitos legais de reconhecimento de atividade especial constam de legislação própria, que não se confundem com a política remuneratória. Desse modo, cumpre reconhecer como especiais somente os períodos trabalhados pelo autor de 02/01/1985 a 05/07/1990 e de 13/01/1995 a 05/03/1997, não havendo prova satisfatória de atividade nociva após a edição do Decreto 2172/97. Nesse raciocínio, não faz jus o demandante à aposentadoria especial, tampouco completo tempo de contribuição suficiente para o recebimento do pretendido abono de permanência. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de manutenção do vínculo estatutário pela Lei 8.112/90 e respectivo regime previdenciário (RPPS), ante a superveniente falta de interesse de agir do autor. No mais, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido do autor com relação ao período especial trabalhado entre 02/01/1985 a 05/07/1990, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, somente para declarar o exercício de atividade especial pelo autor no período de 13/01/1995 a 05/03/1997, condenando o Instituto réu a averbá-lo junto ao prontuário funcional do servidor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 2/3 (dois terços) das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81. Condeno o INSS ao pagamento de 1/3 (um terço) das despesas processuais, observadas as isenções legais, e de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados a partir desta data, na forma da Lei 6.899/81. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0001109-73.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-59.2014.403.6132) - PASQUALINA CHICARELLI (SP080742) - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta pelo INSS em face de WILSON TESSUTTI E OUTROS visando a restituição de valores pagos a maior em ação judicial. O Instituto autor alega, em síntese, que os réus obtiveram judicialmente o reajuste de seus benefícios previdenciários, contudo, em razão dos respectivos cálculos de liquidação terem sido feitos com uma renda mensal inicial superior, houve pagamento a maior, o qual deve ser restituído pelos réus. A petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentação, inclusive cópia da ação revisional (fls. 06/305). Os corréus apresentaram contestação (fls. 403/408; 414/420; 425/432; 440/449; 455/459; 515/520; 523/534; 574/586; 630/634; 710/727). Na mesma oportunidade, a corré Pasqualina Chicarelli ajuizou reconvenção, pleiteando a reparação por danos morais (fls. 450/454). Os réus José Diniz de Barros, Pasqualina Chicarelli, Zeny de Oliveira Andrade e Maria Madalena de Guimarães Leme apresentaram em apartado as respectivas impugnações ao valor da causa (autos em apensos). Tendo em vista o litisconsórcio multitudinário formado, o autor requereu o desmembramento do feito, de modo a limitar o número de corréus (fls. 539/543), o que restou indeferido pelo juízo de origem (fl. 569). Em face da superveniente instalação da presente Vara Federal, os autos foram remetidos a este juízo (fls. 828 e 832). A decisão de fl. 839 determinou que o autor esclarecesse as datas dos fatos relevantes e justificasse por quais razões entende que não teria ocorrido a prescrição. Em cumprimento, o INSS juntou aos autos cópia integral do processo que o condenou ao reajuste dos benefícios do réu, conforme fls. 845/975. Foi determinado por este juízo que o INSS especificasse de forma individualizada a origem dos valores que postulava em restituição e informasse as datas das ocorrências, sob pena de indeferimento da exordial (fl. 976). O autor apresentou suas informações, nos termos da petição de fls. 978/980, e juntou documentação (fls. 981/1023). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço e declaro, de ofício, a prescrição da pretensão repetitória. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o prazo prescricional a que se sujeita o Instituto autor para o ajuizamento de suas pretensões em face de outrem. Nota-se que o prazo prescricional geral de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42, refere-se apenas às pretensões contra a Fazenda Pública, em nada regulando o prazo extintivo do direito de ação da própria entidade pública. Não obstante, em nome do princípio da simetria jurídica, o prazo quinquenal de prescrição das ações em face da Fazenda Pública também deve ser aplicado às pretensões em que ela própria é a titular. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO: "Trata-se de impossibilidade de que as ações versando pretensões a favor ou contra a Administração Pública se sujeitem a prazos distintos. Logo e como se reconhece que a prescrição das ações do particular prescrevem em cinco anos, idêntico tratamento deve ser reservado às ações de titularidade da Administração Pública. (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª. Ed., 2008, p. 985). Nesse mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as ações reparatórias da autarquia previdenciária prescrevem em 05 (cinco) anos, por força da isonomia de prazos entre as ações propostas contra e a favor da Fazenda Pública. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). Entendo que, diante da ausência de previsão legal específica para a prescrição das pretensões reparatórias ou repetitórias da Fazenda Pública, cabe reconhecer que ela possui o mesmo prazo extintivo contado em seu favor em lei especial, de modo a receber o mesmo tratamento dispensado à prescrição das ações judiciais a que responde, qual seja, o prazo de 05 (cinco) anos, conforme expresso no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42. Cumpre esclarecer ainda que a imprescritibilidade disposta no art. 37, 5º, da CF/88 é excepcional, atingindo apenas as pretensões fazendárias advindas de atos ilícitos praticados por agentes vinculados ao Poder Público, ainda que não servidores, não cabendo estendê-la às ações de reparação de danos ou ressarcitórias em face de particular. No caso concreto, exsurge dos autos que o Instituto autor deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos até apresentar a sua pretensão repetitória após a reabertura da execução de origem, inexistindo comprovação de ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição neste ínterim. Vejamos a sucessão dos atos processuais ocorridos após a liquidação da sentença de mérito nos autos de n. 761/89, que tramitou perante a 1ª. Vara da Comarca de Avaré/SP. A conta de liquidação originária foi homologada pelo juízo processante em 07.01.1991 (fl. 873), e o INSS efetuou o depósito dos valores em 28.02.1991 (fl. 876), havendo notícias de levantamento do dinheiro em 12.03.1991 (fl. 173). Posteriormente, novos cálculos foram apresentados pela contadoria judicial, com diferenças apuradas no período de outubro/1990 a fevereiro/1994 (fls. 897/898), seguindo-se a respectiva homologação judicial em 31.05.1995 (fl. 905). Desta sentença homologatória o INSS apelou, tendo o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulado de ofício a sentença homologatória dos segundos cálculos, determinando o retorno dos autos para o cumprimento do rito dos artigos 604 e 730 do CPC/73, com trânsito em julgado em 28.11.1997 (fls. 910/917). Somente em 01.02.2005 o INSS ingressou nos autos alegando erro material da primeira conta de liquidação homologada e pleiteando a restituição dos valores pagos a maior nos próprios autos (fls. 175/183 e 918/927). Na sequência, muito embora a contadoria do juízo da execução tenha confirmado os valores pagos a maior (cf. cálculos de fls. 301/305), o magistrado entendeu que o pleito de repetição deveria ocorrer em ação própria, conforme despacho de 17.03.2005 (fl. 928), entendimento mantido no despacho de 04.10.2006 (fl. 966). Em 16.03.2006 o INSS distribuiu a presente ação de repetição de indébito perante a Justiça Estadual. Verifico, desta forma, ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a reabertura da execução pelo v. acórdão de fls. 910/917 e a pretensão repetitória apresentada em 01.02.2005, culminando com a distribuição da ação de repetição de indébito em 23.03.2006, inexistindo nos autos a comprovação de qualquer fato impeditivo ou interruptivo do lapso prescricional. A par disso, não socorre o autor a alegação da ocorrência de simples erro material, corrigível a qualquer tempo, pois a apuração liquidatária originária não apresentou imperfeições aritméticas, mas sim excesso executivo, o que deveria ter sido alegado pelo então executado, ora autor, na forma e tempo devidos, sob pena de preclusão. Evidenciada, portanto, a prescrição da pretensão restitutória do INSS, impõe-se julgar liminarmente improcedente o pedido, nos termos do art. 332, 1º, do CPC, assim vazado. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. No que respeita às preliminares levantadas em contestações, assim como ao pedido reconvenicional da corré Pasqualina Chicarelli (fls. 450/454) e às impugnações ao valor da causa em apensos, reputo prejudicados os respectivos exames em juízo, uma vez que as manifestações e defesas dos réus não serão apreciadas em razão da improcedência liminar do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 332, 1º, c.c. o art. 487, II, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de cada réu que apresentou contestação nestes autos. Autor isento de custas (art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Em caso de apelo pelo Instituto autor, tomem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 332, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para as impugnações ao valor da causa em apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0001110-58.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-59.2014.403.6132) - JOSE DINIZ DE BARROS (SP213957) - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta pelo INSS em face de WILSON TESSUTTI E OUTROS visando a restituição de valores pagos a maior em ação judicial. O Instituto autor alega, em síntese, que os réus obtiveram judicialmente o reajuste de seus benefícios previdenciários, contudo, em razão dos respectivos cálculos de liquidação terem sido feitos com uma renda mensal inicial superior, houve pagamento a maior, o qual deve ser restituído pelos réus. A petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentação, inclusive cópia da ação revisional (fls. 06/305). Os corréus apresentaram contestação (fls. 403/408; 414/420; 425/432; 440/449; 455/459; 515/520; 523/534; 574/586; 630/634; 710/727). Na mesma oportunidade, a corré Pasqualina Chicarelli ajuizou reconvenção, pleiteando a reparação por danos morais (fls. 450/454). Os réus José Diniz de Barros, Pasqualina Chicarelli, Zeny de Oliveira Andrade e Maria Madalena de Guimarães Leme apresentaram em apartado as respectivas impugnações ao valor da causa (autos em apensos). Tendo em vista o litisconsórcio multitudinário formado, o autor requereu o desmembramento do feito, de modo a limitar o número de corréus (fls. 539/543), o que restou indeferido pelo juízo de origem (fl. 569). Em face da superveniente instalação da presente Vara Federal, os autos foram remetidos a este juízo (fls. 828 e 832). A decisão de fl. 839 determinou que o autor esclarecesse as datas dos fatos relevantes e justificasse por quais razões entende que não teria ocorrido a prescrição. Em cumprimento, o INSS juntou aos autos cópia integral do processo que o condenou ao reajuste dos benefícios do réu, conforme fls. 845/975. Foi determinado por este juízo que o INSS especificasse de forma individualizada a origem dos valores que postulava em restituição e informasse as datas das ocorrências, sob pena de indeferimento da exordial (fl. 976). O autor apresentou suas informações, nos termos da petição de fls. 978/980, e juntou documentação (fls. 981/1023). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço e declaro, de ofício, a prescrição da pretensão repetitória. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o prazo prescricional a que se sujeita o Instituto autor para o ajuizamento de suas pretensões em face de outrem. Nota-se que o prazo prescricional geral de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42, refere-se apenas às pretensões contra a Fazenda Pública, em nada regulando o prazo extintivo do direito de ação da própria entidade pública. Não obstante, em nome do princípio da simetria jurídica, o prazo quinquenal de prescrição das ações em face da Fazenda Pública também deve ser aplicado às pretensões em que ela própria é a titular. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO: "Trata-se de impossibilidade de que as ações versando pretensões a favor ou contra a Administração Pública se sujeitem a prazos distintos. Logo e como se reconhece que a prescrição das ações do particular prescrevem em cinco anos, idêntico tratamento deve ser reservado às ações de titularidade da Administração Pública. (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª. Ed., 2008, p. 985). Nesse mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as ações reparatórias da autarquia previdenciária prescrevem em 05 (cinco) anos, por força da isonomia de prazos entre as ações propostas contra e a favor da Fazenda Pública. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). Entendo que, diante da ausência de previsão legal específica para a prescrição das pretensões reparatórias ou repetitórias da Fazenda Pública, cabe reconhecer que ela possui o mesmo prazo extintivo contado em seu favor em lei especial, de modo a receber o mesmo tratamento dispensado à prescrição das ações judiciais a que responde, qual seja, o prazo de 05 (cinco) anos, conforme expresso no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42. Cumpre esclarecer ainda que a imprescritibilidade disposta no art. 37, 5º, da CF/88 é excepcional, atingindo apenas as pretensões fazendárias advindas de atos ilícitos praticados por agentes vinculados ao Poder Público, ainda que não servidores, não cabendo estendê-la às ações de reparação de danos ou ressarcitórias em face de particular. No caso concreto, exsurge dos autos que o Instituto autor deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos até apresentar a sua pretensão repetitória após a reabertura da execução de origem, inexistindo comprovação de ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição neste ínterim. Vejamos a sucessão dos atos processuais ocorridos após a liquidação da sentença de mérito nos autos de n. 761/89, que tramitou perante a 1ª. Vara da Comarca de Avaré/SP. A conta de liquidação originária foi homologada pelo juízo processante em 07.01.1991 (fl. 873), e o INSS efetuou o depósito dos valores em 28.02.1991 (fl. 876), havendo notícias de levantamento do dinheiro em 12.03.1991 (fl. 173). Posteriormente, novos cálculos foram apresentados pela contadoria judicial, com diferenças apuradas no período de outubro/1990 a fevereiro/1994 (fls. 897/898), seguindo-se a respectiva homologação judicial em 31.05.1995 (fl. 905). Desta sentença homologatória o INSS apelou, tendo o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulado de ofício a sentença homologatória dos segundos cálculos, determinando o retorno dos autos para o cumprimento do rito dos artigos 604 e 730 do CPC/73, com trânsito em julgado em 28.11.1997 (fls. 910/917). Somente em 01.02.2005 o INSS ingressou nos autos alegando erro material da primeira conta de liquidação homologada e pleiteando a restituição dos valores pagos a maior nos próprios autos (fls. 175/183 e 918/927). Na sequência, muito embora a contadoria do juízo da execução tenha confirmado os valores pagos a maior (cf. cálculos de fls. 301/305), o magistrado entendeu que o pleito de repetição deveria ocorrer em ação própria, conforme despacho de 17.03.2005 (fl. 928), entendimento mantido no despacho de 04.10.2006 (fl. 966). Em 16.03.2006 o INSS distribuiu a presente ação de repetição de indébito perante a Justiça Estadual. Verifico, desta forma, ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a reabertura da execução pelo v. acórdão de fls. 910/917 e a pretensão repetitória apresentada em 01.02.2005, culminando com a distribuição da ação de repetição de indébito em 23.03.2006, inexistindo nos autos a comprovação de qualquer fato impeditivo ou interruptivo do lapso prescricional. A par disso, não socorre o autor a alegação da ocorrência de simples erro material, corrigível a qualquer tempo, pois a apuração liquidatária originária não apresentou imperfeições aritméticas, mas sim excesso executivo, o que deveria ter sido alegado pelo então executado, ora autor, na forma e tempo devidos, sob pena de preclusão. Evidenciada, portanto, a prescrição da pretensão restitutória do INSS, impõe-se julgar liminarmente improcedente o pedido, nos

termos do art. 332, 1º, do CPC, assim vazado. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar(...) 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. No que respeita às preliminares levantadas em contestações, assim como ao pedido reconvenicional da corré Pasqualina Chicarelli (fs. 450/454) e às impugnações ao valor da causa em apensos, reputo prejudicados os respectivos exames em juízo, uma vez que as manifestações e defesas dos réus não serão apreciadas em razão da improcedência liminar do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 332, 1º, c.c. o art. 487, II, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de cada réu que apresentou contestação nestes autos. Autor isento de custas (art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Em caso de apelo pelo Instituto autor, tomem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 332, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para as impugnações ao valor da causa em apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

000111-43.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-59.2014.403.6132 ()) - MARIA MADALENA GUIMARAES LEME(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta pelo INSS em face de WILSON TESSUTTI E OUTROS visando a restituição de valores pagos a maior em ação judicial. O Instituto autor alega, em síntese, que os réus obtiveram judicialmente o reajuste de seus benefícios previdenciários, contudo, em razão dos respectivos cálculos de liquidação terem sido feitos com uma renda mensal inicial superior, houve pagamento a maior, o qual deve ser restituído pelos réus. A petição inicial (fs. 02/05) veio acompanhada de documentação, inclusive cópia da ação reconvencional (fs. 06/305). Os corréus apresentaram contestação (fs. 403/408; 414/420; 425/432; 440/449; 455/459; 515/520; 523/534; 574/586; 630/634; 710/727). Na mesma oportunidade, a corré Pasqualina Chicarelli ajuizou reconvenção, pleiteando a reparação por danos morais (fs. 450/454). Os réus José Diniz de Barros, Pasqualina Chicarelli, Zeny de Oliveira Andrade e Maria Madalena de Guimarães Leme apresentaram em apartado as respectivas impugnações ao valor da causa (autos em apensos). Tendo em vista o litisconsórcio multitudinário formado, o autor requereu o desmembramento do feito, de modo a limitar o número de corréus (fs. 539/543), o que restou indeferido pelo juízo de origem (fl. 569). Em face da superveniente instalação da presente Vara Federal, os autos foram remetidos a este juízo (fs. 828 e 832). A decisão de fl. 839 determinou que o autor esclarecesse as datas dos fatos relevantes e justificasse por quais razões entende que não teria ocorrido a prescrição. Em cumprimento, o INSS juntou aos autos cópia integral do processo que o condenou ao reajuste dos benefícios do réu, conforme fs. 845/975. Foi determinado por este juízo que o INSS especificasse de forma individualizada a origem dos valores que postulava em restituição e informasse as datas das ocorrências, sob pena de indeferimento da exordial (fl. 976). O autor apresentou suas informações, nos termos da petição de fs. 978/980, e juntou documentação (fs. 981/1023). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço e declaro, de ofício, a prescrição da pretensão repetitória. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o prazo prescricional a que se sujeita o Instituto autor para o ajuizamento de suas pretensões em face de outrem. Nota-se que prazo prescricional geral de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42, refere-se apenas às pretensões contra a Fazenda Pública, em nada regulando o prazo extintivo do direito de ação da própria entidade pública. Não obstante, em nome do princípio da simetria jurídica, o prazo quinquenal de prescrição das ações em face da Fazenda Pública também deve ser aplicado às pretensões em que ela própria é a titular. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO: Trata-se de impossibilidade de que as ações versando pretensões a favor ou contra a Administração Pública se sujeitem a prazos distintos. Logo e como se reconhece que a prescrição das ações do particular prescrevem em cinco anos, idêntico tratamento deve ser reservado às ações de titularidade da Administração Pública. (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª. Ed., 2008, p. 985). Nesse mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as ações reparatórias da autarquia previdenciária prescrevem em 05 (cinco) anos, por força da isonomia de prazos entre as ações propostas contra e a favor da Fazenda Pública. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). Entendo que, diante da ausência de previsão legal específica para a prescrição das pretensões reparatórias ou repetitórias da Fazenda Pública, cabe reconhecer que ela possui o mesmo prazo extintivo contado em seu favor em lei especial, de modo a receber o mesmo tratamento dispensado à prescrição das ações judiciais a que responde, qual seja, o prazo de 05 (cinco) anos, conforme expresso no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42. Cumpre esclarecer ainda que a imprescritibilidade disposta no art. 37, 5º, da CF/88 é excepcional, atingindo apenas as pretensões fazendárias advindas de atos ilícitos praticados por agentes vinculados ao Poder Público, ainda que não servidores, não cabendo estendê-la às ações de reparação de danos ou ressarcitórias em face de particular. No caso concreto, exsurge dos autos que o Instituto autor deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos até apresentar a sua pretensão repetitória após a reabertura da execução de origem, inexistindo comprovação de ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição neste ínterim. Vejamos a sucessão dos atos processuais ocorridos após a liquidação da sentença de mérito nos autos de n. 761/89, que tramitou perante a 1ª. Vara da Comarca de Avaré/SP. A conta de liquidação originária foi homologada pelo juízo processante em 07.01.1991 (fl. 873), e o INSS efetuou o depósito dos valores em 28.02.1991 (fl. 876), havendo notícias de levantamento do dinheiro em 12.03.1991 (fl. 173). Posteriormente, novos cálculos foram apresentados pela contadoria judicial, com diferenças apuradas no período de outubro/1990 a fevereiro/1994 (fs. 897/898), seguindo-se a respectiva homologação judicial em 31.05.1995 (fl. 905). Desta sentença homologatória o INSS apelou, tendo o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulado de ofício a sentença homologatória dos segundos cálculos, determinando o retorno dos autos para o cumprimento do rito dos artigos 604 e 730 do CPC/73, com trânsito em julgado em 28.11.1997 (fs. 910/917). Somente em 01.02.2005 o INSS ingressou nos autos alegando erro material da primeira conta de liquidação homologada e pleiteando a restituição dos valores pagos a maior nos próprios autos (fs. 175/183 e 918/927). Na sequência, muito embora a contadoria do juízo da execução tenha confirmado os valores pagos a maior (cf. cálculos de fs. 301/305), o magistrado entendeu que o pleito de repetição deveria ocorrer em ação própria, conforme despacho de 17.03.2005 (fl. 928), entendimento mantido no despacho de 04.10.2006 (fl. 966). Em 16.03.2006 o INSS distribuiu a presente ação de repetição de indébito perante a Justiça Estadual. Verifico, desta forma, ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a reabertura da execução pelo v. acórdão de fs. 910/917 e a pretensão repetitória apresentada em 01.02.2005, culminando com a distribuição da ação de repetição de indébito em 23.03.2006, inexistindo nos autos a comprovação de qualquer fato impeditivo ou interruptivo do lapso prescricional. A par disso, não socorre o autor a alegação da ocorrência de simples erro material, corrigível a qualquer tempo, pois a apuração liquidatória originária não apresentou imperfeições aritméticas, mas sim excesso executivo, o que deveria ter sido alegado pelo então executado, ora autor, na forma e tempo devidos, sob pena de preclusão. Evidenciada, portanto, a prescrição da pretensão restitutória do INSS, impõe-se julgar liminarmente improcedente o pedido, nos termos do art. 332, 1º, do CPC, assim vazado. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar(...) 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. No que respeita às preliminares levantadas em contestações, assim como ao pedido reconvenicional da corré Pasqualina Chicarelli (fs. 450/454) e às impugnações ao valor da causa em apensos, reputo prejudicados os respectivos exames em juízo, uma vez que as manifestações e defesas dos réus não serão apreciadas em razão da improcedência liminar do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 332, 1º, c.c. o art. 487, II, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de cada réu que apresentou contestação nestes autos. Autor isento de custas (art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Em caso de apelo pelo Instituto autor, tomem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 332, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para as impugnações ao valor da causa em apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

000112-28.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-59.2014.403.6132 ()) - ZENY DE OLIVEIRA ANDRADE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta pelo INSS em face de WILSON TESSUTTI E OUTROS visando a restituição de valores pagos a maior em ação judicial. O Instituto autor alega, em síntese, que os réus obtiveram judicialmente o reajuste de seus benefícios previdenciários, contudo, em razão dos respectivos cálculos de liquidação terem sido feitos com uma renda mensal inicial superior, houve pagamento a maior, o qual deve ser restituído pelos réus. A petição inicial (fs. 02/05) veio acompanhada de documentação, inclusive cópia da ação reconvencional (fs. 06/305). Os corréus apresentaram contestação (fs. 403/408; 414/420; 425/432; 440/449; 455/459; 515/520; 523/534; 574/586; 630/634; 710/727). Na mesma oportunidade, a corré Pasqualina Chicarelli ajuizou reconvenção, pleiteando a reparação por danos morais (fs. 450/454). Os réus José Diniz de Barros, Pasqualina Chicarelli, Zeny de Oliveira Andrade e Maria Madalena de Guimarães Leme apresentaram em apartado as respectivas impugnações ao valor da causa (autos em apensos). Tendo em vista o litisconsórcio multitudinário formado, o autor requereu o desmembramento do feito, de modo a limitar o número de corréus (fs. 539/543), o que restou indeferido pelo juízo de origem (fl. 569). Em face da superveniente instalação da presente Vara Federal, os autos foram remetidos a este juízo (fs. 828 e 832). A decisão de fl. 839 determinou que o autor esclarecesse as datas dos fatos relevantes e justificasse por quais razões entende que não teria ocorrido a prescrição. Em cumprimento, o INSS juntou aos autos cópia integral do processo que o condenou ao reajuste dos benefícios do réu, conforme fs. 845/975. Foi determinado por este juízo que o INSS especificasse de forma individualizada a origem dos valores que postulava em restituição e informasse as datas das ocorrências, sob pena de indeferimento da exordial (fl. 976). O autor apresentou suas informações, nos termos da petição de fs. 978/980, e juntou documentação (fs. 981/1023). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço e declaro, de ofício, a prescrição da pretensão repetitória. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre o prazo prescricional a que se sujeita o Instituto autor para o ajuizamento de suas pretensões em face de outrem. Nota-se que prazo prescricional geral de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42, refere-se apenas às pretensões contra a Fazenda Pública, em nada regulando o prazo extintivo do direito de ação da própria entidade pública. Não obstante, em nome do princípio da simetria jurídica, o prazo quinquenal de prescrição das ações em face da Fazenda Pública também deve ser aplicado às pretensões em que ela própria é a titular. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO: Trata-se de impossibilidade de que as ações versando pretensões a favor ou contra a Administração Pública se sujeitem a prazos distintos. Logo e como se reconhece que a prescrição das ações do particular prescrevem em cinco anos, idêntico tratamento deve ser reservado às ações de titularidade da Administração Pública. (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª. Ed., 2008, p. 985). Nesse mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as ações reparatórias da autarquia previdenciária prescrevem em 05 (cinco) anos, por força da isonomia de prazos entre as ações propostas contra e a favor da Fazenda Pública. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o evento danoso ocorreu em 8.7.2003 e a propositura da ação de regresso em 28.4.2010. Logo, está caracterizada a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da ação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). Entendo que, diante da ausência de previsão legal específica para a prescrição das pretensões reparatórias ou repetitórias da Fazenda Pública, cabe reconhecer que ela possui o mesmo prazo extintivo contado em seu favor em lei especial, de modo a receber o mesmo tratamento dispensado à prescrição das ações judiciais a que responde, qual seja, o prazo de 05 (cinco) anos, conforme expresso no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42. Cumpre esclarecer ainda que a imprescritibilidade disposta no art. 37, 5º, da CF/88 é excepcional, atingindo apenas as pretensões fazendárias advindas de atos ilícitos praticados por agentes vinculados ao Poder Público, ainda que não servidores, não cabendo estendê-la às ações de reparação de danos ou ressarcitórias em face de particular. No caso concreto, exsurge dos autos que o Instituto autor deixou transcorrer mais de 05 (cinco) anos até apresentar a sua pretensão repetitória após a reabertura da execução de origem, inexistindo comprovação de ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição neste ínterim. Vejamos a sucessão dos atos processuais ocorridos após a liquidação da sentença de mérito nos autos de n. 761/89, que tramitou perante a 1ª. Vara da Comarca de Avaré/SP. A conta de liquidação originária foi homologada pelo juízo processante em 07.01.1991 (fl. 873), e o INSS efetuou o depósito dos valores em 28.02.1991 (fl. 876), havendo notícias de levantamento do dinheiro em 12.03.1991 (fl. 173). Posteriormente, novos cálculos foram apresentados pela contadoria judicial, com diferenças apuradas no período de outubro/1990 a fevereiro/1994 (fs. 897/898), seguindo-se a respectiva homologação judicial em 31.05.1995 (fl. 905). Desta sentença homologatória o INSS apelou, tendo o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulado de ofício a sentença homologatória dos segundos cálculos, determinando o retorno dos autos para o cumprimento do rito dos artigos 604 e 730 do CPC/73, com trânsito em julgado em 28.11.1997 (fs. 910/917). Somente em 01.02.2005 o INSS ingressou nos autos alegando erro material da primeira conta de liquidação homologada e pleiteando a restituição dos valores pagos a maior nos próprios autos (fs. 175/183 e 918/927). Na sequência, muito embora a contadoria do juízo da execução tenha confirmado os valores pagos a maior (cf. cálculos de fs. 301/305), o magistrado entendeu que o pleito de repetição deveria ocorrer em ação própria, conforme despacho de 17.03.2005 (fl. 928), entendimento mantido no despacho de 04.10.2006 (fl. 966). Em 16.03.2006 o INSS distribuiu a presente ação de repetição de indébito perante a Justiça Estadual. Verifico, desta forma, ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a reabertura da execução pelo v. acórdão de fs. 910/917 e a pretensão repetitória apresentada em 01.02.2005, culminando com a distribuição da ação de repetição de indébito em 23.03.2006, inexistindo nos autos a comprovação de qualquer fato impeditivo ou interruptivo do lapso prescricional. A par disso, não socorre o autor a alegação da ocorrência de simples erro material, corrigível a qualquer tempo, pois a apuração liquidatória originária não apresentou imperfeições aritméticas, mas sim excesso executivo, o que deveria ter sido alegado pelo então executado, ora autor, na forma e tempo devidos, sob pena de preclusão. Evidenciada, portanto, a prescrição da pretensão restitutória do INSS, impõe-se julgar liminarmente improcedente o pedido, nos termos do art. 332, 1º, do CPC, assim vazado. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar(...) 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. No que respeita às preliminares levantadas em contestações, assim como ao pedido

reconvencional da corrê Pasqualina Chicarelli (fls. 450/454) e às impugnações ao valor da causa em apensos, reputo prejudicados os respectivos exames em juízo, uma vez que as manifestações e defesas dos réus não serão apreciadas em razão da improcedência liminar do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 332, 1º, c.c. o art. 487, II, ambos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de cada réu que apresentou contestação nestes autos. Autor isento de custas (art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Em caso de apelo pelo Instituto autor, tornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 332, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para as impugnações ao valor da causa em apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001087-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 8º, incisos X e XIII da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, incluí no sistema processual (ARDA) o nome do procurador da executada, bem como adotei as providências cabíveis no que tange à republicação da r. sentença de fls. 133/134.

SENTENÇA DE FLS. 133/134: Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da parte autora e nulidade do título executivo extrajudicial. Aduz a excipiente, em síntese, que não há nos autos documento comprobatório de transferência ou cessão dos créditos do Banco Pan S/A à Caixa Econômica Federal, o que a torna ilegítima para figurar no polo ativo da ação. Aduz, outrossim, que o veículo objeto da demanda foi apreendido e vendido a terceiro pelo real credor, o que torna nula a execução, pois a conversão do rito processual se torna indevida e, conseqüentemente, inexistente título executivo para o embasamento da execução. Requeru a extinção do feito pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, bem como condenação da excepta ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência (fls. 98/105). Juntou documentos (fls. 106/107). As fls. 108/109, a excipiente requereu o adiamento da exceção de pré-executividade apresentada, para informar que efetuou o pagamento da dívida objeto da demanda diretamente com o Banco Pan S/A, mediante acordo extrajudicial, e reiterou os pedidos formulados anteriormente (fls. 108/109). Juntou documentos (fls. 110/111). A CEF apresentou impugnação à exceção (fls. 113/124). Instada a se manifestar acerca da arguição de sua de ilegitimidade ativa, bem como sobre a informação de quitação da dívida, a CEF requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito e anexou documentos (fls. 126/131). É o relatório. Passo a decidir. Não restou esclarecida nos autos a questão da titularidade do crédito executado, havendo indicativos de que ele havia sido cedido à CEF (fl. 11), sem perfeita comprovação documental nos autos, enquanto que, por outro lado, a excipiente liquidou a dívida junto ao Banco Pan S/A após o início da execução (fls. 110/111 e 127/131). A superveniente quitação do débito por iniciativa da devedora, mesmo havendo dívida fundada a respeito da identidade do credor, retirou o seu interesse de agir, de forma a tornar prejudicada a exceção de pré-executividade por ela manejada. A exequente, por sua vez, confirmou a liquidação da dívida e requereu a extinção do feito, sem esclarecer a sua legitimidade processual. Nesse quadro, impõe-se a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000312-92.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME e LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN. À fl. 140 foi homologado o acordo celebrado entre as partes e determinada a intimação da CEF para manifestação sobre o cumprimento do avençado, consignando-se que, no silêncio, presumir-se-ia o pagamento integral da dívida e os autos seguiriam conclusos para extinção. Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação da parte credora (fl. 140 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Ante o pagamento integral da dívida, nos termos acordados, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### Expediente Nº 1238

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001885-19.2012.403.6108 - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE AVARE (SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADESON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Não obstante a ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP tenha ofertado contestação (fls. 135/192), verifico que não veio instruída com a cópia da apólice de seguros definida pela Circular SUSEP n. 111/99. Destarte, intime-se a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de referida apólice padrão de seguro aos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença, com urgência, por se tratar de processo de Meta 2 do CNJ. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001532-33.2014.403.6132 - JORGE CHECKER GABARA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X EUCLYDES MARTINS CARDOSO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOSE MAXIMIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA GOMES X ANTONIO BENEDITO GOMES X LUIZ MAXIMIANO GOMES X NATALINA GOMES X NELSON GOMES X OSCAR GOMES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LEONINA RODRIGUES ROTELLI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte exequente com a impugnação apresentada pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 2516/2552, que fixou o valor devido em R\$ 35.829,84 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2014.

Expeça-se com prioridade o ofício requisitório em favor da exequente Laura Conceição Alves Stella, observando-se as formalidades previstas na Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com relação à exequente Eloiza Ugolini Domingues, diante da informação do seu óbito (fls. 2415), intime-se o patrono para que providencie a habilitação de eventuais herdeiros.

Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002492-86.2014.403.6132 - IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILO MORENO) X FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. O autor peticionou nos autos, solicitando a concessão de liminar para determinar à CEF que se abstenha de negar seu nome por inadimplência ao contrato objeto da presente, juntando pesquisa de restrição junto ao SERASA (fls. 223/226). Tendo em vista que na pesquisa ora apresentada pelo autor (fls. 225/226) a restrição de negatividade não corresponde ao inadimplimento do contrato firmado com a ré sob nº 600580100361 (fls. 24/46), e levando em conta que não foi formulado pedido de rescisão ou revisão contratual, INDEFIRO, por ora, o pleito de concessão da tutela antecipada. Sem prejuízo, por verificar que esgotadas e negativas várias tentativas de localização da ré FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS E UNIÃO DAS LIDERANÇAS DO BRASIL (FEULB), determino seja expedido edital para sua citação. Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo Meta 2 do CNJ. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002402-10.2016.403.6132 - ISABELA MOREIRA DOS SANTOS (SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X ISABELA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA

Fls. 239/240: Defiro, conforme requerido. Anote-se.

Diante do certificado à fl. 241, conforme já havia sido determinado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000273-37.2013.403.6132** - AMELIA SANTOS SANTANA X JOAO ROSENDO SANTANA X VANILDE DE JESUS SANTANA PEREIRA NUNES X IVANIRA APARECIDA SANTANA X ADELSON SANTANA X EDEVALDO RESENDA SANTANA X VALDENETE SANTANA MOREIRA X VALDETE MARIA DE SANTANA X MARIA SANTANA NASCIMENTO X IVONETE AMELIA ROSENDO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSENDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora/exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a informação de fls. 726/727, que noticiou o óbito da autor/exequente João Rosendo Santana.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002320-47.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Fls. 142 - ATO ORDINATÓRIO - Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte executada intimada para regularização da representação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento dos valores bloqueados no conta da pessoa jurídica, apresentando o contrato social ou estatuto em que conste a(s) pessoa(s) signatária(s) da procuração detinha(m), na época, poderes para outorgá-la. \* \* \* Fls. 143 - ATO ORDINATÓRIO - Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte executada intimada para retirada dos alvarás de levantamento expedidos em nome de Luzia Helena Veiga, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1239**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001329-71.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ( )) - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001330-56.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ( )) - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001842-39.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ( )) - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001843-24.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ( )) - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001844-09.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ( )) - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001845-91.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ( )) - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001846-76.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ( )) - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA



Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001873-59.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpradas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002505-85.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpradas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002684-19.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpradas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000599-26.2015.403.6132** - ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpradas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001041-89.2015.403.6132** - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpradas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000224-88.2016.403.6132** - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Para o regular processamento do recurso de apelação, intime-se a parte autora (apelante), para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), naqueles autos, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpradas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos digitais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Cumpra-se.

Expediente Nº 1242

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001764-45.2014.403.6132** - PEDRO MOURA DOS SANTOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na r. decisão de fls. 295, abro vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos dados inseridos nos ofícios de fls. 296/297.

Expediente Nº 1243

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000583-43.2013.403.6132** - ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 687/697) que noticiou o estorno dos valores disponibilizados para o pagamento do requerimento referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o beneficiário, Cesar Augusto Mazzoni Negro, OAB/SP nº 144.566, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo deverá a parte autora informar se houve o levantamento dos valores referentes ao principal, pago no precatório nº 20160126136 (fl. 682), ficando cientificado que, caso não tenha havido o levantamento, deverá ser efetivado até a data de 30/05/2019, sob pena de serem os valores estomados por força da lei nº 13.463/17.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000347-23.2015.403.6132** - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Considerando a data da nomeação do perito Matheus Santos Alves de Castro (fls. 677-v), a complexidade do trabalho prestado, bem como o zelo profissional deste, fixo a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes, em especial no tocante à aplicação do Provimento nº 04/2018 do CJF/CG, cujos os efeitos encontram-se, por ora, suspensos, na forma do Provimento nº 05/2018 do CJF/CG. Intimem-se e, oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000373-55.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-31.2013.403.6132 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X LEONINA LOPES FERREIRA X JOSE FERREIRA FILHO X ISABEL CRISTINA FERREIRA X SILVIA HELENA FERREIRA X JOSE EDIVALDO FERREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X ANA PAULA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA FERREIRA X FERNANDO HENRIQUE FERREIRA(SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho fls. 273, fica intimada a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretária através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000571-58.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-10.2013.403.6132 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES FEITOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica o embargado (apelante) intimado a promover a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias e a inserção no processo criado pela Secretária através do sistema DIGITALIZADOR PJE, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002650-44.2014.403.6132** - BENEDITO APARECIDO MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002793-33.2014.403.6132** - MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do requerimento apresentado pela exequente às fls. 437/438, considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, indefiro o pedido de citação, conforme solicitado, porém, determino que seja o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007010-18.2010.403.6308** - MARISA MARTINS ROSA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se decisão definitiva em arquivo, sobrestados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000626-77.2013.403.6132** - MANOEL ARCA X CELSO MANOEL ARCA X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001327-38.2013.403.6132** - DARCY FRANCISCO VILELLA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY FRANCISCO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo INSS, cumpra-se a decisão de fls. 345/345v, expedindo-se os ofícios requisitórios, observando-se as formalidades legais. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000734-04.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTO & CIA LTDA - EPP X LUIZ ARIOSTO CINTO X LUIZ ARIOSTO CINTO JUNIOR X NIVIA MARIA CINTO

Fl. 97: Indefiro o pedido formulado pela exequente, haja vista que ainda não foram cumpridos todos os atos determinados na decisão de fls. 44/44v.

Deste modo, diante do silêncio da executada Nívea Maria Cinto acerca do bloqueio feito nos presentes autos, bem como considerando o extrato atualizado da dívida apresentada pela exequente, deverá a Secretária desta Juízo adotar as providências cabíveis no que tange ao cumprimento integral da decisão de fls. 44/44v.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 1249

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000351-60.2015.403.6132** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ ANTONIO DE SOUZA pretende a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos nos seus imóveis. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/35). Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 36/37). Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação às fls. 42/54, cuja decisão de provimento foi acostada às fls. 145/148, determinando o prosseguimento do feito. A Caixa Seguradora S/A, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir pela falta de comunicação de sinistro à seguradora; ilegitimidade ativa do autor por ter adquirido os imóveis após o término do financiamento, portanto, sem cobertura do seguro habitacional previsto anteriormente; sua ilegitimidade passiva e competência da Justiça Federal e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição, bem como requereu a improcedência do pedido (fls. 172/208). Trouxe documentos (fls. 209/251). Réplica à contestação (fls. 261/296). Foi determinada a especificação das provas pelas partes, bem como a intimação da CEF para esclarecer eventual interesse na lide (fl. 299). A Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial de engenharia, imputando tal ônus exclusivamente à parte autora (fl. 304). O autor postulou pela realização da prova pericial de engenharia civil, depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 306/308). A Caixa Econômica Federal ingressou no feito e requereu sua admissão em substituição à Caixa Seguradora S/A e, caso não acolhido seu pedido, requereu seu ingresso como assistente da seguradora. Salientou que o imóvel localizado na Rua Amazonas nº 115, na cidade de Cerqueira César/SP, pertence ao ramo público, conforme declaração da Delphos e relatório CAMUT, o que justificaria seu interesse na lide. Na mesma oportunidade apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual; ilegitimidade passiva da União Federal; ilegitimidade ativa por não se tratar de mutuário originário (contrato de gaveta); falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, bem como por se tratar de contrato de financiamento habitacional liquidado; não abrangência dos vícios intrínsecos pela apólice de seguro do imóvel -

responsabilidade do construtor da obra. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 317/334). Juntou documentos (fls. 335/369). Com fundamento no interesse jurídico da CEF, o juízo de origem declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 370/371). Redistribuiu os autos nesta Justiça Federal, foi determinada a intimação das partes autora e ré Caixa Seguros S/A para manifestação acerca do pedido da CEF de ingressar nos autos em substituição à seguradora ou como sua assistente (fl. 376). A Caixa Seguradora S/A manifestou-se à fl. 378, reafirmando que se trata de contrato vinculado à apólice pública (ramo 66), sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, cuja legitimidade deve ser atribuída à CEF. A parte autora discordou da substituição processual da Seguradora pela CEF (fls. 381/399). Foi determinado à ré Caixa Seguros S/A a juntada de cópias dos contratos firmados com os mutuários originais dos imóveis distintos em nome do autor, a fim de possibilitar a verificação do interesse da CEF no presente feito (fls. 402/403). À fl. 412, a Caixa Seguros S/A solicitou a expedição de ofício à COHAB, cuja resposta foi encartada à fl. 418, sem que viessem aos autos os contratos firmados com os mutuários originais dos imóveis. A CEF manifestou desinteresse pela produção de outras provas, bem como pela realização de audiência de conciliação (fl. 414). Pela decisão de fl. 422, ante a manifestação de interesse da CEF, foi firmada a competência deste Juízo para julgamento da causa. A Caixa Seguradora S/A postulou pela produção de prova pericial de engenharia e anotação no sistema do novo patrono para recebimento de intimações (fls. 424/427). Vieram-me os autos conclusos para decisão sancionadora. É o breve relatório. Não obstante firmada a competência deste juízo para o julgamento da causa, nos termos da decisão de fl. 422, reitero que a presente demanda tem como objeto dois imóveis distintos adquiridos pelo autor José Antônio de Souza, ambos localizados na cidade de Cerqueira César/SP, sendo um deles localizado na Rua Amazonas n. 115, e o outro na Rua Piauí n. 28. A CEF manifestou interesse pelo imóvel localizado na Rua Amazonas n. 115, sob a justificativa de que se trata de apólice vinculada ao ramo público (66), no entanto em relação ao imóvel localizado na Rua Piauí n. 28, vislumbro que, até a presente data, não foi esclarecido o ramo a que pertence, o que vem a dificultar a verificação de interesse da CEF em relação a este imóvel. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, à Justiça Federal cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). Outrossim, conforme regra consagrada na Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nos casos envolvendo o interesse da CEF em financiamentos do SFH, inclusive, o E. STJ tem decidido neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE A PRESENÇA, OU NÃO, DE INTERESSE DA CEF. SÚMULA 150/STJ. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO QUANTO À FALTA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, DE de 25.5.2009, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). 2. Por outro lado, é firme o entendimento do STJ de que, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). 3. Na espécie, a decisão proferida na origem consignou que cabe à Justiça Federal manifestar-se acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal, o que está em harmonia com a Súmula 150/STJ. 4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecida a falta de comprometimento do FCVS demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AIRESJ n. 1671389, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.2017, DJE 19.12.2017) (grifo nosso). O Superior Tribunal de Justiça também reconhece, em certas circunstâncias, que a CEF possui interesse jurídico para ingressar como litisconsorte ou assistente nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada a decisão ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, não existe interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (grifo nosso). Pois bem. No caso sub judice, a Caixa Econômica Federal só reafirmou seu interesse jurídico acerca do imóvel localizado na Rua Amazonas n. 115. Ocorre que os documentos fornecidos pela Delphos (fls. 336/338), referentes às pesquisas efetuadas em seu banco de dados, não dizem respeito ao mutuário originário do imóvel localizado na Rua Piauí n. 28, Sr. Anibal Mariano Martins Filho, constante da escritura pública de compra e venda firmada primeiramente entre este e Ovidio Rodrigues Marques, sendo este último que vendeu o imóvel ao autor da ação (fl. 26/27 e fls. 28/29). No mais, a informação prestada pela COHAB de Bauru também não foi precisa, pois informa que o ofício foi a ela endereçado incorretamente, já que não construiu unidades habitacionais na cidade de Cerqueira César/SP e, portanto, José Antônio de Souza não integraria o quadro de mutuários da COHAB Bauru (fl. 418). Destarte, a fim de esclarecer definitivamente o interesse da CEF em relação ao imóvel localizado na Rua Piauí n. 28, determino(a) oficie-se à empresa DELPHOS, com urgência, para que informe, no prazo de 48 horas, o ramo da apólice referente ao contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Piauí n. 28, na cidade de Cerqueira César/SP, tendo como provável mutuário originário Sr. Anibal Mariano Martins Filho, e não Auro Ferreira, instruindo-se com cópias dos documentos de fls. 26/27 e 336/337(b) oficie-se à COHAB, cujo endereço eletrônico consta de fl. 406, para que no prazo de 48 horas, encaminhe a este Juízo o contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Piauí n. 28, na cidade de Cerqueira César/SP, bem como cópias dos documentos e dados referentes a eventuais alterações contratuais, quitação etc., instruindo-se com cópias dos documentos de fls. 26/29 e 406/408. Com as respostas, dê-se vista à CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu efetivo interesse no feito em relação ao referido imóvel. Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento e análise da competência. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000367-14.2015.403.6132** - JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADEERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Fl. 1194: Considerando que os autos saíram em carga em 01.03.2019, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal, caso queira, se manifeste acerca do laudo pericial acostado às fls. 1126/1166. Considerando a data da nomeação do perito Matheus Santos Alves de Castro (fls. 1014/1014V), a complexidade do trabalho prestado, bem como o zelo profissional deste, fixo a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes, em especial no tocante à aplicação do Provimento nº 04/2018 do CJF/CG, cujos os efeitos encontram-se, por ora, suspensos, na forma do Provimento nº 05/2018 do CJF/CG. Intimem-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000632-79.2016.403.6132** - SEBASTIAO JOSE BENVINDO X DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS X MAURILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CORREA X ESDRAS HENRIQUE BARRETO LIMA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do laudo pericial apresentado nos presentes autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros regularizar sua representação processual, devendo, para tanto, apresentar a via original do(s) instrumento(s) de mandato apresentado(s) nestes autos que comprovam os poderes outorgados a sua procuradora Loyanna de Andrade Miranda. Ressalto que, caso o mandato tenha sido outorgado por instrumento público, basta uma via autenticada do mesmo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001449-46.2016.403.6132** - LEONEL GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADEERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 719: Considerando que os autos saíram em carga em 01.03.2019, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal, caso queira, se manifeste acerca do laudo pericial acostado às fls. 680/707. Considerando a data da nomeação do perito Matheus Santos Alves de Castro (fls. 652/657), a complexidade do trabalho prestado, bem como o zelo profissional deste, fixo a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes, em especial no tocante à aplicação do Provimento nº 04/2018 do CJF/CG, cujos os efeitos encontram-se, por ora, suspensos, na forma do Provimento nº 05/2018 do CJF/CG. Intimem-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001654-75.2016.403.6132** - REFAEL DE AMORIM SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do laudo pericial apresentado nos presentes autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, deverá a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros regularizar sua representação processual, devendo, para tanto, apresentar a via original do(s) instrumento(s) de mandato apresentado(s) nestes autos que comprovam os poderes outorgados a sua procuradora Loyanna de Andrade Miranda. Ressalto que, caso o mandato tenha sido outorgado por instrumento público, basta uma via autenticada do mesmo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001096-69.2017.403.6132** - FLAVIO JOSE ARAUJO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP273199 - SHEILA COELHO SEVERO RAMOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP243106 - FERNANDA ONGARITTO) Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA promovida por FLAVIO JOSE ARAUJO em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da seguradora a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel, atribuídos como vícios da construção. Nos autos, originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, foi proferida

sentença que julgou improcedente o pedido do autor e julgou extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (fls. 873/875).A parte autora interpôs apelação, postulando pela reforma da sentença e a realização de nova perícia no imóvel, sob o argumento do expert carecer de conhecimento específico (fls. 884/890).Contrarrrazões às fls. 899/946.O v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a preliminar arguida em contrarrrazões pela seguradora, reconhecendo o interesse da CEF e declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, dando por prejudicado o recurso do autor (fls. 961/965).Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 968).A CEF reiterou seu desinteresse pela ação, sob o argumento de que o contrato em questão está fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH, por se tratar de ramo privado - ramo 68 (fls. 976/979).A CEF também apresentou contestação, não se manifestando acerca do mérito da causa, mas novamente reiterando seu desinteresse pela lide e postulou pela manutenção dos autos na Justiça Estadual (fls. 983/986).A parte autora lançou manifestação nos autos concordando com a não admissão da CEF no presente feito, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 990/991).A CEF, novamente instada, esclareceu não ter localizado em sua posse documentos para identificação do ramo da apólice do contrato em questão, para o fim de estabelecer vínculo com o ramo público (66), considerando nestes casos que o mesmo pertence ao ramo 68. Informou, ainda, por meio de planilha, que o mutuário originário Joel Apolônio firmou o contrato em 30/05/1992, transferido posteriormente a Flavio José Araújo (fls. 934/935).Os autos vieram conclusos para decisão.É o relato do necessário. Decido.Cumpra inicialmente registrar que cabe à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz).Outrossim, conforme regra consagrada na Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Nos casos envolvendo o interesse da CEF em financiamentos do SFH, o E. STJ tem decidido no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE A PRESENÇA, OU NÃO, DE INTERESSE DA CEF. SÚMULA 150/STJ. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO QUANTO À FALTA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.091.363/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, DJe de 25.5.2009, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). 2. Por outro lado, é firme o entendimento do STJ de que, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). 3. Na espécie, a decisão proferida na origem consignou que cabe à Justiça Federal manifestar-se acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal, o que está em harmonia com a Súmula 150/STJ. 4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecida a falta de comprometimento do FCVS demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AIRESPP n. 1671389, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.12.2017, DJE 19.12.2017) (grifo nosso).O Superior Tribunal de Justiça também reconhece, em certas circunstâncias, que a CEF possui interesse jurídico para ingressar como litisconsorte ou assistente nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide com assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (grifo nosso). Pois bem.No caso sub judice, a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, esclareceu, por várias vezes, inexistir interesse jurídico a justificar a sua atuação no presente feito.De fato, pelos precedentes colacionados, para subsistir o interesse da CEF não basta que o contrato imobiliário tenha sido firmado entre os anos de 1988 a 2009, havendo que ser comprovada também a existência de apólice securitária do ramo público (ramo 66), com potencial para comprometer o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.Pelas provas produzidas, resta claro, ao menos por ora, que o contrato firmado pelo autor não pertence ao ramo público, razão pela qual não se justifica a intervenção da CEF no feito, afastando-se a competência da Justiça Federal.Ademais, tal questão afeta ao interesse ou não da CEF, já havia sido decidida pelo E. Tribunal de Justiça, conforme v. acórdãos de fls. 660/670 e 773/779, reconhecendo a inexistência de apólice pública na hipótese dos autos. Assim, tendo em vista que a CEF reiterou que o contrato do mutuário estaria vinculado à apólice privada do Ramo 68, bem como a seguradora não trouxe aos autos qualquer documento provando o contrário, entendo que, por ora, a informação da CEF deve prevalecer.Ademais, em virtude da vigência da Lei nº 13.000/14, que alterou a Lei nº 12.409/11, ficou determinado que a CEF somente intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às subcontas. Vejamos:Art. 1º.-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.(...) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.Portanto, não havendo que se falar em intervenção da CEF, este juízo é absolutamente incompetente para enfrentar a causa, razão pela qual EXCLUO da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dada sua ilegitimidade passiva, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP, nos termos do art. 45, 3º do Código de Processo Civil, e art. 1º-A, 7º, da Lei n. 12.409/11.Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se a baixa no sistema.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000099-91.2014.403.6132** - JOAO ELIAS X HERMINIA FRANCA DE MELLO ELIAS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA FRANCA DE MELLO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo da perita de fls. 484/515 , no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000519-28.2016.403.6132** - JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA X RUBENS CARRERA X RITA PAIXAO DIAS X FRANCISCO PAULO DE MENEZES(SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante do teor da informação de fl. 380, providencie a Secretária o desentranhamento do documento de fls. 368/377, juntando-o, caso ainda não tenha sido feito, nos autos correspondentes (0000290-73.2013.403.6132).

Por fim, considerando as tentativas frustradas de localização do autor Francisco Paulo de Menezes nos endereços diligenciados nesta Subseção Judiciária, a fim de dar cumprimento a decisão de fl. 356, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, observando-se os endereços indicados às fls. 363/363-v. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000070-70.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B.K.R.DE AQUINO - ME X SUMARA APARECIDA RIBEIRO

Diante da virtualização dos autos certificada às fls. 69/70 o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE. Assim sendo, intime-se a exequente s e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1255**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024318-36.2015.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AVARE(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos do despacho fls. 139, fica intimada a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, conforme Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretária através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

#### **MONITORIA**

**0001923-17.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, bem como das contrarrrazões apresentadas pelo executado, intime-se a apelante, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJE, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretária proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJE, intime-se a parte apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001210-48.2006.403.6308** - THEREZA COMOTTI CAMPOS(SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram o que entenderem de direito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001995-72.2014.403.6132** - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS

S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Não obstante a ré Caixa Seguros S/A tenha ofertado contestação (fls. 139/169), verifico que não veio instruída com a cópia da apólice de seguros definida pela Circular SUSEP n. 111/99. Destarte, intime-se a Caixa Seguros para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada de referida apólice padrão de seguro aos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença, com urgência, por se tratar de processo de Meta 2 do CNJ.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000216-48.2015.403.6132** - ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo do perito de fls. 970/1.003, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000491-94.2015.403.6132** - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo do perito de fls. 807/838, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001234-70.2016.403.6132** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo do perito de fls. 413/452, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001351-61.2016.403.6132** - PEDRO LOPES FILHO X LUZIA DIAS LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP333680 - SIMONE RIBEIRO CRUZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 457: Defiro o prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Decorrido o prazo acima deferido, com ou sem manifestação da Caixa Econômica Federal, considerando a entrega do laudo pericial (fls. 431/455), a data da nomeação do perito Matheus Santos Alves de Castro (fls. 421/421v), a complexidade do trabalho prestado, bem como o zelo profissional deste, fixo a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único, devendo a Secretaria deste Juízo, caso não sejam solicitados eventuais esclarecimentos, adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes, em especial no tocante à aplicação do Provimento nº 04/2018 do CJP/CG, cujos os efeitos encontram-se, por ora, suspensos, na forma do Provimento nº 05/2018 do CJP/CG.

Por fim, intime-se a corretora Caixa Seguradora S.A., para que regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, a via original do substabelecimento de fl. 465 e cópia autenticada ou via original da procuração outorgada por instrumento público, juntada à fl. 464.

Intimem-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001364-60.2016.403.6132** - CARLA CRISTINA PEDRO(Proc. 3316 - LUANA BARBOSA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Condenatória em Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais promovida por JOSIANE DINIZ RODRIGUES em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM - FACULDADE EDUVALE DE AVARÉ/SP e UNIÃO, objetivando a expedição de diploma em razão da conclusão do curso de Direito, bem como indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da não expedição do referido diploma. Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada. Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, seguindo-se conclusos para julgamento. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002253-14.2016.403.6132** - JUAQUINA GOMES BARBOSA ALEXANDRE X GESSICA GOMES ALEXANDRE X CAMILA GOMES ALEXANDRE(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANES DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 410/432, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000052-15.2017.403.6132** - FRANCISCO GONCALVES(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X NALDIRA AGUIAR DOS SANTOS(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 262/269 e 273/277 juntou a viúva, ora habilitante, documentos que comprovam sua condição de sucessora do de cujus. As fls. 279 o INSS manifestou discordância com o pedido, alegando a necessidade de habilitação dos filhos da requerente.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. No caso em tela, a habilitante figura como única dependente na pensão por morte concedida em razão do óbito do autor (fls. 274).

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação da viúva Naldira Aguiar dos Santos como sucessora de Francisco Gonçalves.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, expeçam-se com prioridade os ofícios requisitórios, nos moldes determinados no despacho de fl. 272.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001533-18.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-33.2014.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHECKER GABARA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X EUCLYDES MARTINS CARDOSO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FRANCISCO PAULO BRUNO - ESPOLIO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LEONINA RODRIGUES ROTELLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 285/286 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre a provável ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o v. acórdão que condenou a parte embargada em honorários sucumbenciais transitou em julgado em 13/05/2010 (fl. 92) e a execução foi requerida em 07/02/2018.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000549-97.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-72.2015.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS FERRARI ROLDAO X ROSANA BARRETO FERRARI ROLDAO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELLILLO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos em inspeção.

Fl. 169 - Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do teor do ofício requisitório de fl. 167.

O silêncio importará concordância tácita.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000290-73.2013.403.6132** - APARECIDA MATEUS GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP037104 - CALID EL KASSIS E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MATEUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do certificado à fl. 247, bem como considerando a manifestação da requerida MARIA JOSÉ GONÇALVES EL KASSIS às fls. 242/245, entendo desnecessária a cobrança da carta precatória nº 243/2018, haja vista o comparecimento espontâneo nos autos.

Considerando que a procuração apresentada à fl. 246 encontra-se ilegível, intime-se a requerida MARIA JOSÉ GONÇALVES EL KASSIS, por meio de seu procurador, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentado novo instrumento de mandato, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002688-56.2014.403.6132** - NELSON TRENCH(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TRENCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 228/243: Homologo os cálculos apresentados pela perita nomeada por este Juízo, e, diante do trabalho prestado, bem como o zelo profissional desta, fixo a título de honorários periciais, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento destes.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001341-51.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal certificada nos presentes autos, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que esta se manifeste em termos de prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de fl. 137.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde aguardarão eventual provocação da exequente.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1264**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001050-51.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA GONCALVES FRANCISCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante os termos da certidão retro, bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado ao presente Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001801-72.2014.403.6132** - MAURICIO PAULO GONCALVES X BENTA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X MARIA JOSE SALES DOS SANTOS X ADEVAL TROMBETA X TEREZA CRISTINA GOMES BRABO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELIEL DE ALMEIDA FRAULINI X MADALENA FERRARI DE CARVALHO X RUBENS CUSTODIO MARQUES X PEDRO LEME X ROSANA VICENTE VALERIO X DENISE TOMAZ DA SILVA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARCIA LEO RAMOS DA SILVA X JOSE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIO LIMEIRA X DORIVAL DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA GUIMARAES X MARIA ODETE BERMEJO BELCHIOR X VANDERLEY NERES DA SILVA X HILDA MARIA BARBOZA X ELISABETE SMITH X ARNALDO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X MARISA DA CRUZ DE ALMEIDA PIRES X EDGARD APARECIDO RONDAO X ABIGAIL DE SOUZA PINTO X ERNESTINA EZEQUIEL X ANA MARIA ETORE DE PROENÇA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES YOSHINO E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do julgado proferido nos presentes autos, não faz sentido o pedido apresentado pela Companhia Excelsior de Seguros fls. 1575/1585.

Assim, certificado o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do ato ordinatório de fl. 1574 (publicado em 07 de fevereiro de 2019) e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002675-57.2014.403.6132** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIANO DOS SANTOS

Conforme consta da certidão e documentos de fls. 78/81 verifica-se que o exequente apresentou seu pedido de cumprimento de sentença perante o Juízo da Subseção Judiciária de Botucatu.

Assim, intimem-se as partes nos presentes autos físicos e, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000489-27.2015.403.6132** - MARIA DA GLORIA BARBARESCO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à ordem.

Autorizo, por ora, a inclusão no sistema ARDA do procurador da corrê Caixa Seguros S/A, Dr. advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira.

A fim de regularizar a representação processual da corrê supracitada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que esta regularize os subestabelecimentos apresentados as fls. 400, 408 e 428 devendo, para tanto, apresentar a via original dos mesmos. Deverá ainda apresentar a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fls. 407 devendo a mesma vir acompanhada de cópia, legível, do estatuto social da outorgante. Por fim, diante do teor da certidão de fl. 432 intime-se novamente o perito judicial, Sr. Matheus Santos Alves de Castro para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo resultante da perícia realizada no imóvel objeto de discussão nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000557-43.2016.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da virtualização dos autos certificada às fls. 206/207, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE. Assim sendo, intemem-se as partes e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001047-62.2016.403.6132** - MARIA MERCIA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Diante do teor da certidão de fl. 588, intime-se novamente o perito judicial, Sr. Matheus Santos Alves de Castro para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo resultante da perícia realizada no imóvel objeto de discussão nos presentes autos.

Fls. 562: Considerando a regularidade dos documentos apresentados, defiro a inclusão da procuradora Loyanna de Andrade Miranda no sistema ARDA. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001884-20.2016.403.6132** - MARINA LOPES DA SILVA X SUELY RAMOS DA SILVA X SOLANGE RAMOS DA SILVA X SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA X SILVIA RAMOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA RAMOS DA SILVA X SONIA RAMOS DA SILVA X WILLIAN RAMOS DA SILVA X EMERSON RAMOS DA SILVA X EDERSON RAMOS DA SILVA X ROSANA RAMOS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do teor da certidão de fl. 664 intime-se novamente o perito judicial, Sr. Matheus Santos Alves de Castro para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo resultante da perícia realizada no imóvel objeto de discussão nos presentes autos.

Fls. 607: Considerando a regularidade dos documentos apresentados, defiro a inclusão da procuradora Loyanna de Andrade Miranda no sistema ARDA. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000646-97.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132 ()) - EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante os termos da certidão retro, bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado ao presente Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, deturmo que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000569-54.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-78.2015.403.6132 ()) - EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante os termos da certidão retro, bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado ao presente Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, deturmo que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000673-72.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante os termos da certidão retro, bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado ao presente Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, deturmo que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006943-94.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante os termos da certidão retro, bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado ao presente Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, deturmo que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006944-79.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARCA NETO

Ante os termos da informação lançada à fl. 215, reconsidero o despacho anteriormente (fl. 214), cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido,

remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000618-32.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante os termos da certidão de fl. 107, bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado ao presente Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001261-58.2013.403.6132** - RITA RODRIGUES PEGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA RODRIGUES PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Diante das manifestações apresentadas pelas partes às fls. 312/322 e 326/328, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para parecer. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000348-08.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante os termos da certidão retro, bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado ao presente Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000640-90.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante os termos da certidão retro, bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado ao presente Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000699-78.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante os termos da certidão retro, bem como diante do comunicado eletrônico encaminhado ao presente Juízo informando o interesse na digitalização e virtualização de todos os feitos em que a Caixa Econômica Federal figura como parte, intime-se esta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJE. Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no processo virtualizado, em termos de prosseguimento do feito.

Caberá à Secretaria deste Juízo, antes de efetivar a carga dos autos para a Caixa Econômica Federal, proceder à inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Comprovada a digitalização e inserção no PJE, o presente feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, cabendo à Secretaria deste Juízo intimar a(s) parte(s) dando-lhe(s) ciência da virtualização e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1271**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000625-24.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-61.2015.403.6132) - LAERCIO NOGUEIRA DE MORAES - ME(SP265541 - CRISTIANE DE PAULA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por LAERCIO NOGUEIRA DE MORAES contra a Fazenda Nacional, objetivando o levantamento das penhoras realizadas nos imóveis de matrículas n. 34.542, 47.086 e 57.114 do CRI de Avaré. Juntou documentos (fls. 07/78). Alega, em síntese, que o imóvel de matrícula 34.542 foi recebido em doação com reserva de usufruto, o que o tornaria impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC, e que os demais imóveis não lhe pertencem, não mais subsistindo o da matrícula 57.114, enquanto que o da matrícula n. 47.086 foi transferido a terceiro. Aduz ainda a pendência de parcelamento ativo dos débitos em questão, requerendo, ao fim, a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, a suspensão do feito executivo até o encerramento do parcelamento fiscal. A embargada apresentou contestação (fls. 91/111) e juntou documentos, requerendo a improcedência dos presentes embargos e o reconhecimento da fraude à execução e, consequentemente, a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis em questão e a manutenção da penhora. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, carece o embargante de legitimidade processual para defender eventual impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 34.542, sob a alegação de que o doador, terceiro estranho à relação jurídica processual, reservou usufruto do respectivo bem. Na espécie, não há legitimidade do embargante para defender interesse jurídico de terceiro. Ademais, pode haver constrição de um ou mais direitos reais concomitantes sobre o bem imóvel, com a possibilidade de alienação judicial do direito dominial, respeitados os demais direitos reais gravados que porventura incidirem sobre a coisa. Por outro lado, o parcelamento fiscal realizado após a constrição não autoriza o levantamento da penhora. O próprio autor confessa que, ao longo da execução, houve parcelamento fiscal, rescindido por falta de pagamento, e nova adesão a parcelamento especial, atualmente em vigor (fls. 11/18). Por tais razões, a constrição anterior permanece hígida e o parcelamento posterior não libera os bens da penhora já realizada. Pendem, ainda, análise eventual fraude à execução na alegada alienação, pelo executado, dos imóveis matriculados no CRI de Avaré sob o n. 57.114 (desdobrado nas matrículas 61.280 e 65.541) e n. 47.086 (desdobrado nas matrículas 68.181 e 68.182). Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, em 25/10/2005, já se encontrava em vigor a redação atual do art. 185 do CTN, pelo qual se presume fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito com o Fisco, desde que o crédito já tenha sido inscrito em dívida ativa. Assim, por se tratar de empresário individual, cujo patrimônio pessoal se confunde com o da atividade empresarial, forçoso convir que a eventual alienação dos imóveis de sua propriedade não poderia ser realizada de forma eficaz sem a quitação dos tributos inscritos e pendentes em seu nome, a menos que tenham sido reservados bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita, o que não se encontra patentado na execução fiscal. Com base em tal premissa, passo a analisar a situação jurídica dos referidos bens imóveis. Conforme se verifica da matrícula n. 47.086 (fl. 21), embora o registro da compra e a venda tenha ocorrido em 08/07/2009, o negócio jurídico foi formalizado em 06/02/2003, portanto antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, de forma a afastar a presunção de fraude e conferir, em princípio, boa-fé aos terceiros adquirentes. No que respeita à matrícula n. 57.114, não consta, pela certidão apresentada (fl. 22), ter havido a transferência patrimonial em favor de terceiros, razão pela qual não há que cogitar, por ora, da ocorrência de qualquer fraude, bastando que, nos autos da execução, a garantia se estenda às matrículas desdobradas n. 61.280 e 65.541, ambas sujeitas à verificação futura de eventual fraude à execução. Nesse quadro, cumpre desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 47.086, objeto de transmissão a terceiros antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, permanecendo a constrição, por outro lado, integralmente sobre os imóveis de matrículas n. 34.542 e 57.114, em face dos direitos reais titularizados pelo ora embargante. As partes devem responder proporcionalmente pela sucumbência recíproca, sendo certo que a Fazenda embargada indicou bem imóvel à penhora após o registro da compra e venda em favor de terceiro, sem que incidisse a presunção de fraude à execução (fls. 94/96 dos autos da execução fiscal). DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, somente para o fim de desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 47.086 do CRI de Avaré (fl. 21), nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) do valor atualizado da dívida. Em face da sucumbência recíproca, condeno a Fazenda embargada em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir da presente sentença na forma da Lei 6.899/81. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Caso necessário, oficie-se ao CRI de Avaré, cancelando-se eventual registro da penhora incidente sobre a matrícula 47.086, vinculado à execução fiscal em apensos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001773-02.2017.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-23.2016.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)  
Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-UNIMED em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a extinção do crédito executado, com fundamento na prescrição e na ausência de liquidez e certeza da dívida fiscal. Documentos juntados, inclusive o inteiro teor do processo administrativo que originou o crédito não tributário decorrente de ressarcimento ao SUS, às fls. 12/161. Depósito em juízo realizado no valor de R\$ 4.573,61, com o propósito de garantia, conforme junta a fl. 44. Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (fl. 163). A ANS apresentou impugnação e juntou documentação (fls. 165/181). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo diretamente ao exame do mérito. Mérito Trata-se de crédito de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98, que dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Tendo em vista a ausência de prazo prescricional previsto em norma específica e a natureza pública da obrigação, aplica-se ao caso o disposto no Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo geral de 05 (cinco) anos de prescrição a partir do ato ou fato do qual se originar o direito de ação, estendido às fundações públicas e autarquias por força do art. 2º. do Decreto-lei n. 4.597/42. Não corre a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública durante a tramitação de procedimento administrativo tendente a apurar e constituir em definitivo os créditos públicos pretendidos (art. 4º. do Decreto 20.910/32). A ANS pretende, ao impugnar os embargos, que o termo inicial da prescrição seja a data da Nota Administrativa de certificação da dívida, datada de 20/10/2016, conforme cópia juntada a fl. 178. Entretanto, compulsando o processo administrativo de constituição do crédito, verifico que a decisão final administrativa foi notificada ao embargante em 04/10/2011, conforme fls. 159/160, mas somente em 14/11/2016 é que o crédito foi inscrito em dívida ativa, consoante CDA juntada aos autos principais (EF n. 0002330-23.2016.4.03.6132). Não consta o advento de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição após o encerramento do contencioso administrativo. Referida execução fiscal foi distribuída em 06/12/2016 e o despacho de citação ocorreu em 12/12/2016. Tendo em vista que a cobrança judicial dos créditos poderia ter início a partir da notificação da decisão administrativa final, ocorrida em 04/10/2011, sem possibilidade de recurso, considero tal data o termo inicial do prazo prescricional. A Nota Administrativa emitida pela agência regulatória não é fato jurídicamente relevante para influir no prazo prescricional do direito de ação, pois não se constituiu, por lei, em elemento indispensável à cobrança da dívida. Sendo assim, os créditos em questão estão prescritos desde 04/10/2016, antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Dessa forma, merecem procedência os embargos à execução, para que seja declarada a prescrição do crédito executado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), para declarar prescrito o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/06 dos autos principais (EF n. 0002330-23.2016.4.03.6132), extinguindo-se a execução fiscal. Custas nos termos da lei. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais. Após o trânsito em julgado, autorizo a embargante a levantar o depósito judicial de fl. 44. Transitada em julgado, levantem-se eventuais penhoras e bloqueios e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000509-47.2017.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-70.2013.403.6132 ()) - CAROLINA SCURO ANDRADA TEIXEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X MARCIO ANDRE TEIXEIRA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por CAROLINA SCURO ANDRADA TEIXEIRA e MÂRCIO ANDRÉ TEIXEIRA, pleiteando a desconstituição da penhora realizada no processo n. 0000717-70.2013.403.6132, diante da aquisição do imóvel matriculado sob o n. 19.689 do CRI de Avaré/SP. Juntaram documentos (fls. 15/264). Alegam terem adquirido o imóvel objeto da penhora pelo valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo que, na época, foi pago ao executado Benedito Faria da Silva o valor de R\$11.111,11, correspondente à sua cota-parte no negócio (2/18 da totalidade do imóvel). Aduzem que, após as benfeitorias realizadas pelos embargantes no imóvel, este passou a ter um valor aproximado de R\$ 800.000,00, e, com esta valorização, a quota parte que pertencia ao executado passou a ter um valor muito superior àquele pago quando da compra e venda. Assim, alegam que eventual penhora da quota de Benedito para a quitação da dívida discutida nos autos da execução fiscal acarretaria um locupletamento ilícito/enriquecimento sem causa, pois os embargantes são terceiros de boa-fé, alheios à dívida fiscal discutida. Por fim, alegam que quando da aquisição do imóvel nenhum gravame recaía no mesmo. As fls. 266/8 o processo foi extinto em relação a BENEDITO FARIA DA SILVA e o pedido de tutela antecipada foi indeferida. A embargada apresentou contestação aos embargos (fls. 276/283), requerendo a improcedência dos embargos, sustentando a ocorrência de fraude à execução. É o breve relato. Decido. A questão controvertida a ser resolvida no presente caso se resume a analisar eventual fraude na alienação do imóvel matriculado sob o n. 19.689 do CRI de Avaré/SP pelos executados. O tema foi enfrentado na decisão que negou a tutela antecipada (fls. 266/8), cujo teor adoto como fundamentação da presente sentença. Quanto ao pedido liminar apresentado nos autos, nos termos do art. 185 do CTN com redação dada pela LC n. 118/05, então em vigor à data dos fatos comprovados da propriedade dos bens sob as embargantes (contrato de compra e venda em 05/07/2013 - fls. 73/76), Art. 185. Presume-se fraudulentamente a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tal presunção é relativa, cabendo prova em contrário. Todavia, em atenção à proteção devida aos terceiros de boa-fé, tal presunção pode ser desconstituída mediante demonstração de regularidade na transferência da propriedade ou posse e de impossibilidade de conhecimento pelo terceiro da existência da execução fiscal pendente, se tomadas as diligências esperadas de um homem médio. No presente caso, considerando que a transação entre os embargantes e o segundo embargado foi realizada em 05/07/2013, ou seja, data posterior, não só ao ajuizamento bem como à inscrição da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 0000717-70.2013.403.6132, é o caso de se reconhecer que houve fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. ALIENAÇÃO APÓS INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Configura fraude à execução, de acordo com o artigo 185, CTN, com redação dada pela LC 118/2005, a alienação de bens efetuada depois da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, que o reduz à insolvência, não se aplicando, no âmbito da execução fiscal, a Súmula 375/STJ, sendo absoluta presunção a dispensar a discussão de boa-fé, má-fé ou conluio entre as partes. 2. Verificado que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa em 30/05/2005 e 24/12/2008 e que a alienação ocorreu em 25/05/2009, sem comprovação da existência de outros bens capazes de suportar a execução fiscal, cabível declarar a ineficácia de tal alienação em face da Fazenda Nacional para efeito de validar a penhora. 3. Apelação improvida. (AC 00282516220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS INSCRIÇÃO NA CDA. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Inicialmente, observa-se que a questão tratada no presente recurso já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/11/2010. 2. Consoante restou assentado pelo STJ, a alienação de bem efetuada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentamente as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente. 3. No caso vertente, verifica-se que os créditos tributários objeto da presente execução fiscal foram inscritos em Dívida Ativa em 05/08/2005 e 08/08/2005 (fls. 14/44); os documentos acostados nas fls. 308/312 dos autos, por sua vez, demonstram que o executado transmitiu o imóvel matriculado sob o n.º 322 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guiratinga/MT em 25/04/2008. 4. Destarte, deve ser reconhecida a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, tomando ineficaz a transferência do bem efetuada pelo executado. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00323746420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) Deste modo, indefiro o pedido de liminar formulado nos presentes autos, diante da ausência do fumus bonae fidei decorrente do reconhecimento de fraude à execução, devendo a penhora determinada nos autos da execução fiscal 0000717-70.2013.403.6132 ser efetivada nos moldes já determinados, ou seja, limitando-se à quota parte pertencente ao segundo executado antes da alienação do imóvel. Em síntese, a aquisição do imóvel (contrato de compra e venda em 05/07/2013 - fls. 73/76) foi posterior não só ao ajuizamento da execução fiscal, mas também à própria inscrição em dívida ativa dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal nº 0000717-70.2013.403.6132, razão suficiente para incidir o disposto no art. 185 do CTN, com a redação da época, reconhecendo-se a fraude à execução. A certidão positiva datada de 11/2012 e juntada à fl. 117 destes autos demonstra que a adquirente era conhecedora da dívida fiscal em nome do alienante, e ainda assim finalizaram o negócio jurídico, sob o risco da perda parcial do bem imóvel, na proporção da dívida pendente em nome do alienante. Nestes termos, não há como presumir desconhecimento das dívidas tributárias por parte da adquirente e dos alienantes. Portanto, os fatos verificados afastam a hipótese de boa-fé tanto dos alienantes quanto da adquirente. Cabe registrar que o executado foi citado na execução fiscal antes da referida alienação, sendo certo que o bem imóvel foi objeto de doação anterior em favor de sua cônjuge (fls. 18/19), a ele sendo estendida por força do regime matrimonial da comunhão universal de bens. Ademais, resta evidente que o executado não possuía bens suficientes a garantir a dívida, posto que até hoje não foram localizados outros bens passíveis de execução. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro e extingo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do C. P. C. Condeno os embargantes em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001626-73.2017.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-07.2013.403.6132 ()) - MAISA RODRIGUES NEGRAO(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do bem imóvel penhorado nos autos das execuções fiscais nº 0000857-07.2013.403.6132 e nº 0000981-87.2013.403.6132, designado para os dias 06/07/2017 e 18/07/2017. Requer ainda, liminarmente, a suspensão da tramitação dos autos nº 0000857-07.2013.403.6132 e nº 0000981-87.2013.403.6132. Alega a ocorrência de vício processual na tramitação das execuções fiscais supramencionadas, haja vista que, após a desconsideração da pessoa jurídica decretada, não houve a intimação pessoal do executado Juliano Neves Catarino. Em relação à constituição do crédito tributário, aduz que a incapacidade do executado (Juliano Neves Catarino), declarada desde sua adolescência - 1993 (Ação de interdição 053.01.2012.008066-8/000000-000), gera a nulidade dos lançamentos das dívidas ativas inscritas no período de 1995 a 2009, bem como da decisão que decretou a desconsideração da pessoa jurídica nos autos das execuções fiscais supramencionadas. Alega ainda a ausência de intimação do Ministério Público Federal para intervir nos processos executivos, o que os tornaria nulos, haja vista a absoluta incapacidade do executado. Sustenta ter adquirido o imóvel penhorado de boa-fé, adotando todas as cautelas de praxe para a validade do negócio jurídico, inclusive com a expedição de alvará judicial autorizando a transferência imobiliária de pessoa incapaz. Por fim, defende a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, haja vista a data de distribuição dos feitos 0000857-07.2013.403.6132 (27/10/2010) e nº 0000981-87.2013.403.6132 (26/01/2011) e o período superior a 05 (cinco) anos em que ficaram sem qualquer movimentação processual útil. Juntou procuração, guia de custas devidamente recolhida e documentos, a fim de comprovar as alegações feitas na inicial (fls. 26/300). As fls. 302/304 o processo foi parcialmente extinto sem resolução do mérito quanto às alegações de nulidades das execuções, dada a ilegitimidade da embargante, assim como afastada a alegada prescrição intercorrente. Na mesma oportunidade o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a citação da Fazenda embargada. Embargos de declaração foram interpostos às fls. 307/8 e rejeitados pela r. decisão de fl. 309. A embargante interpôs recurso de apelação, com o recolhimento das custas recursais (fls. 312/333), no entanto o respectivo processamento foi obstando, ante a evidente inadequação recursal, conforme a



execução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão de superveniente ausência de interesse processual. Sem custas e honorários. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000881-35.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 170/171). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001030-31.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS VILHENA DE FREITAS

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP contra LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/12). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2005, 2006 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 08/09). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fls. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referentes a 2003 e 2006 (fls. 07 e 10). O artigo 5º da Constituição Federal, ceme dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal. É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º, da Lei Maior, o qual dispõe: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, como emanção direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e as leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítima a autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001388-93.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X N M DE SA ME

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra N M DE SA ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/09). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 1994, 1995, 1996 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 04/07). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos

de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o eventual cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001511-91.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INOVET - SAUDE ANIMAL LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INOVET SAUDE ANIMAL LTDA. Às fls. 30/40, o executado apresentou exceção de pré-executividade, argumentando a inexistência do crédito tributário objeto da CDA. A exequente requereu o cancelamento da CDA que embasou a presente execução (fls. 109). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente em honorários sucumbenciais, em 5% do valor da CDA, nos termos do art. 85, 10 c.c. art. 90, 4º, em analogia, todos do CPC, tendo em vista que a credora deu causa à lide e houve cancelamento do crédito tributário após provocação do executado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001753-50.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA NUNES

Inscrito-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra SANDRA CRISTINA NUNES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/24). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2005 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fls. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o eventual cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001758-72.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNOLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ)

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra MAGNOLIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/22). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2005, 2006 e 2007 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro

de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, lícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001804-61.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARIO DE SALLES OLIVEIRA  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º. REGIÃO contra JOSÉ MARIO DE SALLES OLIVEIRA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/17). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fs. 07, 09/11, 13). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3- Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4- Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5- Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007.2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeitar os princípios do Sistema Tributário Nacional.3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 544 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais.5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros.6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza.7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.8. Apelação desprovida. (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2003 e 2006 (fs. 08 e 12). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001816-75.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º. REGIÃO contra SALATE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/17). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fs. 07, 09/11 e 13). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas

pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes: Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4. Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/08/2018 ) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 544 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/08/2018 ) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2003 e 2006 (fs. 08 e 12). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002571-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALFREDO GERALDI NETO - ME**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALFREDO GERALDI NETO - ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fs. 76/81). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002606-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S)P192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRISCONSIN DE AMORES) X MARCELO DE OLIVEIRA MELO**

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra MARCELO DE OLIVEIRA MELO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fs. 02/08). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2008 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fs. 05/07). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, submetem-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes: Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011) O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4. Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/22/08/2018 ) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 544 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/08/2018 ) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2003 e 2006 (fs. 08 e 12). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expêça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, como emanção direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e as leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítima a autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo legítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002613-51.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(S/SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 118/119). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002655-03.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNALDO CEZAR FILHO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º. REGIÃO contra ERNALDO CEZAR FILHO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/16). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 07, 08, 09, 11, 12). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autoriza os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanchez, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF3. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, por menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Desta forma, ícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É legítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. 1 - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. 2 - Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3 - Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada. 4 - Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência. 5 - Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e apelação improvida. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral de 2007.2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 544 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida. (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2006 (fl. 10). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002752-03.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(S/SP09074 - ODILON TRINDADE FILHO E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 204/205). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002775-46.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARINEIDE TENORIO DA TRINDADE(S/125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8 REGIÃO contra MARINEIDE TENORIO DA TRINDADE, objetivando a cobrança de anuidades devidas

por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e deciso. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004, 2005 e 2006 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fl. 06). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2005 (fl. 06). O artigo 5º da Constituição Federal, ceme dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal. É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º, da Lei Maior, o qual dispõe: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, como emanção direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo sobordinar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e as leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítimo à autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000281-77.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRSCANSIN DE AMORES) X MARCELO DE OLIVEIRA MELO

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC contra MARCELO DE OLIVEIRA MELO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/07). É o breve relato. Fundamento e deciso. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009 e 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 05/06). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n.º 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n.º 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009 (fl. 06). O artigo 5º da Constituição Federal, ceme dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal. É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º, da Lei Maior, o qual dispõe: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o

arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, como emanção direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e as leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítima a autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000536-35.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X HELIO SEBASTIAO MONTANARO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de HELIO SEBASTIÃO MONTANARO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 164/168). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**000552-86.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO C) Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e OUTROS. Às fls. 112/114, foi anexada cópia da sentença que declarou o encerramento da falência da executada. A exequente, devidamente intimada (fl. 116), requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sob a justificativa de não haver garantia útil à satisfação do crédito, anexando documentos (fls. 117/127). É o breve relato. Decido. Encerrada a falência, sem notícias de pagamento da dívida tributária, não remanesce interesse processual para o prosseguimento da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade jurídica (arts. 1044 e 1109, Código Civil). Com relação ao sócio Sílvio Sérgio Tadeu de Carvalho, verifico que já excluído da lide por ilegitimidade passiva, ante a ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal sob nº 505/2001, que tramitaram em apenso, confirmada pelo v. acórdão transitado em julgado em 19/11/2012, cujas cópias foram trasladadas para o presente (fl. 92/105). Quanto aos demais sócios, são ora excluídos da lide também pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Não existe previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Miriam ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Assim, é caso de extinção da execução. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão de superveniente ausência de interesse processual. Sem custas e honorários. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000867-17.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E SP055987 - ROSANGELA MAGANHA E SP197478 - PATRICIA HELENA CARVALHO)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO (TIPO C) Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Às fls. 160/161, foi anexada cópia da sentença que declarou o encerramento da falência da executada. A exequente, devidamente intimada (fl. 163), requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, sob a justificativa de não haver garantia útil à satisfação do crédito, anexando documentos (fls. 117/127). É o breve relato. Decido. Encerrada a falência, sem notícias de pagamento da dívida tributária, não remanesce interesse processual para o prosseguimento da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade jurídica (arts. 1044 e 1109, Código Civil). Com relação aos sócios, verifico que, a pedido da exequente, já foram excluídos da lide, conforme decisão de fl. 145. Assim, é caso de extinção da execução. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão de superveniente ausência de interesse processual. Sem custas e honorários. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000891-45.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO (SP080357 - RENATA GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 336/337). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001358-24.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANAINA BORGES CARDOZO MESSIAS

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO contra JANAINA BORGES CARDOZO MESSIAS, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/21). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010, 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 14/15 e 17). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava aos conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3) 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no

título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padecer de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança da anuidade de 2012 (fls. 18). No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. É ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, e ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional, ferindo também a reserva legal. Ademais, a multa eleitoral não pode subsistir em conjunto com a cobrança de anuidade do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, quando já há restrição ao direito de voto para o devedor inadimplente, o que por si só torna nula a cobrança da multa eleitoral. Neste sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. I. - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF decidiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.2. Além disso, a Suprema Corte, em repercussão geral, no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.3. Nulidade da CDA e análise da prescrição prejudicada.4. Não há como ser fixada multa eleitoral se há impossibilidade de votar por inadimplência.5. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, ficando prejudicada a análise da prescrição e Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232806 - 0050557-40.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRC/SP. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009 e multa eleitoral do ano 2009. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 54 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais.5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros.6. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza.7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2007, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293622 - 0047068-87.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:06/08/2018) No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009 (fls. 16). Há comprovação da inadimplência do Executado da anuidade do mesmo período. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tome sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001362-61.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIONETE FARIA RIBEIRO** Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO contra LIONETE FARIA RIBEIRO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/21). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2009, 2010 e 2011 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fls. 14/16). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 11.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3ª EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, por meios nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padecer de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente em relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2013 (fl. 17 e 19). No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009 e 2012 (fls. 18 e 20). O artigo 5º da Constituição Federal, cede dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal. É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º, da Lei Maior, o qual dispõe: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de

sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, como emanação direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e as leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítimo à autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a anpore, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001410-20.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBELLA PINHEIRO GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSS contra FELISBELLA PINHEIRO GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO em razão do pagamento de benefício previdenciário considerado indevido. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a origem da dívida em cobrança, conforme fl. 93. O INSS informou que se trata de execução de pagamento em execução judicial provisória, cujo resultado, após a interposição do recurso, foi a improcedência do pedido, gerando benefício pago indevidamente. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a execução fiscal foi distribuída em 2009 e somente em 2017, com a edição da Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/17, houve a previsão de inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido (art. 115, 3º, da Lei n. 8.213/91). Trata-se, portanto, de dívida não tributária, cuja natureza, na época do ajuizamento, não era alcançada pelo disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64, nem pelo art. 2º, 1º, da Lei 6.830/80, inexistindo lei autorizativa a embasar a certeza e liquidez do título apresentado. Os julgados transcritos a seguir corroboram com este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. I. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recusal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1.350.804/PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 28/06/2013) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, AC 00833042919924039999, DJ 30/08/2007) Desse modo, estando a constituição da dívida ativa em cobro sem o devido amparo legal, o título que instrui esta execução deve ser considerado ilíquido, incerto e inexigível, a impor a extinção do feito. A superveniência de lei criando o título executivo específico (art. 115, 3º, da Lei n. 8.213/91) não convalida a sua nulidade quando da propositura da execução, havendo que ser reconhecida a inviabilidade da ação com base no viciado título executivo, nos termos dos arts. 783 e 803, I, do CPC. Indevida, portanto, a via executiva celta. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, 783 e 803, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência pela executada. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001518-49.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ. À fl. 31 dos autos de embargos à execução fiscal foi proferida sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, ora exequente neste processo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, bem como condenou o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante em 5% (cinco por cento) do valor da execução, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. A sentença transitou em julgado em 15/08/2018 (fl. 38 v. dos embargos). Foram trasladadas cópias da sentença e trânsito em julgado para o presente feito (fls. 33/33 verso). Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Considerando terem sido fixados honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários na presente execução. Custas ex lege. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001928-10.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X F. M. P. AGROPECUARIA LTDA.(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de F.M.P. AGROPECUARIA LTDA.. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 91/98). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege

#### EXECUCAO FISCAL

**0001933-32.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VICENTE RIGOTTI RODRIGUES - ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de VICENTE RIGOTTI RODRIGUES - ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 53/58). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001179-21.2015.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUPERMERCADO

PARANAPANEMA LTDA(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA E OUTROS. Notícia o credor ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 93/94). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, ou registrada sobre veículo ou sobre imóvel(eis), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista a quitação integral do débito pela ré, já incluídos os honorários advocatícios. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001192-20.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA MONTEIRO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face da sentença proferida em 19/12/2018, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na legalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/49, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010 (fls. 40/41). É o breve relatório. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000198-27.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA  
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 35). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) pelo sistema Bacenjud, no rosto dos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários, haja vista a quitação integral do débito pela ré, já incluídos os honorários advocatícios. Custas ex lege P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000200-94.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIDE GIRALDI FERREIRA  
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face da sentença proferida em 18/12/2018, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na ilegalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/49, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010 (fls. 46/47). É o breve relatório. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000202-64.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA RODRIGUES  
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ilegalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/49, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010. É o breve relatório. Decido. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000206-04.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO VIEIRA  
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face da sentença proferida em 19/12/2018, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na ilegalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/49, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010 (fls. 43/44). É o breve relatório. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000208-71.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA  
Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face da sentença proferida em 19/12/2018, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, com fundamento na ilegalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/49, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010 (fls. 39/40). É o breve relatório. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000256-30.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP contra LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/15). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos

executivos (fls. 07/10). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Em virtude da inretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009 (fl. 11). O artigo 5º da Constituição Federal, cene dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal. É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º. da Lei Maior, o qual dispõe: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, como emanção direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de inerpção estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e as leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobraram anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítimo à autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo legítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000541-23.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CLARICE APARECIDA DA SILVA SANTINON

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO contra MARIA CLARICE APARECIDA DA SILVA SANTINON, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/18). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, concluiu-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 10). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV nº 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei nº 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Em virtude da inretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente à anuidade anterior à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, nos termos do art. 8 da Lei nº 12.514/2011, os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades anteriores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata,

inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante em relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 11/12 e 14). No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2012 (fl. 11). O artigo 5º da Constituição Federal, cerne dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal. É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º. da Lei Maior, o qual dispõe: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, com emanção direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e às leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítimo à autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000548-15.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X ERNALDO CEZAR FILHO  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º. REGIÃO - SP contra ERNALDO CEZAR FILHO, objetivando a cobrança de multa eleitoral. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/15). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2009 (fl. 11). O artigo 5º da Constituição Federal, cerne dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal. É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º. da Lei Maior, o qual dispõe: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, com emanção direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e às leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítimo à autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000113-07.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X VANESSA SILVA RODRIGUES  
Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO contra VANESSA DA SILVA RODRIGUES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/11). É o breve relato. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 06). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Vejase: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, da CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido pelo E. TRF 3 EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo ex f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referentes às anuidades anteriores à vigência da lei em comento. No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2014, e 2015 (fls. 03/05). Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código

de Processo Civil.Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000117-44.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP em face de LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON.

Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 22).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000426-65.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da sentença proferida em 19/12/2018, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, sob o fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, que o mencionado dispositivo legal estabelece um parâmetro de valor da causa, que deve ser de 04 (quatro) vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação, e não o da quantidade de anuidades executadas. Acrescenta que, mesmo cancelados os débitos das anuidades até 2011, a execução fiscal está respeitando o limite legal fixado para cobrança judicial (fls. 43/45). Anexou documentos (fls. 46/56). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.O embargante alega que a sentença padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando, de maneira equivocada, que não havia o quantum mínimo para prosseguimento da execução com base no disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.Decido.Não assiste razão ao embargante.Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.Veja-se, pelo valor da anuidade referente ao ano de 2016, informado pela própria embargante, correspondente a R\$ 220,40, que o valor mínimo da execução, de modo a respeitar o art. 8º da Lei n. 12.514/11, deveria ser superior a R\$ 881,60, o que não ocorreu no presente caso, pois o valor da causa, excluindo-se a anuidade de 2011 (R\$ 260,78), perfaz o valor de R\$ 854,53.Ademais, o juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomnoriada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 C12 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000437-94.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X BRUNO GABRIEL SIZINO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da sentença proferida em 19/12/2018, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, sob o fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, que o mencionado dispositivo legal estabelece um parâmetro de valor da causa, que deve ser de 04 (quatro) vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação, e não o da quantidade de anuidades executadas. Acrescenta que, mesmo cancelados os débitos das anuidades até 2011, a execução fiscal está respeitando o limite legal fixado para cobrança judicial (fls. 45/47). Anexou documentos (fls. 46/58). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.O embargante alega que a sentença padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando, de maneira equivocada, que não havia o quantum mínimo para prosseguimento da execução com base no disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.Decido.Não assiste razão ao embargante.Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.Veja-se, pelo valor da anuidade referente ao ano de 2016, informado pela própria embargante, correspondente a R\$ 220,40, que o valor mínimo da execução, de modo a respeitar o art. 8º da Lei n. 12.514/11, deveria ser superior a R\$ 881,60, o que não ocorreu no presente caso, pois o valor da causa, excluindo-se a anuidade de 2011 (R\$ 90,14), perfaz o valor de R\$ 852,48.Ademais, o juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomnoriada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 C12 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000440-49.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MARINA APARECIDA MACHADO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da sentença proferida em 19/12/2018, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, sob o fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, que o mencionado dispositivo legal estabelece um parâmetro de valor da causa, que deve ser de 04 (quatro) vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação, e não o da quantidade de anuidades executadas. Acrescenta que, mesmo cancelados os débitos das anuidades até 2011, a execução fiscal está respeitando o limite legal fixado para cobrança judicial (fls. 44/45). Anexou documentos (fl. 46/47). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.O embargante alega que a sentença padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando, de maneira equivocada, que não havia o quantum mínimo para prosseguimento da execução com base no disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.Decido.Não assiste razão ao embargante.Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.Veja-se, pelo valor da anuidade referente ao ano de 2016, informado pela própria embargante, correspondente a R\$ 220,40, que o valor mínimo da execução, de modo a respeitar o art. 8º da Lei n. 12.514/11, deveria ser superior a R\$ 881,60, o que não ocorreu no presente caso, pois o valor da causa, excluindo-se a anuidade de 2011 (R\$ 260,78), perfaz o valor de R\$ 854,53.Ademais, o juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomnoriada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 C12 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000447-41.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JULIANA DE CASSIA RODRIGUES

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da sentença proferida em 19/12/2018, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, sob o fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, que o mencionado dispositivo legal estabelece um parâmetro de valor da causa, que deve ser de 04 (quatro) vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação, e não o da quantidade de anuidades executadas. Acrescenta que, mesmo cancelados os débitos das anuidades até 2011, a execução fiscal está respeitando o limite legal fixado para cobrança judicial (fls. 47/49). Anexou documentos (fls. 50/60). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.O embargante alega que a sentença padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando, de maneira equivocada, que não havia o quantum mínimo para prosseguimento da execução com base no disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.Decido.Não assiste razão ao embargante.Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.Veja-se, pelo valor da anuidade referente ao ano de 2016, informado pelo próprio embargante, correspondente a R\$ 255,21, que o valor mínimo da execução, de modo a respeitar o art. 8º da Lei n. 12.514/11, deveria ser superior a R\$ 1.020,84, o que não ocorreu no presente caso, pois o valor da causa, excluindo-se a anuidade de 2011 (R\$ 296,45), perfaz o valor de R\$ 989,45. Ademais, o juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomnoriada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 C12 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000448-26.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIETA RIBEIRO BORBA

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da sentença proferida em 19/12/2018, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, sob o fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, que o mencionado dispositivo legal estabelece um parâmetro de valor da causa, que deve ser de 04 (quatro) vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação, e não o da quantidade de anuidades executadas. Acrescenta que, mesmo cancelados os débitos das anuidades até 2011, a execução fiscal está respeitando o limite legal fixado para cobrança judicial (fls. 42/44). Anexou documentos (fls. 45/55). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. O embargante alega que a sentença padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando, de maneira equivocada, que não havia o quantum mínimo para prosseguimento da execução com base no disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Não assiste razão ao embargante. Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Veja-se, pelo valor da anuidade referente ao ano de 2016, informado pela própria embargante, correspondente a R\$ 220,40, que o valor mínimo da execução, de modo a respeitar o art. 8º da Lei n. 12.514/11, deveria ser superior a R\$ 881,60, o que não ocorreu no presente caso, pois o valor da causa, excluindo-se a anuidade de 2011 (R\$ 260,78), perfaz o valor de R\$ 854,53. Ademais, o juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 C12 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000452-63.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE GABRIELA RIBEIRO CELESTINO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da sentença proferida em 19/12/2018, que reconheceu a nulidade do título executivo e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil, sob o fundamento do valor da causa ser inferior ao correspondente a 04 (quatro) vezes o da anuidade, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11. Alega, em síntese, que o mencionado dispositivo legal estabelece um parâmetro de valor da causa, que deve ser de 04 (quatro) vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação, e não o da quantidade de anuidades executadas. Acrescenta que, mesmo cancelados os débitos das anuidades até 2011, a execução fiscal está respeitando o limite legal fixado para cobrança judicial (fls. 45/46). Anexou documento (fl. 47). Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. O embargante alega que a sentença padece de contradição porque extinguiu o feito, considerando, de maneira equivocada, que não havia o quantum mínimo para prosseguimento da execução com base no disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos. Decido. Não assiste razão ao embargante. Não há na sentença obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração. Ao revés, o que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Veja-se, pelo valor da anuidade referente ao ano de 2016, informado pela própria embargante, correspondente a R\$ 220,40, que o valor mínimo da execução, de modo a respeitar o art. 8º da Lei n. 12.514/11, deveria ser superior a R\$ 881,60, o que não ocorreu no presente caso, pois o valor da causa, excluindo-se a anuidade de 2011 (R\$ 257,66), perfaz o valor de R\$ 788,85. Ademais, o juiz não está obrigado a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 C12 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001233-85.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMAR DE ALMEIDA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO - SP contra ADEMAR DE ALMEIDA, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/20). É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da infastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela lealdade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da executante com relação à cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015 (fls. 13, 15/16). No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2012 (fl. 14). O artigo 5º da Constituição Federal, cerne dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal. É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º. da Lei Maior, o qual dispõe: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, com emanação direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e as leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítimo à autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001403-57.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIO DE SALLES OLIVEIRA

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª. REGIÃO - SP contra JOSÉ MARIO DE SALLES OLIVEIRA, objetivando a cobrança de multa eleitoral. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/15). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2012 (fl. 11). O artigo 5º da Constituição Federal, cerne dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal. É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º. da Lei Maior, o qual dispõe: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, com emanação direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e as leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionadas e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítimo à autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001464-15.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO BASSETO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -CREA - SP em face de JOSE ANTONIO BASSETO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fl. 54). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002361-43.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADA0 MAGAMI JUNIOR) X VIVIANE DE MORAES

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra VIVIANE DE MORAES, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/08). É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente em relação à cobrança das anuidades de 2014, 2015 e 2016 (fls. 02/03, 04). No que se refere à multa eleitoral, melhor sorte não assiste ao Exequente. No caso em apreço, cobra-se a multa eleitoral referente a 2013 (fl. 03 verso). O artigo 5º da Constituição Federal, cerne dos direitos e garantias do cidadão, traz limites à atuação estatal. É relevante para a solução do ponto em questão o inciso XXXIX do referido art. 5º, da Lei Maior, o qual dispõe: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não obstante o cotidiano emprego do citado inciso no âmbito criminal, em razão da primeira figura nele tratada, seus ditames irradiam efeitos em todo o arcabouço jurídico nacional, notadamente nas esferas administrativa e tributária. Ilícitos administrativos e tributários, tal como as infrações criminais, são passíveis de sanções. Porém, estas penalidades somente podem ser veiculadas por meio de lei em sentido estrito, como emanação direta do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da CF/88). Assim, apenas a lei pode gerar obrigações e fixar punições aos seus infratores. Esta a interpretação da garantia insculpida no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição. A Administração Pública, em toda sua extensão, deve respeitar os limites impostos pela Lei Maior e demais normas legais e administrativas, operando em estrita legalidade. Tal característica é inerente ao Estado Democrático de Direito e, portanto, inafastável. Os Conselhos de Fiscalização Profissional, tidos como autarquias especiais corporativas, refletem o poder de império estatal em suas relações com os particulares, não podendo desbordar sua atuação das balizas normativas, notadamente das espécies normativas superiores, como a Constituição e às leis. Importante ressaltar que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias revogou, 180 dias após a entrada em vigor da Constituição de 1988, todos os dispositivos legais que delegavam ou concediam aos órgãos do Poder Executivo competência atribuída ao Congresso Nacional pela própria Lei Maior. Com efeito, as delegações legislativas para fixação de valores de multas, taxas, emolumentos e anuidades operadas em favor dos Conselhos de Fiscalização Profissionais antes da Constituição não foram recepcionados e, conseqüentemente, não produzem efeitos aos administrados. O artigo 4º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, aponta que os Conselhos cobrarão anuidades e multas por violação da ética, conforme disposto na legislação, e outras obrigações definidas em lei especial. No caso dos autos, segundo a legislação de regência, a fixação das multas punitivas fica a cargo do próprio órgão, nos limites da lei, não sendo legítimo à autarquia corporativa fixá-las e cobrá-las sem lei anterior que lhe dê os contornos, seja em face do princípio da estrita legalidade, acima explicitado, seja em razão do esgotamento do prazo estipulado pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, reputo ilegítima a cobrança de multa eleitoral por Conselho Profissional formulada por ato infralegal, sem lei anterior que a ampare, a ultrapassar os limites do poder regulamentar do Órgão profissional. Assim, é de rigor o afastamento da multa eleitoral. Dispositivo Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001061-17.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132 ()) - TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO intentado pela TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito em execução (fls. 182). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege.

**Expediente Nº 1272****EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000212-06.2018.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-41.2013.403.6132 ()) - AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP249516 - DANILA ROSSETTO PRESTES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos em inspeção.

Ante a apresentação de recurso extraordinário no agravo em recurso especial e tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretária determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000080-46.2018.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-06.2013.403.6132 ()) - RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RG COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN.

O despacho de fls. 39 determinou a regularização do feito, tendo a parte embargante se manifestado às fls. 40/43 para trazer aos autos a Ficha Cadastral da JUCESP e a procuração outorgada pela pessoa jurídica. Verifica-se, portanto, o cumprimento parcial da determinação.

Ante o exposto, cumpra integralmente a parte embargante o despacho de fls. 39, para que traga aos autos a procuração outorgada pela pessoa física, cópia do contrato social da empresa, bem como os demais documentos essenciais ao prosseguimento do feito (CDA, auto de penhora e avaliação e respectiva certidão de intimação da penhora), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001892-94.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-87.2013.403.6132 ()) - CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS X ADVANIRA LUIZA BENINI (SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO E SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000136-55.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG POVO AVARE LTDA ME X CAMILA DE ASSIS CASTRO LEITE GEROMINI (SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros penhorados via banejud, tendo em vista a concordância expressa da excepta na liberação dos valores (fl. 68), defiro o pedido e determino a liberação imediata dos valores em questão. Oficie-se. Quanto ao pedido de prescrição, verifico que há informação nos autos de parcelamento não honrado, conforme consta da CDA de fl. 05. Quanto ao pedido de redirecionamento, a excipiente alega que não tomou ciência na fase do processo administrativo, enquanto que a excipiente alega plena ciência da mesma. Por tais razões, há necessidade de se analisar o processo administrativo. Em que pese o ônus da prova nesta estreita via seja da excipiente, entendo que também é interesse da excepta os dados constantes no processo administrativo de constituição do débito. Assim, intime-se o Conselho exceto para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Após, vistas as partes pelo mesmo prazo para manifestação e tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000766-14.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE

Tendo em vista o ingresso espontâneo do Espólio de Eduardo Cané Filho, cumpra-se integralmente o penúltimo e último parágrafo da decisão de fls. 163, expedindo-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL****0000834-61.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Tendo em vista a necessidade de viabilização do leilão a ser realizado pela Central de Hastas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens. Em seguida, oficie-se à Central de Hastas para que informe uma data para que os bens penhorados sejam levados à praça.

Com a resposta venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000857-07.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X JULIANO NEVES CATARINO

Fls. 154/155: O MPF se manifestou e requereu a intimação do Executado, na pessoa de seu curador, para o fim de regularizar a representação processual.

Compulsando os autos verifico que a pessoa jurídica ofereceu bens à penhora às fls. 40/45-verso, ocasião na qual foi juntada a procuração de fls. 41, outorgada em 09/12/2010, na qual inexistiu menção à incapacidade do representante legal da empresa.

No entanto, consta dos autos uma procuração pública na qual o Sr. Juliano Neves Catarino, sócio individual da Executada, outorga poderes ilimitados à Antônio dos Santos Catarino para gerenciar e administrar todos os seus negócios, datada de 11/06/2003.

Conforme já ressaltado, na procuração judicial encartada às fls. 41 não há menção de que a outorga foi realizada por representante do Sr. Juliano Neves Catarino, tampouco há identificação da pessoa que assina o documento. PA 1,10 É possível afirmar, contudo, que a assinatura ali aposta diverge daquela firmada na Declaração de Firma Individual de fls. 43.

Diante desse contexto, a fim de regularizar a tramitação da execução fiscal, intime-se a Executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, as divergências apontadas, regularizando a representação processual. No silêncio, promova-se à exclusão do patrono cadastrado no sistema de publicações.

Em seguida, caso não haja manifestação da parte executada, abra-se vista dos autos à Exequeute para ciência de todo o processado e, conseqüentemente, indicar os dados de eventual curador do coexecutado para fins de regularização da construção e posterior prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000870-06.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Fls. 285/288: A Exequeute, ao se manifestar sobre a alegação de impenhorabilidade do bem construído (fls. 262/264), requereu a constatação desse fato pelo oficial de justiça. Pleiteou, ainda, a decretação da indisponibilidade do referido bem e da ineficácia da doação registrada na matrícula nº 10.162, do CRI de Avaré.

O art. 185, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a vigorar a partir de 09/06/2005, dispõe que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Portanto, a inscrição em dívida ativa é o elemento objetivo para verificação de eventual fraude à execução.

No caso em apreço, porém, o sócio foi incluído no polo passivo da execução em momento posterior, após o redirecionamento da execução em razão da presumida dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

A Exequeute requereu a inclusão do sócio em 07/01/2003 (fls. 38/39), pedido deferido às fls. 43, em despacho datado de 24/03/2003. Consta, ainda, que o coexecutado foi citado em 13/01/2006, consoante certificado às fls. 58.

Conforme documentos acostados pela Exequeute aos autos, o devedor doou o imóvel de matrícula nº 10.162, do CRI de Avaré, em 16/02/2004 (fls. 290-verso).

Portanto, os elementos existentes nos autos apontam no sentido de que NÃO houve a aventada fraude à execução, pois o coexecutado somente tomou ciência de sua inclusão no polo passivo com a citação, ocorrida após a transferência do bem.

Pelo exposto, NÃO RECONHEÇO a existência de FRAUDE À EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça verifique e certifique a condição do imóvel penhorado (fls. 262/263), isto é, se bem de família ou não.

Sem prejuízo, deverá o coexecutado RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não serem apreciadas as suas alegações.

Após o retorno do mandado venham os autos conclusos para deliberação acerca do bem construído, inclusive quanto ao pedido de indisponibilidade formulado pela Exequeute.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001003-48.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Verifico que o mesmo bem construído nestes autos foi objeto de penhora na execução fiscal nº 0000834-61.2013.4.03.6132 (fls. 188/190 daqueles autos), sendo que lá a construção alcançou outros bens não penhorados nestes autos.

Levando-se em conta que naqueles autos foi proferido despacho nesta data determinando que referidos bens sejam levados à hasta pública, aguarde-se o resultado do certame e, em caso de alienação, a manifestação da Exequeute acerca da destinação do produto da arrematação.

Nos termos do art. 28 da LEF, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento desta execução ao processo nº 0000834-61.2013.4.03.6132, devendo-se todos os atos posteriores serem praticados naqueles autos. Registre-se no sistema informatizado e certifique-se em ambos os feitos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001644-36.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ROSEMARY GOMES DOS REIS & CIA LTDA(SP328238 - MARCIO FABIANO DE ASSIS) X ROSEMARY GOMES DOS REIS

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 76 e encaminhamento da carta precatória de fls. 75 para cumprimento.

**EXECUCAO FISCAL****0001746-58.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE

Suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 391.

Tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 341), manifeste-se a exequeute sobre o pedido de penhora dos imóveis n. 32.897 e 32.898, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo de inventário, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho daquele feito ou nova manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL****0001820-15.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCO ANTONIO RAZZINI - ME(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X MARCO ANTONIO RAZZINI

Considerando que a executada é empresa individual, não existindo separação de capital entre pessoa jurídica e física, determino seja realizada a inclusão de MARCO ANTONIO RAZZINI (CPF n. 417355878-34) no polo passivo do feito. Ao SEDI para as providências necessárias.

Ocorrida a citação da executada principal, desnecessária a citação da pessoa física.

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/cartá precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns), intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequeute para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequeute.

Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequeute para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**EXECUCAO FISCAL****0002162-26.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao sexto parágrafo da decisão lançada em 23/10/2018 (fls. 265 e v.), intimando-se o executado, nos termos do art. 841, 1º do Código de Processo Civil, da penhora realizada a fls. 266/267 e abertura do prazo para embargos à execução fiscal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002183-02.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Na decisão de fls. 338/339-verso foi determinado que os fiéis depositários JOSÉ PAULINO VILAS BOAS e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS comprovassem o depósito da penhora sobre o faturamento, sob pena de responsabilidade pessoal pelo débito.

A Executada se manifestou às fls. 344/409 e alegou que não possui faturamento desde janeiro de 2003 e, portanto, não teria sido possível cumprir a determinação.

A Exequirente, por sua vez, alegou que os documentos juntados seriam insuficientes para comprovar a ausência de faturamento, motivo pelo qual requereu a imposição das penalidades previstas na decisão anteriormente prolatada (fls. 412/413).

Pois bem

Considerando que o depositário foi intimado do encargo e que os depósitos deveriam ser iniciados em 16/09/2002, intime-se pessoalmente o depositário para que proceda ao depósito do equivalente a 10% (dez por cento) do faturamento da Executada entre agosto de 2002 e dezembro de 2002, com a apresentação das respectivas GIAs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no despacho de fls. 339.

Intime-se a Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que traga aos autos documentos que comprovem a ausência de faturamento a partir do ano de 2003, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de justificar o não cumprimento da obrigação pelo depositário.

Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo in albis, abra-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, em conjunto com as execuções fiscais ns. 00000242-80.2012.4.03.6132, 0000985-90.2014.4.03.6132 e 0001093-22.2014.4.03.6132, para que ela se manifeste sobre os documentos juntados e sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002226-36.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Desentranhe-se a petição de fls. 183/186, juntando-a ao feito piloto.

Após, tomem aqueles autos imediatamente conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002354-56.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns), intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequirente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequirente.

Negativo o bloqueio, para apreciação do pedido de consulta do sistema Infojud, indique o exequente expressamente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000566-70.2014.403.6132** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FABIANA CRISTINA SORBO MARTINS - ME(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresária individual (FABIANA CRISTINA SORBO MARTINS - CPF 145613498-12) no polo passivo do feito.

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns), intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequirente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequirente.

Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequirente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001093-22.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

A Exequirente requer a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 28/30, a fim de verificar se suficiente para garantir esta execução fiscal (fls. 229).

Conforme se verifica da certidão de fls. 29, o oficial de justiça procedeu à penhora do imóvel de matrícula nº 48.198, do Oficial de Registro de Imóveis de Avaré/SP, avaliado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

A certidão de matrícula atualizada do imóvel encartada às fls. 61/62 aponta que o aludido bem já havia sido penhorado anteriormente pelo processo originário nº 238/00, movido pelo INSS contra a Executada.

Por fim, verifico que não houve a formalização da aludida penhora no oficial de registro competente.

Pois bem. Do breve relato acima é possível afirmar que o bem constrito nestes autos já havia sido objeto de penhora anterior no processo nº 238/00, que foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal de Avaré e recebeu o nº 0000242-80.2012.4.03.6132.

Naquels autos é possível verificar que o bem imóvel constrito foi arrematado (fls. 140 daqueles autos), conforme autos de arrematação encartado à fl. 140 daquele processo.

Nesse contexto abra-se vista dos autos à Exequirente, em conjunto com a execução fiscal nº 00000242-80.2012.4.03.6132, 0000985-90.2014.4.03.6132 e 0002183-02.2013.4.03.6132 para que ela se manifeste sobre a pertinência da diligência requerida, no prazo de 30 dias, requerendo, ainda, o que entender de direito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001513-27.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL) X LAMBERTUS JOSEPHUS ANTONIUS MARIA VAN HAARE HEIJMEIJER

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequirente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001573-97.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns), intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequirente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequirente.

Negativo o bloqueio, para apreciação do pedido de consulta do sistema Infojud, indique o exequente expressamente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002766-50.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DINAH DE MEDEIROS PEREIRA NOVAIS(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES)

Tendo em vista o cumprimento parcial do mandado de penhora, expeça-se carta precatória para intimação da executada co-proprietária do imóvel penhorado, nomeando-a depositária, a ser cumprida no endereço informado a fls. 62. Após, promova-se o registro da penhora da parte ideal pertencente à executada, no bem imóvel, expedindo-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000474-24.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HORN & CONTRUCCI LTDA - ME(SP271763 -

JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

=PA 2,15 Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001288-36.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS)

Fls. 86/89: Anote-se.

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, 4º, da LEF).

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001433-92.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fl. 89: Indefero o pedido de expedição do alvará em nome da advogada Maria Augusta Martins Ribeiro Turnbull, uma vez que não há nos autos, procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes.

Intime-se a Executada para sanar tal irregularidade ou, para que indique advogado com poderes para o ato em comento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001441-69.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP(SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito, pela derradeira vez. Prazo de dez dias. Saliente, que na ausência de manifestação conclusiva, os autos serão remetidos à conclusão para sentença extintiva.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002384-86.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORINI ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME(SP019838 - JANO CARVALHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o advogado do Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002475-50.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-79.2014.403.6132 ()) - NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA

Ante o trânsito em julgado da ação (fls. 37) e o início da execução pela Embargada (fls. 23), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, por meio de rotina específica.

Fls. 52: A Exequente requer o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. INDEFIRO o pedido formulado. Conforme consta dos autos, a pessoa jurídica executada faliu e somente foi possível o processamento dos embargos à execução em razão da penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 18), de modo que a medida requerida será inócua.

Portanto, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE DE SIQUEIRA PINTO

### DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-46.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de denominado *Cumprimento de Sentença* ajuizado por MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES em desfavor da UNIÃO.

A autora/exequente postulou a desistência da ação e a extinção do feito.

*In casu*, tenho como sendo desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da demanda (ev. 12, id. 15623951) e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 26 de março de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MARIA LICALMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Certifique a Secretaria o andamento do recurso de agravo de instrumento interposto (id nº 9090744).

2. À vista do parecer da Contadoria do Juízo (id nº 14803971), intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestarem.

3. Encaminhem-se, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento nº 5014864-06.2018.403.0000, interposto pelo INSS, cópia do parecer da contadoria do Juízo que informa a inexistência de valores a executar.

4- Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento.

5- Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJe.

**Intímem-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 28 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-86.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-02.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: MARINEIDE BATISTA SOUZA MACEDO, ANDERSON DE SOUZA MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, id 14723769, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, sobreste-se o feito até comunicação de pagamento do outro requisitório (PRC) expedido nos autos.

Intimem-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-21.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ANDRE DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Fica a União intimada da informação juntada aos autos sob o id 14325866, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida nos autos (audiência).

BARUERI, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCA LOURENCO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida nos autos (audiência).

BARUERI, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-70.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MÉDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-57.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROBSON GIL OLIVEIRA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREZ DOS SANTOS - SP250359  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida nos autos (audiência).

**BARUERI, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-23.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, id 1595793.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme pleiteado, id 15931474, defiro a transferência da garantia ofertada nestes autos para os autos da execução fiscal nº 0009179-72.2016.4.03.6144. A providência, contudo, cumprirá à própria requerente, que deverá apresentar naqueles autos a cópia impressa do arquivo eletrônico do instrumento de garantia.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida nos autos (audiência).

**BARUERI, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-92.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há notícia de penhora no rosto dos autos, nem tampouco de pedido formulado pela União na execução fiscal respectiva.

Sendo assim, mantenho a ordem de expedição do alvará.

Diante dos dados fornecidos, id 14638950, expeça-se alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.

Após, em nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-38.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LA ULETTA JUNIOR - SP268493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de abril de 2019.**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Dra. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 787

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020805-25.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020804-40.2015.403.6144 ()) - ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Cuida-se de embargos opostos por Esteio Engenharia e Fundações Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0020804-40.2015.403.6144. Alega, em síntese, o pagamento de parte do débito executado e quanto ao saldo remanescente devido pretende se valer dos benefícios da Medida Provisória nº 1.490-16.Juntou documentos.A União requereu a suspensão do feito (ff. 28-29). Remetidos os autos a essa Justiça Federal, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse no feito.Manifestações das partes (ff. 47 e 48-verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.Decido.Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que há notícia do cancelamento da CDA executada nos autos da execução fiscal (ff. 21-22, daqueles autos).Diante do cancelamento da CDA, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante.Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024509-46.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-61.2015.403.6144 ()) - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda. em face da sentença de ff. 305-308, por meio de que alega a ocorrência de omissão. Em essência, pretende a inversão do comando sentencial por meio de nova análise das teses de defesa já veiculadas na petição inicial.Decido.Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica com a omissão que autoriza a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Ficam reabertos os prazos recursais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028744-56.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028743-71.2015.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Ffs. 275/278: Manifeste-se a parte embargante.2. Aguarde-se o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias concedidos à embargada para juntada do parecer da RFB, com relação ao cancelamento do NIRF 4.598.236-8 e sua influência na cobrança do débito em questão, conforme requerimento à ff. 271, a partir da intimação em 15.02.2019 (fl. 274).3. Indefero o requerimento da embargada (fl. 276-v) para que a embargante junte a Certidão de inteiro teor do processo 009208-42.2013.805.0000 (TJ-BA) para comprovação da vigência da decisão cautelar de suspensão da cobrança do ITR. A embargada, pelos próprios meios que dispõe, deverá diligenciar para obtenção do referido documento. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033544-67.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033553-82.2015.403.6144 ()) - ANA MARIA HEYNYEN PEDUTI(SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ffs. 156/291 e ffs. 292/300: Ciência e manifestação da parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000324-36.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-24.2016.403.6144 ()) - TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000412-74.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-69.2015.403.6144 ()) - EDITORA NOVA CULTURAL - EIREL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1. Os presentes embargos ainda não foram recebidos. O valor atualizado do débito, em 14/12/2018, constante no feito principal está em R\$ 4.551.891,26 (fl. 192), com a penhora on-line de tão somente R\$ 820,34 (fl. 161).2. A determinação à fl. 163 foi atendida no feito principal (fl. 190). A nomeação de bens pela executada foi indeferida diante da rejeição da parte exequente, nos termos da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.3. Reiterando o despacho às ffs. 160/161, manifeste-se a embargante sobre o interesse em complementar a garantia da execução fiscal, conforme o art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do recebimento da inicial do presente feito. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007265-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DESTAQUE PROMOCOES E SERVICOS LTDA - ME X OSMAR VICENTE(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X RICARDO YOSHIIYUKI OTSUKA

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 135/154).  
2 Manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
3 Em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de substituição da garantia (penhora de dinheiro, depositado nos autos à ordem deste Juízo - f. 158).  
4 Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se inpor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.  
5 Indefero, por ora, a transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado nestes autos, diante da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão de f. 129. Apesar de não ter sido concedido efeito suspensivo ao referido recurso, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União, o que acarretaria risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.  
Ademais, o depósito judicial foi feito nos termos da Lei 9.703/98, portanto, não há qualquer prejuízo à parte exequente na demora da imputação do pagamento definitivo.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008089-63.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E MG120030 - EDUARDO BOAVENTURA CRUZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, formulando os requerimentos cabíveis. Sem prejuízo, fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos e instrumento de mandato outorgado ao advogado signatário do substabelecimento de poderes de f. 80. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020804-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Fica liberada a constrição de ff. 16-17 neste ato.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023669-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP064975 - LUIZ BLAGIO DE ALMEIDA)

1 Indefero o pedido formulado por terceiro estranho à presente execução fiscal, de arrematação dos bens penhorados nestes autos, pelos motivos expostos na manifestação da parte exequente (ff. 171/172 e 175), aos quais acresço que nesta Subseção Judiciária os leilões são realizados por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, de acordo com as Resoluções 315 e 340/2008.

2 EXPEÇA-SE carta precatória para CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS (ff. 132/135).

3 Se for positivamente cumprido o mandado, designe-se data para realização de leilão, encaminhando-se expediente à CEHAS, de acordo com as Resoluções 315 e 340/2008.

4 Caso contrário, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

5 No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determine a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.

Publique-se inclusive em nome do advogado da empresa terceira, devendo seu nome ser excluído do cadastro destes autos em seguida. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029101-36.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de pagamento dos débitos em cobro (ff. 205/266).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030783-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034699-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MONACE TECNOLOGIA S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

1 A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII).

Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular.

Diante do exposto e da expressa concordância da exequente (ff. 523/531), excluo os coexecutados pessoas físicas do polo passivo.

2 Em consequência dessa exclusão ora determinada e também nos termos da manifestação da exequente (ff. 523/531), julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo sócio RAMÓN VILUTTIS em face da decisão proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 462/471, 475/481 e 501/515).

Pelo mesmo motivo, julgo prejudicados os pedidos formulados pela exequente às ff. 489/499.

3 Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036279-36.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO LUIZ VIEIRA PONTES - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

4. Advertir de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.

5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037354-13.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois. 2 Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a inexigibilidade da cobrança dos créditos exequendos. Pede a imediata suspensão da exigibilidade do curso da presente execução fiscal, em sede de tutela antecipada de urgência, e o acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção desses créditos. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Além disso, todas as alegações da parte executada, de não estar obrigada a filiar-se ao conselho exequente e do protocolo administrativo do pedido de cancelamento de sua inscrição, pois já estar vinculada ao conselho regional de medicina veterinária, em razão de sua atividade básica desempenhada, não são passíveis de cognição sumária por este Juízo, especialmente sem a oportunização do contraditório. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. 3 Intime-se o conselho exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037789-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X MARIE NOELLE GIUGANTI X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

1 Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias acerca da conversão em renda do FGTS realizada nestes autos (f. 149/150).

2 Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo de 10 dias, sobre o saldo remanescente do depósito judicial (f. 151).

3 Verificada a suficiência da conversão em renda, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038190-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISPA AUTOS E SERVICOS LTDA - ME

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038537-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X JOSE DE VASCONCELLOS SANTANNA - ME X JOSE DE VASCONCELLOS SANTANNA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038567-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1 Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

2 Não conheço do pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, já indeferido por meio do item 2 da decisão de f. 85.

3 Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039268-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA. (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT)

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias, diante da superveniente manifestação da empresa executada (ff. 112/136).

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043094-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADILSON VICARI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO)

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 62. Refere o embargante a ocorrência de contradição e omissão. Refere haver contradição acerca da manutenção ou não do bloqueio sobre o valor excedente e omissão acerca da ordem de penhora sobre os valores excedentes, oriunda do processo n. 0038952-02.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP (ff. 73/75).Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ademais, no item 1 da decisão embargada (f. 62) apenas se determinou o desbloqueio do excesso de indisponibilidade, nos termos da decisão anteriormente proferida, a qual restou preclusa, considerando que a exequente foi dela intimada e não apresentou irrisignação quanto ao seu conteúdo (item 2 da decisão de f. 43 e manifestação da exequente de f. 58-verso). Por outro lado, no item 5 da decisão embargada apenas se afirmou que haveria deliberação quanto a eventual saldo remanescente do depósito, após a transformação em pagamento definitivo da União determinada no item 3 da mesma decisão. Observe, conforme extrato juntado à f. 76, que não há qualquer saldo remanescente na conta aberta na CEF à ordem deste Juízo, diante do valor do débito atualizado até março de 2018 (f. 42) ser exatamente igual ao valor cuja transferência para conta na CEF foi ordenada eletronicamente no mesmo mês (f. 44).Finalmente, não há que se falar em omissão quanto ao pedido de penhora no rosto detes autos, que já foi anotada e comunicada ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP (item 3 da decisão de f. 43 e 45/46).Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito.2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste expressamente sobre a suficiência da transformação em pagamento definitivo realizada nestes autos para quitação do débito n. 80 6 09 025480-58. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051250-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

Diga a empresa executada, no prazo de 10 dias, se em razão do alegado erro formal no preenchimento das GPS foi solicitada a revisão administrativa dos débitos inscritos na dívida ativa correspondentes e, em caso positivo, o resultado do julgamento de tal pedido administrativo.

Sem prejuízo, diga a exequente no mesmo prazo sobre a regularidade e suficiência dos depósitos realizados pela empresa executada nos autos do mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP (ff. 47/88), bem como sobre a data na qual foi intimada da liminar deferida naqueles autos (ff. 48/63).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000151-80.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE COND(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

Dê-se vista dos autos à empresa executada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, com o resultado da retificação administrativa do débito exequendo (ff. 147/152).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001781-74.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007102-90.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TUDO AZUL S.A.(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA)

Eslareça a empresa executada, no prazo de 10 dias, se o pagamento do débito em cobro a que se refere na exceção de pré-executividade arguida (ff. 18/34) é o depósito judicial feito em 14/11/2018 (f. 38), após o ajuizamento da presente execução fiscal e sua citação (ff. 2 e 13/16).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007104-60.2016.403.6144** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARCELO SALVATORE TEBET(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO)

1 Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 26. Refere o embargante a ocorrência de omissão e contradição, dado que não foi fundamentado sobre o valor do bem e a sua falta de liquidez no caso específico (f. 28).Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Ademais, o próprio IBAMA afirma nos embargos de declaração ora em análise que o veículo tem valor baixo (f. 28). Neste caso, é provável o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo, especialmente considerando o valor atualizado do débito exequendo, R\$ 4.635.120,00 (f. 25) e sendo tal veículo o único bem indicado para penhora (fabricado no ano de 2005, marca FIAT, modelo STRADA FIRE CE FLEX).Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito.2 Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002486-38.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

SUSPENDO a presente execução, diante o pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004317-24.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS

Por não ter sido devolvido a esta Secretria o AR da carta de citação expedida, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, cópias para formação da contráf. Após, expeça-se nova carta de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 770

#### MONITORIA

**0008807-60.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PILLIM LTDA - ME X MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Chamo o feito à ordem.

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte já citada.

Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em relação a parte já citada no feito.

Determino a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

Já quanto à solicitação de arresto de bens da parte executada Pillim Ltda - Me, não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acatadora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, indefiro o arresto de bens da parte executada ainda não citada.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0010648-90.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considere-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0013074-75.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI CAETANO BENFICA

Indefiro reiteração do pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, porque inexistem nos autos elementos que comprovem que a parte autora envidou esforços para localização de bens do executado.

Com efeito, para evitar o desperdício de atividade jurisdicional com providências meramente administrativas, afastando-se a Justiça do seu escopo principal, deve a parte requerente proceder à consulta aos sistemas conveniados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se.

#### MONITORIA

**0003322-45.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE

Diante da ausência de apresentação de defesa prévia pela parte ré, devidamente citada por edital, decreto a sua revelia nesta demanda e nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada dativa Érica Almeida Rocha de Souza, qualificada no sistema AJG, para representá-la nestes autos, na qualidade de curadora especial. Esclarece-se que a Defensoria Pública da União não atua na subseção judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação.

Proceda a Secretária à intimação da advogada acerca desta decisão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003162-54.2015.403.6144** - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELENI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretezo a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. A parte autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência (f. 65), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003656-16.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO(SP211146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

F. 138: tendo em vista o prazo transcorrido desde a data do requerimento, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de f. 136. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007849-74.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-31.2015.403.6144) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ff. 278-286: mantenho a decisão de ff. 275-276 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intime-se, somente a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008401-39.2015.403.6144** - ALEXANDRE BRANCO CHEUTCHUK(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008999-90.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-39.2015.403.6144) - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e inserido no sistema PJE para transição de forma eletrônica, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010570-96.2015.403.6144** - MARIA EGIDIA GARAVAL(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo INSS e a concordância da parte autora, oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018671-25.2015.403.6144** - GERALDO DE ANDRADE ROSADO(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos. O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado. Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória. Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...) Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. 2.2 Meritariamente Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do

CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Fixado o entendimento acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angariação processual. Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032918-11.2015.403.6144** - CARLOS MORAES DOS SANTOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intime-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se novamente a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049112-86.2015.403.6144** - VANDA CARNEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal para reexame necessário, intime-se a parte autora a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências, intime-se a parte ré a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0051624-42.2015.403.6144** - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. A parte autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência (f. 76), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003180-41.2016.403.6144** - DANIEL CREPALDI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. A parte autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência (f. 64-66), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006167-50.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051629-64.2015.403.6144 ()) - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL E SP260207 - MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA E SP261768 - PAULO FERNANDO PAVANELLI VIEIRA COTTET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.

Não identífico na espécie necessidade de produção de prova testemunhal, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Tomem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016729-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13, da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo-sobrestado, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020023-18.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020022-33.2015.403.6144 ()) - SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pelo contador judicial, fls. 331 e 333, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição da minuta do ofício requisitório através da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício.

Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

#### LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

**0008052-36.2015.403.6144** - MARIA REGINA COSTA LIMA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 234-237. Alega que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de considerar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 573.232/SC no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade. Desse entendimento, decorreria o necessário reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte exequente.

Alega ainda que a sentença teria deixado de analisar a questão posta nos autos quanto à cobrança dos valores referentes à parcela autônoma de equivalência no período de abril de 1996 a abril de 2001, período relativo aos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança. Decido. 1 Mérito da oposição/Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação, providência que violaria os princípios da razoável duração do processo e o pas de nullité sans grief. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira remodulação, por esta via e neste Juízo, dos efeitos da v. decisão proferida pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, sob execução. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. 2 Rabiscos lançados na sentença/Observe inconcebível lançamento de rabiscos à caneta sobre a sentença (folha 236). O documento foi rasurado por meio da aposição de rabiscos de caneta azul no quarto e quinto parágrafos de sua página 5. Tal inapropiado e inaceitável comportamento processual está repetido nos parágrafos segundo e terceiro do dispositivo da sentença. É elementar que os autos do processo judicial são documento público oficial, razão pela qual não admitem inclusão de rabiscos ou rasuras por quem quer que seja - menos ainda sobre o ato judicial. Tal comportamento processual, ademais de grosseiro, coloca-se em desacordo com a vedação contida no artigo 202 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, nos termos do artigo 139, III, do CPC, advirto todos os atores do processo a se atentarem para a proibição de lançar qualquer tipo de rabisco, rasura, sublinhado ou círculo, à lápis ou à caneta, em documentos juntados ou a serem juntados aos autos, sob pena de imposição, para cada comportamento, da multa de que cuida o artigo 202 do Código de Processo Civil. Passe a Secretária a conferir eventual ocorrência de novos riscos nestes autos acima, sobretudo após cada devolução dos autos pelas partes. Proceda-se à substituição da folha 236 por outra de idêntico teor, sem rabiscos. A cópia substituída deverá permanecer afixada na contracapa dos autos para visualização por todos os atores do processo até nova ordem deste Juízo. Em continuidade de tramitação, abra-se novo volume dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010577-88.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS

Tendo em vista a ausência de manifestação do defensor voluntário nomeado neste feito, revogo a referida nomeação. Nomeio a advogada dativa Érica Almeida Rocha de Souza, qualificada no sistema AJG, para representar a exequente nestes autos. Proceda a Secretária à intimação da advogada acerca desta decisão. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051583-75.2015.403.6144** - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Fica a exequente intimada do resultado da diligência efetuada nestes autos, fls. 112/113. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se o feito, até ulterior provocação da exequente. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001758-31.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-46.2016.403.6144 ( ) - CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS

Chamo o feito à ordem.

Para viabilizar o comando da sentença proferida à fl. 123, que determinou o levantamento de valores em favor do exequente, determino a expedição de ofício à CEF para que se proceda a conversão em renda, em favor do exequente, dos valores bloqueados via Bacenjud e transferidos para conta específica, fl. 116, com os acréscimos legais.

Os documentos fornecidos pela exequente, fls. 117/119, bem como a comprovação de bloqueio e transferência, fl. 116, devem instruir o referido ofício, pois servem de orientação e parâmetro à efetivação do procedimento de conversão em renda.

Verificada a suficiência para quitação do débito em cobro, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho como ofício, a ser enviado por correio eletrônico. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002462-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MATRIX SYSTEM LTDA - EPP(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DE PARI ESTELLES) X MATRIX SYSTEM LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 06 de março de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004276-88.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-85.2015.403.6144 ( ) - TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES)

1. Desapensem-se dos autos 0004020-85.2015.403.6144.
  2. Altere-se a classe destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública.
  3. Ante a prolação de sentença nos autos 0008034-15.2015.403.6144 - que discutia o valor executado, requirite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
  4. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.
  5. Nada sendo requerido em 5 dias após essa ciência, transmita-se o ofício.
  6. Em seguida, arquivem-se (sobrestados) até a comunicação de pagamento.
- Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008198-77.2015.403.6144** - ZENIVALDO BELARMINO GONCALVES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIVALDO BELARMINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação recebida por este Juízo, fls. 260/271, de que as requisições dos valores expressos nos ofícios requisitórios nº 20180032568 e nº 20180032569, fls. 257/259, foram canceladas por divergência do nome da parte exequente junto à Receita Federal, determino o imediato encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do cadastro efetuado. O nome da parte exequente é ZENIVALDO BELARMINO GONCALVES e não Zenivaldo Belarmino Gonsalves.

Após o retorno dos autos, determino a expedição de novos requisitórios, com as cautelas de praxe, cancelando-se os anteriormente expedidos. Ato subsequente, transmitam-se os ofícios, sem necessidade de nova vista da minuta.

Cumpra-se. Intimem-se. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016775-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a utilização de juros no cálculo apresentado às ff. 61/62.

Intime-se. Somente a exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019255-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MULTIPRO INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO E SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X MULTIPRO INFORMATICA S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021107-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GAMA SAUDE LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X GAMA SAUDE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em Inspeção-Geral ordinária.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, indefiro a solicitação de aplicação da taxa SELIC para atualização do crédito discutido nestes autos. O título judicial transitou em julgado fazendo constar a utilização dos índices da tabela do CJF das ações

condenatórias em geral (fl. 72 verso).

Diante da concordância da executada com os valores apurados no cálculo de fls. 143/144, expeça-se o RPV, com as cautelas de praxe.

Após, intímem-se as partes acerca da minuta do ofício requisitório expedido, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, transmita-se o ofício e após sobreste-se o feito até o efetivo pagamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028632-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SILVIA LUIZA SCHWELING DONATELLI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP011645SA - NUNES, ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X SILVIA LUIZA SCHWELING DONATELLI X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União, fl. 90, requisite-se o pagamento por meio de RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição da minuta do ofício requisitório através da publicação deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício.

Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000762-96.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DANESI LATEX LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DANESI LATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intíme-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000006-58.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA COMERCIO SERVICOS LTDA-ME X ALEXANDRE RIBEIRO FERREIRA

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto online.

Concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, do CPC, até ulterior provocação do exequente.

Publique-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003655-31.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALONSO PEDRO DE LIMA FILHO TRANSPORTES - ME X ALONSO PEDRO DE LIMA FILHO

Dê-se vista à exequente acerca do resultado negativo da diligência efetuada nestes autos.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intíme-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intíme-se apenas a CEF.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005291-32.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISOTEC CALDEIRARIA LTDA X IVAN SOARES FERRINHO

Diante da ausência de apresentação de defesa prévia pela parte executada, devidamente citada por edital, decreto a sua revelia nesta demanda e nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada dativa Érica Almeida Rocha de Souza, qualificada no sistema AJG, para representa-la nestes autos, na qualidade de curadora especial. Esclarece-se que a Defensoria Pública da União não atua na subseção judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação.

Proceda a Secretária à intimação da advogada acerca desta decisão.

Intímem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015048-50.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANTAGE EIRELI - EPP X MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intíme-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0029150-77.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

Diante da ausência de apresentação de defesa prévia pelas partes executadas, devidamente citadas por edital, decreto a sua revelia nesta demanda e nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada dativa Érica Almeida Rocha de Souza, qualificada no sistema AJG, para representa-las nestes autos, na qualidade de curadora especial. Esclarece-se que a Defensoria Pública da União não atua na subseção judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação.

Proceda a Secretária à intimação da advogada acerca desta decisão.

Intímem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0029348-17.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP X ANDRE CRISTIANO DI DONATO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intíme-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0029350-84.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRB COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS BLINDADOS EIRELI X CARLOS ROBERTO MONTE SERRAT BARBOSA

Diante da ausência de apresentação de defesa prévia pelas partes executadas, devidamente citadas por edital, decreto a sua revelia nesta demanda e nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada dativa Érica Almeida Rocha de Souza, qualificada no sistema AJG, para representá-las nestes autos, na qualidade de curadora especial. Esclarece-se que a Defensoria Pública da União não atua na subseção judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação.

Proceda a Secretaria à intimação da advogada acerca desta decisão.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0049166-52.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SABINO DO AMARAL FILHO(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Indeferido pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedeno, DJe 03/02/2017).

Defiro o pedido de utilização do RENAJUD, para localização de veículos, porque, diferentemente do INFOJUD, o STJ já assentou que não é necessário que o exequente comprove que tentou previamente obter essa informação do DETRAN (v.g. STJ, 3ª Turma, REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 25/05/2015, Info 568).

Proceda a Secretaria à tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via Renajud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Restando infrutífera a diligência anterior, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (quinze) dias. Quando se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0049169-07.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA - ME X MARCO ANTONIO PASSINI X JULIANA PASSINI LEITE

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002473-73.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE GOMES GANANCIA

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002843-52.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Não obstante o legislador consignar que a penhora de dinheiro possa se dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, por meio de Bacenjud carece de fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto online.

Concedo a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, do CPC, até ulterior provocação do exequente.

Publique-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003081-71.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA PEREIRA DAVID

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2798**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001022-19.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE MARIA BARBOSA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001024-86.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANI SILVERIO LEAL

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000972-22.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAYRA CHRISTINE SOARES

.PA 1,10 Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000332-82.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA INOCENCIO GAMA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Intim-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000399-47.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA APARECIDA MARCAL DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Intim-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000412-46.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EMILIANA MARIA DE CAMPOS SILVA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.  
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.  
Intim-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-74.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INA OTICA LTDA - ME, ISABEL CRISTINA DE SA E SILVA

**DESPACHO**

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 02 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001464-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO IPIRANGA DE TAUBATE LTDA, CLAUDIA FERREIRA DE BRITO, RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas posfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 02 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ ORLANDO GALVAO

**DESPACHO**

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas pré-fixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intím-se.

Taubaté, 02 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000833-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, FABRICIO DE VASCONCELOS PEIXOTO - SP371838  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho.

R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. ajuizou pedido de "tutela provisória de evidência" contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o fornecimento pela ré de CPDEN - certidão positiva com efeito de negativa, mediante oferta de caução do imóvel objeto da matrícula 58.317 do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba.

Alega que "vem enfrentando a crise que se instalou no setor que explora havendo deixado de pagar alguns impostos conforme certidão expedida pela própria Receita Federal do Brasil na data de 28/02/19, que ATESTA QUE OS INADIMPLENTOS OCORRERAM SOMENTE NOS EXATOS ÚLTIMOS 3 ANOS" (doc. Num. 15316869 - Pág. 7).

Sustenta ser possível que o contribuinte se antecipe à instauração de execuções fiscais por parte do Fisco e ajuíze demanda judicial com o intuito de oferecer bens na forma de caução e, conseqüentemente, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Relatei.

Embora a parte autora alegue na petição inicial "haver deixado de pagar alguns impostos" e acoste aos autos relatório de situação fiscal (doc. Num. 15316884 - Pág. 1/4), não especifica, na exordial, de forma pormenorizada, quais são os créditos tributários que pretende caucionar, nem indica o montante atualizado.

Por outro lado, a autora sequer especifica na petição inicial o valor do imóvel que oferece em caução, nem tampouco traz aos autos qualquer documentação. E tanto o montante da dívida fiscal como o valor do bem oferecido em caução são informações imprescindíveis ao exame do pedido.

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, especificando de forma pormenorizada quais são os créditos tributários que pretende caucionar, e indicando o montante atualizado da dívida, alterando, se o caso, o valor da causa; bem como indique o valor do imóvel que oferece em caução, trazendo aos autos documentação comprobatória do alegado.

Intím-se.

Taubaté, 02 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CITOLOGUS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

CITOLOGUS S/S Ltda. ME ajuizou ação comum, nominada de "ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal e de ato administrativo c/c condenatória c/ pedido de tutela antecipada de urgência" contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de tutela:

a.1. seja imediatamente suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, visto que há diversos pagamentos efetuados pela Autora que não foram considerados / alocados pela Demandada nessas Inscrições, a fim de que a Demandante possa obter a Certidão Positiva de Débitos Tributários, com efeitos de Negativa, junto à RFB e à PGFN e, conseqüentemente, continue prestando os serviços de análises clínicas e exames laboratoriais para o Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba, uma vez que tal Certidão é exigida pela organização privada sem fins lucrativos gestora do Projeto para Gerenciamento, Operacionalização e Execução dos Serviços de Atendimento de Urgência e Emergência do Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba/SP;

a.2. como consequência da suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), seja imediatamente determinada a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 3644170/2018 (Comunicação da exclusão do Simples Nacional pela existência de débitos "não suspensos") e Termo de Exclusão do Simples Nacional lavrado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, vez que a exigibilidade dos débitos objeto das referidas Inscrições estará suspensa, a fim de que a Autora possa voltar a usufruir do regime tributário previsto na LC nº 123/06; e

a.3. seja imediatamente determinado a Demandada que reprocesse e recalcule no prazo de 30 dias as Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), a fim de que sejam considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Autora que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. nº 06, vez que restou comprovado que diversos pagamentos realizados não foram processados pelos sistemas da RFB e PGFN, devendo ser comprovado detalhadamente nos autos a realização do reprocessamento e recálculo determinados por V.Exa. pela Demandada também dentro do prazo de 30 dias.

Ao final, pede a autora a procedência da ação, para que se:

c.1. declare extinto os débitos constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), vez que após o reprocessamento e recálculo determinado por V. Exa. em atenção ao item "a.3" supra, as Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08) mostraram-se integralmente quitadas / liquidadas, vez que foram considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Autora e que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. Nº 06;

c.2. anule as Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), uma vez que mostraram-se integralmente quitadas / liquidadas, vez que foram considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Autora e que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. nº 06;

c.3. anule o Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 3644170/2018 lavrado pela Demandada, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019, vez que após o reprocessamento e recálculo determinado por V. Exa. em atenção ao item "a.3" supra, as Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08) mostraram-se integralmente quitadas / liquidadas, vez que foram considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Autora que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. nº 06, anteriormente à lavratura do mencionado Ato Declaratório Executivo;

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica e que atua no ramo de laboratórios de diagnósticos, executando análises clínicas e exames laboratoriais, desde 1996 e que, em razão de ter passado por problemas financeiros, necessitou submeter alguns débitos fazendários e previdenciários a programas de parcelamento de tributos federais.

Aduz que apesar de ter deixado de recolher algumas parcelas em atraso, sempre efetuou todos os recolhimentos, mas que por desídia do contador contratado e erro do sistema da Receita Federal do Brasil, alguns pagamentos efetuados não foram corretamente processados, culminando com a decisão do Delegado da RFB no sentido de exclusão da Impetrante do Simples Nacional, mediante a publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU n. 3644170/2018, ao fundamento de que a exigibilidade dos débitos constantes das inscrições da Dívida Ativa n. 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 não estavam suspensas.

Argumenta a autora que:

28. Pois bem, como já informado ao longo do presente inicial, a Autora verificou que diversos pagamentos que haviam sido realizados no passado pela antiga administração (demonstrados nos extratos objeto do Doc. nº 06) não foram alocados aos supostos débitos existentes (= fazendários e previdenciários) e que estão atualmente inscritos em dívida ativa no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas Inscrições nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08), isso significa dizer, em outras palavras que, embora por diversas vezes a antiga administração tenha efetuado pagamento de mais de uma parcela, de um mesmo programa de parcelamento, dentro da mesma competência, o sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como o da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foram capazes de processar todos esses pagamentos, sendo certo que somente o pagamento de maior valor foi considerado dentro de cada competência, como será melhor detalhado em instantes.

29. Tal afirmação é embasada em um erro de sistema constatado pela Demandante, pois os sistemas responsáveis por processar esses pagamentos não o fizeram adequadamente, uma vez que os sistemas apenas reconheceram o pagamento de maior valor realizado dentro de uma mesma competência relativo a cada programa de parcelamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, anoto que apesar de constar na petição inicial pedido de distribuídos por prevenção ao Mandado de Segurança nº 5000756-05.2019.403.6121, o feito foi distribuído por livremente.

Anoto que referido mandado de segurança, distribuído perante esta 2ª Vara Federal da Taubaté/SP, teve a petição inicial indeferida, com o reconhecimento da decadência, e com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, tendo a autora ajuizado a presente ação na mesma data em que intimada da referida sentença.

No referido mandado de segurança, a impetrante, ora autora, formulou os seguintes pedidos:

**e. a concessão da segurança para confirmar in totum a medida liminar pleiteada e afastar, em definitivo, os seguintes abusivos atos coatores:**

**e.1. exigência e cobrança dos débitos constantes das Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08) pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, vez que após o reprocessamento e recálculo determinado por V. Exa. em atenção ao item "a.3" supra, as Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08) mostraram-se integralmente quitadas / liquidadas, vez que foram considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Impetrante que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. Nº 06;**

**e.2. exclusão do Regime Jurídico Tributário do Simples Nacional, por meio da anulação do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 3644170/2018 lavrado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019, vez que após o reprocessamento e recálculo determinado por V. Exa. em atenção ao item "a.3" supra, as Inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.05.041830-85, 80.6.03.092776-52 e 602376548 (Docs. nº 07 e 08) mostraram-se integralmente quitadas / liquidadas, vez que foram considerados, alocados e deduzidos dessas Inscrições todos os pagamentos efetuados pela Impetrante que foram demonstrados nos extratos constantes do Doc. Nº 06;**

Ao que se apresenta, na presente ação, ajuizada na pendência do aludido mandado de segurança, repete o mesmo pedido.

Pelo exposto, reconheço a prevenção deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, pelo que determino a distribuição por dependência ao processo nº 5000756-05.2019.4.03.6121. Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre a aparente litispendência.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## DESPACHO

Requisitada pelo Juízo certidão de nascimento atualizada do requerente junto ao Cartório do Registro Civil do Subdistrito Sé/SP, consta do documento a seguinte averbação:

*Em cumprimento ao artigo 12, e parágrafo único da Resolução 155 de 16/07/2012 do CNJ, procedo a averbação para constar que o registrado é BRASILEIRO NATO de acordo com o disposto no artigo 12, inciso I, alínea "c" in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal, conforme requerimento protocolado em 19 de novembro de 2018, sob o n. 10584"*

Sobre a aludida averbação, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

### Expediente Nº 2800

#### EXECUCAO FISCAL

**0001149-06.2005.403.6121** (2005.61.21.001149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA(SPI42320 - GLAICE TOMMASIELLO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA, embasada nas certidões de dívida ativa nº 80.2.04.057707-13, nº 80.4.04.069688-30, nº 80.6.04.097551-73, nº 80.6.04.097552-54, e nº 80.7.04.025613-62. O exequente noticiou a decretação da falência da executada e requereu a suspensão do feito a fim de diligenciar junto ao juízo falimentar (fls. 212), sendo deferido pelo despacho de fls. 223. Intimado a manifestar-se (fls. 225), o exequente requereu a intimação do síndico da massa falida de forma a prestar esclarecimentos acerca do processo falimentar (fls. 226), o que deferido pelo despacho de fls. 229. A síndica da massa falida da executada Transparaiba Transportes LTDA, informou ao Juízo que não houve inquérito judicial para apurar crime falimentar, a relação de bens arrecadados e o montante dos débitos (fls. 239/254). A Fazenda Nacional requereu a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 257). Consta dos autos cópia de sentença que declarou encerrada a falência da empresa executada, (fls. 259/262), cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/12/2017, conforme consulta processual cuja juntada ora determino. É o relatório. Fundamento e decido. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/04/2012, DJe 30/04/2012. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012. E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cedida, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser inoputa ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000729-83.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANA CAROLINA CUNHA & CIA LTDA - EPP

Vistos, em decisão. Fls. 188: Indeferido o pedido de penhora de veículo alienado fiduciariamente, que por isso não pode ser penhorado por dívida do devedor fiduciante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR - EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolútiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008) Tampouco se afigura possível a penhora de direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária, posto que nele o fiduciante encontra-se na posição de devedor, não detendo, portanto, qualquer crédito. A mera expectativa de direito de consolidação da propriedade em caso de pagamento do débito não é direito, e portanto não é

penhorável. De-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0000960-76.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO/CARTA**

Tendo em vista a informação da certidão de fl.retro e o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se, servindo cópia da presente como carta.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001015-27.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA LUCIANE DE CAMPOS DE MOURA

**DESPACHO/CARTA**

Tendo em vista a informação da certidão de fl.retro e o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se, servindo cópia da presente como carta.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001342-35.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO PRADO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004123-70.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO SERGIO TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO/CARTA**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se, servindo uma cópia deste despacho como carta.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004824-88.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE AUGUSTO VALENCA NOGUEIRA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102

RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

**DESPACHO**

Sem prejuízo da audiência designada para o dia 7 de maio de 2019, às 15h, manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil em relação à contestação apresentada pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102

RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

**DESPACHO**

Sem prejuízo da audiência designada para o dia 7 de maio de 2019, às 15h, manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil em relação à contestação apresentada pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Sem prejuízo da audiência designada para o dia 7 de maio de 2019, às 15h, manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil em relação à contestação apresentada pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Sem prejuízo da audiência designada para o dia 7 de maio de 2019, às 15h, manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil em relação à contestação apresentada pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RONALDO IBRAIM CAMOSSO, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSO, PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Sem prejuízo da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 de abril de 2019, às 16h 20min, ciência aos autores dos documentos apresentados pela CEF

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RONALDO IBRAIM CAMOSSO, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSO, PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

## DESPACHO

Sem prejuízo da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 de abril de 2019, às 16h 20min, ciência aos autores dos documentos apresentados pela CEF

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003383-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JB LIBARDI TRANSPORTES - ME, JULIANA BULDRINI LIBARDI

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca das alegações tecidas pelo executado.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA

## DECISÃO

Em mais um requerimento, o executado vem pedir a reconsideração da decisão de ID 15189697, de modo a suspender o leilão designado para hoje. A petição argumenta (a) não ser razoável lhes proibir o parcelamento, quando o arrematante pode fazê-lo, também em 60 parcelas; (b) ser direito seu que a execução ocorra do meio menos gravoso; e (c) haver injusta recusa do procurador em parcelar, pela falta de pagamento da 1ª parcela, algo que o executado não poderia fazer, dada a modalidade do parcelamento.

Quanto a “a”, o argumento não é válido, pois o parcelamento, feito por lei ao exclusivo critério da autoridade fazendária (Lei nº 10.522/02, art. 10), é negócio travado em mútua consideração pessoal. Conclui-se que a autoridade fazendária toma aspectos do devedor e do arrematante de forma diferente, distribuindo sua confiança de acordo com o comportamento. Assim, pode confiar em que o arrematante honre o parcelamento do preço da arrematação, mas pode duvidar que o executado o faça, especialmente se a execução se arrasta há anos. No mais — e mais importante — em nenhum momento o executado se dispôs a pagar o débito da mesma forma que faria o arrematante: nas últimas petições fala de recolher 60 parcelas, mas se esquece do sinal de 20%. Assim, não pode usar o argumento de isonomia, se não se propõe a agir nas mesmas condições que o arrematante.

Quanto a “b”, questão já decidida no ID 14384322, o executado não traz o plano de amortização, de forma que a ladainha a respeito do meio menos gravoso não é ouvida se o interesse do credor não fica garantido. O juízo não autoriza parcelamento, exceção feita à hipótese do art. 916 do Código de Processo Civil. Embora possa determinar a penhora do faturamento, a modalidade não funciona se não houver plano de pagamento factível, que o executado nunca apresentou.

Quanto a "c", o executado aponta questão mais séria, concernente ao indeferimento administrativo do parcelamento solicitado (ID 15199577). Do teor da decisão é possível inferir que o indeferimento se baseia na falta do pagamento da 1ª parcela. Porém, para a modalidade de parcelamento solicitada, o pagamento da 1ª parcela é posterior ao deferimento, que em si não é formalização da benesse. O iter legal é, no caso: solicitação, deferimento (se o caso), determinação dos valores a pagar, pagamento da primeira parcela e formalização. A legislação subordina o deferimento do parcelamento ao exclusivo critério da autoridade administrativa (Lei nº 10.522/02, art. 10), especialmente quando há hasta designada (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, art. 33, § 3º). Claro é, não se trata de arbitrariedade, mas, sob juízo de conveniência e oportunidade, avaliar se é preferível satisfazer-se pela expropriação ou pelo parcelamento. O credor tinha a legislação para dar suporte a esse tipo de juízo, mas preferiu lançar motivo estranho e incongruente à espécie.

Não se pense que do vício decorre automático deferimento do parcelamento administrativo. Cuidar-se-ia de uma falácia. Se a decisão administrativa tem erro, a consequência não é o deferimento, mas a oportunidade de sanar o defeito. De toda forma, a correção judicial não tem lugar nesse momento, à falta de requerimento expresso. Caberá ordinariamente à autoridade administrativa avaliar se realmente houve erro, se é o caso de sanar a motivação para manter o indeferimento, ou mesmo deferi-lo, pela conveniência que o leilão sem sucesso talvez indicasse. A propósito, no presente momento há notícia de leilão infrutífero.

O depósito efetuado (ID 15224561) não pode ser tido por ora como parcelamento. O juízo não o deferiu, tampouco o exequente.

1. Indefiro o requerimento do executado.
2. Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento e sobre o que foi depositado, ou, sendo o caso, sobre o parcelamento administrativo solicitado pelo executado, nos termos do que foi acima justificado. Prazo: 15 dias.
3. Após, intime-se o executado, para se manifestar em 15 dias.
4. Em seguida, venham conclusos para deliberar em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROBERTO LUIZ IGNACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial.

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000012-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: THIAGO SANCHES CALEGARI  
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIA GOMES CARMONA CANTERA - SP252773, CAMILA ALVES FERREIRA - SP370524, FELIPE CARMONA CANTERA - SP315270  
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DECISÃO

Ao ensejo do despacho e decidido no ID 14332549, pendia decidir sobre a incompetência relativa arguida pelo Ministério Público. Manifestaram-se as partes, exceto o autor (prazo *in albis*), concordando com a exceção de incompetência.

Em que pese o feito estar em condições de extinção, em razão da ausência de agravo e o peculiar rito em jogo (Código de Processo Civil, art. 304, § 1º), semelhante julgamento deve ser feito pelo juízo competente, ao seu nuto. Com efeito, segundo a inicial, o autor residia em Analândia, município abrangido pela competência da Subseção de Piracicaba.

1. Acolho a exceção de incompetência relativa, para declinar a competência em favor da Subseção de Piracicaba.
2. Remetam-se os autos a uma das varas cíveis federais da Subseção de Piracicaba-SP.
3. Intimem-se, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEANDRO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOIHIN - SP284549-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o noticiado pelo juízo da 2ª Vara Federal, não é o caso de se reunir a presente ação com a ação executiva que lá tramitou.

A ré deixou de contestar o pedido, conforme certificado nos autos (id 14319486), razão pela qual deve ser declarada a revelia (CPC, art. 344). Consigno, todavia, que a presunção de veracidade prevista no dispositivo legal é relativa, conforme jurisprudência dominante. Registro, outrossim, que os prazos para a ré deverão correr independentemente de sua intimação.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na produção de provas.

Sem prejuízo, designo para o dia **04.06.2019, às 15:00h, audiência de conciliação e instrução**. As partes e seus procuradores deverão comparecer munidos de poderes para transacionar. Na ocasião, será colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas tempestivamente arroladas, observado o teor do art. 455 do CPC.

Independentemente da revelia decretada, intime-se a CEF para comparecimento, tendo em vista a eventualidade de conciliação.

Após, tomem os autos conclusos.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME, FELIPE GOMES LEITE

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Sem prejuízo da conferência das peças pela parte contrária, cumpra-se o determinado às fls. 182 dos autos físicos (cópia - id 15167426, p. 2).

Int.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: LEITE & GOMES - COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA LTDA - ME, FELIPE GOMES LEITE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual de Pirassununga/SP, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

SÃO CARLOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001756-81.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671

## SENTENÇA B

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro social - INSS em face de JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da condenação de multa por litigância de má-fé fixada em sentença de ID 12927280.

A CEF informou a conversão em renda do depósito efetuado nos autos (ID 15214248 e 13243592).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de pagamento e conversão em renda em favor do exequente (ID 15214248 e 13243592), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA - SP146006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA B

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da sentença de ID 15259877.

A CEF informou o pagamento nos autos (ID 15000120).

Expedido alvará de levantamento em favor do exequente (ID 15162556), veio aos autos a notícia de levantamento (ID 15944520).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de pagamento e levantamento em favor do exequente (ID 15162556 e 15944520), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO DE MEDEIROS

## DESPACHO

A exequente apresenta memória atualizada do valor da dívida sem, aparentemente, deduzir os valores bloqueados pelo BACENJUD e apropriados em seu favor (ID 12844532), o que implica em excesso de execução.

Contudo, já intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista da certidão do oficial de justiça (id 9263460) e extratos do INFOJUD, não o fez.

Por conseguinte, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis e o **correto acerto do valor da dívida nos termos do primeiro parágrafo**, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

Data registrada no sistema.

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Expediente Nº 4827**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000844-79.2001.403.6115** (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a apresentar os cálculos dos juros progressivos no período que entende devido a Miguel Merino Sanches, Zelino João Caleffi e Jair Pissolato, nos termos do decidido às fls. 510/512, a parte exequente limitou-se a requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na prestação jurisdicional.  
Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o cumprimento, pelos exequentes, da decisão de fls. 510/512.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011087-56.2008.403.6109** (2008.61.09.011087-0) - DULCINI S/A(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP104003 - ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DULCINI S/A

Cuida-se de petição aviada pela exequente na qual se requer seja a alienação de bem penhorado realizada por intermédio de leiloeiro indicado na forma do art. 883 do CPC. Considerando o resultado infrutífero dos leilões já realizados por intermédio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 341/346), entendo cabível a indicação de leiloeiro com atuação regional.

1. Destarte, nos termos do art. 883, do CPC, acolho a indicação do leiloeiro Euclides Maraschi Júnior, JUCESP nº 819, endereço eletrônico: www.hastapublica.com.br.
2. Tendo em vista que a avaliação do imóvel penhorado no feito (matrícula nº 13.644 do O.R.I de São João da Boa Vista/SP) data de 2017, conforme laudo de fls. 289, consigno o valor da avaliação, atualizado pelo IGP-M, conforme extrato em anexo, no montante de R\$ 443.574,24 (quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).
3. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em 05/06/2019, às 15:00; (b) preço mínimo de 80% da avaliação; (c) pagamento em parcela única; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arematante; e (e) www.hastapublica.com.br, como sítio de realização do leilão.
4. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, para ciência, em especial o exequente para fornecer os dados necessários à conversão em renda do que foi transferido à conta judicial, em 05 dias.
5. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.
6. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
7. Tendo em vista a certidão da matrícula do imóvel que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na matrícula informando-se a designação de hasta.
8. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.
9. Expeça-se o necessário.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001260-42.2004.403.6115** (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Verifico, dos autos, que o valor expresso no precatório expedido encontra-se à disposição deste Juízo (fls. 461), e que até a presente data não houve apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo da decisão de fls. 409/412, em sede de recurso, conforme se nota da juntada da última movimentação processual do Agravo de Instrumento interposto (fls. 462).  
Assim, retomem os autos ao arquivo-sobrestado aguardando-se a apreciação do efeito suspensivo pleiteado, vindo-me conclusos na sequência.  
Intimem-se. Arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 001647-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDACAO E USINAGEM LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

### **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por INTER ALLOY FUNDAÇÃO E USINAGEM LTDA, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000212-70.2016.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 294.582,69 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 25.1185.690.0000035-13, firmado em 08 de maio de 2015, oriundo da negociação do contrato 11.8500.300.0000183-11 e 25.1185.737.000000-63.

Pleiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal (II) que o título de crédito bancário seja declarado nulo por ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

#### Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

#### Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

Ademais, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição autorizadora da concessão da gratuidade.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5000212-70.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO DOMINGOS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o quanto informado pela autoridade impetrada, dando conta de que o processo administrativo já foi analisado e arquivado, após análise e indeferimento do benefício, em setembro/2017, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas, bem como para que esclareça eventual interesse remanescente no feito. Prazo: 15 dias.

2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do processo, com consequente extinção.

3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008446-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Município de Valinhos** contra ato atribuído ao **Secretário de Políticas da Previdência Social e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para o fornecimento de seu certificado de regularidade previdenciária ou a celebração do convênio 849.144 independentemente da apresentação do aludido documento.

O impetrante relatou, em sua petição inicial, que: perdeu seu CRP no exercício fiscal de 2014, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos; a despeito do parcelamento do débito e da situação de regularidade dos respectivos pagamentos, não logrou acesso à sua renovação; depende do CRP para receber transferências de recursos da União e do Estado, celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes e obter financiamentos, avais e subvenções em geral; o convênio 849.144/2017 se encontra aprovado e sua celebração, cujo prazo de formalização expira em 29/12/2017, depende apenas da apresentação do CRP; o certificado é a única exigência formal a obstar a celebração do convênio.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido para o fim específico de determinar ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas que se abstivesse de exigir do impetrante a apresentação do CRP para a celebração do convênio objeto do feito.

A União Federal requereu seu ingresso na lide.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação invocando as preliminares de perda superveniente do objeto da ação, em razão da anulação da nota de empenho pelo Ministério das Cidades em 28/12/2017, inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo, e ilegitimidade passiva do Superintendente da CEF em Campinas. Em caso de manutenção do superintendente na lide, pugnou por sua inclusão no feito na qualidade de litisconsorte necessária. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal reiterou o parecer pela concessão da segurança.

O Impetrante requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (ID 15873923).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Conforme relatado, a impetrante objetivou o fornecimento do certificado de regularidade previdenciária ou a celebração do convênio 849.144 independentemente da apresentação do aludido documento.

Contudo, conforme relatado, houve a anulação da nota de empenho pelo Ministério das Cidades em 28/12/2017, razão pela qual o convênio 849.144/2017 não foi realizado e via de consequência houve a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido formulado nestes autos.

Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende renunciar à atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.512.298-28), concedida por ação judicial em 30/12/2012, com data de início do benefício em 17/11/2001, para, ato contínuo, ver restabelecida a aposentadoria por idade (NB 142.959.221-1), com DIB em 25/10/2007, por contar esta última com renda mensal mais favorável. Para tanto, pretende a inclusão das contribuições referentes aos períodos de 01 de maio de 1.978 a 30 de abril de 1.979 e de 01 de junho de 1.979 a 31 de janeiro de 1.980, bem como o período trabalhado junto à Metalsix Comércio e Indústria de Conexões Ltda., de 02 de janeiro de 1995 a 29 de fevereiro de 2000, e seus respectivos salários de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Requer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada e requereu a condenação do autor em litigância de má-fé. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

#### **Decido.**

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Busca o autor nos presentes autos renunciar à atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.512.982-8), com conseqüente restabelecimento da aposentadoria por idade (NB 41/142.959.221-1) desde a DER (25/10/2007), por possuir esta última renda mensal mais favorável. Pretende, ainda, a revisão da aposentadoria por idade, mediante o cômputo de períodos urbanos comuns não averbados quando do requerimento administrativo e pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER.

Em contestação, INSS bate pela existência de coisa julgada e litigância de má-fé do autor.

Alega que o autor ajuizou ação perante a 8ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0014076-18.2006.403.6105) visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Durante o trâmite judicial da referida ação, o autor teve concedido administrativamente benefício de aposentadoria por idade (NB 41/142.959.221-1 – DIB 25/10/2007), que recebeu regularmente até final de 2012, quando foi prolatada sentença reconhecendo seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.512.982-8 – DIB 17/11/2001). O autor se manifestou nos autos da ação judicial optando pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo juízo, tendo sido determinada a cessação da aposentadoria por idade e a implantação do benefício concedido judicialmente, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. O autor recebeu, inclusive, as prestações em atraso decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a ação judicial sido extinta.

Sustenta o INSS a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0014076-18.2006.403.6105 e pretende a condenação do autor por litigância de má-fé.

Passo a analisar os fatos.

Consta dos autos que o autor ajuizou ação judicial (autos nº 0014076-18.2006.403.6105) perante a 8ª Vara Federal local, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 17/11/2001 (NB 159.512.982-8). Para tanto, requereu o reconhecimento do período urbano comum trabalhado de 02/01/1995 a 29/02/2000. Em 19/09/2007, foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor. Submetida ao reexame necessário, a sentença foi mantida, com Acórdão datado de 28/05/2012. Houve trânsito em julgado em 13/07/2012. As cópias da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado encontram-se juntadas aos autos às folhas 136/150 em PDF.

Durante o trâmite da ação acima referida, o autor requereu e teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/142.959.221-1 – DIB 25/10/2007). Assim, após o trânsito em julgado daquela ação, o autor se manifestou nos referidos autos (pág. 393/394 em PDF) optando expressamente pelo benefício reconhecido judicialmente – aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.512.982-8 – por ser este mais favorável. Recebeu, inclusive, o pagamento dos valores das parcelas em atraso do referido benefício.

Verifico, ainda, que o autor ajuizou outra ação (autos nº 0006509-16.2009.403.6303), que também tramitou perante a 8ª vara Federal local. Essa ação tinha por objeto a revisão da aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB 41/142.959.221-1), mediante a averbação de todos os vínculos empregatícios anotados em CTPS, em especial o período de 02/01/1995 a 29/02/2000, bem como do período de contribuição como autônomo (de 01/05/1978 a 30/04/1979 e de 01/06/1979 a 31/01/1980), com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 25/10/2007. Parte do pedido foi extinto sem julgamento de mérito em razão da litispendência apontada em relação ao processo nº 0014076-18.2006.403.6105, uma vez que o período de 02/01/1995 a 29/02/2000 já fazia parte do objeto desses autos. Foi proferida sentença acolhendo o pedido remanescente e determinando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, conforme cópia da sentença juntada aos autos.

Os períodos de 01 de maio de 1.978 a 30 de abril de 1.979 e de 01 de junho de 1.979 a 31 de janeiro de 1.980, bem como o período trabalhado junto à Metalsix Comércio e Indústria de Conexões Ltda., de 02 de janeiro de 1995 a 29 de fevereiro de 2000, foram objetos das ações 0006509-16.2009.403.6303 e 0014076-18.2006.403.6105, todos devidamente reconhecidos e computados no tempo de contribuição do autor.

A opção pelo melhor benefício também se encontra contemplada na ação nº 0014076-18.2006.403.6105, já que naqueles autos o autor optou pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente (NB 42/159.512.982-8), renunciado à aposentadoria por idade implantada administrativamente. Seu requerimento de renúncia foi acatado pelo juízo, pois o autor somente teve ciência que o benefício mais vantajoso era o da aposentadoria por tempo de contribuição por força da determinação judicial, com apuração da RMA para junho de 2013 no valor de R\$ 1.939,92 (id 3674466 – pág. 4).

Assim, o autor ao repetir a propositura deste pedido, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Com efeito, segundo o artigo 301, §1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º: “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*”.

Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada.

Por outro lado, não visualizo a ocorrência de litigância de má-fé da parte autora por pleitear benefício que entende ser mais favorável. Afasto, portanto, o pedido de condenação em litigância de má-fé do autor.

EM FACE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da coisa julgada do pedido deduzido pelo autor em relação ao feito nº 0014076-18.2006.403.6105, e **julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campinas, 2 de abril de 2019.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023089-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, ajuizada por **Aurea Justina de Mattos de Freitas**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos registrados em CTPS e períodos de recolhimento como contribuinte facultativa não computados pelo INSS quando do requerimento administrativo. Pretende, ainda, pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 254.512.546-1, em 21/11/2011) ou a partir do segundo requerimento (NB 172.962.306-6, em 19/10/2015).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foi juntada cópia digital do processo administrativo do benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega ausência de prova material para os vínculos pretendidos, acrescentando que a comprovação não pode se dar com base exclusiva na anotação em CTPS, uma vez que não constam as respectivas contribuições no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Impugnou, ainda, o pedido de cômputo das contribuições facultativas, uma vez que foram feitas de forma irregular na qualidade de “Segurado de Baixa Renda” sem a prévia alteração de cadastro perante o INSS. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas, as partes não se manifestaram sobre outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

#### **Prescrição:**

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 21/11/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/12/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/12/2011.**

#### **Mérito:**

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “*segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.*”

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, considerando-se que a autora completou **60 anos de idade em 2008** – dentro do período da regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/1991 – bem como que ingressou no Regime Geral da Previdência Social anteriormente à edição da referida lei, deverá comprovar que verteu ao menos **162 (cento e sessenta e duas) contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior (*in*: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): “*Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.*”

#### **Caso dos autos:**

##### **I – Períodos urbanos comuns registrados em CTPS:**

A parte autora pretende a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de:

- 1- 02/05/1963 a 06/09/1963 – Ind. Com. Roupas Helio Alfano Ltda;
- 2- 01/12/1963 a 24/01/1964 – Carlesimo & Cia Ltda.;
- 3- 02/05/1966 a 25/07/1969 - Dimyan Derktgil;
- 4- 02/05/1970 a 27/10/1971 – Dimyan Derktgil;
- 5- 12/10/1973 a 11/12/1973 – Antunes e Gonçalves;
- 6- 02/01/1975 a 18/04/1975 – Irmãos Dertkgil;
- 7- 01/06/1975 a 26/08/1975 – J de Jesus Malhas;
- 8- 03/05/1982 a 10/08/1982 – Benedita Ernestina

Todos os períodos acima descritos encontram-se devidamente registrados em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras. Além disso, para o período trabalhado na empresa Dimyan Derktgil a autora juntou também fichas de registro.

O INSS não computou os vínculos sob o argumento de que não constam do CNIS, bem como que não foram juntadas provas documentais acerca dos períodos pretendidos quando do requerimento administrativo.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade*”

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Além disso, a autora não pode ser prejudicada pelo descumprimento da obrigação imposta às empregadoras quanto ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Foi, ainda, produzida prova oral, com a oitiva da testemunha Alaede, irmã da autora, que foi ouvida na qualidade de informante do juízo.

Em suas declarações, a testemunha informou que é irmã da autora, sendo que são em quatro irmãs e todas elas trabalharam na empresa Dimyan Derktgil, em São Paulo; que trabalhou nessa empresa na Rua Bresser no período entre 1968 e 1972 e posteriormente em 1974/1975, sendo que teve os vínculos devidamente registrados em sua CTPS, apresentando a original desta em audiência. Declarou que a autora também trabalhou nesta empresa em períodos concomitantes e também intercalados com o trabalho da testemunha.

Do conjunto de provas produzido nos autos tenho que restaram devidamente demonstrados os períodos acima descritos. Assim, **reconheço e determino a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de 02/05/1963 a 06/09/1963, 01/12/1963 a 24/01/1964, 02/05/1966 a 25/07/1969, 02/05/1970 a 27/10/1971, 12/10/1973 a 11/12/1973, 02/01/1975 a 18/04/1975, 01/06/1975 a 26/08/1975 e de 03/05/1982 a 10/08/1982.**

##### **II – Período como Contribuinte Facultativa:**

Pretende, ainda, o cômputo do período como contribuinte facultativa de **01/12/2010 a 31/01/2012**, que não teria sido computado pelo INSS na contagem de tempo para sua aposentadoria.

Em contestação, alega o INSS que referido período teria sido recolhido de forma irregular como “segurado de baixa renda – LC 123” no código 1929, conforme prevê o artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “b”, da lei 8.213/91. Afirma que a autora recolheu valor menor de contribuições, sem alterar previamente seu cadastro perante o INSS.

A autora esclarece que há equívoco na afirmação do INSS, pois as contribuições foram todas recolhidas nos termos da Lei, com código 1473 – Contribuinte Facultativa, no valor de 11% sobre o salário mínimo, nos termos da previsão do Artigo 21, § 2º, inciso I, da lei 8.213/91. Juntou as competentes guias de recolhimentos.

Observo do extrato de recolhimentos constante do DATAPREV que as contribuições recolhidas no período pretendido pela autora foram todas feitas de forma regular, nos termos da IREC LC 123 – Recolhimento no Plano Simplificado de Previdência Social, não havendo que se falar em recolhimento a menor.

Assim, determino o cômputo desse período na contagem de tempo para a aposentadoria por idade da autora.

Da contagem de tempo para aposentadoria por idade:

Passo a computar os períodos urbanos comuns reconhecidos pelo Juízo e aqueles já constantes do CNIS, trabalhados pela autora até a DER (21/11/2011):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Indústria e Com. de roupas Helio Alfano Ltda	02/05/1963	09/09/1963		131
2	Carlesimo & Cia Ltda	01/12/1963	24/01/1964		55
3	Dinmyan Derktgjl	02/05/1966	25/07/1969		1181
4	Dinmyan Derktgjl	02/05/1970	27/10/1971		544
5	Antunes e Gonçalves	12/10/1973	11/12/1973		61
6	Irmaos Dertkgjl	02/01/1975	18/04/1975		107
7	J. de Jesus Malhas	01/06/1975	26/08/1975		87
8	Benedita Ernestina	03/05/1982	10/08/1982		100
9	Gleamy Confecções Industria e Comércio Ltda	01/10/1982	01/11/1982		32
10	Irmaos Cussigh Ltda	10/11/1982	03/10/1986		1424
11	Recolhimento facultativo	01/06/2008	30/09/2010		852
12	Recolhimento facultativo	01/12/2010	21/11/2011		356
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					4930
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					4930
				<b>13 Anos</b>	
Tempo para alcançar 30 anos:		6020		<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>6 Meses</b>
				<b>5 Dias</b>	

A autora comprova 13 anos e 6 meses de tempo de serviço, equivalente a 162 contribuições exigidas pela lei (artigo 142 da Lei 8.213/91) para concessão do benefício de aposentadoria por idade pretendido. Assim,

ANTE O ACIMA EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 02/12/2011 e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Aurea Justina de Mattos de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de **02/05/1963 a 06/09/1963, 01/12/1963 a 24/01/1964, 02/05/1966 a 25/07/1969, 02/05/1970 a 27/10/1971, 12/10/1973 a 11/12/1973, 02/01/1975 a 18/04/1975, 01/06/1975 a 26/08/1975 e de 03/05/1982 a 10/08/1982** e o período como contribuinte facultativa de **01/12/2010 a 31/01/2012**;

2) implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 154.512.546-1) a partir do requerimento administrativo (21/11/2011).

3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Aurea Justina de Mattos de Freitas / 040.791.588-58
Nome da mãe	Antônia Justina de Mattos

Tempo urbano reconhecido	d e 02/05/1963 a 06/09/1963, 01/12/1963 a 24/01/1964, 02/05/1966 a 25/07/1969, 02/05/1970 a 27/10/1971, 12/10/1973 a 11/12/1973, 02/01/1975 a 18/04/1975, 01/06/1975 a 26/08/1975, 03/05/1982 a 10/08/1982 e o período como contribuinte facultativa de 01/12/2010 a 31/01/2012
Tempo total até 21/11/2011	13 anos 6 meses 5 dias (162 contribuições)
Espécie de benefício	Aposentadoria por Idade
Número do benefício (NB)	154.512.546-1
Data do início do benefício (DIB)	21/11/2011 (DER)
Prescrição anterior a	02/12/2011
Data considerada da citação	27/01/2017
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 2 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 11405

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008123-05.2008.403.6105** (2008.61.05.008123-8) - MARCEL ANTONIO DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001835-82.2015.403.6303** - SILVINO JOSE SABINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

##### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0007498-10.2004.403.6105** (2004.61.05.007498-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026467-27.2001.403.0399 (2001.03.99.026467-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO TURINO X JOAO NISTA X JOEL MACHADO X LOURIVAL BENTO DE ANDRADE(SP010453 - OSWALDO FARIA FERREIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCÍENCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003740-26.2014.403.6120** - GILBERTO DONIZETE LENHARO(SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009343-53.1999.403.6105** (1999.61.05.009343-2) - GAME ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0017541-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA(SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA FERNANDA SAMPAIO RIBEIRO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por MARIA FERNANDA SAMPAIO RIBEIRO MAGALHÃES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.

Relata que teve concedida administrativamente sua aposentadoria por tempo de serviço na data de 14/09/2010 e que anteriormente à concessão, *"foi acometida por doença incapacitante, Miastenia Grave, CID G70, distúrbio crônico neuromuscular caracterizado pela fraqueza muscular e fadiga rápida quando o músculo é exigido, chegando à paralisia"* (in verbis). Alega que a referida doença foi constatada em setembro de 1993 e que em 2016 requereu administrativamente a concessão do benefício por incapacidade, indeferido pela autarquia previdenciária em razão de se encontrar no gozo da aposentadoria por tempo de serviço.

Foi determinada emenda à inicial para fins de comprovação do interesse de agir da autora em relação ao pedido do benefício por incapacidade, bem como comprovação da hipossuficiência financeira, ou recolhimento de custas processuais (ID's 6214683 e 8324476).

A autora apresentou emenda à inicial.

Pela petição ID 8825912 a autora sustenta que lhe foi obstado o direito de pleitear na instância administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela foi postergado para momento após a manifestação da ré. Deferida a gratuidade processual.

O INSS apresentou contestação requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, bem como alegou prescrição quinquenal para impugnação do ato administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Sentencio o feito nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 14/09/2010 e requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, verifico que a autora requereu o benefício de Auxílio-Doença em 05/07/2017, indeferido pela autarquia previdenciária tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 14/09/2010.

Conforme menciona o INSS em sua contestação, *"não consta no sistema de benefícios da Previdência Social (PLENUS) ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) qualquer requerimento administrativo efetuado pela parte autora para concessão de benefício incapacitante à época em que o INSS deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 57/154.766.067-5, nem mesmo foi juntado qualquer comprovante na petição inicial concernente ao alegado requerimento"* (in verbis).

Ademais, como bem salientado pela autarquia, a autora trabalhou por mais quinze anos ininterruptamente até o deferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, diante da ausência do prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, à época da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, resta configurada a ausência de interesse de agir.

Lado outro, conceder o benefício novo à autora com data retroativa seria permitir a desaposentação, vedada pelo E. STF RE nº. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei nº. 11.418/2006).

Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, a aposentadoria uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Resta suspensa a execução dos honorários, contudo, em quanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS FERNANDO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por CLOVIS FERNANDO DOMINGOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período urbano comum trabalhado como guarda mirim (08/03/1982 a 03/08/1983); bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos no *item 3.3.3 da tabela* constante na petição inicial (ID 10711159).

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo NB 188.362.196-5 (DER 15/05/2018).

### DECIDO.

#### 1. Do indeferimento de parte do pedido:

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, esta pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com conversão em tempo comum.

Entretanto, verifico que o autor não juntou no *procedimento administrativo* NB 188.362.196-5 o PPP da empresa Singer do Brasil, a fim de comprovar que exerceu, de forma habitual e permanente, atividade submetida ao fator de risco nele relacionado.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documento novo (ID's 10848822 e 11442469) ainda não submetido à apreciação na esfera administrativa.

Assim, o período de 03/05/1995 a 08/11/1995, laborado na empresa SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 03/05/1995 a 08/11/1995, na empresa SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Proseguirá o feito em relação à análise dos demais períodos, bem assim em relação à análise da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

#### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1** Emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, incisos V e VI e 320 do CPC e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo NB nº 173.551.203-3;

b) justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos.

**3.2** Cumprido integralmente a emenda à inicial, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.4.** Apresentada a contestação, venham conclusos.

**3.5.** Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

**3.6** Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003770-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIANA GALLIS BEDA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

10012116. ID 15110726. Alega a impetrante o descumprimento da liminar concedida no presente *mandamus*. Requer a aplicação de multa diária à autoridade impetrada, nos termos da decisão proferida ID

Ante as alegações da impetrante, notifique-se a autoridade impetrada a prestar esclarecimentos quanto à conclusão do procedimento administrativo (NB 41/174.717.455-3), em cumprimento à liminar concedida. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-60.2017.4.03.6105  
AUTOR: FOAMTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante e pela União Federal, em face da sentença de ID 13905605.

A impetrante requer, em suma, sejam supridas as seguintes omissões: confirmação da liminar deferida nos autos; o direito de compensar ou restituir os valores pagos posteriormente à distribuição da ação.

A União Federal, por sua vez, requer sejam sanados os seguintes vícios: omissão na análise da preliminar de suspensão do feito; omissão na análise da exclusão apenas do ICMS efetivamente pago; omissão quanto aos limites da compensação.

Intimadas, ambas apresentaram manifestações acerca dos embargos opostos e os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

Primeiramente, não há omissão na análise da preliminar suscitada pela União, pois apreciada à medida em que este Juízo entendeu que a inexistência do trânsito em julgado no RE 574.706 não impede a prolação da sentença tal como proferida, ficando rejeitado o pedido de suspensão.

Com relação às demais omissões alegadas pelas partes, para que não parem dúvidas inclusive por ocasião na execução do julgado, entendo que são passíveis de apreciação nessa via.

Com efeito, em que pese o teor do dispositivo, deve ser sanada a omissão alegada pela parte autora para expressamente confirmar a tutela outrora deferida e reconhecer o seu direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde cinco anos antes da impetração, restando assim englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente feito, observando-se o art. 170-A do CTN.

Quanto às omissões da matéria de mérito alegada arguida pela União, merecem acolhimento parcial.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE 574.706, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Diante da fundamentação acima explicitada, acolho em parte os embargos opostos pela União, quanto à omissão, a fim de que seja sanada a questão acima posta sem modificação do resultado de procedência do pedido formulado pela autora, porque rechaçada na hipótese a tese da ré visando limitar o direito da autora no ponto que tratou da exclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apenas do ICMS efetivamente pago.

Por fim, a par da questão de que a autora pediu na inicial e pode optar pela compensação ou restituição do indébito tributário, no tocante às alegações da União acerca dos critérios da compensação, reforço que já constou da sentença que a compensação deve observar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Caso a autora opte pela compensação, cabe ao Fisco observar a aplicação da legislação de regência, inclusive, quando o caso, a alteração da Lei nº 11.457/2007 introduzida pela Lei nº 13.670/2018, no tocante aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 8.213/1991, que elucidou a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Logo, decorre de lei e não verifico omissão da sentença nesse ponto.

Por outro lado, anoto que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o direito à compensação tributária pode ser declarado judicialmente com base na legislação vigente à época do ajuizamento da ação (distribuída em 14/03/2017), sendo que eventuais modificações legislativas posteriores podem ser reconhecidas diretamente na esfera administrativa. Precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 731713; Ap 290078.

Como no caso dos autos não integrou a lide o pedido específico de compensação com quaisquer tributos, pois a parte autora formulou pedido de restituição ou compensação do indébito tributário, sem mencionar tributos com os quais pretende compensar, e, ainda, que a autora pode fazer opção da execução do julgado, decorre que caso a autora opte pela compensação, fica submetida ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, restando aclarado que devem ser observado a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante e acolho em parte os embargos opostos pela União** para sanar as omissões conforme fundamentação que passa a integrar a sentença proferida nos autos. Em consequência, retifico em parte o dispositivo para que conste o seguinte:

“(…)

*Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais legislações aplicáveis à compensação vigentes por ocasião do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).*

*Confirmo a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.*

*O montante devido será apurado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução do julgado. Caso a parte autora opte pela compensação, atendida a legislação vigente a época do ajuizamento da presente ação, resta ressalvado o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.”*

No mais, resta a sentença mantida tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NYFAN SERVICE TECNOLOGIA INSPECAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SPI28812  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nyfan Service Tecnologia Inspeção Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada a mantenha no Simples Nacional até a aprovação e promulgação do Projeto de Lei Complementar nº 171-B de 2015.

A impetrante relata ter sido excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2892502, de 1º de setembro de 2017, em razão de possuir débitos tributários plenamente exigíveis. Afirma que durante todo o ano de 2017 aguardou a extensão dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, às micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, mas que teve frustrada sua expectativa pelo veto presidencial aos dispositivos do respectivo projeto de lei de conversão que autorizavam a adesão dessas empresas ao PERT. Acresce que, impedida de aderir ao programa, restou impossibilitada de ver-se reintegrada no Simples Nacional por também não dispor de recursos para atender aos pressupostos de admissão no parcelamento simplificado. Aduz ter sido aprovado o regime de urgência para o projeto de Lei Complementar nº 171-B de 2015, que institui o PERT das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional. Alega que a exclusão do Simples Nacional fundada em dívidas caracteriza coação ilegal ao contribuinte devedor ou meio de cobrança indireta e viola os princípios da proporcionalidade, no seu aspecto da necessidade, ante a existência de outros meios legalmente previstos para a satisfação do crédito tributário, e da isonomia, por afastar da benesse fiscal justamente as empresas às quais a Constituição Federal assegura tratamento diferenciado e favorecido. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alegou apenas sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de o Superintendente Substituto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal haver constituído equipe de trabalho para o preparo e a análise dos processos relativos à inclusão e exclusão de contribuintes do Simples Nacional. Acresceu que o termo de revelia da impetrante contra o ato declaratório de sua exclusão foi assinado por analista tributário integrante da referida equipe. Asseverou não possuir, em face do exposto, competência para o cumprimento de eventual sentença de concessão da segurança e requereu, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender que a criação de equipe especializada para o exame de questões específicas do contribuinte não suprime do Delegado da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio tributário a competência fiscalizatória mais ampla que a lei lhe confere nem, portanto, os meios, diretos ou indiretos, para o cumprimento de eventual sentença de concessão da segurança.

Em prosseguimento, sentencio o presente feito reiterando os termos da decisão de indeferimento da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

*“a inclusão no Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode deixar de a ele aderir se não reputar efetivamente vantajosas as suas condições. Ademais, por impor justamente o cumprimento de obrigações apuradas nos exatos termos do Simples Nacional, a exclusão da micro ou pequena empresa devedora, ao menos em princípio, não viola o tratamento diferenciado e favorecido nele contido. Por fim, destaco que o regime diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 foi elaborado pelos Poderes competentes para o fim de proporcionar isonomia material às micro e pequenas empresas. Dessa forma, a extensão a elas, por meio de decisão judicial, de todo e qualquer benefício criado em favor dos demais contribuintes poderia inverter a situação de desigualdade que a referida norma buscou eliminar.”*

Acresço que a existência de projeto de lei para a instituição do PERT das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional não gerava, sequer, por razões óbvias, expectativa de direito à manutenção da impetrante no regime diferenciado de tributação.

Portanto, não era mesmo cabível a prolação de ordem para a manutenção da impetrante no Simples Nacional com fulcro na existência de expectativa de aprovação de lei favorável à sua pretensão.

**DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Reginaldo de Jesus Ezarchi**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e de danos materiais em montante correspondente à soma de 30% (trinta por cento) do valor da condenação a ser imposta na presente ação com a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O autor relatou, em sua petição inicial, que: em audiência trabalhista movida em face de reclamado por ele representado, foi sugerido à parte reclamante, pelo magistrado que presidia o ato, que desistisse da ação então em andamento e propusesse outra que contemplasse os pedidos que ela pretendia incluir na lide por meio de emenda à inicial à qual a parte contrária se opusera; na condição de advogado do reclamado, ele, autor, de modo sereno e judicioso, porém enérgico, insurgiu-se contra a atitude do magistrado; o referido magistrado, no entanto, tomou sua manifestação como desrespeitosa e promoveu representação perante a Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; além disso, referido magistrado deu plena publicidade à representação disciplinar, ao formulá-la na própria audiência, na presença de diversas pessoas, e ao colacionar seu inteiro teor nos autos da reclamação trabalhista em questão; a representação restou arquivada pelo Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Subseção da OAB de Campinas, com fulcro na inocorrência de infração aos deveres éticos da advocacia.

O autor acresceu, ainda, que, em suas petições de exceção de suspeição e embargos de declaração, requereu o desentranhamento da representação dos autos da reclamação trabalhista; o magistrado acolheu a exceção de suspeição, mas negou o desentranhamento com fulcro no fundamento de que a representação não constituía procedimento disciplinar, mas mera denúncia de fatos, e, portanto, não gozava de sigilo.

Feito esse breve relato, o autor alegou que: sua insurgência encontrou amparo no disposto no artigo 7º, incisos X, XI e XII, da Lei nº 8.906/1994; o aconselhamento de qualquer das partes acarreta a suspeição do magistrado; a conferência de publicidade à representação revelou o intuito de constrangimento do representado e caracterizou violação do disposto não apenas no artigo 72, § 2º, da Lei Federal nº 8.906/1994, mas também nos incisos I e IV do artigo 35 da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que elencam deveres do magistrado; o dever de sigilo no processo disciplinar oposto ao advogado é o mesmo previsto para representações opostas a magistrados e membros do Ministério Público; a conferência de publicidade a ato protegido por sigilo legal ensejou a responsabilidade civil objetiva da União pelos danos morais dela presumidamente decorrentes; os fatos narrados lhe impuseram ainda despesas com advogado, para atuação administrativa e judicial, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Requeru a tramitação em segredo de justiça, protestou pela posterior juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, em razão da greve dos bancários, e juntou documentos.

Houve deferimento do segredo de justiça e regularização das custas judiciais.

Citada para defesa e especificação de provas, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais e sem requerer a produção de provas. No mérito, afirmou que a representação realizada pelo magistrado foi lícita, porque realizada no exercício regular de direito, não ensejando responsabilização. Acresceu que o sigilo previsto no artigo 72, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) se dirige ao processo disciplinar, não à mera representação, devendo ser aplicado restritivamente, por caracterizar exceção à regra da publicidade.

Em réplica, o autor afirmou que: em sua petição inicial, não se insurgiu contra a representação em si, mas contra a publicidade a ela conferida; por ter configurado o ato inicial do processo disciplinar, a representação deveria ter tido sua publicidade restringida; no mandado de segurança por ele impetrado objetivando a exclusão do ofício de representação dos autos trabalhistas em questão, o Ministério Público do Trabalho opinou favoravelmente à sua pretensão; o valor pedido a título de indenização compensatória de danos morais foi respaldado em precedentes do E. STJ, não havendo se revelado, portanto, desproporcional; não houve impugnação específica à pretensão indenizatória de danos materiais, razão pela qual ela deveria ser acolhida com fulcro na confissão tácita da ré. Requeru a produção de prova testemunhal e juntou documentos.

O pedido de produção de prova foi indeferido.

Em face desse indeferimento, o autor opôs embargos de declaração.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

Os embargos foram rejeitados.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a alegação de confissão parcial tácita, visto que a ausência de impugnação específica não produz esse efeito se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando obter indenização compensatória de danos alegadamente decorrentes da conferência de publicidade a representação disciplinar contra ele dirigida por magistrado da Justiça do Trabalho.

No que se refere à publicidade da intenção de representar, às pessoas presentes na audiência em que se verificaram os fatos tomados pelo magistrado como possíveis infrações disciplinares, nada houve de ilegal.

Com efeito, porque referente a fatos ocorridos na audiência, era mesmo natural, e até esperado, que tal intenção fosse revelada no próprio ato.

Nada houve, portanto, de abusivo ou ilegal nessa publicidade, porque ela era inerente à própria audiência, para cuja realização não se havia verificado motivo de segredo ou sigilo.

No que toca à juntada do ofício de representação nos autos do processo trabalhista, também não vislumbro abuso ou ilegalidade.

Acolho, nesse ponto, a alegação da União, de acordo com a qual, pela literal disposição do artigo 72, § 2º, do Estatuto da Advocacia, é o processo disciplinar que tramita em sigilo.

Ocorre que, enquanto não reconhecida a presença de seus requisitos de admissibilidade e realizado o seu recebimento, a representação não passa de um ato de comunicação de possível infração disciplinar e de manifestação de vontade de vê-la julgada pela autoridade competente.

Apenas com o recebimento da representação é que se tem por instaurado o processo disciplinar e que, portanto, passa a incidir o sigilo previsto em lei. Nesse momento, o expediente instaurado por meio da representação deve passar a sofrer as restrições de acesso físico e eletrônico cabíveis.

E mais. A representação por si somente não tem o condão de gerar dano moral, por configurar apenas a opinião de uma parte interessada. Apenas com o seu recebimento se tem por reconhecido, por assim dizer, o *in dubio pro representante*, capaz de causar alguma mácula à reputação do representado. Somente nesse momento, portanto, se justifica a implantação do sigilo.

Em suma, entendo não se haver verificado nos autos as ilicitudes imputadas ao magistrado nem, por conseguinte, a responsabilidade civil alegada na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.*

**Converto o julgamento em diligência.**

1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados até a DER (18/03/2016), com pagamento das parcelas vencidas desde então.

2. Melhor analisando os autos, verifico que não foi juntada **cópia integral** do processo administrativo do benefício ora requerido, documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise dos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

3. Anoto que, embora na petição inicial haja o requerimento de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, o pedido não pode ser acolhido, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor.

4. Assim, intime-se o autor para que providencie a juntada de cópia do processo administrativo do benefício ora pretendido (NB 46/175.956.992-2), no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

5. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

6. Intime-se. **Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do processo.**

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 11406

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005021-62.2014.403.6105** - GUILHERME SOUZA RIBEIRO(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES E SP337675 - ORLANDO SILVA SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDACAO UNIESP DE TELECOMUNICACAO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

### CAUTELAR INOMINADA

**0005278-19.2016.403.6105** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007284-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

Vistos e analisados.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CAFÉ E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME E OUTRO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.Juntou documentos.A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios. É o relatório.DECIDO.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 924, II, do Código de Processo Civil vigente.Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.Custas, na forma da lei.Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 94: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor construído, depositado judicialmente, consoante fl. 86, em favor da parte executada.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA. em face da sentença proferida nos autos, alegando, em suma, omissões quanto à aplicação de pena de publicação em jornal de extrato da decisão condenatória do CADE e quanto à garantia do Juízo, especificamente quanto ao valor a ser depositado em vista do novo valor da multa fixado em sentença.

Intimado, o CADE requereu a rejeição dos embargos declaratórios, restando mantida a obrigação de garantia do juízo de valor equivalente à decisão que se pretende desconstituir, nos termos do art. 98 da Lei nº 12.529/2011.

O Ministério Público Federal exarou parecer, requerendo que sejam os embargos declaratórios rejeitados com a manutenção da garantia do juízo no valor determinado na decisão do CADE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No caso concreto, este Juízo apreciou as questões postas nestes autos pelas partes, e analisou nos exatos limites da lide a pretensão formulada pela parte autora, proferindo julgamento adequado do mérito da causa, de forma fundamentada.

A sentença não é omissa quanto aos termos da aplicação da pena de publicação do texto em jornal, porque expressamente, dentro dos limites do pedido, apreciou a questão e entendeu que o réu não infringiu os princípios invocados nos autos e atuou dentro dos limites discricionários conferidos pela norma ao administrador, pelo que, conforme fundamentação exarada na sentença, julgou improcedente os pedidos anulatórios concernentes às penas de publicação de texto em jornal e de multa.

A propósito, o dispositivo da sentença é claro ao julgar parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado pela autora quanto à redução do valor da multa, tendo este Juízo exarado entendimento motivado pela fixação do seu valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento auferido pela autora, conforme base de cálculo constante do procedimento administrativo objeto da presente lide.

Com efeito, o que a embargante busca com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, no caso, a apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Quanto à garantia do Juízo, como visto, no v. Acórdão proferido, em 04/04/2018, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte o pedido de suspensão da exigibilidade, tomando sem efeito a garantia outrora apresentada pela autora nestes autos. A despeito da alegação da embargante de que tal agravo encontra-se *sub judice*, registro que o agravo interposto em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário não possui efeito suspensivo. Logo, a determinação constante ao final da sentença embargada acerca do cancelamento das averbações nas matrículas dos imóveis indicados nos autos é providência que incumbe à autora, independentemente do trânsito em julgado, restando acolhido em parte os embargos somente para sanar omissão nesse ponto.

Para além do resultado do referido agravo, a sentença revogou as tutelas e não concedeu nova tutela em face do resultado meritório de parcial procedência do pedido subsidiário, não havendo omissão deste Juízo, e, exaurido a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, fica o julgado sujeito aos efeitos de eventuais recursos interpostos pelas partes, tal como já indicou o CADE ora embargado.

Por fim, a pretensão de nova garantia e valor respectivo, formulada pela autora em sede de embargos de declaração, no qual informa pretende efetuar o depósito em garantia, nos termos do art. 98 da Lei nº 12.529/2011, não é passível de apreciação por este Juízo de primeiro grau. Vale lembrar que na normal processual vigente, os efeitos dos recursos inserem-se na competência do E. TRF da 3ª Região.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, acolho-os em parte apenas para sanar omissão e explicitar que a providência constante ao final da sentença embargada, sobre o cancelamento das averbações nas matrículas dos imóveis indicados nos autos é providência que incumbe à autora, independentemente do trânsito em julgado, na forma da fundamentação supra que passa a integrar a sentença proferida nestes autos.

No mais, resta mantida integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JONATHAN LUIS MARTINS RIBEIRO  
REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **J. L. M. R.**, menor representado nos autos por sua genitora, em face da **União Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, a obtenção do fornecimento ou custeio do medicamento SPINRAZA (Nusinersena), na forma da prescrição médica apresentada, em razão de ser portador de amiotrofia espinhal progressiva.

O autor relatou, em sua petição inicial, que teve o medicamento negado pelo Município de Vinhedo, em que reside. Instruiu a inicial com atestado médico de que o fármaco pleiteado é o único eficaz para o controle do avanço da doença que o acomete, não existindo outro disponível para seu tratamento. Requeveu a concessão da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação e juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, o autor juntou petição e documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial e mantenho apenas a União no polo passivo da lide, em vista da seguinte tese, fixada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 855178/SE (Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 05/03/2015), com repercussão geral reconhecida: “*O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente*”.

Dito isso, passo ao exame do pedido de urgência.

Pois bem. O medicamento objeto do feito possui registro na ANVISA (nº 1699300080010).

No entanto, ele não está disponível para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e não pertence à RENAME<sup>[1]</sup>.

Como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior:

*“A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”* (RE 271.286-RS - Celso de Mello).

O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: “*representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade*” (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito.

#### **Medicamento não fornecido pelo SUS**

Entretanto, quanto ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, deve-se ponderar se cabe haver interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa.

Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são “opções” governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização.

Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes.

Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteada pela persecução dos objetivos da *universalidade e seletividade*, tal é a dicção da norma constituinte, *in verbis*:

*“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

***I - universalidade da cobertura e do atendimento;***

***II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;***

***III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;***

***(...)***”

**Universalidade** quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já **seletividade** significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis.

Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: **o serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas**, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Se assim não fosse ficariam ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis.

Estar-se-ia, então, reduzindo as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública.

O **chamado mínimo existencial** está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados, sob pena de se ferir a condição humana, tal como o direito à saúde e dignidade humana que a parte autora defende.

Ocorre que houve um crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais, começando a surgir a **falta de recursos do Estado** para supri-los. É nesse contexto que nasce a **reserva do possível**, que pode ser definida como fenômeno que impõe **limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais**, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro da capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado.

Assim, a determinação de pagamento de algum serviço para o cidadão pelo Poder Judiciário pode acarretar impossibilidade de cobertura, já que o Estado, no seu mister constitucional, está limitado ao orçamento previsto para as diversas rubricas existentes, bem como aos princípios orçamentários.

Neste ponto, **ainda que sejam prevaletentes os direitos fundamentais inerentes ao mínimo existencial em detrimento da separação dos Poderes** e dos Princípios Orçamentários e da Cláusula da Reserva do Possível, **deve-se buscar a conciliação do direito daquele que necessita ao tratamento com a garantia do direito de outros usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, que fatalmente ficarão privados de alguns serviços em razão do desfalque no orçamento que o fornecimento de um medicamento de alto custo causará.**

No caso de se privilegiar o direito individual da parte autora com o fornecimento de medicamento de alto custo, fatalmente estar-se-ia desabrigoando outras frentes de cobertura do SUS, provocando de alguma forma, maior carência de leitos hospitalares, menor oferta de outros medicamentos, insuficiência de médicos, enfermeiros e auxiliares etc., situações diuturnamente vistas nos noticiários nacionais - infelizmente.

Então, no confronto entre os direitos da autora e os direitos de toda coletividade usuária do SUS – pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – considero mais relevante o direito dos últimos. Nesse sentido:

*“(…) É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional”* (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REL. Des. Federal Nizete Lobato Carmo, E-DJF2R 15/10/2014).

#### **Do julgamento do RE 566471 pelo e. STF**

Está em julgamento na Suprema Corte o Recurso Extraordinário - RE n. 566471, com repercussão geral reconhecida. Até o momento foram proferidos 3 votos, dados pelos Min. Barroso, Fachin e o relator Marco Aurélio.

Em linhas gerais, para o nobre Min. Barroso, quanto à hipótese de demanda judicial por medicamento não incorporado pelo SUS, inclusive aqueles que forem de alto custo, o Estado não pode ser obrigado a fornecê-lo, como regra geral<sup>[2]</sup>, pois “Não há sistema de saúde que possa resistir a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas”.

Já para o nobre Min. Fachin é necessário que se demonstre que a opção diversa – disponibilizada pela rede pública – decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente para determinado caso “e que, de outro lado, haja medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências”.

Diga-se ainda que no recurso em tela foram elaborados cinco requisitos pelo Exmo. Min. Barroso para o deferimento de determinada prestação de saúde, quais sejam: incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; propositura da demanda necessária em face da União, já que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos é exclusiva desse ente federativo.

No presente caso, aparentemente dois desses requisitos não teriam sido cumpridos pela parte autora: a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes e a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

E quanto ao voto do Exmo. Min. Fachin, não há comprovação nos autos de que a opção diversa – disponibilizada pela rede pública – decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a pronta tutela de urgência.

Em prosseguimento:

(1) A despeito do indeferimento do pedido de tutela de urgência, considerando que a inicial foi instruída com laudo médico particular, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. José Pedrazolli Junior, médico clínico-geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Em se tratando de processo virtual (PJE), deverá o Perito anexar o laudo pericial diretamente no processo respectivo, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (e alterações posteriores).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1.1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(1.2) A parte autora necessita do uso do medicamento pleiteado? Esse medicamento é essencial (imprescindível) ao tratamento eficaz da doença que a acomete? Há urgência na sua utilização, no caso da autora?

(1.3) Em caso de essencialidade do medicamento, qual a quantidade a ser ministrada e qual o tempo de tratamento estimado?

(1.4) Existe tratamento ou medicamento similar que possa substituir de modo eficaz o fármaco pleiteado? Em caso positivo, quais? Eles são fornecidos pelo SUS? São de menor valor em relação ao requerido pela autora?

(1.5) Há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica, para que os quesitos anteriores possam ser respondidos?

(1.6) Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

(2) Sem prejuízo das determinações acima, cite-se a ré para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Dê-se vista ao MPF, em razão de a parte autora ser menor.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 2 de abril de 2019.

---

[1] [https://wecache.googleusercontent.com/search?q=cache:uJ7mqJlIDJUU:https://sei.saude.gov.br/sei/documento\\_consulta\\_externa.php%3Fid\\_acesso\\_externo%3D26156%26id\\_documento%3D4986148%26infrashash%3Daf42194779c00c55e656f999b5870b12+&cd=2&hl=pt-BR&ct=ch&gl=br&client=firefox-b](https://wecache.googleusercontent.com/search?q=cache:uJ7mqJlIDJUU:https://sei.saude.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php%3Fid_acesso_externo%3D26156%26id_documento%3D4986148%26infrashash%3Daf42194779c00c55e656f999b5870b12+&cd=2&hl=pt-BR&ct=ch&gl=br&client=firefox-b)

[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf)

[2] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAGALI APARECIDA FERNANDES CARREGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOZA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Magali Aparecida Fernandes Carrega**, qualificada na inicial, em face de **União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, inclusive liminarmente, a repetição das contribuições vertidas à Previdência Social a partir de 05/12/2012, data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição quinquenal.

A autora relatou que retornou ao mercado de trabalho após sua aposentadoria, readquirindo, com isso sua qualidade de segurada. Alegou que, não obstante, não tem o direito aos benefícios e às prestações do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os de salário-família e reabilitação profissional, porque o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 vedou sua concessão aos aposentados que permanecessem em atividade. Acresceu, em favor de sua pretensão, que o benefício e a prestação excepcionados da vedação são de difícil concessão à pessoa aposentada. Afirmou que tal vedação viola os princípios da universalidade de cobertura, isonomia, moralidade e dignidade da pessoa humana. Requereu a concessão da prioridade de tramitação e da justiça gratuita e juntou documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro os pressupostos mencionados.

Isso porque, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256/SC (Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 27/10/2016, Tribunal Pleno), com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

*“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desapensação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”*

Não bastasse, a concessão da tutela provisória em questão violaria o disposto no § 3º do artigo 300 do CPC, de acordo com o qual *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

Por fim, não vislumbro risco de dano, visto que, ao que consta do CNIS, a autora já não se encontra na ativa nem, portanto, submetida à contribuição impugnada, inexistindo, assim, a atualidade da cobrança necessária ao reconhecimento da urgência do pedido.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.**

Em prosseguimento:

(1) Determino à Secretaria que promova o necessário a que as publicações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na petição inicial: exclusivamente em nome do Dr. Marco Antônio Barbosa de Oliveira (OAB/SP nº 250.484);

(2) Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

(3) Determino à autora que emende e regularize a petição inicial, na forma dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) esclarecer a afirmação de que *“é assegurado à parte autora o direito ao melhor benefício previdenciário, pelo que busca a parte demandante o reconhecimento do recálculo de seu benefício (...)”*, aparentemente impertinente ao feito (ID 15353878 - Pág. 12);

(3.2) esclarecer a alegação de que *“apresenta documentos que comprovam inequivocamente que as contribuições continuam sendo vertidas”* (ID 15353878 - Pág. 20), visto que, de acordo com os documentos colacionados à inicial, seu último vínculo empregatício se encerrou em dezembro de 2018;

(3.3) caso permaneça empregada, justificar o pedido de gratuidade processual, ante a cumulação de benefício de aposentadoria com salário;

(3.4) esclarecer a afirmação de que busca a concessão de benefício assistencial (item 1 dos pedidos - ID 15353878 - Pág. 23), visto que a presente ação não trata da concessão de benefício da seguridade social, mas da repetição de suposto indébito tributário;

(3.5) esclarecer a inclusão do INSS no polo passivo da lide, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos é de repetição de suposto indébito tributário;

(3.6) esclarecer a causa de pedir da pretensão de repetição dos valores vertidos após sua aposentadoria, tendo em vista que a petição inicial se ocupa de questionar, na realidade, a vedação à concessão de benefícios do RGPS ao aposentado empregado;

(3.7) regularizar sua representação processual, tendo em vista que o mandato outorgado teve por objeto o ajuizamento de ação em face do INSS, sendo que, na espécie, há ação em face da União (Fazenda Nacional);

(3.8) justificar o valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Intime-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BASTOS BRITO - BA19746, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA9332, FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reiteração de pedido de prolação de ordem liminar para a liberação dos bens indicados na inicial.

Como visto, o impetrante demorou mais de um ano para questionar a retenção dos bens, cuja liberação pretende obter agora, por meio de ordem liminar.

Não bastasse, não há notícia de que ele tenha tentado sem sucesso, por meios próprios ou por requerimento da companhia aérea em questão, obter seu ingresso no processo administrativo fiscal instaurado por meio da autuação noticiada nas informações.

Por fim, também não há notícia de que tenha havido o trânsito em julgado do referido processo (que assegura ampla defesa, com impugnações e recursos dotados de efeito suspensivo) sem o qual não há falar em iminência do perdimento de bens.

Assim, não vislumbro a urgência indispensável ao deferimento do pleito liminar nos termos em que deduzido, pelo que mantenho a decisão de deferimento parcial da tutela provisória, tal como lançada nos autos.

Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009314-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, SÉRGIO LUIZ PISTONI  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

### **Processo nº 5008850-24.2018.4.03.6105**

Em 30/08/2018, a Caixa Econômica Federal ajuizou a execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, em face de Supermercado Pistoni Ltda., Carlos Antônio Pistoni, Roberto Pistoni e Sérgio Luiz Pistoni, objetivando receber crédito no valor de R\$ 291.470,54, atualizado para 13/08/2018, proveniente do inadimplemento do contrato nº 0897.197.00000254-5 (vinculado à conta corrente nº 0897.003.00000254-5).

O contrato nº 0897.197.00000254-5 consistiu na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 88220897, firmada em 07/05/2014, e respectivo aditamento (nº 00188220897), firmado em 12/03/2015. Nos termos da contratação original, a CEF concedeu ao Supermercado Pistoni Ltda. limite de crédito rotativo de R\$ 100.000,00, com vencimento previsto para 21/04/2017. Por meio do aditamento, o limite de crédito e a data de vencimento foram alterados para R\$ 200.000,00 e 24/02/2018.

O débito proveniente dessa cédula não contou com garantia por alienação fiduciária de imóvel.

Restou certificado nos autos nº 5008850-24.2018.4.03.6105 que em outubro de 2018 todos os executados foram citados e ofereceram, para penhora, o imóvel descrito na matrícula nº 74.638 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba – SP.

A penhora do referido bem foi lavrada, porém aguarda registro.

### **Processo nº 5009314-48.2018.4.03.6105**

Em 14/09/2018, o Supermercado Pistoni Ltda., em litisconsórcio ativo com Roberto Pistoni e Sérgio Luiz Pistoni, ajuizou a ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105 em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do termo de alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 47.026 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, vinculado à Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0897.003.00000254-5, firmada em 14/12/2012. De acordo com a referida cédula, a CEF concedeu ao Supermercado Pistoni Ltda. um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento previsto para 05/12/2013.

A ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105 foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Os autores, então, informaram o ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105 e requereram a redistribuição dos autos nº 5009314-48.2018.4.03.6105 para decisão conjunta com aquele feito.

A CEF, em contestação, afirmou que o processo nº 500885-24.2018.403.6105 não se referia ao contrato de operação 734 e que este restou liquidado em 10/10/2018, por meio da consolidação do imóvel dado em sua garantia.

Apresentada a réplica, o E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, em 12/03/2019, determinou a remessa dos autos da ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105 a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

### **Processo nº 5009579-50.2018.4.03.6105**

Em 21/09/2018, o Supermercado Pistoni Ltda. ajuizou a ação nº 5009579-50.2018.4.03.6105 em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão dos encargos contratuais da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 88220897, do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 88220897 (aditamento nº 00188220897) e da Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0897.003.00000254-5.

Referida ação foi distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que em 25/09/2018 determinou sua remessa a esta 2ª Vara Federal, por conexão com a execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105.

Recebidos os autos, houve despacho de emenda da inicial e apresentação de petição em seu cumprimento.

### **Processo nº 5002409-90.2019.4.03.6105**

Em 11/03/2019, o Supermercado Pistoni Ltda., em litisconsórcio ativo com Roberto Pistoni, Maria de Fátima Wilk Pistoni, Sérgio Luiz Pistoni e Ana Lucia de Oliveira Pistoni, distribuiu em face da Caixa Econômica Federal o pedido nº 5002409-90.2019.4.03.6105, de tutela provisória antecedente, requerendo: sua distribuição por dependência à ação declaratória sob nº 5009314-48.2018.4.03.6105 e a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel descrito na matrícula nº 47.026 do CRI de Indaiatuba, designados para 12/03/2019 e 26/03/2019.

O E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, então, em 12/03/2019, determinou a redistribuição desse pedido (nº 5002409-90.2019.4.03.6105) à 2ª Vara Federal de Campinas, para tramitação em conjunto com a execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105. Além disso, deferiu a suspensão dos leilões mediante prova do depósito judicial do valor vencido.

**Processo nº 5012021-86.2018.4.03.6105**

Em 04/12/2018, o Supermercado Pistoni Ltda., em litisconsórcio ativo com Carlos Antônio Pistoni, Roberto Pistoni e Sérgio Luiz Pistoni, opôs embargos à execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, distribuídos por dependência a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Uma vez fixadas em Juízos diversos as competências para a apreciação da execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, referente ao contrato nº 00188220897, e da ação declaratória de nulidade nº 5009314-48.2018.4.03.6105, referente ao contrato nº 734-0897.003.00000254-5, cumpria ao autor cindir suas pretensões posteriores, referentes a esses mesmos contratos, em processos autônomos.

Isso porque, nos termos do artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, “*É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*”, desde que “*seja competente para conhecer deles o mesmo juízo*”.

Veja-se: para as discussões atinentes ao contrato nº 00188220897, o Juízo prevento e, portanto, o juiz natural, era o desta 2ª Vara Federal de Campinas; para as discussões atinentes ao contrato nº 734-0897.003.00000254-5, o Juízo prevento e, portanto, o juiz natural, era o da 8ª Vara Federal de Campinas.

Após a distribuição das ações 5008850-24.2018.4.03.6105 (2ª Vara Federal) e 5009314-48.2018.4.03.6105 (8ª Vara Federal) e, com isso, a fixação da competência para sua apreciação em Juízos diversos, se não havia motivos para sua reunião, não podia a parte ajuizar um terceiro processo cumulando seus objetos pretendendo, com isso, a reunião de todos os feitos, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

E não havia mesmo motivos para o processamento conjunto das ações 5008850-24.2018.4.03.6105 e 5009314-48.2018.4.03.6105, porque a reunião da execução de título extrajudicial com a ação de conhecimento exige a identidade do ato jurídico, na forma do artigo 55, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e porque é difícil pensar em decisões conflitantes envolvendo processos de finalidades tão diferentes (executiva e cognitiva).

Portanto, ao receber a ação nº 5009579-50.2018.4.03.6105, em que o autor indevidamente cumulou a pretensão de revisão do contrato nº 00188220897 com a de revisão do contrato nº 734-0897.003.00000254-5, entendo que cumpriria ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas indeferir parcialmente a inicial no tocante àquele primeiro negócio jurídico e dar prosseguimento apenas ao pleito revisional do segundo ajuste, para o qual já firmara sua competência em razão da distribuição prévia, a ele, da ação declaratória de nulidade nº 5009314-48.2018.4.03.6105.

Logo, não era o caso de redistribuir as ações 5009314-48.2018.4.03.6105, 5009579-50.2018.4.03.6105 e 5002409-90.2019.4.03.6105 por conexão com a execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105, razão pela qual entendo cabível sua restituição ao E. Juízo de origem.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino a imediata devolução** dos autos 5009314-48.2018.4.03.6105, 5009579-50.2018.4.03.6105 e 5002409-90.2019.4.03.6105 ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, órgão jurisdicional ao qual as referidas demandas foram originalmente distribuídas.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele E. Juízo Federal, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Porque pertinente aos três processos em questão (5009314-48.2018.4.03.6105, 5009579-50.2018.4.03.6105 e 5002409-90.2019.4.03.6105) a presente decisão será lançada em todos eles.

Intime-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 2 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002409-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, MARIA DE FATIMA WILK PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PISTONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

**Processo nº 5008850-24.2018.4.03.6105**

Em 30/08/2018, a Caixa Econômica Federal ajuizou a execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, em face de Supermercado Pistoni Ltda., Carlos Antônio Pistoni, Roberto Pistoni e Sérgio Luiz Pistoni, objetivando receber crédito no valor de R\$ 291.470,54, atualizado para 13/08/2018, proveniente do inadimplemento do contrato nº 0897.197.00000254-5 (vinculado à conta corrente nº 0897.003.00000254-5).

O contrato nº 0897.197.00000254-5 consistiu na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 88220897, firmada em 07/05/2014, e respectivo aditamento (nº 00188220897), firmado em 12/03/2015. Nos termos da contratação original, a CEF concedeu ao Supermercado Pistoni Ltda. limite de crédito rotativo de R\$ 100.000,00, com vencimento previsto para 21/04/2017. Por meio do aditamento, o limite de crédito e a data de vencimento foram alterados para R\$ 200.000,00 e 24/02/2018.

O débito proveniente dessa cédula não contou com garantia por alienação fiduciária de imóvel.

Restou certificado nos autos nº 5008850-24.2018.4.03.6105 que em outubro de 2018 todos os executados foram citados e ofereceram, para penhora, o imóvel descrito na matrícula nº 74.638 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba – SP.

A penhora do referido bem foi lavrada, porém aguarda registro.

#### **Processo nº 5009314-48.2018.4.03.6105**

Em 14/09/2018, o Supermercado Pistoni Ltda., em litisconsórcio ativo com Roberto Pistoni e Sérgio Luiz Pistoni, ajuizou a ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105 em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do termo de alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 47.026 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, vinculado à Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0897.003.00000254-5, firmada em 14/12/2012. De acordo com a referida cédula, a CEF concedeu ao Supermercado Pistoni Ltda. um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento previsto para 05/12/2013.

A ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105 foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Os autores, então, informaram o ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105 e requereram a redistribuição dos autos nº 5009314-48.2018.4.03.6105 para decisão conjunta com aquele feito.

A CEF, em contestação, afirmou que o processo nº 500885-24.2018.403.6105 não se referia ao contrato de operação 734 e que este restou liquidado em 10/10/2018, por meio da consolidação do imóvel dado em sua garantia.

Apresentada a réplica, o E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, em 12/03/2019, determinou a remessa dos autos da ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105 a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

#### **Processo nº 5009579-50.2018.4.03.6105**

Em 21/09/2018, o Supermercado Pistoni Ltda. ajuizou a ação nº 5009579-50.2018.4.03.6105 em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão dos encargos contratuais da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 88220897, do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 88220897 (aditamento nº 00188220897) e da Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0897.003.00000254-5.

Referida ação foi distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que em 25/09/2018 determinou sua remessa a esta 2ª Vara Federal, por conexão com a execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105.

Recebidos os autos, houve despacho de emenda da inicial e apresentação de petição em seu cumprimento.

#### **Processo nº 5002409-90.2019.4.03.6105**

Em 11/03/2019, o Supermercado Pistoni Ltda., em litisconsórcio ativo com Roberto Pistoni, Maria de Fátima Wilk Pistoni, Sérgio Luiz Pistoni e Ana Lucia de Oliveira Pistoni, distribuiu em face da Caixa Econômica Federal o pedido nº 5002409-90.2019.4.03.6105, de tutela provisória antecedente, requerendo: sua distribuição por dependência à ação declaratória sob nº 5009314-48.2018.4.03.6105 e a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel descrito na matrícula nº 47.026 do CRI de Indaiatuba, designados para 12/03/2019 e 26/03/2019.

O E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, então, em 12/03/2019, determinou a redistribuição desse pedido (nº 5002409-90.2019.4.03.6105) à 2ª Vara Federal de Campinas, para tramitação em conjunto com a execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105. Além disso, deferiu a suspensão dos leilões mediante prova do depósito judicial do valor vencido.

#### **Processo nº 5012021-86.2018.4.03.6105**

Em 04/12/2018, o Supermercado Pistoni Ltda., em litisconsórcio ativo com Carlos Antônio Pistoni, Roberto Pistoni e Sérgio Luiz Pistoni, opôs embargos à execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, distribuídos por dependência a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Uma vez fixadas em Juízos diversos as competências para a apreciação da execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, referente ao contrato nº 00188220897, e da ação declaratória de nulidade nº 5009314-48.2018.4.03.6105, referente ao contrato nº 734-0897.003.00000254-5, cumpria ao autor cindir suas pretensões posteriores, referentes a esses mesmos contratos, em processos autônomos.

Isso porque, nos termos do artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, “*É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*”, desde que “*seja competente para conhecer deles o mesmo juízo*”.

Veja-se: para as discussões atinentes ao contrato nº 00188220897, o Juízo prevento e, portanto, o juiz natural, era o desta 2ª Vara Federal de Campinas; para as discussões atinentes ao contrato nº 734-0897.003.00000254-5, o Juízo prevento e, portanto, o juiz natural, era o da 8ª Vara Federal de Campinas.

Após a distribuição das ações 5008850-24.2018.4.03.6105 (2ª Vara Federal) e 5009314-48.2018.4.03.6105 (8ª Vara Federal) e, com isso, a fixação da competência para sua apreciação em Juízos diversos, se não havia motivos para sua reunião, não podia a parte ajuizar um terceiro processo cumulando seus objetos pretendendo, com isso, a reunião de todos os feitos, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

E não havia mesmo motivos para o processamento conjunto das ações 5008850-24.2018.4.03.6105 e 5009314-48.2018.4.03.6105, porque a reunião da execução de título extrajudicial com a ação de conhecimento exige a identidade do ato jurídico, na forma do artigo 55, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e porque é difícil pensar em decisões conflitantes envolvendo processos de finalidades tão diferentes (executiva e cognitiva).

Portanto, ao receber a ação nº 5009579-50.2018.4.03.6105, em que o autor indevidamente cumulou a pretensão de revisão do contrato nº 00188220897 com a de revisão do contrato nº 734-0897.003.00000254-5, entendo que cumpriria ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas indeferir parcialmente a inicial no tocante àquele primeiro negócio jurídico e dar prosseguimento apenas ao pleito revisional do segundo ajuste, para o qual já firmara sua competência em razão da distribuição prévia, a ele, da ação declaratória de nulidade nº 5009314-48.2018.4.03.6105.

Logo, não era o caso de redistribuir as ações 5009314-48.2018.4.03.6105, 5009579-50.2018.4.03.6105 e 5002409-90.2019.4.03.6105 por conexão com a execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105, razão pela qual entendo cabível sua restituição ao E. Juízo de origem.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino a imediata devolução** dos autos 5009314-48.2018.4.03.6105, 5009579-50.2018.4.03.6105 e 5002409-90.2019.4.03.6105 ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, órgão jurisdicional ao qual as referidas demandas foram originalmente distribuídas.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele E. Juízo Federal, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Porque pertinente aos três processos em questão (5009314-48.2018.4.03.6105, 5009579-50.2018.4.03.6105 e 5002409-90.2019.4.03.6105) a presente decisão será lançada em todos eles.

Intime-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **pedido antecedente de tutela acautelatória**, deduzido por **Fernando de Paula** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 14.021 do CRI de Valinhos - SP, oferecido em garantia do contrato de financiamento nº 155551760265-7, até a realização da audiência de tentativa de conciliação e, ao final, a manutenção do contrato através do pagamento ou parcelamento do débito.

Constou da inicial e dos documentos que a instruíram que: as prestações do contrato mencionado eram quitadas por meio de boletos enviados pela EBCT; em face da interrupção dos envios, o autor se dirigiu à CEF, que lhe esclareceu que a interrupção decorreria de greve dos funcionários dos Correios e lhe informou que sua situação seria regularizada; tempos depois, o autor tomou conhecimento de que seu imóvel seria oferecido em leilão promovido pela CEF, designado para o dia 07/02/2019.

Feito esse breve relato, o autor alegou que: o direito do mutuante de realizar o leilão pressupõe o inadimplemento de três prestações contratuais; como ele, autor, tem a intenção de quitá-las, deve lhe ser concedida a oportunidade para a purgação da mora; a CEF não o notificou das datas dos leilões; a CEF deveria tê-lo notificado, também, para a purgação da mora; em audiência de conciliação poderá ser realizada a novação contratual.

O autor requereu a concessão da gratuidade da justiça, bem assim a intimação da CEF para a exibição do instrumento do contrato nº 155551760265-7 e de demonstrativo do respectivo saldo devedor atualizado. Juntou documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

(1) Emende e regularize o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II a VI, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer se pretende, por ora, apenas a tutela acautelatória antecedente, tendo em vista que classifica o feito como "procedimento comum";

(b) caso pretenda, desde logo, o recebimento do pedido como procedimento comum com requerimento incidental de tutela provisória, deduzir ou complementar os pedidos e causas de pedir;

(c) esclarecer o pedido por que "*Ao final, seja concedida oportunidade ao requerente à manutenção do contrato através do pagamento do débito, ou novo parcelamento*", tendo em vista que este traduz, essencialmente, uma pretensão condenatória à celebração de negócio jurídico, pretensão essa juridicamente impossível, em razão de a celebração de negócios jurídicos exigir manifestação livre de vontade;

(d) esclarecer se, ao se dirigir à CEF para perquirir da interrupção do envio dos boletos, providenciou a quitação das prestações então pendentes de pagamento em razão da greve dos Correios;

(e) esclarecer se, tendo providenciado essa quitação, sobreveio fato novo a ensejar nova mora contratual;

(f) esclarecer e comprovar documentalmente como e quando tomou ciência do leilão, visto que alega não ter recebido a comunicação pertinente da CEF;

(g) justificar o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, na condição de mutuário, deve, em princípio, ter em sua posse o instrumento do contrato de mútuo;

(h) apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do feito, de forma a ao menos indiciar a verossimilhança de sua alegação de inocorrência de notificação para a purgação da mora, tendo em vista que, como regra, a notícia da notificação fica registrada na matrícula imobiliária;

(i) adequar o valor da causa aos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil;

(j) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(k) apresentar comprovante atual de residência.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame da emenda da inicial e do pedido de urgência.

(3) Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Intime-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004099-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LÚCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901, RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **DENTAL MORELLI LTDA**., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, que suspenda a exigência de recolhimento da Taxa Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11. Pugnou a impetrante, ainda, pelo reconhecimento de seu alegado direito de compensar os valores recolhidos na forma majorada.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir das impetrantes a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Em prosseguimento:

1) À Secretaria para regularizar o polo passivo para constar corretamente a atual nomenclatura da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP

2) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias informar os endereços eletrônicos das partes, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

(3) Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal.

4) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

6) Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006649-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUSA ALVES SIMPLICIO ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NEUSA ALVES SIMPLICIO ALEXANDRINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Proferida decisão de indeferimento da gratuidade processual, o autor interpôs Agravo de Instrumento, que deferiu a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 12149839).

### 1. Dos pontos relevantes

Fixo como ponto controvertido a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de: 01/01/1992 a 31/05/1993; 01/06/1993 a 30/08/1994; 01/01/1997 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 09/02/2017; 21/03/2005 a 30/03/2007 e de 04/08/2008 a 01/06/2012.

### 2. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. Anote-se a concessão da gratuidade processual concedida em sede recursal.

4.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CROASONHO FRANCHISING LTDA., GÁLICA ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA., GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

De início, cumpra a Secretaria a determinação de retificação o polo passivo conforme emenda apresentada pela parte impetrante, fazendo-se constar o Delegado da Receita Federal em Campinas.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, RE 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vindicadas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a parte impetrante para informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nestes autos.

(2) **Sem prejuízo, intime-se da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por Alfredo Carlos Damasio de Sousa, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando tutela de urgência para suspender a exigibilidade de crédito tributário exigido no processo administrativo nº 10830.002593/2003-81 e os efeitos inerentes à sua cobrança. No mérito, requer a confirmação da tutela e a desconstituição de tal crédito, afastando-se a apuração da responsabilidade penal.

Argumenta, em suma, a nulidade da cobrança em razão da ausência de constituição do crédito por lançamento de ofício. Defende a ocorrência de decadência e prescrição. Invoca a boa-fé do autor e a configuração da denúncia espontânea.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.391,89.

Juntou documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com efeito, o autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário outrora constituído no valor de R\$ 37.391,37, atualizado em fevereiro de 2019, conforme documentos anexados aos autos (ID 15580991), valor esse atribuído à causa pelo autor.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpra observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência e demais questões postas na inicial serão objeto de análise pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Verifico, da análise dos autos, que a parte exequente não cumpriu integralmente a determinação de emenda à inicial (Id 11104840).

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a que, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a titularidade do benefício previdenciário declinado, vez que, de acordo com a consulta ao CNIS, seu titular é Antônio Vanderlei dos Santos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

## DESPACHO

- 1- Id 11331631: indefiro, por ora, as providências requeridas pela CEF, considerando a penhora de bens dos executados, lavrada na certidão Id 1247883.
- 2- Intime-se a exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos bens penhorados. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho Id 11116641, expedindo-se mandado de constatação dos bens penhorados.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736, BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240, RODRIGO NAMIKI - SP253744  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

### **Processo nº 5008850-24.2018.4.03.6105**

Em 30/08/2018, a Caixa Econômica Federal ajuizou a execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, em face de Supermercado Pistoni Ltda., Carlos Antônio Pistoni, Roberto Pistoni e Sérgio Luiz Pistoni, objetivando receber crédito no valor de R\$ 291.470,54, atualizado para 13/08/2018, proveniente do inadimplemento do contrato nº 0897.197.00000254-5 (vinculado à conta corrente nº 0897.003.00000254-5).

O contrato nº 0897.197.00000254-5 consistiu na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 88220897, firmada em 07/05/2014, e respectivo aditamento (nº 00188220897), firmado em 12/03/2015. Nos termos da contratação original, a CEF concedeu ao Supermercado Pistoni Ltda. limite de crédito rotativo de R\$ 100.000,00, com vencimento previsto para 21/04/2017. Por meio do aditamento, o limite de crédito e a data de vencimento foram alterados para R\$ 200.000,00 e 24/02/2018.

O débito proveniente dessa cédula não contou com garantia por alienação fiduciária de imóvel.

Restou certificado nos autos nº 5008850-24.2018.4.03.6105 que em outubro de 2018 todos os executados foram citados e ofereceram, para penhora, o imóvel descrito na matrícula nº 74.638 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba – SP.

A penhora do referido bem foi lavrada, porém aguarda registro.

### **Processo nº 5009314-48.2018.4.03.6105**

Em 14/09/2018, o Supermercado Pistoni Ltda., em litisconsórcio ativo com Roberto Pistoni e Sérgio Luiz Pistoni, ajuizou a ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105 em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do termo de alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 47.026 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, vinculado à Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0897.003.00000254-5, firmada em 14/12/2012. De acordo com a referida cédula, a CEF concedeu ao Supermercado Pistoni Ltda. um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento previsto para 05/12/2013.

A ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105 foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Os autores, então, informaram o ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105 e requereram a redistribuição dos autos nº 5009314-48.2018.4.03.6105 para decisão conjunta com aquele feito.

A CEF, em contestação, afirmou que o processo nº 500885-24.2018.4.03.6105 não se referia ao contrato de operação 734 e que este restou liquidado em 10/10/2018, por meio da consolidação do imóvel dado em sua garantia.

Apresentada a réplica, o E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, em 12/03/2019, determinou a remessa dos autos da ação nº 5009314-48.2018.4.03.6105 a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

### **Processo nº 5009579-50.2018.4.03.6105**

Em 21/09/2018, o Supermercado Pistoni Ltda. ajuizou a ação nº 5009579-50.2018.4.03.6105 em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão dos encargos contratuais da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 88220897, do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 88220897 (aditamento nº 00188220897) e da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº 734-0897.003.00000254-5.

Referida ação foi distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que em 25/09/2018 determinou sua remessa a esta 2ª Vara Federal, por conexão com a execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105.

Recebidos os autos, houve despacho de emenda da inicial e apresentação de petição em seu cumprimento.

**Processo nº 5002409-90.2019.4.03.6105**

Em 11/03/2019, o Supermercado Pistoni Ltda., em litisconsórcio ativo com Roberto Pistoni, Maria de Fátima Wilk Pistoni, Sérgio Luiz Pistoni e Ana Lucia de Oliveira Pistoni, distribuiu em face da Caixa Econômica Federal o pedido nº 5002409-90.2019.4.03.6105, de tutela provisória antecedente, requerendo: sua distribuição por dependência à ação declaratória sob nº 5009314-48.2018.4.03.6105 e a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel descrito na matrícula nº 47.026 do CRI de Indaiatuba, designados para 12/03/2019 e 26/03/2019.

O E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, então, em 12/03/2019, determinou a redistribuição desse pedido (nº 5002409-90.2019.4.03.6105) à 2ª Vara Federal de Campinas, para tramitação em conjunto com a execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105. Além disso, deferiu a suspensão dos leilões mediante prova do depósito judicial do valor vencido.

**Processo nº 5012021-86.2018.4.03.6105**

Em 04/12/2018, o Supermercado Pistoni Ltda., em litisconsórcio ativo com Carlos Antônio Pistoni, Roberto Pistoni e Sérgio Luiz Pistoni, opôs embargos à execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, distribuídos por dependência a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Uma vez fixadas em Juízos diversos as competências para a apreciação da execução de título extrajudicial nº 5008850-24.2018.4.03.6105, referente ao contrato nº 00188220897, e da ação declaratória de nulidade nº 5009314-48.2018.4.03.6105, referente ao contrato nº 734-0897.003.00000254-5, cumpria ao autor cindir suas pretensões posteriores, referentes a esses mesmos contratos, em processos autônomos.

Isso porque, nos termos do artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, “É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”, desde que “seja competente para conhecer deles o mesmo juízo”.

Veja-se: para as discussões atinentes ao contrato nº 00188220897, o Juízo prevento e, portanto, o juiz natural, era o desta 2ª Vara Federal de Campinas; para as discussões atinentes ao contrato nº 734-0897.003.00000254-5, o Juízo prevento e, portanto, o juiz natural, era o da 8ª Vara Federal de Campinas.

Após a distribuição das ações 5008850-24.2018.4.03.6105 (2ª Vara Federal) e 5009314-48.2018.4.03.6105 (8ª Vara Federal) e, com isso, a fixação da competência para sua apreciação em Juízos diversos, se não havia motivos para sua reunião, não podia a parte ajuizar um terceiro processo cumulando seus objetos pretendendo, com isso, a reunião de todos os feitos, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

E não havia mesmo motivos para o processamento conjunto das ações 5008850-24.2018.4.03.6105 e 5009314-48.2018.4.03.6105, porque a reunião da execução de título extrajudicial com a ação de conhecimento exige a identidade do ato jurídico, na forma do artigo 55, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e porque é difícil pensar em decisões conflitantes envolvendo processos de finalidades tão diferentes (executiva e cognitiva).

Portanto, ao receber a ação nº 5009579-50.2018.4.03.6105, em que o autor indevidamente cumulou a pretensão de revisão do contrato nº 00188220897 com a de revisão do contrato nº 734-0897.003.00000254-5, entendo que cumpriria ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas indeferir parcialmente a inicial no tocante àquele primeiro negócio jurídico e dar prosseguimento apenas ao pleito revisional do segundo ajuste, para o qual já firmara sua competência em razão da distribuição prévia, a ele, da ação declaratória de nulidade nº 5009314-48.2018.4.03.6105.

Logo, não era o caso de redistribuir as ações 5009314-48.2018.4.03.6105, 5009579-50.2018.4.03.6105 e 5002409-90.2019.4.03.6105 por conexão com a execução nº 5008850-24.2018.4.03.6105, razão pela qual entendo cabível sua restituição ao E. Juízo de origem.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino a imediata devolução** dos autos 5009314-48.2018.4.03.6105, 5009579-50.2018.4.03.6105 e 5002409-90.2019.4.03.6105 ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, órgão jurisdicional ao qual as referidas demandas foram originalmente distribuídas.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele E. Juízo Federal, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Porque pertinente aos três processos em questão (5009314-48.2018.4.03.6105, 5009579-50.2018.4.03.6105 e 5002409-90.2019.4.03.6105) a presente decisão será lançada em todos eles.

Intime-se. Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 2 de abril de 2019.

## DESPACHO

### 1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 11365830: em que pese a indicação de bens pela parte executada, considerando a ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados DROGARIA -MIG FARMA - LTDA - EPP - CNPJ: 07.640.794/0001-05, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA - CPF: 186.213.288-79 e ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR - CPF: 214.670.158-73.

### 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

### 3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

### 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MORO - SP109315  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B, CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

## DESPACHO

1. Id 9781131: intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-66.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

**Campinas, 1 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-42.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15867313: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.

Cumpra-se a decisão de ID 15465309, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-28.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCOS OLIVEIRA SABINO, ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 11220856: não há falar em intimação da parte para manifestação quanto ao cálculo do débito exequendo, considerando que a sentença prolatada nos embargos à execução nº 0004268-37.2016.4.03.6105, que fixou o montante devido, transitou em julgado em 14/09/2017. Assim, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

8. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

9. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011173-29.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: IRMAOS DE GENARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ANTONIO SERGIO DE GENARO, CARLOS ROBERTO DE GENARO

**DESPACHO**

1. Id 11399097: defiro a citação por hora certa do coexecutado Antônio Sérgio De Genaro, nos termos do artigo 252 e 253 do Código de Processo Civil.

2. Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013489-93.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP127918, LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS BRESSAN  
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSE CARLOS BRESSAN, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano descrito na inicial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 292 e 319, V do CPC para o fim de justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais, juntando planilha de cálculos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020489-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/União para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014132-36.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

## DESPACHO

### 1. Da pesquisa e penhora de bens:

Deiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados SUYAN NAJARA RESENDE LIMA - CPF: 214.175.588-30 e DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME - CNPJ: 12.442.304/0001-98.

### 2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

### 3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

### 4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. ID 13700638: Indeiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-48.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, diante do trânsito em julgado no presente feito, intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Em caso de prosseguimento da execução, deverá proceder nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos com os valores que entende devidos.
  2. Apresentados, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  3. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002477-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME, TOUFIC SAID AYOUB

#### DESPACHO

- 1- ID 10603896: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
- 2- ID 10603896: defiro. Cite-se a parte requerida no novo endereço indicado pela CEF.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, diante do trânsito em julgado no presente feito, intime-se a parte exequente a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Em caso de prosseguimento da execução, deverá proceder nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos com os valores que entende devidos.
2. Apresentados, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
3. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008381-05.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: RUBENS MARCONDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001042-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

#### DESPACHO

1. Id 13940569: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2. Id 10555176: 1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

3. Citação e intimação por edital.

Defiro a expedição de edital para citação de MANOEL ALEXANDRE DA SILVA - CPF: 056.409.044-10 , nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3(três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

Expedido o edital, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

5. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

6. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

7. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de ID 10954403.

O embargante alegou que a sentença foi omissa no tocante à expedição dos ofícios requisitórios devidos aos exequentes Comercial de Caça e Pesca Milan Ltda e AI Artes Gráficas Ltda, não tendo ocorrido o cumprimento integral do comando judicial.

Instada, a parte embargada reconheceu a omissão alegada e informou a interposição de recurso de apelação com as mesmas razões contidas nos embargos ora em análise.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, o cumprimento integral do comando judicial deu-se tão somente em relação à coexequente Finazzi e Milan Ltda, bem como em relação aos honorários contratuais referentes a esse crédito e aos honorários sucumbenciais.

Com efeito, os ofícios requisitórios referentes aos exequentes Comercial de Caça e Pesca Milan Ltda e AI Artes Gráficas Ltda com o destaque dos honorários contratuais foram cancelados, em atendimento ao pedido da União, que informou haver requerido, no Juízo da execução, a penhora no rosto dos presentes autos em relação aos créditos dessas duas últimas exequentes.

Em relação à referida decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento, a que foi dado provimento para determinar sejam mantidas as requisições expedidas com o destaque dos honorários contratuais devidos ao seu Patrono, ante a preferência do crédito alimentar sobre o crédito tributário.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para alterar o excerto do dispositivo da sentença, o qual, com isso, passa a dispor:

*“ Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a efetivação do crédito dos valores devidos (ff. 499, 500 e 504) apenas em relação à coexequente Finazzi e Milan Ltda, aos honorários contratuais em relação a esse crédito e aos honorários sucumbenciais.*

*Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial somente em relação a Finazzi e Milan Ltda e à verba sucumbencial, declaro extinta a presente execução em relação a referidos créditos, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.”*

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Diante do desinteresse manifestado pela parte exequente no prosseguimento do recurso de apelação, na hipótese de acolhimento dos embargos de declaração ora apreciados (Id 10953335), dou por prejudicado o recurso de apelação.

Por fim, ad cautelam, diante do quanto informado pela União no sentido de haver requerido no Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista – SP a penhora no rosto dos presentes autos, determino que os valores requisitados fiquem à disposição deste Juízo.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes às exequentes Comercial de Caça e Pesca Milan Ltda e AI Artes Gráficas Ltda com o destaque dos honorários contratuais e anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrada; 1.2 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando-se em consideração os valores vencidos e vencidos apurados a título de PIS e COFINS, tendo em vista que o pedido de concessão da segurança que determine a não incidência do PIS e COFINS sobre suas próprias base de cálculo e o reconhecimento da compensação dos créditos tributários nos últimos cinco anos; 1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando guia e comprovante de pagamento da guia anexada à inicial (Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. TRF desta 3ª Região).

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Vistos.

1. À Secretaria para regularizar o polo passivo, incluindo o CNPJ da filial qualificada na inicial.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrada; 1.2 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando-se em consideração os valores vencidos e vincendos tendo em vista que o pedido inicial refere-se à inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos supostos créditos tributários apurados nos últimos cinco anos; 1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando guia e comprovante de pagamento da guia anexada à inicial (Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. TRF desta 3ª Região).

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012952-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA DR.WILSON ROBERTO GOUVEIA MARTINUZZO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RATEIRO - SP83984  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 50.757,88).

Cumpra-se o item 3 do despacho de ID 14690038 e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011424-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: ALESSANDRA DE CASSIA EMILIANO SUZUKI

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ALESSANDRA DE CASSIA EMILIANO SUZUKI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SKALA EMPREGOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (Tipo B)**

**Vistos.**

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Skala Empregos e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, o seu direito de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora alega, em apertada síntese, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ISS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve deferimento parcial da tutela provisória e réplica.

Ao agravo de instrumento interposto pela União em face da tutela provisória foi negado provimento.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

E esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro: a) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher PIS e COFINS no que apuradas sobre o valor do ISSQN, inclusive sob a vigência da Lei nº 12.973/2014; b) o direito da autora à repetição (por restituição ou compensação) dos valores por elas recolhidos a título de PIS e COFINS no que calculadas sobre o ISSQN desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, englobando eventuais valores recolhidos a esse título após o ajuizamento do presente feito.

A restituição ou compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e demais legislações aplicáveis à compensação vigentes por ocasião do ajuizamento da ação, e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

**Confirmo a tutela de urgência concedida**, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, *caput*, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos nos artigos 183 e 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 30 dias.

Campinas, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006254-04.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: DROGARIA POPULAR DE PAULÍNIA LTDA - ME, MAELY CRISTINA DE BRITO SOARES, LUIZ WANDER NUNES

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-17.2018.4.03.6105  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607  
RÉU: HEBRAICA AGRO COMERCIAL EIRELI - EPP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-79.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré.

Campinas, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011739-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5002979-13.2018.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 43.292,49 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 0296.160.2930-33, pactuado em 12/09/2014 e termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular – CONSTRUCARD, celebrado em 06/03/2017.

Pleiteia a embargante a extinção do processo por falta de liquidez do título, ao argumento que a abertura de crédito para financiamento de material de construção não é documento hábil a embasar a presente execução e que o termo de aditamento da cédula de crédito bancário não contém os requisitos da Lei 10.931/2004.

A embargante foi intimada a emendar a inicial para que promovesse a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, tendo atendido a determinação.

Houve recebimento dos embargos sem a suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que a cédula de crédito bancário - Construcard não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Defende que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por inexistir certeza e liquidez no título. Alega ainda que o termo de aditamento da cédula de crédito bancário não contém os requisitos da Lei 10.931/2004.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (5002979-13.2018.403.6105) é o Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida Firmada por Contrato Particular – Construcard (ID 5426913), firmado em 06/03/2017, por meio da qual a embargante confessou o débito de R\$ 41.961,62, e foi estabelecido um novo prazo de amortização para a dívida, mantendo-se, portanto, o contrato renegociado.

Com efeito, o instrumento de confissão de dívida é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Ainda, bem se vê que a embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, e que referido contrato foi assinado por duas testemunhas, constituindo o título extrajudicial nos termos do artigo 784, III do Código de Processo Civil e na Lei 10.931/2004.

Ademais, nos termos da súmula 300/STJ, "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Neste sentido, ilustrado o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. É pressuposto do título executivo ser baseado em obrigação certa, líquida e exigível (art. 586, do Código de Processo Civil), condições presentes no presente caso, pois conforme consignado na sentença, o contrato de renegociação foi acompanhado da respectiva nota promissória, do instrumento de protesto e do extrato. 2. Tendo sido vinculado à nota promissória respectiva, assinado pelo próprio devedor, consignando obrigação de pagar líquida e certa, o contrato constitui título executivo. 3. E a própria lei atribuiu eficácia executiva à cédula de crédito bancário (art. 28, da Lei 10.931/04 e 585, VIII, do Código de Processo Civil), desde que acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor e extratos bancários. 4. O STJ firmou o entendimento de que "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300). 5. Apelante que não impugna a existência da dívida, tampouco sustenta excesso de execução, com alegações específicas e acompanhadas dos efetivos índices e critérios que entendem corretos, de modo não se desincumbiu de seu dever processual de impugnar especificamente os cálculos apresentados pelo exequente. 6. Apelação do embargante desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1956321 0003252-68.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos** à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5002979-13.2018.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Indefiro o pedido para que as publicações saiam em nome do advogado constante no ID 15160070 uma vez que, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005250-29.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: ALEXANDRE GRAZIANO REBOUCAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CANCESSU DE OLIVEIRA - SP286100  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009915-47.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao INSS para apresentar cálculos de liquidação, nos termos do art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001230-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: LUIZ ANTONIO DA COSTA

## DESPACHO

1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Citação e intimação por edital.

Aproveitem-se os atos praticados na ação de busca e apreensão, mormente a citação por edital e apresentação de defesa pela Defensoria Pública da União.

Dê-se vista à CEF da contestação apresentada pela parte ré (Id 10556543).

Após, intime-se a parte ré, através da Defensoria Pública da União nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, para pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), bem como do prazo para embargos (art. 915 do CPC).

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

6. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006252-56.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MAGUIDA DE FATIMA ROMIO - SP239173

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S.A., MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO FERREIRA DE ASSIS, ERIKA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

Advogados do(a) RÉU: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644, CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA - SP313986

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

Vistos.

### **CEF e União Federal**

Diante de suas manifestações de desinteresse em integrar a lide, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à CEF e à União Federal. Faça-o com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da CEF e da União, visto que foram elas mesmas que, instadas, manifestaram anteriormente, de forma equivocada, seu interesse em integrar a lide.

### **Companhia Excelsior de Seguros**

Em vista dos documentos juntados pela COHAB e das manifestações da CEF e da União Federal, reconsidero a determinação de exclusão da Companhia Excelsior de Seguros do feito e determino sua reintegração na lide.

Caberá ao E. Juízo de origem apurar eventual litigância de má-fé da seguradora na afirmação inverídica da natureza pública do seguro indicado nos autos.

### **Competência da Justiça Estadual**

Em face da exclusão de CEF e União do processo e, pois, da inexistência de entes federais a justificar a manutenção do feito neste Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, impõe-se devolver os autos ao E. Juízo de origem.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino a imediata devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca da Jaguariúna**, órgão jurisdicional ao qual a presente demanda foi originalmente distribuída.

Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.

Promova-se a retificação da autuação, com a reinclusão da Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo da lide e, após, a intimação de todas as partes.

*Ad cautelam*, comunique-se o teor da presente à seguradora também pela via postal.

Decorrido o prazo recursal, exclua-se a CEF e a União Federal dos registros processuais e, após, remetam-se os autos ao E. Juízo de origem.

Cumpra-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o quanto informado pela autoridade impetrada, dando conta de que o processo administrativo já foi analisado e arquivado, após análise e indeferimento do benefício, em setembro/2017, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas, bem como para que esclareça eventual interesse remanescente no feito. Prazo: 15 dias.

2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do processo, com consequente extinção.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: DAELIO DE SOUZA MATOS  
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Daelio de Souza Matos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS, mas não considerados no CNIS, para que sejam somados aos demais períodos urbanos reconhecidos administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 172.962.318-0), em 06/11/2015.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a impossibilidade de cômputo de períodos não constantes do CNIS, uma vez que os registros em CTPS não têm presunção de veracidade absoluta.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a armar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades urbanas comuns:**

Pretende o autor a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados nas seguintes empresas:

1. 1. **RAFAEL COUTO GUERRIERI – de 15/07/1972 à 20/07/1974;**
2. 2. **CONSTRUÇÕES COM. CAMARGO CORRÊA S/A – de 09/08/1974 à 06/06/1975;**
3. 3. **ARMOSA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA – de 20/06/1975 à 14/07/1975;**
4. 4. **CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO – de 28/07/1975 à 08/08/1975;**
5. 5. **HOFFMANN BOSWORTH ENGENHARIA S/A – de 13/08/1975 à 28/09/1975;**
6. 6. **COENG S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – de 10/10/1975 à 27/10/1975;**
7. 7. **RACZ CONSTRUTORA S/A – de 04/11/1975 à 01/12/1975**

Referidos períodos não foram computados na contagem de tempo quando da análise administrativa de seu pedido de aposentadoria porque não constavam as contribuições respectivas no CNIS.

Para comprovação dos referidos vínculos, juntou cópias de suas CTPS's, com todos os períodos registrados, sem rasuras e em ordem cronológica de registro (pág. 30/32 dos autos em PDF).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, tenho que os períodos pretendidos pelo autor devem ser devidamente averbados para contagem de tempo da aposentadoria.

**II – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns ora reconhecidos e aqueles já averbados administrativamente constantes do CNIS, computados até a DER (06/11/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rafael Couto Guerrieri	15/07/1972	20/07/1974		736
2 Construções e Comercio Camargo Correa	09/08/1974	06/06/1975		302
3 Armosa Construtora e Comércio Ltda	20/06/1975	14/07/1975		25
4 Cia Brasileira de Projetos e Obras CBPO	28/07/1975	08/08/1975		12
5 Hoffmann Bosworth Engenharia S/A	13/08/1975	28/09/1975		47
6 Coeng S/A	10/10/1975	27/10/1975		18

7	Racz Construtora S/A	04/11/1975	01/12/1975		28
8	Construtora Wysling Gomes Ltda	03/12/1975	07/05/1976		157
9	Comercial e Construtora Balbo Ltda	02/06/1976	16/01/1978		594
10	Fabio Fernandes	03/04/1978	06/07/1978		95
11	Esusa Participações S/A	05/09/1978	23/10/1978		49
12	Planova Planejamento e Construções S/A	08/11/1978	16/08/1979		282
13	Planova Planejamento e Construções S/A	03/09/1979	12/02/1980		163
14	Souza Millen Engenharia e Construções	27/02/1980	16/04/1980		50
15	Administradora e Construtora Soma Ltda	02/06/1980	22/11/1980		174
16	Elecap Incorporações e Participações Ltda	09/12/1980	13/12/1980		5
17	Souza Millen Engenharia e Construções	01/04/1981	16/04/1981		16
18	Apol Construtora Ltda	16/05/1981	04/08/1981		81
19	IR Empreiteira de Obras	30/12/1981	31/03/1982		92
20	Planova Planejamento e Construções S/A	03/05/1982	28/02/1986		1398
21	Planova Planejamento e Construções S/A	03/03/1986	02/07/1991		1948
22	Diadema Empreendimentos e Participações	12/11/1991	05/05/1999		2732
23	Auxílio Doença Previdenciário	24/05/1999	09/11/1999		170
24	Conjunto Residencial Aldeia da Lagoa	13/09/2001	04/03/2004		904
25	Libra Construções Comércio e Serviços	15/03/2004	06/08/2004		145
26	Recolhimento Facultativo	01/12/2004	31/07/2005		243
27	Auxílio-doença	26/04/2005	30/04/2006		370
28	Fundação de Desenvolvimento da Unicamp	21/08/2006	12/01/2007		145
29	Barros Pimentel Engenharia e Comércio	10/03/2008	07/06/2008		90
30	MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda	16/06/2008	21/07/2009		401
31	Contribuinte Facultativo	01/08/2009	30/09/2009		61
32	Contribuinte Facultativo	01/11/2009	31/01/2013		1188
33	Contribuinte Facultativo	01/03/2013	31/10/2015		975
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					13696
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					13696
				<b>37</b>	<b>Anos</b>
	Tempo para alcançar 35 anos:	0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>6</b>	<b>Meses</b>
				<b>11</b>	<b>Dias</b>
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedente** o pedido formulado por Daelio de Souza Matos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de: **15/07/1972 à 20/07/1974; de 09/08/1974 à 06/06/1975; de 20/06/1975 à 14/07/1975; de 28/07/1975 à 08/08/1975; de 13/08/1975 à 28/09/1975; de 10/10/1975 à 27/10/1975; de 04/11/1975 à 01/12/1975;**

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/172.962.318-0), a partir da data do requerimento administrativo (06/11/2015);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autor do benefício ora reconhecido, no **prazo de 15 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Daelio de Souza Matos / 017.265.168-90
Nome da mãe	Merita de Souza Matos
Tempo urbano comum reconhecido	15/07/1972 à 20/07/1974; de 09/08/1974 à 06/06/1975; de 20/06/1975 à 14/07/1975; de 28/07/1975 à 08/08/1975; de 13/08/1975 à 28/09/1975; de 10/10/1975 à 27/10/1975; de 04/11/1975 à 01/12/1975
Tempo total até 06/11/2015	37 anos 6 meses 11 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	172.962.318-0
Data do início do benefício (DIB)	06/11/2015 (DER)
Data considerada da citação	17/07/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016500-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897

#### DESPACHO

ID 14246822: Indefero o pedido. União Federal tomou ciência dos cálculos da contadoria em 15/01/2018 e não requereu nenhuma providência, vindo os cálculos conclusos para sentença em 26/01/2018.

Tomem os autos conclusos para sentença, respeitando a ordem de antiguidade.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos ofertados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIVALDO SIMON FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS BOTARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ FELIPE ELISEU MENDES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA - SP260139, EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GILBERTO PASTRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **29 de agosto de 2019, às 14h30min.**

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, defiro a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DJALMA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos, movida por DJALMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora postula a exibição de processo administrativo e demais informações relativas à sua situação previdenciária, para efeito de instruir pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que, embora requerido administrativamente, não teria sido encontrado e disponibilizado pelo Réu.

Formula pedido cumulativo de protesto para que seja reconhecida a interrupção do prazo prescricional em relação à futura ação revisional, bem como obstada a consumação do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial foram juntados documentos.

Recebido o pedido formulado na petição inicial como de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303 do novo CPC) e determinada a prévia manifestação do Requerido (Id 2976639), nos termos do disposto no art. 398 do novo CPC, o mesmo ficou-se inerte.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido** pela decisão de Id 4152503, para determinar ao INSS a exibição dos documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, diretamente à parte Autora ou a seu procurador constituído.

O INSS requereu a juntada do processo administrativo em referência e o reconhecimento da perda de objeto da demanda (Id's 4848694 e 4848724).

Foi certificada a juntada de documentos através da certidão Id 4938858.

Pelo despacho de Id 6506747, foi dada vista ao Autor do noticiado pelo INSS, bem como dos documentos juntados aos autos, acerca dos quais o Autor se manifestou no Id 7193692.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro** ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda pendente de apreciação.

Outrossim, a questão relativa à falta de interesse de agir, nos termos em que formulados pelo INSS, confunde-se com o mérito e com esse será decidida.

De início, releva notar que, enquanto a propositura de ação judicial tem o condão de interromper a prescrição, em razão da norma prevista no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil[1]; o **prazo decadencial** a teor do art. 207 do Código Civil[2], **não admite suspensão ou interrupção.**

Sendo assim, a propositura da presente demanda justifica apenas a interrupção do prazo prescricional, que só pode ocorrer uma vez (art. 202, *caput*, Código Civil[3]), para que o Autor possa haver prestações vencidas devidas pela Previdência Social, na forma do art. 103, parágrafo único[4], da Lei nº 8.213/91, se e quando for requerer a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Quanto ao mais, pelo que se extrai dos autos, entendo que faz jus o Autor à exibição postulada. Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, “*O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos*” (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

No caso, os documentos juntados com a inicial confirmam que, apesar de requerida a cópia do processo administrativo, a medida não foi adotada pela autarquia, restando patente, como já pontuado na decisão antecipatória da tutela, a existência da omissão da parte Ré no presente caso, em vista do seu silêncio, considerando que é direito do interessado ter acesso ao processo administrativo em questão, em prazo razoável, em vista do princípio da publicidade, acima referido.

Ademais, o acesso à informação, ressalvada a hipótese de divulgação de dados sigilosos, o que não é o caso, é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inegável o direito do Autor de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, inclusive acerca do processo administrativo junto à Previdência.

Nesse sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CF/88. ACESSO AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para determinar que o impetrado permita o acesso da impetrante aos documentos constantes no processo administrativo (PA- UFPB) nº 2307402515511081, possibilitando-lhe a reprografia das peças e a anotação dos dados pretendidos. 2. A impetrante não obteve acesso ao processo administrativo em comento, referente à sua nomeação para o cargo de Professor Adjunto da área de Biologia Celular. Diante da negativa apresentada pela Universidade, protocolou requerimento, a fim de obter cópias do referido processo. 3. O direito à obtenção de informações dos órgãos públicos, seja de interesse particular ou coletivo, é assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, estando ressalvadas as hipóteses em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 4. Não sendo o caso de divulgação de dados sigilosos, não poderia haver negativa de acesso da impetrante aos autos do processo administrativo. Em caso contrário, haveria violação a direito assegurado pela Constituição Federal à impetrante. Remessa obrigatória improvida.

(REO 0004996-20.2011.405.8200, TRF-5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE.31/10/2012)

Resta claro, portanto, que deu causa a Autarquia Ré à propositura da presente ação, no que toca ao pedido de exibição de documentos formulado, restando necessárias as providências deferidas na tutela antecipada, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstrada a tentativa de obtenção de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário sem êxito, evidencia-se a necessidade de ajuizamento da ação de exibição de documentos, por restar comprovado o interesse de agir da autora.

2. A competência delegada da Justiça Estadual abrange a ação de exibição de documento necessário ao exercício de pretensão de natureza previdenciária perante o INSS.

3. Sendo necessária a via judicial para que a autarquia procedesse à exibição dos documentos solicitados pela parte autora, o INSS deve ser responsabilizado pelas verbas sucumbenciais.

(TRF4, AC 0000303-79.2016.4.04.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, data da decisão: 06/09/2017)

Desta feita, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), tomando definitiva a decisão de Id 4152503, para determinar ao INSS a exibição dos documentos requeridos pelo Autor.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno o INSS, que deu causa ao ajuizamento, na verba honorária, que ora arbitro, ante a inexistência de condenação pecuniária específica e ausente contrariedade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2019.

---

[1] Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

[2] Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

[3] “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)”

[4] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social,

salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004110-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA – ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução em apenso nº **5000372-61.2017.403.6105**, objetivando a revisão do contrato firmado com a embargada, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia contábil.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Embargada apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 2926448).

Os Embargantes apresentaram **réplica** (Id 3144477).

Pelo despacho de Id 4180043 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Embargantes Paulo Roberto de Oliveira e Luis Henrique Faria.

Designada audiência de tentativa de conciliação, foi formalizado acordo entre as partes em relação ao contrato nº 25.2885.690.0000141-81, conforme homologado pela sentença de Id 6101128.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial em relação aos contratos nº 25.2885.606.0000180-67 e 25.2885.690.0000143-43.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo os contratos apresentados, acompanhados da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294<sup>[1]</sup>).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.**

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.**

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Indevida, de outro lado, a condenação dos Embargantes nas penas previstas nos art. 80 e 81, e incisos, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não comprovada a litigância de má-fé dos mesmos, considerando que os atos praticados pelos Embargantes foram realizados no exercício regular do direito de petição objetivando afastar a cobrança da dívida, sem conotação de ilegalidade ou má-fé.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condono os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil para os beneficiários da justiça gratuita.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansemem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de abril de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado.

Dê-se vista às partes do pagamento efetuado, conforme Extratos de pagamento anexos(Id 15183744 e 15183747), esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, junto ao Banco do Brasil e o saque será feito independentemente de Alvará, conforme disposto no artigo 46,parágrafo 1º, da Resolução 111, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, aguarde-se o pagamento da Requisição ainda pendente.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010658-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HELIO DE ARAUJO JUNIOR

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da manifestação apresentada pelo Réu, conforme Id 14701973 e anexos, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005508-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 14781795), aguarde-se o cumprimento da mesma pelo prazo de 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005237-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011439-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORIVAL BELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013377-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001308-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: PEDRO DAMIAO DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado pela CEF(Id 14708398), aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o cumprimento da CP.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006800-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PADTEC S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BISPCHARMA EMBALAGENS LTDA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001989-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: WELDMAN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO, ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 14779776), esclareça a mesma em qual dos endereços indicados deverá ser efetuada a diligência, para que não se realizem atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010649-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO MARQUES DE PINA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Luciano V. Ribeiro, foi agendada a perícia médica para o dia **24/07/2019, às 13:30 hs**, no consultório do mesmo, localizado na Rua Riachuelo, nº 465, Centro, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Luciano V. Ribeiro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, dê-se vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSENIAS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVID PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO CANUTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZINHA DE MELO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009519-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATA DUARTE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010639-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor, da documentação anexa à petição da UNIÃO FEDERAL (Id 14292983), pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010890-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIVALDO APARECIDO GALVAO

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos.

Outrossim, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO OLIVEIRA CABRAL, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios conferido/validado (ID 15925691/15925698), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento em Secretaria do RPV e no arquivo-sobrestado do Precatório.

Intimem-se.

Campinas, 01/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOULART  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, do cumprimento da decisão judicial, conforme Id 13367531, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010778-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARDOZO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 14226656, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016175-19.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA - SP242092-A, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da concordância da União Federal (ID 14093141) com os cálculos referentes aos honorários sucumbências e tendo em vista o requerido na petição ID 13310011, pag. 163/166 – fl. 1332/1335 dos autos físicos, **comprove** o exequente o disposto no artigo 85, § 15º do CPC.

**Após**, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do CPC, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007006-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JULIEN ADRIAN GEIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES - SP117508

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que providencie a entrega do mandado expedido no cartório de registro competente.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINA DO CARMO HOLLER CALANDRIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MANFREDINI BORGES - SP209608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010384-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DULCE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 15742794.

cinquenta

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013380-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES PLASTINA - RS48506  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO ROBERTO IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante as razões expostas pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais).

Intime-se a autora para providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se Sr. Perito, por e-mail, para dar início aos trabalhos.

Int.

Campinas, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLENE GOMES DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim, prossiga-se com a expedição da Solicitação de Pagamento, no termos da Resolução vigente.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007231-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: HEVELEY EMERICH TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005381-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO SAN SEVERINO BATISTA DE CASTRO 27368795892, BRUNO SAN SEVERINO BATISTA DE CASTRO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008461-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAYEF MOUSLIMANI

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. PESSI - ME, LEANDRO PESSI

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010935-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria para deficiente físico.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se a autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Campinas, 01 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE PISOS E ACABAMENTOS LTDA - EPP, FABIO ROBERTO DA SILVA, REGIS RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015224-59.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006801-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIOCE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ANDRE LUIS GUARIZO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000015-16.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES - SP186000-A, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, TAIS DO REGO MONTEIRO - SP235222, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005002-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSEMARI ZOIA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007911-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, GILDA MARIA AMORIN COSTA

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004821-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: USINAGEM C & J LTDA - ME, VERA MARIA DE OLIVEIRA NEVES, LUIZ HENRIQUE FERREIRA NEVES

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDER CESAR ALLE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSELEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EDER CESAR ALLE**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor da causa (Id 2428774), tendo sido juntados a informação e os cálculos (Id 2445501 e 3115135).

Foi determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa e deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (Id 3650303).

O **processo administrativo** foi juntado (Id 5371002).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 6735666).

**Réplica** no Id 7130245.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

**§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam computados os períodos de **07.02.1986 a 19.11.1991 e 06.04.1994 a 09.01.2014**, que seriam suficientes à concessão do benefício pretendido.

Da documentação constante nos autos verifico que o período de **07.02.1986 a 19.11.1991**, já foi reconhecido administrativamente (Id 5371014 – fl. 22).

Com relação ao período controvertido, qual seja, 06.04.1994 a 09.01.2014, o Autor juntou aos autos PPP de Id 233895, diferente do constante do processo administrativo (Id 5371014), atestando a exposição ao agente nocivo ruído e agentes químicos.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Passo a análise dos referidos PPP's.

O PPP anexado ao processo administrativo (Id 5371014 – fls. 11/18), atesta a exposição do Autor ao agente nocivo **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época e **agentes químicos** (névoa de óleo, fumaça de solda, manganês, cobre, cromo, chumbo), nos períodos de **06.04.1994 a 05.03.1997 e 01.01.1998 a 31.12.2010**.

Por sua vez, o PPP anexado à inicial e que portanto somente pode ser considerado em eventual concessão de aposentadoria a partir da citação no presente feito, atesta a exposição do Autor ao agente nocivo **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época e **agentes químicos** (névoa de óleo, fumaça de solda, manganês, cobre, cromo, chumbo), nos períodos de **06.04.1994 a 05.03.1998 e 01.01.1998 a 16.01.2017**.

Os **agentes químicos** (névoa de óleo, fumaça de solda, manganês, cobre, cromo, chumbo) acima citados, possuem enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**. Já o **ruído** possui enquadramento no **item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Ademais, o período em que o impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período acima referido (**06.04.1994 a 05.03.1998 e 01.01.1998 a 31.12.2010 – até DER e/ou 01.01.1998 a 16.01.2017** – até citação), além do já reconhecido administrativamente (07.02.1986 a 19.11.1991).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabelas abaixo, verifico que embora na data do requerimento administrativo não contasse o Autor com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (**21 anos, 08 meses e 13 dias**), na data da citação (**14.03.2018**), contava o Autor, com **27 anos, 08 meses e 29 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que somente por meio do PPP anexado à inicial comprovou o Autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, a data da citação, qual seja, **14.03.2018**, é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **06.04.1994 a 05.03.1997 e 01.01.1998 a 16.01.2017**, além do já reconhecido administrativamente (07.02.1986 a 19.11.1991), bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **EDER CESAR ALLE**, com data de início em **14.03.2018** (data da citação), NB **168.029.549-4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020345-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Traga a autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011044-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006714-18.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA

Advogado do(a) RÉU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

Advogado do(a) RÉU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO REINKE JACINTO - SP357818

#### DESPACHO

Intimem-se os expropriados João Barros Filho e Joaquim Barros Neto a indicarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004659-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821, LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício requisitório conferido/validado (ID 15967990/15967994), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

CAMPINAS, 02/04/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOHANNES PETRUS WULFRAM DE WIT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690, FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Id 15683864: trata-se de pedido de reconsideração da liminar, ao fundamento da presença dos elementos ensejadores para o seu deferimento.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, conforme decisão Id 15286652, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo para as informações, bem como decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENESIS DE HOLAMBRA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIACOMOZZI BATISTA - SP241507  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, visando declarar a nulidade de títulos indicados na inicial, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Para fins de quantificação do valor da causa, temos indicado no pedido inicial o valor de R\$ 11.070,00(onze mil e setenta reais), a título de danos materiais.

Preliminarmente, esclareço à parte autora, que o valor a título de danos morais deve ser proporcional aos danos materiais, motivo pelo qual não podem ultrapassar o seu valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, embasado em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo:

### **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).**

Desta forma, somando-se os danos materiais e morais temos o total de R\$ 22.140,00(vinte e dois mil, cento e quarenta reais), valor este que deve ser considerado como valor da causa.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para as providências cabíveis à baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelo INSS(Id 15166545) com cálculos anexos, dê-se vista ao autor, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022945-18.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILUCE LUCIANA DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 14912009: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, **sobrestado**, no arquivo a decisão a ser proferida o Agravo de Instrumento nº 5004842-49.2019.403.0000.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON CARLOS COLAUTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TRUE BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, LUIZ RUALDO DE MELLO VIANA

#### DESPACHO

Id 14582839: Esclareça a CEF em qual dos endereços deve ser efetuada a citação, para que não se pratiquem atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS FREITAS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012655-75.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as **partes autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011815-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISAQUE DIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe este Juízo se houve o pagamento do débito conforme acordo homologado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DALVA ALVES FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 27ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se-a para regularização do feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal..

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDIO JONES XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002606-43.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO LUIZ MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013802-28.2018.403.0000, traga o INSS o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7912

#### MONITORIA

**0010651-80.2006.403.6105** (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0609446-45.1998.403.6105** (98.0609446-8) - JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO X JOSUE CECATO X LASARO BERAY FILHO X LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA CRISIONE X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MARTA MARIA NARDELLI DINIZ ROSSI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso não sendo, os presentes autos, motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009618-55.2006.403.6105** (2006.61.05.009618-0) - PURIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP216173 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008062-42.2011.403.6105** - ANTONIO MURARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006567-21.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZINHA FANTINATO DOS SANTOS(SP229721 - WILLIAN WAKI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Intimem-se as partes. Silentes, arquivem-se os autos. Nada Mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005999-54.2005.403.6105** (2005.61.05.005999-2) - BOSCH REXROTH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAC  
TRIBUTARIA DE JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006357-48.2007.403.6105** (2007.61.05.006357-8) - ATAIDE SICONHA & CIA/(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014083-68.2010.403.6105** - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012049-86.2011.403.6105** - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA - FILIAL I(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013517-51.2012.403.6105** - GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012232-86.2013.403.6105** - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005981-33.2005.403.6105** (2005.61.05.005981-5) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.666/667 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005680-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a tramitação prioritária do feito tendo em vista o cumprimento do requisito legal da parte exequente (> 60 anos), bem como **os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 3.159,07, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário Educação (FNDE), após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de diversos tributos, em destaque, as contribuições destinadas ao INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Salário Educação), SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários) e SESI (Serviço Social da Indústria), que têm, como base de cálculo, a folha de salários.

Aduz que referidas contribuições são espécies tributárias previstas nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal, sendo distintas pelas suas peculiaridades, e que o STF e o STJ já consolidaram entendimento acerca da natureza jurídica de cada uma delas.

Cita julgado do STF (RE n. 138.284), de onde se depreende a classificação das diversas espécies tributárias, destacando que as contribuições ao FGTS e FNDE (artigo 212, § 5º, CF), bem como ao SESI, SENAI e SENAC (artigo 240, CF), são classificadas como contribuições sociais gerais.

Destaca que as contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA tiveram a sua natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) reconhecida nos autos do RE 635.682 e REsp nº 770.451.

Assevera, dessa forma, ser pacífico nos Tribunais Superiores que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário Educação (FNDE), recolhidas para terceiras entidades, encontram sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que incluiu o § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF, a matriz constitucional das Contribuições Sociais e da CIDE passou a ter como possíveis bases de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

Por essa razão, as contribuições em comento tomaram-se inconstitucionais, na medida em que sua cobrança é atrelada à folha de salários das empresas, que não está elencada como hipótese de incidência tributária.

Acréscita que, com a inclusão do § 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal, promovida pela EC n. 33/2001, promoveu-se verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que excluiu a possibilidade da cobrança dos tributos em tela sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Anexou documentos.

Inicialmente, a impetrante foi instada a emendar a inicial, nos termos do despacho ID 2551428.

A impetrante adequou o valor atribuído inicialmente à causa e comprovou o recolhimento das custas (ID 4756936/63).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 4773096). A impetrante embargou a decisão.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante reiterou o pedido para análise dos embargos de declaração.

A União manifestou seu interesse no feito.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante interpôs embargos de declaração, que não foram recebidos pelo Juízo (ID 943962).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5019028-14.2018.4.03.0000, onde houve decisão de indeferimento da antecipação da tutela recursal.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI são exigíveis, inclusive após o advento da EC 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranqüila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos.

Outrossim, não param dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INFRF 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/01/2019), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 16/03/2018, e Dias Toffoli, desde 10/05/2017, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional n. 33 não veda a contribuição sobre a folha de pagamentos, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002285-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO, NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, **mandado de citação**, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, **certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia**), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes executadas para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para cumprir a obrigação de fazer (art. 536).

Com o pagamento e cumprimento da obrigação ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento ou cumprimento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão ID15463601, manifeste-se o exequente no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

ID 14949704: Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução, primeiro porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo em vista da decisão, transitada em julgada, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). A realização da compensação foi atribuída à impetrante, sob fiscalização da Receita quanto à correção de valores.

Em relação ao pedido formulado no item 13, se a forma para a compensação já está decidida pelo TRF da 3ª Região, despiendo qualquer ratificação deste juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005156-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVANA PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TOMESHY DO AMARAL AIKAWA - SP329644  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante da informação ID 15145345, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007845-43.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELOI BRUNETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 13379268 - Pág. 273/276: Razão assiste à embargante quanto ao objeto da ação e a natureza do depósito realizado.

Tratando-se de depósito de valor integral da mercadoria para a sua liberação e que a referida se encontra em procedimento de pena de perdimento ou aplicação de multa pecuniária, deve-se aguardar o resultado do procedimento administrativo, tendo em vista que, na hipótese da aplicação da pena alternativa de multa pecuniária em valor inferior ao da mercadoria, saldo haveria a favor da impetrante.

Entretanto, em sua manifestação, (ID 15066639), a União informa que o procedimento administrativo de perdimento (10831003758/2004-11) encontra-se encerrado e a pena de perdimento da mercadoria foi aplicada e convertida em pena pecuniária, ante a sua ausência.

Sendo assim, tendo em vista que o procedimento administrativo, noticiado pela impetrante, se encontra encerrado com a imposição da pena de perdimento, convertida em multa ante a ausência da mercadoria, cumpra-se a decisão ID 13379268 - Pág. 268/270, convertendo-se o depósito em renda da União.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005691-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCELO MASSICANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13152115: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012916-16.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAZERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

## DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Campinas/SP., 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006497-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 12505728: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada (ID 11354676 - Pág. 1), fixo a execução em R\$ R\$ 1.851,28 para 02/2018.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 26.564,99) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 2.471,07 para 02/2018.

Decorrido o prazo sem eventual interposição de recurso, requeiram as parte o que direito.

Intimem-se,

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015671-23.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELISABETH GIOVA VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA - SP76253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 13479381: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (12498872 - Pág. 1), fixo a execução no valor de R\$ 3.303,48 para 09/2016 a título de honorários advocatícios.

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (53.646,93) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 5.034,43, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008701-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11319066: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007275-23.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABEL BENATI, AMERICO VITORINO, HELEN APARECIDA MANO AFFONSO, ISBELA MARIA RODRIGUES SENA PITELLI, JOSE CARLOS FONSECA, LARA DE PAULA JORGE, NEIDE APARECIDA DRUMOND GREGOLI,  
SIMONE DUBOC GARCIA, SUELY ANTUNES MORAES, ZILA MARQUES CALDEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

#### DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Campinas/SP., 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001144-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: MAGAZINE SUPER VENDAS LTDA ME - ME

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, intím-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13184819 - Pág. 33).

Intím-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006854-52.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 13227792: dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCINO ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES MARRALA COSTA CAVALCANTI - SP398936  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA AMOREIRAS-CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

ID 14978820: Recebo como emenda da inicial. Providencie a Secretaria a retificação da autoridade impetrada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte impetrante auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 1.921,93, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009457-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 13974143: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 1.000,00, atualizado até setembro de 2018 a título de honorários sucumbenciais.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008510-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GABRIEL SATURNINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação do presente feito para Procedimento Comum – Classe 7.

Manifestem-se as partes acerca do laudo (ID 11182136 - Pág. 42/43), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014191-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEANDRO PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença ID 12952236 - Pág. 103/106.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005549-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a conclusão da perita médica, em 08/01/2018, de que o autor estaria apto para trabalhar no final de janeiro de 2018, e levando em conta a alegação do requerente de que sua situação de saúde é grave e que não tem condições de exercer atividade laborativa, **providencie a Secretaria o agendamento de perícia complementar, com a mesma perita, Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha**, para que o autor seja reavaliado quanto à sua incapacidade.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5005549-06.2017.4.03.6105

REQUERENTE: LOURIVAL MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Fica agendado o dia 17 de abril de 2019 às 15:30 horas, para realização da perícia no consultório da Sra. Perita Dra. MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA, endereço sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP.*

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.*

*Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010159-64.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho 13329992 - Pág. 63 posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo permanente.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014118-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PCB RANGEL OPTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença ID 12952032 - Pág. 82.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o objeto da lide é a determinação para a implantação do benefício de aposentadoria especial, requerido no PA NB nº 180.816.416-1; que houve deferimento do pedido liminar (ID 4357095), para determinar à autoridade impetrada o reconhecimento do caráter especial do período do PPP acostado aos autos pelo ID 2998069; que a autoridade impetrada informa que procedeu à averbação do período especial reconhecido em caráter liminar, contando como tempo averbado para o impetrante, 02 anos, 11 meses e 26 dias (ID 4646222 e ID 4679499); e considerando ainda que, antes do enquadramento do tempo especial, o impetrante contava com 24 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, deverá a autoridade impetrada informar o Juízo sobre o resultado do PA NB nº 180.816.416-1, após a notícia de cumprimento da decisão liminar.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

## DESPACHO

Prejudicado, por ora, o pedido liminar, ante a informação de que a análise conclusiva do processo administrativo do impetrante depende de cumprimento de exigências determinadas pela autoridade impetrada (ID 15047833).

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Campinas, 14 de março de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGA TRAVEL CAMPINAS TURISMO LTDA – ME** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS**, para que à autoridade impetrada seja determinado: a) abster-se de exigir-lhe o recolhimento de Imposto de Renda sobre as remessas efetuadas ao exterior referentes a viagens turísticas, em obediência ao artigo 690, incisos VIII e XIV, do Decreto nº 3.000/99, afastando a aplicação da Lei n. 13.315/2016 e Instruções Normativas RFB números 1611 e 1645, ambas de 2016; b) ou, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade que não haja exigência do IR sobre as remessas a países com os quais o Brasil possui Convenção Internacional, para evitar dupla tributação do IR; e c) ou ainda, caso desacolhidos os pedidos anteriores, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IR sobre as remessas relativas a pacotes de turismo com fins culturais; d) finalmente, que seja declarado nos termos da Súmula do STJ nº 213 o direito de compensar ou de requerer ressarcimento administrativamente e via Perdcomp, junto à Secretaria da RFB, de valores recolhidos a maior e indevidamente sob o título de IRRF, conforme permite o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e artigo 41 da IN RFB nº 1.300/2012.

Alega que por ser empresa de turismo, organiza grupos de viagens para o exterior do País, como EUA, Canadá, França, Itália, Israel, Turquia, Espanha, entre outros.

Aduz que sem qualquer amparo legal, a IN SRFB nº 1.611/2016, em 26/01/2016, pretendendo regulamentar incidências de IR, estabeleceu a incidência de alíquota de 25% sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos ao exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, etc. e de 15% sobre os rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, ficando sujeita à retenção do IR na fonte, aumentando consideravelmente seu custo, tornando difícil a manutenção de sua atividade empresarial, frente aos rumos da economia do país, com o aumento do dólar da carga tributária.

Posteriormente, a MP nº 713, hoje Lei nº 13.315/16, alterou a redação do artigo 60 da Lei nº 12.249/2010 e reduziu a alíquota de 25% para 6%, alíquota esta sob a qual vem sendo a impetrante atualmente tributada, sobre os valores destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamentos ou missões oficiais.

Assevera a impetrante que, a tributação do IR retido na fonte e a do IOF, formam carga que não pode mais suportar, posto que, ainda com a redução da alíquota para 6%, as empresas estrangeiras são privilegiadas porque será mais vantajoso contratar serviços turísticos no exterior.

Discorre que a pretensão da autoridade impetrada infringe o artigo 690, inciso VIII, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR), segundo o qual não se sujeitam ao IR as remessas ao exterior destinada à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo; o artigo 7º das Convenções que seguem o modelo da OCDE celebradas pelo Brasil com diversos Estados, para evitar bitributação, que outorga competência exclusiva aos Estados das empresas do exterior para a cobrança do IR; o princípio da não incidência do IR nas remessas ao exterior de numerários para pagamento de despesas com hotéis, restaurantes, transportes, etc., mesmo quando o destinatário não possui qualquer interdependência com a impetrante.

Defende ainda que muitas das retenções não deveriam ter existido em razão da própria IN 1.611/2016, que prevê que as remessas ao exterior, destinadas a fins culturais, não se sujeitam ao Imposto de Renda, alegando que grande parte dos pacotes turísticos por ela comercializados tem por objetivo fins culturais, razão pela qual não deve recolher referido tributo. O mesmo entendimento deve ser dado à IN 1.645/2016, que revogou a IN 1.611/2016, no que se refere à não incidência de IR sobre as remessas dessa natureza.

Finalmente, alega a impetrante que a cobrança do IR infringe o artigo 7º das Convenções que seguem o modelo da OCDE – Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico - celebradas pelo Brasil com diversos Estados com o fim de evitar a dupla tributação, que outorga competência exclusiva aos Estados das empresas do exterior para a cobrança do IR. E que não pode haver incidência de IRRF sobre valores remetidos para pagamento de prestadores de serviços situados no exterior, quando o destinatário está em País que não possui acordo para evitar bitributação, não há autorização expressa em Acordo Internacional ou Acordo de Retenção de IRRF, pois dessa forma estaria o Brasil invadindo a competência legislativa de outro País ao determinar retenções de imposto na fonte que não poderá ser utilizado em outro País.

Dessa forma, pretende a impetrante eximir-se da obrigatoriedade de pagar IR quando da remessa de valores ao exterior, para pagamento de serviços relacionados a viagens turísticas, bem como requer a compensação ou ressarcimento administrativo via Per/Dcomp dos valores a esse título recolhidos.

Com a inicial, vieram os documentos.

O Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações (ID 4246284).

Em suas informações, a autoridade impetrada alega que não existe razão à pretensão da impetrante, ressaltando que a hipótese de incidência que gera obrigação de pagar o IR é a ocorrência de um acréscimo patrimonial, que pode ser mediante a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de: a) renda, produto do capital e/ou do trabalho; e b) de proventos de qualquer natureza. Assevera que no caso em tela há aquisição tanto da disponibilidade jurídica quanto da econômica e que por força do artigo 45 do CTN, a lei pode atribuir a retenção do IR à fonte pagadora.

Aduz que apesar de não haver revogação expressa do artigo 690, inciso VIII, do Decreto nº 3.000/99, a Lei nº 12.249/10 (conversão da MP nº 472/09) e alterações posteriores, ao introduzir no ordenamento jurídico a isenção por prazo certo (de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015), prevista em seu artigo 60, revogou tacitamente o citado artigo.

Portanto, com o término do prazo da isenção sobre as remessas ao exterior destinadas ao pagamento de serviços de turismo, passaram a sofrer incidência de IR retido na fonte à alíquota de 25%, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Rebate ainda a alegação da impetrante, de que a grande maioria dos pacotes de viagem por ela comercializados é relativa a atividades culturais, não devendo incidir o IRRF por força do inciso XI do artigo 690 do Decreto nº 3.000/99.

Nesse tópico, esclarece que as remessas destinadas ao exterior para fins culturais realmente não se sujeitam à retenção do IRRF, sendo diferentes dos serviços prestados pela impetrante, como pagamento de hospedagem, passagem aérea ou aluguel de carro que não tem qualquer finalidade cultural, não se podendo confundir atividade de turismo com atividade cultural, diferença esta importante por tratar-se de interpretação literal de dispositivo normativo que trata de isenção tributária (artigo 111 do CTN).

Ressalta que qualquer isenção deve ser concedida somente mediante lei específica, conforme preconiza o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

Finalmente, a autoridade impetrada defende que, findo o prazo legal de isenção em 31/12/2015, não há como reconhecer a existência de nova isenção a partir de 01/01/2016, ou como classificar as remessas com reservas de hospedagem, passagens, cruzeiros e afins como atividades culturais.

A autoridade impetrada teceu também breves considerações sobre os tratados internacionais para se evitar a dupla tributação e a dupla não tributação.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 4575808.

A impetrante interpôs embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido liminar (ID 4965450), que não foram recebidos pelo Juízo, conforme decisão ID 4850021.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

#### **É o Relatório.**

#### **DECIDO.**

A decisão liminar deve ser confirmada.

A impetrante fundamenta sua pretensão na isenção prevista no Decreto nº 3.000/1999 que regulamenta a Lei nº 9.779/1999. Porém, como já decidido pelo E. TRF 3ª Região, não há como prorrogar a isenção de tributo por meio de norma de vigência temporária, como é o caso do Decreto, frente à vigência da Lei nº 12.249/2010, posteriormente modificada pela MP 713/2016, convertida na Lei nº 13.315/2016.

Com efeito, a IN RFB 1.611/2016 não pode ser considerada ilegal em face da fixação da alíquota de 25% de IRRF após o término da eficácia temporária da Lei nº 12.249/2010 (que previa a isenção até 31 de dezembro de 2015), valendo-se do restabelecimento de vigência da Lei nº 9.779/99.

Posteriormente, foi editada a MP 713/2016 que modificou o artigo 60 da Lei nº 12.249/10, reduzindo a alíquota do IRRF para 6%, sendo acompanhada da IN RFB 1.645/2016, que revogou a IN RFB 1.611/2016.

Não há, portanto, uma ofensa das instruções normativas às leis referidas.

Entretanto, o IRRF não pode ser exigido por meio da Lei nº 9.779/1999, em face das Convenções Internacionais que seguem o modelo da OCDE - Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico, estabelecidas para evitar bitributação.

Verifica-se que, nos referidos tratados internacionais, está previsto que o imposto incidirá apenas no exterior. Assim, o artigo 7º da Lei nº 9.779/1999, que confere tratamento tributário genérico dado pela lei nacional às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, não exclui o tratamento específico previsto em lei convencional, por acordos bilaterais e, embora possa a lei posterior revogar a anterior, prevalece aqui o princípio da especialidade, em que prevalece a lei especial sobre a geral.

Confira-se o seguinte julgado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR. VALORES DESTINADOS À COBERTURA DE GASTOS PESSOAIS, EM VIAGENS TURÍSTICAS DE PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO PAÍS. ISENÇÃO. OFENSA À HIERARQUIA NORMATIVA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCLUSIVAMENTE NO EXTERIOR. LEI 9.779/1999. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não há ofensa à hierarquia das normas na previsão da IN RFB 1.611/2016, no que fixou a alíquota em 25%, pois a norma isentiva, prevista na Lei 12.249/2010, detinha eficácia temporária, findo o qual se reestabeleceu a vigência da Lei 9.779/1999, sem que seja possível prorrogar a isenção através da adoção da regulamentação da norma de vigência temporária no Decreto 3.000/1999 pois, se assim fosse, estar-se-ia inovando a ordem jurídica, bem como estabelecendo isenção através de norma infralegal (artigo 176, CTN). 2. Contudo, no caso concreto, o IRRF não é exigível através da Lei 9.779/1999, tendo em vista as Convenções Internacionais, que seguem o modelo da OCDE, estabelecidas para evitar bitributação, entre o Brasil e a China (Decreto 762/1993), Israel (Decreto 5.576/2005), Itália (Decreto 85.985/1981) e Turquia (Decreto Legislativo 248/2012), destinos turísticos em relação aos quais a agravante será tributada pela RFB na remessa dos valores. 3. Tais tratados, que afastam a bitributação ao prever a incidência do imposto apenas no exterior, não foram revogados pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais, e embora a lei posterior possa revogar a anterior ("lex posterior derogat priori"), o princípio da especialidade ("lex specialis derogat generalis") faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 577689 – 0004002-32.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2016)*

Além disso, em análise mais aprofundada para a sentença definitiva, também não pode haver incidência legal do imposto de renda no caso de remessa a países que não mantenham tratados com o Brasil no modelo da OCDE. A exação, no caso, não incidiria sobre a renda de quem a recebe, mas sobre uma operação financeira (remessa). A pessoa física ou jurídica destinatária e, portanto, que obtém a renda não é contribuinte do imposto, por ser estrangeira e não ter sujeição tributária estipulada em tratado internacional.

Não sendo os valores que recebe fora do país exigíveis aqui, não se aplica a responsabilidade excepcional do art. 45, parágrafo único, do CTN. A lei pode atribuir a condição de responsável pelo imposto à fonte pagadora apenas da renda e dos proventos tributáveis, nos termos na norma que, por excepcionar a regra geral, interpreta-se estritamente. Não se pode referir o que não é devido pelo destinatário. E o estabelecimento da responsabilidade não se confunde com o da própria tributação. Não se torna um rendimento sujeito ao imposto apenas pelo fato de se lhe estabelecer o responsável pelo recolhimento.

Por fim, nos demais casos de responsabilização de terceiros, previstos no art. 134 do CTN, ou na hipótese de substituição tributária, ainda o destinatário deve ser contribuinte do imposto, só ficando o recolhimento acometido ao substituto tributário ou responsável legal. Como as pessoas físicas ou jurídicas de países que não mantêm tratado internacional no modelo da OCDE não são contribuintes brasileiras, a substituição tributária não as alcança juridicamente e, por isso, o imposto não pode ser antecipado, posto que indevido. E nas hipóteses do art. 134 do CTN, há expressa referência à impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que a impetrante não seja compelida ao recolhimento do IRFF – Imposto de Renda Retido na Fonte quando da remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais em viagens turísticas de pessoas físicas domiciliadas no Brasil, para prestadores de serviços domiciliados em outros países, havendo ou não tratado internacional para evitar bitributação.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6837

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0602858-32.1992.403.6105** (92.0602858-8) - MARIA DA CONCEICAO DE MENEZES CAVALCANTI X JAYME COSTA (SP090653 - BENEDITO ALVES BARBOSA E SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes das cópias das decisões enviadas pelo E. TRF da 3ª Região, que foram juntadas ao processo.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005192-63.2007.403.6105** (2007.61.05.005192-8) - GRUPO COMUNITARIO CRIANCA FELIZ (SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005355-43.2007.403.6105** (2007.61.05.005355-0) - GALVANI IND., COM/ E SERVICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014608-45.2013.403.6105** - HELDER PANTAROTTO (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das cópias das decisões enviadas pelo E. TRF da 3ª Região, que foram juntadas ao processo.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015197-37.2013.403.6105** - CARLOS SUFFI NETO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FL. 481: Ciência às partes da conversão da autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservado o número deste feito, estando o processo eletrônico disponível para a juntada dos

documentos digitalizados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020770-10.2014.403.6303** - ANTONIO LOPES NUNES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FL. 161: Ciência à parte autora da conversão dos metadados (autuação) destes autos no PJe, estando disponível para inserção dos documentos digitalizados, sob o mesmo número dos autos físicos.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0014622-29.2013.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)  
CERTIDÃO FL.427: Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014468-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X HIROKUNI ASADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI  
Certidão fls. 154: Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, estando o processo eletrônico disponível para juntada dos documentos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006672-37.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GLORIA MARIA DE ARRUDA, GLORILZA MARIA DE ARRUDA, DALVA REGINA DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 13960853: Defiro o pedido de desentranhamento das fotografias originais encartadas às folhas 38/50 dos autos principais, correspondentes ao ID 13351444 - Pág. 42/55 destes autos eletrônicos, apenas certificando a secretaria nos autos físicos que há cópia correspondente nestes autos, bastando o comparecimento da exequente no balcão da Secretaria para sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados (ID's 13479383 a 13480196)

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003861-65.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON BACAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BARROS DA CONCEICAO - SP219209  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010402-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TARLEY MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015857-02.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601231-85.1995.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL, CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO, NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR, DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES, PAULO EDUARDO REIS DE MORAES, PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13357652 - Pág. 209).**

**Sem prejuízo, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 13357652 - Pág. 204/205).**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007895-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GUINCO, SILVANA ODILA CARVALHO GUINCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13329723 - Pág. 19).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007423-63.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL CORREIA BARBOZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN - SP237240, DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**D E S P A C H O**

Por se tratar de autos digitalizados, **intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (ID13357956 - Pág. 167/179).**

**Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.**

**Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.**

**Int.**

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002426-81.2000.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA, THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS, THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Por se tratar de autos digitalizados, cumpra a Secretaria o despacho (13357964 - Pág. 121) sobrestando o presente feito até decisão final dos agravos interpostos pelas partes.

**Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora cópia da petição inicial, referente aos autos n. 5006568-47.2017.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP para fins de verificação de prevenção apontada no Campo de Associados deste PJE.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, defiro o pedido ID 15884874 para que seja dada vista à PFN do depósito comprovado pela impetrante, verificada a sua suficiência, bem como para que proceda às necessárias anotações em seu sistema.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013345-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos das contribuições sócias destinadas ao SESC e ao SENAC, nos limites da respectiva incidência sobre as verbas não remuneratórias tais como: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio doença, salário maternidade, adicional de horas extras, auxílio moradia e férias gozadas.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição patronal ao INSS, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a “contribuição patronal ao INSS” devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência somente relativamente ao afastamento da incidência da contribuição patronal sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente pagos pelo empregador decorre da tese assentada no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”;

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao terço constitucional de férias decorre da tese firmada no tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”;

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao aviso prévio indenizado decorre da tese firmada no Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial; e

Em relação às férias gozadas, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

A verba referente ao adicional de horas extras possui natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 687 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Igualmente, ante a natureza salarial do salário-maternidade, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que se refere à verba intitulada abono assiduidade, **não** incide contribuição previdenciária, uma vez que não possui natureza salarial, pois não é verba que se pague ao empregado de forma habitual, por se tratar de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual o empregado faria jus pelos serviços prestados.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUTADA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Ante a procedência dos embargos e não havendo nos autos qualquer informação concreta acerca do valor atualizado da dívida, tenho por interposta a remessa oficial, com fundamento no artigo 475, II, do CPC. II - Figurando a CEF como executada, e tendo garantido a dívida com depósito no montante integral, detém a apelada legitimidade para discussão do débito pela via dos embargos, a teor do artigo 16, da Lei 6.830/80. III - O auxílio-alimentação não tem por escopo a indenização, mas a contraprestação pelo trabalho prestado, tendo a sua origem na relação de emprego, sendo, portanto, remuneração, hipótese de incidência de contribuição previdenciária. IV - Apenas as parcelas pagas in natura, vale dizer, quando entregues os gêneros alimentícios pela empresa aos empregados, e cumpridos os requisitos da Lei nº 6.321/76, deixaria de incidir a contribuição previdenciária. V - No que se refere às importâncias pagas a título de licença prêmio, estas não possuem natureza salarial, eis que não são pagas de maneira habitual. Por conseguinte, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. VI - Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. VII - Os embargos à execução procedem em parte, devendo ser extinta a cobrança decorrente da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono assiduidade e licença prêmio indenizados, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa 31.004.892-3 e 31.004.893-1, conforme apenso. VIII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da autarquia, para julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 677823 0001790-91.1990.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 219 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao auxílio moradia, apresenta caráter salarial e, portanto, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo portanto, incidir a contribuição em questão.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. Acórdão n. 0011722-29.2015.4.03.6000 -

ApReeNec – 365743 – Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – TRF 3ªR – 1ªT – 28/11/17 – publicado em 06/12/17 – DJF3.

Face ao exposto, **DEFIRO EM PARTE TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono assiduidade.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2019.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, sob ns. 00009961820194036303, 00095022720124036303 e 00136320420144036105 – JEF de Campinas/SP por se tratar de objetos distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DORIVALDO MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte impetrante auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 4.395,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte impetrante a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ÂNCORA CHUMBADORES LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, no qual pede que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe as contribuições relativas ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em suas bases de cálculo. Pretende, ainda, o reconhecimento de seu direito a compensar e/ou restituir o que recolheu indevidamente, observado o prazo prescricional.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS, à COFINS, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Aduz que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a CPRB não pode incidir sobre a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), uma vez que não se consubstanciaria em receita do contribuinte.

Assevera ainda que raciocínio idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão da CPRB da base para o cálculo dessas contribuições.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

### **DECIDO.**

Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame de mérito.

A matéria travada nestes autos diz respeito à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e **não** o contrário.

Conforme constou da decisão liminar, para o caso em análise, não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Naquela oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Melhor analisando o caso proposto, realmente se aplica o mesmo raciocínio atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo dos mesmos tributos, PIS e COFINS. Diverso seria o entendimento se se tratasse da exclusão de tributos da base de cálculo da CPRB.

A Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, assim como o ICMS, não se traduz em receita ou faturamento da empresa, mas apenas transita na sua escritura contábil, posto que repassada pelo contribuinte ao ente estatal, pelo que deve ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS pelos mesmos motivos da resolução quanto ao ICMS.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhe as contribuições relativas ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em suas bases de cálculo, e autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, **se comprovados**, observado o prazo prescricional, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante a informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta sentença, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 26 de março de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PILÃO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, qualificada na inicial, em face de ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, no qual a impetrante requer o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar a quaisquer revisões ao parcelamento de que trata o artigo 3º da Lei n. 11.941/2009 (REFIS), ou cobrança de quaisquer diferenças, uma vez que o parcelamento foi integral e antecipadamente quitado em fevereiro de 2012, estando prescrito o direito da autoridade impetrada em rever a consolidação.

Aduz a impetrante ter aderido ao parcelamento em 16/11/2009, o qual fora consolidado em 30/06/2011, no valor de 1.760.918,65 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), após o desconto do prejuízo fiscal de R\$ 4.978.310,21 e da base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 5.028.517,40.

Relata que em fevereiro de 2012 procedeu à quitação antecipada do parcelamento, recolhendo o saldo remanescente no valor de R\$ 1.846.894,00, de acordo com o valor outrora consolidado.

Assevera, no entanto, ter sido surpreendida, em 22/05/2017, com a comunicação de sua exclusão do parcelamento, em razão da existência de parcelas em atraso, contra a qual apresentou Recurso Administrativo, que fora indeferido pela autoridade impetrada, que informou a reconsolidação da conta do parcelamento em razão de supostas inconsistências nos valores informados a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

O pedido liminar foi deferido (ID 4874379), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança de quaisquer diferenças relativas aos créditos inseridos pela impetrante no parcelamento de que a trata a Lei nº Lei nº 11.941/09.

A autoridade impetrada, em suas informações, alega que eventual verificação da regularidade das antecipações relativas ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL informados pela impetrante poderia ocorrer até o final do parcelamento; que, em 21/12/2011, a RFB fez os cálculos para quitação antecipada do débito consolidado, baseada em informações prestadas pela própria impetrante; que, em 02/2012, a impetrante quitou o saldo remanescente do parcelamento; que os valores foram assumidos pelo sistema de controle do parcelamento e que serviram como quitação sob condição resolutória da verificação dos valores pela RFB até o termo final do parcelamento; que posteriormente foi verificado que houve equívoco na informação do prejuízo fiscal e da base de cálculo da CSLL e que o comunicado à impetrante sobre o ocorrido foi realizado em 01/05/2017 e seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, com prazo razoável para quitação das diferenças (ID 5122582).

Aduz ainda a autoridade impetrada em suas informações, que está cobrando a diferença dos valores pagos que foram objeto de verificação pelo Fisco, como autoriza o artigo 12 da Lei n. 10.522/2002.

A União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5005516-61.2018.4.03.0000, remetido ao Gabinete do Relator em 23/03/2018, ainda sem decisão (pesquisa realizada em 15/03/2019).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

**É o relatório do necessário.**

### DECIDO.

Consoante exposto na decisão liminar, a impetrante logrou êxito em comprovar que formulou pedido de parcelamento em 16/11/2009, o qual restou consolidado em 30/06/2011. Além disso, há comprovação de que, em 28/02/2012, a impetrante efetuou o recolhimento do montante de R\$ 1.846.894,00 (um milhão oitocentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e quatro reais), correspondente ao saldo total do parcelamento à época (conforme DARF ID 4703876 e demonstrativo ID 4703765), visando à quitação antecipada do benefício.

Desse modo, observa-se que os créditos tiveram a prescrição interrompida na data do pedido de parcelamento – ato inequívoco de reconhecimento da dívida pelo devedor – e, posteriormente, tiveram a exigibilidade suspensa a partir da data da consolidação do parcelamento.

Nesse passo, tendo em vista que o recolhimento efetuado pela impetrante não caracterizou quitação do parcelamento, ante à posterior verificação de diferenças decorrentes da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, de rigor considerar sua inadimplência a partir da data em que ela parou de efetuar o pagamento das parcelas, a ensejar a exigibilidade do crédito a partir de 28/03/2012, que seria a data do vencimento da próxima parcela devida pela impetrante.

De se ver, portanto, que em 22/05/2017 – data da comunicação da exclusão do parcelamento e da existência de diferenças a serem pagas – os créditos da impetrante inseridos no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 já se encontravam prescritos.

Não se aplica, no caso presente, como pretende a autoridade impetrada, o artigo 12 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe que “o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a extinção dos valores parcelados ser objeto de verificação”. A verificação deve ser realizada antes de se completar o quinquênio prescricional. Caso a Fazenda não o faça dentro do prazo, ocorrerá a extinção do crédito tributário, ainda que se trate de apuração de diferença relativa ao parcelamento.

Por outro lado, também não merece acolhida a alegação da autoridade impetrada, de que a impetrante agiu com dolo ao informar valor superior ao existente relativamente aos prejuízos fiscais e à base de cálculo negativa da CSLL para induzir o Fisco a erro, com vista a afastar a tese da prescrição, em face da aplicação da parte final do § 4º, do artigo 150, do CTN, ou seja, “Art. 150. O lançamento por homologação, (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Trata-se de matéria fática que demanda instrução probatória, não cabível na via estreita do mandado de segurança.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar a quaisquer revisões ou cobranças de diferenças relacionadas ao parcelamento de que trata o artigo 3º da Lei n. 11.941/2009 (REFIS).

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo, comunique-se o Relator do AI n. 5005516-61.2018.4.03.0000, sobre a prolação desta sentença.

Publique-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0002018-65.2015.4.03.6105 (já virtualizado).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006716-27.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MAZZUCA, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, ELIANA FELIPPE TOLEDO, IRENE ARAIUM LUZ, SAMUEL CORREA LEITE, SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA, VEVA FLORES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614

## DESPACHO

Publique-se o despacho relativo ao ID 13357958 - Pág. 27.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra a Secretaria o ali determinado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012075-16.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELIO DOS REIS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 13351277 - Pág. 142 posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Considerando que a parte autora discorda dos cálculos apresentados pelo INSS e pela Contadoria, deverá iniciar o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009172-71.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (dias), acerca da Certidão ID 13128562 - Pág. 108, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001698-49.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS NARCISO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA FERNANDA BICALHO DOMINGOS VALENTE - SP346287

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (dias), acerca da Certidão ID 13128575 - Pág. 233, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003130-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI GUARITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a Decisão que deferiu efeito suspensivo da Decisão prolatada no Recurso Extraordinário 870.947, aguarde o trânsito em julgado do referido RE.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616798-88.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA INES PIAZZA ANTONELLI, MARY DE FATIMA FERNANDES, MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER, ROSANGELA ROZAM SENA, VERA LUCIA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente do despacho ID 13040298 - Pág. 138.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002241-96.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EXECUTADO: BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PIRES MARTINS - SP167918

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001895-09.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ARNALDO FONTANETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JOSY CRISTINA MALA VASE FANTAUSSÉ - SP253658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do despacho ID 13341917 - Pág. 195.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010738-26.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSVALDIR BERNARDELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011567-75.2010.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CLAUDIA JOFRE PACCES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 8 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014743-38.2005.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618**

## DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Campinas/SP., 14 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** ("JOHNSON & JOHNSON"), qualificada na inicial, em face de ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, no qual a impetrante pede que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise das Licenças de Importação elencadas na exordial e, se for o caso, decida pelo seu deferimento.

Aduz, em síntese, que importou determinados materiais cirúrgicos e pediátricos para demonstração em eventos agendados para os dias 19, 21, 26, 27 e 28 de abril de 2018, no Hotel Vitória em Indaiatuba (conforme folders anexos – IDs 5534869).

Salienta que as Licenças foram protocolizadas em 13/03/2018 e que os respectivos pedidos de admissão temporária foram previamente efetuados; porém, até o momento da distribuição da ação, as LIs se encontravam pendentes de análise pela autoridade impetrada.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 5547399.

A autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que observa a ordem cronológica dos pedidos de importação e, dada a alta demanda de pedidos de licenças e à escassez de servidores, tal situação impacta o tempo de análise e liberação de produtos sujeitos à intervenção sanitária na importação. Não obstante, procedeu à análise das Licenças objeto desta ação, que resultou em seu deferimento.

Sobreveio manifestação da impetrante, em que informa o cumprimento da liminar e a perda superveniente do objeto desta ação.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação da impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002178-03.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE WALCIR SIQUEIRA, LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES, NELSON CESAR TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008683-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## D E C I S Ã O

ID 15002526. Trata-se de Embargos de Declaração em face do despacho ID 14648300, com fulcro nos artigos 994, II, 1022 e seguintes do CPC, sob o argumento de que houve omissão, em razão da falta de fundamentação.

Aduz que o despacho que determinou a retificação do pólo passivo da presente ação para que constem como autoridades impetradas o Gerente Regional do Trabalho em Campinas e o Procurador Geral da Fazenda Nacional carece de fundamentação, uma vez que não foi apontado na inicial e na emenda nenhum ato imputável a este último, argumentando que autoridade coatora é apenas aquela responsável pelo ato impugnado. Requer a exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional do pólo passivo da presente ação.

Do pedido da embargante, vê-se que não se trata de omissão e erro material do despacho, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Ademais, extrai-se dos esclarecimentos prestados pela DRF – ID 12670775 que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a cobrança, tendo a União Federal informado que a PFN é a sua representante judicial – ID 15002507 e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestado as informações – ID 15469707.

Portanto, não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012583-98.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 13329864 - Pág. 41 posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para iniciar o cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003987-23.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012  
EXECUTADO: IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (dias), acerca da Certidão ID 13066120 - Pág. 17, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob de arquivamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0022672-39.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERIKA APARECIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 14407939: Tendo em vista a questão levantada pela Contadoria, esclareço que, para os períodos em que exista prova de vínculo empregatício e não conste salário de contribuição no CNIS, deverão ser considerados os valores tais como informados nos recibos de pagamento de salário que se encontram juntados aos autos e, na ausência de recibos, deverá ser considerado o valor do salário mínimo.

Dessa forma, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme determinado na decisão ID 13183722.

No retorno, dê-se vista às partes nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 14781747.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008666-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KM SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTES TONON - SP290615  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO FERNANDES CESARINO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005007-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUSTAVO SCOLARI DE ALMEIDA

ASSISTENTE: QUESIA SCOLARI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA CASUCCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: DURVAL DAVI LUIZ - SP110117

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 15917280).
2. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005399-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (ID 15917690), que deverão ser sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-27.2018.4.03.6105  
AUTOR: VANEIA DE JESUS GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (ID 15918168), que deverão ser sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009205-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO VINCOLETTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA BIANCO - SP158394  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da sentença de ID 14355398, servirá aquela como alvará para cumprimento da ordem requerida, bastando ao autor sua impressão e apresentação perante a CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS GERMANO - SP173890  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União do valor depositado à título de honorários sucumbenciais (ID 15772735), pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação em relação ao valor depositado será interpretado como concordância da União, para quitação da execução.

No mesmo prazo, deverá informar os dados necessários à conversão em renda da União do valor depositado.

Na concordância e, informados os dados, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela União, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes para conhecimento.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Dr. José Rubens Germano da disponibilização da importância à título de honorários sucumbenciais requisitada nestes autos (ID 15916735).

Cumpridas todas as determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme já decidido no despacho de ID 15180968, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5000354-51.2019.403.0000 em face da concessão do efeito suspensivo à decisão.

Assim, nada há que ser requisitado antes do trânsito em julgado do Agravo.

No que se refere ao destaque dos honorários contratuais, este já restou deferido na decisão de ID 13246281.

Por fim, em face da devolução da Carta de Intimação de Sandra Ernesto em face de sua ausência, expeça-se nova Carta de Intimação, nos mesmos termos daquela expedida no ID 14025890.

Com a juntada do AR cumprido, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-29.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio do PRC complementar (ID 11585738), no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007786-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JACI GOMIDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5011356-52.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-91.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5009627-88.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5020267-53.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Expeça-se o Ofício Requisatório (PRC) complementar, conforme determinado no despacho ID 14652659.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para apuração do valor do Ofício Requisitório (PRC) complementar, tendo em vista que foi fixado o valor da execução em R\$ 69.658,84 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente a junho de 2017, conforme decisão ID 14124863, e foram pagos os valores especificados no documento ID 15969223.
3. Deverá ainda o Setor de Contadoria calcular o valor dos honorários advocatícios fixados na referida decisão.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes e, não havendo insurgência em relação aos valores informados pelo Setor de Contadoria, expeça-se o Ofício Requisitório (PRC) complementar.
5. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
6. Em seguida, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados, mantendo-se os autos sobrestados.
7. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314, MEIRE MARQUES - SP195822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005329-08.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: DONIZETI DE FATIMA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAFALDA CARON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006862-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILBERTO FERLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006183-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVEIRA REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-35.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: AMANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005097-93.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE LIMA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS KOUSIN KATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Rubens Kousin Kato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **22/02/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 19/05/2016** que, convertidos em tempo comum pelo fator 1,40 e somados aos demais períodos já averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (27/05/2016)**, com os benefícios da regra “85/95 pontos”, instituída pela Lei nº 13.183/2015, bem como o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/179.886.409-3) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 8700785 e seus anexos).

O feito foi originalmente distribuído perante o JEF desta subseção, onde foi indeferida a antecipação de tutela (ID 8701378) e, após a retificação do valor atribuído à causa, declinada a competência daquele Juizado, sendo os autos remetidos a uma das Varas Federais (ID 8701394).

Recebidos nesta Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF, sendo determinada a citação do INSS (ID 8713383).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8930199), arguindo, em matéria preliminar, a ausência dos pressupostos da tutela de urgência. No mérito, alega o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

O despacho ID 9374975 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse as provas produzidas pelo autor.

As partes não se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.** 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### **Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."**

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de **22/02/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 19/05/2016 (Crown)**, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, **33 anos, 1 mês e 22 dias**, semelhante à contagem feita por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Período	
			admissão	saída		Comum	Especial
Thornton			04/04/1983	15/02/1995		4.272,00	-
Modus			01/03/1995	01/07/1996		481,00	-
Rexam	1,4	Esp	19/08/1996	01/06/2000		-	1.908,20
Rexam			02/06/2000	30/06/2000		29,00	-
Contr.			01/12/2000	31/12/2000		31,00	-

Contr.			01/02/2001	31/03/2001		61,00	-
Crown			22/02/2002	18/11/2003		627,00	-
Crown	1,4	Esp	19/11/2003	31/12/2003		-	60,20
Crown			01/01/2004	19/05/2016		4.459,00	-
Correspondente ao número de dias:						9.960,00	<b>1.968,40</b>
Tempo comum / Especial :						27	8 0 5 5 18
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>33 ANOS</b>	<b>1 mês 18 dias</b>

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 8701372), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

Segundo o PPP que contempla ambos os lapsos, em toda a vida laborativa do autor neste empregador exerceu as funções de Supervisor de Produção, Coordenador de Processos Industriais e Supervisor de Processos Industriais. Consta que em nestas atividades esteve exposto a um único agente nocivo, qual seja, ruído.

Como nos interins controvertidos vigeram os limites de tolerância previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e 4.882/03 – 90 e 85 dB(A), respectivamente – cabe analisar os valores a que esteve o autor submetido:

**Período**

**Ruído (dB(A))**

22/02/02 a 31/05/10	101
01/06/10 a 31/01/12	90,6
01/02/12 a 31/01/03	101
01/02/03 a 31/01/15	88,8
01/02/15 a 19/05/16	101,2

O primeiro período requerido se deu na vigência do limite de tolerância de 90 dB(A), e o autor ficou exposto a **101 dB(A)**, portanto em patamar superior ao salubre.

Já no segundo período vigia o limite de 85 dB(A), e novamente percebe-se que o autor esteve exposto a ruídos **entre 88,8 e 101,2 dB(A)**, novamente acima do considerado tolerável pelo corpo humano sem excessivo prejuízo à sua saúde.

Assim, reconheço a especialidade dos dois lapsos controvertidos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,4, o autor computa, até a DER (27/05/2016), um total de **38 anos, 9 meses e 13 dias**, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Thornton			04/04/1983	15/02/1995		4.272,00	-
Modus			01/03/1995	01/07/1996		481,00	-
Rexam	1,4	Esp	19/08/1996	01/06/2000		-	1.908,20

Rexam			02/06/2000	30/06/2000		29,00	-
Contr.			01/12/2000	31/12/2000		31,00	-
Contr.			01/02/2001	31/03/2001		61,00	-
Crown	1,4	Esp	22/02/2002	18/11/2003		-	877,80
Crown	1,4	Esp	19/11/2003	31/12/2003		-	60,20
Crown	1,4	Esp	01/01/2004	19/05/2016		-	6.242,60
Correspondente ao número de dias:						4.874,00	<b>9.088,80</b>
Tempo comum / Especial :						13	6 14 25 2 29
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>38 ANOS</b>	<b>9 mês 13 dias</b>

Considerando que o autor pugna pela concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra “85/95” pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que “o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria” for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

Ao autor foi reconhecido o tempo total de contribuição de 38 anos, 9 meses e 13 dias. Considerando sua data de nascimento (31/07/1959), na DER requerida o autor já contava com mais de 56 anos e 9 meses de idade. Assim, somados tempo de contribuição e idade, o autor ultrapassa os desejados 95 pontos, de modo que faz jus ao benefício previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **22/02/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 19/05/2016;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade de **38 anos, 9 meses e 13 dias;**
- CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** com os benefícios previstos no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **27/05/2016** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Rubens Kousin Kato</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>

Data de Início do Benefício (DIB):	<b>27/05/2016 (DER)</b>
Período especiais reconhecidos:	<b>22/02/2002 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 19/05/2016</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>27/05/2016</b>
Tempo de trabalho especial reconhecido:	<b>38 anos, 9 meses e 13 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003834-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ETELVINA AUGUSTA FERREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apesar de não ter sido deferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, não há como prosseguir com o cumprimento de sentença em relação aos valores incontroversos, tendo em vista que o INSS entende não ter o autor direito ao recebimento de qualquer valor à título de atrasados.

Assim, tendo em vista que o valor controvertido é o valor total apresentado pelo autor, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000972-93.2019.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar nos autos seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, considerando que ofícios requisitórios devem ser expedidos em nome do próprio beneficiário, intime-se o autor João Vítor Borin Sarti, a anexar ao processo, no prazo de 05 dias, cópia de documentos onde conste o nº de seu CPF.

Com a indicação do CPF, remeta-se o processo ao SEDI para a devida inclusão.

No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

**Campinas, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-24.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CASSIO LOYOLA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem será expedida a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Com a reposta, expeça-se a referida requisição dos valores incontroversos, conforme decisão de ID Num. 12219205.

Intimem-se.

**Campinas, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDOMIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Valdomiro Alves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de labor especial de **01/06/1990 a 26/10/1992, 26/10/2004 a 02/04/2011 e 04/07/2011 a 10/03/2015**, com sua conversão em tempo comum e dos períodos de trabalho urbano comum de **19/07/1980 a 04/08/1981 e 15/10/1981 a 17/10/1985** o que lhe garantiria o direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (26/01/2016). Caso não seja reconhecido o direito ao benefício pleiteado, requer a averbação dos períodos pleiteados e reconhecidos (comum/especial).

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/177.349.613-9), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos, ID 5023179 e anexos.

Pelo despacho de ID 5191168 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação de sentença e determinada a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito, quanto ao período alegadamente especial, aduz que o autor não logrou comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos. Sobre o tempo de atividade comum, que não trouxe elementos de prova que confirmassem as anotações constantes da CTPS (ID 7259769).

O despacho saneador (ID 8764516) fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo às partes para apresentação de PPP (ao autor) e manifestação quanto à documentação carreada (ao INSS).

O INSS nada requereu. O autor esclareceu a impossibilidade de obter o PPP requerido (ID 9017893).

É o necessário a relatar. **Decido.**

#### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial:

**01/06/1990 a 26/10/1992 => Motorista**

**26/10/2004 a 02/04/2011 => Motorista Veiculos Pesados**

**04/07/2011 a 10/03/2015 => Motorista Carreta Jr.**

Atividade urbana comum:

**19/07/1980 a 04/08/1981 e 15/10/1981 a 17/10/1985**

No âmbito administrativo, foi reconhecido o tempo total de contribuição do autor, de 33 anos, 2 meses e 7 dias, semelhante à contagem obtida por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Rubens Fernandes			19/07/1980	04/08/1981		376,00	-		
Jorge Wolney			17/08/1981	19/10/1981		63,00	-		
Roberto Fernandes			15/10/1981	17/09/1985		1.413,00	-		

M. Antonietta Amaral			19/12/1985	15/09/1989		1.347,00	-
Transwaldir			01/06/1990	26/10/1992		866,00	-
Viação Campos Elíseos	1,4	Esp	28/07/1993	28/04/1995		-	883,40
Viação Campos Elíseos			29/04/1995	12/08/1995		104,00	-
Cristália			01/09/1995	13/09/1999		1.453,00	-
Cometa			14/10/1999	05/02/2003		1.192,00	-
Transquadros			09/04/2003	01/05/2004		383,00	-
Transquadros			02/08/2004	01/10/2004		60,00	-
Fogagnoli			26/10/2004	02/03/2011		2.287,00	-
Petroviário Transp.			04/07/2011	10/03/2015		1.327,00	-
Robson Marcelo			01/07/2015	05/10/2015		95,00	-
Transcelestial			19/10/2015	26/01/2016		98,00	-
Correspondente ao número de dias:						11.064,00	<b>883,40</b>
Tempo comum / Especial :						30	8 24 2 5 13
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>33 ANOS</b>	<b>2 mês 7 dias</b>

#### Atividade urbana comum

Analisando detalhadamente o Procedimento Administrativo (IDs 5023234 a 5023249), extraio que os períodos de 19/07/1980 a 04/08/1981 e 15/10/1981 a 17/10/1985, que o autor pretende ver reconhecidos e averbados, já foram contabilizados na análise administrativa da autarquia.

Neste ponto, a contestação da autarquia não foi específica, deixando de apontar concretamente a razão de tal contradição, pois que trata-se da mesma autarquia que analisou as CTPS apresentadas e, em um âmbito (CNIS), não reconheceu tais períodos, enquanto que em outro (Processo Administrativo) contabilizou estes períodos como tempo de serviço/contribuição e carência mesmo sem constar do CNIS.

Não vejo justificativa para a não aceitação do tempo constante na CTPS, posto que legíveis e regularmente preenchidos. Ressalte-se, ainda, que a via original foi apresentada na agência previdenciária onde foi feito o pedido administrativo e pode ser requerida sua apresentação pela autarquia para verificação de seus atos administrativos.

Verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentada foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.*

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrêgia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)*

Assim, em que pesem já constar da contagem do Procedimento Administrativo, **reconheço o exercício de atividade urbana nos períodos citados** e determino sua averbação junto ao CNIS do autor.

#### **Atividade Especial**

1) 01/06/1990 até 26/10/1992 (Transwaldir Transp. e Serviços Ltda.)

Conforme se extrai da CTPS juntada aos autos (ID 5023236), o autor trabalhou na referida empresa nos cargos de motorista. Por se tratar da Carteira de Trabalho, não há qualquer detalhamento sobre as atividades exercidas, para que se possa comparar com as regras então vigentes, nomeadamente os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos.

Todavia, consta na mesma página a informação de que a empresa atua no ramo do transporte de cargas. Assim, razoável imaginar que o autor laborou como motorista de caminhão de cargas, atividade-fim da empregadora, situação que se subsume aos casos previstos nos referidos decretos.

Logo, em que pese a falta de apresentação de mais documentos sobre as condições de trabalho, em se tratando do período em questão – início da década de 90 –, onde os sistemas informatizados ainda eram rudimentares e não havia sido criado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), ainda havia a possibilidade de reconhecimento de especialidade por enquadramento profissional.

**Destarte, reconheço a especialidade da atividade exercida neste ínterim.**

2) 26/10/2004 a 02/04/2011 (Transp. Fogagnoli)

Sobre este período o autor apresentou, além da CTPS, PPP em que consta sua função de Motorista de Veículo Pesado. Ocorre que no campo referente aos fatores de risco não há qualquer menção a quaisquer agentes nocivos a que tenha sido exposto no exercício de suas atividades.

Ocorre que, mesmo tendo o autor trazido documento técnico sobre o período (laudo, formulário, etc), deve ser lembrado que em relação às atividades prestadas em período posterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é necessário que se comprove a exposição habitual e permanente a fatores de risco, como agentes nocivos (ruído, produtos químicos, etc.), para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum.

Assim, não há mais o mero enquadramento da profissão exercida em algum (ns) do (s) código (s) relacionados nos anexos dos referidos decretos, pois que já haviam sido revogados.

Portanto, **não há como se reconhecer a especialidade deste ínterim**, por ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos.

3) 04/07/2011 a 10/03/2015 (Petroviário Transportes)

Quanto ao período acima, o autor novamente apresentou o respectivo PPP, onde consta que exerceu a atividade de motorista de carreta, ficando exposto aos agentes nocivos físico ruído, de 82,62 dB(A) e químicos, correspondentes a gasolina, etanol e óleo diesel.

O nível de ruído indicado está abaixo do limite de tolerância vigente desde a época da prestação do serviço, de 85 dB(A). Todavia, resta a análise dos agentes químicos elencados.

Tais agentes são combustíveis fósseis necessários ao funcionamento dos caminhões, portanto o autor os inalava durante toda a jornada de trabalho. É notório que caminhões e ônibus são movidos também por óleo diesel, que por sua vez é mais poluente e nocivo que gasolina e etanol.

Também é sabido que os três combustíveis citados são classificados como hidrocarbonetos, que são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJECTÁRIOS. – Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. – Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. – O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. – Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. – Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. – A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. – Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). – Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. – Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. – Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. – A parte autora logrou demonstrar, em parte dos lapsos pleiteados, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes químicos, tais como, óleo, graxa lubrificantes, shampoo e detergentes ativados, gases e vapores de combustíveis, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. – Entretanto, os enquadramentos dos interregimes de 1º/8/1977 a 21/10/1977 e de 1º/4/1978 a 7/3/1979 são incabíveis, tendo em vista que as profissões anotadas em Carteira de Trabalho e Previdência Social – "frentista e lavador" – não estão previstas nos mencionados decretos, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade (até 5/3/1997). – A parte autora logrou demonstrar, via CTPS e formulário, o ofício de motorista de caminhão – enquadramento possível até 5/3/1997 nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79. – **Constata-se, ainda, conforme PPP coligido aos autos, no tocante ao intervalo de 6/3/1997 a 28/5/2010 (data de emissão do documento), pela descrição das atividades como motorista de caminhão, a exposição habitual e permanente à gasolina, etanol e diesel, sujeitando-se aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e de 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.** – Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. – O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da citação, tendo em vista que a comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento posterior ao requerimento administrativo. – Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. – Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. – Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. – Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. – Remessa oficial não conhecida. Apelações parcialmente providas.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2226833 0003685-35.2010.4.03.6308, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que além dos decretos citados, a legislação previdenciária, em especial a Instrução Normativa 77/2015, do próprio INSS, faz remissão da análise dos agentes nocivos aos parâmetros fornecidos pela Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15, MTE):

*"Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:*

*I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e*

*II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.*

*§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:*

*I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes tóxico e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:*

*a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;*

*b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e*

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;"

Assim, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor a este agente químico.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR-15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos combustíveis citados, conforme já dito são compostos por hidrocarbonetos, que constam no rol do Anexo XIII da NR-15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a gasolina, etanol e óleo diesel, que são compostos por hidrocarbonetos, **reconheço como especial o período em questão**, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Diante do exposto, **reconheço** os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de **01/06/1990 a 26/10/1992 e 04/07/2011 a 10/03/2015**.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, e somando-os aos períodos de trabalho urbano comum a serem averbados, o autor alcança o tempo total de contribuição de **35 anos, 7 meses e 15 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Rubens Fernandes			19/07/1980	04/08/1981		376,00	-		
Jorge Wolney			17/08/1981	19/10/1981		63,00	-		
Roberto Fernandes			15/10/1981	17/09/1985		1.413,00	-		
M. Antonietta Amaral			19/12/1985	15/09/1989		1.347,00	-		
Transwaldir	1,4	Esp	01/06/1990	26/10/1992		-	1.212,40		
Viação Campos Elíseos	1,4	Esp	28/07/1993	28/04/1995		-	883,40		
Viação Campos Elíseos			29/04/1995	12/08/1995		104,00	-		
Cristália			01/09/1995	13/09/1999		1.453,00	-		
Cometa			14/10/1999	05/02/2003		1.192,00	-		
Transquadros			09/04/2003	01/05/2004		383,00	-		
Transquadros			02/08/2004	01/10/2004		60,00	-		
Fogagnoli			26/10/2004	02/03/2011		2.287,00	-		
Petroviário Transp.	1,4	Esp	04/07/2011	10/03/2015		-	1.857,80		

Robson Marcelo		01/07/2015	05/10/2015		95,00	-
Transcelestial		19/10/2015	26/01/2016		98,00	-
Correspondente ao número de dias:					8.871,00	<b>3.953,60</b>
Tempo comum / Especial :					24	7 21 10 11 24
Tempo total (ano / mês / dia) :					<b>35 ANOS</b>	<b>7 mês 15 dias</b>

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **35 anos, 7 meses e 15 dias**;
- DECLARAR** os períodos de labor especial de **01/06/1990 a 26/10/1992 e 04/07/2011 a 10/03/2015**, bem como determinar sejam averbados no CNIS os períodos de atividade comum de **19/07/1980 a 04/08/1981 e 15/10/1981 a 17/10/1985**;
- CONDENAR** o réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (01/03/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial no período de **26/10/2004 a 02/03/2011**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela** a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Valdomiro Alves</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>26/01/2016</b>
Períodos especiais reconhecido:	<b>01/06/1990 a 26/10/1992 e 04/07/2011 a 10/03/2015</b>
Períodos comuns a serem averbado (CNIS):	<b>19/07/1980 a 04/08/1981 e 15/10/1981 a 17/10/1985</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>26/01/2016 (DER)</b>
Tempo de trabalho total reconhecido	<b>35 anos, 7 meses e 15 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017695-38.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE JESUS NUNES MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Maria de Jesus Nunes Mota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão vitalícia de seringueiro, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr. Jesus Alencar Mota, na data de 20/09/2014.

Aduz que seu falecido cônjuge foi recrutado pelo Governo Federal para trabalhar na Região Amazônia como seringueiro, no período da segunda guerra mundial, por força do Decreto-Lei nº 5.813/1943.

Relata que aos seringueiros recrutados na forma do aludido Decreto-Lei, foi garantido o pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos, e que tal benefício é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Afirma que é casada com o falecido desde 12/08/1974, sendo presumida a sua dependência econômica em relação ao “de cujus”, mas que o pedido administrativo de concessão do benefício lhe foi negado sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência.

Por tais razões, vem requerer judicialmente a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2150847 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora e determinada a apresentação da cópia do processo administrativo.

A autora requereu a dilação de prazo para apresentação do processo administrativo (ID nº 2193651), o que foi deferido (ID nº 2359834).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 3597930).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4059303).

A autora se manifestou em réplica (ID nº 4484545).

Pelo despacho de ID nº 4735947 foi fixado o ponto controvertido e determinada a especificação das provas pelas partes.

A autora requereu a produção de prova testemunhal e arrolou as testemunhas (ID nº 4900934).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas (ID nº 5114575).

A audiência foi realizada (ID nº 9229658), tendo sido determinada a extração de cópias dos autos e remessa ao Ministério Público Federal. Foi dada por encerrada a instrução, com alegações finais remissivas pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Decido.

Pretende a autora a transferência da pensão vitalícia de seringueiro, recebida por seu cônjuge até a data do falecimento, ocorrido em 20/09/2014.

Impende tecer algumas considerações acerca do benefício pretendido, porquanto se trata de espécie distinta da pensão por morte previdenciária.

Na década de 1940, o Governo Federal de Getúlio Vargas, por força do Decreto-Lei nº 5.813/1943, aprovou acordo para o recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores na Amazônia com vistas à extração do látex, matéria prima utilizada na produção da borracha e essencial ao abastecimento da indústria bélica na época, em virtude da Segunda Guerra Mundial.

Sabe-se que estes trabalhadores, enquanto laboraram como seringueiros, viviam em condições precárias, análogas as de escravo, sendo que muitos deles faleceram em virtude de doenças típicas das regiões tropicais, como a malária, e tantos outros não tiveram condições de retornar à sua terra de origem. Essas pessoas ficaram conhecidas como ‘Soldados da Borracha’.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 é que foi reconhecido o direito à pensão vitalícia no valor de dois salários mínimos, aos seringueiros sobreviventes ou seus dependentes, consoante dispôs o art. 54, caput da ADCT/1988:

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo ao apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Apesar de denominado pensão, o benefício em tela não possui natureza previdenciária, mas sim assistencial, dado que se destina a assegurar a subsistência dos seringueiros carentes, tendo sido regulamentado pela Lei nº 7.986/1989. No art. 2º, essa lei dispõe sobre a possibilidade de transferência do benefício ao dependente carente do falecido:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Ressalto, de início, que é fato incontroverso que o falecido cônjuge da autora recebia o aludido benefício (ID nº 2116019, fl. 02).

Do contexto dos autos se extrai que a autora teve negado o benefício de pensão em questão, formulado junto ao INSS, em virtude de não ter comprovado a relação de dependência com o falecido, embora figure como sua esposa (ID nº 2115999).

Da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 86/170.722.090-2 (ID nº 3597930), constou como fundamento para o indeferimento do benefício o fato de ter a autora, supostamente, declarado que não residia com o falecido desde 2004, declaração esta, prestada nos autos administrativos de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Ademais, a autora não teria dado cumprimento à determinação de apresentação de provas da subsistência da união.

Segundo apontado, a autora recebe o benefício assistencial em comento desde 27/08/2012 (NB 88/600.568.072-6).

Em contestação o réu afirmou que a autora não possui direito ao benefício reivindicado, porquanto é beneficiária da Assistência Social, estando separada de fato do “de cujus” desde 2004, conforme declarou para fins de concessão de benefício assistencial. Completou que a autora não comprovou a percepção de pensão alimentícia, hábil a demonstrar sua dependência econômica após a separação.

A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, a parte autora arrolou testemunhas, requerendo a sua oitiva em Juízo.

Inicialmente, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Esta afirmou nunca ter se separado ou morado em residência distinta do falecido cônjuge. Questionada pelo Juízo quanto à suposta declaração que teria prestado quando do requerimento de concessão de benefício assistencial, de que não residia com seu cônjuge desde o ano de 2004, afirmou não se lembrar.

As três testemunhas ouvidas em Juízo são vizinhos da autora e afirmaram conhecê-la por período superior a dez anos.

Todas relataram que a autora foi morar no local em 2001, com seu esposo, sua filha Teresa e uma neta. Afirmaram que nem a autora, tampouco seu falecido cônjuge se mudaram do local ou se separaram, pois sempre os viam na casa. A testemunha Aldenora, inclusive, afirmou que a autora e o esposo frequentavam a igreja aos domingos.

Da prova testemunhal colhida resta evidenciado que a autora nunca se separou do falecido cônjuge Jesus Alencar Mota. Todas as testemunhas demonstraram segurança ao responder os questionamentos feitos em Juízo, não havendo nenhuma razão para dúvida acerca da idoneidade da prova produzida.

Por tais razões, entendo que a autora logrou comprovar que manteve a convivência como esposa do “de cujus” até a data do falecimento deste, o que impõe o reconhecimento da sua dependência econômica em relação ao falecido.

Por fim, considerando que, além da dependência econômica, a Lei nº 7.986/1989, no art. 2º exige o **estado de carência** do dependente para fins de transferência da pensão vitalícia de seringueiro, verifico que a autora atende a tal requisito, na medida em que se trata de pessoa idosa, de baixa instrução, que não trabalha, e apenas auferir remuneração através de benefício assistencial de prestação continuada, cujo pagamento, certamente, será suspenso em função da concessão da pensão pretendida.

Observe, também, que a autora apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício antes de decorrido o prazo de cento e oitenta dias após o óbito, razão pela qual, na forma do art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991, faz jus à concessão do benefício a partir da data do óbito.

Por todas as razões expostas, de rigor a procedência de pleito formulado na inicial.

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I do CPC para determinar que o INSS conceda o benefício de **pensão por morte** à autora, **desde a data do óbito (20/09/2014)**, com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

**Ressalto que, a pensão concedida é aquela regulamentada pela Lei nº 7.986/1989, correspondente à prestação mensal de dois salários mínimos.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPD.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurada:	Maria de Jesus Nunes Mota
Benefício concedido:	Pensão por morte (Seringueiro - Lei nº 7.986/1989)
Data de Início do Benefício (DIB):	20/09/2014
Data início do pagamento dos atrasados:	20/09/2014

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009352-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME, MIRIAN APARECIDA STURARI, ALICE STURARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PORTES TONON - SP290615, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS - SP200743  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS - SP200743

#### **DESPACHO**

Em face do teor da certidão de ID 15124933, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUGIMAR LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da petição de ID 14839136, verifico que a autora afirma que o período controvertido encontra-se devidamente comprovado.

Assim, desnecessária a oitiva de testemunhas.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 30 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do auto de penhora e avaliação de ID 14072486, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito em relação ao bem penhorado.

Nada sendo requerido, levante-se a penhora e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 971, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME, CRISTIANE GOUVEIA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3 Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12780916: as folhas identificadas com falhas ou invertidas não serão necessárias ao cumprimento de sentença.

Assim, entendo desnecessárias suas correções.

Faculto, porém, à exequente a devida correção, caso entenda pertinente.

ID 14888388: equivoque-se o INSS quanto à ausência de petição de cumprimento de sentença por parte da exequente, na medida em que esta foi juntada no ID 12780301, antes da digitalização dos autos.

Assim, intime-se novamente o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, mediante nova vista dos autos à Procuradoria Federal.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos da exequente de acordo com o julgado.

Estando os cálculos corretos, expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores apresentados pela exequente.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int

CAMPINAS, 30 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (ID 15913107), que deverão ser sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER LUIS BADESSA  
Advogado do(a) AUTOR: SELESOCRATES MARBACK D OLIVEIRA - RJ54452  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Designo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha.

O exame pericial realizar-se-á no dia 13 de maio de 2019, às 16 horas e 30 minutos, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela "expert", bem como desta decisão.

Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-74.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 15914199).
2. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO ROQUE FRANCISCO, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (ID 15916458), que deverão ser sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE GASPARINI TIBURTUS - SP347843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 15916701), que deverá ser sacado no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-57.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO REIS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (ID 15917654), que deverão ser sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
RÉU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NADIA COSTA BEBER - SP323395

**DESPACHO**

1. Regularize o réu Alexandre Bannwart Caldeira sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 13834596, bem como do nome da Dra. Nadia Costa Beber da autuação.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008620-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIQUEIAS VERISSIMO MACHADO, VALERIA LUCIANA DIAS

#### DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço da inicial, por oficial de justiça desta Subseção.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça que deve cumprir referido mandado no Residencial Mirim 2 e não no Residencial Mirim 1.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2019, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Restando infrutífera a audiência, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: J.R.T SAHIUM & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LUCIA FANCHINI SANTORO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NEVES - SP391685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID15898368 como emenda à inicial.

Reconsidero a decisão ID13247988 que determinada remessa da presente ação para o Juizado Especial Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o importe de R\$ 87.198,99 (Oitenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavo), conforme requerido pela autora (ID15898368)

A matéria tratada nestes autos, referente à majoração de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25%, com base no disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/1991 encontra-se suspensa em todo território nacional, após a prolação da recente decisão pelo STF, em 12/03/2019, na PET 8002, com a seguinte Ementa, que transcrevo:

*A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.*

Ante o exposto, considerando a determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, por analogia ao disposto nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos, cabendo à autora o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005889-47.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, que deverão ser diretamente sacados no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, que deverá ser diretamente sacado no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5002123-94.2019.403.0000, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA  
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID15993520: Aguarde-se a manifestação da CEF ou o decurso do prazo para tanto, conforme já determinado no despacho ID 15738640.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-76.2018.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Na emenda à inicial apresentada (ID14838355), a impetrante ratificou a indicação da autoridade impetrada para que constasse o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas, em substituição ao Delegado da Receita Federal de Sorocaba, o que ensejou a prolação da decisão (ID 14864578), determinando a alteração do pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e, por consequência, o Juízo Federal de Sorocaba declinou da sua competência, em razão da sede da autoridade.

Ratifico os termos da decisão ID 8964608, anteriormente proferida naquele Juízo, na qual foi determinado o sobrestamento do presente feito, até o deslinde, pelo STJ, da matéria tratada nos Recursos Repetitivos com Tema 994 (*“Possibilidade de Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”*).

Caberá à impetrante pedir o desarquivamento da presente ação, após dirimida a controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante a informar se já obteve cópia dos processos administrativos pretendidos (135.307.449-5, 135.307.428-2, 136.751.989-3 e 137.537.050-0) até porque verifico que no documento ID 14580921 - pág. 1 consta o atendimento presencial em 14/02/2019 e uma anotação de envio, por email, em 15/02/2019, ou seja, datas posteriores à da propositura da ação em 01/02/2019.

Com a informação de que as solicitações administrativas do impetrante foram atendidas ou não havendo manifestação, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: HARLEY FRANZ TURATTI, ROSIMEIRE CASULA TURATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARDOSO DE MOURA - SP378469  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARDOSO DE MOURA - SP378469

#### DESPACHO

Defiro o pedido da CEF( ID 15833888), proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: HARLEY FRANZ TURATTI, ROSIMEIRE CASULA TURATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARDOSO DE MOURA - SP378469  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARDOSO DE MOURA - SP378469

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 15886712.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012773-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANEIDE RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SILVIA RODRIGUES SIGNORELLI MIGUEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15304599.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006685-38.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME, MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA, JOSE SOARES DE LACERDA

## DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 15346845, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
3. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
8. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
10. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006685-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ORIENTECON CONSTRUTORA LTDA - ME, MARIA IRAMEIDE TAVARES LACERDA, JOSE SOARES DE LACERDA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15351391.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDNA BARBARA MACHADO - ME

## DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDNA BARBARA MACHADO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15515991.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007267-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MSOLDA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MOURA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal.

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada, através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a DPU, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado através da DPU a, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada, no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007267-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MSOLDA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15549160.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

## DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar a localização dos veículos para possibilitar a expedição de mandado e/ou Carta Precatória de penhora.

Com a informação, expeça-se.

Caso seja necessária a expedição de precatória, caberá à CEF sua impressão e distribuição perante o Juízo Deprecado.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretária à restrição total dos veículos de placas DNV 5158, CQH 4850 E BWQ 9178, todos em nome de Lucmy Comércio e Indústria de Alimentos Ltda - EPP, pelo sistema RENAJUD.

Em face do tempo decorrido, defiro novo pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

À Secretária para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à nova pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, muito embora este Juízo tenha determinado o levantamento da penhora de ID 793085 em face da hasta pública negativa e ausência de requerimento da CEF em relação ao referido bem, tal determinação ainda não foi cumprida.

Assim, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse na adjudicação do referido bem.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse na aquisição desse bem.

No desinteresse, levante-se a penhora de ID 793085.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15564910.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009893-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIDNEI ROSA

## DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009893-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI ROSA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15585035.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010141-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO

## DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010141-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 15586381.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5467

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5468

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMARGO TORRES(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Vistos. As fls. 263/264, o advogado constituído pela ré JULIANA DE CAMARGO TORRES aponta nulidade em razão da ré não ter sido intimada pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento que se realizou no dia 13 de novembro de 2018. Pugna, ainda, pela intimação pessoal da ré para a audiência já realizada. As alegações defensivas naquela oportunidade foram rechaçadas tanto pelo Parquet Federal quanto pelo Juízo e os argumentos esposados pela defesa não foram aptos a caracterizar impedimento ao comparecimento à audiência. As fls. 148/149, a oficial de justiça certificou que o advogado constituído pela ré estava ciente da designação da audiência, porquanto teria feito contato via telefone, e teria afirmado que a ré não se encontrava na cidade e estava com problemas de saúde, e por esta razão estaria impossibilitada de comparecer à audiência. Por seu turno, a pessoa identificada como pai da ré teria informado que Juliana estaria passando uns dias no litoral. Este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Portanto, nos termos do quanto decidido na audiência realizada no dia 13/11/2018, as oitivas procedidas naquela data são válidas, haja vista que o advogado constituído pela acusada fora devidamente intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme certidão de fl. 131/132. Assim, não tendo verificado cerceamento de defesa ou prejuízo relacionado à ré JULIANA DE CAMARGO TORRES, mantenho o quanto decidido na audiência realizada, conforme termo e mídia de fls. 150/151 e, via de consequência, mantenho na íntegra o despacho exarado à fl. 224. Caberá a acusada JULIANA DE CAMARGO TORRES, intimada na pessoa do seu advogado constituído (fl.259/259-verso), comparecer à data designada para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório da ré. Finalmente, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao certificado à fl. 2687-verso, haja vista que a testemunha YGOR BUTTARELLO GOMES não fora encontrada no endereço fornecido pela ré em sua resposta escrita à acusação (fl. 108). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 5471

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X BIAGIO GIUGNI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X ANTONIO PEDRO AMERICO MORONI(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em face BIAGIO GIUGNI e do corréu ANTÔNIO PEDRO AMERICO MORONI, denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, por 16 (dezesseis) vezes, de forma continuada e em concurso formal entre si. A denúncia foi recebida em 09/05/2014 (fl. 189/190). Noticiado o falecimento do acusado BIAGIO GIUGNI às fls. 358/359, determinou-se a vinda da sua certidão de óbito, juntada à fl. 362. Remetidos os autos ao MPF, manifestou-se o órgão pela extinção da punibilidade do supracitado réu, em razão do seu falecimento (fl. 363). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Tendo em vista a comprovação do falecimento do corréu BIAGIO GIUGNI por meio de certidão de óbito acostada à fl. 362, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BIAGIO GIUGNI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. II - DEMAIS DELIBERAÇÕES. Considerando-se a designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/04/2019, ocasião em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pelo falecido corréu BIAGIO GIUGNI, proceda-se a serventia às intimações e comunicações cabíveis, a fim de cientificar as testemunhas DR. Cristóvão Colombo dos Reis, Representante legal do Escritório Fênix Contabilidade e Natividade Maria de Lima (fls. 221/222) acerca do cancelamento das suas oitivas naquela data, haja vista o falecimento de BIAGIO GIUGNI, corréu que havia arrolado referidas pessoas como testemunhas de defesa, conforme resposta escrita à acusação de fls. 220/221. Desnecessária referida intimação quanto à testemunha Rosemeire Partinelli, haja vista também ter sido arrolada pelo corréu ANTÔNIO PEDRO AMERICO MORONI e, portanto, resta mantida a sua oitiva na data acima designada. Quanto à testemunha de defesa DR. Cristóvão Colombo dos Reis, haja vista ter sido providenciada a expedição de carta precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para viabilizar sua oitiva, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados, determino o cancelamento, junto ao SISTEMA SAV, do referido agendamento (fls. 348/349). Providencie-se ao necessário. Além disso, comunique-se ao Juízo deprecado da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP que proceda ao aditamento da referida deprecata (fl. 351), e posterior devolução desta, a fim de intimar a testemunha DR. Cristóvão Colombo dos Reis acerca do cancelamento da sua oitiva designada para o dia 12/04/2019, haja vista o falecimento do corréu BIAGIO GIUGNI, que o havia arrolado como testemunha de defesa, conforme fls. 220/221. Proceda-se ao

necessário. Finalmente, INTIME-SE à defesa constituída pelo corréu ANTÔNIO PEDRO AMERICO MORONI a fim de que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa PATRÍCIA BETANIA CARVALHO E SILVA, conforme certificado à fl. 379. Da mesma forma, abra-se vista ao MPF a fim de que se manifeste acerca da não localização da testemunha RICARDO CLETO GIUGNI, conforme certificado à fl. 365. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**  
Juíza Federal  
**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
Juíza Federal Substituta  
**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2814

#### EXECUCAO FISCAL

**0006904-90.2000.403.6119** (2000.61.19.006904-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CEREALISTA QUATRO BARRAS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO JOSE SANTAN X EMILIA ANGELA DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES E SP143063 - MARIA LUIZA APARECIDA CAMARGO)  
Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido em parte. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras SOMENTE em nome do(s) COEXECUTADO(S) até o montante da dívida informado às fls. retro. Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se os coexecutados, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). No tocante ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da massa falida, fica INDEFERIDO, uma vez que declarada a falência, todos os seus bens ficam indisponíveis, com ou sem ordem do Juízo Falimentar, sendo que os mesmos ficam à disposição do Juízo Falimentar para arrecadação e futuro pagamento de passivo. Ademais, já consta no presente feito a penhora no rosto dos autos de Falência nº 6271/92 (fl. 91), assim, caso o processo de falência ainda se encontre ativo, a exequente deverá aguardar a realização do ativo, submetendo-se, de outra parte, à classificação dos créditos. Cumpre ressaltar, ainda, que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010146-57.2000.403.6119** (2000.61.19.010146-6) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 56.050.438/0001-39 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 76.839,52). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010618-58.2000.403.6119** (2000.61.19.010618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X ANA CLARA ALVES DIAS

1. Preliminarmente, considerando o irrisório valor bloqueado à fl. 356, em face do crédito tributário em execução, LIBERE-SE.
2. Intime-se a Srª. Procuradora da Fazenda Nacional para subscrever a petição de fl. 350.
3. No tocante ao pedido da exequente de fl. 350, para designar as datas dos leilões dos bens penhorados, fica INDEFERIDO, por ora, uma vez que a coexecutada Fabiola Cristina Latrophe não foi intimada acerca da penhora sobre o imóvel de fl. 310.
4. Necessário ressaltar, ainda que o bem imóvel de fl. 310 (matrícula n.º 35.206), do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá, é o único bem que garante a presente execução, haja vista que o imóvel de matrícula 41.026 (antiga matrícula 10.144) penhorado à fl. 14 foi arrematado nos autos da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, conforme se verifica à fl. 74-verso (R. 14) e o imóvel de matrícula n.º 57.684 (fl. 138), foi arrematado na Execução Fiscal n.º 0021692-12.2000.403.6119, a qual se encontra em trâmite perante este Juízo (fls. 358/362-verso).
5. Embora conste recurso nos Embargos de Terceiro pendente de julgamento, contestando a arrematação do imóvel de matrícula n.º 57.684, é primordial aguardar decisão final naqueles autos, a fim de não causar prejuízos às partes.
6. Posto isso, determino o prosseguimento do feito com a intimação da coexecutada FABIOLA CRISTINA LATROPHE, através de publicação, no termos do artigo 12 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que possui patrono devidamente constituído nos autos (fl. 167), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.
7. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014056-92.2000.403.6119** (2000.61.19.014056-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROTOPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RUBENS DAVANZO(SP238425 - CARLA LETICIA PEREIRA E SOUZA) X LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ

Fls. 189: Requer o(a) credor(a) a penhora de veículos via sistema denominado RENAJUD, instituído pelo convênio firmado entre o RENAJUD e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Sendo assim, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Caso a tentativa de bloqueio pelo Renajud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015910-24.2000.403.6119** (2000.61.19.015910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X JOFER S/A IND/ E COM(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls. 333 e 334.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

.PA 1,10 Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022833-66.2000.403.6119** (2000.61.19.022833-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)

Fls. 263: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF ou RENAJUD e INFOJUD, em caso da tentativa infrutífera do Bacenjud. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada CNPJ 44.266.229/0001-48 até o montante da dívida informado às fls. 267 (R\$301.886,93).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) através do sistema RENAJUD.

Positiva e diligência, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, dos veículos construídos.

Se negativo o RENAJUD, proceda-se à pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo SIGILO a referidos documentos, e abra-se vista à(o) exequente.

Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as diligências resultem negativas, informe à parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

INDERIRO o pedido de inclusão do nome da executada no SERASAJUD, vez que não há o convênio com o referido sistema.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027300-88.2000.403.6119** (2000.61.19.027300-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASMATIC INDE/COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X HAYDEE LUCIA FERRARACIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Fl. 129 retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO, EM PARTE, o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 55.095.806/0001-00 e CPF nº 731.306.138-20 até o montante da dívida informado às fls. 130/132 (R\$187.215,93). INDEFIRO o pedido em relação aos demais co-executados, vez que não foram citados.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003963-36.2001.403.6119** (2001.61.19.003963-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP159420 - MARCIO OSORIO SILVEIRA) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Fl. 238 retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 44.266.229/0001-48 até o montante da dívida informado às fls. 239/240.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003557-44.2003.403.6119** (2003.61.19.003557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

DESPACHO-OFÍCIO Fl. 89. DEFIRO o quanto requerido pela exequente, assim sendo, INTIME-SE o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência nº 4042, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de transformar em pagamento definitivo em favor da FAZENDA NACIONAL os valores depositados às fls. 86/88, cujas cópias seguem anexas, vinculados à CDA nº 80.6.02.090389-82. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Solicito, ainda, que seja este Juízo informado acerca do cumprimento desta determinação. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Após, com a resposta da CEF, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o pagamento. Servirá o presente despacho como Ofício.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005830-25.2005.403.6119** (2005.61.19.005830-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA - MA - MASSA FALIDA X VANDERLEI RODRIGUES CRAVEIRO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito.

Compulsando os autos, verifico que o coexecutado VANDERLEI RODRIGUES CRAVEIRO, assim como os sócios já excluídos do polo passivo, figura nos títulos executivos que instruem o feito por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, norma que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o dispositivo em comento, revogado pela Lei nº 11.941/2009, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.

Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade.

Esta forma, resta patente a ilegitimidade passiva do sócio, porque incluído no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei 8.620/93. Cumpre ressaltar que a empresa executada foi dissolvida regularmente, mediante a instauração de feito falimentar, e que não existem evidências de que o coexecutado VANDERLEI RODRIGUES CRAVEIRO tenha agido com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto, não sendo possível, portanto, a sua responsabilização na forma do art. 135, inciso III, do CTN.

Por fim, registro que o fato de o executivo fiscal ter sido ajuizado antes de declarada a inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, do dispositivo que fundamentou a inclusão do sócio, não afasta a sucumbência da exequente, devendo esta ser condenada ao pagamento de seus ônus.

Diante do exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação ao coexecutado VANDERLEI RODRIGUES CRAVEIRO, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando a inclusão indevida, condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes ao sócio ora excluído.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de março de 2016

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001972-49.2006.403.6119** (2006.61.19.001972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133031 - CARLA MURANO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

1. Fl. 330: Nada a decidir. Não há nos autos qualquer documento relativo ao Detran SP que indique a realização de penhora relativa a este executivo fiscal, assim como não há veículos bloqueados no sistema Renajud, conforme documento de fl. 331.

2. Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007084-96.2006.403.6119** (2006.61.19.007084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA)

No despacho de fl. 514 onde se lê: 2.Cumpra a executada o item 2 do despacho de fl. 498..., leia-se: 2. Cumpra o APELANTE o item 2 do despacho de fl. 498...

Intime-se o apelante para que cumpra o determinado, após prossiga-se nos termos do despacho de fl. 514.

Traslade-se cópia deste despacho para o processo digital correspondente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007791-64.2006.403.6119** (2006.61.19.007791-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls. retro.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002492-04.2009.403.6119** (2009.61.19.002492-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DELTA LTDA X MARCIO RAFAEL CAVALCANTE X SUSY DE MORAES CAVALCANTE(SP116689 - CARMEN LUCIA GOVEA CERQUEIRA)

Drogaria e Perfumaria Delta Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que alega que a sócia Susy de Moraes Cavalcante é sócia com participação de apenas 5% do capital social e que o verdadeiro proprietário é seu irmão Márcio Rafael Cavalcante, que detém 95% do capital social, portanto, pretende pagar o valor correspondente a 5% da dívida em parcelas. Informa, ainda, os endereços comerciais de seu irmão e de sua cunhada para citação (fls. 46/47). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em sede de impugnação, refta os argumentos expendidos pela excipiente e requer a improcedência do pedido, com a utilização do sistema Bacenjud, bem como nova tentativa de citação do sócio Márcio Rafael Cavalcante (fls. 53/55). É o breve relato. Decido. 1. Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício do órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega a excipiente que a executada Susy de Moraes Cavante é sócia da empresa executada com participação de apenas 5% do capital social, razão pela qual, entende que é responsável pelo pagamento de apenas 5% do débito em cobro. Inicialmente cumpre esclarecer que o e. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 2. Consoante a Súmula n.

435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores da empresa manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (...).6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restam bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)No caso dos autos a dissolução irregular foi atestada pelo Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé pública, em 09/05/2012 (fl. 25). Tratando-se de crédito de natureza não tributária é possível o redirecionamento da ação para os sócios com fundamento no artigo 50 do Código Civil. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS - DIREITO ALHEIO - ART. 6º, CPC - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 50, CC - NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - AGRADO PROVIDO.1. Afastada a alegação de ofensa à coisa julgada, porquanto, consoante comprovado nos autos pelo agravante e omitido pela agravada, o Recurso Especial interposto pelo Conselho-recorrente foi provido, já com o trânsito em julgado, mantendo, portanto, a exigibilidade das multas administrativas, nos seguintes termos: É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que as multas cominadas à empresa sucedida, quaisquer que sejam sua natureza, são assumidas pela empresa sucessora, tendo em conta o comando expresso dos arts. 132 e 133 do CTN. (fl. 123).2. A agravada não está legitimada para pleitear o afastamento da inclusão da sócia do polo passivo da demanda, pois carece de interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquela, posto que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.3.0 Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP.4. O crédito em referência é multa punitiva, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Referido crédito possui natureza não-tributária, impossibilitando, portanto, a aplicação do art. 135, III, CTN.5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jazz tornaria a responsabilidade objetiva.6. Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.8. Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 23). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento.9. Verifica-se que, consoante ficha cadastral da JUCESP (fls. 37/38), que KARIN ROSE FERRARI SANCHEZ ocupava posição de sócia administradora, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito nos termos do art. 50, CC.10. Resta resguardado, contudo, o direito da incluída em arguir eventual ilegitimidade passiva por meio processual adequado.11. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 531697 - 0012209-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014).Ao contrário do que alega a Excipiente, nessas situações a responsabilidade dos sócios é solidária, não se limitando a participação da sócia no capital social. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. CITAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não-tributárias, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 (RESP 657.935, Rel. Min. TEORI ZAVASCCKI, DJU 28/09/2006). 2. O Decreto 3.708/19 dispôs em seu artigo 10 que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3. Na vigência do Novo Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052). Todavia, no caso de prática de infração, considerando a regra extensiva do artigo 1.053, Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (artigo 1.016). Assim sendo, de acordo com o que restou decidido no RESP 722.423, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28/11/2005: De se concluir, portanto, que o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem concomitantemente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) restar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade.4. Em suma, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos, com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, quando praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.5. A propósito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos.6. Caso em que, não constam nos autos elementos indicativos de encerramento irregular da empresa para fim de redirecionamento da execução fiscal. Ao contrário, verifica-se que a negativa de citação realizada por oficial de justiça, realizada em 30/08/2000, se deu à Rua Sergipe, 1-04, Bauru/SP, com a informação de que no local encontra-se estabelecido um imóvel tipicamente residencial, recebendo a informação no local junto à srta. Solange Gomes Brumatti, que identificou-se como tal, relatando que no local funciona uma república de estudantes, não sabendo informar a respeito da executada ou dos representantes legais da referida empresa, sendo que consta da ficha cadastral, juntada aos autos, que o endereço da sede da empresa desde a constituição da sociedade, em 04/04/1986, sempre foi a Rua Araújo Leite, 17-47, Bauru/SP. Tais fatos evidenciam o regular funcionamento da empresa, não se justificando, pois, a invocação da responsabilidade tributária dos sócios, pois necessário, antes, o esaurimento das possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, não ocorreu.7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579958 - 0006762-51.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016).Desse modo, a exceção de pré-executividade é rejeitada.2. Inconstitucionalidade das anuidades-Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006 e 2007, e multas punitivas dos mesmos anos (fls. 03/15).Com relação às anuidades executadas, força o reconhecimento da inexistência da obrigação. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).Esta interpretação foi estendida ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004, pelo qual se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c)II - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 50.000,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Cumpra-se para que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato ilegal.Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicadas nas CDAs é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal.No que se refere às multas punitivas impostas com base no art. 24, da Lei nº 3.820/60, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no próprio parágrafo único do art. 24, devendo a execução prosseguir em relação à referida cobrança.Diante do exposto, 1) rejeito a exceção de pré-executividade e 2) ex officio, extingo o feito sem resolução de mérito em relação às CDAs nº 170122/08 e nº 170127/08.Prossiga-se a execução em relação às multas punitivas, devendo ser observado apenas o valor delas no cálculo de fl. 34 (48.365,75 - 852,93 - 826,62 = 46.686,20).Promova a serventia a anotação na capa dos autos da extinção parcial do feito. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer contrapé. Após, expeça-se o mandado para citação do coexecutado Marcio Rafael Cavalcante no endereço informado à fl. 55.Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados CNPJ nº 04.973.462/0001-46 e CPF nº 187.528.148-74 até o montante da dívida informado às fls. 34 (R\$ 48.365,75 - R\$ 852,93 - R\$ 826,62 = R\$ 46.686,20).Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpra-se para que o executado realize a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renujud resultem negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

## EXECUCAO FISCAL

0005086-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 121: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls. 122. ).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005475-05.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EL(SP039854 - ISRAEL SUARES)

1. Considerando o noticiado às fls. 55/56, ratifico a nomeação do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO, RG nº 16.715.800/SSP - SP, CPF 157.232.959-59, como depositário fiel do(s) bem(ns) de fl. 26, independentemente de assinar ou não o Termo de Penhora de fl. 54, o qual já foi devidamente intimado à fazê-lo, contudo, não o fez.

2. Considerando que houve a interposição de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução, aguarde-se a decisão de recebimento de referido recurso.

4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012618-45.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)

Fls. 49/50: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada.

Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 44.193.423/0001-40 até o montante da dívida informado à fl. 52 (R\$1.014.545,08).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001297-42.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALTIZA TRANSPORTES LTDA - ME(SP285054 - CELSO LUIZ DE SOUZA)

Fl. 12/22: A respeito da Exceção de Pré-executividade de fls. 16/22, verifica-se que a única alegação é a suspensão do crédito tributário em razão do parcelamento.

Contudo, o parcelamento é de 27/03/2013 (fl. 18) e a execução fiscal foi protocolizada em 22/02/2013, portanto, à época da propositura, o crédito não estava suspenso.

Do mesmo modo, verifica-se através dos documentos de fls. 50/51 que o parcelamento não está mais vigente.

Por essas razões, REJEITO a Exceção de Pré-executividade.

Fl. 129 retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 03.370.710/0001-00 até o montante da dívida informado à fl. 66 (R\$45.308,96).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001803-18.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)

Fls. 150: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pela executada.

Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 44.193.423/0001-40 até o montante da dívida informado à fl. 151 (R\$2.989.821,68).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003726-79.2013.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SARUTAIA COM/ DE GAS LTDA - ME(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)



restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJE 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJE de 15/12/2015). Constam do corpo dos títulos exequendos todos os requisitos legais. Conforme consta das CDA, os créditos tributários que estão sendo cobrados nesta execução fiscal decorrem de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, cuja constituição operou-se mediante a apresentação de declaração do contribuinte, razão pela qual se tornou prescindível qualquer outra providência por parte do Fisco, não merecendo prosperar o argumento do exequente no sentido de que não participou do processo administrativo. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 04.636.496/0001-45 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 1.609.664,38). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor inferior, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005730-21.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AEROCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Fls. 154/155 - Ante o silêncio da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao pedido de suspensão da ação, e considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 aplica-se somente aos débitos iguais ou inferiores a um milhão de reais, indefiro o pedido de fls. 154.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou-a por citada.

Regularize a executada sua representação processual juntando nos autos procuração em via original, assim como, documentos que comprovem os poderes de seu subscritor.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 10.374.955/0001-62 até o montante da dívida informado às fls. (R\$28.745.727,51).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor inferior, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004333-53.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA TMC LTDA - EM RECUPERACAO JUDI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 36/51. Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa à suspensão do presente feito, até o julgamento dos REsp's 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, em razão de a empresa estar em processo de Recuperação Judicial. A Fazenda Nacional, por sua vez, alega às fls. 53/54 que a execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, motivo, pelo qual, deve ser dado normal prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 1006707-50.2016.8.26.0278 que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Pois bem: É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos REsp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas não consta a homologação do plano de recuperação judicial. Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ante ao exposto, determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008093-25.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

#### Expediente Nº 2837

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007683-20.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-82.2014.403.6119 ( ) - WALDEMIR CARNEVALLI(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 1673/1709, bem como as contrarrazões acostadas às fls. 1711/1713, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
2. Após, intime-se a embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Fiquem as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, desapestando-se, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008467-80.2004.403.6119** (2004.61.19.008467-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-29.2002.403.6119 (2002.61.19.006134-9) ) - FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES E RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 234.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença, mediante digitalização dos autos.

Sendo assim, determino que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a embargante, através de seu patrono, para que promova a virtualização das peças indispensáveis ao prosseguimento do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução supramencionada.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo com as cautelas de praxe, prosseguindo-se nos autos digitais.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se os autos ao arquivo findo, ficando a parte desde já advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001842-59.2006.403.6119** (2006.61.19.001842-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-62.2005.403.6119 (2005.61.19.003506-6) ) - MAGIC TOYS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP080034 - JOSE BARRETO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.330,51, em fevereiro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.132.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002953-44.2007.403.6119** (2007.61.19.002953-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014818-5) ) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 10.796,90, em fevereiro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.150v.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008849-97.2009.403.6119** (2009.61.19.008849-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-83.2004.403.6119 (2004.61.19.004936-0) ) - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

(Fl.1236) Os documentos necessários à perícia deverão ser entregues pelas partes a este Juízo em mídia digital, sem prejuízo de serem, os originais, disponibilizados diretamente ao perito. Para tanto, intime-se a embargante para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a proposta de honorários apresentada pelo perito (fls.1231/1234), intímem-se as partes para manifestarem-se nos termos do parágrafo 3º, do art.465 do CPC, e, havendo concordância do valor estipulado, deverá a requerente da perícia efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, homologado por este Juízo.

Comprovado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.

Com a entrega do laudo pericial, intímem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º).

Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.

Cumpridas as determinações tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000152-19.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1) ) - DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SPI74840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo. Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 217,05, em julho de 2015, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.130. Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC). Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001537-02.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-17.2011.403.6119 ( ) ) - BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SPO90742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo. Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 4.179,79, em fevereiro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.46. Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC). Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008696-93.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-18.2000.403.6119 (2000.61.19.013660-2) ) - CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pela CDA 80 2.99 003985-17, a qual é objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0013660-18.2000.403.6119.

Houve impugnação da embargada (fls.53/56).

A embargante protestou por provas (fls.59/71).

A União aduz não possuir provas (fl.72v).

É o breve relatório.

Decido.

O deslinde da controvérsia abrange questões aferíveis mediante produção de prova documental, revelando-se despendida a produção de prova pericial contábil.

Não obstante, quanto ao requerimento da juntada do processo administrativo nº 10875.000166/98-13, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, com fulcro no art. 139, I, do CPC, determino à Fazenda Pública que disponibilize vistas e eventuais cópias à embargante.

Assim, abra-se vista à União para ciência e cumprimento do quanto aqui determinado.

Após, concedo à embargante, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para eventual produção de prova documental.

Apresentados novos documentos, dê-se ciência à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010333-79.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002381-1) ) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 145/153 e 159/165), bem como as contrarrazões acostadas às fls. 155/158 e a certidão lavrada à fl. 167-v, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

2. Após, intime-se à embargante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

3. Decorrido o prazo in albis, abra-se vista ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

6. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003187-16.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-31.2013.403.6119 ( ) ) - CARLOS CAMPREGHER X ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO LEITE(SPO66096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 22.888,19, em setembro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.155v.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002564-15.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-11.2007.403.6119 (2007.61.19.004158-0) ) - SEBASTIAO SIMOES NETO(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA

Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, do CPC.Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a construção que teria ensejado a cobrança das contribuições previdenciárias pode ser provada através de documentos, a exemplar dos documentos autorizados da Prefeitura, anotações de responsabilidade técnica - ART registradas em Conselho de Classe Profissional, plantas averbadas, etc..Indefiro, outrossim, o requerimento do depoimento pessoal da embargada, por ausência de indicação da finalidade da prova e impertinência para o deslinde dos fatos. Por fim, determino à União que junte cópia do processo administrativo referente a dívida em cobro, em mídia digital, nos termos do art. 438, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do processo administrativo, abra-se vista à embargante, ocasião em que fica facultada a complementação dos documentos mencionados anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretense direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos.Em sendo o caso, após a apresentação de eventuais novos documentos, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008651-84.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004153-1) ) - JOAO MOREIRA PINTO - ESPOLIO(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SIMONE MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, uma vez que a tese defensiva dos embargos é a de que não foi realizada nenhuma construção civil no endereço constante da certidão da dívida ativa a ensejar as contribuições previdenciárias em cobro, logo, a priori, não haveria o que periciar.Determino à União que junte cópia do processo administrativo referente a dívida em cobro, em mídia digital, nos termos do art. 438, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do processo administrativo, abra-se vista à embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Processo administrativo acostado às fls. 57/58.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007672-88.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-59.2014.403.6119 ( ) ) - ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUT(SPI62589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 111/113. Trata-se de petição noticiando a renúncia ao mandado, com a juntada da comprovação de comunicação expressa à outorgante, para cumprimento ao art. 112, caput do CPC CPC.

Ocorre que a intimação para apresentação de contrarrazões fora publicada em 24/01/2019 (fls. 110-v), e o protocolo da petição noticiando a renúncia somente se deu em 08/02/2019, não obstante a carta de comprovação de ciência da renúncia pelos outorgantes trazer a data de 26/01/2017.

Além disso, a publicação da sentença ocorreu em 12/03/2018 (fl. 86-v), oportunidade em que os patronos já deveriam ter noticiado nos autos a sua renúncia.

Sendo assim, entendo por regularmente intimados os ilustres advogados da sentença de fls. 81/85, bem como da intimação para apresentação de contrarrazões à fl. 110, nos termos do art. 112, parágrafo 1º do CPC.

Por cautela, expeça-se carta de intimação, à empresa embargante para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante constituição de novo patrono.

Decorrido o prazo, e tendo em vista o recurso de apelação interposto, providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, abra-se vista à apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, não havendo constituição de novo patrono, dispensada estará nova intimação da apelada para conferência da digitalização.

Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008909-60.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-72.2014.403.6119 ()) - INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007246-42.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-16.2002.403.6119 (2002.61.19.000289-8)) - CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 3737-V E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004854-95.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008028-49.2016.403.6119 ()) - N TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005174-48.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-75.2016.403.6119 ()) - BPI - BIZELLO PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002340-38.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-29.2017.403.6119 ()) - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002444-30.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-42.2012.403.6119 ()) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002635-75.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-93.2000.403.6119 (2000.61.19.007253-3)) - SANCHEZ IND E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através da penhora no rosto dos autos do processo filial nº 0043310-74.1997.8.26.0224 - Ordem nº 3725/1997, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002835-82.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003888-40.2014.403.6119 ()) - FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado com recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006201-42.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP087910 - MARILI LUISA LEONI TEIXEIRA DE MACEDO E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Fls. 259/261: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa executada em face da decisão proferida às fls. 254/255. Sustenta a Executada, em síntese, a existência de contradição, em relação à extinção da execução fiscal no que concernem as CDAs nº 39.324.049-5 e 39.689.895-5, bem como omissão, em relação ao seu pedido de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais aos mencionados créditos. Instada para os termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a UNIÃO concordou com a parcial extinção da execução no que tange as referidas inscrições e pugnou não ser condenada em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante (executado) quanto à omissão no julgado. De início, a alegação da contradição não merece prosperar. Aduz a embargante que a decisão judicial foi contraditória em relação à extinção da execução fiscal no que concernem as CDAs nº 39.324.049-5 e 39.689.895-5, posto que reconhecido expressamente que os débitos foram indevidamente inscritos em razão de suspensão da exigibilidade do crédito e a execução não poderia ter sido proposta por ausência de interesse processual. Todavia, não consta na decisão qualquer reconhecimento expreso ou implícito de que os débitos foram inscritos quando suspensa sua exigibilidade. Os créditos cuja exigibilidade se reconheceu estar suspensa, assim estão em razão de depósito em ação judicial (fls. 244/247), mas a embargante não fez qualquer prova da data do depósito. Portanto, não é possível se inferir que quando do ajuizamento da ação, os créditos já estavam com a exigibilidade suspensa. E, por isso mesmo, não foi feito

qualquer reconhecimento judicial neste sentido naquela decisão. Por outro lado, quanto à fixação dos honorários, acolho os Embargos de Declaração opostos às fls. 259/261 para integrar a decisão proferida às fls. 254/255 dos autos e fazer constar o seguinte capítulo referente aos honorários advocatícios: Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso, com a suspensão do feito apenas em relação a parte das CDAs em cobro, não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Logo, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Restando inalterados os demais termos. Atente a zelosa serventia para encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, conforme determinado à fl. 255 - verso. Bem como, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição deste Juízo, via sistema BACENJUD, e ao desbloqueio do valor excedente ao executado. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016842-12.2000.403.6119** (2000.61.19.016842-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016841-27.2000.403.6119 (2000.61.19.016841-0)) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 2.551,37 + R\$ 18.651,52, em abril de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls.324/329.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004117-20.2002.403.6119** (2002.61.19.004117-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022832-81.2000.403.6119 (2000.61.19.022832-6)) - CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA(SP074100 - INOCENCIA FORONI E SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em favor da exequente iniciada em 15/09/2008 - fls. 710/712.

Diante da ameaça de constrição de seus bens, a embargante insurgiu-se sob a alegação de que a verba de sucumbência estaria incluída no parcelamento da dívida por ela acordada junto à exequente - fl.738/741.

À época a questão foi apreciada por este juízo - fl.777, ensejando interposição de recurso de agravo pela exequente - fls.803/820, a qual restou dirimida pelo E. TRF - 3ª Região - fls.785/802 e 821/829, que manteve a decisão atacada, neste ponto.

Assim, para cumprimento do quanto determinado pela decisão de fl.777, a exequente carrou aos autos novo cálculo, requerendo a constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos - 30 (trinta) meses, 200

(duzentas) carteiras universitárias, 60 (sessenta) cadeiras e 01 (um) aparelho de ar-condicionado em 11/02/2011 - fls.748/758, bem como a designação de datas para realização de leilão - fls.845/847.

Não obstante, considerando que os bens penhorados nestes autos estão sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por 8 (oito) anos, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tais bens não atrairiam interesse em eventual alienação judicial.

Assim, determino o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Ante esses fatos, intime-se a executada para pagamento da dívida, sob pena de contra ela, seguirem novos atos construtivos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005471-41.2006.403.6119** (2006.61.19.005471-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005057-9)) - MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA

Verifico que na decisão de fl.158 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão de sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Todavia, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000355-20.2007.403.6119** (2007.61.19.000355-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015001-79.2000.403.6119 (2000.61.19.015001-5)) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Verifico que na decisão de fls.112/118 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001985-14.2007.403.6119** (2007.61.19.001985-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-15.2000.403.6119 (2000.61.19.001283-4)) - SAFELCA S/A IND/DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A IND/DE PAPEL

Verifico que na decisão de fls.25/28 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000472-40.2009.403.6119** (2009.61.19.000472-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018507-63.2000.403.6119 (2000.61.19.018507-8)) - DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA

Verifico que na decisão de fls.51/53 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011984-20.2009.403.6119** (2009.61.19.011984-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011983-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011983-8)) - JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA

Verifico que na decisão de fls.21/24 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição dos embargos. Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos rejeitados devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006756-93.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-11.2011.403.6119 ( ) - PETRO REFINO IND/ E COM/ LTDA(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRO REFINO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRO REFINO IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.392,29, em março de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.76v.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003250-41.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-56.2013.403.6119 ( ) - FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA

Verifico que na decisão de fls.40/45 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.

Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).

Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LIBERCON ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades(INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC) incidente sobre as verbas: - gratificação; - férias; - diferença de férias; - adicional de transferência; - adicional de transferência do mês anterior e reembolso. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da data da propositura da presente demanda.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Em despacho promovido às fls. 136, determinou-se que impetrante especificasse as terceiras entidades, o que foi cumprido às fls. 139/141.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição de fls. 139/141 como emenda à exordial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Análise do pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias e destinadas às terceiras entidades(INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC) incidente sobre as verbas: - gratificação; - férias; - diferença de férias; - adicional de transferência; - adicional de transferência do mês anterior e reembolso

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Segurança Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“T - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpra-se destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Observo que as verbas apontadas pelo impetrante: - gratificação; - férias; - diferença de férias; - adicional de transferência; - adicional de transferência do mês anterior e reembolso, apresentam caráter remuneratório.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago ao empregado a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência e de horas extras.
2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, diante da natureza remuneratória das mencionadas verbas.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
4. Agravo Interno não provido.”

(STJ Processo AgInt no REsp 1599291 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0109206-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA RELATIVA AO REEMBOLSO DE DESPESAS COM A EDUCAÇÃO DOS EMPREGADOS DA VALE DO RIO DOCE. COMPLEMENTO SALARIAL DE NATUREZA PERMANENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, submetido à sistemática de representativo da controvérsia, firmou posicionamento no sentido de que, nos tributos sujeitos à homologação, em que o contribuinte não efetivou sequer o pagamento parcial do montante lançado, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os pagamentos realizados pela Vale do Rio Doce aos seus empregados a título de reembolso de despesas com educação, por representar complemento salarial de natureza permanente, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Precedentes: AgRg no REsp n. 1.200.651/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011 e REsp n. 496.737/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 13/10/2003.

III - Recurso especial improvido.”

(STJ Processo REsp 1736079 / RJ RECURSO ESPECIAL 2018/0088518-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/02/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO AO EMPREGADO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal a quo consignou que a verba referente ao adicional de quebra de caixa possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.
2. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.
3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ AgRg no REsp 1397333 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0260117-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/12/2014 Data da Publicação/Fonte

DJe 09/12/2014”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do Sesi e do INCRRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do Sesi. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)”

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes necessários no polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários, conforme aditamento, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil para que ofereçam resposta no prazo legal.

Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRACICABA AMBIENTAL S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 288/290).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 296/316).

A União Federal apresentou manifestação e requereu a denegação da segurança às fls. 317/334.

A parte autora apresentou Embargos de declaração às fls. 335/337.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 338/340).

Decisão dos embargos às fls. 341/342.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas e vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-Brasil), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae), objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

A União Federal manifestou-se às fls. 172/181 pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 187/203. Preliminarmente, alega inadequação da vida eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 206/207.

O Sebrae apresentou contestação às fls. 261/278. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex- Brasil apresentou contestação às fls. 310/322. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Falta de ilegitimidade passiva

Acolho a preliminar de falta de ilegitimidade passiva em relação ao Sebrae e à Apex.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do ABDI, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Do pedido de suspensão

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que a existência de Repercussão Geral não impede o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-Brasil), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae) e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-Brasil), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae), objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

A União Federal manifestou-se às fls. 172/181 pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 187/203. Preliminarmente, alega inadequação da vida eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 206/207.

O Sebrae apresentou contestação às fls. 261/278. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex- Brasil apresentou contestação às fls. 310/322. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Falta de ilegitimidade passiva

Acolho a preliminar de falta de ilegitimidade passiva em relação ao Sebrae e à Apex.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do ABDI, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Do pedido de suspensão

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que a existência de Repercussão Geral não impede o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Civil – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apolkano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-Brasil), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae) e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACABA, 28 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-Brasil), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae), objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores, indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

A União Federal manifestou-se às fls. 172/181 pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 187/203. Preliminarmente, alega inadequação da vida eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 206/207.

O Sebrae apresentou contestação às fls. 261/278. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex- Brasil apresentou contestação às fls. 310/322. Em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Falta de ilegitimidade passiva

Acolho a preliminar de falta de ilegitimidade passiva em relação ao Sebrae e à Apex.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do ABDI, vez que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Do pedido de suspensão

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que a existência de Repercussão Geral não impede o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Sebrae, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucional a contribuição referida.

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que versa sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão julgador Pleno).

Por fim, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL (APEX-Brasil), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae) e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PIRASA VEÍCULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIRASA VEÍCULOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS - ST da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS-ST na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 110/112).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 118/143).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 144/146).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar de sobrestamento

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Preliminar de ilegitimidade – pedido de compensação

Denota-se que no regime de substituição tributária, o substituído detém legitimidade para buscar em juízo a declaração do direito de compensar o que entende recolhido indevidamente.

Isto porque dele também é a legitimidade para requerer em juízo a declaração do direito de compensar o que entende recolhido indevidamente.

Neste sentido, oportuno o seguinte julgado:

“SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. 1. No regime de substituição tributária, o substituído detém legitimidade para discutir o próprio regime, uma vez que continua sendo o contribuinte de fato, e apenas foi atribuído a terceiro o recolhimento do tributo. 2. É dele, também, a legitimidade para buscar em juízo a declaração do direito de compensar o que entende recolhido indevidamente. 3. A mera discussão judicial sobre a compensação de tributos dispensa prova dos recolhimentos, que se fará, se for o caso, na esfera administrativa, sob o crivo da Administração. 4. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de origem por ser inaplicável ao caso o §3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 5. Apelação a que se dá provimento.” (TRF1 Apelação Cível – AC32784 DF 0032784-06.2007.401.3400)

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS-ST não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-ST é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS-ST não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004235-94.2000.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR KIRCHE FILHO, CELIA REGINA CARPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (01/04/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-45.2002.4.03.6109  
EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLADIMIR MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (01/04/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009659-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de hedge, desde o advento do referido decreto.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 720/722.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 727/752. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 753/759.

É o relato do necessário. Decido.

No presente caso, a impetrante pretende o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Do acima exposto, verifica-se que com a revogação expressa do Decreto n. 5.442/2005 não existe mais fundamento para a manutenção da alíquota zero para as contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS sobre as receitas financeiras.

Com efeito, com a mesma legalidade que revestiam os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que estabeleciam a alíquota zero, agora fundamenta a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.

Neste sentido, oportuno o julgado a seguir exposto:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.
2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.
3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.
4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.” (TRF4, AC 50096902220154047201 SC 5009690-22.2015.404.7201, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Julgamento 16/12/2015, 1ª Turma, DE 18/12/2015)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-45.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLADIMIR MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

## DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
  2. Petição ID 11632558 - Verifico que a CEF, ora executada, nos termos do artigo 526 do CPC, antes de ser intimada para cumprimento da sentença, compareceu em Juízo e ofereceu em pagamento a quantia de R\$57.453,00 (10/2018), conforme planilha ID 11632570.
  3. O exequente compareceu aos autos (ID 10469453) discordando do valor de liquidação apresentado, eis que não foram incluídos os juros de mora, apresentado seus cálculos de liquidação, no valor total de R\$161.676,78 (11/2018).
  4. Assim, nos termos do artigo 526, §1º do CPC, **autorizo a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos** em favor dos exequentes, conforme planilha da CEF (ID 11632570).
  5. A fim de se resguardar o contraditório, concedo a CEF prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
  6. Após, voltem-me conclusos.
- Int.

Piracicaba, 5 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-48.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOVERNADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (01/04/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Nada mais.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-93.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISTOBAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas a partir de janeiro de 2013, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Sucessivamente, quanto aos valores quitados mediante compensação, requer sejam declaradas ineficazes as compensações realizadas pelo impetrante com créditos utilizados, de forma a restabelecer a integralidade de tais créditos para que a impetrante possa utilizar estes valores, atualizados pela Taxa Selic, em compensações com outros tributos, nos termos da legislação.

Assevera que adotou nova sistemática de recolhimento, com fundamento na lei 12.546, utilizando-se como base de cálculo a receita bruta.

Aduz que a legislação a obrigado a incluir na base de cálculo os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Alega que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser aplicado à contribuição patronal.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi postergado à fl. 644.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 653/655. Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 660/669).

Determinou-se à impetrante que indicasse corretamente a autoridade coatora que deveria figurar no polo passivo fl. 670, tendo sido apontada o Delegado da Receita Federal em Piracicaba (fl. 674).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 683/696.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 697/698.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva na Lei 12546/2011.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012." (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde de janeiro de 2013, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009226-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO GROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SPI87942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS ANTONIO GROSSI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a análise de seu processo administrativo NB 174.146.010-4 pela autarquia previdenciária, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria.

Transcorrido mais de 01 (um) ano, o processo encontra-se sob análise, sem, contudo, haver qualquer decisão acerca do pedido de revisão de aposentadoria, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 08/21 e 26/27.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.28)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de revisão de aposentadoria nº 42/174.146.010-4, referente à impetrante, foi analisado e efetuada a revisão. (fl. 33)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o benefício pleiteado foi revisado.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUCIANA RENATA FAVETTA DE OLIVEIRA, NELSON CASSATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA RENATA FAVETTA DE OLIVEIRA e NELSON CASSATI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seus processos administrativos NB B21/182.884.334-0 e 1/190.479.030-2 pela autarquia previdenciária, visando, respectivamente, pensão por morte urbana e aposentadoria por idade urbana.

Transcorridos mais de 68 (sessenta e oito) dias, o processo encontra-se sob análise, sem, contudo, haver qualquer decisão acerca dos pedidos de aposentadoria e de pensão por morte, sendo assim, os impetrantes concluem que estão sendo lesados no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 17/32.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria Por Idade nº 1/190.479.030-2 e o processo de Pensão por morte urbana nº B21/182.884.334-0, referentes aos impetrantes, foram concedidos. (fl. 39)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e os benefícios pleiteados foram concedidos.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 26 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUCIANA RENATA FAVETTA DE OLIVEIRA, NELSON CASSATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA RENATA FAVETTA DE OLIVEIRA e NELSON CASSATI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seus processos administrativos NB E21/182.884.334-0 e 1/190.479.030-2 pela autarquia previdenciária, visando, respectivamente, pensão por morte urbana e aposentadoria por idade urbana.

Transcorridos mais de 68 (sessenta e oito) dias, o processo encontra-se sob análise, sem, contudo, haver qualquer decisão acerca dos pedidos de aposentadoria e de pensão por morte, sendo assim, os impetrantes concluem que estão sendo lesados no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetraram o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 17/32.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria Por Idade nº 1/190.479.030-2 e o processo de Pensão por morte urbana nº B21/182.884.334-0, referentes aos impetrantes, foram concedidos. (fl. 39)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e os benefícios pleiteados foram concedidos.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de março de 2019.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5214

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008019-35.2007.403.6109** (2007.61.09.008019-8) - ANTONIO GILBERTO PINTO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO GILBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001595-40.2008.403.6109** (2008.61.09.001595-2) - MARIA TERESA SANZALONE RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004032-83.2010.403.6109** - ANTONIO GILBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004966-41.2010.403.6109** - JAIME BORGES DE CARVALHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP424734 - ALANA KELLEN LORENZATTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002582-95.2016.403.6109** - CREATE CONFECÇÕES E SILK SCREEN LTDA(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006918-79.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000497-39.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-54.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VICENTE CHIQUINI YASHIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP424734 - ALANA KELLEN LORENZATTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009427-61.2007.403.6109** (2007.61.09.009427-6) - FRANCISCO MIOTTO FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO MIOTTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000381-77.2009.403.6109** (2009.61.09.000381-4) - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500888-69.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS EUGENIO SOARES NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-60.2018.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIOMAR ALVES DE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005710-31.2017.4.03.6109

AUTOR: JOCILMA GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 14786255 o processo encontra-se disponível para parte autora, para querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Inteligência do art.437, §1º, do CPC.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de abril de 2019.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-65.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: CRISTIANE ANGELICA SPROESSER**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6477**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001283-15.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Designo o dia 12 de abril de 2019, às 15h00min, para interrogatório do acusado JEFFERSON PERPETUO RIBEIRO, RG 20850334-SSP/SP, MATRÍCULA 1.042.008, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto. REQUISITO ao I. Diretor do CDP de São José do Rio Preto a condução e apresentação do preso na sala de teleaudiências no dia e horário agendados, servindo este despacho, devidamente assinado, de ofício a ser encaminhado por correio eletrônico. Comunique-se o teor deste despacho à Central de Agendamento de Teleaudiências (PRODESP - Tecnologia da Informação), [agendamentotele@sp.gov.br](mailto:agendamentotele@sp.gov.br), para adoção das providências pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-40.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BATISTA PAEZANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 15912041: Determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos receituário atualizado para evitar interrupção no fornecimento do medicamento.

Com a vinda do novo receituário intime-se com URGÊNCIA a UNIÃO para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 02 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-35.2017.4.03.6109

AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ID 15798181: Ante a concordância da parte autora, dê-se vista à AGU para que apresente os termos de sua proposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008572-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: VALDINEI VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004635-27.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (PFN). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-39.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União (PFN). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5000626-51.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LIMA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ERICA CILENE MARTINS, FABIANA MARTINES BAPTISTA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 14250028), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**AUTOS N:** 5001156-55.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: ISMAEL CAPELAZZO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE MATTOS FRACETO, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 14250028), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MARTINS - SP30449

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA, para o pagamento de honorários advocatícios.

Apresentados cálculos pelo exequente (IDs 9201491, 9201497, 9201852, 9201871), manifestou a executada sua concordância e noticiou o pagamento (IDs 10240329, 10240335, 10240339, 10240340, 10240341, 10240342, 10999603).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria nos termos requerido na petição e documentos de IDs 11497944, 11499002, 11499015, 1149018, quanto ao substabelecimento.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009121-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: PIRA-QUÍMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5003920-82.2017.4.03.6109, proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIRA-QUÍMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI – ME, ADRIANO JOEL PUGA e EMILENA ROSSIN PUGA.

Consta dos autos da execução que a embargante PIRA-QUÍMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI – ME foi citada, mas não há notícia de oferecimento ou penhora de bens.

Inicialmente, diante da documentação apresentada pela parte autora (ID 14409188), defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos para discussão, mas indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não se encontram presentes os requisitos cumulativos elencados no art. 919, § 1º do CPC.

Com efeito, verifica-se que a execução não está garantida, pois não houve constrição de bens, tampouco oferta de qualquer tipo de garantia por parte dos executados. Além disso, não se vislumbra a presença de qualquer elemento apto a comprovar, de plano, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, sendo certo que a mera alegação genérica da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sem qualquer demonstração da situação fática na qual esses pressupostos se integrem, não constitui fundamento idôneo para concessão de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA REGINA GIOVANINI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SANDRA REGINA GIOVANNI BARBOSA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam acrescidos valores reconhecidos em julgamento de reclamação trabalhista (autos n.º 2047/89), na qual houve reconhecimento do direito à isonomia salarial.

A autora noticiou que seu ex-empregador, o SERPRO, realizou acordo na fase executiva da ação trabalhista e trouxe planilha de cálculo com os valores que seriam devidos (ID 4368996).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que a autora, em 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme acordo noticiado.

Intime-se.

**PIRACICABA, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-33.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARILLA DINIZ PINTO FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0001674-77.2012.403.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002024-33.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0001674-77.2012.403.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002024-33.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003977-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LAURO CUNHA MAGAZINE - ME, LAURO CUNHA

## DESPACHO

ID 11235206: Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

PIRACICABA  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-66.2016.4.03.6109  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

## DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA

Depreque-se a citação no endereço apresentado pela CEF (ID 13059790).

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória que oportunamente será feita juntamente com os documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FLORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

ID 14767216: diante da informação dada pelo advogado da impetrante, expeça-se mandado solicitando ao Gerente do INSS informação sobre o cumprimento da sentença proferida neste Mandado de Segurança, no prazo de 05 (cinco) dias.

instrua-se com cópias dos IDs 13128806, 13420325, 13789126, 13791224 e 14767216 e desta decisão, inclusive.

Cumpra-se com URGÊNCIA

Intime-se.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**MARIO JOSÉ GALVANI**, portador do RG 19.926.767-4/SSP-SP, nascido em 07.10.1971, filho de Emílio Francisco Galvani e Maria José Zanardo Galvani, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.05.2015 (NB 42/172.759.769-6) que foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos **06.03.1997 a 31.03.2015** e mantido reconhecimento de períodos de 03.03.1986 a 12.11.1991 02.03.1992 a 05.03.1997, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação e considerando os direitos indisponíveis envolvidos, não se aplicou os efeitos da revelia.

Intimadas as partes sobre especificação de provas o autor protestou por prova testemunhal, realizada audiência foram ouvidas testemunhas, ausente o INSS embora devidamente intimado.

O julgamento foi convertido em diligência em razão do pedido de reafirmação da DER e dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo, na sequência, a parte autora desistido de tal pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documentos trazidos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, datados respectivamente de 10.04.2015 e 24.04.2017, inequivocamente, que o autor laborou no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.03.2015 para Retep Indústria e Comércio de Peças Ltda., em ambiente prejudicial, insalubre, eis que exposto a óleo minerais, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 ou no item n.º 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79 (ID 865781 e 1180366).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ao final, as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência pouco ou nada colaboraram para comprovação da especialidade, eis que a prejudicialidade do labor restou comprovada exclusivamente por prova documental, por intermédio dos PPPs dos autos.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 31.03.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **MARIO JOSÉ GALVANI** (NB 42/172.759.769-6), desde a data da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**MARIO JOSÉ GALVANI**, portador do RG 19.926.767-4/SSP-SP, nascido em 07.10.1971, filho de Emilio Francisco Galvani e Maria José Zanardo Galvani, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.05.2015 (NB 42/172.759.769-6) que foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos **06.03.1997 a 31.03.2015** e mantido reconhecimento de períodos de 03.03.1986 a 12.11.1991 02.03.1992 a 05.03.1997, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação e considerando os direitos indisponíveis envolvidos, não se aplicou os efeitos da revelia.

Intimadas as partes sobre especificação de provas o autor protestou por prova testemunhal, realizada audiência foram ouvidas testemunhas, ausente o INSS embora devidamente intimado.

O julgamento foi convertido em diligência em razão do pedido de reafirmação da DER e dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, tendo, na seqüência, a parte autora desistido de tal pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, datados respectivamente de 10.04.2015 e 24.04.2017, inequivocamente, que o autor laborou no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.03.2015 para Retep Indústria e Comércio de Peças Ltda., em ambiente prejudicial, insalubre, eis que exposto a óleo minerais, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 ou no item n.º 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79 (ID 865781 e 1180366).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ao final, as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência pouco ou nada colaboraram para comprovação da especialidade, eis que a prejudicialidade do labor restou comprovada exclusivamente por prova documental, por intermédio dos PPPs dos autos.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 31.03.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **MARIO JOSÉ GALVANI** (NB 42/172.759.769-6), desde a data da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO JOSE GALVANI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIO JOSÉ GALVANI**, portador do RG 19.926.767-4/SSP-SP, nascido em 07.10.1971, filho de Emílio Francisco Galvani e Maria José Zanardo Galvani, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.05.2015 (NB 42/172.759.769-6) que foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos **06.03.1997 a 31.03.2015** e mantido reconhecimento de períodos de 03.03.1986 a 12.11.1991 02.03.1992 a 05.03.1997, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação e considerando os direitos indisponíveis envolvidos, não se aplicou os efeitos da revelia.

Intimadas as partes sobre especificação de provas o autor protestou por prova testemunhal, realizada audiência foram ouvidas testemunhas, ausente o INSS embora devidamente intimado.

O julgamento foi convertido em diligência em razão do pedido de reafirmação da DER e dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo, na sequência, a parte autora desistido de tal pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, datados respectivamente de 10.04.2015 e 24.04.2017, inequivocamente, que o autor laborou no período compreendido entre 06.03.1997 a 31.03.2015 para Retep Indústria e Comércio de Peças Ltda., em ambiente prejudicial, insalubre, eis que exposto a óleo minerais, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 ou no item nº 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (ID 865781 e 1180366).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Ao final, as testemunhas ouvidas por ocasião da audiência pouco ou nada colaboraram para comprovação da especialidade, eis que a prejudicialidade do labor restou comprovada exclusivamente por prova documental, por intermédio dos PPPs dos autos.

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 31.03.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **MARIO JOSÉ GALVANI** (NB 42/172.759.769-6), desde a data da citação e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 21 de março de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003907-83.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SONIC TECH COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, ALFREDO CARLOS BERTO

Citem-se os executados nos endereços indicados pela CEF (ID 12538379).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003907-83.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SONIC TECH COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, ALFREDO CARLOS BERTO

Citem-se os executados nos endereços indicados pela CEF (ID 12538379).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001517-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODILA DE GOES GOMES

## DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **ODILA DE GOES GOMES**, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, 315, Bloco 15-22 – Chácara Luza, CEP: 13502-034, Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº: 51030, livro 02, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Aduz terem firmado Contrato de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, operando-se, de plano, a rescisão contratual.

Com a inicial vieram documentos.

### Decido.

Documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial e, assim, a inadimplência, bem como que a parte autora detém a propriedade do imóvel, e que conquanto tenha notificado a ocupante **ODILA DE GOES GOMES** para que o desocupasse, isso não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente.

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, defiro **parcialmente a medida liminar** para determinar à ré **ODILA DE GOES GOMES** que desocupe o imóvel situado Avenida C, 315, Bloco 15-22 – Chácara Luza, CEP: 13502-034, Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº: 51030, livro 02, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para que, no prazo de **10 (dez) dias**, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

### Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 13 de março de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO

Advogado do(a) EMBARGADO: ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO** objetivando a desconstituição da penhora efetivada nos autos de ação de execução de taxas condominiais (n.º 101045-21.2014.8.26.0451 – em trâmite na 1ª Vara Estadual Cível da Comarca de Piracicaba/SP), que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula n.º 92.384 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, localizado à Avenida Dois Córregos, n.º 4.205, apto. 11, bloco D.

Aduz ter firmado com os executados Jefferson Willians Costa e Ana Paula de Souza Costa contrato habitacional de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, figurando, pois, como credora fiduciária e possuidora indireta do imóvel, e Jefferson Willians Costa e Ana Paula de Souza Costa, possuidores diretos do imóvel.

Sustenta que enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária a penhora não pode subsistir, eis o bem financiado pertence ao credor fiduciário e, assim, não pode ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de obrigação com natureza jurídica de direito real.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos da penhora (ID 1246962).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual sustentou a legalidade da penhora, porquanto proprietário é aquele que consta da matrícula do imóvel e não houve registro da consolidação da propriedade em favor da embargante (ID 1889870).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instituto da alienação fiduciária de bem imóvel caracteriza-se como sendo o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolvida da coisa imóvel (art. 22 da Lei n.º 9.514/97).

Destarte, enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária o bem não integra o patrimônio do devedor fiduciante e, conseqüentemente, não pode ser alcançado por terceiros credores deste, ainda que se trate de dívida de natureza *propter rem*.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DE QUEM NÃO ERA PROPRIETÁRIO. PENHORA DO BEM.** 1. O requerimento da CEF sobre os agravos retidos eventualmente interpostos não pode ser acolhido, pois é requerimento genérico, que não atende à regularidade formal prevista no artigo 523 do CPC. 2. Pelo que se extrai do registro do imóvel (matrícula 10.364), no momento da propositura da ação de cobrança das cotas condominiais n.º 94.001.024588-3, em 09/03/1994, na justiça estadual do Rio de Janeiro, o imóvel já era de propriedade da embargante. 3. Em que pese o cancelamento do R-10 somente ser objeto de registro no ano de 1995, por ordem do juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fato é que havia um registro anterior (R-08) transferindo a propriedade do bem para a Caixa. 4. O fato de o bem ter sido alienado fiduciariamente em 18/02/2002 não altera esta conclusão, vez que a Caixa permaneceu como proprietária fiduciária do bem. Por certo "a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta". (STJ, Resp n.º 916.782/MG, Min. Eliana Calmon). 5. Desta forma, não deve remanescer a penhora sobre o imóvel relacionado às cotas condominiais em atraso, vez que a proprietária do bem (Caixa) não figurou no pólo passivo da ação de cobrança, inexistindo, em relação à mesma, coisa julgada, razão pela qual não garante a dívida com o seu patrimônio, tampouco pode ser compelida ao pagamento do débito em fase de execução ou cumprimento de sentença, porquanto não pôde discutir a condenação e seus consectários. 6. Apelação desprovida (TRF2ª Região - AC 200751010251356 - APELAÇÃO CIVEL - 528212 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho - Órgão Julgador: Sétima Turma Especializada - Data da Decisão 24/09/2014 - DJF2R - Data: 13/10/2014).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, nos termos dos artigos 487, inciso I combinado com o artigo 681, ambos do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 92.384 do 2º Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Piracicaba/SP, em virtude de decisão judicial promovida nos autos da ação n.º 101045-21.2014.8.26.0451, localizado à Avenida Dois Córregos, n.º 4.205, apto. 11, bloco D.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º do CPC).

Int.

PIRACICABA, 07 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente N.º 9432

USUCAPIAO

0011337-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011337-1) - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL (SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI - ESPOLIO X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)  
SENTENÇA UNIAO FEDERAL manifestou, à fl. 318, seu desinteresse na execução da verba honorária. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela exequente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c. 924, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de março de 2019.

USUCAPIAO

0004034-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004034-7) - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR (SP249157 - JOSE OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALLIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CARAMAZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)  
Cumprida a Carta Precatória de Transcrição de Domínio, arquivem-se por findos. Int.

USUCAPIAO

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X LEILA MOREIRA MICALI X LILIANE MOREIRA SMITH X VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR (SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Expeça-se o mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, instruindo-o com as cópias necessárias. Após, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 1019 pelo interessado. Int.

MONITORIA

0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO (SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência a CEF de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0010125-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARROS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard, cujo montante corresponde a R\$ 42.652,34 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), apurado em 25/08/2011. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo à requerida, a qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 54 e 56. Sem que a parte autora desse prosseguimento ao feito, determinou-se, em 19/09/2017, a remessa dos autos ao arquivo sobrestados conforme despacho de fls. 82. Ato contínuo, a CEF requereu prazo de 90 (noventa) dias para pesquisa de endereços em nome da demandada (fls. 84/85), o que foi deferido pelo Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e 12/04/2018 (fls. 87 e verso). Em 28/06/2018 providenciou a CEF a juntada de substabelecimento, sem que houvesse qualquer requerimento até a presente data (fls. 88/89). Nova juntada de substabelecimento em junho de 2018, silenciando-se a autora quanto ao prosseguimento do feito (id 12170873 - Pág. 4/6). É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras e de débito, constituindo prova escrita e

suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) O contrato de adesão objeto da ação foi pactuado em abril de 2010 (fls. 15), sobre vindo vencimento antecipado da dívida em 14/08/2010 (fls. 22), quando teve início a contagem do prazo prescricional. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 07/10/2011, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação do requerido não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido, a CEF foi intimada, por meio de despacho publicado em 12/03/2014, a requerer o que entendeu conveniente (fls. 57). Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, uma vez a dívida teve início em 04/08/2010, e o direito de a CEF reivindicar judicialmente o pagamento da dívida prescreveu em agosto de 2015. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivamento por mais de quatro anos após o despacho inicial, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantidade devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. L. Santos, 21 de fevereiro de 2019.

#### MONITORIA

**0010982-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA DE FATIMA ZEFERINO**  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de PAULA DE FÁTIMA ZEFERINO, para cobrança de valores decorrentes de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard, cujo montante corresponde a R\$ 84.102,20 (oitenta e quatro mil, cento e dois reais e vinte centavos), apurado em 10/10/2012. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo à requerida, a qual deixou de quitar as parcelas mensais. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização da requerida, conforme certidão negativa de fls. 52. Intimada a requerer a citação (fls. 65/67), a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 31/07/2013 (fls. 67). Em 16/08/2016, a CEF requereu tentativa de bloqueio on line sobre eventuais ativos financeiros da requerida (fls. 68), sendo intimada a apresentar planilha atualizada do débito (fl. 69 e 73). Sem que houvesse cumprimento à determinação, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 27/03/2017 (fls. 75). Em 26/04/2017 providenciou a CEF a juntada de substabelecimento, sem dar prosseguimento ao feito (fls. 76), motivo pelo qual houve nova remessa ao arquivo em 27/06/2017 (fls. 79). Aos 14/09/2018 a autora requereu vista dos autos fora de cartório, sem providenciar andamento ao feito. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, cuidam-se de contratos de empréstimo Construcard, acompanhados dos respectivos Demonstrativos de Compras e de Débito, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se: DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido/reito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018) Os contratos de adesão objetos da ação foram pactuados em 2009 (fls. 22) e 2010 (fls. 15 e 29), sobre vindo vencimento antecipado da dívida em 18/03/2012, 30/03/2012 e 03/04/2012 (fls. 36, 38 e 40), quando teve início a contagem do prazo prescricional. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 19/11/2012, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação da requerida não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, par 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240, par 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizada a requerida, a CEF foi intimada, por meio de despacho publicado em 21/06/2013, a requerer a citação (fls. 65/67). Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado e, desde então, não deu prosseguimento ao feito. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, uma vez o vencimento antecipado das dívidas ocorreram em 18/03/2012, 30/03/2012 e 03/04/2012, e o direito de a CEF reivindicar judicialmente o pagamento prescreveu, respectivamente, em março e abril de 2017. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivamento por mais de quatro anos após o despacho inicial, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantidade devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. L. Santos, 21 de fevereiro de 2019.

#### MONITORIA

**002194-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA X IVANIL SOBARANSKI X EDVALDO PAIXAO MARTINS**  
SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de FAYC PLAN CONSTRUÇÃO EMPREITEIRA, IVANIL SOBARANSKI e EDVALDO PAIXÃO MARTINS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para operações de Desconto, cujo montante corresponde a R\$ 16.420,43 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e três centavos), apurado em 09/01/2013. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, os requeridos assumiram a obrigação pelo pagamento do valor principal e acessórios. Esclarece que empresa ré apresentava Bordereis de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, os quais identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização dos requeridos, conforme certidão negativa datada de fls. 92/93 e 95/96 e 98. Sem que a parte autora desse prosseguimento ao feito, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em novembro de 2013 (fls. 114). Requereu a CEF em petição protocolada em 27/09/2016 a suspensão do feito a fim de localizar patrimônio em nome dos requeridos (fls. 116), o que restou deferido pelo Juízo. Desde então, silenciou-se a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de contrato diversos Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, na modalidade de desconto de cheques e duplicatas. Referidos contratos, acompanhados de bordereis de descontos e cópias das duplicatas, bem como de planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante o despacho de fls. 117, a pretensão veiculada pela requerente à fl. 116 mostra-se infundada na espécie, razão pela qual não tem o condão de interromper a prescrição. Desse modo, tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, 5º, I, do mesmo diploma legal. O contrato de adesão objeto da ação foi pactuado em 17 de agosto de 2011 (fls. 11/22), sobre vindo vencimento antecipado da dívida em 22/04/2012 (fls. 64), quando teve início a contagem do prazo prescricional. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. A parte autora ingressou com a ação em 10/09/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação do requerido não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 240 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação. Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizados os requeridos, a CEF manteve-se inerte e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, na data de 18/11/2013 (fls. 114) e, desde então, o feito deixou de ter prosseguimento. No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo-se à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em

outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida. Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, uma vez a dívida teve início em 22/04/2012, e o direito de a CEF reivindicar judicialmente o pagamento prescreveu em abril de 2017. Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivamento por mais de quatro anos após o despacho inicial, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. I. Santos, 21 de março de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010275-34.2005.403.6104** (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Constato que quando da intimação para efetuar o pagamento da importância apurada pela parte autora, a CEF impugnou a execução, ofertando, como valor incontroverso, o montante de R\$ 198.111,49 (cento e noventa e oito mil, cento e onze reais e quarenta e nove centavos), valor esse levantado pela exequente em 21/12/17, devidamente corrigido. Tendo em vista a divergência de valores apurados pelas partes, foi determinado o encaminhamento à Contadoria Judicial que apurou, como devido a autora, a importância de R\$ 196.830,12, apurada para 10/2016. Após devidamente intimadas, vieram os autos conclusos para sentença que acolheu, parcialmente, a Impugnação apresentada, fixando o montante apurado pela Contadoria como sendo o devido à exequente pela CEF. Julgada extinta a execução, requerer a CEF a intimação da parte autora para que proceda à devolução nos autos da importância de R\$ 1.281,37 (10/2016), devidamente atualizada, levantada a maior. Por todo exposto, defiro o requerido às fls. 668. Intime-se a autora exequente, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução voluntária da importância de R\$ 1.281,37, devidamente atualizada, sob pena de execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011464-08.2009.403.6104** (2009.61.04.011464-1) - DOMINGOS GUIMARAES DE ARAUJO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da presente ação, diga a parte autora, primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá comprovar seu interesse de agir, demonstrando o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG. Deverá, ainda, considerando que a Resolução TRF-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, providenciar a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003531-42.2013.403.6104** - ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobrevida Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004445-38.2015.403.6104** - ENCARNACAO ALVARES MARTINS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tratando-se de processo findo, tornem ao arquivo. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007182-39.2000.403.6104** (2000.61.04.007182-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-54.2000.403.6104 (2000.61.04.007181-0)) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FILIPPE AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE) X STOLT SPAN INCORPORATE REPRESENT.P/ EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fls. 181: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte ré o que de interesse, no prazo legal. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007559-29.2008.403.6104** (2008.61.04.007559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X DEBORT TADEU TEIXEIRA(SP078886 - ARIEL MARTINS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência a parte ré de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobrevida Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0005130-50.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência a CEF de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobrevida Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004654-70.2016.403.6104** - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Manifistem-se os assistentes da empresa autora sobre o pedido formulado às fls. 372/388. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004659-92.2016.403.6104** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X ALEX LUIZ FERREIRA

Manifeste-se o DNIT sobre o pedido formulado às fls. 325/331. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-52.2019.4.03.6104

**AUTOR:** CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

**Advogado do(a) AUTOR:** PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

**RÉU:** O IMPERADOR GELO & PESCADOS EIRELI

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Petição id. 14797799: tendo em vista não guardarem relação com o presente feito, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos id. 14797374, 14797376, 14797379, 14797380 e 14797381.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-98.2019.4.03.6104

**AUTOR: HELENA CRISTINA CORREIA**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### Despacho:

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-83.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLADIMIR POLUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

WLADIMIR POUZA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica.

Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, objetou ocorrência de prescrição.

Devidamente intimado, o demandante apresentou réplica impugnando a adesão.

Sobre os documentos encartados pela CEF (id 8955326 e 89555329), manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por meio da **Internet** (id 8955326). Os extratos id. 8955329 comprovam o depósito de valores relativos à adesão.

Deste modo, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular *ex vi* do artigo 3º, § 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, *in verbis*:

*"Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS".*

Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o Decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro.

Vale ressaltar que a Exma. Desembargadora Federal Vésna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela "validade jurídica da adesão realizada via internet", concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004).

Nesse sentido, também, os recentes julgados:

*PROCESSO CIVIL. TERMO DE ADESÃO. ACORDO FIRMADO VIA INTERNET. VALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Acordo firmado por um dos apelantes via internet, nos termos do §1º, art. 3º do Decreto 3.913/2001, que regulamentou a LC 110/2001. 3. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado. 4. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1. 5. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade. 6. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 809496, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017)

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). LC 110/01. TERMO DE ADESÃO PELA INTERNET. FALTA INTERESSE DE AGIR. ART. 485, INCISO VI DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - A adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 pode ser firmada por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, o que prescinde de apresentação de prova escrita. Precedentes. II - A Caixa Econômica Federal (CEF) notifica a adesão firmada pelo autor via internet, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 47/50). III - Considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a correção dos índices de janeiro/89 e abril/90 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. IV - Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do Código Civil/2002, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença. V - Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2206026, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2017)

Desse modo, há de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, a adesão foi realizada antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

*"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991".*

Diante do exposto, declaro **extinto o processo sem exame do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

**SANTOS, 25 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-37.2019.4.03.6104

**AUTOR: AMILTON BISPO DOS SANTOS, ARLINDO GONCALVES FILHO, CESAR RODRIGUES ALVES, FLORIANO DANTAS, FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA, FREDERICO DAVES, GILBERTO SULZBACH, GILBERTO VASQUES, GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, GILMAR CUPERTINO TELES**

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição id. 15555347 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-84.2019.4.03.6104

AUTOR: PEDRO RAMOS NOGUEIRA JR

Advogado do(a) AUTOR: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Para fins de verificação dos requisitos do pedido de antecipação da tutela, comprove o autor, documentalmente e no prazo de 15 (quinze) dias, sua inscrição no CADIN e a negativa do banco em fornecer-lhe o talonário de cheques.

Int. com urgência.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-08.2019.4.03.6104

AUTOR: HZO DO LITORAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANSEN DELL ANTONIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos em Inspeção

**JANSEN DELLANTONIA FILHO**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de urgência**, visando obter a sustação da cobrança de lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de foro, correspondentes aos exercícios de 2013 a 2017, em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6475.0005825-81.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado no Complexo Industrial Naval de Guarujá – CING e, recentemente, foi surpreendida pela cobrança do montante total de R\$ 28.475,94, correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as "correções cadastrais" efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, conquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id. 9095721).

Citada, a União apresentou contestação (id. 9824484), sustentando a legalidade e regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes aos lotes do Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de foro, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pelas Leis nº 9.636/1998 e 13.347/16. A resposta foi instruída com documentos.

Antecipação de Tutela de Urgência deferida (10865807).

Houve réplica (id. 11063237).

A União Federal interpôs agravo (id. 11345302).

#### **Relatado. Fundamento e DECIDO.**

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de foro em decorrência da regularização cadastral e compatibilização dos parâmetros utilizados pela SPU com a Planta de Valores Genéricos do Município do Guarujá.

Cumpra, em primeiro plano, ressaltar que não obstante ineligiáveis os comprovantes bancários relativos aos pagamentos das taxas de ocupação (id. 8945083, 8945084, 8945086 e 8945088), não há controvérsia a respeito da quitação de tais valores, cobrados antes da revisão acima descrita, consoante se pode concluir do teor da contestação da União, a qual admite expressamente o pagamento do foro (id. 9824484 - Pág. 3), argumentando ter sido feito a menor, em face da correção da base de cálculo posterior.

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: **AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.**

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Nesse passo, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. “A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, não ocorreu.

Por tais motivos, **julgo procedente o pedido** para determinar que a ré proceda ao cancelamento do lançamento retroativo de pagamento a título de foro relativamente ao imóvel objeto do RIP nº 64750005825-81.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

Comunique-se o Exm. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-11.2019.4.03.6104

AUTOR: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS

**Despacho:**

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Citem-se.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-31.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: MARCIO FARIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Considerando a ausência de impugnação do INSS, acolho a conta apresentada pela parte autora (id 8775994) para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-63.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: NELSON TAMAYOSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 11081698).

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-94.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: FAJGA OSTROWSKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, e a concordância da parte autora na petição (id 14605703) com a conta apresentada pela contadoria judicial (id 14426047), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido na petição (id 14605707).

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-40.2019.4.03.6104

AUTOR: DJALMA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-97.2018.4.03.6104

AUTOR: AIDA ALDINA DE LOURDES OBRALI CONTRERAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos.

Objetivando modificar a decisão Id 11783689, foram tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004389-46.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JAYME DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de valores relativos a juros progressivos), comprova ter solicitado ao banco depositário os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação.

Em resposta à solicitação, aquela instituição financeira informou que não foi possível localizar os extratos da conta vinculada de Jayme do Nascimento do período solicitado.

Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário, tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos.

Com fundamento nos artigos 633, 644 e 461, § 1º, do Código de Processo Civil, admito a conversão da obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor.

No sentido acima, trago à colação os precedentes a seguir :

“ ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. “ (STJ, RESP 675782, Relator Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJU 14/03/2005);

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ. 2. Agravo legal ao qual se nega provimento.” (TRF 3ª Região, AG401380, Relatora Desembargadora Federal Vesna , Kolmar 1ª TURMA, DJF3 26/08/2010).

Sendo assim, proceda-se a liquidação por arbitramento. Para tanto, nomeie para a realização da perícia o Sr. Paulo Sergio Guarati, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.

Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.

Intime-se.

Santos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002605-97.2018.4.03.6104  
ESPOLIO: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 11136281) no tocante a revisão do benefício.

Tendo em vista o decurso do prazo para a autarquia se manifestar sobre o determinado no despacho (id 8711305 - item 2), requiera a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-13.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: SILVIO CIRINO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS na petição (id 10822796) no sentido de que não há valores a executar.

No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-96.2017.4.03.6104

AUTOR: MARGARIDA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS - SP360427

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

**Despacho:**

Ficam intimados os devedores (Caixa Econômica Federal e PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda), na pessoa de seus advogados, para que proceda ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela parte autora na petição (id 15006427), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006453-49.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA ALTINO ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista que o contrato de honorários não consta do documento (id 12051216), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a sua juntada aos autos.

Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a requisição do valor incontroverso, bem como sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003895-84.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: RUBENS GOUVEIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela União Federal (id 11829758).

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-78.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS MAGALHAES A TAIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência a parte autora do documento juntado (id 12296877) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-51.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 37.110,95 - para 06/2018) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a divergência entre os valores apresentados pelas partes.

Intime-se.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002976-61.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Tendo em vista o alegado na petição (id 10245256), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o termo de adesão.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-58.2019.4.03.6104  
EXEQUENTE: ROSANGELA COELHO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos das procurações e documentos de Reginaldo Maffei Machado, Richard Franchin, Rita Omellas, Rubens Dias dos Santos, uma vez que no polo ativo da lide somente figura Rosângela Coelho de Paiva.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-30.2019.4.03.6104  
EXEQUENTE: NEIDIVAN ALVES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intíme-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos das procurações e documentos de Moacyr Carlos de Oliveira, Moacyr de Paula, Moema Ubirajara Gregory e Neide Maria de Faria Silva uma vez que no polo ativo da lide somente figura Neidivan Alves da Cunha..

Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502597-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON NAPPI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DONIZETI GOMES, MARCIA BUENO DE MORAES GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TRACCI

## DECISÃO

### Vistos em Embargos de Declaração

Objetivando a declaração da decisão id 14627607, a CEF, tempestivamente, interpôs estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015.

Aduz a Embargante que a decisão recorrida padece de erro material quanto ao endereço do imóvel objeto dos autos, e omissão quanto à atualização do valor da dívida para fins de complementação do depósito judicial.

Pois bem. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III).

Na hipótese, assiste razão à embargante, pois, de fato, resta evidente o erro material quanto à individualização do imóvel; omissa também a decisão relativamente à atualização do valor da dívida.

Em que pese tenha sido a Embargante devidamente intimada a apresentar o valor atualizado da dívida e despesas da consolidação, isso com o propósito de verificar a exatidão do valor apresentado para fins de depósito ( despacho id 9960535), apresentou apenas planilha relativa à Prestação de Contas apontando valor da dívida posicionada para 09/11/2017 (id 12720987).

Sendo assim, **dou provimento** aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da decisão id. 14627607 o seguinte:

*"Desse modo, determino, até ulterior decisão, sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 10/06/2017, relativo ao imóvel situado na Estrada Alexandre Miguels Rodrigues nº 119, apt. 25, Jardim Las Palmas – Guarujá/SP, objeto do contrato de empréstimo 155552912491 e da matrícula 15.329 do CRI do Guarujá, desde que complementado o depósito judicial efetuado nos autos, até o valor da dívida apresentada pela CEF, qual seja, R\$ 82.866,44 (id 12720987), devidamente atualizada.*

*Para tanto, deverá a CEF apresentar a atualização monetária e juros computados até a data do depósito já realizado nos autos em 21/03/2019 (id 15585616).*

*Comprovada a complementação do depósito, que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação dos valores pela CEF, salvo impossibilidade justificada e comprovação de não poder fazê-lo, oficie-se os corréus para ciência."*

No mais, a decisão embargada permanece tal como lançada.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARMEN TOVAR BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes (id. 15240961 e 15403942), **JULGANDO EXTINTO** o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e comprovado o cumprimento do acordo ora homologado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JURACY SERGIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680, DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10869878: Manifeste-se o INSS.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVALDO MOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho o decidido no r. despacho (id 14604530), por entender suficientes à análise do mérito os documentos juntados aos autos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ETELVINA FLORES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a resposta à solicitação efetuada junto à EADJ.

Decorrido o prazo, sem manifestação, reitere-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE JACOMOSSE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017613-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **JOSÉ ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.130.135-9), convertendo-o para **aposentadoria especial** desde a DER 27/01/2012, mediante o reconhecimento da especialidade desenvolvidas no período de 08/01/80 a 30/04/84.

Alega o autor, em síntese, que *faz jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente para a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e reconhecida a incompetência, determinou-se a remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos/SP em razão do domicílio do autor.

Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento ainda não apreciado.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000301-21.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LOZZARDO PINTO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO LOZZARDO PINTO, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Na petição (id. 13140177), a CEF noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 924, II, cc 487, III, "a", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002653-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS JUNGES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS JUNGES DA SILVA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Nas petições id. 11698402 e 12703907, as partes notificaram a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008535-70.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGÓCIOS EM MARKETING S/C LTDA - ME, WILSON ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR, VALTER MOISES CALLEGARI  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376

## S E N T E N Ç A

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial (id. 12800103).

Intimada, a CEF não se manifestou.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER BERNARDES VIEIRA - SP222204

## SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos embargos de declaração (id. 13515909 e 13669868), nos termos do artigo 1022 do CPC.

Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de **inexatidão material** (NCPC, art. 494).

Nestes termos, verifico que da sentença proferida nestes autos constou, erroneamente, a condenação da CEF, bem como a suspensão da execução por força do benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, tendo ocorrido erro, corrijo-o para que se faça constar:

"Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição."

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.L.

MONITÓRIA (40) Nº 5005292-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

## DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A  
EXECUTADO: PROBAZI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS  
PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

## DESPACHO

Intime-se o exequente a providenciar a retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido (id 15704638).

Dê-se, sem prejuízo, ciência do resultado das pesquisas efetivadas (id 15819009), devendo requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009201-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS CARLOS ARASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o interesse já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WANDERES DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA - SP255699  
RÉU: MAYARA FREIRE FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e corré.

Entendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e da corré. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2019, às 14:00 hs.

Depositarem partes o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

**SANTOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o certificado pela Sra. Oficial de Justiça (id 15916241), decline o autor o endereço atualizado da empresa Metal Base Indústria de Construção Naval para encaminhamento da correspondência.

Dê-se, sem prejuízo, ciência do ofício e documentos recebidos da empresa WILSON SONS (id 15788847, 15789569 e 15789586).

Int.

**SANTOS, 1 de abril de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002609-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA  
REPRESENTANTE: CARLOS RENATO VAZ HERINGER  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DURVAL VELASCO - RJ175559,

#### DESPACHO

De-se ciência da redistribuição.

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora exequente o recolhimento das custas de redistribuição.

Cumprida a determinação, requeira o que de interesse e ao prosseguimento da execução.

Int.

**SANTOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 15924223: Manifeste-se a parte autora.

Int.

**SANTOS, 1 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA IZILDA MONTEIRO DE MOURA, ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

**SANTOS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002718-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELE SILVA DE MELO

## DESPACHO

**Expeça-se mandado de citação** e intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

**Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal.** Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-97.2018.4.03.6104

AUTOR: EDSON ROBERTO DE ASSIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007244-93.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**SANTOS, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002467-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE DOS PASSOS SILVA DEMOLICOES - ME, JOSE DOS PASSOS SILVA

**D E S P A C H O**

Aguarde-se manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**SANTOS, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar (id 14977537).

De-se ciência ao autor do documento juntado (id 14977538).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, como determinado no r. despacho (id 12595545).

Int.

**SANTOS, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003272-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: W. DA SILVA LIMA LOCACOES - ME, WAGNER DA SILVA LIMA

## DESPACHO

ID 15816552: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas efetivadas junto ao sistema RENAJUD, BACENJUD e Receita Federal, requerendo o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e entre 29/05/2010 a 09/12/2013, período em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng<sup>o</sup> Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DARJELA CALVI - RS59028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese o silêncio das partes, é de ser ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova para reconhecimento de períodos como especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º da Lei 8.213/91).

Assim, expeça-se ofício à BRASKEM S/A, com endereço à Rod. Cónego Domênico Rangoni s/n. Cubatão/SP, CEP 11.573-903, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 09/09/1998 a 31/12/2010.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão, com a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na empresa PETROBRÁS, no período de 20/10/1986 a 16/01/2008.

Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRÁS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes químicos, no período de 02/08/1982 a 31/01/2013 até a presente data, período em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng<sup>o</sup> **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRÁS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e outros, no período de 14/12/1998 a 19/03/2010 até a presente data, período em que laborou na PETROBRÁS.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng<sup>o</sup> **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO RIECHELMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a pertinência da realização da perícia técnica requerida, uma vez que o INSS concluiu pelo enquadramento ao agente nocivo ruído, no período declinado na inicial (18/05/87 a 02/05/16).

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002985-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RICARDO COSTA DA SILVA

#### DESPACHO

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II).

Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição (id 13668790), representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida, não logrando o autor indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso.

Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada.

Reconsidero, entretanto, o r. despacho exarado, por assistir razão à CEF ante a ausência de pesquisas efetivadas nos autos, como requerido, para tentativa de localização do requerido, não citado.

Assim, proceda a Secretaria à consulta de endereços do requerido junto aos sistemas disponibilizados pela Receita Federal e Renajud.

Com o resultado, deverá a CEF requerer o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-65.2007.4.03.6104  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: RICARDO MARTINS FERREIRA, FABIO NOVAIS LIMA, JOANITA SILVA SOUZA

**Despacho:**

Ficam intimados os devedores (parte ré sucumbente), na pessoa de sua advogada, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (id14766118 e 14766137), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-48.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

**Despacho:**

Intimem-se, pessoalmente, os devedores, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela CEF (id 12540854 e 14210661), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOEMIO CARNEVALE POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 29/04/1995 a 30/09/1996 e 01/10/1996 até a presente data, quando laborados como trabalhador avulso - OGMO.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.

7) especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 8, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova técnica, esclareça a autora, considerando os setores onde trabalhava e, também, a descrição de suas atividades descritas no PPP, o pedido de perícia no "ambiente de laboratório", onde efetuava testes e análises de petróleo, seus componentes e derivados.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007688-94.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS sobre a conta apresentada pela parte autora (id 11250878), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido pela parte autora (id 13916137).

Intime-se.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Vistos em inspeção.

Desacompanhada de planilha demonstrativa da evolução da conta de liquidação, a autora indicou a quantia devida como sendo R\$ 88.885,14 para maio de 2018 (id 7806605).

Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a memória de cálculo, providenciando, ainda, o desmembramento da importância apurada, de modo a informar separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para maio de 2018.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007504-41.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: VICENTE ELMO ALEXANDRE BRASIL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado (id 11070466), informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para agosto de 2018.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006390-67.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: DIRCEU MANUEL DE NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 11692460).

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006392-37.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 11693503).

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-61.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 12294107)

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500779-36.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: VALDEREZ ROCCO PARETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Dê-se a parte autora do infirmado pelo INSS (id 10606257 e 11184078) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 12612237).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003045-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LINHARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 12560731) no sentido de que o percentual referente ao expurgo de março de 1990 já foi aplicado administrativamente.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005908-22.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSE ULYSSES DE ROSA CARRAPITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 11924889).

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006947-54.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES CAVALCANTI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 11896420).

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-67.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 11621127 e 11621812).

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-33.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: IZABEL MARIA MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDA MOURA GUIMARAES - SP149674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência aos exequente dos valores depositados (id 14075729). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 15778314).

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004436-83.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: MARIA MARTINHA ANDRADE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

A liquidação e a execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pode ser ajuizada no foro de domicílio do beneficiário, cabendo ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o de seu domicílio, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Considerando o requerido na petição (id 14807647), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o que pretende é a requisição do valor incontroverso.

Após, tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001209-59.2007.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: ADAUTO VALIDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

**Despacho:**

Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se estes autos, bem como a ação cautelar em apenso (0000389-40.2007.403.6104), observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000389-40.2007.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: ADAUTO VALIDO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

**Despacho:**

Encaminhem-se estes autos ao arquivo, conforme determinado na ação principal (0001209-59.2007.403.6104).

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-03.2019.4.03.6104  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641  
EXECUTADO: VILTON GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE CAMARINI AMBROSIO - SP171724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

**Despacho:**

Fica intimado o devedor (Vilton Gomes de Souza), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 14204833), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005056-95.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: LAZARO DE SOUZA CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 13494562).

Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

Santos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-28.2017.4.03.6104  
ASSISTENTE: EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste e elabore nova conta, se necessário.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-61.2017.4.03.6104  
AUTOR: OSWALDO PEREIRA NOBREGA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 12290785), bem como dê-se ciência do informado pela autarquia (id 10188529 e 10188515).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-41.2017.4.03.6104  
AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Vistos em Inspeção.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em 22.01.2018, determinando-se à União que providenciasse a imediata aquisição e o fornecimento gratuito ao autor do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL), na dose de 0,2 mg/kg a cada 15 dias, quantidade considerada necessária para manter controlada a patologia descrita nos autos. A União teve ciência desta decisão em 31.01.2018.

Apesar de a decisão judicial ter sido comunicada, no próprio mês de janeiro, aos órgãos responsáveis por seu cumprimento (petição da AGU id. 4924568), ante o descumprimento, que restou demonstrado nos autos em 09.10.2018 (decisão id. 11496369), foi ordenado à União que, no prazo de 10 (dez) dias, tomasse as providências cabíveis no sentido de efetivamente fornecer o fármaco, informando nos autos, sob pena de, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil, ser-lhe imposta multa diária em favor do autor na quantia de R\$ 3.537,00 (três mil, quinhentos e trinta e sete Reais), equivalente ao custo do medicamento, de acordo com a petição Id 3480065.

A ré deveria esclarecer, no mesmo prazo, as razões para a ausência de atendimento ao comando judicial. Sem prejuízo, foi advertida de que, no caso de contumaz descumprimento das decisões, seriam adotadas outras medidas cabíveis, inclusive com a identificação pessoal dos responsáveis.

Ocorre que, na data de 20.02.2019, sem qualquer esclarecimento da AGU nos autos, a parte autora informou que o medicamento ainda não estava sendo fornecido.

Determinei então, por meio do despacho id. 14926662, em atenção ao artigo 10º do Código de Processo Civil, que fosse a União (AGU) intimada pessoalmente e em regime de plantão, para esclarecer o motivo pelo qual não forneceu o medicamento e as razões para a ausência de atendimento ao comando judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em resposta, a AGU demonstrou haver oficiado novamente ao órgão competente do Ministério da Saúde para que adotasse as providências cabíveis acerca do cumprimento da decisão judicial, tendo obtido a seguinte resposta da Coordenação de Assuntos Especiais em Contencioso Judicial e Extrajudicial do Ministério da Saúde:

(...) informa-se que em 30/08/2018, por meio do Despacho CGJUD 5476047, foi solicitada à COORDENAÇÃO DE COMPRAS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL (CDJU/CGLIS/SE/MS, a compra de 84 (oitenta e quatro) frascos do medicamento REPLAGAL, para 06 (seis) meses de tratamento do paciente, com autorização de despesa em 03/09/2018.

Diante do exposto, solicita-se à essa Coordenação de Compra informações quanto ao processo de aquisição do medicamento: em que fase se encontra e se há previsão de entrega do fármaco.

Assim, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – CDJU/CGLIS/SE/MS, para conhecimento e demais providências quanto a informação solicitada e por fim, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONJUR/MS) para ciência e remessa das informações prestadas à Procuradoria da União e adoção das medidas que entender pertinentes.

Decido.

Constatado permanecer o descumprimento do comando judicial do qual a União foi intimada em 31.01.2018.

Desde essa data, apesar de sua representante legal haver comunicado aos órgãos responsáveis (inclusive mais de uma vez, conforme demonstrou), o ente federativo não adotou, em tempo minimamente razoável, as inúmeras e sequenciais providências necessárias ao fornecimento do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) à parte autora.

Por meio da decisão proferida em 09.10.2018, a União foi instada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetivamente fornecer o medicamento, sob pena de, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil, ser-lhe imposta multa diária na quantia de R\$ 3.537,00 (três mil, quinhentos e trinta e sete Reais).

Isso porque, não obstante a aplicação de astreintes contra a Fazenda Pública não se mostrar desejável por força dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade, não existe princípio constitucional, explícito ou implícito, que tenha caráter absoluto. Havendo conflito entre dois ou mais deles, cabe ao julgador ponderar para que prevaleça o mais adequado à situação concreta.

No caso dos autos, os princípios antes mencionados e as normas protetivas da Fazenda Pública não podem prevalecer diante das garantias fundamentais do direito à vida e à saúde.

Ante o lapso temporal decorrido desde a primeira intimação da União para entregar o fármaco ao autor (mais de um ano e dois meses), independentemente de qualquer justificativa que ainda venha a ser dada nos autos, entendo estar configurada a desídia de agente(s) público(s) ou, no mínimo, a ineficiência da máquina administrativa.

Tais fatores, em conjunto, autorizam a aplicação das medidas previstas no parágrafo 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. (...) DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. O arbitramento de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial encontrava amparo no art.461 e §§ 4º, 5º e 6º do CPC/73 (atualmente, arts. 536, § 1º, e 537 do CPC/ 2015). O posicionamento da jurisprudência é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. Em sendo inequívoca a demora do ente estatal em tomar efetiva da prestação jurisdicional, é cabível a aplicação de astreinte (...). (TRF4, AC5011236-55.2014.4.04.7102, Relator(a): QUARTA TURMA, Julgado em 21/02/2018, Publicado em 23/02/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE INSUMOS - BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA - MEDIDA EXCEPCIONAL - DESÍDIA DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE- DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- É pacífica a jurisprudência do col. STJ no sentido de que o magistrado pode determinar o bloqueio de verba pública, como medida excepcional, necessária à aquisição de insumo essencial ao tratamento de saúde da parte, se comprovado que o Estado não está cumprindo obrigação determinada judicialmente e que a sua desídia pode implicar em grave lesão à saúde ou a vida da paciente. 2- Configurada a desídia do ente público, por prolongado lapso temporal, no cumprimento da obrigação de fazer determinada por decisão judicial, resta legitimado o bloqueio da verba pública, no valor referente a três meses do insumo necessário ao tratamento de saúde da paciente, como meio de garantir a efetividade da medida de urgência e de evitar prejuízo ao direito fundamental da paciente. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0620.14.004487-1/001, Relator (a): Des.(a) Maria Luiza de Marillac, julgamento em 03/04/2018, publicação da sumula em 13/04/2018).

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de multa em favor do autor, na quantia de R\$ 3.537,00 (três mil, quinhentos e trinta e sete Reais) por dia, equivalente ao custo do medicamento, de acordo com a petição Id 3480065 (R\$ 7.577,71 X 14 / 30), a partir de sua intimação desta decisão e até o momento em que efetivamente comprovar nos autos a efetiva entrega do fármaco

Sem prejuízo, oficie-se à Coordenação de Assuntos Especiais em Contencioso Judicial e Extrajudicial do Ministério da Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte os agentes responsáveis pela aquisição do medicamento REPLAGAL, encaminhando, outrossim, o procedimento administrativo que comprove as providências adotadas para o efetivo cumprimento da decisão judicial.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-66.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINHO SACCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722

EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194

**Despacho:**

As peças dos autos físicos juntadas pela parte autora (id 13079455) foram anexadas no formato JPEG o que dificulta a visualização dos documentos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização devendo anexar os documentos no formato previsto na Resolução PRES 88/2017, ou seja em PDF, observando que cada arquivo deverá ter o tamanho máximo de 10 MB.

Após, a regularização tomem os autos conclusos para deliberação (id 10362965).

Santos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003208-73.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 13675953).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COFCO BRASIL S.A

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **COFCO BRASIL S.A.**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 15756832).

#### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de março de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 14203306, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 2 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-81.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente as cópias integrais dos documentos seccionados encaminhados pelo Juízo de origem.

Sem prejuízo, deve o autor justificar o ajuizamento concomitante deste feito e do processo nº 5002372-66.2019.403.6104.

Int. **Cumpra-se com urgência.**

São Vicente, 28 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000114-96.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
RÉU: SCHEILA SANTOS DE LIMA - ME, SCHEILA SANTOS DE LIMA

#### DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. **Cumpra-se**

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005516-95.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES - SP327019-A, MARIANGELA GARCIA TREVIZAN - SP133750

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o certificado nestes autos, no sentido de que esta ação foi inserida no PJe e distribuída sob o número 5002635-21.2018.403.6141, em tramitação na Egrégia Corte, arquivem-se este registro.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: REGEANE SOARES NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: GILMAR DOMINGUES PEDREIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005517-80.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES SIMOES - SP326058, ARISA VENERANDO SHIROSAKI - SP357815, ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES - SP327019-A, MARIANGELA GARCIA TREVIZAN - SP133750, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o certificado nestes autos, no sentido de que esta ação foi inserida no PJe e distribuída sob o número 5002630-96.2018.403.6141, os quais foram remetidos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar o julgamento dos embargos à execução n. 5002630-96.2018.403.6141 (0005517-80.2014.403.6141), arquivem-se este registro.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VITORIA ALVES MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se notícia do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003471-21.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687  
EXECUTADO: GERALDA REIS SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188, CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do certificado, arquivem-se este registro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC – Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000305-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

## S E N T E N Ç A

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a retroagir a DIB (Data de Início do Benefício) de sua pensão por morte ao óbito do instituidor, e que realize o pagamento de quantia correspondente aos atrasados referente ao período compreendido entre essa data e o requerimento administrativo deferido pelo INSS.

Alega que somente cerca de 4 anos após a morte de seu pai, Armando Boscolo Neto, em 01/05/2001, sua mãe recebeu de sua avó paterna, Sra. Luiza Galdina da Conceição, a notícia do óbito, oportunidade em que foi informada de que o autor, menor nascido em 1996, não teria direito a qualquer pensão em razão do genitor não possuir a qualidade de segurado do regime geral da previdência social. Todavia, acrescenta que a Sra. Luiza G. da Conceição requereu e obteve a pensão por morte para si, mesmo ciente da existência de filhos do instituidor.

Ao tomar conhecimento de seu direito, requereu a concessão de pensão por morte em 2012, o que foi indeferido sob a justificativa de incorreção em sua certidão de nascimento. Com a retificação do documento, obteve a concessão do benefício em 2015 (nº 172.458.638-3).

Sustenta, assim, com fundamento em dispositivos da Lei nº 8.213/1991 direito à retroação da DIB e ao recebimento dos respectivos efeitos financeiros.

Com a inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo, o autor **WESLEY MARTINS BOSCOLO** emendou a inicial a fim de **incluir no polo passivo a Sra. LUIZA GALDINA DA CONCEIÇÃO**, juntou documentos e prestou esclarecimentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A Sra. Luiza G. da Conceição igualmente contestou os pedidos, noticiou a existência de outra dependente do Sr. Armando Boscolo Neto (Bárbara Stefani Ferreira Costa Boscolo), a cessação de seu benefício em razão da concessão da pensão por morte à aludida dependente e pugnou, subsidiariamente, pela declaração de que não poderá ser condenada à devolução dos valores que recebeu de boa fé.

Instadas à especificação de provas, apenas a corré Luiz G. da Conceição manifestou interesse no depoimento pessoal do autor, o que foi deferido pelo Juízo.

Prestado o depoimento pessoal, foi encerrada a instrução.

O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios concedidos à corré Luiz G. da Conceição e a Bárbara Stefani Ferreira Costa Boscolo, das quais tiveram ciência as partes.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 30/11/2018.

Instado pelo despacho de 12/03/2019, o autor reiterou seu interesse no julgamento do mérito da demanda.

Vieram então os autos à conclusão para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Passo, portanto, à análise do **mérito**.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**. Senão, vejamos.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito ao recebimento de atrasados referentes ao período anterior à concessão da pensão por morte em favor do autor, ou seja, antes de 24/10/2014.

Todavia, o caput do artigo 76 é explícito quanto aos efeitos da pensão por morte na hipótese de haver mais de um dependente com benefício deferido anteriormente, seja de qual classe for este:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.”

Diferentemente do que alega o autor na peça inaugural dos autos, não se pode invocar a ausência de prescrição com fundamento nos artigos 79 e 103 da Lei de Benefícios (nº 8.213/91) precisamente porque inexistem atrasados, conforme dispõe o artigo 76, acima transcrito.

No caso dos autos, repita-se, o requerimento do autor em 2014 só produziria efeitos futuros.

Vale salientar que desde 2011 a pensão por morte era integralmente paga à dependente Bárbara e que, após atendido o requerimento do autor, estes dividiram em cotas iguais o benefício, acredita-se, até o advento da maioridade do autor em 2017. Outrossim, antes de 2011, a ré recebeu a pensão por morte e, na forma do artigo 76 da Lei de Benefícios, nenhuma parcela de valores atrasados foi paga à menor Bárbara.

Conforme admitido na petição protocolizada em 17/05/2016, o autor e sua mãe não mantinham qualquer contato com o genitor ou com a família deste, o que foi corroborado na defesa de Luiza G. da Conceição. Note-se que nenhuma prova foi produzida no sentido de que a Sra. Luiza tenha omitido a informação do óbito ao autor ou a sua genitora (Sra. Débora Martins), ou de que houvesse intencionalmente dito que o neto não teria direito a qualquer pensão.

Ao contrário dessa alegação, nas petições de 06/02 e 28/03/2019, o autor informa que sua avó, Luiza, alertou sua genitora de que, à vista da cessação de seu benefício em decorrência da concessão de pensão por morte a menor Bárbara Stefani, o autor poderia requerer também em seu favor a pensão por morte.

De outro lado, ao INSS, diante do comando legal acima transcrito e em face da inexistência de informações sobre outros dependentes do segurado, impunha-se a concessão do benefício à dependente prevista na Lei 8.213/1991 à época do falecimento de Antonio Boscolo Neto.

Dessa forma, não faz jus a parte autora à retroação da DIB ou ao pagamento de valores em atraso anteriores a 24/10/2014.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Concedo ao autor e à corré os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OMAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000475-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003321-40.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA MARIA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do certificado, arquivem-se este registro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARCIA MAURA MADEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE BARROS SPINA - SP226103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VILMAR SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: IZABEL LINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDILJACON OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002775-77.2017.4.03.6141  
EMBARGANTE: IVETE VILAR NOBREGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Analisando os autos digitalizados verifica-se total ausência de sequencia numérica no documento ID 11889017 (autos 0001996-30.2014.403.6141), a primeira folha digitalizada é a 139 e a capa e petição inicial encontram-se no meio dos documentos.

3- Assim, defiro prazo suplementar para vista dos autos físicos fora de cartório para regularização da digitalização.

4- Intime-se a embargante.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003256-74.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: RADIO LITORAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO MUSSI - SP48085

## DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência ao executado acerca dos embargos interpostos pela ANATEL, para pagamento voluntário do valor ainda devido, conforme guia GRU anexada.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-96.2019.4.03.6141  
AUTOR: VALDIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SAULO SALES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA, CELIO ANTONIO DE ALMEIDA  
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDILSON BRITO DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004471-22.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: RENALDO MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-37.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
INVENTARIANTE: WAGNER SOUZA DINIZ  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002593-62.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461, SARAH LIA SAIKOVITICH DE ALMEIDA - SP166452

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença (autos digitalizados), remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003087-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente às requisições de pagamento expedidas. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s), cujo valor será colocado à disposição do Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARLENE OLIVEIRA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002626-52.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002626-52.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 1311/1491

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005844-54.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ZATTAR

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002536-10.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PASCHOAL CAPRA

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003136-65.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE SA DE BOUCHERVILLE BORGES

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000269-31.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AMANCIO FRANCISCO DE LIMA NETO

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Tendo em vista a Intimação do Executado por hora certa, conforme informa o Sr. Oficial de Justiça, providencie a secretaria a sua efetivação, dando ciência da mesma por carta com AR, nos termos do Art. 254 CPC. Cumpra-se".

- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004468-33.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WBIRATAN VITOR DE MOURA

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Petição ID 14456267, nada a deferir diante da virtualização dos autos.
- 3- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça.
- 4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-70.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SAV REPRESENTACOES LTDA - ME, SERGIO DE ALMEIDA VICENTE, IVETE CORREA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Observando a documentação juntada pelo corréu Sérgio, resta claro que a conta arrestada presta-se ao recebimento de pagamentos da atividade de representante comercial exercida pelo executado. Deste modo, defiro o levantamento da quantia de R\$ 663,79 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-47.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s) junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde os bens possam ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-12.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DE SILVEIRA MENEZES

**DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde os bens possam ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000495-36.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DEBORA ALBERGARIA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 1 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002650-87.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO DA SILVA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004460-56.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO

#### **DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Petição retro (autos digitalizados) INDEFIRO o pedido de citação por edital haja vista que o executado já fora citado.

3- No mais, em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que o endereço dos autos já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, para que informe endereço onde possa ser localizado os veículos bloqueados.

4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

5- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executado, por intermédio da qual aduz que as dívidas que vêm sendo cobradas pela OAB nesta execução de título extrajudicial foram atingidas pela prescrição.

Recebida a exceção, a OAB se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados pela OAB, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade oposta.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que os débitos cobrados no acordo 40892/2013 não se encontram prescritos.

Com a adesão ao acordo e renegociação de suas dívidas, houve novação. Assim, as dívidas que compõem o acordo não existem mais, existe apenas a dívida do acordo.

O executado tornou-se inadimplente do pagamento do acordo em 20/12/2013, quando se iniciou novo prazo prescricional de 05 anos para ajuizamento da execução.

Ao contrário do que aduz a OAB, o prazo se inicia no inadimplemento – quando passou a entidade a ter o direito de ação em face do réu. Entretanto, mesmo assim não houve prescrição, eis que ajuizada a execução em 12 de dezembro de 2018.

Por outro lado, verifico de ofício a ocorrência de prescrição da anuidade 2013, vencida em janeiro de 2013.

Isto porque decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento desta execução de título extrajudicial.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito da OAB cobrar a anuidade 2013, restando porém válidas as demais cobranças objeto da demanda.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, mas reconheço a prescrição do direito da OAB cobrar a anuidade de 2013.

Em 15 dias, providencie a OAB a substituição do título executado, sob pena de extinção da execução.

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executado, por intermédio da qual aduz que as dívidas que vêm sendo cobradas pela OAB nesta execução de título extrajudicial foram atingidas pela prescrição.

Recebida a exceção, a OAB se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados pela OAB, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade oposta.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que os débitos cobrados no acordo 40892/2013 não se encontram prescritos.

Com a adesão ao acordo e renegociação de suas dívidas, houve novação. Assim, as dívidas que compõem o acordo não existem mais, existe apenas a dívida do acordo.

O executado tornou-se inadimplente do pagamento do acordo em 20/12/2013, quando se iniciou novo prazo prescricional de 05 anos para ajuizamento da execução.

Ao contrário do que aduz a OAB, o prazo se inicia no inadimplemento – quando passou a entidade a ter o direito de ação em face do réu. Entretanto, mesmo assim não houve prescrição, eis que ajuizada a execução em 12 de dezembro de 2018.

Por outro lado, verifico de ofício a ocorrência de prescrição da anuidade 2013, vencida em janeiro de 2013.

Isto porque decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento desta execução de título extrajudicial.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito da OAB cobrar a anuidade 2013, restando porém válidas as demais cobranças objeto da demanda.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, mas reconheço a prescrição do direito da OAB cobrar a anuidade de 2013.

Em 15 dias, providencie a OAB a substituição do título executado, sob pena de extinção da execução.

Int.

São Vicente, 29 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000115-81.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME, EVELYNE PEREIRA PRAZERES  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR5316  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PENTO NETO - PR5316

## **DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 29 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-12.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO SERGIO SANCHEZ

## **DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação do veículo bloqueado junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde o bem possa ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002257-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO - ME, ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO

**DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação do veículo bloqueado junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde o bem possa ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002258-50.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO - ME, ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO

**DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação do veículo bloqueado junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde o bem possa ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006434-31.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLELIA APARECIDA OLIVEIRA MORENO

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Petição ID:15016004, INDEFIRO, por ora, o pedido de transferência de valores bloqueados via BACENJUD para a conta do Exequente tendo em vista que até a presente data a Executada não fora intimada.

3- Após, aguarde-se devolução do mandado de intimação já expedido.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde os bens possam ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006609-25.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDSON LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-67.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: EDNA NOBREGA DA SILVA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 29 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002632-66.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BASLER

## DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-10.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIO CORCETTI

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 29 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003412-96.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: DONIZETI CARLOS ARANTES - ME, DONIZETI CARLOS ARANTES

## DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de construção.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade construção almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 1 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000925-22.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004390-39.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004469-18.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROBERTO RUBIRA ESPINAR

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006439-53.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DEBORA DA SILVA BARBOSA DOMICIANO

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004487-39.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RUBENS CABRAL FELIX

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005823-78.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RUBENS DE SOUZA RAMIRES

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução da carta precatória expedida.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001923-65.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARILU SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001923-65.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARILU SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008599-51.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROBINSON SOUZA DE FREITAS

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"Vistos.

Tendo em vista a Intimação do Executado por hora certa, conforme informo o Sr. Oficial de Justiça, providencie a secretaria a sua efetivação, dando ciência da mesma por carta com AR, nos termos do Art. 254 CPC. Cumpra-se".

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005897-35.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SANDRA GAION QUEIROZ

**DESPACHO**

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-07.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: JOSE MARIA DE CASTRO E SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da expedição de nova tentativa de intimação, aguarde-se resposta no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme restou determinado no despacho anterior.

Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CASTRO NETO

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- O endereço encontrado na nova pesquisa feita pelo webservice (ID:15375059) já fora diligenciado negativamente, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no despacho (ID:11871999).

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-95.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CASTRO NETO

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- O endereço encontrado na nova pesquisa feita pelo webservice (ID:15375059) já fora diligenciado negativamente, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no despacho (ID:11871999).

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-65.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Em detida análise dos autos observo que da sentença prolatada em 23/01/2019, houve interposição de recurso de apelação pela ré em 14/02/2019 – DOC. ID 14441325.

Contudo, o feito não foi encaminhado à instância superior, sendo proferido despacho determinando arresto de bens.

Deste modo, torno sem efeito o despacho ID 14592214 e determino o imediato desbloqueio dos veículos constritos através Renajud.

Após, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SIEMACO ITANHAEM E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ITANHAÉM, MONGAGUÁ, PERUIBE, CANANÉIA, REGISTRO, JUQUITIBA, JUQUIÁ, MIRACATU, ELBORADO, IGUAPE, ITARIRI, JACUPIRANGA, CAJATI, PARQUERA-AÇU, e SETE BARRAS em face da União Federal.

Alega, em apertada síntese, que a Medida provisória nº 873, de 1 de março de 2019, que alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, é inconstitucional na medida em que estabelece restrições à liberdade de associação sindical e ao próprio funcionamento dos sindicatos.

Pede a concessão de tutela de urgência a fim de que a União Federal se abstenha de exigir o cumprimento dos dispositivos acrescentados à CLT por intermédio da supracitada Medida Provisória.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, observo que os documentos id 15924094, pág. 1/7 e id 15924095, pág. 1 permitem concluir que o Sindicato, além de regularmente constituído, está devidamente registrado junto à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, nos termos da Súmula 677 do STF.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos o convencimento do Juízo acerca da probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que a parte autora demonstrou validamente a presença de tais requisitos, ou seja, há nos autos provas indiciárias da inconstitucionalidade do ato aqui impugnado, bem como demonstração de que sua manutenção trará danos irreparáveis.

Ressalto, por oportuno, que a análise do pedido formulado não trata de invasão da competência da Corte Suprema, mas visa apenas garantir ao autor a manutenção de suas atividades constitucionalmente reconhecidas e o cumprimento do disposto no art. 8º da Constituição da República, enquanto não apreciadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que questionam a Medida Provisória nº 873, de 1 de março de 2019.

A associação sindical é direito social previsto na Constituição Federal e como tal, consagra a liberdade de associação, sindicalização e expressão. Em recente decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade concentrado, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a Lei nº 13.467/2017, que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionou o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados, é compatível com a Carta Magna:

São compatíveis com a Constituição Federal os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados. (...) No âmbito formal, o STF entendeu que a Lei 13.467/2017 não contempla normas gerais de direito tributário (...) dispensada a edição de lei complementar para tratar sobre matéria relativa a contribuições. Também não se aplica ao caso a exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da CF, pois a norma impugnada não disciplinou nenhum dos benefícios fiscais nele mencionados, quais sejam, subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão. Sob o ângulo material, o Tribunal asseverou que a Constituição assegura a livre associação profissional ou sindical, de modo que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado [CF, art. 8º, VI]. O princípio constitucional da liberdade sindical garante tanto ao trabalhador quanto ao empregador a liberdade de se associar a uma organização sindical, passando a contribuir voluntariamente com essa representação. Ressaltou que a contribuição sindical não foi constitucionalizada no texto magno. Ao contrário, não há qualquer comando ao legislador infraconstitucional que determine a sua compulsoriedade. A Constituição não criou, vetou ou obrigou a sua instituição legal. Compete à União, por meio de lei ordinária, instituir, extinguir ou modificar a natureza de contribuições [CF, art. 149]. Por sua vez, a CF previu que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei [CF, art. 8º, IV]. A parte final do dispositivo deixa claro que a contribuição sindical, na forma da lei, é subsidiária como fonte de custeio em relação à contribuição confederativa, instituída em assembleia geral. Não se pode admitir que o texto constitucional, de um lado, consagre a liberdade de associação, sindicalização e expressão [CF, artigos 5º, IV e XVII, e 8º, caput] e, de outro, imponha uma contribuição compulsória a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais. [ADI 5.794, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 29-6-2018, P, Informativo 908. Grifo não original.]

Dessa forma, verifico que a controvérsia, nestes autos, deve se limitar ao método de recolhimento das contribuições facultativas, após livre e expressa manifestação de vontade dos trabalhadores no sentido de integrar o Sindicato de categoria profissional, já que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Reforma Trabalhista, reconheceu que não há qualquer modalidade de contribuição sindical compulsória.

Nesse passo, observo que os artigos 578 e 582 da Medida Provisória apresentam modalidade de pagamento obtusa que cria embaraços ao regular exercício de direito social e vão de encontro ao disposto no art. 8º da Constituição, que prevê a possibilidade de desconto em folha de pagamento.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois, uma vez alterada a forma de recolhimento das contribuições devidamente autorizadas, o Sindicato autor deixará de receber diretamente das empresas e terá que desenvolver em curtíssimo espaço de tempo um sistema de cobrança por meio de boleto bancário que deverá ser encaminhado à residência dos empregados filiados.

No caso presente, a reversibilidade da medida deve ser considerada em favor do Sindicato, tendo em vista a sua extensa área de atuação, custo do novo procedimento, além do fato de que é mais fácil e prudente manter o atual método de recolhimento das contribuições mediante desconto em folha devidamente autorizado, em vez de submeter-se a alteração legislativa questionada junto ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, por constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar apenas para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 873/2019, no que se refere a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição confederativa facultativa mensal por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, sendo permitido o desconto em folha, desde que devidamente autorizado, de forma prévia e escrita, pelo trabalhador sindicalizado.**

Por fim, determino a intimação da parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do NCPC.

Deve, ainda, recolher as custas processuais de acordo com o novo valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

**Comunique-se a União Federal com urgência.**

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ITANHAÉM, MONGAGUÁ, PERUÍBE, CANANÉIA, REGISTRO, JUQUITIBA, JUQUIÁ, MIRACATU, ELDORADO, IGUAPE, ITARIRI, JACUPIRANGA, CAJATI, PARIQUERA-AÇU, e SETE BARRAS podrá encaminhar cópia desta decisão, que servirá como ofício, aos empregadores de seus associados.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 02 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-62.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. DOS S. CORREA - ME, MARCIO ANDRE DOS SANTOS CORREA

**VISTOS**

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002464-64.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOI JOSE FERRERO, ELOI JOSE FERRERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR - SP242728  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR - SP242728

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Santander do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueado fora depositado o salário, para à comprovação da pretensão deduzida.

4- Publique-se.

**SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002306-31.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REJANE FIGUEIREDO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Manifeste-se URGENTEMENTE a exequente, em 05 (cinco) dias, em relação ao pedido de LIBERAÇÃO dos veículos bloqueados.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001552-67.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LITORANEA LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da petição retro, DETERMINO a imediata LIBERAÇÃO DO VEÍCULO PLACA: GSC7654 bloqueado através do sistema RENAJUD, ante o excesso de penhora.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

No mais, no momento INDEFIRO o pedido de liberação dos valores depositados, intime-se a executada para que informe se quer usar o valor depositado para abatimento da dívida ou se o mesmo ficará como garantia à execução realizando o parcelamento do valor total junto à Procuradoria.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006117-04.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSCAR KINJI ANBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DE CARVALHO - SP230438

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004218-68.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782  
EXECUTADO: JOSE RENATO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO SILVA - SP80705

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no último despacho, tendo em vista o PARCELAMENTO da dívida.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003016-56.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010  
EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.
- 2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se através de nova pesquisa feita na base de dados da Receita Federal que o endereço encontrado já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequerente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001575-06.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGINA APARECIDA MONTEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR - SP366319, THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001575-06.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGINA APARECIDA MONTEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR - SP366319, THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se devolução do mandado/ofício expedido.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002621-30.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante do decurso de prazo da Executada após a intimação por edital.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003389-60.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Impugnação apresentada, ao embargante para que, querendo, manifeste-se em réplica.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **3ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

#### **DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, ora executado, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, cuja petição encontra-se anexada ao ID 13971190. No mesmo prazo, deverá o executado indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados eventuais dados fornecidos na petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

2. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0009415-15.2014.403.6105.

5. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7099

**EXECUCAO FISCAL**

0013425-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013425-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-97.2012.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

1. Fls. 354: Tendo em vista a manifestação da exequente, reconsidero o despacho de fls. 348 quanto à designação de leilão e nomeio como Leiloeiro ANTONIO CARLOS CELSO FRAZÃO, nos termos da Portaria 42/2018, DESIGNO como 1ª e 2ª Hastas Públicas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos com a observância dos procedimentos elencados na Portaria mencionada e todas as condições definidas em Edital 1/2019 e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 22/01/2019, a ser retificado para inclusão destes conforme datas que seguem:

- Dia 22/04/2019, às 11:00 h, para a primeira praça.

- Dia 07/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Sem prejuízo da realização das Hastas supra mencionadas será realizado leilão eletrônico online durante o leilão.

2. Cumpra-se, intinem-se e comunique-se o leiloeiro, com urgência.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007211-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003990-02.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006855-10.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADRIANA THEODORO FERREIRA BERTAGLIA

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006976-38.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

Expediente Nº 7090

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007667-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-89.2014.403.6105 ) - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Determino que a embargante traga aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos pertinentes à planilha de fls. 127/128, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003973-97.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-55.2005.403.6105 (2005.61.05.008120-1) ) - CIRURGICA CAMPINAS LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X MILTON CARLOS CERQUEIRA X SUSANA APARECIDA CREDENDIO(SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Cuida-se de embargos opostos por Cirúrgica Campinas Ltda, Milton Carlos Cerqueira e Susana Aparecida Credendio à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nos autos n. 0008120-55.2005.403.6105.Alega em síntese a ocorrência de prescrição.Em impugnação aos embargos, o exequente concorda com a alegação do executado, pugnando pela procedência dos embargos.É o relatório.DECIDOA respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Sabe-se que no regime atual (posterior à edição da Lei Complementar n. 118/05), a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação e retroage à data da distribuição da ação de execução a teor do disposto no artigo 174, I do CTN (redação da LC 118/05) c/c artigo 219, I do CPC/73.Considerando que os créditos cobrados nos autos, conforme informado pela exequente/embargada (fls. 28), têm como data de vencimento 13/05/1998, 09/07/1998 e 04/09/1998, bem como que a ação de execução foi proposta em 25/07/2005, e o despacho que determinou a citação ocorreu em 29/07/2005 (fls. 10 dos autos principais), acolho a alegação de prescrição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC c.c. com o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, declarar extintos os créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal n.º 0008120-55.2005.403.6105 (CDAs 81164/04, 81165/04 e 81166/04), reconhecendo a prescrição tributária, e, em consequência declarar extinta a execução fiscal. CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo na metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado da execução, considerando o cancelamento administrativo do débito em razão do reconhecimento da prescrição, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço (art. 85 c.c. 90, 4º, CPC).Considero que não há no caso litigância de má-fé, tendo havido apenas um lapso por parte do Conselho exequente na cobrança de competências já prescritas e não ato inibido de má-fé. Ademais, é de se destacar que houve reconhecimento da prescrição alegada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000954-15.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010725-51.2017.403.6105 ) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo Município de Campinas nos autos nº. 0010725-51.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.033, 83 (atualizado até 06/12/2017), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2013, 2015 e 2016.Aduz a embargante em síntese apertada que o tributo é relativo a período anterior à aquisição da propriedade; legitimidade de parte; não prestação dos serviços cobrados; aquisição originária da propriedade por intermédio de desapropriação; responsabilidade do proprietário anterior do imóvel e a desproporcionalidade da base de cálculo utilizada, uma vez que fundamentada na metragem e localização do imóvel (fato gerador do IPTU). O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante.É o meu breve relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, assiste parcial razão à embargante quando aduz a inexistência de prestação dos serviços.É que o documento de fls. 20/21, a que se confere fé pública, afirma que os serviços de coleta, remoção e destinação de lixo foram prestados até outubro de 2013, ao passo que os débitos sob cobrança são relativos aos exercícios de 2013, 2015 e 2016. Lado outro, não é de se reconhecer a alegação de desproporcionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo.Conforme entendimento firmado pelo E.S.TF, nos autos do Recurso Extraordinário RE 232393 SP, o fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º.No mais, a embargante alega que a dívida anterior à aquisição da propriedade pela ação de desapropriação não é responsabilidade da Infraero e que não há que se falar em sucessão tributária em relação ao crédito em cobro nos autos executivos, razão pela qual o título é inexigível em face da Infraero.Pois bem Verifico que o imóvel em questão foi objeto da ação de desapropriação autos nº 0017982-11.2009.403.6105, que, em 26/08/2010, homologou o acordo entre as partes e inítiu a Infraero na posse do referido bem, conforme consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada.Nesse passo, considerando que a responsabilidade dos expropriados pela quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel se encerra na data de imissão na posse, tais alegações não se aplicam no que concerne à cobrança da taxa nos anos de 2013, 2015 e 2016, que é a hipótese.Acolho, todavia, a alegações de legitimidade de parte, porém por outra razão. O imóvel é de propriedade da União e a Infraero é mera cessionária, possuidora por relação de direito pessoal e, nessa condição, não é contribuinte da taxa ora cobrada. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.1. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com ânimo de domínio.2. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa. Precedentes.3. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido foram decididos monocraticamente; dessa forma, não havia outro modo de o recorrente obter acesso à via dos recursos extraordinários a não ser interpondo o necessário agravo inominado, com vistas a ser proferida a última decisão do Tribunal (art. 105, III, da CF/88).Não há, portanto, que se falar em recurso manifestamente inadmissível ou infundado, devendo ser afastada a multa aplicada na origem.4. Recurso especial provido em parte.(REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para

excluir a embargante Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO do polo passivo da execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010725-51.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)/P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000522-79.1999.403.6105** (1999.61.05.005222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Míafe Comercial Industrial Ltda - Massa Falida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Pugna a exequente pela extinção do feito em face do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 134). É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, artigo 487, II. Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013555-20.1999.403.6105** (1999.61.05.013555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CERAMICA MEC LTDA(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Cerâmica Mec Ltda. às fls. 89/95 em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos cobrados. A excepta apresentou impugnação (fl. 100), refutando as alegações da excipiente. Foram juntados documentos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. O presente processo foi remetido ao arquivo, nos moldes do art. 40 da LEF, em 17/01/2002 (fl. 17v.). Após, o crédito tributário cobrado nos autos veio a ser parcelado pelo executado em 2003, como comprova o documento de fls. 103/103v. Já em 01/11/2007 houve requerimento para a realização de penhora no rosto dos autos pela Fazenda, conforme a cota de fl. 19. Assim, não transcorreu prazo maior que os 5 anos para a transcurso da prescrição intercorrente. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconheça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 30/09/2013 ..DTPB.) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015837-94.2000.403.6105** (2000.61.05.015837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Computer Technics Com e Consultoria Ltda e outro, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Foi promovida a citação dos executados por edital. Em 24/09/2012, o feito foi arquivado nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/02. O executado Alexandre Maialí opôs exceção de pré-executividade em 01/02/2019, arguindo a prescrição intercorrente (fls. 61/65). A exequente manifestou-se, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, considerando o cancelamento do débito em razão de decisão administrativa que reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 67/68). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentando no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006926-59.2001.403.6105** (2001.61.05.006926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Dentaria Campineira Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002361-47.2004.403.6105** (2004.61.05.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X GIANNONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NEYDE APARECIDA DE OLIVEIRA GIANNONI(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X MARIO SERGIO GIANNONI(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Giannoni Representações Ltda, Neyde Aparecida de Oliveira Giannoni e Mario Sergio Giannoni, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016979-84.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRUNO CESAR SILVA CAMPINAS - ME X BRUNO CESAR SILVA(SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Bruno Cesar Silva Campinas - ME e outro, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 120, bloqueado através do sistema Bacenjud e transferido para uma conta judicial mantida junto a CEF, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002179-17.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMILIO PIERI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Emilio Pieri Indústria e Comércio Ltda e outro, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018195-46.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por NOVACARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Não existe realmente prescrição no caso vertente. De tal forma, tem razão a Fazenda/excepta quando alega que: Em relação à inscrição 80.6.11.091695-60 a constituição definitiva do crédito se deu após a ciência, em 29/10/2008, quanto ao deferimento parcial de pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais, conforme julgado em manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 73/74) e posterior rescisão de prescrição em 01/09/2010, com encaminhamento dos autos para inscrição em dívida ativa (fls. 80/85). Inscrição 80.6.11.091723-59 e 80.7.11.019478-98 Os débitos foram confessados pelo contribuinte em declaração DIPJ em 30/04/1998, tendo sido definitivamente constituídos após a rescisão de parcelamento em 01/09/2010, com encaminhamento dos autos para inscrição em dívida ativa (fls. 16/20). Inscrição 80.6.11.091738-35 e 80.7.11.019485-17 Os débitos foram confessados pelo contribuinte e definitivamente constituídos após rescisão de parcelamento em 01/09/2010 com encaminhamento dos autos para inscrição em dívida ativa (fls. 05/08). Inscrição 80.7.11.019461-400 crédito decorrente de auto de infração, tendo o contribuinte desistido de recurso administrativo apresentado em 09/02/2001, (fl. 126), após adesão a parcelamento, que foi rescindido em 01/09/2010 com encaminhamento dos autos para inscrição em dívida ativa (fls. 143/146). Inscrição 80.7.11.019462-20 Os créditos foram constituídos de ofício pela autoridade administrativa, através de notificação fiscal de lançamento de débito, tendo o contribuinte desistido de recurso administrativo apresentado em 09/02/2001 (fl. 24), após adesão a parcelamento, que foi rescindido em 01/09/2010, com encaminhamento dos autos para inscrição em dívida ativa (fls. 32/35). Inscrição 80.6.00.001920-80 crédito é decorrente de auto de infração definitivamente constituído após julgamento do recurso administrativo, com ciência do contribuinte em 24/4/1998 (fl. 68). Após a inscrição, ocorrida em 22/03/2000, o contribuinte incluiu o débito em parcelamento, que foi rescindido em 01/09/2010. Portanto, fica comprovado que não existe prescrição na hipótese dos autos, pois entre a data da constituição definitiva do crédito e o despacho que determinou a citação da empresa executada (em 26/02/2015 - fl. 237), não decorreram mais que cinco anos, o que se deu em razão da suspensão da exigibilidade dos parcelamentos (art. 151, inciso VI do CTN) e também em decorrência da interposição de recursos administrativos pelo contribuinte (art. 151, inciso III do CTN). Sobre o parcelamento, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Destaco, ainda, que não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Sobre a incidência da multa fiscal, a exequente alega que ela é realmente devida, pois se trata de falência decretada após a Lei n. 11.101/2005, quando então passou a ser permitida tal cobrança. É tem razão. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa e deve ser incluída no crédito habilitado em falência. Assim, decretada a falência após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória é exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei. Em relação aos juros de mora, são exigíveis os anteriores à data da quebra. Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05. Confira-se o julgado seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUSEP. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ART. 124 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado Embargos à execução, para determinar a exclusão dos juros de mora cobrados após a decretação da falência, que tem exigibilidade condicionada à suficiência de ativo para o pagamento do principal, devendo a Fazenda exequente adequar a CDA para o prosseguimento da execução fiscal embargada. Sem honorários (TFR - Súmula nº 168) e sem custas, em face do preceituado pelo artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Na origem, os embargos foram opostos visando obstar a execução fiscal ajuizada pela SUSEP. 2. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Parecer do Ministério Público corroborando o entendimento da sentença. A cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo à Dívida Ativa. Ora,

se ainda não houve apuração, no processo falimentar, do ativo e do passivo da massa, não há como, neste momento processual, afirmar que os juros de mora são devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a incapacidade do pagamento. Está pacificado no âmbito do STJ que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (REsp 949.319/MG, relator Ministro Luiz Fux, do STJ, DJ de 10/12/2007). A sentença atacada, portanto, está em perfeita sintonia com o posicionamento consolidado no STJ. Precedentes: 1ª Turma, REsp 868.487, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3.4.2008; 2ª Turma, AgRg no AREsp 408304, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 1.7.2015; 2ª Turma, AgRg no REsp 1505592, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11.03.2015; 2ª Turma, AgRg no AREsp 352264, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.03.2014. 3. Apelação não provida. (destaque) Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002812-91.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SIRIUS(SPI36942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Sirius, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 36.674.524-7 e 36.674.525-5. Quanto a CDA nº 36.674.524-7 o débito já se encontra liquidado, conforme decisão de fls. 105. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 135/137). Juntou documentação comprobatória de liquidação quanto a ambas as CDAs. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de fls. 125, especia-se alvará de levantamento do valor de fls. 133, bloqueado através do sistema BacenJud e transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF, em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015809-72.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA GOES PASSARINHO CAMARGO(SPI73361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida nos autos, que extinguiu a execução sem julgamento do mérito, tendo em conta o reconhecimento da incerteza e ilíquidez das obrigações relativas às multas/anuidades das competências de 2009, 2010 e 2011. Argui o embargante existência de omissões e contradições, bem como fundamentação insuficiente na r. sentença. Preliminarmente, pugna pela reforma da sentença em razão do reconhecimento do débito pela parte executada, uma vez que depositou valor parcial do valor devido, a evidenciar sua anuência com o pedido. Aduz que, inclusive, houve conversão em renda do quanto depositado, concluindo que houve contradição interna entre os atos executivos e processuais já realizados nos autos e a referida decisão pela extinção do feito. Alega que a Lei nº 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estabelecendo a competência do Conselho Federal para fixar as anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas à presente execução. Defende que, ainda que inconstitucional fosse o art. 2º da Lei 11.000/2004, os conselhos de fiscalizações de profissões regulamentadas, tal qual o ora recorrente, podem exigir as contribuições anuais devidas, uma vez que autorizados pelo artigo 5º da Lei 6.316/1975, com os parâmetros para sua fixação ou majoração previstos nos artigos 1º, 1º, a, da Lei 6.994/1992 e 5º e 6º da Lei 12.514/2011. Conclui que as anuidades cobradas nos autos são legais e devidas, uma vez que obedeceram ao limite de 2 MVR e são inferiores ao teto estabelecido pela Lei 12.514/2011 de R\$500,00, bem como considerando a constitucionalidade da Lei 6.316/1995. Pede, em caso da manutenção da sentença, a fixação da interrupção da prescrição tributária na data da propositura da presente ação em relação às competências posteriores a 2011. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. De início, verifico que a exequente inova ao alegar a nulidade da sentença em razão do pagamento parcial realizado pela parte executada, defendendo tratar-se de reconhecimento dos débitos pelo sujeito passivo da obrigação tributária objeto do feito. Inviável a suscitação de tese nova quando da oposição de embargos, razão pela qual deixo de apreciar a matéria arguida. Ademais, ao contrário do que pretende a exequente, mesmo eventual acordo de parcelamento celebrado no curso da execução fiscal não acarreta novação, apenas suspende o seu curso até o cumprimento total da obrigação, nos termos de artigo 922 do Código de Processo Civil, o que não se deu nos autos. O pagamento apresentado foi parcial, conforme cálculos apresentados pela exequente à fls. 30. Quanto aos valores já convertidos em renda da exequente, diante da sentença proferida cabe à parte executada demonstrar interesse, se o caso, e pela via adequada, ao seu ressarcimento. A r. sentença é clara ao explicitar que em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento 704292, do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, e o indeferimento do pedido de modulação dos efeitos do julgado, que fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. A autorização contida no artigo 5º da Lei 6.316/1975 não supre a exigência do artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que autoriza a cobrança, mas não estabelece parâmetro máximo para sua fixação. Lado outro, é certo que foi amplamente demonstrado pelos cálculos constantes da sentença que tampouco os valores cobrados atenderam aos critérios da Lei 6.994/1992, como quer ver reconhecido o Conselho nos embargos apresentados. Em que pese a insurgência quanto aos valores da sentença, fato é que a embargante, ao contestá-los, limitou-se a indicar, segundo parecer contábil, que 2 MVRs valiam em maio de 2009 o equivalente a R\$329,08, sem demonstrar ou comprovar os cálculos realizados para se chegar a tal montante. A extinção do processo sem resolução do mérito foi amplamente fundamentada, inclusive com jurisprudência acostada à r. sentença atacada, afastando a alegação de insuficiência de base legal. Quanto ao pedido de fixação do termo inicial de prazo prescricional para cobrança da anuidade de 2012, em que pese sabedor de posicionamento jurisprudencial no sentido de que com a limitação de valor mínimo de quatro anuidades para fins de execução, criada pela Lei 12.514/2011, tal prazo deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita atingir o patamar mínimo exigido, entendo que não cabe a este juízo pronunciamento sobre questão a ser analisada em eventual e futura execução. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6940

#### EXECUCAO FISCAL

**0605463-48.1992.403.6105** (92.0605463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SPI93093 - THIAGO VICENTE GUGLIEMINETTI E SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em inspeção.

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0000101-22.1982.8.26.0114, em trâmite na 4ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0606127-74.1995.403.6105** (95.0606127-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MAK IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SPI100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.80), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000642-98.2002.403.6105** (2002.61.05.000642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IAC DO BRASIL, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SPI44960B - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X MARIA BEATRIZ EMILIA FERNANDEZ CAMPOS X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012791-19.2008.403.6105** (2008.61.05.012791-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RICARDO ARGENTO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

Visto em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

Vistos em inspeção.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora realizada nos autos (fs.86/87).

À vista da aceitação pela parte exequente, espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem oferecido à penhora às fs. 66/67, bem como de outros bens quando necessários para garantia integral do débito, nos termos requeridos. Deverá a parte executada, na mesma oportunidade, ser intimada do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Depreque-se se necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009498-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

0013795-81.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### EXECUCAO FISCAL

0000213-77.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Vistos em inspeção.

Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fs.117), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002787-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA MARIA DIAS PACHECO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE REPLICACAO.);

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de se a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006600-11.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEANDRO SOARES DANIEL

Visto em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0014672-84.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo placas ENX-1905, junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0015928-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE DE ABREU ROCHA JUNIOR

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e desperdícios de qualquer utilidade (...). Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento. Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e devem ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ónus esse imputável à parte autora. Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016913-31.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EVALDO JOSE PERES PEREIRA

Vistos em inspeção.

Considerando a informação de que a parte vem cumprindo o acordo celebrado entre as partes (fls. 43/44), retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls.42.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017954-33.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DRA. EDNA JAGUARIBE LTDA.(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Vistos em inspeção.

Fls. 26/28: indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002611-60.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA ALMEIDA GUIMARAES

Vistos em inspeção.

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuniza nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004078-74.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PIERO HENRIQUE MIRANDA TEODORO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004740-38.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCO ANTONIO DA SILVA POMPEU

Vistos em inspeção.

Dê-se vista a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005038-30.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO DE OLIVEIRA PIAZENTINO

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010055-47.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIA(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte

exequente.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011436-90.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BUCAL HELP - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

Visto em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014779-94.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE(SP263364 - DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022889-82.2016.403.6105** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fl. 31, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade.

Tendo vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003976-18.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X K ALMMA ZEN SPA COMERCIO, SERVICOS ESTETICOS E MASSAGENS LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 26), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.

Deste modo, requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004033-36.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA MARIA LEMES SOARES

Vistos em inspeção.

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível ao uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008467-68.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P V JACOBBER - EPP(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 26, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6939**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600260-71.1993.403.6105** (93.0600260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Vistos em inspeção.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006629-81.2003.403.6105** (2003.61.05.006629-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015002-04.2003.403.6105** (2003.61.05.015002-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA - MASSA FALIDA X KATIA REGINA DE MELLO CASTANHEIRA ZAMBOM X ROMANO ANTONIO ZAMBOM(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009756-90.2004.403.6105** (2004.61.05.003925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X MAURICIO ANTONIO FERREIRA

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003925-61.2004.403.6105** (2004.61.05.009756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VEICAMP COMERCIO E SERVICOS LTDA X LUCI APARECIDA FABRO RIGOLIN(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X ANIGER ROSSIGNOLI SOARES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014806-63.2005.403.6105** (2005.61.05.014806-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA FERNANDES

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPOANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006841-92.2009.403.6105** (2009.61.05.006841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA. (SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não restou demonstrada a existência de dificuldade financeira capaz de impossibilitar a executada de prover as despesas do processo.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 153.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011864-19.2009.403.6105** (2009.61.05.011864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não restou demonstrada a existência de dificuldade financeira capaz de impossibilitar a executada de prover as despesas do processo.

Considerando o disposto no artigo 40, 4º da LEF, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de causas obstativas à fluência do prazo prescricional, dado o lapso temporal decorrido entre a data do arquivamento e do desarquivamento dos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000323-47.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos em inspeção.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003788-64.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

Vistos em inspeção.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005052-19.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISOTHERM - AR CONDICIONADO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIC(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)

Autos desarquivados.

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000746-36.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO ALEJANDRO NITA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003894-55.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(E005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X HILUB CONSULTORIA E SERVICOS DE MANUTENCAO E LUBRIFICACAO LTDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015886-13.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA APARECIDA ROJAS

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015940-76.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE AUGUSTO ARRUDA SALLES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016885-63.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DEBORAH SHIOTSUKI PALMA

Dê-se vista a exequente acerca da certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 37, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017942-19.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X MARIA IZABEL BILOTTA

Fls.19/22: Dê-se vista à exequente acerca da certidão do Sr. oficial de justiça para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10( dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003255-03.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003281-98.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS AUGUSTO PASTRELLO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003291-45.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KALOYAN UBIRAJARA PREGNOLATTO(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO)

Indefiro o pleito de fls. 79, uma vez que deverá o executado formalizar o pedido de parcelamento do débito junto ao exequente, pela via administrativa.

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 75/76.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009629-35.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G TRES D INDUSTRIA. COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE E(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)  
PA 1,10 CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014545-15.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não restou demonstrada a existência de dificuldade financeira capaz de impossibilitar a executada de prover as despesas do processo.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 48.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023252-69.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNA LEITE DE CAMARGO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002942-08.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F & C LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 185/186, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.511,45 e R\$33,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004024-74.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNA VENEROSO

Ante a certidão negativa do Sr. oficial de justiça (fls. 26), indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 28), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004025-59.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANE FERREIRA MUNHOZ

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6949

#### EXECUCAO FISCAL

**0005517-48.2001.403.6105** (2001.61.05.005517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/IMP/ E EXP/(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X DINO BACCO - ESPOLIO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X IDA BETTELLA BACCO - ESPOLIO X ELIO BACCO - ESPOLIO X LUIGI BACCO X ANTONIETA PEZZOLO BACCO X ELENA MENIN BACCO - ESPOLIO X MILTON DONADELLI - ESPOLIO X CONCETTA IPPOLITO BACCO X RENZO BACCO

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.300/302, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBSON MENINO DE ASSIS, PATRICIA CLEMENTINO SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBSON MENINO DE ASSIZ e outro**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a inexigibilidade dos valores cobrados pela instituição financeira, sendo esta condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$8.197,58) e morais (R\$9.980,00), bem como à restituição da parcela debitada e recebida em duplicidade no valor de R\$1.114,12.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.177,58.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 02 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003813-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

## I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários advocatícios em valor correspondente a R\$ 16.245,00 (dezesseis mil duzentos e quarenta e cinco reais) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz a União Federal que o *quantum* da condenação abrange os valores excluídos da conta da autora no parcelamento da Lei nº 10.684/03 (PAES), correspondente a R\$ 328.967,12 (trezentos e vinte e oito reais novecentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

Juntou planilha de débito (fls. 83 e 84).

Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 04/07, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 87/91).

Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 103 e 104).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 105).

A União Federal não se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 106).

A impugnada reiterou os termos da execução (fls. 108/114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside, exclusivamente, sobre o valor base para o cálculo dos honorários advocatícios.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar nula a inclusão unilateral no PAES dos valores constantes da Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.03.003533-06, condenando a UNIÃO FEDERAL a recalcular os valores das prestações relativas ao parcelamento com a exclusão do débito em cobrança pela execução fiscal n.º 246/03, mantendo os valores originariamente parcelados, nos termos das disposições contidas na Lei 10.684/03. Foi ratificada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. E a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao reexame necessário e à apelação (fl. 62).

Certificado o trânsito em julgado em 27.02.2018, conforme certidão de fl. 69.

A União Federal apresentou os cálculos entendendo que o valor correto é o de R\$ 61.538,99, para junho de 2018, considerando que o *quantum* da condenação abrange os valores excluídos da conta da autora no parcelamento da Lei n.º 10.684/03 (PAES), correspondente a R\$ 328.967,12 em 11.2004 (fs. 83 e 84).

A impugnada, por sua vez, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 77.783,99, considerando o valor constante da Certidão de Dívida Ativa sob o n.º 80.2.03.003533-06 com atualização para 06.2003 como base para o cálculo dos honorários advocatícios (fl. 36).

O valor base utilizado pela impugnada para o cálculo dos honorários advocatícios está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A União Federal não se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial.

De acordo com o documento de fl. 82 foi alterado o valor da dívida para exclusão do valor de R\$ 328.967,12, em cumprimento ao disposto no título executivo judicial, nos termos supramencionados, de modo que esse deve ser o valor base para o cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 102.

A Contadoria do Juízo apresentou o cálculo dos honorários advocatícios apontando o valor de execução de R\$ 69.355,26, atualizado desde 11.2004 para junho de 2018, corretamente com base no valor excluído de R\$ 328.967,12 (fl. 104), utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 104, no montante de R\$ 69.355,26 (sessenta e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado para junho de 2018, porque elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente em parte a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de **R\$ 69.355,26 (setenta e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), relativamente aos honorários advocatícios, atualizados para junho de 2018.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO HORACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Intime-se a parte autora a fim de que, juntando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, manifeste-se em relação à ação judicial nº 0007877-26.2016.403.6332, para verificação da possibilidade de prevenção e coisa julgada, no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão dos Temas de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF e n.º 1005 pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAMUEL CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARNALDO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15626762: Esclareça o exequente seu pedido, tendo em vista o destaque de honorários constante na minuta de ofício requisitório retificada ID 15493068, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, proceda-se a sua transmissão.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MATHEUS MARTINS GAMBARDELA, FERNANDA VIANA BRAZAO  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação dos corréus Matheus e Fernanda, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TAKAJI SAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007698-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DJAILSON CAVALCANTI DE MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIR PEREIRA DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000807-44.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: R G MOREIRA - EPP, RICARDO GUANAES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

#### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que houve inversão na ordem de digitalização de algumas das folhas do presente feito, o que, todavia, não dificulta a compreensão do processo.

Assim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002404-43.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: GRAO DOURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384, KELLY EMI OKADA - SP361122, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384, KELLY EMI OKADA - SP361122, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384, KELLY EMI OKADA - SP361122, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Outrossim, concedo à parte embargante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual nestes autos, conforme determinado às fls. 74, 89 e 90.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001211-61.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Fica indeferido o pedido de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios. Outrossim, a requisição de informações à Receita Federal introverte medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN). Assim, a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no "interesse da justiça" (parágrafo único do citado artigo), hipótese que por ora não se enseja.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação das partes, proceda-se ao arquivamento do presente feito, o qual deverá permanecer sobrestado aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARILIA, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004426-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: FREE TELECOM LTDA - ME, HENRIQUE MITSUO HOKUMURA

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em igual prazo, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, promova-se a publicação do edital de citação expedido nestes autos, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**MARILIA, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LEONARDO CARPANEZZI DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos.

Em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, determino a pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), fazendo-se constar que, não sendo localizado(s) o(s) veículo(s), deverá ser realizada a livre penhora de bens no endereço da parte executada.

Caso resulte negativa a pesquisa de veículos, expeça-se mandado ou carta precatória para livre penhora de bens de propriedade da parte executada.

Resultando infrutíferas as diligências realizadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja indicação de bens da parte executada passíveis de constrição.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Marília**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-26.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FABRICIO ROBERTO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília**, no dia **29 de abril de 2019**, às **15 hs**.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCI DOMINGUES DA SILVA, AILTON DOMINGUES DA SILVA, ADMILSON DOMINGUES DA SILVA, ANDERSON DOMINGUES DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença.

Passo a proferir decisão.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/00.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. O INSS entende devido o valor de R\$11.511,88, posicionado em setembro de 2018. Para tanto, questiona o cálculo apresentado pela parte credora, que teria inobservado o termo inicial do benefício, além de cometer equívoco na cobrança dos juros e da correção monetária. Com isso, gerou excesso de execução no importe de R\$8.431,53. Ped, escorado nisso, a desconsideração da conta apresentada pelos exequentes e a homologação da sua.

Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15088711 - Pág. 1).

É o relatório. **DECIDO.**

De início, verifico que não há incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. O cumprimento de sentenças oriundas de ações civis coletivas pode ser ajuizado no foro sentenciante ou no próprio domicílio de seus beneficiários. É uma faculdade da parte exequente. Confira-se:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELLANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709441 2017.02.34559-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB.);*

*..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. "O STJ perflha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). 3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. 4. Agravo improvido. ..EMEN: (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011 2014.02.92217-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2017 ..DTPB.);*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Cabe aos exequentes escolherem entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1644535 2016.03.32393-5, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB.);*

No mais, trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Sustenta o INSS excesso de execução, por não terem observado os exequentes, na efetuação de sua conta, o contido no julgado.

Aporta devido o valor de R\$11.511,88, importe atualizado até setembro de 2018 (ID 12708109).

A parte credora se diz concorde com tais valores em sua manifestação de ID 15088711, desejando imediatamente havê-los.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido de impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$8.431,53, fixando o *quantum debeatur* em R\$11.511,88 (ID 12708109).

Os exequentes pagarão honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, §1º, do Código de Processo Civil) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso apurado (art. 85, §2º, do CPC).

Observo que independentemente de ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a compensação dos honorários advocatícios aqui fixados com o montante a ela devido e acima quantificado, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Ciência às partes da presente decisão.

No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a compensação do valor aqui fixado a título de honorários de sucumbência.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Em resposta ao quesito n.º 5 do laudo pericial de ID 11773800 - Pág. 2, o senhor Perito afirmou que, sem comprometer suas limitações oriundas da doença instalada, o autor pode exercer atividades de leves a moderadas, a não exigir sobrecarga (pegar pesos), como porteiro e vigia.

No entanto, no momento da perícia, destacou o senhor Experto que o autor estava assintomático. Além disso, em resposta ao quesito n.º 4 e n.º 8 de seu respectivo laudo, afirmou o senhor Louvado Perito que não há incapacidade do autor para o trabalho. Apesar da moléstia que o assola, o autor pode exercer sua profissão habitual (armador em presídio e serviços gerais – atividades que, segundo o saber ordinário, demandam muito esforço físico).

A matéria, assim, não se encontra suficientemente esclarecida.

Dessa maneira, e nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, designo nova perícia médica para o dia **26.04.2019, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, n.º 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito do juízo o **Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES (CRM/SP n.º 184.002)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados adiante neste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se o autor acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 434, do CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento do autor no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
  - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
  - 1.2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
  - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
  - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
  - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
  - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
  - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
  - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARILIA, 2 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ROGERIO L. COSTALONGA - ME, ROGERIO LUIS COSTALONGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”<sup>[1]</sup>.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, no caso concreto, comparece defeito de representação capaz de levar o feito à extinção.

De fato, a parte embargante foi intimada a trazer aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial. Entretanto, nada providenciou (ID 11997052 e ID 14811183).

O artigo 76 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese, apresenta a seguinte redação:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)”. – grifos apostos.

Logo, falta de regularização da representação processual da parte embargante, conquanto concedida e inaproveitada oportunidade para tanto, como resulta inexorável, conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.

Desta sorte, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

---

[1] [HC 105.349-Agr](#), Rel. Min. **Ayres Brito**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

**MARÍLIA, 2 de abril de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002325-08.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ODETE ALVES DA SILVA ORMONDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento dirigindo-se diretamente à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de março de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken** PA 1,0 Juiz Federal  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1523

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003274-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)

Fl. 517: A autora é dotada de estrutura jurídica em todo o território nacional, inclusive em São Luís/MA devendo, portanto, dar integral cumprimento ao quanto determinado às fls. 515 no que toca à Carta Precatória nº 159/2016. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004934-18.2014.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME

Fl. 167: tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação da requerida, defiro o pedido formulado pela ECT no sentido de determinar que se proceda à citação por edital para os termos do art. 701, do Código de Processo Civil, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo para veiculação do edital (CPC: arts. 256 e 257). Assinalo que, em caso de pronto pagamento, a requerida estará isenta de custas (CPC: art. 701, I) e que o valor será acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0302244-80.1990.403.6102** (90.0302244-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X AMERICO ALVES FILHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X HENRIQUE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias a respeito da certidão de fls. 313, devendo, se o caso, providenciar a habilitação dos herdeiros da de cujus. No silêncio, conclusos. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0315317-85.1991.403.6102** (91.0315317-7) - USINA ALBERTINA S/A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP234512 - ALEXANDRE MAGOSSO TAKAYANAGUI E SP205292 - JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Ante o teor da petição de folhas 339/340 e tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autora intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0320678-83.1991.403.6102** (91.0320678-5) - J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X FORNELI RIBEIRO SAO JOAQUIM LTDA X EZIO BENEDITO BARBOSA & CIA LTDA ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, restando acolhida a conta de liquidação elaborada pela Contadoria às fls. 199/204. Destarte, esclareça o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF para viabilizar a expedição dos requisitórios. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual; V) destaque da verba relativa ao reembolso de custas. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução (cálculos de fls. 199/204), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0322597-10.1991.403.6102** (91.0322597-6) - MONTELONGHI PRESENTES LTDA. - ME X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X SUPERMERCADO LUQUE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estom do recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera a exequente (A Longhitano & Cia Limitada) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003652-67.1999.403.6102** (1999.61.02.003652-5) - JORGE EDUARDO DE MORAES BAHIA X ALEXANDRA SIMOONS BAHIA(SP164227 - MARCIEL MANDRA LIMA E SP126882 - JOCELINE FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Folhas 406/408: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008615-50.2001.403.6102** (2001.61.02.008615-0) - ERMELINDA AUGUSTA RAMOS BEMBO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo à beneficiária do depósito de folha 284, o prazo de 10 (dez) dias para indicar número de conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência do valor que lhe é devido, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008782-67.2001.403.6102** (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 280/281: a alegada falta de contradita pela União não significa estar o magistrado impedido de adotar as medidas que entende cabíveis em ordem a evitar eventuais desacertos na efetividade da prestação jurisdicional, máxime por se tratar de dinheiro público. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação já mencionada na decisão de fls. 262, de modo a viabilizar o recálculo das contribuições vertidas a título da COFINS, no período do alargamento de sua base de cálculo, nos termos da coisa julgada. Anoto que o não atendimento da determinação supra implicará na conversão integral à União. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013457-39.2002.403.6102** (2002.61.02.013457-3) - MARCIA REGINA DE ALMEIDA JORDAO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001395-30.2003.403.6102** (2003.61.02.001395-6) - GERALDO GONCALVES BRAGA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte exequente. Após, cumpra-se a decisão de fls. 414/415 e 416 em seus ulteriores termos, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009943-10.2004.403.6102** (2004.61.02.009943-0) - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Folhas 242/243: As informações trazidas pelo autor carecem de documentos que comprovem o quanto alegado. Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002611-55.2005.403.6102** (2005.61.02.002611-0) - RUBENS ROCHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção. Citado para pagamento da quantia de R\$ 406.220,04, o INSS opôs embargos à execução, cujo julgado acolheu os cálculos elaborados pelo embargado (folhas 406/414) no referido montante. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF. Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012814-08.2007.403.6102** (2007.61.02.012814-5) - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 594.339,30, na verdade deve apenas R\$ 518.025,38, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 616/629, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 635 (exequente) e 637 (INSS). E o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 577.646,40, atualizada até maio/2017. O INSS alegou na inicial que: 1) nos cálculos da exequente-embargado foi utilizado o IPCA-E a partir de março/15 ao invés da TR com indexador monetário; 2) a RMI está divergente, pois entre fevereiro/96 e janeiro/15 o

embargado considerou os salários de contribuição que constam em fls. 574/589; 3) o embargante utilizou o valor do salário-mínimo, pois nos períodos mencionados não constam salários no CNIS. A Contadoria esclareceu que as contas das partes estão em desconformidade com o julgado na medida que: 1) o embargado às fls. 565/573 utilizou RMI em desconformidade com os salários de contribuição constantes no CNIS para o ano de 2006; 2) o embargante às fls. 600/602 utilizou RMI desconsiderando os informes de pagamento do autor acostados às fls. 574/589 e aplicou índice de correção monetária, no período posterior março de 2015, em divergência com as determinações do V. Acórdão de fls. 469. As partes foram intimadas acerca dos cálculos. O autor se manifestou às fls. 635 e o INSS às fls. 637. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 615/629 e determino que a execução prossiga com filcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 577.646,40. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 577.646,40) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 518.025,38) em sua impugnação de fls. 597/613 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno o autor-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 594.339,30) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 577.646,40) em prol do INSS. Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, enquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas caso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiário. No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à aposentadoria especial, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PLO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA .EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisorio (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB.).Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, especem-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 218.326,62 (fls. 381/386), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010350-74.2008.403.6102** (2008.61.02.010350-5) - ROMILDO DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fl. 368/369: Ciência a parte autora dos depósitos, consignando-se que os levantamentos independem da expedição de alvará. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011238-78.2008.403.6102** (2008.61.02.012238-0) - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Considerando que os autos atualmente tramitam na plataforma do PJe sob o n 5002600-81.2018.4.03.6102, a fim de evitar embaraço ou tumulto processual, qualquer manifestação ou requerimento das partes deverão ser formulados nos autos eletrônicos. Tomem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004924-47.2009.403.6102** (2009.61.02.004924-2) - ALCIDES TROMBETA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Cuida-se de procedimento comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi julgada procedente em 20/10/2009 (fls. 361/379). Por força do reexame necessário, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 03/05/2010 que manteve a sentença de primeiro grau nos termos do V. Acórdão de fls. 390/395. Os autos retornaram do E. Tribunal em 05/04/2017. Em 12/05/2017 foi noticiado o falecimento do autor ocorrido em 25/12/2010, portanto, logo após a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. À teor do disposto no artigo 313, II do CPC, o advogado da parte autora foi intimado a esclarecer o motivo pelo qual não promoveu a habilitação dos herdeiros no momento adequado, ou seja, enquanto os autos se encontravam pelo Tribunal (fl. 448), porém, o prazo transcorreu sem manifestação do interessado, conforme certificado à folha 449. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que o E. Relator avalie eventual necessidade de adoção de providências quanto ao ponto. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005051-82.2009.403.6102** (2009.61.02.005051-7) - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010192-82.2009.403.6102** (2009.61.02.010192-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-76.2009.403.6102 (2009.61.02.003674-0)) - LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004132-59.2010.403.6102** - FRANCISCO ORLANDO DINIZ JUNQUEIRA(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL  
Ante o teor da decisão de fl. 427/430, intimem-se as partes para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005497-51.2010.403.6102** - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 436/437, intimem-se as partes para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009758-59.2010.403.6102** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Ante o teor do V. Acórdão de fls. 386/389, indique a autoria as empresas nas quais se pretende a realização de provas periciais, regra esta prevista no art. 373, inciso I, do CPC, dispondo que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, concedo-lhe, pois, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o mister, sob pena de preclusão da prova, devendo ainda apontar a atividade, a situação, bem como demonstrar a semelhança entre as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela indicada como paradigma, não bastando, para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de expert para elaboração da prova tão em relação as empresas indicadas. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011172-92.2010.403.6102** - NELSON ANTONIO CORSO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Ante o teor do V. Acórdão de fls. 242/245, indique a autoria as empresas nas quais se pretende a realização de provas periciais, regra esta prevista no art. 373, inciso I, do CPC, dispondo que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, concedo-lhe, pois, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o mister, sob pena de preclusão da prova, devendo ainda apontar a atividade, a situação, bem como demonstrar a semelhança entre as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela indicada como paradigma, não bastando, para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de expert para elaboração da prova tão em relação as empresas indicadas. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000220-20.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do acórdão de folhas 663/664, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) onde pretende seja realizada a perícia técnica. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005530-07.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS FRATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 619/624, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para informar os endereços atualizados das empresas onde pretende a realização do laudo pericial. Após, conclusos. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005945-87.2011.403.6102** - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA(SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intímem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encanem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intímem-se e cumprase.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003806-31.2012.403.6102 - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Otair Sebastião Fernandes, qualificado nos autos, ajuízo o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 28.09.2010 ou do ajuizamento da ação. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 01.09.1982 a 25.01.1985 na função de auxiliar e de 01.05.1985 a 22.12.1986 como auxiliar de manuseio para MOBIBE - Indústria de Móveis Jardínópolis Ltda, de 08.05.1987 a 22.07.1991 como auxiliar para JARDEST - Destilaria Jardínópolis S/A, de 20.11.1992 a 08.03.1998 como vigilante para Pires - Serviços de Segurança Ltda e de 08.12.1998 a 28.09.2010 como vigilante patrimonial para Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança, e atividade comum no período de 01.06.1992 a 15.06.1992 como recepcionista para Luciana Cristiana Borin - ME. O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 46/154.771.002-8) foi indeferido. Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas. Juntou documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 135/140, dessa decisão foi interposto agravo de instrumento às fls. 145/149, o qual deu provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita às fls. 152/154. Vieram os laudos das empresas Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (fls. 169/230), Biosev Bioenergia S.A - Unidade JARDEST (fls. 232/240). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discordando acerca da legislação e jurisprudence que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade do enquadramento por exposição a agentes nocivos e ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço. Alega, ainda, que a perícia em empresa diversa é o mesmo que um laudo inexistente, pois baseia-se em uma ficção. Em caso de procedência, fixar o termo inicial na data da sentença. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 289/299). Apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 241/281). Manifestação do autor (fls. 331/334) e do INSS (fls. 339/340). A Gerência Executiva do INSS, após nova análise do benefício, não reconheceu nenhum período como especial (fls. 341/343). Foi designada a realização de perícia em empresa similar, pois a empresa MOBIBE - Indústria de Móveis Jardínópolis Ltda encontra-se com suas atividades encerradas (fls. 347), a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 61/65, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 72/77 (autor) e fls. 67/68 (INSS). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 01.09.1982 a 25.01.1985 na função de auxiliar e de 01.05.1985 a 22.12.1986 como auxiliar de manuseio para MOBIBE - Indústria de Móveis Jardínópolis Ltda, de 08.05.1987 a 22.07.1991 como auxiliar para JARDEST - Destilaria Jardínópolis S/A, de 20.11.1992 a 08.03.1998 como vigilante para Pires - Serviços de Segurança Ltda e de 08.12.1998 a 28.09.2010 como vigilante patrimonial para Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança, e atividade comum no período de 01.06.1992 a 15.06.1992 como recepcionista para Luciana Cristiana Borin - ME. No presente caso, das funções exercidas pelo autor, apenas como vigilante em determinado período se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bastando seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. De outro tanto, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação aos períodos de 01.09.1982 a 25.01.1985 e de 01.05.1985 a 22.12.1986, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela fariam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos aparelhos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento esejador dos cidadãos da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um enteecho de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, inciso, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). Il Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de maledicções, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo intérprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminentíssimo Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitutiva de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. III Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. III.a Nos interregnos de 01.09.1982 a 25.01.1985 e de 01.05.1985 a 22.12.1986, quando laborou como auxiliar e auxiliar de manuseio para a empresa MOBIBE - Indústria de Móveis Jardínópolis Ltda, o autor esteve exposto ao agente nocivo físico ruído no patamar de 92,4 dB(A) de forma habitual e permanente, conforme faz prova o laudo técnico juntado às fls. 61/65. Dessa forma, verifico a natureza especial dos períodos descritos acima, tendo em vista que o laudo demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído superior aos limites previstos à época conforme as seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n. 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1, e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Entretanto, no período de 08.05.1987 a 22.07.1991, laborado como auxiliar para JARDEST - Destilária Jardínópolis S/A, não verifico a especialidade, pois o PPP de fls. 235 e o LTCAT de fls. 240 demonstraram que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar de 71 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação. III.b No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigilante, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Quanto aos períodos laborados nesta atividade, após 11.10.1996, quando deixou, per si, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária. Pelo que se extrai, a atividade desempenhada pelo autor no interregno de 20.11.1992 a 11.10.1996 como vigilante para Pires - serviços de Segurança Ltda, enquadrava-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, de modo que desnecessário maiores ilações acerca do ponto, sendo de rigor seu reconhecimento. III.c Quanto aos períodos compreendidos entre 12.10.1996 e 08.03.1998 como vigilante para Pires - Serviços de Segurança Ltda, 08.12.1998 e 28.09.2010 como vigilante patrimonial para Prosegar Brasil S/A - Transportadora de Valores, conforme assentado, caberia a demonstração da exposição a agentes insalubres e nocivos no desempenho da atividade e que estes encontrassem previsão na legislação previdenciária. Com relação a estes vínculos em específico vieram aos autos o DSS 8030 (fls. 65) e o LTCAT (fls. 66/68) elaborados pela empresa Pires - Serviços de Segurança Ltda, o PPP (fls. 69/70 e 169/170) e o PPRR (fls. 197/198) elaborados pela empresa Prosegar Brasil S/A - Transportadora de Valores, dos quais se verifica que o autor, realmente trabalhou como vigilante e suas funções foram assim descritas: Pires - Serviços de Segurança Ltda: Encarregado de manter a segurança dos clientes, funcionários e numerários, permanência sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38. Acompanhar a abertura e o fechamento das agências. Controlar o acesso de clientes. Evitar o acesso de invasores, através da porta de segurança. Acompanhar a transferência de numerários do carro-forte para os cofres da agência e vice-versa, protegendo contra possíveis roubos. Testar os dispositivos de segurança. Acompanhar no interior das agências a movimentação do público e procurar reconhecer a presença de eventuais elementos estranhos com possíveis intenções criminosas. Prosegar Brasil S/A - Transportadora de Valores: Atuar em equipe, promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e cobindo as ações criminosas, direcionadas para apropriação dos valores sob sua responsabilidade. Zelar pela proteção e segurança do chefe de equipe e valores transportados e delegados a sua responsabilidade. Realizar varredura do local de embarque e desembarque de valores e imediações, transportar os malotes. Receber e devolver, após inspeção e sob sua responsabilidade, o armamento e a munição utilizados na operação. Durante a jornada de trabalho fez uso de arma de pequeno porte (cal. 38) e de grande porte (cal.12). Analisando a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 9.032/95 e os decretos regulamentares nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que passaram a exigir a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários, não se verifica a indicação da periculosidade como elemento nocivo capaz de ensejar o tratamento diferenciado pela legislação. No entanto, não se pode olvidar que a jurisprudence pátria vem sedimentando o entendimento em sentido inverso, assim como o fez no caso da eletricidade. Segundo o posicionamento veiculado pelos Tribunais Regionais Federais, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97 (APELREEX 1604415 0007509-50.2011.4.03.9999, Rel. para acórdão Desembargador Federal Souza Ribeiro, Nona Turma - julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 24/10/2014). Cabe também destacar outro fundamento apontado pela jurisprudência para a aplicação da norma mais benéfica, que foi a alteração legislativa operada pela Lei nº 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, dispondo a respeito da atividade de vigilante, passando a considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, chegando ainda a considerar a referida atividade como especial, ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00070848120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00052688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Cumpra-se consignar, ainda, que há entendimentos no sentido de apenas se considerar a natureza especial da atividade do vigia, acaso demonstrado efetivamente o uso de arma de fogo. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FORMULÁRIOS. USO DE ARMA DE FOGO. PROVA CONFIGURADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser integral ou proporcional. A integral, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. A proporcional, conforme a regra de transição do art. 9º, 1º da EC nº 20/98, exige o atendimento dos seguintes requisitos: a) tempo de contribuição de 30 anos, se homem e 25 anos, se mulher; b) 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; c) período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Em relação ao período de 28.03.85 a 26.09.86, o formulário de fl. 17 comprova que o autor trabalhou na BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA e desempenhava suas atividades utilizando arma de fogo. A jurisprudência vem considerando a atividade de vigilante armado como especial, seja anteriormente a 1997, em virtude do enquadramento por categoria profissional, seja posteriormente a esta data, haja vista o reconhecimento de que o porte de arma de fogo expõe o trabalhador a risco permanente. E tendo sido acostada documentação apta a comprovar essa exposição, deve ser mantido o reconhecimento do tempo respectivo como especial. O mesmo se diga quanto ao período de 16.11.1987 a 12.01.1993, em que o autor laborou para a ENESP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (fl. 18). 4. Somados os períodos de tempo de serviço especial, após a devida conversão, aos períodos de serviço comum, constata-se que o autor implementou cerca de 33 anos de serviço. Correta, pois, a sentença que concedeu-lhe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. As parcelas atrasadas devem ser pagas com incidência de juros e correção monetária, calculados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, em sua versão em vigor no momento da execução. 6. Apeação do INSS provida. Remessa oficial parcialmente provida apenas para ajustar a fixação de juros e correção monetária ao disposto no item 5 supra. (AC 00011602720074013306, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA20/01/2016 PAGINA2153.) (grifamos e destacamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES QUÍMICOS. FUNÇÃO DE VIGILANTE COM USO DE ARMA DE FOGO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria. Nesse sentido: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.2002). 7. Os documentos constantes dos autos, posto comprovem o exercício da função de vigilante em determinados períodos, não demonstram o uso de arma de fogo, indispensável para a configuração da atividade como especial. Desse modo, correta a sentença que, não reconhecendo o labor em condições especiais, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. 8. Apeação da parte autora a que se nega provimento. (AC 00239675420104013300, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:1243.) (grifamos e destacamos) No entanto, o tema já se encontra com entendimento unânime junto à nossa Corte Regional, autorizando, inclusive, seu membros a decidirem monocraticamente a questão, assim como destacado no exerto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR PRESTADO COMO VIGILANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o período de tempo especial reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/04/1991 a 13/04/1993, em que formulário e CTPS informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante, zelando pelo patrimônio da empresa; e de 03/05/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, em que formulário, laudo técnico e CTPS informam que o requerente exerceu a atividade de vigilante carro forte, com uso de arma de fogo. - A categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Ademais, a periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recuso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação a parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00628682620084036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifamos e destacamos) Observa-se, ainda, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente agressivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Nessa senda, do cotejo entre os documentos carreados aos autos e o entendimento jurisprudencial acerca da legislação aplicável à espécie, o reconhecimento do labor nesses interregnos (de 12.10.1996 a 08.03.1998 e de 08.12.1998 a 28.09.2010) é medida que se impõe. Por fim, registro que o PPP de fls. 170 demonstrou que o autor continuou laborando na mesma função de vigilante patrimonial para a mesma empresa e sob as mesmas condições especiais no período de 29.09.2010 a 07.05.2012 (ajustamento da ação). Dessa forma, pelas razões já elencadas, reconheço a especialidade do período referido acima em razão de pedido subsidiário. IV Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 01.09.1982 a 25.01.1985 auxiliar e de 01.05.1985 a 22.12.1986 auxiliar de manuseio para MOBIBE - Indústria de Móveis Jardínópolis Ltda, de 20.11.1992 a 08.03.1998 vigilante para Pires - Serviços de Segurança Ltda, de 08.12.1998 a 28.09.2010 e de 29.09.2010 a 07.05.2012 vigilante patrimonial para Prosegar Brasil S/A - Transportadora de Valores, pelos subsumidos aos itens 1.1.6 e 2.5.7, do Decreto nº 53.831/64, convertidos em comum, somando-os aos demais vínculos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado. A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na pericia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização. No parágrafo, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual compete a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impedito para as instâncias judiciais inferiores. Dai por que a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado. Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister. Ante o quanto expandido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajustamento da ação. Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631.240). Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios

previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter seu mérito analisado devido a razões inaproveitáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017). Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, com segue: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão data do ajuizamento da ação para data do início da ação. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 EDs-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017). Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos: O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) 1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a data do ajuizamento da ação como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação data do início da ação. Veja-se: 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (destaques acrescentados) 55. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. (destaques acrescentados) 2. No entanto, não coustou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, profiro despacho (fls. 600) em que determino à taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prev: Prévio Reqto Adm) - Barroso - c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Prev: Ruído e EPI eficaz - direito a após. Espc - SIM) Fux - c/ reperc. geral. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604. 4. É como voto. Por último, registre-se que caso haja a continuidade do labor pelo autor na mesma função, consoante se verifica por meio da CTPS carreada às fls. 60 e do CNIS às fls. 306, deverá ser aplicado o disposto no art. 57, 8º, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91, tendo em conta que reconhecida a especialidade da atividade atualmente exercida no último vínculo laboral, de modo que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego. V ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 01.09.1982 a 25.01.1985 como auxiliar e de 01.05.1985 a 22.12.1986 como auxiliar de manobrista para MOBIBE - Indústria de Móveis Jardinópolis Ltda, consoante código 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e do período de 20.11.1992 a 08.03.1998 como vigilante para Pires - Serviços de Segurança Ltda, de 08.12.1998 a 28.09.2010 e de 29.09.2010 a 07.05.2012 como vigilante patrimonial para Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores, porque submetidos ao item 2.5.7, do mesmo Diploma, nos termos da fundamentação, os quais convertidos em comum, somando-os aos demais vínculos de atividade comum (de 08.05.1987 a 22.07.1991 e de 01.06.1992 a 15.06.1992), tem-se que o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, consoante art. 52 da Lei 8.213/91, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego após aquela data, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama antecito, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000171-08.2013.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(S)P175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/INSS intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumprase.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001142-90.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-27.2011.403.6102 ()) - PAULO SERGIO CARRIEIRA(S)P192515 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os termos da decisão proferida às fls. 849/852 pela Egrégia Sétima Turma do TRF - 3ª Região, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Viradouro - SP, visando à oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, indicadas pela autoria em sua petição de fls.857/861. Instruir cópia da inicial, contestação, instrumento de mandato da parte e da petição de fls. 857/861. JOSÉ LUIS FUZO - portador do RG nº 18.196.798-4 e do CPF nº 108.913.278-60, com endereço na Rua Princesa Isabel, 307, Vila Nova, Terra Roxa - SP. ANTÔNIO CARLOS AGUILAR - portador do RG nº 14.742.206 e do CPF nº 034.785.048-05, com endereço na Rua Antônio Mônico, 20, Terra Roxa - SP. ANTÔNIO MÁRIO ROSA - Rua César Guizelini, 291, Nossa Senhora Aparecida, Terra Roxa - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Viradouro - SP. Intime-se e cumprase.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001104-44.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-49.2014.403.6102 ()) - IRIS NEFER REIS(S)P312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017, com o arquivamento dos presentes autos, juntamente com a cautelar em apenso de nº 0000457-49.2014.403.6102). Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumprase.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001302-81.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(S)P067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Espeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado nesta Subseção Judiciária, determinando a conversão em renda, em prol da União, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante depositado e à disposição desse Juízo na conta consignada na guia de fls. 203, cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo ser observados os termos indicados às fls. 479/479 verso. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal - PAB. Com a resposta, dê-se vista a União por em 5 (cinco) dias após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005146-39.2014.403.6102 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(S)P248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os honorários periciais serão arbitrados por ocasião do término dos trabalhos realizados, conforme já frisado às fls. 659, para cuja definição dos valores será levado em conta o grau de especialização do profissional, a complexidade do exame e os locais de sua realização. Assim, intime-se o perito para dizer em no máximo 5 (cinco) dias se aceita os termos de sua nomeação, caso em que, respondendo afirmativamente, fica desde logo consignado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009877-44.2015.403.6102 - JOSE MAURICIO MORANDINI(S)P161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO E SP369474 - GABRIELA DE CAMPOS TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P112270**

- ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Ante o teor do V. Acórdão de folhas 67/70, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos a conclusão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011646-53.2016.403.6102** - PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 274/279, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigo que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0310525-25.1990.403.6102** (98.0310525-1) - BENEDITA FERNANDES RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Folha 268: Aguarde-se pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0313695-24.1998.403.6102** (98.0313695-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003874-44.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310451-58.1996.403.6102 (96.0310451-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0305422-37.1990.403.6102** (90.0305422-3) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Comigo na data infra. Vistos em inspeção. Folha 172: defiro vista à impetrante pelo prazo requerido, devendo, no mesmo interregno, manifestar-se sobre o pedido formulado pela União na folha 164. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005312-13.2010.403.6102** - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intimada à proceder a digitalização dos autos, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para a providência (fl. 276), o que substancia seu desinteresse em apelar.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0305859-44.1991.403.6102** (91.0305859-0) - DECIO AZENARI X APPARECIDA MARIA MILLIOTTI AZENARI X APPARECIDA MARIA MILLIOTTI AZENARI X DIRCEU ANTONIO ORSI X DIRCEU ANTONIO ORSI X PEDRO ARROYO X PEDRO ARROYO X JOSE CARLOS COLOMBARETTI X MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI X MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Folha 271: defiro o sobrestamento dos autos por mais 30 (trinta) dias, findo os quais, não havendo requerimentos, deverão os autos retornar ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311190-94.1997.403.6102** (97.0311190-4) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Comigo na data infra. Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008903-32.2000.403.6102** (2000.61.02.008903-0) - JULIA ABEL X MARLENE ANTONIO QUEIROZ X LUIZ FRANCISCO ANTONIO X WANER LUCIA ANTONIO GARCIA X GILMAR ANTONIO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição de fls. 496/497: defiro. Determino a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados à fl. 482 (ofício precatório nº 20160166737), em nome de GILMAR ANTÔNIO, vinculando-os aos autos da ação de inventário de nº 1001609-11.2018.8.26.0506 em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto. Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo, esclareçam os exequentes em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005958-18.2013.403.6102** - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X MARZOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jesus Hernandez em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007377-73.2013.403.6102** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X UNIAO FEDERAL

Nada a deliberar a respeito da manifestação de fl. 46, tendo em vista que, conforme já repisado na decisão de fl. 29, os embargos à execução foram definitivamente julgados, inclusive com o trânsito em julgado certificado à fl. 28. Não se insurgiu a parte a tempo e modo. Assim, determino que se cumpram as determinações contidas à fl. 29 em seus ulteriores termos. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001408-29.2003.403.6102** (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 646/712: vista às partes pelo de 5 (cinco) dias para o quê de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004187-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Vistos em inspeção. Folha 78: Defiro. Espeça-se mandado nos termos do despacho de folha 51, visando à intimação da executada no endereço declinado. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006887-46.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DANIEL GERALDI MARIANO X SINVAL JOSE DANIELLE

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora da devolução da carta precatória juntada às fls. 236/271, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0305467-60.1998.403.6102** (98.0305467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X PETER - COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X PETER - COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER - COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Espeça-se o ofício requisitório fundado no valor indicado pelo exequente/causídico, intimando-se em seguida as partes. Intimadas as partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiado o depósito, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009969-47.2000.403.6102** (2000.61.02.009969-2) - HOTEIS UIRAPURU LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HOTEIS UIRAPURU LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 854: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008632-86.2001.403.6102** (2001.61.02.008632-0) - BENEDITO CARLOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Comigo na data infra. Fl. 423/424: Defiro a devolução de prazo ao autor, conforme requerido. Após, retomem à conclusão.Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012090-14.2001.403.6102** (2001.61.02.012090-9) - CELINA DE FREITAS ARANTES ME X LANCHONETE PUIATI LTDA ME X BENEDITO MALVESTIO ME X OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X JOSE CLAUDIO NORI X COML/ MANSUR LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X CELINA DE FREITAS ARANTES ME X INSS/FAZENDA X LANCHONETE PUIATI LTDA ME X INSS/FAZENDA X BENEDITO MALVESTIO ME X INSS/FAZENDA X OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X INSS/FAZENDA X JOSE CLAUDIO NORI X INSS/FAZENDA X COML/ MANSUR LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Comigo na data infra. Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União deixou de impugnar à execução por ausência de dados a serem fornecidos pela Receita Federal.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 816/824, dando-se vista às partes, tendo a União se manifestado às fls. 827/828 e 833 e os impugnados, mantiveram-se inertes.É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 64.308,82, atualizada até maio/2017.A União requereu que os valores homologados ficassem limitados ao quanto requerido pelos impugnados (fls. 833).Os autores nada disseram quanto aos valores apurados pela Contadoria. O cálculo de liquidação da Contadoria ultrapassa aquele que os exequentes pretendem executar nos presentes autos. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelos exequentes, ou seja, R\$ 63.158,18 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e dezoto centavos). Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo exequente às fls. 793/809 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 63.158,18. Esclareça o patrono dos exequentes, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016 discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 63.158,18 (fls. 793/809), intimando-se as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se os exequentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004498-79.2002.403.6102** (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X JOAO PAULO THOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, retifico parcialmente o item 1 de fls. 419 para determinar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, sendo que os valores deverão ficar à disposição desse Juízo para ulterior deliberação.Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010812-31.2008.403.6102** (2008.61.02.010812-6) - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP099886 - FABIANA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que intimada a parte autora para regularizar sua representação processual, a ilustre causídica subscritora de fls. 224 juntou cópia de documentos e de escritura pública de nomeação de inventariante, pretendendo, ao que parece, a habilitação dos sucessores do advogado falecido. Assim, fica renovado o prazo de 5 (cinco) dias para o alcance da providência determinada às fls. 223, de modo a viabilizar a expedição do requisitório, cujos valores ficarão à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca de seu levantamento, tendo em vista que se trata de verba exclusiva de honorários. Adimplida a providência supra e, se em termos a procuração, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 214. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011225-73.2010.403.6102** - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Não obstante o efeito suspensivo concedido pela decisão de folhas 394/395 no tocante aos honorários advocatícios e a suspensão de sua exigibilidade, renovo ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o quanto determinado no primeiro e segundo parágrafos da decisão de folha 383.Após, cumpra-se a decisão de folha 383 em seus ulteriores termos.Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000788-36.2011.403.6102** - EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO(SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X EDUCANDARIO SANTO ANTONIO DE BEBEDOURO X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Esclareça a parte autora em 05 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, face o depósito noticiado às fls. 209, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, faculto, desde já, ao ilustre patrono a indicação de seus dados bancários, para transferência dos valores que lhe são devidos. Prestadas as informações, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia depositada às fls. 209 para a conta indicada pelo beneficiário, Dr. Mário Luiz Ribeiro, OAB-SP 97.519. Instruir com cópia de fls. 209, deste despacho e da petição a ser juntada pelo advogado contendo os dados bancários. No silêncio, conclusos. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002408-49.2012.403.6102** - DANIEL CLAUDINEI GRENGE(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JULYJO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CLAUDINEI GRENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, e para evitar maiores prejuízos à parte beneficiária, retifico parcialmente o despacho de fls. 344 para determinar a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, sendo que os valores deverão ficar à disposição desse Juízo para ulterior deliberação.Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007913-21.2012.403.6102** - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Folha 946: Aguarde-se no arquivo habilitação dos herdeiros.Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008706-23.2013.403.6102** - LAERCIO COLLELA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO COLLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Laercio Collela em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003167-42.2014.403.6102** - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 179.586,15, na verdade deve apenas R\$ 175.150,59, razão por que há um excesso de execução.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 158/161, dando-se vista às partes, tendo o INSS concordado com os cálculos da Contadoria e autor permaneceu silente.É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria, a quantia devida é de R\$ 174.685,26 (atualizada até abril/2017).Assim, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 158/161 ante o silêncio do exequente-embargado e da expressa concordância do INSS e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 174.685,26. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 174.685,26 (fls. 158/161), intimando-se as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006200-69.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)

Vistos em inspeção.Fls. 157/161: Defiro. Intime-se o Município de Morro Agudo para cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público Federal no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação, devendo comprová-lo nos autos. Instrua-se com cópia da respectiva manifestação. Com a resposta, vista ao MPF. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0306770-46.1997.403.6102** (97.0306770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Vistos em inspeção.Comigo na data infra. Fls. 489: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Após, retomem à conclusão.Int.-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007231-37.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ESDRAS IGINO DA SILVA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)  
Fl. 315: defiro. Designo o dia 07/05/2019, às 14h00 para realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal. Procedam-se às intimações necessárias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002863-43.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA COSNTRUCAO - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X FABIO CESAR ZANETTI

Vistos em Inspeção.

Fls. 148: Defiro. Expeça-se o competente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação dos executados FABIO CESAR ZANETTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - EPP, na pessoa de seu representante legal, JOÃO CEZAR ZANETTI e FABIO CESAR ZANETTI nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para pagar, no prazo de 03 (três) dias, a quantia de R\$ 194.699,37 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), valor posicionado para 07/04/2014, ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia.  
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007588-41.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIONISIO FELISARDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007588-41.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIONISIO FELISARDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 07/2015 vista à parte autora da contestação e documentos que a acompanham pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007379-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ISAU MENDES CHAGAS, JOÃO ROBERTO FLORIM

## DECISÃO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica.

2. Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intem-se os embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

6. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

**Int.-se.**

**RIBERÃO PRETO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GESLEINE RITA NAHAS VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e considerando os cálculos da Contadoria Judicial de ID 15515213, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o qual, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBERÃO PRETO, 01 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FATIMA DAS GRACAS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e considerando os cálculos da Contadoria Judicial de ID 15517306, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o qual, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBERÃO PRETO, 01 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HENRIQUE BISSOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o qual, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AUBELINO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO PERDOMO ORRIGO - SP119380  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as regularizações promovidas pela parte autora, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o artigo 334 do CPC, pois a presente causa se enquadra nas hipóteses de desinteresse conciliatório listadas pela CEF no Ofício nº 3/CECON 2016, de 01/03/2016.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001036-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARCOS DA SILVEIRA MOITEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LINS ZORZI - SP264899  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o qual, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259, de 12/07/2001.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008343-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 15682703), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008017-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 15683202), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TADEU LUIS PEREIRA DE ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007288-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

#### DESPACHO

Ante os termos da informação de ID nº 15940948, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANTA EMÍLIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 15383244), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006368-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela OAB/SP na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

A análise do pedido de penhora *on line* será apreciada oportunamente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: LOURIVAL TENAN  
Advogado do(a) ESPOLO: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação da CEF e documentos que a acompanham (ID 15721462). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 15591622), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e após ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006617-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 15388428), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao MPF e após ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003443-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PEIXOTO

**DESPACHO**

Não obstante a juntada das planilhas de evolução da dívida (ID 11676174 e 11676176), informe a exequente em 5 (cinco) dias o valor exato que pretende executar.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 358/369 e 370/378: dê-se vista à parte ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006611-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO OPRETANA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 14601705), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006330-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FABRIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação de ID 14952102 e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar as contas de sua titularidade e do autor para que se proceda à transferência dos depósitos.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência integral, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores constantes nas conta indicada no ID 14952107. Instruir com cópia de ID 10988485 e ID 14952107, deste despacho e da petição declinando o número das contas.

Após, informe a parte autora se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (certidão ID 15978532), requeira a União o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 15159664), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 14926205), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001761-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PRIMO OSMAR SARTORI - ME, PRIMO OSMAR SARTORI

## DESPACHO

Intimem-se os requeridos/executados através de seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 61.456,14 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executados os requeridos.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBERÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLON ZAMPIERI FILHO - SP376617  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS GREGORUTTI PAVANELO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBERÃO PRETO

## DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.-se.

**RIBERÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007235-69.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PASQUALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 15768329 e documentos que a acompanham, e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar as contas de sua titularidade e da autora para que se proceda à transferência dos depósitos da conta relacionada ao ID 15768345.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência integral, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores constantes na conta indicada no ID 15768345. Instruir com cópia de ID 14819537 e ID 15768345, deste despacho e da petição declinando o número das contas.

Após, informe a exequente se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBERÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID nº 4357684 como aditamento à inicial.  
Providencie a Secretaria a inclusão do Município de Serrana no polo passivo da demanda.  
Após, expeça-se mandado visando à citação.  
Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILBERTO TITO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RACHID OLIVARI CAIVANO - SP179832  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JAVA EMPRESA AGRICOLA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União (Fazenda Nacional) intimada para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a exequente com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração *ad judicium*.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JONATHAN ROBERTO DA CONCEIÇÃO CESÁRIO  
REPRESENTANTE: ROBERTO CESÁRIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396,  
IMPETRADO: INSS RIBEIRÃO PRETO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Pretende-se o pagamento de auxílio-reclusão que já fora concedido e não sacado, certo que o segurado já se encontraria em liberdade, não sendo precisado em que data, ao passo em que os três meses cujos pagamentos teriam sido liberados, há praticamente dois anos, consta apenas a informação "não pago", sem indicar a causa deste não pagamento, não se descartando, pois, até mesmo a ausência de comparecimento do interessado na agência bancária, tempestivamente.

Não se vislumbra, neste restrito cenário, receio de dano irreparável, ante o tempo já transcorrido, certo que com a libertação do segurado, este tem como laborar, provendo a subsistência dos familiares, ausentando-se, quanto aos três meses já referidos, o caráter alimentar da prestação em causa. E no tocante aos demais, ausenta-se a indispensável comprovação do direito vindicado, certo que em sede de via angusta a providência há de vir com a inicial, e dotada de carga probatória plena, vez que o *mandamus* não se compadece com a dilação probatória em seu curso.

Tal o contexto, impõe-se o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: G2 MOTORS VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (ID 15273373).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma ilegal e inconstitucional, cuja recuperação certamente se perderá no tempo. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – em si mesma – não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que a partir delas já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIO TEOFILO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer: a) o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 607.833.648-0; b) esclarecimento dos motivos que levaram a autoridade coatora a cessar os pagamentos do benefício (ID 15292980).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Pois, segundo o impetrante, apesar de ter ocorrido a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, não há elementos nos autos capazes de demonstrar o motivo da referida cessação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ECONOMICO SUPERMERCADOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

D E C I S Ã O

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive o recolhido de forma antecipada, o ICMS substituição tributária ou ICMS-ST, e o da Lei Estadual nº 16.006/2015, em razão de sua inconstitucionalidade, suspendendo sua exigibilidade (fs. 02/29 - ID 15607742).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VERA LUCIA GIMENES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o pedido administrativo foi protocolizado em 01.10.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

#### Expediente Nº 1530

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004961-74.2009.403.6102** (2009.61.02.004961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCTI)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 504-504-v, certificado na fl. 517, cumpram-se as determinações contidas no último parágrafo da sentença de fls. 447/450, à luz do aludido decisum.Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006184-91.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X ANDRE X CABECINHA

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 508/509 e da decisão do STJ proferida no AREsp n.660/661 certificado na fl. 664-v, cumpram-se as determinações de fl. 429-verso, itens I a V, à luz do aludido decisum.Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006393-60.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIMARA SANTOS BRITO(SP327391 - SERGIO GABBRIELLESCHI)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005574-55.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EMERSON NOBRE CARNEIRO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDJI)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 261/264, certificado às fls. 269 expõe-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado EMERSON NOBRE CARNEIRO no rol dos culpados.Oficie-se ao TRE.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 261/264.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008761-71.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WASHINGTON FERNANDES BELELLI X CARLOS HENRIQUE CLE X DANILIO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X L F S G

NOTA DE SECRETARIA:Vista às defesas dos acusados, pelo prazo de 08 (oito) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001994-46.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI PLACCITI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI PLACCITI) SEGREDO DE JUSTICA

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001997-98.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RAUL ROTHSCHILD DE ABREU(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA)

Fls.607/608: Tendo em vista que a defesa reafirmou o compromisso de comparecimento à audiência pautada na fl. 605, independentemente de intimação, apenas em relação ao acusado RAUL, quanto às testemunhas arroladas pela defesa, diante dos endereços informados na fl. 608, determino:1) o adiamento da carta precatória expedida para Subseção de São Paulo na fl. 514, a fim de incluir no ato deprecado a intimação da testemunha CLODOALDO DA SILVA ANDRADE para referida audiência.2) a expedição de carta precatória à Comarca de Brodowski-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha ROBERTO MOREIRA DA SILVA.Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002883-97.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO ROGERIO JOVENTINO(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007279-20.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 402, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.Tendo em vista que já oferecidas razões recursais, dê-se vista à defesa para apresentação das respectivas contrarrazões.Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011736-95.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS GRACAS MARINHO SARAIVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 218/218-v, certificado às fls. 221, cumpra-se as determinações de fls. 136, in fine, bem como expeça-se a guia de execução da pena.Proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Após, remeta-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011582-43.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011583-28.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA PAULA SILVA VIANA X FABRICIO COSTA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)

Ficam as defesas intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela defesa de Ana Cláudia, Carlos, Victor e Ana Paula, e posteriormente, pela defesa de Luciano.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002140-19.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X OSMIR ANTONIO RODRIGUES MOREIRA(SP380809 - BRUNO CAMARGO DE MORAES BERARDI E SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA E SP381078 - MARINA BALDINI CORREA)

Cuida-se de conclusão supra em razão de férias do Magistrado.Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 183/183-verso, certificado na fl.186, cumpra-se as determinações contidas no último parágrafo da sentença de fls. 128/138, à luz do aludido decisum.Proceda a serventia às comunicações de praxe. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal a fim de que proceda à destruição das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE n. 65/05.Após, remeta-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005045-94.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-93.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002159-88.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULA FELICIANO MENDES(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Cuida-se de denúncia oferecida contra MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANTANNA e PAULA FELICIANO MENDES em razão de suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).Segundo a denúncia, os acusados estariam utilizando a empresa COMED - Corpo Médico Ltda. para pagar (MÁRCIO) e receber (PAULA) por serviços médicos prestados como distribuição de lucros, isentos pela legislação tributária, sendo apurado que a profissional recebia proporcionalmente aos plantões que realizava, o que caracterizaria sonegação de impostos.A denúncia foi recebida na fl. 66/66-v. Pessoalmente citados nas fls. 83 e 148-v, os acusados ofertaram resposta escrita nas fls. 84/90 e 150/157. MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANTANNA sustentou: a) falta de justa causa para a ação penal, por não ter constado no polo passivo do procedimento administrativo nem tampouco ter sido considerado devedor solidário pelo fisco; b) ausência de dolo, a afastar a tipicidade delitiva e a ensejar sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Requeveu a suspensão do feito até julgamento definitivo do PAF 15956.720037/2014-40, nos termos dos arts. 92 a 94 do CPP.PAULA FELICIANO MENDES, por sua vez, alegou: a) ausência de constituição definitiva do crédito tributário decorrente da pretensa sonegação fiscal, uma vez que o PAF 15956.720037/2014-40, que tornaria legítima a autuação fiscal em face da acusada, ainda não foi definitivamente julgado; b) atipicidade da conduta; c) inépcia da denúncia por apresentar narrativa genérica e amorfa. Arrolou testemunhas. Requeveu a suspensão do feito até julgamento definitivo do PAF 15956.720037/2014-40, nos termos dos arts. 92 a 94 do CPP, bem como realização de perícia contábil.As fls. 99/102 MÁRCIO renovou o pedido de suspensão do feito, com base na decisão proferida no HC 5014193-80.2018.403.0000, a qual suspendeu a ação penal 0003910-47.2017.403.6102, em trâmite por este Juízo, pelo prazo de 01 (um) ano, até o julgamento definitivo do do PAF 15956.720037/2014-40, tendo o MPF se manifestado pelo indeferimento (fls. 123/126).Solicitadas informações sobre a atual situação do PAF 15956.720037/2014-40, sobreveio resposta noticiando que (...) o mesmo encontra-se Suspenso, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, aguardando Análise da Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo contribuinte em 28/01/2019.É o relato do necessário. Quanto à alegada falta de justa causa para a ação penal, constato que os documentos acostados ao procedimento investigatório criminal em apenso trazem suporte mínimo de provas hábeis a atribuir aos acusados os fatos criminosos a eles imputados (plausibilidade).Assim, a despeito de o acusado MÁRCIO não ter sido autuado administrativamente pela autoridade fiscal - consoante se observa da representação para fins penais de fls. 04/15 - há nos autos indícios suficientes de que teria concorrido, no exercício da administração da pessoa jurídica COMED - Corpo Médico LTDA, para que a ré PAULA recebesse rendimentos formalmente travestidos de distribuição de lucros e assim lançados na declaração de renda desta última quando, em verdade, referiam-se a verdadeira contraprestação pecuniária em relação de trabalho.Nestes termos, existindo prova da materialidade dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria a ação penal deve prosperar, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Dessa forma, afasto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal.Quanto à alegação de ausência de dolo, entendendo não ser possível, ao menos a esse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meriória, a qual somente se mostrará esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. No que tange ao pedido de suspensão do feito até julgamento definitivo do PAF 15956.720037/2014-40, nuão embora o MPF tenha se manifestado pelo indeferimento (fls. 123/126), verifico que o pleito merece acolhimento, pelas mesmas razões estampadas no acórdão proferido nos autos do HC 5014193-80.2018.403.0000, cuja ementa transcreve-se a seguir:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. RISCO AO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ORDEM CONCEDIDA.1- Cabível a impetração de habeas corpus fundada na alegação de falta de justa causa para a ação penal (art. 647 e art. 648, I, ambos do CPP).2- Não se verifica qualquer óbice à suspensão da ação penal, pela via do habeas corpus, quando a própria tipicidade da conduta é objeto de discussão na seara administrativa, particularmente por cuidar o caso de crime contra a ordem tributária, espécie de delito sujeita à condição de procedibilidade inserida na Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.3- Hipótese em que a tese central da impetração é de simples cognição e vem corroborada por prova pré-constituída.4- Presente grau de prejudicialidade externa apto a ensejar a suspensão do feito originário, pois, no caso concreto, o julgamento do recurso interposto perante a Receita Federal, caso acolhido, terá por efeito a desconstituição da premissa fática que autorizou o lançamento do crédito tributário objeto da ação penal na origem e, consequentemente, implicará na própria existência do crime em apuração. 5- O art. 93 do Código de Processo Penal autoriza a suspensão da ação penal na hipótese de a existência da infração penal depender de decisão de competência do Juízo civil, dispositivo perfeitamente aplicável, por analogia, ao caso deduzido no presente writ, na medida em que a existência do crime contra a ordem tributária está subordinada à decisão da autoridade administrativa.6- Fixado prazo de suspensão de um ano, em especial considerando que o recurso pendente de julgamento perante o CARF foi interposto há quase três anos.7- Ordem concedida para determinar a suspensão da ação penal originária e do correspondente prazo prescricional (art. 93, caput e parágrafos do Código de Processo Penal e do art. 116, I, do Código Penal).Ante o exposto, determino a suspensão da presente ação, pelo prazo de até 01 (um) ano, tomando os autos conclusos após seu término ou se antes disso for noticiado o encerramento do aludido Procedimento Administrativo.Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002595-47.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AMILTON MARCOS ZIBIANI SANTANA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)

Cuida-se de denúncia oferecida contra AMILTON MARCOS ZIBIANI SANTANA e MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANTANNA em razão de suposta infração ao artigo 1º, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes.Segundo a denúncia, MÁRCIO, na qualidade representante legal da COMED - Corpo Médico Ltda- e sócio majoritário (87,8% do capital social), teria determinado que os valores pagos pela COMED ao denunciado AMILTON, a título de remuneração por seu trabalho, fossem escriturados nos livros contábeis como sendo oriundos de distribuição de lucros.AMILTON, por sua vez, teria declarado os valores recebidos da COMED a título de remuneração por seu trabalho (renda), nas DIRF de 2013 a 2016 (anos calendários 2012 a 2015), como rendimentos isentos e não tributáveis, na categoria de distribuição de lucros, constituindo, supostamente, informação falsa.A denúncia foi recebida nas fl. 27/27-v. Pessoalmente citados nas fls. 61 (MARCOS) e 104 (AMILTON), os acusados ofertaram resposta escrita, respectivamente, nas fls. 62/71 e 105/113. AMILTON MARCOS ZIBIANI SANTANA alegou: a) ausência de justa causa para ação penal; b) erro de tipo determinado por terceiro, uma vez que não tinha conhecimento nem vontade de prestar declaração falsa ao Fisco; e c) o fato narrado não constitui crime, tendo em vista que teria sido avençado que a COMED ficaria responsável pelo pagamento dos tributos, restando ao acusado apenas a obrigação de elaborar a DIRF com base no informe de rendimentos fornecido pela COMED. Requeveu sua absolvição sumária e arrolou testemunhas. Já MÁRCIO JOSÉ RAMOS DE SANTANNA sustentou: a) falta de justa causa para a ação penal, por não ter constado no polo passivo do procedimento administrativo, nem ter sido considerado devedor solidário pelo fisco; b) ausência de dolo, a afastar a tipicidade delitiva e a ensejar sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Requeveu a suspensão do feito até julgamento definitivo do PAF 15956.720037/2014-40, nos termos dos artigos 92 a 94 do CPP.Diante do pedido de suspensão feito pela defesa de MÁRCIO, foram solicitadas informações sobre a atual situação do PAF 15956.720037/2014-40. Em resposta, a autoridade fazendária noticiou que (...) o mesmo encontra-se Suspenso, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, aguardando Análise da Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo contribuinte em 28/01/2019 (fl.132).É o relato do necessário. Quanto à alegada falta de justa causa para a ação penal, constato que os documentos acostados aos autos do procedimento investigatório criminal em apenso trazem suporte mínimo de provas hábeis a atribuir aos acusados os fatos criminosos a eles imputados (plausibilidade), conforme já decidido nas fls. 27/27-v. Assim, a

despeito de o acusado MÁRCIO não ter sido autuado administrativamente pela autoridade fiscal - consoante se observa da representação para fins penais (Apenso I, volumes I e II), há nos autos indícios suficientes de que teria concorrido, no exercício da administração da pessoa jurídica COMED - Corpo Médico LTDA, para que o réu AMILTON recebesse rendimentos formalmente travestidos de distribuição de lucros e assim lançados na declaração de renda deste último quando, em verdade, referiam-se a verdadeira contraprestação pecuniária em relação de trabalho. Nesses termos, existindo prova da materialidade dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria, a ação penal deve prosperar, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Dessa forma, afiasto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal. Quanto à alegação de ausência de dolo, entendendo não ser possível, ao menos nesse momento preliminar, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. No que tange ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do PAF 15956.720037/2014-40, conforme requerido pela defesa de MARCOS, verifico que o pleito merece acolhimento, pelas mesmas razões estampadas no acórdão proferido nos autos do HC 5014193-80.2018.4.03.0000, cuja ementa transcreve-se a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. RISCO AO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ORDEM CONCEDIDA. 1- Cabível a impetração de habeas corpus fundada na alegação de falta de justa causa para a ação penal (art. 647 e art. 648, I, ambos do CPP). 2- Não se verifica qualquer óbice à suspensão da ação penal, pela via do habeas corpus, quando a própria tipicidade da conduta é objeto de discussão na seara administrativa, particularmente por cuidar o caso de crime contra a ordem tributária, espécie de delito sujeita à condição de procedibilidade inserta na Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 3- Hipótese em que a tese central da impetração é de simples cognição e vem corroborada por prova pré-constituída. 4- Presente grau de prejudicialidade externa apto a ensejar a suspensão do feito originário, pois, no caso concreto, o julgamento do recurso interposto perante a Receita Federal, caso acolhido, terá por efeito a desconstituição da premissa fática que autorizou o lançamento do crédito tributário objeto da ação penal na origem e, conseqüentemente, implicará na própria existência do crime em apuração. 5- O art. 93 do Código de Processo Penal autoriza a suspensão da ação penal na hipótese de a existência da infração penal depender de decisão de competência do Juízo cível, dispositivo perfeitamente aplicável, por analogia, ao caso deduzido no presente writ, na medida em que a existência do crime contra a ordem tributária está subordinada à decisão da autoridade administrativa. 6- Fixado prazo de suspensão de um ano, em especial considerando que o recurso pendente de julgamento perante o CARF foi interposto há quase três anos. 7- Ordem concedida para determinar a suspensão da ação penal originária e do correspondente prazo prescricional (art. 93, caput e parágrafos do Código de Processo Penal e do art. 116, I, do Código Penal). Ante o exposto, determino a suspensão da presente ação, pelo prazo de até 01 (um) ano, tomando os autos conclusos após seu término ou se antes disso for noticiado o encerramento do aludido Procedimento Administrativo. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no extrato de ID n. 15846479, bem como na aba "associados", pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 1º de abril de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA e OUTROS  
Advogado dos(as) IMPETRANTES: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a parte final da decisão de ID n. 14835267, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

RÉU: SONIA MARIA SILVA DE BARROS BRANDOLISE

**DECISÃO**

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Iperó/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 14640833 e documento de ID n. 14641552, DEFIRO a expedição da certidão constando as informações requeridas pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [52026633](#) e INSS - ID [50333419](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de abril de 2019.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1472**

**EXECUCAO FISCAL**

**0900461-38.1994.403.6110** (94.0900461-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANT ANNA) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - MASSA FALIDA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. I- Encaminhem os autos à SEDI para que se proceda à anotação de que as execuções fiscais n. 09005228819974036110, 00103607020034036110, 00068507320084036110, 00103753920034036110, 00067306920044036110, 00128335820054036110, 00016210620064036110, 00098589720044036110 e 00127377220074036110 estão apensadas aos presentes autos, considerados como ação principal, onde serão proferidas as decisões. II- Tendo em vista a falência notificada às fls. 925/942, remetam-se os autos ao SEDI para constar MASSA FALIDA no polo passivo da presente execução e dos apensos. Regularizado, expeça-se mandado para citação do administrador judicial da massa falida, nomeado à fl. 930. Decorrido o prazo, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0028982-77.1994.8.26.0602, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, e intime-se o administrador judicial da massa falida. Após, vista à exequente. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013891-62.2006.403.6110** (2006.61.10.013891-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA ME

Fls. 26/30: regularize o peticionário sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não ser apreciado o pedido constante da referida petição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013895-02.2006.403.6110** (2006.61.10.013895-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X TJ BARRETO PULQUERI SOROCABA ME X TEREZINHA DE JESUS BARRETO PULQUERI

Fls. 43/47: regularizem os peticionários sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não ser apreciado o pedido constante da referida petição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013925-37.2006.403.6110** (2006.61.10.013925-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A

Fls. 20/24: regularizem os peticionários sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não ser apreciado o pedido constante da referida petição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013981-70.2006.403.6110** (2006.61.10.013981-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG JARDINS SOROCABA LTDA ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Fls. 63/65: regularize o peticionário sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não ser apreciado o pedido constante da referida petição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013026-68.2008.403.6110** (2008.61.10.013026-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO) X MUNICIPIO DE IPERO(SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES)

Fls. 40/43: regularizem os peticionários sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não ser apreciado o pedido constante da referida petição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011985-32.2009.403.6110** (2009.61.10.011985-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO) X LUIZ APARECIDO PASCHOA ME

Fls. 26/30: regularizem os peticionários sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de não ser apreciado o pedido constante da referida petição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007822-72.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO RAMOS JUNIOR ME X CELSO RAMOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Celso Ramos Junior ME e outro, na qual a exequente apresentou manifestação no sentido de que a empresa THIAGO DE CARVALHO RAMOS ME seria sucessora da executada.

Para tanto, aduziu a exequente às fls. 75/80 que a citação à empresa executada CELSO RAMOS JUNIOR ME foi assinada por THIAGO RAMOS no último endereço cadastrado na JUCESP; que o Oficial de Justiça localizou o coexecutado CELSO RAMOS JUNIOR no endereço da empresa THIAGO DE CARVALHO RAMOS ME; que ambas as empresas usam o mesmo nome fantasia DROGARIA SÃO MARCOS; e que CELSO e THIAGO teriam uma relação de parentesco.

Requer, portanto, a decretação da sucessão empresarial devido aos fatos que caracterizariam a continuidade da atividade profissional com intenção de esquivarem-se dos débitos da empresa sucedida.

Decido.

A exequente não apresenta provas das suas alegações e os fatos apresentados são frágeis para o reconhecimento da sucessão empresarial.

Primeiramente, não há elementos probatórios que fundamentem a alegação da exequente de haver relação de parentesco entre CELSO RAMOS JUNIOR e THIAGO DE CARVALHO RAMOS.

Também verifico não haver qualquer prova nos autos de que ambas as empresas utilizavam-se do mesmo nome fantasia DROGARIA SÃO MARCOS.

.PA 1,5 Ademais, o endereço do estabelecimento CELSO RAMOS JUNIOR ME não é o mesmo endereço da empresa THIAGO DE CARVALHO RAMOS ME, não se configurando, portanto, mesmo ponto comercial.

A comprovação dos fatos cabe a quem alega e, neste caso, o exequente não apresentou qualquer comprovação dos fatos por ela alegados.

Quanto ao fato de que a citação foi recebida por THIAGO RAMOS, verifico que a própria exequente informa que inspeção fiscal lavrada em 01/06/2010 constatou o encerramento das atividades da empresa executada (fl. 75-verso). Tendo a exequente constatado o encerramento das atividades da empresa em 01/06/2010, não há que se admirar do fato de terceiro ter recebido a citação em data posterior ao referido encerramento (24/09/2010 - fl. 17).

Por fim, o fato de o coexecutado CELSO ter sido encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço da empresa THIAGO também não configura, por si só, comprovação da sucessão empresarial.

Portanto, considero frágeis os argumentos expostos pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido da exequente de fl. 75/77.

Caso nada mais seja requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MONTECNICA ELETRO MECANICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

RÉU: UNIÃO FEDERAL.

**DESPACHO**

Este Juízo determinou a juntada pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, de cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. 0901733-33.1995.403.6110.

A requerente, na petição de ID [15967695](#), afirmou que os autos retroreferidos encontravam-se arquivados, razão pela qual anexou *print* da consulta processual, referente a acórdão, publicado em 04/06/1996.

Todavia, no referido *print* não consta o número do processo, de modo que não é possível se aferir que ele se refere aos autos acusados no termo de prevenção.

Outrossim, o acórdão de ID [15967697](#), juntado pela parte autora, também não faz prova de que ele se refere aos autos n. 0901733-33.1995.403.6110, constando, ainda, a informação "Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba".

Ademais, para se verificar o pedido da requerente, necessária a juntada da cópia integral da petição inicial dos autos acima mencionados.

Ante o exposto, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID [15244795](#), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TIAGO FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER CHRISTINA SCARPIELLO - SP400476

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta inicialmente perante a justiça estadual, por **TIAGO FERNANDO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que os valores descontados a título de empréstimo consignado e das parcelas referentes ao financiamento mobiliário sejam limitados a 30% do seu vencimento.

A ação fora distribuída perante a justiça estadual, a qual declinou da competência para o juizado especial federal, que corrigiu de ofício o valor da causa, afastando, assim, a sua competência para o processo e o julgamento da ação.

Os autos foram, então, redistribuídos para o Juízo da 4ª Vara Federal.

Relata a parte autora, em sua petição inicial, que, ao contratar um financiamento imobiliário, foi obrigada a realizar um empréstimo consignado.

Todavia, afirma que, com a efetivação dos dois descontos em sua folha de salários, a sua renda ficou comprometida com mais de 30% de seu vencimento líquido, razão pela qual requer que as parcelas se tomem únicas e limitadas a 30%, por ser mais viável à sua condição financeira atual.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

**Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 15708264, dada a competência absoluta deste Juízo para a ação.**

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora afirma que celebrou contrato de financiamento imobiliário e empréstimo consignado, anexando aos autos apenas um dos contratos (Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida), alegando que o contrato referente ao empréstimo consignado pertence ao sistema da requerida, razão pela qual não o anexou ao feito.

O requerente juntou, também, holerite, cuja renda, no valor bruto, equivale a um pouco mais de R\$ 4.000,00. No referido holerite, dentre outros descontos, consta um no valor de R\$ 748,28, referente à “Caixa Econômica Federal”.

Anexou, também, extrato de conta corrente, em que consta a descrição de débito referente à prestação habitacional, no valor de R\$ 1043,99.

Contudo, pelos documentos anexados pela parte autora, não é possível concluir, neste momento processual, que os valores debitados se referem ao que foi contratado entre as partes.

Não há nos autos o valor do empréstimo consignado e as condições de sua contratação, posto que ausente o contrato.

Portanto, pelo que dos autos consta, não é possível concluir, com objetividade, qual é o valor da parcela mensal de ambos os contratos e se eles correspondem ao holerite e ao extrato da conta corrente juntados aos autos.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado, bem como o montante atualizado da dívida.

Sem prejuízo, cite-se a ré, na forma da lei, **devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ficando interpretado o seu silêncio como recusa à autocomposição.**

Intime(m)-se.

SOROCABA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HELIO VILAS BOAS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [45030033](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954, VICTOR GREGOLIN - SP390839, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A decisão de ID [15538166](#), que indeferiu a tutela de urgência, consignou que seria necessária a realização do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por meio da petição de ID [15952739](#), a parte autora efetuou o depósito judicial do valor integral do débito.

Como consignado na decisão de ID [13890640](#), a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculado ao depósito judicial e integral do débito, nos termos do artigo 151, II, CTN e Súmula 112 do STJ.

Portanto, não faz sentido manter a exigibilidade do crédito se o juízo está garantido com o depósito do valor integral que está sendo discutido nos autos.

No presente feito, a parte autora efetuou os depósitos do valor discutido nestes autos no ID [15952739](#), na quantia de R\$ 15.581.002,15 (referente ao imposto de renda pessoa jurídica) e de R\$ 5.609.160,77 (referente à contribuição social sobre o lucro líquido), totalizando o valor de R\$ 21.190.162,92.

Do exposto, acolho os depósitos judiciais efetivados pela autora, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, ressaltando que foram eles realizados por conta e risco da requerente, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando, ainda, ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se a Fazenda Nacional dos depósitos realizados, devendo a ré efetuar as providências cabíveis, no que concerne à intimação da Receita Federal e aos lançamentos em seus sistemas de que o débito ora discutido está com a exigibilidade suspensa.

Fica prejudicado o pedido de expedição de ofício à Fazenda Nacional e à Receita Federal, bastando a mera intimação a tais entes, nos termos acima consignados.

Intimem-se com urgência.

SOROCABA, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA PRESTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CARRIEL DE PAULA - SP323451  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS pelo ID n. 15401970, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006473-09.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

## ATO ORDINATÓRIO

\*Ogência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*" (nos termos do art. 12, I b, da Res. FRES nº 142/2017)

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5423

**EXECUCAO FISCAL**

**0003022-83.2001.403.6120** (2001.61.20.003022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X LAURINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO

Fls.343/345 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 342 alegando omissão quanto à condenação em honorários de sucumbência. Recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOLHO para acrescer à sentença o seguinte: Considerando o redirecionamento da execução em face de Lauro de Carvalho depois de consumada a prescrição, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado que fixo em 10% do valor atualizado do débito. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se o determinado à fl.342 vs.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006370-31.2009.403.6120** (2009.61.20.006370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GR ASSESSORIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, etc., Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GR ASSESSORIA LTDA. Citada, a empresa opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 24/43), rejeitada pelo juízo após manifestação da Fazenda Nacional (fls. 59/68 e 69). A executada interpsu recurso de agravo ao qual o TRF3 negou efeito suspensivo e provimento (fls. 76/85, 86/92, 105/114). A exequente pediu bloqueio de valores (fl. 96), o que foi deferido (fl. 99). Na sequência, foi acostada cópia de sentença e acórdão proferidos no mandado de segurança n. 0010578-53.2012.4.03.6120 a fim de declarar a inexigibilidade dos créditos objetos das CDA n. 80.6.09.010422-66 e n. 80.7.09.003105-74 determinando-se a suspensão da execução com trânsito em julgado em 15/03/2018 (fls. 100/103 e 117/123). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, observo que no mandado de segurança impetrado pela executada (n. 0010578-53.2012.4.03.6120) foi concedida a ordem em primeira instância, mantida a sentença pelo TRF3 declarando-se a inexigibilidade dos créditos tributários executados no presente feito ante a homologação tácita das compensações apresentadas na via administrativa. A decisão transitou em julgado em 15/03/2018. Assim, a presente execução deve ser extinta por ausência de título líquido, certo e exigível de modo que a julgo extinta por sentença, nos termos do art. 485, IV c/c art. 925, ambos do CPC. Transcorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008298-75.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009672-92.2014.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SOCIEDADE BENEFICENTE UNIAO OPERARIA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005597-73.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PRISCILA MAZZIERO SILVESTRE WAKIYAMA(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002349-31.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C N S - CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP380941 - HUBSILLER FORMICI E SP390740 - PAMELA CAROLINA FORMICI)

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008399-49.2012.403.6120** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X POSTO CABBAAU LTDA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X POSTO CABBAAU LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) RECONVINDO: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALLIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

**ATO ORDINATÓRIO**

"Oência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-74.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO BORGES CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"...intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias..." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANESSA LISBOA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### ATO ORDINATÓRIO

***“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”*** (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO OSCAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

***“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”*** (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RICARDO DE FREITAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONISETE BALDASSA - SP98059, ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

***“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”*** (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LAURO DE SOUZA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

***“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”*** (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

***“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”***, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985

**ATO ORDINATÓRIO**

**"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.",** em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONARDO LUIS SAVIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA RAMOS - SP323590

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, BORSARI IMOVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

**ATO ORDINATÓRIO**

**"Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.",** em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDINA REGINA AGENOR MANZINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."** (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

**especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias."** (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

**Expediente Nº 5424**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004455-34.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-03.2012.403.6120 ( )) - DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)  
Trata-se de embargos opostos por DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA. à execução fiscal n. 0005020-03.2012.4.03.6120 que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EDO ESTADO DE SÃO PAULO visando a anulação das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, da execução fiscal em razão da nulidade na constituição do título e vício nas certidões de dívida ativa. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da ausência de fundamentação apta a fixar o valor da penalidade no máximo previsto na legislação e o cancelamento das CDA em duplicidade e triplicidade uma vez que emitidas sem suporte fático. Por fim, pede a condenação do conselho embargado em má-fé, nos termos do art. 940 do CC. O processo foi extinto sem resolução mérito por ausência de garantia do juízo (fl. 107). A embargante opôs embargos de declaração informando nomeação de bens na execução fiscal pedindo reconsideração do indeferimento da inicial (fls. 110/131). Após manifestação da exequente sobre os bens oferecidos em garantia na execução (fl. 132), a sentença foi reconsiderada determinando-se o prosseguimento do feito indeferindo-se o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 136/137). A embargante emendou a inicial (fls. 140/147). O Conselho embargado apresentou impugnação defendendo a legalidade das atuações e a exigibilidade das CDA (fls. 151/160). Juntou documentos (fls. 161/197). Convertido o julgamento em diligência (fl. 198), o Conselho juntou TI n. 236569 e n. 216176 (fls. 206/213), dando-se vista à embargante que reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 223/248). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o pedido de prova testemunhal requerido na inicial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do pedido formulado. Considerando que não há necessidade na produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A execução fiscal visa o pagamento de crédito correspondente a multas punitivas por descumprimento dos artigos 10, alínea c e 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60 decorrentes da lavratura de autos de infração. A embargante alega, em preliminar, que não consta das CDAs os requisitos essenciais, tais como, a data e o número do auto de infração fazendo menção apenas ao número da notificação de recolhimento de multa - NRM dificultando sua defesa e ocasionando a nulidade formal da CDA (art. 2º, Lei 6.830/80). Alega, ainda, que o Conselho não observou na fixação do valor da multa o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60 c/c Lei n. 5.724/71 aplicando-a em valor superior ao do salário mínimo ferindo o princípio da dosimetria das penas e tampouco especificou a forma de calcular os juros de mora redundando em título ilíquido e, assim, em causa de nulidade. Nos termos do artigo 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, no mesmo diapasão, o artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, cabe ao executado o ônus de demonstrar o contrário por prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, Lei 6.830/80). No caso dos autos, as certidões que fundamentam a execução contêm todos os elementos exigidos pela Lei nº 6.830/80, ou seja, nome e endereço do devedor, valor da dívida, juros e demais encargos, origem, natureza (multas punitiva), indicação da forma da atualização monetária e juros. Logo, a dívida goza dos requisitos de liquidez e certeza não tendo a embargante se desincumbido do ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade da CDA. De resto, as questões trazidas estão afetas ao mérito. No mérito, defende que possui profissional farmacêutico em seu estabelecimento contratado como responsável técnico para prestar assistência profissional e, ainda, que o profissional e a empresa estão devidamente registrados e habilitados junto ao Conselho razão pela qual não subsiste o fundamento para as atuações lavradas com base no art. 10 c/c art. 24, da Lei n. 3.820/60. Defende, portanto, que há incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Inicialmente enfrento a alegação de que por ocasião das fiscalizações havia profissional farmacêutica dando expediente no estabelecimento. Ocorre que a atuação não está fundada diretamente na ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, mas sim na falta de profissional habilitado e registrado perante o conselho de fiscalização, ou seja, por estar sem registro perante o CRF-SP e sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. Não se trata, portanto, de ausência física, mas de falta de regularização da embargante perante o Conselho. Dispõe o art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). Tal prova (de que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado) se faz mediante anotação perante o Conselho e que deverá ser requerida, obrigatoriamente, pela farmácia ou drogaria, consoante se depreende da Lei n. 6.839/80 e normas infralegais que regulamentavam essa matéria na época dos fatos: LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO Nº 261, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994. Art. 4º - O Farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente. Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho. Art. 5º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa de assistência técnica ou afastamento temporário de qualquer do(s) farmacêutico(s) da empresa a que se refere o artigo 2º, parágrafo 1º, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60 (grifei e negritei) Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado neste artigo e não se efetivando a substituição do(s) farmacêutico(s) pela assistência técnica em seu horário de trabalho, implicará em sanções cabíveis e nas medidas judiciais pertinentes. RESOLUÇÃO Nº 556 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011 (revogou a Resolução n. 261/1994) Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa definitiva da responsabilidade técnica do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como

do farmacêutico substituído protocolizada no respectivo CRF, a empresa e/ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo no CRF, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº. 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e de sofrer sanções previstas na legislação vigente. Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de farmácia, drogaria e distribuidora de medicamentos sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituído pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambiabilidade; V - executados serviços farmacêuticos; e VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013, do CFM (Revogou a Resolução 556/2011). Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituído, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se. 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolizada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente. 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituído, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambiabilidade; V - executados serviços farmacêuticos; e VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Como se vê, a anotação junto ao Conselho de assunção de responsabilidade técnica não só é obrigatória com informações sobre o horário de trabalho, como é imperativo regularizar eventual ausência do responsável registrado, no prazo máximo de 30 dias. A embargante alega que na data das autuações havia farmacêutica no estabelecimento e que, por isso, não há base para as autuações. A presença da farmacêutica efetivamente foi comprovada pela fiscal que visitou o estabelecimento, muito embora a mesma tenha se recusado a assinar os termos de autuação (fls. 58/69, 72/78, 99, 162, 166, 170, 190). Tal fato, porém, não afasta a obrigatoriedade de inscrever este profissional perante o Conselho. A cópia de CTPS de fl. 67/68 onde consta o vínculo com a profissional de farmácia desde 2001 é insuficiente para a prova do requerimento e muito menos da sua aceitação pelo Conselho. Não se presta a tal prova também as licenças de funcionamento pela vigilância do Município (fls. 72/78). Segundo consta, a embargante protocolizou requerimentos para a inscrição da empresa e assunção de responsabilidade técnica no Conselho entre 2009 e 2011 (fls. 58/63, 172/177, e 179/187 vs.). que, no entanto, não foram recebidos porque não atendidos os requisitos formais para o pedido sendo cancelado o protocolo (fls. 70, 178, 187 vs., 192 vs.). Cabe abrir um parêntese para registrar que os estreitos limites cognitivos dos embargos não permitem discutir se a imposição de formulário padrão para a inscrição da empresa e a assunção de responsabilidade técnica é legítima. De toda sorte, não me parece desarrazoado condicionar a inscrição dos responsáveis técnicos do estabelecimento por meio de formulário padronizado disponibilizado pelo órgão perante o qual o registro é efetuado. Na verdade, a padronização de formulários para declarações e requerimentos igualmente padronizados é a regra nas relações estabelecidas entre os particulares e a Administração, e está diretamente relacionada aos princípios da isonomia e da eficiência. Trago um exemplo banal a propósito disso: todos os que auferiram renda superior a certo limite ou tomaram parte de determinados negócios no ano-calendário de 2018 estão obrigados a entregar a declaração de ajuste do imposto de renda no início de 2019. Essa declaração deverá ser encaminhada necessariamente por meio do formulário eletrônico disponibilizado pela Receita Federal. Se em vez disso o contribuinte protocolizar sua declaração diretamente na Delegacia da Receita Federal, por meio de documento autônomo, essa declaração sequer será processada. Dessa forma, ainda que esse documento traga todas as informações exigidas no formulário eletrônico, aos olhos do fisco o contribuinte estará em situação irregular, por não ter entregado a declaração de ajuste. Então, rigorosamente, por ocasião das autuações que redundaram nos débitos discutidos nestes autos (entre 10/2008 e 07/2010), a embargante sequer tinha requerido a assunção de responsabilidade de farmacêutico perante o Conselho, logo, estava sem farmacêutico responsável perante o CRF, exigência legal que não pode ser ignorada. Voltando o fio à meada, assinalo que a alegação de que a farmacêutica estava registrada no Conselho e que estava trabalhando no dia da fiscalização não supre a exigência legal de anotação da responsabilidade técnica perante o órgão fiscalizador. Dessa forma, a alegação da embargante no sentido de que o fiscal não deveria ter procedido à autuação já que verificou a presença da farmacêutica trabalhando no local no dia, não é razoável, assim como não é razoável a argumentação de que o Conselho estaria se valendo da própria torpeza ao assim proceder. Ora, não é cabível exigir do fiscal que processasse à anotação de responsabilidade técnica de ofício só porque no ato de fiscalização constatou que havia farmacêutico no local; - tal obrigação compete ao estabelecimento. Então, ciente dessa necessidade - lembrando que as normas são muito claras a respeito da obrigatoriedade de regular-se perante o Conselho no prazo máximo de 30 dias em caso de rescisão contratual, desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico responsável e de que os termos de autuação conferem o prazo de 5 dias para a empresa suprir a irregularidade - não há justificativa razoável para que a embargante não tenha providenciado a anotação perante o Conselho tão logo tenha contratado a farmacêutica. Trato agora da alegação de cobrança em duplicidade. Quanto a isso, a embargante sustenta que para cada auto de infração o CRF-SP emitiu três multas, sendo uma pela infração inicial (ou seja, aquela constatada durante fiscalização no estabelecimento) e outras duas por reincidência (primeira reincidência e segunda reincidência). Segundo a embargante, as cobranças fundamentadas de reincidência são indevidas, uma vez que não decorrem diretamente de fiscalização do CRF-SP, razão pela qual devem ser anuladas. Também por conta disso, a embargante pede condenação da exequente ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil. Os documentos que instruem os embargos confirmam que para cada auto de infração foram lavradas três multas: uma por conta da infração inicial e as outras duas por conta da reincidência (primeira reincidência e segunda reincidência). Assim, das 19 multas exigidas na execução em apenso, seis decorrem de autuações iniciais e outras 13 estão fundamentadas na reincidência. Se bem entendi, a coisa funciona assim: a fiscalização do Conselho visita o estabelecimento e constatando a ausência de responsável técnico registrado no CRF-SP lava um termo intimação/auto de infração; este auto de infração vale como intimação para o estabelecimento sanar a irregularidade ou apresentar defesa, tudo no prazo de cinco dias; rejeitada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da fiscalizada, o Conselho impõe a penalidade, intimando o infrator para que efetue o recolhimento da multa; passados 15 dias o Conselho expede um segundo documento que contempla no mesmo corpo um novo auto de infração/termo de infração e a notificação para o recolhimento de novo multa, sob o fundamento de que se constatou a reincidência da infração (primeira reincidência); passados outros 15 dias, o Conselho expede um terceiro documento que em tudo se assemelha ao segundo documento há pouco descrito, só que agora fundamentado na segunda reincidência. Dessa forma, cada visita da fiscalização do CRF-SP ao estabelecimento resulta em três multas: uma que se pode denominar de infração de campo, pois diretamente relacionada à diligência realizada no local e outras duas que podem ser chamadas de infrações de escritório, uma vez que não decorrem diretamente de (nova) visita ao estabelecimento fiscalizado. Como se sabe, a reincidência é a repetição de infração por um mesmo agente. Trata-se de um conceito tomado de empréstimo do direito penal pelo direito administrativo, assim como vários outros institutos aplicados no chamado direito administrativo disciplinar. Todavia, aceita a ideia de que a reincidência resulta da repetição de certa conduta infracional, evidentemente que a apuração da infração que força a reincidência deve observar o mesmo procedimento adotado na apuração da infração dita inicial, especialmente quando se trata de reincidência específica. Aplicado isso para a realidade dos autos, conclui-se que se a constatação de que a embargada funciona sem farmacêutico responsável perante o CRF decorre de diligência do Conselho diretamente no estabelecimento fiscalizado, a apuração da reincidência deve seguir o mesmo procedimento. Todavia, essa diretriz não foi observada pelo CRF-SP na constituição de 2/3 dos autos de infração debatidos nestes autos. Com efeito, as autuações por reincidência não são resultado de nova fiscalização para verificar a recalcitração do estabelecimento em funcionar sem farmacêutico responsável perante o CRF. Isso fica claro pela análise dos autos de infração por reincidência, os quais adotam a seguinte fórmula: [Em certa data] a fiscal do CRF-SP, Dra. Marta Yoko Kido, no exercício de suas funções regulamentares, constatou que este estabelecimento funcionava em infração ao art. 10, c e art. 24 da Lei 3.820/1960, combinado com o art. 1º da Lei 6389/80 e foi intimado para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa dentro de 05 (cinco) dias. Tendo sido contactada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada. Fica novamente notificada esta empresa a sanar a ilegalidade sob pena de não o fazendo incorrer em nova reincidência e sujeitar-se a duplicação da penalidade nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60. Pode ser que em consulta aos seus registros o Conselho consiga apurar quais estabelecimentos em Araçuaçu têm pendências no registro do responsável técnico, mas sem a realização de diligência no local não há como aferir se este estabelecimento está em funcionamento. Logo, as autuações efetuadas a distância, isto é, sem a realização de diligência no estabelecimento para comprovar a reincidência, são insustentáveis. Por conseguinte, não há outro caminho que não anular os débitos constituídos sob o fundamento de reincidência, consubstanciados nas CDAs n.ºs 260180/11, 260182/11, 260183/11, 260185/11, 260186/11, 260188/11, 260189/11, 260191/11, 260192/11, 260194/11, 260195/11, 260197/11 e 260198/11. Superado esse ponto, necessário analisar o pedido subsidiário de condenação da embargada ao pagamento de indenização por cobrança indevida dos débitos ora anulados, nos termos do que determina o art. 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: Aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir salvo se houver prescrição. Uma leitura apodada desse dispositivo pode levar à conclusão de que a hipótese que obriga o credor a indenizar o devedor é puramente objetiva - vale dizer: exigir dívida paga (ou inexigível, numa interpretação extensiva do dispositivo) é o que basta para configurar essas hipóteses de indenização. Contudo, não é bem assim. Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia ao menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Outro ponto que deve ser reafirmado é o seguinte: a restituição em dobro não se aplica a qualquer episódio de cobrança indevida, mas apenas nos casos em que o devedor efetivamente pagou mais do que era devido. A inteligência da norma é restituir ao devedor aquilo que desembolsou indevidamente e acrescer esse valor de uma indenização, que tanto serve para ressarcir eventuais danos advindos da cobrança quanto para punir o credor, desestimulando a reiteração da conduta. Por aí se vê que a embargante não tem direito a ser indenizada pelo dobro do que lhe está sendo exigido pela exequente, uma vez que não pagou nenhuma das multas anuladas nesta sentença. Ademais, não vislumbro no proceder da CRF-SP a ocorrência de má-fé, dolo ou culpa grave. Por conseguinte, rejeito o pedido de condenação do CRF-SP ao pagamento da indenização de que trata o art. 940 do Código Civil. Trato agora do valor das penalidades cuja exigibilidade restou confirmada. A embargante aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas. A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, penso que a base de cálculo para a infração deve ser o salário mínimo nacionalmente unificado. Explico. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece que a infração ao ali estabelecido será apurada por multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passarão a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por força do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência; no entanto, passados menos de dois anos, a Lei 7.789/1989 extinguiu o salário mínimo de referência, assentando que dali em diante vigoraria apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Por conseguinte, a multa por infrações cometidas em 2007 pode variar entre R\$ 380,00 e R\$ 1.140,00 (Lei 11.498/2007), em 2008 pode variar entre R\$ 415,00 e R\$ 1.245,00 (Lei 11.709/08, com vigência desde 01.03.2008), em 2009 entre R\$ 465,00 e R\$ 1.395,00 (Lei n. 11.944/2009, com vigência desde 01.02.2009) e em 2010 entre R\$ 510,00 e R\$ 1.530,00 (Lei 12.255/2010, com vigência desde 01.01.2010). Superado esse ponto, passo à análise da segunda questão, diz respeito à gradação da multa. No presente caso, para todas as infrações a exequente aplicou a multa no valor máximo cabível para infrações qualificadas pela reincidência, ou seja, seis vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo na data de cada infração (R\$ 2.700,00 Lei Estadual n. 12.640/2007, R\$ 3.030,00, Lei Estadual n. 13.485/2009, R\$ 3.360, Lei Estadual n. 13.983/2010 <http://www.emplo.sp.gov.br/pesquisa-e-servicos/piso-salarial-regional-de-sp/>). Ao tratar dessa questão na impugnação aos embargos, a exequente argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Não é bem assim. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patricular as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, Inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-convenciência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDIEIRA DE MELLO. Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a ele dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estígio para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensinar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa jurídicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referência extrínseco. No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem cominar todas as multas no limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Nem mesmo no caso das infrações qualificadas pela reincidência a exequente se deu ao trabalho de fundamentar a aplicação da multa no teto. Cumpre anotar, aliás, que na realidade do caso concreto as infrações gravadas pelo signo da reincidência não se diferenciaram das infrações iniciais, uma vez que em ambos os casos a reprimenda é a mesma, muito embora o grau de reprovabilidade naquela hipótese seja menos intenso que nesta. Embora o embargado não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, creio ter descoberto os fundamentos para tal conduta. Ao que se verifica dos autos, o CRF-SP cominou a multa nos termos previstos em Deliberações da Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sempre com base no valor previsto para o caso de

reincidência. Em consulta ao sítio do CRF-SP, verifiquei que essa deliberação regulamenta a cominação de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 nos seguintes termos, para o caso dos autos: Deliberação nº 05 de 30 de maio de 2008/Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei n.º 3.820/60, será de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais); Deliberação nº 14, de 01º de maio de 2009/Art. 1º - o valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 1.515,00 (um mil quinhentos e quinze reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais); Deliberação nº 24, de 19 de maio de 2010/Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei nº 3.820/60, será de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais); Essa deliberação vem sendo atualizada sempre que o salário mínimo regional para o Estado de São Paulo é reajustado. Vale lembrar que a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, citadas por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamentar, melhor. Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Com efeito, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, cominando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a técnica de regulamentar a lei, o CRF-SP a alterou. Logo, as multas devem ser redimensionadas também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como os valores foram fixados sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a primeira infração discutida nestes embargos e o dobro do mínimo para as infrações posteriores, uma vez que evidentemente configuram reincidência. Tudo somado, conclui-se que as multas devem ser reduzidas, tanto em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo) quanto no que toca à graduação (um salário mínimo para a infração inicial e dois salários para as infrações qualificadas pela reincidência). O valor dos débitos atualizado até o início de julho de 2017, observados os critérios para aplicação de juros indicados nas CDAs (taxa de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar do termo inicial informado no título), corresponde ao seguinte: Inscrição Natureza da Infração Valor Originário Termo inicial dos juros Competências Valor atualizado 260181/11 Inicial R\$ 465,00 07/05/2009 106 R\$ 957,90260184/11 Reincidência R\$ 930,00 20/07/2009 104 R\$ 1897,20260187/11 Reincidência R\$ 930,00 10/10/2009 101 R\$ 1869,30260190/11 Reincidência R\$ 1.020,00 24/02/2010 97 R\$ 2009,40260193/11 Reincidência R\$ 1.020,00 10/06/2010 93 R\$ 1968,60260196/11 Reincidência R\$ 1.020,00 14/10/2010 89 R\$ 1927,80 soma disso resulta num débito de R\$ 10.630,20, atualizado até março de 2019. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para: a) Anular os débitos inscritos nas CDAs n.ºs 260180/11, 260182/11, 260183/11, 260185/11, 260186/11, 260188/11, 260189/11, 260191/11, 260192/11, 260194/11, 260195/11, 260197/11 e 260198/11. b) Redimensionar o valor dos débitos remanescentes (260181/11, 260184/11, 260187/11, 260190/11, 260193/11, 260196/11) nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 10.630,20, atualizado até março de 2019. Sem custas. Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da exequente (aquele queria a extinção da execução ao passo que esta pretendia a rejeição dos embargos; no fim, a dívida foi reduzida para bem menos da metade do valor original), condeno a embargada ao pagamento de honorários ao embargante, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante, atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005020-03.2012.403.612 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003550-58.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-07.2014.403.6120 ()) - USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda (fls. 293-295) em relação à sentença das fls. 287-289. A embargante sustenta que a sentença foi omissa porque não tratou da alegação de nulidade da CDA fundada na falta de indicação dos critérios de atualização do crédito tributário, levantada na inicial dos embargos a título de preliminar. Asseverou também que a sentença foi obscura quanto ao critério de apuração dos honorários devidos pela Fazenda Pública. Com vista, a embargada não se manifestou. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciá-la. Obscura é a sentença que peca pela falta de clareza. Em ambos os aspectos a embargante tem razão. Revisitando a sentença constatou que a preliminar de nulidade da CDA não foi enfrentada, bem como o dispositivo, na parte em que distribui os ônus da sucumbência, poderia ter sido redigido de forma mais clara. Admitidos os equívocos, necessários os devidos reparos. A preliminar de nulidade da CDA não se sustenta. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Especificamente sobre os critérios de atualização do débito, cabe anotar que todos os fatos geradores são posteriores a 1º de janeiro de 1997, de modo que os juros e a correção monetária são calculados segundo a variação da SELIC. Quanto aos honorários devidos pela União à embargante, a base de cálculo deve ser a diferença entre o débito originário e o produto do recálculo, ambos atualizados até a data da prolação da sentença. A partir daí deve ser observado o critério de atualização para débitos da Fazenda Pública previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Fica mantida a observação dos percentuais mínimos (8%, 5%, 3% e 1%) na qual o que sobejar 200 salários mínimos (inciso I a V do art. 85 do CPC). Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração nos termos da fundamentação, que passa a integrar a sentença das fls. 287-289. Tendo em vista a alteração do julgado quanto aos honorários devidos pela União, a embargada, querendo, poderá aditar o recurso de apelação, especificamente quanto ao ponto modificado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001668-23.2001.403.6120** (2001.61.20.001668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Providencie a Serventia, caso necessário, as providências necessárias para o levantamento da penhora, conforme determinado às fls. 65. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001849-24.2001.403.6120** (2001.61.20.001849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 2000 objetivando a cobrança de créditos devidamente inscritos em Dívida Ativa da União. A executada foi citada (fls. 45). O mandado de penhora restou negativo (fl. 45 vs.). A Fazenda informou o parcelamento do débito em 2002 rescindido em 2003 (fls. 50/54). Expedido novo mandado, não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 65 vs.). A Fazenda requereu a suspensão do processo nos termos do art. 40, LEF (fl. 68) remetendo-se os autos ao arquivo em 08/02/2006 (fl. 73). Oposta exceção de pré-executividade alegando prescrição, o pedido foi rejeitado (fls. 74/88) com interposição de agravo de instrumento julgado contra o executado pelo TRF (decisão anexa). A exequente pediu o desarquivamento em razão da rescisão do parcelamento (fl. 97) e, na sequência, foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição informando a rescisão do parcelamento em 24/01/2014. Defendeu, ademais, a não ocorrência da prescrição. Pediu, ainda, a suspensão do processo nos termos do art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016 c/c art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito deve ser extinto. Informado o parcelamento do débito objeto desta execução em 14/11/2009, a exequente veio aos autos informando a rescisão do parcelamento em 24/01/2014 e requerendo nova suspensão do processo, com base no art. 40 da LEF c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016. Defendeu, ademais, a não ocorrência da prescrição. Com efeito, o parcelamento constituiu causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interruptiva do lustro prescricional. Assim, findo o parcelamento o curso prescricional é retomado. A despeito de ter decorrido menos de 05 anos entre a rescisão (24/01/2014) e a manifestação da exequente (30/07/2018), o fato é que o mero peticionamento em juízo não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional (Tema 568, STJ, REsp 1340553/RS), ainda mais quando a manifestação se restringiu a informar a rescisão e pedir nova suspensão do processo. Assim, como a Fazenda não deu andamento ao feito nos cinco anos que se seguiram à rescisão do parcelamento (24/01/2014) até a presente data (13/03/2019) o caso é de reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e com fundamento nos artigos 40, 4º da LEF e art. 487, IV do CPC julgo o processo com resolução do mérito. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001869-15.2001.403.6120** (2001.61.20.001869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA X ODAIR GIACOBELIS(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 2000 objetivando a cobrança de créditos devidamente inscritos em Dívida Ativa da União. A executada foi citada (fls. 42) e houve penhora decorrido o prazo sem pagamento (fls. 61/68). A Fazenda informou o parcelamento do débito em 2003 rescindido em 2004 (fls. 91, 102 e 105). Oposta exceção de pré-executividade alegando prescrição, o pedido foi rejeitado (fls. 134/147) com interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento pelo TRF (fls. 160/162). A exequente pediu a suspensão do processo, com fundamento na Lei n. 10.522/2002 (fl. 14) remetendo-se os autos ao arquivo em 30/06/2008 (fl. 158 vs.). Foi solicitado o desarquivamento dos autos em razão da rescisão do parcelamento (fl. 164). Na sequência, a Fazenda foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição informando a rescisão do parcelamento em 24/01/2014. Defendeu, ademais, a não ocorrência da prescrição. Pediu, ainda, o arquivamento dos autos nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e art. 2º da Portaria MF n. 75/2012 (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito deve ser extinto. Informado o parcelamento do débito objeto desta execução em 28/07/2008 e depois em 14/11/2009, a exequente veio aos autos informando a rescisão do parcelamento em 24/01/2014 e requerendo arquivamento do processo em razão de o débito ser inferior a R\$ 20.000,00. Defendeu, ademais, a não ocorrência da prescrição. Com efeito, o parcelamento constituiu causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interruptiva do lustro prescricional. Assim, findo o parcelamento o curso prescricional é retomado. A despeito de ter decorrido menos de 05 anos entre a rescisão (24/01/2014) e a manifestação da exequente (18/07/2018), o fato é que o mero peticionamento em juízo não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional (Tema 568, STJ, REsp 1340553/RS), ainda mais quando a manifestação se restringiu a pedir o desarquivamento ou informar a rescisão do parcelamento e pedir novo arquivamento. Assim, como a Fazenda não deu andamento ao feito nos cinco anos que se seguiram à rescisão do parcelamento (24/01/2014) até a presente data (13/03/2019) o caso é de reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e com fundamento nos artigos 40, 4º da LEF e art. 487, IV do CPC julgo o processo com resolução do mérito. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Levante-se a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002019-93.2001.403.6120** (2001.61.20.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Providencie a Serventia, caso necessário, as providências necessárias para o levantamento da penhora, conforme determinado às fls. 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005448-68.2001.403.6120** (2001.61.20.005448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SPI00882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Anoto que já foi expedida carta precatória para a promoção do cancelamento da penhora. Assim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003684-08.2005.403.6120** (2005.61.20.003684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, objetivando a cobrança de créditos devidamente inscritos em Dívida Ativa da União. A executada foi citada (fl. 25) e opôs exceção de pré-executividade (fls. 27/30), rejeitada (fl. 58). A Fazenda informou o parcelamento do débito (fls. 61), suspendendo-se o processo (fl. 63). A Fazenda pediu o desarquivamento dos autos, informou a rescisão do parcelamento em 24/01/2014 e defendeu a não ocorrência da prescrição. Pediu, ainda, a suspensão do processo nos termos do art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016 c/c art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 69). É o relatório. DECIDO: O presente feito deve ser extinto. A Fazenda informou o parcelamento do débito objeto desta execução em 30/11/2009, sua rescisão em 24/01/2014 e requereu em 18/07/2018 nova suspensão do processo, com base no art. 40 da LEF c/c art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016. Defendeu, ademais, a não ocorrência da prescrição. Com efeito, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interruptiva do lustro prescricional. Assim, findo o parcelamento o curso prescricional é retomado. No caso, embora tenha decorrido menos de 05 anos entre a rescisão (24/01/2014) e a manifestação da exequente (18/07/2018), o fato é que o mero peticionamento em juízo (no caso, informando a rescisão e pedindo nova suspensão) não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional (Tema 568, STJ, REsp. REsp 1340553/RS). Assim, como não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção/suspensão da prescrição nos cinco anos que se seguiram à rescisão do parcelamento (24/01/2014) até a presente data (28/02/2019) o caso é de reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e com fundamento nos artigos 40, 4º da LEF e art. 487, IV do CPC julgo o processo com resolução do mérito. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002017-50.2006.403.6120** (2006.61.20.002017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRO-SOL COM E DIST DE MAT HIDRAULICO E ELETRICO LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fl. 28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002726-85.2006.403.6120** (2006.61.20.002726-0) - FAZENDA NACIONAL X JOAO VULCANO(SP399039 - JULIA RADAELI)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal ajuizada em 1983 pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de créditos devidamente inscritos em Dívida Ativa da União. O executado não foi encontrado para citação pessoal determinando-se sua citação por edital em 31/03/2010 (fls. 76). Intimada, em 25/02/2016 a Fazenda defendeu a prescrição trintenária para cobrança do FGTS (fl. 78), afastando-se a prescrição intercorrente e determinando-se o prosseguimento da execução (fl. 81). A exequente pediu a conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud em 08/04/2011, análise que foi postergada nomeando-se curador especial ao executado (fl. 55 e 85). Noticiado o falecimento do executado em 1993, foi declarada nula a citação por edital ocorrida em 2010 (fl. 89). Com vista, a Fazenda informou inexistir causa suspensiva, ou interruptiva da prescrição (fls. 92). É o relatório. DECIDO: O presente feito deve ser extinto. Com efeito, ausente citação da parte executada desde o ajuizamento em 1983 e ante a inexistência de qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional o caso é de reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 40, 4º da LEF e art. 487, IV, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008293-53.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fl. 41). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-27.2003.403.6120** (2003.61.20.000829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X SOVENIR GAMBELLI X FAZENDA NACIONAL(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Fl. 250 - determino o levantamento da restrição sobre os veículos (fl. 236). Oficie-se, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005771-24.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA X FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA X FAZENDA NACIONAL

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ARAVECHIA ZANATA - SP290483, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

**DESPACHO**

“Apresentada conta pela parte autora/exequente (ID 15214948), intime-se a Prefeitura Municipal de Araraquara para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008464-73.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: EI - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ônência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. FRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004588-62.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JAQUELINE ASTORINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157, JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ônência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*" (nos termos do art. 12, I, b, da Res. FRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA LIMA  
REPRESENTANTE: PRISCILA BARCELOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BONIFACIO HERNANDES - SP281194, MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para o advogado juntar procuração e declaração de pobreza em nome do impetrante.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa Pioneira de Televisão S/A*, com pedido de liminar, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* e em face da *União Federal* visando recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS a partir da impetração sem inclusão do ISS, do ICMS e das próprias contribuições PIS e COFINS na sua base de cálculo. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

Custas (13480787).

Afastada a prevenção, o pedido de liminar foi parcialmente deferido para permitir somente a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (13827316). A impetrante interpôs agravo contra a decisão (14275441), mantida pelo juízo (14293065).

Notificado, o Delegado da Receita Federal argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do ISSQN, ICMS e do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Salientou que a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre o lucro em vez da receita ou faturamento (13910211).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até o julgamento final. No mérito, a Fazenda Nacional também defendeu a impossibilidade de transposição do quanto decidido no RE 574.706 para a hipótese suscitada neste mandado de segurança. Tal qual a autoridade impetrada, ponderou que a pretensão da impetrante desvirtua o conceito legal e contábil de receita bruta e de receita líquida (Num. 14795240).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 15388028).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferí a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, embora a Corte não tenha se debruçado de forma específica sobre o ISS, a forma de apuração desse tributo em tudo se assemelha ao ICMS, de modo que não há razão para se aplicar a esse imposto a tese fixada pelo STF quanto ao ICMS, que, nesse ponto, diverge do entendimento exarado na decisão liminar.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Igual sorte não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, “(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)”.

O entendimento manifestado está em sintonia com a atual jurisprudência dominante, conforme demonstram os recentes precedentes que seguem, todos extraídos de casos que tratam da mesma hipótese agitada neste mandado de segurança.

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. 2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>a</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. 3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. 4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009). 6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). 7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019).*

Tudo somado, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Comunique-se o Relator do AI n. 5002555-16.2019.4.03.0000 a respeito da prolação da presente sentença.**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado *CARVALHO & CARVALHO DE TAQUARITINGA LTDA* (matriz e filial) contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal*, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca não incluir o ICMS incidente sobre as suas vendas, inclusive quando cobrado de forma antecipada (ICMS-ST) e aquele da Lei Estadual n. 16.006/2015, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas (13496943).

Deferi parcialmente o pedido de liminar (13498071).

A autoridade coatora prestou informações e pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. Argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições. Salientou que a pretensão da impetrante busca alterar a base de cálculo das contribuições, de modo que elas incidam sobre o lucro em vez da receita ou faturamento (13680380).

A União se manifestou defendendo que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da exação e pediu a denegação da ordem (14991743).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o processo. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever:

*“Esta ação encerra duas questões, sendo uma fácil e outra complicada. A questão fácil diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema é fácil porque já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Penso que o tema ainda pode ter outros desdobramentos, uma vez que é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos da decisão. Em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte. No entanto, em todos esses casos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida.*

*A questão que foge do padrão das ações que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS diz respeito ao ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.*

*E quanto a isso, a resposta é negativa.*

*Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou Atualmente prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”*

*Por aí se vê que os valores pagos pela impetrante na aquisição das mercadorias que revenderá ao consumidor final não integram seu faturamento, de modo que não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.”*

Penso hoje como pensava ontem.

Dessa forma, em que pesem os argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da Fazenda Nacional, mantenho o entendimento exposto na decisão que deferiu em parte a liminar.

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Por conseguinte, impõe-se a concessão parcial da ordem.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1) Declarar o direito de a impetrante, **tanto da matriz quanto das filiais**, (i) não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não incluído neste comando o ICMS-ST e

2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esses títulos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas na inicial.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000463-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADILSON BENEDITO PEDRO, DROGARIA DO BOSQUE MATAO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185  
Advogado do(a) RÉU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

### DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MATAO PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA, HIDRAMAT MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ZILLO ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5353**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000893-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MELO DA SILVA

Fl. 68: Por ora, insira-se restrição de circulação do veículo no Sistema Renajud.

No mais, manifeste-se a autora se tem interesse na conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I, do CPC.

Caso positivo, 1) apresente planilha atualizada do débito; 2) faça a adequação do valor da causa e 3) recolha a diferença nas custas.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007486-38.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Fl. 159: Nada a deferir, tendo em vista que o processo já foi julgado e o acórdão já transitou em julgado. Prossiga-se no processo virtual. Arquivem-se os presentes autos. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003958-20.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X LEONARDO RAMOS RUSSO

Diga a CEF acerca do andamento da carta precatória no Foro de Itapevi n. 10023931420188260271, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000046-73.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-13.2016.403.6120 ) - IDIMAR ZUCHI JUNIOR(SP220401 - JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se o embargante para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.Comprovar o recolhimento das custas para o processamento do feito.Juntar aos autos cópia da inicial da execução, da CDA e do ato de constrição do imóvel que pretende liberar da penhora.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007359-18.2001.403.6120** (2001.61.20.007359-4) - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001965-93.2002.403.6120** (2002.61.20.001965-8) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000933-38.2011.403.6120** - OFTALMO CENTER S/S(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo STJ, requeira a parte interessada o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000293-64.2013.403.6120** - GRACIANO R AFFONSO S A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Considerando a decisão proferida pelo STJ, requeira a parte interessada o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007310-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO CESAR DE ASSIS(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CESAR DE ASSIS

Fls. 108/109: Defiro. Determino que a Secretária providencie a liberação junto ao banco de dados do Sistema RENAJUD com urgência.  
Após, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010801-06.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA

Diga a CEF se houve distribuição da carta precatória na Comarca de Itápolis, no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000359-73.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo.  
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006851-81.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X EVANDRO RIBEIRO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RIBEIRO GUEDES(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Indefiro o pedido da Exequente quanto aos veículos, tendo em vista que já foram incluídos em leilão judicial.  
Indefiro, também, a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).  
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000019-95.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR

Defiro a suspensão do processo.  
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000508-35.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X NAIARA FERNANDA PHELIPE X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X OSWALDO CAMARA(SP370404 - MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ E SP306911 - MURILLO BLENTAN TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA FERNANDA PHELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDIMEIRE DE FATIMA MACHIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CAMARA

Fls. 767/768: Aguarde-se o retorno da carta precatória, tendo em vista que foi determinada a realização de constatação no imóvel, conforme se verifica no despacho de fl. 762.  
Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para o executados juntar os documentos comprobatórios.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003798-78.2004.403.6120** (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DALJO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Intime-se a CEF para cumprir o despacho retro no prazo de 15 dias.  
No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003567-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI(SP399759 - FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS)

Considerando a decisão proferida nos embargos de terceiro, requeira a CEF o que entender de direito.  
Nada sendo requerido, aguarde-se decisão nos embargos de terceiro e provocação da Exequente em arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0012519-38.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Fls. 237/244: Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001021-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEFA RENATA DA SILVA

Diga a CEF se houve distribuição da carta precatória na Comarca de Ibitinga, no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002674-74.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAURO RAMON DA TRINDADE NUNES - ME X ELIAS MOREIRA NUNES X SAURO RAMON DA TRINDADE NUNES

Defiro a suspensão do processo.  
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005489-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Defiro a suspensão do processo.  
Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo próprio para processos já digitalizados.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000117-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP X ALAIDE DA SILVA BARELLI(SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Fls. 154/160: Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002445-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LUIZ PERES SANCHES X ANA PAULA PERES SANCHES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Considerando o pedido da Exequente e que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, proceda a CEF à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução.  
Distribuído eletronicamente este processo e tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-82.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SONIA APARECIDA CHARAMITARA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

**DESPACHO**

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002738-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI - ME, ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF se houve distribuição da carta precatória na Comarca de Borborema (ID 11234714) no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-14.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VALERIA GOMES PINHAL - EPP, VALERIA GOMES PINHAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF se houve distribuição da carta precatória na Comarca de Viradouro (ID 14176619) no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO PICHÍ

## ATO ORDINATÓRIO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC), conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ POSTO, ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ

## ATO ORDINATÓRIO

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias., conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006208-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

#### ATO ORDINATÓRIO

... "abra-se vista à parte contrária quanto aos documentos exibidos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias", conforme decisão anteriormente publicada.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS CRISTINA GRANZOTTI - ME, LAIS CRISTINA GRANZOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$23,70), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”,** nos termos da Portaria Cartorária n. 15/2017, III, 30, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003535-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PATRICIA SANCHES PAZIANOTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$11,85), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”,** nos termos da Portaria Cartorária n. 15/2017, III, 30, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ANTONIO LEONILDO MARGOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$23,70), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”,** nos termos da Portaria Cartorária n. 15/2017, III, 30, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000587-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: JOSE BORGES PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FERNANDA DOS SANTOS - SP368088  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista o valor da causa apontado na inicial e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intemem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006965-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Embora o procedimento do mandado de segurança não estabeleça hipótese de réplica ou mesmo dilação probatória, a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela União e pela autoridade coatora em suas informações (14889282 e 14889287) é convincente, para dizer o mínimo.

A princípio minha tendência é a de acolher os argumentos da autoridade impetrada e declinar da competência para o juízo correspondente ao estabelecimento centralizador da empresa. Porém, como se trata de questão sensível, incomum e com o potencial de tumultuar o andamento do feito, caso a decisão não seja proferida com a segurança necessária, a cautela recomenda que a impetrante tenha oportunidade de se manifestar sobre o ponto antes que o martelo seja batido.

Assim, intime-se a impetrante para, querendo, se manifestar sobre a competência do Juízo, em até 15 dias úteis.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

**Expediente Nº 5425**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002631-89.2005.403.6120** (2005.61.20.002631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO BARROSO LTDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X KASU AGUIAR ISHIDA X KASUMI AGUIAR ISHIDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002810-47.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA

Fls.237/240. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0004545-28.2004.403.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara que deverá recair sobre o depósito judicial até o limite do valor cobrado na presente execução devidamente atualizado. Expeça-se o respectivo mandado.

Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003256-40.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUITANDINHA ELETRO DIESEL LTDA - EPP(SP333532 - ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Fls.45/56. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as determinações do despacho de fl.44.Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PLINIO SERGIO ALVES BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023, JULIANO SEDDIGBRANDAO - SP419668  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Plinio Sergio Alves Bueno* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi retificado de ofício o valor dado à causa, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela designando-se perícia (7427151).

Em sua contestação o INSS sustentou que o autor não comprova que está incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Apresentou quesitos (7635102).

O autor apresentou impugnação à contestação e apresentou quesitos (7773631).

Juntado laudo pericial aos autos (12483049), a parte autora reiterou os argumentos da inicial e pediu a procedência da ação e reiterando o pedido de tutela (12584724). Decorreu o prazo para o INSS.

Foram requisitados os honorários do perito (14295031).

É a síntese do necessário.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.

O autor narra na inicial que sofre de transtorno de pânico desde 2006, quadro que vinha controlado até que em 2017 teve recidiva com crises de ansiedade aliadas à depressão crônica. Afirmo que, sendo professor, ficou impossibilitado de ministrar suas aulas e requereu o benefício de auxílio-doença que lhe foi deferido em 16/08/2017. Entretanto, o benefício foi cessado em 31/03/2018 embora não tenha condições de retorno às suas atividades habituais.

A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas. Com efeito, o autor exerce atividade remunerada desde 2006 na mesma entidade com vínculo em aberto (CTPS - 7254693 e CNIS - 7257638).

Realizada perícia, o perito verificou: "*Lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios sensoperceptivos. Pensamento e linguagem estruturados; voz e fluxo verbal adequados. Inteligência normal, com perda de eficiência. Atenção mantida. Capacidade de concentração diminuída. Dispersivo. Prolixo. Memória conservada. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica e modulada, sem amplitude, ansioso. Humor deprimido, irritadiço, sem colorido. Extrospectivo. Personalidade afetada pela afecção. Psicomotricidade conservada. Atitude adequada. Apresentação pessoal cuidada.*"

Afirmo o experto que o autor é portador de "*reação a estresse grave e transtornos de adaptação com reação depressiva prolongada – CID F 43.21 (burnout). Transtorno de personalidade com instabilidade emocional CID F 60.3*" e sequela: Síndrome de burnout (conclusão e quesito 10 – 12483049 – pág. 2 e 5).

Concluiu, assim, que o autor está incapacitado de forma **parcial e permanente para a função de professor** e **total e temporária para quaisquer outras atividades**. Concluiu, ademais, que "*não há incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade*" e sugere prazo para reavaliação acerca da manutenção da **incapacidade total e temporária** para depois de **06 meses** da data do laudo (quesitos 4 a 8 – 12483049).

Ainda de acordo com o perito “*o quadro atual é estável e grave*” e a “*incapacidade temporária suscetível de recuperação ou reabilitação para outras atividades para as quais o autor tenha competência. Recuperação ou reabilitação após o tratamento bem sucedido e alta do médico assistente*” (quesito 9 – 12483049).

Fixou a DII em 16/03/2018 (data de cessação do benefício) e a DID em 02/08/2017 (data do atestado médico), conforme quesito 6 – 12483049.

Por fim, disse que “*a condição psiquiátrica (...) tem relação com o trabalho*”.

Aqui abro um parêntese para analisar a conclusão do perito já que implicaria na incompetência deste juízo para o julgamento do feito.

Compulsando os documentos que acompanham a inicial observo atestado médico relatando tratamento especializado para “*transtorno misto ansioso e depressivo*” (CID10 F 41.2) entre 06/02/2006 a 07/07/2009 (7257627 – pág. 1), ficha de encaminhamento e acompanhamento no SESA – Saúde Mental da Faculdade de Saúde Pública da USP a partir de 10/2009 com o diagnóstico “*Outros transtornos ansiosos*” (CID10 F 41) mantendo um quadro praticamente “*sem queixas*” ou “*estável*” até o encaminhamento para o serviço municipal de saúde mental em 2015.

As exceções ficaram por conta de 02 episódios, a saber: em 11/2011 relatou “*problemas no trabalho*”, afastado com atestado entre 05 e 18/11/2011 e em 11/2013 quando relatou que quebrou os dentes; que acordava sempre com contratura da mandíbula à noite; que precisava de férias, pois há 22 anos trabalhava “*sem parar*” (7257627 - pág. 2/15).

Salvo isso, também relatou ter ficado angustiado pelo suicídio de um amigo em 08/2011.

Em 14/12/2017 foi atestado o transtorno depressivo recorrente episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos + transtorno de pânico (CID10 F 33.2 + F 41.0), pelo médico do autor que informou “*evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável, devendo prosseguir sob tratamento especializado por tempo indeterminado*” (7257627).

Pois bem.

A despeito da identificação pelo perito de sequela denominada Síndrome de Burnout (conceituada pelo Ministério da Saúde como sendo um “*estado físico, emocional e mental de exaustão extrema, resultado do acúmulo excessivo em situações de trabalho que são emocionalmente exigentes e/ou estressantes, que demandam muita competitividade ou responsabilidade, especialmente nas áreas de educação e saúde*” [1]), efetivamente corroborada pela alegação de que trabalhava “*sem parar*” há 22 anos, à luz das provas contidas nos autos reputo haver dúvida razoável sobre a alegada relação entre as doenças causadoras da incapacidade (depressão e síndrome do pânico) com o trabalho.

É certo que as patologias possivelmente foram agravadas ou potencializadas pelo estresse, excesso de trabalho e de cobrança. Daí, porém, não há como afirmar que tenham natureza de doença do trabalho já que o estado depressivo e a síndrome do pânico já vinham sendo tratados desde antes de o autor ser contratado em 21/02/2006 pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paulo Souza”.

Em suma, entendo ser competente para apreciar o pedido ausente prova robusta da ligação com as doenças laborais de que trata o art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Voltando o fio à meada, não há dúvidas de que o autor está incapaz para o exercício de sua atividade habitual de professor de forma parcial e permanente assim como para o exercício de qualquer outra atividade de forma total e temporária.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido para que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido desde a cessação (31/03/2018), devendo ser reavaliado pelo perito do INSS no prazo de 06 meses a partir do efetivo restabelecimento do benefício que ora determino em sede de **tutela antecipada de urgência**, uma vez presentes os requisitos legais.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença 619.665.233-1 desde a DCB (31/03/2018), devendo o autor ser reavaliado pelo perito do INSS após 06 meses contados do efetivo restabelecimento do benefício.

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, pa determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS que é isento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Provedimento nº 71/2006  
NB: 619.665.233-1  
Benefício: restabelecimento auxílio-doença  
NIT: 1.219.030.272-4  
Nome do segurado: PLÍNIO SÉRGIO ALVES BUENO  
Nome da mãe: Lauricy maria Mantovani Bueno  
RG: 12.969.346-7 SSP/SP  
CPF: 071.976.018-60  
Data de Nascimento: 09/10/1960  
Endereço: Rua Coronel Romão Gomes, 73 — Vila Ferroviária — CEP — 14802-380, Araraquara-SP  
DIB na **DCB**: 31/03/2018  
**DIP: 01/04/2019 (tutela)**  
RMI: a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando-se que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/04/2019 e que os valores atrasados serão objeto de pagamento em juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] <http://portalmis.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental/sindrome-de-burnout/#oquecausa>

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000090-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: GUSTAVO ALVES PORTERO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 264.000,00, que corresponde à metade do valor do imóvel. Anote-se.

Considerando que o autor auferir renda líquida de R\$ 5.016,25, conforme demonstrativo de janeiro/2019 – id 14476131, defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, CPC) e juntar declaração de hipossuficiência.

**No mais, intime-se o autor para formular, caso tenha interesse, o pedido principal (art. 308 c/c art. 310 CPC).**

ARARAQUARA, 2 de abril de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000555-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS PASQUIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000555-93.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS PASQUIM

EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre os bens imóveis objeto das matrículas nº 14.467 e nº 14.468 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu os imóveis, mas não procedeu ao registro imobiliário.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 9013162).

A União não se opôs ao pedido (ID 10851311), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

Em audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera a conciliação em razão da ausência da embargada (ID 11718163).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### PRELIMINARES

A embargada sustenta falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 14.467, visto que já requereu nos autos da cautelar fiscal a liberação da indisponibilidade. No entanto, a parte embargante sustenta que à época da propositura da ação havia constrição indevida sobre seus bens, o que justifica o seu interesse de agir.

A embargada alega, ainda, a necessidade de que Leonardo e Ligia Empreendimentos Imobiliários Ltda. integre o polo passivo destes Embargos de Terceiro em razão da caracterização de litisconsórcio passivo necessário. Entretanto, não assiste razão à embargada, visto que a referida empresa não faz parte da relação jurídica discutida nestes autos, qual seja, a liberação de constrição judicial sobre bens imóveis da embargante.

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

A escritura pública de venda e compra lavrada perante o Tabelião de Notas de Guairá prova que o imóvel objeto da matrícula nº 14.468 foi alienado a terceiro em 30/10/2008 (fl. 2/3 do ID 8662317). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Da mesma forma deve ser cancelada a indisponibilidade sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 14.467, uma vez que o termo de quitação do contrato particular de promessa de venda e compra do referido imóvel (fl. 2 do ID 8662314), corroborado pelo pedido realizado pela própria parte embargada nos autos da cautelar fiscal visando ao levantamento da constrição judicial sobre o bem (ID 10851317), é suficiente a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 14.467 e nº 14.468 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guairá/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautelar fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-80.2017.4.03.6138  
AUTOR: MANOEL ALBERTO ALMEIDA CARAMORI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-25.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374, CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374, CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-50.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(CONFORME DECISÃO ANTERIOR - ID 14216367)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 15853719).

Após, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-37.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO  
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA CANDIDO JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA - SP398250,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 15865756), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-86.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ALESSANDRA SILVA DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002287-73.2013.4.03.6138  
AUTOR: EDILSON VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002288-58.2013.4.03.6138  
AUTOR: GREICE ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2920

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000884-35.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-50.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)  
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000886-05.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-86.2013.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)  
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000896-49.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-18.2013.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)  
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000105-80.2014.4.03.6138

AUTOR: CARLOS EDUARDO LANDIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000106-65.2014.4.03.6138  
AUTOR: ANTONIA JAKELYNE DE MORAIS LANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000038-18.2014.4.03.6138  
AUTOR: CLAYTON LANDIM PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Téc./analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000294-65.2013.4.03.6138  
AUTOR: ALESSANDRA LINO PEIXOTO LAGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Téc./analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-86.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: PAULO SERGIO TONETTI MELLO

Defero a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## Expediente Nº 2918

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-59.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA DIAS X SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS(SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM E SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO DE OLIVEIRA DIAS e SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que os acusados, na qualidade de sócios-proprietários da empresa Garcia e Dias Comércio de Peças e Transportadora Ltda., teriam reduzido tributos (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS) mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária, omitindo receita auferida durante os anos-calendários de 2004, 2005, 2006 e 2007. Narra a peça acusatória que foram apuradas divergências nas informações prestadas pela pessoa jurídica de responsabilidade dos acusados e as declaradas por terceiros, levando à conclusão de que nos anos-calendários de 2004 a 2006 não houve o efetivo recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o lucro presumido, assim como seus reflexos (PIS, CSLL e COFINS), sendo apurado crédito tributário no montante de R\$165.393,63. Consta ainda da denúncia que, no primeiro semestre do ano-calendário de 2007, foram apuradas outras divergências entre as receitas declaradas e aquelas escrituradas, que deveriam ser tributadas nos moldes aplicáveis às empresas optantes pelo SIMPLES, o que causou divergência na base de cálculo, sendo apurado crédito tributário no montante de R\$14.724,85. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, do qual consta representação fiscal para fins penais, e foi recebida em 20 de maio de 2016 (fl. 116 e verso). Os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 133/138), na qual alegaram, em síntese, ausência de dolo por não terem conhecimento do não pagamento de tributos que era incumbência do escritório de contabilidade, inépcia da denúncia por não pormenorizar a conduta dos acusados, erro de tipo e inexigibilidade de conduta diversa. Afastada a alegação de inépcia da denúncia e a absolvição sumária (fl. 160), passou-se à instrução com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos acusados (fls. 168/169 e 213/218). A testemunha Lucas da Silva Gomes foi ouvida após o interrogatório dos réus (fls. 225/228), motivo pelo qual o juízo designou nova audiência para reinterrogatório dos réus (fls. 236/239). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Receita Federal em Franca/SP para sanar divergência nos valores constantes da representação fiscal e os informados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em execução fiscal. A defesa nada requereu (fl. 236). A Delegacia da Receita Federal em Franca/SP e a Procuradoria da Fazenda Nacional prestaram informações (fls. 245/249). Em alegações finais (fls. 251/256), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, ao argumento de que a materialidade e a autoria restaram comprovadas pela representação fiscal para fins penais, documentos e prova testemunhal colhida nos autos, sendo inabevível no caso a inexigibilidade de conduta diversa. A defesa, também em alegações finais (fls. 259/269), pugnou pela absolvição dos réus, sustentando inépcia da denúncia, atipicidade da conduta pela ausência de dolo, ausência de provas para condenação, erro de tipo e inexigibilidade de conduta diversa. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 118/119 e 130/131). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída aos denunciados e aponta as provas em que se sustenta (procedimento administrativo fiscal, termos de declarações). Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas; e releva a justa causa para a ação penal. Cabe ressaltar que, em sede de delitos societários, dentre os quais se encontram os crimes contra a ordem tributária praticados por meio de pessoa jurídica, resta pacificado na jurisprudência que é suficiente a denúncia geral, a qual deve descrever a relação entre a conduta do acusado e o resultado, embora sem minúcias. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RHC 77.055 - STJ - 5ª TURMA - DJe 01/02/2017 RELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA [4]. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. Nos chamados crimes societários, embora a vestíbul acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 6. Na espécie, de acordo com a exordial, o recorrente, na qualidade de administrador da empresa [], teria inserido elementos inexatos em livro fiscal e, por tal razão, deixado de recolher ICMS relativo à saída de mercadoria, descrição que atende de forma satisfatória as exigências legais para que se garanta ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. 7. Recurso desprovido. No caso, a denúncia atribuiu a omissão na prestação de informações sobre receitas da pessoa jurídica a ambos os réus, visto que eles figuram como sócios-administradores no período dos fatos geradores, o que é suficiente para o exercício da ampla defesa, notadamente ante a obrigação legal dos representantes legais das pessoas jurídicas de prestarem informações verídicas à administração fazendária. Realismo, pois, a rejeição da alegação de inépcia da denúncia. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 1º, INC. I, LEI 8.137/90 delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco. A materialidade do delito vem comprovada pela constituição definitiva do crédito tributário nos Autos de Infração nº 13855.003606/2008-53 e nº 13855.003607/2008-06 (fls. 13/22). Em síntese, os elementos colhidos nos procedimentos administrativos fiscais demonstram que os valores recebidos em razão das atividades da pessoa jurídica não foram declarados ao Fisco, o que configura a conduta de omissão de informação expressa no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com a qual foi produzido o resultado de supressão de tributos devidos e apurados. Provada, portanto, a materialidade do delito. No que concerne à autoria do delito, o conjunto probatório afasta qualquer dúvida de que recaiu sobre os acusados e não somente porque figuram no contrato social como sócios-administradores da pessoa jurídica no período em que houve a supressão de tributos mediante omissão de informações (fls. 92/94 da mídia de fls. 14), mas especialmente porque esse conjunto probatório aponta para a efetiva administração da empresa por ambos. Com efeito, a testemunha Adriano William de Oliveira (fls. 168/169), em síntese, narrou que é auditor fiscal da Receita Federal. Fiscalizou a empresa Garcia & Dias, conforme pôde se recordar do levantamento que teve que fazer. Narrará o que consta dos autos. A empresa foi selecionada por sistema interno da Receita Federal porque a empresa declarava zero de faturamento, mas foram detectados pagamentos retidos na fonte para essa empresa. Foram então a campo para tirar dúvida. De acordo com documentos disponibilizados pela própria empresa, de uma usina de cana que efetuou pagamentos, observaram valores que não foram declarados. A fiscalização englobou período de lucro presumido e simples. Em ambos os casos, aplica-se um percentual sobre a receita bruta da empresa. Com a declaração zero, não há tributo. Teve contato pessoal com os sócios somente por ocasião da entrega do auto de infração. Os sócios eram um casal, conforme consta do contrato social. Na entrega do auto, quem o recebeu foi a esposa e entregou o auto em mãos. Não se recorda se a ciência ao marido foi pessoal ou pelo correio. A testemunha Lucas da Silva Gomes (fls. 225/226), em síntese, relatou que trabalhava no escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa dos acusados, mas não sabe muito dos fatos. Recorda-se que teve alguma conversa a respeito das declarações de informações, mas não sabe sobre declarações falsas. O contador na época era Edevaldo. Não sabe se não houve recolhimento de tributos de 2004 a 2007 porque trabalhava no setor de RH. Sabe que eram feitas as documentações e eram entregues aos clientes. Em interrogatório judicial (fls. 213/218 e 236/239), o acusado PAULO, em síntese, sustentou que é sócio da empresa Garcia e Dias desde 2004, mas encerrou suas atividades cerca de três anos depois. Prestava serviços para a Usina Delta. Era responsável pela administração da empresa. Sandra fazia alguma coisa, quando o interrogando não podia. O contador cuidava dos pagamentos de encargos e entregava declarações à Receita Federal. Não se lembra qual era o valor da receita bruta da empresa. Já a acusada SANDRA, em interrogatório, (fls. 213/218 e 236/239), em síntese, sustentou que é sócia da empresa Garcia e Dias e de vez em quando trabalhava correndo atrás de documento, o que significa que às vezes fazia pagamentos de INSS e outras coisas, quando seu marido, o correu Paulo, não podia. A empresa tinha um contador e quem fazia o contato com ele era o marido da interroganda. Atendeu o auditor fiscal da Receita Federal e ficou surpresa quando soube que não estava tudo certo porque a usina não pagava a empresa se não estivesse com todos os impostos pagos. Eram ligados no assunto e deixavam a responsabilidade para o escritório. Adquiriram os caminhões com a herança que recebeu de seu pai, mas já perdeu até sua casa por causa disso. Depois que o contador faleceu, veio tudo à tona. As guias de pagamento de impostos eram preparadas pelo contador e eram pagas às vezes por ele mesmo, e às vezes pela interroganda ou por seu marido. A testemunha Lucas trabalhava no escritório e era quem prestava esclarecimentos à empresa, mas nada tem a alegar contra ele. Há muitas reclamações na cidade contra o escritório. Queimaram vários documentos porque o contador havia dito que não eram mais necessários. Tinha como empregados oito motoristas de caminhão. Havia outro motorista para dias de folga. O marido da interroganda fazia os pagamentos dos motoristas. O acusado PAULO admite que de fato administrava a empresa, embora sustente que a escrituração contábil e o pagamento de tributos fossem incumbências do escritório de contabilidade contratado. A acusada SANDRA, de seu turno, não só atendeu a fiscalização da Receita Federal como também admite que era responsável por fazer pagamentos e auxiliar o marido na administração da empresa, além de relatar fatos específicos da administração da empresa, como o número de motoristas contratados e a queima de documentos por indicação do escritório de contabilidade. Ambos, portanto, participavam ativamente da administração da pessoa jurídica, ainda que o primeiro acusado pudesse ter atuação em maior grau. De outra parte, ainda que os acusados tenham cometido ao contador da empresa o preenchimento das declarações fiscais, permanecem responsáveis por seu conteúdo, na qualidade de administradores. Não colhe, por outro lado, a alegação de que tenham sido induzidos a erro, dada a grande disparidade entre as receitas auferidas pela empresa no período de apuração e a inexistência de receitas declaradas. Note-se, ademais, que a testemunha Lucas, conquanto tenha dito que não sabia especificamente dos fatos em apuração nos autos, relatou que o escritório de contabilidade era responsável pela preparação da documentação e envio aos clientes, do que se infere que os clientes eram responsáveis pelos pagamentos de tributos. Nesse passo, a própria acusada SANDRA afirmou em seu interrogatório que a as guias de pagamento de impostos eram preparadas pelo contador e eram pagas às vezes por ele mesmo, e às vezes pela interroganda ou por seu marido, o que afasta a alegação de que tudo era cometido ao contador, em confiança, e, por conseguinte, também a alegação de erro de tipo. O dolo, a preterção do fato típico, resulta evidente das provas constantes dos autos, visto que os documentos constantes dos procedimentos administrativos fiscais provam à exaustão o recebimento de receitas não declaradas. As justificativas apresentadas pelos acusados por suas condutas não configuram excluinte de ilicitude ou de culpabilidade. Ora, além de não restar provada nos autos, tendo apenas sido alegada a impossibilidade de pagamento dos tributos sonegados, a conduta típica prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não é a inadimplência, mas a omissão de informações ao Fisco. A supressão dos tributos é o resultado da conduta de omissão de informações. Nesse passo, a prestação de informação ao Fisco de forma alguma seria obstada ou dificultada pela paralização das atividades da empresa dos acusados por qualquer motivo. Prestadas as informações devidas e não pago o tributo correspondente, não haveria crime, mas apenas inadimplência. A exculpante apresentada pelos acusados, portanto, não pode ser acolhida como inexigibilidade de conduta diversa. Provados, portanto, todos os elementos objetivos e subjetivos do delito e não estando presente nenhuma causa excluinte de ilicitude, tampouco excluintes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis aos acusados. Com efeito, não há nos autos quaisquer registros criminais que possam ser levados à conta de fatos antecedentes, nem há prova de má conduta social ou personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos, as circunstâncias e consequências do delito e o dolo foram normais para o tipo, não ensejando majoração da pena-base. Não há cogitar de comportamento da vítima no crime de sonegação fiscal. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante, tampouco atenuante. Não há causa de diminuição de pena a considerar. Presente, porém, o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que os acusados praticaram a conduta omissiva de deixar de prestar informações ao Fisco por quatro exercícios seguidos (2005 a 2008), mediante condutas semelhantes. Praticaram as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, por conseguinte, considerando a reiteração da conduta por quatro exercícios, acrescer um quarto à pena de um dois até o momento apurada, o que a eleva para dois anos e seis meses de reclusão. Torno, de tal sorte, definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para ambos os acusados, a ser cumprida desde o início em regime aberto (art. 33, 2º, c).

do Código Penal).Substituição da pena de reclusãoA pena privativa de liberdade aplicada é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, que não foram desfavoráveis aos réus, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime.Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal).Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte, para cada acusado: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e 2) uma prestação pecuniária à União.O valor das prestações pecuniárias, alterando entendimento anterior por não ter tal pena restritiva de direitos vinculação com os critérios de definição da pena privativa de liberdade, deve considerar o valor total de tributos suprimidos (R\$180.118,48) e que não há prova de que os acusados possuam grande fortuna (art. 45, 1º, do Código Penal), mas que o réu PAULO tem renda mensal média de R\$5.000,00 e de que a ré SANDRA tem renda mensal média de um salário mínimo. Assim, para o réu PAULO a prestação pecuniária é de R\$1.996,00, valor correspondente a dois salários mínimos vigentes nesta data; e para a ré SANDRA, a prestação pecuniária é de R\$998,00, correspondente a um salário mínimo vigente nesta data. Os valores serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e poderão ser parcelados na mesma quantidade de meses inteiros da pena privativa de liberdade substituída (30 meses).Pena de multaPasso à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal.Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis aos acusados, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade.Fixo, assim, as penas de multa com acréscimo de um quarto, o que resulta em 12 (doze) dias-multa para cada acusado.Considerando a situação econômica dos acusados PAULO e SANDRA que se observa dos autos - respectivamente, mecânico com renda mensal média de R\$5.000,00 e esteticista com renda mensal média de um salário mínimo - fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato para o primeiro acusado e no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato para a segunda acusada, valores que serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa.REPARAÇÃO DE DANOSIncabível a fixação do valor mínimo para reparação de danos, no caso, ante a ausência de pedido expresso nesse sentido na denúncia.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva e CONDENO os acusados PAULO DE OLIVEIRA DIAS e SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal.Fixo, para cada acusado, as penas privativas de liberdade em de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridas desde o início em regime aberto.Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte, para cada acusado: 1) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo das penas de reclusão fixada; e 2) uma prestação pecuniária à União de R\$1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais) para o réu PAULO e de R\$998,00 (novecentos e noventa e dois reais) para a ré SANDRA, valores que serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e que poderão ser pagos parceladamente na mesma quantidade de meses inteiros das penas privativa de liberdade substituída (30 meses).Fixo as penas de multa em 12 (doze) dias-multa para cada acusado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 (um vigésimo) e 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, respectivamente para os acusados PAULO e SANDRA, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Os réus poderão apelar em liberdade.Custas pelos réus.Publicque-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-03.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIO APARECIDO DA SILVA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS012328 - EDSON MARTINS)

Cancele-se a expedição dos alvarás determinados às fls. 401.

Antes de nova expedição, intimem-se os réus para manifestação sobre os valores depositados, a decisão de fls. 401 e o cálculo de fls. 420, requerendo o que entenderem de direito.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição, aguardando-se provocação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-54.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERT PIVETA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fls. 230/240: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusada. Sustenta, em síntese, sua inocência, alegando que o depoimento prestado na Justiça do Trabalho foi com base em relatórios e informações dos fiscais de turma, ausência de dolo e de prejuízo ao requerente da ação trabalhista. Arrolou duas testemunhas.As alegações da defesa voltam ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.Depreque-se às Comarcas de Colina/SP e Monte Azul Paulista/SP a oitiva da testemunha de acusação Valmir Ferreira dos Santos e das testemunhas de defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Providencie-se o agendamento de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Catanduva/SP para oitiva da testemunha de acusação Décio Alves Machado e interrogatório do réu.Intimem-se.Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 22/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE COLINA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha de acusação abaixo qualificada.Testemunha:- VALMIR FERREIRA DOS SANTOS, portador do CPF nº 089.979.386-45, com endereço na Rua Luiz Olsen, nº 140, Vila Guameri, Colina/SP.1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 23/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas de defesa abaixo qualificadas.Testemunhas:- VANDERLEI ALBINO, casado, fiscal de produção agrícola II, portador do RG nº 22.930.784-X SSP/SP e do CPF nº 091.945.908-00, com endereço na Rodovia Antonio Celidônio Ruetke, Km 03, Fazenda Cachoeira, CE 15825, Paraip/SP;- JOSÉ LUIZ PEREIRA FERREIRA, casado, fiscal de produção agrícola I, portador do RG nº 56.105.636-5 SSP/SP e do CPF nº 005.068.431-06, com endereço na Rodovia Antonio Celidônio Ruetke, Km 03, Fazenda Cachoeira, CE 15825, Paraip/SP;

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-70.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MARIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

#### LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-87.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDSON ROBERTO PADOVAN

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771, DANIEL DOS SANTOS - SP297741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002946-67.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002167-15.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CELINO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000617-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCIONILIO VALADAO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500035-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: GUILHERME KELLES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o **sobrestamento** da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: IVANILDO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o **sobrestamento** da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LUCCHESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o **sobrestamento** da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000769-35.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP  
PARTE AUTORA: EDVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILLYAN ROWER SOARES - OAB/PR 19.887  
PARTE RÉ: INSS

**D E S P A C H O**

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 30 de Maio de 2019, às 15 horas e 20 minutos.

Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000883-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP  
PARTE AUTORA: TEISUO HIOKA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - OAB/SP 174.898  
PARTÉ RÉ: INSS

**D E S P A C H O**

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Ademir José Ribeiro, CREA: 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 23 de Abril de 2019, às 15 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE EMPRESA, com endereço na estrada Lageado, Jardim Nova Limeira, Limeira-SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS HENCKLEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **BOA VISTA SERVIÇOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduziu, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas no **Id. 1769605**.

Decisão de **Id. 1795161** indeferiu pedido de medida liminar veiculado nos autos.

A Autoridade Impetrada prestou informações (**Id.1975457**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id.2824969**).

No **Id. 8609070**, a Impetrante noticiou a realização de depósitos judiciais para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido.

Nos termos do Despacho de **Id. 9193653**, a Autoridade Impetrada prestou informações (**Id. 9442519**) e a União se manifestou na petição cadastrada sob o **Id. 9475478**.

A Impetrante, no **Id. 9660151**, requereu a suspensão da exigibilidade das contribuições, cujos valores foram depositados em contas judiciais vinculadas a este Juízo.

A Autoridade Impetrada informou, no **Id. 12569905**, que constatou erro nos depósitos judiciais, visto que não foram observados os termos da Instrução Normativa da RFB n. 1.324/2013.

Nos **Ids. 12864825** e **13157279**, a Impetrante requereu a transferência dos valores depositados para contas judiciais vinculadas a códigos especificados pela Autoridade Impetrada.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

(...)

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, o INCRA e o FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam com o sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São intervenivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (ApReeNec 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, tenho que não há que se falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE 603.624/SC.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Ademais, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art.15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra, que faço constar:

“(…)”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“(…)”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.” (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que indeferiu a medida liminar.

Considerando informação prestada no Id. 12569905, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal, com urgência (inclusive, em regime de plantão), solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos, para contas vinculadas aos códigos especificados pela Autoridade Impetrada, nos seguintes termos:

**INCRA – da conta 1969.635.00000537-4 para 1969.280.00000200-6 (código 0327)**

**SEBRAE – da conta 1969.635.00000536-6 para 1969.280.00000201-4 (código 0424)**

**FNDE – da conta 1969.635.00000538-2 para 1969.280.00000202-2 (código 0301)**

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-38.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: KAROLYNE REGINA ZAYEDE SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-81.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: JHONATHAN PEREIRA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001845-28.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VANDELICIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte requerida.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-05.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MOIZES PEREIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 3 de abril de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JANDINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por JANDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), de contribuinte optante da sistemática de lucro presumido. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustentou, em síntese, a parte impetrante, que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, pois não ostenta natureza de receita. Citou, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785 e n. 574.706.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de recolhimento **Id 2024470**.

Decisão de **Id 2111764** indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

A União manifestou interesse no feito (**Id 2317945**).

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício **Id 2353804**, sustentando, no mérito, a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id 2711807**).

A parte impetrante juntou procuração na petição de **Id 4059528**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Alega a impetrante que a receita bruta não abrangeria o valor do ICMS, ao argumento de que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL são a mesma do PIS e da COFINS, cujos recolhimentos são calculados com base no faturamento.

Afirma que faturamento e receita bruta são conceitos que se assemelham, a teor do disposto no art. 3º, da Lei n. 9.718/1998, o que não justificaria a aplicação do regime diferenciado de tributação.

Com efeito, os artigos 15 e 20, da Lei n. 9.249/1995 estabelecem:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#)." [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)." [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Por seu turno, o art. 25, da Lei n. 9.430/1996, dispõe:

"Art. 25. O **lucro presumido** será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **sobre a receita bruta** definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, **deduzida** das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) **(grifos)**

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período". [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

De outro giro, o art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, reza:

"Art. 12. A **receita bruta compreende**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º A **receita líquida** será a receita bruta **diminuída de**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

I - **devoluções e vendas canceladas**; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - **descontos concedidos incondicionalmente**; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - **tributos sobre ela incidentes**; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - **valores decorrentes do ajuste a valor presente**, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Outrossim, o art. 43, do Código Tributário Nacional, é literal ao dispor que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, entendidos como os acréscimos patrimoniais *sui generis*. O mesmo se aplica à cobrança da CSLL.

Cumpra salientar que o contribuinte, por ocasião da venda da mercadoria ou do serviço, recebe, como receita, o valor da mercadoria ou serviço, somado ao ICMS (valor total da operação). Portanto, este é embutido nos produtos ofertados. Dado tributo, por integrar o resultado da venda dos bens, transita pela contabilidade da empresa como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

Impende registrar que a dedução dos impostos agregados do valor auferido pela comercialização das mercadorias/serviços resulta na "receita líquida". E não há justificativa legal que autorize o cálculo de IRPJ e da CSLL, apurados pelo **lucro presumido**, sobre a receita líquida, sob consequência de afronta ao regime de apuração tributária disposto no art. 25 da Lei n. 9.430/1996.

Na espécie, a parte impetrante, para apuração do IRPJ e da CSLL, adota o "*Regime Tributário do Lucro Presumido*"; no qual a receita bruta é parâmetro para a tributação, com as deduções previstas em lei. Portanto, no regime escolhido pela pessoa jurídica, o ICMS deve compor a base de cálculo para incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que a legislação não adota, para a apuração do tributo, o conceito de receita líquida, a teor das disposições contidas na Lei n. 9.430/1996.

Para excluir o ICMS da base de cálculo dos mencionados tributos, a parte impetrante pode optar, anualmente, pela tributação na sistemática do lucro real, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/1995, visto que, neste caso, a base de cálculo é o lucro.

Não se pode admitir a combinação dos dois regimes, de modo que o contribuinte obtenha as benesses próprias da tributação pelo lucro real.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido configura faculdade do próprio contribuinte, que deverá se submeter às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente da sistemática relacionada às contribuições ao PIS e COFINS, preconizadas na Lei n. 9.718/1998.

Em que pese o recente entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", não verifico analogia com o caso dos autos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça mantém posicionamento pacífico quanto à legalidade da inclusão do ICMS no cálculo do IRPJ e da CSLL, aos optantes do regime de lucro presumido, conforme decisão ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA E. SEGUNDA TURMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Precedentes (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016).

II - Não há que se falar em sobrestamento do recurso tendo em vista que esta Corte já se posicionou no sentido de que "a simples admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos sobre o mesmo tema (AgRg no AREsp 497.032/RJ; EDcl no AgRg no REsp 13.85.561/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/5/2015; AgInt no REsp 1516754/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/04/2017).

No mesmo sentido, acompanha o Tribunal Regional da 3ª Região:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 26/07/2017, TRF3).

Logo, e considerando que, pelo regime de apuração pelo lucro presumido, o IRPJ e a CSLL são calculados mediante a aplicação de coeficientes legalmente definidos sobre a receita bruta anual e não sobre a receita líquida, não há amparo legal à pretensão da parte autora.

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime de tributação escolhido pela parte autora e o disposto na Lei n.9.430/1996, não há fundamento apto a afastar a incidência da norma, como pretendido pela impetrante.

Portanto, entendo não demonstrado o direito líquido e certo alegado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **INGÊNICO DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto obstar a aplicação de multa de mora, em razão do recolhimento em atraso das diferenças apuradas a título de estimativas mensais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos meses de julho e setembro de 2012, tendo em vista que caracterizada a denúncia espontânea da infração de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, cancelando-se em definitivo os débitos pendentes do Relatório de Situação Fiscal, bem como os lançados nos Autos de Infração de números 0812800.2017.2888915 e 0812800.2017.3007784.

Decisão de ID 2494778 deferiu o pedido de medida liminar para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos pendentes no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, relacionados ao IRPJ, de 07/2012 e 09/2012, e CSLL de 09/2012, bem como das multas lançadas por meio dos Autos de Infração de números 0812800.2017.2888915 e 0812800.2017.300.7784, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A indigitada autoridade coatora prestou as informações de ID 2688047. Relatou que houve reconhecimento de denúncia espontânea, conforme parecer emitido em 13.09.2017, e, quanto aos dois autos de infração referidos nos autos, com base em pareceres emitidos em 14.09.2017, foi procedido o cancelamento das cobranças e baixa dos saldos devedores de IRPJ dos meses 07/2012 e 09/2012 e de CSLL do mês 09/2012.

No ID 2767729, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou interesse em ingressar no feito e informou a não interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão deferitória da medida liminar, por falta de interesse recursal, diante das informações da autoridade impetrada, com fundamento no art. 2º, VIII, da Portaria PGGN n. 502/2016.

No ID 3389157, o Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, deixou de manifestar-se quanto ao mérito da lide.

RELATADOS. DECIDO.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente writ deve ser denegado por perda superveniente do objeto.  
2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança." (Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.  
3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.  
4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIPEI

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, a teor do *caput* do art. 90 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ROBERTET DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto compelir o impetrado à imediata análise do Processo Administrativo Tributário (PAT) n. 13896.723203/2014-96, concernente a pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

Decisão de ID 2149796 deferiu parcialmente o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do PAT n. 13896.723203/2014-96.

A indigitada autoridade coatora prestou as informações de ID 2353983. Relatou que houve a análise do direito creditório.

No ID 2374379, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou interesse em ingressar no feito e informou a não interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão deferitória da medida liminar, com fundamento no art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016, e art. 19, V, da Lei n. 10.522/2002.

Em complemento às informações prestadas, a parte impetrada, no ID 2841455, relatou o encerramento da análise do pedido de habilitação formulado no processo administrativo n. 13896.723203/2014-96, encaminhando cópia do respectivo despacho decisório.

RELATADOS. DECIDO.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança."

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado n° 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, a teor do *caput* do art. 90 do

Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI 20 de março de 2019.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - Email: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-34.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TATIANA GUIMARAES ERHARDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

# Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **TATIANA GUIMARÃES ERHARDT**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido formulado no processo administrativo n. **13896.002439/2010-61**.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação do pedido de exclusão da responsabilidade tributária quanto ao débito discutido junto ao Fisco.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 355125**.

Decisão proferida no **Id. 361533** deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada.

A União manifestou interesse no feito (**Id. 399639**).

No **Id. 435566**, a parte impetrante informou o descumprimento da ordem judicial.

Decisão de **Id. 463652** concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da medida pela parte impetrada.

Por meio do Ofício de **Id. 507782**, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da diligência, com o encaminhamento do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

No **Id. 507783**, a indigitada autoridade coatora prestou informações, sustentando, no mérito, que, devido à complexidade e ao número de volumes dos autos administrativos, necessitaria de maior prazo para análise e cumprimento das diligências apontadas pelo CARF.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id. 816745**).

Instada, a impetrada relatou o cumprimento da determinação judicial, salientando que houve o encaminhamento do processo ao CARF para emissão de decisão administrativa (**Id. 2547013**).

Intimada, a parte impetrante requereu a inclusão do feito administrativo na pauta de julgamento (**Id. 2812395**).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, oportuno registrar que são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para a prática ou a desconstituição do ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que **“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.”**

(MEIRELLES, HELY LOPES. **Mandado de Segurança**. 18ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 54/55).

No caso sob apreciação, quanto à inclusão do processo sob exame em pauta de julgamento, resta patente a ilegitimidade passiva, na hipótese, visto que esta providência não cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Neste sentido, lembro que este *mandamus* foi impetrado tão somente em face deste. Acrescento que, conforme extrato de consulta e decisão anexas, foi proferida decisão pelo CARF no referido feito. Desse modo, a extinção do feito sem resolução do mérito, com relação a tal pedido, é medida que se impõe.

Passo à análise do pedido de conclusão das diligências de incumbência do Delegado da Receita Federal no Brasil em Barueri, nos autos do processo administrativo n. 13896.002439/2010-61.

Alega, a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso do Processo Administrativo Fiscal n. 13896.002439/2010-61, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)"

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)"

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS - 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, o processo administrativo n. **13896.002439/2010-61** teve distribuição em **19/10/2010**. Em **19/03/2012** foi proferida decisão, em primeira instância, em face da qual houve a interposição de recurso voluntário, datado de **19/03/2012**.

Deliberação administrativa, proferida em **06/11/2012**, converteu o julgamento do recurso em diligência, ante a necessidade de obtenção das informações relatadas nas páginas **24/25** do documento **Id. 355117**.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada cumpriu a ordem judicial que determinou a conclusão das diligências solicitadas pelo CARF e procedeu ao encaminhamento dos autos administrativos para o referido órgão em **dezembro/2016 (Id.2547013)**, visto que o processo fiscal em comento, de fato, se encontrava paralisado.

Contudo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em **26.07.2017**, proferiu o acórdão n. **1402-002.687**, que afastou a sujeição passiva dos sócios minoritários não administradores da pessoa jurídica devedora.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança." (Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIPEI

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, a teor do *caput* do art. 90 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-59.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARY KAY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL

## Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a autorização à "pessoa jurídica Impetrante a se creditar das Contribuições Sociais PIS e COFINS nas alíquotas e ou valores destacados nas notas fiscais de aquisições referentes às todas aquisições dos produtos tributados no regime monofásico e cujas saídas praticadas pela pessoa jurídica da Impetrante sejam tributadas à alíquota zero, resguardando, entretanto, o direito de fiscalização por parte da Autoridade Coatora".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados sob o Id. 12180896, por não guardar relação com estes autos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004940-66.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-77.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante "a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão dos valores referentes aos juros de mora/correção monetária dos créditos tributários respectivos reconhecidos judicial ou administrativamente e atualizados pela taxa SELIC, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários."

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o *mandamus* de n. 5004102-26.2018.4.03.6144, tendo em conta a sua extinção sem resolução de mérito, por força dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do CPC.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'. Intime-se. Após, remetam-se os autos à vara de origem." (Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MENDES MOREIRA - SP250627-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto:

1 – A declaração de legitimidade da tomada de créditos das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as despesas financeiras com empréstimos e financiamentos; e

2 – O reconhecimento do direito à retificação das declarações relativas ao PIS/COFINS, dos últimos cinco anos, para incluir os créditos sobre as despesas pagas a maior, e à compensação do montante atualizado.

Narrou a petição inicial que a impetrante consiste em companhia submetida ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, que, para a consecução de sua atividade econômica, realiza despesas essenciais, concernentes a juros pagos no âmbito de empréstimos e financiamentos contratados junto a instituições financeiras variadas.

Alegou que, conquanto entenda que as receitas de intermediação financeira dos bancos eram sujeitas ao PIS e à COFINS apenas no interregno entre as Leis n. 9.718/1998 e n. 12.973/2014 (esta conferiu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977), a UNIÃO tem vedado a tomada de quaisquer créditos relativos a tais despesas, com base no art. 27, *caput* e §1º, da Lei n. 10.865/2004, que exige regulamentação pelo Poder Executivo, a qual ainda não foi concretizada, em desrespeito ao princípio da não-cumulatividade.

Sustentou a ilegitimidade da restrição à tomada de créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Observou que a Emenda Constitucional n. 20/1998 autorizou a UNIÃO a instituir contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas, independentemente de sua origem ou de sua classificação contábil, competência exercida por meio das Leis n. 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), as quais estabelecem a não-cumulatividade das exações respectivas, embora prevejam a sua incidência sobre as receitas financeiras. Saliu que a autorização para o reconhecimento de créditos de PIS/COFINS está prevista no art. 3º, V, das referidas leis, com isso, à medida em que as receitas financeiras eram tributadas pelo PIS/COFINS, as despesas financeiras geravam créditos compensáveis com aquelas, mantendo-se a neutralidade da tributação.

Aduziu que, com o advento da Lei n. 10.865/2004, foi alterada a sistemática de tributação das receitas financeiras, bem como a da tomada de crédito de não-cumulatividade sobre as despesas financeiras, e, em consequência: i) foi excluída expressamente a possibilidade de tomada de créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos havidos pelo contribuinte (art. 21); ii) delegou ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar a tomada de créditos de PIS/COFINS sobre as despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos e a de reduzir a alíquota das contribuições sobre as receitas financeiras (art. 27).

Referiu que, em consequência, foi editado o Decreto n. 5.445/2005, que, no seu art. 1º, reduziu a zero as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, mas, posteriormente, publicado o Decreto n. 8.426/2015, que majorou as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS para 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos).

Argumentou que a vedação à tomada dos créditos de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras não pode ser tida como válida em razão da ausência de tributação sobre receitas financeiras e que as despesas com empréstimos e financiamentos são essenciais para a formação das receitas operacionais e irrelevantes para a formação das receitas financeiras.

A impetrante acrescentou que o princípio da não-cumulatividade de PIS/COFINS foi constitucionalizado pela Emenda n. 42/2004, que incluiu o §12 ao art. 195, atribuindo ao legislador ordinário definir os setores de atividade econômica a serem beneficiados pela não-cumulatividade, porém sem ampla discricionariedade, não podendo ocorrer a descaracterização do instituto, o que ocorre na arbitrária vedação à tomada de créditos sobre gastos essenciais à consecução da atividade econômica, que transforma um tributo não-cumulativo em cumulativo. Saliu que o art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 apresentam rol exemplificativo (e não taxativo) para tomada de créditos de PIS/COFINS, de modo a dar operacionalidade ao princípio da não-cumulatividade e assegurar que as referidas contribuições sociais sejam pagas por este.

Frisou que a regulamentação da tomada de créditos de não-cumulatividade por ato do Poder Executivo viola também o princípio da legalidade tributária, pois somente ato formal emanado do Poder Legislativo pode majorar ou reduzir tributos, nos termos do art. 150 da Constituição e do art. 97 do Código Tributário Nacional.

Invocou, como correta interpretação do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, que cabe ao Poder Executivo apenas o poder de regulamentar o desconto dos créditos (isto é, impor deveres instrumentais como a indicação da instituição financeira, taxa de juros etc.) decorrentes das hipóteses do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 1853415**.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 2547349**.

Contra-argumentou que, com base na Constituição, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, nos seus artigos 2º, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas, no mês, pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Observou que, embora em sua redação original, tais leis permitissem o creditamento daquelas exações sobre as despesas financeiras, a Lei n. 10.865/2004 passou a permitir a apropriação dos créditos somente em relação às contraprestações de operações de arrendamento mercantil (*leasing*) da pessoa jurídica, bem como conferiu ao Poder Executivo autorização para permitir o desconto de crédito das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos do seu art. 27, o que não foi feito até o momento.

Rebateu que é absolutamente descabida a hipótese de a Receita Federal do Brasil, que deve, no exercício de suas atribuições, estrita observância às disposições da legislação, reconhecer o direito ao creditamento relativo às despesas com empréstimos e financiamentos.

Destacou que, diversamente do alegado na exordial, os juros de empréstimos e financiamento não se caracterizam como insumo na prestação de serviços, sendo, na verdade, referentes a operações eventuais, cujo valor obtido (especialmente no caso de empréstimos) pode ser utilizado em atividades outras que nada tenham a ver com a prestação de serviços pela tomadora. Acresceu que o conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS/PASEP e COFINS, utilizado pela Receita Federal do Brasil, consta do art. 8º, §4º, II, da Instrução Normativa SRF 404/2004.

Por fim, frisou que a parte impetrante não tem direito à apropriação de créditos de PIS/PASEP e COFINS sobre os valores pagos a título de despesas financeiras, como empréstimos e financiamentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 3389191**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, nos termos do *caput* do art. 149, da Constituição da República, compete exclusivamente à UNIÃO instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.

Por seu turno, o princípio da legalidade tributária está positivado no art. 150, I, da Constituição da República, que veda aos entes tributantes "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Com base nesse postulado, em regra, somente a lei consiste em instrumento hábil para a criação e a majoração de tributos.

O art. 195, I, b, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998, autoriza a instituição de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento, e, no §12, do mesmo artigo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, estabelece que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do *caput*, serão não-cumulativas". A não-cumulatividade implica na autorização legal para o abatimento, em uma determinada operação, do montante do mesmo tributo cobrado nas fases anteriores da cadeia produtiva.

O art. 97 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a legalidade estrita em matéria tributária:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:  
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;  
II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;  
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;  
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;  
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;  
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.  
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.  
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

Nos termos do art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/1998, combinado com o art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/1991, da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS)/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS) podem ser excluídas ou deduzidas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira e as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, pelos "bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito". No entanto, tal benesse destina-se apenas aos segmentos expressamente eleitos pelo legislador.

O PIS/PASEP e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

A Lei n. 10.637/2002, no seu art. 3º, V, na sua redação originária, admitia o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Com o advento da Lei n. 10.865/2004, passou a ser admitido o crédito apenas do "valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES".

Já a Lei n. 10.833/2003, art. 3º, V, da redação de origem, possibilitava o desconto das despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto quando optante do SIMPLES. Com a Lei n. 10.865/2004, passou ao mesmo teor do art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, retrocitado.

Logo, após a edição da Lei n. 10.865/2004, é possível o crédito, na aferição do PIS/PASEP e da COFINS, apenas dos valores correspondentes às operações de arrendamento mercantil (*leasing*), não mais de transações consubstanciadas em empréstimos ou financiamentos.

A doutrina refere que o conceito de receita, para fins de incidência de PIS/PASEP e COFINS, abrange as receitas financeiras. Vejamos:

"Após a EC n. 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei, como integrantes da base de cálculo da COFINS. Assim, não apenas as receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços, mas também as receitas financeiras, as receitas com *royalties* etc. Tal não convalida a Lei 9.718/98, surgida à luz da redação original do art. 195, I, que já teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, conforme nota específica adiante, mas faz com que a Lei n. 10.833/03, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, dada pela EC n. 20/98, tenha alcançado validamente as diversas receitas da pessoa jurídica, pois não estava mais condicionada pelo conceito estrito de faturamento". (PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 16ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p.576.)

Os seguintes precedentes jurisprudenciais têm consolidado entendimento contrário à tese autoral:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.865/2004. PRESCRIÇÃO.

1. "Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que medeia as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004)" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.).

2. O período que legitima o crédito encontra-se prescrito, porquanto não observada o prazo quinquenal aplicável na hipótese dos autos.

Recurso especial improvido."

(REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 195, § 12, da Constituição Federal, "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas", deixando ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário, se substituir na função e determinar o crédito pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. 3. O fato de a Lei n.º 10.865/04, em seu art. 37, ter revogado a possibilidade de crédito, e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, traduz-se em opção política, não passível de exame pelo Judiciário, sobretudo quando inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes. 5. A pretensão dos apelantes de tomar créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras com empréstimos de financiamento não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte. 6. A ampliação dos casos em que é permitido o crédito constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente. 7. O artigo 27, caput, da Lei n.º 10.865/04 dispõe que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito (...)". Trata-se, portanto, de mera faculdade e não obrigatoriedade, estando sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo. 8. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362467 0020801-23.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). LEI Nº 10.637, DE 2002. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI Nº 10.833, DE 2003. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, de todas as suas despesas, nos termos da legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, mas apenas daquelas despesas que, analisadas casuisticamente, sejam comprovadamente essenciais ou relevantes para o desenvolvimento das suas atividades empresariais. 2. O contribuinte que exerce a atividade de representação comercial em geral tem o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, das despesas com viagens, uma vez que se tratam de despesas essenciais ao exercício dessa atividade. 3. Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, das suas despesas financeiras, uma vez que esse direito foi validamente extinto pela Lei nº 10.865, de 2004, quando alterou o art. 3º, V, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. 4. Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, dos custos e despesas inerentes à folha de pagamento, uma vez que há expressa vedação, na legislação de regência, à dedução de créditos de PIS e COFINS das despesas com "mão-de-obra paga a pessoas físicas" (art. 3º, § 2º, I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003). 5. Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, dos gastos com tributos, uma vez que de insumos não se tratam."

(TRF4, AC 5014128-48.2016.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 02/10/2018)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de autos n. 609.096/RS, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia relativa à exigibilidade, ou não, do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, porém, tal feito pendente de julgamento de mérito.

Ademais, nada despendendo acrescentar que a Lei n. 10.865/2004, ainda, conferiu ao Poder Executivo a autorização do desconto de crédito, para a finalidade de apuração das contribuições devidas ao PIS/PASEP e COFINS, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nestes termos:

" Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos**, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)". GRIFEI

Referida Lei delegou competência tributária ao Poder Executivo para autorizar o crédito de despesas financeiras concernentes em empréstimos e financiamentos, o que ainda não foi procedido, sendo matéria de discricionariedade administrativa, descabendo ao Poder Judiciário interferir na opção política da Administração Tributária.

Portanto, à luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada autoridade impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante, na forma do art. 14, §4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 21 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004911-16.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o reconhecimento da "ilegalidade das restrições infra legais impostas pelas INs nºs 267/02 e 1.515/14 (art. 9º, I, 'a') e pelos Decretos nºs 5/91 e 3.000/99 (RIR/99 – art. 581) ao benefício fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 6.321/76, afastando-as."

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o *mandamus* de n. 5004106-63.2018.4.03.6144, tendo em conta a sua extinção sem resolução de mérito, por força dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do CPC.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do nome da parte impetrante no auto de infração n. 19515-720.930/2018-49 e a revogação de decisão administrativa que determinou o arrolamento de bens para a satisfação do crédito tributário.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o *mandamus* de n. 5004106-63.2018.4.03.6144, tendo em conta a sua extinção sem resolução de mérito, por força dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do CPC.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004173-51.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, com certidão anexada sob o Id. 15535141, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento da multa fixada em 05 (cinco) salários mínimos por meio de depósito à conta da União, comprovando nos autos, conforme determinado em Id. 12147817.

Ultimada tal providência, dê-se vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-20.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

A União (Fazenda Nacional) comprova a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de **Id. 11458643**, proferida nestes autos.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Intime-se a parte impetrante para ciência e eventual manifestação, em **5 (cinco) dias**, das informações prestadas pela autoridade impetrada, juntada sob o **Id. 11676225**.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-35.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## Sentença

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **Wacker Química Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de restituição formulado no processo administrativo n. **13896.000.697/2001-12**.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação do pedido de restituição protocolizado pela parte impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 420995**.

Nos termos do despacho de **Id. 422070**, a parte impetrante regularizou sua representação processual (**Id. 545126**), procedeu à adequação do valor da causa (**Id. 545125**), e, ainda, recolheu custas complementares (**Id. 545127**).

Decisão proferida no **Id. 665785** deferiu o pedido de medida liminar.

Por meio do Ofício de **Id. 758942**, a autoridade impetrada noticiou que, ao cumprir a ordem judicial, constatou a necessidade de intimar a parte impetrante para fornecimento de informações complementares.

A União manifestou interesse no feito (**Id. 916995**).

No **Id.1562474**, a autoridade impetrada requereu novo prazo para conclusão dos trabalhos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção (**Id. 1749940**).

Nos termos do Despacho de **Id. 2355283**, a parte impetrante informou que não foi proferida decisão administrativa nos autos do processo em epígrafe, motivo pelo qual reitera o pleito da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Alega, a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso do Processo Administrativo Fiscal n. 13896.000.697/2001-12, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Com efeito, a Constituição da República assegura a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)"

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)"

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nesta toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e a conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS - 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, por meio do documento cadastrado sob o Id. 421004, a parte impetrante comprova o protocolo do processo administrativo n. 13896.000.627/2001-12, em 19/07/2001, tendo, como última movimentação registrada no documento, a data de 20/11/2007, quando remetidos os autos pela DRF-Osasco-SP para a DRF-Barueri-SP, o que demonstra que os autos permaneceram paralisados por mais de 360 (trezentos e sessenta dias), motivo pelo qual há de se reconhecer a morosidade da Administração Pública na espécie (Id.355120).

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada, em cumprimento da medida liminar, determinou diversas vezes a intimação da parte impetrante a fim de esclarecer questões ligadas à discussão do pleito, demonstrando que o processo fiscal em comento, de fato, se encontrava paralisado. No entanto, não há notícia nos autos acerca da análise conclusiva do feito administrativo.

Disso decorre que a conduta adotada pela autoridade impetrada não se harmoniza com as normas vigentes, nos termos da fundamentação.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da parte impetrante à análise conclusiva do pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 13896.000.697/2001-12.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-92.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: APARECIDA LEILA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131  
IMPETRADO: CHEFE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as retificações nos dados de autuação, fazendo constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, bem como o cadastro de assunto(s) pertinente(s) ao pedido inicial.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-64.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: GY LOG SERVICOS & FACILITIES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, os documentos que a instruem e as partes cadastradas no sistema PJe, devendo se o caso, apresentar o contrato social com as alterações devidas.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007313-17.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: IRMA ESPINDOLA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANERITA POTRICH - MS7777  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 2 de abril de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008624-43.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: VALDETE MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 2 de abril de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011073-64.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Passo à análise do requerimento de fls. 66 e seguintes (ID 13528508 - pdf. fls. 87/90).

Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário constrito via sistema Bacenjud (no valor de R\$ 1.253,39, conta corrente 7455-1, agência 5783-5 do Banco do Brasil), formulado pela executada, ao argumento de que a constrição judicial foi efetivada antes do julgamento dos Embargos à Execução de n.º 0007684-37.2016.403.6000, onde havia proposta de acordo firmada pela CEF, bem como que os numerários bloqueados são oriundos de honorários de profissional liberal, verbas impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Intimada, a CEF alega que o art. 833, IV do Código de Processo Civil prevê a regra da impenhorabilidade dos honorários de profissionais liberais; contudo, ressalva que o § 2º do mesmo artigo não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Defende que quando da propositura da execução, o Juízo arbitrou 10% de honorários de advogados, que são considerados verba alimentar, pelo que requer que a penhora ocorrida nos autos seja revertida para o pagamento de honorários sucumbenciais.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, anoto que aos embargos à execução acima referidos não restou demonstrado que lhe foi atribuído efeito suspensivo, pelo que não prospera a alegação de que a constrição judicial não poderia ter sido feita antes do seu julgamento.

No que toca à impenhorabilidade das quantias recebidas a título de honorários de profissional liberal, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”*

(...)

No caso dos autos, restou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados na conta da executada referem-se à verba decorrente do pagamento de honorários de profissional liberal, sobretudo da análise dos contratos de honorários advocatícios juntados aos autos e extrato da conta 7455-1, da agência 5783-5 do Banco do Brasil.

Assim, **proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.253,39 contritos no Banco do Brasil, Agência 5783-5, Conta 7455-1, de titularidade da executada Anna Claudia Barbosa de Carvalho (CPF: 955.116.441-53).**

Por fim, ressalto que não procede a alegação da CEF, no sentido de que o valor penhorado deve ser revertido para o pagamento de honorários sucumbenciais, já que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ademais, compartilho do entendimento segundo o qual apenas os honorários contratuais possuem natureza alimentar (STJ - AREsp 725171, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 15/09/2017).

No mais, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento.

**Cumpra-se. Intime-se.**

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011512-80.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: BINGO CIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora, conforme requerido pela Ré (fls. 688/689), ID 15770434).

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (apelação da parte autora).

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000422-14.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: EVERALDO PONCE OJEDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

DESPACHO

Visto em inspeção

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 / 04 / 2019, às 16 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil - CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004634-03.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA - RS60160  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fl. 181/181-verso, ID 15817722.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0015081-50.2016.4.03.6000  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
AUTORA: SEBASTIANA RAMOS VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014021-42.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: ALCIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NERILDO MACHADO JUNIOR - MS22357

RÉUS: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o FNDE da decisão de fls. 191/191-verso, ID 15864162.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002376-27.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DILSON SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15916413)

Visto em inspeção

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

O arquivo [5002376-27.2019.4.03.6000](http://5002376-27.2019.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37EB35E36>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007194-15.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (recurso de apelação interposto pela UNIÃO).

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004315-76.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOEL MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Visto em inspeção

Considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.1

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001570-89.2019.4.03.6000  
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)  
AUTOR: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)  
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437-A  
RÉU: 7M ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE A VILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo.

Intime-se a ANVISA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos.

Ao Ministério Público Federal.

Depois das manifestações, tomem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001978-73.2016.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RÉ: FÁTIMA JORGE RANGEL TORRES  
Advogado do(a) RÉU: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a CAIXA para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003482-80.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: ANA GOMES NANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO GOMES DE LIRA - MS20747-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011667-44.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LUIZ CARLOS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONÇALVES - MS20050  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA PISSURNO CHAVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO GONCALVES

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 190, ID 15980039.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006470-45.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DAVID ASSIS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766  
ASSISTENTE SIMPLES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

E, considerando o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008233-47.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EMMANUEL PANDA CHITOKA DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SIGNORINI FELDENS - MS16159  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois tornem os autos conclusos para julgamento, no termos da decisão de fs. 72/72-verso, ID 15984866.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012045-97.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fls. 128/128-verso, ID 15986730.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006283-66.2017.4.03.6000  
EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230)  
EXCIPIENTE: CAIMAN AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869  
EXCEPTO: JOSE HENRIQUE PRADO

#### D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a manifestação do Excepto, de fls. 63/64, ID 15991461, digam as partes e o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: PAULO CESAR CRISTALDO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES

#### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Observo que o advogado subscritor do pedido de extinção detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (Num. ID 3515004).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Num. ID 15538675) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, 01 de abril de 2019.

**RENATO TONIASSO**

**Juiz Federal Titular**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: REINALDO DE SOUZA MARCHESI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO FRANCO DE MIRANDA - MT14935/O  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
PROCURADOR: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA KARINE DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

## DESPACHO

### Visto em inspeção

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 01º de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: FOKUS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Visto em inspeção

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 15847826), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de abril de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de benefício social ao idoso sob o Protocolo n. 2138353473.

Alega ter requerido o Benefício Assistencial ao Idoso autuado sob o Protocolo n. 2138353473, na data de 31.08.2018, sendo devidamente apresentados todos os documentos necessários a Concessão do Benefício. Após a apresentação de todos os documentos exigidos não teve mais resposta do requerimento administrativo.

Em consulta no sítio da Previdência Social verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido prazo de 90 dias, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso na data de 31/08/2018 (fls. 17). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a sete meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 2138353473 (fls. 17), em nome da parte impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo, Grande, 1 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008634-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO DE SOUZA MORAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737, ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135, ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445  
Nome: NIVALDO DE SOUZA MORAIS  
Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 01/04/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5006491-28.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO  
Advogado: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

RÉU:  
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine ao IBAMA/MS a exclusão do nome da parte autora do CADIN e a suspensão da exigibilidade da multa (AI -9090720-E) até a decisão final. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Defendeu que teve desrespeitada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo, onde deixou de apresentar a alegações finais pelo fato de que foi intimado por Edital fixado na sede da ré, conforme previsto em Decreto nº 6.514/2008.

Assim, concluiu haver vício processual praticado pela parte requerida, e o nome da parte autora foi incluído no CADIN. Por isso está sujeito à execução fiscal, requerendo, por conseguinte, a concessão de medida liminar que determine a retirada de seu nome do CADIN, bem como a suspensão da exigibilidade do valor da multa.

Deu valor à causa de R\$-46.454,10 e requereu prazo de quinze dias para a juntada de procuração e dos documentos pessoais da parte autora.

Juntou documentos.

Às fls. 161, a parte autora requereu a emenda da exordial, atualizando o valor da causa para R\$-94.545,00. E, às fls. 167-168, o instrumento de procuração, bem assim, às fls. 170, tornou os autos para reiterar a concessão da medida pleiteada para a paralisação do processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número correspondente daquelas no formato PDF.

Sem delongas, vê-se que a própria parte autora fez juntar aos autos a notificação administrativa, fls. 73, datada de 09/08/2017, e, às fls. 81, praticamente o mesmo documento, com data de 29/08/2017, em que se notificaram as sanções – contra as quais se insurge a parte autora – que seriam impostas na ausência do pagamento.

Conquanto a parte autora alegue eventual cerceamento de defesa no âmbito administrativo, porque, conforme afirmado, o julgamento do auto de infração teria ocorrido, fls. 170, “*sem oportunizar ao autor a apresentação de suas alegações finais*”, não se vislumbra, tão-só por isso, a probabilidade do direito invocado para, sem a integração do contraditório, simplesmente obliterar a presunção da legalidade dos atos administrativos.

Por esse mesmo vértice, ao que importa ao caso concreto, neste comenos processual, conforme estabelecido no REsp 113741/CE, inserto ao âmbito dos Recursos Repetitivos, a mera discussão judicial da dívida não autoriza a suspensão do registro no cadastro, sendo necessária a garantia idônea e suficiente do Juízo, ou que a exigibilidade do crédito esteja suspensa.

Ora, sobre não haver qualquer garantia, quadra lembrar que todos devem primar pelo meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República. Ademais, como sabido, em matéria ambiental, há plena independência entre as esferas criminal e administrativa, cada qual possuindo seu rito e persecução próprios. De forma que uma não prejudica a outra.

Para afastar qualquer dúvida quanto à necessidade de garantia do Juízo em circunstâncias tais, vale repassar os seguintes julgados de nossos Cortes Regionais, vejamos-se:

Processual Civil. **Ambiental. IBAMA. Multa.** Manutenção em depósito de 20 ST de madeira nativa sem documentação de origem florestal. Débito inscrito na Dívida Ativa. Execução. Embargos à execução. **Necessidade de garantia do juízo.** Exceção de pré-executividade. Hipossuficiência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Conduta tipificada como infração ambiental. **Princípio da prevenção ou precaução, em prol do meio ambiente.** Concessão de anistia. Faculdade da Fazenda Nacional. Súmula 452 do STJ. Manutenção da sentença. Apelação improvida. **TRF5.** ACÓRDÃO 0000746-83.2012.4.05.8401. QUARTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES. DJE, de 03/04/2014, p. 388.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CADIN. EXCLUSÃO. DEPÓSITO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.** FIXAÇÃO DE MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Quanto à idoneidade da garantia, nada a discutir. Contudo, no que se relaciona à suficiência, forçoso ressaltar que a respectiva abarca somente 70% do débito. Logo, por expressa disposição legal, **enquanto não houver a complementação do depósito, equivocado se mostra a exclusão do registro no CADIN. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, ocorre que os elementos disponíveis no recurso em epígrafe não são suficientes para a elaboração de um juízo sobre essa parte da controvérsia.** Em que pese o próprio magistrado admita (fl.12) que os autos não estiveram em carga com o IBAMA pelo período de 60 dias, são desconhecidas as razões pelos quais os respectivos foram requisitados o que, diga-se de passagem, é algo incomum. **TRF4.** ACÓRDÃO 2009.04.00.018025-0. TERCEIRA TURMA. RELATORA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. D.E. 02/06/2010.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO ANULATÓRIA.** ALTERAÇÃO DO RITO E CAUSA DE PEDIR ATÉ A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 329, I, CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. **IBAMA. DANO AMBIENTAL. DESMATE IRREGULAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.** OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ADOÇÃO COMO CONTRACAUTELA. **TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300, §1º, CPC.** ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUCESSO DA DEMANDA ANULATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. “AUTORIZAÇÃO DE DESMATE”. DOCUMENTO SEM VALIDADE NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. COORDENADAS DISTINTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de impossibilidade de, na hipótese dos autos, aditar a inicial, alterar o rito e modificar a causa de pedir, com fundamento na vedação prevista no artigo 329, I, CPC, pois as manifestações dos réus, apresentadas anteriormente às novas razões, não consistiram em contestações da ação, mas manifestações sobre o pedido de antecipação de tutela, não tendo havido até aquele momento citação, tanto que concedido prazo de 05 (cinco) dias para tanto - ao contrário do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, nos termos do artigo 335, CPC.

2. **O autor ofereceu caução imobiliária para suspender a exigibilidade de dívida não-tributária, decorrente de multa ambiental aplicada pelo IBAMA,** não sendo, assim, hipótese de aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, ou da Súmula 112/STJ.

3. Não se trata de pretensão de antecipação de penhora de futura ação executiva fiscal, mesmo porque, quando do ajuizamento da ação, a execução fiscal dos débitos discutidos já havia sido ajuizada, o que demonstra, ainda, que a suspensão da exigibilidade, ou a emissão de certidão de regularidade fiscal, não poderia ser alcançada apenas pelo oferecimento de garantia imobiliária fora da ação executiva fiscal, não prescindindo da demonstração da possibilidade de sucesso da ação constitutiva negativa para o atendimento de tais pretensões.

4.....

5.....

**TRF3.** ACÓRDÃO 0020538-21.2016.4.03.0000. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3, Judicial 1, de **02/06/2017.** [Excertos adrede destacados.]

Como quer que seja, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, o novo Código de Processo Civil – NCPC. Em outros termos, somente quando reste definitivamente evidenciada a presença dos tais requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, que, para assinalada espécie, antecipatória, deve ser de *alta* probabilidade, bem assim o perigo de dano, caso a tutela do direito material seja concedida somente ao fim da lide, no âmbito da instância.

*In casu*, porque não há nem se ofereceu qualquer garantia ao Juízo, e o fundamento do petitório da parte autora consistiu, apenas, na alegação de julgamento do auto de infração sem as suas alegações finais, por todo e qualquer ângulo que se contemple o caso em comento, não se vislumbra os requisitos pertinentes para a concessão da medida pleiteada, mormente antes de oportunizar o contraditório, com a integração da lide. Portanto, por ora, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015, por se tratar de interesse público indisponível.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência.**

Campo Grande, 1º de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003544-91.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ante o bloqueio negativo de valores pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivo.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCAS GARCIA RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição da FUFMS de 25.03.19."

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: WILLIAM PAREDES RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das certidões negativas de citação, referente ao executado."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AIDES RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5002015-10.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
STEPHANIE DIAS DOS SANTOS  
Advogado: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

RÉ:  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à requerida a matrícula da parte autora no terceiro semestre do curso de Medicina da UFMS.

O feito foi redistribuído para este Juízo por determinação exarada pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em face da conexão existente entre ambas as demandas: o **mandado de segurança nº 5010162-59.2018.4.03.6000** (distribuído à 2ª Vara Federal em 20/12/2018, no recesso forense, tendo sido despacho em 21/12/2018, determinando-se o aditamento de documento substancial à impetração, e, em 28/12/2018, deu-se o indeferimento da medida liminar pleiteada) e a presente **ação ordinária nº 5002015-10.2019.4.03.6000**.

Em relação à ação mandamental, da decisão que indeferiu o pedido de liminar, houve a juntada, às fls. 295-307, de cópia de agravo de instrumento, conquanto não se tenha localizado a sua efetiva distribuição no E. TRF3.

Entretanto, às fls. 312-313 dos autos do aludido mandado de segurança, a parte impetrante requereu, em 08/03/2019, expressa desistência da tutela jurisdicional invocada.

No que toca à presente ação ordinária, alegou que, em fevereiro de 2017, sofreu um acidente que lesionou os tendões comuns do antebraço, tendo sua espessura aumentada em sua porção proximal do epicôndilo lateral do úmero. Assim, perdeu a força do braço direito com o passar dos dias, pressão dos dedos e capacidade de pegar objetos, sentindo dores constantes em todo o braço, até a palma da mão.

O problema da requerente foi classificado como epicondilite lateral (CID M77.1) uma moléstia degenerativa, que sempre irá se agravar com o passar do tempo.

Quando saíram os resultados das notas da prova do ENEM de 2017 para o ingresso no SISU de Verão de 2018, a requerente pesquisou, muito antes de exercer o seu direito, sobre o regime de cota para a vaga de Medicina na UFMS.

Concluiu, então, que se enquadrava na situação de deformidade adquirida para a vaga de deficiência, com base no art. 4º do Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, e seus incisos. E entregou a documentação necessária para a matrícula no curso de Medicina da UFMS, tendo sido bem sucedida, cursando os dois primeiros semestres.

No fim de 2018, quando já havia cursado o segundo semestre do curso, estranhamente a requerida deu início a um processo para a apresentação de documentos para nova validação das matrículas, o que não está previsto no edital da primeira chamada do SISU Verão 2018.

O novo edital convocou os estudantes, que ingressaram no curso por meio de vagas destinadas a deficientes, para a realização de uma “nova avaliação de documentos complementares para validação da autodeclaração e dos laudos de deficiência”. Tudo isso teria ocorrido em razão de supostas irregularidades denunciadas à Polícia Federal. Assim, a requerente foi convocada para um procedimento de verificação de veracidade de sua condição de cotista.

Entretanto, o resultado de sua convocação pelo Edital PROAES/UFMS nº 47/2018 foi o de que a requerente não se enquadrou na condição de cotista. Por conseguinte, sua matrícula para o terceiro semestre foi indeferida. Interpôs recurso administrativo, mas foi indeferido também, sem qualquer fundamentação.

Então, em síntese, alegou violação ao princípio da vinculação ao edital (agressão à segurança jurídica), a ausência de motivação do indeferimento e violação à ampla defesa e ao contraditório.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, § 3º).

No caso vertente, tem-se que a parte autora defende que a deformidade adquirida lhe faculta a condição para ocupar vaga destinada a deficientes, baseando-se tal raciocínio no disposto no art. 4º do Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, e seus incisos. E foi com base nisso que ela não só logrou a efetivação da matrícula, como também cursou os dois primeiros semestres.

Já no fim de 2018, deu-se início a um processo para nova apresentação de documentos para a validação das matrículas para os semestres seguintes, o que se deu por meio de convocação pelo Edital PROAES/UFMS nº 47/2018, que terminou por concluir, quando a parte autora já estava por iniciar o terceiro período do curso, que ela não se enquadrava na condição de cotista. Então, sua matrícula para o terceiro semestre foi indeferida.

Ora, a alegação fundamental constante da exordial é a de que houve violação ao princípio da vinculação ao edital, o que, efetivamente, consubstanciaria afronta à segurança jurídica, porquanto o Edital nº 26, de 29 de janeiro de 2018, a que se submeteu a parte autora para a sua matrícula no Curso de Medicina, logrando êxito no cumprimento das exigências nele assinaladas, não faz qualquer previsão em relação às condições inovadoras estabelecidas pelo Edital PROAES/UFMS nº 47/2018.

Com efeito, a parte autora matriculou-se na UFMS e, para tanto, apresentou todos os documentos exigidos naquela oportunidade, por isso mesmo recebeu o comprovante de matrícula emitido pela UFMS. Assim, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passou um longo período da data de seu ingresso na instituição de ensino. Igualmente, que tenha preenchido todos os requisitos exigidos pelo Edital nº 26/2018. Se não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. Contudo, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando por iniciar o terceiro período daquele.

E se ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no **Edital nº 26/2018**, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, depois de transcorrido tempo considerável, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso da parte autora no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de largo lapso de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no **Edital nº 26/2018**.

Nesse passo, é forçoso, ainda, admitir, em circunstâncias tais, eventual ocorrência de violação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, já que, pelo menos no exame inicial do contexto fático-jurídico, se pode deduzir pela brusca ruptura de uma situação regular sem a instauração do devido processo legal, em que a parte interessada tivesse condição de opor suas razões e produzir provas em tal sentido.

*Ipso facto*, restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela parte autora, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a data oportuna para a sua regular matrícula e a fatídica data do indeferimento de sua matrícula para o terceiro semestre.

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, determinando à FUFMS a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente STEPHANIE DIAS DOS SANTOS, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Medicina, com direito de regular e irrestrita participação, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, como restituídas as oportunidades de conteúdo e provas de que tenha sido impedida de participar, até o final julgamento do feito.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias muitas vezes descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que as autoridades administrativas da IES e a própria FUFMS, sobretudo e principalmente a FAMED, no presente caso, tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ZILIA FRANCO GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

### I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na existência união estável e dependência econômica entre a autora e o instituidor da pensão por morte, Sr. Paulo Dorsa, após o divórcio ocorrido em 2006 e até o seu respectivo falecimento.

### III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, aparte autora nada requereu, enquanto que a requerida pleiteou o depoimento pessoal da autora, no caso de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

E de uma análise dos autos, verifico ser indispensável a oitiva de testemunhas a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual determino, de ofício, a produção de prova testemunhal.

Designo o dia 18/06/2019 às 14:00 h/min para a realização de audiência, quando será tomado o depoimento pessoal da autora, pleiteado pela FUFMS.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EDISON CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENTES FRANCO - MS2812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D E** ~~comprindo~~ disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".**

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5002374-57.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
GEOVANNA ASCURRA CARDOSO  
Advogado: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028

RÉ:  
FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, por meio do qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine à FUFMS a matrícula da requerente GEOVANNA ASCURRA CARDOSO, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Direito, até o julgamento final do feito.

Defendeu ser parda, ter sempre estudado em escola pública e ser hipossuficiente, concorreu na vaga para os candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda igual ou inferior a 1,5 do salário mínimo.

Assim, estariam contemplados os três requisitos: acadêmico oriundo de escola pública, renda *per capita* igual ou inferior ao estabelecido e autodeclarado pardo.

Entretanto, em março de 2019, passados mais de dois anos de seu efetivo ingresso na Universidade, teve de apresentar-se para avaliação por comissão, tendo, tanto tempo depois, o indeferimento de sua matrícula.

Frisou estar matriculada na instituição desde março de 2017, encontrando-se, atualmente, no quinto semestre do curso de Direito, tendo ingressado por meio do SISU, pelo Edital PROGRAD nº 24, de 03 de março de 2017.

Argumentou que o referido Edital não trazia qualquer critério para o preenchimento das vagas, apenas a exigência de que deveriam portar documento com a autodeclaração no momento da matrícula. Assim, procedeu com a entrega de todos os documentos exigidos, sem qualquer questionamento.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, § 3º).

*In casu*, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem tangenciar o mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da autora, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se na FUFMS com base no Edital PROGRAD nº 24, de 03 de março de 2017, apresentando todos os documentos solicitados naquela oportunidade e, por isso mesmo, recebeu o comprovante de matrícula emitido pela UFMS.

No momento em que a parte autora está cursando o **quinto semestre do Curso de Direito**, ou seja, na **metade do referido curso**, foi surpreendida pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 06, de 15 de março de 2019, em que constou que a sua permanência no curso foi indeferida.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram mais de dois anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2016, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. Contudo, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando na metade daquele, inclusive.

Conquanto o processo não tenha sido tão bem instruído como tantos outros já apreciados por este Juízo – com o “parecer” da comissão de avaliação –, pode-se deduzir, pelos documentos que instruem a causa, que a parte autora, em relação aos três critérios apontados, teve indeferimento apenas no que toca à condição do aspecto fenotípico, já que cursou ensino integralmente em escola pública, como também na condição de renda familiar. Contudo, no que diz respeito a esse tópico, cuida-se, em verdade, de uma **condição**, ou critério, que foi **introduzido recentemente** – Edital CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 04, de 12 de março de 2019 – e que não pode, ao menos *a priori*, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Sem dúvida, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado no curso. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo incontornável para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FADIR/UFMS, que é sabidamente de natureza pública, está muito longe de contemplar os dois requisitos elencados, em que a parte autora logrou êxito.

Então, na situação vertente, não há como não reconhecer que, sim, parece haver substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frisa-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FADIR/FUFMS com base no **Edital PROGRAD nº 24, de 03 de março de 2017**. Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, depois de transcorridos mais de dois anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso da parte autora no curso superior em questão, incorrendo na possibilidade de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos, inclusive.

Fixar novas regras ou matices para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no **Edital PROGRAD nº 24, de 03 de março de 2017**. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, como quer parecer materializado na relação jurídica em exame, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação desse fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Igualmente, não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação – aliás, sem aparente qualificação para análise de fenótipo de raça.

Como quer que seja, impende reiterar que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte autora logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato aqui combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade em sua formalização.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pelo autor, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a data de sua matrícula no curso e a da fática e indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, determinando à FUFMS a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente GEOVANNA ASCURRA CARDOSO, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Direito, com seu exercício regular e irrestrita participação, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, como restituídas as oportunidades de conteúdo e provas de que tenha sido impedida de participar, até o final julgamento do feito.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias muitas vezes descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que as autoridades administrativas da IES e a própria FUFMS, sobretudo e principalmente a FADIR, Faculdade de Direito, no presente caso, tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6203

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008790-97.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES E MS019280 - MILENA PEREIRA ALBUQUERQUE E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA E MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA E MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E MS019961 - MARCIO GIACOBBO E MS017499 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E PR053239 - CHARIS DANIELE DE FRANCA FERREIRA)

Intime-se o acusado SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, por intermédio do seu advogado constituído, para trazer aos autos documentos que instruem o seu pedido de desbloqueio de valores, tais como extratos bancários da conta de sua titularidade que demonstrem a constrição patrimonial e a alegada natureza alimentar do numerário. Após, vista ao MPF para manifestação.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-91.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - FLAVIO DA SILVA DE GODOY(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 31/32: Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o(s) bem(ns) arrolado(s) na petição inicial de fls. 02-08. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Malgrado as disposições dos arts. 129 e seguintes sejam sucintas, no que se concebe aplicável, analogicamente, o regime do processo civil (art. 3º), fato é que o art. 804 do CPP está a disciplinar a questão (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). Nesse toar, aplicável a exigência de custas na sucumbência, mas ausente a condenação em honorários. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido, ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal, dada a especificidade do art. 806 do CPP, é aquele extraído do art. 804 do CPP: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELO INTEMPESTIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os presentes embargos de terceiro se alicerçam nos artigos 129, 130, inciso II e 131, inciso I, todos do Código de Processo Penal e, portanto, têm natureza penal, aplicando-se, para fins recursais, o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular (inciso II do artigo 593 do CPP). 2. No caso, não se aplica o prazo em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, à míngua de previsão da referida prerrogativa no Código de Processo Penal. 3. Apelo interposto muito além do quinquídio legal. Recurso de apelação não merece ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal: a tempestividade. 4. A sentença recorrida condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 32.251,88 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) correspondente a 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa. 5. O artigo 804 do Código de Processo Penal não estabelece a condenação na verba honorária, mas determina tão somente o pagamento das custas processuais. 6. Neste ponto, ainda que o apelo não tenha sido conhecido, restando patente a ilegalidade na condenação imposta e a se considerar que os honorários advocatícios consubstanciam pedido implícito da ação, inteligência que se coaduna com o disposto no artigo 322, 1º, do Novo Código de Processo Civil, resta afastada, de ofício, a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária. 7. Recurso de apelação a que não se conhece. De ofício, afastada a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) Isso posto, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, sendo o legitimado passivo para o presente (art. 129, I, da Constituição Federal). O interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschlow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). Pelo exposto, as partes ficam cientificadas de que, por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no processo penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, na medida da compatibilidade ritual, com a ressalva de eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP. Assim, postergo a apreciação do pedido liminar após a manifestação ministerial. Intime-se, com a máxima brevidade. Cumpra-se.

Expediente Nº 6209

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001760-74.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-43.2018.403.6000 ()) - WELDER ALVES RIBEIRO(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA(MS017280 - CEZAR LOPES)

Em que pese o d. pedido de reconsideração apresentado pela defesa, entendo que o documento juntado às fls. 43/44, tratando-se de uma procuração, não se presta a comprovar a efetiva propriedade do veículo em questão, já que não transmite o domínio ou, ao menos, a posse do bem. Assim, mantenho a sentença de fls. 35/36, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6210

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

1. Ciente das fls. 1668/1669.

2. Em face da enfermidade da acusada Mariane Mariano de Oliveira (fls. 1662/1663), concedo a autorização para que a requerente ausente-se de sua residência por 1 (uma) hora durante 2 (dois) meses para ir à Clínica SER, situada na Rua José Antônio, 169, Vila Rosa Pres, em Campo Grande/MS, para sessões de fisioterapia.

3. Ademais, determino que quinzenalmente junte aos autos documentação comprobatória do comparecimento às sessões (atestado médico), contendo nome da paciente, a data e os horários de chegada e saída a fim de que a medida cautelar imposta seja passível de fiscalização.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0007458-32.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE

OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES E MS021001 - FERNANDA ALVES TORRES)

Em face do pedido de fl. 1497, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1484/1485, devolvendo-a a sua subscritora, uma vez que fora distribuída por equívoco.

#### Expediente Nº 6211

#### ACAO PENAL

0001153-61.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X WILSON DE BARROS CANTERO(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X NEIMAR GARDENAL(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MICHELE PANASSOLO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS008943 - LAURA PATRICIA DANIEL SILVA E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA)

Vistos, etc.Considerando a certidão negativa de intimação da testemunha PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA (fl.802v), manifeste-se a defesa no prazo de 3(três) dias.Intime-se.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002587-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LEANDRO FLORES GRANCE, DILSON GONCALVES DA SILVA, MARIA CELIA CAICARA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512, WESLEY ANTERO ANGELO - MS14221

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIA VILELA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA - MS17017, RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor dado à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIANA COENGA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDA ZARATE - MS4396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, retificar o valor da causa, considerando a provável renda mensal do benefício pretendido, as parcelas vencidas e as 12 vincendas, nos termos do CPC.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006462-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADELIR ANTONIO BILIBIO, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO ONOFRE PEREIRA, EPAMINONDAS BENTO DA SILVA, JOEL MARTINS DA SILVA, JOSE ABILIO DA SILVA, JOSE OLIVEIRA DA SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, VALDIR MUNHOZ, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PELMEX MS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**PELMEX MS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade impetrada.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Impetrante é empresa do ramo de fabricação, comercialização de colchões, moveis, dentre outros. Conforme contrato social.

Em razão das atividades que desempenha, a impetrante esteve sujeita nos últimos 5 (cinco) anos à incidência de PIS – Programa de Integração Social e de Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social conforme se pode observar a partir dos arquivos de apurações de PIS e de Cofins dos “EFDs – Contribuições” (que contém a apuração do PIS e da Cofins), e demonstrativo de notas fiscais em anexo.

Referidas contribuições foram originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 (PIS), e nº 70/91 (Cofins), tendo sofrido alterações posteriores pelas Leis Complementar nº 17/73 e Leis Ordinárias nº 9.715/98 e 9.718/98, com arrimo constitucional no art. 195, I, “b”, e art. 239 da Carta Magna.

A técnica não-cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins a que esteve sujeita a impetrante nos últimos 5 (cinco) anos (e sujeita-se até os dias atuais) foi instituída pela Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que nos termos do caput do art. 1º das mesmas, trouxeram a mesma supracitada incidência sobre “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Neste caso, entretanto, a CF/88 já tinha sido alterado pela EC nº 20/98, a qual incluiu a “receita” como possibilidade de base de cálculo das contribuições em questão.

Recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações no conceito de receita bruta, dispondo, em seu art. 1º, que incluiu o § 5º no 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que “Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”. Além do mais a referida Lei, em seus arts. 52, 54 e 55, que alteraram, respectivamente, o art. 3º, caput, da Lei nº nos 9.718/98, e o 1º, § 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, vinculou a base de cálculo do PIS e Cofins cumulativo e não cumulativo ao conceito de receita bruta com a alteração conceitual supracitada.

Ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos, conforme de pode verificar nas apurações do PIS e Cofins do EFD- Contribuições em anexo, notas fiscais de venda.

Conforme comentado acima, a inclusão de tributos sobre a receita bruta na composição da receita bruta, que por sua vez serve de base para apuração das contribuições ao PIS e da Cofins só passou a ser obrigatória a partir da vigência da Lei nº 12.973/14.

Entretanto, muito antes disso (incluídos os últimos 5 anos) a impetrante já realizava tal inclusão, a qual continua a fazer nos dias de hoje.

Com efeito, sob este viés, mostra-se, válido destacar que, no dia 15 de março de 2017, o Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706-RG, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, haja vista não se incorporar ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, embora não se trate especificamente do caso dos autos, por se estar a falar do fato de a impetrante vir incluindo nas bases de cálculo do PIS e da Cofins as próprias contribuições, não se chega à outra conclusão, senão de que, seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS e da Cofins e impossibilitar que as contribuições ao PIS e à Cofins também o sejam (à exemplo do que decidiu o STF, nos autos do RE nº 574.706-RG, onde se concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da Cofins).

Como veremos, esse entendimento se dá tanto no período anterior à vigência da Lei nº 12.973, no qual, por não haver previsão expressa, não restam dúvidas de que a impetrante não precisava incluir os referidos tributos em suas próprias bases de cálculo, como no período posterior a vigência da referida lei, em razão do julgamento do STF que analisou conceito constitucional de receita bruta, o qual se sobrepõe ao disposto em qualquer legislação ordinária (Lei nº 12.973/14), e que já vem sendo aplicado pelos Tribunais Regionais Federais.

Ou seja, se é verdade que, como definido pelo STF nos autos do RE nº 574.706-RG, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, também é verdade que, pelo mesmo motivo, **o PIS e a Cofins não devem compor as suas próprias bases**. Nota-se *prima facie*, que a *ratio decidendi* é exatamente a mesma.

Dessa forma, podemos representar a supramencionada situação, comparando como a impetrante vem realizando a tributação atualmente, e como deveria tributar (excluindo o PIS e Cofins de suas próprias bases de cálculo), conforme quadro comparativo a seguir:

Modelo	Receita bruta	Base de calculo	PIS/Cofins
Atual	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 9,25
Correto	R\$ 100,00	R\$ 90,75	R\$ 8,39
<b>Diferença</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 9,25</b>	<b>R\$ 0,86</b>

Assim sendo, a cada R\$ 100,00 de receita bruta, a empresa arca com R\$ 0,86 a mais de PIS e Cofins sobre a mesma, em razão de incluir as referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Sendo assim, a fim de não ser penalizada na hipótese de deixar de tributar PIS e Cofins sobre o PIS e Cofins, não resta outra alternativa à impetrante que a propositura do presente mandamus, para que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento de seu direito líquido e certo (...).

Entende que os valores relativos ao PIS e à COFINS não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõe a base de cálculo.

Pede a concessão de tutela da evidência ou de urgência para deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, nos termos do art. 151, IV, CTN.

Juntou documentos.

Decido.

O que a impetrante pretende é a aplicação do mesmo raciocínio jurídico utilizado no julgamento do RE 574.706 e do RE 240.785, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Note-se, entretanto, inexistir precedente do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, especificamente no que se refere à relação jurídico-tributária discutida nos autos, de modo que neste juízo de cognição sumária deve ser prestigiado o princípio de presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, mormente porque a base de cálculo das contribuições aqui questionadas foi instituída após a Emenda Constitucional n. 20/1998.

Como se vê da fundamentação acima, não há "tese firmada em julgamento de casos repetitivos" referente ao caso destes autos, requisito exigido pelo inciso II do art. 311, CPC, para justificar a concessão da tutela da evidência.

Tampouco está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar.

Assim, indefiro ambos os pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PÚBLICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ASMEOP - ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DOS EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS**, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade impetrada.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. A demandante é uma associação criada há mais de trinta anos com o fito de defender os interesses dos empresários de obras públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, como demonstra seus anexados estatutos (o vigente e o antigo). Tais associados prestam serviços na área da construção civil, habitualmente em favor do Estado de Mato Grosso do Sul ou de Municípios sul-mato-grossenses.
2. A Lei 12.546/2011 (com as alterações promovidas pela Lei 13.161/2015) instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.
3. Assim, diversos setores econômicos, dentre os quais o dos associados à Impetrante (construção civil), deixaram de recolher a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários, passando a calculá-la com a alíquota de 4,5% sobre a receita bruta.
4. Assim sendo, desde 2012, os associados à Impetrante estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, a qual incide sobre o faturamento da empresa, base de cálculo esta que a Autoridade Impetrada entende ser composta pelos tributos que nesse mesmo faturamento incidem, em especial o ICMS, ISSQN, PIS e COFINS.

5. Diante de tais circunstâncias, entendendo ser indevida a inclusão das exações do ISSQN, do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, e tendo o justo receio de ser atuada pela União, caso deixe de recolher a referida contribuição com a base de cálculo legítima, bem como ter declarado seu direito de compensar/restituir aquilo que pagou indevidamente, outra alternativa não resta aos associados a Impetrante senão a impetração do presente *mandamus*.

Entende que os valores relativos a PIS, COFINS, ICMS e ISSQN não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõe a base de cálculo da CPRB, devendo ser aplicado o mesmo entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e do RE 240.785.

Pede a concessão de liminar para "suspender a exigibilidade da CPRB incidente sobre o ISSQN, ICMS, PIS e COFINS de todos os seus associados".

Juntou documentos.

A Fazenda Nacional manifestou-se e a autoridade impetrada prestou informações. Ambas defenderam a legalidade da exação (doc. 9261300 e 9289854).

A impetrante manifestou-se (doc. 10313803).

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS com relação aos associados da impetrante que possuem domicílio dentro da jurisdição da DRFB de Dourados/MS.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.

No caso dos autos, a fiscalização e exigência dos créditos discutidos são de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados.

Portanto, quanto aos associados domiciliados dentro jurisdição da DRFB de Dourados, a autoridade apontada pela impetrante não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

- Deve a competência da autoridade coatora ser firmada levando-se em consideração a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda debatido.

(TRF 4ª Região, AMS nº 200371000784107/RS, 1ª Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 27/07/2005).

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança indicará o nome da autoridade coatora. 2. Na presente impetração foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Capital, o qual passou a integrar o polo passivo da demanda. 3. Segundo a Portaria MF nº 587/2010 o município de Três Lagoas/MS encontra-se sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS. 4. A jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido de que os mandados de segurança relativos à incidência do imposto de renda sobre rendimentos advindos de plano de previdência privada devem ser dirigidos em face da autoridade fiscal que atue dentro do domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável fiscal. 5. Verificada a incompetência da autoridade impetrada, não é possível a emenda da petição inicial para modificar o polo passivo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou informações. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343346 0003504-08.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. É cediço que o mandado de segurança deve ser impetrado contra Autoridade que detenha competência para prática do ato reputado abusivo ou ilegal, bem como para sua correção. Portanto, a Autoridade Impetrada necessita de ter poderes para cumprir a ordem judicial em caso de concessão da segurança. No caso, a Impetrante indicou como Autoridade Impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro e o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ. Não obstante, a Impetrante tem domicílio fiscal no Município de Niterói/RJ, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, sendo o Delegado da Receita Federal de Niterói/RJ a Autoridade que deveria ter sido apontada neste *mandamus*. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a jurisprudência é tranqüila no sentido de que a indicação correta da Autoridade Impetrada é requisito essencial, inclusive para fixar a competência jurisdicional. Nesse sentido: "Não há falar, igualmente, em emenda à inicial, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, "além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (STJ, RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/08/2007); "Ao juiz não cabe agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no polo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte, em mandado de segurança, é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador. Precedente: RMS nº 21.362, CELSO DE MELO, in RTJ 141/478." (MS nº 23.709 A gR/DF, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.09.2000). 3 . Apelação à qual se nega provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0046961-10.2012.4.02.5101, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Passo à análise do pedido de liminar.

O que a impetrante pretende é a aplicação do mesmo raciocínio jurídico utilizado no julgamento do RE 574.706 e do RE 240.785, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Note-se, entretanto, inexistir precedente do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, especificamente no que se refere à relação jurídico-tributária discutida nos autos, de modo que neste juízo de cognição sumária deve ser prestigiado o princípio de presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, mormente.

Assim, não está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar.

Diante disso: 1) quanto aos associados domiciliados dentro jurisdição da DRFB de Dourados/MS, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do art. 485, IV, CPC. O feito prosseguirá com relação aos demais associados. 2) indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - MS15639-B  
EXECUTADO: BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA - EPP  
PROCURADOR: SERGIO PAULO GROTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412  
Nome: BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA - EPP  
Endereço: BR 163 Km 606, s/n, São Gabriel do Oeste, São GABRIEL DO OESTE - MS - CEP: 79490-000  
Nome: SERGIO PAULO GROTTI  
Endereço: Avenida Afonso Pena, 1897, 101, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-070

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PETRONILHA BALBUENO BENITES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os pedidos de gratuidade da justiça e de andamento prioritário do processo.
2. Requisite-se o processo administrativo.
3. Antecipo a produção da prova pericial, na área de Assistência Social. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.  
3.1. Formulo os seguintes quesitos: 1) quantas pessoas residem com o autor, desde quando ele requereu o benefício na via administrativa, ou seja, 16.10.2012; 2) qual a idade dessas pessoas; 3) qual foi a renda dessas pessoas desde então; 4) descreva o imóvel onde reside o autor; 5) informe se possui bens.
4. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL PADRAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**CENTRO EDUCACIONAL PADRAO LTDA - EPP** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Pede a concessão da tutela da evidência para compelir a ré a tomar as medidas administrativas necessárias para alterar sua adesão ao PERT, a fim de que doravante o parcelamento passe a constar como realizado junto à PGFN e não à SRFB.

Juntou documentos.

A ré concordou expressamente com o pedido antecipatório (doc. 12069020), apresentando roteiro explicativo de medidas administrativas a serem tomadas pela autora (doc. 12069024).

Assim, considerando a concordância expressa da ré, defiro o pedido de tutela da evidência para determinar que a ré, em 20 dias após a autora providenciar as medidas apontadas no doc. 12069024, retifique a opção de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, passando da modalidade "PERT SRFB" para "PERT PGFN", em relação a todos os débitos incluídos originariamente no parcelamento operacionalizado de forma equivocada.

Intimem-se. Certifique-se se houve decurso do prazo para oferecimento de resposta.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007518-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande



**ACAÓ CIVIL PÚBLICA**

0001099-52.2005.403.6000 (2005.60.00.001099-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X ADALBERTO ABRAO SIUFI X ADALBERTO MIRANDA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS007666 - GEOVANNE BRIGIDO PASTORA CRISTALDO E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ADILSON BEATRIZ X ADRIANA APARECIDA PINTO X ADRIANA TAKAHASHI X ADRIANO CESAR DE MORAIS BARONI X ADRIANO MENIS FERREIRA X AIRTON CARLOS NOTARI X ALBERT SCHLAVETZ DE SOUZA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO X ALESSANDRA GUTIERREZ DE OLIVEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA X ALESSANDRO MOURA ZAGATTO X ALEXANDRA AYACH ANACHE X ALEXANDRE FARIAS ALBUQUERQUE(MS010898 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X ALEXANDRE PIEREZAN X ALFREDO ROQUE SALVETTI X ALFREDO SAMPAIO X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ALICE MARIA FERBECIO DOS SANTOS X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X ANA LUCIA ESPINDOLA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X ANA LUCIA IARA GABORIM MOREIRA X ANA MARIA GOMES X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X ANA MARIA ROHR X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X ANA PAULA CORREIA DE ARAUJO X ANA PAULA DA SILVA MILANI X ANA PAULA DE ASSIS SALES DA SILVA X ANA PAULA MARTINS AMARAL X ANA PAULA SOUZELO X ANA RITA BARBIERI X ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO X ANDREA CARDOSO DE ARAUJO X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X ANDREA NAGUISSA YUBA X ANDRE SANCHEZ X ANDREA CONCEICAO BROCHADO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANDRE LUIZ PINTO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X ANGELA HASSESIAN X ANGELA LUCIA BAGNATORI SARTORI X ANGELA MARIA COSTA X ANGELA MARIA ZANON X ANGELA VARELA BRASIL X ANGELO EMILIO DA SILVA PESSOA X ANGELO MARCOS VIEIRA DE ARRUDA X ANISIO LIMA DA SILVA X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ANTONIO CONCEICAO PARANHOS FILHO X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X ANTONIO PADUA MACHADO X ANTONIO PANCRACIO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES BELON X ANTONIO TADEU MARTINEZ X ANTONIO URT FILHO X ANTONIO VITORIO GHIRARDELLO X APARECIDO FRANCISCO DOS REIS X ARACY SOUZA SILVA X ARI FERNANDO BITTAR X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X ARMINDA REZENDE DE PADUA X ARNALDO YOSO SAKAMOTO X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X AUGUSTIN MALZAC X AURELID FONSECA DOS SANTOS X AURELIO FERREIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X AUREOTILDE MONTEIRO X AURI CLAUDIONEI MATOS FRUBEL X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X BEATRIZ ROSALIA GOMES XAVIER FLANDOLI X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X BENICIA CAROLINA IASKIEWICZ RIBEIRO X BRENO VERISSIMO GOMES X BRUNA GARDENAL FINA X CAIO NOGUEIRA HOSANNAH CORDEIRO X CAMILA CELESTE BRANDAO FERREIRA ITAVO X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO VINHA X CARLOS EDUARDO LOPES X CARLOS EURICO DOS SANTOS FERNANDES X CARLOS HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS X CARLOS NOBUYOSHI IDE X CARLOS ROBERTO GABRIANI X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CARLOS STIEF NETO X CARMEM ADELLA SAAD COSTA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X CARMEN SANDRA MEQUI X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE X CASSIA REJANE BRITO LEAL X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELIO KOLTERMANN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X CELSO BENITES X CELSO CARDOSO X CELSO MASSASCHI INOUE Y X CESAR CAMPANI MAXIMIANO X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CEZAR LUIZ GALHARDO X CHARLES KIEFFER X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X CICERO LACERDA FARIA X CLARICE ANTUNES POMPEO X CLAUDEMIR ANIZ X CLAUDETE CAMESCHI DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X CLODOALDO CONRADO X CLOVIS LASTA FRITZEN X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X CONSTANINA XAVIER FILHA X CRISTIANO COSTA ARGEMON VIEIRA X CRISTINA BRANDT NUNES X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X DALVA PEREIRA TERRA X DAMARIS PEREIRA SANTANA LIMA X DANIELA CRISTIANE OTA X DANIEL DERREL SANTEE X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X DANILLO MATHIAS ZANELLO GUERISOLI X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X DARIO XAVIER PIRES X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X DEBORA CATARINA SILVA X DEBORA MARIA BARROSO PAIVA X DEILER SAMPAIO COSTA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DENIS PIRES DE LIMA X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X DESIREE CIPRIANO RABELO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X DURVAL BATISTA PALHARES X DURVAL BATISTA PALHARES X EDELIR SALOMAO GARCIA X EDGAR APARECIDO DA COSTA X EDGAR CEZAR NOLASCO DOS SANTOS X EDILBERTO FIGUEIREDO X EDILSON JOSE ZAFALON X EDIMA ARANHA SILVA X EDIVALDO ROMANINI X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X EDNA SCREMIN DIAS X EDSON KASSAR X EDSON LUIS DE BODAS X EDSON MAMORU TAMAKI X EDSON NORBERTO CACERES X EDSON SILVA X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X ELAINE APARECIDA CANCIAN DE ALMEIDA X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X ELENIR MACHADO DE MELO X ELENIR ROSE JARDIM CURY PONTES X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X ELI MARA LEITE ROYGH HAMDAN X ELISABETE SOUZA FREITAS X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X ELIZETE OSHIRO X ELIZEU INSAURRALDE X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X ELOMAR BAKONYI X ELUIZA BORTOLOTTO GHIZZI X ELVIA MUREB SALLUM X EMILIA MARIKO KASHIMOTO X ERICH ARNOLD FISCHER X ERIC SHCMIDT RONDON X ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X ESTER SENNA X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X EURIZE CALDAS PESSANHA X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X EVANDRO MAZINA MARTINS X EVANDRO RODRIGUES HIGA X EVERTON DA SILVA NEIRO X EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X FABIANA DOS SANTOS PEREIRA X FABIANA FONSECA ZANOEL X FABIANY DE ANDRADE DE CASSIA TAVARES SILVA X FABIO HENRIQUE ROJO BAILO X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X FABIO JOSE CARVALHO FARIA X FABRICIO SIMPLICIO MAIA X FATIMA HERITIER CORVALAN X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X FERNANDO CESSAR DE CARVALHO MORAES X FERNANDO DE ALMEIDA BORGES X FERNANDO PAIVA X FLAVIO ARISTONE X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X FORUNATO PASTORE X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X FRANCISCO SOMERA X FRANCO LEANDRO DE SOUZA X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FREDERICO SANTOS LOPES X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X GERSON HIROSHI YOSHINARI X GETULIO PIMENTA DE PAULO X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X GILBERTO MAIA X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X GILCILENE SANCHEZ DE PAULO X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X GILSON RODOLFO MARTINS X GIOVANA CRISTINA GIANNESI X GIUSEPPE ABIOLA CAMARA DA SILVA X GLAUCIUS IAHNKE DE OLIVEIRA X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X GREICY MARA FRANCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X GUIDO MARKS X GUMERCINDO LORIANO FRANCO X GUNTER HANS FILHO X GUSTAVO DE FARIA THEODORO X GUSTAVO GRACIOLLI X GUTEMBERG DOS SANTOS WEINGARTNER X HAJIME TAKEUCHI NOZAKI X HAMILTON DOMINGOS X HAMILTON GERMANO PAVAO X HANA KARINA SALLES RUBINSZTEIN X HELDER SILVA E LUNA X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X HENRIQUE MONGELLI X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X IARA CRISTINA PEREIRA X IARA QUELHO DE CASTRO X IDINAURA APARECIDA MARQUES X IDO LUIZ MICHELS X IEDA MARIA BORTOLOTTO X IEDA MARIA NOVAES ILHA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X ILTON GUENHITI SHINAZO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X INARA BARBOSA LEO X INES APARECIDA TOZETTI X INES FRANCISCA NEVES SILVA X IRACELES APARECIDA LAURA X IRACEMA CUNHA COSTA X IRENE MAGALHAES CRAVEIRO X IRIA HIROMI ISHII X IRINEU SOTOMA X IROMAR MARIA VILELA X ISABELA PORTO CAVALCANTE X IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X JAIME PEREIRA DA SILVA X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JAIR JATOBA CHITA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACCINI X JEFFERSON ADAO DE A. MATOS X JEFFERSON MENEQUIN ORTEGA X JESIEL MAMEDES SILVA X JOAO AMERICO DOMINGOS X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BOSCO URT DELVIZIO X JOAO FERNANDO PELHO FERREIRA X JOAO JAIR SARTORELO X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JOAO VITOR BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOEL DE FREITAS X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X JOICE STEIN X JOLISE SAAD LEITE X JORGE DE SOUZA PINTO X JORGE GONDA X JORGE JOAO CHACHA X JORGE LUIZ STEFFEN X JOSE ALBERTO VENTURA COUTO X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE ANTONIO MENONI X JOSE BATISTA DE SALES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JOSE CARLOS ZILLANI X JOSE CONTINI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X JOSE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO X JOSE LUIZ FINOCCHIO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X JOSE MARCIO LICERRE X JOSE NILSON REINERT X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL X JOSE RAGUSA NETTO X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X JOSE RIMOLI X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X JOSE TADACHI SUGAI X JOSE WILSON JACQUES X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X JUCIMAR SILVA ROJAS X JULIO CESAR GONCALVES X JULIO CESAR LEITE DA SILVA X JULIO CESAR PAIRO X JULIO DA COSTA FELIZ X JUSSARA PEIXOTO ENNES X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X KARINE BONUCIELLI BRUM X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X KELCILENE GRACIA RODRIGUES X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X KENNEDY FRANCIS ROCHE X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X KLEDER GOMES DE ALMEIDA X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X LEANDRO SAUER X LEILA LISIANE ROSSI X LEONARDO FRANCISCO FIGUEIREDO NETO X LEONARDO MARTINS X LIANE DE ROSSO GIULIANI X LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES X LIGIA MARIA LEME X LOACIR DA SILVA X LOTHAR PETERS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X LOURIVAL DOS SANTOS X LUCAS FERRAZ CORDOVA X LUCIANA CAMBRAIA LEITE X LUCIANE CANDELORO PORTUGAL X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X LUIS FERNANDO GALVAO X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X LUIZA LUCIANA SALVI X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ CARLOS DE MESQUITA X LUIZ CARLOS PAIS X LUIZ CARLOS SANTINI X LUIZ CARLOS TAKITA X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X LUIZ HENRIQUE VIANA X LUIZ MASSAHARU YASSUMOTO X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X MACANORI ODASHIRO X MAGDA CRISTINA JUNQUEIRA GODINHO MONGELLI X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X MANOEL REBELO JUNIOR X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA X MARCELO DIAS DE MOURA X MARCELO FERNANDES PEREIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X MARCELO JOSE DE GUIMARAES E MORAES X MARCELO OSCAR BORDIGNON X MARCELO PEREIRA LONGO X MARCELO ROCHA BARROS GONCALVES X MARCELO ROSSETO X MARCELO VICENTE CANCIO SOARES X MARCELO VICTOR DA ROSA X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X MARCIA GOMES MARQUES X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO SAMBUGARI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X MARCIO MARTINS X MARCIO RICARDO ALVES GOUVEIA X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X MARCO AURELIO BATISTA DE SOUSA X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO STEFANES X MARCO LIVIO TRAJANO DOS SANTOS X MARCOS ALVES VALENTE X MARCOS LOURENCO DE AMORIM X MARCOS SERROU DO AMARAL X MARGARETE KNOCH MENDONCA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X MARIA ADIELA MENEGAZZO X MARIA ALICE ROSSI OTTO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETTI BARBOSA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X MARIA BERNADETE ZANUSSO X MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARIA CELMA BORGES X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X MARIA CRISTINA LANZA X MARIA DA GRACA DA SILVA X MARIA DA GRACA FERRAZ X MARIA DA GRACA MORAIS X MARIA DE FATIMA CEPAL MATOS X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES X MARIA DE FATIMA MEINBERG CHEADE X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X MARIA DO CARMO ARDIA JULIAO FREITAS X MARIA ELISA REBUSTINI X MARIA ELIZABETH ARAUJO AJALLA X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MARIA GORETTE DOS REIS X MARIA HELENA COSTA X MARIA INES LENZ SOUZA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X MARIA JOSE NETO X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X MARIA LUCIA IVO X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA NELZA GONCALVES GOMES DE SOUZA X MARIA REGINA BERTHOLINI AGUILAR X MARIA RITA MARQUES X MARIA ROSANGELA SIGRIST X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X MARILENA BITTAR X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILIA DA COSTA TERRA X MARIO AUGUSTO DA SILVA FREITAS X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DIAS ROLAN LOUREIRO X MARISA RUPINO FERREIRA LUIZARI X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUETO X MARIVAINA DA SILVA BRASIL X MARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERES X MARLEI SIGRIST X MARLENE DURIGAN X MARLENE MAGGIONI X MARLY TEIXEIRA MORETTINI X MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X MAURO HENRIQUE DE PAULA X MAURO POLIZER X MAYRA BATISTA BITENCOURT FAGUNDES X MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES

X MILCA LOPES DE OLIVEIRA X MILTON AUGUSTO PAQUOTTO MARIANI X MILTON ERNESTO ROMERO ROMERO X MILTON NAKAO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X MOACIR LACERDA X MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR X NAHRI BALESDENT MOREANO X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NANJI LEONZO X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X NANJI LEONZO X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X NELI KIKI HONDA X NELSON MARISCO X NELSON YOKOYAMA X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X NEWTON GANNE X NICOLAU PEREIRA FILHO X NILCEIA DA SILVEIRA PROTASIO CAMPOS X NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA X NILVA RE POPPI X NILZA LEMOS DE ALMEIDA CABRITA X NORMA MARINOVIC DORO X NORMA SUELI PADILHA X NOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS ROSA X NOSLIN DE PAULA ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X ODANIR GARCIA GUERRA X ODILAR COSTA RONDON X ODONIAS SILVA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X ORDALLIA ALVES DE ALMEIDA X OSMAR JESUS MACEDO X OSMAR PEREIRA BASTOS X OSMAR RAMAO GALEANO DE SOUZA X OSVALDO NUNES BARBOSA X OSVALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X OSVALDO RODRIGUES X OTAVIO FROEHLICH X PATRICIA CAMPEAO X PATRICIA HELENA MIRANDOLA AVELINO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO X PAULO CESAR DUARTE PAES X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X PAULO IRINEU KOLTERMANN X PAULO MARCOS ESSELIN X PAULO MONDEK X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X PAULO ROBERTO JOIA X PAULO ROBSON DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X PAULO ZARATE PEREIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X PEDRO HENRIQUE COX X PEDRO RIPPEL SALGADO X PETR MELNIKOV X PRISCILA AIKO HIANE X RAFAEL DE ROSSI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RAMIRO SARAIVA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATempo X RAUER RIBEIRO RODRIGUES X REGINA APARECIDA MARQUES DE SOUZA X REGINA BARUKI FONSECA X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X RENATO CESAR DA SILVA X RENATO LUIZ SPROESSER X RENATO PORFIRIO ISHII X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X RICARDO CARNEIRO BRUMATTI X RICARDO DUTRA AYDOS X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RITA DE CASSIA FELIX ALVAREZ X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ROBERTO AJALA LINS X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X ROBERTO DOMINGUES GALEANO X ROBERTO MACHADO X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X ROGERIO VICENTE FERREIRA X RONALDO ALVES FERREIRA X RONNY MACHADO DE MORAES X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X ROSANA CARLA GONCALVES GOMES CINTRA X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ROSANA SATIE TAKEHARA X ROSANGELA CEZAR PIMENTEL PONTARA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA X ROSENEI LOUZADA BRUM X ROSILENE CARAMALAC X RUBEM AYANG OLIVEIRA X RUBENS MILTON SILVESTRINI DE ARAUJO X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X RUTH PENHA ALVES VIANNA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X SANDRA CRISTINA MARCHIORI DE BRITO X SANDRA HAHN X SANDRA LUCIA ARANTES X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X SERGEHI ANTONIO JUJIZ X SERGIO CARVALHO DE ARAUJO X SERGIO LUIZ PIUBELI X SERGIO MASSAFUMI OKANO X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X SHIRLEY TAKECO GOBARA X SILVIA ARAUJO DETTMER X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X SILVIA MARIA BONASSI X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA X SILVIA SALLES PUBLIO X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X SILVIO LOBO FILHO X SIMONE BERTOZI DE SOUZA VASCONCELOS X SOLANGE GATTASS FABI X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X SONIA CORINA HESS X SONIA DA CUNHA URT X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X SONIA MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE X SONIA REGINA DI GIACOMO X SONIA REGINA JURADO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELLINO X TAMIR FREITAS FAGUNDES X TARCISIO ROCHA ATHAYDE X TATIANA SERRA DA CRUZ X TEODORICO ALVES SOBRINHO X TERESA CRISTINA STOCO PAGOTTO X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X THAIS LEAO VIEIRA X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS X THAYS GOMES MENDONCA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X TULLIO MARCOS KALIFE COELHO X VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VALERIA CRISTINA PALMEIRA ZAGO X VALERIA PERON DE SOUZA PINTO X VALERIA RODRIGUES DE LACERDA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X VALMIR MACHADO PEREIRA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X VALTER GUIMARAES X VALTER GUIMARAES X VALTER JOOST VAN ONSELEN X VANDA LUCIA FERREIRA X VANESSA CATHERINA NEUMANN FIGUEIREDO X VANESSA CRISTINA LOURENCO CASOTTI FERREIRA DA PALMA X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X VERONICA JORGE BABO TERRA X VESPASIANO BORGES DA PAIVA NETO X VICENTINA SOCORRO DA ANUNCIACAO X VILMA ELIZA TRINDADE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X VITOR WAGNER NETO DE OLIVEIRA X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X WADIA SCHABIB HANNY X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X WAGNER CORSINO ENEDINO X WALDSON LUCIANO CORREA DINIZ X WALLACE DE OLIVEIRA X WALMIR SILVA GARCEZ X WANDER FERNANDES DE OLIVEIRA FILIU X WANDERSON LUIZ DE PAULA X WANIA CRISTINA DE LUCCA X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X WILLIAM MARCOS DA SILVA X WILSON AYACH X WILSON DE BARROS CANTERO X WILSON FERREIRA DE MELO X WILSON JOSE GONCALVES X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X YNES DA SILVA FELIX X YVELISE MARIA POSSIIDE X YVONE MAIA BRUSTOLONI X ZAIRA DE ANDRADE LOPES X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE(MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES E MS011256 - ELAINY GARCIA FERREIRA DE FREITAS CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI)

F. 2772-2776 (MPF: requerimento de extinção do processo - perda superveniente o interesse processual). Manifestem-se os requeridos.

Expediente Nº 5885

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001136-64.2014.403.6000 - MARYANE CLETO MAMUD(MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Ficam as partes intimadas da decisão do STJ de fls. 335-344 para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006599-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006748-53.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANALITICA ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, MARIA MARGARIDA CRIPPA, VERA REGINA CRIPPA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O autor não formulou pedido de justiça gratuita na inicial. Assim, intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

MONITÓRIA (40) Nº 5006496-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: JULIANA BARBOSA MARTINS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO

RS2.909,05

#### DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo da petição nº 14690831, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006605-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, PATRICIA CABRERA RAVAGLIA

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo declinar o valor de cada contrato, os acessórios cobrados e as cláusulas que justificam a cobrança.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao Juizado Especial Federal desta Subseção, considerando o valor dado à causa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS18380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a parte exequente a juntada de todas as procurações constantes dos autos físicos nos presentes autos virtuais.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2408

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0005238-27.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-10.2017.403.6000 ) - BRUNO ROA(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que na ação penal (autos n.º 0002258-10.2017.403.6000), apensa, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, que vem cumprindo na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Intime-se o excopto para manifestar se tem interesse no prosseguimento desta exceção de incompetência. Cumpra-se. Intime-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008710-07.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS020060 - MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 268, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação da ré. 3. Anote-se o nome de Marilene Murad Sghir no Rol de Culpados. 4. Comunique-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal a condenação da ré. 5. Intime-se a ré para no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 6. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se a acusada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 7. Oportunamente, arquivem-se.

**ACA0 PENAL**

**0001348-56.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no devido prazo legal.

**ACA0 PENAL**

**0010499-46.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

O denunciado Gilson Moura de Castro afirma que não foi cumprido integralmente o ofício remetido a Polícia Federal para que informasse quais ID's (computadores) utilizaram a senha do acusado para acesso aos sistemas no período de dezembro de 2009 a dezembro de 2010. Os documentos juntados às fls. 798-818 se referem apenas ao período de julho e dezembro/2010. A despeito de deferido o pedido, não foram juntados aos autos cópia dos processos de naturalização que tramitaram na Delegacia de Imigração no período de dezembro/2009 a dezembro/2010. Reitera o requerimento feito em audiência quanto a juntada dos processos de naturalização, bem como para informar quais computadores se utilizaram da senha do acusado no período não juntado dezembro/2009 a julho/2010. Finalmente pede a identificação do responsável de cada terminal, cuja numeração foi aposta no relatório apresentado pela PF. Reitera a concessão de novo prazo para manifestação dos documentos, postergando a apresentação das alegações finais. Em nova manifestação o MPF pede o julgamento imediato do processo. Inicialmente verifico que constou na Ata de Audiência de fl. 758-759, requerimento da defesa para juntada de cópia dos processos de naturalização, informações sobre os computadores que utilizaram a senha do acusado e juntada de sentenças dos processos relativos aos fatos objetos desta ação penal. Os pedidos foram deferidos. Foi expedido o Ofício 937.2018.SC05-B solicitando informações sobre os computadores que utilizaram a senha do acusado (fl. 768). Em resposta a PF remeteu o Of. 60/2018 e documentos de fl. 798-817, esclarecendo ainda à fl. 818, que não foi possível recuperar os acessos realizados antes de 15/07/2010. Nesses termos, defiro parcialmente o pedido da defesa. Oficie-se a PF solicitando cópia dos processos de naturalização que tramitaram na Delegacia de Imigração no período de dezembro/2009 a dezembro/2010. Indefiro o pedido de complementação, com relação a informação de quais computadores se utilizaram da senha do acusado no período não juntado - dezembro/2009 a julho/2010, porquanto conforme esclarecido à fl. 818 somente foi possível recuperar os acessos realizados a partir de 15/07/2010. Indefiro também o pedido de identificação do responsável de cada terminal, por não ser pertinente ao presente caso. Finalmente esclareço que cabe a defesa, no prazo de dez dias, a juntada dos demais documentos requeridos (sentenças dos processos relativos aos fatos objeto desta ação penal) caso ainda tenha interesse. Após a juntada da documentação e resposta do ofício, intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACA0 PENAL**

**0009763-57.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCUS VINICIUS BENITEZ ANDREUSSI(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

**ACA0 PENAL**

**0004392-78.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VILMAR PEREIRA DE CERQUEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)  
FICA A DEFESA INTIMADA À APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO DEVIDO PRAZO LEGAL.

**ACAO PENAL**

**0004511-39.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Ficam as defesas intimadas a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 horas, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, ficam desde já intimadas a apresentarem alegações finais no devido prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0007185-87.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO ALMEIDA FLORENTINO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RICARDO PALHANO DIOGO

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Fábio Sussurana Ferreira e João Octávio Ferreira Filho, arroladas pelas partes e do interrogatório do acusado Ricardo Palhano Diogo, colhidos por meio de audiovisual.2) Defiro e dispense o acusado Leandro do comparecimento neste ato.3) Defiro e dispense o acusado Ricardo do comparecimento na próxima audiência. 4) Designo o dia 05 de junho de 2019, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o acusado Leandro Almeida Florentino será interrogado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.5) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato.. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**ACAO PENAL**

**0008857-33.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JULIO CESAR STIIRMER(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X PAULO MARCIO AMORIM BARBOSA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

1) Restou prejudicada a presente audiência face à ausência da testemunha.2) Designo o dia 04 de junho de 2019, às 14h30min, para oitiva da testemunha José Luiz Saad Coppola, arrolada pela defesa do réu Paulo Márcio, oportunidade em que os acusados serão interrogados.3) Intime-se a testemunha José Luiz no endereço indicado acima. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**ACAO PENAL**

**0012099-97.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 405, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para o réu.4. Anote-se o nome de Paulo Sergio Rodrigues de Oliveira no Rol de Culpados.5. Comunique-se a condenação do réu ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal.6. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.7. Intime-se o réu para no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, serem inscritas na Dívida Ativa da União.8. Oportunamente, arquivem-se.

**ACAO PENAL**

**0013949-89.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X PAULO HENRIQUE FERREIRA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X RENATO MOREIRA CARDOZO(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA E SP219073 - FABIO TIZZANI)

Fica o advogado da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A intimado do desarquivamento do feito para que possa extrair cópia, conforme requerido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias desta publicação, os autos serão novamente remetidos ao arquivo.

**ACAO PENAL**

**0002280-05.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JORGE MARCELO DOS ANJOS SILVA(BA018374 - FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0008051-61.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Alcides Manuel do Nascimento da imputação de prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e baixas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0009408-76.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO E MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY)

Devidamente citado (fl. 239/240), o acusado, por intermédio de advogada, apresentou resposta à acusação à fl. 250/263, sem arguir preliminares, arrolando testemunhas de defesa. Designo o dia 16/05/2019, às 15 horas do horário do MS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0012113-47.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS021108 - GABRIEL DORNTE BROCH E MS020980 - REGIS MUNARI FURTADO E MS021116 - MARX LOPES PEREIRA) X FERNANDO ROCHA RODRIGUES DA SILVA

Designo o dia 18/06/2019, às 13h30min, para a audiência de transação penal, ocasião em que a petição de fl. 116 será melhor analisada. Intime-se o autor do fato e os advogados substabelecidos em fl. 46, estes por meio de publicação.

**ACAO PENAL**

**0014517-71.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CARMO CASTILHO(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Fica a defesa do acusado Carmo Castilho intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0002825-41.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ROBERTO ARASHIRO(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X JOSE SILVIO DA SILVA(SE007590 - SILVANA DA SILVA SANTOS E MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA E MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

**ACAO PENAL**

**0004233-67.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JUAN CARLOS ALMANZA TORRES(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Adriano Regis Carvalho, arrolada na denúncia e da testemunha João Batista Pereira da Silva, arrolada pela defesa, colhidos por meio de audiovisual.2) Defiro e dispense o acusado do comparecimento neste ato.3) Nomeie para o ato a Defensoria Pública Federal, Dr.ª Andressa Santana Arce, para atuar na defesa do réu.4) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Cabo Torres e Barros - PM soldado, arroladas pelo MPF.5) Designo o dia 31 de julho de 2019, às 14h50min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado e querendo a defesa, ouvidas as testemunhas Felipe Araújo e Douglas dos Santos, que deverão comparecer independente de intimação. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**ACAO PENAL**

**0006363-30.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Defesa apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 55, arrolando como suas as testemunhas de acusação. Designo o dia 15/05/2019, às 15h30min do horário do MS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa e interrogado o acusado, por meio do sistema de videoconferência. Observe-se que o interrogatório do acusado será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**ACAO PENAL**

**0006646-53.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDER JESUS DA MATA(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004714 - SIDNEY FORONI E MS019375 - GABRIELA CENTENARO FORONI)

O acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 24-25, na qual afirma que pretende se manifestar sobre o mérito apenas nas alegações finais. De qualquer modo destaca que nenhuma lavra foi feita no local indicado e pugna pela realização de perícia no referido local. Arrolou testemunhas. Juntou documentos de fl. 27-54. O Ministério Público Federal se manifestou às fl. 56, postulando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente rejeito o pedido de perícia formulado. Consta na denúncia que fiscais do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral constataram a existência da olaria de propriedade do acusado em pleno funcionamento, no entanto, sem comprovação da origem da matéria prima (argila) utilizada para a fabricação dos tijolos. Desse modo, não se justifica a realização de perícia no local onde está instalada a

olaria, considerando que efetivamente a lavra não era feita lá. Por outro lado o acusado sequer indicou seus quesitos. Posto isso, indefiro o pedido de perícia formulado pelo acusado, por considerar que se trata de medida desnecessária. Designo o dia 25/06/2019, às 14h40min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Justiça de Rio Branco-MS para a oitiva da testemunha Azer Neves, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência DEPOIS da data acima designada. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado: Sidney Foroni - oab/MS 4.714) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

\*\*\*\*\*Avoquei os presentes autos. Nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal, não ocasionando inversão processual a oitiva da testemunha de defesa no município de Rio Branco. Em atenção ao princípio da economia processual, e ante a possibilidade de se interrogar o acusado na audiência designada para o dia 25/06/2019, às 14h40min, expeça-se a Carta Precatória à Justiça de Rio Branco-MS para a oitiva da testemunha Azer Neves, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência ANTES da data acima mencionada. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado: Sidney Foroni - OAB/MS 4.714) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

0007909-23.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDINALDO MUNIZ DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fl. 188) e pela defesa do réu (fl. 187). 2. Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação. 4. Em seguida, vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. 5. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para intimar pessoalmente o réu da sentença, com a ressalva de que a defesa já recorreu. 6. Formem-se autos suplementares. 7. Tudo regularizado e após a juntada da Carta Precatória com diligência positiva, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### ACAO PENAL

0008620-28.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X VICTOR MEJIA LOPEZ(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X MARIELENA MATEO ORELLANA(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 401), remetam-se os autos à Distribuição para a condenação de Victor Mejia Lopez, e absolvição de Marielena Mateo Orellana (sentença de fls. 319/325 e acórdão de fl. 397-v). Encaminhe-se ao juízo da 2ª Vara de Execução Penal cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 401). Justiça Gratuita deferida em fl. 325. Remetam-se estes autos à contadoria para cálculo da pena de multa. Tendo em vista a notícia de que o apenado está foragido, expeça-se edital de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a pena de multa penal, sob pena de ser inscritos na Dívida Ativa da União. O nome do advogado do réu deverá constar do edital de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os dados e documentos necessários para a inscrição na Dívida Ativa da União (obs: o apenado, embora estrangeiro, possui CPF). Procedam-se às comunicações de praxe. Anote-se no Rol dos Culpados. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor apreendido, depositado na conta judicial 3953.635.00313973-6 (fl. 49), ao FUNAD tendo em vista a pena de perdimento, decretada na sentença de fls. 319/325. Oficie-se ao SENAD/DF, comunicando a conversão do dinheiro apreendido ao FUNAD. Restituição do veículo apreendido indeferida (cópia de fl. 403). Vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos demais bens apreendidos (itens 3, 4, 5, 6 e 7 de fls. 13/14).

#### ACAO PENAL

0008621-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

Sentença condenatória Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus JULIO CESAR CORONEL PAES e JURACI CANDIDO DA SILVA, qualificados nos autos, da acusação de violação ao artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu JURACI CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal. Tendo em vista o tempo decorrido desde o arbitramento da fiança, sem que o réu providenciasse o seu recolhimento, ISENTO-O da fiança arbitrada. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa da liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu JURACI. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. P.R.I. \*\*\*\*\*Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg: 66/2019 Folha(s) : 339Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhos dou provimento para o fim de integrar a sentença de fls. 372/383, com a fundamentação acima, mantendo, no mais, inalterada. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL

0000220-54.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 91/92) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente laboratórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) Cópia desta decisão serve como o Mandado de Citação e Intimação nº 279/2019-SC05-AP \*MCLn.279.2019-SC05-AP\*, para o fim de(a) citar e intimar o acusado CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ, nacionalidade paraguaia, filho de Celia Estela Sanches Martinez e Miguel Rosalino Candado Vilhava, nascido aos 02/08/1996, natural de Pedro Juan Caballero/Paraguai, RG nº 6158730 Paraguai, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; (b) intimá-lo de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. O (A) Oficial(a) de Justiça deverá se fazer acompanhar pela intérprete, Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço Rua Fernando de Noronha, 649, casa 03, Bairro Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, Tel.: 3029-7061/3324-6064/3389-6258/99218-1267, para a diligência e deverá certificar o tempo em que a intérprete esteve a serviço da Justiça Federal no cumprimento do(s) mandado(s), para fins de arbitramento de honorários. OBS: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. 3) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 4) Considerando que o acusado é nacional do Paraguai, nomeio a Sra. Maira de Araújo de Almeida Mendonça, para acompanhar o (a) Sr(a) Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de citação e intimação do réu. Deverá constar do mandado de intimação o tempo que a intérprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários. Intime-se. No tocante aos honorários da intérprete, determino à Secretaria que viabilize o pagamento dos seus honorários nos termos em que previsto para Tabela do Conselho da Justiça Federal, multiplicado três vezes, isto porque os valores estão defasados e a função exige conhecimentos específicos de língua estrangeira. Vindo os mandados cumpridos, requisitem o pagamento dos honorários da referida intérprete em relação às mencionadas diligências. 5) Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 280/2019-SC05-AP - \*ML280.2019-SC05-AP\* - para a intimação da intérprete MAIRA ARAÚJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço Rua Fernando de Noronha, 649, casa 03, Bairro Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, Tel.: 3029-7061/3324-6064/3389-6258/99218-1267, para tomar ciência de sua nomeação para exercer o múnus de intérprete do(a) acusado(a) CRISTHIAN MIGUEL CANDADO MARTINEZ e para acompanhar, na qualidade de intérprete, o (a) Oficial(a) de Justiça no cumprimento do Mandado de Citação e Intimação nºs 279/2019-SC05-AP, do referido acusado. 6) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, adoto o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 7) Oficie-se à autoridade policial conforme requerido pelo MPF no item d de fl. 92-v. 8) Cópia desta decisão serve como o OFÍCIO Nº 768/2019-SC05-AP - \*OF.768.2019-SC05-AP\*, a ser encaminhado ao Superintendente Regional da Polícia Federal, na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS, para solicitar a realização de perícia no veículo e no rádio transceptor apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 17/2019 da Delegacia de Polícia de Terenos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Para instrução, segue cópia do auto de prisão em flagrante, do relatório policial e da manifestação ministerial de fls. 78/78-v.9) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 10) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 11) Ciência ao Ministério Público Federal.

#### CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0006769-51.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA E MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPPE FAVIERI E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS022726 - FABIO HENRIQUE ZAMBIM PEREZ)

Ficam as defesas de Andreia Escobar Freire, Angela Miyuki Yasunaka, Belchior Donizete Cabral, Júlio Cesar Pereira Marais e Sidney Loureiro Paulo a apresentarem contestação no devido prazo legal.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5009469-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- CREF11- MS, conforme determinado nesta carta de ordem.

Cumpra-se, servindo esta como mandado

Sendo cumprido o ato, devolva-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de costume.

CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**1A VARA DE DOURADOS**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: EUNICE PARDIN**

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**PROTESTO (191) Nº 5000991-72.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489**

**REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR**

**DESPACHO**

Em sede de juízo de retratação, a sentença apelada é mantida por seus próprios fundamentos (CPC, 331). Considerando a interposição de recurso de apelação (10322600), cite-se o réu para que integre a lide, tome ciência da sentença e apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 331, § 1º c/c 1.010, § 1º).

Pesquisem-se endereços do réu pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO -SM01-APA – para citação de CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR, Rua Milton Modesto, 1662, casa, centro, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS ou Rua Santa Lúcia, 1109, centro, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000

Valor da causa: 814,82

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 01/04/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I28F589A24>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000950-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ASSOCIACAO SUL-MATOGROSSENSE DE SUINOCULTORES, ASSOCIACAO DOS SUINOCULTORES DO MUNICIPIO DE ITAPORA E REGIAO, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE LEITÕES DO MATO GROSSO DO SUL - APLMS, ASSOCIACAO DOS SUINOCULTORES DE GLORIA DE DOURADOS E REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DE DOURADOS E REGIAO

#### DESPACHO

Paguem-se as custas processuais iniciais no prazo de 15 dias (Item 17 do anexo II da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017).

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-14.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AUTO POSTO PAGLIOTTO II LTDA, SONIA SOUZA MACHADO, LAEDER SOUZA MACHADO

#### DESPACHO

1) Considerando que não houve o adimplemento da dívida, dê-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema **BACENJUD**, devendo a Central de Mandados incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio pelo **Oficial de Justiça** no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) desbloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

b.2) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação**, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo;

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema **RENAJUD**, devendo o Oficial de Justiça:

a) proceder à inserção de restrição de **transferência**;

b) colacionar as informações relacionadas ao endereço do veículo e restrições RENAVAM (disponíveis somente no ícone “retirar restrições”).

3) Caso as diligências supra restem infrutíferas, proceda a Secretaria à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da parte executada - INFOJUD.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.

Valor da causa: \$186,196.81

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHONI

Expediente Nº 4627

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
0004472-02.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-91.2015.403.6002 ( ) - RUBINSON FERREIRA LIMA(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MB MONTAGENS E LOCACOES LTDA - ME  
Converte-se o julgamento em diligência. Defere-se a produção de prova testemunhal para não gerar eventual alegação pelas partes, de cerceamento à confecção da prova. Designe a secretária data realização de audiência com tal desiderato. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4628

**ACAO PENAL**  
0000738-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000738-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAAC PAIVA LOPES(PR032182 - ANGELICA TATIANA TONIN E SP232120 - ROBERTO GAVIÃO GONZAGA E PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica a defesa do réu ISAAC PAIVA LOPES, intimada acerca dos despachos proferidos às fls. 669 e 672 que se transcreve abaixo:Fls. 669: Ministério Público Federal x Isaac Paiva Lopes Nos termos do acórdão de fls. 659 foi declarada a nulidade do processo a partir da oitiva das duas testemunhas de acusação ouvidas no dia 24.01.2013 na forma presencial nesta Vara Federal(fl.377/379, permanecendo válidos os demais depoimentos pois foram realizados com a observância do contraditório e da ampla defesa.Assim, em continuidade à

instrução processual determine que a secretaria designe data para a audiência de inquirição das testemunhas Ana Paula Marques, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 1073156, lotada e em exercício na PRF desta cidade e, Pedro Libório Filho, Policial Rodoviário Federal, aposentado, com endereço informado às fls.668. As testemunhas serão ouvidas na forma presencial em audiência a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Para o ato providência a secretaria a requisição das testemunhas e/ou expeça-se mandado de intimação, bem como, depreque-se a intimação do acusado, adotando-se todas as providências necessárias à perfeita realização do ato.O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solo. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.Designada a data, publique-se para ciência dos defensores constituídos, observando a secretaria que a última procuração válida constante dos autos foi juntada às fls. 563.Requisitem-se e/ou intímem-se as testemunhas. Intime-se o acusado, deprecando-se, caso necessário.Em relação às demais testemunhas arroladas pela acusação, verifique dos autos que todas foram ouvidas, conforme segue:Leonardo Cunha Oberlaender, oitiva às fls. 437/439.Silvia Fugikawa, oitiva às fls. 412/415Ezequiel de Oliveira Gomes, oitiva às fls. 478/479Maíálda Zanatta, oitiva às fls. 408/415Maria de Lourdes Miranda, oitiva às fls. 409/415Claudia Brasil Cece Araújo, oitiva às fls. 502/508André Ferreira dos Santos, oitiva às fls. 456/458Fábio B. de Castro, oitiva às fls. 411/415Cientifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se a determinação supra.Dourados-MS, 01 de agosto de 2018Fls. 672: Em complemento ao despacho de fls. 669, fica designada audiência de oitiva das testemunhas de acusação Ana Paula Marques, policial rodoviária federal e, Pedro Libório Filho, policial rodoviário federal, ambos aposentados, com endereço descrito nos autos, para o dia 23 de MAIO de 2019, às 14:00 horas, (horário de MS), correspondente às 15:00 horas em horário de Brasília, a ser realizada na forma presencial, na sala de audiência desta primeira Vara Federal, sito na rua Ponta Porã, nº 1875 - Dourados-MS No mesmo ato, será também interrogado o réu acerca dos fatos narrados na inicial por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PRFica o réu cientificado de que no ato da intimação deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se nomeará defensor de sua confiança para atuar em sua defesa de ora em diante, ou se necessita de assistência judiciária gratuita, dada a renúncia dos defensores anteriormente constituídos.No caso de nomeação de defensor por parte do réu, deverá então informar o nome e o nº da OAB do Causídico, para que se possa intimá-lo da audiência supramencionada e do despacho de fls. 669.Necessitando de assistência judiciária, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, com urgência.Cumpra-se com URGÊNCIA.Intimem-se. SERVIRA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 047/2019-SC01/LSA para intimação da testemunha PEDRO LIBÓRIO FILHO, Policial Rodoviário Federal aposentado, com endereço na rua João Vicente Ferreira, nº 3182 - Vila Melo Dourados-MS.MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 048 /2019-SC01/LSA para intimação da testemunha ANA PAULA MARQUES, Policial Rodoviário Federal aposentada, com endereço na Rua Espanha, nº 275 - Bairro Alto das Painceiras - Dourados-MS

#### Expediente Nº 4626

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002620-40.2016.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-89.2000.403.6002 (2000.60.02.002653-4) ) - ANTONIO IMADA X KEIKO NOZU IMADA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Considerando o recurso de apelação interposto às fls. 60/65, ofereça o embargante, ora apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).
2. Decorrido o prazo, promova a apelação a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
3. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
6. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000937-31.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARA ROSA

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado. Como se vê no documento juntado às fls. 19, o domicílio do executado é Passo Fundo/RS, cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de Passo Fundo/RS, competente para processar e julgar a demanda. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no parágrafo anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000938-16.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X THAISA CAJUELA GONCALVES

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado. Como se vê no documento juntado às fls. 19, o domicílio do executado é Várzea Grande/MT, cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP, competente para processar e julgar a demanda. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no parágrafo anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000942-53.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X RAFAEL JULIANO DOS SANTOS VIEIRA

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado. Como se vê no documento juntado às fls. 16, o domicílio do executado é Várzea Grande/MT, cidade sob a jurisdição do Fórum Federal de Cuiabá/MT, competente para processar e julgar a demanda. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no parágrafo anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4612

#### EXECUCAO DA PENA

**0003614-68.2016.403.6002** - JUSTICA PUBLICA X AGUIVAILTON TARCIO MELO(MS022191 - THAIS CRISTINE DA COSTA E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E MS022182 - LUIS GUILHERME FLORES DE FIGUEIREDO)

DecisãoInstaurou-se execução para cumprir pena imposta a AGUIVAILTON TARCIO MELO de 03 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CP, substituídas por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos.Converteram-se as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, fls. 43, razão porque foi expedido mandado de prisão ao sentenciado, cumprido em 16/02/2019 pela Polícia Militar de Bonito/MS, fls. 49.O sentenciado formulou pedido de revogação de sua prisão, fls. 53-57, juntando documentos às fls. 58-69.Instado, o Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão preventiva decretada e expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Bonito/MS, incluindo-se a Guia de Execução de Pena, para cumprimento da pena imposta ao sentenciado no acórdão, para que o juízo deprecado intime AGUIVAILTON E, em audiência de admonitoria, designe entidade na qual deverá prestar serviços, bem como a que deverá destinar a prestação pecuniária; e ainda seja comunicado o juízo da Comarca de Itaporã sobre o delito que originou o presente feito.Historiados, decide-se a questão posta.Na esteira da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 81-82, verifica-se que é caso de revogação da prisão preventiva do sentenciado AGUIVAILTON TARCIO DE MELO porque ele possui endereço certo e fixo, fls. 63-65, cuja credibilidade não foi refutada pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 81-82. Dessa forma, expeça-se o competente alvará de soltura em favor do sentenciado AGUIVAILTON TARCIO MELO para que inicie o cumprimento das reprimendas impostas nestes autos.Para tanto, depreque-se ao Juízo da Comarca de Bonito/MS para que inicie o cumprimento das penas restritivas de direito contempladas no acórdão emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designando-se audiência admonitoria, para apontar qual entidade deverá prestar serviços, destinar a prestação pecuniária, fiscalizando as condições impostas.Comunique-se o juízo da Comarca de Itaporã/MS sobre a condenação com trânsito em julgado em relação ao sentenciado AGUIVAILTON TARCIO MELO do fato que originou o presente feito (artigo 289, 1º, última figura, do Código Penal).Intimem-se. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000009-12.2019.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-36.2018.403.6002 ( ) ) - ORLEI SANTOS CORREIA(BA043370 - JOAO PAULO REBOUCAS VALENCA) X JUSTICA PUBLICA

ORLEI SANTOS CORREIA pede a restituição do veículo GM/Vectra Sedan, placas MSW1066, Renavam00158904265, ano 2009/2010, em virtude da suposta prática do delito de importação e transporte de munições.Sustenta: é proprietário do veículo e que não sabia que estava transportando mercadorias ilícitas como munições; que o carro é financiado. O MPF opina pelo indeferimento do pleito (fls. 54-55).Historiados, sentença-se a questão posta.O artigo 91, II, do Código Penal, prevê entre os efeitos da condenação o perdimento dos instrumentos do crime, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa fé. Por sua vez, o artigo

118 do Código de Processo Penal permite a restituição de coisas apreendidas que não mais interessem ao processo. No caso concreto, o requerente não se desincumbiu de seu ônus em demonstrar a posse ou propriedade do bem. Como bem pontuado pelo Parquet, na inicial afirmou ser o proprietário do veículo, em que inclusive apresentou CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos) referente ao ano de 2015, fls. 06, no qual consta seu nome como proprietário. Ocorre que, em interrogatório em sede policial, o mesmo afirmou que o veículo pertencia a sua mãe, o que é corroborado pelo CRLV (Certificado de Registro de Veículo), fls. 25-26, CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos atualizado, fls. 27, e extrato de pagamento de financiamento do veículo, fls. 15, apresentados pelo requerente após pedido do Ministério Público Estadual em fls. 19. In casu, o automóvel que se busca restituir está registrado em nome de Maria Clemência Bonfim dos Santos, mãe de Orlei Santos Correia, com cláusula de alienação fiduciária à BV Financeira, sendo esta detentora do domínio resolúvel e da posse indireta do bem, nos termos do artigo 66 do DL 911/69. Desta feita, ao contrário do que alega o demandante, a sua propriedade sobre o bem não está comprovada nos autos, tampouco sua posse, logo, verifica-se ser a parte legítima para postular a restituição. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada, entende que a restituição dos bens apreendidos no curso da diligência policial ou judiciária, condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: i) demonstração cabal de propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal); ii) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (118 CP); e iii) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). Nesse cenário, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, proceda a secretária nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000128-70.2019.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-35.2018.403.6002) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP057918 - PAULO DE TARSO SILVA KOBAL) X JUSTICA PUBLICA

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS pede a restituição do veículo marca Renault Oroch 16 DYN, cor verde, Ano 2016/2016, Placa OFB3142/PB, de Santa Luzia/PE, Chassi 93Y9SR0F5GJ294947. Aduz ser a proprietária do veículo solicitado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 05-24. As fls. 26-28, o MPF opina pelo deferimento do pedido. Historiados, sentença-se a questão posta. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 11-v, bem como o comprovante de pagamento referente à indenização do proprietário de fl. 15, resultante do furto do veículo comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 13, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé. Isso porque a requerente comprovou que ter firmado contrato de seguro com o antigo proprietário falecido (Erico Medeiro Veiga), através da apólice/sinistro de nº 103201804251134 (fls. 14), da qual foi obtida alvará de autorização para tratar do sinistro, DEDOC 2742885, conforme mencionado na inicial e devido ao sinistro, resultou em pagamento de indenização, sendo transferida propriedade do veículo para a seguradora (fl. 11-v). Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 18-24). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, por se tratar de terceiro de boa-fé, não havendo participação do autor do delito apurado na ação penal 0000637-35.2018.403.6002, não caracterizando origem ilícita. Posto isso, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo marca Renault Oroch 16 DYN, cor verde, Ano 2016/2016, Placa OFB3142/PB, de Santa Luzia/PE, Chassi 93Y9SR0F5GJ294947. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente (autos nº 0000637-35.2018.403.6002). P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000155-53.2019.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-49.2018.403.6002) - JULIO CELIO MIRANDA(MS020190 - PEDRO MARTINS AQUINO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos presentes autos os seguintes documentos:

- cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CRV);
- cópias autenticadas dos documentos de representação (todos juntados como cópias simples);
- cópia do auto de prisão em flagrante; e,
- cópia do exame pericial do veículo em questão.

Após juntadas dos documentos acima mencionados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0002708-35.2003.403.6002** (2003.60.02.002708-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ABEL ALVES MARTINS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) Ministério Público Federal X Abel Alves Martins Considerado o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, e a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 472 e 480 vº. Determino as seguintes providências: 1. Expeça-se guia de execução definitiva em face de ABEL ALVES MARTINS, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal competente, considerando que o regime inicial da pena é o semiaberto. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação. 3. Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4. Encaminhe-se cópia do lançamento do rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais. 5. Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB). 6. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, com cópia do ofício de fls. 70, solicitando que procedam a destruição das cédulas ali mencionadas, que se encontram acatadas naquela instituição bancária. 7. Observe que não consta dos autos a apreensão de quaisquer outros bens. 8. Assim, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 9. Ciência o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0003489-47.2009.403.6002** (2009.60.02.003489-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-24.2002.403.6002 (2002.60.02.002711-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PRO19895 - AMAURI SILVA TORRES E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZARIO E PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO) Ministério Público Federal X José Alexandre de Castro. Tendo em vista os termos do Acórdão de fls. 751 e certidão de trânsito em julgado de fls. 758, determino: 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a anotação da extinção da punibilidade em relação ao réu José Alexandre de Castro. 3. Expeçam-se as comunicações aos órgãos competentes para as anotações devidas. 4. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5. Não havendo bens a destinar, oportunamente, arquivem-se. 6. Publique-se para o advogado constituído.

#### ACAO PENAL

**0000384-57.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUAN DIEGO MORAIS LIMA X LETICIA FRANCO MARQUES X VANESSA MORAIS LIMA(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES) Considerando o Ofício acostado às fls. 462, CANCELO a audiência designada para o dia 14/03/2019, às 14:00 horas. REDESIGNO o dia 29 de maio de 2019, às 14 horas para realização do ato, ou seja, realização das oitivas das testemunhas comuns, Policiais Federais, Alessandro Roque e Pedro Henrique Santos Vieira, bem assim interrogatórios dos réus. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL

**0000244-18.2015.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA, já qualificada nos autos, pela suposta prática da conduta delitosa tipificada no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal (fl. 207-209). O Parquet ofertou suspensão condicional do processo, que foi aceita pela denunciada em audiência realizada no Juízo deprecado (fl. 843), ocasião em que foram fixadas as condições a serem cumpridas (fls. 867). As condições foram cumpridas, conforme constatam os comprovantes de fls. 869-972. Foram juntadas as folhas de certidões de distribuição criminal atualizadas da acusada, às fls. 966-970. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade em face da acusada ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA, fls. 973-v. Historiados, decide-se a questão posta. A Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por 2 a 4 anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena. Nesse sentido, restou comprovado que a beneficiária cumpriu rigorosamente as condições impostas em audiência. Vale salientar que, após o término do período de prova, a extinção da punibilidade não se opera de maneira automática, sendo depois de verificado o cumprimento de todas as condições com relação à suspensão processual. Por fim, é EXTINTA a PUNIBILIDADE quanto aos fatos narrados na denúncia em relação a ré ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0004286-13.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO(MT015392 - MARCOS MOREIRA MACIEL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) Ministério Público Federal X Francisco Lima de Carvalho Filho Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos celulares e rádios transceptores apreendidos nestes autos. Quanto ao valor apreendido e fiança, verifiquem e determino o seguinte: em relação ao valor apreendido, R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três reais), fl. 134, perdido em favor da União (sentença de fls. 445/448), deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, código identificador 2003330000114600, CNPJ: 00.394.494/0008-02, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo - código nº 20230-4, devendo para isso ser oficiada à Caixa Econômica Federal encaminhando a GRU, para que efetue o recolhimento do saldo atualizado e corrigido pelos índices legais; b) considerando que não consta dos autos o recolhimento do valor das custas processuais pelo qual o réu Francisco Lima de Carvalho Filho, CPF nº 687.341.403-44, foi condenado na sentença de fls. 445/448, oficie-se à CEF - PAB Dourados encaminhando GRU, com os seguintes dados: unidade gestora: 090015; o código do Tesouro: 00001 - TESOURO NACIONAL e o código de recolhimento: 18740-2, sendo o número de referência o nº dos autos (suprimidos os zeros a esquerda), para que seja efetuado o recolhimento do valor das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), do valor da fiança, fls. 135, conta judicial nº 4171.635.2711-4, devendo tal comprovante ser juntado aos autos; c) Quanto ao pagamento das prestações pecuniárias no montante de um salário mínimo, efeito da condenação, oficie-se à CEF - PAB Dourados encaminhando GRU devida preenchida, para que efetue o recolhimento do valor R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) do valor total da fiança, Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, Caixa Econômica Federal, agência 4171 - PAB JF DOURADOS/MS, conta nº 005.2557-0, referente aos autos nº 0001156-15.2015.403.6002, depósito referente à prestação pecuniária, depositante/contribuinte: Justiça Federal de 1ª Grau/MS, devendo tal comprovante ser juntado aos autos. Neste caso, traslade-se cópia do presente despacho, bem como do ofício e extrato do devido cumprimento aos autos de Execução Penal nº 0001056-55.2018.403.6002. Com a vinda do extrato do saldo remanescente existente na conta judicial referente à fiança, intime-se o réu FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO para que para que informe ao Sr. Oficial de Justiça: 1) o número de conta corrente EM SEU PRÓPRIO NOME, CPF agência e banco a ser depositado o valor da fiança; ou 2) se deseja que tal valor seja levantado através de alvará, situação em que o réu deverá comparecer perante esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo, portanto, informar DIA E HORÁRIO DA RETIRADA DO ALVARÁ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; 3) que caso não tenha interesse ou não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, em receber tal valor, este será destinado a FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Após o retorno da deprecata, determino que seja oficiada à Caixa Econômica Federal para transferência do valor remanescente e atualizado da fiança à conta bancária do réu ou depositado em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAOPENAL**

**0005077-45.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS010166 - ALI EL KADRI)

CANCELO a audiência designada para o dia 27 de novembro de 2018, às 15:00 horas (fls. 62).Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, sobre a ocorrência de coisa julgada e/ou a ocorrência de consunção com o fato narrado na ação penal nº 0002730-39.2016.403.6002.Com apresentação da manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa do réu para a mesma finalidade.Após, conclusos.

**ACAOPENAL**

**0000411-30.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Fica a defesa do réu intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de apelação ao recurso interposto pela defesa, conforme deliberado no Termo de Audiência Criminal de fls. 201/204.

**ACAOPENAL**

**0001325-94.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEONARDO DE SOUZA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR)

Fica a defesa intimada de todo teor da decisão de fls. 138/140 que na íntegra abaixo transcrevo, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação.

Despacho de fl. 138/140: Fica a defesa intimada de todo teor da decisão de fls. 138/140 que na íntegra abaixo transcrevo, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação. Despacho de fl. 138/140: 1. Fermo a competência deste Juízo para julgar e processar o presente feito, diante de indícios de conexão dos crimes praticados.2. A peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de LEONARDO DE SOUZA, descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, estando instruída com elementos que comprovam a materialidade e indícios de autoria.Narra a peça acusatória: que LEONARDO DE SOUZA em 13/12/2018, por volta das 06h15 da manhã, na aldeia Tey Kuê, município de Caarapó/MS, foi flagrado na posse do réu debaixo de sua cama drogas oriundas do Paraguai, consistente em 313,90g de maconha, em desacordo com determinação regulamentar, tendo em vista que tais entorpecentes constam como substâncias de uso proscrito no Brasil. Além disso, nas circunstâncias de tempo e lugar supramencionados, LEONARDO DE SOUZA, instigou que outros indígenas deteriorassem 04 (quatro) viaturas da Força Nacional, e, portanto, patrimônio da União.Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de perícia criminal federal de constatação de drogas e laudo criminal federal de química forense definitivo e veículas, de fls. 02-08, 09, 12-13, fl. 96-99, 100-106, respectivamente. Tais peças confirmam a existência dos crimes resultantes na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos Policiais Militares, Marcos Vinícius e Síldedei da Costa Tapudina, de matrículas nº 73073952 e 22983, respectivamente.A testemunha Marcos Vinícius, em sede policial, afirmou, com base na informação do Oficial de Justiça Estadual Otílio, que Leonardo iria se evadir da aldeia, bem como que ele vivia trocando de casa; o Oficial de Justiça foi junto com a equipe da Força Nacional e por volta de 06:15 estava entrando na aldeia, com cinco viaturas e visualizaram um índio correndo para a casa de Leonardo, e que deveria ter ido avisá-lo; desembarcaram e encontraram o senhor Leonardo de Souza deitado, e solicitaram que ele se levantasse e os acompanhasse pois tinha um mandado de prisão contra ele; a princípio, Leonardo estava calmo, porém, ao sair de casa, começou a resistir e falou não iria acompanhar a guarnição e instigou a família a investir contra as equipes; momento, em que apareceu índios com foice, arco e flecha, lança e deram foçadas nas viaturas e jogaram pedra e paus nas viaturas; somente usaram material químico somente para repelir a agressão e para retirar as viaturas, sendo que nenhum índio foi lesionado, tiveram todo cuidado em proteger a comunidade; fizeram barricadas para que as viaturas não saíssem, que causou danos nas viaturas também; a conduta de Leonardo foi fundamental para que alguns indígenas investissem contra as viaturas, e na verdade deveria ter sido conduzido mais dois indígenas parentes do Leonardo, que não foram conduzidos para não aumentar a tensão; tiveram que usar algemas no Leonardo, pois Leonardo resistia o tempo inteiro, e já tinham informações do oficial de justiça, que ele iria resistir contra a equipe, iria atirar contra a equipe; em revista na casa, encontraram substância análoga à maconha debaixo da cama de Leonardo, que pesa aproximadamente meio quilo de maconha; Segundo informações do Oficial de Justiça Otílio, Leonardo traficava dentro da aldeia e Leonardo disse que vendeu as duas armas pistolas 40 que foram retiradas do PM, sendo uma vendida para Roni, filho de uma das lideranças e a outra vendida para um indígena que participou da invasão da fazenda Novilho; Leonardo fala fluentemente português, tendo conversado com a equipe da maneira, sempre compreendendo o que lhe era perguntado; O oficial de Justiça disse que ele usava arma dentro da aldeia, e que alguns indígenas falaram para a equipe que ele ameaça até os indígenas e agredia alguns indígenas dentro da aldeia; QUE Policiais Militares de Caarapó e alguns indígenas bem como o oficial de justiça informaram que Leonardo traficava dentro da aldeia; o ex-capitão da Aldeia, Sílvio Paulo, segundo o Oficial de Justiça, estava sendo ameaçado de morte por Leonardo; segundo as informações do próprio Oficial de Justiça Otílio, a droga vem do Paraguai para Leonardo fazer a venda; Leonardo resistiu o tempo todo, tiveram que fazer uso de gás, tentando preservar a incolumidade física de Leonardo, pois não deixa lesão; QUE procuraram agir com rapidez, evitando todo tipo de confronto, para preservação da integridade da equipe e da comunidade; Leonardo não teve nenhuma lesão, não tendo nenhum policial nem indígena feridos; o único dano foi material nas viaturas; Leonardo durante o trajeto de Caarapó para Dourados, admitiu que ele e a família perderam a cabeça, e admitiu que torturou policiais e que roubou as armas, e que jogou gasolina neles e que por pouco não os matou (...).Igualmente, a testemunha Síldedei da Costa Tapudina, em sede policial depois: na data de hoje, com a informação do Oficial de Justiça Estadual Otílio de que Leonardo iria se evadir da aldeia, e com informações que ele vivia trocando de casa; o Oficial de Justiça foi junto com a equipe da Força Nacional e por volta de 06:15 estava entrando na aldeia, com cinco viaturas e visualizaram um índio correndo para a casa de Leonardo, e que deveria ter ido avisá-lo; desembarcaram e encontraram o senhor Leonardo de Souza deitado, e solicitaram que ele se levantasse e os acompanhasse pois tinha um mandado de prisão contra ele; a princípio, Leonardo estava calmo, porém, ao sair de casa, começou a resistir e falou não iria acompanhar a guarnição e instigou a família a investir contra as equipes; neste momento, apareceu índios com foice, arco e flecha, lança e deram foçadas nas viaturas e jogaram pedra e paus nas viaturas; somente usaram material químico somente para repelir a agressão e para retirar as viaturas, sendo que nenhum índio foi lesionado, tiveram todo cuidado em proteger a comunidade; QUE fizeram barricadas para que as viaturas não saíssem, que causou danos nas viaturas também; a conduta de Leonardo foi fundamental para que alguns indígenas investissem contra as viaturas, e na verdade deveria ter sido conduzido mais dois indígenas parentes do Leonardo, que não foram conduzidos para não aumentar a tensão; tiveram que usar algemas no Leonardo, pois Leonardo resistia o tempo inteiro, e já tinham informações do oficial de justiça, que ele iria resistir contra a equipe, iria atirar contra a equipe; em revista na casa, encontraram substância análoga à maconha debaixo da cama de Leonardo, que pesa aproximadamente meio quilo de maconha; Segundo informações do Oficial de Justiça Otílio, Leonardo traficava dentro da aldeia e Leonardo disse que vendeu as duas armas pistolas 40 que foram retiradas do PM, sendo uma vendida para Roni, filho de uma das lideranças e a outra vendida para um indígena que participou da invasão da fazenda Novilho; Leonardo fala fluentemente português, tendo conversado com a equipe da maneira, sempre compreendendo o que lhe era perguntado; o oficial de Justiça disse que ele usava arma dentro da aldeia, e que alguns indígenas falaram para a equipe que ele ameaça até os indígenas e agredia alguns indígenas dentro da aldeia; Policiais Militares de Caarapó e alguns indígenas bem como o oficial de justiça informaram que Leonardo traficava dentro da aldeia; o ex-capitão da Aldeia, Sílvio Paulo, segundo o Oficial de Justiça, estava sendo ameaçado de morte por Leonardo; QUE segundo as informações do próprio Oficial de Justiça Otílio, a droga vem do Paraguai para Leonardo fazer a venda; Leonardo resistiu o tempo todo, tiveram que fazer uso de gás, tentando preservar a incolumidade física de Leonardo, pois não deixa lesão; procuraram agir com rapidez, evitando todo tipo de confronto, para preservação da integridade da equipe e da comunidade; não tem dúvida de LEONARDO traz a droga do Paraguai e revende na aldeia, tendo visto a quantidade de informações de pessoas, algumas com medo de se identificar; Leonardo não teve nenhuma lesão, não tendo nenhum policial nem indígena feridos; o único dano foi material nas viaturas; Leonardo durante o trajeto de Caarapó para Dourados, admitiu que ele e a família perderam a cabeça, e admitiu que torturou policiais e que roubou as armas, e que jogou gasolina neles e que por pouco não os matou; a equipe de Policiais Federais chegou no local e identificou os danos nas viaturas da Força Nacional (...).Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de LEONARDO DE SOUZA, descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. É assente, na jurisprudência, que a adoção do rito comum ordinário, nos casos de persecução pelos crimes da Lei 11.343/2006, quando há conexão com outras imputações, é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. Por ser mais amplo, não revela nulidade. Precedentes: STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS 55.780 - PA.RECEBO A DENÚNCIA.Os antecedentes criminais da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado em que a parte ré reside, bem como onde seu RG foi expedido. Diligencie a secretaria.A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.SEDI: retifique a classe processual na categoria de ação penal. Cite-se a parte ré para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu casuístico se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído.Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. Depreque-se se necessário.Defiro a destruição da droga conforme requerido na cota de fls. 137, item 4, desde que reservada quantidade suficiente à contraprova.Quanto ao item 3 do Parecer de fls. 137 do Parquet, informo que será apreciado em momento oportuno. Por fim, oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional (fls. 139) para informar a desistência do preso LEONARDO DE SOUZA de ser transferido para Presídio Federal, consoante fls. 115-118, cujo pedido foi deferido por este juízo (fls. 130).Intime-se. Ciência ao MPF.

**2A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME, ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

**DESPACHO**

As rés foram citadas, conforme certificado, em 30/08/2018, ID 1053667 e 1053719, porém não foram encontradas no mesmo endereço quando procuradas para cumprir o julgado nos termos do artigo 513 do CPC.

Não consta nos autos qualquer comunicação de mudança de endereço por parte das rés, razão pela qual defiro o pedido da CAIXA declarando válida a intimação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 513 do CPC.

Quanto ao prosseguimento do feito com penhora de bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD, deverá a CAIXA trazer o valor atualizado do débito.

Esclareço que é ônus da parte autora apresentar o débito com todos os acréscimos, não cabe ao judiciário realizar os cálculos para apurar o valor de incidência de multa e de honorários sucumbenciais.

Após apresentados os cálculos, voltem conclusos.

Dourados, 29 de março de 2019.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8121**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003173-39.2006.403.6002** (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ARTUR DIONIZIO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS013555 - SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM E MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 697/726: Promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 679/684 e documentos de fls. 685/696.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos, ante a proximidade do leilão designado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**1A VARA DE TRÊS LAGOAS**

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5000915-45.2018.4.03.6003**

**AUTOR: ROGERIO REMOALDO TEODORO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E C I S Ã O**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9926**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001105-61.2016.403.6004** - ELAINE ALVES MACIEL(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 107 v.), pleiteando que seja sanada omissão na sentença de fls. 100/103, para determinar o desconto dos valores recebidos a título de remuneração do trabalho exercido pela autora de 26/06/2017 a 25/07/2017. Vieram os autos à conclusão. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada. Embora o INSS não tenha requerido em contestação ou manifestação sobre o laudo o desconto que ora vem requerer, para que não remanesça dúvidas em eventual fase de cumprimento, há possibilidade de aclarar a sentença proferida, com o intuito de que seja acrescida fundamentação acerca de fato já existente à época da prolação e de conhecimento de ambas as partes: o exercício de trabalho pela requerente de 26/06/2017 a 25/07/2017. Nesse sentido, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para acrescentar fundamentação à sentença atacada, sem, contudo, alterar suas disposições. Assim, acrescenta-se à sentença de fls. 100/103-v o seguinte parágrafo: Uma vez reconhecida a incapacidade total e permanente da autora desde o ano de 2015, o período em que exerceu trabalho mesmo estando incapaz, presumidamente por necessidade de subsistência, e percebeu remuneração (26/06/2017 a 25/07/2017), não deve ser excluído do cálculo dos valores retroativos devidos a ela por força destes autos, conforme a Súmula 72, da TNU. Tal remuneração não pode ser considerada acumulável com o benefício por incapacidade deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as determinações da sentença retro.

**Expediente Nº 9921**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001134-82.2014.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6) ) - DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pela embargada, INTIME-SE a Embargante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001105-32.2014.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-58.2009.403.6004 (2009.60.04.000455-9) ) - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo embargante, e apresentação das contrarrazões, REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000113-62.2000.403.6004** (2000.60.04.000113-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS AGUILAR(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X RECEPTIVO PANTANAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

Intime-se a executada sobre a manifestação da exequente (fls. 440/442). Prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista a informação que a dívida se encontra parcelada, a exibição do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000777-93.2000.403.6004** (2000.60.04.000777-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA)

Em que pesem as alegações do executado Daniel Escobar (fls. 462/467), o mesmo não se desincumbiu de prová-las, pois não acostou aos autos quaisquer documentos que pudessem corroborar com seu requerimento. Assim, intime-se o executado Daniel para trazer aos autos os documentos (extratos bancários, do mês do bloqueio e o anterior, holerites ou outro comprovante de recibo de salários/proventos), no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000767-10.2004.403.6004** (2004.60.04.000767-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fls. 131/139: tendo em vista a oposição de agravo na 2ª instância, em Juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se o executado para apresentar a anuência do imóvel oferecido à penhora, nos termos da decisão de f. 129.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000092-37.2010.403.6004** (2010.60.04.000092-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X URUCUM MINERACAO S A(SP087609 - ANTONIO CARLOS FRANCO E SP119235 - JOSE LUIZ MARQUES LINO E SP139496 - ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS E SP155228 - MARCIO SILVA PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Fica o executado ciente/intimado acerca da transferência realizada pela Caixa Econômica Federal da conta judicial para a conta da Mineração Corumbaense Reunida S/A, conforme juntada de comprovante acostado às fls. 163/165.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Intime-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 65, verso, e f. 66, no prazo de 10(dez) dias.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000339-08.2016.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE)

F. 91: defiro. Expeça-se Termo de Penhora em nome do executado. Após, intime-se o executado para comparecer neste Juízo para assinar o referido Termo. Ato contínuo, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis para promover a averbação da penhora na matrícula respectiva. Prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos a exequente para manifestação e providências.

#### Expediente Nº 9927

#### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Vistos.

Em que pesem as inúmeras tentativas por parte da Secretária em se providenciar a Conversão dos Metadados dos presentes autos (fls. 472-473; 475-476; 485; 491-492), com vistas a propiciar a digitalização das peças processuais e sua correspondente inclusão no Sistema PJe, nos termos da r. Decisão, constante em fl. 462-463, proferida, em sede de Audiência, no dia 31/01/2019, consentânea com a Resolução nº 142/2017 do TRF3, observe que, mesmo tendo transcorrido mais de 38 (trinta e oito) dias da abertura do 4º (quarto) chamado técnico, junto a equipe de Tecnologia de Informação do Tribunal, voltado para equacionar a mesma disfunção, consistente na impossibilidade de recuperar dados de processo sigiloso, ainda não há notícia da respectiva solução.

Diante do exposto, determino à Secretária que, perante o Sigilo de Documentos dos presentes autos, pelo prazo, estritamente, necessário para a realização do procedimento aludido, devendo incontinenti assim que sucedida a diligência, restaurar-se a sigilosidade do feito, tanto no Sistema Wemul, quanto no Sistema PJe.

Logrado êxito, intuem-se as defesas dos Réus para que promovam a inclusão integral das cópias digitalizadas da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se, subsequentemente, abrir vista ao MPF, para fins de conferência, em 05 (cinco) dias, apontando lacunas ou ilegibilidades se as houver.

Noutro giro, decorrido o prazo in albis para efetivação do encargo que incumbe aos patronos dos réus, certifiquem o ocorrido e abra-se Conclusão para apreciação das medidas a serem adotadas pelo Juízo em virtude do descumprimento.

Outrossim, consigno, desde já, que doravante o feito tramitará exclusivamente em meio eletrônico, motivo pelo qual não se admitirá qualquer protocolização processual que não seja exercida no Sistema PJE.

Após, arquivem-se os autos físicos, mediante baixa opção 133 (autos virtualizados), no Sistema Wemul.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-63.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-MS

### SENTENÇA

**Edda Suellen Silva Araújo** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul**, pedindo, liminarmente, que lhe fosse assegurada o seu direito de voto nas eleições para nova diretoria da Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul, datadas em 20 de novembro de 2018.

Em síntese, alegou que, embora pretendesse votar no referido pleito, em razão da Resolução 04/2018, da Seccional, estaria sendo obstado o seu direito de voto, porquanto o citado ato normativo somente conferia direito à votação aos advogados quites com as obrigações pecuniárias junto ao respectivo órgão de class

Indeferida a liminar (Evento 12431568).

Informações da autoridade coatora (Evento 13501188).

Manifestação do MPF (Evento 13719368).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. DECIDO.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"[...] Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;*

*II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

*V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;*

*VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*

*VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*

*VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*

*IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*

*X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;*

*XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*

*XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*

*XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*

*XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*

*XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*

*XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*

*XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*

*XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;*

*XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura".

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete o Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA/COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906 /94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOAB) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança."(MAS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA:1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 / 2016/0194625-9 assim decidiu:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO. Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 55 caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação do devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA ADOVADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluído portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa na simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 134 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda que se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 3º XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos do Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Regimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar e infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. I hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão de perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação se integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei).

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa. Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida por EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO". (grifei)

Com isso, a par das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, vejo mantidos os fundamentos explicitados na decisão colacionada e, conseqüentemente, inalterado o entendimento de que a impetrante não fazia jus ao voto nas indigitadas eleições, tendo em vista o seu inadimplemento junto ao Órgão de classe.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar e adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 29 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-63.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-MS

## SENTENÇA

**Edda Suellen Silva Araújo** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul**, pedindo, liminarmente, que lhe fosse assegurada o seu direito de voto nas eleições para nova diretoria da Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul, datadas em 20 de novembro de 2018.

Em síntese, alegou que, embora pretendesse votar no referido pleito, em razão da Resolução 04/2018, da Seccional, estaria sendo obstado o seu direito de voto, porquanto o citado ato normativo somente conferia direito à votação aos advogados quites com as obrigações pecuniárias junto ao respectivo órgão de classe.

Indeferida a liminar (Evento 12431568).

Informações da autoridade coatora (Evento 13501188).

Manifestação do MPF (Evento 13719368).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"[...] Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade de censura".

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete o Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906 /94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOAB) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por consequente genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança."(MAS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA:1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 / 2016/0194625-9 assim decidiu:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO. Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSE CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, e CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 55 caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação do devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluindo portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa na simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 134 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda que se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 3º XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos desse Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar e infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão de perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação se integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei).

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa. Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida por EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO". (grifei)

Com isso, a par das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, vejo mantidos os fundamentos explicitados na decisão colacionada e, com consectário, inalterado o entendimento de que a impetrante não fazia jus ao voto nas indigitadas eleições, tendo em vista o seu inadimplemento junto ao Órgão de classe.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar e adotando as razões expostas acima concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 29 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

**Edda Suellen Silva Araújo** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul**, pedindo, liminarmente, que lhe fosse assegurada o seu direito de voto nas eleições para nova diretoria da Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul, datadas em 20 de novembro de 2018.

Em síntese, alegou que, embora pretendesse votar no referido pleito, em razão da Resolução 04/2018, da Seccional, estaria sendo obstado o seu direito de voto, porquanto o citado ato normativo somente conferia direito à votação aos advogados quites com as obrigações pecuniárias junto ao respectivo órgão de class

Indeferida a liminar (Evento 12431568).

Informações da autoridade coatora (Evento 13501188).

Manifestação do MPF (Evento 13719368).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"[...] Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade de censura".

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete à Regulamentação da matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOAB) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. "(MAS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA:1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 / 2016/0194625-9 assim decidiu:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO. Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, e CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 55 caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação do devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-lo em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluído portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa na simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 134 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda que se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 3º XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos desse Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e do Conselho Nacional de Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. A hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantia recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão de perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação se integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisória multa merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei).

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa. Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida por EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO". (grifei)

Com isso, a par das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, vejo mantidos os fundamentos explicitados na decisão colacionada e, consoante, inalterado o entendimento de que a impetrante não fazia jus ao voto nas indigitadas eleições, tendo em vista o seu inadimplemento junto ao Órgão de classe.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar e adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

(assinado eletronicamente)  
CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA  
Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**  
**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10517

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0002363-45.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES (SP219982 - ELIAS FORTUNATO E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOSE CESAR GUERRA X OTAVIO FERREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS GERBONI

1. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2017 (fl. 980). 2. O acusado ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES, devidamente citado (fl. 1017), apresentou defesa prévia às fls. 941/973.3. Designo a audiência de instrução para o dia 10.10.2019, às 13:30 horas (horário do MS), às 14:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva da testemunha de defesa WALDERY PEREIRA DE OLIVEIRA na Subseção Judiciária de Redenção/PA. 4. Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do réu ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES à Comarca de Adamantina/SP, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de defesa. 5. Intime-se a defesa constituída. 6. Publique-se. 7. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA para intimar a testemunha de defesa WALDERY PEREIRA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Xinguaçu-PA, gleba Andorinha S/N, Vila do Curtume, CEP n 98555-340, funcionário da empresa DURILI COUROS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia \_\_\_\_10.10.2019 às 13:30 horas (horário do MS), às 14:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Redenção/PA. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2019-SCCCA À COMARCA DE ADAMANTINA/SP para realização do interrogatório do réu ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/11/1987 na cidade de Adamantina/SP, filho de Horácio Soares e Maria Edina da Silva Soares, RG n 30.398.097-7, CPF n 230.591.058-47, residente na Rua Luiz Carlos Sartorato, n 18, Parque Cecap, CEP n 17800-00 - Adamantina/SP, bem como para intimar o réu da audiência designada para oitiva das testemunhas de defesa para o dia 10.10.2019 às 13:30 horas (horário do MS), às 14:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Redenção/PA. Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva da testemunha de defesa. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-08.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 14073099 e 14073100) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 15767565, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**PONTA PORÁ, 2 de abril de 2019.**

1ª Vara Federal de Ponta Porá

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001692-95.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**ASSISTENTE: Caixa Econômica Federal**

**ASSISTENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados a pedido da parte autora, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.

3. Cumpra-se.

**PONTA PORÁ, 2 de abril de 2019.**

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5880

### EXECUCAO FISCAL

0001806-24.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON SEBASTIAO FARIA LUGO

1. Vistos em inspeção. 2. Diante do transcurso de tempo do pedido de suspensão efetuado nos autos, de-se vistas do presente feito à parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 3. Sem manifestação conclusiva, voltem os autos ao arquivo provisório nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF. 4. Às providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004999-86.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA CARVALHO ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

### DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo autor), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se terá o curso devido do processo** enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porá, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: VAGNER DA SILVA CAMPOS, ESTELVINA GIMENEZ FERNANDEZ, JEFERSON FERNANDEZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, quem são os dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do falecido VAGNER DA SILVA CAMPOS, juntando os respectivos comprovantes do alegado, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação e extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porá/MS, 02 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002223-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RITA ROSA RODRIGUES

### DECISÃO

Defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 4º do Decreto-lei 911/1969.

Retifique-se a autuação do processo.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, atualize o valor do débito e apresente a respectiva memória de cálculo.

Após, cite-se a parte executada para que, em 03 (três) dias, pague a obrigação, advertindo-a de que, em caso de pagamento integral no prazo assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LEONARDO FLETAS ESPINOLA  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo já sido oportunizado às partes a apresentação dos quesitos, nomeio Nelson de Miranda Finamore, CREA nº 1819 (finamore.engenharia@globo.com) para realização da perícia.

Intime-o acerca de sua nomeação, bem como para que, em 10 (dez) dias, indique data para o início dos trabalhos.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários serão pagos pela União, após o prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela do CJF (art. 28da Resolução 305/14 do CNJ).

Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes.

A necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento será avaliada após a realização da perícia.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LUZINETI JOAQUIM RESENO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença movido por LUZINETE JOAQUIM RESENO ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Foram adimplidos os créditos exequendos.

Instado a se manifestar, a exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a confirmação de pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA CONRADA CORONEL** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Foram adimplidos os créditos exequendos.

Instado a se manifestar, a exequente nada requereu.

### É o relatório. Decido.

Ante a confirmação de pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação proposta por **PAMELLA EVELYN CIRINO GONÇALVES** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja afastada a determinação de devolução dos valores do adicional de fronteira recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada no curso da ação judicial.

Defende, em apertada síntese, que a verba reclamada possui caráter alimentar e foi recebida de boa-fé, razão pela qual é irrepetível.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A **UNIÃO** foi citada e apresentou contestação, aduzindo que os valores percebidos em decorrência de liminar não integram, em definitivo, o patrimônio do servidor público, motivo pelo qual devem ser restituídos no caso de, ao final do processo, se constatar serem indevidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou impugnação.

As partes não requereram a produção de outras provas em juízo.

### Relatei o essencial. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos na possibilidade de Administração Pública reclamar o ressarcimento das verbas remuneratórias/indenizatórias pagas a servidor público em decorrência de decisão judicial precária, revogada no curso do processo.

A tutela de urgência é instituto processual que visa a redistribuir o ônus decorrente do transcurso do processo, de modo a equilibrar a relação jurídica entre as partes.

Por ser fundada em um juízo de cognição sumária, pressupõe-se a sua precariedade, podendo ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada (art. 296, CPC), a depender dos novos elementos colhidos no curso da instrução.

Em se tratando de antecipação dos efeitos de futura tutela jurisdicional – sem que o juízo esteja munido de todos os fatos, fundamentos e provas necessárias para o correto deslinde da lide –, a própria legislação processual prevê a necessidade de que (a) o favorecido(a) com a decisão precária responda pelos prejuízos causados à parte adversa.

Para tanto, faz-se dispensável a prova de dolo ou culpa, porquanto se está diante de hipótese de responsabilidade objetiva (art. 302, CPC). Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AUTOR DA AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** O autor da ação responde objetivamente pelos danos sofridos pela parte adversa decorrentes da antecipação de tutela que não for confirmada em sentença, independentemente de pronunciamento judicial e pedido específico da parte interessada. [...] (STJ, REsp 1191262/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/09/2012).

Na hipótese dos autos, a autora foi beneficiada com a concessão de antecipação de tutela, em sentença, que lhe garantiu o gozo do adicional de fronteira – instituído na Lei nº 12.855/2013. Não obstante, a decisão foi revogada em sede recursal, já transitada em julgado.

Neste caso, revela-se legítima a pretensão da Administração Pública em reaver os valores, já que o gozo das parcelas estava fundado em título precário, o qual era de pleno conhecimento da autora, dado o seu grau de instrução.

Com efeito, como já destacado, a responsabilidade pelos danos decorrentes da efetivação de tutela antecipada posteriormente cassada é de natureza objetiva, sendo despiciecia a análise de boa-fé.

Desconsiderar a necessidade de ressarcimento é subverter a própria lógica do sistema, que exige, para a concessão da tutela de urgência, que os efeitos da decisão possam ser reversíveis (art. 300, §3º, CPC).

Tal reversibilidade, por óbvio, não se refere tão somente à possibilidade de cessar os efeitos da medida antecipatória em vigor, mas também em transferir as partes ao estado ao qual se encontravam no momento de sua concessão.

Outrossim, não se exigir a devolução dos valores é retirar da parte beneficiada parcela dos ônus que decorrem de sua própria atuação processual, o que não pode ser admitido, ainda mais porque a parte autora estava devidamente assistida por advogado e possuía conhecimento necessário sobre os riscos envolvidos.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que se deve restituir ao erário, na forma prevista no artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, valores recebidos por servidor público por força de decisão judicial precária, ou não definitiva, já que nesses casos não há presunção de definitividade, não se podendo, portanto, cogitar de legítima confiança por parte do litigante beneficiário de que valores precariamente recebidos no curso do processo tivessem, desde logo, ingressado definitivamente em seu patrimônio pessoal. Precedentes. 2. Alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de aferir se os valores pagos após o trânsito em julgado da decisão, entre maio de 2005 até maio de 2009, decorreram de erro de interpretação da lei, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, registre-se que o art. 46 da Lei n.º 8.112/90, mesmo antes da alteração promovida pela Medida Provisória n.º 2.225-45 de 2001, já trazia a possibilidade de descontos da remuneração do servidor, a fim de proceder a restituição do erário de valores pagos indevidamente. Por essa razão, não procede o argumento de que há aplicação retroativa do referido dispositivo legal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1626848/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E.STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. In casu, a Corte de origem, repisando as palavras do magistrado de primeiro grau, assentou que "os associados da parte autora percebem a rubrica remuneratória objeto da lide em razão da propositura da ação judicial anterior, pouco importa a tese de que estaria sendo paga por mera liberalidade da Administração ou em face de decisão liminar deferida, pois, houve, efetivamente, com a propositura daquela ação judicial, 'interferência para a concessão da vantagem impugnada', de modo que legítima a pretensão de se promover a devolução dos valores recebidos indevidamente", ou seja, a concessão/manutenção do pagamento da parcela foi inicialmente motivada pela provocação do Poder jurisdicional, o qual atendeu, ainda que provisoriamente, a pretensão da parte. 2. Ainda que o pagamento tenha persistido após a revogação da tutela, é de se destacar que o agravante estava representado nos autos por profissional habilitado, o qual também tomou conhecimento da cassação da medida, não lhes aproveitando, portanto, a alegação de boa-fé nesse recebimento. A exoneração da repetição de valores ao erário decorrente de erro da Administração se dá porque esse equívoco gera uma falsa expectativa no beneficiário - uma convicção de que os valores recebidos seriam legais, situação distinta da que ora se apresenta, pois sabedores que o pagamento se deu por força de decisão precária que não exauriu o mérito, podendo ser cassada em seguida, o que de fato ocorreu. Nesses casos, "por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito 'ex tunc', circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere." (RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014). 3. Aplicável, portanto, o entendimento firmado neste e.STJ, no sentido de "ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015; EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Súmula 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1573813/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela parte autora, o tema relativo ao pagamento do adicional de fronteira sem a devida regulamentação nunca foi pacificado na jurisprudência nacional, razão pela qual não há de se falar em legítima expectativa sobre a procedência do seu direito.

Assim, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido da autora. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: JMP TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA - MS9617  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JMP TRANSPORTES EIRELI - EPP contra a r. sentença prolatada, aduzindo omissão da sentença no tocante à afirmação, no relatório, de que foram prestadas informações, as quais não foram juntadas.

Aduz, ainda, contradição, porquanto desconsideradas as fotos juntadas e outras provas documentais.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

Não há, portanto, vício a ser sanado na via recursal eleito, no que tange à alegação de omissão da sentença, havendo mera insurgência quanto ao acolhimento do pedido da parte autora, o que deve ser objeto do recurso adequado.

As informações foram prestadas (ID 10267134), conforme consignado no relatório.

Não há contradição. Em verdade, busca-se rediscutir a sentença por via inadequada, em vez da interposição do recurso de apelação, cabível na espécie.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, **conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2019.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**PONTA PORÃ, 1 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER MARIANI, LOURDES APARECIDA MARIANI, LUCILA APARECIDA MARIANI D AVILA, JULIANO BARBOSA MARIANI, KARINE APARECIDA GARCIA MARIANE, CAROLINE APARECIDA GARCIA MARIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por **FRANCISCO XAVIER MARIANI** e outros em desfavor da **UNIÃO**, em que reclama o pagamento de R\$ 41.685,11 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

A UNIÃO foi citada e apresentou impugnação, na qual aduz (i) a prescrição do crédito exequendo; (ii) a incompetência absoluta deste juízo para processar a causa; (iii) a ausência de comprovação de que os autores residiam na unidade territorial alcançada pela decisão e/ou que são beneficiários da medida; (iv) a ausência de comprovação de que os autores não manejam ação executiva no juízo responsável pela decisão exequenda; (v) a existência de afetação de recurso representativo no Supremo Tribunal Federal, a determinar a suspensão deste feito.

Instada, a parte exequente pleiteou a rejeição da impugnação.

**É o relatório. Decido.**

Quanto à alegação de incompetência absoluta deste Juízo, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a ação coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio (*REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011*), como ocorreu no presente caso.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Acerca da suposta prescrição da pretensão executiva, nota-se que a sentença de primeira instância (autos 2006.34.00.006627-7 - Seção Judiciária do Distrito Federal) foi proferida em 12/04/2007 (fls. 52/61). A Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER interpôs recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008 (fls. 63/79). Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial que não foi admitido. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento (fls. 83/84). Irresignada, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 86/90). Essa última decisão transitou em julgado em 24/02/2010 (fl. 92).

Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 0000333-64.2012.401.0000/DF perante o TRF1, na qual teve o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral (fls. 95/98). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos (fls. 99/101). Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida.

Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida (fls. 106/116). Esta decisão transitou em julgado em 14/11/2014. Ressalto, entretanto, que na data de 27/11/2013 foi homologado o acordo firmado entre a União e a ASDNER para a liquidação consensual do pagamento dos atrasados, oportunidade em que as partes convencionaram os critérios e forma pela qual a execução se processaria.

Deste modo, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em agosto de 2017, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. **O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15.** 3. **Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exibibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a exequibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15.** 4. **Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso.** 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua exequibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da exequibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333- 64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVALEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017).

Desta forma, afasto a arguição de prescrição.

Sobre o fato de que os autores não demonstraram que residiam na unidade territorial abrangida pela decisão e/ou que são beneficiários da medida, o argumento igualmente improcede.

Conforme se denota do acordo de liquidação realizado entre a Associação dos Servidores Federais em Transporte – ASDNER e a UNIÃO, o nome de LOURDES APARECIDA MARINA está entre as favorecidas com a decisão.

Com o falecimento da beneficiária, e já se tratando de direito reconhecido por decisão judicial definitiva, torna-se plenamente cabível o reclamo do pagamento das verbas por seus sucessores.

Sobre a ausência de comprovação de que os exequentes não manejaram ação executiva no juízo responsável pela decisão exequenda, nada há nos autos que revela a existência de eventual litispendência, razão pela qual deve o feito ter seu prosseguimento.

Registre-se que incumbe a parte executada a prova de eventuais matérias impeditivas, extintivas ou modificativas do direito dos exequentes, o que não ocorreu.

Sobre o alegado recurso representativo de controvérsia (RE 677730), a matéria já foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo se reconhecido o direito dos servidores do DNER ao reenquadramento.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Homologo os cálculos apresentados pelos exequentes.

Como não houve o pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, em atenção à Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a União em honorários sucumbenciais, fixados em 8% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§1º, 3º, II e 7º do Código de Processo Civil.

Autorizo o destaque de 20% a título de honorários contratuais.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, com trâmite em Brasília, sobre a presente decisão.

Ponta Porã/MS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: BRUNO ALBERTO REICHARDT  
Advogados do(a) AUTOR: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477, STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRUNO ALBERTO REICHARDT e ESTELA GONZALES REICHARDT em face da r. sentença ID 15330771, aduzindo que o julgado foi omissivo ao não apreciar o seu pedido de gratuidade de justiça.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, assiste razão aos embargantes.

Ante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º, do CPC), e à míngua de outros elementos que denotam capacidade econômica dos autores, deve o benefício ser concedido.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para conceder aos autores a gratuidade de justiça, isentando-os do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Passa o presente a fazer parte integrante do julgado.

No mais, permanecem inalteradas as demais disposições.

PRI.

Ponta Porã, 01 de abril de 2019.

Expediente Nº 5881

ACAO PENAL

0000443-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DILAINE DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos em inspeção.2. Noto que apenas o acusado MAYCON já apresentou suas derradeiras alegações em forma de memoriais.3. As defesas constituídas dos acusados DILAINE, GIOVANI e PATRICK embora

devidamente intimadas via diário oficial em 26/02/2019, não apresentaram até este momento as alegações finais de seus clientes, cujo prazo se findou em 04/03/2019.4. Sendo assim, INTIMEM-SE novamente a defesa dos mencionados acusados, Dr. André Luiz Oruê Andrade (OAB/MS 13132), Dras. Tainá Carpes (OAB/MS 17186) e Alessandra Rosa da Silva Lopes (OAB/MS 21209) para que apresentem as últimas alegações em forma de memoriais no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de ser-lhes aplicada a multa do art. 265, do CPP, por abandono do processo sem comunicação prévia do Juízo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie.5. Por outro lado, se persistir a inércia defensiva, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE os acusados DILAINÉ, GIOVANI e PATRICK para constituir novo advogado para apresentar a dita peça defensiva, ou desde logo, declinarem ao Oficial de Justiça se necessitam de um defensor dativo. Neste caso, ficam nomeados os seguintes advogados dativos para doravante defender os acusados, conforme segue:a) Para a acusada DILAINÉ, o Dr. Kaic Augusto Alves Barbi (OAB/MS 23749);b) Para o acusado GIOVANI, o Dr. Wesley José Tolentino de Souza (OAB/MS 20429); ec) Para o acusado PATRICK, o Dr. Cristian Aleixo Lencina (OAB/MS 24053).6. Intimem-se, se for o caso, os advogados dativos, para apresentarem os memoriais no prazo comum de 05 (cinco) dias.7. Com as últimas alegações, conclusos para a sentença.8. Publique-se.9. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 02 de abril de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CELINO FELIPE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da certidão do Setor de Distribuição, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos as GRUs e respectivos comprovantes de recolhimentos correspondentes às custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Ponta Porã/MS, 3 de abril de 2019.

Expediente Nº 5864

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001731-14.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME MEDEIROS ECHEVERRIA

1. Vistos, 2. Considerando o teor da certidão de fl. 91, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta feita, o que entender de direito. 3. Sem manifestação conclusiva, determino desde já a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da LEF, bem como o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, observando-se os prazos previstos nos parágrafos do mencionado artigo. 4. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3757

### PROCEDIMENTO COMUM

0006016-56.2001.403.6000 (2001.60.00.006016-4) - ESPOLIO DE MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

.PA. 0,10 VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 a 01/03/2019

Abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000914-78.2014.403.6006 - CLEBER MENDES PAVAO X LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS X SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS X CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA X SAMOEL GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO COELHO X JOAO ALTEVIR FARIA NUNES X ANTONIO NAVARRO DEARO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Kleber Júnior de Carvalho Pavão, Leonor dos Santos Xavier de Matos, Sandra Maria Xavier de Matos, Cleupas Soares de Oliveira, Samuel Gomes da Silva, Antonio Aparecido Coelho, João Altevir Faria Nunes e Antonio Navarro Dearo em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, pugnando, em síntese, pela fixação de indenização correspondente ao valor de reparos dos imóveis de propriedade dos autores, todos cobertos pelo seguro habitacional previsto no contrato de financiamento do SFH (Sistema Financeiro de Habitação). A presente lide foi proposta perante o Juízo Estadual. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação (fls. 154/156) alegando legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Intimada a se manifestar, a CEF manifestou interesse em integrar o feito (fls. 243/248), motivo pelo qual o Juízo da Comarca de Naviraí/MS declinou da competência para processar e julgar esta ação (fls. 250/251). A Caixa contestou a ação às fls. 655/657. As preliminares arguidas pelas rés serão apreciadas por ocasião da sentença. Com relação às provas a serem produzidas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 773). O autor requereu a produção de perícia técnica, com profissional habilitado na área de construção civil, a fim de apurar vícios na construção dos imóveis (fl. 774/775). A Seguradora pugnou pelo depoimento pessoal dos autores, juntada de novos documentos, produção de prova pericial, bem como pela expedição de ofícios à Prefeitura Municipal e ao agente financeiro, conforme justificativa constante nos itens b e c das fls. 776/77. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 773). Indefiro a produção de prova oral constante no depoimento dos autores, bem como a prova pericial e expedição de ofício à Prefeitura, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito. Defiro a juntada de novos documentos, observo que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Quanto ao pedido constante no item c (fl. 777), determino a Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a averbação da casa dos autores na Apólice do Seguro Habitacional. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 26 de janeiro de 2016. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

### PROCEDIMENTO COMUM

0001679-15.2015.403.6006 - SENNA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Conforme verificado pela CEF em seu peticionamento de fl. 363, o conteúdo publicado em 13/11/2018 não tem referência com a presente ação.

Desta feita, determino a remessa dos autos à republicação, contendo o teor do despacho proferido por este Juízo (fl. 362):

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º, do Código de processo Civil, que estabelece o dever de cooperação entre as partes do processo, do qual decorre o dever de esclarecimento, Intime-se a Autora para que explique como havia comissões que lhe estavam sendo devidas, já que, pelo que se extrai de sua petição inicial, os sistemas que lhe permitiriam continuar prestando os serviços de correspondentes foram bloqueados. Ademais deve esclarecer como eram realizadas as prestações de contas do contrato de correspondente e em que consistiam tais prestações.

Por fim, esclareça a Autora acerca do que se tratam os valores apontados às fls. 103, em que a Caixa Econômica Federal solicita informações sobre prestação de contas.

Após, abram-se vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001186-04.2016.403.6006 - FRANCISCO SABINO DE ALCANTARA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 25 de junho de 2019, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intimem-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000748-41.2017.403.6006** - VALDECI ANGELICO DE ARAUJO(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 3758

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000575-03.2006.403.6006** (2006.60.06.000575-1) - OSMAR PEREIRA FERNANDES X MARIA RAMONA AMARAL FERNANDES(MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Reveja o despacho de fls. 253 proferido em 19 de setembro de 2018, porquanto o trânsito em julgado destes autos se deu em 17 de dezembro de 2018 (fls. 261v.).

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
  2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000915-63.2014.403.6006** - JOSE DE JESUS SILVA X RODOLFO PIMPINATI X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSE MORAES X NETA MARIA DA SILVA X VITORIA GRACIANO DA SILVA X LICINO FIRMINO DA SILVA X RONALDO ELIAS DOS SANTOS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/01/2019 A 01/03/2019

Intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição de fls. 878/883, tendo em vista que foi juntada aos autos sem assinatura.

Após, se em termos, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001802-47.2014.403.6006** - JOSE CARLOS CANAVERDE(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Indefero o pedido do autor de fls. 188/190, tendo em vista que não foi comprovado nos autos a impossibilidade ou negativa de obtenção do documento.

Intime-se, novamente, a parte autora para trazer cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício nº 6086598251. Prazo 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001056-48.2015.403.6006** - CRISSANTO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Tendo em vista que a parte alega ser segurada especial, intime-se a parte autora para juntar aos autos o início de prova material no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000186-66.2016.403.6006** - JOSE ANTONIO BEZERRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para, em 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos sucessores do de cujus, juntando os documentos pertinentes.

Após, conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001330-75.2016.403.6006** - BIANCA PAULATTI(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X SENNA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000497-23.2017.403.6006** - FRANCISCO CHAGAS DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ajuizado por FRANCISCO CHAGAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 29/35), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 53/54. Intimados a especificarem as provas, o autor pugnou pela prova pericial. O INSS, por sua vez, juntou aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 57/91).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a insalubridade e periculosidade, inerentes às atividades especiais, devem ser comprovadas documentalmente, por meio de Perfis Profissiográficos e LTCAT, o qual se encontra acostado aos autos.

Encerro a instrução processual e registrem-se os autos conclusos para sentença.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO RENOVATORIA

**0000515-15.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

Intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentadas pelo expert à fl. 190, ambas as partes discordaram, como se vê às fls. 196/197 (autor) e 199/202 (réu), pugnano pela redução do valor. Não obstante, nenhuma das partes apresentou fundamentos concretos para subsidiar a pretensão, limitando-se a, genericamente, afirmar que o trabalho é de baixa complexidade e que a verba honorária deve ser fixada em quantia módica.

Nessa toada, entendo que o perito indicou os parâmetros minimamente necessários para quantificar a verba honorária proposta pelo seu trabalho, eis que enumerou as atividades que serão realizadas e estimou a quantidade de horas necessárias para o cumprimento de cada etapa. Simple cálculo aritmético envolvendo o montante sugerido (R\$ 7.000,00) e o total de horas previstas (20 horas) revela que os honorários periciais foram propostos à razão de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por hora trabalhada.

A título comparativo, foi realizada nesta data consulta aos sites eletrônicos do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Ibape) dos Estados do Mato Grosso, Paraná e São Paulo (não foi encontrada página do Ibape de Mato Grosso do Sul), constatando-se que, nesses Estados, a remuneração do profissional em função do tempo dispendido, isto é, o valor da hora de trabalho, é de, respectivamente, R\$ 300,00

(trezentos reais), R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) e R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Além disso, equivale a menos de sessenta por cento do valor médio das propostas renovatórias ofertadas pelas partes (autora, R\$ 10.150,00; ré, R\$ 13.800,00).

Logo, o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por hora de trabalho, proposto pelo expert, revela-se razoável, inexistindo nos autos elementos concretos que possam infirmar tal conclusão. Diante do exposto, HOMOLOGO a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 190, fixando-os em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a partir do término dos trabalhos periciais.

Considerando que a prova pericial foi requerida por ambos os litigantes (fl. 181), cada um responderá pelo adiantamento da metade do valor (art. 95, CPC), que deverá ser depositado em conta judicial aberta junto à Caixa Econômica Federal para essa finalidade. O levantamento dos honorários observará o disposto no art. 465, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando desde logo autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante no início dos trabalhos, sendo que o restante será liberado após a entrega do laudo, inclusive o complementar, se for o caso, e a prestação de todos os esclarecimentos necessários. Comprovado nos autos o depósito pelas partes em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, oficie-se à instituição financeira para que efetue a transferência de metade do valor (R\$ 3.500,00) à conta bancária informada à fl. 190, intimando-se, a seguir, o perito para que estabeleça cronograma para os trabalhos periciais, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do qual terão ciência as partes, cabendo-lhes notificar seus respectivos assistentes técnicos.

Apresentado o laudo pericial, às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, consoante dispõe o parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001511-18.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/01/2019 A 01/03/2019

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número dos autos distribuídos no PJE, conforme petição de fls. 157, porquanto em pesquisa naquele sistema não foi localizado nenhum processo em nome da parte autora.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000662-41.2015.403.6006 - IVANETE MARIA DACANAL(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Pedido de fl. 94: indefiro, eis que a parte autora trouxe endereços inexistentes (certidão de fl. 92).

Declaro precluso o direito da prova testemunhal.

Intimem-se as partes.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001276-51.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X DOUGLAS VALENCO BORGES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)**

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (réu), mediante vista dos autos, para requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

#### Expediente Nº 3759

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000796-78.2009.403.6006 (2009.06.00.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO RIQUE)**

Diante da informação supra, intimem-se, com urgência, as partes para apresentar contrarrazões à apelação (fls. 2883/2.951 e 2.952/2.981) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001391-43.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VOLNIR HOFFMANN(Pr029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X GILSON NOGUEIRA MARQUES(MS022347 - AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA) X JULIO PINTO(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X DARCI DE SOUZA RIBEIRO X GERALDO GODOI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X GERALDO GODOI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)**

DESPACHO/DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - DE 25/02/2019 A 01/03/2019 Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com pedido liminar, proposta pela Ministério Público Federal em face de VOLNIR HOFFMANN, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JÚLIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODOI e GERALDO VARGAS, em apertadíssima síntese, pela suposta prática de atos de enriquecimento ilícito e violação aos princípios norteadores da Administração Pública, devido a facilitação e efetivo ingresso de mercadoria importada em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. Decisão de fls. 848/850 deferiu liminar de indisponibilidade de bens dos réus, até o limite de R\$ 293.400,00 (duzentos e noventa e três mil e quatrocentos reais). Após a notificação dos réus, foram apresentadas manifestações preliminares por JULIO PINTO, GERALDO GODOI, GERALDO VARGAS e ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES. As fls. 1079/1081 foram apreciadas e rejeitadas as alegações de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e de necessidade de suspensão do processo, sendo recebida a petição inicial. Citados os réus VOLNIR HOFFMANN apresentou contestação às fls. 1113/1117. Preliminarmente requereu a suspensão deste processo até a conclusão do processo criminal decorrente dos mesmos fatos. Pleiteou a revogação da medida liminar que determinou a indisponibilidade de bens dos réus. Apontou incorreção no valor atribuído à causa. No mérito, defendeu a inexistência de atos de improbidade administrativa e de dano ao erário. As fls. 1145/1154, GILSON NOGUEIRA MARQUES contestou os pedidos. Insurgiu-se quanto a inépcia da petição inicial e defendeu sua ilegitimidade passiva, bem como da necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação penal oriunda dos mesmos fatos. Protestou pela improcedência da demanda. Contestação oferecida pelo réu ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES foi juntada às fls. 1194/1997, através da qual sustentou não ter praticado atos de improbidade administrativa. Citado por edital (fls. 1228), o réu GERALDO GODOI deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 1233). Anoto que Gerardo tem procurador constituído às fls. 1005. Devidamente citados, os réus JULIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO e GERALDO VARGAS deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 1247/1276). O réu GILSON NOGUEIRA MARQUES pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 1282). Os demais réus deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 1238). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares referentes a inépcia da petição inicial e necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ação penal correlata, haja vista que tais objeções já foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 848/850, a qual deixou de repetir para evitar tautologia. No que tange a alegada ilegitimidade passiva de GILSON NOGUEIRA MARQUES, verifico que o réu limita-se a defender que não praticou atos de improbidade administrativa. Assim, a preliminar levantada confunde-se com o mérito da demanda, motivo pelo qual deixo para apreciá-la no momento oportuno. Deixo de conhecer o pedido referente a impugnação ao valor da causa, haja vista que, quando formulado, ainda estava vigente o CPC/73, o qual determinava seu processamento em autos apartados, nos termos de seu artigo 261. De todo modo, consigno que o valor atribuído à causa (R\$ 586.800,00) é estimativa razoável diante dos fatos atribuídos aos réus, além de eventual imposição de multa. Inclusive, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a determinação do valor da causa por estimativa, quando há incerteza do proveito econômico perseguido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VALOR RAZOÁVEL ATRIBUÍDO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda (AgInt no REsp 1.367.247/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016) (AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017). 2. Não se verifica fixação do valor da causa de modo arbitrário, uma vez que a transferência dos ativos de iluminação pública pode significar a necessidade da realização pela parte autora de operação e reposição de lâmpadas, suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, entre outras. Impossível mensurar de plano todos os impactos ao ente público municipal em decorrência desta situação, sendo o valor da causa em R\$ 500.000,00 de todo razoável. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551847 - 0004120-42.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018, grifo nosso) Já em relação ao pedido de revogação da decisão liminar que decretou a indisponibilidade de bens, assevero que não houve alteração no contexto fático-probatório desde sua determinação, sendo baseado o pleito da parte na mera apresentação de defesa. Assim, uma vez que não foram apresentados elementos aptos a infirmar a fundamentação da decisão de fls. 848/850, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Passo a apreciação do pedido de produção de provas. DEDIRO o pedido de produção de prova documental, observado o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o réu VOLNIR HOFFMANN apresentar rol de testemunhas, bem como justificar, ainda que de forma sucinta, a relevância de sua oitiva. No mesmo prazo deverá o réu GILSON NOGUEIRA MARQUES informar ao Juízo o atual endereço/lotação das testemunhas arroladas às fls. 20, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e o ajuizamento da produção da prova. Deverá, ainda, observar a limitação de 03 (três) testemunhas por fato, constante no artigo 357, 6º, do Código de Processo Civil, informando quais testemunhas pretende ouvir, respeitado esta limitação. Anoto que a relevância da oitiva das testemunhas às fls. 20 encontra-se demonstrada no próprio rol apresentado, bem como que deixo de determinar a indicação do endereço das testemunhas pelo MPF, parte que as arrolou originalmente, visto que atualmente não possui interesse em suas oitivas. Ressalto ainda que cabe aos causídicos informar ou intimar a testemunha arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do artigo 455, do CPC, salvo nas hipóteses previstas no 4º do citado dispositivo legal. INDEFIRO o pedido para realização de depoimento pessoal dos réus. Conforme artigo 385 do Código de Processo Civil, o depoimento pessoal somente pode ser requerido pela parte contrária, haja vista que seu objetivo é obter a confissão dos fatos. Assim, vez que o Ministério Público Federal não requereu a produção desta prova, não cabe aos réus requererem a própria oitiva. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E INTERESSE.

RECONHECIDOS. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. PRERROGATIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPROVIDO. 1. Muito embora a decisão da qual foi interposto agravo de instrumento tenha indeferido o pedido de reconsideração, a mesma, pela primeira vez, analisou o pedido formulado diretamente pelo réu, de modo que, a partir dela, surgiu seu interesse recursal. 2. O Código de Processo Civil de 2015 alterou as regras processuais até então vigentes, inclusive no tocante às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, as quais passaram a ser taxativas. 3. Tanto a ação popular quanto a ação de improbidade administrativa visam tutelar o patrimônio público lato sensu, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva, razão pela qual outras regras e institutos podem ser aplicadas às ações de improbidade administrativa, ainda que não previstos na norma que a disciplina. 4. No eventual conflito aparente entre normas processuais, deve ser aplicado o critério da especialidade, de modo a prevalecer as regras próprias do microsistema, em detrimento das regras gerais do Código de Processo Civil. 5. No caso sub iudice, pode ser invocado o artigo 19, I, da Lei de Ação Popular (Art. 19. 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento)., aplicável por analogia às ações de improbidade administrativa, combinado com artigo 1.015, XIII, do Código de Processo Civil (Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) XIII - outros casos expressamente referidos em lei.). 6. Cabível, portanto, o cabimento de agravo de instrumento em face da decisão recorrida, por se tratar de decisão interlocutória proferida em processo coletivo. 7. O depoimento pessoal somente pode ser requerido pela parte contrária ou pelo Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, uma vez que a finalidade principal desse meio de prova é a obtenção da confissão da parte sobre os fatos relevantes para a causa. 8. Podendo advir informações sobre fatos que possam contrariar seus interesses, não se trata de direito público subjetivo da parte postular seu próprio depoimento, mas sim de uma faculdade exclusiva da parte adversária. 9. O interrogatório, diferentemente do depoimento pessoal, é determinado pelo magistrado, ex officio ou a requerimento das partes, quando remanescer alguma dúvida, tendo por finalidade a obtenção de informações sobre circunstâncias confusas ou obscuras. 10. Agravo de instrumento conhecido, em juízo de retratação, e improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010461-28.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/12/2017, Intimação via sistema DATA: 07/12/2017) Nada obstante, comparecendo os réus a audiência de instrução e julgamento, poderá o magistrado proceder a suas oitivas. Dito isto, dou por saneado o feito. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, se for o caso, manifestem-se nos termos do artigo 357, 1º, do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas pelo réu VOLNIR HOFFMANN e apresentada intimação por GILSON NOGUEIRA MARQUES, à secretária, para que designe audiência de conciliação e/ou depreque a oitiva das testemunhas arroladas. Eventualmente sendo arrolados servidores públicos, providencie-se a intimação pelo meio adequado, observado o disposto no artigo 455, 4º, CPC. Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou, por qualquer motivo, não cumpridas as determinações desta decisão, não sendo possível a designação de audiência, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3760

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002322-07.2014.403.6006 - PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENZO ENRIQUE CANDIA MEZA(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X DELIS JOEL CANDIA MEZA(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA) X EDITH LORENA CANDIDA MEZA(PR046634 - NATALINA INACIO LIMA PIAZZA)

Defiro o pedido de fl. 149/150.

Revejo o despacho de fl. 143, tão somente, para correção da grafia e número de documentos dos herdeiros já habilitados:

ENZO ENRIQUE CANDIA MEZA, paraguaio, certidão de nascimento n. 1134607, assistido por sua genitora CRISTINA MEZA, Identidade Civil nº 3.342.446, DERLIS JOEL CANDIA MEZA, certidão de nascimento nº 1134606 e EDITH LORENA CANDIA MEZA, paraguaia, Identidade Civil n. 4589905, para fins de levantamento de valores junto a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Ao SEDI para correção dos habilitados.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-10.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: SEBASTIAO PAULO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA - MS18111

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o benefício *sub iudice* foi concedido na espécie acidentária (ID 15897376, p. 3), em observância ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da causa.

Após, com ou sem manifestação, novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por EDUFORME – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA em face da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a concessão da tutela provisória de evidência para o fim de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Junto procuração e instrumento societário. Comprovado o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida, dentre outras hipóteses, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*” (inciso II), admitindo-se, neste caso, que o juiz decida liminarmente (art. 311, parágrafo único).

Dito isso, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, como repercussão geral reconhecida, fixando-se a tese de que o **ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS** (Tema nº 69). Confira-se a ementa do mencionado recurso:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, e sem maiores delongas, **DEFIRO** a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000427-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: NEGRELI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELI, IRENE HIDALGO CAIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Junta-se a estes autos cópias relativas a atos praticados nos autos físicos após a virtualização pela parte exequente.

Certifica-se que, a partir desta data, a tramitação se dará unicamente pelo sistema PJe, bem como que os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000427-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: NEGRELI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELI, IRENE HIDALGO CAIRES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Junta-se a estes autos cópias relativas a atos praticados nos autos físicos após a virtualização pela parte exequente.

Certifica-se que, a partir desta data, a tramitação se dará unicamente pelo sistema PJe, bem como que os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000834-90.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Junta-se a estes autos cópias de fls. 223/227 relativamente a atos praticados nos autos físicos no intervalo entre a virtualização pela parte exequente e a conversão dos metadados.

Outrossim, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIMA-SE a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000834-90.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

## ATO ORDINATÓRIO

Junta-se a estes autos cópias de fls. 223/227 relativamente a atos praticados nos autos físicos no intervalo entre a virtualização pela parte exequente e a conversão dos metadados.

Outrossim, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIMA-SE a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

**Expediente Nº 3761**

### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002338-58.2014.403.6006** - MIGUEL ALEXANDRE(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA KURUPI SANTIAGO KUE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da informação trazida pelo Ministério Público Federal à fl. 176, e considerando tratar-se de tema sensível, entendo conveniente que seja oportunizada às partes a solução consensual e pacífica do litígio, ao menos precariamente, uma vez que a questão de fundo diz respeito ao reconhecimento, ou não, da área sub judice como terra de ocupação tradicional indígena.

Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de julho de 2019, às 16h45min, na sede deste Juízo Federal.

Ressalto que caberá à Funai providenciar o comparecimento da(s) liderança(s) representante(s) da Comunidade Indígena Kurupi Santiago Kuê.

Intimem-se as partes e o MPF.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO, à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e à COMUNIDADE INDÍGENA KURUPI SANTIAGO KUÊ (representada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai de Dourados).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-61.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GA1 - MS11217, JORGE ANTONIO GA1 - MS1419, JOHNNY GUERRA GA1 - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**VISTOS.**

Entendo superada a fase de conferência de digitalização dos autos, dada a negativa do INSS em realizar a conferência e tendo em vista a concordância da parte autora com as minutas de RPV expedidas nos autos.

Dê-se prosseguimento ao feito, conforme determinado às fls. 145 dos autos digitalizados.

Coxim, MS, 02 de abril 2019.

**RUBENS PETRUCCI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000926-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GA1 - MS11217, JORGE ANTONIO GA1 - MS1419, JOHNNY GUERRA GA1 - MS9646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Entendo superada a fase de conferência de digitalização, dada a negativa do INSS em conferir o processo digitalizado e o decurso de prazo *in albis* para o autor fazê-lo.

Dê-se regular prosseguimento ao feito, conforme determinado no despacho ID 14610687.

Coxim, MS, 02 de fevereiro de 2019.

**RUBENS PETRUCCI JUNIOR**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000294-58.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica ainda a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000477-29.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ELOI SALETE DAL PIZZOT  
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica ainda a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.